



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2014 – São Paulo, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-96.2013.403.6107 - ARNALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.Partes: ARNALDO RAMOS DE OLIVEIRA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002163-86.2013.403.6107 - ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.Partes: ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002328-36.2013.403.6107 - ELIZABETE VIEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: ELIZABETE VIEIRA x INSS
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4474

ACAO PENAL

0011518-96.2008.403.6107 (2008.61.07.011518-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MILTON CESAR CAVALHEIRO(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Considerando-se as alegações do acusado Milton César Cavalheiro (CPF 061.661.788-75) no sentido de que o débito objeto do processo administrativo n.º 10820.002826/2008-79 (CDA 80109002617-82) fora parcelado, bem como o requerimento ministerial de fl. 207, determino a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba (com cópias de fls. 199/204 e 211/213), solicitando à autoridade fazendária que confirme a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente o débito fora parcelado, bem como, se as parcelas vêm sendo regularmente adimplidas (ou, se o caso, as razões de eventual indeferimento), e seu valor atualizado, discriminando-se seus componentes (principal, juros e multa), após a imputação das parcelas pagas. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000492-96.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA(MG113116 - FERNANDO FRANCO MORAIS) X ANDRE DOS REIS GOMES(MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E MG095146B - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

Manifestações de fls. 280 e 281: 1) observo que a defesa indicou o mesmo endereço em que já procurada e não localizada a testemunha Renan Parreira Ribeiro (qual seja, Rua 98 n.º 405, Centro, Capinópolis-MG), consoante certidão de fl. 257, além do que, referida testemunha também já foi procurada e não encontrada na Rua Amador Bueno n.º 770, em Ribeirão Preto-SP (certidão de fl. 250). 2) não fora, até o presente momento, esclarecido pela defesa se a testemunha Marcelo Tano de Araújo já retornou ao endereço indicado como sendo o de sua residência (qual seja, Rua 106 n.º 580, Centro, em Capinópolis-MG), sendo que as certidões de fls. 263 e 278 dão conta de que referida testemunha estaria ou no município de Formosa-GO ou no município de Mambai-BA, mas, em ambos os casos, em local incerto e não sabido. Assim, torno preclusa a inquirição ou substituição das testemunhas Renan Parreira Ribeiro e Marcelo Tano de Araújo (arroladas pela defesa), e, em prosseguimento, visando à celeridade e à efetividade da tutela jurisdicional, deprequem-se os interrogatórios dos acusados André dos Reis Gomes e Euler Matias da Silva, respectivamente, a Uma das Varas Criminais da Comarca de Capinópolis-MG e a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG (observando-se os endereços indicados às fls. 117 e 140v). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003191-26.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES ANDRADE

Fls. 129: concedo ao acusado Anderson Rodrigues Andrade os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da defesa preliminar apresentada pelo referido acusado (fls. 124/128). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001867-64.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO

TEIXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2014, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva da testemunha de acusação. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da testemunha arrolada pela acusação, Doniseti Dornellas. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ausente o defensor dos réus e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Jorge Luiz Boatto, OAB/SP n. 109.292. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento da testemunha supracitada, que foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Em seguida, disse o MM. Juiz: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 202. Com o retorno e, sem em termos, depreque-se à Comarca de Flórida Paulista para inquirição das testemunhas de defesa (fls. 185 e 189) e interrogatório dos réus. Saem cientes os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7317

EXECUCAO DA PENA

0000157-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000157-9) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GERONIMO DE ANDRADE(PR032358 - MARIA AUXILIADORA TALMELLI BATISTA)

3. DISPOSITIVO À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ALESSANDRO GERÔNIMO DE ANDRADE (R.G. n. 40.707.457-0 SSP/SP) ante ao cumprimento da pena imposta e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal, com baixa na distribuição. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-55.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI)

A teor da manifestação ministerial de fl. 72, determino. Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a via original da certidão de óbito da ré Irene Pereira dos Santos. Com a apresentação da respectiva certidão, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0002343-75.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO ALVES DE SOUSA(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP329386 - PAULA FLEURY BERTONCINI E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Em que pesem as alegações formuladas pela defesa às fls. 71/74, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, com a instrução do feito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 71/74 quanto à absolvição sumária do agente, e, em consequência, RATIFICO o RECEBIMENTO da denúncia de fls. 61/63, determinando o prosseguimento da ação. Por outro lado, antes de dar início à instrução penal, intime-se a defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar efetivamente o Rol das testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, sob pena de preclusão do ato, não sendo aceita para a produção da prova pretendida a indicação genérica da forma como foi apresentada em sua resposta à acusação.

ACAO PENAL

0000003-32.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HUGUIMAR BAIERLE X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS X FABIO DIAS DA SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1043/1048: Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para, CONDENAR FÁBIO DIAS DA SILVA (brasileiro, R.G. nº 8.373.169-SSP/PR, filho de Valdir Dias da Silva e de Erenita Lima da Silva, nascido em 09/02/1984, natural de Terra Roxa/PR), DERVINO ANTUNES DOS SANTOS (brasileiro, R.G. nº 9.030.974-SSP/PR, filho de Ilda Antunes dos Santos, nascido em 21/07/1972, natural de São João/PR) e HUGUIMAR BAIERLE (brasileiro, R.G. nº 9.089.402-SSP/PR, filho de Hugo Inácio Baielerle e Helena Baielerle, nascido em 15/07/1985, natural de Santa Helena/PR), como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal c.c. o artigo 29 do mesmo Codex, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para cada um, no regime inicial aberto, as quais substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na data desta sentença à União. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal. Comunique-se. Condene os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-06.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JASINSKI (PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO)

1. OFÍCIO À AGÊNCIA DO INSS EM ASSIS, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAIMA, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 36/38, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno após a instrução do feito. Do mesmo modo, quanto à realização de exames grafotécnicos das assinaturas lançadas nos documentos juntados para obtenção do benefício de aposentaria mencionado de denúncia, a pertinência da prova será analisada durante a instrução do processo, com a realização das oitivas, ao menos, das testemunhas de acusação, e se necessário das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, ocasião em que o pedido poderá ser reformulado nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Para tanto, a defesa deverá indicar especificamente, quais documentos e as folhas que se encontram, que deseja sejam realizados os exames grafotécnicos, e a pertinência da prova para o deslinde da causa. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 43, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 36/38, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 13/15, e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 12 de MARÇO de 2014, às 17:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, ficando desde já consignada que havendo dúvidas quanto às pessoas a serem inquiridas, uma vez que o Ministério Público Federal não apresentou suas qualificações completas, os autos deverão ser devolvidos ao D. Parquet para as providências cabíveis. 1. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Assis, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação das servidoras CARMEN e EDILENA para a audiência designada. O OFÍCIO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM CÓPIA DE FLS. 12/13 e 130. 2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Icaraima, PR, sito na Av. Anthero Francisco Soares, 630, Centro, tel. (44) 3665-1234 ou 3665-1141, CEP 87.530-000, solicitando a intimação do réu OSVALDO JASINSKI, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 609.101/SSP/PR, CPF/MF n. 163.320.839-72, natural de Quatá, SP, nascido aos 02.08.1947, filho de Francisco Jasinski e Selma Roks Jasinski, residente na Rua Maringá, 1864, Centro, CEP 87.525-000, para comparecer na audiência designada, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-72.1999.403.6108 (1999.61.08.005681-4) - TRANSPORTADORA RENAM LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (PFN), devendo ser instruído com de fls. 335.

0005982-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005982-3) - SIDNEI SERGIO LAMOTTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (PFN), devendo ser instruído com de fl. 152.

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-06.2014.403.6108 - CARMEN SILVIA ALVES DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000589-88.2014.403.6108 - JOAO LEMES BARBOSA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000592-43.2014.403.6108 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000599-35.2014.403.6108 - AROCEMENA FIGUEIREDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000612-34.2014.403.6108 - MANOEL DE JESUS BOTIM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000613-19.2014.403.6108 - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000660-90.2014.403.6108 - CARLOS CESAR GONCALVES X MARCOS CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X EVERTON JOSE LOUREIRO X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X JORGE CARLOS AMARAL X JOSE SIDNEY BURQUE X SIDNEI GARCIA X CARLOS ALBERTO DONIZETI ZUCOLOTTO X DOLORES NATALINA MARQUES MANGERONA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000743-09.2014.403.6108 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO X PAULO DOS REIS X SEBASTIAO CIPRIANO(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-08.2014.403.6108 - ANTONIO DA SILVA X ISILDINHA MARIA DOS SANTOS X WILMA DA SILVA SOUSA X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X ANTONIO BRAZ MORALES X ELISEU CARLOS DE CARVALHO X SERGIO RICARDO GUERRA X CONSUELO JESSICA BASILE BARBOSA X JOSE ANTONIO GOMES X LIENE APARECIDA DE AGOSTINI X JOAO CARLOS FERREIRA X DALVA SANTOS DA SILVA X DIRCEU FLORENCIO X LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA X ALBERTO JOSE DA SILVA X CELSO GIATTI X ROGELIO SIMAO CREPALDI X COSMO ANTONIO DA SILVA X EDINEIDE TORRES DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000548-24.2014.403.6108 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000549-09.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000552-61.2014.403.6108 - GERALDO PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000554-31.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS JUNCAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000560-38.2014.403.6108 - EDNALDO COSTA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000586-36.2014.403.6108 - SERGIO LANZETTI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000602-87.2014.403.6108 - ROGER AUGUSTO GARCIA CREPALDI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000607-12.2014.403.6108 - JOVELINO DOS REIS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes

citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0000786-43.2014.403.6108 - VALDEMAR VIRGINIO DA ROCHA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9116

MONITORIA

0012829-95.2003.403.6108 (2003.61.08.012829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o feito já foi extinto pela sentença de fls. 207/208. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, prossiga-se na forma deliberada na parte final daquela sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com anotação da baixa no sistema processual. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001956-36.2003.403.6108 (2003.61.08.001956-2) - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Folha 464. Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial, na forma do artigo 82, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.300, de 20 novembro de 2.012. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008737-69.2006.403.6108 (2006.61.08.008737-4) - TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Autos nº. 000.8737-69.2006.403.6108 Impetrante: TecnoLab Patologia Clínica Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos. Folha 611 a 613. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, na forma do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9118

ACAO PENAL

0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
Fls.1073/1074: oficie-se, nos moldes de fl.1065/1065 verso, à 5ª Ciretran de Bauru e 90ª Ciretran de São Manuel/SP, autorizando-se o licenciamento da referida motocicleta.Publique-se o despacho de fl.1071.Despacho de fl.1071: Fls.1067/1070: ciência às partes para em o desejando manifestar-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9119

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004338-50.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300073-71.1997.403.6108 (97.1300073-0)) JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 28: Tendo em vista que os autos se encontravam com prazo para o embargante se manifestar acerca da decisão de fls. 16, iniciado em 10/12/2013 (fls. 25) e, tendo ficado em carga com vista pessoal da embargada no período de 13/12/2013 a 18/12/2013, (fls. 26), restituo à embargante a contar da intimação deste despacho, o prazo remanescente, uma vez já transcorrido o período supramencionado.Int.

Expediente Nº 9120

ACAO PENAL

0001407-94.2001.403.6108 (2001.61.08.001407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial nº. 2001.61.08.001407-5 Autor: Ministério Público Federal.Réu: Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva.Sentença Tipo EVistos. O Ministério Público Federal aforou ação penal pública incondicionada em detrimento de Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, pelo suposto cometimento dos delitos capitulados nos artigos 171, 3º, 297 e 304, do Código Penal brasileiro. A denúncia ofertada foi recebida no dia 17 de julho de 2001 (folha 243). Regularmente processado o feito, sobreveio sentença penal condenatória (folhas 1549 a 1573), a qual impôs aos acusados, pena privativa de liberdade corresponde a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Nas folhas 1960 a 1969, o acórdão deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, no sentido de alterar a fixação do quantum do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo negado provimento ao recurso aviado pela defesa e, com isso, mantida a pena privativa de liberdade no mesmo patamar em que fixada pelo juízo de primeira instância. O acórdão transitou em julgado no dia 18 de abril de 2013(folha 2254, verso). Nas folhas 2248 a 2260, foi declarada extinta a punibilidade do réu Ezio Rahal Melillo.Nas folhas 2286 a 2287, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado Francisco Alberto de Moura Silva, em razão do implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva (prescrição retroativa). É o relatório. Fundamento e Decido.A sentença condenatória que impôs ao réu, Francisco Alberto de Moura Silva, pena privativa de liberdade correspondente a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, foi publicada no dia 29 de janeiro de 2004, não tendo havido modificação da pena imposta por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento dos recursos de apelação manejados pela acusação e defesa. Nesses termos, fixando-se a reprimenda estatal em 02 anos e 06 meses de reclusão, tem-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal passa a ser o de 08 anos, em razão do quanto disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal brasileiro.Assim sendo, e considerando que o tempo decorrido entre a publicação da sentença penal condenatória (29 de janeiro de 2004 - folha 1600) até o presente momento é superior a 8 (oito) anos, forçoso concluir que houve a implementação do prazo da prescrição penal. Como consequência, declaro extinta a punibilidade do réu Francisco Alberto de Moura Silva, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal, artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 397, inciso IV, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9121

ACAO PENAL

0104239-26.1992.403.6108 (92.0104239-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP124314 - MARCIO LANDIM) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E Proc. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUARTE E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) Vistos. O Ministério Público Federal aforou ação penal pública incondicionada em detrimento de Wladimir Marcos Calonego, Washington Braz de Oliveira e Waldomiro Calonego Junior, pelo suposto cometimento dos delitos capitulados nos artigos 171, 3º, 299 e 304, do Código Penal brasileiro. A denúncia ofertada foi recebida no dia 12 de fevereiro de 1996 (folha 435). Regularmente processado o feito, sobreveio sentença penal condenatória somente em relação ao réu Washington Braz de Oliveira, sendo os demais acusados absolvidos (folhas 917 a 931). Nas folhas 1043 a 1051, o acórdão deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, no sentido de condenar os réus Wladimir Marcos Calonego e Waldomiro Calonego Junior à pena privativa de liberdade de 02 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e exasperou a pena em relação ao réu Washington Braz de Oliveira em 02 anos, 02 meses e 20 dias. O acórdão foi publicado em 25 de fevereiro de 2010 (folha 1053). Nas folhas 1559 a 1560, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados Wladimir Marcos Calonego e Waldomiro Calonego Junior, em razão do implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva (prescrição retroativa). É o relatório. Fundamento e Decido. O acórdão que impôs aos réus, Wladimir Marcos Calonego e Waldomiro Calonego Junior, pena privativa de liberdade correspondente a 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, foi publicado no dia 25 de fevereiro de 2010. Nesses termos, fixando-se a reprimenda estatal em 02 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, tem-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal passa a ser o de 08 anos, em razão do quanto disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal brasileiro. Assim sendo, e considerando que o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (25 de fevereiro de 2010 - folha 435) e a publicação do acórdão condenatório (25 de fevereiro de 2010 - folha 1053) supera 8 (oito) anos, forçoso concluir que houve a implementação do prazo da prescrição penal. Como consequência, declaro extinta a punibilidade dos réus Wladimir Marcos Calonego e Waldomiro Calonego Junior, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal, artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 397, inciso IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9122

ACAO PENAL

1300012-79.1998.403.6108 (98.1300012-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERGEL(SP268104 - MARCELA DO CARMO PEREIRA) X MOISES DA SILVA SOUZA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X ELI ALVES PEREIRA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JOSE LUIZ PIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X JOSE BEZERRA DE LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal em detrimento José Luiz Vergel, Moises da Silva Souza, Eli Alves Pereira e José Luiz Piva. Na folha 967, foi juntada certidão de óbito do acusado, José Luiz Piva. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando-se a certidão de óbito juntada na folha 967, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao denunciado, José Luiz Piva, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 9123

ACAO PENAL

0011431-74.2007.403.6108 (2007.61.08.011431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE LOILI LEO GARCIA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. CLARICE LOILI GARCIA LEÃO, qualificada nos autos, foi

denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 88/90), por violação às normas do artigo 312, 1, do Código Penal. Aduziu a acusação que a ré, em junho de 2006, na cidade de Agudos/SP, na qualidade de funcionária pública, subtraiu, em proveito próprio, quantia em dinheiro pertencente a Josefa Costa Campesato. A denúncia foi recebida em 31.03.2008, fl. 91. A ré foi citada à fl. 104 e apresentou defesa prévia à fl. 108. Testemunhas de acusação, defesa e interrogatório da ré (Fls. 172 a 181, 191, 192 e 193 a 195). O MPF não requereu diligências na fase do artigo 402 do CPP (Fl. 200). A demandada requereu diligências na fase do artigo 402 do CPP (Fl. 202). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por meio das quais requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas (Fls. 216 a 223). A Defesa do réu apresentou suas alegações finais (Fls. 226 a 230). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Materialidade A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: a) Carta de concessão de benefício previdenciário em nome de Josefa Campesato (Fl. 06); Extrato de conta corrente de Bruno Campesato que demonstra que no dia 07/06/06 houve um saque no valor de R\$ 1.000,00 e outro no valor de R\$ 30,00 no dia 08/06/06 (Fl. 08); Protocolo expedido pela Prefeitura de Agudos em 09/05/06, assinado pela ré, relacionado ao benefício previdenciário gozado por Bruno Campesato (Fl. 05); Informação da Caixa Econômica Federal de que os saques efetuados na conta bancária de Bruno Campesato, ocorridos nos dias 07 e 08 de junho de 2006 foram realizados por meio do cartão magnético do próprio correntista (Fl. 26). Autoria Não foi demonstrado quem compareceu ao terminal de atendimento e efetuou o saque bancário na conta corrente em apreço. Tampouco foi realizada qualquer investigação nas finanças da ré que demonstrasse o ingresso de receita não comprovada. Nos autos, somente há a confissão da autora de que compareceu à casa da ré para requerer o CPF da dependente do segurado instituidor da pensão, com o fim de instruir procedimento administrativo perante o INSS. Além disso, a prova da entrega do cartão e da senha à acusada está lastreada no depoimento da família da dependente supostamente lesada, de confiabilidade duvidosa, já que há a possibilidade de a própria filha do segurado, de nome Regina, detentora do cartão bancário e da senha, ter efetuado o saque. Ademais, o simples fato de garantir a reparação do dano não significa confissão da autoria do delito em exame. Dessarte, as provas apresentadas em juízo não são capazes de alicerçar decreto condenatório em desfavor da ré. Portanto, não há provas suficientes para a condenação da ré. **C - DISPOSITIVO:** Diante do exposto, absolvo CLARICE LOILI GARCIA LEÃO, por falta de provas de que tenha concorrido para o crime, com espeque no artigo 386, VII, do CPP. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, autorizo a ré a levantar o valor depositado para garantir a reparação do dano em caso de condenação. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 9124

ACAO PENAL

0008465-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008465-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. JOSE RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 73/74), por violação às normas do artigo 70 da lei nº 4117/62. Aduziu a acusação que o réu, no dia 18 de setembro de 2009, Bauru/SP, desenvolveu atividade de telecomunicações sem autorização legal, de forma voluntária e consciente. A denúncia foi recebida em 03.05.2010, fl. 75. O ré foi citado à fl. 105. Defesa prévia à fl. 110. Testemunhas de defesa e interrogatório do réu (Fls. 127, 146 e 156). O MPF não requereu diligências na fase do artigo 402 do CPP (Fl. 153). O demandado não requereu diligências (Fl. 153). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por meio das quais requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas (Fls. 158 a 161). A Defesa do réu apresentou suas alegações finais (Fls. 173 a 176). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Materialidade A materialidade do delito de estelionato está comprovada pelos seguintes documentos: Auto de apreensão de fls. 07 e 08, o qual demonstra que no dia 18 de setembro de 2009, na residência situada na rua Alberto Del Masso, n. 4-70, bairro Pousada I, CEP 17022-096, Bauru/SP, foram apreendidos 01 (um) transmissor Fm, 01 (um) CPU, marca Gold, e 01 (um) transmissor reserva de FM; Termo de interrupção de serviço de fls. 25 e 26 que constatou o uso não autorizado de radiofrequência; Auto de infração de fls. 27 e 28; Parecer e Relatório Técnico de fls. 29 a 32 constatou que no endereço susomencionado estava instalada e em funcionamento, sem autorização da ANATEL, a chamada Rádio Crônica FM, operando na Frequência de 99,9 MHz, com potência de operação de 367 Watts. Portanto, devidamente comprovada a instalação e a utilização de telecomunicações sem a devida autorização da ANATEL. Autoria Ouvida em juízo, a testemunha de acusação Alexandre Elias de Andrade Oliveira afirmou que é agente de fiscalização da ANATEL. Em seguida, explicou que recebeu denúncia da aeronáutica que próximo à Vila São Paulo, em Bauru/SP, houve interferência em comunicações aéreas em razão de sinal de rádio clandestina. Ao chegar à Vila São Paulo constatou que havia uma rádio clandestina em operação, sem autorização da ANATEL, no imóvel do réu. Destaque-se que a testemunha foi recebida pela esposa do acusado que lhe atribuiu a propriedade da rádio. A testemunha Roberto Carlos Soares

Campos, agente de fiscalização da ANATEL, afirmou que participou da fiscalização da Rádio Crônica FM, em razão de denúncia da Infraero motivada por interferência em comunicação aeronáutica. Iniciadas as diligências, localizaram a Rádio em apreço, no momento da abordagem a esposa do réu os recebeu e informou que a Rádio pertencia a José Rodrigues. No imóvel diligenciado, foram encontrados transmissores de rádio Fm e uma CPU. A testemunha constatou que a Rádio estava operando sem autorização da ANATEL no momento da fiscalização. Em seu interrogatório, o réu confessou que reside na Rua Alberto Del Masso, n. 4-70, inicialmente negou que pôs em funcionamento a transmissão ilegal de sinal de rádio, que apenas estaria montando a rádio. Não obstante, confessou que pôs em funcionamento a Rádio Crônica FM, por meio da transmissão de músicas, em fase de teste. Pois bem, ficou demonstrado que o réu instalou e utilizou a Rádio Crônica FM, sem autorização dos órgãos competentes em infração à lei. Em seu interrogatório, em resposta ao MPF, o réu confessou que apresentou requerimento à ANATEL para poder desenvolver a atividade de rádio, até o momento não atendido. Dessa forma, tinha plena consciência que necessitava de autorização para transmitir ondas de radiofrequência. Assim, foi demonstrado que o réu agiu de forma livre e consciente. Do exposto, restou evidenciado que o réu, de forma livre e consciente, instalou e operou telecomunicações sem autorização dos órgãos competentes em infração ao artigo 70 da Lei nº 4117/62. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, dolo intenso, já que, o agente de forma dolosa, livre e consciente planejou e praticou o delito em questão sabendo que necessitava da autorização da ANATEL, tendo até apresentado requerimento administrativo para tanto; O réu é portador de bons antecedentes; Personalidade da agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero favorável a conduta social do réu; Motivos, circunstância desfavorável, a agente foi movido pela ganância, já que montou a rádio e a pôs em funcionamento visando o lucro dos anúncios; Circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, porque o aparelho utilizado pelo réu é de alta potência implicando numa maior possibilidade de dano; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que, diante da potência do aparelho, da grande área sujeita ao sinal de radiofrequência, houve exposição de um grande número de pessoas aos perigos de acidentes aéreos. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 67 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Há a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, por isso, reduzo a pena-base em 5 (cinco) meses. Restando 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção. Não há causa de aumento ou de diminuição de penas. Por isso, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos, vigentes em setembro de 2009, em favor de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado JOSE RODRIGUES à pena corporal, individual e definitiva, de 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 70 da Lei n. 4117/62. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes em setembro de 2009, destinada a entidade com fim social. Transitada esta decisão em julgado esta sentença, determino a perda dos aparelhos apreendidos em favor da ANATEL, nos termos do artigo 184, II, da Lei n. 9472/97. Condono o réu ao pagamento das custas processuais na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8073

MANDADO DE SEGURANCA

0007184-26.2002.403.6108 (2002.61.08.007184-1) - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional atuado nos autos, determino a inclusão da União no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca das peças processuais de fls. 549/557 para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento.Nada sendo requerido arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação ou reclassificação, ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a anotação / reclassificação por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Int.

0004803-59.2013.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Em face da manifestação de fls. 207/215 determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Em outro giro, mantenho a Decisão agravada ante a juridicidade com que construída.Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005238-33.2013.403.6108 - FOUR C EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA. - EPP X HUGHES & TRECENTI ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Em face da manifestação de fls. 2129/2137 determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Em outro giro, mantenho a Decisão agravada ante a juridicidade com que construída.Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8077

ACAO PENAL

0004890-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória de fls. 694/721, e, por publicação aos advogados constituídos dos réus. Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 725/732.Intimem-se a defesa dos réus para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação.Publique-se.Fls. 694/721: Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 298/301, movida pela Justiça Pública, em relação a Agamenon Amâncio do Nascimento e Rosemary de Souza Dinizio Nascimento,

qualificados conforme fls. 298/299, inicialmente denunciados como incurso nas penas do art. 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), do Código Penal, sob a acusação de que a empresa Guinness of Brazil Associados S/C Ltda, administrada pelos acusados, figurou no polo passivo da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.000310/2004-62, PI n.º 1.34.003.000400/2004-93, em virtude de suspeitas de que teria praticado atos que implicaram na sonegação de contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social, nas competências de 04/2001 a 07/2003. Agamenon declarou, na fase inquisitiva, que nunca administrou a empresa em tela. Rosemary, por sua vez, afirmou que foi sócia proprietária e única administradora da empresa, cujas atividades tiveram início após o carnaval de 2002, tendo funcionado até dezembro de 2003. Declarou ter tido apenas três empregados e elaborado apenas três edições de revista. Afirmou não ter impugnado os lançamentos do INSS, em razão de que os Advogados procurados cobravam em torno de 20% do crédito lançado, montante considerado astronômico para o porte da empresa. A acusação teve por base o Inquérito Policial de n.º 7-0391/2005, fls. 02/284, tanto quanto dos Apenso I, II e III, Peças Informativas 1.34.003.000400/2004-93. Arrolou o Ministério Público Federal cinco testemunhas, fls. 300/301. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2010, fls. 302. Devidamente citados, fls. 310, os acusados constituíram Defensores, fls. 312/313, apresentando resposta à acusação, fls. 315/324, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Agamenon e, no mérito, a absolvição sumária de Rosemary. Arrolaram os réus duas testemunhas, fls. 324. Manifestação ministerial sobre a preliminar arguida, fls. 329/331. Determinou o Juízo, fls. 332, emendasse o MPF a inicial, descrevendo os eventos que, em seu entender, configuram o crime do art. 337-A, do CP, sob o fundamento de que não se descreveu na vestibular o fato criminoso em todas as suas circunstâncias, tendo o MPF se restringido a mencionar que Conforme consta dos autos, a empresa Guinness Of Brazil Associados S/C Ltda, administrada pelos indiciados, figurou no polo passivo da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.000310/2004-62, PI n.º 1.34.003.000400/2004-93, em virtude de suspeitas de que a mesma teria praticado atos que implicaram na sonegação de contribuições sociais para financiamento da seguridade social, nas competências de 04/2001 a 07/2003. Aditamento da denúncia a fls. 334/337, para fazer constar que os ora denunciados, na qualidade de representantes da contribuinte Guinness of Brazil Associados S/C Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.236.861/0001-24, estabelecida na Rua 1º de Agosto, 4-47, 11º andar, Centro, nesta cidade, suprimiram ou reduziram contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:- omitir de folha de pagamento, ou de documento de informações previstos pela legislação previdenciária, segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo, ou a este equiparado que lhe prestavam serviços (art. 337-A, inciso I, CP);- omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias (art. 337-A, inciso III, do CP). Segundo o aditamento da inicial, a materialidade delitiva veio estampada com a seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) e Autos de Infração (AIs), cujos dados foram extraídos dos documentos insertos no Apenso I e das fls. 268/275 dos presentes autos: AUTUAÇÃO VALOR PERÍODONFLD 35.565.257-9 85.396,67 04/2001 a 07/2003NFLD 35.565.258-7 102.674,87 04/2001 a 07/2003NFLD 35.565.259-5 96.820,58 04/2001 a 07/2003NFLD 35.565.260-9 159.222,95 04/2001 a 07/2003NFLD 35.565.261-7 8.848,26 06/2001 a 05/2003NFLD 35.565.262-5 16.817,93 04/2001 a 07/2003NFLD 35.565.263-3 16.533,56 04/2001 a 07/2003AI 35.565.252-8 6.937,21 --AI 35.565.255-2 9.696,68 --AI 35.565.256-0 9.910,21 --Afirmou, outrossim, o Parquet que os réus incidiram, também, no disposto no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, de acordo com os seguintes Autos de Infração:- AI n.º 35.565.251-0 - por deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (fl. 19 do Apenso I) ou, em outras palavras, porém ainda de acordo com a Fiscalização, a empresa não prestou esclarecimentos necessários à Fiscalização : exemplares da Revista Guinness, o detentor de sua propriedade de sua marca, documentos referentes a serviços prestados pelas pessoas e empresas citadas nas fichas técnicas (fl. 03 do Apenso I) - fls. 19/27 do referido apenso, e- AI n.º 35.565.253-6 - por deixar a empresa, (...), o segurado da Previdência Social, (...) de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no parágrafo 2º, art. 33, da Lei 8.212/91, e alterações posteriores (fls. 39, do Apenso I), ou, ainda de acordo com a fiscalização, relata a não exibição de documentos relacionados com as Contribuições Previdenciárias : Folhas e Recibos de Pagamentos (fls. 03 do Apenso I). Assim, aditou o MPF a denúncia, fls. 336, imputando a Agamenon Amâncio do Nascimento e Rosemary de Souza Dinizio Nascimento a prática dos crimes tipificados nos arts. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, bem assim no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. Recebido o aditamento da denúncia, fls. 338. Manifestaram-se os réus, a fls. 342/344, ratificando a resposta à acusação antes apresentada, afirmando que o aditamento não descreveu as condutas individualizadas dos réus, tendo pugnado pela decretação de ilegitimidade passiva de Agamenon tanto quanto pela absolvição sumária de Rosemary. Manifestou-se o MPF, fls. 348, pugnando pelo prosseguimento processual. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, designou este Juízo data para oitiva das testemunhas da terra, arroladas pela Acusação e Defesa, bem assim determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva daqueles com endereço em Brasília/DF e Planaltina/GO, fls. 349. As testemunhas comuns foram ouvidas a fls. 439/443 (Toni Edivaldo Coquemala Lagustera), 547/551 (Jociane do Nascimento Sales, Juliana Carlota Mendes Pereira e Fabiane Maria Saneti) e 569/571 (Rosana de Sousa Dinizo). Os dois testigos arrolados exclusivamente pela Defesa tiveram suas

oitivas realizadas a fls. 547/551 (Leandro Henrique de Oliveira Tibúrcio) e 615/616 (Laerte Zago Marques). Interrogados foram os réus a fls. 625/628. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, fls. 626. Memoriais finais do MPF a fls. 634/661, com pedido de condenação dos réus como incurso nas penas dos arts. 337-A, incisos I e III, c.c. art. 69 e 71, todos do CPB, e art. 1º, inciso V c.c. parágrafo único, Lei 8.137/90, em relação à acusada. Memoriais defensivos a fls. 664/681, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Agamenon e, no mérito, alegando que o âmago da questão se refere a falhas / erros ocorridos no Procedimento Administrativo-Fiscal, que as Notificações / Autos de Infração são abusivos, não correspondendo à realidade da empresa em questão. Afirmaram que, no presente caso, tudo ficou nas mãos do fiscal. Pugnaram, ao final, pela absolvição de ambos os réus. Manifestação ministerial sobre a preliminar arguida, fls. 684. Manifestação da Defesa, fls. 688/690. Certidões de antecedentes em nome de Agamenon a fls. 325/326, 474, 478/479, 482/484, 488, 489, 492/509, 514, 529, 532, 534/539, 545, 581/583 e 584/603, tanto quanto em nome de Rosemay a fls. 475, 480, 485, 487, 489, 491, 512/513, 515 (esta em nome de Anália Cardoso Bezerra, mas constando CPF de Rosemary), 530, 546 e 556. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Expressando a legitimidade para a causa o subjetivo liame para com os fatos implicados, abundantes / incontornáveis os elementos que a sobejarem ao rumo da adequada presença ao passivo polo desta ação penal, do acusado Agamenon. Com efeito, até cartão de visitas (isso mesmo!) o implicado confeccionou anelando-o aos destinos empresariais da sociedade em questão (Guinness of Brazil Associados S/C Ltda.), conforme fls. 384 e 408/411 do Apenso I, tanto quanto os Relatos Fiscais da ocasião a denotarem a física presença decisória de referido denunciado aos rumos gerenciais daquela empresa, em autêntico piano tocado a quatro mãos - com o perdão da expressão aos profissionais da Música - em consórcio com a outra dirigente de nome Rosemary de Souza Dinizo Nascimento, fls. 08, do Apenso I. Superada, pois, no que suficiente até aqui, retratada angulação processual. Ou seja, reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais angulações, pois, sem sucesso as formulações da Defesa. Em mérito, emana dos autos e das tipificações envolvidas, art. 337-A (sonogação de contribuição previdenciária), do Código Penal, tanto quanto art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, a qual jaz nos autos plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 35378.000310/2004-62, PI nº 1.34.003.00400/2004-93, elaborada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru/SP, através da qual se constata a efetiva prática das condutas descritas na exordial acusatória e em seu aditamento. Destaque-se, quanto à alegada questão da Fiscalização Previdenciária ter incluído todos os colaboradores elencados no rol dos profissionais envolvidos nas mais diversas funções relacionadas com as distintas etapas necessárias para a criação, produção, editoração, impressão e distribuição da revista, que nas diversas autuações foram separados os profissionais em duas espécies de segurados, quais sejam, os empregados e os contribuintes individuais (autônomos), de molde a tornar sem substância a alegação de que os acusados só teriam 03 (três) empregados registrados, sendo os demais simples pessoas imbuídas do espírito altruísta, que só visavam à ajuda, sem nenhuma contraprestação em troca. Aliás, os exemplares da Revista Guinness, contidos a fls. 03/216, do Apenso III, por si, revelam tamanhas publicações a não decorrerem do labor exclusivo de apenas três pessoas, como quer a Defesa. O material contido na revista é veiculado em Português, Inglês e Espanhol, pondo-se, data vênica, até aos olhos mais leigos, inviável / inconseguível, a produção de pautas, pesquisas, entrevistas, editorações, formatações, diagramações, traduções, publicações e distribuições, por apenas três seres. Nesse contexto, mesmo que as demais pessoas não mantivessem relação formal de emprego, ainda sim, seriam segurados obrigatórios como contribuintes individuais, pois houve a prestação de serviços à empresa, ainda que sem os elementos de uma relação empregatícia, tornando-os segurados obrigatórios da Previdência Social (art. 195, inciso II, Lei Maior), além de ter ocorrido o fato tributário da Contribuição Social Previdenciária, conforme preconiza a legislação de regência da matéria. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 11 da Lei nº 8.213/91 disciplina: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por conseguinte, a Lei nº 8.212/91, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(...).Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). De seu giro, perquirições acerca do espaço físico da sede da empresa administrada pelos acusados, ou se no local havia um parque gráfico, são de somenos importância e não têm o condão, tampouco o alcance, de desnaturar a existência de tais profissionais e a prestação de serviços para fins de edição da revista Guinness. Diante da dinâmica e veloz evolução das formas e arranjos das mais diversas atividades econômicas, nada impede a prestação de serviços à distância, mesmo em relações de cunho empregatício. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois cristalina a conduta diretiva de Agamenon, titular até de cartão de visitas, anelando-o à empresa Guinness of Brazil, conforme fls. 384 e 408/411 do Apenso I, tanto quanto assim o denotando os Relatos Fiscais, refletindo a física presença decisória de referido denunciado aos rumos gerenciais daquela empresa, bem assim em relação a Rosemary de Souza Dinizo Nascimento, 408/411, incontestavelmente sócia formal de Guinness of Brazil. Quanto ao tipo penal do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, imputado em sede de aditamento à denúncia (fls. 334/337), com esteio nos Autos de Infração nº 35.565.251-0 e 35.565.253-6, divisou o MPF, por ocasião de suas Alegações Finais, fls. 634/661, tratar-se da infração penal insculpida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Aludido delito restou praticado apenas pela ré Rosemary de Souza Dinizo Nascimento. De se destacar, nesse ponto, que os réus defendem-se dos fatos a si imputados, não da tipificação penal, eventualmente constante da vestibular acusatória, ou de sua emenda. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça: HC 230929 / MS - HABEAS CORPUS 2012/0007356-3 - Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) - QUINTA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2012PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA....IV. Se a inicial acusatória descreveu todas as circunstâncias elementares relativas ao crime de furto, é pacífico que o Juiz pode corrigir o equívoco, o que configura hipótese de emendatio libelli, pois o réu defende-se dos fatos e não da capitulação. V. Não há que se falar em mutatio libelli, que ocorre somente quando a nova qualificação resulta de circunstância elementar não contida na denúncia, o que não ocorreu no presente caso. VI. Realizada pelo magistrado a adequação da conduta praticada ao tipo penal, sem modificação das ações delituosas, afasta-se a hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que os fatos dos quais a ré se defendeu persistiram os mesmos, sem qualquer prejuízo à defesa. VII. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do habeas corpus, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional. VIII. Ordem denegada. Inocorrida hipótese de mutatio libelli, inequívoca a realidade delitiva, a repousar nos documentos encartados no caderno investigativo, isso porque, a despeito da solicitação de vários documentos à acusada, tais como livros diário/razão ou caixa, as folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e avulsos), os registros de empregados, notas fiscais/faturas de serviços prestados, relação anual de informações sociais (RAIS), guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), referentes ao período de 01/1993 a 07/2003, através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 13/14 do Apenso I), encaminhado para o endereço da sociedade empresária (Rua Primeiro de Agosto, 4-47, 11º andar, centro, Bauru/SP), e assinados por ela em 11/07/2003 e 01/10/2003, não houve o atendimento ao quanto exigido, tampouco justificativa plausível, porquanto inverossímil a nota de esclarecimento subscrita pela ré (fls. 352 do Apenso I), em resposta aos esclarecimentos e documentos requeridos pela Autoridade Fiscal (fls. 15 do Apenso I), via da qual, em suma, afirma não ter condições de fornecer os dados solicitados (sem qualquer justificativa), além de ter tido a intenção de mudar o endereço da empresa para Barueri, onde o Imposto é mais barato. Por igual, além dos artigos 32 e 33, ambos da

Lei nº 8.212/91, contarem previsão para o fornecimento de documentos e/ou livros de escrituração contábil, o artigo 195 do CTN também possui norma semelhante. Confira-se: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Logo, a norma veiculada pelo dispositivo em análise (artigo 1º, inciso V, c.c. parágrafo único, da Lei nº 8137/90) tutela a eficácia da atividade administrativa de fiscalização, a par da observância e do respeito a comandos estatais arrimados em base legal, caracterizando a supremacia que o interesse público deve ostentar. Na fase judicial as testemunhas confirmaram o quanto apurado. Os cinco testigos arrolados em comum, pela Acusação e Defesa, corroboram os fatos, fls. 442, 549, 550, 570. Os testigos exclusivos da Defesa, fls. 550 (Leandro) e 616 (Laerte) nada acrescentaram que pudesse alterar o deslinde do presente caso. Ora, os delitos em espécie, sobre não descreverem o elemento subjetivo culposo, são explícitos - objetivamente cada qual consumado ao seu modo e tempo, nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo, por um lado, com a sonegação manifesta de mais de 532 mil reais em tributos, isso para ainda o início da passada década, tudo fartamente provado nos autos, como manifesto, o que cabalmente restou demonstrado no feito, como salientado. Por necessário / fundamental, destaque-se da magnitude das cifras sonegadas e do genuíno deboche/pouco caso, data venia, com que se conduziram os réus, um dos quais incontornavelmente apresentando-se como Relações Governamentais, utilizando logotipo do Fome Zero, com endereço empresarial da Guinness of Brazil, fls. 384, tanto quanto dificultando os trabalhos de Fiscalização, lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade de sua postura, sonegando e fraudando em dezenas de ocasiões, com dito expediente, ao longo do início da primeira década dos anos 2000. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes dos imputados, apesar da longa ficha criminal de Agamenon, fls. 534/539, a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, especificamente em tal matéria. A conduta social dos réus não veio elucidada nos autos, sequer pelas testemunhas. As circunstâncias dos crimes revelam a despreocupação dos agentes, ante o fato de terem ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insista-se, em originário montante superior a 532 mil reais - consoante o PA 35378.000310/2004-62, PI n.º 1.34.003.000400/2004-93 (Apenso I), pouco caso, mais uma vez data vênua, para com o dinheiro público. Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonegada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o acusado Agamenon, face ao crime praticado e aqui objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 337-A, em dois de seus incisos, I e III do CPB, em seus respectivos momentos consumativos, a sanção, aqui individualizada / específica de quatro anos de reclusão e de noventa e seis dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (julho/2003), atualizados monetariamente. Bem assim, há de se fixar, como pena-base, para a acusada Rosemary, face aos distintos crimes praticado e, também, aqui objetivamente descritos com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 1º, V, c.c. parágrafo único, da Lei 8.137/90, bem assim, 337-A, I e III, do CPB, em seus respectivos momentos consumativos, a sanção, aqui individualizada / específica a cada qual dos dois crimes, de quatro anos de reclusão e de noventa e seis dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (julho/2003), atualizados monetariamente (isso para os delitos tipificados nos arts. 1º, V, c.c. parágrafo único, da Lei 8.137/90, 337-A, I e III, CPB), tudo em concurso material. Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente, para ambos, causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, nos exercícios financeiros de 2001 a 2003, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, imperativa a majoração em um sexto, a traduzir quatro anos e oito meses meses (ou 56 meses) de reclusão, bem assim em 112 dias-multa, no mais ausentes atenuantes ou agravantes. Logo, resultam definitivas as reprimendas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem assim em 112 (cento e doze dias-multa, para Agamenon, tanto quanto, em concurso material, veemente, para Rosemary, de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa, nos moldes antes firmados. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento da pena haverá de ser o fechado, art. 33, 2º, alínea a, CPB, à ré Rosemary, e o semi-aberto, ao réu Agamenon, art. 33, 2º, alínea b. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus AGAMENON AMÂNCIO NASCIMENTO, qualificação a fls. 298, como incurso nas sanções penais dos arts. 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), incisos I e III, do Código Penal, à final pena de quatro anos e oito meses de reclusão e de cento e doze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo

vigente ali em julho/2003, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, tanto quanto ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO, qualificação a fls. 299, como incurso nas sanções penais dos arts. 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), incisos I e III, do Código Penal, bem assim do art. 1º, inciso V, c.c. parágrafo único, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), c.c. art. 71, mesmo Digesto Repressor, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de nove anos e quatro meses de reclusão e de duzentos e vinte e quatro dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em julho/2003, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, devendo ambos os condenados arcar o pagamento das custas judiciais (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 323. Regularize a Secretaria a numeração dos autos do processo, a partir de fls. 571 (em duplicidade). Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Oportunamente, ao SEDI, para anotações. P.R.I.

Expediente Nº 8078

ACAO PENAL

0001559-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Intime-se pessoalmente a ré acerca da sentença condenatória de fls. 379/389 e da sentença de embargos de declaração de fls. 400/403, bem como intime-se, por publicação, o advogado constituído da ré. Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 407/453. Intime-se a defesa da ré para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação. Com a juntada das contrarrazões ao recurso de apelação remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Fls. 379//389: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 761/2013 Folha(s) : 132 Extrato: Ação penal - art. 1ª, I, Lei n. 8.137/90 - Prescrição inconsumada - Omissão de receitas - Sonegados superiores originários R\$ 10 mil - Procedência da pretensão estatal punitiva. Sentença D, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos nº 0001559-06.2005.403.6108 Autora: Justiça Pública Ré: Aparecida Neire Rodrigues Garzzesi Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em relação a Aparecida Neire Rodrigues Garzzesi, qualificada conforme fls. 02, denunciada como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com base no seguinte fato: consoante o Inquérito Policial 7-0085/2005, de fls. 05/175, a denunciada teria omitido a venda de um lote de terreno e a compra de um imóvel residencial na Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, entregue somente no ano de 1997, resultando em supressão de tributo federal. O Procedimento Administrativo Fiscal - PAF nº 10825.000744/98-52, fls. 16/42, transitou em julgado, tendo sido inscrito em Dívida Ativa o débito. Não houve arrolamento de testigos pela Acusação. Juntaram-se certidões de antecedentes em nome da ré, fls. 185/191 e 196. A denúncia foi recebida, conforme fls. 192, aos 31/07/2007. Devidamente citada, fls. 225, compareceu a ré no deprecado Juízo, em Botucatu, tendo sido lá interrogada, conforme fls. 227/228. Apresentada Defesa Prévia, fls. 229/230, com a qual arroladas foram duas testemunhas. A fls. 261/262, foram tomados os depoimentos das testemunhas de Defesa, Célia Cristina Prado Serafim e Ronivaldo João Ferrari Lemes. Superada a fase de requerimento de produção de novas provas, fls. 265 (Acusação) e fls. 267 (Defesa), foram apresentadas alegações finais pela Acusação, fls. 270/272, com pedido de condenação. A Defesa apresentou suas finais alegações, fls. 275/282, arguindo a ocorrência do transcurso do lapso prescricional e, no mérito, requerendo a absolvição da ré. Manifestação ministerial a fls. 286/289, sobre a prescrição. Sentença de fls. 291/294, declarando nula a decisão de fls. 192, para rejeitar a denúncia, reconhecendo a nulidade de todos os atos subsequentes, por considerar inepta a exordial acusatória, afirmando, em suma, que a não declaração da aquisição e venda dos imóveis nada possui de penalmente relevante (fls. 293, primeiro parágrafo). Recurso em Sentido Estrito, fls. 299/306. Contrarrazões ao recurso, fls. 314/319. Acórdão do E. TRF da Terceira Região, segundo o qual, por unanimidade, foi reformada a decisão recorrida, com a convalidação de todos os atos processuais, fls. 336-verso. Pedido ministerial de prosseguimento do feito, fls. 342. Manifestação da Defesa, com pedido de decretação da extinção da punibilidade, fls. 370/374, aduzindo ocorrência da prescrição. Reiterou o MPF, fls. 376, sua manifestação de fls. 286/289. Certidões de antecedentes, fls. 360, 362/364, bem como no apenso, formado para tal fim. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Superada a preliminar prescricional lançada a fls. 275/282 e 370/374, bem lembrando o MPF, fls. 286/289, ter sido a ré cientificada do lançamento do crédito tributário em 24.06.1998, com impugnação, mediante recurso, cujo acórdão, proferido em 12.05.2000, manteve o lançamento e do qual não há notícia de novo recurso, consoante extrato de fls. 126. Tendo a vestibular acusatória sido ofertada em 25.07.2007, fls. 02, com recebimento em 31.07.2007, fls. 192, não há de se falar em prescrição, consoante art. 117, inciso I, do Estatuto Repressor. Portanto, a desbançar qualquer raciocínio consumativo a respeito, diante do expressivo apenamento ao

tipo em questão, art. 1º, da Lei 8.137, cinco anos, em máximo, de pena-base. Consoante estipulação do art. 109, inciso III, do Estatuto Repressor, a prescrição, nesse caso, ocorre em longos 12 (doze) anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no I do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). ...III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;... Tendo sido a vestibular recebida em 31.07.2007, intranscorrido o lapso previsto em lei. Refutada, pois, dita angulação. Em mérito, como resulta dos autos e da tipificação envolvida, art. 1º da Lei 8.137/90, por seu inciso I, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva consoante os autos, fls. 05/175, traduzindo-se na atitude, revelada ao longo do feito, de se esquecer de declarar, no IRPF de 1993, ano-base de 1992, venda de lote de terreno, tanto quanto aquisição de imóvel residencial, ambos localizados no município de Botucatu/SP, resultando tal omissão / esquecimento em supressão de tributo federal. A Declaração do IRPF de 1993 foi espontânea, porém extemporaneamente apresentada, aos 15.06.1997, com a subscrição pela parte ré, a fls. 31, não importando quem tenha, efetivamente, preenchido tal Declaração, se o Contador, o finado marido da ré ou ela própria. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois da contribuinte a responsabilidade tributária, vinculada ao fato gerador da exação (auferição de renda), sendo que a responsabilidade por infrações da legislação tributária a independer da intenção do agente ou do responsável, nem da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, CTN, art. 136. Aliás, o contido a fls. 37/39 e 40/41 a ratificar a acusada ter, sim, omitido receitas tributáveis. Ora, o delito em espécie, sobre não descrever o elemento subjetivo culposo, é explícito - objetivamente consumado ao seu modo e tempo, nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo com a sonegação manifesta de originários R\$ 10.708,90, apurados a fls. 84, o que cabalmente restou demonstrado nos autos. As testemunhas ouvidas nos autos, arroladas pela Defesa, fls. 261/262, em nada contribuíram para um diferente deslinde da demanda. De conseguinte, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Deveras, se a Justiça ignorasse situações como a ora enfocada, estar-se-ia a permitir-se se espalhasse e se desenvolvesse, junto ao meio social, a ideia, equivocada e lesiva à comunidade e ao Estado, segundo a qual pequenos e médios delitos ficariam impunes, se cometidos em doses quantitativamente mais acanhadas. De conseguinte, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes da imputada, fls. 360, 362/364, bem como no apenso, formado para tal fim, a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra a mesma, em tal matéria. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação da agente ante o fato de ter ensejado a sonegação de renda / receita vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação. Por fim, as consequências do crime de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais de consecução de projetos sociais à mercê de falha arrecadação. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar à ré, como pena-base, a sanção de dois anos e quatro meses de reclusão e de dez dias-multa, equivalente cada um a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do revelado transcurso de prazos (trânsito em julgado) da decisão administrativa e constituição, em definitivo, do crédito tributário, agosto/2000, conforme fls. 139. Inocorrentes hipóteses, de aumento como de diminuição, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de dois anos e um mês de reclusão e de dez dias-multa, nos moldes antes firmados. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, para a denunciada, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha à ré o pagamento da importância de quatro salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública, a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO a ré Aparecida Neire Rodrigues Garzzesi, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósitos, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da definitiva constituição do crédito tributário, do trânsito em julgado do recurso administrativo (agosto/2000), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto

Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 227, 229/230 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome da ré no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações, após, ao arquivo, procedendo-se como de praxe. P.R.I. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal. Fls. 400/403: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 16 Reg.: 901/2013 Folha(s) : 94 Opôs o Ministério Público Federal embargos declaratórios, fl. 392, alegando contradição e obscuridade na sentença prolatada a fls. 379/389. Alegou contradição na fixação definitiva da pena privativa de liberdade, fls. 387, primeiro parágrafo, face à cominação do parágrafo imediatamente anterior, bem assim obscuridade na expressão prestação de finais-de-semana, alegando que os dizeres se mostram obscuros e ambíguos, vez que não apontam, inequivocamente, a que tipo de prestação se está referindo, embora, intuitivamente se possa deduzir que seja prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, III, CP), aos finais de semana. Pugnou pela elisão da dúvida, tanto quanto pelo afastamento da contradição no que concerne ao quantitativo da pena privativa de liberdade. Instada, fls. 393, manifestou-se a embargada a fls. 398/399, pugnando pelo desacolhimento dos declaratórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o MPF, providos os declaratórios, passando a constar, na indigitada sentença, em substituição ao primeiro, terceiro e quarto parágrafos de fls. 387, o que segue: Inocorrentes hipóteses, de aumento como de diminuição, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de dois anos e quatro meses de reclusão e de dez dias-multa, nos moldes antes firmados.... Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, para a denunciada, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha à ré o pagamento da importância de quatro salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública, a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO a ré Aparecida Neire Rodrigues Garzzesi, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósitos, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da definitiva constituição do crédito tributário, do trânsito em julgado do recurso administrativo (agosto/2000), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 227, 229/230 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Ao mais, mantida a sentença, como lançada. PRI.

Expediente Nº 8079

MANDADO DE SEGURANCA

000240-85.2014.403.6108 - EDESIO PERDIGAO SILVA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDÉSIO PERDIGÃO SILVA em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM BAURU (SP), pelo qual postula, initio litis, ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de realizar nova perícia médica na seara administrativa para fins de restabelecimento de auxílio-doença cessado em dezembro de 2013 ou de concessão de novo benefício, o que estaria sendo obstado indevidamente tanto na forma de pedido de reconsideração quanto pela via de novo requerimento. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir fumus boni iuris suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. Analisando-se o teor das comunicações de decisões juntadas aos autos acerca dos resultados das perícias médicas às quais se submeteu o impetrante com relação ao benefício de auxílio-doença NB 602.587.812-2, é possível extrair, a princípio, os seguintes fatos: a) comunicação de decisão administrativa de 04/09/2013, fl. 21: por ocasião de perícia médica, foi mantida a alta programada do benefício para 04/09/2013,

resguardando-se ao segurado a possibilidade de, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação (ao que parece, em 04/09/2013), interpor pedido de reconsideração ou recurso em face de tal decisão (ou seja, até 04/10/2013);b) comunicação de decisão administrativa de 16/09/2013, fl. 23: o impetrante formulou, dentro do prazo disponibilizado, em 11/09/2013, pedido de reconsideração, o qual foi acolhido para reformar a decisão anterior, mantendo-se ativo o benefício e programando-se a data de 31/10/2013 para nova alta, sendo alertado ao segurado que, para manter o benefício além daquela data, deveria: b.1) requerer novo exame médico-pericial mediante pedido de prorrogação nos quinze dias anteriores àquela data programada para alta (entre 17/10 e 31/10/2013); b.2) ou interpor recurso no prazo de trinta dias contado a partir daquela data assinalada para cessação do benefício (entre 01/11 e 30/11/2013);c) comunicação de decisão administrativa de fl. 25: ao que parece, anteriormente a esta decisão, o impetrante requereu, entre 17/10 e 31/10/2013, prorrogação do benefício, o que foi deferido para se alterar a data programada para alta de 31/10/2013 para 15/12/2013; nos quinze dias anteriores à data assinalada, formulou, em 09/12/2013, novo pedido de prorrogação, o qual foi indeferido em razão de exame médico-pericial ter concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, ressaltando-se, porém, a possibilidade, em caso de discordância, de o segurado requerer a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 78, 2º, e 305, 1º, do RPS, mediante pedido de reconsideração ou recurso à JRPS, ambos no prazo de trinta dias contado da data de recebimento da comunicação da decisão. Quanto à terceira comunicação de decisão, não está clara a data de seu recebimento pelo impetrante, ante a ausência de data no documento de fl. 25, mas é possível inferir que se deu ao menos a partir de 09/12/2013, data em que formulado o pedido de prorrogação negado pela decisão comunicada. E, partindo-se da hipótese de data mais remota possível, 09/12/2013, o impetrante teria até 08/01/2014 (30 dias) para formular pedido de reconsideração ou interpor recurso, do que se conclui, a princípio, que, em 15/01/2014, data da tentativa de agendamento de pedido de reconsideração, de fato, não se poderia mais deduzir tal pleito. Com efeito, se recebida a comunicação da decisão contrária ao pedido de prorrogação (fl. 25) entre 09/12/2013 e 15/12/2013, o impetrante teria, na melhor das hipóteses, até 14/01/2014 para formular pedido de reconsideração para agendamento de nova perícia. Contudo, de acordo com o exposto no documento de fl. 26, o pedido de reconsideração - PR não foi processado, porque já houve um PR para esse requerimento/ benefício. Não é possível novo requerimento de PR, e não pelo fato de haver expirado o prazo de trinta dias conferido expressamente ao segurado pela comunicação de decisão de fl. 25. Ressalte-se que, além de ressaltado o prazo de trinta dias para pedido de reconsideração, os dispositivos legais pertinentes e citados nas comunicações de fls. 21, 23 e 25 não prescrevem que tal pedido somente pode ser formulado uma única vez com relação ao mesmo benefício, como sugere o documento de fl. 26. Veja-se (grifos nossos):Decreto n.º 3.048/99 (RPS):Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto n.º 5.844 de 2006) 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto n.º 5.844 de 2006)Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 78 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.844, de 13 de julho de 2006, resolve:Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia. 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de:I - prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia;II - reconsideração, desde que requerida no prazo de até trinta dias contados da data da cessação do benefício, da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou do requerimento inicial por não constatação de incapacidade laborativa. 2º O INSS disciplinará, dentro do menor prazo possível, a aplicação do disposto neste artigo.Art. 2º O segurado poderá interpor recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social - JR/CRPS, no prazo de trinta dias, conforme estabelece o art. 305 do Regulamento da Previdência Social, contados da data:I - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de benefício;II - da cessação do benefício, quando não houver pedido de prorrogação ou de reconsideração; ouIII - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso.Parágrafo único. O INSS poderá, quando da análise do recurso interposto pelo segurado, reformar sua decisão e deixar, no caso de reforma favorável, de encaminhar o recurso à JR/CRPS.Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Note-se, ainda, que o próprio documento de fl. 26, página do sistema eletrônico do INSS, menciona que o pedido de reconsideração é um direito do beneficiário quando o resultado da última avaliação médica realizada tiver sido contrário e não houver concordância com o indeferimento, caso dos autos, considerando que foi indeferido pedido de prorrogação do benefício por ocasião de perícia médica com parecer

contrário (fl. 25). Assim, ao que parece, cabia, em tese, o processamento de pedido de reconsideração em 15/01/2014, salvo se já tivesse extrapolado o prazo de trinta dias contado da data do recebimento do comunicado de decisão de fl. 25, hipótese que não pode ser descartada totalmente, conforme já ressaltado anteriormente, ante a falta de data impressa naquele comunicado. De qualquer forma, ainda que não fosse mais cabível, por hipótese, o processamento, em relação ao benefício n.º 602.587.812-2, de novo pedido de reconsideração em 15/01/2014, em razão de possível intempestividade, já seria admissível, em 16/01/2014, o agendamento de nova perícia médica por meio do protocolamento de pedido de novo benefício de auxílio-doença, tendo em vista que, nessa hipótese, já teriam se expirado também os prazos de: a) trinta dias para interposição de recurso, contados da mesma data de recebimento da comunicação de decisão de fl. 25, ou seja, da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação (mesmo termo inicial e prazo do pedido de reconsideração); b) trinta dias contados da data da cessação do benefício anterior n.º 602.587.812-2, em 15/12/2013 (vide fls. 25 e 27). Deveras, pela lógica do sistema, dentro dos trinta dias contados a partir da ciência da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, não pode o segurado protocolar pedido de novo benefício, porque ainda seria possível restabelecer o benefício cessado por meio de decisão favorável em análise de pedido de reconsideração ou de recurso interposto. Em outras palavras, dentro daquele prazo, pode-se optar entre pedido de reconsideração ou interposição de recurso, e, após aquele prazo, somente caberá o requerimento de novo benefício. Desse modo, as negativas de fls. 26 e 27 mostram-se contraditórias, porquanto, se não era mais possível, em 15/01/2014, ser processado pedido de reconsideração (o que somente poderia ser negado em razão do decurso do prazo de trinta dias assinalado na comunicação de fl. 25), certamente, em 16/01/2014, já seria possível o protocolo de novo pedido de benefício. E, mesmo que se admitisse, por hipótese, haver impedimento à formulação de mais de um pedido de reconsideração com relação ao mesmo benefício, segundo sugere o documento de fl. 26, cumpre ressaltar que, em 16/01/2014, já havia decorrido, desde a data da cessação do benefício n.º 602.587.812-2 (15/12/2013), o prazo de trinta dias fixado pelo próprio INSS para que o impetrante pudesse ingressar com pedido administrativo para obtenção de novo benefício, não se confundido aquela data de cessação com a data prevista para pagamento dos últimos valores devidos (06/01/2014, fl. 25). Portanto, ao que parece, o comportamento da autoridade impetrada afronta a legislação comentada e, principalmente, o próprio teor dos documentos oficiais constantes dos autos, pois ainda era cabível, em tese, o processamento de pedido de reconsideração em 15/01/2014, porque ainda não expirado o prazo de trinta dias contado da ciência da decisão desfavorável ao impetrante, ou, se ultrapassado este, já era possível, em 16/01/2014, o protocolamento de novo pedido de benefício, sendo incompatíveis as negativas de fls. 26 e 27 (fumus boni iuris). Já o periculum in mora vem representado pela impossibilidade de o impetrante se submeter logo a nova perícia e, assim, de viabilizar o restabelecimento ou a concessão de benefício que lhe garanta subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial para determinar que o INSS, em caráter urgente, agende e realize novo exame-médico pericial com relação ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em processamento de pedido de reconsideração, caso ainda não expirado o prazo de trinta dias contado da ciência da decisão que negou pedido de prorrogação do NB 602.587.812-2 formulado em 09/12/2013, ou em processamento de novo pedido de benefício de auxílio-doença, caso já ultrapassado aquele prazo, demonstrando o cumprimento nos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I., com urgência. Bauru, 24 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 8080

ACAO PENAL

0009678-19.2006.403.6108 (2006.61.08.009678-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCIO AUGUSTO FRANCO SANTANA(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA E SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO
Processo n.º 0009678-19.2006.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Marcio Augusto Franco Santana e Gracia Maria Hosken Soares Pinto Sentença Tipo E Vistos, etc Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública, em face de Marcio Augusto Franco Santana e Gracia Maria Hosken Soares Pinto Alexandre Fornazari, para prática, em concurso, do delito de sonegação fiscal (art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c os arts. 29 e 69, do Código Penal). À fl. 300, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade, com relação ao fato investigado, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, em virtude da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que houve a liquidação do débito tributário, objeto do processo administrativo nº 10825.000345/2006-17 (fl. 298). É o relatório. Decido. Consta da denúncia a prática, em concurso, do crime descrito pelo art. 1º, da Lei nº 8.137/90, c/c os arts. 29 e 69, do Código Penal. No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009: Art. 68. É

suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Marcio Augusto Franco Santana, relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. P. R. I. C. Bauru, de 2013. Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8082

ACAO PENAL

0002483-36.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Rejeito a tese de aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando e também afasto o requisito da prévia constituição do crédito tributário para configuração desta espécie de delito, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas razões de decidir passo a adotar e que se colaciona: RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR (FRACIONADO) DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que nos Crimes Contra a Ordem Tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 a constituição definitiva do crédito tributário com a fixação do valor devido e o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade configura condição objetiva de punibilidade. (Súmula Vinculante nº 24/STF) 2. O crime de descaminho, descrito na segunda figura do artigo 334 do Código Penal, ainda que inserido entre os Crimes Contra a Administração em Geral, tem como bem jurídico tutelado a Administração Fiscal, configurando modalidade especial de Crime Contra a Ordem Tributária, cuja consumação também ocorre somente após lançamento definitivo do crédito tributário, quando a existência de tributo iludido torna-se certa e seu valor líquido e exigível. 3. No crime de contrabando, contudo, há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, consumando-se o delito com a simples entrada ou saída do produto proibido. 4. O cigarro é mercadoria de proibição relativa cuja importação ou exportação configura crime de contrabando, punível independentemente da constituição definitiva do crédito tributário. 5. Tratando-se de crime pluriofensivo, não há como excluir a tipicidade material do contrabando de cigarros à vista do valor da evasão fiscal. 6. Recurso improvido. (REsp 1362311/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397 do CPP. As demais questões levantadas pela Defesa dizem respeito ao mérito do conflito e serão melhores elucidadas no decorrer da instrução processual. Fica a Defesa intimada a esclarecer quais as testemunhas a que se refere na fl. 63, pois não indicou a qualificação e endereço das testemunhas que deseja ouvir além daquelas que foram arroladas pela acusação. Por não serem as testemunhas da terra, depreque-se a audiência para oitiva das 3 testemunhas comuns (fls. 02 e 63), para a Comarca de Pederneiras/SP, haja vista que ainda não existe possibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Antes de se expedir a carta precatória, em observância aos princípios da identidade física do juiz, da economia processual e da eficiência, intime-se o réu, na pessoa de seu Advogado constituído, para que informe se é possível e de sua preferência ser interrogado perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizará por seu deslocamento, em audiência a ser designada após a oitiva das testemunhas, ou se prefere ser ouvido perante o Juízo da Comarca de Pederneiras/SP, local no qual possui domicílio e onde serão colhidos os depoimentos das testemunhas. Caso o acusado manifeste interesse em ser interrogado perante seu domicílio, depreque-se o seu interrogatório conjuntamente com o destinado a oitiva das testemunhas. Optando o acusado opte por ser interrogado neste Juízo Federal, aguarde-se a colheita dos depoimentos das testemunhas no Juízo Deprecado, para, só então, designar-se a audiência de interrogatório. Oportunamente, dê ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 2723/2825:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.

0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova em relação à existência e duração do vínculo com a empresa Fraterno de Melo Almada Junior (de 28/02/1990 até os dias atuais), e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, oficie-se ao empregador Fraterno de Melo Almada Júnior, CPF n.º 162.767.528-00. Deverá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responder pelo descumprimento desta determinação judicial, cópias da ficha de registro, holerites e outros documentos que comprovem o período de trabalho do autor, em especial data de admissão, data de rescisão, se houve interrupção do vínculo, qual(is) o(s) período(s) de interrupção, qual a função/ofício desenvolvido pelo autor Dalvo Bonifácio. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço por qualquer dos meios/sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de verificar a atualidade do endereço de f. 39.Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que apresente, sob pena de preclusão, cópia integral de sua(s) CTPS(s).Então, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, tornem conclusos para o julgamento.Intimem-se.

0015662-80.2012.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Fls. 619/622:Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Fl. 624:Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.3- Reitere-se a notificação de fl. 618 à Sra. Perita. 4- Intimem-se.

0001720-44.2013.403.6105 - JOSE MILITAO FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Junte-se a manifestação do autor, protocolada em 04/02/2014.2. Indefiro o requerimento de produção de provas testemunhal. A uma, porque o pedido é intempestivo. Provocado em 19/09/2013 (f. 388), com prazo de 10 dias (f. 387), o pedido foi apresentado somente em 04/02/2014. Encontra-se precluso temporalmente, pois, o direito processual à produção da prova. A duas, o objeto da prova (especialidade de períodos de trabalho) não pode ser provado por testemunha, senão apenas por documentos e perícia técnica (art. 130, CPC, final). 3. O extrato do CNIS que segue integra esta decisão. 4. Intime-se o autor apenas.

0011379-77.2013.403.6105 - JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Franco de Camargo, CPF n.º 518.100.428-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja considerada a DIB em março de 1994, ocasião em que já contava com o

tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional, aplicando-se o índice de IRSM do referido mês. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,00. Intimado a emendar a inicial, o autor apresentou a petição de f. 84, retificando o valor da causa para R\$ 40.000,00 e manifestou interesse em renunciar a eventuais valores que excederem o limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Intimado novamente a cumprir corretamente o despacho de emenda, o autor requereu o envio dos autos à Contadoria do Juízo (f. 87). DECIDO. O autor emendou a inicial, atribuindo valor à causa de R\$ 40.000,00. Recebo a petição de emenda à inicial e determino o envio dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 40.000,00. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0015666-83.2013.403.6105 - OSWALDO MARTINEZ COLLADO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-27. Citada, a ré Caixa Econômica Federal contestou o feito (ff. 32-41), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN, ademais da prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, defende a regularidade da correção monetária levada a efeito nas contas vinculadas ao FGTS e busca redarguir as teses autorais. Houve réplica. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 68-70. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo a emenda à inicial (ff. 56-70). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2.1 Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Assim, reconsidero a determinação - item 9 - de f. 29, referente ao interesse na produção de provas, em razão de que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desimportante ao deslinde meritório do feito a dilação probatória. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais. 2.2 Preliminarmente Afasto as preliminares arguidas pela ré Caixa Econômica Federal. Por versar o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da relação processual. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil e a União atuam de forma abstrata e geral, não decorrendo daí qualquer definição específica pertinentemente à precisa relação estatutária havida entre o Fundo e beneficiário, a fazer nascer legitimidade do Bacen ou da União para figurar no polo passivo do feito. Não detém a parte autora legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular (como não o pretende), a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. A propósito, a Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva nos feitos em que se discute a correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS. A Corte Superior, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência havido no REsp n.º 77.791-SC, assim decidiu: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO (Rel. para acórdão o Min. José de Jesus Filho, DJ 30/06/1997). Ainda, afasto a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.3 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema,

calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos

Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida.(TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10).....ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162)Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular.Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice).2.4 Declaração de sentençaPor fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidi o Egr. STF: O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-Agr 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora.Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3 DISPOSITIVO diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios

em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015701-43.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MENIS X SOLANGE DOS SANTOS X LUIZ CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA BELINTANI CARVALHO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 40-115. Citada, a ré Caixa Econômica Federal contestou o feito (ff. 121-130), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN, ademais da prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, defende a regularidade da correção monetária levada a efeito nas contas vinculadas ao FGTS e busca redarguir as teses autorais. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Assim, reconsidero a determinação de f. 168, referente ao interesse na produção de provas, em razão de que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desimportante ao deslinde meritório do feito a dilação probatória. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais. 2.2

Preliminarmente Afasto as preliminares arguidas pela ré Caixa Econômica Federal. Por versar o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da relação processual. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil e a União atuam de forma abstrata e geral, não decorrendo daí qualquer definição específica pertinentemente à precisa relação estatutária havida entre o Fundo e beneficiário, a fazer nascer legitimidade do Bacen ou da União para figurar no polo passivo do feito. Não detém a parte autora legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular (como não o pretende), a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. A propósito, a Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva nos feitos em que se discute a correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS. A Corte Superior, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência havido no REsp n.º 77.791-SC, assim decidiu: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO (Rel. para acórdão o Min. José de Jesus Filho, DJ 30/06/1997). Ainda, afasto a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.3 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a

alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não são obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida. (TRF5; AC

502014, 200884010011263; 3.^a Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10).....ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162)Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular. Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice). 2.4 Declaração de sentença Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidi o Egr. STF: O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-Agr 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora. Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção acima. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015858-16.2013.403.6105 - MARCELO ANTONIO THOMAZ (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada

pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 23-49. Citada, a ré Caixa Econômica Federal contestou o feito (ff. 55-75), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN, ademais da prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, defende a regularidade da correção monetária levada a efeito nas contas vinculadas ao FGTS e busca redarguir as teses autorais. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Assim, reconsidero a determinação - item 2 - de f. 77, referente ao interesse na produção de provas, em razão de que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desimportante ao deslinde meritório do feito a dilação probatória. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais.

2.2 Preliminarmente Afasto as preliminares arguidas pela ré Caixa Econômica Federal. Por versar o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da relação processual. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil e a União atuam de forma abstrata e geral, não decorrendo daí qualquer definição específica pertinentemente à precisa relação estatutária havida entre o Fundo e beneficiário, a fazer nascer legitimidade do Bacen ou da União para figurar no polo passivo do feito. Não detém a parte autora legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular (como não o pretende), a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. A propósito, a Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva nos feitos em que se discute a correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS. A Corte Superior, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência havido no REsp n.º 77.791-SC, assim decidiu: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO (Rel. para acórdão o Min. José de Jesus Filho, DJ 30/06/1997). Ainda, afasto a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.

2.3 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a fírmata jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem

sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação.

(...).Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida. (TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10)..... ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção

monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162) Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular. Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice). 2.4 Declaração de sentença Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidi o Egr. STF: O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-Agr 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora. Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção acima. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-25.2014.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. FF. 535/536: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro processual, com o novo valor atribuído à causa. 2. Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0000217-51.2014.403.6105 - JOSE ADAILTON SIQUEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de José Adailton Siqueira em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação da ré no pagamento de danos materiais da importância de R\$

1.460,00 (um mil, quatrocentos e sessenta reais) . Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de 100 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.860,00 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta reais). DECIDO. A espécie, pela repercussão financeira que razoavelmente pode ensejar, é típica da competência do sistema do Juizado Especial Federal, estrutura criada para julgar feitos justamente como o dos autos, de mais modesta representação pecuniária daquilo que é razoável esperar de eventual procedência da pretensão. Busca o autor a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$1.460,00 em razão de saque realizado em sua conta corrente sem o seu consentimento. Ainda, pretende receber indenização a título de danos morais por ter se sentindo humilhado por ter sido vítima de estelionato dentro de agência da própria requerida e por ter sido acusado de golpista quando solicitou reparação do dano material. Atribuiu à causa o valor de R\$73.860,00 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta reais), indicando o valor de R\$1.460,00 a título de danos materiais e o valor de R\$72.400,00 a título de danos morais (f. 13). O pedido de indenização a título de danos morais, contudo, mostra-se flagrantemente excessivo, ademais de indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada ao valor da cobrança do dano material, permite concluir que tal valor indenizatório, a título de danos morais, em verdade serve a instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É certo que cabe à parte autora fixar o valor da causa. A tanto, deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nesse passo, o inciso II do artigo 259 disciplina que, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao somatório dos valores de cada pedido. Contudo, é igualmente certo que a atribuição legal outorgada à parte autora não lhe permite fixar, a seu subjetivo talante - mormente quando sua opção seja capaz de alterar regra processual de competência absoluta de Juízo -, qualquer valor que considere interessante a título de indenização por alegados danos morais. Na fixação do quantum pretendido a esse título, a parte autora deve valer-se de parâmetros razoáveis mínimos, sejam eles fixados com base no valor pretendido a título de reparação dos danos materiais, sejam eles fixados em precedentes jurisprudenciais semelhantes e representativos do entendimento médio dos Tribunais. A providência, mais que lastrear a pretensão indenizatória em parâmetros mínimos, ainda serve ao fim de evitar que a própria parte autora crie expectativas irreais e desarrazoadas quanto à indenização que poderá advir da procedência de seu pedido, evitando-se, assim, frustrações desnecessárias. Nesse passo, no caso dos autos, o valor pretendido de R\$72.400,00 a título indenizatório de dano moral não se mostra lastreado em parâmetro mínimo razoável. Trata-se de valor excessivo e desconcertado de sua causa de pedir: indenização por dano material em razão de saque realizado por terceiro em sua conta corrente. Note-se que o valor pretendido pela autora sob essa rubrica não guarda mínima relação de proporcionalidade, por exemplo, com os valores parametrizados pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça em casos outros similares. A título de comparação e, pois, de parametrização do valor máximo que seria razoável postular, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 312.642 (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 19/06/2013), a Corte Superior manteve em R\$15.000,00 (quinze mil reais) a condenação indenizatória em favor de segurado da Previdência Social que teve processado desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado por ele sobre seu benefício previdenciário - situação, a propósito, mais gravosa do que aquela alegada pela autora neste presente processo. Assim, no caso dos autos, de modo a compatibilizar a pretensão compensatória do dano moral com as regras processuais objetivas que fixam o Juízo natural do feito, cumpre, pois, ajustar à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais, preservando a eficácia de regra legal de distribuição de competência jurisdicional absoluta. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Conforme referido, no caso dos autos a parte autora pretende obter indenização por danos morais no excessivo valor de R\$ 72.400,00 (f. 13). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 16.460,00 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta reais). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido

órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.^a Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000218-36.2014.403.6105 - IZABEL CAMPOS FERREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de José Adailton Siqueira em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação da ré no pagamento de danos materiais da importância de R\$ 938,90 (novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos). Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de 100 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.338,90 (setenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos). DECIDO. A espécie, pela repercussão financeira que razoavelmente pode ensejar, é típica da competência do sistema do Juizado Especial Federal, estrutura criada para julgar feitos justamente como o dos autos, de mais modesta representação pecuniária daquilo que é razoável esperar de eventual procedência da pretensão. Busca o autor a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$938,90 em razão de saque realizado em sua conta corrente sem o seu consentimento. Ainda, pretende receber indenização a título de danos morais por ter se sentindo humilhado por ter sido privada de sua remuneração por débitos indevidos que desconhece a origem, o que lhe causou sérios prejuízos e imensurável angústia. Atribuiu à causa o valor de R\$73.338,90 (setenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos), indicando o valor de R\$938,90 a título de danos materiais e o valor de R\$72.400,00 a título de danos morais (f. 11). O pedido de indenização a título de danos morais, contudo, mostra-se flagrantemente excessivo, ademais de indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada ao valor da cobrança do dano material, permite concluir que tal valor indenizatório, a título de danos morais, em verdade serve a instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É certo que cabe à parte autora fixar o valor da causa. A tanto, deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nesse passo, o inciso II do artigo 259 disciplina que, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao somatório dos valores de cada pedido. Contudo, é igualmente certo que a atribuição legal outorgada à parte autora não lhe permite fixar, a seu subjetivo talante - mormente quando sua opção seja capaz de alterar regra processual de competência absoluta de Juízo -, qualquer valor que considere interessante a título de indenização por alegados danos morais. Na fixação do quantum pretendido a esse título, a parte autora deve valer-se de parâmetros razoáveis mínimos, sejam eles fixados com base no valor pretendido a título de reparação dos danos materiais, sejam eles fixados em precedentes jurisprudenciais semelhantes e representativos do entendimento médio dos Tribunais. A providência, mais que lastrear a pretensão indenizatória em parâmetros mínimos, ainda serve ao fim de evitar que a própria parte autora crie expectativas irreais e desarrazoadas quanto à indenização que poderá advir da procedência de seu pedido, evitando-se, assim, frustrações desnecessárias. Nesse passo, no caso dos autos, o valor pretendido de R\$72.400,00 a título indenizatório de dano moral não se mostra lastreado em parâmetro mínimo razoável. Trata-se de valor excessivo e desconcertado de sua causa de pedir: indenização por dano material em razão de saque realizado por terceiro em sua conta corrente. Note-se que o valor pretendido pela autora sob essa rubrica não guarda mínima relação de proporcionalidade, por exemplo, com os valores parametrizados pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça em casos outros similares. A título de comparação e, pois, de parametrização do valor máximo que seria razoável postular, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 312.642 (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 19/06/2013), a Corte Superior manteve em R\$15.000,00 (quinze mil reais) a condenação indenizatória em favor de segurado da Previdência Social que teve processado desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado por ele sobre seu benefício previdenciário - situação, a propósito, mais gravosa do que aquela alegada pela autora neste presente processo. Assim, no caso dos autos, de modo a compatibilizar a pretensão compensatória do dano moral com as regras processuais objetivas que fixam o Juízo natural do feito, cumpre, pois, ajustar à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais, preservando a eficácia de regra legal de distribuição de competência jurisdicional absoluta. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Conforme referido, no caso dos autos a

parte autora pretende obter indenização por danos morais no excessivo valor de R\$ 72.400,00 (f. 12). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 15.938,90 (quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000309-29.2014.403.6105 - ALMIR MOTA SOARES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 38-53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 56). Citada, a ré Caixa Econômica Federal contestou o feito (ff. 62-82), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN, ademais da prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, defende a regularidade da correção monetária levada a efeito nas contas vinculadas ao FGTS e busca redarguir as teses autorais. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Assim, reconsidero a determinação - item 1 - de f. 56-verso, referente ao interesse na produção de provas, em razão de que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desimportante ao deslinde meritório do feito a dilação probatória. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais. 2.2 Preliminarmente Afasto as preliminares arguidas pela ré Caixa Econômica Federal. Por versar o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da relação processual. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil e a União atuam de forma abstrata e geral, não decorrendo daí qualquer definição específica pertinentemente à precisa relação estatutária havida entre o Fundo e beneficiário, a fazer nascer legitimidade do Bacen ou da União para figurar no polo passivo do feito. Não detém a parte autora legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular (como não o pretende), a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. A propósito, a Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva nos feitos em que se discute a correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS. A Corte Superior, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência havido no REsp n.º 77.791-SC, assim decidiu: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO (Rel. para acórdão o Min. José de Jesus Filho, DJ 30/06/1997). Ainda, afasto a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.3 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta

Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas

fundárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida.(TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10).....ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162)Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular.Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice).2.4 Declaração de sentençaPor fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidi o Egr. STF: O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-Agr 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora.Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3 DISPOSITIVOdiante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a isenção.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000531-94.2014.403.6105 - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no enunciado nº 481 da súmula de jurisprudência do E. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2) Assim, intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. 3) Deverá o seu advogado, no mesmo prazo, subscrever a petição inicial ou apresentar instrumento de procuração ad judicium do qual conste poder para substabelecer os poderes outorgados pela parte autora. 4) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001049-84.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - FEHIDRO

1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito. 2) Ao SEDI para a retificação da autuação mediante a inclusão do FEHIDRO - Fundo Estadual de Recursos Hídricos no polo passivo da lide. 3) Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no enunciado nº 481 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do qual Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4) Assim, emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração, inclusive, o pleito condenatório à indenização compensatória de danos morais; b) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas de acordo com esse valor retificado; c) apresentar as cópias necessárias à composição das contrafés. 5) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. 6) Intime-se.

0001105-20.2014.403.6105 - GERALDO MOREIRA DE PINHO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2 FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0013640-15.2013.403.6105, dentre outras de igual teor (0013151-75.2013.403.6105, 0005575-02.2011.403.6105): 2.1 Preliminarmente As preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN encontram-se superadas pela decisão de ff. 121-122, que ora resta confirmada. Ainda, afasto a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.2 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda,

é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei nº 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei nº 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/1991, com redação dada pela Lei nº 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser

afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida.(TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10).....ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162)Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular.Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice).2.3 Declaração de sentençaPor fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afasto o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidi o Egr. STF: O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-Agr 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora.Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a

imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.³ DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.³ DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010521-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANGELICA DIB IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALGISA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de execução movida por Angélica Dib Izzo, Ana Luiza de Barros, Aparecida Maria Arruda, Claudia Rocha Azevedo, Claudio Roberto Garcia, Creusa Gomes Nogueira, Dalgisa Ometto, Deise Maria Panizza, Ana Lídia Piniano de Oliveira e Dinah Aparecida Gonçalves Cintra. O embargante concorda apenas com os cálculos apresentados por Angélica Dib Izzo e Aparecida Maria Arruda e afirma que o valor correto a ser pago, atualizado até maio de 2011, é de R\$ 95.511,46 (noventa e cinco mil, quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Os embargados apresentaram concordância com os cálculos do INSS, condicionada à sua não condenação, nestes embargos, ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pugnaram pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, caso este Juízo entendesse pela referida condenação (fls. 96/97). Intimado da manifestação dos embargados, o INSS apresentou a petição de fl. 101. Instada, a Contadoria do Juízo apresentou o cálculo de fls. 103/139, com o qual os embargados concordaram (fl. 142). O INSS, por seu turno, discordou dos cálculos do órgão oficial. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, impõe-se anotar que a sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0603605-45.1993.403.6105 (fls. 161/174) julgou improcedente o pedido dos autores e os condenou ao pagamento de custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, então, deu provimento à apelação dos autores para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o seu direito à percepção do adicional de 1% previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/1990, por não trabalhado para o INSS sob o regime da CLT. Ademais, condenou a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 192/194). Dessa decisão, o INSS interpôs o agravo de fls. 197/200, ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de excluir a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o adiantamento pecuniário do PCCS (fls. 205/207). Certificado o trânsito em julgado (fl. 211), houve intimação do INSS para a apresentação de cópias das fichas financeiras dos autores (fl. 216). Às fls. 221/453 e 470/522 o INSS juntou documentos. Os autores, então, apresentaram cálculos de liquidação do julgado (fls. 525/577). Citado, o INSS opôs os presentes embargos à execução. Pois bem. A quantia apurada pelo INSS engloba os valores executados por Angélica Dib Izzo (R\$ 15.503,99) e Aparecida Maria Arruda (R\$ 15.850,08), já com a inclusão dos respectivos honorários advocatícios, o valor principal devido aos demais exequentes (R\$ 58.324,90) e o valor dos honorários advocatícios incidentes sobre esse montante principal (5.832,49), tudo atualizado até maio de 2011. Os embargados concordaram com os cálculos do INSS, para o fim de abreviar o tempo de tramitação dos embargos. Assim, com fulcro na ausência de resistência à pretensão do embargante, pugnaram por sua não condenação em honorários advocatícios neste feito (fls. 96/97). Intimado a se manifestar a respeito da petição de fls. 96/97, o INSS afirmou concordar com a expedição dos precatórios nos valores apontados pelo embargante às fls. 05 verso e fls. 07. Ora, a manifestação do INSS, a despeito da questionável clareza, deve ser tomada como anuência ao afastamento da condenação honorária dos embargados. Realmente, entendo que a manifestação dos embargados caracterizou, essencialmente, uma proposta de acordo e que, assim, ao expressar concordância, a autarquia-ré objetivou, precisamente, alcançar a finalidade visada pelos embargados, de solucionar o conflito de forma célere, mediante o afastamento de eventual

condenação honorária neste feito. Nem seria lógico sustentar que, com sua manifestação, o INSS pretendesse simplesmente concordar com os seus próprios cálculos. Também não seria razoável entender que, com sua anuência, a autarquia pretendesse ver sumariamente extinto o processo, sem nada oferecer em troca aos embargados que, visando a uma solução célere e conciliada do conflito, renunciaram antecipadamente à instrução processual. Não bastasse, anoto que a concordância do INSS foi apresentada em atendimento ao r. despacho de fls. 100, por meio do qual este Juízo provocou a autarquia para o específico propósito de se manifestar acerca da petição de fls. 96/97, no bojo da qual os embargados se propruseram a acatar os cálculos da inicial, desde que afastada a condenação honorária neste feito. Portanto, entendo ser mesmo o caso de acolher a pretensão do embargante, porém sem condenar os embargados ao pagamento de honorários sucumbenciais. Por essa razão, acolho os cálculos das exequentes Angélica Dib Izzo e Aparecida Maria Arruda, de cujos montantes principais (excluídos os honorários advocatícios) deverá ser destacado o percentual de 11%, a título de contribuição para a seguridade social, consoante sustentado pelo INSS e acatado pelos embargados, bem assim os cálculos da autarquia para os demais embargados, nos quais já destacados os valores a serem vertidos à seguridade social. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso III, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando valor da execução, atualizado até maio de 2011, em R\$ 95.511,46 (noventa e cinco mil, quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos), no qual já incluídos os honorários de sucumbência e dos quais deverão ser destacados os montantes a serem vertidos à seguridade social. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 91 e verso, alegando que a decisão contém erro material ao suspender a execução em razão do benefício da justiça gratuita, eis que tal benefício não foi requerido pelo autor nem nos presentes embargos à execução, nem no feito principal, tendo sido recolhidas as custas processuais regularmente. Assim, pretende seja a sentença nos presentes embargos corrigida para que possa ser exigida a condenação em honorários. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem prosperar. Verifico que o dispositivo da sentença embargada contém, de fato, erro material a exigir correção visando afastar qualquer desinteligência. Com efeito, nele constou a condenação da parte embargada em honorários advocatícios, suspendendo a execução dos honorários em face da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Contudo, verifico do feito principal, bem como dos presentes embargos à execução, que de fato não foi requerida, nem concedida a justiça gratuita à parte autora, tendo sido recolhidas as custas processuais regularmente. Assim sendo, corrijo a inexatidão material existente na aludida sentença para nela integrar nova redação ao referido dispositivo que passa a ser a seguinte: Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003266-37.2013.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. A análise judicial sob cognição horizontal plena e vertical exauriente da petição inicial e dos pedidos e documentos constantes dos autos aconselha nova conversão do julgamento em diligência. Inicialmente cumpre averbar que as diversas conversões em diligência no presente caso, ao fim e ao cabo, decorrem diretamente da imprecisão dos termos da petição inicial. Fundamento: Conforme já observado por este Juízo Federal na decisão de f. 180, ainda que o pedido inicial verse inofensiva pretensão de obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição, em verdade o que automática e finalmente pretende o impetrante é a prolação de provimento mandamental de desfateação (desvinculação) do período por ele trabalhado sob RPPS junto à Prefeitura de Campinas (de 11/08/1977 a 02/1992) do cálculo de tempo tomado pelo INSS na concessão da aposentadoria pelo RGPS (NB 42-144.631.845-9). A tanto, refere, em síntese, que tal período referente a vínculo havido pelo RPPS foi indevidamente colhido no cálculo da aposentadoria pelo RGPS, em detrimento de outros períodos concomitantes que deveriam ter sido tomados. Tal equivocada eleição administrativa do INSS ora estaria a lhe inviabilizar a utilização daquele tempo pelo RPPS na obtenção de aposentadoria a ser requerida pelo RPPS. A reforçar essa conclusão acerca do verdadeiro pedido mandamental neste feito, note-se que sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela

unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Nesse passo, a bem compreender o verdadeiro pedido mandamental, nem mesmo poderia ser admitido o pedido contido no item b de f. 11, pois não caberia ao INSS a expedição de tal CTC. Tampouco caberia conceber o pedido do item a, na medida em que o impetrante não pretende averbar junto ao RPPS os períodos ali descritos. Nessa medida, aplicando hermenêutica da máxima eficácia ao postulado constitucional da efetiva prestação jurisdicional e do resultado útil do processo, interpreto o pedido mandamental como requerimento de determinação jurisdicional de desvinculação pelo INSS do tempo trabalhado pelo impetrante sob RPPS à Prefeitura de Campinas (de 11/08/1977 a 02/1992) do tempo afetado à aposentadoria/RGPS NB 42-144.631.845-9, passando a ela ficar vinculado o tempo de contribuição concomitante àquele. Nesse passo, observado o pedido assim delimitado, a eventual concessão da segurança em alguma extensão poderá ensejar reflexos pecuniários negativos em relação à aposentadoria/RGPS NB 42-144.631.845-9. Esse benefício passaria à subespécie de aposentadoria por tempo proporcional nos termos da manifestação autárquica de f. 375, despertando a possibilidade de aplicação automática do disposto no artigo 115, incisos II e VI, da Lei n.º 8.213/1991. Diante de todo o acima exposto: (1) Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação de f. 375 e para que indique se mantém o interesse mandamental nos termos acima interpretados, restando ciente das consequências financeiras decorrentes. Seu silêncio será interpretado como manutenção do interesse mandamental nos termos acima, ensejando o prosseguimento regular do feito. (2) Após, considerados os termos supra e a ocorrência de atos relevantes posteriores à r. promoção ministerial de ff. 196-197, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. (3) Finalmente, tornem conclusos para o prioritário sentenciamento. Atribua a Secretaria prioridade no cumprimento das comunicações, considerando a data inicial de conclusão (19/08/2013 - f. 199). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015450-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015450-0) - CONSTRUTORA LACE LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LACE LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6224

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FELIPE CHAGAS MAQUIM
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009371-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0014026-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X LEIA VIEIRA (SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X ORLANDO TOSHIO ISHIKAWA (SP168740 - FABRICIO AUGUSTO

BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X ANA PAULA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 16:30 horas do dia 13 de janeiro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marcelo Lima de Almeida, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimada a negociar a Sra. LEIA VIEIRA ONODERA portador do RG sob nº 17.570.034-5 - CPF NB. 064659618/73, acompanhada de seu advogado Dr. FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição e procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 3 e 4, ambos da Quadra B, do loteamento Parque Central de Viracopos, objetos das matrículas nº 162804 e 162805, respectivamente, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 245.708,65, referente a R\$ 209.873,03 atualizados até a data de 10/01/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 35.835,62 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e as Certidões Negativas de Débitos de tributos dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da expropriada LEIA VIEIRA ONODERA RG N. 17.570.034-5 - CPF N. 064659618/73, a quem caberá partilhar com os demais expropriados, na proporção cabível a cada um. Tratando-se os imóveis de terrenos com construção, porém desocupados, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0015965-94.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS ROSEUNBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E

SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CLEUSA CECILIA ROSENBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Esclareçam os expropriados, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 480, se o pleito lá formulado se trata de concordância com o valor indenizatório ofertado pelos expropriantes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006425-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARDANI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 15:00 horas do dia 13 de janeiro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Valter Antoniassi Maccarone, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Vinícius de Albuquerque Pacheco, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. DANILO IOSELLI FILHO, sócio proprietário, conforme contrato social ora juntado, portador do RG sob nº 4170029, CPF nº 575.055.008-72, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a junta-da da carta de preposição. Pelo expropriado foi requerida a juntada dos seguintes documentos: 1) Certidão Negativa de Tributos Federais; 2) Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica; 3) Três DARFs nos valores de R\$ 3.346,20 e R\$ 5.353,92 e R\$ 3.212,36, alegadamente referente à dívida fiscal descrita na averbação nº2 da Matrícula do Imóvel (fls. 81). Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que NÃO. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 15 da Quadra G, do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 163066, livro 2 às fls. 1, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 16.968,46, referente a R\$ 14.310,92 atualizados até a data de 10.01.2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.657,54 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, Sr. DANILO IOSELLI FILHO, sócio proprietário, portador do RG sob nº 4170029, CPF nº 575.055.008-72 RES-POSSÍVEL PELA RETIRADA DO ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA E ENTREGA À CEF PARA CUMPRIMENTO. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo

celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Tendo em vista a informação da folha 81 de que há penhora averbada na matrícula pela Fazenda Nacional (Av.02), bem como diante da informação e documentos trazidos pelo expropriado, dando conta de que já efetuou a quitação do referido débito, intime-se a Fazenda Nacional (PFN), antes da expedição do alvará, para ciência do presente acordo e eventual manifestação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Na-da mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0006704-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X LUCIMERY DE FATIMA GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIMAR GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER

Diante da manifestação do correquerido Mauro Alves de Araújo (fls. 138/14 e da juntada aos autos de certidão de matrícula atualizada (fls. 136/137 e 142/143), verifico que o objeto da presente demanda foi adjudicado à Lucimar Gloser, casado com Cristiane Gomes Barboza Gloser, e Lucimery de Fátima Gloser, casada com Antonio Marcos de Moraes. Assim, excludo da lide os requeridos Elair Marques Sandes, Magali Aparecida Lelli Sander e Mauro Alves de Araújo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo passivo. Solicite-se à Comarca de Indaiatuba a devolução da carta precatória expedida sob n.º 369/2013, independentemente de seu cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de audiência de conciliação, formulado às fls. 141.

0007499-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X MANOEL DIAS

Nos termos do artigo 57 do CPC, a oposição deveá ser distribuída por dependência ao feito principal. Assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 116/150, devendo a mesma ser encaminhada ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Certifique-se, se o caso, a não manifestação dos correqueridos citados às fls. 113/114. Cumpra-se. Intimem-se.

0008613-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 14:00 horas do dia 13 de janeiro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Valter Antoniassi Maccarone, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marcelo Lima de Almeida, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição e procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 9 da Quadra D, do loteamento Chácaras Vista Alegre, objeto da matrícula nº 83.710, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 275.680,02, referente a R\$ 261.199,51 atualizados até a data de 09/01/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 14.480,51 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para

ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado, Edward Andrade (presente) - RG n. 9.598.797-6 - CPF n. 024797658/06. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

MONITORIA

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado, bem como a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado, bem como a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

0010806-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009178-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEILSON DE OLIVEIRA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009333-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4)) JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte ré sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006375-06.2006.403.6105 (2006.61.05.006375-6) - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006267-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-71.2010.403.6105) HILDEBRANDO MIRANDA FILHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011189-85.2011.403.6105 - PAULINE ZANDONA PACETTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a Secretaria ofício à CEF, solicitando a transferência do valor depositado às fls. 719, conforme pedido de fls. 723. Após, com a confirmação da transferência, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 830/833. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará ao perito, conforme já determinado às fls. 826. Intimem-se. Cumpra-se.

0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a complexidade do exame e da realização do laudo e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007, defiro o pedido de fls. 223, fixando o valor dos honorários periciais em R\$. 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Comunique-se ao Corregedor-Geral. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor para que forneça o endereço atualizado da empresa Liquids Carbonic Industriais S/A. Após, oficie-se à empresa para que forneça os documentos relacionados pelo sr. Perito às fls. 223/224, assim como para que faculte a entrada do sr. Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-44.2013.403.6105 - SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários da perita, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0003440-46.2013.403.6105 - CESAR SILVA LIMA ARAUJO(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009930-84.2013.403.6105 - EMILIA ARIAS VILELA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 145/151.

0010339-60.2013.403.6105 - GERCINO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0011407-45.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO GUEDES PINTO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011698-45.2013.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011704-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO FERRACINI CARETTE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, as partes intimadas a se manifestarem sobre a cópia do requerimento de benefício previdenciário de fls. 57/66, bem como intimadas ainda, a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 67/79, no prazo de 10 (dez) dias.

0013216-70.2013.403.6105 - JONERCI BOTELHO DA CRUZ SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, as partes intimadas a se manifestarem sobre a cópia do benefício previdenciário de fls. 99/111, bem como intimadas ainda, a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 112/130, no prazo de 10 (dez) dias.

0014007-39.2013.403.6105 - SOLANGE APARECIDA CAIRES MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 88/208.

0015889-36.2013.403.6105 - DIRCEU CARRARO(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

0000068-55.2014.403.6105 - FLAVIO LUCIANO GARCIA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Justifique o autor o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005426-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO)

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que a embargada discorda dos cálculos da contadoria, tanto em relação ao crédito principal quanto aos honorários advocatícios. E em relação a este último, entendo assistir razão à embargada, uma vez que a decisão monocrática proferida em sede de apelação determinou a incidência de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (16/11/2009, fls. 32/35). Ocorre que, por força da antecipação da tutela concedida nos autos principais, foi restabelecido o auxílio-doença a partir de 01/09/2009 (fls. 31), o que gerou o pagamento de parcelas antes do sentenciamento, sendo que tais parcelas foram excluídas pelo embargante da base de cálculo dos honorários (fls. 06). Entretanto, a considerar que a referida verba visa a remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, o fato de ter havido pagamento de algumas prestações antes da sentença não autoriza que sobre elas não incidam honorários de advogado, até porque não fosse o ajuizamento da demanda, patrocinada pelo advogado, não haveria o pagamento destas prestações. A expressão prestações vencidas até a data da sentença (fls. 37-verso) deve ser interpretada como prestações havidas até a data da sentença. Diante das considerações supra, o contador judicial deverá refazer os cálculos relativos aos honorários, incluindo todas as parcelas a que fazia jus a segurada, até a prolação da sentença. No mais, em relação ao crédito principal e aos questionamentos constantes às fls. 69, deverá a contadoria esclarecer os pontos em que os cálculos do embargante e da embargada se diferem, bem como a razão de ter considerado como corretos os primeiros (fls. 77). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se (*os autos retornaram da Contadoria; vista às partes nos termos acima*).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

Considerando os termos da petição de fls. 86/87, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Sendo a diligência negativa, fica desde já deferida consulta ao sistema RENAJUD, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Derradeiramente, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Manifeste-se a União Federal sobre a indicação de bens à penhora feita pelo executado às fls. 58/60. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-83.2011.403.6105 - SUCIGLEIDY APARECIDA DA SILVA RESENDE(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0004829-71.2010.403.6105 - HILDEBRANDO MIRANDA FILHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5135

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000230-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Reconsidero a decisão de fls. 257/262, porquanto não houve requerimento para produção de prova pericial, mas apenas pedido de atualização do valor do imóvel (fls. 248).Desnecessária, portanto, a produção de prova, até porque esta já existe, corporificada pelo Relatório CPERCAMP, que se trata de Laudo Pericial elaborado pela Comissão de Peritos desta Subseção, disponível no

site <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPCAMP-Loteamentos1.pdf>, motivo pelo qual, fica, desde já, determinado à Secretaria, a juntada das peças relativas ao local do imóvel desapropriado. Regularizado o feito, intimadas as partes e decorrido o prazo legal, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0017611-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017611-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X HIDEKAZU MASUDA - ESPOLIO (SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE E SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE E SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE E SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE E SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do Requerido (f. 154/155), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para que do polo passivo conste tão somente o ESPÓLIO DE HIDEKAZU MASUDA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca da certidão de fls. 293. As petições de fls. 281/282 e 297 serão apreciadas oportunamente. Int.

MONITORIA

0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA

Tendo em vista o que consta nos autos, preliminarmente, intime-se o Autora (exequente) para que apresente o valor do débito atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme endereço constante às fls. 164. A petição de fls. 158/160 será apreciada oportunamente. Int.

0003926-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$24.678,33 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), valor atualizado em 17/02/2012, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/28. Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado à f. 36, 39, 40/42, e esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 53). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 68). Às fls. 70/74 foram opostos Embargos à ação monitória pela Defensoria Pública da União que, apenas no mérito, defendeu, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 75), esta se manifestou às fls. 82/85 pela rejeição dos

Embargos opostos. Pelo despacho de f. 86 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, acerca da impugnação, a parte ré se manifestou às fls. 88/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 10/16), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$24.678,33 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), em 17/02/2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser o Requerido beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-84.2009.403.6303 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedido ao Autor em 01/07/2004 (data da reafirmação da DER), desde a data do requerimento administrativo, em 27/02/2003, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8vº/22vº. O feito foi originariamente distribuído junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (f. 23). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 27/35, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 42/126 e 127/165vº foram juntados aos autos cópias do procedimento administrativo do Autor. Pela decisão de fls. 207/208, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas, e, pelo despacho de f. 233, foi intimado o Autor para manifestação quanto ao interesse na produção de provas. Com a indicação de testemunhas pelo Autor, às fls. 236/237, foi designada audiência de instrução (f. 240), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 285) e oitiva de testemunha (f. 286). O julgamento foi convertido em diligência

para determinar a oitiva de testemunha fora de terra (f. 289). Às fls. 304/318 foi juntada a Carta Precatória cumprida, com oitiva da testemunha da parte autora constante em mídia de áudio (f. 317). O Autor apresentou razões finais às fls. 328/333. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 337), que juntou a informação e cálculos de fls. 341/356, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 358/365, e Autor, às fls. 371 e 376/377). Pelo despacho de f. 378, foi determinada nova remessa dos autos ao Contador, que apresentou os cálculos de fls. 380/410, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, 27/02/2003, e a data do ajuizamento da ação, em 19/12/2008, bem como considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, cujo último ato, no caso, é datado de 09/08/2005 (f. 92), conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido com DIB em 01/07/2004 (data da reafirmação da DER), ao fundamento de que teria direito adquirido desde a data da DER originária, em 27/02/2003, tendo em vista o tempo rural e especial comprovado nos autos. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 02/01/1967 a 30/12/1974. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília - SP (f. 109); certidão de casamento do Autor, onde consta sua profissão de lavrador, datada de 04/09/1971 (f. 21vº); certidões de nascimento dos filhos do Autor, onde consta a profissão deste como lavrador, datadas de 25/09/1972 (f. 22) e 07/07/1973 (f. 22vº); escritura de aquisição de propriedade rural em nome do pai do Autor, datada de 10/09/1963 (fls. 111/112). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento da testemunha MARIA DO CARMO FERNANDES OLIVEIRA (f. 286), e fora de terra, MARIA JOSÉ DE SOUZA, constante em mídia de áudio (f. 317), robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 02/01/1967 a 30/12/1974). DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09/11/1976 a 13/05/1980, 01/12/1983 a 01/10/1985, 01/10/1985 a 07/02/1987 e de 11/08/1987 a 28/03/1989, quando exerceu atividade de vigia com uso de arma de fogo, e de 20/09/1989 a 18/12/1989 e 04/01/1990 a 04/01/2000, sujeito a ruído acima de 80 dB. Para tanto, juntou o Autor os formulários e laudos de fls. 142, 142vº, 143 e 144 (guarda/vigia/vigilante, portando arma de fogo), 101, 101vº e 140vº/141vº (nível de ruído de 82 a 84 dB) do procedimento administrativo, em relação aos períodos acima citados, respectivamente. Nesse sentido, quanto aos períodos em que o Autor comprova o exercício da atividade de vigilante com uso de arma de fogo, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA:09/07/2009, PAGINA:39) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...) Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...) (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) Outrossim, quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente aos períodos de 09/11/1976 a 13/05/1980, 01/12/1983 a 01/10/1985, 02/10/1985 a 07/02/1987, 11/08/1987 a 28/03/1989, 20/09/1989 a 18/12/1989 e de 04/01/1990 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO

Que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço

especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria conforme pretendido, ressalvando, quanto ao tempo comum, que deve ser computado o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, bem como o reconhecido administrativamente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento (em 27/02/2003), com 37 anos, 6 meses e 23 dias (f. 380), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Quanto aos valores em atraso, o termo inicial para condenação do Réu deve ser o da citação, dado que o Autor não protocolou pedido de revisão administrativa do benefício concedido. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei n.º 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 02/01/1967 a 30/12/1974, e especial referente aos períodos de 09/11/1976 a 13/05/1980, 01/12/1983 a 01/10/1985, 02/10/1985 a 07/02/1987 e de 11/08/1987 a 28/03/1989, 20/09/1989 a 18/12/1989 e de 04/01/1990 a 05/03/1997, com a conversão destes últimos em tempo comum (fator de conversão 1.4), bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.776.993-1, concedida ao Autor, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, com data de início em 27/02/2003 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 42vº), cujo valor, para a competência de junho de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.346,06 e RMA: R\$2.441,47 - fls. 380/410), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$69.561,58, devidas a partir da citação, conforme motivação, apuradas até 06/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas

Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDAO FLS. 435: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 433/434. Nada mais.

0013030-52.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE ROBERTO ABUCHAIM, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 16/04/2009, sob nº 42/147.477.093-0, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/108. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Às fls. 113/114, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do Réu e intimação do Autor para regularização do feito. O Autor regularizou o feito (f. 118). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 122/127vº, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Foi juntada aos autos, por linha, cópia do procedimento administrativo do Autor (certidão de fl. 128). O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 132/135. Tendo sido as partes intimadas a especificarem as provas pretendidas (f. 129), manifestou-se apenas o Autor, à f. 136, requerendo a realização de perícia técnica por similaridade nas empresas informadas nos autos. Pela decisão de f. 139, o Juízo indeferiu a perícia técnica requerida pelo Autor e designou Audiência de Instrução. Realizada a Audiência, foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 146/150vº), após o que o Juízo determinou a expedição de ofício à empresa Donnely Cochrane Gráfica Editora Brasil Ltda. para encaminhamento de laudo pericial, a qual apresentou, subsequentemente, os documentos de fls. 154/263 e 285/286. Foram apresentadas razões finais pela parte Autora às fls. 268/271 e pelo Réu, à fl. 291. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 296). Às fls. 301/326, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Foi determinada remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 299 e vº), que apresentou a informação e cálculos de fls. 328/340, acerca dos quais o Autor se manifestou à fl. 344 e o Réu, às fls. 346/351, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, 16/04/2009, e a data do ajuizamento da ação, em 21/09/2010, bem como considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, cujo último ato, no caso, é datado de 04/05/2009 (f. 96 dos autos do procedimento administrativo), conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei

8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, nos períodos trabalhados de 13/10/1976 a 17/02/1986, 17/03/1986 a 20/10/1987, 18/05/1992 a 09/12/1996, 22/07/1999 a 04/01/2001 e 15/01/2001 a 10/06/2002, ficou exposto a ruído excessivo e a agentes químicos nocivos à saúde (tolueno, acetona, benzeno, hexano e n-butanol). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, verifica-se dos autos, no que tange aos períodos de 18/05/1992 a 09/12/1996, 22/07/1999 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 04/01/2001, que ficou o Autor sujeito a ruído de 92; 98,3 e 85 dB, respectivamente, conforme se verifica dos formulários e laudos juntados às fls. 45/47 e 54/55 do procedimento administrativo e do laudo ambiental de fls. 180/263 e 286, pelo que comprovado referido tempo especial. No que tange aos períodos de 13/10/1976 a 17/02/1986, 17/03/1986 a 20/10/1987 e 15/01/2001 a 10/06/2002, comprova o Autor, conforme formulários e laudos juntados às fls. 39/44 dos autos do procedimento administrativo e PPP de fls. 64/66, que esteve exposto a ruído e a agentes químicos nocivos à saúde (tolueno, acetona, aguarrás mineral, benzeno, hexanos, n-butanol e n-hexano), de modo que referidos períodos também podem ser computados para fins de reconhecimento do aludido tempo especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos alegados (de 13/10/1976 a 17/02/1986, 17/03/1986 a 20/10/1987, 18/05/1992 a 09/12/1996, 22/07/1999 a 04/01/2001 e de 15/01/2001 a 10/06/2002), os quais são passíveis de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo

INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se contar o Autor, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 339/340), até a EC nº 20/98, com 27 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Ademais, quando do requerimento administrativo (16/04/2009), tampouco contava o Autor com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I2 do art. 9º da EC nº 20/98, já que nascido em 28/01/1957 (f. 8), requisito este que somente veio a implementar em 2010. Todavia, impende destacar que, na data da citação (em 03/12/2010 - f. 121), conforme apurado pela Contadoria do Juízo, o Autor contava com 36 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição (fls. 339/340). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento

administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado apenas na data da citação (03/12/2010). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 13/10/1976 a 17/02/1986, 17/03/1986 a 20/10/1987 e de 18/05/1992 a 09/12/1996, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE ROBERTO ABUCHAIM, NB 42/147.477.093-0, equivalente a 36 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, com data de início em 03/12/2010 (data da citação), cujo valor, para a competência de JULHO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.187,04 e RMA: R\$ 2.478,62 - fls. 328/340), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 84.758,82, devidas a partir da citação (03/12/2010), apuradas até 07/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 328/340) que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, reconsidero a decisão de fls. 113/114 para deferir e tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO FLS. 364: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 362/363. Nada mais.

0004656-13.2011.403.6105 - JOSE FELIPE TEIXEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 263. Int. DESPACHO DE FLS. 263 Recebo a apelação no efeito devolutivo, no termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 364/369. Posteriormente, dê-se vista a parte autora do documento de fls. 388/390. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0000796-67.2012.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 215/221vº, ao fundamento da existência de omissão quanto à análise do pedido alternativo de concessão de aposentadoria na data da DER.Entendo estar configurada a omissão alegada.Com efeito, verifica-se da sentença embargada que o Autor logrou obter o pretendido reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação.Todavia, não foi apreciado na sentença o pedido alternativo constante na petição inicial, atinente à concessão do aludido benefício na data DER.Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de serem realizados cálculos complementares, subsequentemente, pela Contadoria do Juízo. Com o parecer e cálculo de fls. 233/239, impende destacar, verifica-se que o benefício, na data da DER, é menos vantajoso ao Autor, dado que, para a mesma competência de 08/2012, a RMI e RMA passam a equivaler, respectivamente, a R\$ 2.623,67 e R\$ 2.705,00, contra os valores de R\$ 2.794,50 (RMI) e R\$ 2.794,50 (RMA), na data da citação, constantes no dispositivo do julgado.Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para sanar a omissão, com efeito integrativo quanto à análise do pedido alternativo formulado, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.Reitere-se a determinação de encaminhamento da sentença embargada, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da referida decisão.P. R. I.

0007611-80.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado às fls.74, apresentando a cópia integral do prontuário médico junto com os exames médicos realizados pelo Exército ao Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve - BIL.Publique-se, com urgência.

0010736-56.2012.403.6105 - NILTON CASSIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NILTON CASSIANO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com DIB em 28/01/2011, quando o Autor já havia implementado os requisitos para concessão do aludido benefício, e pagamento das parcelas vencidas devidas, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.Sucessivamente, requer seja o Réu condenado a reconhecer todo o tempo especial pleiteado no presente feito, com a respectiva conversão em tempo comum, para o fim de que seja recalculado o tempo de serviço/contribuição total, com a consequente revisão da renda mensal do benefício concedido.Para tanto, esclarece o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2011, NB 42/149.525.870-7, o qual foi deferido com data de início na data da entrada do requerimento administrativo.Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos exclusivamente em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria especial pretendida, mais benéfica, considerando o direito adquirido à melhor prestação.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive com antecipação da tutela em sentença, o reconhecimento da atividade especial, com a consequente alteração da espécie de benefício para concessão de aposentadoria especial, e o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do protocolo administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 55/140.O Juízo, à f. 142, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação do Réu e intimação das partes.O INSS, às fls. 150/176, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 177/236 e 237/271 foram juntados aos autos cópia dos procedimentos administrativos do Autor.Réplica às fls. 276/279.Com a juntada do histórico de créditos e de dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 282/305), foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 307/315, acerca dos quais se manifestou o Autor à fl. 319 e o Réu, às fls. 321/326, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.DA CONVERSÃO

DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, entendo que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 28/01/2011 (f. 238).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, nos

períodos trabalhados de 27/02/1980 a 26/08/1986, 01/09/1986 a 10/11/1987, 16/11/1987 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 15/10/2010, ficou exposto a ruído excessivo e a agentes químicos nocivos à saúde (ácido nítrico, ácido adípico, ácido glutárico, ácido succínico, ciclohexanol, amônia, hidrogênio, cal virgem, pentavanadato de amônia, dióxido de nitrogênio e óxido nítrico). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, verifica-se dos autos, no que tange aos períodos de 27/02/1980 a 26/08/1986 e de 01/09/1986 a 10/11/1987, que ficou o Autor sujeito a ruído de 95 e 88 dB, respectivamente, conforme se verifica dos perfis profissiográficos previdenciários juntados às fls. 205/206 e às fls. 208/209 do procedimento administrativo, pelo que comprovado referido tempo especial. No que tange ao período de 16/11/1987 a 15/10/2010 (data da emissão do PPP), comprova o Autor, conforme perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 220/222 dos autos do procedimento administrativo, que esteve exposto a ruído e a agentes químicos nocivos à saúde (ácido nítrico, ácido adípico, ácido glutárico, ácido succínico, ciclohexanol, amônia, hidrogênio, cal virgem, pentavanadato de amônia, dióxido de nitrogênio e óxido nítrico), de modo que referido período também pode ser computado para fins de reconhecimento do aludido tempo especial. De notar-se, ainda, que os períodos de 27/02/1980 a 26/08/1986, 01/09/1986 a 10/11/1987 e de 16/11/1987 a 30/06/1995 já foram reconhecidos administrativamente (f. 118), pelo que incontestados. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 27/02/1980 a 26/08/1986, 01/09/1986 a 10/11/1987, 16/11/1987 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 15/10/2010, para fins de concessão de aposentadoria especial. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 30 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de atividade especial (f. 315), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento em virtude da revisão ora efetuada deve ser o da citação (30/08/2012 - f. 147), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter

sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 27/02/1980 a 26/08/1986, 01/09/1986 a 10/11/1987, 16/11/1987 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 15/10/2010, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, NILTON CASSIANO, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início, para fins de pagamento do benefício, em 30/08/2012 (data da citação - f. 147), cujo valor, para a competência de ABRIL 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.264,06 e RMA: R\$ 3.677,18 - fls. 307/315), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida (NB 42/149.525.870-7), a partir dessa data. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 10.070,19, devidas a partir a citação (30/08/2012), apuradas até 04/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 307/315), ressalvado o pagamento administrativo efetuado, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO FLS. 338: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 336/337. Nada mais.

0003460-37.2013.403.6105 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSI (SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANDRE LUIS LUCAS BENASSI, devidamente qualificado nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a Ré condenada a nomear e dar posse definitiva ao Autor no cargo de Analista Processual do Ministério Público da União, bem como seja anulado o Edital MPU nº 1, de 20 de março de 2013, ao fundamento de ilegalidade e lesividade por violação a direito subjetivo do Autor. Requer, ainda, liminarmente, seja determinado à Ré que conduza o Autor ao cargo de Analista do Ministério Público da União, preferencialmente nesta cidade de Campinas-SP, bem como seja suspenso o 7º concurso para servidores do MPU, de 20.03.2013, com provas marcadas para 19.05.2013, até provimento final da demanda. Para tanto, relata o Autor que em 30.06.2010 foi publicado edital relativo ao 6º Concurso Público destinado ao provimento de cargos e formação de cadastro reserva para as carreiras de analista e técnico dos quadros do Ministério Público da União, com validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, tendo o Autor se inscrito, bem como aprovado, para o cargo de analista processual. Nesse ínterim foi publicada a Lei nº 12.321/2010, de 8 de setembro de 2010, que criou 3.749 cargos de analista e 3.055 cargos de técnico administrativo para as unidades administrativas que compõem o Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público Militar e Ministério Público do Trabalho), bem como no Conselho Nacional do Ministério Público, a serem distribuídos para todos os Estados da federação e providos nos anos de 2011 a 2014 no percentual de 25% das vagas por ano, tendo sido, todavia, no prazo de validade do concurso, providos apenas 7,46% desse total de cargos criados pelos candidatos aprovados no 6º Concurso de servidores do MPU do ano de 2010. Pelo que defende o Autor ter ocorrido violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no que tange ao controle da legitimidade do exercício do poder discricionário da Administração Pública na não nomeação dos candidatos aprovados no concurso de 2010, considerando a existência de cargos em aberto criados pela Lei nº 12.321/2010, sendo, ainda, que, para o cargo de

analista processual no qual o Autor fora aprovado, há grande contingente de técnicos administrativos, servidores ocupantes de cargos em comissão e função de confiança e requisitados de outros órgãos que exercem atribuições dos analistas processuais, caracterizando ofensa ao princípio do acesso por concurso público e da eficiência, pelo desvio de função. Corroborando tal assertiva, cita o Autor que nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001384/2010-68-CNMP, em virtude da constatação de irregularidades na requisição de servidores de outros órgãos no Ministério Público do Trabalho, foi proferida decisão pelo Conselho Nacional do Ministério Público determinando a devolução dos requisitados e sua consequente substituição pelos servidores aprovados no 6º Concurso do Ministério Público da União em prazo que se expirou em 9 de julho de 2012, sem cumprimento, caracterizando evidente prejuízo aos servidores aprovados no 6º Concurso do MPU. Assim, em virtude de tudo o quanto exposto, sustenta o Autor que a abertura de novo certame viola direito subjetivo à sua nomeação, em contrariedade às normas constitucionais que regem a Administração Pública. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/111. À f. 113 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação prévia da Ré. Regularmente citada, a UNIÃO se manifestou acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 118/123vº pelo seu indeferimento, juntando, ainda, os documentos de fls. 124/127. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 128/129). O Autor, às fls. 132/144, junta cópia do Agravo de Instrumento interposto. Às fls. 145/161 a União apresentou sua contestação, arguindo preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os candidatos melhores classificados que o demandante, e ocorrência de prescrição em vista do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da homologação do concurso, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 7.144/83, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a total improcedência do pedido inicial. Às fls. 163/165 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo Autor nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Réplica às fls. 171/183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos com classificação anterior ao do Autor, visto que a mesma se confunde com o mérito. Quanto à ocorrência da prescrição, entendo que a mesma não procede visto que inaplicável ao caso o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.144/1983, porquanto não visa o Autor questionar ato relativo ao certame, cingindo-se o pedido ao direito subjetivo à sua nomeação. Assim, considerando a tese sustentada pelo Autor, havendo preterição de candidato aprovado em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa, não tendo, portanto, no caso, decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, tem cabimento o pronto exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, no que tange à pretensão formulada pelo Autor atinente à anulação do Edital MPU nº 1, de 20 de março de 2013, que previu a abertura de inscrições para provimento de novos cargos, entendo que não há como prosperar, seja por inadequação da via eleita, seja por falta de legitimidade. Isso porque tal pedido refoge completamente do âmbito de interesse do Autor, ou seja, transcende o interesse eminentemente individual do Autor de obter sua nomeação no cargo público no qual obteve aprovação, tendo em vista ser de natureza pública, sendo cabível sua análise somente na via da Ação Popular, para fins de declaração de nulidade de ato administrativo por lesão ao patrimônio, ou da Ação Civil Pública, cuja legitimidade se restringe às pessoas enumeradas no art. 5º da Lei nº 7.347/1985, não sendo admissível tal subversão, sob pena de violação ao princípio constitucional de supremacia do interesse público sobre o particular. Quanto ao pedido relativo à existência ou não do direito subjetivo à nomeação no cargo público, em face da alegação do Autor de que fora preterido em razão dos cargos estarem ocupados por servidores requisitados e/ou ocupantes em cargos de comissão, também improcede a pretensão. Isso porque, conforme se verifica do edital do concurso juntado aos autos, teve o certame em causa por finalidade o provimento inicial de 14 vagas do cargo almejado pelo Autor, bem como a formação de cadastro reserva, tendo o Autor obtido a classificação de nº 203. Outrossim, informa a União que, dentro do prazo de validade do concurso para o cargo do Autor, foram nomeados 58 candidatos melhores classificados, de modo que, de tudo o que dos autos consta, não logrou o Autor comprovar que a sua classificação seria suficiente para ocupar eventual vaga surgida durante o prazo de validade do concurso, haja vista a existência de 145 candidatos não nomeados melhores classificados que o Autor, impossibilitando, de toda forma, a nomeação do demandante sob pena de preterição da ordem de classificação. Nesse sentido, é de se argumentar que os cargos criados pela Lei nº 12.321/2010 não conferem qualquer direito público subjetivo ao Autor, porquanto a nomeação dos candidatos aprovados para formação de cadastro reserva depende de aferição de critério de oportunidade e conveniência da Administração, adstrito também à existência de recurso orçamentário suficiente para arcar com os custos de novas nomeações. De outro lado, a alegação de que os cargos existentes se encontrariam providos por servidores requisitados de outros órgãos, bem como em exercício de função de confiança, também não é suficiente para sustentar a tese defendida pelo Autor. A uma porque a possibilidade de cessões e requisições não é ilegal, encontrando fundamento na lei, bem como no princípio da eficiência e da continuidade do serviço público que norteiam a Administração Pública. Outrossim, também não tem qualquer

fundamento a alegação de que a nomeação para exercício de cargo em comissão violaria o princípio do acesso pelo concurso público, considerando a previsão expressa contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, das nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Logo, não restando comprovado que houve preterição na contratação dos candidatos aprovados no concurso, bem como considerando que a classificação do Autor se deu fora do número de vagas para provimento imediato, não se configura o direito subjetivo do Autor em ser nomeado para o cargo pretendido, mantendo-se a situação de mera expectativa de direito. Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila, conforme pode ser conferido a seguir: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO COLÉGIO PEDRO II. CADASTRO DE RESERVA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ARTIGO 37, II, CRFB/88.1- O artigo 37, II, da Constituição da República, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público somente se dará através de prévia aprovação em concurso, confirma a possibilidade de abertura de processo seletivo destinado a cadastro de reserva, já que se trata de concurso público destinado a preencher as vagas originadas durante o prazo de validade do concurso público e para atender aos interesses da Administração. 2 - O candidato aprovado dentro do número de vagas do denominado cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação. Assim, se não é nomeado, não se pode imputar à Administração qualquer responsabilidade, visto que foi obedecido o Princípio da Legalidade, já que todos os seus procedimentos decorreram da aplicação da legislação competente. 3 - Incabível qualquer condenação por danos morais pelo simples fato de não haver, na espécie, pressupostos que habilitem a imputação de responsabilidade objetiva ao Recorrido. 4 - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200751010247031, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/03/2011 - Página: 388.) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o(a)s Autor(a)(es) no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.013250-4 (nº CNJ 0013250-27.2013.4.03.0000). Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010258-14.2013.403.6105 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010435-75.2013.403.6105 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234489 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 143 e verso, que julgou improcedentes os Embargos de Declaração opostos às fls. 134/142, ao fundamento da existência de omissões, obscuridades e contradições. Alega a Embargante, em suma, a permanência dos vícios apontados nos primeiros e segundos Embargos, notadamente quanto à falta de manifestação jurisdicional sobre o pedido subsidiário contido no item (ii.b) da exordial, pelo qual pretende seja julgada procedente a ação para fins de, in verbis: (ii.b) confirmar a medida antecipatória para reconhecer, definitivamente, o direito da Autora ao não recolhimento do adicional de 1% da COFINS, em face da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da exação ou, subsidiariamente, até que tal contribuição social seja devidamente regulamentada (e, neste caso, que o adicional seja cobrado somente sobre o valor aduaneiro da importação). Destaco, de início, à Embargante que os presentes embargos declaratórios, assim como os outros dois que os antecederam, buscam rediscutir matéria enfrentada por sentença proferida por outra magistrada que, através de concurso próprio, foi removida desta 4ª Vara Federal. Destaco, ainda, que a questão trazida nos presentes embargos já foi objeto de apreciação pela referida magistrada na sentença exarada, entendimento este por ela ratificado nos primeiros Embargos opostos (fls. 128/129). Verifico, assim, que já encerrada a prestação jurisdicional, de forma que, caso persista o inconformismo da Embargante, deverá se utilizar do recurso cabível (apelação). Logo, tratando-se os presentes embargos de mera reiteração de embargos de declaração por duas vezes opostos, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de f. 143 e verso por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0015387-97.2013.403.6105 - SIDNEY BOSSO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) SIDNEY BOSSO, RG: 8.050.354-8 SSP/SP, CPF: 721.981.848-34; NIT: 1.040.556.958-8; DATA NASCIMENTO: 02/08/1954; NOME MÃE: CESIRA PETIROSSE BOSSO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Ainda, deverá ser esclarecido ao Juízo a natureza do benefício concedido ao autor (acidentário ou previdenciário). Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 114: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das respostas da AADJ juntadas às fls. 75/79 e 80/113. Nada mais.

0000955-39.2014.403.6105 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando atualização do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 21.869,33 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000982-22.2014.403.6105 - JOAO ANTONIO TAVEIRA (SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor relação minuciosa dos valores que entende devidos, conforme os índices de correção requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Intime-se.

0001004-80.2014.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA (SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho à título de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido, tendo em vista que, no que tange aos valores pagos pela empresa quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e terço constitucional de férias, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Desta feita, por tais razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho do funcionário doente ou acidentado e terço constitucional de férias. Sem prejuízo intime-se o autor a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a identificar e demonstrar que o subscritor da procuração de fl. 15 tem poderes para outorgá-la isoladamente, porquanto o Contrato Social acostado às fls. 17/26, especialmente a Cláusula Quarta item 8, não são suficientes para tanto. Regularizado o feito, cite-se. No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação. Registre-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000631-83.2013.403.6105 - ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial de réu revel citado por edital (art. 9º, II, CPC), nos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0000631-83.2013.403.6105) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANDRE ROBERTO DA SILVA ME e ANDRE ROBERTO DA SILVA, para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica firmado entre as partes, em 20/02/2008, com garantia constante de Nota Promissória emitida pela credora, conforme fls. 5/12 dos autos da execução. Os Embargos se

fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cumulação indevida de Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade, cobrança de juros capitalizados, requerendo, assim, os Embargantes seja realizada uma ampla revisão do contrato, para recálculo do valor da dívida. Pelo despacho de f. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 17/27, arguindo preliminar de falta de documentos essenciais à instrução dos Embargos, e inépcia da inicial, posto que não arguidas quaisquer das hipóteses que autorizam a propositura de Embargos, conforme o disposto no art. 745 do CPC. No mérito, pugnou pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 29), os Embargantes se manifestaram à f. 35, requerendo a produção de perícia contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de ausência de documentos essenciais à instrução dos Embargos não merece prosperar, visto que o mérito dos Embargos cinge-se à análise das cláusulas do contrato firmado com a entidade financeira, que é de seu conhecimento, não havendo qualquer prejuízo à defesa que os documentos estejam anexados em apenso somente nos autos da execução. A preliminar de inépcia da inicial também não merece acolhida, considerando que os Embargantes pretendem a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso V do art. 745 do CPC. Quanto ao mérito, verifico que os Embargantes firmaram juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, tendo incorrido em inadimplemento, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos principais, sem impugnação. Assim, após o inadimplemento, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$14.799,89 (quatorze mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), em 30/11/2009, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (...). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA

LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Corroborando desse entendimento, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que os Embargantes assinaram o contrato, bem como se utilizaram do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000581-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013910-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR SALESI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA
Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 102.Após, volvam os autos conclusos.

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Fls. 167: intime-se o requerente para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e conforme Tabela de Custas da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de objeto e pé.

MANDADO DE SEGURANCA

0005625-57.2013.403.6105 - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) das sentenças de fls. 68/70 e 82.Int.

0010779-56.2013.403.6105 - ELAINE APARECIDA DE MORAES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ELAINE APARECIDA DE MORAES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, a suspensão de desconto no benefício de pensão por morte percebida pela Impetrante (NB 21/159.157.707-9), bem como a devolução da quantia já descontada indevidamente, ao argumento de que houve o cancelamento do benefício de prestação continuada (LOAS) que percebia sob nº 505.206.581-3, no dia em que requerida sua pensão por morte, mas o INSS entendeu que houve cumulação de benefícios, o que gerou uma cobrança indevida de dívida.Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/44.À f. 46, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Intimado como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS apresentou contestação às fls. 60/69vº, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 70/75).Requisitadas previamente as informações, estas foram acostadas aos autos pela Autoridade Impetrada às fls. 76/77.O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 78/79), para determinar à Autoridade Coatora a imediata cessação do desconto incidente sobre o benefício da Impetrante (NB 21/159.157.707-9).Inconformado com o r. decisum de fls. 78/79, o INSS agravou (fls. 84/93).A Autoridade Coatora informou o cumprimento da decisão liminar, à f. 98.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/102) negou seguimento ao Agravo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 106/108).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DÉCIDO.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, pleiteia-se o reconhecimento do alegado direito líquido e certo à suspensão de desconto no benefício de pensão por morte percebida pela Impetrante, bem como a devolução da quantia já descontada indevidamente.Quanto à situação fática, verifica-se que a Impetrante recebeu o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS) sob nº 87/505.206.581-3, no período de 18/03/2004 a 19/03/2011. Em data de 19/05/2012, a Impetrante requereu, em virtude do falecimento do seu genitor, Sr. Eurico Batista de Moraes, o benefício previdenciário de pensão por morte, que lhe foi concedido sob nº 21/159.157.707-9, retroativamente à data do óbito do instituidor (DIB em 16/01/1979), com data de início do pagamento (DIP) em 20/03/2011 e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.560,00.Esclarece o INSS em sua contestação que, no momento da habilitação da pensão por morte em comento, verificou-se que a Impetrante era titular do benefício de prestação continuada (LOAS), sob nº 505.206.581-3.Acresce a Autarquia Impetrada que, mediante opção expressa da ora Impetrante pela concessão da pensão por morte, em detrimento do benefício assistencial, este último benefício foi cessado em 19/03/2011, gerando tal fato uma consignação relativa ao recebimento de período concomitante, de 20/03/2011 a 01/08/20012, no valor de R\$ 10.422,65. Esclarecidos os fatos, defende a Autarquia Previdenciária a legalidade de sua atuação por haver expressa previsão legal de restituição do débito originário de erro da previdência social, a ser devolvido de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, conforme disposto nos artigos 115, 1º, da Lei nº 8.213/91 e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Lei nº 8.213/1991Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - (...)II - pagamento de benefício além do devido;(...) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (...)Decreto nº

3.048/99Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (...) Impende ser destacado, acerca do tema, que a Lei nº 8.742/1993, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu art. 20, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Outrossim, em seu 4º, assim estabelece referido dispositivo legal: 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. No mesmo sentido, é o teor do art. 5º, caput, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, instituído pelo destacado art. 20 da Lei nº 8.742/93, segundo o qual: Art. 5o O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência, observado o disposto no inciso VI do caput e no 2o do art. 4o. Considerando haver disposição normativa expressa que veda o acúmulo de benefícios assistenciais com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, não merece prosperar a pretensão disposta na inicial, concernente à devolução da quantia descontada da Impetrante, dado que o recebimento de período concomitante não importa em crédito a seu favor. Lado outro, entendo fazer jus a Impetrante ao pedido concernente à suspensão do desconto incidente sobre o benefício nº 21/159.157.707-9. Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 78/79, reproduzidas a seguir: Ainda que plausível a tese da Autoridade Coatora, no sentido de ser dever do INSS buscar tal ressarcimento, impende destacar, no caso concreto, considerando que o benefício de pensão por morte é substituto da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo; ser prevalente, em regra, quando conflitado por outras normas, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, uma vez que ancorado na garantia constitucional de dignidade da pessoa humana. Na esteira do mesmo entendimento, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 1352754, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Ministro Castro Meira, DJE 14/02/2013) Acrescento, ainda, excerto da decisão de fls. 100/102, da relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, in verbis: Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar, tão-somente para o fim de determinar a imediata cessação do desconto incidente sobre o benefício da Impetrante (NB 21/159.157.707-9), conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0025581-41.2013.4.03.0000.P.R.I.O.CERTIDAO FLS. 120 : Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da determinação do Juízo, conforme fls. 118/119. Nada mais.

0014791-16.2013.403.6105 - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 108, tendo em vista as informações prestadas às fls. 109/120. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL, em razão do não reconhecimento das DIPJ's retificadoras, bem como dos recolhimentos dos tributos embasados na opção pelo lucro real, ao fundamento da ilegalidade da conduta. Alega a Impetrante, em apertada síntese, que no ano de 2010 entregou as obrigações acessórias com apuração de acordo com seu antigo regime, tendo enviado apenas em data de 13/11/2013, via sistema eletrônico da Receita Federal, as DIPJ's retificadoras com apuração de IRPJ e CSLL daquele ano, de acordo com o regime de lucro real. Tendo o referido sistema gerado as respectivas guias de recolhimento, entendeu a Impetrante que a Receita Federal havia aceitado aquelas declarações. Ocorre que, entretanto, a Impetrante recebeu correspondência da Procuradoria da Fazenda Nacional cobrando os valores das DIPJ's sem a retificação, sendo que a cobrança do IRPJ e CSLL totaliza o valor de R\$2.095,97 e indica o processo administrativo 10.830.002575/2012-90, (CDA's 80.2.12.012511-80; 80.6.12.027445-02 e 80.6.12.02444-21) como origem do débito. Assim, entende a Impetrante que existe algum erro de comunicação entre os sistemas eletrônicos dos dois órgãos, quais sejam, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, salientando que é entendimento unificado dos Tribunais que as DIPJ's podem ser retificadas até a data da distribuição da Execução Fiscal. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 103/107 (Procurador da Fazenda Nacional) e 109/120 (Delegado da Receita Federal), vindo os autos, após, conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. De ressaltar-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Nesse sentido, conforme informa a segunda Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal), no que se refere ao processo administrativo nº 10830.002575/2012-90, diversamente do que alega a Impetrante, a origem dos débitos têm como base a DCTF - Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais, na qual vinculou os débitos na situação de suspenso por medida judicial e indicou a ação nº 541990. Ocorre que, por se encontrar a ação judicial mencionada em desacordo com as determinações do CNJ, foi emitida carta de cobrança com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou comparecimento à Delegacia da Receita Federal para prestação de esclarecimentos. Não tendo havido o comparecimento da Impetrante para prestar qualquer informação, os débitos foram encaminhados para a inscrição em dívida ativa em 14/08/2012, portanto, anteriormente à entrega das DCTF's retificadoras, que se deu em 28/08/2012. Ademais, informou a segunda Autoridade Impetrada que houve o ajuizamento da Execução Fiscal em 29/11/2012 (Processo nº 0014871-14.2012.403.61.05), em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Federal desta 5ª Subseção Judiciária, não cabendo a este Juízo conhecer das questões relativas à legalidade da cobrança de tais débitos, posto que a questão já se encontra submetida à apreciação do Juízo da Execução Fiscal. Pelo exposto, verifica-se que a Impetrada vem adotando o procedimento em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da Autoridade Coatora, a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da Autoridade Coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo, sendo mister ressaltar que a dívida ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, que não há como ser singelamente afastada em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001053-24.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS SOAVE(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente de Execução de Sentença proposta por ANTONIO CARLOS SOAVE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a execução de verba sucumbencial, decorrente de execução de sentença prolatada pelo D. Juízo Estadual da 3ª Vara do Fórum de Itatiba-SP, em sede de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa AMBERT TEXTIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Aduz o requerente, que nos termos do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94) possui legitimidade para executar a verba de sucumbência decorrente da condenação, posto se tratar de direito autônomo do advogado. É a síntese do relatório. Decido. Com razão, possui o requerente, na condição de advogado da empresa AMBERT TEXTIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, direito autônomo de executar a verba honorária a que faz jus, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Ainda, o 1º do artigo 24 da citada Lei faculta ao advogado a promoção da execução nos mesmos autos em que houve a condenação da verba honorária. Contudo, a faculdade permitida pela lei de se promover execução nos mesmos autos ou em sede própria,

deve ser observada nos termos da legislação processual civil aplicável ao caso. Assim sendo, e se tratando de execução de título judicial, há que se aplicar a regra contida no artigo 475-P do Código de Processo Civil, que prevê alguns requisitos para sua implementação. Preliminarmente, há que se observar o inciso II do referido artigo que preconiza acerca da competência do juízo que processou a causa no primeiro grau, que, no caso em questão, seria o D. Juízo Estadual da 3ª Vara do Fórum Itatiba. Antes da reforma do Código de Processo Civil, esta competência era absoluta, contudo com o advento da Lei nº 11.232/05, a regra da competência se tornou relativa, contudo restrita a duas condições, quais sejam, a opção do exequente de promover a execução no juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou no juízo do atual domicílio do executado (CPC, artigo 457-P, parágrafo único). Ainda, estas duas premissas estão condicionadas à manifestação prévia do Juízo natural acerca da escolha do Exequente, nos exatos termos da norma já citada, o qual após a sua apreciação poderá remeter ou não os autos do processo ao juízo escolhido pelo exequente. Nesse sentido, também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Confira-se STJ-2ª T. REsp 1.119.548, Min. Castro Meira, j. 1.09.09, DJ 14.9.09). Assim sendo, e considerando que não houve qualquer manifestação do Requerente junto ao Juízo Natural ou de origem acerca de sua pretensão, não há como ser processada a presente neste Juízo. Ademais, ainda que tivesse o requerente efetivado todas as providências contidas no artigo 475-P do CPC, jamais este Juízo Cível seria o competente para o processamento da presente execução de sentença, até porque existente nesta Subseção Juízos especializados em demandas de executivo fiscal. Ante o exposto, e em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa da presente ao D. Juízo Natural (3ª Vara da Comarca de Itatiba). Proceda a secretaria a devida baixa junto ao sistema processual informatizado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013141-65.2012.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FERREIRA DA COSTA

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da parte ré (Rosalina Ferreira da Costa). Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 29 de Maio de 2014, às 14:30 horas. Intime-se a Autora para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls.04. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 dias para o INSS indicar as testemunhas e dizer se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se, com urgência e expeça-se.

Expediente Nº 5167

DESAPROPRIACAO

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI

Dê-se vista aos expropriantes da manifestação da DPU às fls.161-verso. Sem prejuízo, expeça-se Edital de Citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III do CPC. Fica, desde já, a INFRAERO intimada para que proceda a retirada do Edital, para fins de publicação por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local. No silêncio, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013191-67.2007.403.6105 (2007.61.05.013191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-77.2005.403.6105 (2005.61.05.003178-7)) BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050031787, pela qual se exige a quantia de R\$ 39.222,24 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição ou, se não, por compensação com recolhimentos efetuados a maior. Afirma que preencheu incorretamente a DCTF do 2º trimestre de 1999, quando deixou de informar um recolhimento efetuado em duplicidade. E ainda aproveitou equivocadamente saldo a compensar, em valor maior do que o correto. Desta forma, entende que restou a pagar apenas o saldo de valor originário de R\$ 2.672,32 em 28/06/2000. Repela, ainda, a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic, porque seria inconstitucional e ilegal. Impugnando os embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Esclarece que a administração tributária, instada a se manifestar, excluiu apenas dois dos débitos em cobrança, nos valores originários de R\$ 87,73 e R\$ 18,46, mantendo os demais nos valores de R\$ 7.015,27, R\$ 4.098,42 e R\$ 4.965,83 (fl. 146). Salientou-se, então, que ambas as DCTF de 1999, do 2º e do 3º trimestres, não foram retificadas pela embargante, razão por que mantinha-se a cobrança. Réplica às fls. 153/191, pela qual a embargante reitera os termos da petição inicial. Foi então proferida a decisão de fls. 196, nestes termos: Rejeita-se a arguição de prescrição, uma vez que o crédito tributário em execução, relativo ao 2º trimestre de 2000, foi só veio a ser constituído definitivamente com a entrega da DCTF retificadora, em 23/08/2004 (a propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o REsp 1.044.027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). Ademais, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2005, quando já vigente a LC n. 118, que, alterando o art. 174 do Código Tributário Nacional, fixou aquele evento como causa de interrupção da prescrição. Por outro lado, verifica-se às fls. 13/14 da petição inicial (parágrafos 31 a 33) e fls. 184/185 da réplica (parágrafos 47 a 49) que a embargante alega que cometeu erro no preenchimento da DCTF, mas não a retificou porque, a seu ver, estaria impedida pelo 2º do art. 12 da IN n. 695/2006. Ocorre que o 3º do mesmo dispositivo acolhe a retificação da DCTF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Então, poderia a embargante apresentar DCTF retificadora demonstrando, com base na escrita fiscal e comprovantes de recolhimento, que houve erro de fato no preenchimento da DCTF. Mas a embargante não procedeu assim e pretende fazê-lo agora, mediante perícia contábil. Em direito tributário vigora o princípio da verdade material, de forma que não é exigível o tributo que realmente não for devido, ainda que equivocadamente cobrado em razão de declaração preenchida incorretamente pelo contribuinte. Todavia, se a prova pericial demonstrar que o tributo em cobrança realmente não é devido, a exequente embargada não suportará os ônus da sucumbência, que estarão inteiramente a cargo da embargante, ainda que procedentes os embargos, pois o ajuizamento da execução fora legítimo porque fundado nas declarações apresentadas pela própria embargante e não retificadas até o aforamento da execução. Com essas considerações, defiro a produção de prova pericial. Promovida a perícia contábil, o laudo foi juntado às fls. 259/288, e sobre ele manifestaram-se as partes. A embargante concorda com as conclusões da perícia, de que restou saldo a pagar de valor originário de R\$ 2.672,32 em 28/06/2000. A embargada discorda, argumentando que esse valor não corresponde àquele apurado pela administração tributária às fls. 143/147. DECIDO. A arguição de prescrição já foi afastada pela decisão de fls. 196. No mérito, a perícia constatou que, de fato, houve equivocado recolhimento em duplicidade pela embargante, no valor de R\$ 11.679,20, nos meses de junho e julho de 1999. E, além disso, a embargante informou em duplicidade o débito nas DCTF do 2º e do 3º trimestres de 1999. Por esse motivo, a Receita Federal entendeu que havia dois débitos e dois créditos de mesmo valor, e assim concluiu que nada restava a compensar (fl. 265/266). A embargante, porém, constatado o equívoco, compensou o valor recolhido a maior. Porém, não sanou por inteiro o erro, pois não retificou a DCTF em que o valor foi indevidamente declarado em duplicidade. Alega a embargante que não retificou a DCTF porque, a seu ver, estaria impedida pelo 2º do art. 12 da IN n. 695/2006. Mas, como salientando na decisão de fls. 196, acima reproduzida, o 3º do mesmo dispositivo (art. 12 da IN n. 695/2006) acolhe a retificação da DCTF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Desta forma, conclui-se que tanto a inscrição dos débitos em dívida ativa (e o consequente ajuizamento da execução fiscal), quanto a conclusão contrária da Receita Federal quando instada a apreciar o caso (fls. 143/147) foram causadas por equívoco da embargante ao não retificar a DCTF. Assim, em

razão do princípio da causalidade, deve a embargante arcar com os ônus da sucumbência. O valor devido, enfim, é aquele indicado pela embargante, e confirmado pela perícia (fls. 268), qual seja, R\$ 2.672,32 para junho de 2000, sujeito à atualização por juros de mora com base na taxa do Selic, à multa de mora de 20% e ao encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Embora acolhidos os embargos quanto ao mérito, restou rejeitada a pretensão da embargante quanto à condenação da embargada nos ônus da sucumbência, razão por que os embargos são julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando que o valor devido pela embargante é de R\$ 2.672,32 para junho de 2000, sujeito à atualização por juros de mora com base na taxa do Selic, à multa de mora de 20% e ao encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. A embargante arcará com os honorários periciais, dispensada a condenação em honorários advocatícios por se considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Promova-se o levantamento dos honorários periciais depositados à srª perita. P. R. I.

0014075-96.2007.403.6105 (2007.61.05.014075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004965-9)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CAMPI-NEIRA PATRIMONIAL S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050049659, pela qual se exige a quantia de R\$ 15.304,86 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em cobrança já foram pagos. A embargada, após análise dos argumentos da embargante pela administração tributária, admite que a maior parte do débito está paga. Salienta, porém, que a cobrança fora motivada unicamente por erro no preenchimento das declarações pela embargante, que deixou de informar o valor total recolhido com antecipações mensais e o pagamento final, o que acarretou a inscrição em dívida dos valores devidos, e que houve erro de fato nas informações prestadas na DIRPJ-1999, elementos esses suficientes para autorizar a revisão de ofício (fls. 54). Em réplica, a embargante requer a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. DECIDO. Os embargos mostram-se parcialmente procedentes, já que restou pequeno valor em cobrança, após a correção do erro de fato cometido pela embargante. No entanto, à vista do princípio da causalidade, não cabe a condenação da embargada nas verbas da sucumbência, já que a cobrança foi ocasionada por erro da própria embargante, só constatado no curso do processo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Julgo parcialmente subsistente o depósito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009080-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011460-1)) MONSOY LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MONSOY LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050114601, pela qual se exige a quantia de R\$ 123.194,20 a título de IRPJ do período de apuração 02/2006, com valor originário de R\$ 64.384,98, além de multa de mora, juros e encargo do DL n. 1.025/69. Alega a embargante que, no processo administrativo em que requereu a compensação do débito em execução com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, a compensação só não foi homologada porque o valor do referido crédito informado na PER/DCOMP (R\$ 86.229,54) não coincidia com o débito que se pretendia compensar (R\$ 64.384,98). Aduz que a diferença (R\$ 24.069,88) entre o valor original do débito (R\$ 62.159,66, sem correção) e o saldo negativo de IRPJ (R\$ 86.229,54) corresponde ao IRRF (retenções sofridas durante o ano de 2005) que não foram objeto de compensação. Impugnando os embargos, a embargada sustenta que é vedada pela lei a alegação de compensação em sede de embargos à execução. E que a administração tributária esclareceu que, de fato, a divergência mencionada pela embargante impediu a homologação da compensação pleiteada, pois, quando intimada para apresentar declaração retificadora e documentos que demonstrassem o erro no preenchimento da declaração, a embargante quedou-se inerte. Réplica às fls. 388/394. Pela decisão de fls. 416, determinou-se a produção de prova pericial contábil. Advertiu-se que, ainda que ao final se conclua que o débito em execução realmente não é devido (à vista do princípio da verdade material que informa o direito tributário), caberá à embargante arcar com os ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade, já que a execução foi ocasionada pela incúria da embargante ao preencher a declaração de forma incorreta e não atender à intimação da administração tributária para retificá-la. As partes elaboraram quesitos. O laudo pericial foi juntado às fls.

497/529, e sobre ele manifestaram-se as partes. DECIDO. Conforme constatou a perícia judicial contábil, o débito em execução (IRPJ do período de apuração 02/2006, com valor originário de R\$ 64.384,98) realmente foi extinto por compensação com crédito relativo a saldo negativo do IRPJ de 2005 (fls. 480). Confirmou a perícia, ainda, que houve erro no preenchimento, pela embargante, da declaração de compensação (PER/DCOMP) pela qual pretendeu compensar o débito. E, como a própria embargante admite, não houve atendimento à intimação da administração tributária para retificação da declaração, saneando-se o aludido erro, e apresentação dos documentos necessários para tanto. Enfim, da decisão que não homologou a compensação, não houve interposição de recurso pela embargante (manifestação de inconformidade). Assim, conclui-se que: (a) o débito em execução foi extinto por compensação com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ; e (b) a embargante deu causa à execução embargada, razão por que, com fundamento no princípio da causalidade, deve arcar com as despesas processuais, incluindo-se os honorários advocatícios devidos à embargada (compreendidos no encargo do DL n. 1.025/69) e os honorários da perícia contábil. E, considerando a pretensão da embargante de não arcar com as despesas processuais, os embargos são julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando extinto por compensação o débito em cobrança. A embargante arcará com as despesas processuais, incluindo o encargo do DL n. 1.025/69 e os honorários periciais. Julgo insubsistente o depósito. Promova-se o levantamento dos honorários à sra. perita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012902-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-48.2009.403.6105 (2009.61.05.012651-2)) DURVAL DE LIMA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de embargos opostos por DURVAL DE LIMA à execução promovida nos autos n. 2009.61.05.012651-2 pelo INSTITUTO BRASI-LEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pela qual se exige a quantia de R\$ 199.000,00 relativa a multa cominada por infração à legislação ambiental e acréscimos legais, apurada no processo administrativo n. 02014.002787/2000-20. Alega o embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque indica dispositivo (Resolução CONAMA n. 1, de 1996) que apenas estabelece o calendário de reuniões do órgão para aquele ano. No mérito, em síntese, afirma que: - em atendimento a notificação da fiscalização do IBAMA, apresentou projeto necessário à concessão da licença ambiental para a regularização da construção de tanque e valas para drenagem em área de preservação permanente (Processo n. 02014.002874/00-88); - o mencionado projeto foi deferido pela gerência de projetos do órgão, conforme ofício de 01/12/2000; - na defesa administrativa, informou sobre a apresentação do referido projeto, demonstrando que os fatos constatados pela fiscalização remontam à época anterior à aquisição do imóvel; - o órgão, então, emitiu parecer, recomendando a concessão dos benefícios previstos na legislação, inclusive para reduzir a multa cominada, em-bora equivocadamente opinando pela manutenção do auto de infração; - não obstante, muito tempo depois, em 28/11/2005, foi notificado do indeferimento da defesa, com base no aludido parecer; - os autos do processo relativo ao projeto (n. 02014.002874/00-88) foram extravaiados pelo órgão; - apresentou pedido de reconsideração e juntou relatório técnico, comprovando a satisfação dos requisitos para fruição do benefício do art. 60 do Decreto n. 3.179/99 (redução da multa em 90%); - determinou-se, então, nova vistoria no local, com base na qual procurador do órgão, em 28/11/2006 opinou pela concessão do referido benefício do art. 60 do Decreto n. 3.179/99 acolhida pela comissão interna do órgão; - mas o parecer foi rejeitado pelo superintendente do órgão, que determinou a cobrança da multa cominada, sob o fundamento de que o embargante buscou repetidamente protelar o processo e evitar o pagamento do débito. Diante desses fatos, pede sejam julgados procedentes os presentes embargos para anular o débito, ou, se não, para reduzir a multa em 90% com base no art. 60 do Decreto n. 3.179/99. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, o embargante salienta a exorbitância da multa cominada para o caso, e requer a produção de prova pericial ambiental. DECIDO. Indefiro a produção de prova pericial ambiental requerida pelo embargante, com o fito de demonstrar a inexistência de danos ambientais, porquanto desnecessária para deslinde do caso, como adiante se verá. Conquanto a certidão de dívida ativa mencione a Resolução CO-NAMA n. 1/96, em vez da Resolução n. 1/86, fundamento da autuação, esse fato não impediu o embargante de conhecer as razões da cobrança da multa, razão por que inexiste a nulidade apontada. No entanto, assiste razão ao embargante quanto ao mérito. Desde logo, percebe-se que não procedem os motivos invocados pelo superintendente do IBAMA (fls. 148) para rejeitar o parecer do procurador do órgão (fls. 145), acolhido à unanimidade pelos quatro membros da comissão interna (fls. 86) e elaborado à vista da nova vistoria ao imóvel que antes fora determinada (fls. 140/141 e 143/144). De fato, sem nenhuma razão lógica, e com patente arbitrariedade, disse o servidor que rejeitava o parecer do procurador acolhido pela comissão interna pelo fato de já haver transcorrido um longo período desde a autuação (mais de seis anos), período no qual o autuado nada fez para reparar o dano ou compensar o crime ambiental cometido, mas sim buscou repetidamente protelar o processo e evitar o pagamento do débito (fls. 148). Ocorre que a demora no andamento do processo não é atribuída ao embargante, mas ao próprio IBAMA, que não localizara os autos em que o embargante apresentou o projeto para licenciamento ambiental (n.

02014.002874/00-88), conforme se depreende dos despachos às fls. 108/vº, 109 e 112. Ademais, o embargante agiu no legítimo exercício do direito de corrigir o dano ambiental de que era acusado de cometer, a fim de possibilitar a fruição do benefício da redução da multa em 90%, nos termos do art. 60 do De-creto n. 3.179, de 21/09/1999 (). Esse fato, por si só, é suficiente para anular o lançamento da multa, já que a decisão adotou fundamento que não condiz com os fatos. Mas há outro grave motivo a macular o processo administrativo. É que, como visto, em atendimento à notificação da fiscalização, o embargante apresentou o projeto necessário à concessão da licença ambiental, o qual, autua-do sob o n. 02014.002874/00-88, foi aprovado pelo órgão (fls. 108), mas depois desconsiderado, porque não encontrado (fls. 108/vº, 109 e 112). Isso acarretou evidente prejuízo ao embargante, que não pôde usufruir de um direito assegura-do pela legislação. Cumpre lembrar, ainda, que o Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, instituiu o prazo de três anos de prescrição intercorrente no procedimento de apuração de infrações ambientais, conforme se lê no 2º de seu art. 21: 2º Inci-de a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arqui-vados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Embora essa norma não se aplique ao caso vertente porque in-gressou no ordenamento em data posterior, serve para demonstrar que a lei não mais tolera a submissão dos contribuintes à ineficiência dos órgãos ambientais, como sucedeu na espécie. Por fim, não fosse por isso tudo, convém destacar a arbitrarie-dade da multa cominada, sem a exposição das razões pelas quais foi fixada em R\$ 120.000,00, quando a lei estipula a gradação de R\$ 500,00 a R\$ 10 milhões. Com efeito, o fiscal autuante arbitrou a multa em R\$ 120.000,00 no auto de infração (fls. 82), sem declinar as razões por que as-sim fazia. Poderia, ao contrário, a seu talante, conforme seu humor na oca-sião, fixá-la em R\$ 1 mil, ou R\$ 50 mil, ou R\$ 500 mil, ou R\$ 5 milhões, ou R\$ 10 milhões. E, diante de tamanha arbitrariedade, não se diga que ao Poder Judiciário não é dado ingressar no mérito da sanção. Ao contrário, cumpre ao Poder Judiciário avaliar, diante da gra-dação da penalidade prevista pela lei, se a administração pautou-se com pro-porcionalidade e razoabilidade na eleição da sanção. Caso contrário, o legis-lador não teria conferido essa faculdade à administração, que se veria dotada de superpoderes. E, para permitir que a legalidade de seu procedimento seja avali-ado pelo Poder Judiciário, cumpre à administração motivar o ato que elege o va-lor da multa dentro dos limites legais, especificando os motivos pelos quais assim atua. É digno de nota, a propósito, o seguinte julgado do Superior Tri-bunal de Justiça, em que se assenta que a fixação do montante pecuniário da sanção administrativa não se insere no âmbito da discricionariedade. Se há gradação prevista em lei, o administrador não pode, sem motiva-ção, estabelecer o quantum da multa em seu valor máximo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSI-ÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAR SEU VALOR MÁXIMO.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A fixação do montante pecuniário da sanção administrativa não se insere no âmbito da dis-cricionari-idade. Se há gradação prevista em lei, o ad-ministrador não pode, sem motivação, estabelecer o quantum da multa em seu valor máximo. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 462732, rel. min. HERMAN BENJAMIN DJe 31/08/2009). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fi-xo em 10% valor atualizado do débito, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e a-tendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604987-34.1997.403.6105 (97.0604987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ICEA-GRAFICA E EDITORA LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X GERVASIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X PAULO ANESTAR GALETI X MARCELO BENTLIN CAVALCANTI X MAURICIO BENTLIN CAVALCANTI

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por GERVASIO DE SOUZA CAVALCANTI, objetivando a extinção da presente execução em razão da remissão veiculada pela MP 449/2008 ou, ainda, pela prescrição. A exceção se manifestou a fls. 114/116. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inoccorrência da remissão, uma vez que a dívida que suplanta a quantia de R\$ 10.000,00. Por fim, afasta a prescrição em razão do parce-lamento. **DECIDO** Conforme registra a certidão de dívida ativa, os débitos em cobrança, que importavam R\$ 6.928,74, em 11/1996, relativos ao período-base de 1994/1995, foram constituídos mediante entrega da declaração pelo contribuinte. Verifica-se, através dos documentos juntados pela exequente que no presente caso é descabida a aplicação da remissão prevista pela MP 449/2009, convertida na Lei nº 11.940/2009, porquanto, o valor total consolidado dos débitos que o contribuinte possui junto ao Fisco ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 previsto pela lei de regência. No que tange à prescrição, os débitos em inscrição na CDA n. 80.6.96.041517-30 abrangem o período de vencimento entre 28/02/1994 a 31/01/1995. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 01/05/2001 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 15/12/2001 (fl. 117). Portanto, não

decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação, em 06/06/1997. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Registre-se. Intimem-se.

0013045-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013045-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015757-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015757-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ALESSANDRA MARIA PORTO SCAVONE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA, em face de ALESSANDRA MARIA PORTO SCAVONE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012313-11.2008.403.6105 (2008.61.05.012313-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015431-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015431-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 00081614620104036105, foi dado parcial provimento para excluir o que foi julgado além do pedido. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida pela Lei Municipal n. 14.102/2011. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão dos créditos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015467-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015467-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 201061050006650, foi dado parcial provimento para excluir o que foi julgado além do pedido e decretar improcedente o direito à isenção quanto ao IPTU de 2005, invertendo-se a sucumbência fixada. À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida pela Lei Municipal n. 14.102/2011. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão dos créditos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente

execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015470-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015470-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 201061050007355, foi dado parcial provimento para fixar-se a sucumbência recíproca quanto às custas e honorários advocatícios. À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida pela Lei Municipal n. 14.102/2011. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão dos créditos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014430-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUILHERME BASSI SUTTER EPP(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de GUILHERME BASSI SUTTER EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009394-44.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGUAS PRATA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008647-60.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRINDES CARINHO LTDA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

A executada, BRINDES CARINHO LTDA. ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência e prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Intimada a esclarecer sobre as datas da entrega das declarações, a exequente informa que houve um equívoco na juntada da documentação de fls. 31/34 e que os créditos referentes aos exercícios de 2004 e 2006 foram constituídos em 02/01/2008. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A cobrança abrange o período de 2003 a 2006 e foi declarada pela executada em 02/01/2008 (fls. 41/42). A executada aderiu ao parcelamento em 12/07/2007 e, posteriormente, em 26/11/2009, rescindido em 17/02/2012 (fls. 32/33), data em que recomeçou por inteiro a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/07/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ademais, o excipiente parcelou o débito, o que implicou a confissão de sua procedência. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

0009086-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METRUM - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de METRUM -

ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011067-38.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014245-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSISTEM SISTEMAS ELETRICOS E TELECOMUNICACOES LTDA -(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

A executada, CONSISTEM SISTEMAS ELÉTRICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição e ausência de notificação do lançamento na esfera administrativa. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Por outro lado, constata-se que as certidões de dívida ativa contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar as execuções fiscais. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A cobrança abrange o período de 07/2007 a 12/2007 e foi declarada pela executada em 30/06/2008 (fl. 41), portanto, dentro do prazo quinquenal. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir

do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração, em 30/06/2008 e o despacho que ordenou a citação, em 02/11/2012, marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Registre-se após resultado do bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0014487-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUPERMERCADO JVA LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

De acordo com o disposto no Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí e alterou a jurisdição daquela Subseção incluindo os Municípios de Campo Limpo Paulista e Itupeva e em cumprimento aos artigos 1º e 2º da Ordem de Serviço n. 01/2013 que declinou a competência no presente feito, determino a remessa destes autos àquela Subseção Judiciária Federal, com as anotações e comunicações de praxe. Cumpra-se.

0015218-47.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-03.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, em face de WAL MART BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004753-42.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X ARTESPACO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTESPACO MATERIAL PARA CONSTRUÇOES LTDA. - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6) - DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) Dê-se vista à União Federal acerca da pretensão da parte autora, quanto à renúncia do recebimento de indébito tributário para fins de compensação, conforme petições e documentos de fls. 792/861 e 862/866. Após manifestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da autora.Int.

0020185-58.2000.403.6105 (2000.61.05.020185-3) - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Dê-se vista à parte ré acerca da pretensão de desistência do prosseguimento do feito, constante da petição de fls. 747/748. Após, tornem conclusos.Int.

0012439-03.2004.403.6105 (2004.61.05.012439-6) - LICIO VIRGULINO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS acerca do informado às fls. 263/264, com relação à opção da autora pelo benefício mais vantajoso. Intime-se, também, com relação ao desinteresse do autor na continuidade do trâmite judicial do presente feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012455-54.2004.403.6105 (2004.61.05.012455-4) - JOSE ALVES TEIXEIRA NETO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP269893 - JOSÉ CABRAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos presentes autos e da pretensão da parte autora referente ao levantamento dos depósitos nos autos, conforme petição de fls. 293/295. Não havendo nenhuma oposição, no prazo de 10(dez) dias, expeça-se alvará de levantamento, em nome do requerente.Int.

0005166-02.2006.403.6105 (2006.61.05.005166-3) - ESTER PELEGRINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS acerca do informado às fls. 224, com relação à opção da autora pelo benefício mais vantajoso. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007287-0) - DORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 121: Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 122/126, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0016156-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016156-1) - WALTER LONGHI JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LONGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 295, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0012147-37.2012.403.6105 - SONIA LOPES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 147/149, com relação à concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, e para requerimento do que entenda de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 146 juntamente com o presente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009296-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

Para decisão acerca do quantum a ser definido como correto, necessária se faz a intimação da parte requerida para ciência dos cálculos da contadoria judicial e manifestação sobre o valor apurado. Dê-se vista à parte autora do AR devolvido sem cumprimento, constante de fls. 777, para requerimento do que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006596-33.1999.403.6105 (1999.61.05.006596-5) - VERA LUCIA LEITE DIAS(SP134661 - RENATO ORSINI E SP135287 - ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERA LUCIA LEITE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora concordou com o valor depositado, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará de levantamento apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG) e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento de tal providência, expeça-se o alvará referente ao levantamento do depósito efetuado.Int.

0006206-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006206-9) - MUNICIPIO DE PEDREIRA X MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório cadastrado, conforme fls. 1404, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI X MARIO NAKASAKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO NAKASAKI X

UNIAO FEDERAL X MARIO NAKASAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o teor da certidão de fls. 225, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DE JESUS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X JOAO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO PEDRO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO PEDRO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fls. 263, e considerando a comprovação do levantamento do valor da desapropriação, bem como a vista do registro da desapropriação pela União Federal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PASCHOA HERMINIA STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PASCHOA HERMINIA STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PASCHOA HERMINIA STECCA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fls. 300, e considerando a comprovação do levantamento do valor da desapropriação, bem como a vista do registro da desapropriação pela União Federal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018048-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA(SP218113 - MARCO AURÉLIO JOSÉ MENDES) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA X UNIAO FEDERAL(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o teor da certidão retro e considerando que após o levantamento do valor da desapropriação e a ciência da União Federal acerca do registro do imóvel expropriado não houve mais nenhum requerimento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015016-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 116, dê-se vista à expropriante Infraero acerca do esclarecimento da União Federal no último parágrafo da petição de fls. 115, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) Dê-se vista à parte autora acerca da devolução sem cumprimento do AR constante de fls. 805.Int.

Expediente Nº 4457

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Folhas 429/448: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI - ESPOLIO(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Digam as partes acerca da pedido de fls. 367 e 372.Intime-se a Sra. Perita da desistência da prova pericial.Int.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO

Pedido de fls. 308/312 e 314: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba para citação dos herdeiros do Espólio de José Jacober: Nelson Jacober, Suely Bernadete Jacober Ruiz e Shirley Therezinha Jacober, nos endereços nos endereços de fls. 309 e 310.Expedida a carta, intime-se a Infraero a providenciar a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo instruí-la com a guia de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0007545-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Diante do decurso do prazo requerido pelos autores, intime-os para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-15.2014.403.6105 - VAGNER GIL BURGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VAGNER GIL BURGER, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 39.865,83.A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls.

103/114.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

ALVARA JUDICIAL

0000617-65.2014.403.6105 - LEANDRO AMERICO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP067744 - TEREZINHA EUNICE ZAMUNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, devendo informar precisamente os documentos necessários para a liberação do financiamento, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3885

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos réus Margarete Calsolari Zanirato e Caio Murilo Cruz, em face da decisão de fls. 254/251. Alegam os embargantes que a decisão é omissa, porque teria deixado de abordar questões preliminares alegadas em suas defesas prévias, de forma a não demonstrar, de forma clara, a convicção deste Juízo em relação aos fatos objeto desta ação.É o relatório. Decido. No que se refere à alegação de omissão, tem ela nítido caráter infringente, visto que os embargantes pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser

admitida em razões de recurso apropriado. As razões de decidir bem como a abordagem das preliminares estão claramente expostas na decisão, nada mais havendo para completar ou esclarecer. Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial ou na resposta dos réus e que o pleito dos embargantes foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 264/272 e 273/281, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 254/261. Fls. 283/292: mantenho a decisão agravada de fls. 254/261, por seus próprios fundamentos. Citem-se os réus. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CATIA TERESA PIETROBON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurada a percepção de benefício previdenciário (auxílio doença) e, com argumento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de enfermidades que a incapacitariam de forma total e definitiva para o trabalho, que corresponderiam a transtornos de ordem psiquiátrica (Cid 10: f 31.6 E f 60.3) das quais teriam decorrido, consoante alega, a sucessiva concessão de auxílio doença que, por sua vez, teve seu pagamento encerrado no ano de 2008 em decorrência de alta médica. Assevera a autora, insurgindo-se com relação à retro referida cessação do auxílio doença em virtude de alta médica, no ano de 2008, que não mais possuiria capacidade laborativa, vez que portadora de moléstias irreversíveis pelo que sustenta permanecer incapacitada para o trabalho. Requer a antecipação de tutela. No mérito pede a procedência da ação para que a autarquia ré seja condenada a proceder à imediata concessão de aposentadoria por invalidez e ainda a adimplir quantia a título de dano moral. Com a exordial foram juntados os documentos de ff. 12/134 e posteriormente os documentos de ff. 145/683. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 139/140). Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (ff. 687/694). Foi determinada a produção de prova pericial médica (f. 700). O INSS, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos os documentos referentes ao auxílio doença no. 534.189.725-7 e 536.094.214-9, todos em nome da autora (ff. 707/720). A parte autora manifestou-se em réplica (ff. 729/773). O laudo médico pericial foi acostado aos autos (ff. 771/774). As partes, devidamente intimadas, manifestaram-se a respeito do laudo médico pericial (ff. 778/780, 793/794, 797/798). O INSS trouxe aos autos proposta de transação judicial (ff. 807/414). Devidamente intimada a parte autora rejeitou os termos da proposta formulada pela autarquia previdenciária (ff. 824/825) deixou de se manifestar a respeito da proposta formulada pelo INSS (cf. certidão de f. 421). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por

invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Nos autos, traduz matéria incontroversa que a parte autora foi titular de benefício previdenciário, a saber: auxílio doença. Ademais, advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem cessar o pagamento do benefício referenciado nos autos à parte autora na data de 31/12/2008 (NB 31-560.563.106-0). A documentação coligida aos autos, corroborada pelo laudo elaborado pelo experto nomeado pelo Juízo, revela que a autora sofre de moléstia psiquiátrica de natureza grave que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho desde a data de 11/12/2006, época em que lhe foi concedido auxílio doença. Submetida a exame por determinação judicial, a perita médica do Juízo diagnosticou (laudo de ff. 771/774, datado de 18/10/2012) que a autora é acometida de moléstia grave, concluindo por sua incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado. Assim, faz jus a autora a pretendida conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cuja data inicial deve ser a data em que a definitividade de sua incapacidade restou firmada, ou seja: 18/10/2012, data da realização da perícia médica (ff. 771-774). Assim têm decidido os Tribunais Pátrios, no que tange ao termo a quo fixado na data da elaboração do laudo, para o caso de ser o primeiro momento da identificação da definitividade da incapacidade, como se observa do julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª Região: Considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, instrução, profissão), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, quando restou caracterizada a incapacidade. [TRF3; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 2005.03.99.026525-7/SP; Rel. Giselle França; DJU de 26/03/2008, p. 49]. Pelo que, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, a pretendida conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez merece acolhimento, em síntese, em face da constatação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. Enfim, no que toca a pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais deve se ter presente que os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato da Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera dano passível de ressarcimento. Na espécie, quando ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Enfim, encontram-se presentes na espécie os requisitos para a tutela antecipada à pronta implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença, revelam-se presentes nesta quadra processual. Isso notadamente em razão da verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da privação do aporte pecuniário de caráter alimentar. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC pelo que, afastando o cabimento da pretendida indenização por dano moral, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 31-560.563.106-0) a partir da data de sua cessação para depois

convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da confecção do laudo elaborado pelo perito judicial (18/10/2012), cuja renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS que promova a conversão do auxílio-doença concedido em favor do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Catia Teresa Pietrobon Benefício: Restabelecimento de auxílio-doença até 18/10/2012 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/10/2012 Data início pagamento dos atrasados: A partir da cessação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002978-26.2012.403.6105 - ALCEBIADES BERTELI ALVES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória proposta por Alcebiades Berteli Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural no período de 05/07/1978 a 20/06/1991; reconhecimento e averbar o tempo de serviço com registro em CTPS, reconhecimento de atividade especial relativas aos períodos de 20/01/1992 a 30/04/1993 e 01/05/1993 a 10/06/2011 e a conversão destes em tempo comum, o direito à conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, das atividades exercidas até 28/04/1995, conseqüentemente, a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 139.213.055-4), desde a DER (30/06/2011), alternativamente, desde a citação ou da data da sentença. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento de todas as diferenças corrigidas e acrescidas de juros. Juntou procuração e documentos às fls. 31/85. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 88) Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 94/133). Oitiva de testemunhas às fls. 197/200. Alegações finais do autor às fls. 211/214. Cópia do procedimento administrativo às fls. 221/286. É o relatório. Decido. Preliminar: Mérito Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 279, na data do requerimento (30/06/2011), restou apurado o tempo de serviço de 19 anos, 4 meses e 11 dias, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Pirelli Pneus Ltda 20/01/92 31/05/11 6.971,00 - Correspondente ao número de dias: 6.971,00 - Tempo comum / Especial : 19 4 11 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 19 ANOS 4 meses 11 dias Portanto, resta controvertido, na sua totalidade, a pretensão autoral. DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, em seu nome: Ficha cadastral de aluno constando como residência a Fazenda Nova (fl. 48/49 - 22/12/1981), guias de recolhimento da contribuição sindical - Sindicato Rural (fls. 50/51 - 06/87 e 05/88), recibo de pagamento de mensalidade a Sindicato Rural (fl. 52 - 10/84 e 01/03/90), contribuição confederativa a Sindicato Rural (fl. 53 - 03/90), pedido de desligamento formulado junto

ao Sindicato Rural (fl. 54 - 03/1990), Certidão da SSP-SP de que havia declarado em 06/06/1984 ser lavrador (fl. 69). Constando seu pai como lavrador e produtor rural, os documentos de fl. 70 (25/02/1977), de fl. 47 (29/12/1979), de fls. 55/68 (anos 1978 a 1981). Trouxe declaração de exercício de atividade rural, sua e de terceiros, firmadas em 21/02/2011 junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 39/46). A prova testemunhal por sua vez, confirma a condição de rurícola do autor. A primeira testemunha, Valdemar Antônio de Oliveira, disse que conhece o autor e que ele estudava e trabalhava com a família em propriedade rural na lavoura de café e que o autor deixou o local por volta de 1991 ou 1992 (fl. 198). A segunda testemunha, Antônio Dias da Silva, disse que conhece o autor desde quando ele, autor, contava com cinco ou seis anos de idade, e que o mesmo estudava e trabalhava com o pai no sítio do avô. Disse que o autor deixou o trabalho no de noventa e poucos. Afasto, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público (fl. 39/46), posto que, sem o crivo do contraditório, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 05/07/1978 a 20/06/1991. A prova material mais remota produzida em seu nome foi a de fl. 69 (Certidão da SSP-SP) onde consta de que havia declarado em 06/06/1984 ser lavrador. Por sua vez, a menos remotas foram produzidas às fls. 52/54 (03/90). Veja que no ano de 1984 o autor completaria 18 anos de idade no mês de julho (fl. 33). Em nome de seu pai, aliada às testemunhas, há provas materiais suficientes a indicar que a família do autor residia e trabalhava em área rural na lavoura de café, ao menos, desde 1977 (fl. 70), levando a afirmar que o autor trabalhou em área rural em regime de economia familiar. De outro lado, a Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, permitia o trabalho de maiores de 12 anos, Assim, reconheço provada a atividade rural no período compreendido entre 14/07/1978, data em que o autor completou 12 anos completos de idade (nasc. 14/07/1966 - fl. 33) e 01/03/1990, data em que se desligou da atividade rural (fl. 54). DO TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero,

o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 242, 244/245 (formulários PPP), fornecido ao réu, não impugnado quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE DE DECIBÉIS Fls. 20/01/92 30/04/93 80 24201/05/93 31/05/11 Acima de 90 244/245 Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 01/05/1993 a 09/06/2011 (data do formulário de fls. 244/245), bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo em comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Acrescento ainda a possibilidade de converter período comum rural, trabalhado até 01/05/1995, em especial, com redutor de 0,71, consoante 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 e art. 270 da IN INSS/PRES Nº 45/2010, que assim dispõem: Art. 55 da Lei 8.213/91 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. IN INSS/PRES Nº 45/2010 Art. 270. Serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de CTC do serviço público e benefício por incapacidade previdenciário (intercalado). Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial e rural, aqui reconhecidos, e ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos, 03 meses e 07 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a obtenção da aposentadoria especial desde 30/06/2011 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 0,7 Esp 14/07/78 01/03/90 - 2.972,77 Pirelli Pneus Ltda 0,7 Esp 20/01/92 30/04/93 - 326,60 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 01/05/93 09/06/11 - 6.518,00 Correspondente ao número de dias: - 9.817,37 Tempo comum / Especial : 0 0 0 27 3 7 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 3 meses 7 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço rural o período compreendido entre 14/07/1978 a 01/03/1990. b) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/05/1993 a 09/06/2011, bem como o direito a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4. c) DECLARAR o direito do autor de converter tempo comum em especial, pelo redutor 0,71, das atividades exercidas nos períodos anteriores a 01/05/1995; d) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, com início em 30/06/2011 (DER). e) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 30/06/2011, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. f) Julgar improcedentes os pedidos de reconhecimentos de tempo especial em relação ao período de 20/01/1992 a 30/04/1993, bem como o pedido de converter tempo comum em especial pelo redutor 0,83. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Alcebiades Berteli Alves Concessão do Benefício Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 30/06/2011 (DER) Período especial reconhecido: 01/05/1993 a 09/06/2011 Tempo Rural 14/07/1978 a 01/03/1990 Data início pagamento dos atrasados : 30/06/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/06/2011: 27 anos, 3 meses e 7 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002645-40.2013.403.6105 - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário proposta por Estênio Pimentel Damaso Loregian, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos compreendidos entre 29/03/1984 a 01/07/1986; 17/02/1987 a 30/06/1988; 01/07/1988 a 30/06/1989; 27/07/1989 a 30/10/1991; 28/09/1992 a 02/03/1994; 03/03/1994 a 20/01/1995; 07/02/1995 a 19/04/1995; 20/04/1995 a 30/04/1996 e 01/09/1996 a 19/03/2003 e a conversão destes em comum, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 127.202.798-5, concedido em 19/03/2003. Requer ainda o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento, acrescido de juros e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 20/248. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 253) Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 261/294) e juntou cópia do processo administrativo às fls. 297/377, em duplicidade às fls. 378/411. Despacho saneador à fl. 412. Réplica fls. 417/422. Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 443/448. É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 401/403, na data do requerimento, foi reconhecido o tempo de 32 anos, 9 meses e 22 dias, conforme reproduzida abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ministério Exército 16/05/67 15/08/68 450,00 - Soc Bras. Superintendência 01/09/70 30/11/70 90,00 - Soc Beneficente Hosp 21/08/71 10/09/71 20,00 - V Morel 01/10/71 20/10/72 380,00 - SGS do Brasil Ltda 19/07/73 30/09/76 1.152,00 - Cia Bancredit Serv. Vigilancia 1,4 Esp 09/11/76 31/05/83 - 3.308,20 Cia Bancredit Serv. Vigilancia 01/06/83 20/10/83 140,00 - Eudmarco Armazens Gerais 01/03/84 15/03/84 15,00 - Protege S/A 29/03/84 01/07/86 813,00 - Litogel Distrib. P. Alimentícios 01/10/86 30/11/86 60,00 - DRS Seg. Vigilancia 17/02/87 30/06/88 494,00 - Pro-Labor Serv. Profissionais 01/07/88 30/06/89 360,00 - Serp Serv. Segurança P. Empr. 27/07/89 30/10/91 814,00 - Marrocos-Lanchonete 12/03/92 01/06/92 80,00 - Cesve Seg Vigilancia 28/09/92 02/03/94 515,00 - Gocil Serv Vigilancia 03/03/94 20/01/95 318,00 - Columbia Vigilancia E Seg Pat. 07/02/95 19/04/95 73,00 - Graber Sist Segurança 20/04/95 30/04/96 371,00 - Chacaras Alto Nova Campinas 01/09/96 19/03/03 2.359,00 - Correspondente ao número de dias: 8.504,00 3.308,20 Tempo comum / Especial : 23 7 14 9 2 8 Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS 9 meses 22 dias Assim, diferentemente do afirmado pelo autor, além dos períodos apontados por ele, o período de 01/06/1983 a 20/10/1983 não foi reconhecido pelo réu. Em relação à ausência de pedido específico para reconhecimento do período em que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado na condição de rurícola, em condições comum e especial, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (REsp 120299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173) Em relação ao referido período (01/06/1983 a 20/10/1983), observo que, na oportunidade do requerimento administrativo, o autor forneceu cópia completa de sua CTPS e formulário, constando a o exercício da atividade de vigilante na empresa Cia Bancredit Serv. Vigilancia no período de 09/11/1976 a 20/10/1983, parte já conhecida como especial e parte como período comum. Releva notar que a informação constante na CTPS foi ratificada pelo formulário de fl. 326/328. Assim, passo a incluir referido período como incontroverso no presente feito. Mérito: a) TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou

doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfe)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo às fls. 146 e 171/176 e 326/328, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam a atividade do autor na qualidade de vigilante.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Pretende o autor que as atividades exercidas na qualidade de vigilante nos períodos de 01/06/1983 a 20/10/1983, 29/03/1984 a 01/07/1986; 17/02/1987 a 30/06/1988; 01/07/1988 a 30/06/1989; 27/07/1989 a 30/10/1991; 28/09/1992 a 02/03/1994; 03/03/1994 a 20/01/1995; 07/02/1995 a 19/04/1995; 20/04/1995 a 30/04/1996 e 01/09/1996 a 19/03/2003, sejam consideradas especiais para efeito de conversão em tempo comum pelo fator 1,4 e, conseqüentemente, a revisão de sua renda mensal inicial.É firme na jurisprudência de que, é suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Primeiramente, desde que comprovada, a atividade exercida na função de vigia ou vigilante é equiparada a de guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos

Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Neste sentido: Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rural em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convocação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) Assim, preliminarmente, não reconheço, como especiais, os períodos trabalhados na condição de vigia, vigilante ou guarda a partir de 06/03/1997 por absoluta falta de previsão legal. Passo a análise das provas constantes nos autos em relação aos demais períodos, quais sejam, os compreendidos entre 01/06/1983 a 20/10/1983, 29/03/1984 a 01/07/1986; 17/02/1987 a 30/06/1988; 01/07/1988 a 30/06/1989; 27/07/1989 a 30/10/1991; 28/09/1992 a 02/03/1994; 03/03/1994 a 20/01/1995; 07/02/1995 a 19/04/1995; 20/04/1995 a 30/04/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997. Do que se extrai das cópias das CTPS juntadas na inicial (fls. 146 e 171/176), nos referidos períodos o autor exerceu a atividade de vigilante, sendo possível, portanto, o reconhecimento, como especial, de todos os períodos acima elencados. É firme na jurisprudência de que, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, é suficiente o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias,

transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, corroborando com as provas materiais produzidas (cópia das CTPS, não impugnadas), as testemunhas ouvidas em audiência (fl. 448) foram coesas ao afirmarem que o autor trabalhava como vigilante armado nas empresas em que as testemunhas, com ele, trabalhavam.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço os períodos compreendidos entre 01/06/1983 a 20/10/1983, 29/03/1984 a 01/07/1986; 17/02/1987 a 30/06/1988; 01/07/1988 a 30/06/1989; 27/07/1989 a 30/10/1991; 28/09/1992 a 02/03/1994; 03/03/1994 a 20/01/1995; 07/02/1995 a 19/04/1995; 20/04/1995 a 30/04/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997 como especiais, bem como o direito do autor a convertê-los em comum, pelo fator de 1,4, para efeito de da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.Convertendo-se então o tempo especial em comum, ora reconhecido, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 37 anos, 4 meses e 4 dias, suficiente para a obtenção da aposentadoria integral e a majoração da renda mensal inicial do benefício que ora recebe.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIASMinistério Exército 16/05/67 15/08/68 450,00 - Soc Bras. Superintendência 01/09/70 30/11/70 90,00 - Soc Beneficente Hosp 21/08/71 10/09/71 20,00 - V Morel 01/10/71 20/10/72 380,00 - SGS do Brasil Ltda 19/07/73 30/09/76 1.152,00 - Cia Bancredit Serv. Vigilancia 1,4 Esp 09/11/76 31/05/83 - 3.308,20 Cia Bancredit Serv. Vigilancia 1,4 Esp 01/06/83 20/10/83 - 196,00 Eudmarco Armazens Gerais 01/03/84 15/03/84 15,00 - Protege S/A 1,4 Esp 29/03/84 01/07/86 - 1.138,20 Litogel Distrib. P. Alimenticios 01/10/86 30/11/86 60,00 - DRS Seg. Vigilancia 1,4 Esp 17/02/87 30/06/88 - 691,60 Pro-Labor Serv. Profissionais 1,4 Esp 01/07/88 30/06/89 - 504,00 Serp Serv. Segurança P. Empr. 1,4 Esp 27/07/89 30/10/91 - 1.139,60 Marrocos-Lanchonete 12/03/92 01/06/92 80,00 - Cesve Seg Vigilancia 1,4 Esp 28/09/92 02/03/94 - 721,00 Gocil Serv Vigilancia 1,4 Esp 03/03/94 20/01/95 - 445,20 Columbia Vigilancia E Seg Pat. 1,4 Esp 07/02/95 19/04/95 - 102,20 Graber Sist Segurança 1,4 Esp 20/04/95 30/04/96 - 519,40 Chacaras Alto Nova Campinas 1,4 Esp 01/09/96 05/03/97 - 259,00 Chacaras Alto Nova Campinas 06/03/97 19/03/03 2.173,00 - Correspondente ao número de dias: 4.420,00 9.024,40 Tempo comum / Especial : 12 3 10 25 0 24 Tempo total (ano / mês / dia) : 37 ANOS 4 meses 4 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/06/1983 a 20/10/1983, 29/03/1984 a 01/07/1986; 17/02/1987 a 30/06/1988; 01/07/1988 a 30/06/1989; 27/07/1989 a 30/10/1991; 28/09/1992 a 02/03/1994; 03/03/1994 a 20/01/1995; 07/02/1995 a 19/04/1995; 20/04/1995 a 30/04/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997 e a conversão destes em tempo comum;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício em manutenção (NB 127.202.798-5) de forma a considerar 37 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço para cálculo do fator previdenciário, conseqüentemente, do recálculo da renda mensal inicial; d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 13/03/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;e) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 19/03/2003;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Estênio Pimentel Damaso LoregianRevisão de Benefício RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tempo especial reconhecido: 01/06/1983 a 20/10/1983, 29/03/1984 a 01/07/1986; 17/02/1987 a 30/06/1988; 01/07/1988 a 30/06/1989; 27/07/1989 a 30/10/1991; 28/09/1992 a 02/03/1994; 03/03/1994 a 20/01/1995; 07/02/1995 a 19/04/1995; 20/04/1995 a 30/04/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997, além do já reconhecido pelo réu.Data de Início da Revisão: 19/03/2003 (DER)Data início pagamento dos atrasados : 13/03/2008Tempo de trabalho total reconhecido em 19/03/2003: 37 anos, 4 meses e 4 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0010125-69.2013.403.6105 - BENEDITO ROBERTO ACCORSI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 267/268) em face da sentença prolatada às fls. 256/260 sob o argumento de omissão em relação à sucumbência. Com razão o embargante.Ante o exposto,

conheço dos embargos de declaração para acrescer à sentença de fls. 256/260 a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). P.R.I.

0012987-13.2013.403.6105 - ANTONIO RUI RONDAN(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por ANTÔNIO RUI RONDAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a parte autora que a parte ré seja condenada a substituir, no que se refere à remuneração de contas vinculadas ao FGTS, a TR por índice que efetivamente reponha a taxa inflacionária mensal. Pelo que pleiteia, in verbis: a condenação da CEF a pagar a favor do Autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; pagar a favor do autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas menor que a inflação do período ou pagar a favor do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero e pagar a favor do Autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou pagar a favor do autor as diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste douto juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero....Juntou documentos às ff. 54-87.Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (f. 87).Citada, a ré contestou o feito (ff. 92-114) alegando preliminar (ilegitimidade passiva ad causam), pugnano pela constituição de litisconsórcio passivo necessário (União Federal e Banco Central) e, no mérito, sustentando serem legítimas e constitucionais as normas que determinam o índice aplicável à remuneração das contas vinculadas pelo FGTS (TR). Seguiu-se réplica do autor às ff. 119-143, na qual retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial.Foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil (fl. 144).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, se tratando de questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, questiona a parte autora nestes autos o índice utilizado para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da TR por outro que efetivamente reponha a taxa inflacionária mensal, in casu, o INPC/IPCA. Por sua vez, a CEF defende a manutenção da remuneração das contas vinculadas do FGTS pela TR, argumentando que a utilização do referido índice contaria com respaldo legal (Lei no. 8.036/90, Lei no. 8.177/91 e Lei no. 8.660/93).As razões colacionadas pela parte autora merecem acolhimento. Na espécie, questiona a parte autora a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos depósitos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, pugnano pela sua substituição por outro índice que venha a espelhar a real inflação acumulada no período.A Constituição Federal vigente, de forma expressa, inclui no rol dos direitos e garantias fundamentais (Título II), dentre o elenco dos direitos sociais (Capítulo II), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CF, art. 7º., III) .Desta forma, a leitura da Constituição Federal revela que o constituinte optou por tornar obrigatório quando da promulgação da Constituição Cidadã o FGTS que, traduzindo um direito fundamental social dos trabalhadores, consiste em uma prestação pecuniária compulsória, instituída em lei, que atinge toda a classe dos trabalhadores sendo certo que os depósitos a ele vinculados integram o patrimônio do trabalhador. Por sua vez, a legislação ordinária responsável pela regulamentação do dispositivo constitucional que instituiu o FGTS, no bojo do art. 13 da Lei no. 8.036/90, quanto à correção monetária dos saldos das contas a ele vinculadas assim proclamou:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Desta forma, o mandamento legal acima transcrito estabeleceu, quanto a rentabilidade garantia nas contas vinculadas ao FGTS, o percentual de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais a correção monetária.Quanto ao índice utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança que atualmente vem sendo aplicado ao saldo das contas vinculadas ao FGTS prescreve o artigo 7º. da Lei no. 8.660/98 que:Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Desta forma, a leitura dos dispositivos legais acima transcritos revela que a TR vem sendo utilizada como índice de correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Neste mister, vale rememorar a atualização monetária não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro, uma vez que visa tão somente recompor o poder de compra da moeda a fim de preservar o montante nominal em razão da natural desvalorização com o passar do tempo, não correspondendo a um aumento de patrimônio nem constituindo enriquecimento indevido.Desta forma, a correção monetária deve ser procedida com base em índices que reflitam de fato a inflação real do período respectivo de forma que, no que tange ao FGTS, direito fundamental social, o índice utilizado deve ser aquele que efetivamente promova a reposição do poder de compra eventualmente corroído pela inflação.Quanto ao índice que vem sendo utilizado para tal finalidade, qual seja, a

TR, o próprio Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que este não prestaria para refletir a inflação acumulada do período e, assim, recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. O Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 439-0/DF, relatada pelo preclaro Ministro Moreira Alves, decidiu pela imprestabilidade da TR para refletir o poder aquisitivo da moeda e assim operar como critério de correção monetária, in verbis: Como se vê, a TR é a taxa que resulta, com a utilização das complexas e sucessivas fórmulas contidas na Resolução nº 1085 do Conselho Monetário Nacional, do cálculo da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da taxa real histórica de juros da economia embutidos nessa remuneração. Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado.(...) A variação dos valores das taxas desse custo prefixados por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta de moeda), e fatores esses que nada têm que ver com o valor de troca da moeda, mas, sim - o que é diverso -, com o custo da captação desta. Recentemente, o Pretório Excelso quando do julgamento da ADI 4425 manteve o entendimento firmado pelo Plenário no sentido da inadequação da TR para operar como critério de atualização monetária, como se observa do trecho do voto prolatado pelo Ministro Fux, transcrito a seguir: Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente.(...) Assentada a premissa quanto à inadequação do aludido índice, mister enfrentar a natureza do direito à correção monetária. Na linha já exposta pelo i. Min. relator, a finalidade da correção monetária, enquanto instituto de Direito Constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. É deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional. Daí que a correção monetária de valores no tempo é circunstância que decorre diretamente do núcleo essencial do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Corrigem-se valores nominais para que permaneçam com o mesmo valor econômico ao longo do tempo, diante da inflação. A ideia é simplesmente preservar o direito original em sua genuína extensão. Nesse sentido, o direito à correção monetária é reflexo imediato da proteção da propriedade. Deixar de atualizar valores pecuniários ou atualizá-los segundo critérios evidentemente incapazes de capturar o fenômeno inflacionário representa aniquilar o direito propriedade em seu núcleo essencial. Repisando, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente a correção monetária com o acréscimo dos juros visando preservar essa garantia fundamental em toda a sua amplitude. Na omissão do gestor do FGTS em assegurar a efetividade do referido direito fundamental, de rigor emerge a necessidade da atuação do Poder Judiciário, não havendo como se alegar, neste mister, que este Poder estaria indevidamente invadindo a seara de outros Poderes da República e assim ofendendo o princípio da Separação dos Poderes, quando na verdade se cuida efetivamente de se buscar garantir a efetividade da Constituição Federal que além de incluir o FGTS dentre o rol dos direitos fundamentais elegeu a dignidade da pessoa humana, valor fonte de todos os direitos fundamentais, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Pelo que merece acolhida o pleito autoral no que tange a pretendida substituição da TR pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE, índice este utilizado para a correção de salários (incluindo o salário mínimo) e benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e assim condeno a Caixa Econômica Federal a recalculer os depósitos nas contas existentes em nome do autor vinculadas ao FGTS substituindo a variação da TR pelo INPC e mantendo os juros de 3% ao ano até a data de eventual levantamento, a partir do qual a diferença deverá ser corrigida unicamente pelo INPC. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Caso

a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta vinculada do FGTS, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-78.2014.403.6105 - MARIA DIRCE FERRAZ(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria, desde a data da entrada do requerimento, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Alega que em 19/02/2013 requereu o benefício de aposentadoria, e que o mesmo foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta que tal conclusão é inverídica, porquanto a autarquia deixou de considerar o período de 20/01/1986 a 19/02/2013 como trabalhado sob a exposição de agentes agressivos (tempo especial). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora à AADJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002125-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002125-3) - CIRURGIA PLASTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIRURGIA PLASTICA CAMPINAS S/C LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de Cirurgia Plástica Campinas S/C Ltda, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença de fls. 324/327v, com trânsito em julgado certificado à fl. 331. À fl. 336, este Juízo determinou a intimação da executada para depositar o valor da condenação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a executada apresentou comprovante de pagamento do valor da condenação (fls. 339/342). À fl. 343, a União concordou com o valor depositado e requereu a conversão em pagamento definitivo a seu favor. Em cumprimento ao despacho de fl. 344, foi oficiado ao CEF - PAB da Justiça Federal, que comprovou a transferência (fl. 349/351). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015485-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GETULIO ATHANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO ATHANASIO

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GETULIO ATHANASIO com o objetivo de receber o importe de R\$ 12.936,07 (doze mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 1203.160.0000640464, firmado em 10/09/2010. Procuração e documentos juntados às fls. 04/18. Custas, fl. 19. O réu foi citado (fl. 24/25) e não apresentou embargos monitórios (fl. 30). À fl. 31, foi constituído o título executivo judicial. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 37). Às fls. 51, foi determinado o sobrestamento do feito. Penhora on line negativa (fls. 80/81). À fl. 54, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do art. 794 e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas complementares no prazo de 10 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000067-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de BARÃO REPRESENTAÇÕES LTDA, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença proferida às fls. 15/15v, com trânsito em julgado certificado à fl. 18. Às fls. 21/22, a União apresentou cálculos do valor que entendeu devido e requereu a intimação da executada para pagamento. Intimada a depositar o valor (fl.25), a executada pleiteou a compensação de valores, tendo em vista, que é credora nos autos principais. Deferida a compensação, tendo em vista a concordância da União (fl. 33). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria e, às fls. 35/37, a Contadoria do Juízo apresentou laudo com o valor da diferença, a ser depositado pela executada. Às fls. 42/44, a executada apresentou comprovante de pagamento do valor devido. Em cumprimento ao despacho de fls. 47, foi expedido ofício à CEF para conversão em renda da União, do valor depositado. O Ofício foi cumprido e foi comprovada a transferência às fls. 56/61. Dada vista à União, a mesma requereu a extinção da execução (fl. 63). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3886

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013218-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI X V L CONSTRUTORA LTDA - ME

1. Considerando que já foram encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, determino o processamento do feito independentemente do cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fl. 426.2. Tendo em vista as alegações da União, à fl. 415, no sentido de que os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, cite-se o referido órgão para que ingresse no feito, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar o Município de Mombuca, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAZARA APPARECIDA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CARLOS ALBERTO SOAVE X MARIA ALICE CORREA DIAS SOAVE X JAIR SOAVE JUNIOR X MARIANA GOMES PINTO SOAVE X MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Considerando que o presente feito encontra-se paralizado há mais de um ano aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028913-21.2010.4.03.0000, oficie-se ao Exmo. Relator do referido Agravo, via email. Instrua-se com cópia do presente despacho. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 129/163 e certidão de fls. 189/193, para que, querendo, sobre elas se manifeste. Fls. 189/193: considerando a propositura da ação de rescisão contratual nº 0000239-17.2004.8.26.0114, em tramite na 7ª Vara Cível de Campinas, ressaltado que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m) na matrícula atualizada do imóvel. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008382-92.2011.403.6105 - MATHILDE MARTINEZ CAETANO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0006154-13.2012.403.6105 - MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o procurador do autor os motivos de sua ausência na audiência designada pelo Juízo Deprecado (fl. 253).2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória nº 210/2013 (fls. 263/273).3. Intimem-se.

0011209-08.2013.403.6105 - JOAO PAULO RIBEIRO X VANDA MATIAS RIBEIRO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X HM 06 HOLDING PARTICIPACOES LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A ilegitimidade passiva arguida pelas rés deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados.2. Em relação à ré HM 06 Holding Participações Ltda., a causa de pedir consiste, segundo os autores, no atraso da entrega da obra, requerendo a declaração de abusividade da cláusula que fixou o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega das chaves e a condenação da referida parte ao pagamento de multa por mora contratual, de indenização por danos materiais e morais, além dos lucros cessantes e da devolução da comissão de corretagem. 3. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer a devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa de construção.4. Como se vê, não há relação entre os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal e da ré HM 06 Holding Participações Ltda. A procedência ou improcedência da ação em relação a uma das rés não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações.5. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações.6. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra.7. Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação à ré HM 06 Holding Participações Ltda. 8. Deve prosseguir a ação somente em relação à Caixa Econômica Federal, de modo que julgo extinto o processo em relação a HM 06 Holding Participações Ltda., nos termos do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.9. Não há honorários advocatícios a serem pagos, por serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária.10. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de HM 06 Holding Participações Ltda. do polo passivo da relação processual.11. Rejeito as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, arguidas pela Caixa Econômica Federal, em face dos esclarecimentos de fls. 339/342 e considerando que os autores poderão eventualmente produzir provas na fase instrutória.12. Considerando, então, os pedidos formulados em relação à Caixa Econômica Federal e os argumentos expendidos na contestação de fls. 172/221, verifico que o ponto controvertido cinge-se à legalidade da cobrança da taxa de construção.13. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.14. Intimem-se.

0015605-28.2013.403.6105 - MOACYR ELIAS BATISTA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 153/163 como aditamento à inicial.Intime-se o autor para fornecer cópia da emenda para compor a contrafé, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o Instituto réu. Desnecessária a requisição do procedimento administrativo tendo em vista os documentos trazidos na inicial.Intimem-se.

0001528-77.2014.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP322776 - FILIPPE MARTIN DEL CAMPO FURLAN E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL

Muito embora alegue a autora ter proposto a presente ação nesta Subseção Judiciária de Campinas em face da transferência das atividades da empresa para a cidade de Indaiatuba, e, a despeito da inicial indicar como sede da empresa a cidade de São Bernardo do Campo, verifico do contrato social de fls. 08/20 que a sociedade, juridicamente, ainda possui sua sede na cidade do Rio de Janeiro. Assim, concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente documento hábil que comprove a alteração social que modifica a sede da empresa para a cidade de Indaiatuba, de modo a justificar a propositura da ação perante este Juízo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais devidas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações em relação à competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e, se o caso, para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

CARTA PRECATORIA

0014046-36.2013.403.6105 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS X JARBAS LUZ DE OLIVEIRA X JAQUELINE GOMES DE SOUZA X ROSALIA BARBOSA COELHO X PEDRO MARCOS LOPES DE OLIVEIRA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Fls. 108/110: aguarde-se manifestação das partes no processo de origem.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009181-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEFINO MARQUES ANUNCIACAO(SP135941 - KATIA BELLI)

Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo de 5 cinco dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2) - SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X SIDNEI JOSE ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 241/252.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Com a concordância do exequente, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor em nome do exequente, no valor de R\$ 3.229,05 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e cinco centavos) e outra em nome de seu advogado, no valor de R\$ 322,90 (trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos), devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a Requisição.5. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 241/252, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.6. Dê-se ciência ao exequente acerca dos dados do benefício implantado (fl. 234/239).7. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 228: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como à abertura do 2º volume dos autos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 238: Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 234/237.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I-importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância da parte autora e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), em nome da autora, no valor de R\$3.808,02.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim, com baixa-sobrestado.Manifestando-se a autora pela discordância dos

cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 229. Intimem-se.

0006295-32.2012.403.6105 - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 224/227. 2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 4. Com a concordância da exequente, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da exequente, no valor de R\$ 1.878,88 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos). 5. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 224/227, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Dê-se ciência às partes acerca dos dados do benefício implantado (fl. 228). 7. Intimem-se.

0012293-78.2012.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 215/230. 2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 4. Com a concordância da exequente, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da exequente, no valor de R\$ 2.549,73 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos). 5. Caso a exequente discorde dos cálculos de fls. 215/230, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1. Intime-se o Banco Bradesco S/A - Crédito Imobiliário a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios e à multa pelo não cumprimento da determinação judicial, fixada à fl. 405, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. Ressalte-se que haverá incidência de multa até o efetivo cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 405. 3. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 469:** Em atendimento ao solicitado no Ofício 0267/2014, fls. 467, comunique-se que até a presente data não houve cumprimento do determinado no despacho de fls. 405, nem qualquer esclarecimento acerca da impossibilidade no cumprimento pelo Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário. Há nos autos apenas notícia da interposição de agravo de instrumento do referido despacho, nº 0010749-03.2013.403.0000, fls. 418/425, em 09/05/2013, no qual em 03/06/2013 foi exarada decisão negando provimento ao agravo, fls. 429/431, tendo referida decisão transitado em julgado, conforme decisões de fls. 458/464. Esclareço, ainda, que não foi proferida, nos autos do agravo, qualquer decisão suspendendo a determinação de fls. 405. Aguarde-se eventual manifestação dos exequentes conforme determinado às fls. 465. Cumpra-se e int.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Esclareça a exequente, em 10(dez) dias, se desiste da penhora sobre os bens descritos às fls. 149, 150 e 151.2. Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados, tendo em vista que a própria exequente comprovou que o executado Rodrigo Silva Nogueira é proprietário do imóvel descrito na matrícula nº 66.734 (fls. 155/156), devendo requerer o que de direito, no prazo acima fixado.3. Intimem-se.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO Intime-se a advogada da Caixa Econômica Federal, Dra. Michelle Galerani, para que providencie a retificação das folhas destes autos, alertando-a para que equívocos como esse não mais ocorram.Intimem-se.

0000098-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAN MERHI DAICHOUM

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 107, no prazo de 5 dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO DESPACHO FL. 490: Em face das ponderações do Sr. Perito, manifestem-se as partes, reformulando, se for o caso, os quesitos apresentados.Intimem-se.

Expediente Nº 3887

DESAPROPRIACAO

0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDISON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) CERTIDÃO FL. 354: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação

desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação do sr. Perito, às fls. 352/353, agendando a perícia para o dia 09/04/2014, às 10 h. Nada mais.

USUCAPIAO

0012996-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012996-0) - ELIANA CRISTINA LEAL X ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da manifestação de fl. 1.029, designo nova audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de março de 2014, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: desnecessária nova intimação do autor, tendo em vista o informado pela sua advogada.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

0001488-95.2014.403.6105 - MARIA ELOISA RAMOS SIMOES(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, cumpre ressaltar que não há na inicial pedido de antecipação de tutela.Muito embora a autora tenha indicado R\$ 90.608,77 como valor da causa, verifico da declaração de hipossuficiência e renúncia de fls. 12, que a mesma renuncia expressamente aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar a presente ação.Int.

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-85.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 75/77) da sentença prolatada às fls. 68/70-verso, sob o argumento de contradição. Requer a inversão do ônus de sucumbência para a parte requerida. Alega a autora ter sido reconhecido em sentença que a ré deu causa a presente demanda, todavia o ônus de sucumbência foi imputado à autora. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença.Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA

TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 75/77, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 68/70,v. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006842-60.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Embalatec Indústria Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, para que seja reconhecida a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer também o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Com a inicial, vieram documentos, fls. 68/172 e 179/182. Às fls. 184/206, a impetrante esclareceu que a presente ação se refere ao estabelecimento de CNPJ n. 69.020.915-0008-31. Juntou cópia da petição inicial dos autos n. 0015471-50.2012.403.6100, de CNPJ distinto (69.020.915/007-50). Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP e a medida liminar foi deferida parcialmente para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições devidas ao FGTS quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, bem como a título de vale transporte pago em pecúnia (fls. 208/210). Informações (fls. 215/231) e parecer do Ministério Público Federal (fls. 233/235). À fl. 240, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP. A impetrante retificou o polo passivo para Gerente do Trabalho e Emprego em Campinas/SP (fls. 253/254) e os autos remetidos à Justiça Federal de Campinas, conforme determinado à fl. 256. À fl. 262, foi reconsiderada a decisão de fls. 208/211 e indeferida a medida liminar. À fl. 279 foi determinada a intimação da CEF, nos termos do art. 7º, II, da lei n. 12.016/2009. A CEF requereu sua admissão na lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Preliminarmente sustenta ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que não tem competência para fiscalizar ou cobrar as referidas contribuições. No mérito, sustenta legal e pertinente a cobrança das contribuições ao FGTS, nos termos da legislação vigente, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio transporte, hora extra, adicional noturno e 13º salário (fls. 287/292). Em informações (fls. 293/307) o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas alega descabimento da via mandamental; limitação dos recolhimentos ao prazo de 120 dias; ilegitimidade passiva, pois a fiscalização, se houver, será realizada por auditores fiscais do trabalho e existência de recurso dos atos administrativos praticados pela fiscalização do FGTS. No mérito, aduz que todas as verbas remuneratórias que fazem parte da base de incidência do FGTS, observadas pelo Ministério do Trabalho, tem sua previsão legal, sendo certo que não cabe mandado de segurança, nos termos da Súmula 266 do STF. Em parecer (fls. 309/313) o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, por ser operadora do FGTS. No presente caso, pretende a impetrante a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, das verbas pagas aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e de faltas abonadas/justificadas, com a restituição, por meio do instituto da compensação, dos valores pagos que entende indevidos. Aprecio, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. A autoridade impetrada, em suas informações, além de arguir ilegitimidade

passiva, enfrentou o mérito da questão em relação à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante. Tendo em vista o enfretamento de parte do mérito da questão posta, deve-se aplicar, neste caso, a teoria da encampação. Sendo assim, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada para figurar no polo passivo desta ação em relação à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante e ilegítima para figurar no polo passivo em relação ao pedido de compensação, pois compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (artigo 2º da Lei nº 8.844/94). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 2. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. No entanto, no presente caso não houve a citação de um dos litisconsortes passivos necessários, qual seja, o representante do Ministério do Trabalho. 4. Em sede de mandado de segurança, a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário enseja a anulação da sentença (Precedentes do STJ). 5. Parecer do Ministério Público Federal acolhido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que se promova a citação do litisconsorte passivo necessário, qual seja, o representante do Ministério do Trabalho e Emprego. (AMS 00217749020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) No mérito, sem razão a Impetrante. Como asseverei na decisão de fls. 262/263, oportunidade em que indeferi o pedido de liminar, em relação à natureza jurídica do FGTS, a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal (REsp 898.274/SP). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 898274/SP, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 236) Súmula 353 do STJ Enunciado As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1138362/RJ, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010) Assim, pelo fato das contribuições ao FGTS não guardarem similitude com as contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a elas sua legislação específica, à luz do tratamento constitucional dispensado aos direitos sociais e trabalhistas, não o

regime constitucional tributário. Neste sentido EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE CTN. 1. As contribuições ao FGTS não guardam similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter tributário, pois que possuem índole social e são destinadas ao trabalhador; não se sujeitando desta forma aos dispositivos referentes à matéria tributária, merecendo tratamento próprio. 2. Pacífica jurisprudência do STJ, que conclui que em se tratando de débito para com o FGTS, o prazo é o trintenário, nos termos da Súmula 210. 3. Honorários advocatícios não fixados tendo em vista a cobrança do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, aplicando-se, in casu, o percentual de 10%, conforme artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.964/00. (TRF 4ª Região, 1 Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Luiz Leiria, AC 200304010512665, DJ 02/03/2005) Em relação à pretensão da impetrante, tem-se que a base de cálculo do FGTS está disposta no artigo 15 da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Sobre as parcelas que não se incluem na remuneração para fins de base de cálculo do FGTS, o parágrafo 6º do mencionado dispositivo informa que são as elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Por seu turno, dispõe o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Art. 143 da CLT - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144 da CLT. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de

empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. Assim, das verbas elencadas no pedido da impetrante, as relativas às férias indenizadas e respectivo abono pecuniário (alínea d) e a relativa ao vale transporte (alínea f), há previsão legal de suas exclusões da base-de-cálculo do FGTS.Nas informações, a autoridade impetrada informa que não há exigência da contribuição ao FGTS sobre referidas verbas, em obediência à IN 99.Assim, em relação às referidas verbas reconheço a carência da ação por absoluta falta de interesse de agir.Quanto à verba relativa aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, nota-se que nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho proveniente de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho, por expressa previsão na legislação pertinente (paragrafo 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/90), como dito, que deve ser aplicada ao caso concreto, obriga o empregador a depositar os valores do FGTS sobre a referida verba, in verbis: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.Tal dispositivo não apresenta interpretação incompatível com a Constituição de maneira que devesse ter sua aplicação afastada. Como dito, trata-se de verba de natureza social relacionada ao contrato de trabalho que mantém com seus empregados, individualmente.Em relação à verba paga a título de terço constitucional de férias, por integrar a remuneração do empregado, possuindo natureza salarial, conforme previsto nos artigo 148 da CLT, deve incidir a contribuição para com o FGTS.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. A representação judicial do FGTS, esteja a dívida inscrita ou não em DAU, compete, via de regra, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que apenas nos casos de convênio firmado tal ônus resta transferido à CEF, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.844/94. 2. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 4. Apelações da Fazenda Nacional e do particular não providas.(TRF-5 Regiao, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, AC 00008310920114058400, DJE 29/11/2012, p. 584)TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. INCLUSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A gratificação de 1/3 de férias integra a remuneração do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo do FGTS. Não há equivalência entre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, o qual é uma faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Tampouco ocorre o bis in idem. A incorporação das gratificações do regime antigo ao salário dos que optaram pela nova regra passou a constituir uma base de cálculo independente e diversa da parcela salarial paga a título de terço constitucional de férias.(TRF - 2 Regiao, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, AC 200050010050366, E-DJF2R 29/06/2010, p. 281)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. NATUREZA SALARIAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO 1. Hipótese em que a decisão impugnada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao pleito de exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS, o qual foi indeferido. 2. Conforme se depreende do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a folha de salários constitui a base de cálculo do FGTS. Assim, a proposição de que o terço constitucional de férias e as horas extras não se sujeitam à incidência da contribuição fundiária não deve prosperar. No caso, referidas verbas possuem nítido caráter salarial. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 5 Regiao, 1 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00022484020124050000, DJE 30/11/2012, p. 125)Quanto ao aviso-prévio indenizado e às faltas abonadas/justificadas, não há hipótese de exclusão dada pela Lei n. 8.036/90, motivo pelo qual deve incidir a contribuição ao FGTS sobre referidas verbas. Novamente não há indício de inconstitucionalidade nessa norma, mesmo porque, não se trata de norma tributária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA, HORAS-EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser

reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo sido apreciadas no juízo a quo as questões relativas à incompetência da Justiça Federal e ao litisconsórcio passivo necessário, não podem, sob pena de supressão de instância, ser examinadas neste agravo. 3. A teor do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal/88, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertence exclusivamente ao trabalhador, que, nas situações especificadas em lei, pode sacar os valores depositados nas contas vinculadas abertas na CEF, não pertencendo ao Governo Federal as contribuições vertidas para tal Fundo. 4. Nas parcelas que compõem o FGTS estão incluídas todas aquelas verbas que fazem parte da remuneração do empregado, excluindo-se dessa base de incidência, no entanto, as elencadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e no seu parágrafo 6º. 5. Incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por doença e as horas-extras, à luz da legislação citada no item anterior, do Enunciado nº 305 do TST e da Súmula nº 593 do STF. 6. Agravo de instrumento em parte não conhecido e provido no tocante à matéria examinável. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF - 5 Região, 3 Turma, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, AG 00027325520124050000, DJE 05/09/2012, p. 511)Em relação ao aviso prévio, o Tribunal Superior Trabalho, consoante dispõe a Súmula 305, já se posicionou:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO.O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Res. 3/1992, DJ 05.11.1992)Por fim, quanto à natureza e finalidade do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 389979/PR, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.- NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.- Recurso desprovido.(STJ, 1 Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 389979/PR, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no parágrafo 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento (STJ, REsp 389979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida.(TRF-5 Região, 2 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 00020540620114058300, DJE 19/04/2012, p. 286)Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de exclusão da base de cálculo do FGTS das verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo abono pecuniário e a título de vale transporte, bem como em relação ao pedido de compensação, na forma da fundamentação.DENEGO a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos. Custas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.De-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0001591-05.2014.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Cautelar com pedido de liminar, proposta por PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES em face da SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO E UNIÃO FEDERAL objetivando a realização de matrícula no curso de matemática da Sociedade Campineira de Educação e Instrução. Argumenta que se encontra cursando o 3º ano do ensino médio no Instituto Federal Baiano - Campus Guanambi/BA e que, após prestar a prova do ENEM, foi convocado para entrevista e entrega dos documentos necessários para matrícula no curso de Matemática, através do PROUNI. Não obstante, sua matrícula foi negada pela Universidade, por não ter apresentado o certificado de conclusão de curso do ensino médio. Expõe que o documento não foi expedido pelo Instituto Baiano em razão do ano letivo ter sido prorrogado para abril/2014 em face das greves dos servidores que ocorreram durante o ano letivo de 2012, mas que apresenta um rendimento de notas e frequência suficientes para sua aprovação e liberação da obrigatoriedade de frequentar as aulas com o adiantamento de suas notas para a conclusão do ensino médio. Alega, por fim, que o Instituto Federal Baiano somente adiantará a conclusão do Ensino médio mediante a apresentação do comprovante de matrícula na universidade, ao passo que a requerida somente faria a matrícula mediante a apresentação do certificado de Conclusão do Ensino Médio. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/66) É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar exige-se a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em exame perfunctório, não verifico a presença de um dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, qual seja, o *periculum in mora*, e, eventual *fumus boni iuris* não tem o condão de, sozinho, autorizar a medida pretendida. Muito embora reste comprovado nos autos a prorrogação do ano letivo em face da greve que se sucedeu no Instituto Federal, não há nos autos qualquer documento que comprove a urgência da medida, porquanto não há menção em relação à data limite para entrega da documentação ou para realização da matrícula. Por outro lado, sendo a presente cautelar satisfativa, aconselhável a oitiva da parte contrária. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Citem-se as rés, com urgência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Denise Maria Artem Ataíde e Elídio Alves Ataíde, com o objetivo de obter o pagamento de valores provenientes de contratos celebrados com a CEF, quais sejam, Contrato de Crédito Rotativo, nº. 25.2883.001.0000175-4 e nº. 2883.001.0000569-5 e Contrato de Crédito Direto Caixa, nº. 25.2883.400.0000569-8, perfazendo um total de R\$ 15.202,79 (quinze mil duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), em maio de 2010. Citados (fls. 77 e 95), os réus não apresentaram embargos e a ação foi convertida em Título Executivo Judicial (fl. 100), independentemente de sentença. Intimados a depositar o valor da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J do CPC, os executados se mantiveram inertes. Às fls. 128/131, foi deferida e executada a penhora online de ativos financeiros em nome de Elídio Alves Ataíde, que restou infrutífera. Às fls. 150/153, foi deferida e executada penhora online de ativos financeiros em nome de Denise Maria Artem Ataíde, que também restou infrutífera. Intimada a requerer o que de direito, a exequente requereu a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, o que foi deferido (fl. 168). Foi designada nova tentativa de conciliação, às fls. 200, onde as partes se compuseram e foi determinado que o processo ficasse suspenso até finalização do acordo. Em cumprimento ao despacho de fls. 211, a CEF foi intimada a informar sobre o cumprimento do acordo e informou que o acordo não havia sido cumprido pelo executado e requereu o prosseguimento da execução. Intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, a exequente informou que a executada renegociou sua dívida administrativamente e requereu a desistência do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo de 10 dias. Com a publicação e comprovado o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL

0011301-54.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MANOEL SANTOS AROSTI

Diante da manifestação de fls.184, designo audiência para proposta de suspensão do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, para o dia 15 de maio de 2014, às 15:00 horas.Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Expediente Nº 1650

ACAO PENAL

0012591-85.2003.403.6105 (2003.61.05.012591-8) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL CARDOSO(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X ANDRE LUIS PAGGIARO

Vistos. ANDRÉ LUIS PAGGIARO e ISRAEL CARDOSO foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, por seis vezes o primeiro e por onze vezes o último. Foram arroladas três testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 19/11/2008 (fls. 670). Ante a informação do óbito do denunciado ISRAEL CARDOSO (fls. 693), foi declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 710). Na mesma decisão, em 21/07/2010, (fls. 710), foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação ao réu ANDRÉ, por não ter ele sido localizado para citação. Após a expedição de formulário solicitando cooperação jurídica internacional (MLAT), foi o réu citado nos Estados Unidos da América, conforme comunicação de fls. 763, datada de 11/09/2012. A resposta à acusação foi acostada às fls. 765/770. Preliminarmente a defesa alegou ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando como marco prescricional a data dos fatos (abril de 1997 a 10/1999); o recebimento da denúncia (19/11/2008) e a citação do réu (15/10/2012). Segundo alega, a denúncia teria sido recebida 11 (onze) anos após os fatos e o acusado teria sido citado 15 (quinze) anos após a suposta prática delitativa. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, alegando que não era responsável pela administração da empresa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento regular do feito, tendo em vista decurso inferior a 12 (doze) anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e o recebimento da denúncia (fls. 772). Em fls. 774/776, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou a data da constituição definitiva dos créditos tributários, bem como seus valores atualizados. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Em relação à preliminar arguida, assiste razão ao Ministério Público Federal. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, visto que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24, a consumação do delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 ocorre com o lançamento definitivo do tributo. Nos presentes autos, a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 23/07/2003 (PAF n.º 10830-002544/00-89) e em 09/04/2002 (PAF 10830-002545/00-41). Como a pena máxima aplicada ao crime é de cinco anos e, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição em abstrato se dá em doze anos, não se verifica decurso de prazo suficiente entre as datas de constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia (19/11/2008) para que houvesse ocorrido prescrição. Ademais, cabe anotar que houve suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP, de 21/07/2010 até a citação do réu. A alegação de inexistência de poder de decisão administrativa refere-se à autoria e, para recebimento da denúncia e prosseguimento do processo, bastam indícios dela, como a função decisória que o denunciado ocupava. Se, de fato, não detinha tal poder, deve ser demonstrado em instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se as oitivas das testemunhas comuns, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 55/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE LIMEIRA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS E 56/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM)

Expediente Nº 1683

ACAO PENAL

0010087-33.2008.403.6105 (2008.61.05.010087-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Vistos.Os acusados ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO e EVERALDO PACHECO DE CAMPOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 312, por 22 vezes, na forma do artigo 69, bem como artigo 313-A, todos do Código Penal. Foram arroladas 9 (nove) testemunhas de acusação (fls.114/119).O acusado ROBERTO foi intimado nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal e apresentou defesa prévia às fls. 149/176. A denúncia foi recebida em 19/10/2012 (fls. 184/185) e os acusados foram devidamente citados (fls.200 e 204).Às fls. 205/223, a defesa do corréu ROBERTO, em síntese, pugnou pela absolvição sumária do acusado. Arrolou 07 (sete) testemunhas de defesa e 01 (uma) testemunha já arrolada pela acusação (Andréia Aparecida Chiaramonte).À fl. 225 foi nomeado defensor dativo para o acusado EVERALDO, à vista da não apresentação de defesa escrita (certidão de fl. 224).Com relação ao corréu EVERALDO foram apresentadas duas respostas escritas à acusação. A primeira, protocolada em 23/06/2013 e apresentada por advogado constituído (fls.233/238), em síntese, aduziu a inépcia da denúncia e a extinção da pretensão punitiva do Estado. Não apresentou procuração e não arrolou testemunhas de defesa. A segunda, protocolada em 11/07/2013 e apresentada pelo defensor dativo (fls. 230/232), pugnou pela absolvição do acusado e arrolou as mesmas testemunhas de acusação.DECIDO.Considerando a apresentação de resposta escrita à acusação por advogado constituído pelo acusado Everaldo, passo a análise da resposta escrita à acusação por ele apresentada (fls. 233/238). Cancele-se a nomeação do advogado dativo e à vista do único ato realizado (defesa escrita), arbitro os honorários do defensor em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela. Providencie-se o pagamento. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado arguida pela defesa do corréu Everaldo. Os crimes a ele imputados possuem a pena privativa de liberdade máxima de 12 (doze) anos de reclusão e considerando a data dos fatos (03/04/2003 a 31/08/2005), o termo final da prescrição em abstrato se dará em 02/04/2019.Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, sendo todas as questões aventadas pela defesa pertinentes ao mérito.Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 02 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação João Teixeira (Jundiá), Carlos Alberto B. Remédio (Jundiá), Cleide Maria Pagani Galha (Jundiá), Rosane Carneiro Junqueira de Campos (Jundiá), Sérgio Luiz Pacheco de Campos (São Paulo), Marcio Eleizei Martinelli (Itupeva) e da testemunha comum Andréia Aparecida Chiaramonte (TremembéSP), por meio de videoconferência. Providencie-se os atos necessários à realização da videoconferência, inclusive comunicação ao NUAR.Intime-se a testemunha residente na cidade de Itupeva/SP, abrangida nesta jurisdição, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, indicando que sua oitiva será realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Jundiá/SP, mais próxima da sua residência.Expeça-se carta precatória às Subseções Judiciárias de Jundiá, São Paulo e Taubaté (esta referente à testemunha comum Andréia), deprecando-se a intimação das respectivas testemunhas e notificação do superior hierárquico (quando necessário), bem como solicitando-se o suporte necessário à videoconferência, consignando que a data e horário acima já foi previamente agendado com o setor de videoconferência. Consigne-se, também, o número do chamado aberto pelo NUAR desta subseção judiciária de Campinas.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação residentes em Monte Aprazível/SP (Dirce F. Passarin) e Carmo de Minas/MG (Célio Graciano), consignando a data da audiência acima designada. Destas expedições de carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os acusados. Expeça-se carta precatória, quando necessário.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Intime-se a defesa constituída do acusado EVERALDO para regularizar a representação processual, com a juntada do respectivo mandato.Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso.Ciência ao Ministério Público Federal.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: N. 87/2014 À COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA DIRCE FACHIM PASSARIM; E N. 91/2014 À COMARCA DE CARMO DE MINAS/MG, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA CÉLIO GRACIANO.

Expediente Nº 1684

ACAO PENAL

0007667-26.2006.403.6105 (2006.61.05.007667-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDINO TELES DE AZEVEDO(PR039967 - ARACELY DE SOUZA) X MIRALDO FERNANDES

Vistos.MIRALDO FERNANDES e ORLANDINO TELES DE AZEVEDO foram denunciados como incursores, em tese, nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, a partir de notícia de possível fraude em pedido de aposentadoria, com a indevida inserção de período especial de trabalho através da confecção de formulários falsos. Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 16/04/2012 (fls. 167).Os acusados foram devidamente citados (fls. 177 e 206).O acusado ORLANDINO apresentou resposta, arrolando como testemunha de defesa o corréu MIRALDO, e requerendo a rejeição da denúncia e sua absolvição sumária (fls. 179/183).Foi nomeado defensor dativo para o acusado MIRALDO(fl.209).O acusado MIRALDO apresentou resposta, alegando que a denúncia deve ser rejeitada, e não arrolou testemunhas.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal declarou-se ciente de todo o processado.DECIDO.Preliminarmente, indefiro o requerimento de rejeição da denúncia, realizado por ambas as defesas, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Indefiro a oitiva do corréu MIRALDO FERNANDES como testemunha de defesa, requerida por ORLANDINO TELES DE AZEVEDO, visto não prestar compromisso, nem ter o dever de dizer a verdade. Nesse sentido a inteligência do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 01 de abril de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Os interrogatórios serão realizados por meio de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções de Assis/SP e Foz do Iguaçu/PR para intimação dos acusados. Na carta precatória a ser expedida para a Subseção de Assis/SP, solicite-se, também, a nomeação de defensor ad-hoc para acompanhamento do ato.Comunique-se ao NUAR, solicitando providências para a realização das videoconferências.Intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu MIRALDO.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2326

EXECUCAO FISCAL

1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS FACURY LTDA X ELIAS FACURY X JOAO BATISTA FACURY(SP019396 - JOAO BATISTA FACURY E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada): Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 12-2014): 1ª) 124ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/05/2014, às 11 horas, e 05/06/2014, às 11 horas. 2ª) 129ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/09/2014, às 11 horas, e 23/09/2014, às 11 horas. 3ª) 34ª Hasta Pública Unificada: Datas:

13/11/2014 às 11 horas, e 27/11/2014, às 11 horas.

1403767-12.1995.403.6113 (95.1403767-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SARINA CALCADOS LTDA X DAIRZO VERISSIMO COSTA X MAURO EURIPEDES FORTUNATO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Considerando a informação supra, ratifico o teor do despacho de fls. 343, nos termos lá decidido: Fls. 340: prejudicado o pedido de reforço de penhora. Com efeito, as partes ideais correspondentes a 1/6 (ou 16,66%) dos imóveis transpostos nas matrículas 8.009 e 30.268 do 1.º CRI de Franca, de propriedade do coexecutado Dairzo Veríssimo Costa, já se encontram penhorados nestes autos (1/12 ou 8,33%, às fl. 262/263) e nos autos em apenso (1/12 ou 8,33%, às fls. 41/42 da execução fiscal 1403898-84.1995.403.6113). Assim, prossiga-se conforme despachos de fl. 309 e 328. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 309: Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero o despacho de fl. 308 para consignar que a penhora recaiu sobre 1/6 dos imóveis transpostos nas matrículas 30.268 e 8.009 do 1.º CRI de Franca, de propriedade do coexecutado Dairzo Veríssimo Costa. Assim, observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei n.º 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, inclusive no que concerne ao parcelamento da arrematação. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação então realizada. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados. Deverá a secretaria, ainda, no que couber, proceder as intimações previstas no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Despacho de fls. 328: Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho que determinou a designação de hasta pública dos bens penhorados constou a possibilidade do parcelamento da arrematação. Não obstante, quando do pedido de realização da hasta, a Fazenda Nacional não pleiteou seu deferimento. Assim sendo, considerando os termos do artigo 98, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe que o pagamento da arrematação na forma parcelada poderá ser deferido no caso de requerimento do credor, reconsidero o referido despacho para constar a impossibilidade do parcelamento de eventual arrematação. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 12-2014): 1ª) 124ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/05/2014, às 11 horas, e 05/06/2014, às 11 horas. 2ª) 129ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/09/2014, às 11 horas, e 23/09/2014, às 11 horas. 3ª) 134ª Hasta Pública Unificada: Datas: 13/11/2014 às 11 horas, e 27/11/2014, às 11 horas.

1404043-43.1995.403.6113 (95.1404043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETTI COSTA X JOSE CARLOS T COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada): Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 12-2014): 1ª) 124ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/05/2014, às 11 horas, e 05/06/2014, às 11 horas. 2ª) 129ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/09/2014, às 11 horas, e 23/09/2014, às 11 horas. 3ª) 34ª Hasta Pública Unificada: Datas: 13/11/2014 às 11 horas, e 27/11/2014, às 11 horas.

0000165-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X F H DE PAULA - EPP X FERNANDO HENRIQUE DE PAULA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada): Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 12-2014): 1ª) 124ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/05/2014, às 11 horas, e 05/06/2014, às 11 horas. 2ª) 129ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/09/2014, às 11 horas, e 23/09/2014, às 11 horas. 3ª) 34ª Hasta Pública Unificada: Datas: 13/11/2014 às 11 horas, e 27/11/2014, às 11 horas.

0002785-55.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO

BATTAUS) X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS - ME X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Despacho de fls. 115: Considerando o Ofício de fls. 114, bem como a avaliação do veículo penhorado nos autos, inviável a realização de hasta pública deste bem. Prossiga-se nos autos com a designação das hastas públicas em relação às máquinas (fls. 82/83 dos autos em apenso n. 0001931-90.2012.403.6113), consoante decisão de fls. 110. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada): Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 12-2014): 1ª) 124ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/05/2014, às 11 horas, e 05/06/2014, às 11 horas. 2ª) 129ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/09/2014, às 11 horas, e 23/09/2014, às 11 horas. 3ª) 34ª Hasta Pública Unificada: Datas: 13/11/2014 às 11 horas, e 27/11/2014, às 11 horas.

0001990-15.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B.R.ROCHA SILVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.- ME X ELOY ROCHA MORAES X GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Despacho proferido nos autos em apenso n. 0002455-87.2012.403.6113:1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas dos bens penhorado nos autos (fl. 37), vedado, contudo, o parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91), eis que não requerido pela Fazenda Nacional. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho, fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação sobre as datas, constatação e, se for o caso, reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, à reunião desta execução fiscal a de n.º 00019901520114036113, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. Haja vista a reunião de feitos e a penhora de fl. 37, sem prejuízo das determinações supra, intimem-se os executados de quem tem o prazo de trinta dias para propositura de embargos à execução fiscal em relação à execução fiscal 00019901520114036113. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 12-2014): 1ª) 124ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/05/2014, às 11 horas, e 05/06/2014, às 11 horas. 2ª) 129ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/09/2014, às 11 horas, e 23/09/2014, às 11 horas. 3ª) 134ª Hasta Pública Unificada: Datas: 13/11/2014 às 11 horas, e 27/11/2014, às 11 horas.

0003360-92.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS NETTO LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 12-2014): 1ª) 124ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/05/2014, às 11 horas, e 05/06/2014, às 11 horas. 2ª) 129ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/09/2014, às 11 horas, e 23/09/2014, às 11 horas. 3ª) 134ª Hasta Pública Unificada: Datas: 13/11/2014 às 11 horas, e 27/11/2014, às 11 horas.

0000209-84.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULTI-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Despacho de fls. 55: 1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas dos bens penhorado nos autos (fls. 33/36), vedado, contudo, o parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91), eis que não requerido pela Fazenda Nacional. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho, fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-

se mandado para intimação sobre as datas, constatação e, se for o caso, reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada): Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 12-2014): 1ª) 124ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/05/2014, às 11 horas, e 05/06/2014, às 11 horas. 2ª) 129ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/09/2014, às 11 horas, e 23/09/2014, às 11 horas. 3ª) 34ª Hasta Pública Unificada: Datas: 13/11/2014 às 11 horas, e 27/11/2014, às 11 horas.

0001100-08.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REINALDO GARCIA FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada): Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 12-2014): 1ª) 124ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/05/2014, às 11 horas, e 05/06/2014, às 11 horas. 2ª) 129ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/09/2014, às 11 horas, e 23/09/2014, às 11 horas. 3ª) 34ª Hasta Pública Unificada: Datas: 13/11/2014 às 11 horas, e 27/11/2014, às 11 horas.

Expediente Nº 2333

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007275-72.2000.403.6113 (2000.61.13.007275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401269-35.1998.403.6113 (98.1401269-6)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.192. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002068-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002068-6) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.221. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0) - JOSE PATROCINIO ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.258. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da expedição, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000494-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000494-0) - ARACI DE SOUSA ROCHA X ARACI DE SOUSA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.240. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001221-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001221-2) - MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA

MADALENA TOMAZ PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.200. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001832-57.2011.403.6113 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.504. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003321-32.2011.403.6113 - DULCE HELENA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCE HELENA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.153. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001756-96.2012.403.6113 - AURELINA PINHEIRO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AURELINA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.123. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2664

ACAO CIVIL PUBLICA

0001060-60.2012.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BENEDETTI(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI X NATALIA AGRENY ALVES DA SILVA(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA ME

INTIMACAO DA PARTE RÉ PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS: Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de 2013, às 15:00 horas, nesta Cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi iniciada a audiência de instrução e julgamento entre as partes referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representando pela Dra. Sabrina Menegário, a ré Natália Alves Silva, acompanhada do advogado Dr. Wagner Adalberto da Silveira, OAB/SP 171.516 e Dra. Angélica Pires Martori, OAB/SP 175.601, bem como as testemunhas Thais Helena do C. Rosa Torres e Carlos Eduardo Carvalhais Pereira. Presente também o curador especial de Fernando Benedetti Dr. Luciano Fernando Barci, OAB/SP 194.225 e a advogada da União Dra. Maria Salete de Castro Rodrigues Fayão. Ausentes o réu Fernando Benedetti, Maria Claudia Ramos Peixoto e Alessandro Peixoto Benedetti. Ausentes as testemunhas Marina do Couto Rosa Torres e Sebastião Carlos de Faria. Pelo advogado da ré Natália Agreny Alves

Silva foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: A Constituição Federal garante em seu art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo, os artigos 170 e 417 do Código de Processo Civil estabelecem, respectivamente, que É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal e que O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. Sendo assim, e tendo em conta que o registro audiovisual da audiência viabiliza a fiel preservação do conteúdo dos depoimentos, além de permitir à Instância Recursal o pleno contato com todas as nuances da prova oral colhida, determino que o registro da audiência seja promovido através do sistema audiovisual. Início a instrução do feito com a oitiva da ré Natália Agreny Alves Silva e das testemunhas Thais e Carlos, arroladas pela ré Natália Alves Silva, cujos termos seguem em anexo. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EVENTUAIS DELIBERAÇÕES E JULGAMENTO :Tendo em vista a ausência não justificada das testemunhas Marina e Sebastião, determinou o MM. Juiz Federal o encerramento da instrução processual. Em seguida, foi concedido prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes para alegações finais, primeiro ao Ministério Público Federal, em seguida à União Federal, e, após, os réus (prazo comum). O prazo para manifestação da defesa terá início após a formulação de alegações finais pela União. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

EXECUCAO FISCAL

0002030-94.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COSTA & MARANO LTDA - ME(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO

Intimem-se os coexecutados Gisele Costa Marano e José Marcus Marano para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000711-72.2003.403.6113 (2003.61.13.000711-2) - CENTRO DE DIAGNOSTICO DA MULHER S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PRODAC S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Considerando o que consta às fls. 920, aguarde-se o julgamento do RE nº 575.093/SP interposto pelo litisconsorte Escritório Contábil Prodac S/C Ltda. Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo existente na conta nº 3995.635.3465-7. Após, dê-se vista dos autos ao Centro de Diagnóstico da Mulher S/C para manifestação acerca do requerimento de fls. 933. Cumpra-se. Intime-se.

0000300-43.2014.403.6113 - JOSE MARIO BENTO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000311-72.2014.403.6113 - PANORAMA VEICULOS DE BARRETOS LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende a parte impetrante garantir o direito de obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Deverá a parte impetrante comprovar o alegado ato coator e promover a regularização das partes processuais (pessoa jurídica e certidões pretendidas). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-92.2000.403.6113 (2000.61.13.001292-1) - SENHORINHA ALLELUINA DE FREITAS MAURO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para que cumpra o v. acórdão proferido em segunda instância no tocante à imediata cessação do benefício assistencial de prestação continuada anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição após observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003425-73.2001.403.6113 (2001.61.13.003425-8) - MARIA APARECIDA BERTANHA CATTI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Fl. 159: concedo vista dos autos a outra fora de secretaria,pelo prazo de 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002616-49.2002.403.6113 (2002.61.13.002616-3) - MARIA NOEME ALVES DO NASCIMENTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003740-96.2004.403.6113 (2004.61.13.003740-6) - MARIA APARECIDA MAXIMO MIOTTE(SP202805 - DROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Reporto-me ao despacho de fl. 115, para indeferir o requerimento formulado pela autora às fl. 117.Com efeito, a r. decisão de segunda instância excluiu da conversão o período posterior a 29.05.98, de maneira que a autora voltou ao patamar de 25 anos 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que não lhe confere direito à majoração do coeficiente da renda do benefício. Portanto, desnecessária a juntada dos referidos documentos se não há saldo a se apurar nestes autos.Dê-se vista ao Procurador Autárquico pelo prazo de 05 dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003687-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003687-0) - ESMERALDA SILVA RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

A questão trazida aos autos tardiamente pelo terceiro Vinícius Henrique Naves Rodrigues foge ao âmbito desta demanda, devendo, se for o caso, ser objeto de ação própria.Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, consoante parte final da sentença de fl. 150. Int. Cumpra-se.

0002080-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002080-4) - ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial e o extraordinário, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, aguarde-se, sobrestados, o julgamento dos agravos de instrumentos supramencionados.Int. Cumpra-se

0002995-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002995-9) - ADALBERTO GUILHERME NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADALBERTO GUILHERME NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 205: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (fl.65).2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002113-52.2007.403.6113 (2007.61.13.002113-8) - DIOGO DIAS PEDRANZINI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 96: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001726-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001726-7) - HAROLDO VIANNA(SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HAROLDO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 134: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fl.25).2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003147-23.2011.403.6113 - MARIA ANGELA KELLNER(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0) - AUGUSTA SOARES DE FREITAS X DAGMA BAPTISTA DE FREITAS X DALVA BATISTA DE FREITAS NUNES X GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS X DARCI BATISTA DE FREITAS TONIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: a fim de viabilizar a intimação pessoal do coexequente Grimar Baptista de Freitas informe sua representante legal em qual unidade prisional ele se encontra recolhido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000738-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000738-4) - ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE FRANCA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE FRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguardem-se os autos sobrestados provocação da parte interessada.3. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se

0003898-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003898-1) - ROSANGELA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se o ofício do Banco do Brasil protocolizado sob o nº 2014.61130000715-1.Defiro o requerimento da herdeira de fls. 131/132, em face do óbito do Sr. Onofre Pereira Pinto, consoante comprova a certidão acostada às fl. 133.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome do pólo ativo.Sem prejuízo, proceda à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Publica.Posteriormente, expeça-se alvará de

levantamento em favor da sucessora Maria Aparecida Pereira, referente a 50% da quantia que remanesce na conta indicada no extrato juntado às fl. 120. Noticiado o levantamento nos autos, torne-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000199-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000199-8) - FRANCISCO MARIANO MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o óbito do exequente Francisco Mariano Mendes, ocorrido em 09/06/2008, conforme certidão juntada às fl. 189, vêm seu cônjuge e filhos requerer a habilitação nestes autos às fl. 191/224. Manifestou-se a Procuradora Autárquica às fl. 227, dando-se por ciente do requerimento de habilitação. Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido, trago à colação o julgado do nosso E. Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. AG 200603000877979 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256 - OITAVA TURMA - Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 343 (grifo meu). Ante o exposto, admito a habilitação apenas do cônjuge do segurado falecido, Sra Maria Carolina de Matos Mendes, CPF 172.195.568-29. Indefiro o requerimento quanto aos demais habilitandos, que são maiores e capazes, posto que não integram o rol do art. 16 da lei supracitada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Posteriormente, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da habilitada, referente à quantia depositada às fl. 232-verso. Noticiado o levantamento nos autos, cumpra-se a sentença de fl. 184, encaminhando-se os autos ao MPF e, em seguida, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7) - ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP198757E - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a serventia a retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Reporto-me ao r. despacho de fl. 152. Aguarde-se, em secretaria, o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0002509-58.2009.403.6113, diligenciando acerca de seu andamento junto ao site do Egrégio TRF da 3ª Região, a cada cinco meses. Int. Cumpra-se.

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 184. Parta tanto, concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 183 Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-41.2003.403.6113 (2003.61.13.003442-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo de instrumentos supramencionado. Int. Cumpra-se.

0000023-42.2005.403.6113 (2005.61.13.000023-0) - MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se

0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1) - WANDERLEI ALVES X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Junte-se, a seguir, o comprovante de situação cadastral do CPF da exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0000791-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000791-5) - WALTER DE SOUZA FRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos

valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001602-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001602-3) - LAZARO BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002232-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002232-1) - CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto a revisar a renda mensal inicial do benefício do segurado nos termos do v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Apresente a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado (a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003803-53.2006.403.6113 (2006.61.13.003803-1) - EURIPEDES DIAS FERNANDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000550-81.2011.403.6113 - ROSELI GOMES MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o(a) exeqüente no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovante da sua

inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF, bem como de seu advogado (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto a regularidade dos documentos. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 2. Adimplido integralmente o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando, oportunamente, a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003114-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002964-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

1. Desentranhe-se a petição acostada às fls. 38/39, por equívoco, para juntada aos autos principais em apenso, posto que protocolizada sob o nº 2014.611130000546-1 para àqueles autos. 2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos autos principais com o julgamento da exceção de pré-executividade. 3. Ulteriormente, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 35 (desapensamento deste feito para remessa ao arquivo). Int. Cumpra-se.

0000682-70.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003950-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ADRIANO SANTOS GOMIDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 61/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002032-93.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-39.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALECIO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Aceito a conclusão supra. 1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Obs: item 3 Int. Cumpra-se.

0002347-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004553-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUCIANA DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Aceito a conclusão supra. 1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003247-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-88.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE LIMA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0003250-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Obs: item 3Int. Cumpra-se.

0000197-36.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001237-4) - DOLORES RAMOS GOMES X JOAQUIM SEBASTIAO GOMES SOBRINHO X LOURDES GOMES X JOAO BATISTA GOMES X CARLOS GOMES X ANTONIO SEBASTIAO GOMES NETO X MILTON GOMES X REGINA GOMES DE OLIVEIRA X RENATO RAMOS GOMES X ROSEMARY GOMES X VALDIR DONIZETE GOMES X NEUSA GOMES DIAS X VILMA HELENA GOMES CORREA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDES GOMES MOREIRA X BEATRIZ GOMES VITAL X VICENTE GOMES X JOSE GOMES FILHO X DOLORES GOMES ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DOLORES GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se, a seguir, os comprovantes de situação cadastral no CPF dos exequentes.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da habilitada Regina Gomes com a inclusão do sobrenome de Oliveira no polo ativo desta execução.3. Faculta a herdeira supracitada à apresentação de seu contrato de honorários a fim de viabilizar o pagamento dos referidos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, pretende a advogada dos demais exequentes habilitados que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.Com fundamento no art. 22 da Resolução Nº 168/2011, defiro o destacamento dos honorários contratuais constantes dos autos (fl. 163, 167, 174, 179, 185, 190, 198, 202, 2010, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 262 e 269).Assim, em complemento ao penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 274-verso, requisite-se para a procuradora dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelos constituintes no presente feito.5. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho.6. Retornado, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001252-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001252-5) - CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO PESSOA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir, a petição da exequente protocolizada sob o nº 2013.61130019392-1. Defiro o requerimento nela contido.Defiro o requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em favor do Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira (OAB/SP 334.732). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto que se encontra inativo, bem como para retificação do pólo ativo de conformidade com o documento de fl. 169 (exclusão do sobrenome PESSOA).ório(s), nos termos da Resolu 3. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. interessa, os4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:cidos os Ministros GilmarO Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator),

julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se

0004083-58.2005.403.6113 (2005.61.13.004083-5) - ABNER AUGUSTO DE SOUZA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ABNER AUGUSTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o Ministério Público Federal a atualização da quantia devida ao exequente até a data da expedição, sem especificar quais índices entende devidos.À luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do Noss Egrégio Tribunal, verifico que há entendimento majoritário naquela corte no sentido da não incidência de juros moratórios, sendo oportuno transcrever os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTARTRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100 DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.usão de juros moratóri1. A controvérsia essencial dos autos retringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.acordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da apli2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.Agravo Regimental improvido. ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Min. Relator Hum(Superior Tribunal de Justiça; Órgão Julgador: Segunda Turma; Min. Relator Humberto Martins; data da decisão: 04/03/2008; data da publicação no DJ: 17/03/2008, pág. 1; Agravo Regimental no Recurso Especial - 990340; processo 200702258557, SP). (grifo nosso).No caso dos autos, o ofício requisitório foi pago dentro do prazo constituçãOPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E. I - Agravo de Instrumento interposto por José Roberto da Silva em face da decisão que indeferiu pedido de apuração de saldo remanescente e expedição de ofício requisitório complementar.ês da atualização da conta, em virtude do próprio II - O agravante sustenta que o cálculo do saldo remanescente deve conter juros de mora e correção monetária entre a data da homologação do cálculo até a data da expedição do precatório, sendo que, após a expedição do precatório, incidirá apenas a correção monetária, pelo IPCA-E, e, anteriormente à expedição do precatório o índice deve ser o IGP-DI. Requer a reforma da decisão.a Constit III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. undos de sentenças transitadas em julgado, cIV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). V - O Precatório nº 20060068553, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 22/11/2006, e pago (R\$ 136.033,39) em 16/01/2008, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. explicitada no parágrafo anterior quando do eVI - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. VII - O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção. Precedentes do E. STJ.VIII - Recurso improvido. (TRF/3ª Região; Órgão Julgador:Oitava Turma; Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; data da decisão: 01/10/2012; data da publicação no DJ: 26/10/2012, Agravo de Instrumento 00005046920094030000). (grifo nosso).No caso dos autos, o ofício requisitório foi pago dentro do prazo constitucional, não havendo que se falar em mora da Autarquia Previdenciária.Por outro lado, haveria eternização de expedição de ofícios requisitórios suplementares, uma vez que é praticamente impossível coincidir o mês de protocolo do ofício no Tribunal com o mês da atualização da conta, em virtude do próprio sistema processual vigente.Com relação a eventual resíduo decorrente da correção monetária, ainda que a executada não se oponha a

ele às fl. 355/356, a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estabeleceu nova redação ao art. 100, 1º, da Constituição Federal, dispondo de forma clara e inequívoca: (...) 1º é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Há de se salientar, inclusive, que no ofício requisitórios enviados ao Tribunal constam o valor requisitado e a data da respectiva atualização, estritamente para observância da atualização explicitada no parágrafo anterior quando do efetivo pagamento. Assim, concluo que não há que se falar em resíduo decorrente da atualização dos valores requisitados, razão pela qual, indefiro o requerimento formulado pela representante do MPF. Ulteriormente, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 176. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

0004608-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004608-4) - ANTONIO CARLOS DONIZETE DE ANDRADE - INCAPAZ X ANA CLAUDIA DE ANDRADE LOPES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO CARLOS DONIZETE DE ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisatório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0004721-91.2005.403.6113 (2005.61.13.004721-0) - CECILIA SEVERINO DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CECILIA SEVERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisatório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0) - IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisatório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal,

alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0002211-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002211-4) - LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor originário da demanda, ora exequente, Sr. Luis Carlos Monteiro dos Santos, falecido em 03/05/2013, conforme consta da certidão de óbito de fl. 174. Instado, o INSS não se opôs à habilitação pretendida (fl. 201). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 174/176 e 180/196, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Marlene Aparecida Machado Monteiro (cônjuge e viúva-meeira): 62,50%; Rômulo Gomes Monteiro (filho): 12,50 %; Karla Monteiro (filha), solteira - 12,50 %; Nayara C. Couto dos Santos (filha), solteira: 12,50 %; Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. Em seguida, considerando o cancelamento do requisitório expedido em favor do exequente originário (fls. 166 e 199), expeçam-se novos ofícios requisitórios em favor dos herdeiros. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento do seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003617-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003617-4) - NILTON VICENTE DE ARAUJO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NILTON VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresentem o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0002379-39.2007.403.6113 (2007.61.13.002379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001225-3)) SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 Considerando que a petição protocolizada sob o nº 2013.611130019102-1 foi endereçada, por equívoco, a estes autos (Execução contra a Fazenda Pública), junte-a nos autos pertinentes em apenso. 2. Em face ao do exposto, determino o desentranhamento da referida petição providenciando a secretaria à juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 0002688-50.2013.403.6113. 3. Após, prossiga-se nos embargos supracitados. Int. Cumpra-se.

0000072-44.2009.403.6113 (2009.61.13.000072-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CHANTECLER COMERCIO DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X ELZA HELENA TOZZI COSTA(SP212945 - EWERTON EDGARD TOZZI) X CHANTECLER COMERCIO DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1 A fim de viabilizar o pagamento da verba sucumbencial, providencie o beneficiário, Dr. Ewerton Edgard Tozzi, seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Adimplido o item supra, caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. 3. Ulteriormente, ante a concordância do IBAMA com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002647-20.2012.403.6113 - FERNANDA TAVARES DA PAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA TAVARES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF, bem como de seu advogado (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto a regularidade dos documentos.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. Adimplido integralmente o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando, oportunamente, a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002675-85.2012.403.6113 - ANDREIA REGINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANDREIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a secretaria à alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 135, apresente a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item supra, traga a mesma, bem como seu procurador, os comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-89.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO ELEUTERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003054-94.2010.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se

0003427-28.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO RICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luis Antonio Ricci contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/166).Citado em 08/09/2010 (fls. 169/170), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta e carência de ação. No mérito sustenta que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 172/198).Às fls. 312/313, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 317/324, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a

competência deste Juízo (fls. 326/328). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 329/330). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 340/353, tendo sido dada vista às partes (fls. 374 e 376). O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo (fls. 378/381). As partes manifestaram-se às fls. 382 e 385. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegada falta de interesse processual do autor, pois este se revelou, inquestionavelmente, no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 100/150). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a

legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1992. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 340/353) apurou exposição a ruídos da ordem de 88 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 e 4.882/03. Esclareço que no trabalho realizado nas empresas Calçados Tricê Ltda ME e Tasso & Marques Ltda EPP foi apurada a presença de agentes nocivos conforme laudo pericial (fls. 350/351), no caso solventes e tintas em nível insalubre, embora não quantificado. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 08 meses e 07 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 0802/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de

Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos

constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 12/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 14/02/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com efetiva vistoria em quatro empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003489-68.2010.403.6113 - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003602-22.2010.403.6113 - EGBERTO MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Egberto Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/178). Citado em 27/09/2010 (fls. 181/182), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, assevera que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 184/213). Houve réplica (fls. 216/218). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 247/248). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 261/273. Alegações finais das partes às fls. 276/277 e 278. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de

Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a

definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 112/162). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1998. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 261/272) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,2 a 87,33 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência

desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª

Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador 10ª T; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Pg: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 05 meses e 15 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 28/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de

Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=28/01/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 08/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 13 de fevereiro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

0000984-70.2011.403.6113 - NEY ROBLES DE BRITO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001603-97.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA MENDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Aparecida Mendes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/134). Citado em 25/07/2011 (fls. 170/171), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, assevera que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 152/169). Réplica às fls. 174/179. Às fls. 191/192, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 195/203, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 205/207). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 215/216). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 229/239. Alegações finais da autora às fls. 242/243. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº

9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas

Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 68/118) Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa, cujo setor de pesponto se encontra desativado, tendo o trabalho da parte autora se iniciado em 1995. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa, à época em que a autora trabalhava, era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 229/238) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,5 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 e 4.882/03. Esclareço que no trabalho realizado na empresa Vera Lucia de Paula Cintra ME foi apurada a presença de agentes nocivos conforme laudo pericial (fl. 235), no caso tintas em nível insalubre, embora não quantificado. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e

sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 29 anos e 01 mês e 12 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 02/06/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou

o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo

demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/06/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 50 anos de idade, porém se encontra desempregada desde 08/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 13 de fevereiro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001733-87.2011.403.6113 - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 189/190, este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes: 1. Calçados Jaimy S. Ltda-ME2. Curtume Belafranca Ltda.3. Calçados Eber Ltda.4. Calçados Braguinha Ltda. 5. Leila Vânia Lucas Gomes6. Eduardo Gyrão de Paula Lopes - ME7. Calçados Jocarrelli Ltda. ME8. William Rangel Custódio de Araújo - ME9. Calçados Pé Forte Ltda. EPP10. Calçados Netto Ltda.11. Claufer Shoes Calçados Ltda. ME12. Calçados Rosi-Clal Ltda. Em caso positivo, tornem os autos à perita que elaborou o laudo de fls. 253/271, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo complementar. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Int.

0002701-20.2011.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X AOUTH CONE, INC(SP252082A - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Conheço dos presentes embargos declaratórios porquanto tempestivos. A autora, cujo pedido fora julgado improcedente pela sentença ora embargada, sustenta que a mesma apresenta contradição, obscuridade e omissão no tocante à obrigatoriedade do documento de fls. 245 de vir acompanhado de tradução firmada por tradutor juramentado. Com a devida venia, a sentença ora embargada tratou do assunto largamente, inclusive mencionando que se tratava de inovação em relação à petição inicial, de maneira que, ainda que a autora tivesse razão em sua explanação extemporânea, tal circunstância impediria o seu acolhimento como fundamento para a declaração de nulidade de ato administrativo complexo. Nada obstante, este Juízo manifestou-se sobre o assunto e deu a solução jurídica que lhe convenceu e se apresentou como a correta, fundamentando-a de modo que lhe pareceu suficiente. Basta a leitura de fls. 310 verso e 311 anverso para tal constatação. O que se vislumbra é a discordância da autora com tais fundamentos, o que deve ser expressado em recurso próprio, que não vem a ser os embargos de declaração. Assim, não vejo contradição, obscuridade ou omissão na sentença, de maneira que nego provimento aos presentes declaratórios, sem prejuízo da questão ser renovada em eventual apelo, sede onde este Juízo entende adequada a discussão, uma vez que o recurso descortina muito mais o inconformismo com o resultado que a necessidade de integrar a decisão. P.R.I.

0003246-90.2011.403.6113 - OSVALDO EUSEBIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003408-85.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Donizeti da Silva Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/110). Citado em 06/01/2012 (fls. 113/114), o INSS contestou, aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 116/130). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 143/144). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 150/159. Alegações finais das partes às fls. 162/163 e 164, oportunidade em que o autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fl. 165), o que foi feito às fls. 167/169, tendo sido dada vista às partes (fls. 172 e 173). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 58/108). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do

Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa ativa, cujo trabalho se deu a partir de 1995. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fl. 154) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,97 dB, o que não era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Entretanto, foi apurada a presença de agentes nocivos conforme laudo pericial, no caso enxofre e sílicas em nível insalubre, embora não quantificado. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início

de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 24 anos 08 meses e 12 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 15/03/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora somente passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data da citação (16/01/2012), quando passou a contar com 25 anos 06 meses e 13 dias de ATIVIDADE ESPECIAL, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o presente caso. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 48 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 08/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 13 de fevereiro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0003585-49.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP274601 - ELISA MILITELLO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conheço dos presentes embargos declaratórios porquanto tempestivos. O autor, cujo pedido fora parcialmente acolhido pela sentença ora embargada, sustenta que a mesma apresenta contradição e obscuridade quanto à forma de cálculo dos juros de mora, uma vez que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIN n. 4.357-DF. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.270.439/PR, bem discerniu que tal declaração de inconstitucionalidade não alcançou os juros de mora e, tão somente, o índice de correção monetária. Para melhor compreensão, trago à luz a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1422349/SP, de relatoria do E. Ministro Humberto Martins (publicado no DJe de 10/02/2014); grifos meus: Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. O E. Conselho da Justiça Federal, atento às repercussões das referidas decisões judiciais, aprovou a Resolução n. 267, de 02.12.2013, atualizando a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora nas ações de competência da Justiça Federal, cuja comissão de atualização assim se pronunciou na apresentação no novo Manual de Cálculos: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou, posteriormente a esse interstício, visando orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. No período constitucional destinado ao processamento e pagamento do precatório ou RPV, serão observadas pelos órgãos da Justiça Federal as instruções constantes do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Assim, reconheço a

obscuridade da sentença ora embargada, de maneira que dou provimento aos presentes declaratórios, substituindo o terceiro e o quarto parágrafos da parte dispositiva, que passam a ter a seguinte redação: Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009. De julho de 2009 a abril de 2012 serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A partir de maio de 2012, 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, na forma da Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. P.R.I.

0000474-23.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001331-69.2012.403.6113 - MILTON CANDIDO DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 247/248, este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes: 1. Indústria de Calçados Modelle Ltda. - ME2. Prestserv Calçados Ltda. - ME3. Rosemeire Campos da Silva Pespointo - ME4. Calçados Masson Ltda. - EPP5. M. D. Morais Calçados - ME. Em caso positivo, tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 253/271, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo complementar. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Int.

0001520-47.2012.403.6113 - MAURICIO MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maurício Mendonça em face da sentença proferida às fls. 148/155, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001520-47.2012.403.6113, que move contra a União Federal e o INSS. O embargante alega ter havido omissão, uma vez que a sentença deixou de apreciar a alegação atinente à ofensa ao inciso I do art. 154, ao caput do art. 5º e ao art. 150, II todos da Constituição Federal, pela Lei 10.256/01. Recebo os embargos declaratórios de fls. 157/158, porque tempestivos. Quanto à primeira crítica à sentença, vejo que o assunto foi tratado com a clareza suficiente à fl. 152, com o reforço dos julgados do E. TRF da 3ª Região que foram copiados às fls. 152 verso a 153 verso, de modo que omissão, data venia, não há. No tocante aos princípios da isonomia e da razoabilidade, tenho que a tese esposada pelo autor/embargante não convence, uma vez que a própria Constituição permite que a lei estabeleça bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica. Assim, a Lei n. 10.256/2001, ao substituir as duas contribuições por apenas aquela incidente sobre a receita bruta da produção comercializada, procedeu a uma distinção razoável e equânime entre as três categorias cotejadas: o pequeno produtor em regime de economia familiar e o produtor rural pessoa física contribuem com um percentual sobre a receita, de modo que o primeiro certamente contribuirá - quando for o caso - com valor compatível com o excedente; o empregador pessoa física contribuirá com valor proporcional à sua produção, muito maior que a do produtor em regime de economia familiar; por fim, o empregador urbano contribuirá com um percentual sobre a folha de salários. Como é cediço, o empregador rural depende - muito mais do que o empregador urbano - de fatores incontornáveis da natureza para que o seu trabalho seja transformado em renda (ou receita, tecnicamente falando). Assim, nada mais adequado, razoável e justo que o empregador rural contribua somente sobre a receita da produção comercializada. Já o empregador urbano, menos vulnerável às condições naturais, contribui com percentual sobre os rendimentos pagos a seus empregados e colaboradores. Logo, a distinção efetuada pela lei observa as diferenças evidentes das atividades econômicas cotejadas, de maneira a se apresentar em plena conformidade com o disposto no 9º do artigo 195 da Constituição Federal, afastando-se por completo as apontadas violações aos princípios da isonomia e razoabilidade. Em outras palavras, trata desigualmente situações efetivamente desiguais e numa medida razoável, como exposto. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 148/155. P.R.I.

0001810-62.2012.403.6113 - EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E

SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002573-63.2012.403.6113 - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se

0002664-56.2012.403.6113 - FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002679-25.2012.403.6113 - GERALDA MARIA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001022-14.2013.403.6113 - DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001351-26.2013.403.6113 - NILMA APARECIDA DA SILVA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001774-83.2013.403.6113 - TEREZINHA FERREIRA MACEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002257-16.2013.403.6113 - MARLI ROSA CHINAGLIA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002342-02.2013.403.6113 - GILMAR DOS REIS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a petição protocolada sob o n.º 2014.61130001984-1, anexa. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos constantes na petição supra referida, bem como sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002413-04.2013.403.6113 - SEBASTIAO SERAPIAO RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. Cumpra-se.

0002445-09.2013.403.6113 - JOSE JUSTINO FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0002465-97.2013.403.6113 - VALTEMIR ANTONIO MESSIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002601-94.2013.403.6113 - NELSON BARDUCCO JUNIOR(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002636-54.2013.403.6113 - FRANCISCO CARLOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002649-53.2013.403.6113 - ALCEU TEIXEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos

a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002741-31.2013.403.6113 - JOSE ONOFRE LUCIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0002845-23.2013.403.6113 - DONIZETI SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002964-81.2013.403.6113 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo por sentença (tipo B), nos termos do art. 269, III do CPC a seguinte proposta de acordo: Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em valor a ser calculado na forma da legislação previdenciária, com data de início (DIB) em 01/08/2013 (data da entrada do requerimento administrativo):a) Início do pagamento na via administrativa (DIP) a partir de 01 de março de 2014;b) Todos os valores recebidos na via administrativa ou a título de antecipação de tutela deverão ser descontados do pagamento a ser efetuado;c) Pagamento aproximado de 90% (noventa por cento) das diferenças entre o valor devido no intervalo entre a DIB e a DIP, neste ato já determinado em R\$ 4.272,00;d) Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono;e) Os atrasados serão pagos em parcela única, por meio de RPV, com juros e atualização monetária pelos índices oficiais do manual de cálculos da Justiça Federal;f) Caso o valor a ser pago ultrapasse 60 salários-mínimos, limite máximo dentro do qual o Procurador Federal abaixo subscrito pode fazer acordo, o autor deverá renunciar ao que exceder esse limite ou peticionar informando o valor, a fim de que esta Procuradoria obtenha autorização superior para a realização do acordo;g) A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeitos toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial;h) A parte autora abre mão de qualquer indenização a título de dano moral pleiteado nessa ação;i) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto desta ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS;j) O INSS desde já desiste do prazo recursal e dispensa a citação para os termos do art. 730 do CPC, de modo que a RPV pode ser imediatamente expedida, oficiando-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP.

0003009-85.2013.403.6113 - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003010-70.2013.403.6113 - MILTON DE DEUS SEIXAS(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003263-58.2013.403.6113 - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP318036 - MARILIA GRANADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.No mesmo prazo, sucessivamente, faculto ao ré especificar as provas de seu interesse. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2187

COISA JULGADA - EXCECOES

0000116-87.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-35.2013.403.6113) JOSE ARCENIO TEIXEIRA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de Exceção de Coisa Julgada, distribuída por dependência aos autos da Ação Penal n. 0001331-35.2013.403.6113, proposta por José Arcenio Teixeira. Segundo a defesa, o ora excipiente fora denunciado por fatos idênticos àqueles objeto dos processos n. 0001524-55.2010.403.6113 e 0001726-32.2010.403.6113, cujos feitos noticiam a apreensões de cigarros contrabandeados, cujos boletins de ocorrência são, respectivamente, o de n. 198/09, datado de 14/05/2009 e de n. 422/2009, datado de 22/09/2009.Pugna pela aplicação do princípio do non bis in idem, uma vez que, não obstante a denúncia trazer como datas e locais dos fatos distintos, os documentos que instrui as referidas ações penais (boletins de ocorrência de n. 198/09 e 422/2009), demonstram que o excipiente está sendo denunciado pelo mesmo fato mais de uma vez.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente às fls. 14/16, pugnando pela procedência da presente exceção.É o relatório do essencial. Decido.Assiste razão ao excipiente.Colhe-se dos autos da Ação Penal n. 0001331-35.2013.403.6113 que, o ora excipiente fora denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado na alínea c, 1º, art. 334, do Código Penal, uma vez que fora surpreendido comercializando cigarros contrabandeados por duas vezes, sendo uma no dia 14/04/2009, na Rua Antônio César Neves Martins, 321, Jardim Elimar e a outra no dia 22/09/2009, na Rua Professor Geraldo Malta, 420, Parque do Horto, ambos em Franca/SP, trazendo como prova da autoria e materialidade delitiva o Boletim de Ocorrência n. 422/2009 e Auto de Infração e Termo de Apreensão de fls. 11, do apenso I.Relata, ainda, a denúncia a existência de outros três inquéritos policiais, os quais foram arquivados em razão do princípio da insignificância.Instado para tanto, o Parque Federal juntou, às fls. 46/59, as cópias da prova documental da reiteração da conduta delituosa perpetrada pelo denunciado José Arcenio Teixeira, cujos boletins de ocorrência que trazem os seguintes dados:- Boletim de Ocorrência n. 422/2009, datado de 22/09/2009, tendo como local do fato, Rua Waldomiro Gonçalves, 420, Parque do Horto, Franca/SP, sendo apreendido 04 (quatro) maços de cigarros, marca Vila Rica, que deu origem ao Inquérito Policial n. 0001726-32.2010.403.6113;- Boletim de Ocorrência n. 268/2009, datado de 16/06/2009, tendo como local do fato, Rua Geraldo Malta, 420, Parque do Horto, Franca/SP, Bar do Luis, sendo apreendido 04 (quatro) maços de cigarros, marca Vila Rica, que deu origem ao Inquérito Policial n. 0001696-94.2010.403.6113;- Boletim de Ocorrência n. 198/2009, datado de 14/05/2009,

tendo como local do fato, Rua Geraldo Almeida, 420, Parque do Horto, Franca/SP, Bar do Luis, sendo apreendido 20 (vinte) maços de cigarros, marca Vila Rica, que deu origem ao Inquérito Policial n. 0001524-55.2010.403.6113. Em todos os inquéritos acima mencionados foi acolhido o parecer ministerial, aplicando-se o princípio da insignificância, cujos feitos encontram-se arquivados (fls. 50/51, 54/55 e 58/59). A teor dos documentos que instruem a referida ação penal, verifica-se a descrição equivocada dos fatos relatados na denúncia, no que tange às datas e aos locais dos fatos. Outrossim, constato irregularidade no que atine aos pressupostos processuais, consubstanciada na coisa julgada, fato impeditivo de constituição válida da relação jurídica, porquanto evidenciadas decisões anteriores acerca dos mesmos fatos tratados na Ação Penal n. 0001331-35.2013.403.6113. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, PARA JULGAR EXTINTA A AÇÃO PENAL n. 0001331-35.2013.403.6113, sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 95, inciso V, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001331-35.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARCENIO TEIXEIRA(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Ação Penal, proposta em face de José Arcenio Teixeira, pela prática, em tese, do delito tipificado na alínea c, 1º, art. 334, do Código Penal, uma vez que fora surpreendido comercializando cigarros contrabandeados, em duas oportunidades. A denúncia relata, ainda, a existência de outros três inquéritos policiais, os quais foram arquivados em razão do princípio da insignificância. Instado para tanto, o Parque Federal juntou, às fls. 46/59, as cópias da prova documental da reiteração da conduta delituosa perpetrada pelo denunciado José Arcenio Teixeira, cujos boletins de ocorrência que trazem os seguintes dados:- Boletim de Ocorrência n. 422/2009, datado de 22/09/2009, tendo como local do fato, Rua Waldomiro Gonçalves, 420, Parque do Horto, Franca/SP, sendo apreendido 04 (quatro) maços de cigarros, marca Vila Rica, que deu origem ao Inquérito Policial n. 0001726-32.2010.403.6113;- Boletim de Ocorrência n. 268/2009, datado de 16/06/2009, tendo como local do fato, Rua Geraldo Malta, 420, Parque do Horto, Franca/SP, Bar do Luis, sendo apreendido 04 (quatro) maços de cigarros, marca Vila Rica, que deu origem ao Inquérito Policial n. 0001696-94.2010.403.6113;- Boletim de Ocorrência n. 198/2009, datado de 14/05/2009, tendo como local do fato, Rua Geraldo Almeida, 420, Parque do Horto, Franca/SP, Bar do Luis, sendo apreendido 20 (vinte) maços de cigarros, marca Vila Rica, que deu origem ao Inquérito Policial n. 0001524-55.2010.403.6113. Em todos os inquéritos acima mencionados foi acolhido o princípio da insignificância, encontrando-se os mesmos arquivados (fls. 50/51, 54/55 e 58/59). Preenchidos os requisitos da Lei 9.099/95, às fls. 69 foi designada audiência para a suspensão condicional do processo. Nesse contexto, sobreveio a exceção de coisa julgada, suscitada pelo pela defesa do denunciado, distribuída por dependência ao presente feito, sob o n. 0000116-87.2014.403.6113. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, pugnano pela declaração de nulidade na presente ação, nos termos do parecer exarado naqueles autos. A referida exceção foi julgada procedente e declarada extinta a presente ação penal. É o relatório do essencial. Decido. Impõe-se ao presente caso a extinção da punibilidade do delito imputado ao denunciado. Considerando a impossibilidade de reabertura da análise dos fatos irrogados ao denunciado, cujas questões já foram objeto de decisão e, tendo em vista o acolhimento da Exceção de Coisa Julgada n. 0000116-87.2014.403.6113, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO imputado nestes autos a José Arcenio Teixeira, com fundamento no art. 95, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011082-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011082-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0012126-53.2011.403.6119 - MARIA CLACILMA BESERRA DE ALMEIDA CARDOSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003463-81.2012.403.6119 - MARIA CICERA TARGINO COSTA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001110-34.2013.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial, às fls. 45.

0008297-93.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0010052-55.2013.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA IRMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0010485-59.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA ESPINDOLA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Defiro o levantamento dos valores referentes aos honorários periciais, requerido às fls. 1144. Manifestem-se as partes acerca da imprescindibilidade de produção de prova oral, justificando, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001224-36.2014.403.6119 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-083/2014, para tal fim, no endereço

indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006761-47.2013.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora, às fls. 81, mediante a substituição por cópias. Para tal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10095

MONITORIA

0005466-48.2008.403.6119 (2008.61.19.005466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA SAMPAIO DA SILVA X ROSA DA SILVA SAMPAIO(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003130-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES PALMEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003359-8) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Intimo a devedora AGASSETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 958, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007709-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007709-8) - BENEDITO MARTINS DA HORA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício acostado às fls. 74/167, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001751-27.2010.403.6119 - EVANI MARIA DE JESUS FREITAS(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011893-90.2010.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO ALBERTINO DE CASTRO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002140-75.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA BEZERRA CAMPOS, X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA BEZERRA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Narra a autora possuir uma conta-poupança junto à ré, sustentando que raramente a movimentava, mantendo os valores ali depositados somente para eventual emergência. Afirma que, no dia 12 de junho de 2009, efetuou um saque no valor de R\$ 400,00 e no mês de outubro do mesmo ano, tentou sacar um valor de R\$ 1.000,00 direto no caixa eletrônico e não obteve êxito, precisando realizar a operação diretamente no caixa da agência. Após tais operações, constatou a ocorrência de saques indevidos, no período de julho a outubro de 2009. Em razão destes fatos, protocolizou contestação de saque perante a CEF, a qual a reembolsou em R\$2.738,03. Ocorre que a autora suspeitou que houvesse outros saques fraudulentos e solicitou extrato desde outubro de 2008, e ao verificá-lo constatou a ocorrência de mais saques indevidos no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), além daqueles valores já devolvidos. Entrou novamente em contato com a CEF solicitando a devolução dos valores, o que foi indeferido. Com a inicial trouxe documentos. A CEF contestou o feito às fls. 67/133, arguindo, em preliminar, a declaração de inexistência dos saques. No mérito, afirma que as transações indevidas originaram-se do mau uso do cartão magnético, por culpa exclusiva da autora. Réplica às fls. 135/139. À fl. 144 a CEF informou que não pretende produzir provas além das documentais, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A parte autora também informou não possuir outros meios de prova, reiterando a inversão do ônus da prova por estarem presentes seus requisitos (fls. 147/148). Audiência de conciliação às fls. 160/161, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, resta prejudicada a preliminar arguida em contestação, considerando ser evidente que o pedido da autora é a inexistência do saque por ela realizado e não a inexistência de saques ocorridos em sua conta poupança. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, a autora afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta-poupança, realizadas por terceiros. Ressalto que já houve reconhecimento pela CEF de clonagem do cartão da autora, ao afirmar em sua contestação que foi verificada a clara intenção de retirar todo o saldo da conta da autora em menor tempo possível, tendo ressarcido a quantia de R\$ 2.738,03 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e três centavos), o que demonstra a possibilidade de terem ocorrido outros saques indevidos na conta poupança da autora. Consigno que por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ela autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, ou pesquisado detidamente a conta destinatária das transferências bancárias realizadas, mas não o fez. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques e transferências não explicados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autora e ré. Considero também toda a via crucis

percorrida pela autora em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$14.800,00 (quatorze mil, oitocentos reais), sendo R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) relativos à soma dos saques e transferências efetuados na conta da autora, constante do extrato de fls. 19/36, a título de danos materiais, e R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), equivalente ao dobro do valor retirado de sua conta, a título de danos morais. Incabível a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto este trata da cobrança indevida ao consumidor, assegurando-lhe o direito à repetição do indébito, de valor igual ao dobro do que pagou em excesso, o que não é o caso dos autos. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), que devem ser atualizados (juros e correção monetária) desde os saques indevidos até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-88.2013.403.6119 - MARIA ELOISA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001113-86.2013.403.6119 - JEFFERSON ALVES BATISTA - INCAPAZ X MARIA SOCORRO ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 68, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, em caso positivo, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0001673-28.2013.403.6119 - MARIA ROSA SAMPAIO OLIVEIRA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o constante à fl. 70, cumpra-se, com urgência, o já determinado às fls. 59/62 no que tange à expedição de ofício ao INSS, através de email, para cumprimento da tutela deferida. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004823-17.2013.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA MARCELINO (SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011234-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-82.2011.403.6119) FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) Embargado(s) para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008451-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN X MACRUHI NERSSIAN
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, quanto à negativa de penhora, às fls. 198. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002219-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE VIEIRA DA SILVA
Indefiro o pedido formulado à fl. 45, uma vez que tal incumbência cabe à parte. Requeira medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011895-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WANDA DE OLIVEIRA MOURA
Indefiro o pedido formulado à fl. 34, uma vez que tal incumbência cabe à parte. Requeira medida pertinente ao

regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013042-87.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X ANA PAULA OLIVEIRA ARRUDA

Indefiro o pedido formulado à fl. 55, uma vez que tal incumbência cabe à parte. Requeira medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012077-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE MARIA RIZZO

Defiro o pedido de fl. 55. NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-037/2014, para NOTIFICAÇÃO da requerida, com endereço à Rua União, 800, apto. 41, Bloco 04, Jardim América, CEP: 08555-600, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-037/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0008032-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008034-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008234-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LEOLINA MARIA DE JESUS X SIDNEY AMARAL

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0008438-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DELTON VITOR BARBOSA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008439-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDRE DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010264-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010264-0) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034192-75.1997.403.6100 (97.0034192-5) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0040130-51.1997.403.6100 (97.0040130-8) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005759-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005759-8) - MAISA MAURICIO DE MORAIS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X ELIANE MENDES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X LUIZ JOSE CORREIA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAISA MAURICIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida.Sem prejuízo, recebo a Impugnação de fls. 332/336 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000166-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000166-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL VIEIRA DA COSTA X NAIR FAGUNDES DA COSTA X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FAGUNDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR

Indefiro o pedido formulado à fl. 102, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004395-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004395-3) - ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 165, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Após, em caso positivo, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0008206-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON LOURENCO

Indefiro o pedido formulado à fl. 41, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0008207-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE GEREVINI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE GEREVINI FELIX DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC.Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Silente,

arquivem-se os autos.Int-se.

0000856-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Indefiro o pedido formulado à fl. 75, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001576-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado à fl. 52, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004882-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIZANI LUCAS DA SILVA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIZANI LUCAS DA SILVA LUZ

Indefiro o pedido formulado à fl. 41, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000366-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBERSON BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBERSON BARBOSA DA SILVA

Indefiro o pedido formulado à fl. 45, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005510-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005510-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA MARIA DE JESUS MEIRA X SILOBERTO ROCHA MEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, bem como sobre o pedido de audiência de conciliação formulado à fl. 182 Int.

0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES)

Ante o alegado às fls. 666/667, informe a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontra guardado o bem penhorado, bem como providencie o necessário no sentido de autorizar a ré a proceder à retirada do mesmo. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4394

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002355-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVA ALCANTARA ASSIS

Fl. 31: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007568-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007568-0) - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista que até o presente momento não há notícia de cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 356, reitere-se o ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à alteração do código de receita dos depósitos efetuados para o de nº 0092 e, após, efetive a transformação em pagamento definitivo da União, sob o referido código 0092, considerando o número do DEBCAD 31.905.383-0, fornecido pela União à fl. 324, informando a este Juízo a efetivação da transformação.Informado o cumprimento pela CEF, abra-se vista à União.Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 351/352, 354 e 356/357.Cumpra-se. Intime-se.

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Trata-se a presente de ação de consignação em pagamento objetivando autorização judicial para efetuar depósitos mensais, no valor da última prestação paga em contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado com a CEF em 29/08/2003.A sentença (fls. 371/375) julgou procedente o pedido, tendo sido confirmada pelo V. Acórdão (fls. 415/417 e 423/425) transitado em julgado em 14/01/2011.Em fase de execução de sentença, apresenta a CEF requerimento consistente em expedição de alvará de levantamento em favor do autor para que, de posse do numerário, complemente com o necessário para responder pelo débito e pague diretamente na administradora do condomínio (fl. 518).1,10 Instada a se manifestar, a parte autora apresentou manifestação discordando do pedido da CEF, e requerendo a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 475-P, do CPC, para apensamento aos autos da ação de reintegração de posse nº 0000058-29.2011.403.6119.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos verifico que foram efetuados depósitos judiciais pela parte autora à título de taxas de arrendamento e condomínio, perfazendo o valor total de R\$ 14.947,90 em 17/07/2013 (fls. 512/514).A sentença transitada em julgado reconheceu ter havido injusta recusa da CEF em receber os pagamentos por parte do autor. Além disso, a ré não apontou, no momento oportuno, qual o valor que entendia exato, a ser pago pelo autor, à título de taxas de arrendamento e condomínio, nem sequer eventual diferença referente a juros e multa.Portanto, não pode a CEF, neste momento processual, em que já consolidada a coisa julgada material, pretender alterar o disposto na sentença.Assim, deverá a CEF dar integral cumprimento à sentença, promovendo o levantamento dos valores depositados judicialmente e, conseqüentemente, reconhecendo o pagamento para fins de quitação dos respectivos débitos concernentes ao contrato de arrendamento residencial objeto dos autos, ressalvados eventuais débitos surgidos após o trânsito em julgado da presente ação.Saliento que deverá a CEF informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação supra.Considerando o vencimento do prazo do alvará de levantamento expedido à fl. 517, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, expedindo-se novo alvará em favor da CEF.O pedido formulado pela parte autora de remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, não comporta deferimento, porquanto o presente cumprimento de sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475-P, do CPC. Não obstante, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, comunicando acerca da decisão aqui proferida para as providências que entender pertinentes no tocante à ação de reintegração de posse nº 0000058-29.2011.403.6133, proposta pela Caixa Econômica Federal contra João Aparecido dos Santos.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia da petição inicial, e de fls. 371/375, 415/417, 423/425, 490/504, 511/514, 518 e 520/521.Publique-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011019-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME

CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Vistos, etc. Verifico que decorreu o prazo para manifestação da Municipalidade de Guarulhos/SP, em relação à apuração de eventuais débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não obstante ter conhecimento da presente ação desde 14 de março de 2012, ter sido chamada para a audiência de conciliação e posteriormente oficiada para trazer extrato de tais débitos. O que obstaría o levantamento dos valores são créditos tributários já constituídos e individualizados. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Fls. 349/350: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias à parte expropriada para que comprove o ajuizamento da ação de usucapião. Ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3365/41. Não ajuizada, defiro o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal. Considerando os extratos de conta judicial acostados às fls. 357/358 indicando saldo zerado, bem como a manifestação da INFRAERO às fls. 360/362, informando que realizou o depósito em sua integralidade, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0250, estabelecida na Av. Tiradentes, nº 1624, Bairro Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante comprovação documental, acerca do efetivo depósito judicial realizado pela INFRAERO nos presentes autos, servindo cópia do presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 247, 357/362. Oficie-se o Município de Guarulhos, servindo cópia do presente como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0011025-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CREMILDA SOUZA SANTANA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INFRAERO E OUTRO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO E OUTRO Compulsando os autos verifico que à fl. 382 consta ofício da CEF (agência 0250) informando acerca do levantamento efetuado nos presentes autos. Desse modo, determino a expedição de ofício à CEF, agência 0250, estabelecida na Av. Tiradentes, nº 1624, Bairro Macedo, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP, solicitando os extratos dos depósitos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, referentes ao presente feito, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópia de fl. 382. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

0011062-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 378: Resta prejudicado o pedido de vista dos autos formulado pelo Município de Guarulhos para apresentação do extrato dos débitos tributários, diante da manifestação de fls. 357/359, pela qual o próprio Município de Guarulhos informa o valor do débito de IPTU. Oficie-se o Município de Guarulhos, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópias de fls. 357/359 e 378. Cumpra-se o despacho de fl. 376, expedindo-se os alvarás de levantamento, com exceção do alvará destinado à INFRAERO, em razão da interposição do agravo de instrumento nº 0017431-71.2013.403.0000, pela parte expropriada impugnando a restituição dos 10% sobre o valor indenizatório devido pelo terreno à INFRAERO. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP190226 - IVAN REIS

SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA X SELMA BATISTA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INFRAERO E OUTRO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO E OUTRO Considerando o decurso do prazo para comprovação de ajuizamento de ação tributária pelo espólio de Guilherme Chacur (fl. 395), cumpra-se o despacho de fl. 388, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos. Reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento à INFRAERO, constante do despacho de fl. 388, posto que não houve o depósito de 10% adicional pela INFRAERO no presente feito, conforme salientado às fls. 364/366.Fl. 389: Resta prejudicado o pedido de vista dos autos formulado pelo Município de Guarulhos para apresentação do extrato dos débitos tributários, diante da manifestação de fls. 380/381, pela qual o próprio Município de Guarulhos informa o valor do débito de IPTU. Oficie-se o Município de Guarulhos, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópias de fls. 380/381 e 389. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004085-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON PEREIRA DA COSTA X DANIELA DOMINGAS PASINI X ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DA COSTA E OUTROS Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na petição inicial para citação dos réus ainda não foi diligenciado. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 129, e determino a citação dos réus EDMILSON PEREIRA DA COSTA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 33.381.268-2, inscrito no CPF/MF sob nº 487.257.223-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora dos Remédios, nº 135, Bela Vista, Mogi das Cruzes/SP, CEP:08715-250; DANIELA DOMINGAS PASINI, portadora da cédula de identidade RG nº 28.101.892-3, inscrita no CPF/MF sob nº 274.281.318-71, residente e domiciliada na Rua Avelino Faria de Souza Franco, nº 95, Vila Nova Aparecida, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-290; e ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.115.271-8, inscrita no CPF/MF sob nº 269.006.388-30, residente e domiciliada na Rua João de Souza Franco, nº 701h, bloco 14, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08750-260, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.651,78 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) atualizado até 05/06/2008, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ

Manifeste-se a CEF sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória de fls. 90/103, devendo apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EMIDIO AUGUSTO REDONDO Tendo em vista a devolução da carta precatória enviada à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP com cumprimento negativo, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de

justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mairiporã para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu EMIDIO AUGUSTO REDONDO, inscrito no CPF/MF sob nº 010.822.978-52, no endereço declinado à fl. 74, qual seja, Estrada Santa Inês, nº 7341, Santa Inês, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.202,29 (dezesete mil, duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. As guias a serem apresentadas pela CEF, deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001943-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001954-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA

Fl. 46: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se.

0003323-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 65: defiro o pleito conforme requerido, devendo a serventia proceder às anotações necessárias no sistema processual a fim de que o advogado indicado receba as futuras publicações. Ante a juntada de pesquisa de bens e endereços às fls. 66/92, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0010869-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do réu LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS, inscrito no CPF nº 009.943.418-06, residente e domiciliado na Rua Alberto Rossi, n 100, centro, Poá/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 52.747,10 (cinquenta e dois mil reais, setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos) atualizado até 18/11/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010872-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO SILVA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO SILVA SANTOS Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do réu MARCELINO SILVA SANTOS, inscrito no CPF nº 299.521.818-09, residente e domiciliado na Rua Borba Gato, n 105 casa 2, Vila Augusta, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08593-140, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 50.077,20 (cinquenta mil, setenta e sete reais e vinte centavos) atualizado até 18/11/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010883-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO HUDAK

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do réu GILBERTO HUDAK, inscrito no CPF nº 249.096.768-13, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, n 1130, centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08531-100, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 53.599,21 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) atualizado até 09/12/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

Manifeste-se a CEF acerca da juntada da Carta Precatória com cumprimento negativo acostada às fls. 150/152 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte requerida, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Intime-se.

0000276-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000276-5) - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim,

aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004063-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004063-8) - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0006534-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006534-9) - MARILENE COSTA BATISTA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação enviada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região de que as requisições emitidas às fls. 179/180 foram canceladas, conforme documentos de fls. 182/188, em razão de divergência do nome da parte interessada com o CPF, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, para adoção das providências necessárias para a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima exposto, se necessário, oficie-se ao setor de distribuição para as correções pertinentes. Após, expeça(m)-se nova(s) RPV(s). Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

0000210-22.2011.403.6119 - MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 321, devendo apresentar manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 303. Consigno que O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO CONCORDÂNCIA ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 305/318 ou, ainda, ou em caso de impugnação genérica, sem cálculos, prevalece-se-ão os cálculos do executado. Publique-se. Cumpra-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DA SILVA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento da requisição de pequeno valor emitida às fls. 235 em razão de divergência do nome da parte interessada com o CPF, conforme ofício de fls. 236/239 e considerando as alegações aduzidas pela parte autora às fls. 240/241, determino a expedição de ofício ao SEDI, via correio eletrônico, para retificar o pólo ativo da demanda, fazendo constar o nome de solteira da autora, qual seja, JUCI FERREIRA DA SILVA, conforme comprovam os documentos de fls. 242/243. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 1107/1352 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 1088/1104, requerendo ao final esclarecimentos, bem como a realização de nova perícia médica nas especialidades Neurologia e Psiquiatria. Defiro o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito Helio Ricardo Alves. Desta forma, intime-se o perito, por correio eletrônico, para apresentar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme quesitos de fls. 1110 a 1113. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que foram analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Atendido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1105. Publique-se. Intime-se.

0008514-73.2012.403.6119 - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 226. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/225, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a

parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, sem cálculos, prevalece-se os cálculos do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011991-07.2012.403.6119 - CNS COML/ NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X UNIAO FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: UNIÃO FEDERAL X CNS COML/NACIONAL DE ALIMENTOS LTDAFl. 384: Defiro o pedido formulado pela União, pelo que determino a expedição de mandado de penhora sobre os direitos de titularidade da executada CNS COML/ NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.487.928/0001-91, decorrentes da alienação fiduciária do veículo constante de fl. 380, qual seja, marca BMW, modelo X5 FB31, placa LXB-0005, cor prata, ano de fabricação 2001, modelo 2002, Renavam 00775688410.Outrossim, intime-se a parte executada para que indique a localização dos automóveis mencionados às fls. 379/381.O mandado deverá ser cumprido no estabelecimento da executada, localizado na Rua Capão Bonito, 83A, bairro dos Pimentas, Guarulhos/SP. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópias de fls. 369, 379/381 e 384.Publique-se. Cumpra-se.

0005586-18.2013.403.6119 - DAIANE MESSIAS SOUZA DAS NEVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo à conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG, nos termos da determinação de fl. 108.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0005671-04.2013.403.6119 - JOSE ARAUJO FILHO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 75 e 77: INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para realização de novo exame pericial, tendo em vista que o laudo médico de fls. 50/56 é conclusivo a dispensar a renovação de perícia médica.Quanto ao pedido de esclarecimentos do laudo pericial requerido às fls. 69/75 DEFIRO, pelo que determino seja providenciada a intimação do senhor Perito Judicial, por correio eletrônico, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, tão-somente, quanto à perícia já realizada.Após, nada mais sendo requerido expeça-se a solicitação de pagamento por meio do Sistema AJG.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006550-11.2013.403.6119 - ANDREZA REGINA DA SILVA(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: ANDREZA REGINA DA SILVA X CEF Recebo à conclusão nesta data. Fl. 28: aceito como emenda à inicial. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º Andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Cumpra-se, servindo o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial, de fls. 27/28.

0006624-65.2013.403.6119 - AMARA MARISE DE OLIVEIRA VERDASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 51/56.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006683-53.2013.403.6119 - LIA MARIA CAMELLO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Lia Maria Camello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã OFl. 59. A parte autora renunciou os efeitos da tutela coletiva, requerendo o prosseguimento desta demanda; todavia, a procuração de fl. 09 não confere à causídica poderes para renunciar direitos. Logo, deverá regularizar o feito, através de juntada de documento que a habilite à prática do ato. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se.

0007321-86.2013.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008539-52.2013.403.6119 - JOSE CARLOS LOPES GALDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009014-08.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010225-79.2013.403.6119 - UNIPARE COMERCIO E ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
Classe: Procedimento Ordinário Autor: UNIPARE - Comércio e Estacionamentos Ltda. Ré: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. D E C I S Ã O Em 19/3/2013, foi proferida decisão pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 488/489). A autora opôs recurso de agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 496/518). À fl. 527 consta ofício enviado pelo Tribunal de Justiça à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, datado de 23/5/2013, comunicando acerca do deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0065403-62.2013.8.26.0000 e solicitando informações, as quais foram prestadas às fls. 529/530. Em 10/12/2013 os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 559), ocasião em que foram redistribuídos a esta vara (fl. 560). Às fls. 561/561v, este juízo mencionou que não havia nos autos qualquer informação acerca do julgamento, menos ainda do respectivo trânsito em julgado daquele agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça, de forma que ainda prevalecia a competência da Justiça Estadual, uma vez que foi dado efeito suspensivo ao mencionado recurso. Naquela decisão, inclusive, ponderou-se que este juízo sequer poderia suscitar eventual conflito de competência, haja vista que não havia decisão transitada em julgado daquele tribunal reconhecendo a competência da Justiça Federal, determinando que os autos retornassem à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº. 0065403-62.2013.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça. Em 22/1/2014 a ré informou que o aludido recurso foi definitivamente julgado, mantendo-se o entendimento da competência da Justiça Federal, e requereu que os autos aguardassem a comprovação do trânsito em julgado nesta Subseção Judiciária por uma questão de economia processual (fls. 563/564). Em 11/2/2014 a ré juntou aos autos o andamento processual do agravo de instrumento nº. 0065403-62.2013.8.26.0000, revelando que o acórdão proferido transitou em julgado em 20/1/2014. Com efeito, de acordo com pesquisa realizada por este juízo no site www.tjsp.jus.br constata-se que foi negado provimento ao recurso, ou seja, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu ser a Justiça Federal competente para processar e julgar o presente feito. Em vista de tal decisão, impõe-se a suscitação de conflito, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d da Constituição Federal. Passo a fundamentar as razões que me levam a suscitar o presente conflito. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em que a autora pretende que a ré se abstenha de impedi-la de transitar livremente pelas vias do entorno do aeroporto e de acessar as áreas públicas e comuns de embarque e desembarque de passageiros localizadas em cada um dos

terminais do aeroporto. Aduz a autora que as vans que fazem o transporte de seus clientes utilizam as áreas públicas de embarque e desembarque de passageiros, localizadas em cada um dos terminais. Tais áreas localizam-se nas vias de acesso que contornam o aeroporto e são usadas por táxis, veículos particulares, ônibus, vans de hotéis e agências de turismo, locadoras de veículos e veículos de outros estacionamentos. Contudo, aduz a autora que em 6/2/2013 recebeu correspondência enviada pela ré comunicando que a partir de 11/2/2013 suas vans não poderiam mais utilizar as áreas públicas de embarque e desembarque de passageiros, mas apenas uma área do estacionamento do aeroporto (cópia à fl. 37), o que lhe causa danos, em razão de seus clientes terem que caminhar longo percurso desde o local designado pela ré até o setor de interesse no aeroporto. Por sua vez, a ré, em contestação, sustenta preliminarmente que a matéria em questão é de interesse da União, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito, havendo, inclusive necessidade de participação da União no processo. No mérito, defende a improcedência do pedido da autora. Pois bem. Como é amplamente sabido, Agência Nacional de Aviação Civil celebrou Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Guarulhos com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (GRU Airport), ora ré, cuja cópia encontra-se às fls. 125/220. Diante da concessão da administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos à iniciativa privada, a resolução de questões atinentes à exploração das áreas de estacionamento do aeroporto (que também foram objeto da concessão), antes atribuída da INFRAERO, foi transmitida, em sucessão, à GRU Airport, sociedade anônima da qual a INFRAERO é acionista minoritária. A competência da Justiça Federal se justificava quando a administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos competia à INFRAERO, haja vista que essa é empresa pública federal. Aplicava-se à hipótese o art. 109, I da Constituição: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Contudo, atualmente a administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos está sob o pálio de sociedade anônima, o que afasta a competência da Justiça Federal, eis que a presente ação tem em ambos os polos pessoas jurídicas de direito privado excluídas do rol do art. 109, I da Constituição. Além do fato de que a disputa concerne a pessoas jurídicas excluídas do rol do art. 109, I da CF/88, não há interesse direto da União na causa apto a justificar sua intervenção obrigatória no feito como legitimada passiva. Sendo o objeto da demanda a possibilidade de as vans da autora poderem ou não embarcar e desembarcar passageiros nas vias de acesso do aeroporto ou terem que fazê-lo apenas na área designada pela ré, não vislumbro qualquer interesse da União, já que se trata de assunto atinente à administração do aeroporto, um dos objetos da própria concessão. Com efeito, fosse interesse do governo federal manter a administração, manutenção e ampliação do aeroporto sob os influxos diretos e intensos do Poder Público, não haveria razão para se empreender a concessão, visto que a tanto já se prestava a INFRAERO, empresa pública federal. Todo o interesse da União em conferir ao aeródromo uma administração mais ágil, moderna e livre da burocracia estatal cairia por terra se, mesmo gerido por uma empresa privada concessionária, devesse a União intervir em todos os feitos atinentes à administração do aeroporto, mormente nos de menor importância. Seria um verdadeiro contrassenso, de forma que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 104, I, d da Constituição e 115, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça (artigo 116, 1º do CPC). Publique-se. Intimem-se.

0010516-79.2013.403.6119 - ADELSON ALVES SILVA (SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010516-79.2013.403.6119 AUTOR: ADELSON ALVES SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S À O Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC, SERASA e BANCO CENTRAL), tendo como pedido principal o cancelamento de registro e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20), complementados às fls. 26/37. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o autor figura como garantidor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, datado de 22/05/2002 (fls. 29/37) e não nega a existência da dívida. Da mesma forma, não menciona, tampouco comprova, qualquer fato que o tenha levado a não honrar o compromisso assumido perante a ré. Dessa forma, a princípio, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade por parte da CEF em lançar o nome do autor no cadastro de inadimplentes, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-19.2014.403.6119 - RITA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso diagnosticada doença incurável. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/17. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 04/02/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 05 de fevereiro de 2014.

0000697-84.2014.403.6119 - JOSE LUIZ CORREA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 69, com os autos nº 0003085-79.2008.403.6119, visto que embora haja identidade de objeto, é evidente a diversidade do período em que o benefício foi pleiteado.

0000756-72.2014.403.6119 - GENUINO RAMOS DE PAIVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Genuino Ramos de Paiva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 24/92). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 95). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição Federal, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Independentemente da discussão dos

vínculos laborais da parte autora, verifica-se que em determinados períodos foram exercidas atividades rurais, o que, em tese, exige maior dilação probatória, notadamente testemunhal em audiência. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. De fato, o autor já percebe o benefício assistencial, o que assegura o direito alimentar. Desta forma, a parte autora NÃO demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações, bem como o perigo na demora que justificasse a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 25. Anote-se. A parte autora deverá emendar a inicial e acostar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 dias. Após, se regularizado, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-82.2014.403.6119 - SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme declaração de fl. 07, e da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Primeiramente, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-72.2014.403.6119 - NILSON GOMES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nilson Gomes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor pretende obter a chamada desaposentação, que consiste na cessação de aposentadoria anterior e imediata implantação de novo benefício, tudo isso considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria à qual renuncia. Analisando a inicial, verifico que o valor da causa foi fixado em R\$ 44.898,00. Considerando que é possível ao juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei ou para evitar o desvio da competência, passo a tal análise. Verifico que o autor não efetuou requerimento administrativo. Logo, não há que se falar em prestações vencidas. Assim, no que diz respeito às parcelas vincendas, observa-se que o valor atual da aposentadoria do demandante é de R\$ 2.382,89, sendo que ele não menciona quanto pretende receber com a desaposentação. Em todo caso, ainda que se considere que ele pretende receber o atual teto da previdência - R\$ 4.390,24 -, o valor da causa corresponderá à diferença entre o valor do benefício (R\$ 2.382,89) e o máximo que se pode obter por meio da ação subjacente (R\$ 4.390,24), considerando-se o período de um ano (doze prestações), o que resulta no montante de R\$ 24.088,20. Tal parâmetro decorre do art. 260 do CPC, haja vista se tratar de prestação devida por tempo indeterminado. No mesmo sentido do presente julgado são as recentes decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$

26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 514512, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, TRF 3, 10/1/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. 3 - Verifico que o autor não efetuou requerimento administrativo; portanto, não há que se falar em prestações vencidas. No que diz respeito às parcelas vincendas, observa-se que o valor atual da aposentadoria do demandante é de R\$ 1.753,01, sendo que ele pretende, com a desaposentação, receber o teto previdenciário vigente, que atualmente corresponde a R\$ 3.916,20. Assim, o valor da causa corresponderá à diferença entre o valor atual e aquele que o pleiteante almeja obter através da ação subjacente, considerando-se o período de um ano (doze prestações), o que resulta no montante de R\$ 25.958,28. 4 - O Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar a ação, uma vez que o valor da causa é, na verdade, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 5 - Agravo legal desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 501120, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, TRF 3, 10/1/2014)O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.Considerando que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 12/2/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda, conclui-se que o Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar a ação, uma vez que o valor da causa é, na verdade, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro nula a sentença de fls. 165/168 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001146-42.2014.403.6119 - ELIZETE HENRIQUE DE CARVALHO FAGUNDES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, observo que constou outra distribuição com as mesmas partes no quadro indicativo de prevenções de fl. 63, pelo que se faz mister seja expedida CPA à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que sejam remetidas as cópias da petição inicial e sentença, se houver, do processo nº. 0009768-47.2013.403.6119 para verificação de eventual prevenção.Ainda, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a apresentação das vias originais da procuração e da declaração de fls. 29/30; b) a declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial (fls. 31/62).Por fim, deverá a parte autora justificar, fundamentadamente, o valor dado à causa. Prazo: 10 dias.Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000178-66.2001.403.6119 (2001.61.19.000178-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036183-49.1999.403.0399 (1999.03.99.036183-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X NAIR SOARES LOPES X ESTELA SOARES LOPES X CESAR FABIANO SOARES LOPES(SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO E SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida (fls. 02/07, 32/34, 44/45, 69/73) para os autos da ação ordinária principal nº 1999.03.99.036183-9.Após, desapensem-se os autos, remetendo os presentes ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006163-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a determinação de fl. 90 exarada nos autos da carta precatória n. 0006552-83.2013.403.826.0338 e juntada ao presente feito, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008326-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAEILY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 79 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X V.C. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP E OUTRO Compulsando os autos verifico que os endereços indicados pela CEF às fls. 121/122 ainda não foram diligenciados, razão pela qual determino a citação dos executados V.C. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.720.584/0001-96, e VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 190.658.378-17, nos seguintes endereços: Rua Elpidio Gonzales, nº 79, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP: 03584-100; Av. 9 de Julho, nº 4706, apto. 81, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01406-901; Rua Julio Colaço, nº 476, Ch. California, São Paulo/SP, CEP: 03502-050; Rua Azevedo Soares, 315, apto. 102 Life, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 03322-000; e Av. Ibiuna, nº 636, apto. 33, Vila Aricanduva, São Paulo/SP, CEP: 03507-010, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 555.908,93 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos) atualizado até 30/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000440-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR

PA 0,01 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o(a) executado(a) reside no Município de Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação do(a) executado(a) ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 052.336.848-88, residente e domiciliado(a) na Avenida Vital Brasil, n 1140 ap. 21 bl.2, Vila Acoreana, Poá/SP, CEP 08557-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 60.265,86 (sessenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 31/01/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte

executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000442-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o executado reside no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação do(a) executado(a) LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 153.937.078-00, residente e domiciliado(a) na Estrada dos Índios, n 6243, Chácara Copaço, Arujá/SP, CEP 07400-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 49.559,19 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) atualizado até 31/01/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.

Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000588-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JESSICA FIGUEIREDO DE CARVALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JÉSSICA FIGUEIREDO DE CARVALHO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do(a) requerido(a) JÉSSICA FIGUEIREDO DE CARVALHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.114.037-6, inscrito(a) no CPF sob nº 270.210.198-40, residente e domiciliado(a) no Condomínio Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, BL 03, Apto. 43, Bairro Jardim América, Poá/SP dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).

Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000591-25.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA CELIA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ANA CÉLIA DA SILVA Intime-se a requerida ANA CÉLIA DA SILVA, portadora do RG nº 25.276.306-3, inscrita no CPF/MF sob nº 154.472.678-38, domiciliada no Condomínio Residencial Jurema II, na Avenida Jurema, 941, BL 1, Apto. 11, Bairro Bom Sucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07244-000, para dar-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000594-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA) X MAGNA SIMONE FREITAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MAGNA SIMONE FREITAS Intime-se a requerida MAGNA SIMONE FREITAS, portadora do RG nº 147501738, inscrita no CPF/MF sob nº 152.405.748-71, domiciliada na Estrada do Sacramento, 2155, apto 34, Bloco B, Conjunto Residencial Topázio, Bairro Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, para dar-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000704-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO LUIZ DA SILVA X RISONEIDE RODRIGUES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: RICARDO LUIZ DA SILVA E RISONEIDE RODRIGUES DA SILVA. Intimem-se os requeridos RICARDO LUIZ DA SILVA, portador do RG nº 18.366.121, inscrito no CPF/MF sob nº 116.547.538-31 e RISONEIDE RODRIGUES DA SILVA, portadora do RG nº 20.073.970, inscrita no CPF/MF sob nº 163.075.638-50, domiciliados no Condomínio Residencial Margaridas, na Estrada das Lavras, 2302, BL R, casa 15, Jd. Novo Portugal, Guarulhos, CEP 07160-170, para dar-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TATIANE CRISTINA DA SILVA BATISTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: TATIANE CRISTINA DA SILVA Intime-se a requerida TATIANE CRISTINA DA SILVA, portadora do RG nº 29.765.334-9, inscrita no CPF/MF sob nº 317.134.078-09, domiciliada no Condomínio Residencial Nova Petrópolis 1, na Rua Maria Isabel Rezende, 225, BL 01, Apto. 52, Jardim Bela Vista, Guarulhos, CEP 07241-450, para dar-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000724-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLI ALVES DE CARVALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARLI ALVES DE CARVALHO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Poá/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do(a) requerido(a) MARLI ALVES DE CARVALHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 23.911.521-1, inscrito(a) no CPF sob nº 181.631.188-06, residente e domiciliado(a) na Rua União, nº 800, BL 10, Apto. 23, Bairro Jardim América, Poá/SP, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020166-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020166-3) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito e a apresentação pela exequente dos cálculos de

liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B do CPC, no montante de R\$ 1.316,70 (mil, trezentos e dezesseis reais e setenta centavos), atualizado até janeiro de 2014, conforme petição de fls. 438/441, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada WALCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA, CNPJ 45.085.206.0001-08, no endereço Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, nº 972, Vila Progresso, Guarulhos/SP, CEP 07091-000. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Mandado de Penhora e Avaliação. Publique-se. Cumpra-se.

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Raimundo Nonato Costa Executada: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência. Às fls. 143/143v, este Juízo assim decidiu: Em casos como o presente aplica-se o CDC, sendo pacífico que alcança as instituições financeiras, cabendo ao autor, desde a propositura da ação de conhecimento, apenas a apresentação de prova da existência da conta e saldo no período do interesse, restando à instituição financeira a apresentação dos demais extratos, que deve manter em seu poder pelo prazo prescricional e no curso da ação. Portanto, sendo o ônus da prova da executada, o extravio dos extratos deve ser tomado em seu desfavor, presumindo-se o saldo no mês de pertinência a partir do maior valor entre os extratos anterior e posterior mais próximos do mês de interesse dentre aqueles constantes dos autos, cabendo à executada provar que o valor efetivamente existente era menor. Assim, providencie e CEF o cumprimento do disposto à fl. 87 sob tais parâmetros. Às fls. 150/152, a CEF alega, novamente, que não localizou os extratos do período do plano verão em nome da autora da conta 0225.013.414143-7 e que não é o caso de aplicação do CDC. Contudo, tais questões já restaram decididas, conforme acima citado, cabendo à CEF apenas e tão-somente cumprir as determinações de fls. 87 e 143/143v, valendo lembrar que não interpôs recurso desta última decisão. Assim, nos termos do decidido às fls. 143/143v, deverá a CEF considerar o maior valor entre os extratos anterior e posterior mais próximos do mês de interesse (janeiro de 1989) dentre aqueles constantes dos autos, quais sejam: fls. 16 (anterior) e 17 (posterior), sendo o maior valor aquele primeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003694-11.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000645-88.2014.403.6119 - SILVIA LOURENCO DA SILVA (SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de Alvará, requerido por SILVIA LOURENÇO DA SILVA em face de GABRIEL LOURENÇO DOS SANTOS, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e parcelas do Seguro Desemprego de seu filho GABRIEL LOURENÇO DOS SANTOS, o qual se encontra encarcerado no CDP I de Guarulhos. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/19. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e parcelas do Seguro Desemprego de seu filho, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e parcelas do Seguro Desemprego, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte,

requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4395

MONITORIA

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO
Fls. 222/225: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0010919-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON CORREIA SANTOS
Cumpra a CEF o despacho de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0011288-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 52), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0012639-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA FORTUNATO
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000540-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE GOMES DUARTE
Diante do decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 38), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002925-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO ROBERTO MACHADO
Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento (fl. 37), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-20.2001.403.6119 (2001.61.19.000679-6) - WILSON CARMONA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILSON CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000738-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000738-6) - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA (SP226868 -

ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0008776-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008776-0) - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 164, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que, no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.No mais, cumpram-se as demais determinações de fl. 164.Publique-se.

0001641-28.2010.403.6119 - KATIA CRISTINA INOUE X MAYSA HARUMI NAGAYAMA - INCAPAZ X KEVYN SHUICHI INOUE NAGAYAMA - INCAPAZ X KEYLA YUKO NAGAYAMA - INCAPAZ X KATIA CRISTINA INOUE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007768-79.2010.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0008614-96.2010.403.6119 - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 140, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0006111-68.2011.403.6119 - RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE BARGAROLLO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011693-49.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES CARDOSO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007728-29.2012.403.6119 - NILDO DE LIMA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009736-76.2012.403.6119 - LADISLAU DE FACIO JUNIOR(SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 119/122. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0000804-65.2013.403.6119 - JOMAR DROGUETTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: ciência à parte autora. Fls. 162/174: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0001583-20.2013.403.6119 - JULIA NOGUEIRA SILVIO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001654-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 105: anote-se. Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0004053-24.2013.403.6119 - CRISTIANE PINHEIRO(SP329416 - WELLINGTON DE FREITAS BOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005413-91.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007249-02.2013.403.6119 - MAURILO DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0009425-51.2013.403.6119 - ARACILI LUIZ DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009586-61.2013.403.6119 - TELIO FIGUEIREDO VELOSO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Considerando o extrato apresentado pelo PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos à fl. 335, observo que há um depósito realizado pela União no dia 08.01.2014 (fl. 303) e outro que fora efetuado em 29/01/2014 no valor de R\$ 382.804,14 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos) totalizando um saldo de R\$ 508.948,03 (quinhentos e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos), pelo que reconsidero a segunda parte do despacho exarado na petição de fl. 333 que determinava a intimação da União.2. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 126.001,38 (cento e vinte e seis mil e um reais e trinta e oito centavos), relativo às duas ampolas do medicamento, conforme liminar concedida às fls. 106/108, em sede de agravo na forma de instrumento, devendo a parte autora comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a compra das duas ampolas.3. Comunique-se ao Relator do agravo, por meio de ofício, a ser encaminhado via e-mail à Subsecretaria da 3ª Turma, os fatos ocorridos nestes autos. Publique-se. Cumpra-se.

0009935-64.2013.403.6119 - VALDIVINO COELHO CUSTODIO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010143-48.2013.403.6119 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010513-27.2013.403.6119 - WALMIR FIALHO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010835-47.2013.403.6119 - ROSA BELEM(SP224021 - OSMAR BARBOSA E SP277049 - ÉRICO AQUINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010995-72.2013.403.6119 - ANTONIO BENEDITO SPINELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação

interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000085-49.2014.403.6119 - ODENIVALDO ERNESTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Fl. 288: Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06, bem como a penhora de veículos através do sistema Renajud. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ

Cumpra a CEF o despacho de fl. 161, apresentando manifestação acerca das pesquisas de endereço (fls. 157/159), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0012065-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO ME X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOMINGUES

Diante do decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 34), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000358-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Cumpra a CEF a determinação de fl. 144, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO

NASCIMENTO(SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte requerida sobre a manifestação da CEF às fls. 215, notadamente sobre a informação de que a ré deverá diligenciar junto à administradora do imóvel a fim de obter os boletos. Deverá a parte ré, ainda, manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 211, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4396

DESAPROPRIACAO

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação de desapropriação, proposta pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contra Guilherme Chacur e outros, objetivando a desapropriação do imóvel localizado na Rua V, nº 24, Jd. Portugal, Guarulhos/SP, em razão do Decreto Federal nº 0-001, que declarou de utilidade pública diversos imóveis situados no Município de Guarulhos, a fim de viabilizar a ampliação do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Às fls. 198/222, o perito judicial apresentou seu laudo pericial, concluindo que o valor total da indenização é de R\$ 24.582,00. Informou, ainda, que o terreno em questão, encontra-se em área institucional. Em audiência de conciliação, o SAAE e o espólio de Guilherme Chacur concordaram com o valor do terreno em R\$ 27.040,20, acrescido de 10% (R\$ 2.458,20). Em nova audiência (fl. 267), a Concessionária vencedora da licitação para administração do Aeroporto propôs que o SAAE permaneça na posse efetiva do poço e instalações até a efetiva transmissão da posse da área em favor da Concessionária, se propondo as partes a buscarem um acordo para solução da questão. O Juízo determinou a designação de perícia requerida pelo SAAE para apuração da indenização referente às instalações da rede de abastecimento de água existentes no terreno. Às fls. 378/380, decisão determinando o levantamento do valor do terreno em favor dos proprietários formais, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas à título de IPTU. Determinou às partes, ainda, que se manifestassem acerca da especialidade técnica necessária para a realização da perícia judicial, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Às fls. 388/394, informa o SAAE a realização de acordo entre as partes, para que seja o SAAE autorizado a ter amplo acesso ao poço artesiano até 30/09/2013, impreterivelmente. Requer, ainda, a designação de perícia para apuração dos valores devidos à título de indenização pela instalação do poço tubular, bem como para que sejam realizados estudos técnicos especializados que visem a perfuração de um outro poço na região, com as mesmas características do atual. Às fls. 403/404, despacho determinando à Concessionária do Aeroporto e ao SAAE que informassem a especialidade técnica necessária ou preferencial para realização da avaliação pericial judicial sobre a benfeitoria, bem como formulassem quesitos e indicassem assistente técnico. Foi determinada, ainda, a inclusão da Concessionária do Aeroporto de Guarulhos no pólo ativo, na qualidade de assistente da parte autora. O SAAE indicou assistente técnico, bem como apresentou quesitos (fls. 410/413). Os herdeiros de Guilherme Chacur requereram dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para comprovação do ajuizamento da ação tributária cabível para discussão do débito de IPTU (fls. 414 e 419). Às fls. 415/418, apresentou o SAAE Termo Aditivo ao Termo de Transação celebrado com a Concessionária do Aeroporto. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado. Primeiramente, analisando melhor os autos, suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fls. 403/404, apenas no tocante à comprovação, pelo proprietário formal, do ajuizamento da ação tributária na Justiça Estadual, e determino ao Município de Guarulhos que se manifeste acerca das alegações da proprietária (fls. 398/402), esclarecendo, justificadamente, se os valores constantes do extrato de fls. 385/387 dizem respeito ao imóvel discutido neste feito. Caso negativo, apresente a planilha correta em 15 (quinze) dias. Serve o presente como ofício, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 385/387, 398/402 e 420. A fim de dirimir a questão da indenização pelas benfeitorias (instalações da rede de abastecimento de água) DEFIRO a prova pericial em questão e nomeio como perito o Engenheiro Civil ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, com endereço conhecido pela Secretaria. Intimem-se as partes para eventual indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correspondência eletrônica, para a apresentação de proposta de honorários periciais, nos termos do art. 10 da Lei 9.289/96. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 403/404, expedindo-se alvará de levantamento em favor da

INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000646-25.2004.403.6119 (2004.61.19.000646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO OLIVEIRA DE LACERDA

Tendo em vista a notícia de falecimento do réu, conforme certidão de fl. 19, intime-se a CEF para que promova a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI
Cumpra a CEF a determinação de fl. 164, para que se manifeste acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 159 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI INACIO DA SILVA

Fl. 68: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela, devendo comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0001953-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0003629-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DE SA RODRIGUES

Classe: Ação Monitória
Autora: Caixa Econômica Federal
Réu: Willian de Sá Rodrigues
S E N T E N Ç A
Relatório
Trata-se de ação monitoria objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/26. Juntado aos autos o mando para citação do réu com diligência negativa (fl. 38). A parte autora requereu a expedição de ofício para o BACEN (fl. 42), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 43). Embora tenha sido instada a se manifestar acerca das pesquisas realizadas via BACEN-JUD, consoante as certidões de publicação de fls. 49-v e 51-v, a CEF ficou inerte. Vieram-se os autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 49-v e 51-v), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fl. 52, e não se manifestou acerca do endereço do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a

necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009333-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009333-0) - APARECIDA MOREIRA FURIGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Roberto MeloDECISÃOConverto o julgamento em diligência, uma vez que, aparentemente, o subscritor de fls. 185, Doutor Gaudêncio Mitsuo Kashio, não possui poderes para representar a CEF, apesar do instrumento procuratório e diversos substabelecimentos (fls. 9/11, 35/36 e 174/175). Portanto, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0003719-92.2010.403.6119 - NELSON MATHIAS X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutores: Miguel Rodrigues e José Marinho da SilvaRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, inicialmente proposta por Nelson Mathias, Miguel Rodrigues e José Marinho da Silva, em face da CEF, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/49.À fl. 55, decisão que determinou que a parte autora apresentasse esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, esclarecesse o valor atribuído à causa, corrigindo-o, e apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido em relação aos autores Miguel Rodrigues e José Marinho da Silva, tendo o autor Nelson Mathias requerido a desistência da ação, fls. 57/73.As fls. 75/75v, sentença que homologou a desistência da ação quanto ao autor Nelson Mathias.Citada, fl. 79, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 80/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/91, arguindo em preliminar, em relação ao autor José Marinho da Silva, coisa julgada, em razão de ter recebido os créditos relativos aos expurgos inflacionários no processo n. 0004026-10.1996.4.03.6100, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo; no tocante ao autor Miguel Rodrigues dos Santos, requereu a homologação do acordo realizado nos termos da LC 110/01. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ. Quanto aos juros progressivos, alega que os autores não têm direito, vez que seus contratos de trabalho iniciaram-se quando não mais existia previsão legal para incidência da progressividade.Réplica, fl. 95.A decisão de fl. 97 converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo, para análise da alegação de coisa julgada.A decisão de fl. 105 determinou à CEF a juntada de determinados documentos, o que foi cumprido às fls. 109/155.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 156.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ressalto que o feito já foi extinto em relação ao autor Nelson Mathias, pelo seu pedido de desistência (fl. 75).Quanto ao autor Miguel Rodrigues dos Santos, a decisão de fl. 97 já declarou a existência de coisa julgada no que se refere ao pedido de cálculo das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos índices de atualização de janeiro de 1989 e abril de 1990.Além disso, compulsando os autos, verifico que o mesmo autor Miguel Rodrigues dos Santos aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em 08/08/2002 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 86), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências.O acordo entabulado pelas partes prevê, expressamente, que:Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (sem grifos no original)Portanto, plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS firmado entre as partes, na data de 20/11/2001, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Até mesmo porque o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, o autor renunciou os expurgos inflacionários que constituem objeto da presente ação (junho/87 a fevereiro/91) e a progressividade dos juros. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos.Sendo assim, resta claro que o autor transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, implicando que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos juros progressivos.No tocante ao autor José Marinho da Silva, verifica-se a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de cálculo das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos índices de atualização de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme se extrai do julgado na Apelação Cível nº 2001.03.99.030655-2, cujo processo originário foi 96.0040426-7/SP, na qual o acórdão transitado em julgado deu parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação de determinados índices aos meses de abril/90 e janeiro de 1989 (fls. 132/141, notadamente a 138).No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas,

cumprir referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, passo ao exame do mérito da única questão que restou, a saber: juros progressivos para o autor José Marinho da Silva. Mérito - Juros Progressivos No pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos de José Marinho da Silva, é o caso de acolhimento. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora teve anotações em sua CTPS desde 29/04/1968 (fl. 38) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS, em 29/04/1968, na vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 38/39), ou seja, com direito aos juros progressivos. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual deve ser conhecido o seu pedido. Nesse sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda. 2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei 5.958 de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial da CEF ao conhecido e improvido o recurso especial do autor. (STJ, REsp 459230/PB, T2, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.03), grifo nosso. FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ. 2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária. 3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ. 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp 539042/PB, 2003/0090891-6, T2, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.09.04), grifo nosso. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no artigo 267 V, do CPC quanto aos pedidos de expurgos inflacionários dos autores Miguel Rodrigues dos Santos e José Marinho da Silva e com base no artigo 267, VI do CPC quanto ao pedido de juros progressivos

formulado pelo autor Miguel Rodrigues dos Santos por falta de interesse processual. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente em relação ao réu José Marinho da Silva, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos juros progressivos, com efeitos retroativos, conforme disposto na Lei 5.107/66. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos todos os exames e relatório médicos de que dispuser relativos às doenças ortopédicas alegadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de subsidiar a atuação do perito, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Após, reitere-se a intimação do perito ortopedista, nos termos da determinação de fls. 112. Intime-se a Perita Judicial Dra. Telma Ribeiro Salles, por meio de correio eletrônico, acerca da impugnação ao laudo pericial acostada às fls. 121/122, a fim de responder aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS. Após a resposta da perita judicial, abra-se nova vista às partes. Publique-se. Cumpra-se.

0004946-83.2011.403.6119 - JOSE RUBENS MARTINS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido, intime-se a parte exequente para apresentar o seu cálculo e requerer a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intimem-se.

0007217-65.2011.403.6119 - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO NASCIMENTO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Normelia Maria Menezes de Castro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva o pagamento de valores referentes ao benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/04/2010 as 30/06/2010 e 11/09/2010 a 21/12/2010, assim como indenização por dano moral. Inicial com documentos de fls. 07/36. À fl. 39, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 77/83), acompanhada dos documentos de fls. 84/88, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificado. Às fls. 90/91, decisão que deferiu a antecipação da prova pericial médica. Laudo pericial médico (fls. 96/109). A parte autora apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial (fls. 112/114) e requereu a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos acerca do referido laudo. Às fls. 124/125 foram apresentados os esclarecimentos ao laudo pericial. O INSS ofereceu proposta de transação judicial (fls. 132/134). A autora concordou com os termos da proposta de acordo ofertada pelo INSS (fl. 141) e requereu a sua homologação. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta de fls. 132/134. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida ao autor e a isenção legal em relação ao réu. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Cumpra-se a determinação de fl. 91 verso, no que tange à retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto da autora NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO, consoante documento de fl. 44/44v. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, por meio eletrônico, para as providências necessárias, servindo-se a presente de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-44.2012.403.6119 - ADILSON RAMOS DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008197-75.2012.403.6119 - JUSSARA RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Jussara Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Jussara Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a contar do primeiro requerimento administrativo com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Inicial com documentos de fls. 06/55. À fl. 58, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, fl. 61, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/77, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da qualidade de segurado e incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Às fls. 81/85, decisão que determinou realização de perícia médica. Laudo médico pericial, fls. 87/100. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 102/107. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial, fl. 108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a

contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.No caso em tela, a autora requer o pagamento do benefício desde 28/4/2007, data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 31/77301620). Verifico ainda que a autora apresentou mais dois requerimentos no âmbito administrativo, os quais também foram indeferidos: a) DER em 16/7/2010, também em razão da não constatação de incapacidade laborativa (fl. 32) e; b) DER em 25/5/2012, indeferido em decorrência da falta de qualidade de segurado.Pois bem. O laudo médico pericial atestou que existe incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento, tendo fixado o ano de 2010 como a data de início da incapacidade.Considerando isso, impossível o deferimento do benefício antes de 2010, já que antes de tal data não havia, segundo a perícia judicial, incapacidade.Em tese, reconhecida a incapacidade, o benefício poderia ser concedido após 2010. Ocorre que a concessão do benefício pleiteado pressupõe o preenchimento de outros dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado (motivo do segundo indeferimento na esfera administrativa, fl. 33) e carência.Conforme extrato do CNIS juntado às fls. 68/70, o último vínculo empregatício da autora deu-se no período de 5/4/2004 a 16/6/2004 junto à empresa General Brands do Brasil Indústria e Comércio. Portanto, a autora não possuía a qualidade de segurada ao tempo da incapacidade (2010, segundo resposta ao quesito judicial 4.6), não fazendo jus ao benefício pleiteado.No que se refere ao pleito subsidiário de auxílio-acidente, não bastassem os argumentos acima relativos à ausência da qualidade de segurada, acrescento que a constatação de incapacidade total e permanente, por si só, já afasta a possibilidade de sua concessão, eis que o aludido benefício pressupõe a consolidação das lesões e posteriores sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Estando a autora total e permanentemente incapaz, o benefício sequer é cabível. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008363-10.2012.403.6119 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001613-55.2013.403.6119 - CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 13 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 14 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 15 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA16 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/

LTDA - LOJA 22(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Caçula de Pneus - Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Lojas 13, 14, 15, 16 e 22 Réus: União Federal, Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) SENTENÇA Fls. 732/734: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 723/729, que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e parcelas nele incorporadas, adicional de 1/3 de férias, e quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e complementação ao auxílio-acidente, bem como para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante que a sentença foi omissa em dois pontos: i) a embargante requereu a declaração de seu direito com relação à restituição dos valores indevidamente recolhidos e não no tocante à compensação desses valores; ii) os fundamentos da sentença reconhecem a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento dos tributos sobre a integração das férias no aviso prévio proporcional, mas isso não foi consignado no dispositivo. Com relação ao primeiro ponto, não há omissão. E isso porque o entendimento do Juízo foi no sentido de reconhecer o direito à compensação e não à restituição, de forma que o inconformismo da embargante deve ser externado pelo recurso adequado. Em contrapartida, assiste razão à embargante em relação ao segundo ponto. Com efeito, no penúltimo parágrafo da página 10 da sentença (fl. 727v), reconheceu-se que a integração do 1/3 de férias no aviso prévio e integração das férias no aviso prévio proporcional são reflexos de outras no aviso prévio, seguindo sua sorte. Todavia, tais rubricas não constaram no dispositivo. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e parcelas nele incorporadas, adicional de 1/3 de férias, integração do 1/3 de férias no aviso prévio e integração das férias no aviso prévio proporcional e quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e complementação ao auxílio-acidente, bem como para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05. A presente passa a integrar a sentença de fls. 723/729 para todos os fins. Fls. 738/752: recebo o recurso de apelação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Antes de receber a apelação de fls. 756/768, intime-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) a recolher custas de porte de remessa. Oportunamente, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-46.2013.403.6119 - ANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004019-49.2013.403.6119 - RAIMUNDO RUI PONTES(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/140: ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005804-46.2013.403.6119 - ALBINO CIRIACO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005804-46.2013.403.6119 AUTOR: ALBINO CIRIACO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALBINO CIRIACO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/66). À fl. 70, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 67, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e da decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 73/83). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 06/12/1996 (NB 104.803.971-1 - fl. 03), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). Outrossim, entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 03/07/2013, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 03/07/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria que percebe o autor (NB 104.803.971-1), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, inciso II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrentes de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais

pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006785-75.2013.403.6119 - JOSE BENEDITO CAMARGO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Benedito Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório José Benedito Camargo, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.150.226-2, com DIB em 26/08/1996, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 21/43. À fl. 47 foram afastadas as prevenções apontadas no termo de prevenção global. O INSS deu-se por citado à fl. 49 e apresentou contestação às fls. 50/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/72. Em preliminares de mérito, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação em razão da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema e da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior. Réplica às fls. 75/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ante o pedido expresso da parte autora e declaração de pobreza acostada à fl. 22. A matéria em questão demanda prova documental, que deve ser trazida com a inicial, não se justificando prova pericial ou oral, sendo, portanto, desnecessária a produção de provas. Assim, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares de mérito As preliminares de mérito invocadas pela ré são impertinentes ao caso, uma vez que o pedido do autor não se trata de pagamento de atrasados tampouco de revisão. Passo ao mérito da lide. Mérito Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. A pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame

necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras

aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009204-68.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora, a fim de que cumpra o quanto determinado às fls. 45. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0001103-08.2014.403.6119 - JOSE SELESTINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Selistino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 06/09/2005, registrado sob NB 139.209.822-7, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 16/39. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 42. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário por meio de reajustes ao salário de benefício baseado nos aumentos do valor do teto previdenciário previstos nas ECs 20/98 e 41/2003. Todavia, não há interesse processual no pedido de revisão com base no teto do benefício pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, porque o benefício previdenciário da parte autora foi concedido posteriormente, em 06/09/2005, e, portanto, já foram considerados os índices pertinentes a tais Emendas, já em vigor. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não

ter havido angularização da relação processual. Por oportuno, determino a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto do autor: JOSÉ SELISTINO DA SILVA (fl. 19). Encaminhe-se solicitação ao SEDI, para as providências necessárias, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001104-90.2014.403.6119 - OSWALDO METTA (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001104-90.2014.403.6119 AUTOR: OSWALDO METTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO METTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/114). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 10. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresente comprovante de endereço atualizado, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização, cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010889-13.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUMI MAEDA X CRISTINA SUZUKA MAEDA (SP148770 - LIGIA FREIRE)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Shizumi Maeda e Cristina Suzuka Maeda S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução por meio dos quais o INSS alega excesso da execução no valor de R\$ 4.115,34 em razão de erro de soma. Acompanham a inicial os documentos de fls. 6/69. Os embargados manifestaram-se às fls. 74/75 aceitando o valor total ofertado pelo INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Alega o embargante excesso de execução de R\$ 4.115,34, afirmando que há erro de soma na planilha apresentada pelo exequente. Devidamente intimados, os embargados concordaram com o cálculo apresentado pelo INSS e requereram o julgamento imediato da demanda. Trata-se de verdadeiro reconhecimento do pedido, de maneira que os presentes embargos à execução devem ser julgados procedentes, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 6/7v, reconhecendo o excesso da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 337.075,53 (trezentos e trinta e sete mil, setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizados até outubro de 2013 (fls. 6/7v). Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença (R\$ 4.115,34 em 10/2013), que deverão ser compensados do montante devido pela embargante na execução. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0003997-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF para juntada do cálculo atualizado do débito. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Tendo em vista que a parte ré foi representada por advogado dativo, bem como que desocupou o imóvel objeto do arrendamento, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da executada para possibilitar a intimação pessoal, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011280-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALECSANDRO COUTINHO DE ANDRADE

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte ré à fl. 62. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h30min. Publique-se. Intime-se a DPU.

MANDADO DE SEGURANCA

0008092-45.2005.403.6119 (2005.61.19.008092-8) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência do desarquivamento. Fl. 212: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso XVI, do art. 7º, da Lei 8906/94. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008240-75.2013.403.6119 - JOSE DA SILVA SABINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José da Silva Sabino Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ DA SILVA SABINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que cumpra a diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 - 158.936.804-2 e que após o cumprimento do quanto determinado pela JRPS, se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. Inicial com os documentos de fls. 07/21. Às fls. 26/27, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 34/35, o Gerente da APS Guarulhos Pimentas prestou informações. Às fls. 37/38, parecer do MPF opinando pela concessão da segurança. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto, pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a

qual foi devidamente cumprida (fls. 34/35) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a liminar de fls. 26/27. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008657-28.2013.403.6119 - ASSESSORIA AEREA VIP LTDA - ME(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Assessoria Aérea VIP Ltda. - ME Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) apreciar os pedidos de restituição de tributos no prazo de 30 dias, ao fundamento de que o prazo legal (art. 24 da Lei 11.457/2007) para análise administrativa foi superado em muito tempo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/23). O pedido liminar foi indeferido à fl. 27. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº. 0027916-33.2013.403.0000, cujo seguimento foi negado (fls. 58/62). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/51). A União requereu o ingresso na lide (fl. 53). O Ministério Público Federal afirmou inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 63/65). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da segurança. Com efeito, dispõe o artigo 14 da Lei 11.457/07: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A empresa impetrante comprovou que efetuou protocolos na esfera administrativa em 11/5/2011 e 9/12/2010 (fls. 19/21). As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam a ausência de resposta, além do que afirmou que aquele órgão reduziu o prazo de espera de 1.062 para 661 dias de tempo médio para análise dos pedidos. No caso concreto, verifica-se que há pedidos sem análise por mais 1.000 dias, o que não se configura como razoável. Dessa forma, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público. A exagerada demora na análise do pedido administrativo, justificada pela autoridade coatora apenas pela falta de recursos humanos, não pode levar à denegação da segurança, haja vista que, nessa hipótese, persistiria a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo. Apesar disso, considerando a situação atual da Receita Federal do Brasil narrada às fls. 45/51, entendo por bem fixar prazo de 30 (trinta) dias para a análise dos pedidos de restituição. Nesses termos, impõe-se a concessão da segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), determinando à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituições contidos nos procedimentos administrativos 10875.721144/2011/23, 16095-000665/2010-21 e 16095.000666/2010-76 no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei 12.016/09. Observe-se o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009435-95.2013.403.6119 - DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP325923 - RAFAEL ALVES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Deutsche Lufthansa A.G. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deutsche Lufthansa A.G. em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos objetivando, em sede liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping das mercadorias de propriedade da impetrante que já estão retidas (canal cinza) no Aeroporto Internacional de Guarulhos e relacionadas nas seguintes DIs, 1º) Processo aéreo DI 13/1996486-0 de 09/10/2013/AWB: 07533274603 / 60090567 / data da chegada: 08/10/2013 / fatura comercial: 50080753 / packing list: 80319722; e 2º) Processo marítimo DI 13/1986942-6 de 09/10/2013 / BL: 6002H-309002 / data da chegada: 04/10/2013 / fatura comercial: 50078655; 50078653; 500778633/50078634; 50078654; 50078669. De 50078724 a 50078728 / packing list: de 80312671 a 80312680, 80313441, determinando-se o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro de importação sob amparo do regime de Depósito Afiançado. Requer, ainda, em sede liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping como condição prévia à liberação de mercadorias de propriedade da impetrante, importadas ao amparo do regime aduaneiro especial de depósito afiançado, necessárias à prestação de serviços de bordo - alimentos, bebidas, vestuário da tripulação de bordo, utensílios, dentre outros, isto é, provisões de bordo, e mesmo destinados à manutenção e ao reparo de aeronave. Inicial com os documentos de fls. 34/266. Comprovante de recolhimento de custas à fl. 267. Decisão concedendo a liminar às fls. 274/276. Emenda à inicial às fls. 283/284. Comprovante de complementação de recolhimento de custas à fl. 285. Informações às fls.

289/307.O MPF informou às fls. 323/325 que inexistia interesse público a justificar sua manifestação a respeito do mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de importação de mercadorias consistentes em provisões de bordo de aeronaves da impetrante, companhia aérea internacional, as quais se encontram submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito afiançado, regido pelos artigos 488 e seguintes do Regulamento Aduaneiro e pela Instrução Normativa nº. 409/04, sendo, nos termos do referido dispositivo do Regulamento, o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade. O parágrafo 2º do aludido dispositivo esclarece que os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo. Entende a impetrante que referido regime seria aplicável também aos direitos antidumping eventualmente incidentes sobre as provisões de bordo, visto que da mesma forma não são produtos nacionalizados, ou seja, não se destinam ao mercado interno, mas sim ao abastecimento da aeronave. Nos termos da Lei nº. 9.019/95, assim é tratada a exigibilidade dos direitos antidumping: Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. (...) 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Nessa esteira, o cerne da lide diz respeito à aplicabilidade dos direitos antidumping às provisões de bordo. Inicialmente, destaco que os direitos antidumping não se confundem com tributos, de qualquer espécie, tratando-se de exações de direito internacional, protetivas do mercado interno em face de mercadorias importadas sob preços abusivos, pelo que a eles não se aplica qualquer norma de regime tributário. Trata-se, porém, de crédito aduaneiro, por isso também tratado no Regulamento Aduaneiro, artigos 784 e seguintes, que reproduzem os mesmos dispositivos da lei própria. Como se nota, não há qualquer previsão legal ou regulamentar de aplicação dos benefícios do depósito afiançado aos débitos antidumping. Se por um lado é certo que as provisões de bordo, submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito afiançado, estão isentas do pagamento de tributos, por outro lado deve-se perquirir se tais provisões de bordo podem ser submetidas ao regime regular antidumping ou se merecem ser excepcionadas. Neste ponto, reitero o entendimento adotado em sede liminar para concluir que as provisões de bordo não têm por destino a nacionalização, não sendo o objetivo da Deutsche Lufthansa introduzi-las no comércio do país, o que é, a rigor, o fato gerador legalmente previsto para a incidência da exação em tela. Assim, o regime do depósito afiançado, que exclui a cobrança de tributos, deve ser aplicado analogicamente à exclusão dos direitos antidumping no presente caso. Conforme se extrai da Instrução Normativa citada, o depósito afiançado se aplica a bens importados sem cobertura cambial, portanto introduzidos sem contraprestação financeira, ou seja, não adquiridos em comércio exterior para entrada no Brasil, mas já pertencentes à companhia aérea, por ela trazidos para abastecimento e manutenção de suas aeronaves, com eventual fornecimento no espaço aéreo, ou emprego na zona primária, ou seja, uso sempre antes de sua entrada aduaneira no mercado nacional. Nos termos do art. 17 da IN nº. 409/04: Art. 17. A aplicação do regime será extinta com a adoção, dentro do prazo de permanência das mercadorias, de uma das seguintes providências: I - reexportação, inclusive nos casos em que: a) equipamentos, suprimentos e peças forem empregados em aeronaves; ou b) alimentos, bebidas e utensílios, que integrem provisões de bordo, forem utilizados nos vôos internacionais, inclusive artigos destinados a vendas em aeronaves; e II - destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro. A suspensão se mantém pelo prazo normativo ou até que a mercadoria seja reexportada ou destruída mediante autorização. Neste caso é relevante o inciso I, pois se define como reexportação tanto o emprego das mercadorias na aeronave quanto sua utilização, ou mesmo venda, no interior do mesmo veículo. Posto isso, a conclusão a que se chega, nos termos da legislação supra, é que a mercadoria sob depósito afiançado tem por finalidade específica o emprego, uso, venda ou consumo na aeronave, na zona primária ou no espaço aéreo internacional, sendo pela norma citada expressamente considerada reexportada em tais casos. Ora, a mercadoria que meramente entra para depósito, com o fim de ser reexportada, sob pena de exclusão do regime especial e exigência de tributos e multas, não pode ser considerada efetivamente importada, introduzida no país para uso comercial, industrial ou consumo, mas sim uma espécie de mercadoria em trânsito, com mera entrada física, pelo que, a rigor, o que se tem é hipótese de não incidência dos tributos de importação, por ausência de fato gerador, o mesmo se diz dos direitos antidumping, o que dispensaria até mesmo norma específica de exoneração. O próprio artigo 7º da Lei 9.019/95, acima citado, ao dispor sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, faz clara referência à introdução no comércio do país. Ora, a partir de tais dispositivos é possível concluir que os direitos antidumping não podem ser aplicados às provisões de bordo, ainda que destinadas à venda no interior da aeronave. Neste contexto, cumpre dizer que a expressão despacho para consumo utilizada na argumentação apresentada nas informações da autoridade coatora pressupõe uma efetiva importação, sendo que no presente caso não há efetiva importação, o que afasta a aplicação dos direitos antidumping. Portanto, a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida, ressalvando-se apenas a observância da reciprocidade prevista nos tratados e acordos bilaterais de aviação civil, podendo a impetrada exigir os direitos antidumping se o mesmo fizer

o Estado Nacional da impetrante em face de aeronaves brasileiras. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping das mercadorias de propriedade da impetrante relacionadas nas seguintes DIs, 1º) Processo aéreo DI 13/1996486-0 de 09/10/2013/AWB: 07533274603 / 60090567 / data da chegada: 08/10/2013 / fatura comercial: 50080753 / packing list: 80319722; e 2º) Processo marítimo DI 13/1986942-6 de 09/10/2013 / BL: 6002H-309002 / data da chegada: 04/10/2013 / fatura comercial: 50078655; 50078653; 500778633/50078634; 50078654; 50078669. De 50078724 a 50078728 / packing list: de 80312671 a 80312680, 80313441, abstendo-se de exigir o pagamento dos direitos antidumping como condição prévia à liberação das citadas mercadorias. **Custa ex lege.** Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento comunicando a respeito desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000583-08.2014.403.6100 - JOAO NEGRINI NETO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X COPA - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: João Negrini Neto Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos alegadamente de forma irregular, consistentes em diversas garrafas de vinhos. Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, parte de sua bagagem foi extraviada pela empresa aérea, sendo logo restituída. Porém, a autoridade alfandegária teria retido mercadorias irregularmente, uma vez que não excederam a cota legal. Com a inicial, documentos de fls. 10/17. A decisão de fls. 21/22 declinou a competência para este juízo em virtude de declaração de incompetência absoluta daquele Juízo. Às fls. 30/31, a parte impetrante requereu a exclusão do polo passivo da empresa aérea. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir do polo passivo da demanda a empresa Companhia Panamea de Aviación S/a - COPA Airlines, conforme requerido pelo impetrante às fls. 30/31. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 5/1/2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 003338/2014 de 9 unidades de garrafas de vinhos, avaliados em US\$ 368,00. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem e não excederam a cota legal. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. O *periculum in mora* revela-se pelo risco de decretação de perdimento dos bens apreendidos pela autoridade coatora. Portanto, por cautela, suspendo a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, servindo a presente decisão como ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II da Lei nº 12.016 de 7/8/2009. O impetrante deverá regularizar a inicial, demonstrando que possui capacidade postulatória para agir em causa própria, no prazo de 48

horas.A Secretaria deverá observar a exclusão do polo passivo supradeterminada.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4401

DESAPROPRIACAO

0010028-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JALDO DIAS DE SOUSA X ALZIRA DOMINGOS DE SOUSA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INFRAERO E OUTRO X GUILHERME CHACUR - ESPÓLIO E OUTRO Ciência do desarquivamento. Fl. 292: Defiro a vista dos autos requerida pelo Município de Guarulhos, por 05 (cinco) dias. Oficie-se, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópia de fl. 292. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0010039-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GRAZIELLA CHACUR X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS X MARIA NALVA NO NASCIMENTO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INFRAERO E OUTRO X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS E OUTRO Fl. 261: Defiro a vista dos autos ao Município de Guarulhos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópia de fl. 261. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0010041-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELLA CHACUR X SUZETE FERREIRA DE ANDRADE SANTOS(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X FABIO NERI DOS SANTOS X CAMILA NERI DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INFRAERO E OUTRO X SUZETE FERREIRA DE ANDRADE SANTOS E OUTRO Diante da divergência entre os valores informados pela CEF às fls. 278/280 e o valor total da indenização acordada em audiência (fls. 234/235), determino a expedição de ofício à CEF, agência 250, estabelecida na Av. Tiradentes, nº 1624, Bairro Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001, para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das contas judiciais nºs 0250.005.393-0, 0250.005.394-0 e 0250.005.392-2, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópias de fls. 234/235 e 278/280. Outrossim, expeça-se ofício ao Município de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considerem não prescritos, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópia de fls. 234/235. Publique-se. Cumpra-se.

0010113-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ELIELSON MOREIRA RIOS X VERA LUCIA COELHO RIOS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 244). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010399-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSELINO JOSE

X EDINIA MELCHIADES DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 308). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010405-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 274). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010411-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GENTIL DOS SANTOS X EDINALVA DOS SANTOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X CLEUSA GOMES DOS SANTOS X EDINALDO DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X VANDO SANTOS OLIVEIRA X EDIMAR DOS SANTOS X ALENILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 257). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011015-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILTON ALVES DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MADALENA LIMA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INFRAERO E OUTRO X GUILHERME CHACUR - ESPÓLIO E OUTROS Fl. 301: Defiro a vista dos autos ao Município de Guarulhos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópia de fl. 301. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0011371-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES X ANTONIA PEREIRA DE MORAES(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 360/362: Ciência à INFRAERO acerca do cumprimento do mandado de imissão na posse. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0011392-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GRAZIELLA CHACUR X NAIR TAVARES REIS X ANTONIO CARLOS GOMES DOS REIS X JOSE LINAURO GOMES DOS REIS X MAISA GOMES DOS REIS(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X MARIA VANIA DE SOUZA

Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 342). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante dos levantamentos dos valores depositados judicialmente (fls. 334/335), arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

0011438-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X SERGIO VALENTIM DOS SANTOS X VALQUIRIA CAMILIS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 231).Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

Defiro o pedido da CEF de fls. 51/52, desentranhe-se as peças de fls. 37/46 e adite-se a carta precatória para o Foro Distrital de Arujá/SP, solicitando que seja esclarecido pelo Sr. Oficial de Justiça se o local diligenciado é a residência do devedor, bem como se foi fornecida alguma informação sobre o veículo. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta precatória a ser instruída com as peças de fls. 37/46 e 51/52.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Luiz R. Lameirinha e Cia Ltda Luiz Ricardo Lameirinha Mauro Sérgio Lameirinha S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz R. Lameirinha e Cia Ltda, Luiz Ricardo Lameirinha e Mauro Sérgio Lameirinha objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 98.594,02 (noventa e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/356. Juntadas aos autos as cartas precatórias para citação do corréu Luiz Ricardo Lameirinha com diligências negativas (fls. 428, 432, 461/462 e 468). Os corréus Luiz R. Lameirinha e Cia Ltda e Mauro Sérgio Lameirinha foram regularmente citados, consoante a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 461/462. Pois bem. Na decisão de fl. 478, a autora foi intimada a apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do corréu Luiz Ricardo Lameirinha, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual no que tange ao corréu em questão. Devidamente intimada (fl. 478), a autora ficou inerte (fl. 479). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 478), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fl. 479, e não apresentou o endereço atualizado do corréu Luiz Ricardo Lameirinha. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito, apenas com relação ao corréu Luiz Ricardo Lameirinha. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE PUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial com relação ao corréu Luiz Ricardo Lameirinha é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao corréu LUIZ RICARDO LAMEIRINHA. Prossiga-se o feito em relação aos réus LUIZ R. LAMEIRINHA CIA LTDA e MAURO SÉRGIO LAMEIRINHA, devendo a autora requerer o andamento do processo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009094-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO MONTELLI

Ante a juntada do substabelecimento de fls. 55/57, intime-se a CEF para cumprir a feterminação de fl. 54,

requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo osbrestados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009985-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL LEITE DA SILVA

Fls. 107/108: Manifeste-se a CEF acerca da restrição judicial efetuada no veículo do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0005219-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO RANCHIERI

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005236-3) - JOSE HENRIQUE NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em petição acostada às fls. 520/521, a parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Passo a decidir. Em atenção ao artigo 15, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à(s) pessoa(s) física(s) do(s) patrono(s), sem indicar a sociedade de que fazem parte. Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 521, no sentido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Dê-se ciência às partes acerca das requisições provisórias expedidas às fls. 527/528. Nada sendo requerido expeçam-se as requisições definitivas. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento das requisições. Publique-se. Cumpra-se.

0007652-73.2010.403.6119 - ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da declaração de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS de fl. 245, defiro o pedido de habilitação das herdeiras do autor, Denilza Leite Pereira e Leticia Pereira de Aquino, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, bem como a inclusão destas no polo ativo da presente relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 1,10 Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 208. Publique-se. Cumpra-se.

0002260-21.2011.403.6119 - JORGE MARCOS DA ROCHA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/269: trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, protocolizado em 03/02/2014. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 208/214 e 226 se deu em 02/05/2013, quinta-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 03/05/2013, sexta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 06/05/2013, segunda-feira, expirando no dia 20/05/2013, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 246/269. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002715-83.2011.403.6119 - REGINALDO JOVENCIO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício acostado à fl. 213, solicitando o encaminhamento dos autos ao Setor de Passagem de autos, determino seja o presente processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região diretamente para o RSAU, a fim de serem tomadas as providências pertinentes. Cumpra-se.

0012055-51.2011.403.6119 - GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostada às fls. 178/180. Dê-se cumprimento, pelo que determino seja

alterada a requisição de pequeno valor (RPV) expedida à fl. 167, nos termos do v. julgado. Abra-se vista ao INSS para eventual manifestação quanto à referida minuta da RPV. Após, aguardem os autos sobrestados no arquivo até que sobrevenha. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: indefiro o pedido do autor que tem como finalidade seja ordenada a intimação do senhor Perito Judicial a prestar os esclarecimentos então solicitados, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 84/89 e nos esclarecimentos de fls. 159, restando, assim, bem analisadas as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque estará este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0005217-58.2012.403.6119 - GEOZEDAK LOPEZ GARCEZ (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Primeiramente, em face ao deliberado às fls. 74, expeça-se ofício ao SEDI, via correio eletrônico, para retificar o pólo ativo da presente demanda passando a constar o nome correto do autor, qual seja GEODEZAK LOPES GARCEZ. Considerando a determinação de fls. 77/78, nomeio para atuar no presente feito o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, clínico geral, CRM 50.285, cuja perícia se realizará no dia 18/03/2014, às 17h00min, sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente

decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Com a apresentação do laudo, voltem conclusos para nova vista às partes e deliberação acerca dos honorários periciais. Por fim, remetam-se os autos à Décima Turma do Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009954-07.2012.403.6119 - IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresenta a parte autora, à fl. 136, requerimento dizendo que autoriza a emissão da RPV até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, abdicando do excedente. Compulsando os autos, verifico que no instrumento particular de mandato acostado à fl. 11 não consta poderes expressos para renunciar a valores no momento da expedição da requisição pertinente. Assim, por tratar-se de questão relevante, deverá o subscritor da petição de fl. 136 exibir em juízo mandato com poderes expressos para tal finalidade. Nada sendo requerido, expeçam-se as respectivas requisições. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca das petições do INSS acostadas às fls. 259 e 233/234, acompanhada dos documentos de fls. 235/257 e 260/587. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0012412-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após publicação do presente despacho, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000273-76.2013.403.6119 - BERNADETE JOSINA DA SILVA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000273-76.2013.403.6119 AUTORA: BERNADETE JOSINA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Bernadete Josina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da alta arbitrária (1/3/2011), com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/39. À fl. 56, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora juntasse aos autos comprovante de indeferimento de novo pedido de benefício na via administrativa, o que foi devidamente cumprido (fl. 61). Às fls. 63/65, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinou a realização de exame pericial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 70/75), acompanhada dos documentos de fls. 76/99, arguindo preliminar de coisa julgada e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 101/113. Às fls. 114, decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 117). O INSS foi cientificado acerca do laudo pericial (fl. 118). Às fls. 122/123, ofício da APSADJ da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos informando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 604.368.275-7. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório. Decido. No que se refere à preliminar de coisa julgada, verifico que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 40 apontou o processo nº. 0036498-05.2011.4.03.6301, da 2ª Vara Gabinete do JEF Cível de São Paulo. Naqueles autos, a autora alegou possuir várias doenças incapacitantes (fl. 44), tendo sido realizada perícia em 30/9/2011 concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 47/52v). A ação foi julgada improcedente em 24/5/2012 (fls. 53/54v), com trânsito em julgado em 18/6/2012 (fl. 55). Assim, tenho que todos os requerimentos administrativos anteriores a 30/9/2011, data da perícia realizada nos autos do processo nº. 0036498-05.2011.4.03.6301, da 2ª Vara Gabinete do JEF Cível de São Paulo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das especialidades de ortopedia e psiquiatria. Considerando que a autora juntou aos autos novo comprovante de indeferimento de benefício na via administrativa à fl. 61 (DER em 18/7/2012), o benefício, caso concedido, será devido apenas a partir da aludida data (18/7/2012). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de

doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atesta que a autora: está acometida de osteoartrose de coluna

cervical e lombar e osteoartrose importante de joelhos direito e esquerdo, além de quadro agudizado de fibromialgia, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. É portadora de síndrome depressiva, sendo tratada pela psiquiatria. Corroborar a conclusão pericial a resposta ao quesito 7 do juízo (fl. 110). Ressalte-se que, até o momento da perícia, a parte autora não necessitava de assistência permanente de outras pessoas para as suas atividades diárias, conforme resposta ao quesito 23 elaborado por este Juízo. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurada e carência. No que se refere à qualidade de segurada, consoante o CNIS de fl. 97/99, constato que a parte autora vem recebendo vários benefícios de auxílio-doença, quase que de forma ininterrupta, desde 2004 até a cessação do último benefício, ocorrida em 17/3/2011, ou seja, por aproximadamente sete anos. Assim, ainda de acordo com as informações do CNIS, a autora manteve a qualidade de segurada até o dia 15/4/2013, tendo em vista que se aplica a ela o 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Portanto, estão devidamente comprovadas a incapacidade total e permanente, bem como a carência, essa última ponto pacífico nos autos. Considerando que a qualidade de segurada perdurou até 15/4/2013, caso seja estabelecido como data de início da incapacidade o dia 30/8/2013 (data do exame pericial), conforme laudo pericial, a autora não fará jus ao benefício, eis que o início da incapacidade será posterior à perda da qualidade de segurada. No entanto, a questão não pode ser encarada dessa maneira. Tal ocorre porque o próprio laudo, em sua fl. 102, fixou a data de início da incapacidade na data do exame pericial justamente em razão da impossibilidade técnica de se determinar incapacidade pretérita. Ora, o próprio laudo atestou, em resposta ao quesito 18 deste juízo, que o motivo da atual incapacidade é o agravamento da doença com a qual a autora convive desde 2004. Assevero que a autora vem recebendo vários benefícios de auxílio-doença, quase que de forma ininterrupta, desde 2004 até a cessação do último benefício, ocorrida em 17/3/2011, ou seja, por aproximadamente 7 (sete) anos. Verifico ainda que os laudos particulares de fls. 17/18 atestam, respectivamente, que a autora não tinha condições de trabalhar e que sua situação é irreversível. O primeiro data de 5/10/2012, enquanto o segundo foi proferido em 26/10/2012, ou seja, ambos são anteriores à data da perda da qualidade de segurada e já demonstram o agravamento do quadro clínico da autora reconhecido pelo próprio perito judicial. Assim, ponderando os laudos particulares trazidos aos autos com o conteúdo e fundamentos do laudo pericial judicial - o qual atestou que a incapacidade total e permanente decorre de agravamento de doença e que a fixação da data do início da incapacidade na data do laudo deveu-se à impossibilidade de fixação precisa de data anterior - entendo que a demandante faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER. Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/7/2012, fixo tal data como marco para o recebimento do citado benefício. Por fim, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 114, adequando-a aos termos desta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao período anterior a 30/9/2011, nos termos do art. 267, V do CPC (coisa julgada). No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 18/7/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, adequando-se aos termos desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO**: Bernadete Josina da Silva **BENEFÍCIO**: Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL**: prejudicado **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 18/7/2012 **DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**: prejudicado **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-04.2013.403.6119 - CELANIRA BRITO (SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006674-91.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de designação de perícia na especialidade ortopedia e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/02/2013, às 13:00, a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a

ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/02/2014 19 21/02/2014 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO Consultando sumário n 19 EM 21/02/2014 as 19:15 h - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO 18/02/2014 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Consultando sumário n 18 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/02/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Defiro o pedido de designação de perícia na especialidade ortopedia e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/02/2013, às 13:00, a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0007593-80.2013.403.6119 - ALICE JOANA DE PADUA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos documentos pela União às fls. 100/115, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004128-73.2007.403.6119 (2007.61.19.004128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751))

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida (fls. 61/63, 76/78, 97/98 e 139/145) para os autos da ação ordinária principal nº 2000.61.19.022172-1. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006115-37.2013.403.6119 - INTELIMONTION SISTEMAS DE MOBILIDADE EIRELI(SP221456 - RENATO ALESSANDRI DE CASTRO LEO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006115-37.2013.403.6119 IMPETRANTE: Intelimotion Sistemas de Mobilidade Eirele. IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos Sentença Tipo AVistos etc. INTELIMOTION SISTEMAS DE MOBILIDADE EIRELE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS, pelas razões a seguir expostas. Afirma a impetrante que é uma empresa de tecnologia que desenvolve sistemas de mobilidade urbana para estacionamentos (advanced parking technology), tendo importado circuitos que servem de suporte técnico para referido sistema com a finalidade de demonstrar seu funcionamento a eventuais adquirentes, os quais foram retidos pela autoridade aduaneira. Alega, nesse ponto, que tais circuitos constituem amostras sem valor comercial, razão pela qual estariam isentos do pagamento do imposto de importação, considerando, por conseguinte, indevida a retenção, a qual estaria lhe impedindo de exercer a atividade a que se dedica. Postula, por conseguinte, pela concessão de liminar que possibilite o desembaraço dos produtos em tela, sem necessidade de pagamento de quaisquer tributos aduaneiros e, ao final, pela concessão da ordem, de modo a tornar definitiva a liberação pretendida. Juntou procuração e documentos (fls. 15/58). A liminar foi parcialmente concedida, apenas para determinar que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas (fls. 62/64). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 88/101. Sustenta que os produtos em tela estavam acondicionados em três malas, pesando um total de 82,8 quilos, não possuindo as características próprias de bagagem acompanhada, razão pela qual devem se sujeitar ao regime de importação comum, a ser efetuado por pessoa devidamente habilitada no Siscomex. Assevera, ainda, que os referidos circuitos não se enquadram no conceito de amostra e, ainda que fosse esse caso, a efetiva ocorrência da hipótese de isenção deveria ser objeto de apreciação no procedimento de desembaraço aduaneiro. Foram interpostos agravos de instrumento pela impetrante e pela União (fls. 73/86 e 118/130), convertidos em agravos retidos às fls. 136/136v e 145/146. O ilustre

representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (pela inadequação da via eleita) e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 132/134). É o relatório. Decido. I. Preliminar Afasto a alegação do Ministério Público Federal. Com efeito, no caso dos autos, tenho que a prova documental existente é suficiente para julgamento do feito independentemente da realização das outras, razão pela qual resta configurado o interesse de agir da impetrante. Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito Pretende a impetrante ver liberados produtos que importou sob o argumento de que constituem amostras e que, em razão disso, estariam isentos de tributação. A ordem é de ser negada. Vejamos. De fato, os produtos em tela foram trazidos em três malas, declaradas como bagagem acompanhada pela pessoa física Luis Paulo Carvalho Lourador (cópia às fls. 103/104), constando da declaração que se tratava de vários eletrônicos, no valor de US\$ 3.050,62. Tais produtos, todavia, não se inserem na definição jurídica dada à bagagem pela legislação pertinente, mais especificamente pelo artigo 155, inciso II, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõe: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) No caso dos autos, foram importados circuitos eletrônicos, adquiridos no exterior, num total de 1.232 unidades (como descrito na fatura de fl. 106), os quais, a toda luz, não se destinam a consumo pessoal do próprio passageiro, circunstâncias essa que exsurge de sua própria natureza e se torna mais evidente em face das fotografias de fls. 111/113. Pela observação dessas, aliada à leitura da inicial do mandamus, verifica-se que os produtos em tela têm finalidade comercial, ainda que não possuam valor unitário próprio, uma vez que se destinam à demonstração, para eventuais clientes, da forma de funcionamento de produto vendido pela impetrante no mercado nacional. Tal circunstância torna-os passíveis de sujeição ao regime de importação comum, na forma disciplinada no artigo 161, do mesmo regulamento, verbis: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) Não foi essa, todavia, a alternativa utilizada pela impetrante, razão pela qual tenho que o alegado ato coator não padece de ilegalidade. Muito ao contrário, é de se reconhecer que não restava outra alternativa à autoridade senão a de reter os referidos produtos, para que, no procedimento adequado a seu desembarço, fosse corretamente analisada a possibilidade de se conferir a isenção a que a impetrante alega fazer jus. Nesse aspecto, contudo, também não ficou comprovado, pelos documentos carreados aos autos com a inicial, que os circuitos importados constituem efetivamente amostras, tal como sustenta, havendo, de outra parte, evidências que apontam justamente em sentido diverso. Em palavras simples: trouxe a impetrante, do exterior, 1.232 circuitos, sob o fundamento de que esses seriam usados em procedimento de demonstração do sistema de estacionamento que vende. Partindo-se de pressuposto de que os estacionamentos dos centros comerciais nos quais pretende ver instalados os sistemas têm em geral, cerca de 1.500 vagas, não seria razoável supor-se que uma simples demonstração fosse realizada em todas as vagas do referido empreendimento, mas em pequena parcela desse, até pelo caráter de mera demonstração. Tem-se, por conseguinte, que a quantidade de circuitos importados é, por si só, incompatível com o conceito de amostra, definida pelo artigo 153, inciso I, do Decreto nos seguintes termos: Art. 153. Consideram-se sem valor comercial, para os efeitos da alínea b do inciso II do art. 136: I - as amostras representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade; Na hipótese em tela, ainda que, para a realização da demonstração, não sejam suficientes dez ou vinte unidades, diante da complexidade do serviço, não se pode aceitar que sejam necessários circuitos em número muito aproximado do número total de vagas do estacionamento, mormente em se considerando não ter a impetrante juntado aos autos qualquer prova de que aquele elevado número era realmente imprescindível. Não se configura, portanto, a hipótese de isenção prevista no artigo 136, inciso II, alínea b, do Regulamento, sendo o caso de se denegar a segurança. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Casso, por conseguinte, a liminar de fls. 62/64. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A (SP068723

- ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES Fl. 704: Defiro a realização da penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008436-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUIZ CARLOS MOREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MOREIRA Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 21/05/2014, às 14:00 horas, devendo o(a)(s) ré(u)(s) LUIZ CARLOS MOREIRA, RG nº 11886081-1, CPF sob nº 010.027.428-54, residente e domiciliado na Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, bloco 04, apto 02, Vila Perracine, Poá/SP, CEP: 08552-330, citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com honorários advocatícios, a ré poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, Cep 07097-010 para obter assistência jurídica. Consigno, ainda, que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Expeça-se Carta Precatória de citação ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória, devidamente instruída com a cópia da petição inicial e com as guias das custas de fl. 37.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4403

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA FERREIRA X FERNANDO FERREIRA

Fl. 73: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001214-89.2014.403.6119 - HENRIQUE DO NASCIMENTO BORGES(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando à consignação da 29ª prestação e demais vincendas, referentes a contrato de financiamento estudantil. Inicial acompanhada de procuração (fl. 07) e documentos de fls. 08/26.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 20/02/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse

Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 21 de fevereiro de 2014.

MONITORIA

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

Tendo em vista a juntada do substabelecimento de fl. 91, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 87, no prazo de (10) dez dias.Publique-se. Intime-se.

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012643-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo requerido às fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se existe interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Publique-se.

0004413-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO FONSECA MAGALHAES

Fl. 45: primeiramente, deverá a CEF apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial (fls. 09/22).Após, defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias a serem apresentadas pela CEF.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007423-0) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 296/322, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo.Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC.Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 296/322.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 329/341, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 327. Publique-se. Intime-se.

0011755-26.2010.403.6119 - MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em petição acostada às fls. 158/159, a parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Passo a decidir. Em atenção ao artigo 15, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à(s) pessoa(s) física(s) do(s) patrono(s), sem indicar a sociedade de que fazem parte. Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 159, no sentido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Dê-se ciência à parte autora acerca das requisições provisórias expedidas às fls. 163/164. Nada sendo requerido expeçam-se as requisições definitivas. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento das requisições. Publique-se. Cumpra-se.

0001875-39.2012.403.6119 - ANA MARIA ALVES SANCHEZ(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA E SP214753 - VANESSA DE ARAUJO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação de fl. 143, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de (10) dez dias. Publique-se. Intime-se.

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Requer a parte ré em petição de fl. 224 que o Perito Judicial preste esclarecimentos acerca da possibilidade de eventual semelhança entre as assinaturas induzir um leigo ao erro, bem como que seja realizada audiência de conciliação, uma vez que necessidade de extensão da prova pericial acarretará dilação probatória. Indefiro o pedido de esclarecimentos, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 157/172 é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e respondidos todos os quesitos formulados pelas partes. Outrossim, a parte ré, instituição financeira de grande porte, não pode ser considerada em sua atividade econômica como leiga. Desta forma, resta prejudicado o pedido de realização de audiência de conciliação, pois desnecessária a dilação probatória. Ciência às partes. Após, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000083-16.2013.403.6119 - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/137: indefiro o pedido para que seja realizada nova perícia médica, bem como retorno dos autos ao perito judicial com a finalidade de prestar esclarecimentos, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 74/88 e nos esclarecimentos de fls. 127/128, restando, assim, bem analisadas as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0002565-34.2013.403.6119 - EDUARDO CELESTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MAISIA CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo de fls. 80/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos peritos, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0004914-10.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 75/79, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005829-59.2013.403.6119 - ARNALDO RIVIERA(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 122/123, requer a parte autora a produção de prova testemunhal, com o escopo de comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a ausência de amparo financeiro externo. Trata-se a presente de ação ordinária de concessão de benefício de amparo assistencial, proposta em razão da incapacidade laborativa decorrente de problemas de saúde da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no art. 20, da Lei 8742/93. Tanto a condição médica, quanto a condição sócio-econômica da parte autora já foram objeto de prova, tendo sido realizados perícia médica (fls. 216/225) e estudo sócio-econômico (fls. 264/274). Desta forma, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde do feito, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 282. Cumpra-se o despacho de fl. 276, expedindo-se as requisições de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0005833-96.2013.403.6119 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006973-68.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007403-20.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 27/39 e estudo socioeconômico às fls. 64/77. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e estudo socioeconômico. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Fl. 63: prejudicado ante o acima deliberado. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007753-08.2013.403.6119 - FRANCILEIDE ALVES FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 30/44. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo

pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008057-07.2013.403.6119 - ROBERTO APARECIDO MAXIMIANO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 98/111. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse na produção de outras provas. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008132-46.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 2 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 3(SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008338-60.2013.403.6119 - VERA LUCIA MODESTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/65, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0000892-69.2014.403.6119 - GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, com exceção daqueles já autenticados. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se a União para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 3. Intime-se. Publique-se.

0001147-27.2014.403.6119 - ROMILDO BRAGA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o mês de dezembro de 2013, assim como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/143. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 17/02/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade

jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 18 de fevereiro de 2014.

0001157-71.2014.403.6119 - CICERO JOAQUIM FERNANDES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 26.2. Para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial. 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Publique-se e cumpra-se.

0001184-54.2014.403.6119 - WILSON AMANCIO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.), discriminando, em planilha, o suposto valor do benefício.Intime-se. Publique-se.

0001218-29.2014.403.6119 - RICARDO OS DINIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0001218-29.2014.403.6119AUTOR: RICARDO OS DINIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, em decisão.Trata-se de acção de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO OS DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinado período especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/110).É a síntese do necessário.DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Em arremate, o CNIS revelou que a parte autora permanece trabalhando, o que garante o seu direito alimentar e enfraquece o argumento do perigo na demora.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 13.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a regularização, cite-se o INSS para oferecimento de

resposta no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

Tendo em vista a juntada do substabelecimento de fl. 77, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 73, no prazo de (10) dez dias.Publique-se. Intime-se.

0000225-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PERROTO FERREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PERROTO FERREIRA Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação do executado ALEXANDRE PERROTO FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 111.604.408-08, residente e domiciliado na Rua das Hortências, n 20, Jardim Azaleia, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 77.502,63 (setenta e sete mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos) atualizado até 20/12/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006473-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, instrumento nº 000046224665, sendo que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19 e 25/45). É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra

parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Crédito - Veículos fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 18/18-verso, detalha o débito e o inadimplemento. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo 19.370 TB-IC, cor BRANCA, chassi nº 9BW9W82778R845892, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa CSK5469, RENAVAL 973516267, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Santo Eurico, n 55 CS 2, Jardim Celia, Guarulhos/SP, CEP: 07131-470 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA, CPF n 318.785.358-70, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados à fl. 06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-84.2010.403.6119 - CASSIO WILLIAM DO PRADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003843-75.2010.403.6119 - AMABILY LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BRAS CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Fl. 204: O pedido foi formulado apenas em relação à CEF. Assim, manifeste-se a autora, expressamente, se desiste ou renuncia ao direito sobre que se funda a ação no tocante à corrê Universidade Braz Cubas - UBC. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Universidade Braz Cubas, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito da autora de fls. 203/205 (desistência ou renúncia ao direito sobre que se funda a ação). Int.

0007376-42.2010.403.6119 - PAULO VITOR DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não foram acostadas aos autos as cópias dos documentos mencionados à fl. 29. Assim, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, a este juízo, cópia integral e legível do

processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.164.442-0, inclusive dos aludidos documentos e da simulação do cálculo do tempo de contribuição. Int.

0003087-32.2011.403.6119 - ANESIO ALVES SILVA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANÉSIO ALVES SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, por meio da pleiteia a concessão de pensão por morte, consoante o disposto nos artigos 215, 216 e 217, inciso I, da Lei 8.112/90. Afirma o autor que é pai de Zenaide de Jesus Silva, servidora estatutária, falecida em 14 de março de 2010. Afirma que dependia economicamente de sua filha e ingressou com pedido de pensão por morte, que foi indeferido pela ré, sob a alegação de que a servidora não colocou o requerente como dependente em suas declarações anuais de imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/103. À fl. 107 foi determinada a emenda à inicial e a regularização da representação processual. Em cumprimento à determinação, o autor apresentou emenda à inicial à fl. 109, fazendo constar a União no pólo passivo da ação. Apresentou procuração pública à fl. 110. Citação da União à fl. 120. A requerimento da União foi determinada a citação da ANVISA (fl. 122). A ANVISA apresentou contestação às fls. 127/131. Afirmou, em suma, que o autor não formulou requerimento formal perante a autarquia; que o regime próprio de Previdência Social não se confunde com Assistência Social; que o autor é aposentado e recebe renda mensal de um salário mínimo; que não há prova da alegada dependência econômica; que o autor não consta como dependente nas declarações do imposto de renda da filha e que não há declaração firmada pela servidora a respeito da dependência do pai. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 132/138. Réplica às fls. 141/149. A União manifestou-se às fls. 156/157, afirmando que a legitimidade da ANVISA para figurar no pólo passivo da ação. À fl. 158 foi reconsiderada a decisão que determinou a emenda à inicial, tornando nula a citação da União. Breve relatório. Em que pesem as alegações da ANVISA, não se mostra imprescindível a anotação do dependente nos registros funcionais do servidor nem na declaração de imposto de renda, uma vez que a lei nada dispõe nesse sentido. A respeito, vale conferir a seguinte ementa de julgado: ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - ART. 217, I E D, DA LEI 8112/90 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. Não há que se falar na impossibilidade de concessão da pensão ao genitor por não constar como dependente do ex-servidor nos registros relativos aos seus assentamentos funcionais, uma vez que o dispositivo legal não a estabelece como requisito para a outorga do benefício, em se tratando de genitores. Outrossim, igualmente incabível a determinação de um mínimo de três documentos para comprovação da dependência econômica. A aposentadoria percebida pelo cônjuge da agravante não obsta o reconhecimento da dependência em relação ao filho, visto que, conforme narrado no estudo social, o valor mostra-se insuficiente para o sustento da família, que possui gastos excessivos com remédios e tratamentos de saúde e ainda conta com uma criança, filha do casal. Insta concluir pela relevância do direito, e, estando o periculum in mora evidenciado pelo caráter alimentar do benefício requerido, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (sem grifos no original) (AI 00324632420104030000 - Agravo de Instrumento - 421982 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - Primeira Turma - Data 12/01/2012). No mais, tratando-se de pedido de pensão por morte formulado pelo genitor em relação ao filho falecido, há necessidade de comprovação da alegada dependência econômica por meio de prova oral. Assim, designo audiência para o dia 12 de março de 2014, às 15h30min, oportunidade em que será ouvido o autor em depoimento pessoal. Na audiência poderão ser inquiridas as testemunhas da parte autora. Caso o autor tenha interesse na produção dessa prova, deve apresentar o respectivo rol no prazo de dez dias, informando se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se há necessidade de sua intimação. Intime-se o autor com as advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0005015-18.2011.403.6119 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 144/145 e 147/158. Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 159/169 pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009857-41.2011.403.6119 - FRANCISCA MIGUEL DA CUNHA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP072204 - ALFREDO BERTI JUNIOR)

Fls. 159/160 - Ciência às partes. Fl. 155 - Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para a juntada da prova documental que produzir. Após, conclusos. Int.

0010748-62.2011.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao Contador para oferecer manifestação sobre a petição de fl. 155. Após, conclusos. Int.

0011955-96.2011.403.6119 - JOSE DUARTE TOLENTINO(SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, fundamentando adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 96). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 119/123. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial formulado às fls. 125/126. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL.

INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Indefiro o pedido de inspeção judicial, formulado pelo Autor às fls. 126, pois, de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Para a concessão do benefício pleiteado na inicial, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos, em especial, o laudo pericial médico reconhecendo a incapacidade do Autor, o que demanda o Juízo depender do conhecimento técnico especializado, circunstância que inviabiliza a inspeção judicial. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012591-62.2011.403.6119 - ROSA LIMA DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/121 - Vista à autora, conforme determinado à fl. 47. Providencie a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n.º 97440. Após, vista ao INSS de todo o processado. Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se com urgência.

0001489-09.2012.403.6119 - FRANCISCA CONCEICAO SILVA SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004941-27.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006686-42.2012.403.6119 - MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fl. 84 - O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda aos autos do laudo médico judicial, elaborado pelo perito do IMESC, nos autos da ação de interdição nº 224.01.2012.060058-5, que tramitou perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 31/32). Assim, em cumprimento da decisão de fls. 34/37, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível do termo de curatela definitivo, do laudo médico realizado no IMESC, bem assim da sentença prolatada naquela referida ação de interdição. Com a juntada da documentação, vista ao INSS. Int.

0008065-18.2012.403.6119 - EDILSON SILVA SENA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008260-03.2012.403.6119 - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMOES DUARTE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado à fls. 182/190, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Outrossim, tendo sido expirado o prazo indicado pelo expert do Juízo, conforme reposta ao quesito 6.2 do Juízo (fl. 169), caberá ao INSS, administrativamente, após a prolação de eventual sentença de mérito, proceder à reavaliação médica do Autor para a constatação da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício em questão. Intime-se as partes e após voltem-me conclusos.

0009756-67.2012.403.6119 - DAMIANA SANTANA DA SILVA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados as fls. 93/94 pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009973-13.2012.403.6119 - RUBIA FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 82/84. Após, remetam-se os autos à conclusão.

0010683-33.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados as fls. 166/168 pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011021-07.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/69 - Vista às partes. Após, se em termos, venham os autos conclusos de imediato para prolação de sentença. Int.

0011136-28.2012.403.6119 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS EM CARGA COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM GUARULHOS

0001540-83.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA MARQUES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002489-10.2013.403.6119 - GABRIEL MARTINS PERREGIL - INCAPAZ X MARISTELA MARTINS

MIGUEL(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Justifique e fundamente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, seu pedido de produção de provas formulado à fl. 66, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0002724-74.2013.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004345-09.2013.403.6119 - VANESSA DE SOUZA GUEDES(SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E RECREACAO TIA LELEI LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CALAGINA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, proposta por VANESSA DE SOUZA GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PAULO HENRIQUE CALAGINA e ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E RECREAÇÃO TIA LELEI LTDA. ME., na qual postula, liminarmente, o restabelecimento do pagamento do benefício seguro-desemprego (fl. 13). Relata a autora que teve obstada a continuidade do pagamento das parcelas de seguro-desemprego, sob o fundamento de manter contrato de trabalho com a empresa Escola de Educação Infantil e Recreação Tia Lelei Ltda. Me concomitantemente ao recebimento do benefício. Narra que foi notificada a devolver os valores percebidos a título de primeira parcela do benefício. Segundo afirma, a autora nunca prestou serviços para aquela empresa (Escola de Educação Infantil e Recreação Tia Lelei Ltda. Me), e, para solucionar o problema, realizou diligência junto ao corréu Paulo Henrique Calagina, contador responsável pela confecção da Guia de Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o qual não soube informar a respeito do suposto lançamento indevido do número de seu PIS/PASEP na relação de empregados daquela escola de educação infantil. Diz a autora que a corré Escola de Educação Infantil e Recreação Tia Lelei Ltda. Me. é cliente do corréu Paulo (fl. 5). Alega que o banco a comunicou sobre o bloqueio dos pagamentos do benefício no momento de atendimento no caixa, sob o fundamento de estar fraudando os cofres públicos (sic fl. 5), tendo ainda informado que os seus documentos seriam enviados para Brasília/DF. Sustenta a autora, em suma, que preenche os requisitos de habilitação para o seguro-desemprego e que todo o equívoco foi provocado por culpa exclusiva dos réus, sendo passível de indenização. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/40. Em cumprimento da determinação de fl. 41, a autora emendou a inicial à fl. 44. Determinada a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP à fl. 45. Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 66/79, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Acostou os documentos de fls. 82/83. O corréu Paulo Henrique Calagina apresentou contestação às fls. 84/87, sustentando não ter responsabilidade sobre os alegados danos sofridos pela autora. A corré Escola de Educação Infantil e Recreação Tia Lelei Ltda. Me. deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar defesa, conforme certificado à fl. 111. É o relatório. Decido. De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Dessa forma, anote-se a concessão da gratuidade processual à demandante. São requisitos para a concessão da tutela antecipada a teor do disposto no artigo 273 do CPC: requerimento da parte, prova da verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável. Na espécie, a pretensão liminar deduzida pela autora não pode ser acolhida, senão vejamos. Segundo a autora, o suposto lançamento indevido do seu número de PIS/PASEP no quadro de empregados da empresa Escola de Educação Infantil e Recreação Tia Lelei Ltda. Me teria ocorrido por equívoco dos réus. Neste contexto, necessário se faz aguardar a fase instrutória do processo para o deslinde da controvérsia atinente à existência ou não de irregularidade na suspensão do pagamento do seguro-desemprego decorrente de suposto reemprego, com a produção de outras provas a serem realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não obstante, saliento que, conforme dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora retomou o vínculo empregatício com a empresa Associação Movimento de Trabalhadores para Inclusão Social, a partir de 11 de Março de 2013. Desta forma, não faria jus ao pagamento integral do benefício seguro-desemprego, considerando as parcelas especificadas no documento Resultado Requerimento - Trabalhador Formal (fl. 24). Por fim, é defesa a concessão de medida liminar que implique irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do 2.º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, que poderá ser reapreciada por ocasião de prolação de sentença. À vista da certidão de fl. 111, decreto a revelia da corré Escola de Educação Infantil e Recreação Tia Lelei Ltda. Me.. Os efeitos da revelia ora decretada serão fixados em sentença. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, as provas

que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.P.R.I.

0005081-27.2013.403.6119 - ULISSES BERNARDO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 235/238. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006889-67.2013.403.6119 - IVANILDA DE BRITO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007289-81.2013.403.6119 - JOEL SAMPAIO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 164/355. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009697-45.2013.403.6119 - VICTOR EROSTATI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão de THAIS TÉCIO no pólo ativo da ação, conforme petição inicial à fl. 02. Tendo em vista o artigo 8º c/c o artigo 13 do Código de Processo Civil regularize a parte a parte autora (NATHAN) a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009860-25.2013.403.6119 - ADAO JOSE RIBEIRO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 17, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de extrato atualizado comprovando a restrição ao crédito (CADIM), tendo em vista as alegações de fls. 09/13, bem como o pedido de antecipação da tutela.Após a juntada, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0009940-86.2013.403.6119 - MARIA VENUTO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os originais do instrumento de procuração e declaração de fls. 19/20, bem como certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0055797.94.2013.4036301 ou termo de desistência de recurso à sentença proferida nos autos referidos. Após, conclusos. Int.

0010056-92.2013.403.6119 - NELSON PEREIRA DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON PEREIRA DE BRITO propõe ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 10/08/2013.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 25/43.É o

relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou o reconhecimento do período de trabalho desejado pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 25. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010077-68.2013.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.884.162-9, mediante recálculo da RMI. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/524. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria e documento de fls. 10/12, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010079-38.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE PONTES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.976.970-7, mediante recálculo da RMI. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/87. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 88, tendo em vista a diversidade de objeto entre o feito ali apontado e a presente demanda. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria e documento de fl. 14, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da

ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010081-08.2013.403.6119 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CLAUDINO SOBRINHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual postula a desaposentação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido da parte autora consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a renúncia de aposentadoria - desaposentação - seguida da concessão de novo benefício previdenciário, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Nesse sentido, frise-se que o autor recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se, em última análise, no aumento da prestação recebida a título de benefício previdenciário, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Essa mesma percepção é revelada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ilustre-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (AI 200903000184860, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) (grifo nosso). Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 09, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010176-38.2013.403.6119 - GUSTAVO DA SILVA TRIGO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO DA SILVA TRIGO, representado por sua genitora JUCIMARA DA SILVA JALES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Clayton Augusto Trigo, aos 14/12/2006. Aduz ter sido o pedido administrativo de pensão por morte indeferido pelo INSS sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/24). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos do autor. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso da demandante, a carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento, sendo a dependência econômica presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, o INSS indeferiu o benefício alegando não possuir o falecido qualidade de segurado,

conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, razão pela qual, neste momento, não há prova inequívoca do direito (fumus boni iuris) afirmado pela parte demandante. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

0010224-94.2013.403.6119 - IRINEIA DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB 154.974.391-8, mediante recálculo da RMI. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/54. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber a autora benefício de pensão por morte, conforme alegação própria e documento de fl. 24, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-40.2014.403.6119 - LUCIANA DA CONCEICAO MARTINS(SP308237 - HELOINA MARIA MAXIMIANO E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANA DA CONCEIÇÃO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a concessão de pensão militar por morte. Relata a autora que viveu em união estável com Joel da Rocha Santos por mais de três anos e dependia economicamente do companheiro, falecido em 02/05/2011. Não obstante, seu pedido administrativo de pensão militar foi indeferido, pelo fato de a demandante não constar da Declaração de Beneficiários apresentada pelo militar e não ter sido comprovada, documentalmete, a existência de união estável quando do falecimento do mesmo (fl. 27). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/35). É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. A pensão por morte militar pleiteada pela autora é regulada pelo art. 7º, I, b, da Lei nº 3.765/60, o qual, na redação incluída pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001, passou a prever o deferimento do benefício ao companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar. Assim, infere-se do referido dispositivo legal que para a habilitação à percepção do benefício de pensão por morte, são dois os requisitos exigidos: a) ser companheira designada; e b) comprovação da união estável como entidade familiar. No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido por contrariar o disposto no art. 7º da Lei n. 3.765, de 1960, complementada pelo inciso II do art. 1º da Portaria EMFA n 3.952/SEC-5, de 1997. Conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência, a exigência de designação expressa do(a) companheiro(a) como beneficiário(a) da pensão vitalícia se torna prescindível diante da comprovação da união estável por outros meios idôneos de prova. Desse modo, a ausência de registro de designação nos assentamentos funcionais do instituidor da pensão não impede o reconhecimento da qualidade de dependente, caso reste comprovada a união estável. Nesse ponto em particular, em que pese os documentos anexados à inicial, não há provas quanto à união estável e dependência econômica da autora em relação ao militar falecido. Os documentos apresentados, servem apenas como início de prova material. Faz-se necessária a comprovação das alegações iniciais, que dependerá de instrução probatória, não havendo prova inequívoca do direito afirmado que possibilite a antecipação da tutela pretendida. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019579-45.2000.403.6100 (2000.61.00.019579-1) - MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP122833 - CLAUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 390/391: Mantenho a decisão de fls. 387/388 pelos seus próprios fundamentos. Instada a se manifestar, a União Federal nada disse sobre eventual quitação de débitos com este ente federativo, e a consequente atualização do sistema da Receita Federal do Brasil para expedição de certidão negativa de débitos tributários. Muito pelo contrário, na manifestação de fls. 383, informa a Fazenda Nacional que o sistema da Receita Federal do Brasil - RFB já foi atualizado com as informações referentes a esta ação judicial, de modo a viabilizar a expedição de certidão conjunta por parte do autor da ação, enquanto no e-mail encaminhado pelo Delegado-Adjunto da Receita Federal em São José dos Campos/SP (fls. 384) há informação de que não mais subsistem pendências impeditivas à Emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Neste sentido, cumpre destacar excerto do correio eletrônico do i. Procurador da Fazenda Nacional sobre a suposta irregularidade impeditiva de expedição de certidão de regularidade fiscal derivada destes autos:(...). A análise pura e simples deste documento não permite concluir se o óbice à expedição da certidão é a ação judicial nº 2000.61.00.019579-1, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, o que torna necessária a oitiva da Receita Federal do Brasil para que os fatos sejam devidamente esclarecidos. (fl. 385vº) Por fim, com a prolação da r. sentença de fls. 188/193, encerrou-se o ofício jurisdicional deste Juízo (lembrando que somente em grau de apelação o julgamento foi revisto para dar provimento à remessa oficial e ao recurso), de modo que eventual questionamento deve ser discutido em ação própria. Prejudicado, pois, o pedido do Município de Guararema. Intime-se.

0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 472: defiro o requerido pela autora e determino seja expedida a competente certidão de inteiro teor, devendo, a parte autora, retirá-la em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça, sob pena de arquivamento da aludida certidão em pasta própria. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009230-71.2010.403.6119 - ELIAS LIMA CAVALCANTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002551-21.2011.403.6119 - CAMILA ROCHA SANTANA X MATEUS ROCHA SANTANA - INCAPAZ X CAMILA ROCHA SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003367-03.2011.403.6119 - ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ARLETE DE ARAUJO CALEGARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou à manutenção/restabelecimento do auxílio-doença desde 07.10.2009. Relata a autora que padece de asma severa e hipertensão, tendo recebido o benefício auxílio-doença no período de 12/09/2002 a 13/05/2006. Em 2009 ingressou com novo pedido, o qual foi indeferido pelo INSS. Sustenta que a incapacidade para o trabalho persiste, aduzindo que sofre ainda com obesidade, apresentando dores no corpo, além de inchaço e dificuldade de ficar muito tempo em pé. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/33. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 38, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A autora apresentou novos documentos

médicos às fls. 40/44 e 47. Citado (fl. 45), o INSS ofertou contestação, instruída com documentos (fls. 48/57), na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, protestou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 58/59), atendendo à solicitação do perito (fls. 67/68) a autora apresentou exames complementares (fls. 63/66). Réplica às fls. 69/72. Redesignada a data da perícia (fl. 73), o laudo médico judicial foi acostado às fls. 81/98 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito, requerendo o INSS esclarecimentos (fl. 104). O perito manifestou-se às fls. 107/108 e o INSS requereu a prolação de sentença (fl. 111), ficando a autora em silêncio (fl. 111-verso). É o relatório. Fundamento e deciso. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito, por meio do laudo de fls. 81/98, atestou que a autora se encontra incapacitada de forma total e temporária para o exercício da atividade habitual, em razão de apresentar quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, obesidade mórbida IMC de 42, ausculta pulmonar apresentando roncos e sibilos esparsos (resposta aos quesitos 3, 4.4 e 4.5 - fls. 94/95). Em resposta ao quesito 4.6, que indaga acerca do início da incapacidade, o perito respondeu prejudicado (fl. 95). Determinado que prestasse esclarecimentos a respeito, o perito afirmou à fl. 108: Todavia, abordar aspectos de sua incapacidade anterior ao exame resta prejudicado, pois os exames que estão acostados nos autos não trazem subsídios para tal, haja vista que às fls. 66, o exame de radiográfica de tórax, datado de 30/01/2012, segundo descrição do laudo menciona exame normal. E ainda: Portanto a época em que a mesma foi avaliada, conforme descrição do exame físico realizado que consta no corpo do laudo, apresentava peculiaridades que foram ali descritas que justificam incapacidade total e temporária. Assim, considerando os esclarecimentos do perito, fixo o início da incapacidade na data em que realizado o exame pericial na pessoa da autora, em 23/07/2012 (fls. 73 e 82). Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que acompanham esta sentença, a autora possui histórico contributivo entre os anos de 1980 a 1990 (NIT 1.085.568.846-4). Posteriormente, a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social (NIT 1.141.413.788-0) nas competências de maio de 1997 a julho de 2002, tendo recebido benefício previdenciário nos períodos de 12/09/2002 a 13/05/2006 e 25/09/2006 a 25/02/2007. Cessado o benefício, retomou os recolhimentos nas competências de março a junho de 2007; julho de 2007 a fevereiro de 2008; abril de 2008 a maio de 2010; julho de 2010 a maio de 2011 e agosto de 2011 a dezembro de 2013, também conforme CNIS em anexo. Assim sendo, na data apontada pelo perito como início da incapacidade (23/07/2012), a autora já havia cumprido a carência e ostentava a condição de segurada da Previdência Social, conforme o disposto no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99. O benefício deverá ser mantido pelo prazo estipulado pelo perito para a reavaliação médica, qual seja, 12 meses (fl. 93), contados da data em que realizada a perícia médica (23/07/2012 - fls. 73 e 82). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 23.07.2012 (data em que realizada a perícia médica em juízo - fls. 73 e 82), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 23.07.2012. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, resta configurada a verossimilhança da alegação. Presente o fundado receio de

dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da demandante, a partir de 23.07.2012, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 23.07.2012. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Arlete de Araujo Calegari NIT: 10855688464 e 11414137880 CPF: 036.678.468-43 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.07.2012 (data do exame pericial em juízo); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008379-95.2011.403.6119 - ELIANE GOMES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009719-74.2011.403.6119 - MARIA VITORIA DE SOUZA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013025-51.2011.403.6119 - EVANDA DOS SANTOS LOPES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EVANDA DOS SANTOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 4.10.2011, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas devidamente corrigidas. Relata a autora que pediu o benefício auxílio-doença em 4.10.2011 por estar acometida de doença psiquiátrica incapacitante, porém o requerimento foi indeferido por parecer contrário da perícia do INSS. Aduz, em suma, não poder realizar nenhuma atividade laborativa em decorrência de seus problemas psiquiátricos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 7/12). Em cumprimento do despacho de fl. 16, a autora juntou documentos às fls. 37/42. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 43/45. Na oportunidade, deferida a produção de prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 47. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 47vº. O INSS ofertou contestação (fls. 50/52), acompanhada de documentos (fls. 53/54), na qual sustenta não estar comprovado o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pede a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Laudo médico pericial às fls. 55/62. Sobre o trabalho técnico, a autora, inconformada, requereu nova perícia médica (fls. 66/67). A autarquia ofereceu manifestação à fl. 69. A autora juntou documentos médicos às fls. 70/72, reiterando o pedido de realização de outra perícia médica. O pedido de nova perícia médica judicial foi indeferido na decisão de fl. 73. Em petição de fl. 76, a autora pediu o retorno dos autos ao Perito Judicial para este se manifestar sobre os documentos médicos apresentados. Laudo médico judicial complementar à fl. 85. A autora apresentou documentação médica às fls. 87/88. O réu, em cota subscrita à fl. 90, disse não terem sido preenchidos os requisitos para a obtenção dos benefícios postulados. Indeferido o pedido de nova perícia à fl. 92. Após intimação das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo INSS. A autora pretende obter o benefício previdenciário por incapacidade laborativa a partir de 4.10.2011 (fl. 4), momento em que requereu a prestação junto ao INSS, a qual foi indeferida por parecer contrário da perícia médica (fl. 11). Esta ação foi proposta em 14.12.2011. Logo, não se consumou o prazo prescricional quinquenal previsto na legislação previdenciária. Passo ao mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente,

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, a perita, por meio do laudo judicial de fls. 55/62, atestou a ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades habituais, conforme quesitos 4.1, 4.4 e 4.5 (fls. 60/61). Segundo a conclusão da especialista em psiquiatria: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (sic - fl. 60). Em outro plano, observo que os documentos apresentados pela parte autora foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado tanto que a Sr.ª Perita Judicial, à vista deles, ratificou sua conclusão no laudo de fl. 85. Assim, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado. Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - (...). III - (...). IV - (...). V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Saliento que, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Por derradeiro, não bastasse a ausência de incapacidade laboral comprovada em Juízo, observa-se que a autora esteve internada por esquizofrenia paranoide em 2003, consoante documento de fl. 21. Desta forma, do que consta dos autos, o pleito também encontraria óbice no supracitado 2º do artigo 42 da LBPS, visto que a demandante aparentemente já era portadora da doença invocada como causa para o benefício em data anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 2008 (CTPS - fl. 40). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008134-50.2012.403.6119 - ZENILDO ASSIS NASCIMENTO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009533-17.2012.403.6119 - VANEIDI GONCALVES DA LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANEIDI GONÇALVES DA LUZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho EDMAR GONÇALVES DE LIMA, ocorrido em 21/04/2010. Alega, em síntese, que era dependente de seu filho, residiam no mesmo endereço, tendo o segurado falecido adquirido alimentos e remédios pra a autora, que possui mal de chagas, não havendo, portanto, razão para o indeferimento do requerimento administrativo sob a alegação de não restar configurada a dependência econômica. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 07/50. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54/55). Citado (fl. 59), o INSS ofertou contestação (fls. 60/67), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, em razão de não ter a autora demonstrado a dependência econômica em relação ao falecido filho. Réplica às fls. 70/71. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 72). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ato contínuo, as partes reiteraram o teor de suas manifestações já constantes dos autos. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que a autora postulou administrativamente a concessão do benefício previdenciário em 04.05.2010 (fl. 49), sendo esta ação distribuída em 10.09.2012, não transcorrendo, portanto, o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cedido, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado do filho da parte autora é incontroversa, haja vista que na data do óbito encontrava-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, já que seu último vínculo empregatício deu-se de 01/04/2009 a 22/04/2010, conforme cópia da CTPS de fls. 37, e documentos de fls. 30 e 65. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica. MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. Visto isso, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Embora colacionado aos autos nota fiscal de aquisição de um celular em nome do falecido segurado, além da designação de sua genitora como beneficiária de seguro de vida, tais documentos não são suficiente para caracterizar, por si só, referida condição, pois indicativos de mero auxílio, o que não se confunde com uma efetiva dependência econômica. Além do mais, referida nota fiscal foi emitida no ano de 2008 (fls. 23), época muito distante da data do óbito do segurado, que se deu em 2010. O comunicado da disponibilização do pagamento do prêmio da apólice do seguro de vida data de 11/06/2010, após o falecimento do segurando, quando este possuía, apenas, 21 anos, donde se pode supor a designação natural da mãe como beneficiária, mormente se coabitava com ela e não possuía família constituída. Além disso, apesar de residentes na mesma casa, situada na Rua Axixa, 101 (numeração inconsistente, apesar de confirmada pela autora no seu depoimento pessoal), no município de Guarulhos - SP, conforme demonstram os documentos juntados ao processo (fls. 18 a 29), bem como declarações unânimes das testemunhas, tal situação não é ensejadora, per si, de presunção de dependência entre as pessoas que nela habitam. Até porque na residência coabitavam dois sobrinhos da autora, tendo o mais velho, Alisson, atualmente, 18 anos de idade. Com efeito, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário provar-se a contribuição econômica do filho como essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Segundo os autores, (...) pelo simples fato de os

filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por tais razões a contribuição ao orçamento doméstico por parte de filhos só será considerada como fator demonstrativo da dependência quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Os documentos colacionados aos autos não demonstram a alegada dependência econômica, pois apenas confirmam que o filho morava com a mãe e até podia auxiliá-la financeiramente comprando bens para melhorar ou incrementar o padrão de vida da família, mas não que a subsistência desta dependia do segurado. Não há contas da casa (água, luz, telefone) em nome do filho, recibo de alugueis, extratos de cartões a comprovar despesas em supermercados para o sustento da família, despesas médicas, de farmácia ou qualquer outra prova a embasar a alegação de que Edmar provia o sustento da casa. Até porque a prova oral produzida deixou claro que a autora utilizava a renda do filho em complementação à da casa: recebia bolsa-família, passava algumas roupas, além de receber auxílio, mesmo que esporádico, do outro filho, Carlos, que após o falecimento de Edmar veio a residir com a autora (mídia audiovisual). Por outro lado, saliento que, apesar de afirmado pela autora e confirmado pelas testemunhas presentes que Edmar trabalhava desde os 15 anos, o único vínculo empregatício do CNIS referente à empresa SISTEMAS DE SERVIÇOS R. B. QUALITY COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, tem duração de, aproximadamente, 1 (um) ano. Além disto, até setembro de 2009, tanto a genitora quanto o falecido trabalhavam, de modo a evidenciar que Edmar apenas colaborava com as despesas do lar, mas não provia a subsistência da genitora. A fim de produzir prova oral, vieram à audiência de instrução as testemunhas ELENICE MARIA SANTOS e EVELYN RIBEIRO SANTOS. Em seu depoimento pessoal, a autora VANEIDI GONÇALVES DA LUZ apesar de afirmar que seu filho Edmar vivia com ela e era solteiro, além de ser o responsável pelas despesas domésticas como alimentação e remédios, porque, devido a sua doença (Mal de Chagas), não podia trabalhar, também informou que passa algumas roupas para terceiros e que o filho Carlos, também a ajudava de vez em quando. Além disso, não há nos autos qualquer documento que demonstre estar a autora acometida da referida doença, muito menos em estágio incapacitante. Durante a oitiva das testemunhas, foi esclarecido que Edmar apesar de ajudar a mãe nas despesas da casa, não ter namorada, muito menos vícios, veio a falecer num acidente de trânsito, com a moto própria que acabara de adquirir. Portanto, nada se trouxe a fim de modificar o entendimento acima exposto, isso porque os depoimentos demonstraram que o filho apenas AJUDAVA a mãe, cumprindo o dever de todos os filhos em relação aos pais. Assim, tendo em vista ainda que nenhuma outra prova documental foi produzida além daquelas já constantes nos autos, os depoimentos colhidos em audiência são insuficientes a demonstrar a relação de dependência econômica no sentido necessário para a concessão do benefício, tendo apenas corroborado ter havido natural auxílio à mãe por parte do filho adulto, solteiro, sem filhos e que com ela vivia. Nesse ponto, é imperioso frisar ser o auxílio financeiro dos filhos aos pais um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, assim como no Código Civil Pátrio, não se confundindo com a dependência econômica para fins previdenciários. Diante de tais considerações, não é possível concluir que existia efetiva dependência econômica da autora em relação ao filho EDMAR GONÇALVES DE LIMA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VANEIDI GONÇALVES DE LIMA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010257-21.2012.403.6119 - JANETE SILVA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011167-48.2012.403.6119 - JAILSON VIEIRA FONSECA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JAILSON VIEIRA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou à manutenção do benefício auxílio-doença. Relata o autor que é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, além de episódios depressivos e epilepsia, encontrando-se incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/19. À fl. 26 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a produção da prova pericial médica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 36/41. Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 43/47), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final,

requeriu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico e a especificar provas, a parte autora impugnou o teor do laudo oficial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 52/53), apresentando ainda réplica (fls. 54). O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 55). À fl. 56 foi indeferido o pedido de nova perícia, com o decurso do prazo sem manifestação por parte do autor a respeito (fl. 57-verso). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da primeira DER (08.11.2011 - fls. 07 e 13) e a propositura da ação em 09.11.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida, em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de manutenção do benefício auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 36/41, atestou que o autor não apresenta incapacidade para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 4.1 e 4.4 - fl. 40). Em análise e conclusão do caso, afirmou o expert: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas (item 7 - fl. 39). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 52/53) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JAILSON VIEIRA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou à manutenção do benefício auxílio-doença. Relata o autor que é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, além de episódios depressivos e epilepsia, encontrando-se incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/19. À fl. 26 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a produção da prova pericial médica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 36/41. Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 43/47), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico e a especificar provas, a parte autora impugnou o teor do laudo oficial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 52/53), apresentando ainda réplica (fls. 54). O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 55). À fl. 56 foi indeferido o pedido de nova perícia, com o decurso do prazo sem manifestação por parte do autor a respeito (fl. 57-verso). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da primeira DER (08.11.2011 - fls. 07 e 13) e a propositura da ação em 09.11.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida, em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de manutenção do benefício auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito judicial, por meio

do laudo de fls. 36/41, atestou que o autor não apresenta incapacidade para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 4.1 e 4.4 - fl. 40). Em análise e conclusão do caso, afirmou o expert: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas (item 7 - fl. 39). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 52/53) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011438-57.2012.403.6119 - LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, com o complemento de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do artigo 43 da Lei 2.172/97. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento a título de danos morais. Relata a autora que é portadora de síndrome do túnel do carpo, problemas na coluna e no membro inferior esquerdo, além de catarata no olho direito, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades laborais. Informa que recebeu benefício auxílio-doença no período de 03/02/2006 a 17/07/2007 e os demais requerimentos foram indeferidos, não obstante a sua incapacidade para o labor. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 18/71. Às fls. 75/77 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi determinada a produção da prova pericial médica. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 91/94. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99/103), sustentando não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer, ao final, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 106/107. A autora manifestou-se a respeito do laudo às fls. 108/109, discordando da data de início da incapacidade apontada na prova técnica. O INSS declinou de interesse na produção de outras provas (fl. 110). É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 22.11.2012 e a data da cessação do benefício em 17.07.2007 (fl. 26), acolho a prejudicial de prescrição no que toca às parcelas anteriores a 22.11.2007. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo de fls. 91/94 atesta que, em razão de a autora ser portadora de Espondilodiscoartrose e lombociatalgia com radiculopatia ativa, se encontra incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 92-verso e 93). Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa atual da autora é insusceptível de reabilitação, conforme resposta ao quesito 6.1 do Juízo (fl. 93), a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. Anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 80. Em resposta ao quesito 4.6 do Juízo, o Sr. Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade em 5/3/2013, de acordo com a tomografia computadorizada de coluna lombar que apresentou artrose interfacetária; abaulamento L3/4, L4/5 e L5/S1 difuso, com compressão foraminal bilateral (resposta ao quesito 4.6, fl. 93). A demandante, por sua vez, sustenta que faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, em 17/07/2007. A autora

recebeu benefício auxílio-doença em dois períodos: 03/02/2006 a 17/07/2007 e 21/09/2012 a 31/10/2012, conforme CNIS de fl. 104. Contudo, não há nos autos prova documental médica que comprove que ela estivesse incapacitada no período compreendido entre a cessação do primeiro auxílio-doença (julho de 2007) e a data de concessão do segundo benefício (setembro de 2012). Logo, reconheço devido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2013, conforme exame complementar apresentado por ocasião da perícia em juízo (item VI - fls. 92 e resposta ao quesito 4.6 - fl. 93). De outra parte, tendo em vista que a incapacidade é decorrente de progressão (item 4.7 - fl. 93) e que a própria autarquia ré reconheceu a incapacidade temporária da autora no período de 21.09.2012 a 31.10.2012 ao conceder, administrativamente, o benefício auxílio-doença, aliado ao fato de o Sr. Perito constatar, ao tempo da realização da perícia, a incapacidade definitiva da segurada (VIII. Conclusão - fl. 92-verso), forçoso reconhecer a permanência da incapacidade temporária da demandante no interstício de 31.10.2012 (data da cessação indevida do benefício) a 05.03.2013 (data da concessão de aposentadoria por invalidez). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral da demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS: a) Restabeleça o benefício auxílio-doença em favor da autora no período de 01.11.2012 a 04.03.2013; b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 05.03.2013 (fl. 93). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 05.03.2013. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiza Cordeiro Almeida da Silva NIT: 10819960214 CPF: 022.472.638-28 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença no período de 01.11.2012 a 04.03.2013; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez a partir de 05.03.2013 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011996-29.2012.403.6119 - IRACI ROSA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012001-51.2012.403.6119 - JOSE SANTACRUZ PALOMINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002213-27.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002677-03.2013.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que recebeu o benefício auxílio-doença no período de 15.6.2010 e 30.5.2012, tendo em vista a remoção de um tumor cerebral e sequelas advindas da doença incapacitante. Sustenta preencher todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/44. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 48/52. Na oportunidade, determinada a produção antecipada de prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 56. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 56 vº. Laudo médico pericial às fls. 59/64. Citado (fl. 68), o INSS ofertou contestação (fls. 70/74), acompanhada de documentos (fls. 75/80), na qual sustenta não ter havido o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, formulou pedido de prova documental, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. A respeito do trabalho técnico, o réu ofereceu manifestação à fl. 83. O autor, por sua vez, nada requereu (fl. 83vº). É o relatório. Fundamento e decido. De início, constato que a prova documental requerida pela autarquia já se encontra acostada às fls. 21/22. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a concessão administrativa do benefício por incapacidade em 20.2.2010 (fl. 54) e a propositura desta ação em 4.4.2013 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo ao mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, a perita, por meio do laudo de fls. 59/64, atestou a incapacidade parcial e permanente acometida ao autor, para o exercício da atividade habitual, por ser portador de sequelas de neurinoma do acústico (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 62). Segundo a conclusão da especialista em neurologia: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas (sic - fl. 64). De acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao demandante, conforme resposta ao quesito 6 do Juízo (fl. 63). Restou consignado no corpo do laudo médico, O quadro de tontura que o autor apresenta o impossibilita de realizar atividades que coloquem sua vida em risco, como, por exemplo, tarefas em alturas, passagens de nível, operação de máquinas que envolvam corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos, cáusticos, trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos. O periciando deverá ser reabilitado para outra função. (sic fl. 64). Nesse contexto, não se enquadra a função de torneiro desenvolvida pelo demandante na empresa Soldas e Usinagem Oliveira Ltda. Me (fl. 22), previamente ao gozo de auxílio-doença nos períodos de 20.2.2010 a 30.11.2011 e de 2.3.2012 a 8.2.2013 (fl. 54), cujo objeto é exatamente operar maquinário industrial. Contudo, observo que o autor conta atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade (fl. 18), além de possuir ensino médio (fl. 60) e, bem por isso, não se pode desprezar, de plano, a possibilidade de sua total recuperação ou reabilitação profissional como deduzido pela perícia judicial. Assim, em face das condições pessoais do demandante, em especial sua idade e efetiva possibilidade de cura, haja vista estar parcialmente incapaz, não se justifica a concessão da aposentadoria requerida na inicial. A hipótese dos autos é, pois, de

concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 89 da Lei 8.213/91. Por certo, enquanto não for reabilitado profissionalmente deve o autor receber o auxílio-doença. Se a reabilitação for bem sucedida, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado. Se for considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Esta é a previsão do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Sobre o tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE DE TRABALHO PARA SERVIÇOS LEVES. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO OU REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Indevida aposentadoria por invalidez a quem possui capacidade de trabalho para serviços leves, sobretudo quando o perito atesta a possibilidade de readaptação. - Cabível a reabilitação profissional. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1745982 - Nona Turma - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 - g.n.) Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. A Sr.ª Perita, em resposta ao item 4.6, estabeleceu que a incapacidade teve início em outubro de 2009 (fl. 62), momento em que vigente o contrato de trabalho entre o demandante e a empresa Soldas e Usinagem Oliveira Ltda. Me, conforme CTPS de fl. 22. Além disto, conforme acima mencionado, o autor recebeu benefício previdenciário entre 20.2.2010 e 30.11.2011 e entre 2.3.2012 e 8.2.2013. O CNIS de fls. 53/54 indica histórico contributivo desde 1.2.1987. Desta forma, inequívoca a filiação do autor e sua condição de segurado da Previdência Social ao tempo da DII. Quanto à data de início do benefício auxílio-doença, fixo-a na data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 550.314.394-5 em 30.5.2012 (fl. 24), devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor no período a título de benefício previdenciário ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 550.314.394-5) a partir de 31.5.2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício previdenciário pago no período ou eventual interregno concomitante de exercício de atividade laborativa. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar o restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Alexandre Augusto de Jesus no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência desta decisão. A certeza do direito vem amparada no laudo médico judicial e fundamentos desta sentença, bem como o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alexandre Augusto de Jesus NIT: 1232398771-4 CPF: 251.885.448-73 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença a partir de 31.5.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011243-72.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de WESSANEN DO BRASIL LTDA, sustentando, em suma, a inexigibilidade do título judicial que embasa a execução. Requer, em preliminar, a suspensão da execução aduzindo que ingressou com ação rescisória em face da decisão proferida nos autos principais. No mérito, aduz que, em sede de apelação interposta nos autos principais, foi reconhecido o direito da

embargada ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de insumos não tributados ou reduzidos à alíquota zero, sem a possibilidade de compensação. Afirma ainda que interpôs recurso especial, ao qual foi negado provimento, em decisão monocrática. Contudo, posteriormente sobreveio orientação do Supremo Tribunal Federal, divergindo da decisão proferida no TRF3, reconhecendo que o creditamento do IPI, em caso de aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, contraria as disposições do art. 153, IV, e 3º, II, da Constituição Federal. Sustenta que a execução, embora restrita à cobrança de honorários advocatícios, está fundada em título judicial inexistente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/55. Os embargos foram recebidos à fl. 58. A embargada apresentou impugnação às fls. 59/61 e, em suma, defendeu a execução dos honorários de sucumbência. À fl. 62 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à embargante que comprovasse a propositura da ação rescisória. Na mesma oportunidade, as partes foram instadas a produzir provas. A embargante apresentou cópia da ação rescisória e declinou de interesse na produção de outras provas (fls. 64/80). Apresentou, ainda, certidão de objeto e pé (fls. 81/82). A embargada ficou em silêncio no tocante à especificação de provas (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil que o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescidendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. De acordo com a certidão de objeto e pé de fl. 82, foi negada a concessão de antecipação de tutela nos autos da ação rescisória proposta pela União, de modo que não há óbice para o prosseguimento da execução da verba honorária. Além disto, observo que a União não impugnou o cálculo ofertado pela embargada a título de verba de sucumbência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para determinar o prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-16.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal, que fica desde já suspensa até ulterior julgamento da presente ação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000520-23.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-48.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDECIR MOITAL BRANCO (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal, que fica desde já suspensa até ulterior julgamento da presente ação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000522-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal, que fica desde já suspensa até ulterior julgamento da presente ação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000523-75.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO BESERRA DA ROCHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal, que fica desde já suspensa até ulterior julgamento da presente ação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000613-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-

24.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X EUNICE FARIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO)
Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal, que fica desde já suspensa até ulterior julgamento da presente ação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000614-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-10.2006.403.6119 (2006.61.19.007814-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal, que fica desde já suspensa até ulterior julgamento da presente ação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004011-72.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ROCHA
Ciência à exequente acerca do não comparecimento do executado à audiência anteriormente designada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006006-23.2013.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 48: afastamento da possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Fl. 102: defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para as alterações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006505-07.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos), para apresentar cópia integral e legível dos comprovantes de depósitos judiciais realizados pelo impetrante Embagraf - Embalagem Gráfica e Editora Ltda. e vinculados a estes autos, indicando as respectivas datas. Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração de fls. 360/375. Int.

0010082-90.2013.403.6119 - EUROMAG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EUROMAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REVISTAS LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação de n 13/1776050-8 e 13/1816274-4, sem o pagamento da taxa de armazenamento incidente a partir do ato coator. Afirma a impetrante, em suma, que se dedica ao comércio de livros, jornais, revistas, brinquedos, selos, figurinhas e miudezas em geral, tendo adquirido revistas e periódicos impressos na Itália e nos Estados Unidos da América. Contudo, ao iniciar os procedimentos para desembaraço das mercadorias, a Receita Federal promoveu a retenção dos bens, em razão de suspeita a respeito da autenticidade do documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, além de falsa declaração do conteúdo nos documentos de transporte. Aduz que foi intimada para apresentar documentos na via administrativa, cumprindo todas as exigências da fiscalização aduaneira conforme requerimentos protocolizados em 07/10/2013 e 21/10/2013 e, ainda assim, não logrou êxito em obter a liberação das mercadorias apreendidas, algumas delas perecíveis, já tendo perdido o valor comercial. Alega estar o ato administrativo de retenção viciado por falta de motivação, além de haver abuso do poder de polícia por parte da Alfândega. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/138. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 142/144, para suspender eventual pena de perdimento de bens até decisão final. A impetrante requereu a reconsideração da decisão às fls. 148/157. À fl. 166 foi postergada a análise do pedido de reconsideração para depois da vinda aos

autos das informações, fixando-se o prazo de 48 horas para tanto, em caráter excepcional. A União requereu seu ingresso no processo, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 44). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 169/176 e, em suma, sustentou que, concluído o procedimento especial, não foram constatados indícios de infração, tendo sido as declarações de importações desembaraçadas em 06/12/2013. Aduziu que o procedimento especial foi concluído no prazo de 90 dias, conforme prevê o artigo 9º da IN RFB 1.169/2011, não havendo óbice à liberação das mercadorias por ocasião da impetração da presente ação, conforme extratos do Siscomex que apresenta. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Apresentou documentos (fls. 177/178). À fl. 179 foi determinado à impetrante que informasse se persistia interesse no prosseguimento da ação. A União requereu o ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 182). A impetrante requereu o prosseguimento do feito em relação ao pedido de desobrigação do pagamento de taxa de armazenamento das mercadorias, aduzindo não ter dado causa à apreensão indevida, não sendo lícito arcar com prejuízo superior a 10% do valor da importação (fl. 183). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito (fls. 187/188). É o relatório. Decido. No que toca ao pedido de liberação das mercadorias apreendidas, reconheço a ausência de interesse de agir, haja vista que elas foram liberadas no dia da impetração desta ação mandamental. Quanto ao pleito para desobrigar a impetrante ao pagamento da taxa de armazenamento, a impetração não prospera. Deveras, de acordo com a dicção da prova apresentada com a peça inicial, o desembaraço das mercadorias ocorreu antes de vencido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 9º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011. Além disso, não há prova nos autos de que a retenção foi indevida, conforme exponho a seguir. Inicialmente, a autoridade alfandegária procedeu à elaboração do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 060/2013, em 27/09/2013, sob o seguinte fundamento, in verbis (fl.48): A retenção se faz em função de suspeita quanto a: autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. Intimada para apresentar documentos em 04/10/2013 (relativo ao Termo de Intimação Fiscal nº 317/2013), conforme AR de fl. 50, a impetrante protocolizou resposta na esfera administrativa em 07/10/2013 (fl. 51). Novamente intimada para completar a documentação em 11/10/2013, consoante Termo de Intimação Fiscal nº 322/2013 e AR de fls. 113/114, a impetrante, no prazo concedido, apresentou os documentos solicitados em 21/10/2013, conforme fl. 115. Em 06/12/2013, conforme informações prestadas nos autos, a autoridade impetrada liberou as mercadorias na esfera administrativa. Assim, com base na prova documental produzida, a mercadoria restou apreendida pela alfândega para apuração de eventual ilícito, tendo a autoridade impetrada decidido a respeito da liberação no tempo e modo devidos. De outra parte, anoto que a impetrante, durante o curso da fiscalização, não buscou a tutela jurisdicional para comprovar eventual excesso praticado na esfera administrativa. Logo, a responsabilidade pela taxa de armazenagem é da impetrante. Ante o exposto: a) quanto ao pedido de liberação das mercadorias consubstanciadas nas declarações de importação 13/1776050-8 e 13/1816274-4, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual; b) no tocante ao pleito de desobrigação do pagamento da taxa de armazenagem, JULGO IMPROCEDENTE o pleito e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a este pedido. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001170-70.2014.403.6119 - TNT EXPRESS BRASIL HOLDINGS LTDA.(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Providencie o impetrante a emenda à inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo desta ação, bem como para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença das custas processuais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Int.

Expediente Nº 3159

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012140-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012140-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA

MONITORIA

0005232-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIO DOMINGOS DA SILVA

Tendo em vista a manifestação das partes, no sentido de realização de audiência para eventual composição amigável da lide (fls. 56^v e 68), designo audiência para o dia 2.4.2014, às 16h, oportunidade em que se procederá à tentativa de conciliação entre as partes. Consigno que os representantes das partes devem possuir poderes especiais para transigir. Determino, ainda, que a CEF apresente planilha de cálculo atualizada da dívida e que o autor apresente memória de cálculo do valor que entende devido. Expeça-se o necessário para a intimação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-40.2012.403.6119 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E
SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista informação de fl. 100 e com base no artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova prova pericial médica, destituindo o perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273 da incumbência de produzir o laudo médico pericial, e nomeio a perita judicial, Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62.103 (cardiologia / clínica médica / medicina do trabalho), que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 39v / 40v, e aos quesitos das partes (do autor à fl. 46 e do réu à fl. 51v), devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de MARÇO de 2014 às 11h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO
MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/361: Nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica judicial. Com efeito, nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, para avaliar o quadro oncológico incapacitante alegado pela parte autora, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2014 às 16:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro do valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Notam-se formulados os quesitos do Juízo às fls. 257v / 258v, do autor às fls. 19/20 e do réu às fls. 268v, os quais deverão ser respondidos integralmente pela(o) perita(o). Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, à parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 363/364: Ciência à autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010142-97.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a impugnação do INSS em relação ao vínculo empregatício do período de 01.07.1975 a 30.10.1975, junto à empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Jóia Ltda (fls. 144/145), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente sua Carteira de Trabalho e Previdência Social original, com anotação do aludido vínculo. 2) Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual extrato da conta fundiária do demandante, relativo ao interstício de 01.07.1975 a 30.10.1975. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 12, 38/40 e 48. 3) Oficie-se à empresa S & K Indústria e Comércio Ltda para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração, em papel timbrado, atestando que o Sr. Plínio Simenton tinha poderes para subscrever o PPP de fls. 108/109. Na oportunidade, deverá esclarecer se o autor esteve exposto a fatores de risco no intervalo de 29.07.2001 a 04.11.2001, visto que o PPP de fls. 108/109 não abrange aludido lapso, conforme se depreende de fl. 108 (Seção de Registros Ambientais - Exposição a fatores de risco - Período). Em caso positivo, deverá acostar novo PPP saneando a omissão. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 12 e 108/109. 4) Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Guarulhos/SP para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/141.830.160-1. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 77. Após, vista às partes.

0000395-89.2013.403.6119 - TATIANE REGIANE FERREIRA MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Defiro. Para verificação do quadro incapacitante alegado pelo autor resultante de patologias da área de cardiologia, nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62.103, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de MARÇO de 2014 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Notam-se formulados os quesitos do Juízo às fls. 36v / 37, os quais deverão ser respondidos integralmente pela(o)(s) perita(o)(s). Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0008797-62.2013.403.6119 - JUSCELINO DE JESUS SALES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/69: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ainda aos

assistentes técnicos prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Para verificação do quadro incapacitante alegado pelo autor resultante das patologias diabetes Mellitus não especificada e hipertensão essencial, nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62.103, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de MARÇO de 2014 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SPTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Notam-se formulados os quesitos do Juízo às fls. 51 / 52v, do autor às fl. 16, os quais deverão ser respondidos integralmente pela perita. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0009209-90.2013.403.6119 - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames

apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50 (fl. 10). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 94/94V: Aceito conclusão nesta data. Para verificação do quadro incapacitante alegado pelo autor resultante de patologias da área de cardiologia / clínica médica, nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62.103, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de MARÇO de 2014 às 13h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SPTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Notam-se formulados os quesitos do Juízo às fls. 90 / 91, os quais deverão ser respondidos integralmente pela(o)s perita(o)s. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 90/91v. Intimem-se. Cumpra-se.

0010084-60.2013.403.6119 - PAULO VICENTE DA SILVA FILHO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade do requerente nomeio a Perita Judicial Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2014 às 15:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro do valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO/DEEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 45/46v. Intimem-se. Cumpra-se.

0010536-70.2013.403.6119 - ROSANA GOMES BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade do(a) requerente nomeio a Perita Judicial Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de MARÇO de 2014 às 16:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro do valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Notam-se formulados os quesitos do Juízo às fls. 44 / 44v e do réu à fl. 57, os quais deverão ser respondidos integralmente pelo(a)s perito(a)s. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO/DEEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 60/61: Ciência ao autor. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo réu, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004989-54.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, oficie-se, de imediato, às clínicas Angiologia e Cirurgia Vasculare Periférica (fls. 39, 44 e 144); Samed Assistência Médica (fls. 41/43, 45 e 144) e ao Hospital Santana (fls. 46/47), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível do prontuário médico de SILVANO BENEDITO DE SOUZA. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta determinação, dos mencionados documentos e de fl. 32. Com a juntada da documentação, DETERMINO a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA de acordo com todos os documentos médicos constantes dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O FALECIDO SILVANO BENEDITO DE SOUZA era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 2. Esta doença restringe a capacidade laboral? Por quê? 3. Esta doença que o acometia acarretou incapacidade ao Sr. Silvano? 4. À luz de toda documentação médica, a incapacidade era total, parcial, permanente, ou temporária? Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença? 5. A doença que acometia o Sr. Orlando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 6. Esta doença o impedia de exercer a sua função laborativa ou de qualquer função laborativa? 7. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 8. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 9. O que a desencadeou? 10. Qual a data aproximada do início da doença? 11. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há documentos nos autos que comprovem a data da incapacidade? 12. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade deve ser justificada pelo perito judicial. 13. A situação do periciando enquadrava-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 14. Quais foram os exames apresentados, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 15. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Int. Cumpra-se com urgência.

0002012-21.2012.403.6119 - LAIRCE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 77/103. Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória. 2. Designo audiência para o dia 10/03/2014, às 15:00 hs, para colheita do depoimento pessoal da autora, nos termos do art. 342, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimar a autora para comparecer na audiência designada, devendo constar a advertência prevista no art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. A secretaria

deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória via correio eletrônico.Int.

000051-11.2013.403.6119 - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de Março de 2014, às 15h30min para a realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial, bem como da(s) petição(ões) arrolando testemunha(s). Int.

0002394-77.2013.403.6119 - LELITA DOS SANTOS GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 10/03/2014, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora. Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimar a autora para comparecer na audiência designada, devendo constar a advertência prevista no art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. A secretaria deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória via correio eletrônico.2. Defiro o pedido de produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.3. Fl. 42, item 30. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para informar a este juízo o nome completo, CPF e RG de seu marido, conforme requerido pelo INSS.Int.

0003291-08.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LINO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 23/04/2014 às 15h 30min. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial, bem como da(s) petição(ões) arrolando testemunha(s). Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5150

ACAO PENAL

0006405-57.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSE SANTOS WILLY(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE)

Tendo em vista não haver aportado aos autos resposta ao ofício encaminhado às fls. 137, reitere-se-o, com urgência.Fls. 138: Defiro o pedido da defesa devendo a mesma trazer aos autos a documentação de fls. 133/134 devidamente traduzida, no prazo improrrogável de 30 dias.Intime-se.

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002292-26.2011.403.6119 - ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: Elaine Aparecida Oliveira da Silva X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se a autora para comparecer na Divisão de Perícia Médica da Universidade Federal de São Paulo, Unifesp, para fins de realização da avaliação médica, agendada para o dia 17/03/2014, às 11:00 horas, conforme requerimento de fls. 299. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Aracaré nº 66, Vila Santo Antonio, Ferraz de Vasconcelos, São Paulo/SP, CEP 08534-040, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida), na Unifesp, Divisão de Perícias Médicas, localizada na Rua Mirassol 315, São Paulo/SP, Telefone 5539-3443.Segue anexa cópia do requerimento de fls. 299.

0004539-43.2012.403.6119 - VANILDA DE JESUS GOMES DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDEIR LUIZ SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPartes: VANILDA DE JESUS GOMES DOS SANTOS X INSSDESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23/04/2014, às 14:00 horas. Cumpra-se e intime-se, deprecando-se a intimação das testemunhas para comparecimento. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, da testemunha MARIA APARECIDA LESSA DOS SANTOS, residente à Avenida Atalaia do Norte, nº 97, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07240-120; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, da testemunha MARLENE DA SILVA, residente à Rua Birinepe, nº 32, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07240-050.

0003515-43.2013.403.6119 - MARILENE VIEIRA GOMES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: Marilene Vieira Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora eis que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações, salvo no caso de comprovada recusa por parte da entidade a ser oficiada. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/04/2014, às 16:00 horas. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA, RG 26.829.186-X, residente e domiciliada na Rua Indiana, nº 05, Jardim Silvia, Guarulhos/SP, CEP 07141-370; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha GILENE RODRIGUES LINS, RG 54.186.205-4, CPF: 747.607.264-20, residente e domiciliada na Rua Canela do Brejo, nº 182, Jardim das Oliveiras, Guarulhos/SP, CEP 07152-834; 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha INALVA CARLOS BARBOSA FERNANDES, RG 21.297.619-9, CPF 108.734.018-75, residente e domiciliada na Rua Indiana, nº 22, Jardim Silvia, Guarulhos/SP, CEP 07141-370.

0010157-32.2013.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. endereço eletrônico: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPartes: CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial.Designo o dia 01/04/2014, às 15:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do autor CARLOS EDUARDO DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Vinte e Dois, nº 21, Conjunto Marcos Freire, Guarulhos, CEP: 07263-710, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2)

MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0010947-16.2013.403.6119 - KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X SILMARA AMORIM DA COSTA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior ao efetivo dano causado e requerer no pedido valor de alçada superior de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor do dano material (considerando-se 12 parcelas vincendas) e do dano moral, considerando-se uma paridade entre eles, sua soma chegaria a 24 (vinte e quatro) salários mínimos, e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do dano causado, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos se perfaz em 24 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000687-40.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001168-03.2014.403.6119 - WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior ao efetivo dano causado e requerer no pedido valor de alçada superior de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam

observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor do dano material (considerando-se 12 parcelas vincendas) e do dano moral, considerando-se uma paridade entre eles, sua soma chegaria a aproximadamente 48 (quarenta e oito) salários mínimos, e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do dano causado, forçoso reconhecer que a somatória dos dois pedidos se perfaz em torno de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001168-03.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5152

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARTES: MPF X ARTUR PEREIRA CUNHA e OUTROS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 3174/3182 - Indefiro a suspensão requerida pela ré VÂNIA MOURA RIBEIRO, pois corroboro com a decisão de fl. 2769 no sentido de que a questão sobre o ressarcimento ao erário tem caráter imprescritível, por força do artigo 37, 5º da Constituição Federal. Ademais, a suspensão do feito neste momento processual tem mero intuito de tumultuar a lide que possui litisconsórcio unitário. Tendo em vista a certidão de fl. 3.244, depreque-se com urgência a intimação do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal para manifestar interesse no feito, nos moldes das decisões de fls. 2755/2772 e 2993/2995. Int. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO. O Excelentíssimo Senhor CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, Meritíssimo Juiz Federal Substituto acima referida, DEPRECA a Vossa Excelência que determine a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem esta for apresentada, promova a INTIMAÇÃO do ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Pamplona, 227, 6º andar, Bela Vista, São Paulo-SP, para manifestar eventual interesse na presente ação civil pública de improbidade administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das decisões de fls. 2755/2772 e 2993/2995, cujas cópias seguem anexas. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no endereço supra mencionado. SEGUEM CÓPIAS: Fls. 2755/2772 e 2993/2995.

0001273-77.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X UNISAU COM/ IND/ LTDA X PAULO JOSE SAMPAIO BASTOS X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Providencie a parte autora cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativas aos processos apontados no termo de fls. 277/279, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0010406-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NEUCI NEVES DOS SANTOS X IDELBRANDO VIEIRA LIMA Tendo em vista o requerimento de folha 387, defiro a vista dos autos mediante carga à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para o regular andamento do feito.

MONITORIA

0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANA RITA DE FREITAS MOURA E OUTROS DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor, republique-se o despacho de folha 232: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de folha 227.. Folha 227: Manifeste-se a CEF sobre os termos da decisão de folha 217, uma vez que a prescrição tratada nas folhas 222/226 não guarda correlação ao caso concreto apresentado a este Juízo..

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME E OUTRO DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor, republique-se o despacho de folha 345: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a juntada da planilha de cálculos, bem como uma cópia desta para servir de contrafé no momento da intimação..

0002917-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SIDNEIA APARECIDA DA SILVA GOMES DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor, republique-se o despacho de folha 87: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para localização de possíveis bens sujeitos à penhora..

0005963-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor, republique-se o despacho de folha 107: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de folha 105.. Folha 105: Inicialmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada, bem como a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação..

0006372-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ADRIANO DE LIMA ANTUNES DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor, republique-se o despacho de folha 103: INDEFIRO o pedido de folha 102 pelas razões já mencionadas no despacho de folha 100. Cumpra-se, integralmente, o teor do despacho de folha 100 em 48 (quarenta e oito) horas.. Folha 100: Fl. 99: Indefiro. De fato, nos termos do artigo 184 do Provimento n 64/2005 - COGE veda a retirada de quaisquer atos pelo patrono da parte interessada para seu cumprimento, razão pela qual deverá a CEF cumprir a providência nestes autos. Assim, tendo em vista a intimação pessoal da CEF, nos autos, para o cumprimento das diligências exigidas (fls. 85/86 e 91/92), cumpra a CEF o r. despacho de fl. 81, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Sem prejuízo, reconsidero o

r. despacho de fl. 88, posto que, em função da necessidade de regularização da deprecata juntada às fls. 58/80. Além disso, o endereço indicado à fl. 87 não está acompanhado da comprovação de que diligência foi encontrada. Intime-se..

0007326-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELZA BATISTA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELZA BATISTA DA SILVA DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor, republique-se o despacho de folha 151: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os termos do despacho 149. Folha 149: Esclareça a CEF se o acordo firmado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi cumprido e apresente, em caso de descumprimento, planilha com os cálculos atualizados do débito..

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor, republique-se o despacho de folha 78: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do demonstrativo de débito atualizado..

0003116-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO GONCALVES DE FREITAS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo apostado nos autos pelo seu patrono. Intime-se..

0005515-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZIO GARCIA LEAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELIZIO GARCIA LEAL DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor, republique-se o despacho de folha 47: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de folha 45. Folha 45: Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se..

0007064-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BATISTA PEREIRA

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEANDRO BATISTA PEREIRA DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor, republique-se o despacho de folha 55: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de folha 53. Folha 53: Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se..

0007334-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor, republique-se o despacho de folha 87: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de folha 85. Folha 85: Inicialmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação..

0008446-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS MENDES DE AGUIAR
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -
TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
X JOSIAS MENDES DE AGUIAR DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor,
republique-se o despacho de folha 59: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do
despacho de folha 57. Folha 57: Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para
deliberação. Intime-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -
TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
X JOSÉ ANTONIO CENCIARELLI DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor,
republique-se o despacho de folha 101: Fls. 85: INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela CEF. De fato, as
diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão
ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos
meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou
comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários,
sob pena de arquivamento do processo. Intime-se..

0004665-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY ADRIANA ROSSIGALLI
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, mediante a sua substituição por cópias simples a serem
oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo
seu patrono. Intime-se.

0008726-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME X ANNA PAULA ROCHA X LUCIANA ROCHA(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -
TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
X ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME E OUTROS DESPACHO Tendo em vista a modificação
do representante legal do autor, republique-se a sentença de folhas 126/127: S E N T E N Ç A EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0008726-02.2009.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF EXECUTADOS: ROCHA TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA. - ME, ANNA PAULA
ROCHA e LUCIANA ROCHA TIPO C Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a
presente ação de execução em desfavor de ROCHA TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA. - ME, ANNA
PAULA ROCHA e LUCIANA ROCHA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 32.474,92 (trinta e dois mil
quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente à Cédula de Crédito Bancário
Giro Caixa Instantâneo - OP 183 n.º 03284-9. Juntou procuração e documentos (fls. 09/75). Citados (fls. 89, 92 e
94), os réus opuseram embargos à execução (fl. 99). Devolvidos com diligências negativas os mandados de citação
da executada (fls. 38 e 47). Na decisão de fl. 100, a Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar acerca
do mandado de penhora devolvido com diligência negativa. A Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio via
BACEN JUD (fl. 102). Na decisão de fl. 110, foi declarado prejudicado o pedido a CEF de fl. 102, ante a sentença
proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0011314-79.2009.403.6119 e determinado o arquivamento dos
autos até o trânsito em julgado daqueles autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.07.2010. Os autos
vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a sentença proferida nos
autos dos embargos à execução n.º 2009.61.19.011314-9, trasladada para estes autos às fls. 106/108, nos quais
foram julgados procedentes os embargos, para declarar nula a execução extrajudicial, por não ser executivo o
título apresentado, nos termos do artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente transitado em
julgado, 21.09.2012, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, que ora determino a juntada aos autos. Logo, é de se verificar a inadequação da via eleita, ante a ausência
de título executivo extrajudicial, restando ausente na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP
183 um dos requisitos básicos para o ajuizamento da ação de execução que é a presença de um título executivo
líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada na busca do valor

pretendido será o processo de conhecimento, faltando, portanto, interesse de agir para a execução. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir para a execução. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, uma vez que já foi arbitrado nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.19.011314-9. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL.

0006057-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F COM/ DE PECAS PARA FOGOES E FERRAMENTAS LTDA - ME X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO X DIZIREI CANDIDO FRANCISCO X JOSE APARECIDO FRANCISCO

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X J F COMERCIO DE PEÇAS PARA FOGOES E FERRAMENTAS LTDA - ME DESPACHO Tendo em vista a modificação do representante legal do autor, republique-se o despacho de folha 50: Cumpra a CEF o despacho de folha 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Folha 49: CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que não foi apreciada a possível prevenção apontada à fl. 40, portanto, providencie a autora cópia da inicial e eventual sentença relativos aos autos do processo nº 0005908-38.2013.403.6119. Int.

0001210-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

Providencie a CEF o recolhimento correto das custas judiciais, visto que foram recolhidas em valor insuficiente, conforme fl. 75, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0007433-55.2013.403.6119 - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0007433-55.2013.403.6119 IMPETRANTE: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP SENTENÇA TIPO CBRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora autorize a adesão da impetrante ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 quanto aos débitos inscritos sob os n.ºs 80608008222-07 e 80708002358-1, com a consequente suspensão da exigibilidade. Alega que requereu o parcelamento de seus débitos tributários nos moldes da Lei n 11.941/2009, e a despeito de cumprir estritamente as exigências do programa, não obteve êxito para a consolidação do parcelamento em função de falha no sistema da Receita Federal do Brasil. Afirma que, diante deste fato, procedeu à inclusão manual das dívidas descritas na inicial pleiteando a consolidação dos débitos ainda que mediante protocolo físico, mas o pedido restou negado pela autoridade impetrada, exatamente sob o argumento de que o mesmo deveria ter sido feito via rede informatizada, além de ter sido formulado extemporaneamente e estar condicionado a desistência da ação e renúncia do direito ao qual se funda a Ação Cautelar nº 0007074-81.2008.403.6119. Assevera que a decisão administrativa fere o seu direito líquido e certo. O pedido de medida liminar visa não somente a inclusão dos débitos descritos na inicial no Programa de Parcelamento da Lei n 11.941/2009, com a respectiva suspensão de exigibilidade, bem como para que a autoridade impetrada forneça avaliação de cálculos com as reduções previstas pelo REFIS (Lei n.º 11.941/2009) para o pagamento à vista dos débitos da empresa. Juntou procuração e documentos (fls. 18/110). Houve emenda da petição inicial (fls. 117/119). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 273/275). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 290 e verso). Foi mantida a decisão que indeferiu pedido de medida liminar (fl. 286). A impetrante requereu a desistência do feito e renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação (fls. 292 e 328). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. A impetrante afirma que aderiu ao REFIS da Lei n.º 11.941/2009 e requer a extinção do feito, com a renúncia sobre o direito em que se funda a ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a impetrante comprovou, através da procuração de fls. 19/20, que o advogado subscritor da petição de fl. 328 possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, nos termos do exigido pela Lei n.º 11.941/09. Devida, assim, a homologação da renúncia ao direito aqui discutido. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Envie-se

esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 290 e verso). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP, CEP. 07095-060. Guarulhos (SP), 19 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001264-18.2014.403.6119 - ROBSON DUTRA NETO PECAS - ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ITAQUAQUECETUBA - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5153

ACAO PENAL

0003066-85.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Intime-se a defesa, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5154

ACAO PENAL

0004126-98.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-93.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TADEU DOS SANTOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCIO ANTONIO ROCHA(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br COMUNICADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MAGDALENA KARTAKOVA DESPACHO - OFÍCIO Vistos, Fls. 339/340: Analisando o pedido formulado pela defesa dos réus ANTONIO AUGUSTO e SIDNEY, verifico que não restou comprovado a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente fora do país, nada de novo sendo trazido aos autos a justificar a reapreciação ou reconsideração da decisão de fls. 282/284. Com efeito, como bem assinalado pelo Juízo quando da apreciação e indeferimento do pedido, os réus estão incursos nas penas do artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal e a contraprova destes fatos é de ser feita por documentos, sendo que a prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. A justificativa genérica de tratar-se de depoimento único testemunhal sobre os fatos não é suficiente para comprometer a celeridade do processo penal com oitiva de testemunha residente fora do país, que em nada influenciará na busca da verdade real. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais, que vale reprimir: Senão, vejamos: CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTETATÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistente referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local dos fatos, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protetatória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 200601536188, DJ: 04/06/2007). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - OITIVA DE TESTEMUNHA

POR CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE CELERIDADE NO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1- É possível a negativa devidamente justificada de pedido de oitiva de testemunha residente no exterior. 2- A ausência de comprovação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, bem como a necessidade de celeridade do feito criminal, são fundamentos idôneos para se negar a oitiva de testemunha Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 200702619789, DJE: 03/11/2008) HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. (TRF, 3ª Região, 5ª Turma, HC nº 45798, Autos nº 0015174-44.2011.403.0000, DJ: 28/07/2011) Diante do exposto, mantenho a decisão de fls.282/284, firme na regra do artigo 222-A do Código de Processo Penal, diante da não demonstração da imprescindibilidade da oitiva da testemunha arrolada. Do mesmo modo, não é o caso de suspensão condicional do processo, uma vez que os réus não preenchem os requisitos subjetivos para a concessão do benefício legal, cuja proposta incumbe ao Ministério Público Federal, que já se manifestou negativamente sobre o tema. No que se refere aos pedidos do MPF, anoto que somente pende de resposta o requerimento de fl.108, item 2, c. Destarte, oficie-se à INTERPOL, com cópia dos ofícios de fl.91 e 105, e do documento de fl.99, solicitando sejam as respostas encaminhadas a este Juízo, com a maior brevidade possível. Cumpra-se e publique-se. Cientifique-se o MPF. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO À INTERPOL (interpol.srsp@dpf.gov.br), A SER INSTRUÍDO COM DOS CÓPIA DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL AS FLS. 91, 105, E DO DOCUMENTO DE FL.99, para os mencionados ofícios sejam respondidos diretamente a este Juízo (guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br), com a maior brevidade possível.

Expediente Nº 5156

ACAO PENAL

0005769-57.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INMACULADA GARCIA MEDINA (SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/02/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório⁶ VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X INMACULADA GARCIA MEDINA PROCESSO Nº 00057695720114036119 IPL nº 0212/2011 - TOMBO Nº 2011-DPF/AIN/SP Fls. 330/339: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se o I. defensor constituído, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 dias. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido ofício informando-se dados da sentenciada à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que adote as providências pertinentes para fins de inscrição em dívida ativa referente ao valor das custas processuais. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo das Execuções Criminais de São Paulo, ao INI, IIRGD, DELEMIG, Ministério da Justiça e à Penitenciária Feminina da Capital o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00057695720114036119 (DPF/AIN/SP - IPL Nº 0212/2011, TOMBO Nº 2011), informando que a sentenciada INMACULADA GARCIA MEDINA, espanhola, solteira, desempregada, alfabetizada, nascida aos 10/06/1984 em Malaga/Espanha, filha de Jorgina Garcia, portadora do passaporte espanhol nº AAD630620, com endereço em Málaga/Espanha, foi condenada por este Juízo em 23/01/2012, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal constante na denuncia, como incurso nas penas do

art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 600 (seiscentos) dias-multa, fixados no patamar mínimo, sendo certo que, por v. acórdão datado de 30/09/2013, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no regime inicialmente fechado. Consigno ainda, que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 22/11/2013. Solicite-se, via correio eletrônico, à AUTORIDADE POLICIAL (DPF/AIN/SP - IPL N° 0212/2011, a fim de que encaminhe a este Juízo, com urgência, os dois aparelhos celulares, juntamente com chips, apreendidos com a ré por ocasião de sua prisão em flagrante. Segue cópia do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12. Com o recebimento do referido aparelho celular, e do comprovante de depósito da Caixa Econômica Federal, encaminhem-se-os ao SENAD, mediante ofício, juntamente com as cópias pertinentes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Int. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO AO BANCO CENTRAL, a fim de que disponibilize o numerário estrangeiro apreendido com a ré em favor do SENAD. Segue cópia de fl. 24.2) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que proceda a transferência do valor do reembolso da passagem aérea ao SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Segue cópia da Guia de Depósito Judicial de fls. 161.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente N° 8794

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-07.2011.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso em apreço, a garantia do débito está em vias de ser formalizada, nos termos do comando exarado nesta data nos autos principais. Não constato, ao menos neste átimo processual, a possibilidade de ocorrência dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante. Em face do exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0000267-41.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-58.2004.403.6117 (2004.61.17.003884-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SAN REMY IND DE CALCADOS LTDA - ME X WALDOMIRO CASTANHASSI X RENE SABIO(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada - SAN REMY IND DE CALCADOS LTDA - ME - para os fins do artigo 740, 1ª parte, CPC. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os aos apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução n° 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) F. 718/719: Defiro a dilação requerida. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0000955-37.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-49.2013.403.6117) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

A execução fiscal encontra-se garantida pelo depósito de importância próxima ao montante integral do débito (R\$ 24.283,20 - f. 64 da execução), restando para complementação a quantia de R\$ 341,41. O valor depositado corresponde ao indicado na inicial da execução e está sujeito à atualização pela taxa SELIC. Em face disso, muito embora não se possa dizer em suspensão da execução nos termos do artigo 151, II do CTN, mas diante do disposto no artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto à importância já garantida, a despeito da improcedência dos embargos. Intime-se a embargada da sentença proferida, bem como para contrarrazões ao apelo deduzido. Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00004114920134036117, trasladando-se para aquele feito a sentença de f. 134/141, além deste comando. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001945-28.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-97.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X ANTONIO EDUARDO LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X SALVADOR LISTA X BEATRIZ HELENA FAVARO PEBONE LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP297056 - ANA ROSA LISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Exceto quanto ao percentual da multa, não constitui objeto destes embargos o recálculo da dívida. Portanto, indefiro a realização da prova pericial requerida pelos embargantes à f. 185 por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130 do CPC e 17, parágrafo único da LEF. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental. Intimem-se os embargantes. Após, tornem conclusos para sentença.

0002007-68.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-26.2012.403.6117) IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IMPACTO INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO, visando à extinção da execução com fundamento na ausência de pressupostos válidos e, de forma alternativa, a compensação dos valores pagos no parcelamento do crédito executado. Juntou procuração e documentos (fl. 13/62). Foi determinada a emenda à inicial para juntar a cópia das certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal embargada e a prova da garantia da execução e da intimação do ato de constrição (fl. 64). Antes mesmo de os embargos serem recebidos, o embargante desistiu do feito por ter aderido ao parcelamento do débito executado e fundamento o pedido no art. 269, V, do CPC, conforme petição acostada às fl. 109/111. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A adesão ao acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da

legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes. (...) 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. (...) A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região) Dessa forma, é evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Como não foram recebidos os embargos, não cabe a condenação em honorários advocatícios. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º. 0001443-26.2012.403.6117, procedendo-se ao desamparamento e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002070-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-51.2010.403.6117) MARCO AURELIO VIEIRA LEITE - ME X MARCO AURELIO VIEIRA LEITE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se o embargante para que informe, em cinco dias, se insiste no prosseguimento dos presentes embargos diante do que processado às f. 26/35 no executivo fiscal, observado, ainda, que o executado aderiu a parcelamento administrativo no curso da demanda executiva, consoante f. 44/48 do mesmo feito.

0002274-40.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-52.2013.403.6117) TRANSPORTADORA SOAVE LTDA - ME(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Reitere-se a intimação da embargante para os fins do primeiro parágrafo do despacho de f. 34, desta feita, com a advertência de que o silêncio importará desistência com consequente extinção dos embargos, com fulcro no artigo

267, VII do CPC. Prazo de cinco dias. DESPACHO DE F. 34, PRIMEIRO PARÁGRAFO: O pedido formulado à f. 44/50 do feito principal coincide com o objeto dos presentes embargos. Em face disso, e diante da manifestação de f. 31/33, esclareça a embargante se insiste no prosseguimento dos presentes embargos.

0002292-61.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-79.2013.403.6117) OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA. - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que a matéria objeto dos embargos dispensa dilação probatória, (f. 56), especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada, dentro do prazo de dez dias. Int.

0002365-33.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-11.2012.403.6117) LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ - EPP(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Este magistrado tem entendido pela admissibilidade do processamento dos embargos do devedor, ainda que não haja garantia integral do crédito fiscal impugnado, consoante decidido no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. No caso em apreço, porém, não há garantia nem mesmo parcial da execução, tendo resultado infrutífera a diligência levada a efeito na tentativa de constrição de bens, consoante certificado à f. 30 do executivo fiscal. Ante o exposto, determino a intimação da embargante para que indique, em cinco dias, nos autos do executivo fiscal, bem(ns) em garantia do débito, ainda que parcialmente, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Sem prejuízo, informe a embargante, no mesmo prazo, se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que a matéria por meio dela deduzida já foi objeto de apreciação e decisão, de ofício, nos termos das f. 08 e 19 do executivo fiscal. Int.

0002440-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-71.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação. Intimem-se.

0002441-57.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-97.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação. Intimem-se.

0000280-40.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-90.2013.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à exordial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, todos do CPC, Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000269-11.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-11.2009.403.6117 (2009.61.17.002673-9)) SIMONE MARTINS AGUERA LISTA(SP290039 - JOÃO PAULO AUGUSTO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, SIMONE MARTINS AGUERA LISTA requer, liminarmente, a suspensão das hastas públicas designadas e a desconstituição da penhora que incidiu sobre o veículo VW Saveiro, placa COK0794. O veículo citado foi constrito às f. 65/68 da execução fiscal n. 0002673-11.2009.403.6117, em 24/10/2011, com registro da penhora no sistema on line Renajud, à f. 96, em 12/03/2013. Sustenta a embargante ter adquirido o veículo da empresa executada, em 03/06/2008, tendo-o feito de boa-fé. Juntou documentos. É o relatório. Recebo os embargos de

terceiro e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao veículo penhorado, nos termos do artigo 1052 do CPC. O documento juntado aos autos à f. 15, datado em 03/06/2008, traz a embargante como compradora do aludido automóvel, o que induz a verossimilhança da alegação. De outra feita, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação diante da proximidade das hastas públicas designadas, sendo a primeira para 25/02/2014, com provável alienação judicial do bem. A própria executada, cientificada da penhora, pleiteou a substituição da garantia por imóvel, consoante f. 73/74 dos autos principais, com o que discordou a exequente (f. 92 do mesmo feito). Por conseguinte, entendendo presentes os requisitos da medida antecipatória pleiteada, defiro o pedido liminar tão somente para o fim de determinar a suspensão das hastas públicas, mantendo, por ora, a constrição. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos: 1) Cópia do auto de penhora e do registro da constrição no órgão de trânsito; 2) Cópia da certidão de dívida ativa que lastreia a execução fiscal; 3) Cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda para deliberação quanto ao pedido de gratuidade judiciária. Alternativamente, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, juntando aos autos o respectivo comprovante. Cumpridas as determinações, cite-se a embargada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - por meio de carga pessoal dos autos ao respectivo departamento jurídico, para os fins e nos termos do artigo 1053 do CPC. Permanecendo silente a embargante ou atendidas parcialmente as determinações acima elencadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, com urgência, o teor desta decisão. Intime-se.

0000270-93.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-64.2006.403.6117 (2006.61.17.001370-7)) DORACI GIANINI FACHIM (SP031588 - DAILSON FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA (SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, DORACI GIANINI FACHIM requer, liminarmente, a suspensão das hastas públicas designadas e a desconstituição da penhora que incidiu sobre os imóveis objetos das matrículas 10.675 e 10.678 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Os imóveis foram penhorados às f. 111/113 da execução fiscal n. 00013706420064036117, em 07/12/2009 e as constrições registradas à f. 195 do mesmo feito. Sustenta a embargante que, juntamente com o Sr. JOSÉ MARIA FACHIM, de quem é viúva, adquiriu os imóveis dos executados FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA e RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA, em 02/01/1999, por meio de contrato particular de compra e venda, tendo-o feito de boa-fé. Juntou documentos. É o relatório. Necessário, de início, a seguinte ressalva: Nos casos em que o bem penhorado é indicado pelos executados, configura-se indispensável a presença destes, além da exequente, no polo passivo dos embargos de terceiro, na qualidade de litisconsortes necessários, visto que a esfera jurídica dos devedores é diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição das penhoras que incidiram sobre os bens ofertados como garantia do executivo fiscal. No caso em apreço, porém, a constrição não se deu em razão de indicação por parte dos executados, ao revés, partiu de indicação da exequente, consoante f. 54, 71, 106 e 191 do executivo fiscal. Tal fato evidencia a ausência de interesse dos executados quanto à permanência das penhoras ora impugnadas. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e indefiro a inicial em face de FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA e de RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA. Contudo, recebo os embargos em face da UNIÃO e determino a suspensão dos atos executórios quanto aos imóveis matriculados no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jaú sob n.s 10.675 e 10.678, nos termos do artigo 1052 do CPC. Com efeito, os contratos particulares de compra e venda juntados aos autos às f. 15/20, datados em 02/01/1999, trazem a embargante como compradora dos aludidos bens. Embora sem registro imobiliário, os contratos foram registrados no Segundo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Jaú em 24/02/1999 (f. 17, verso e 20, verso). Esses fatos induzem a verossimilhança da alegação da embargante. A mais disso, pela escritura de inventário e partilha dos bens deixados pelo finado JOSÉ MARIA FACHIM (f. 84/91) constata-se que a totalidade dos direitos de compromissário comprador dos citados imóveis foram dados em pagamento, com exclusividade, à viúva-meeira DORACI GIANINI FACHIM (f. 89, verso), o que confere a ela legitimidade ativa para esta ação. De outra feita, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação diante da proximidade das hastas públicas designadas, sendo a primeira para 25/02/2014, com provável alienação judicial dos bens, o que implicaria prejuízos até mesmo aos arrematantes na eventual hipótese de procedência do pedido. Por conseguinte, entendendo presentes os requisitos da medida antecipatória pleiteada, defiro o pedido liminar tão somente para o fim de determinar a suspensão das hastas públicas, mantendo, por ora, a constrição. Entretanto, determino à embargante providencie, no prazo de quarenta e oito horas, emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende seja tutelado. Como consectário lógico deverá também recolher as custas processuais correlatas, em igual prazo, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, cite-se a embargada - UNIÃO - por meio de carga dos autos à PGFN, para os fins e nos termos do artigo 1053 do CPC. Permanecendo silente a embargante, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, com urgência, o teor desta decisão. Intime-se.

0000326-29.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3)) JOSE MASSOLA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intimem-se o embargante para que promova o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas pertinentes, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

F. 610/611: Defiro o prazo adicional e improrrogável de dez dias contados da ciência desta decisão.Int.

0005819-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005819-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO) X COOP AG. PL. CANA REG. JAHU(SP021640 - JOSE VIOLA E SP145794 - JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) Defiro em favor da executada a dilação requerida à f. 260 (mais quinze dias).Int.

0006840-23.1999.403.6117 (1999.61.17.006840-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X JAUMAQ IND E COM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Intime-se o arrematante para que esclareça a afirmação de f. 216 diante do recibo firmado à f. 176.Intime-se a exequente para que informe se quitado o parcelamento da arrematação (f. 160/163).Após, tornem conclusos.

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Os excipientes foram incluídos no polo passivo da presente execução na qualidade de sucessores do coexecutado finado, Sr. EGISTO FRANCESCHI FILHO. Este, por sua vez, impugnou a execução por meio de embargos, feito n.º 0001814-05.2003.403.6117, no bojo do qual formulou, dentre outros pedidos, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A respeito, já se pronunciou este juízo consoante sentença trasladada às f. 111/118.A questão encontra-se pendente de apreciação pela superior instância nos autos dos aludidos embargos, de acordo com o comando trasladado à f. 119 e tela de consulta processual em frente.Observe-se que igual pleito fora reiterado às f. 100/104 destes autos. Oportunizada a intervenção da exequente, sobreveio manifestação fazendária, às f. 121/129, em dissonância com o pedido.Na decisão de f. 130, restou claro que o tema exposto está afeto ao segundo grau de jurisdição, não cabendo a este juízo pronunciar-se novamente acerca de matéria já superada nestes autos.Acrescento, contudo, o seguinte:No presente caso a arguição ventila matéria que deve ser sustentada em embargos à execução, meio mais consentâneo e de cognição exauriente.Com efeito, a insurgência constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio da via ora eleita, restrita à apreciação de matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, às condições da ação, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que comprovados de plano, inadmitida a dilação probatória.Não é, portanto, o caso dos autos, já que o fato alegado pelos excipientes consistente na ilegitimidade passiva para a execução, não se reveste de tal natureza excepcional.Em face de todo o exposto, REJEITO de plano a objeção oposta.Prossiga-se, nos termos da determinação constante do item 2 de f. 166, reiterada à f. 172, último parágrafo.Int.

0000189-67.2002.403.6117 (2002.61.17.000189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

F. 224/226 vistos. Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. Parágrafo 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. Ressalto, inicialmente, que, especificamente em processos de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, os atos de constrição e avaliação de bens são procedidos por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira, no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições está incluída a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial, estando sujeito às sanções administrativas do estatuto funcional respectivo. Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetuada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo. Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no artigo 680 do CPC, parte final, tampouco inexistente a fundada dúvida acerca do real valor do bem consoante dicção do artigo 683, I e III, do Estatuto Processual Civil. Observe-se que o laudo de avaliação apresentado às f. 197/201 é minucioso e criterioso quanto à descrição e à valoração dos bens. O ato foi acompanhado por funcionário designado pela executada, o qual forneceu relação pormenorizada das áreas edificadas, consoante certificado à f. 127. Eventual estimativa da própria executada, reduziria o seu caráter probatório, razão pela qual a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer. Ademais, a executada impugna a avaliação valendo-se de alegações genéricas; nada trouxe de concreto no sentido de indicar a incorreção dos valores levantados pelo oficial de justiça avaliador, limitando-se a sustentar a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para elaboração de novo laudo. Importa salientar que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial em transcurso de tempo mínimo possível da avaliação. Aliás, esta é a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato. Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave à regular tramitação do executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, por meio dele, o recebimento do tributo inadimplido, no caso, desde os idos de 1997. Acrescento que igual pleito foi formulado pela executada, em idêntica hipótese (EF 00040722719994036117), tendo sido rejeitado o pedido por este juízo, cuja decisão restou confirmada pela superior instância nos autos do agravo de instrumento n.º 0026101-98.2013.4.03.0000. Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório da insurgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de nova avaliação dos bens. Prossiga-se, nos termos do comando de f. 193. Intime-se a executada.

0001969-71.2004.403.6117 (2004.61.17.001969-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELOISA SAMPAIO ZANATTO X HELOISA SAMPAIO ZANATTO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de HELOISA SAMPAIO ZANATTO e outro. Notícia a parte credora que os executados quitaram integralmente o débito, inscrito na Dívida Ativa n.º 35.595.772-8 (fl. 65/66). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.C.

0003812-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003812-4) - FAZENDA NACIONAL X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN X ANTONIO POLI X EDER POLI(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

F. 228/230: vistos. Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. Parágrafo 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. Ressalto, inicialmente, que, especificamente em processos de execução fiscal

em trâmite na Justiça Federal, os atos de constrição e avaliação de bens são procedidos por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira, no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições está incluída a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial, estando sujeito às sanções administrativas do estatuto funcional respectivo. Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetivada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo. Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no artigo 680 do CPC, parte final, tampouco inexistente a fundada dúvida acerca do real valor do bem consoante dicção do artigo 683, I e III, do Estatuto Processual Civil. Observe-se que o laudo de avaliação apresentado às f. 201/205 é minucioso e criterioso quanto à descrição e à valoração dos bens. O ato foi acompanhado por funcionário designado pela executada, o qual forneceu relação pormenorizada das áreas edificadas, consoante certificado à f. 127. Eventual estimativa da própria executada, reduziria o seu caráter probatório, razão pela qual a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer. Ademais, a executada impugna a avaliação valendo-se de alegações genéricas; nada trouxe de concreto no sentido de indicar a incorreção dos valores levantados pelo oficial de justiça avaliador, limitando-se a sustentar a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para elaboração de novo laudo. Importa salientar que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial em transcurso de tempo mínimo possível da avaliação. Aliás, esta é a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato. Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave à regular tramitação do executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, por meio dele, o recebimento do tributo inadimplido, no caso, desde os idos de 2000. Acrescento que igual pleito foi formulado pela executada, em idêntica hipótese (EF 00040722719994036117), tendo sido rejeitado o pedido por este juízo, cuja decisão restou confirmada pela superior instância nos autos do agravo de instrumento n.º 0026101-98.2013.4.03.0000. Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório da insurgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de nova avaliação dos bens. Prossiga-se, nos termos do comando de f. 197. Intime-se a executada.

0002236-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado das sentenças extintivas, determino: 1 - Comunique-se, via mensagem eletrônica, à 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para desconstituição da penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária n. 92.0038709-8 (f. 217 da EF 0002236-09.2005.403.6117). 2 - Intime-se a executada para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de cinco dias, para cancelamento das constrições que recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas 58.620, 27.699 e 60.479, com registros informados à f. 126 da EF 00022360920054036117 (R.01/58.620 e R.07/27.699) e f. 89 da EF 00004346820084036117 (R. 03/60.479). Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento dos registros citados, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas. Comunicado pelo cartório de registro o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0000407-51.2009.403.6117 (2009.61.17.000407-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LEONARDO FERASCOLI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

F. 80/82 e 92: Aduz o executado que a quantia constrita é proveniente de saque de FGTS. Indefiro o pedido de desbloqueio porquanto o caso em apreço não se subsume a quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no Estatuto Processual Civil. Quanto ao fato de o débito ter sido parcelado, valho-me do que já expandido na decisão de f. 74, parágrafo 9º. Dessarte, proceda-se à transferência do numerário penhorado à f. 56 para a agência local da CEF, em conta operação 005. Estando a dívida parcelada, e diante da impossibilidade de o exequente refazer os cálculos do parcelamento, nos termos da determinação de f. 80 e consoante petição de f. 92, indefiro também o pedido de levantamento formulado pelo Conselho, devendo a quantia bloqueada permanecer em conta remunerada à disposição deste juízo para eventual e futura liberação em favor do executado após notícia de quitação do acordo administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intimem-se as partes, sendo o exequente por meio de carta com aviso de recebimento.

0001224-81.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ANDREIA DOS SANTOS NEVES

Intime-se o exequente para que indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário depositado pela executada em 11/02/2014, correspondente a R\$ 567,20, conforme guia de f. 40. Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF, agência local, para o fim acima especificado, observados os dados a serem fornecidos. A fim de imprimir maior celeridade à satisfação do débito, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça. Silente o exequente, voltem conclusos, com urgência.

0002562-56.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Para regularização da oferta, concedo à executada o prazo de quinze dias para atendimento dos tópicos indicados pela exequente na cota de f. 326. Fica advertida a executada e eventuais responsáveis quanto aos deveres de lealdade processual insculpidos no Estatuto Processual Civil (artigos 14, 17 e 18), bem assim, quanto às disposições correlatas de ordem Penal, especialmente no que se refere à declaração constante do item D da cota fazendária citada. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0000602-31.2012.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRAN - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. X JOSE FRANCISCO LEONELLI(SP269007 - NORBERTO LEONELLI NETO)

Intime-se o executado do bloqueio judicial efetuado em sua conta bancária (fl. 123).

0001443-26.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

F. 224/226 e 231/232: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido, bem assim, quanto ao noticiado parcelamento do débito. f. 230 (212/213): Diante do que informado através do ofício juntado à f. 227, em que pese a decisão de f. 219, primeiro parágrafo, determino providencie a secretaria ao cancelamento da restrição Renajud lançada em face do veículo GM-Astra, placa DDU-1258, pelo prazo de cinco dias contados da ciência à executada, possibilitando-se a baixa de comunicação de venda e o licenciamento do referido automóvel, o que deverá ser providenciado pela executada dentro do referido prazo, com comunicação imediata a este juízo. Com o decurso da dilação, proceda a secretaria à nova restrição de transferência. Após, tornem conclusos.

0002344-91.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAÚ em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Notícia a credora o pagamento integral do débito pela executada (fls. 39/42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN c.c. artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou outros bens, constante(s) da demanda. P.R.I.C.

0002351-83.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAÚ em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Notícia a credora o pagamento integral do débito pela executada (fls. 39/42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN c.c. artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou outros bens, constante(s) da

demanda. P.R.I.C.

0000411-49.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Reitere-se a intimação da executada para complementação da garantia do débito, em prazo derradeiro de cinco dias e nos termos do comando de f. 62, sob o efeito nele exarado.

0002315-07.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MOVEIS LINDOLAR LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da executada. Concedo, para tanto, o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação. Atendida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a oferta. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o bem indicado. Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento. Silente a executada desentranhe-se o mandado de f. 17, renovando-se a carga ao oficial de justiça para cumprimento.

0002350-64.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DESTILARIA GRIZZO LTDA X MARCIO AURELIO CORREA GRISO X REINALDO GRIZZO X ALVARO GRIZZO X ARNALDO GRIZZO X ANA APARECIDA MOYA GRIZZO X GILBERTO GRISO X ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI X AWFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, em dez dias. Tendo em vista o tempo decorrido (f. 62), expeça-se novo mandado para citação do coexecutado Gilberto Griso, devendo o oficial de justiça abster-se de proceder à penhora diante de suspensão da exigibilidade do crédito em execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até informação de rescisão da avença ou de quitação integral do débito. Intimem-se.

0002858-10.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARCOS EDUARDO DE ANTONIO JAU - ME(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)

F. 10/11: Indefiro. O parcelamento do débito é providência a ser levada a efeito na via administrativa, por meio de termo específico a ser firmado pelas partes, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente mediante atendimento dos requisitos por este estabelecidos. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor, cabe ao juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Portanto, atípica a providência aqui adotada por parte do executado. Intime-se o executado para que, em sendo de seu interesse, adote as providências cabíveis para formalização do parcelamento junto à Procuradoria do Inmetro, devendo comprovar nestes autos a diligência. Sem prejuízo, juntado aos autos o mandado de penhora expedido à f. 09, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação. Int.

0002961-17.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante da procuração de f. 140. Deverá a executada, ainda, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Concedo, para tanto, o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação. Atendidas as determinações, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a oferta. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o bem indicado. Em havendo discordância, deverá a exequente

formular pedido em prosseguimento. Silente a executada, tornem conclusos.

Expediente Nº 8821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001647-36.2013.403.6117 - VALMIR APARECIDO TEIXEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001736-59.2013.403.6117 - MARISTELA PATRICIA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001745-21.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001907-16.2013.403.6117 - VALDIR SALVALAGIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001912-38.2013.403.6117 - MARCOS RAIMUNDO PEREIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X MUNICIPIO DE BARIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Defiro o aditamento à inicial formulado. Ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal, no polo passivo da ação. Destaco que, no caso dos autos, não houve a citação da CEF, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, parágrafo 1º, do CPC). Cite-se a Prefeitura Municipal de Bariri. Int.

0002503-97.2013.403.6117 - DIRCEU VAZ X PAULO SERGIO BORNASSI X PAULO ROBERTO DE PAULA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, DIRCEU VAZ, PAULO SERGIO BORNASSI e PAULO ROBERTO DE PAULA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 08/76). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 80/97), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 100/107), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 110/124). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de

início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 84). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à

União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002507-37.2013.403.6117 - RITO SOARES DE SOUZA X ALVARO MENDES DE SOUZA FILHO X VALDIVINO RIBEIRO NASCIMENTO(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, RITO SOARES DE SOUZA, ALVARO MENDES DE SOUZA FILHO e VALDIVINO RIBEIRO NASCIMENTO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 08/91). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 95/112), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 115/122), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 125/139). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 99). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002509-07.2013.403.6117 - SINVALDO DE SOUZA XAVIER X SIVALDO SANTANA CHAGAS X EDIVALDO SANTANA CHAGAS(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, SINVALDO DE SOUZA XAVIER, SIVALDO SANTANA CHAGAS e EDIVALDO SANTANA CHAGAS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 08/90). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 94/111), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 114/121), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 124/138). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem

ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 98). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002510-89.2013.403.6117 - MARIA SERAFINA COSENTINO BARICELO X CICERA MARIA DE JESUS X APARECIDA DE SOUZA XAVIER(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Vistos, MARIA SERAFINA COSENTINO BARICELO, CICERA MARIA DE JESUS e APARECIDA DE SOUZA XAVIER, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 08/69). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 73/90), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 93/100), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 103/117). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a

poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 79). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002517-81.2013.403.6117 - BENEVALDO DE SOUZA XAVIER X SILVANA FRANSÃO X NILZA CRISTINA PEREIRA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, BENEVALDO DE SOUZA XAVIER, SILVANA FRANSÃO e NILZA CRISTINA PEREIRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 08/87). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 92/109), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 112/119), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 122/136). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912).

Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 96). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002518-66.2013.403.6117 - ARLINDO ALVES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO SCUDIM X JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Vistos, ARLINDO ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO SCUDIM e JOÃO BATISTA MARTINS DA SILVA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 08/89). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 94/111), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 114/121), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 124/138). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo

antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 98). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002519-51.2013.403.6117 - ORLANDO ZENATTI FILHO X JOSE MANESCO FILHO X ADAO DA COSTA ALVES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, ORLANDO ZENATTI FILHO, JOSÉ MANESCO FILHO e ADÃO DA COSTA ALVES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 08/71). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 76/93), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 96/103), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 106/120). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997,

PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 80). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002520-36.2013.403.6117 - BRUNO GUMERCINDO BARBOSA X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA X APARECIDO GALDINO DA SILVA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Vistos, BRUNO GUMERCINDO BARBOSA, JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA e APARECIDO GALDINO DA SILVA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 08/63). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 68/85), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 88/95), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 98/112). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da

relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 72). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002569-77.2013.403.6117 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X APARECIDO BARBOSA X ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS, APARECIDO BARBOSA e ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER,

qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 08/72). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 76/93), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 96/103), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 106/120). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º

8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 80). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002570-62.2013.403.6117 - ADRIANO CARLOS PINOTTI X ELISANGELA MARIA BISSI X IRINEU COUTINHO SOARES(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, ADRIANO CARLOS PINOTTI, ELISANGELA MARIA BISSI e IRINEU COUTINHO SOARES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 08/53). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 57/74), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 77/84), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 87/101). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras

decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 61). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000017-08.2014.403.6117 - ULISES RAMOS DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000018-90.2014.403.6117 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA CARDOSO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000020-60.2014.403.6117 - SEBASTIANA DE MORAES COUTINHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

0000022-30.2014.403.6117 - APARECIDA TEREZA DA SILVA DE ABREU(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000023-15.2014.403.6117 - MARTA MADALENA BARBAN(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000024-97.2014.403.6117 - LUCIMAR PEREIRA RAMIRO RIBEIRO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000029-22.2014.403.6117 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000030-07.2014.403.6117 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA DUARTE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000031-89.2014.403.6117 - MARIA DOS PRAZERES MARTINS DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000032-74.2014.403.6117 - EDEVANDRO MAZOTTI JULIO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000033-59.2014.403.6117 - LENI RAMOS DA SILVA DE ABREU(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000035-29.2014.403.6117 - JOAO PEREIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000036-14.2014.403.6117 - SEBASTIAO VICENTE CARDOSO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000037-96.2014.403.6117 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000039-66.2014.403.6117 - JOSE EDUARDO ANTONIO NASCIMENTO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000042-21.2014.403.6117 - MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000043-06.2014.403.6117 - RONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA GODOY(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000046-58.2014.403.6117 - CARLOS LAERTE ROZANTE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000050-95.2014.403.6117 - ELICO COURA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000051-80.2014.403.6117 - MARCELINO BATISTA BRAGA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000052-65.2014.403.6117 - MARIA JOSE DIAS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000053-50.2014.403.6117 - JOAO BATISTA MORENO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

0000057-87.2014.403.6117 - JACQUELINE APARECIDA DE CASTRO NICOLAU(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000058-72.2014.403.6117 - JEFERSON FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000059-57.2014.403.6117 - NORMA ANDRESSA DE ARAUJO COSTA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000062-12.2014.403.6117 - JEAN CARLO GONCALVES(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000067-34.2014.403.6117 - JOSE MANOEL LEITE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000068-19.2014.403.6117 - OSVALDO COVRE SOBRINHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000070-86.2014.403.6117 - MARIA LUCIA CRISTIANINI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000071-71.2014.403.6117 - ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000072-56.2014.403.6117 - JULIANO ANTONIO PINTO DANIEL(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000073-41.2014.403.6117 - DORENTINO DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000074-26.2014.403.6117 - JOSE CICERO DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000075-11.2014.403.6117 - WELLIVAN DE OLIVEIRA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000076-93.2014.403.6117 - DAVI DOS SANTOS CUNHA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000078-63.2014.403.6117 - JOSE FLAVIO ALMEIDA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000087-25.2014.403.6117 - CELIA APARECIDA RAMOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000089-92.2014.403.6117 - PAULO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000091-62.2014.403.6117 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000094-17.2014.403.6117 - LUISA ISABEL DE AGUIAR MARCHI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000095-02.2014.403.6117 - NILDA ALVES DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

0000096-84.2014.403.6117 - PAULO SOARES SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000097-69.2014.403.6117 - FRANCISCO APARECIDO DIAS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000130-59.2014.403.6117 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000132-29.2014.403.6117 - VALDIRENE CRISTINA ULTRAMERI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000134-96.2014.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE CASTRO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000135-81.2014.403.6117 - VALDIR ROSSI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000136-66.2014.403.6117 - GIOVANI DONIZETE MINA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000138-36.2014.403.6117 - CELSO MARIANO CARDOSO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002601-19.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIEDSON ALVES VIEIRA

Face o requerimento de fl. 65 e a certidão de fl. 67, nomeio o Dr. Fabio Chebel Chiadi, OAB nº SP200084, para representar os interesses do executado como advogado dativo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se o patrono a dizer se aceita o encargo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001998-43.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA

SENTENÇA Trata-se de uma ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDSON FERNANDO DE SOUZA e JULIANA FRANCISCA SANTANA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na rua Egisto Franceschi, n.º 2000, casa 02, quadra E, Condomínio Residencial Bela Vista, Jaú/SP. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 06/24. A decisão de fls. 27/29, que restou irrecorrida, deferiu a liminar pleiteada. Quando da citação, o réu apresentou ao Sr. Oficial recibo de pagamento da importância que seria a cobrada (fls. 37/38). Em manifestação às fls. 42/43 informou a parte autora que a importância depositada não cobriria todo o débito atualizado, restando ainda valores a serem quitados. Intimada, a parte ré juntou novas guias de depósito às fls. 48/49 e 52/53. Anuindo aos valores depositados, a parte autora requereu o levantamento destes, o que foi deferido à fl. 56. À fl. 69 requereu a autora a extinção da presente demanda pela quitação do débito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. (f. 36). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face do pagamento do débito levado a efeito pela parte ré, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da demanda, resta configurada a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Pelo princípio da causalidade, considerando que o pagamento do débito objeto da demanda ocorreu após o ajuizamento desta, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 100,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8822

MONITORIA

0001789-26.2002.403.6117 (2002.61.17.001789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO BENEDITO APARECIDO GUIRRO X LOURDES KAKOI GUIRRO(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Fica indeferida a pretensão de percepção de verba relativa ao convênio, conforme requerido pelo advogado dativo (fls. 191), visto já ter sido remunerado, conforme solicitação de fl. 136. Posto isto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Nos termos do artigo 475-J, intimem-se os devedores, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 37.677,54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-50.2008.403.6117 (2008.61.17.002608-5) - MIGUEL RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 87/88: manifeste-se a parte autora. Int.

0003982-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003982-1) - MARIA VICENTINA GONZAGA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000670-49.2010.403.6117 - ANTONIO JOAO RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001232-24.2011.403.6117 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 157/164: manifeste-se a parte autora. Int.

0002168-49.2011.403.6117 - JOSE CARLOS GUIDINI X MARIA APARECIDA CAVALCANTI GUIDINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Ante o informado pela CEF à fl. 241, providencie a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, no prazo de 20 (vinte) dias, juntada aos autos dos documentos solicitados pelo perito a fls. 238. Cumprida a determinação, retornem os autos à contadoria. Int.

0000154-24.2013.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora recolheu o valor dos honorários do perito através de guia GRU (fls. 158/159), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora deposite o valor em conta à disposição do Juízo. Após, intime-se o expert para os fins mencionados. Int.

0001860-42.2013.403.6117 - ANDRE FRANCISCO MESSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002443-27.2013.403.6117 - ALVARO RODOLFO DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002611-29.2013.403.6117 - EUNICE RODRIGUES BARBARESCO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 49/50, reconhecida a necessidade de intervenção da CEF nestes autos, foi determinada a remessa dos autos a este juízo federal. Dada vista à CEF, informou à f. 59, verso, que os referidos contratos possuem vínculo apenas com apólices do Ramo 68, ou seja, privadas, razão estas que afastam o interesse do FCVS na lide. Não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Assim, não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à Comarca de Bariri/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Após intimadas as partes, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0002767-17.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS CORREIA REDONDO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE

OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002860-77.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002978-53.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO MESCHINI NETO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000011-98.2014.403.6117 - SIDNEI DONIZETE CORNELIO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial apresentando cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0000025-82.2014.403.6117 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, LUZIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/33). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A

adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000049-13.2014.403.6117 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ANA PAULA DOS SANTOS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos

funditários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000060-42.2014.403.6117 - ROGERIO ADRIANO CLARO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, **ROGÉRIO ADRIANO CLARO**, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/37). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal

prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000063-94.2014.403.6117 - BENTO ADECIO COURA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, BENTO ADECIO COURA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos

funditários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/28). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000083-85.2014.403.6117 - CELIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000192-02.2014.403.6117 - BRUNO RAIMUNDO JUNIOR(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000193-84.2014.403.6117 - JAIR CARLOS FREDERICO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000195-54.2014.403.6117 - ANTONIA ALVES DE SOUZA X HUMBERTO DAMIAO GONCALVES X PAULO ROGERIO DESIDERIO X MARIA IVONE MATOSO X ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA CUSTODIO PINTO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, ANTONIA ALVES DE SOUZA, HUMBERTO DAMIÃO GONÇALVES, PAULO ROGERIO DESIDERIO, MARIA IVONE MATOSO, ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA CUSTODIO PINTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procurações e documentos (f.16/53). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração

básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial

(TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso às partes autoras. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000231-96.2014.403.6117 - MARIA ANTONIO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002287-73.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5)) PAULO SERGIO DE SOUSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

0002924-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-37.2013.403.6117) NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO X PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apretada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-72.2004.403.6117 (2004.61.17.001374-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X JOAO BATISTA NOBREGA(SP040512 - JOAO BATISTA NOBREGA)

Fls. 148/149: manifestem-se os executados, em 05 (cinco) dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000435-77.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANISABEL SILVEIRA MENEGUETI DE CAMPOS

Face o noticiado falecimento da executada, suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, I, do CPC, até ulterior habilitação dos sucessores do autor supracitado.

0001579-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAQUEL FERREIRA(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA)

Fls. 45: defiro a suspensão requerida. Aguarde-se manifestação da exequente em arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002201-68.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MARRETI(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARIRI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pela impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8823

MONITORIA

0002949-52.2003.403.6117 (2003.61.17.002949-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO JOSE ALVES

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000226-11.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LAGES DOS SANTOS(SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-07.2010.403.6117 - ANA ARAUJO DA SILVA NERIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X ARNALDO YASBEK CARNEVALLI X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI X MARCO AURELIO RODRIGUES CARNEVALE(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 231/232 - Defiro o requerimento formulado pela CEF, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002199-98.2013.403.6117 - CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA X GERSON MACHADO LOPES X REGINALDO DANILO FERREIRA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA, GERSON MACHADO LOPES e REGINALDO DANILO FERREIRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f. 09/53). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 57/85), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 87/94), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 113/126). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das

requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 64). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002200-83.2013.403.6117 - ANTONIO MARCOS FERREIRA X MAURI ALEXANDRE ANDRADE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, ANTONIO MARCOS FERREIRA e MAURI ALEXANDRE ANDRADE, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da correção monetária atualmente aplicada aos saldos fundiários, condenando-se as rés ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou outro índice mais adequado à recomposição da moeda, na correção monetária dos saldos do FGTS de janeiro de 1999 até a presente data. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f. 08/44). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 48/75), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A União Federal também compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 78/85), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, também aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 103/116). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, as citações das requeridas, indispensáveis à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC, não se realizaram. Porém, o comparecimento espontâneo das requeridas, com a apresentação de contestações, supre a falta das citações (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Das preliminares e da prescrição A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que tratando-se de correção de depósitos de FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A relação jurídica é estabelecida entre a parte autora e a representante Caixa, gestora do fundo. Neste sentido a Súmula 249 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, excluindo esta última da lide. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Do mérito O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no

artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré CEF na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 55). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002973-31.2013.403.6117 - JURANDIR JORGE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, JURANDIR JORGE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls.12/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de

emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000019-75.2014.403.6117 - ARI CARRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao

recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000021-45.2014.403.6117 - ADMILSON NUNES DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000028-37.2014.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOMINGOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000038-81.2014.403.6117 - ANTONIO ROSSI DE ABREU(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000044-88.2014.403.6117 - APARECIDO PEDRO VIZENTINI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000064-79.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000066-49.2014.403.6117 - ADENIR SEBASTIAO LEITE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000069-04.2014.403.6117 - ANTONIO JOSE LEITE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000088-10.2014.403.6117 - ADEMIR GOMES(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000090-77.2014.403.6117 - ADEUGUSTO VIEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000140-06.2014.403.6117 - EDNA GENESIA DO NASCIMENTO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para a remessa dos autos ao SUDP a fim de que proceda à retificação do cadastro do número do CPF da parte autora, consoante cópia do documento de fl. 25. Após, tornem os autos conclusos.

0000143-58.2014.403.6117 - MARTA REGINA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 75/80) em face da sentença proferida às fls. 71/73, buscando ver sanada a alegada omissão, consistente na ausência de manifestação sobre a exigência de correção monetária prevista no artigo 2º da Lei do FGTS, a manipulação da TR pelo Banco Central, a existência de índices que efetivamente produziram correção monetária e a subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Pleiteia, nessa direção, o acolhimento dos presentes embargos atribuindo-lhes efeito infringente. Relatados brevemente, fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, rejeitando-os, porém, no mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença embargada concluiu pela improcedência do pedido da parte autora, porquanto reconheceu que a taxa referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos depósitos do FGTS. De acordo com jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA 1158238, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 27/10/2010 - grifos nossos) Logo, não há na sentença omissão de modo a ensejar sua correção através dos presentes embargos. Cabe ao embargante, se for de seu interesse, valer-se dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida às fls. 71/73, mas NEGO-LHES PROVIMENTO pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

0000167-86.2014.403.6117 - HELENISIO RAMOS DE JESUS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000194-69.2014.403.6117 - ANDERSON FERNANDO CERECO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000205-98.2014.403.6117 - IVONETE DE QUEIROZ DE JESUS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao

recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000223-22.2014.403.6117 - MERCIA REGINA FORTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 46/51) em face da sentença proferida às fls. 42/44, buscando ver sanada a alegada omissão, consistente na ausência de manifestação sobre a exigência de correção monetária prevista no artigo 2º da Lei do FGTS, a manipulação da TR pelo Banco Central, a existência de índices que efetivamente produziriam correção monetária e a subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Pleiteia, nessa direção, o acolhimento dos presentes embargos atribuindo-lhes efeito infringente. Relatados brevemente, fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, rejeitando-os, porém, no mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença embargada concluiu pela improcedência do pedido da parte autora, porquanto reconheceu que a taxa referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos depósitos do FGTS. De acordo com jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA 1158238, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 27/10/2010 - grifos nossos) Logo, não há na sentença omissão de modo a ensejar sua correção através dos presentes embargos. Cabe ao embargante, se for de seu interesse, valer-se dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida às fls. 76/78, mas NEGO-LHES PROVIMENTO pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

0000224-07.2014.403.6117 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 80/85) em face da sentença proferida às fls. 76/78, buscando ver sanada a alegada omissão, consistente na ausência de manifestação sobre a exigência de correção monetária prevista no artigo 2º da Lei do FGTS, a manipulação da TR pelo Banco Central, a existência de índices que efetivamente produziriam correção monetária e a subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Pleiteia, nessa direção, o acolhimento dos presentes embargos atribuindo-lhes efeito infringente. Relatados brevemente, fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, rejeitando-os, porém, no mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença embargada concluiu pela improcedência do pedido do autor, porquanto reconheceu que a taxa referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos depósitos do FGTS. De acordo com jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela

parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA 1158238, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 27/10/2010 - grifos nossos) Logo, não há na sentença omissão de modo a ensejar sua correção através dos presentes embargos. Cabe ao embargante, se for de seu interesse, valer-se dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida às fls. 76/78, mas NEGO-LHES PROVIMENTO pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

0000232-81.2014.403.6117 - MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA - ME X MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIELO S.A

À luz da atual jurisprudência, a simples condição de pessoa jurídica não retira do requerente o direito de demandar ao abrigo da gratuidade judiciária. No entanto, necessário se faz à análise, no caso concreto, se a entidade apresenta resultados negativos de sua gestão, demonstrando sua incapacidade de arcar com os custos do processo. Assim, assino o prazo de dez dias para que a requerente apresente prova cabal neste sentido, juntado aos autos cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000048-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000048-5) - EDSON RICARDO BALBINO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeça-se Alvará Judicial, para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do requerente declinada à fl. 52. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento a título de honorários. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000530-88.2005.403.6117 (2005.61.17.000530-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAIO PEREIRA. A credora desistiu de prosseguir na presente execução (fls. 80/81). É o relatório. De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o réu, embora citado, permaneceu silente não constituindo advogado para manifestação nos autos. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) Fls. 135/136 e 141: manifeste-se a parte executada.Int.

0001515-13.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAVEL MECANICA E PECAS LTDA. - EPP X LUIZ FERNANDO GIGLIOTTI X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X MARCO ANTONIO GIGLIOTTI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAVEL MECÂNICA E PEÇAS LTDA-EPP, LUIZ FERNANDO GIGLIOTTI, ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI e MARCO ANTONIO GIGLIOTTI. A credora requer a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI do CPC, porquanto renegociou a dívida com os executados (fls. 89). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Em contrapartida, o art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Com efeito, as partes renegociaram o débito, objeto desta demanda, de modo a consolidar situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento desta execução. Assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. os arts. 158, parágrafo único, e 267, VI e VIII, que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Afinal, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-06.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JUDITE PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JUDITE PEREIRA SOUZA

Considerando o informado na petição de fls. 86, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000283-29.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA BUENO DA SILVA(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

Fl. 66: manifeste-se a requerida. Int.

0001516-61.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA RODRIGUES DEONIZIO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de uma ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PATRICIA RODRIGUES DEONIZIO, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na rua Egisto Franceschi, n.º 2000, casa 19, quadra B, Condomínio Residencial Bela Vista, Jaú/SP. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 05/21. A decisão de fls. 24/25, que restou irrecorrida, deferiu a liminar pleiteada. Contudo, a reintegração de posse não se concretizou tendo em vista que a parte ré não mais residiria no imóvel objeto da demanda, conforme certidão de f. 33. Inicialmente a CEF pleiteou emenda da petição inicial para que a reintegração de posse se desse contra o terceiro que residiria no imóvel. Porém, em recente manifestação, a parte autora informou a quitação pela requerente dos encargos contratuais, custas e honorários advocatícios pela via administrativa, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI c/c 462, ambos do CPC. (f. 36). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face do pagamento administrativo do débito levado a efeito pela parte

ré, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da demanda, resta configurada a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CINTRA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de uma ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RONALDO CINTRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na rua Egisto Franceschi, n.º 2000, casa 2, quadra D, Condomínio Residencial Bela Vista, Jaú/SP. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 05/18. Ante o valor devido pela parte ré, foi designada audiência de conciliação para o próximo dia 18.02.2014 e postergada a análise do pedido de liminar para após a realização daquela. Quando da citação, o réu apresentou ao Sr. Oficial recibo de pagamento da importância que seria a cobrada (fls. 26/27). Devidamente intimada a manifestar-se, a parte autora informou a quitação pelo requerente dos encargos contratuais e o não pagamento das custas e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI c/c 462, ambos do CPC. (fls.29). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face do pagamento administrativo do débito levado a efeito pela parte ré, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da demanda, resta configurada a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, CANCELO A AUDIÊNCIA AGENDADA e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c 462, ambos do CPC. Pelo princípio da causalidade, considerando que o pagamento do débito objeto da demanda ocorreu após o ajuizamento desta, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 100,00 (artigo 26 do CPC). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-56.2013.403.6117 - AMELIA GONCALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Face o retorno negativo do A.R.(fl.122), defiro o comparecimento da testemunha Osvaldo Arantes da Silva ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4333

EXECUCAO FISCAL

1005592-62.1995.403.6111 (95.1005592-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X IRMAOS COELHO DE MARILIA LTDA ME X JAIME EDUARDO COELHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X TEOTONIO LUIS COELHO DA SILVA

Fls. 423/424: manifeste-se a exequente. Na oportunidade diga acerca da necessidade de manutenção de todos os bloqueios de fls. 403, em face do parcelamento do débito. Por oportuno, regularize o coexecutado Jaime Eduardo Coelho da Silva sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. Int.

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004070-84.2013.403.6111 - MARIA CONCEICAO HERNANDES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/03/2014, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, sito à Rua Paraná, 281, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004509-95.2013.403.6111 - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2014, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, n. 254, Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003842-4) - CREUSA ROSA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por CREUSA ROSA DE ARAÚJO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de atrofia cerebelar e de medula oblongata e cervical (fl. 13), sendo incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa, que sequer foi protocolado. Junta documentos de fls. 09/16. Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 19. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 28/33 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial por não ter a autora indicado em que consiste a sua deficiência. No mérito, pugnou pela

improcedência dos pedidos. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), alegando, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de requerimento via administrativa, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 43/47 e 48/54. Foi proferida decisão excluindo a União Federal do polo passivo da demanda (fls. 72/73). Foi realizado relatório sócio econômico (fls. 89/90), sobre o qual a parte autora permaneceu silente (fl. 92) e o INSS manifestou-se ressaltando que a renda per capita supera o limite legal para a concessão do benefício (fl. 93). Durante a audiência de instrução e julgamento, a autora prestou depoimento e foram ouvidas as testemunhas às fls. 100/109. Foi proferida sentença às fls. 114/116, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Sobreveio petição da autora pugnando pela declaração de nulidade dos atos processuais, uma vez que as publicações ocorreram em nome de advogado baixado junto à OAB/SP (fls. 126/138). Determinou-se a anulação dos atos decisórios a partir da fl. 91 em virtude da falta de intimação do advogado (fl. 146). A autora manifestou-se sobre o relatório sócio econômico às fls. 156/178. Laudo pericial apresentado às fls. 180/186. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial às fls. 188/211. O INSS peticionou informando que o esposo da autora auferia renda de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais e seu filho R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais (fls. 213/219). Novo relatório sócio econômico apresentado às fls. 233/245. Foi prolatada nova sentença às fls. 257/259, julgando improcedente o pedido autoral nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Apelação da parte autora apresentada às fls. 265/302, a qual foi recebida em ambos os efeitos (fl. 304). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que fosse declarada a nulidade da sentença prolatada às fls. 257/259, em razão da ausência de intervenção obrigatória do órgão ministerial em primeira instância, nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93 c/c o art. 5º da Lei 7.853/89. Foi proferida decisão em segunda instância (fl. 313), acolhendo o parecer ministerial, decretando a nulidade da sentença de fls. 257/259 e determinando o retorno dos autos a esta Vara para observância do art. 82, I do Código de Processo Civil, restando assim, por consequência, prejudicada a apelação da parte autora nos termos do art. 557 do CPC. Com o retorno dos autos, foi determinada vista ao MPF (fl. 319). Parecer ministerial às fls. 321/324, manifestando-se no sentido de que não se verificou nos autos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, uma vez que, apesar da autora preencher os requisitos de deficiência e idade, no que tange ao quesito financeiro, restou comprovado, através de informações levantadas no relatório socioeconômico, que a autora tem seu sustento provido por sua família. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Do benefício assistencial O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela

legislação, passo ao exame do caso concreto.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 233/245, informa que o nuclear familiar é composto pela autora, por seu esposo e seu filho. A renda familiar é proveniente do benefício previdenciário que o marido da autora recebe, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e do salário do filho Jonas, no valor de R\$ 1.632,00, perfazendo o montante de R\$ 2.254,00 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais).De acordo com as informações do relatório, a autora reside em imóvel próprio, quitado, situado na área urbana, com valor aproximado de R\$ 200.000,00. A residência tem dimensão aproximada de 10 x 25 m, sendo de 05 cômodos (3 quartos, 1 cozinha, 1 sala e 1 banheiro), mobília razoável e higiene boa. Quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel. Área externa com garagem, cobertura e contra-piso. Possuem um veículo Gol Special/VW, ano: 2000, pertencente ao filho da autora Jonas Tenório de Araújo.As despesas mensais consistem em: alimentação: R\$ 500,00; água: R\$ 26,86; energia elétrica: R\$ 79,47; telefone e internet: R\$ 83,68; transporte: R\$ 14,00; saúde: R\$ 185,20 (parcial - parte dos medicamentos fornecidos pela rede pública e parte custeada pela família); funerária: 80,00 (valor bimestral); cuidadora para a autora: R\$ 622,00.Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar da autora supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores.Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, o que não restou comprovado nos autos.Ainda que se desconsidere o benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), por aplicação analógica do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, a renda per capita continua superando meio salário mínimo, não sendo possível, portanto, falar em miserabilidade. Ademais, a família possui casa própria de valor considerável, internet, carro do ano 2000 e tem condições de pagar uma cuidadora para a autora.No que toca ao requisito da deficiência, esta se fez presente, conforme laudo médico pericial (fls. 180/186), que concluiu ser a autora portadora de incapacidade total e permanente.O laudo médico pericial conclui que a autora apresenta doença que a incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: a periciada apresentou dificuldade de marcha há cerca de 15 anos, ficando em cadeira de rodas. Esta dificuldade foi causada por hipotrofia do cerebelo, e não pode ser revertida. Há incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida cotidiana. A data do início da incapacidade é 24/02/2000 (pg. 13)Logo, conclui o Sr. Perito que o quadro apresentado pela autora gera limitação e restrição nas suas atividades. Sendo incapaz para as atividades laborais e habituais da vida diária. Assim, se faz presente o requisito da deficiência, todavia, no que tange ao requisito da miserabilidade, este não restou comprovado, conforme se verifica na exposição retro, logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe, vez que não presentes todos os requisitos para o concessão do benefício pleiteado.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 181,20 (cento e oitenta e um reais e doze centavos), bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2) - MPC ARTES GRAFICAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Despachado em Inspeção.Fls. 487/507- 1. Cite-se a(o) ré(u) (PFN) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.

0006414-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006414-8) - JOSE MOACIR MORA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por José Moacir Mora em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum no período de 28/04/1986 a 08/05/1986 e do labor especial nos períodos de 13/01/1975 a 02/04/1985 e 29/04/1995 a 22/02/1996 (fls. 02/11).Juntou documentos (fls. 12/40).Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 43).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/63, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.O INSS juntou aos autos laudo técnico ambiental da empresa Dedini Industrom Transformações S/A (fls. 68/74).Foi deferida a antecipação dos efeitos da

tutela determinando a averbação do período de labor comum de 28/04/1986 a 08/05/1986 e do período de labor especial de 13/01/1975 a 02/04/1985 e de 29/04/1995 a 22/02/1996 (fls. 77/83). Houve réplica (fls. 90/98). O INSS informou o cumprimento da decisão e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 100/102). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Período Comum Pretende o autor a averbação do período de 28/04/1986 a 08/05/1986 laborado junto à empresa Colina Mercantil de Veículos S/A e devidamente registrado em sua CTPS juntada à fl. 19. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, determino a averbação desse período.

Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi

estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por

consequente, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o

próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/01/1975 a 02/04/1985 e de 29/04/1995 a 22/02/1996. No período de 13/01/1975 a 02/04/1985 o autor trabalhou para Dedini Industrom Transformadores S/A, no setor de montagem, onde exerceu a função de montador de transformador, com as atribuições de montar transformador de ALTA E BAIXA TENSÃO, soldando flexíveis e fazendo ligações de fio de cobre com solda oxiacetilênica e estanho, confeccionava transformadores das mais variadas potências, solicitava materiais junto ao almoxarifado, transportava os transformadores prontos para o setor de estufa para secagem e posteriormente para o setor de teste do mesmo, usando ponte rolante.. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor, em que pese o nome da sua função, exercia atividades típicas de soldador, o que permite o enquadramento do período nos termos do 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 29/04/1995 a 22/02/1996 o autor trabalhou para AVA Auto Viação Americana S/A, no setor tráfego/ônibus, onde exerceu a função de motorista, e esteve exposto a ruídos de 83,7 dB(A), conforme o formulário de fl. 33 e o laudo técnico ambiental de fl. 34. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 37/39), e os períodos comum e especial ora reconhecidos, o autor possui 36 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 31/07/2007. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III -

DISPOSITIVO - Posto isto, revogo em parte os efeitos da antecipação da tutela anteriormente deferidos e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MOACIR MORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 28/04/1986 a 08/05/1986; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período 13/01/1975 a 02/04/1985 e de 29/04/1995 a 22/02/1996; e c) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 31/07/2007. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que mantenha a averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Moacir Mora Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 28/04/1986 a 08/05/1986, laborado na empresa Colina Mercantil de Veículos S/A. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 29/04/1995 a 22/02/1996, laborado na empresa AVA Auto Viação Americana S/A; ea.2) 13/01/1975 a 02/04/1985, laborado na empresa Dedini Industrom Transformadores S/A. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 144.629.756-7 Data de início do benefício (DIB): 31/07/2007 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS (a mais benéfica) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009696-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009696-8) - ALZIRA SANTANA BONFIM (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ALZIRA SANTANA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora que apresenta dor lombar baixa (CID M54.5), espondilose com radículo e com mielopatia lombares (CID M47.1), osteoartrose erosiva e generalizada (CID M 15.4), bem como hipertensão arterial (CID I10), conforme relatório médico fl. 20. A parte autora juntou documentos (fls. 10/21). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), pugnando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado e no mérito, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 42/50. Laudo médico pericial às fls. 54/65. Manifestação das partes sobre laudo pericial às fls. 69/77 e 84. Foi interposto agravo retido às fls. 86/89. Contrarrazões ao agravo fls. 92/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de falta de qualidade de segurado, confunde-se com o próprio mérito da ação. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o perito médico asseverou que a autora é portadora de espondiloartrose vertebral e etiologia degenerativa relacionada a faixa etária (fl. 59). No exame físico geral constatou que a autora possui bom estado geral, não apresentando nenhuma anormalidade nos exames psico-neurológico e ortopédico. Descreve que a autora caminha sem necessidade de apoio e sobe e desce escada com facilidade (fl. 57). Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar

suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALZIRA SANTANA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000405-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000405-5) - JOSE PEREIRA DE MORAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ PEREIRA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora juntou documentos (fls. 10/76). A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 80. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/89). Alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 91). Determinada a produção de prova oral à fl. 111. Sobreveio petição do autor informando a concessão administrativa do benefício e desistindo do feito (fls. 115). Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. No caso em análise, constato que o INSS teve ciência do pedido, não o impugnando, ocorrendo, desta forma, concordância expressa pela autarquia previdenciária (fl. 122), razão pela qual é de rigor a homologação do pedido. Ademais, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por idade na esfera administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-02.2010.403.6109 - ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ALEXANDRO URSULINO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença (fls. 02/13). Sustenta o autor que apresenta fraturas múltiplas da coluna cervical (CID S12.7), traumatismos múltiplos (CID T07), bem como compressão de medula espinal (CID G95.2), posto que foi vítima de acidente automobilístico no ano de 2006, evoluiu com paraplegia cervical, e portanto, é cadeirante, conforme se verifica do teor dos atestados médicos acostados à presente. Juntou documentos (fls. 14/33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/41), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, posto que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na via administrativa antes mesmo da citação. No mérito, impugnou o pedido de concessão do adicional de 25% por não restar demonstrado que o autor necessita de auxílio permanente de terceiros. Laudo médico pericial acostado às fls. 50/55. O INSS teve ciência do laudo médico pericial à fl. 58 e a parte autora manifestou-se sobre ele às fls. 59/66. O pedido de prova oral foi indeferido (fl. 73), tendo a parte agravado da decisão (fls. 74/82). Sobreveio petição do INSS informando que o auxílio doença do autor já foi concedido em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito ante a falta de interesse de agir (fls. 84/93). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 99). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que o INSS em nenhum momento contesta a incapacidade total e permanente do autor, tanto que lhe deferiu administrativamente

o benefício de aposentadoria por invalidez. A controvérsia diz respeito apenas à data de início dessa incapacidade total e permanente, bem como à necessidade de auxílio permanente de terceiros para que o autor exerça os atos da sua via cotidiana. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei nº 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. O adicional de 25%, por sua vez, é devido àquele aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Em suma, no vertente feito, considerando que a qualidade de segurado é incontroversa ante o deferimento administrativo do benefício pleiteado, impende verificar quando teve origem a incapacidade total e permanente do autor e a existência de dependência de auxílio de terceiros para os atos do cotidiano. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor é portador de paraparesia total dos membros inferiores e preserva pequena movimentação na cintura escapular e braços, bilateral. Afirma, ainda, ter ocorrido a perda total da movimentação das mãos. Esclarece que o periciado é incapaz total e definitivamente desde o dia do seu acidente (16/07/2007-pg 29). Não há possibilidade de melhora. Enquadra-se no anexo I número 3 do regulamento da previdência social. Necessita de apoio para todas as tarefas do cotidiano. Não controla evacuação e micção. Conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida cotidiana. Assim, restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a sua dependência de terceiros para os atos do seu cotidiano desde 16/07/2007, o que lhe garante o direito à percepção da aposentadoria por invalidez acrescida do respectivo adicional de 25%. Finalmente, cumpre esclarecer a partir de que data o autor faz jus aos benefícios. Nesse ponto destaco que o próprio INSS ao processar pedidos de concessão de benefícios deve observar a situação mais benéfica ao segurado. No caso dos autos, tinha a autarquia previdenciária condições de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade total e permanente, qual seja, 16/07/2007, motivo pelo qual a essa data deve retroagir a DER. No que diz respeito ao pedido de adicional de 25%, ao contrário, o INSS somente tomou ciência da dependência do autor de outras pessoas por meio da presente ação, motivo pelo qual ele somente é devido a partir da citação a autarquia nestes autos, ou seja, a partir de 11/03/2011 (fl. 37). Nesse sentido os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO ADICIONAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO EM AÇÃO PRETÉRITA. ART. 219 DO CPC. I - A parte autora pleiteou o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, com incidência desde a data do laudo médico realizado na ação de aposentadoria por invalidez, que constatou a necessidade do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida diária. II - Embora o laudo pericial, realizado na ação de aposentadoria por invalidez, tenha concluído que a parte autora necessita do auxílio permanente de terceiros para a realização das suas atividades da vida diária, note-se que, naquela ação, não havia sido pleiteado referido adicional, tendo o INSS tomado conhecimento da pretensão da parte autora tão somente na data da sua citação da presente ação. III - Dessa forma, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido a partir da data da citação do INSS. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 1788238, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 26/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA. DATA DO AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão do autor para seja reconhecida a retroação dos efeitos da decisão que lhe conferiu o direito ao acréscimo de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente, à data do agravamento da incapacitação, decorrente, in casu, de um derrame cerebral. 2. A regra geral firmada para a concessão da aposentadoria por invalidez deve prevalecer, também, no que toca ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. À evidência, a percepção do benefício pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível, tão somente, com a postulação administrativa e o consequente exame médico-pericial. Precedente da Quinta Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 897824, Relator Sebastião Reis Junior, DJE 14/11/2011) Destarte, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/07/2007, data fixada pelo Senhor Perito como termo inicial da incapacidade; e do adicional de 25% sobre aquele benefício a partir de 11/03/2011, data em que o INSS tomou ciência da pretensão de obtenção do referido adicional. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito como início da incapacidade do autor (16/07/2007); e b) CONCEDER o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez deferida ao autor desde a data da citação, 11/03/2011. Sobre

os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do respectivo adicional de 25%, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Alexsandro Ursulino Miranda Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez acrescida do adicional de 25% ante a dependência de terceiros Número do benefício (NB): 31/517.639.134-8 Data de início do benefício (DIB): 16/07/2007 Data do início do adicional de 25%: 11/03/2011 Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deverá, ainda, a Autarquia Previdenciária ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-21.2010.403.6109 - JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por João de Souza Lima Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/08/1975 a 30/11/1992, 01/12/1992 a 22/03/1999 e 03/05/1999 até hoje (fls. 02/22). Juntou documentos (fls. 23/129). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/140, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. O Autor apresentou novos Perfis Profissiográficos Previdenciários, requerendo a exclusão do seu pedido do período de 03/05/1999 até a data de hoje (fls. 143/153 e 157/165). O INSS concordou com o pedido de exclusão do período (fl. 166). Intimada a esclarecer as divergências de intensidades de ruído informadas nos PPPs de fls. 144/146 e 159/162 (fl. 169), o autor informou que sempre esteve exposto a níveis acima dos permitidos, visto que suas funções eram desempenhadas na proporção de 80% (oitenta por cento) no chão de fábrica. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ante a concordância do INSS apresentada à fl. 166, defiro a exclusão do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/05/1999 até hoje. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1975 a 30/11/1992 e 01/12/1992 a 22/03/1992. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal

para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1975 a 30/11/1992 e 01/12/1992 a 22/03/1999. No período de 01/08/1975 a 30/11/1992 o Autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, em diversos setores e funções e esteve exposto a ruídos. Para maior clareza da sentença esse período será dividido em outros dois: a) Período de 01/08/1975 a 25/09/1987: conforme os formulários de fls. 45/58 (que contém em seu bojo declaração de extemporaneidade), o laudo técnico ambiental individual de fls. 59/60, a declaração de fl. 95 e o PPP de fls. 147/150, o autor foi exposto a ruídos de 81,5 a 82,9 dB(A), intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. b) Período de 26/09/1987 a 30/11/1992: conforme o PPP de fls. 147/150 o autor foi exposto a ruídos de 81,5 dB(A), já conforme o PPP de fls. 151/153 foi exposto a ruídos de 62,4 dB(A). Devidamente intimado a esclarecer a divergência, o autor informou que passava 80% (oitenta por cento) do seu período laboral na fábrica e os outros 20% (vinte por cento) no escritório, o que gerou a divergência. Entretanto, somente se pode considerar especial o período laborado se o funcionário for exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente agressivo, o que comprovadamente não ocorria com o autor. Assim, não reconheço a atividade como especial. No período de 01/12/1992 a 22/03/1999, o autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, em diversos setores e funções e conforme o PPP de fls. 147/150 foi exposto a ruídos de 81,5 dB(A), já conforme o PPP de fls. 151/153 foi exposto a ruídos de 62,4 dB(A). Devidamente intimado a esclarecer a divergência, o autor informou que passava 80% (oitenta por cento) do seu período laboral na fábrica e os outros 20% (vinte por cento) no escritório, o que gerou a divergência. Entretanto, somente se pode considerar especial o período laborado se o funcionário for exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente agressivo, o

que comprovadamente não ocorria com o autor. Assim, não reconheço a atividade como especial. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 103/105), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (12/11/2007 - fl. 30) tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 23 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DE SOUZA LIMA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período 01/08/1975 a 20/01/1987; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 12/11/2007 (fl. 30). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando a idade do autor, nascido em 1960, bem como a sua capacidade laborativa, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João de Souza Lima Sobrinho Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/08/1975 a 20/01/1987, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 145.375.136-7 Data de início do benefício (DIB): 12/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006832-84.2010.403.6109 - ANTONIO PEDRO FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO PEDRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que está acometido hipertensão arterial (CID I10), asma (CID J45.9), doença cardíaca hipertensiva (CID I11.9), insuficiência cardíaca (CID I50.9), outras formas de doença isquêmica crônica do coração (CID I25.8), bem como insuficiência coronariana crônica, com quadro clínico de dispnéia e fadigabilidade aos esforços. A parte autora juntou documentos (fls. 15/34). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/58), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 49/58). Laudo acostado às fls. 94/101. Manifestação da parte autor sobre laudo às fls. 115/122. Na mesma petição informou que o autor encontra-se recebendo o benefício assistencial ao idoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa do autor e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário

de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Senhor Expert asseverou que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A epilepsia não causa prejuízo para o periciado, não havendo sequer tratamento atual. E mesmo que houvesse, é compatível com seu trabalho habitual. O periciado não apresenta insuficiência cardíaca. Apresenta ecocardiograma normal (pág. 76). No exame físico também não há sinais de insuficiência cardíaca. Não há sinais de insuficiência respiratória. Nenhum. Seja nos exames subsidiários seja no clínico. Não há alteração cognitiva, o periciado encontra-se orientado no tempo e espaço, fala adequadamente, defende suas posições, tem memória preservada. Concluiu o Perito que não há doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO PEDRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 612,000 (seiscentos e doze reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010403-63.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO BATISTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ APARECIDO BATISTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/107.663.145-0 - DIB 28/05/1998) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (da data de sua aposentação até 02/03/2009), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 56/76). Réplica ofertada às fls. 79/102. Afastada a preliminar argüida pelo INSS de coisa julgada em despacho de fl. 103. Guia de custas processuais devidamente juntada à fl. 112. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato

de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. -

Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0008318-88.2011.403.6103 - DANIEL GUEDES VIEIRA (SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Sentença Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por DANIEL GUEDES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou ao término do curso universitário. Aduz o autor que em virtude do falecimento de seus pais em um acidente automobilístico, recebe atualmente pensão por morte n.º 117.430.321-0, no valor de R\$ 609,98 (seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos). Assevera que atualmente está matriculado no primeiro período do curso de Ecologia do Instituto de Biociências da Universidade Paulista, campus de Rio Claro e necessita da manutenção da pensão previdenciária para custear seus estudos e prover suas despesas pessoais. Acosta com a inicial os documentos fls. 13/25. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 37/39. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fl. 41. Determinou-se a realização de prova oral pretendida pela parte autora fl. 45. Sobreveio petição da parte autora na qual informou o falecimento testemunha e requereu o julgamento da lide, com base nas provas documentais acostadas nos autos (fl. 50). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados, ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se: (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. A Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social, dispõe no artigo 201 caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194, também da Constituição Federal, que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195, do mesmo diploma legal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir que o legislador, ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do autor. Nesse sentido: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N.º 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200801733449, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2011 ..DTPB:..) ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N.º 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. ..EMEN:(RESP 200400050278, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00591 ..DTPB:.) No mesmo passo, a Súmula n.º

37 da TNU reza que A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL GUEDES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001053-17.2011.403.6109 - ROSANGELA CALDENCE DE SOUZA GUSTINELLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X LUIZ GUSTAVO GUSTINELLI - MENOR X ROSANGELA CALDENCE DE SOUZA GUSTINELLI(SP080984 - AILTON SOTERO)

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ROSÂNGELA CALDENCE DE SOUZA GUSTINELLI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUIZ GUSTAVO GUSTINELLI - Menor, visando à inclusão como dependente no benefício de pensão por morte n. 21/147.496.153-0. Aduz que foi casada com Osmar Gustinelli; que solicitou ao INSS o benefício de pensão por morte, uma vez que sua dependente, em razão de pensão alimentícia fixada em separação judicial(Processo 370/2001); que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Juntou documentos às fls. 13/18. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/26, alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do menor beneficiário da pensão como litisconsorte necessário e no mérito, refutou as alegações da autora, alegou não restar caracterizada a dependência econômica e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 31/32. O parquet manifestou-se pela regularização da representação processual em razão da existência de conflito de interesses fl. 51. Determinou-se a nomeação de curador especial fl. 54. Sobreveio petição do menor Luiz Gustavo Gustinelli às fls. 56/58. Réplica ofertada às fls. 62/65. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 67/68. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente da Parte Autora. Nos documentos juntados nos autos em apenso, constata-se que a comprovação do óbito pela certidão que atesta o falecimento de OSMAR GUSTINELLI no dia 03 de outubro de 2.008 e a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que a cópia da CTPS a existência de vínculo empregatício com a empresa Fundfac Fundação de Aços Ltda até 12 de maio de 2008, não tendo sido contestada pela Autarquia-ré. Observa-se ainda nestes documentos que na separação judicial do casal houve a fixação de pensão alimentícia em favor dos filhos no importe de 29% de seu salário líquido mensal, devidamente homologado pelo Juízo. Resta examinar a questão atinente à condição da autora como dependente econômica de seu ex-marido, que no caso não se presume, deve ser efetivamente demonstrada. A dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Destaque-se que esta contribuição não pode ser ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Diante da prova produzida nos autos, não existem elementos seguros para se concluir pela existência de dependência econômica entre a parte autora e o segurado falecido. Isto porque a pensão alimentícia fixada na separação judicial foi expressamente fixada para os filhos, não podendo se presumir que se estendia à autora, ainda que o depósito fosse realizado em sua conta bancária. Lado outro, destaque-se que instada a especificar provas para comprovação de sua pretensão, a parte autora informou que não tinha interesse em sua produção. Portanto, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe incumbia por se tratar de ônus constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Em suma, as provas produzidas nos autos não lograram demonstrar a existência de dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSÂNGELA CALDENCE DE SOUZA GUSTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUIZ GUSTAVO GUSTINELLI e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.S

0003483-39.2011.403.6109 - ELIAS BOAVENTURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇACuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ELIAS BOAVENTURA, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 025.395.883-0, com data de início em 21/06/1995, aos

novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde 16/12/1998, corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 20/26) aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora pode optar pela execução dos valores através de um acordo entabulado na Ação Civil Pública n.º 4911-28.2011.403.6109. Réplica às fls 29/32. Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito bem como habilitasse os herdeiros do autor, vez que consta do DATAPREV informação de cessação do benefício pelo óbito do autor (fl. 34). A parte autora, devidamente intimada do despacho (fls. 34 verso) permaneceu silente (fl. 35 verso). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 21/06/1995 ao autor (fl. 13), houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 15. Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício importava em R\$ 864,90 (fl. 15) e o limite máximo de salário de benefício era de R\$ 832,66. Assim, o valor do benefício previdenciário NB 025.395.883-0 deve sofrer as

adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 025.395.883-0, de titularidade de ELIAS BOAVENTURA, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF n.º 267/2013. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora arcará o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Ante a informação do falecimento do autor, nos termos do artigo 265, inciso I e 1º, alínea b, após a publicação desta sentença o processo permanecerá suspenso até que ocorra a eventual habilitação de herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003628-95.2011.403.6109 - WILSON JOAQUIM DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por WILSON JOAQUIM DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural (de 20/07/1976 a 22/08/1977 e de 05/01/1992 a 20/03/1993) e de tempo de serviço especial (de 21/07/1980 a 06/11/1991), além da manutenção de período especial já reconhecido na esfera administrativa (de 13/04/1993 a 09/11/2000) com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/106). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 109). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que não restou demonstrado o efetivo exercício do labor rural e que, ainda que comprovado, não poderia o período ser computado para fins de carência. Aduziu, também, não ter comprovado o autor especialidade do período laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 113/123). Foram ouvidas, por meio de carta precatória, as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 156/159 e 170/174). O autor apresentou alegações finais (fls. 180/181) e o INSS permaneceu silente (fl. 182). Após, vieram os autos conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com relação à manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 13/04/1993 a 09/11/2000, carece o autor de interesse processual. Referido período já foi reconhecido administrativamente, não havendo qualquer controvérsia pendente sobre ele a ensejar a intervenção judicial. Período de labor rural Pretende o autor o reconhecimento do labor rural nos períodos de 20/07/1976 a 22/08/1977 e de 05/01/1992 a 20/03/1993. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Declaração de exercício de atividade rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Ituverava e Jeriquara de que o autor foi lavrador no período de 20/07/1976 a 22/08/1977 e de 05/01/1992 a 20/03/1993 (fl. 29);b) Declaração de Victor Accácio Mendonça de que o autor foi seu funcionário na Fazenda Cruzeiro no período de 20/07/1976 a 22/08/1977 e de 05/01/1992 a 20/03/1993 (fl. 30);c) Certificado de cadastro do senhor Victor Accácio Mendonça junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 31/33);d) Certidão do Juízo da 60ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo de que o autor declarou-se lavrador quando da expedição do seu título eleitoral em 04/06/1980 (fl. 34); ee) Documentos escolares do autor (fls. 35/37). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. A Declaração da Testemunha (Victor Accácio Mendonça), apesar de escrita, se assemelha a prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Os documentos escolares do autor não esclarecem a sua profissão. Finalmente, o único início de prova material apresentado é a certidão emitida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo. Porém, no período a partir de 1980 (data também da expedição do título eleitoral do autor), o autor exerceu atividade laborativa urbana, motivo pelo qual também não acolho esse documento. Assim, não reconheço o labor rural nos períodos pleiteados. Período de labor Especial Pretendo o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 21/07/1980 a 06/11/1991. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da

saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da

aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante, entre outros, o reconhecimento do labor especial no período de 21/07/1980 a 06/11/1991. No período de 21/07/1980 a 31/08/1985 o autor trabalhou para Indústrias Romi S/A, no setor de almoxarifado, onde exerceu a função de conferente, e esteve exposto a ruídos de 71 dB(A), conforme o formulário de fl. 73 e o laudo técnico ambiental individual de fl. 74. Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. No período de 01/09/1985 a 06/11/1991 o autor trabalhou para Indústrias Romi S/A, no setor de montagem, onde exerceu a função de ajustador montador, e esteve exposto a ruídos de 74 dB(A), conforme o formulário de fl. 75 e o laudo técnico ambiental individual de fl. 76. Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. Considerando que não houve a comprovação nem do labor rural e nem do labor especial, correta a contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 95/97 e, portanto, o indeferimento, na esfera administrativa, do benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-04.2011.403.6109 - ROSELENA DOMINGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ROSELENA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de nefropatia crônica grave e irreversível, além de outros males generalizados. A parte autora juntou documentos (fls. 09/17). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 20. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/29), alegando, em síntese, a falta da qualidade de segurada da autora e a ausência de comprovação da incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Durante audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento do autor por sistema audiovisual (fls. 30/34). Juntado documentos pela parte autora às fls. 35/38. Foi ouvida uma última testemunha arrolada pela autora (fls. 42/43), ficando o depoimento registrado em arquivo áudio visual. Foi apresentado agravo retido pela parte autora às fls. 46/47. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 48/65. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 69/72. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 77. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à perda da qualidade de segurada da parte autora, bem como a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu

valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. Em exame, o Sr. Expert asseverou que a pericianda relata ter em dois mil e nove iniciado um quadro de inchaço, dificuldade de andar, em investigação médica foi detectado problema, sendo encaminhada para realização de diálise. Há um ano e meio fez fistula arterio venosa em braço esquerdo, não está em fila de transplante. Atualmente, faz diálise três vezes por semana, sente tontura. Relata tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus. Atualmente não pratica atividades laborais habituais. Nega a prática de atividades domésticas como limpeza, cozinha, lava louça. Relata como limitação tontura. Refere realizar acompanhamento médico com nefrologista da Santa Casa Piracicaba. Faz uso de metildopa, losartan, lasix, aas, insulina de forma continuada. Enfim, concluiu o Senhor Perito que a autora tem incapacidade laborativa para as atividades habituais e que essa incapacidade é total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, a impossibilitam total e temporariamente para a realização de atividades laborais habituais. Resta agora analisar a manutenção da qualidade de segurada da autora, vez que alega ter laborado como rurícola a vida toda, tendo parado há cerca de um ano. Compulsando os autos verifico que a autora não apresentou qualquer documento que possa servir como início de prova material do trabalho rural. Além disso, as testemunhas arroladas não sabem afirmar ao certo por quanto tempo, onde e com o que a autora trabalhou. Ela própria não soube informar os locais em que trabalhou nos últimos 20 (vinte) anos, só se recordando de ter exercido suas atividades na Fazenda Graminha por cerca de 06 (seis) meses e na fazenda de propriedade do senhor Adão, com vassoura. Apesar de devidamente intimada a especificar provas, a autora manifestou-se de maneira genérica e não apresentou qualquer documento que pudesse indicar o exercício de atividade rural após o seu último vínculo laboral registrado de 26/08/1982 a 08/09/1993. Ocorre que, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração do labor rural para fins de concessão de benefício previdenciário. Logo, considerando que a autora não conseguiu demonstrar conclusivamente o labor rural no período posterior ao trabalho registrado em sua CTPS, de 26/08/1982 a 08/09/1993, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, perdeu ela a qualidade de segurada em 16/11/1994. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Logo, tendo o senhor perito médico fixado como data inicial da incapacidade 21/05/2012, já não gozava mais a autora da qualidade de segurada, motivo pelo qual não faz jus ao benefício ora pleiteado. Apesar das alegações da autora de que está incapacitada desde 28/10/2010, já nessa época não tinha ela mais a qualidade de segurada e, portanto, a antecipação do reconhecimento da incapacidade para essa data em nada interfere no mérito da demanda. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSELENA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.

0004103-51.2011.403.6109 - ANTONIO ALFREDO BUENO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO ALFREDO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.Postula a concessão de benefício assistencial, uma vez que preenche os requisitos, por ser portador de deficiência e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa.A parte autora juntou documentos (fls. 21/48).Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 61.Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 72/85.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 86/89.Laudo médico pericial acostado às fls. 99/107.Manifestação das partes sobre laudo às fls. 110/123.Foi proferida sentença às fls. 130/131.Foi apresentada apelação às fls. 136/176.A Procuradoria Regional da República apresentou parecer às fls. 183/184.O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença anteriormente proferida, determinando a remessa dos autos para regular instrução do feito com participação do Ministério Público Federal (fls. 185/186).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 194/195.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Do benefício assistencial O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 75/83 informa que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua irmã casada, cunhado, sogra da irmã, sobrinho e cunhado da irmã. A renda familiar é de R\$ 1090,00 (mil e noventa reais), proveniente da renda de sua irmã e da sogra de sua irmã.Todavia, a teor do art. 20, 1º da lei 8.742/93 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Logo, no caso em tela, não há de ser computado a renda da irmã casada e da sogra de sua irmã. Observo quanto a este aspecto, que a interpretação do referido 1º deve ser restritiva e portanto literal, na medida em que uma interpretação extensiva, integrando no núcleo familiar a irmã do autor que é casada e a sogra de sua irmã leva à restrição de eventual direito do autor.Assim, no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto apenas pelo autor. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo

a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pelo autor. No que toca ao requisito da deficiência, este não se encontra presente. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que: foi constatado apresentar espondiloartrose em coluna vertebral cervical e lombar, tendo concluído: Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual ou para vida independente. Logo, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Por fim, ressalte-se que o autor possui sessenta anos de idade, não sendo considerado como idoso nos termos da lei do LOAS. Assim, não se fazendo presente o requisito da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.

0004273-23.2011.403.6109 - APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte - NB 139.921.362-5, com data de início em 26/06/2006, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir de 28/05/1991, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz a autora que o benefício de pensão por morte nº 139.921.362-5 decorre do benefício da aposentadoria especial nº 88.089.632-8 concedido ao seu marido em 28/05/1991, que foi limitado ao valor teto o que refletiu na concessão do seu próprio benefício. Pugna pela revisão do benefício de aposentadoria especial do seu marido falecido, bem como do seu benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 20/27). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudicial de prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. Réplica às fls 47/57. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 29/04/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem:(...)Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original)Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios concedidos em data não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 28/05/1991 ao de cujus (fl. 23), houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 99.Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício importava em Cr\$ 110.647,88 (fl. 99) e o limite máximo de salário de benefício era de Cr\$ 92.168,11.Assim, o valor dos benefícios previdenciários NB 88.087.632-8 e NB 139.921.362-5 devem sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar os benefícios NB 88.087.632-8 e NB 139.921.362-5, de titularidade do falecido senhor ESPEDITO GERALDINO e da senhora APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO, respectivamente, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Resolução 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora arcará o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-38.2011.403.6109 - JOSE CARLOS SANTONI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida à fl. 170 destes autos.Argui a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto ao termo parcelas vencidas, uma vez que não esclarece se abrange todo o valor não pago antes do ajuizamento ou apenas o valor não pago após o ajuizamento, bem como não esclarece se o valor pago administrativamente deve ser excluído do conceito de parcela vencida. Os embargos são improcedentes.De início, observo que a sentença mencionou que os valores atrasados foram pagos na via administrativa em 02/08/2013. Esclareceu que o INSS reconheceu a procedência do pleito autoral somente após a sua citação nesta ação em 28/09/2012). Ressaltou que na contestação não houve o reconhecimento do pedido, muito pelo contrário, sustentou preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e no mérito, impugnou os cálculos apresentados para a nova RMI pleiteada (fls. 44/57). Por fim, julgou procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e condenou o INSS ao pagamento dos honorários, que foram

arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Neste contexto, conclui-se do teor da sentença proferida que os honorários advocatícios são devidos sobre todas as parcelas vencidas até a data da sentença (19/08/2013), inclusive sobre as verbas pagas administrativamente, pois o pagamento ocorreu após a citação do INSS (28/09/2012) e da apresentação da contestação (10/10/2012). Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos, uma vez que se encontra tempestivo, mas REJEITO ante a ausência de omissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005074-36.2011.403.6109 - JOSE PINTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSÉ PINTO, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial - NB 088.086.014-6, com data de início em 05/12/1990, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a edição das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/24). O autor emendou a inicial adequando o valor da causa (fls. 27/40). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária (fl. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. Réplica às fls 65/84.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 18/05/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14

da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original)Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJI 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 05/12/1990 (fl. 22) - fora, portanto, do período referido.Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por José Pinto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-43.2011.403.6109 - ALCYR PEREIRA GODOY X OSWALDO GODOY NETO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 74 destes autos.Argúi a embargante que a decisão embargada foi omissa e obscura, devendo se pronunciar expressamente sobre a incidência no presente caso da norma prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.Subsidiariamente, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo de isenção tributária.Os embargos são improcedentes.Pretende a embargante, por via transversa, a alteração do prazo fixado para apreciação do requerimento administrativo eventualmente apresentado pelo autor em cumprimento à determinação de fls. 74.Logo, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de recurso. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 155/169, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões e obscuridades, ficando a decisão mantida inteiramente como está (fls. 74).Fls. 76/81 - Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a formalização de seu requerimento administrativo, nos termos em que determinado às fls. 74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005573-20.2011.403.6109 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Emídio Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/04/1987 a 04/04/1990, 17/05/1990 a 16/01/1991, 08/05/1991 a 22/02/1994, 04/05/1998 a 30/09/2001 e de 01/03/2002 a 21/05/2010 ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/112). Foi emendada a inicial (fls. 117/118). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/135, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/04/1987 a 04/04/1990, 17/05/1990 a 16/01/1991, 08/05/1991 a 22/02/1994, 04/05/1998 a 30/09/2001 e de 01/03/2002 a 21/05/2010 ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante

a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois,

dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera

administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/04/1987 a 04/04/1990, 17/05/1990 a 16/01/1991, 08/05/1991 a 22/02/1994, 04/05/1998 a 30/09/2001 e de 01/03/2002 a 21/05/2010 ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. No período de 01/04/1987 a 04/04/1990 o autor trabalhou para Têxtil Orion Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de monitor, conforme o formulário de fl. 60. Não reconheço a atividade como especial, vez que o único documento apresentado para a comprovação da especialidade do período foi o formulário de fl. 60 que descreve apenas de forma genérica que o autor foi exposto a Calor natural, Poeira e Ruídos sem trazer qualquer especificação de intensidade. Ademais, para as agentes agressivos calor e ruído sempre se exigiram a apresentação de PPP ou laudo técnico ambiental, provas estas que o autor não se incumbiu em produzir. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. No período de 17/05/1990 a 16/01/1991 o autor trabalhou para Nicoletti Indústria Têxtil S/A, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão, e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme o formulário de fl. 64, a declaração de extemporaneidade de fl. 65 e o laudo técnico ambiental de fls. 66/80. Reconheço a especialidade do período, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. No período de 08/05/1991 a 22/02/1994 o autor trabalhou para Ober S/A Oscar Berggren Indústria e Comércio, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de ajudante geral, e esteve exposto a ruídos de 91,7 dB(A), conforme o formulário de fl. 81 e o laudo técnico ambiental individual de fls. 82/83. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi submetido a intensidades de ruídos superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. No período de 04/05/1998 a 30/09/2001 o autor trabalhou para Tramare Tessile Indústria e Comércio Ltda - EPP, no setor produção, onde exerceu a função de tecelão, e esteve exposto a ruídos de 92,3 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/89. Reconheço a especialidade do período, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. No período de 01/03/2002 a 21/05/2010 o autor trabalhou para Tramare Tessile Indústria e Comércio Ltda - EPP, no setor de produção, onde exerceu as funções de tecelão e tecelão noturno, e esteve exposto a ruídos de 92,3 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/89. Reconheço a especialidade do período, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 96), mais o(s) período(s) especial(is) que ora reconheço, o autor possui 22 anos, 04 meses e 11 dias de tempo laborado sob condições especiais. Destarte, conforme a tabela acima, não preencheu o autor o requisito de 25 anos de tempo labor especial necessário à concessão do benefício pleiteado. Como pedido alternativo, porém, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do labor reconhecido como especial em labor comum. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 94/98), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01/07/2010 - fl. 13) tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 23 dias. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o

caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EMÍDIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a: a) RECONHECER e AVERBAR como tempo de serviço especial os períodos 17/05/1990 a 16/01/1991, 08/05/1991 a 22/02/1994, 04/05/1998 a 30/09/2001 e 01/03/2002 a 21/05/2010; b) b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 01/07/2010 (fl. 13). Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Innovativ Indústria e Comércio de Tecidos Ltda percebendo remuneração mensal, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Emídio Pereira Da Silva Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 17/05/1990 a 16/01/1991, laborado na empresa Nicoletti Indústria Têxtil S/A; a.2) 08/05/1991 a 22/02/1994, laborado na empresa Ober S/A Oscar Berggren Indústria e Comércio; a.3) 04/05/1998 a 30/09/2001, laborado na empresa Tramare Tessile Indústria e Comércio Ltda EPP; e a.4) 01/03/2002 a 21/05/2010, laborado na empresa Tramare Tessile Indústria e Comércio Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 152.820.190-3 Data de início do benefício (DIB): 01/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009110-24.2011.403.6109 - JOAO GUALBERTO DE SOUZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO GUALBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença (fls. 02/15). Sustenta o autor que sofre de lumbago com ciática, lombalgia crônica e canal lombar estreito, o que o incapacita para o exercício de sua atividade laboral. A parte autora juntou documentos (fls. 16/39). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/50), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/59). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 71/76. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 78. Sobreveio petição do INSS informando que à época do surgimento da incapacidade, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada (fl. 80). Houve réplica (fls. 88/90). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 97/988). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Cumpre salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito,

impede verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária ou permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor tem histórico de problemas na coluna e está em tratamento de hipertensão arterial. Relata ainda que o autor está Muito, mas muito envelhecido, sarcopênico, desnutrido, descorado, tremulo, sem o menor vigor físico ou mental para o trabalho produtivo.. Conclui que há Envelhecimento acentuado, sem qualidade e que Há incapacidade total e permanente, omniprofissional, no entender deste perito há anos..A incapacidade total e permanente, portanto, restou comprovada. Entretanto, insurge-se o INSS quanto à qualidade de segurado do autor à época do início dessa incapacidade. Aduz a Autarquia Previdenciária que o autor verteu sua última contribuição ao RGPS em 14/05/2009 e, portanto, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, somente manteve a sua qualidade de segurado até 06/2010, motivo pelo qual, tendo realizado o pedido administrativo de concessão do benefício somente 02 (dois) anos após o encerramento do seu último contrato de trabalho, não gozaria mais da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade. No caso dos autos, o senhor perito médico não determinou com precisão a data do início da incapacidade do autor, limitando-se a afirmar que a incapacidade existe há anos, não tendo a parte autora impugnado ou pedido esclarecimentos acerca do laudo pericial. Além disso, o documento de fl. 24 e o documento de fl. 39 não indicam qualquer problema de saúde do autor. Finalmente, os documentos de fls. 28/38 datam de 2011, período em que o autor já havia perdido a sua qualidade de segurado, motivo pelo qual é indevido o benefício pleiteado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO GUALBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009722-59.2011.403.6109 - DAISA CAROLINE MARONESI - INCAPAZ X SUELI APARECIDA BANHARI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por DAISA CAROLINE MARONESI, incapaz, representada por sua mãe, Sueli Aparecida Banhari, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, pelo falecimento de Geraldo Dario Maronesi, pai da autora, desde a data do requerimento administrativo em 20/06/2011. Aduz que requereu o benefício administrativamente e que este não foi concedido pelo INSS sob a alegação da perda da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus, por não restar comprovada a sua invalidez, com o que não concorda. Alega a parte autora sofrer de paralisia cerebral desde a data de seu nascimento, juntando aos autos documentação probatória do alegado (fls. 18/30). Assevera que o falecido genitor era segurado da Previdência Social à época do óbito (fls. 12/17). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 33, bem como antecipada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/44 pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de dependente nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 46/52. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial à fl. 55. Manifestação do MPF às fls. 58/60 pela procedência do pedido. Foi determinada a regularização processual do pólo ativo, em decorrência da inaptidão da parte autora para exercer os atos da vida civil, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil (fl. 72). A parte autora regularizou sua representação processual juntando aos autos procuração e declaração de pobreza firmadas por sua representante legal e genitora, Sueli Aparecida Banhari (fls. 74/76). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 79. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, elencados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impede verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, a saber, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido, e a condição de beneficiária parte autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 17 que atesta o falecimento de Geraldo Dario Maronesi, no dia 02 de junho de 2011. A qualidade de segurado do genitor da autora está comprovada pela CTPS de fl. 14, que atesta que Geraldo Dario Maronesi mantinha vínculo empregatício à época de seu falecimento, iniciado em 01/06/2009, portanto, preenchido o requisito da qualidade de segurado. Resta examinar a questão atinente à condição de dependente e, como consequência, de beneficiária, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei n.º 8.213/91. A condição de dependente de DAISA CAROLINE MARONESI exige a comprovação da existência de deficiência mental ou intelectual, o que restou comprovado através da perícia médica realizada. O laudo elaborado pelo Perito Médico asseverou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida civil. Em exame, o perito médico asseverou que a autora refere ter estudado na APAE, informando que atualmente frequenta a APAE ajudando em cursos profissionalizantes. (Item 6 - Histórico) Em exame físico (Item 7), o Perito Médico aduz que a autora apresenta bom estado geral, hidratada, eupneica e acianótica. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações.

Que comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção de natureza e finalidade do exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante a avaliação pericial, nem suas atitudes o faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade, ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo reduzido. Memória de evocação e fixação preservadas. Infantilizada. Em Considerações (Item 8), o Sr. Perito Médico relata que a periciada apresentou na infância atrofia frontal cerebral e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Que na avaliação ela apresenta deficiência mental leve. É infantilizada e sem pragmatismo. Que não conseguiu competir no mercado de trabalho. Que não tem suficiente capacidade para exercer os atos da vida civil, de forma definitiva. Que a data do início da incapacidade é seu nascimento. Conclui o Sr. Perito que a autora tem incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida civil. De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência da dependência econômica da autora em relação ao seu genitor. Sendo assim, não resta dúvidas quanto ao requisito da dependência econômica que, segundo prevê o artigo 16, I, e 4º da Lei nº 8.231/91, deve ser presumida em relação ao filho que tenha deficiência intelectual ou mental, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470 de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, demonstrados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, a teor do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido desde óbito, ocorrido em 02/06/2011, vez que o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo de 30 dias do falecimento, em 20/06/2011 (fl. 11). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por DAISA CAROLINE MARONESI, representada por sua genitora Sueli Aparecida Banhari em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde 02/06/2011, pelo falecimento de GERALDO DARIO MARONESI. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento em sede administrativa serão objeto de pagamento em Juízo (art. 100, CF/88). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DAISA CAROLINE MARONESI Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 02/06/2011 Número do Benefício: 156.282.982-0 Valor do benefício: A calcular Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I. Vistas ao Ministério Público Federal.

0011291-95.2011.403.6109 - FRANCISCO VIEIRA LEME NETO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO VIEIRA LEME NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que está acometido de problemas em sua coluna e joelho, além de outros males generalizados. A parte autora juntou documentos (fls. 08/38). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 41). O autor juntou documentos médicos mais recentes (fls. 43/57). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/61), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial acostado às fls. 64/71. Manifestação das partes sobre laudo médico às fls. 76/79 e 80. Foi indeferida a produção de nova prova pericial (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há preliminares. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa do autor e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para

sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Senhor Expert asseverou que o autor apresenta o diagnóstico de discopatia degenerativa incipiente em coluna lombar L3 a L5, protusão discal em coluna cervico-dorsal C5 a D1 e bursite trocântera bilateral - CID: M51-9, M50-3, M70-6. Concluiu o Perito que o autor apresenta capacidade laborativa. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO VIEIRA LEME NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0005300-19.2012.403.6105 - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA (SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por DELCACIO JOAQUIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com a incidência do percentual referente ao expurgo inflacionário, referente a janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou os documentos de fls. 07/23. Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002; carência da ação em relação ao IPC de março de 1990; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros; carência da ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, bem como ao IPC de Julho e agosto de 1994; ilegitimidade passiva quanto à indenização compensatória ou multa de 40%; multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90; ônus da prova do autor. No mérito, a ré arguiu prescrição dos juros progressivos e pede a total improcedência (fls. 91/117) Replicou às fls. 122/126 e o relatório. Decido. Primeiro, passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial ao mérito. Da adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002 e da falta de interesse de agir pelo recebimento através de outro processo judicial: não há prova nos autos de que os fatos alegados tenham efetivamente ocorrido (artigo 333, inciso II, do CPC). Do ônus da prova do autor: Não acolho esta preliminar, tendo em vista que no caso destes autos, não vislumbro ausência de documentos imprescindíveis à propositura do feito. Da falta de interesse de agir: confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciada. Da prescrição: o prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos esse prazo não decorreu para parte dos créditos reclamados, não atingindo o direito de fundo. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia a parte autora que incidam em sua conta vinculada do FGTS os expurgos dos planos econômicos Verão e Collor I. Trata-se de matéria pacificada nos tribunais. Quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio

de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20)Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, através da Súmula n. 252, a seguir colacionada:Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmou novo entendimento, acrescentando aos índices previstos na Súmula n. 252 os percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ. AARESP 1150486. 2ª T. Min Rel Herman Benjamin. Publicado no DJE em 03.02.2011) Desta maneira, considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS devem respeitar os seguintes percentuais: junho de 1987 (LBC - 18,02%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (BTN - 5,38%), fevereiro de 1991 (TR - 7,00%), 10,14% (IPC) em fevereiro/1989, 84,32% (IPC) em março/1990, 9,61% (BTN) em junho/1990, 10,79% (BTN) em julho/1990, 13,69% (IPC) em janeiro/1991, e 8,50% (TR) em março/1991.Contudo, no que diz respeito aos expurgos do mês de janeiro de 1989 e março de 1990, os documentos acostados nos autos às fls. 42/57 evidenciam que esta parte do pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pela 2ª Vara Federal de Piracicaba (Processo nº93.0006675-7), com trânsito em julgado para as partes. Logo, faz jus o autor à recomposição do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS em razão de expurgo inflacionário no mês de abril de 1990, com aplicação do índice 44,80% do IPC, ressaltando-se que, com a apresentação de extratos na fase de liquidação, a eventual correção já promovida pela CEF em seara administrativa ou então inexistência de saldo na conta à época dos expurgos serão objeto de análise na fase de liquidação, podendo conduzir à chamada liquidação zero.Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a CEF a recompor o saldo das contas do autor vinculadas ao FGTS com a aplicação do índice de 44,80% (IPC), no mês de abril/90, abatido o índice anteriormente utilizado.Quanto ao expurgo de janeiro de 1989 e março de 1990, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil.Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF.Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736) e tendo em conta a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 10% sobre os valores devidos atualizados a título de honorários sucumbenciais.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-77.2012.403.6109 - CRISTINA MARIA CAMEL(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA1. **RELATÓRIO**Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CRISTINA MARIA CARMEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença (fls. 02/10). Sustenta a autora que está acometida de doença que afeta a sua coluna lombar o que impede a sua movimentação e a incapacita para o trabalho.Juntou documentos (fls. 11/45).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 48.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 58/67).Laudo médico pericial acostado às fls. 96/101.Vieram os autos conclusos.2. **FUNDAMENTAÇÃO**No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como quanto à pré-existência de eventual doença incapacitante.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumprе salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora é portadora de hérnia de disco, dor no ombro direito, dor no punho esquerdo, dor no cotovelo direito, dor cervical. Que possui envelhecimento mais acentuado para a idade, obesidade e sedentarismo. Déficit funcional por limitação dolorosa da amplitude de movimentos do ombro direito, limitação funcional da capacidade motora do membro superior direito. Concluindo pela existência de incapacidade total e permanente omniprofissional que se deu progressivamente ao longo do tempo, com envelhecimento.Finalmente, o perito asseverou que hoje há incapacidade, entende este perito que a incapacidade bem há mais tempo, mas não há elementos para este perito comprovar incapacidade em data anterior à deste exame pericial.Assim, restou comprovada a incapacidade total e permanente da autora, mas a contar da data da realização do exame médico pericial, qual seja, 20/08/2013.Conforme a tela do CNIS que acompanha a presente sentença, a autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual resta comprovada a sua qualidade de segurada. Destarte, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/08/2013, data da realização do laudo médico pericial.Considerando que a autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 20/06/2013, tem ela a faculdade de optar pelo benefício que lhe pareça mais vantajoso.3. **DISPOSITIVO**Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTINA MARIA CARMEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo médico pericial (20/08/2013).Sobre os valores atrasados, compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Cristina Maria Carmel Benefício concedido: Aposentadoria por invalidezNúmero do benefício (NB): 550.689.276-0Data de início do benefício (DIB): 20/08/2013Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deverá, ainda, a Autarquia Previdenciária ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao benefício que pretende perceber: se a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por invalidez ora deferida.Com a informação, intime-se o INSS para que cumpra a decisão final

destes autos bem como a vontade manifestada pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004840-20.2012.403.6109 - ANTONIA HELENA MAZERO LEMOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIA HELENA MAZERO LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença (fls. 02/08). Sustenta a autora que está acometida de doenças que o impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, já que possui lombocia crônica, discopatias lombares associadas à compressões radiculares, de hipertensão arterial e gastrectomia parcial (BII) e gastreite alcalina do coto. Juntou documentos (fls. 09/61). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 63. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/69), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/78). Laudo médico pericial acostado às fls. 92/98. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 102/103. O INSS informou a impossibilidade de transação ante a pré-existência da doença (fl. 105). Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como quanto à pré-existência de eventual doença incapacitante. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico com maus resultados (Síndrome Pós-Laminectomia, onde há dor com componente neuropático), concluindo que há incapacidade total e permanente desde que foi operada e não recuperou a capacidade laboral, em fevereiro de 2012. Afirma, por fim, não haver mais tratamento efetivo para o caso. Assim, restou comprovada a incapacidade total e permanente da autora. O INSS insurge-se, porém, quanto à data de surgimento dessa incapacidade, aduzindo que as doenças que incapacitam a autora são pré-existentes ao seu reingresso no RGPS. De fato, como se pode constatar da tela do CNIS que acompanha a presente sentença, a autora permaneceu vinculada ao RGPS entre 10/07/1976 e 10/12/1976, ou seja, por apenas 06 (seis) meses. Posteriormente, contando já com 49 (quarenta e nove) anos de idade (01/2000), voltou a efetuar os seus recolhimentos, mas agora como contribuinte individual, tendo parado em 09/2000. Na sequência, efetuou novos recolhimentos como contribuinte individual no período de 12/2006 a 03/2007. Do histórico de contribuições é possível verificar que a autora somente verteu ao RGPS cerca de 19 (dezenove) contribuições e apenas voltou a contribuir para o sistema previdenciário com 49 (quarenta e nove) anos de idade. Assim, permaneceu cerca de 24 (vinte e quatro) anos (de 1976 a 2000) sem recolher qualquer valor. De outro lado, o laudo pericial constatou que a autora sofre de dor lombar, com déficit funcional e limitação da amplitude de movimentos nessa região e que houve o envelhecimento sem qualidade. As doenças que acometem a autora e que levaram à necessidade da realização de uma cirurgia são doenças que já existiam há muito tempo e, portanto, são pré-existentes ao seu reingresso no RGPS, exatamente como alega o INSS. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de houve erro médico ou problemas na cirurgia que tenham gerado a incapacidade. Logo, o procedimento foi realizado no intuito de melhorar o estado de saúde já degradado da autora não tendo obtido, porém, ao que tudo indica, o sucesso esperado. Ante todo o exposto é possível constatar que os males que afligem a autora e que acabaram por incapacitá-la são pré-existentes ao seu reingresso no RGPS em 2000 e apenas se agravaram com o transcurso do tempo, o que a levou a voltar a contribuir para o RGPS com idade já avançada e buscar amparo em um sistema que não ajudou a construir. Assim, considerando a pré-existência das doenças e que as contribuições vertidas ao sistema são ínfimas diante do tempo de vida útil, no sentido laboral, que a autora teve, não é possível deferir-lhe a percepção dos benefícios pleiteados.

3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado por ANTONIA HELENA MAZERO LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa cuja cobrança ficará suspensa em virtude dos benefícios conferidos pela Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005046-34.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA PERISSATTO (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ROSELI APARECIDA PERISSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença cessado em 22/04/2012 (fls. 02/09). Sustenta a autora que sofre de DISCOPATIA DEGENERATIVA IMPORTANTE, cujos reflexos são vorazes dores que autora sente na região lombar e ombro direito, impossibilitando-a de executar atividades laborais bem como os afazeres domésticos, e assim a autora vem necessitando do auxílio de parentes e amigos. A parte autora juntou documentos (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/43). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 58/65. Nenhuma das partes, apesar de devidamente intimadas, manifestou-se acerca do laudo produzido (fls. 66 e 68). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação a qual restou infrutífera (fl. 70). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Cumpre salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam, manutenção da qualidade de segurada, período de carência de doze contribuições mensais e incapacidade temporária. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico asseverou que Quanto à coluna não há incapacidade, sendo o maior fator limitante a obesidade e o sedentarismo. Quanto à postura do pé esquerdo, não pode este perito comprovar que é simulação ou fator emocional outro e por isso entende haver incapacidade para atividade laboral habitual, que é braçal. Sem escolaridade e sem qualificação profissional, não tendo como locomover-se, há Incapacidade total e temporária porque não há, atualmente, atividade que possa garantir-lhe o auto-sustento. Não há elementos para este perito comprovar incapacidade em data anterior à deste exame pericial. Assim, impõe-se o acolhimento em parte das conclusões do perito do Juízo o que implica em algumas consequências a seguir expostas. A parte autora pleiteou o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio doença em virtude de problemas na coluna. Com relação a esses supostos problemas o senhor perito atestou não haver qualquer incapacidade, o que demonstra a correção da decisão administrativa de indeferir a prorrogação do benefício de auxílio doença que a autora estava recebendo. O perito médico, porém, atesta haver incapacidade em virtude de problemas nos pés da autora, mais especificamente na postura do pé esquerdo o que, a princípio, a habilitaria à percepção do benefício, ressalvando, porém, a possibilidade de ser possível simulação ou fator emocional outro esclareceu que não definiu este perito se há doença causando a postura do pé. Além de afirmar que não consegue atestar a existência de doença que propicie o entortamento do pé o perito médico informa não haver elementos para afirmar a data de início da possível incapacidade dela decorrente, fixando-a, assim, na data em que realizou a perícia médica e teve acesso aos documentos, exames e à própria autora. Somado a isso, verifico que aos autos somente foram acostados atestados médicos e exames relativos a supostos problemas na coluna da autora, não havendo qualquer elemento que possibilite a aferição de incapacidade anterior à data da perícia produzida nestes autos no que diz respeito aos seus pés. De outro lado, a autora não exerceu qualquer atividade laborativa entre a cessação do benefício de auxílio doença em 22/04/2012 até a data da perícia médica em 20/08/2013. Assim, nesse interregno, devem ser aplicadas as regras previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até

6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do previsto no dispositivo conclui-se que a autora manteve a qualidade de segurada por mais 12 (doze) meses a contar da cessação do benefício, ou seja, até 15/06/2013, quando deveria ter voltado a contribuir para manter a qualidade de segurada. Logo, quando do início da incapacidade em virtude de problemas nos seus pés, em 20/08/2013, já não possuía mais a autora a qualidade de segurada. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI APARECIDA PERISSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005325-20.2012.403.6109 - MARIA CLEUZA SACARO BARBOZA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA CLEUZA SACARO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. A parte autora juntou documentos (fls. 12/18). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/41). No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão do benefício, alegando que não restou demonstrado que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. O estudo social foi apresentado às fls. 52/59. A parte autora requereu a produção de prova oral às fls. 63, que foi indeferida às fls. 74. Houve réplica (fls. 64/69). Manifestação do INSS sobre o laudo socioeconômico à fl. 70. O Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito às fls. 76/79. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Do benefício assistencial O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de

2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que diz respeito ao requisito etário, verifico que a autora, nascida em 18/04/1942, conta hoje com 71 anos, motivo pelo qual preenchida essa condição para a concessão do benefício. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 52/59 informa que o núcleo familiar é composto pela autora, por seu esposo e por uma filha solteira. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal. De acordo com as informações do relatório, a autora reside em imóvel próprio. A residência da autora encontra-se em boas condições e localização, sendo de 4 cômodos (2 quartos, 1 sala, 1 cozinha), mobília e higiene em boas condições. As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 24,14); - energia (R\$ 168,54); - alimentação (R\$ 250,00); - vestuário (gasto apenas quando necessário); - habitação (própria); - medicamentos (20,00); - telefone/internet (R\$ 102,85). Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar da autora supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, o que não restou comprovado nos autos. Porém, apesar da renda familiar da autora não superar meio salário mínimo por pessoa, principalmente se desconsiderarmos a aposentadoria do seu esposo nos termos do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, verifico, compulsando os autos, que a autora possui em sua residência telefone e internet, gastando com esse serviço o valor de R\$ 102,85 por mês. Além disso, a filha da autora conta com quarenta anos de idade e, portanto tem condições de trabalhar e ajudar nas despesas da família. Finalmente, apesar de desempregada, a filha da autora possui um automóvel strada que gera gastos com combustível, IPVA e manutenção que são suportados pelo benefício recebido pelo seu pai. O relatório social relata, ainda, que o marido da autora trabalha eventualmente como pedreiro, o que permite concluir que os gastos com o automóvel, com a internet e também com a manutenção da autora podem ser por ele suportados, já que mantêm esses bens e serviços apesar da alegada miserabilidade. Assim, não se fazendo presente o requisito da miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005621-42.2012.403.6109 - ROSANGELA DE TOLEDO BARBOSA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ROSÂNGELA DE TOLEDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que apresenta problemas de saúde relacionados à coluna, hipertensão arterial, diabetes mellitus e outros males generalizados, que a impedem de continuar exercendo regularmente suas funções. A parte autora juntou documentos (fls. 12/40). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/61), pugnando, no mérito, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. Foi interposto agravo de instrumento retido às fls. 71/72. Laudo médico pericial às fls. 76/83. Manifestação das partes sobre laudo pericial às fls. 88/92. Foi interposto agravo retido às fls. 130/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante

disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o perito médico asseverou que a autora é portadora de artropatia degenerativa difusa, espondiloartropatia degenerativa, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus (fl. 82). Em suas considerações afirma: A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir capacidade laborativa. A diverticulite evoluiu com crises curtas e eventuais. Em caso de piora, se faz uma cirurgia com ressecção parcial do intestino, curativa. Não há alterações no exame físico dos membros superiores e inferiores. Não há perda de força, hipotrofia ou restrição articular. Por fim, concluiu o Senhor Perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSÂNGELA DE TOLEDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006235-47.2012.403.6109 - ALTAIR CORREIA DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Altair Correia de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 01/10/1985 a 04/01/1987, 07/01/1987 a 17/06/1990, 22/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/06/1998, 15/01/2002 a 30/07/2004, 09/08/2004 a 06/03/2006 e 13/02/2008 a 24/02/2012 (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/42). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/53, pugnando no mérito pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Especial Pretende ainda o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/10/1985 a 04/01/1987, 07/01/1987 a 17/06/1990, 22/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/06/1998, 15/01/2002 a 30/07/2004, 09/08/2004 a 06/03/2006 e 13/02/2008 a 24/02/2012. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que

seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário

preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De

06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia também o reconhecimento do labor especial no período de 01/10/1985 a 04/01/1987, 07/01/1987 a 17/06/1990, 22/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/06/1998, 15/01/2002 a 30/07/2004, 09/08/2004 a 06/03/2006 e 13/02/2008 a 24/02/2012.No período de 01/10/1985 a 04/01/1987 o autor trabalhou para Amélio, Alcides e Antonio Bellodi, no setor agrícola, onde exerceu a função de motorista, conforme formulário de fl. 76, sendo a descrição de sua atividade: Safra: Transportava cana-de-açúcar da lavoura para a indústria, trafegando tanto por vias pavimentadas como não pavimentadas. Entressafra: Transportava mudas de cana-de-açúcar na lavoura para o plantio. Reconheço o período como de labor especial, uma vez que a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n. 53.831/64.No período de 07/10/1987 a 17/06/1990 o autor trabalhou para Usina Açucareira de Jaboticabal S/A, onde exerceu a função de motorista. Não reconheço o período como de labor especial, uma vez que não existem informações nos autos que evidenciem que o transporte conduzido pelo autor era caminhão, o que se faz necessário para o enquadramento no item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n. 53.831/64.No período de 22/06/1990 a 05/03/1997 o autor trabalhou para Sylce - Transportes Rodoviários Ltda, no setor agrícola, onde exerceu a função de motorista,

conforme formulário de fl. 64, sendo a descrição de sua atividade: Sua atividade consistia em dirigir caminhão tanque transportando produtos inflamáveis com peso aproximado de 45.000 kg conduzindo o veículo por estradas municipais, estaduais e federais até os locais de carga e descarga do produto. Reconheço o período como de labor especial, uma vez que a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n. 53.831/64. Com relação aos períodos 06/03/1997 a 09/06/1998, 15/01/2002 a 30/07/2004, 09/08/2004 a 06/03/2006, não os reconheço em razão de não ter sido apresentado laudo ou PPP referente ao período. No período de 13/02/2008 a 24/02/2012, o autor trabalhou para IC Transportes Ltda, no setor transporte, onde exerceu a função de motorista carreteiro, conforme formulário de fl. 110, sendo a descrição de sua atividade: Dirige os caminhões da empresa, realizando o transporte de produtos líquidos inflamáveis acondicionados e tanques. Não reconheço o período como de labor especial, uma vez que o ruído é inferior ao limite legal. No que tange ao agente agressivo físico, não consta especificação. Por fim, em relação ao agente químico, o EPI é eficaz. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 104/105), o autor possui tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro dias), razão pela qual não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 24/02/2012. Consoante a mesma planilha, também não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não cumpriu o pedágio. Assim, parcialmente procedente o pleito autoral. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALTAIR CORREIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação como tempo especial os períodos de 01/10/1985 a 04/01/1987 e 22/06/1990 a 05/03/1997. Deixo, também de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os seus requisitos. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Deixo de conceder a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar perigo de demora, vez que o autor exerce atividade laborativa. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Altair Correia de Souza Tempo de serviço especial reconhecido 01/10/1985 a 04/01/1987 22/06/1990 a 05/03/1997 Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 42/155.919.442-9 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-98.2012.403.6109 - ANTONIO MARCELO PEDROSO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ANTONIO MARCELO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário (NB 42/106.235.228-6). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). É o breve relatório. Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confirma-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial

provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22/03/1997 (fl. 21). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 13/08/2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Posto isto, acolhendo a arguição de decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0006830-46.2012.403.6109 - OSWALDO JOAO STEIN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por OSWALDO JOÃO STEIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 155/165, alegando, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/176. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando o pedido de fls. 16 e a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/07/1991 (fl. 73). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 30.08.2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Posto isto, acolhendo a arguição de decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0008897-81.2012.403.6109 - CARLOS GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Reconheço de ofício a existência de erro material na sentença de fls. 86/95, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser substituída nos termos do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região a tabela a seguir: Nome: Carlos Gomes Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/02/1981 a 23/10/1981, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda; a.2) 01/05/1984 a 30/06/1988, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria

Ltda;a.3) 09/01/1989 a 26/09/1995, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda; ea.4) 01/07/1996 a 22/12/2010, laborado na Empresa Eacial Equipamentos e Acessórios Industriais e Agrícolas Ltda.No mais, a sentença de fls. 86/95 permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0009473-74.2012.403.6109 - JOSE JOAO DE PAIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José João de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 01/01/2004 a 27/04/2005, 28/04/2005 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 05/11/2007, além da manutenção do reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/05/1981 a 22/10/1981, 20/04/1982 a 12/12/1982 e de 27/04/1983 a 31/12/2003 (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/46). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Foi requerida a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 50/51). Foi recebida a emenda da inicial (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/65, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 75/78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a especialidade dos períodos de 13/05/1981 a 22/10/1981, de 20/04/1982 a 12/12/1982 e de 27/04/1983 a 31/12/2003 já foi reconhecida na via administrativa, carece o autor de interesse processual, posto não haver qualquer controvérsia envolvendo esses períodos. O reconhecimento, porém, deve ser antecipado à data do primeiro requerimento administrativo do autor, qual seja, 05/11/2007, posto que a questão atinente à apresentação da documentação do autor quando do primeiro ou do segundo requerimento administrativo não foi objeto de contestação pelo INSS o que permite presumir que os documentos apresentados nas duas ocasiões foram os mesmos. Passo, agora, à análise do mérito. Conforme se infere da inicial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 01/01/2004 a 27/04/2005, 28/04/2005 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 05/11/2007, e a consequente conversão da sua aposentadoria para especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação

em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/01/2004 a 27/04/2005, 28/04/2005 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 05/11/2007. No período 01/01/2004 a 27/04/2005 o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio, no setor de manutenção mecânica onde exerceu a função de soldador III, e esteve exposto a ruídos de 86,5 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. No período de 28/04/2005 a 28/02/2007, o autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio, no setor de oficina caldeiraria, onde ocupou o cargo de soldador III, e esteve exposto a ruídos de 86,5 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 22/24. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. No período de 01/03/2007 a 05/11/2007, o autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio, no setor de oficina caldeiraria - COPI, onde exerceu a função de soldador III, e esteve exposto a ruídos de 86,5 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somado àqueles já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (fl. 29), constato que em 05/11/2007 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 45), contava o autor, consoante planilha que segue, com 25 anos, 07 meses e 24 dias de tempo especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JOÃO DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/2004 a 27/04/2005, 28/04/2005 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 05/11/2007; eb) CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.671.333-7) em aposentadoria especial, a qual deve ser concedida a partir da DER 05/11/2007 - fl. 45. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. Sobre os valores atrasados, compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios,

arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: JOSÉ JOÃO DE PAIVA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/01/2004 a 27/04/2005, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio;a.2) 28/04/2005 a 28/02/2007, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio; ea.3) 01/03/2007 a 05/11/2007, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio.Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício a ser revisado (NB): 146.671.333-7Data de início do benefício (DIB): 05/11/2007Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009478-96.2012.403.6109 - CELSO RIBEIRO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CELSO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período especial.A parte autora juntou documentos (fls. 23/113).A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 143.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 149/175). Alega, no mérito, que a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido, pugnando, ao final, pela sua improcedência.Sobreveio petição de desistência às fls. 184/185, em razão de estar pleiteando administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Intimado, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. Insta salientar que em caso de apresentação de recusa, é necessário que o pedido seja devidamente fundamentado e justificado, não bastando a simples alegação de discordância.Nesse sentido, a decisão que a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997).5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432, Processo: 200601427222, UF: PR, Órgão Julgador:Primeira Turma, Data da decisão: 12/02/2008, Documento: STJ000820266, Fonte DJ DATA:27/03/2008, PÁGINA:1, Rel. LUIZ FUX) No caso em análise, constato que não houve recusa expressa pela autarquia previdenciária, razão pela é de rigor a homologação do pedido.Ademais, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), devidamente atualizados, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009921-47.2012.403.6109 - ANTONIO BONFANTI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BONFANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com a incidência do percentual referente ao expurgo inflacionário, referente a janeiro/89, abril, maio, julho, agosto, outubro/90 e janeiro, fevereiro e março/91. Juntou os documentos de fls. 09/26. Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002; carência da ação em relação ao IPC de março de 1990; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros; carência da ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, bem como ao IPC de Julho e agosto de 1994; ilegitimidade passiva quanto à indenização compensatória ou multa de 40%; multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90; ônus da prova do autor. No mérito, a ré arguiu prescrição dos juros progressivos e pede a total improcedência (fls. 31/58) Replicou às fls. 63/80 e 81. É o relatório. Decido. Primeiro, passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial ao mérito. Da adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002: não há prova nos autos de que os fatos alegados tenham efetivamente ocorrido (artigo 333, inciso II, do CPC). Do ônus da prova do autor: Não acolho esta preliminar, tendo em vista que no caso destes autos, não vislumbro ausência de documentos imprescindíveis à propositura do feito. Da falta de interesse de agir: confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciada. Da prescrição: o prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos esse prazo não decorreu para parte dos créditos reclamados, não atingindo o direito de fundo. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia a parte autora que incidam em sua conta vinculada do FGTS os expurgos dos planos econômicos Verão e Collor I e Collor II. Trata-se de matéria pacificada nos tribunais. Quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20) Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, através da Súmula n. 252, a seguir colacionada: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmou novo entendimento, acrescentando aos índices previstos na Súmula n. 252 os percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ. AARESP 1150486. 2ª T. Min Rel Herman Benjamin. Publicado no DJE em 03.02.2011) Desta maneira,

considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS devem respeitar os seguintes percentuais: junho de 1987 (LBC - 18,02%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (BTN - 5,38%), fevereiro de 1991 (TR - 7,00%), 10,14% (IPC) em fevereiro/1989, 84,32% (IPC) em março/1990, 9,61% (BTN) em junho/1990, 10,79% (BTN) em julho/1990, 13,69% (IPC) em janeiro/1991, e 8,50% (TR) em março/1991. Logo, faz jus o autor à recomposição do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS em razão de expurgo inflacionário nos meses de janeiro/1989 (IPC - 42,72%), abril/1990 (IPC - 44,80%), maio/1990 (BTN - 5,38%), julho/1990 (BTN - 10,79%), janeiro/1991 (IPC - 13,69%), fevereiro/1991 (TR - 7,00%) e março/1991 (TR - 8,50%), ressaltando-se que, com a apresentação de extratos na fase de liquidação, a eventual correção já promovida pela CEF em seara administrativa ou então inexistência de saldo na conta à época dos expurgos serão objeto de análise na fase de liquidação, podendo conduzir à chamada liquidação zero. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a CEF a recompor o saldo das contas do autor vinculadas ao FGTS com a aplicação dos expurgos nos meses de janeiro/1989 (IPC - 42,72%), abril/1990 (IPC - 44,80%), maio/1990 (BTN - 5,38%), julho/1990 (BTN - 10,79%), janeiro/1991 (IPC - 13,69%), fevereiro/1991 (TR - 7,00%) e março/1991 (TR - 8,50%), abatido o índice anteriormente utilizado. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736) e tendo em conta a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 10% sobre os valores devidos atualizados a título de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010025-39.2012.403.6109 - MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 124) em face da r. sentença proferida às fls. 117/119 destes autos. Argúi a embargante que a sentença é omissa ao não apreciar o pedido subsidiário de desaposentação mediante a restituição dos valores já recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega a autora que não houve pronunciamento acerca do seu pedido subsidiário de desaposentação mediante a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Razão assiste à embargante. Assim, deve ser acrescido à fundamentação da sentença o seguinte excerto: Ocorre que no caso dos autos há uma peculiaridade a ser analisada: a autora, como pedido subsidiário, pretende restituir o que já recebeu a título de aposentadoria especial mediante o desconto de no máximo 30% (trinta por cento) do benefício que passará a receber. Diante dessa informação, buscando tratar com isonomia todos os contribuintes da seguridade social e conforme o entendimento jurisprudencial acima exarado, entendo possível a renúncia ao benefício previdenciário de que hoje goza a autora com a concessão de novo benefício que lhe seja mais vantajoso. Nesse sentido também o seguinte Acórdão: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. CONTAGEM RECÍPROCA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. - O objeto desta demanda consiste no cômputo de todo o tempo trabalhado tão-somente no regime próprio. Neste caso, não incide o artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, pois uma vez praticada a renúncia ao benefício, não há que se falar em pretensão de contagem de tempo concomitante em dois regimes previdenciários distintos. Preliminar rejeitada. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional. - A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior. - O segurado faz jus à renúncia da aposentadoria atual, bem como à certidão do tempo de serviço para contagem recíproca, com aproveitamento do tempo e dos salários de contribuição anteriores e posteriores ao benefício renunciado, mediante a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, conforme determinado na Sentença não recorrida. - Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Reexame Necessário 311806, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 05/02/2014) A concessão de nova aposentadoria, porém, fica limitada à data em que a Autarquia

Previdenciária foi citada nestes autos, vez que somente a partir daí teve conhecimento da pretensão autoral. Já o dispositivo da sentença, deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) CONDENAR o INSS a desconstituir o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/109.187.155-5, concedido à autora em 20/02/1998; b) CONDENAR o INSS a efetuar nova contagem do tempo de contribuição da autora considerando também os períodos por ela laborados após o seu jubileamento; c) CONDENAR o INSS a conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora; e d) DETERMINAR que a AUTORA restitua os valores recebidos até hoje a título de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do novo benefício que lhe será concedido ou de valor equivalente à diferença entre a aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe e a aposentadoria que passará a receber, o que for menor. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sobre os valores atrasados, tanto aqueles a serem pagos à autora quanto aqueles a serem por ela restituídos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/20113, também do Conselho da Justiça Federal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Considerando que a autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falem perigo na demora do provimento jurisdicional, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria Guiomar Carneiro Tommasiello Benefício a ser cancelado: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/109.187.155-5 Novo benefício a ser concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 07/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000009-89.2013.403.6109 - HUGO PEREIRA DE FRANCA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Hugo Pereira de Franca em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 22/01/1974 a 15/08/1981, 24/08/1982 a 28/11/1982, 01/02/1983 a 08/07/1987, 22/09/1987 a 23/10/1987, 01/03/1988 a 24/07/1990, 19/07/1991 a 30/10/1991, 24/04/1992 a 29/11/1992, 13/04/1993 a 14/11/1993, 27/04/1994 a 27/11/1994, 10/04/1995 a 30/10/1995, 01/04/1996 a 30/11/1996, 07/05/1997 a 13/12/1997, 22/04/1998 a 20/12/1998, 19/04/1999 a 07/11/1999, 03/05/2000 a 30/10/2000, 23/05/2001 a 09/12/2001 e 10/06/2002 a 05/11/2002 (fls. 02/21). Juntou documentos (fls. 21/87). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/98, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período. Houve réplica (fls. 101/109). O autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 110) e o INSS permaneceu silente (fl. 111). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 22/01/1974 a 15/08/1981, 24/08/1982 a 28/11/1982, 01/02/1983 a 08/07/1987, 22/09/1987 a 23/10/1987, 01/03/1988 a 24/07/1990, 19/07/1991 a 30/10/1991, 24/04/1992 a 29/11/1992, 13/04/1993 a 14/11/1993, 27/04/1994 a 27/11/1994, 10/04/1995 a 30/10/1995, 01/04/1996 a 30/11/1996, 07/05/1997 a 13/12/1997, 22/04/1998 a 20/12/1998, 19/04/1999 a 07/11/199, 03/05/2000 a 30/10/2000, 23/05/2001 a 09/12/2001 e 10/06/2002 a 05/11/2002. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que

seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário

preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De

06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/01/1974 a 15/08/1981, 24/08/1982 a 28/11/1982, 01/02/1983 a 08/07/1987, 22/09/1987 a 23/10/1987, 01/03/1988 a 24/07/1990, 19/07/1991 a 30/10/1991, 24/04/1992 a 29/11/1992, 13/04/1993 a 14/11/1993, 27/04/1994 a 27/11/1994, 10/04/1995 a 30/10/1995, 01/04/1996 a 30/11/1996, 07/05/1997 a 13/12/1997, 22/04/1998 a 20/12/1998, 19/04/1999 a 07/11/1999, 03/05/2000 a 30/10/2000, 23/05/2001 a 09/12/2001 e 10/06/2002 a 05/11/2002.No período de 22/01/1974 a 15/08/1981 o Autor trabalhou para Painco Indústria e Comércio S/A, no setor de montagem, onde ocupou o cargo de auxiliar de serviços gerais e esteve exposto a ruído, conforme o formulário de fl. 56. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico ambiental ou PPP, provas estas que o autor não se incumbiu em produzir.No período de 24/08/1982 a 28/11/1982 o Autor trabalhou para Cosan S/A Ind. e Com. Unidade Santa Helena, no setor de indústria, onde ocupou o cargo de auxiliar de usina e esteve exposto a ruído de 88 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/59. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de 88 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A)

estabelecido para o período pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 01/02/1983 a 08/07/1987 o Autor trabalhou para Arcor do Brasil Ltda, no setor de empacotamento, onde ocupou o cargo de auxiliar de produção e esteve exposto a ruído de 90 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de 90 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido para o período pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 22/09/1987 a 23/10/1987 o Autor trabalhou para Miori SA Indústria e Comércio, no setor de engarrafamento, onde ocupou o cargo de serviços gerais e esteve exposto a ruídos, conforme o formulário de fls. 62/63. O agente agressivo ruído sempre exigiu, para o seu reconhecimento, a apresentação de laudo técnico ambiental ou PPP, provas essas que a parte autora não se incumbiu em produzir, motivo pelo qual não reconheço a especialidade pleiteada.No período de 01/03/1988 a 24/07/1990 o Autor trabalhou para Cadescar Serviços Gerais SC Ltda, no setor de carga e descarga, onde ocupou o cargo de serviços gerais e esteve exposto a ruídos, conforme o formulário de fls. 64/65. O agente agressivo ruído sempre exigiu, para o seu reconhecimento, a apresentação de laudo técnico ambiental ou PPP, provas essas que a parte autora não se incumbiu em produzir, motivo pelo qual não reconheço a especialidade pleiteada.No período de 19/07/1991 a 05/11/2002 o Autor trabalhou para Cosan S/A Ind. e Com. Unidade Santa Helena, no setor de indústria, onde ocupou os cargos de ajudante de produção, operador de sonda, operador de centrífuga, operador de centrífuga II, operador de centrífuga semi automática e operador de centrífuga II semi-A e esteve exposto a ruídos de 85, 86 e 89 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/69. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997, e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, que tem aplicação retroativa para o período a partir de 06/03/1997.Ressalto, porém, com relação a este último período, que somente aqueles interregnos pleiteados pelo autor serão reconhecidos, quais sejam 19/07/1991 a 30/10/1991, 24/04/1992 a 29/11/1992, 13/04/1993 a 14/11/1993, 27/04/1994 a 27/11/1994, 10/04/1995 a 30/10/1995, 01/04/1996 a 30/11/1996, 07/05/1997 a 13/12/1997, 22/04/1998 a 20/12/1998, 19/04/1999 a 07/11/1999, 03/05/2000 a 30/10/2000, 23/05/2001 a 09/12/2001 e 10/06/2002 a 05/11/2002.Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 75/80), o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo (10/05/2010 - fl. 24), tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 08 dias.Autos nº: 0000009-89.2013.403.6109Autor(a): Hugo Pereira de FrancaData Nascimento: 29/04/1948DER: 10/05/2010Calcula até: 10/05/2010Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?Etec Ltda 01/10/1970 07/04/1973 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 7 dias 31 NãoPainco Indústria e Comércio S/A 22/01/1974 15/08/1981 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 24 dias 92 NãoUsina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool 24/08/1982 28/11/1982 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 13 dias 4 NãoArcor do Brasil Ltda 01/02/1983 08/07/1987 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 17 dias 54 NãoMiori S/A Ind. e Com. 22/09/1987 23/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 NãoTerra Nova Mineradora Ltda 01/03/1988 24/07/1990 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 24 dias 29 NãoUsina Santa Helena S/A 19/07/1991 30/10/1991 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 4 NãoBarrichello Engenharia e Obras 16/12/1991 13/02/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3 NãoUsina Santa Helena S/A 24/04/1992 29/11/1992 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 8 NãoUsina Santa Helena S/A 13/04/1993 14/11/1993 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 27 dias 8 NãoUsina Santa Helena S/A 27/04/1994 27/11/1994 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 8 NãoUsina Santa Helena S/A 10/04/1995 30/10/1995 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 7 NãoUsina Santa Helena S/A 01/04/1996 30/11/1996 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 8 NãoUsina Santa Helena S/A 07/05/1997 13/12/1997 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 4 dias 8 NãoUsina Santa Helena S/A 22/04/1998 20/12/1998 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias 9 NãoUsina Santa Helena S/A 19/04/1999 07/11/1999 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 9 dias 8 NãoCosan S/A Indústria e Comércio 03/05/2000 30/10/2000 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias 6 NãoCosan S/A Indústria e Comércio 23/04/2001 22/05/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 NãoCosan S/A Indústria e Comércio 23/05/2001 09/12/2001 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 6 dias 7 NãoUsina São José S/A 02/05/2002 13/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 NãoCosan S/A Indústria e Comércio 10/06/2002 05/11/2002 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias 6 NãoNão Consta 01/09/2006 30/04/2010 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 0 dia 44 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 8 meses e 2 dias 275 meses 50 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 5 meses e 17 dias 283 meses 51 anosAté 10/05/2010 32 anos, 3 meses e 8 dias 349 meses 62 anosPedágio 1 anos, 8 meses e 23 diasDestarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER 10/05/2010 (fl. 24).Consoante a mesma planilha, porém, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na medida em que atendeu os requisitos à sua concessão.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o

caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Ressalto, por fim, que a reafirmação da DER pleiteada pelo autor não é possível de ser feita, uma vez não constar dos autos e nem do CNIS qualquer comprovação de exercício laborativo posteriormente à data da DER. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HUGO PEREIRA DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 24/08/1982 a 28/11/1982, 01/02/1983 a 08/07/1987, 19/07/1991 a 30/10/1991, 24/04/1992 a 29/11/1992, 13/04/1993 a 14/11/1993, 27/04/1994 a 27/11/1994, 10/04/1995 a 30/10/1995, 01/04/1996 a 30/11/1996, 07/05/1997 a 13/12/1997, 22/04/1998 a 20/12/1998, 19/04/1999 a 07/11/1999, 03/05/2000 a 30/10/2000, 23/05/2001 a 09/12/2001 e 10/06/2002 a 05/11/2002. b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora a partir da DER 10/05/2010 (fl. 24). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando que o autor conta com 65 anos de idade e que a aposentadoria por tempo de contribuição tem valor superior à aposentadoria por idade que hoje ele percebe, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. No mesmo ato, e sem que haja interrupção de pagamento, deverá o INSS promover o cancelamento da aposentadoria por idade que hoje o autor recebe. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Hugo Pereira de Franca Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 24/08/1982 a 28/11/1982, laborado para Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool; a.2) 01/02/1983 a 08/07/1987, laborado para Arcor do Brasil Ltda; a.3) 19/07/1991 a 30/10/1991, laborado para Usina Santa Helena S/A; a.4) 24/04/1992 a 29/11/1992, laborado para Usina Santa Helena S/A; a.5) 13/04/1993 a 14/11/1993, laborado para Usina Santa Helena S/A; a.6) 27/04/1994 a 27/11/1994, laborado para Usina Santa Helena S/A; a.7) 10/04/1995 a 30/10/1995, laborado para Usina Santa Helena S/A; a.8) 01/04/1996 a 30/11/1996, laborado para Usina Santa Helena S/A; a.9) 07/05/1997 a 13/12/1997, laborado para Usina Santa Helena S/A; a.10) 22/04/1998 a 20/12/1998, laborado para Usina Santa Helena S/A; a.11) 19/04/1999 a 07/11/1999, laborado para Usina Santa Helena S/A; a.12) 03/05/2000 a 30/10/2000, laborado para Cosan S/A Indústria e Comércio; a.13) 23/05/2001 a 09/12/2001, laborado para Cosan S/A Indústria e Comércio; e a.14) 10/06/2002 a 05/11/2002, laborado para Cosan S/A Indústria e Comércio. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB): 150.210.835-3 Data de início do benefício (DIB): 10/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-95.2013.403.6109 - MARIA DA CUNHA OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria da Cunha Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 10/15. É o breve relato. Decido. Os documentos acostados nos autos evidenciam que o pedido formulado no presente feito está tramitando em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação (autos nº 0001750-87.2001.403.6109), encontra-se atualmente no TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Resta, portanto,

evidenciada a ocorrência de litispendência, o que impõe a imediata extinção do presente feito, devendo ser observado o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I

0001071-67.2013.403.6109 - LUIZ JORGE ZAMBOM(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ JORGE ZAMBOM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 46/088.436.344-9 - DIB 02/09/1991) com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação (fls. 02/17). Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor do benefício de aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 18/37). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 41/69). Réplica ofertada às fls. 72/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Passo agora à análise do mérito propriamente dito. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, razão pela qual, inexistente a intenção de restituir, indevido o deferimento. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ocorre que no caso dos autos há uma peculiaridade a ser analisada: o autor, como pedido subsidiário, pretende restituir o que já recebeu a título de aposentadoria especial mediante o desconto de no máximo 30% (trinta por cento) do benefício que passará a receber. Diante dessa informação, buscando tratar com isonomia todos os contribuintes da seguridade social e conforme o entendimento jurisprudencial acima exarado, entendo possível a renúncia ao benefício previdenciário de que hoje goza o autor com a concessão de novo benefício que lhe seja mais vantajoso. Nesse sentido também o seguinte Acórdão: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. CONTAGEM RECÍPROCA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. - O objeto desta demanda consiste no cômputo de todo o tempo trabalhado tão-somente no regime próprio. Neste caso, não incide o artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, pois uma vez praticada a renúncia ao benefício, não há que se falar em pretensão de contagem de tempo concomitante em dois regimes previdenciários distintos. Preliminar rejeitada. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional. - A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior. - O segurado faz jus à renúncia da aposentadoria atual, bem como à certidão do tempo de serviço para contagem recíproca, com aproveitamento do tempo e dos salários de contribuição anteriores e

posteriores ao benefício renunciado, mediante a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, conforme determinado na Sentença não recorrida. - Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Reexame Necessário 311806, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 05/02/2014)A concessão de nova aposentadoria, porém, fica limitada à data em que a Autarquia Previdenciária foi citada nestes autos, vez que somente a partir daí teve conhecimento da pretensão autoral.Finalmente, considerando o pedido de concessão do benefício mais vantajoso conforme a aplicação ou não do fator previdenciário, após a realização dos cálculos do novo benefício a ser concedido ao autor pelo INSS, deverá ele ser intimado para que opte pelo que lhe parecer mais vantajoso.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:a) CONDENAR o INSS a desconstituir o benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 46/088.436.344-9, concedido ao autor em 02/09/1991;b) CONDENAR o INSS a efetuar nova contagem do tempo de contribuição do autor considerando também os períodos por ele laborados após o seu jubileamento;c) CONDENAR o INSS a conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, intimando-o para que se manifeste acerca do que lhe for mais benéfico caso haja a possibilidade de concessão dois benefícios distintos;d) CONDENAR o INSS a juntar aos autos as informações constantes do CNIS do autor e a respectiva contagem de tempo de contribuição; ee) DETERMINAR que o AUTOR restitua os valores recebidos até hoje a título de aposentadoria especial mediante o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do novo benefício que lhe será concedido ou de valor equivalente à diferença entre a aposentadoria especial que hoje recebe e a aposentadoria por tempo de contribuição que passará a receber, o que for menor.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Sobre os valores atrasados, tanto aqueles a serem pagos ao autor quanto aqueles a serem por ele restituídos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/20113, também do Conselho da Justiça Federal.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Luiz Jorge Zambom Benefício a ser cancelado: Aposentadoria especial nº 46/088.436.344-9Novo benefício a ser concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 15/03/2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0001188-58.2013.403.6109 - AYRAN DAVI ESGRINHERE DA SILVA X IZAQUELINE ESGRINHERE SANTANA(SP120723 - ADRIANA BETTIN E SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, em que Ayran Davi Esrinhere da Silva, representado por sua genitora Izaqueline Esrinhere Santana, objetiva a concessão de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu pai, Allan Oliveira da Silva, em 15/09/2012. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 30/37, pugnando pela improcedência dos pedidos, pois não preenchidos os requisitos legais.Réplica ofertada às fls. 40/46.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 59/64).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO O auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio reclusão é de R\$ 915,05 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº02, de 06 de janeiro de 2012).A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou-se a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes.A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda.Regulamentando o benefício, dispõem ainda os artigos 116 e 117 do Decreto 3048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do

segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Ressalte-se que, o auxílio-reclusão admite o rateio entre os diversos beneficiários e a ulterior habilitação de dependentes, conforme preceitua o artigo 76 e 77 da Lei nº 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Tais dispositivos, atinentes ao benefício da pensão por morte, são aplicáveis ao auxílio-reclusão, por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91. De fato, o requerente comprovou a condição de dependente, conforme se depreende da certidão de nascimento de fl. 18, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, por ser filho do recluso. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, também reputo preenchido, uma vez que o último vínculo empregatício do pai do autor foi mantido até dezembro de 2012 (fl. 37) e o encarceramento ocorreu em 15/09/2012 (fl. 13). No tocante à baixa renda, verifica-se através de informações obtidas em pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que o último vínculo empregatício do genitor do Autor, mantido com a empresa HENRIQUE USBERTI NETTO & CIA LTDA - ME (fl. 36), perdurou até 12/2012, tendo percebido o valor de R\$ 1.404,44 (mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo que a sua última remuneração ordinária e integral foi de R\$ 2.009,63 (dois mil, nove reais e sessenta e três centavos), referente ao mês de Agosto de 2012 e no mês de Setembro de 2012, recebeu o valor proporcional até o 15º dia trabalhado, equivalente a R\$ 956,37 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme se verifica à fl. 37. São exigidos os seguintes requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a prisão, a qualidade de segurado do instituidor do benefício, a qualidade de dependente do beneficiário, a ausência de remuneração paga pelo empregador ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço e ser o segurado de baixa renda. Portanto, uma vez que não preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-reclusão, considerando não ter atendido o requisito de ser o segurado de baixa renda, em decorrência do último salário-de-contribuição do recluso Allan Oliveira da Silva, tomado em seu valor mensal, ser superior ao valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), atualizado de acordo com a Portaria Interministerial nº 02, de 02/06/2012, não tem o autor direito ao benefício vindicado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por AYRAN DAVI ESGRINHERE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.

0001219-78.2013.403.6109 - DEVAIR PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Devair Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o pagamento dos valores atrasados com relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos entre 17/10/2006, data de seu requerimento administrativo, a 05/09/2007, data em que foi concedido o benefício. A parte autora juntou documentos às fls. 06/214. O benefício da gratuidade judiciária foi deferido às fls. 216. Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, e prescrição quinquenal, vez que o autor pleiteia o pagamento de valores supostamente devidos no período de 17/10/2006 a 05/09/2007, embora a presente ação tenha sido ajuizada

somente em 27/02/2013. No mérito, postula pela improcedência do pedido. (fl. 220/221) Réplica ofertada às fls. 224/225. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não é necessário o ingresso na esfera administrativa, podendo ingressar no judiciário quando houver lesão ou ameaça de lesão ao seu direito. Outrossim, não acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal sustentada pelo INSS. Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia do Mandado de Segurança nº 2007.61.09.006401-6 (fls. 23/31), impetrado em 20/06/2007, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O processo transitou em julgado em 28/09/2012 (fl. 210). Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 20/06/2007, estão prescritas somente as parcelas anteriores a 20/06/2002. Todavia, a pretensão do autor é de condenar a autarquia a pagar o montante atrasado entre 17/10/2006 e 05/09/2007, sendo, portanto o período anterior à data de prescrição. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DEVAIR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício do autor relativamente ao período de 17/10/2006 a 05/09/2007. Sobre o valor da condenação incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal ou outra que a suceder. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

0001654-52.2013.403.6109 - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a revisão dos cálculos da aposentadoria por invalidez, objetivando a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, que considera a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do indivíduo (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/16). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/32) aduzindo a carência da ação por falta de interesse de agir, vez que o benefício já foi revisado em virtude de acordo homologado em Ação Civil Pública. Juntou documentos (fls. 33/58). Réplica às fls 61/64. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o ajuizamento de ação civil pública não obsta a propositura da ação individual. De acordo com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor não induz litispendência em relação às ações individuais propostas em que não requerida suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. Pretende a parte autora a revisão dos cálculos da aposentadoria por invalidez, aplicando-se o artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, que prevê que a renda mensal inicial deve ser apurada com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Este dispositivo se aplica aos seguintes benefícios: - aposentadoria por invalidez, - aposentadoria especial, - auxílio doença, - auxílio acidente. A respeito da aplicação do referente artigo deve ser exposto o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DE BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ARTIGOS 61 E 44 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em abril/2003, o qual é resultante da transformação do benefício anterior de auxílio-doença que ele vinha percebendo, concedido em fevereiro/2001, em cujo cálculo da renda mensal inicial foram consideradas as disposições da Lei 8.213/91, na redação em vigor nas datas de concessão dos respectivos benefícios. 2. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo revela que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor foi calculada tomando por base a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu período de contribuição, em conformidade com o art. 29 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, originando um salário-de-benefício de R\$ 1.328,25 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual incidiu o coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) previsto no art. 61 da Lei 8.213/91. 3. A Carta de Concessão/Memória de cálculo da aposentadoria por invalidez do autor demonstra que a sua RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do anterior de auxílio-doença, devidamente atualizado, com a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto na legislação de regência. 4. A regra de cálculo estabelecida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, somente se aplica se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio-doença com

períodos posteriores de atividade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência do e. STJ. 5. A prova dos autos revela que não houve ilegalidade na apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que foram observadas as disposições da legislação então em vigor. 6. Apelação desprovida. (Processo AC 200701990426704 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990426704 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:467). Verifica-se no caso em análise que houve aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91, o qual prevê que a RMI deve ser fixada, nos casos em que o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, considerando como salário-de-contribuição no período, o salário de benefício que serviu para cálculo da renda mensal, devidamente reajustado, não podendo ser inferior a um salário mínimo. Essa hipótese só deve ser aplicada nos casos de períodos intercalados de gozo de auxílio doença com períodos posteriores de capacidade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão do benefício por incapacidade. De acordo com o CNIS fl. 35, não existem períodos de trabalho intercalados com auxílio doença, razão pela qual deve ser aplicado o inciso II do artigo 29 da lei 8.213/91. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para determinar que a autarquia ré efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício, aplicando inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada e aplicação de juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0001672-73.2013.403.6109 - ORLANDO COLEONE(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ORLANDO COLEONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 33/48, alegando, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/70. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confirma-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 14/09/1993 (fl. 28). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 13/03/2013 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Posto isto, acolhendo a arguição de decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é

beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0001673-58.2013.403.6109 - ANESIO HILARIO TOBALDINI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ANÉSIO HILÁRIO TOBALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 37/54, alegando, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/72. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 12/08/1996 (fl. 28). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 13/03/2013 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Posto isto, acolhendo a arguição de decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-79.2013.403.6109 - OSWALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por OSWALDIR ANTONIO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/109.450.803-6 - DIB 19/05/1998) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (14 anos, 4 meses e 13 dias), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de ação do autor, bem como a prescrição das parcelas vendidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 84/94). Réplica ofertada às fls. 98/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida

renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não

mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

0001809-55.2013.403.6109 - RACHEL TIBURCIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por RACHEL TIBURCIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/143.126.293-0 - DIB 24/01/2007) com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação (fls. 02/05). Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe e da aposentadoria que passará a receber. Juntou documentos (fls. 06/81). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (fls. 86/93). Réplica ofertada às fls. 98/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados

obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, razão pela qual, inexistente a intenção de restituir, indevido o deferimento. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ocorre que no caso dos autos há uma peculiaridade a ser analisada: a autora, como pedido subsidiário, pretende restituir o que já recebeu a título de aposentadoria especial mediante o desconto de no máximo 30% (trinta por cento) do benefício que passará a receber. Diante dessa informação, buscando tratar com isonomia todos os contribuintes da seguridade social e conforme o entendimento jurisprudencial acima exarado, entendo possível a renúncia ao benefício previdenciário de que hoje goza a autora com a concessão de novo benefício que lhe seja mais vantajoso. Nesse sentido também o seguinte Acórdão: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. CONTAGEM RECÍPROCA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. - O objeto desta demanda consiste no cômputo de todo o tempo trabalhado tão-somente no regime próprio. Neste caso, não incide o artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, pois uma vez praticada a renúncia ao benefício, não há que se falar em pretensão de contagem de tempo concomitante em dois regimes previdenciários distintos. Preliminar rejeitada. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional. - A

desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior.- O segurado faz jus à renúncia da aposentadoria atual, bem como à certidão do tempo de serviço para contagem recíproca, com aproveitamento do tempo e dos salários de contribuição anteriores e posteriores ao benefício renunciado, mediante a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, conforme determinado na Sentença não recorrida. - Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Reexame Necessário 311806, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 05/02/2014)A concessão de nova aposentadoria, porém, fica limitada à data em que a Autarquia Previdenciária foi citada nestes autos, vez que somente a partir daí teve conhecimento da pretensão autoral.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:a) CONDENAR o INSS a desconstituir o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.126.293-2, concedido à autora em 24/01/2007;b) CONDENAR o INSS a efetuar nova contagem do tempo de contribuição da autora considerando também os períodos por ela laborados após o seu jubileamento;c) CONDENAR o INSS a conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora; ed) DETERMINAR que a AUTORA restitua os valores recebidos até hoje a título de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do novo benefício que lhe será concedido ou de valor equivalente à diferença entre a aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe e a aposentadoria que passará a receber, o que for menor.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Sobre os valores atrasados, tanto aqueles a serem pagos à autora quanto aqueles a serem por ela restituídos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/20113, também do Conselho da Justiça Federal.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilícida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Considerando que a autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falem perigo na demora do provimento jurisdicional, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Rachel Tiburcio Benefício a ser cancelado: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.126.293-2Novo benefício a ser concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 19/04/2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0002037-30.2013.403.6109 - FRANCISCO DIVINO BATISTA RAMOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DIVINO BATISTA RAMOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/145.751.795-4 - DIB 07/02/2008) com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação (fls. 02/17).Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe e da aposentadoria que passará a receber.Juntou documentos (fls. 18/40).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (fls. 45/56).Réplica ofertada às fls. 76/84.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria.O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei.Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração.Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade.Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato.Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito

patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, razão pela qual, inexistente a intenção de restituir, indevido o deferimento. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ocorre que no caso dos autos há uma peculiaridade a ser analisada: o autor, como pedido subsidiário, pretende restituir o que já recebeu a título de aposentadoria especial mediante o desconto de no máximo 30% (trinta por cento) do benefício que passará a receber. Diante dessa informação,

buscando tratar com isonomia todos os contribuintes da seguridade social e conforme o entendimento jurisprudencial acima exarado, entendo possível a renúncia ao benefício previdenciário de que hoje goza o autor com a concessão de novo benefício que lhe seja mais vantajoso. Nesse sentido também o seguinte Acórdão: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. CONTAGEM RECÍPROCA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.- O objeto desta demanda consiste no cômputo de todo o tempo trabalhado tão-somente no regime próprio. Neste caso, não incide o artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, pois uma vez praticada a renúncia ao benefício, não há que se falar em pretensão de contagem de tempo concomitante em dois regimes previdenciários distintos. Preliminar rejeitada.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior.- O segurado faz jus à renúncia da aposentadoria atual, bem como à certidão do tempo de serviço para contagem recíproca, com aproveitamento do tempo e dos salários de contribuição anteriores e posteriores ao benefício renunciado, mediante a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, conforme determinado na Sentença não recorrida. - Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Reexame Necessário 311806, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 05/02/2014) A concessão de nova aposentadoria, porém, fica limitada à data em que a Autarquia Previdenciária foi citada nestes autos, vez que somente a partir daí teve conhecimento da pretensão autoral. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) CONDENAR o INSS a desconstituir o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.751.795-4, concedido ao autor em 07/02/2008; b) CONDENAR o INSS a efetuar nova contagem do tempo de contribuição do autor considerando também os períodos por ele laborados após o seu jubileamento; c) CONDENAR o INSS a conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor; d) CONDENAR o INSS a juntar aos autos as informações constantes do CNIS do autor e a respectiva contagem de tempo de contribuição; e) DETERMINAR que o AUTOR restitua os valores recebidos até hoje a título de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do novo benefício que lhe será concedido ou de valor equivalente à diferença entre a aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe e a aposentadoria que passará a receber, o que for menor. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sobre os valores atrasados, tanto aqueles a serem pagos ao autor quanto aqueles a serem por ele restituídos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/20113, também do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a expedição de ofício à empregadora do autor para apresentação dos salários de contribuição, uma vez que essas informações são acessíveis ao INSS e somente serão necessárias em momento futuro para apuração de valores a serem recebidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Francisco Divino Batista Ramos Benefício a ser cancelado: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.751.795-4 Novo benefício a ser concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 19/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0002103-10.2013.403.6109 - PEDRO PAULO MIGOTTE (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por PEDRO PAULO MIGOTTE, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o pagamento das prestações devidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido, relativamente no período de 06/11/1998 a 01/06/2005. Aduz que pleiteou administrativamente, em 15/10/1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, ensejando a impetração de Mandado de Segurança que lhe conferiu o direito à percepção do benefício. Busca, assim, o pagamento dos valores devidos entre a data fixada como DER naquela ação e a DIP do benefício. Juntou documentos às fls. 07/31 Os benefícios da Justiça

Gratuita foram deferidos (fl. 34).Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminarmente, prescrição quinquenal, vez que o autor pleiteia o pagamento de valores supostamente devidos no período de 06/11/1998 a 01/06/2005. Afirma que, considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado pelo autor em 27/08/2004, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/08/1999, motivo pelo qual o pedido deve ser apenas parcialmente deferido (fls. 36/40).Réplica às fls. 47/48.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Primeiramente, verifico que a parte autora juntou cópia do processo nº 2004.61.09.005757-6, no qual postula o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o indeferimento do pedido na esfera administrativa (DER 15/10/1998) (fls. 12/19). Nesses autos foi proferida sentença às fls. 20/25, reconhecendo os períodos especiais para nova contagem do tempo de serviço. Em reexame necessário, o E. TRF da 3ª Região manteve a sentença de primeira instância, tendo a decisão transitado em julgado em 04/02/2013.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.Acolho, com fundamento no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, a prejudicial de prescrição quinquenal sustentada pelo INSS.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 27/08/2004, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/08/1999.Esclareço que a alegação da parte autora de que a ordem concedida estabeleceu que o ato administrativo prolatado em 1998 era ilegal não é apta a ensejar a alteração do termo inicial do prazo prescricional, posto que, diante desse ato ilegal, permaneceu o autor inerte, dando causa, portanto, à prescrição.No mais, ante mesmo o reconhecimento jurídico do pedido pelo INSS, acolho a pretensão do autor de condenar a autarquia a pagar os valores atrasados do seu benefício previdenciário relativamente ao período de 27/08/1999 a 01/06/2005. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO PAULO MIGOTTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor no período de 27/08/1999 a 01/06/2005.Sobre o valor da condenação incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal ou outra que a suceder.Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004114-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MPC ARTES GRAFICAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 43, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando a existência de erro material quanto ao valor homologado, tendo em vista os valores apresentados pela União em seu aditamento à inicial.Fundamento e DECIDO.Reconheço a existência do erro material apontado, razão pela qual corrijo o dispositivo para que assim passe a constar:Considerando que a embargada não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 12 e 36, fixando o valor da condenação em R\$23.739.75 (vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de principal, e R\$2.215,06 (dois mil, duzentos e quinze reais e seis centavos), relativamente às verbas de sucumbência, tudo atualizado até abril de 2013.No mais, as sentenças de fls. 43 permanecem tal como lançadas, devendo ser trasladada cópia dos cálculos de fls. 12 e 36 para os autos principais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005876-15.2003.403.6109 (2003.61.09.005876-0) - APARECIDO FERREIRA SOARES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE Visto em SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido Ferreira Soares em face do Sr. Gerente da Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste, para ver determinado o afastamento da aplicação da OS 600 e do Decreto nº 3.048/1999 e compelida a autoridade impetrada a se abster de negar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que pleiteia na esfera administrativa (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/94).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96).Foi proferida sentença indeferindo a inicial ante a necessidade de dilação probatória (fls. 105/108).O impetrante apelou (fls. 113/129).A r. sentença proferida foi anulada, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 149/152).O INSS informou que foi deferido judicialmente o benefício pleiteado pelo impetrante (fls. 162/164).Foram prestadas informações e juntada cópia do processo administrativo do impetrante (fls. 165/302).Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, em que pese o deferimento do benefício pleiteado pelo autor pela r. sentença de fls. 163/164 proferida nos autos nº 0006792-

73.2008.403.6109, reconheço o seu interesse processual. Nestes autos, considerando a data do requerimento administrativo, 12/06/1998 e a data do ajuizamento da ação, 01/09/2003, somente estariam prescritas as parcelas anteriores a 01/09/1998. Já naqueles autos, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores a 18/07/2003. Passo, agora, à análise do mérito. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais. Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício. No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal. Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, 3º, e acrescentou os 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar categoria profissional considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais. Acontece que o Poder Executivo da União, através da Medida Provisória 1.663, pelo seu art. 32, com as suas sucessivas reedições, tratou de revogar o 5º da Lei 8.213/91 (Art. 32 - Revogam-se ..., o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, ...), sendo que em seu art. 28 dispôs que O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91... . Inacreditavelmente, antes mesmo da conversão da Medida Provisória em Lei, o Executivo Federal tratou de editar o Decreto 2.782 de 14/09/98, publicado em 15/09/98, regulamentando a MP 1.633-13 de 26/08/98, sendo que o art. 1º dispôs que O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997... . E por fim, derivada da Medida Provisória 1663, foi editada a Lei 9.711 de 20/11/98, publicada em 21/11/98, que convalidou pelo art. 30 todos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24/09/98. Conclui-se da análise da sucessão legislativa acima descrita, que a partir de 28/05/98, por força da Medida Provisória 1663, os segurados que tivessem exercido trabalho sob condições especiais, mas sem preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria comum, não mais poderiam solicitar a conversão do tempo especial em comum, em virtude da revogação do dispositivo legal que a regulamentava (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Foi exatamente este, o entendimento adotado pela autarquia federal quando fez publicar a guereada Ordem de Serviço 600, no seu item 4. O direito à aposentadoria especial é garantia constitucional insculpida no art. 202, II, neste sentido também é o direito de converter todo e qualquer tempo de serviço efetivamente prestado sob condições especiais, em tempo comum, para efeito de contagem para aposentadoria. Desta forma, mesmo com a edição da MP 1663, subsiste, face ao que dispõe a Constituição Federal, o direito de todo segurado converter o tempo de serviço que exerceu em atividade insalubre, perigosa ou penosa, em comum, obedecendo-se os critérios de proporcionalidade entre a aposentadoria especial e a comum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 e 612/98. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.- O Decreto nº 4.827/2003, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Inaplicabilidade das Ordens de Serviço 600 e 612/98.(...)(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 1214258, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 06/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600, 612/98. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPETRANTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 515, 3º CPC. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da

República.II. O objeto do presente mandamus é a suposta ilegalidade da decisão administrativa que, supostamente baseada nas Ordens de Serviço n. 600, 612 e outros atos normativos de natureza administrativa, deixou de enquadrar, como especial, períodos laborados pelo impetrante, e, assim não concedeu a aposentadoria, ante a insuficiência de tempo de serviço.III. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato.IV. Havendo interesse processual, ante a adequação da via, ainda que para parte do pedido deduzido pelo impetrante, há de ser apreciado o mérito do mandado de segurança, devendo ser anulada a sentença que indeferiu a inicial, extinguindo, sem resolução do mérito o feito, por inadequação da via eleita.V. A aquisição do direito de contagem de tempo para aposentadoria especial, bem como para conversão daquele período em tempo de aposentadoria comum, deve ser regido pela legislação da época em que o segurado vinha preenchendo os requisitos exigidos, não sendo admissível que qualquer lei, e menos ainda um ato administrativo, venha a inovar aquela situação de direito já adquirido.VI. A ordem deve ser parcialmente concedida, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda à nova análise do procedimento administrativo objeto da inicial, afastando, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, os ditames das Ordens de Serviço 600, 612/98 e seguintes; assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes na época da implementação das condições para obtenção do benefício e que tenham suprimido direitos do segurado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. VII. Apelação do Impetrante a que se dá provimento para anular a sentença e, com fundamento no disposto no artigo 515, 3º do CPC, conceder parcialmente a segurança.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 226570, Relator Juiz Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 20/05/2013)Assim, tem razão o impetrante ao insurgir-se em face da decisão administrativa que lhe negou a inaplicabilidade da OS 600.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada reanalise o pedido administrativo do autor, abstendo-se, porém, de aplicar o entendimento exarado na OS 600 e no Decreto nº 3.048/1999 no concernente à impossibilidade de conversão do tempo de labor especial em tempo de labor comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de deferir a liminar pleiteada, vez que o autor encontra-se recebendo aposentadoria por tempo de contribuição deferida nos autos do processo nº 0006792-73.2008.403.6109, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0005065-06.2013.403.6109 - MARIO RIBEIRO MIRANDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO RIBEIRO MIRANDA em face do Senhor Gerente Executivo do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo nº 35408.004249/2012-38, restituindo o processo administrativo à competente Junta de Recursos com a diligência devidamente cumprida ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, que implante o benefício Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve o benefício e, por discordar dos termos em que foi concedido, ingressou com pedido de revisão sob o nº 35408.004249/2012-38. Indeferido, recorreu à Junta de Recursos em 04/07/2012. Contudo, a 14ª Junta de Recursos entendeu que o processo não estava devidamente instruído e decidiu baixá-lo em 04/12/2012, para que a Agência cumprisse a diligência, porém, até o momento da impetração do mandamus, não havia tomado as providências cabíveis. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 26). Regularmente notificada a autoridade impetrada informou que em fase de recurso retornou em diligência à agência para que a Procuradoria Federal esclareça se a ação judicial que o segurado move contra o INSS versa sobre o objeto do pedido recursal. Decido. Consta-se que após a impetração do recurso em 14/05/2012, a Junta de Recursos remeteu o processo à Agência de Limeira, que no recebeu em 04/12/2012, para que cumprisse a diligência para melhor instruir o processo. Depreende-se das informações que até o presente momento aguarda-se o cumprimento da diligência no sentido de verificar junto à Procuradoria Federal ação judicial com objeto idêntico. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pela Junta de Recursos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar

está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Lado outro, constata-se que se aguarda a resposta da Procuradoria para finalização da diligência. Pelo exposto, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que com a vinda da resposta da Procuradoria Federal finalize a diligência requerida pela Junta de Recursos, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

0005969-26.2013.403.6109 - SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 881/882 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto à questão da ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório. Os embargos são improcedentes. Observo que a questão da ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório, nada mais é do que o fundamento para o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo debatido e conseqüentemente em nada muda a posição declinada na r. sentença ora embargada. Lado outro, anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 886/891, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 881/882). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER TANK FERREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TANK FERREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA)

Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra WAGNER TANK FERREIRA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 14.082,25 (quatorze mil, oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 27/07/2010, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com o réu, em 02/03/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 25.1937.160.0000189-00 no valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais). Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. Por fim, aduziu que a nota promissória dada como garantia do contrato foi protestada por falta de pagamento. O réu foi citado e opôs embargos alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que o contrato firmado entre as partes é título executivo extrajudicial. No mérito alega excesso de execução, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado e, portanto, os encargos contratuais devem se restringir à correção monetária e a juros limitados a 1% ao mês. Alegou ainda a prática de anatocismo (fls. 32/39). A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado (fls. 45/54). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar: inadequação da via eleita Ao contrário do que alega a parte ré, a via eleita pela Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores é plenamente válida, já que nos termos do artigo 1.102.a do Código de Processo Civil a monitória é a ação cabível quando alguém pretende cobrar uma dívida, lastreada em um documento escrito que, entretanto, não tem eficácia de título executivo, o que corresponde adequadamente à pretensão dos autos. Em que pese o contrato tenha sido assinado por duas testemunhas, nos

termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, falta-lhe outros requisitos para a sua qualificação como título executivo. Logo, adequado o ajuizamento da presente ação monitória pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido o seguinte Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PELO CREDOR. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. MONITÓRIA. VIA HÁBIL À PRETENSÃO. EMENDA DA INICIAL ENSEJADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Por expressa dicção legal, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, subscrito por duas testemunhas. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil. II - Nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 615, IV, CPC), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial. III - Dependendo a apuração do valor da execução que sejam verificados fatos posteriores à emissão do contrato, como o tempo da internação, o material utilizado ou a natureza e a complexidade dos serviços médicos e de enfermagem, carece o documento do requisito da certeza, tornando adequada a via da monitória. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 252013, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/09/2000) Ademais, ainda que se pudesse considerar o contrato juntado aos autos um título executivo judicial, pode o credor optar por cobrar o débito via ação monitória. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O detentor de título executivo extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitória, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito. (STJ, Sexta Turma, Apelação Cível 200438000266742, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/11/2010) Passo agora a análise das questões de mérito propriamente dita. 2.2. Mérito) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. b) Dos encargos moratórios O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. c) Do vencimento antecipado Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de

inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)d) Da capitalização dos jurosNão prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 02/03/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (UM VÍRGULA CINQUENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.(...)Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)e) Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivosNão prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,59% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)3. DISPOSITIVO7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000080-91.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO PIRES DIAS X ISABEL CRISTINA MACHADO DIAS

S E N T E N Ç ACuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ADALBERTO PIRES DIAS E ISABEL CRISTINA MACHADO DIAS, visando à reintegração da posse do imóvel situado no lote de terreno sob n. 15, quadra B (atual rua Luiz Pereira do Prado, 543), do Loteamento Jardim Paineiras, em Limeira/SP, objeto de matrícula 45.345 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP. Assevera que os réus assinaram com o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel. Alega que os réus deixaram de pagar a taxa de arrendamento, configurando infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato, conforme previsto na cláusula décima. Juntou documentos às fls. 08/35. As notificações extrajudiciais restaram-se infrutíferas, conforme fls. 22 e 25. Determinou-se que a Caixa Econômica Federal trouxesse comprovante da notificação extrajudicial para configuração do esbulho, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (fl. 38). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal reque-rendo o prosseguimento do feito em razão da desnecessidade de sua notificação prévia para constituição em mora, uma vez que no contrato entre as partes consta cláusula resolutive expressa nesse sentido (fls. 48/49). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. No caso em apreço, a lei 10.188, de 12/02/2001 rege especificamente matéria relativa ao arrendamento residencial, prevê em seu artigo 9º que findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza a propositura da ação de reintegração de posse. Contudo, não especifica os casos de cláusula resolutive expressa, de modo que deve ser aplicada a legislação de arrendamento mercantil, a teor do artigo 10 da referida lei: Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. No arrendamento mercantil faz-se necessária a notificação prévia para que seja proposta ação de reintegração, mesmo no caso de o contrato conter cláusula resolutive expressa, existindo inclusive súmula a respeito do tema: No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutive expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora (Súmula 369 STJ). Nesse mesma perspectiva deve ser interpretado o con-trato de arrendamento residencial, de acordo com o STJ: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INA-DIMPLENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁ-RIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MER-CANTIL (ART 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a ma-téria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a ne-cessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hi-pótese da existência de cláusula resolutive expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que consti-tui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação pré-via da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutive expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido. (Processo REsp 1099760 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0232545-0 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 RB vol. 568 p. 38) Posto isto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro ex-tinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002433-07.2013.403.6109 - JOSE LEITE NUNES JUNIOR(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç ACuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por JOSÉ LEITE NUNES JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal - CEF, partes nos autos qualificadas, visando a obtenção de alvará para levantamento de saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do requerente (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/19). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Citada, a requerida Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida (fls. 33/41). É o relatório do essencial. Decido. Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário

da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267 VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desprovida de razoabilidade a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela CEF. No mérito, o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS em conta individual do autor. As hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do trabalhador no FGTS encontram-se enumeradas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 que em seu inciso I já prevê a hipótese aplicável aos autos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Em que pese o autor tenha dito em sua inicial que foi demitido em virtude de cometimento de delito, o fato é que conforme se pode verificar do termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 11, em seu item 22, o autor teve seu vínculo laboral formalmente encerrado sem justa causa. No mesmo termo, inclusive, é possível constatar que houve o pagamento de multa de 50% do FGTS, a qual somente é devida quando ocorre esse tipo de rescisão contratual. Assim, nos termos do artigo supra citado tem o autor direito ao levantamento dos valores pleiteados. A questão remanescente, porém, diz respeito ao procedimento para levantamento desses valores, uma vez que o autor encontra-se preso e a única parente está impossibilitada de deslocar-se até uma agência da requerida para promover o levantamento. Conforme o Termo de Cooperação Técnica nº 009/2013 firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Conselho Nacional de Justiça, objetivando desburocratizar e otimizar o processo de saque do FGTS dos trabalhadores que se encontram reclusos no sistema prisional, foi autorizado o levantamento dos valores por parentes até o terceiro grau e também por advogados indicados pelos presos. Parágrafo único. O termo ora firmado prevê que os valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador recluso em regime fechado, poderão ser resgatados a partir de habilitação do trabalhador em juízo e quitação do valor por meio de transferência bancária ou o saque direto em agência bancária da CAIXA por pessoa indicada pelo trabalhador que possua grau de parentesco de até 3º grau ou seu advogado, ou ainda na melhor forma que os partícipes ajustarem no futuro. Assim, preenchido o requisito legal para levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do autor, bem como pleiteado que o levantamento possa ser feito pela sua patrona nestes autos nos termos do acordo de cooperação técnica firmado, é procedente o pleito autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo JOSÉ LEITE NUNES JUNIOR a sacar o saldo integral de sua conta individual do FGTS que se encontra na Caixa Econômica Federal expedindo-se alvará em nome e em favor da sua advogada DRA. MANUELA GUEDES DOS SANTOS, OAB/SP 251.632, portadora do RG 30.423.705-X e do CPF 292.820.898-73, que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. Custas na forma da lei. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Aguarde-

se o trânsito em julgado da presente sentença para expedição do alvará ora deferido. Após o levantamento, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102864-91.1997.403.6109 (97.1102864-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS X JOSE VICENTE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0028261-20.2000.403.0399 (2000.03.99.028261-0) - ALCIDES MICHELINI FILHO X ANTONIO LUIZ FAELIS X CARLOS FERNANDO ANTONIO X DANIEL CORREA X EUGENIO DE SOUZA MELO X JESUS VIEIRA X JOAO CLAUDINO FILHO X JOSE CLAUDIONOR MARTINS DO AMARAL X MARIO TERUSHIKO HAYASHI X SERGIO CLAUDIO BORTOLOZZO (SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução promovida por ALCIDES MICHELINI FILHO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado, restrita aos honorários advocatícios. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 597/600 sustentando serem inexigíveis os honorários advocatícios, eis que os autores aderiram aos termos da LC 110/01 e conseqüente não foram efetivados quaisquer créditos em razão da condenação proferida nestes autos. Subsidiariamente, alega haver excesso de execução sendo devido apenas R\$3.463,97, para junho/2008. Intimada a parte Impugnada manifestou-se às fls. 632/634. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que elaborou parecer às fls. 636. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 641 (Impugnados) e 644/645 (CEF). É o relatório. DECIDO. A impugnação é improcedente. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento, em 10% sobre o valor da condenação (fls. 218), são devidos ao advogado ainda que o crédito do autor tenha sido pago em decorrência de transação firmado entre as partes. Nestes termos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - O acordo firmado, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, entre a empresa pública e o titular da conta vinculada ao FGTS, não pode lançar seus efeitos aos valores devidos a título de honorários advocatícios, uma vez que estes, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, pertencem ao advogado, não podendo o titular da conta vinculada dispor desse direito. II - Omississ (AC 2005.38.00.030737-1/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.489 de 16/02/2009) III - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (Processo n200638000152074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000152074, TRF/1ª Região, 6ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:34) Assim, estando acobertada pela coisa julgada, são devidos os honorários advocatícios sobre todos os valores devidos nos termos da r. sentença, pagos administrativamente ou não. Portanto, devem prevalecer os cálculos da parte impugnada que considerou o valor total devido pela CEF, sem a dedução do deságio efetuado nos termos dos acordos firmados pelos autores. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo exequente de fls. 589, fixando, assim, o valor da condenação em R\$5.870,89 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), para junho/2008, dando por EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, tendo em vista o depósito na conta vinculada de fls. 603, intime-se a CEF para que disponibilize em juízo seu saldo atualizado. Após expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento. P.R.I.

0004526-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004526-7) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 796 dos autos.No mais, considerando que o INSS não se manifestou quanto a eventual execução, com a informação do pagamento do alvará expedido, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008243-70.2003.403.0399 (2003.03.99.008243-9) - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000770-72.2003.403.6109 (2003.61.09.000770-2) - ANTONIO REGONHA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002814-93.2005.403.6109 (2005.61.09.002814-3) - ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010616-69.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA FRANCISCO DA SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado à fl. 98.Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005324-69.2011.403.6109 - GENI HELENA PEREIRA DE SOUSA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOGeni Helena Pereira de Sousa ajuizou ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu esposo Sr. Agostinho de Souza, aos 26/08/2010 (fls. 02/14).A parte autora refere que o indeferimento administrativo é indevido, uma vez que seu falecido marido encontrava-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa o que lhe garantia o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, a concessão do benefício de pensão por morte à autora.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/62).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e os benefícios da gratuidade judiciária deferidos (fl. 63).Citado, o INSS contestou alegando que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado quando do seu falecimento (fls. 66/68).Juntou documentos (fls. 69/74).Houve réplica (fls. 79/80).A autora juntou cópias dos autos do processo nº 2009.61.09.007784-6 no qual lhe foi deferido em primeira instância o benefício de aposentadoria por invalidez ao seu esposo (fls. 91/126).O INSS teve vista dos novos documentos juntados (fl. 128).Após, vieram os autos conclusos para sentença.II - **FUNDAMENTAÇÃO**A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em

razão do óbito de seu marido Sr. Agostinho de Souza, aos 26/08/2010. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora é dependente do Sr. Adão, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstra o registro civil de casamento (fl. 28). Sua dependência econômica é presumida. Desta forma, a controvérsia limita-se ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez antes do óbito do marido da autora. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o falecido marido da parte autora preenchia, na data do seu óbito, os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Para essa finalidade, considerando que as partes são as mesmas que aquelas presentes nos autos nº 2009.61.09.007784-6, bem como que lá já foi produzido laudo pericial submetido ao crivo do contraditório, acolho o laudo médico de fls. 113/119 como prova emprestada e com base nele passo a analisar a controvérsia presente neste feito. O perito médico asseverou que o autor de 63 anos apresenta como diagnóstico uma doença crônica progressiva do coração - INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA - é portador de Hipertensão Arterial de longa data. O mesmo está em tratamento clínico ambulatorial há algum tempo, em doses adequadas, pois o autor está compensado clinicamente no momento da perícia. Tem uma alteração da fração de ejeção - abaixo do normal = 24% (o normal é acima de 58%). Apresenta cardiomegalia ao RX, estertores no pulmão e ritmo de galope - exame físico e relata dispneia aos esforços e tosse principalmente noturna, portanto ICC confirmada por exames complementares e quadro clínico compatível com os relatórios médicos trazidos na perícia. Esse quadro gera incapacidade física total e permanente, a doença é irreversível podendo ser tratada e melhorada. A ICC limita muito aos exercícios e atividades profissionais - operador de máquinas; e outras atividades as quais o autor possa vir a fazer, devido ao esforço exigido. O tratamento médico é necessário (...). O autor apresenta manifestação orgânica crônica múltipla - cardíaca e pulmonar, as quais acarretam incapacidade TOTAL - para todas as atividades laboriais até o momento, lembrar que essa patologia é progressiva e pode progredir com limitação as atividades da vida diária. Ainda conforme a senhora perita, não é possível estabelecer a data de início da incapacidade, motivo pelo qual deve ser ela fixada na data da realização do laudo pericial, qual seja, 26/01/2010. Da tela do CNIS juntada às fls. 23/24 é possível verificar que o de cujus preencheu o requisito da carência de 12 (doze) contribuições mensais e ainda que se considere a perda da qualidade de segurado entre 2006 e 2008, cumpriu ele a carência de 04 (quatro) meses de contribuição para a concessão do benefício, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991. Do mesmo documento é possível verificar que o falecido mantinha em 26/01/2010 a qualidade de segurado, já que sua última contribuição foi feita em 12/2009. Assim, preenchidos os requisitos legais, fazia jus o de cujus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando do seu falecimento. Portanto, tem direito também a autora ao benefício de pensão por morte que ora se pleiteia a qual deve ser concedida a partir do requerimento administrativo já que esse foi feito após 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei nº 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 11/10/2010, pelo falecimento de AGOSTINHO DE SOUZA. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013, também do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GENI HELENA PEREIRA DE SOUZA Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 11/10/2010 Valor do benefício: A calcular Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0007206-66.2011.403.6109 - ROBERTO RAFAICHO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-94.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-31.1999.403.6109 (1999.61.09.004526-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X HERMELINDA CORREIA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

S E N T E N Ç AInconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de HERMELINDA CORREIA CRUZ.Alega o embargante, em síntese, que não foram observados os índices legais de juros de mora de acordo com a nova redação do artigo 1-F da Lei nº.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$ 55.691,30, atualizado até março de 2011.A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 10/25. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 27/33.A embargada manifestou-se às fls. 39, tendo o INSS permanecido silente.É relatório. DECIDO.Os embargos são improcedentes.Segundo parecer contábil de fls. 27/33 a divergência se resume, exclusivamente, à aplicação ou não da Lei nº.11.960/09.Assim, considerando que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), deve ser afastada sua aplicação, sendo devido juros moratórios, desde o termo inicial do benefício, nos estritos termos da r. decisão definitiva, com taxa de de 1% ao mês, contados decrescentemente a partir da citação. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da autora ora embargada, de fls. 243/246 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 59.607,20 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos), para março de 2011.Condeno o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004948-49.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VERONICA ASSUMPTA BERNO MENDES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

S E N T E N Ç AInconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de VERÔNICA ASSUMPTA BERNO MENDES.Alega o embargante, em síntese, que não foram observados os índices legais de juros de mora de acordo com a nova redação do artigo 1-F da Lei nº.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$ 53.887,52, atualizado até julho de 2010.A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 10/25. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 18/20.Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 21 e 24.É relatório. DECIDO.Os embargos são improcedentes.Segundo parecer contábil de fls. 18/20 a divergência se resume, exclusivamente, à aplicação ou não da Lei nº.11.960/09.Assim, considerando que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), deve ser afastada sua aplicação, sendo devido juros moratórios, desde o termo inicial do benefício, nos estritos termos da r. decisão definitiva, com taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 (NCC) e, após, no percentual de 1% ao mês. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da autora ora embargada, de fls. 220/223 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 58.203,46 (cinquenta e oito mil, duzentos e três reais e quarenta e seis centavos), para julho de 2010.Condeno o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011773-24.1999.403.0399 (1999.03.99.011773-4) - ADORMEVIL CARNEIRO BORGES X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X ELCIAN GRANADO X JOSE ANTONINO CARNIELLO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MAURILIO ANTONIO ALVES X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X SILVIO MOACIR GIATTI X WILSON

FERNANDO TREVIZAM(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ADORMEVI CARNEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X UNIAO FEDERAL X ELCIAN GRANADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONINO CARNIELLO X UNIAO FEDERAL X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X UNIAO FEDERAL X MAURILIO ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X UNIAO FEDERAL X SILVIO MOACIR GIATTI X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDO TREVIZAM X UNIAO FEDERAL
Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002064-04.1999.403.6109 (1999.61.09.002064-6) - PAULO ARMANDO BELLUCCO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO ARMANDO BELLUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003486-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003486-4) - JOSEFA VIEIRA ANGELO FRANCO X DOUGLAS VIEIRA ANGELO FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSEFA VIEIRA ANGELO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS VIEIRA ANGELO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004041-31.1999.403.6109 (1999.61.09.004041-4) - UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0037435-53.2000.403.0399 (2000.03.99.037435-8) - MATILDE APARECIDA PILON(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MATILDE APARECIDA PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004241-67.2001.403.6109 (2001.61.09.004241-9) - MARCOS VINICIUS LOPES(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP140492 - LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARCOS VINICIUS LOPES X

UNIAO FEDERAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004347-92.2002.403.6109 (2002.61.09.004347-7) - MICHELUCCI OSVALDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MICHELUCCI OSVALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0017687-59.2005.403.0399 (2005.03.99.017687-0) - ADRIANE ELISE VIEIRA X ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA X JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ ALVES(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ADRIANE ELISE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001760-92.2005.403.6109 (2005.61.09.001760-1) - HELIO POMPEO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HELIO POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004533-13.2005.403.6109 (2005.61.09.004533-5) - OSVALDO BOLANI(SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO BOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005726-63.2005.403.6109 (2005.61.09.005726-0) - LOURDES DA CONCEICAO MEDEIROS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LOURDES DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003607-95.2006.403.6109 (2006.61.09.003607-7) - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004287-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004287-9) - SIVALDO NABAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002064-23.2007.403.6109 (2007.61.09.002064-5) - MASHAHIRO ABIKO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASHAHIRO ABIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002607-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002607-6) - LUZIA APARECIDA DE MIRANDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008528-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008528-0) - DURCILIA RODRIGUES DOURADO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DURCILIA RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003892-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003892-0) - RITA GONCALVES OTONI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X RITA GONCALVES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002756-17.2010.403.6109 - JOSE HENRIQUE CAPRONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA

SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE HENRIQUE CAPRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010832-93.2011.403.6109 - ROBERTO SILVIO ONOFRIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROBERTO SILVIO ONOFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SILVIO ONOFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011898-16.2008.403.6109 (2008.61.09.011898-4) - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003649-42.2009.403.6109 (2009.61.09.003649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-04.2006.403.6109 (2006.61.09.007021-8)) ANTONIO GALDINO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000393-3) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Intime-se a subscritora de fls. 235 a retirar a Certidão de Inteiro Teor que se encontra em pasta própria, condicionando sua retirada ao complemento das custas no importe de R\$17,00, bem como à apresentação do original do comprovante de fls. 236. Após, cumpra-se a parte final do R. Despacho de fls. 230, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Int.

0003828-10.2008.403.6109 (2008.61.09.003828-9) - ANTONIO BUENO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Recebo a apelação da parte autora(fl.s.225-246), bem como a apelação do INSS (fl.s.248-254) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009452-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009452-9) - PEDRO PEREIRA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Observe que a Serventia comunicou a EADJ para cumprir suposta decisão que deferiu a tutela antecipada nestes autos, no entanto, inexistente decisão nesse sentido no presente feito, sendo certo ainda que a EADJ comunicou o cumprimento da decisão em sede de tutela antecipada, implantando benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora.Conforme sentença de fls.121-127, a parte autora permanecerá recebendo seu benefício assistencial até revisão do julgado pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Razão pela qual determino à Serventia que providencie com urgência a comunicação a EADJ, informando aquela equipe sobre o equívoco supramencionado, para eventual correção.Sem prejuízo:Recebo a apelação da parte autora(fl.s.145-148), bem como a apelação do INSS (fl.s.132-135) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008766-14.2009.403.6109 (2009.61.09.008766-9) - LUIZ ANTONIO ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.234-260), bem como a apelação do INSS (fl.s.262-268) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010566-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010566-0) - EROTIDES ANTONIO CLAUDIO VENTURINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.217-223), bem como a apelação da parte autora(fl.s.224-236) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001400-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001400-0) - MARCOS ANTONIO CAMPANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.256-259), bem como a apelação da parte autora(fl.s.274-287) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008966-84.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO MOLINA SOUZA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.109-115), bem como a apelação do INSS (fl.s.117-125) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012122-80.2010.403.6109 - AGRICOLA BELA VISTA LTDA X ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.354-364), bem como a apelação da parte autora (fl.s.375-391) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões

à apelação da União. Após, dê-se vista à União para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000633-12.2011.403.6109 - VALDEMIR BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) Recebo a apelação da parte autora(fl.148-152), bem como a apelação do INSS (fls.154-160) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005946-51.2011.403.6109 - WALDYR AMANCIO DE GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) Recebo o recurso da parte autora(fl.283-287), posto que apesar da petição de apresentar se referir como contrarrazões de apelação, se observa do teor que trata-se de apelação. Recebo também a apelação do INSS (fls.289-296) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008160-15.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Recebo a apelação da parte autora(fl.168-177), bem como a apelação do INSS (fls.179-192) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010337-49.2011.403.6109 - RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos etário e de miserabilidade, por contar com sessenta e sete anos e não ter renda. Junta documentos de fls. 12/27. Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 40/42), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Laudo socioeconômico às fls. 43/45. Manifestação da parte autora sobre o laudo sócioeconômico às fls. 48/49 e do INSS às fls. 50. Intimada a especificar provas a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 55/57) a qual foi indeferida pelo fato do pedido fundar-se na idade e não na deficiência (fl. 59). O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 61/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 43/45, informa que a autora reside com mais quatro pessoas, sendo seu filho, sua nora e dois netos. De acordo com as informações do relatório, a autora reside em casa própria, pertencente ao seu filho; sendo de 7 cômodos (3 quartos, 1 cozinha, 1 sala, 1 banheiros e quintal) com mobília e higiene em boas condições. As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 88,68); - energia (R\$ 65,29); - alimentação (não soube relatar); - vestuário (doador); - medicamentos (fornecidos pelo SUS); - habitação (própria); - IPTU (não apresentou); - telefone (R\$ 65,29); - gás (R\$ 40,00). Todavia, a teor do art. 20, 1º, da lei 8.742/93, o filho da autora, Sr. Elinaldo de Souza e a nora da autora, Sra. Nely Costa de Souza, não fazem parte do núcleo familiar (1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto). Logo, no caso em tela, não há de ser computada a renda proveniente do filho da autora, Elenildo de Souza. Dessa forma, é possível constatar que a autora não possui renda e o núcleo familiar relatado pela assistente social não se enquadra nos parâmetros legais. Assim, no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto apenas pela autora. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pelo autor. Constato que a autora é idosa, já que possui 69 anos de idade, conforme documento fl. 14, completado em 04 de março de 2013. Assim, demonstrados o requisito da miserabilidade e o requisito etário. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder à autora o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (25/03/2010). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 também do Conselho de Justiça Federal. Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial à autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada Número do benefício (NB): -----Data de início do benefício (DIB): 25/03/2010 Valor do benefício Um salário mínimo mensal Condene a Autarquia Federal ao pagamento de

honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004352-65.2012.403.6109 - CLOVIS BLUMER(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.168-173), bem como a apelação do INSS (fls.175-186) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003589-30.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-22.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo a apelação do INSS(fl.55-56) apenas no efeito devolutivo, conforme art.17, da Lei nº.1.060/1950.Ao impugnado(Valdeci Antonio da Silva) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, desapensem a presente impugnação dos autos principais(nº.0000201-22.2013.403.6109), remetendo-a ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006861-66.2012.403.6109 - DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrada(fl.400-410), bem como a apelação da impetrante(fl.426-534) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Primeiramente intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000970-30.2013.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo que as apelantes INDÚSTRIAS DE BEBIDAS PARIS LTDA e filial não recolheram as custas de porte e retorno corretamente(fl.197), posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual, com fulcro no art.511, 1º e 2º, do CPC c.c art.14, II, da Lei nº.9.289/1996, confiro o prazo de 5(cinco) dias para que as apelantes recolham as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.164-197 ser julgado deserto.Int.

Expediente Nº 3495

MONITORIA

0001517-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO EDUARDO BELANI(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X VILSON APARECIDO BELANI X ADELIA DE FANTI BELANI

Consta às fls.86-88 que o requerido SANDRO EDUARDO BELANI demonstrou interesse em conciliar-se com a requerente através de audiência a ser designada para tal fim.Em que pese a manifestação da CEF à fl.91, ressalto que consiste em dever do Estado Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(inc. IV, do art. 125, do CPC). Assim, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo setor de conciliação desta Justiça Federal, designada para o dia 18/03/2014 às 14:30 horas.Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência.Cumpra-se. Intime-se.

0003260-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO REIS PEREIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Caixa Econômica Federal não se manifestou expressamente quanto ao pedido de parcelamento feito pelo requerido à fl. 28 e que há interesse dle no pagamento do débito, intím-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/03/ 2014 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o subscritor de fls. 27/30 a regularizar sua representação processual. Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5819

MONITORIA

0011760-83.2007.403.6109 (2007.61.09.011760-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMAURY AMARAL PAVAN X JOAO CARLOS PAVAN X DALVA BORDIERI AMARAL PAVAN

Diante do teor da certidão de fl. 97, designo o dia 19/03/2014, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação deste Fórum Federal. Intím-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008046-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LUCIANO

Em complementação a decisão anterior que deferiu a expedição de carta precatória para a comarca de Rio Claro - SP, determino que a CEF providencie as custas necessárias para a distribuição da deprecata. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007548-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007548-1) - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP027486 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de execução de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta dos autos que a parte autora foi patrocinada durante toda a fase de conhecimento até o trânsito em julgado, pela advogada Silvia Helena Machuca. Entretanto, antes que esta formalizasse o pedido de execução, o autor, advogando em causa própria, requereu o desarquivamento do feito e o início da fase de execução. Atendendo a determinação judicial, o INSS apresentou o cálculo do valor devido, com o qual concordou o autor, formalizando nessa oportunidade sua renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 152/155 e 157). Inconformada, requer a advogada Silvia Helena Machuca, respeitada a vontade do autor em renunciar ao valor excedente, sejam-lhes reservados os valores relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como que os respectivos requisitórios sejam expedidos em favor de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 09.028.210/0001-62, em razão de cessão de crédito (fls. 160-162). DECIDO. Inicialmente, importante salientar que a execução dos honorários advocatícios funda-se em título executivo judicial. Na época da formação do referido título executivo, o patrono beneficiário era a advogada Silvia Helena Machuca, sendo certo que a posterior revogação de seu mandato pelo autor não pode prejudicar o direito adquirido às verbas de sucumbência e do contrato. Posto isso, determino que as verbas relativas aos honorários contratuais e sucumbenciais sejam requisitadas em favor de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Cumpra-se o despacho de fl. 158. Intím-se.

0010208-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010208-7) - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 198/199: Nada a prover, tendo em vista que os períodos de trabalho objeto desta ação e reconhecidos em sentença foram devidamente averbados. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso. Intime-se.

0005123-14.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Determino que a litisdenunciante CMN Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. promova o recolhimento das custas necessárias para distribuição e cumprimento da precatória para citação da litisdenunciada J.B. da C. Santiago Sobrinho - EPP, no prazo de 10 dias. Int.

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Determino que a litisdenunciante CMN Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. promova o recolhimento das custas necessárias para distribuição e cumprimento da precatória para citação da litisdenunciada J.B. da C. Santiago Sobrinho - EPP, no prazo de 10 dias. Int.

0011420-37.2010.403.6109 - NAILDE DA SILVA GUIMARAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da vontade manifestada pela parte autora na solução do conflito pela via conciliatória, designo audiência para o dia 18 de março de 2014, às 16 horas, na Central de Conciliação. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, por meio da publicação deste despacho.

0003739-11.2013.403.6109 - COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIANS ADAMI E SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA objetivando, em síntese, o reconhecimento de nulidade absoluta de auto de infração nº 519.563-D, lavrado pelo IBAMA em 08.12.2006, sob alegação de armazenamento de 389,537 metros cúbicos de madeira serrada com pranchas essência mogno, sem licença outorgada pela autoridade competente, com o fundamento de não apresentar a declaração de estoque prevista na Instrução Normativa nº 06 de 22 de agosto de 2003 do IBAMA, dentro de prazo legal de 30 dias, contados da sua publicação. Aduz ter adquirido licitamente no ano de 1996, 389,537 metros cúbicos de madeira serrada com pranchas essência mogno (*swietenia macrophulla king*) e que à época estava obrigada a prestar contas de suas atividades mensais através da autorização para Transporte de Produtos Florestais- ATPF de acordo com a Portaria 44-N/1993. Afirma que no ano de 2003 sobreveio a Instrução Normativa nº 06/2003, posteriormente a MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, que foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 112, de 21 de agosto de 2006 e que realizou tempestivamente a declaração de estoque nos termos da referida Instrução. Informa que o madeiramento em questão foi devidamente cadastrado no Sistema de Controle de Documentos de Origem Florestal- DOF, datado de 29.10.2006 e que tal documento consiste em licença para transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais. Sustenta que embora se encontrasse com o Cadastro Técnico Federal regular e desbloqueada no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), foi autuada, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 519.563-D e Termo de Apreensão e Depósito nº 0270.769, tendo sido aplicada as sanções de multa no valor de R\$38.953,70 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) e apreensão de 389,537 metros cúbicos de madeira serrada em pranchas mogno. Notícia que a referida autuação resultou no Processo Administrativo nº 02027.002962/2006-24, tendo apresentado teses defensivas que não restaram acolhidas pelo IBAMA, resultando na Execução Fiscal nº 2009.61.09.006549-2 em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Argumenta a nulidade absoluta do ato administrativo fiscalizatório em razão de violação formal da legalidade-impossibilidade de se criar obrigação e sanção por via de Instrução Normativa, autuação com base em Instrução Normativa nº 06/2006 (revogada),

autuação da autora com base em motivo inexistente, vício no embasamento legal da madeira. Argumenta, ainda, nulidades no processo administrativo consistentes em violação do princípio da publicidade/transparência. Requer, ao final a concessão da tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade de CDA e Execução Fiscal noticiada e, ainda, a suspensão do nome da empresa no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). Com a inicial vieram documentos (fls. 45/351). Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, sobreveio r. determinação e foram os autos distribuídos para este juízo (fls. 354 e verso). Postergou-se a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 358). Regularmente citado o IBAMA apresentou contestação na qual defendeu a legalidade do ato, sustentou que a infração e a sanção administrativa encontram seu fundamento legal nos artigos 46, 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, refutou as alegações da parte autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, a proporcionalidade e razoabilidade da multa e alegou falta de requisitos para concessão da tutela antecipada, ausência de risco de lesão grave ou de difícil reparação. Suscitou prequestionamento legal para efeitos de interposição de recursos e ao final requereu a improcedência (fls. 360/399). Apresentou documentos (fls. 400/533). Vieram os autos conclusos para decisão (fl. 534). Nova contestação foi apresentada pela autarquia federal (fls. 535/577). O julgamento foi convertido em diligência e sobreveio determinação que restou cumprida pela parte autora (fl. 578). As informações foram juntadas aos autos (fls. 580). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível dos autores. Em sede de cognição sumária, infere-se de documentos trazidos aos autos que a parte autora realizou declaração de estoque nos termos da Instrução Normativa nº 06/2003, e MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, que foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 112, de 21 de agosto de 2006, assim como procedeu ao cadastramento respectivo sistema de controle de documentos de origem florestal- DOF do IBAMA, o que demonstra, pois, a plausibilidade do direito alegado (fls. 82/89, 91/92, 94, 96, 144). Posto isso, defiro parcialmente a antecipação da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada pelo IBAMA no valor de R\$38.953,70 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) até o julgamento final da presente ação. Intime-se e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA para ciência e cumprimento da presente decisão. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007570-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104544-77.1998.403.6109 (98.1104544-5)) MILTON CARLOS ESCOBAR X EDMUR ESCOBAR (SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 41/42: Não há que se falar em inobservância do efeito suspensivo concedido, haja vista que não houve ato de expropriação dos bens constritos, mas apenas regularização da garantia com o devido registro da penhora para conhecimento de terceiros. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução apensa, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002217-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-

39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JOSE SALVADOR DEMENIS (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 349/350: Tendo em vista que a execução está garantida pela penhora dos imóveis matrículas 8.948, 18.790 e 27.440, todas do Registro de Imóveis de Araras, e que, segundo alegação do embargante, um desses imóveis lhe serve de residência e os demais foram alienados a terceiros, considero temerária a alienação dos referidos bens antes do julgamento dos embargos, pois poderá causar aos executados dano de difícil reparação caso, ao final, obtenha sucesso na demanda. Destarte, defiro o pedido do embargante e atribuo efeito suspensivo a estes embargos nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução 200661090020070. Oportunamente, venham estes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002216-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-

39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JANE APARECIDA CERRI DEMENIS (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 415/416: Nos termos do artigo 1.052 do CPC, suspendo a execução em relação ao imóvel objeto destes embargos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004737-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI
DEtermino que a CEF promova o recolhimento das custas processuais necessárias para a efetivação do arresto deferido às fls. 73.Int.

0008419-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TATIANA CRISTINA RIBEIRO(SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA)

Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução da demanda pela via conciliatória, designo audiência para o dia 19 de março de 2014, às 14 horas. A parte autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000824-52.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação de protesto da duplicata 5948/A, vencida em 01.02.2014, no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil e novecentos e noventa e cinco reais).Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora tenha havido a notificação da instituição financeira acerca do pagamento, esta não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP.Decido.As explanações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelos artigos 797 e 798, ambos do Código de Processo Civil.Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 10 e 11).Posto isso, defiro a liminar para a sustação do protesto referente à duplicata 5948/A, vencida em 01.02.2014, no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil e novecentos e noventa e cinco reais).Determino que a presente decisão seja encaminhada, mediante mandado, ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP para que tome as devidas providências para sustação do protesto, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Cite-se.P.R.I.

0000852-20.2014.403.6109 - RIMEP MOTORES LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RIMEP MOTORES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação de protesto da duplicata 5949/A, vencida em 02.02.2014, no valor de R\$ 4.975,00 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais).Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito através de TED em conta corrente, e que embora tenha havido a notificação da instituição financeira acerca do pagamento, esta não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP.Decido.As explanações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelos artigos 797 e 798, ambos do Código de Processo Civil.Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como o comprovante de pagamento através de TED - Banco Itaú, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 11/12).Posto isso, defiro a liminar para a sustação do protesto referente à duplicata 5949/A, vencida em 02.02.2014, no valor de R\$ 4.975,00 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais).Determino que a presente decisão seja encaminhada, mediante mandado, ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP para que tome as devidas providências para sustação do protesto, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 5820

ACAO PENAL

0002419-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002419-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON PINTO DE LIMA(MG100806 - RAPHAEL SILVA ELIAS) X GEOZADAK ALVES DE SOUZA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Reconsidero a determinação de fls. 701, parte final e determino depreque-se o interrogatório dos acusados, bem como sejam atualizados todos os seus antecedentes criminais, solicitando-se inclusive as certidões decorrentes.Int. Cumpra-se.

0006715-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006715-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO MOLINA ESPINDOLA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a confirmação do reagendamento da audiência pelo Juízo Deprecado e pelo setor de informática (Callcenter 332252) designo audiência de interrogatório da acusada para o dia 05 de maio de 2014, às 16:30h, por meio de videoconferência.Int.

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 554/555 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0001336-40.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WU TINGHOU

Tendo em vista que a testemunha de acusação Carlos Rosel de Almeida estará em férias regulares no dia da audiência conforme informado por sua autoridade superior, redesigno o ato para o dia 24 de abril de 2014, às 15:00 horas. Recolha-se o mandado originário e expeça-se outro, observando-se o artigo 221 do CPP. Cumpra-se com URGÊNCIA Cientifique-se o Ministério Público Federal. Piracicaba, data supra.

0008416-55.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SANDRA PAGANO FERREIRA BUENO X ANTONIO MELLI FERREIRA BUENO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Tendo em vista a petição do MPF, informando da devolução da mídia aos autos, reabro o prazo para a defesa apresentar seus memoriais, no prazo legal.Int.

0008529-72.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 138/2014 Folha(s) : 11Manoel Aparecido dos Anjos, qualificado à fl. 108, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90, eis que consoante narra a denúncia, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006, agindo de forma consciente e voluntária, na condição de sócio-proprietário e administrador da empresa Manoel Aparecido dos Anjos Eletrônicos ME, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal informações relativas a depósitos bancários em favor da empresa nominada, cuja origem não restou comprovada. Recebida a denúncia em 26.11.2012, promoveu-se a citação do réu, que apresentou defesa preliminar (fl. 75, 94 e 95). Durante a instrução foi ouvida a testemunha de acusação e interrogado o réu (fls. 107/110). Não foram requeridas pelo Ministério Público Federal diligências consideradas imprescindíveis, sendo deferida a postulada pelo réu (fl. 106). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja a ação penal julgada procedente, condenando-se o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como que conste da decisão a obrigação de ressarcir o dano (fls. 113/119). A defesa, por sua vez, na mesma oportunidade processual, alegou, em síntese, a ilegalidade das provas que lastreiam a denúncia requerendo o decreto de sua nulidade, sustentou a inoccorrência de concurso formal e continuidade delitiva e, subsidiariamente, na hipótese de condenação, que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade e substituída a pena (fls. 122/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar aduzida. Não há que se falar em ilegalidade da prova, posto que na

hipótese dos autos a quebra de sigilo bancário se deu em procedimento fiscal instaurado para apuração de suposto ilícito tributário, no âmbito, portanto, da própria Receita Federal, fundamentando-se nos artigos 8º, da Lei nº 8.021/1990 e 1º, parágrafo 3º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Além disso, oportuno ressaltar, que obtenção dos dados bancários pelas Autoridades Fiscais apenas ocorreu após solicitação procedida ao acusado, como demonstram os autos, por ocasião da lavratura do termo de início de ação fiscal (Superior Tribunal de Justiça RHC 22364/SC, Relator (a) Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128), Órgão Julgador T5 - Quinta Turma).

Passo a análise do mérito. Infere-se da análise dos autos que a ação fiscal procedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, que originou o Procedimento Administrativo nº 13888.721339/2011-18, fundamentou-se na constatação de incompatibilidade entre a movimentação financeira do réu, pessoa física, com a Declaração Anual de Isento apresentada no exercício de 2007, ano-calendário 2006. Verificou-se, a partir dos extratos bancários das contas mantidas pelo réu, bem como através de diligências efetuadas pela fiscalização, que o mesmo exercia atividade de comércio de forma habitual no ano de 2006, efetuando a venda de produtos eletrônicos através dos sítios www.mercadolivre.com.br e www.comprasseguras.com.br junto à internet.

Constatou-se, pois, a prática de ilícito penal, o que motivou a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais nº 13888.721605/2011-11 (Apenso I), da qual se extrai que no ano de 2006, apenas em depósitos superiores ou iguais a R\$ 200,00 (duzentos reais), as contas do réu receberam o equivalente a R\$ 841.710,84 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual foi lavrado o débito tributário conforme demonstrativo consolidado (Apenso I, Vol. II, fl. 220). Além disso, informações fornecidas pela Auditora da Receita Federal que realizou a diligência junto à empresa revelam, inclusive em juízo quando inquirida na condição de testemunha de acusação (fls. 107, 109), a omissão de rendimentos verificada a partir do resultado do cruzamento da movimentação financeira com a declaração de IRPF do acusado no período, ressaltando que ao longo da fiscalização constatou que essa movimentação era relativa ao comércio praticado desde o ano de 2006. Esclarece a auditora, que através das informações passadas pelos bancos, pode contatar algumas pessoas que confirmaram as relações comerciais havidas com o réu, bem como que este se dedicava ao comércio de eletrônicos informalmente, apesar de no período do débito manter um sítio na internet denominado Compras Seguras, tendo admitido à fiscalização que de fato efetivou algumas vendas pela internet, inclusive no site do Mercado Livre, vindo a obter a inscrição de sua empresa no CNPJ no ano de 2007. Destarte, da análise do conjunto probatório coligido conclui-se que a materialidade do delito descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8137/90 é incontestável, posto que evidenciada através dos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais reportada, assim como através da prova testemunhal produzida no decorrer da instrução. No que tange à autoria, também dúvidas não há, eis que em seu interrogatório o réu admitiu os fatos tal como narrados pela Auditora Fiscal, não apresentando versão capaz de ilidir a imputação ministerial. A par do exposto, cabalmente demonstrado o dolo específico na conduta perpetrada pelo acusado, uma vez que de forma livre e consciente reduziu ou suprimiu tributo ou contribuição social devida. Também suficientemente comprovado que a conduta descrita na peça acusatória diz respeito aos quatro trimestres do ano-calendário de 2006, caracterizando a continuidade delitiva. Embora cada uma das condutas constitua um delito penal distinto, acabado e perfeito, mostram-se pelas condições de tempo, maneira de execução e outras, unidas por um vínculo de dependência que as transforma em realizações de um crime que a lei, por ficção legal, considera em desenvolvimento continuado. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fico a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Na terceira fase da dosimetria, contudo, a pena será acrescida de 1/6 (um sexto), considerando a presença da causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, e o número de vezes em que incidiu no tipo penal, atingindo-se pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um triségimo) do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva, para considerar o acusado Manoel Aparecido dos Santos (qualificado à fl. 108), incurso no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos a

ser atualizado e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação de a ré reparar os danos causados à Fazenda Nacional, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor do crédito tributário apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 624

EMBARGOS A EXECUCAO

0008899-22.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal nº 0007550-81.2010.403.6109. Aduz a embargante a respeito da impropriedade da aplicação da multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820 inicialmente porque não se encaixa na categoria de empresa ou estabelecimento que exploram serviços relacionados à atividade farmacêutica. Destaca que os hospitais e as Unidades Básicas de Saúde limitam-se a distribuir medicamentos sem manipulação, e gratuitamente à população, do que se decorre a desnecessidade de responsabilidade técnica profissional. Em sua impugnação de fls. 21/43, a embargada requer o indeferimento da inicial por ausência de atribuição de valor à causa. No mérito, sustenta a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de valor da causa, uma vez que a embargante cumpriu a providência à fl. 53. Estando o feito em condições de julgamento, passo a análise do mérito. A controvérsia trazida aos autos diz respeito a necessidade de estabelecimentos de tratamento de saúde que possuam dispensários de medicamentos contratarem farmacêutico devidamente inscrito naquela entidade. Necessário considerar que acerca do tema, há pacífica jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo, dentre outros (Recursos Especiais ns.º 205.323/SP, 611.921/MG, 638.271/GO, 368.522/MG, 639.194/GO, 679.497/SP): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei

não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.4. Recurso especial improvido.(REsp 550589/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 251)Assim, incabível a multa cobrada pelo embargado em razão da ausência de profissional farmacêutico no dispensário dos centros de saúde.Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade e determinar o cancelamento das certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0007550-81.2010.403.6109.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC).Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0007550-81.2010.403.6109, desampensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046176-82.2000.403.0399 (2000.03.99.046176-0) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intime-se.

0005974-82.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-28.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS INFRINGENTES EM 13/05/2013 ÀS FLS. 34: Os presentes embargos foram interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 4.781/2010, 4.782/2010 e 4.783/2010.Sobreveio sentença (fls. 20/20v) que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança é de valor ínfimo.O exequente apresentou os embargos infringentes da sentença proferida (fls. 23/33), aduzindo, em resumo, que o quantum debeatur não pode ser utilizado como base para definir o interesse jurídico no prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares.Verifica-se dos embargos ajuizados pelo exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida.Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 20/20v..Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA EM 17/12/2012 ÀS FLS. 20: Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude de inexistência de interesse público, uma vez que os valores cobrados no processo executivo serem absolutamente irrisórios.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da falta do interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101124-06.1994.403.6109 (94.1101124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VIA TREVI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de VIA TREVI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., tendo como título executivo Certidão de Dívida Ativa através da qual exige-se o pagamento de multa por infração ao artigo 41 da CLT. Trata-se, portanto, de competência absoluta atribuída à Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114, VII, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/04. Destarte, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, remetam-se estes autos à Justiça do Trabalho em Piraciaba/SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime(m)-se.

1103642-95.1996.403.6109 (96.1103642-6) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CYCAS PARQUES E JARDINS LTDA X JOSE ILDEFONSO TORNISIELO X SONIA MARISA MONTAGNARO TORNISIELO(SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

LINGOIST)

Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

1100305-64.1997.403.6109 (97.1100305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FREIOS LTDA X MARCOS FLAVIO DE QUADROS RODRIGUES(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 246. Intime-se o apelado para apresentar contra razões da apelação (fls. 236/244) em 15 dias. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 229/231 para os processos em apenso, desapensando-os. Int.

1101436-74.1997.403.6109 (97.1101436-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X CLAUDENIR FELIX DA SILVA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de CLAUDENIR FÊLIX DA SILVA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1919/1923 (fl. 03). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito peoa executado (fl. 52). Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1101658-42.1997.403.6109 (97.1101658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X DROGADIMAS LTDA X ORIVAL ANTONIO NARDO X MARIA CECILIA CARNIO NARDO(SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de DROGADIMAS LTDA, ORIVAL ANTONIO NARDO e MARIA CECILIA CARNIO NARDO. A exequente manifestou-se à fl. 72 requerendo a extinção do feito, em virtude da regularização do débito inscrito em DAU, e a intimação dos executados para pagamento das custas processuais. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Levante-se eventual penhora, expedindo-se o necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103160-16.1997.403.6109 (97.1103160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito (fls. 154/156). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque a exequente requereu a suspensão do feito em 30/09/1993, sendo a mesma deferida em 14/11/1994 (fl. 94-verso). Instada a se manifestar, a exequente requereu novamente o arquivamento da presente execução, deferido em 30/10/1998 (fl. 38), tendo permanecido o feito suspenso até 15/03/2007, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Face ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

1106380-22.1997.403.6109 (97.1106380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CINCO C R MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E

SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON)

Fls. 108/112-verso: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 103/103-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa configura medida desnecessária, pois uma vez constatada a dissolução irregular, novo pedido de redirecionamento estaria prescrito. Por fim, esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

1104223-42.1998.403.6109 (98.1104223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE MARIA DE ARAUJO) X USIALCOOL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO RODRIGUES NORA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra USIALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Nos autos dos embargos à execução em apenso (processo nº 200161090032876 - fls. 32/33), foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da decisão que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 226), bem como o requerimento de fls. 256/258, manifeste-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.P.R.I.

1105458-44.1998.403.6109 (98.1105458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MULTICORTE PIRACICABA COM/ DE ACOS FINOS LTDA X FRANCISCO JOSE FANTAZIA X DOMINGOS FANTASIA NETTO(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO)

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002329-06.1999.403.6109 (1999.61.09.002329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA E SP122814 - SAMUEL ZEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física FERNANDO ANTONIO MELOTTO. Às fls. 203/206, foi juntado aos autos cópia do ofício expedido pela 5ª Vara Cível desta comarca dando conta de que a empresa executada teve sua falência encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o sócio Fernando Antonio Melotto teve sua citação requerida sem qualquer comprovação de que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa

extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de penhora, intimando-se o interessado a retirá-lo em Secretaria para apresentação perante o Cartório de Registro de Imóveis, cientificando-o de que deverá arcar com as custas e emolumentos exigidos para a prática do ato.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação e após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002945-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PEDROSA & PAROLINA LTDA X IVAN DE CARVALHO PEDROSA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de Pedrosa & Parolina Ltda. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física Ivan de Carvalho Pedrosa. É o relatório.Decido.Inicialmente, verifica-se ds autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. (fl. 91)Cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio Ivan de Carvalho Pedrosa não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0004722-64.2000.403.6109 (2000.61.09.004722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F MELOTTO CONSTRUTORA LTDA X FERNANDO ANTONIO MELOTTO(SP122814 - SAMUEL ZEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física FERNANDO ANTONIO MELOTTO. Às fls. 203/206, foi juntado aos autos cópia do ofício expedido pela 5ª Vara Cível desta comarca dando conta de que a empresa executada teve sua falência encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas

quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o sócio Fernando Antonio Melotto teve sua citação requerida sem qualquer comprovação de que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de penhora, intimando-se o interessado a retirá-lo em Secretaria para apresentação perante o Cartório de Registro de Imóveis, cientificando-o de que deverá arcar com as custas e emolumentos exigidos para a prática do ato. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação e após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001084-52.2002.403.6109 (2002.61.09.001084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 105/109 dos autos da Execução Fiscal Piloto nº 2002.61.09.001122-1, pugnou pela extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001122-64.2002.403.6109 (2002.61.09.001122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSSON FELICIANO DA SILVA) X MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 105/109, pugnou pela extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002604-13.2003.403.6109 (2003.61.09.002604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X V.D. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVANI STENICO LARA X DECIO STENICO X DIRCEU STENICO X VALDIR STENICO(SP245675 - SOLANGE IVANI CASSELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual os réus, devidamente citados, não pagaram a dívida tampouco nomearam bens à penhora. Efetuada a penhora on line, pelo sistema BACENJUD, em 10/02/2009, restou infrutífera a diligência (ff. 150/153). Instada a se manifestar, a exequente postulou o bloqueio e a penhora do veículo descrito à f. 158. Requeru, ainda, a decretação de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional (CTN). Juntou documentos (ff. 157-179). É o relatório. Decido. A indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é medida judicial a ser adotada nas

hipóteses em que o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Não basta, contudo, o inadimplemento do devedor, tampouco a inexistência de bens penhoráveis identificados pelo exequente, para a decretação da indisponibilidade de bens. A medida deve ser deferida à vista de indícios que demonstrem sua viabilidade, ou seja, a possibilidade de se obter sucesso, com o efetivo bloqueio de bens que venham a garantir a execução fiscal proposta. Pensar o contrário equivaleria a transformar a indisponibilidade de bens e direitos do art. 185-A do CTN em fase obrigatória de toda execução fiscal em que não se identifiquem bens penhoráveis em nome do executado. De medida excepcional, passaria a ser medida rotineira, fase normal e necessária desse tipo de feito. Há que se considerar, outrossim, que a decretação de indisponibilidade de bens e direitos sobrecarrega a Secretaria da Vara com diversas tarefas relacionadas ao seu cumprimento, como a comunicação da ordem judicial aos diversos órgãos elencados no art. 185-A do CTN. Ocupar o serviço cartorário com tarefa dessa natureza, sem que haja demonstração da viabilidade de seu sucesso, resultará apenas em prejuízo ao andamento das outras milhares de execuções fiscais em trâmite nesta Vara, o que vai de encontro aos interesses da própria exequente. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente abaixo transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CIRETRAN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido. 3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto ao Registro de Imóveis e Renavan, sendo as diligências negativas. 4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 410268 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJI DATA:06/04/2011 PÁGINA: 583). No caso em tela, além do insucesso obtido com a tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados, por intermédio do sistema BACENJUD, a exequente não logrou identificar quaisquer bens passíveis de penhora em nome daqueles. Tampouco há nos autos elementos que permitam inferir que eventual decretação de indisponibilidade de bens restará bem sucedida. Isso posto, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, formulado às ff. 155/156. Defiro, contudo, a penhora dos direitos sobre o veículo descrito à f. 157, sem prejuízo de expedição de ofício ao Ciretran para o devido bloqueio. Cumpra-se o aqui determinado. Oportunamente, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0006936-86.2004.403.6109 (2004.61.09.006936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fl. 180). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007756-08.2004.403.6109 (2004.61.09.007756-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A(SP225730 - JORGE EDMUNDO CARPEGIANI DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 216). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001900-29.2005.403.6109 (2005.61.09.001900-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA X HELIO BOARETTO X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X JULIETA SANSAN SANTIN(SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003121-47.2005.403.6109 (2005.61.09.003121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML DISTR DE FITAS ADES E LIXAS IND S JUDAS TADEU LTDA(SP145565 - SANDRA MARIA GALDINO E MATOS)

Fls. 231/238: Expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação no endereço da executada (fl. 02), devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da executada, bem como de seu representante legal. Int.

0003395-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003395-7) - INSS/FAZENDA(SP237868 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de tributo. Regularmente processada em face da atual executada, a Fazenda Nacional, às fls. 220/221, requer a inclusão dos administradores da empresa no polo passivo da demanda, pois o crédito tributário em aberto tem origem em conduta tipificada como apropriação indébita previdenciária. Decido. A teor do disposto no art. 267, V, da Lei Adjetiva, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (3º). Nos termos do art. 301, 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repropositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito. Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas consequências. Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual. Aliás, prestigiando a eficácia preclusiva da coisa julgada, à conta de qual se veda a rediscussão das questões de fato e de direito já decididas, estabelece o art. 474 do Código de Processo Civil que Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. (1ª Turma, RESP nº 610520, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 330). No caso dos autos, conforme cópias cuja juntada ora procedo, verifico que a certidão de dívida ativa ora exigida (35.589.628-1) é exatamente a mesma que instrui o processo nº 2004.61.09.001667-7. Por outro lado, todas as citações dos executados naquele feito foram procedidas antes da propositura deste. Por conseguinte, com fulcro no fundamento acima, este processo não

tem condições de prosseguimento, em virtude da litispendência. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em custa, ante a isenção legal à União Federal. Condene a exequente ao pagamento de honorários que fixo no montante de R\$ 1.000,00. Verificado o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005103-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005103-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO MONTEIRO BRUNHEIRA

PUBLICAÇÃO PARA EXEQUENTE, PARA CUMPRIMENTO DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 61: Ante a ausência de resposta do PAB da CEF neste fórum quanto ao cumprimento do ofício expedido e copiado à fl. 66, o qual foi recebido nessa agência em 13 de agosto de 2010 (fl. 67), expeça-se ofício endereçado à precitada agência bancária para que informe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se a ordem judicial em tela restou efetivamente cumprida, fornecendo o comprovante de pagamento em favor do respectivo beneficiário. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao executante para que cumpra a parte final da decisão de fls. 61 (Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl. 60), defiro a transferência do valor penhorado nos autos às fls. 50/52 para a conta declinada para o exequente à fl. 59. Oficie-se à CEF para as providências de estilo. Tudo cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.) Cumpra-se.

0002306-79.2007.403.6109 (2007.61.09.002306-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X USITHUR COM. MAQ EQUIPS. INDS. LTDA. ME X ANTONIO FERREIRA X RUBENITA VALVERDE(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

A FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 68/69 - verso, na qual reconheceu a nulidade da CDA que fundamenta a presente execução fiscal, em face de ANTONIO FERREIRA e RUBENITA VALVERDE, e em relação aos mesmos julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sustenta a exequente em fls. 75/75 - verso a ocorrência de omissão tendo em vista que não houve manifestação acerca da pertinência ou não do artigo 135, inciso III, CTN c/c artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do CP como fundamento legal para a inserção do nome dos sócios na CDA. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se.

0003358-13.2007.403.6109 (2007.61.09.003358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Citada, a executada nomeou à penhora bem imóvel. Instada a se manifestar, a exequente rejeitou a oferta e requereu a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, sob os argumentos de que não foi observada a ordem de preferência do art. 11 da LEF, bem como do fato de que o bem oferecido a penhora, avaliado em R\$ 700.000,00, já se encontra gravado com penhoras que totalizam o montante de R\$ 562.295,77, de modo que nova penhora seria insuficiente para a garantia da presente execução. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, o bem imóvel oferecido não pode ser imposto desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Constatado, ainda, que recaiu sobre o imóvel oferecido além da penhora mencionada pela exequente outra, anterior, no valor de R\$ 714.225,36 (fl. 55 verso - AV-2). Diante do exposto, indefiro a nomeação de bens apresentada. Proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação. Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do

presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0004104-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004104-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMATEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE INSTRUM. DE MEDICAO LTDA
Oficie-se à CEF para transferência dos valores bloqueados, informando os dados da conta para depósito fornecidos pelo CREA/SP. Com a resposta, intime-se as partes da transferência e do presente despacho. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008718-89.2008.403.6109 (2008.61.09.008718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIRE COMERCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVICOS DE USINAGEM X FIRE COMERCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVICOS DE USINAGEM(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Tendo em vista a notícia de que o débito executado não se encontra parcelado (fls. 181/184), bem como o fato de que a executada já foi citada (fl. 142) expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0012061-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012061-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA IVONE RODRIGUES
Vistos em inspeção. Cuide a Secretaria de expedir o competente ofício à CEF para transferência do valor depositado nos autos pela executada em favor do executante, na conta descrita à f. 48. Realizada a transição bancária, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da extinção do feito. I.C.

0008327-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
CONSTRUTORA CATAGUÁ LTDA, nos autos da execução fiscal proposta, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 205/206, na qual a exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida, a fim de determinar a extinção da execução tão somente para os créditos cuja exigibilidade fora suspensa por força do comando dado no mandado de segurança nº 2009.61.09.004627-8. A embargante, em suas razões recursais de fls. 285/291, insiste na existência de erro material, pois, nos termos da decisão proferida originariamente, o presente feito deve ser extinto, com a consequente condenação do exequente ao pagamento do ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 473 do Código de Processo Civil que É defeso às partes discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Significa dizer que, uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedando-se sua rediscussão nos autos. A esse respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem que A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica) (Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 9ª edição, p. 618). No caso dos autos, já tendo este Juízo se manifestado por duas vezes seguidas sobre o mesmo tema nos aclaratórios apresentados anteriormente, inclusive na segunda decisão com a mera remissão à primeira, a questão ora ventilada já se restou plenamente resolvida, não se reconhecendo a existência de qualquer causa para o acolhimento do recurso oposto. Portanto, após a decisão proferida nos primeiros embargos de declaração, caberia a parte embargante tão somente interpor agravo de instrumento, em razão do esgotamento desta via de impugnação, conforme a fundamentação acima declinada, e não reitera-lo indefinidamente, como o fez. Ante o exposto, por força da preclusão consumativa, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 285/291. Tendo vista a natureza protelatória do presente recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, condeno a executada em multa

no valor de 1% sobre o valor da causa.Quanto ao prosseguimento do feito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Fazenda Nacional requeira o que entender de direito e para regularizar a CDA apresentada às fls. 230/266, uma vez que estes documentos se encontram apócrifos.Após, com ou sem resposta, tornem-me os autos novamente conclusos para decisão.Int.

0008693-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)

Vistos.Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a oferta de bens e rejeitou-os, sob o argumento de que não obedeceu a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, razão pela qual requereu a realização de penhora de ativos financeiros via BACENJUD.O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação.Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação.Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0011582-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011582-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS INFRINGENTES EM 09/05/2013 ÀS FLS. 60: Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a cobrança do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 18.416/2006.Sobreveio sentença (fls. 46/46v.) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança é de valor ínfimo.O exequente embargou da sentença proferida (fls. 49/59), aduzindo, em resumo, que o quantum debeatur não pode ser utilizado como base para definir o interesse jurídico no prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares.Verifica-se dos embargos ajuizados pelo exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida.Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 46/46v..Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA EM 17/12/2012 ÀS FLS. 46: Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 364,96 (trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor atualizado em novembro de 2006.O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua

responsabilidade como depositário. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002020-96.2010.403.6109 (2010.61.09.002020-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA TOMAZ ANTONIO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão objetivando a cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Sobreveio petição do exequente, postulando a extinção do feito em virtude da satisfação integral do crédito (fls. 44). Face ao exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C.. Custas na forma da lei. Considerando que o exequente renunciou ao prazo recursal, dando-se por ciente da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008636-87.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL ANTONIO MORAES

fls. 32/32-verso: Diga a exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0000379-39.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ROMANO LTDA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR)

Recebido em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Verifico que a executada, citada por carta, não pagou a dívida nem garantiu a execução. Em prosseguimento, reconsidero em parte o despacho de fl. 14 e determino que se expeça mandado de penhora e avaliação. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0006499-98.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUGUE - RECICLAGEM DE SUCATAS METALICAS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Vistos. A Empresa Executada juntou procuração à fl. 14 e nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Prossiga-se com a execução, expeça-se mandado para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001056-35.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Trata-se de ação de execução movida em face de QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Sem custas, sem honorários. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como

depositário. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001437-43.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS INFRINGENTES ÀS FLS. 45: Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/07. Sobreveio sentença (fls. 34/34v.) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança é de valor ínfimo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 37/44), aduzindo, em resumo, que o quantum debeatur não pode ser utilizado como base para definir o interesse jurídico no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pelo exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 34/34v.. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA EM 17/12/2012 ÀS FLS. 34: Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 203,48 (duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado em agosto de 2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001438-28.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 154,92 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor atualizado em agosto de 2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do

art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001731-95.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 4.770/2010 e 4.771/2010, que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual. Sobreveio sentença (fls. 19/19v.) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança é de valor ínfimo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 23/37), aduzindo, em resumo, que o quantum debeatur não pode ser utilizado como base para definir o interesse jurídico no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pelo exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 19/19v.. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001732-80.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 146,12 (cento e quarenta e seis reais e doze centavos), valor atualizado em março de 2012. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002582-37.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO BONANCA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que

os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

0002583-22.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO SANTA CRUZ LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para a cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Às fls. 46/47 o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003015-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Recebidos em redistribuição.Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação, com cópia da presente decisão, que deverá ser enviado à Central de Mandados, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0003243-16.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS INFRINGENTES EM 22/05/2013 ÀS FLS. 42: Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/11.Sobreveio sentença (fls. 34/35) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, uma vez que as CDA(s) são nulas por erro na identificação do sujeito passivo.O exequente embargou da sentença proferida (fls. 38/41), aduzindo, em resumo, que na ocasião da propositura da presente ação executiva, o cadastro imobiliário do Município ainda não estava alterado e atualizado, incumbência que competia ao proprietário do imóvel e ainda,

ressalta, por outro lado, que é possível a emenda ou substituição total da Certidão de dívida ativa pela Fazenda Nacional conforme disposição expressa da LEF, tornando certa a alteração do pólo passivo tributário durante o curso da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pelo exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 34/35. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA EM 13/12/2012 ÀS FLS. 34/35: Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Piracicaba, objetivando a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública constante das CDA(s) - Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/11. Em fl. 22 a executada sustenta que é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução vez que o imóvel sobre o qual recaem os tributos em debate não pertence à mesma. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Diz o Código Tributário Nacional em seu artigo 34 que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No caso concreto, verifico nos autos que em todas as CDA(s) juntadas aos autos constam como devedor dos tributos em comento a Caixa Econômica Federal, ora executada. No entanto, procede o argumento da executada quanto à sua ilegitimidade passiva, pois a matrícula sob nº 63894 com cópia extraída em novembro/2011 e juntada aos autos em fls. 23/24v, menciona que a proprietária do bem imóvel localizado na Rua Diógenes Anselmo Banzato, nº 882, bairro - Jardim Serra Verde é a Sra. Kátia Karina Conte a qual deu em hipoteca o imóvel retro à executada para garantir a obrigação decorrente do contrato de mútuo com recursos do FGTS. Pois bem, o imóvel retro é de propriedade de Kátia Karina Conte e não da ora executada, pois esta apenas tem como garantia contratual o imóvel sobre o qual recaem os créditos tributários em questão. É certo que, a dívida ativa quando regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, conforme disciplina o art. 3º da Lei n. 6830/80. No entanto, no presente caso, verifico que as certidões de dívida ativa que fundamentam a presente execução não atendem ao comando legal eis que ausente o elemento certeza, pois não preenchem os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, inciso I, da Lei n. 6.830/80, logo, são nulas por erro na identificação do sujeito passivo. Nesse sentido, segue o precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DEVEDOR. NULIDADE DA CDA. ARTS. 2º, PARÁGRAFO 5º E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 E 203 DO CTNI. A legislação tributária obriga a correta indicação do devedor na CDA, sob pena de sua nulidade, o que viabiliza a refutação da sua presunção de liquidez e certeza. II - In casu, consta como devedor na Certidão de Dívida Ativa, assim, como na inicial da execução fiscal, a Prefeitura de Sapucaia do Sul/RS. No entanto, a citação da ação executória foi dirigida ao Hospital Getúlio Vargas. III - Nula, portanto, a Certidão de Dívida Ativa, devendo ser extinta a ação de execução fiscal. IV. Recurso especial improvido. (STJ; RESP 264873/RS; 1T; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO; DJ 03/11/2004; P.135). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004155-13.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS INFRINGENTES EM 07/05/2013 ÀS FLS. 40: Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/07. Sobreveio sentença (fls. 25/25v.) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança é de valor ínfimo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 29/39), aduzindo, em resumo, que o quantum debeatur não pode ser utilizado como base para definir o interesse jurídico no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pelo exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 25/25v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA EM 17/12/2012 ÀS FLS. 25: Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 435,44 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado em setembro de 2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não

cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004222-75.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACHANE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN)
Fls. 86-v/89: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Pelo exposto, cancelo o leilão designado nestes autos. Int.

0004588-17.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Considerando que a executada ofertou bens para garantia da presente execução, determino o imediato encaminhamento de cópia da descrição dos mesmos à Central de Mandados, em aditamento ao mandado de citação expedido, para avaliação quanto a viabilidade da penhora. Int.

0006386-13.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Considerando que a executada ofertou bens para garantia da presente execução, determino o imediato encaminhamento de cópia da descrição dos mesmos à Central de Mandados, em aditamento ao mandado de citação expedido, para avaliação quanto a viabilidade da penhora. Int.

0006395-72.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS INFRINGENTES EM 06/05/2013 ÀS FLS. 52: Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 77.786/2009 e 77.796/2009, que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual. Sobreveio sentença (fls. 19/21) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança é de valor ínfimo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 40/51), aduzindo, em resumo, que o quantum debeatum não pode ser utilizado como base para definir o interesse jurídico no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pelo exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 19/21. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA EM 22/08/2012 ÀS FLS. 19/21: Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de Piracicaba em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 77786/2009 e 77796/2009, que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual. Decido. Depreende-se da análise

dos autos que o valor do débito informado pela exequente quando da propositura da presente execução fiscal (15/8/2012) era R\$ 352,04 (trezentos e cinquenta e dois Reais e quatro centavos). Inferior, portanto, ao valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas à época - R\$ 575,78 (quinhentos e setenta e cinco Reais e setenta e oito centavos) segundo a tabela de valores de alçada da Justiça Federal-SP no mês de abril/2012. É certa a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário. Porém, cabe ao Juízo verificar a utilidade do processo executivo. No caso em questão, o débito em cobro tem valor ínfimo denotando, com isso, a ausência de utilidade da execução fiscal. O Poder Judiciário deve, sempre, levar em consideração a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa, extinguindo as ações de valores irrisórios, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.06.2010, DJ 01.07.2010 p. 251) AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da

desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007149-14.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MODELACAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls. 89/94: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Pelo exposto, cancelo o leilão designado nestes autos. Int.

0007654-05.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO E SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP307649 - GIULIANO MARINOTO)

Fls. 58/59-verso: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 54/54-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0009481-51.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES PROFERIDA EM 07/05/2013 ÀS FLS. 44: Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 53.275/2010 e 53.276/2010. Sobreveio sentença (fls. 19/20) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, uma vez que a cobrança é de valor ínfimo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 29/43), aduzindo, em resumo, que o quantum debeatur não pode ser utilizado como base para definir o interesse jurídico no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pelo exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 19/20. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA EM 08/01/2013 ÀS FLS. 19/20: Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 109,60 (cento e nove reais e sessenta centavos), valor atualizado em setembro de 2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados

constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009761-22.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Fls. 73/81: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0001343-61.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELEIA JOELMA DE LIMA

Considerando a notícia de parcelamento do crédito em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido independentemente de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente, que deverá se manifestar sobre tal questão no prazo de 20 (vinte) dias. Ratificado o parcelamento, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0003012-52.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos. Citada, a executada nomeou a penhora bens móveis (fls. 24/25). Com efeito, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Em face dos preceitos legais veiculados nos arts. 612 e 620 do CPC, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Em prosseguimento, verifico que a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, construção que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012). Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 29 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na

seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. pedindo-se o Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109).Int.

0004903-11.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação trazida pela executada aos autos (fl. 14), o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 15). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007550-81.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº0008899-22.2010.403.6109, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011509-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011509-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA)

Ciências às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da decisão de fls. 121/124 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007066-86.2012.403.6112 - FERNANDO VILLAS BOAS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 53/67.

0001098-41.2013.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP163457 -

MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Embargante intimada acerca dos documentos de folhas 71/91, apresentados pela Embargada.

0003009-88.2013.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada à fl. 90, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008546-02.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CREMAG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA) X WALDER TASSI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Embargante (Município de Presidente Prudente), bem como os co-embargados (Cremag Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda e Walder Tassi) intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 75/102.

EXECUCAO FISCAL

1200664-13.1997.403.6112 (97.1200664-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP128069 - RICARDO CAOBIANCO E SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO)

Controvertem o n. advogado e seu cliente, INSS, sucedido pela União, sobre a titularidade da execução dos honorários advocatícios. Opõe-se a União quanto à continuidade da execução pelo advogado então constituído ao argumento de que os honorários dos antigos advogados credenciados deviam ser recolhidos aos cofres do Instituto para posterior repasse, pelo que estaria a ofender os termos contratuais. Defende o profissional, de sua parte, que o art. 23 da Lei nº 8.906 lhe garante a titularidade do crédito. De fato, o dispositivo invocado atribui ao advogado os honorários sucumbenciais. Todavia, é certo que o contrário poderão estipular as partes no contrato de prestação dos serviços advocatícios, em livre manifestação de vontade, de modo que, por si só, o Estatuto da Advocacia não soluciona a questão. Ocorre que o contrato juntado pelo causídico dispõe em sua cláusula quarta que a remuneração dos serviços advocatícios prestados deveriam observar o disposto na OS/INSS/PR nº 14/93, que o integra para todos os efeitos. A União argumenta que, segundo essa Ordem de Serviço, os pagamentos haveriam de ser feitos por repasse, indicando, assim, que essa seria uma das cláusulas contratuais. Mas não nega a titularidade do crédito pelo advogado, embora condicione a liberação total a teto mensal. A leitura dessa OS, entretanto, não deixa tão clara a obrigação de necessariamente repassar aos cofres do Instituto a integralidade dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente. Previa, sim, que os valores recolhidos aos cofres do INSS seriam repassados aos advogados, mas nada diz quanto a eventuais valores de honorários recebidos diretamente por eles, nem proíbe expressamente esse recebimento. Neste caso, entretanto, não houve recebimento, pretendendo o causídico justamente que o INSS efetue esse pagamento nos próprios autos. Teria o Exequente recebido diretamente da parte, à vista da arrematação. Por outro lado, há notícia de que tramita ação civil pública sobre a questão, de modo que remeto as partes às vias ordinárias. Fls. 1.073/1.074 - Solicitem-se informações acerca do cumprimento do contramandado expedido. Após, vista à Exequente a fim de informar a previsão de quitação da dívida por força do parcelamento. Intimem-se.

1202705-50.1997.403.6112 (97.1202705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fl. 668: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento, como requerido. Exclua-se o nome do advogado substabelecido do sistema processual. Sem prejuízo, considerando as peças de fls. 690/694, aguarde-se como determinado à fl. 663. Int.

1204016-76.1997.403.6112 (97.1204016-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS - ESPOLIO - X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Fl. 113: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1201704-93.1998.403.6112 (98.1201704-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PS INFORMATICA LTDA X PAULO LATFALA MUSSI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X SERGIO RODRIGUES

Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Fls. 220: Anote-se. Int.

1201804-48.1998.403.6112 (98.1201804-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 503/505: Defiro. Intime-se da penhora e do prazo para oposição de embargos o co-executado Osmar Capucci, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

1206614-66.1998.403.6112 (98.1206614-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X L S LUMINOSOS IND/ E COM/ LTDA X SANDRA REGINA DE SOUZA X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Fl. 119: Indique a exequente, no prazo de cinco dias, endereço para cumprimento da diligência, uma vez que os executados foram citados por edital. Vindo aos autos e, se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Considerando a determinação supra, postergo a nomeação de curador aos executados intimados por edital às fls. 97 e 100. Se informado novo endereço, intimem-se novamente da penhora de fl. 95 e do prazo para embargar. Caso contrário, voltem conclusos para nomeação de curador. Int. Fls. 106: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando o depósito do valor proveniente da penhora on line (fls. 93) em conta a crédito do FGTS, relativamente à dívida FGSP 199801406, utilizando-se guia própria, devendo a CEF informar a este Juízo quanto da efetivação da medida. Int.

0007466-57.1999.403.6112 (1999.61.12.007466-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Ante a informação de fl. 355, certidão de fl. 361-verso e devolução da carta precatória de fls. 388/413, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termo de prosseguimento. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 371. Int.

0009485-02.2000.403.6112 (2000.61.12.009485-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Desentranhe-se a peça e documento de fls. 453/454 (protocolo nº 2012.61120018976-1), entregando-os ao respectivo subscritor, mediante recibo nos autos, visto que não alusivos ao presente feito. Considerando o contido na r. decisão de fls. 471/474 e a certidão de fl. 479, providencie a Secretaria o encaminhamento aos Doutos Juízos das 3ª e 5ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, para fins de instrução dos feitos nºs 0007969-44.2000.403.6112, 0008263-96.2000.403.6112, 0008306-33.2000.403.6112 e 0009831-50.2000.403.6112, cópia da referida decisão, bem como do ofício de fl. 476 e dos documentos de fls. 481, 483/484 e 506/509. Petição e documentos de fls. 511/517: Indefiro o pedido ante a decisão de fls. 471/474 e as providências dela decorrentes, conforme documentos de fls. 481/484, que demonstram a transformação em pagamento definitivo do crédito executado nos presentes autos e a transferência dos respectivos valores para contas judiciais vinculadas aos processos em trâmite perante os Juízos das 3ª e 5ª Varas, elencados anteriormente. Sobrevida resposta ao ofício expedido à fl. 519, dê-se vista à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca de eventual saldo remanescente e da satisfação de sua pretensão executória, conforme determinado às fls. 471/474. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de movimentação processual dos autos sob nºs 0007969-44.2000.403.6112, 0008263-96.2000.403.6112, 0008306-33.2000.403.6112 e 0009831-50.2000.403.6112. Int.

0004734-35.2001.403.6112 (2001.61.12.004734-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO NARANDIBA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X JUSSARA ASSEF SAPIA X ADILSON EDER SAPIA
Fl. 242-verso: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0004314-93.2002.403.6112 (2002.61.12.004314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Fl(s). 492/493: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a carta precatória expedida à fl. 485. Int.

0006274-84.2002.403.6112 (2002.61.12.006274-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X C VELASQUES LOPES ME
Cumpra o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 63, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria, mediante baixa sobrestado. Int.

0000436-29.2003.403.6112 (2003.61.12.000436-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS GRATON JUNIOR ME X CARLOS GRATON JUNIOR(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)
Petição de fl. 84: Por ora, considerando a certidão lançada à fl. 57 - verso, intimem-se os executados do prazo para interposição de embargos. Oportunamente, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 84. int.

0005166-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP198441 - FERNANDA MARINO SYKORA) X ADEMAR MARCAL DEPIERI
TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 215: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a co-executada (Depieri - Gráfica e Editora Ltda) cientificada acerca do despacho de fl. 211, que será publicado. DESPACHO DE FL. 211: Fls. 206/208: Manifestem-se os executados sobre a alegação de fraude à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a empresa executada pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado constituído à fl. 13. Quanto ao executado Ademar, intime-se por edital. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

0000304-35.2004.403.6112 (2004.61.12.000304-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X FLAVIO MORAES CREPALDI X DIONIZIO

MARCELO MORAES CREPALDI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Folha 162:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço dos executados, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além de registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários.Intime-se.

0008665-36.2007.403.6112 (2007.61.12.008665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACEF SERVICOS POSTUMOS LTDA ME X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI

Cumpra o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 76, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria, mediante baixa sobrestado.Int.

0011550-23.2007.403.6112 (2007.61.12.011550-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FADUL PRUDENTE LTDA. X MARCO TULIO DE GUSMAO FADUL

Fl(s). 65: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0004016-91.2008.403.6112 (2008.61.12.004016-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o traslado para estes autos da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, inclusive manifestar-se sobre a petição de fls. 56/58. Intimem-se.

0014824-58.2008.403.6112 (2008.61.12.014824-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARGARETE GOMES DA SILVA LEONARDI

Folhas 79/80: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Transformo em definitivo o depósito de folhas 74. Oficie-se a CEF, nos termos do requerido à fl. 79. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.Int.

0008264-95.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0000760-04.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA DA COSTA LISBOA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Folhas 52/53:- Ante os atos processuais praticados (fls. 46/49), resta prejudicado o pedido formulado.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005040-18.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 39, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se a CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação.Int.

0008885-58.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 41/43: Considerando a garantia integral da execução por dinheiro (fls. 32 e 39), aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos opostos (feito nº 0003009-88.2013.403.6112), conforme determinado à fl. 36.Int.

0002246-87.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA BRITO

Fl. 30: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito. Int.

0006025-50.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA DE ALMEIDA SILVA

Fls. 31/32: Defiro a suspensão do processamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, como requerido pela exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006026-35.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAIO MARCELUS NEVES DAMATO

Fls. 26/27: Suspendo a presente execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito. Int.

Expediente Nº 5514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010541-55.2009.403.6112 (2009.61.12.010541-3) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DRACENA

Folha 110:- Homologo a desistência aos atos executórios, nos moldes da Lei nº 9.469/97 e Portaria 377/2011 AGU, conforme requerido pela União. Determino, ainda, a intimação do Município de Dracena para comprovar nos autos a efetivação da anulação do crédito tributário, nos exatos termos do julgado. Oportunamente, dê-se vista à União, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005951-64.2011.403.6112 - LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

A Embargada já manifestou seu desinteresse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 861). A embargante diz que possui interesse na produção de prova pericial. Assim, por ora, determino que especifique quais aspectos da lide pretende abordar quando da realização da prova, justificando, bem como apresente os quesitos a serem respondidos quando da sua produção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003789-28.2013.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0005391-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-62.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201420-27.1994.403.6112 (94.1201420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FILE COMERCIO DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte exequente. Intime-se.

1202633-34.1995.403.6112 (95.1202633-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Folhas 330: Defiro a penhora sobre o imóvel relacionado às fls. 331/332, devendo o Sr(a) Oficial(a) de Justiça atentar para a Lei 8.009/90 (bem de família). Entretanto, tratando-se de bem aparentemente indivisível, deve a constrição recair sobre a totalidade, nos termos do art. 655-B, do CPC, sem prejuízo de eventual redução futura, em demonstrando o interessado cômoda divisão, inclusive em termos de posturas municipais. Providencie a Secretaria o termo de penhora, bem como oficie-se ao 1º CRI de Presidente Prudente/SP solicitando a anotação da constrição. Efetivadas as providências, intime-se o executado, bem como seu cônjuge acerca da penhora, inclusive para oferecimento dos embargos, no prazo legal. Intime-se.

1208412-96.1997.403.6112 (97.1208412-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI X JONAS PEREIRA

Traslade-se a petição de fls. 33/38 (protocolo de nº 201361120024593-1) para os autos de nº 97.1208413-2, onde serão apreciadas, tendo em vista que os atos processuais estão prosseguimento naquele feito, conforme r. decisão de fls. 18. Int.

1208413-81.1997.403.6112 (97.1208413-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X JONAS PEREIRA

Fls. 299/301: Ciência à Exequente. Int.

1200072-32.1998.403.6112 (98.1200072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PANIFICADORA DOCE IDEIA LTDA ME X MARLI PINTO M ALONSO X DORIVAL ALONSO ALVARES JUNIOR

Folha(s) 282/284:- Defiro o requerido pela União. Transformo em definitivo o depósito de folha 244, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703 de 17 de novembro de 1998. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

1202943-35.1998.403.6112 (98.1202943-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JOSE HORACIO SANCHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X EDIVALDO INACIO BARBOSA X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Folhas 242/243 e 244/246:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

1204642-61.1998.403.6112 (98.1204642-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORLANDO APARECIDO BAGLIONI ME X ORLANDO APARECIDO BAGLIONI

Folhas 185/188:- Intime-se a Credora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justificar a efetividade da medida requerida (indisponibilidade de bens e direitos) em relação à parte passiva da presente execução, notadamente no que diz respeito à real probabilidade de existência de bens e/ou direitos dos executados a serem tidos por indisponíveis, especificando, em caso positivo, quais os órgãos públicos a que tais bens estejam vinculados (cartório de registro de imóveis, bancos, bolsa de valores, etc.); b) informar se os devedores estão sendo acionados

em outras execuções e se a indisponibilidade aqui requerida já foi deferida em outro executivo fiscal; c) informar o total dos créditos da União que estão sendo cobrados dos devedores, em todas as execuções fiscais aforadas em face deles; d) dizer se tem interesse na reunião de outras e eventuais execuções fiscais que tramitam contra os mesmos devedores desta demanda, para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade veiculado; e) informar se a Fazenda Nacional adota algum parâmetro de valor para fins de requerimento da indisponibilidade, como ocorre, por exemplo, com o arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa (R\$ 500 mil - Lei 9.532/97, 7º). Intimem-se.

1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP096670 - NELSON GRATAO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

Tendo em vista que o Espólio foi devidamente intimado da r. decisão de fls. 362, na pessoa do inventariante, e conforme certidão de fls. 368, fica a exequente ciente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0010082-68.2000.403.6112 (2000.61.12.010082-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTUAL PUBLICIDADE LTDA ME REMAG X JAIME ANTONIO MARQUES X EDSON ANTONIO MARQUES

Folhas 245/249:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura de bens em nome da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito. Prazo : 10 dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Folhas 258/262:- Havendo plausibilidade nas alegações da Exequente quanto à sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão como requerida, nos termos do art. 133 do CTN, da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda, no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Intimem-se.

0002761-74.2003.403.6112 (2003.61.12.002761-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X OSWALDO BUCHER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA - X OSWALDO BUCHLER JUNIOR(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Fls. 177/178 - Indefiro o requerido pela Exequente, tendo em vista que a Empresa devedora está em processo falimentar (feito 988/2000), conforme fls. 146/149. Por ora, determino que a exequente informe sobre o trâmite da massa falida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0007903-20.2007.403.6112 (2007.61.12.007903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INTERCAMBIO TRANSPORTES LTDA ME X ALVARO ZIVIANI X SEBASTIANA MOSTAFA ZIVIANI

Fls. 197/206:- Intime-se a Credora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justificar a efetividade da medida requerida (indisponibilidade de bens e direitos) em relação à parte passiva da presente execução, notadamente no que diz respeito à real probabilidade de existência de bens e/ou direitos dos executados a serem tidos por indisponíveis, especificando, em caso positivo, quais os órgãos públicos a que tais bens estejam vinculados (cartório de registro de imóveis, bancos, bolsa de valores, etc.); b) informar se os devedores estão sendo acionados em outras execuções e se a indisponibilidade aqui requerida já foi deferida em outro executivo fiscal; c) informar o total dos créditos da União que estão sendo cobrados dos devedores, em todas as execuções fiscais aforadas em face deles; d) dizer se tem interesse na reunião de outras e eventuais execuções fiscais que tramitam contra os mesmos devedores desta demanda, para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade veiculado; e) informar se a Fazenda Nacional adota algum parâmetro de valor para fins de requerimento da indisponibilidade, como ocorre, por exemplo, com o arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa (R\$ 500 mil - Lei 9.532/97, 7º). Intime-se.

0007693-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Folhas 208/227:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade

tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a credora contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Oportunamente, não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16 da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. Intime-se.

0005812-15.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X YATIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP X FRANCISCO CARLOS MAIA JUNIOR

Fl. 69: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Int.

0005841-65.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FABIANE R. BERTO ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/S LTDA

Folhas 256/282:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a credora contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Oportunamente, não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16 da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. Intime-se.

0001141-12.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GEISA KRIGER DA ROCHA ME

Folhas 34/42:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a credora contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Oportunamente, não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16 da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. Intimem-se.

0005071-38.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OTIMA QUALITY ARTIGOS PARA TOUCADOR LTDA

Folhas 192/197:- Defiro o requerido pela União. Cite(m)-se, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar nos endereços constantes dos documentos de folhas 195/197, bem ainda, certificar se a empresa executada ainda está em atividade. Resultando negativa a diligência, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0007423-66.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ZENILTON BERNARDES BENFICA

Folha 18:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0001463-95.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Folhas 27/30:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0001561-80.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)
Folhas 8/15:- Sobre os bens oferecidos à penhora pela parte executada, manifeste-se a Exequite Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Folha 10:- Juntada a Procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0009121-73.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X WB/BRASIL LEILOES LTDA - ME
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV-MG em face de WB BRASIL LEILÕES LTDA., no qual é apontado que a Executada tem domicílio no Município de Lucélia/SP, que, de sua parte, é sede de Comarca da Justiça Estadual.Assim, é caso de aplicação, de ofício, da regra do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, já que não observada pelo Exequite, que estabelece:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(...)O Exequite é conselho de classe, ou seja, órgão de fiscalização profissional, e nessa condição equiparado à autarquia federal, consoante definido pelo art. 10 da Lei nº 5.517/68, que o criou e estabeleceu suas diretrizes, daí que a ele também se aplica a regra do art. 15, I, referenciado.O deslocamento, nessas hipóteses, ex officio da competência ex ratione loci não representa afronta à Súmula nº 33 do e. Sodalício, visto que esse tema já foi a ele guindado e resolvido por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.146.194/SC, cujo teor é elucidativo:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.Recurso especial conhecido, mas desprovido.(REsp 1.146.194/SC - rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER - Primeira Seção - maioria - j. 14/08/2013 - DJe 25/10/2013)Dirimida a matéria ao nível do e. Superior Tribunal de Justiça, a solução ao caso é a declinação, de ofício, da competência para o processamento desta execução fiscal, consoante a fundamentação.Assim, diante de todo o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência territorial deste Juízo para o processamento desta causa, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da e. Vara, a qual couber por distribuição, da Comarca de Lucélia/SP.Envie-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intime-se.

Expediente Nº 5530

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004697-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004697-9) - SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de cinco dias. Traslade-se para os autos principais (1999.61.12.010433-4) cópia da r. decisão de fls. 313/314 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 320. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 246/253, comunicando-se à autoridade administrativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6830/80. Int.

0011651-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011651-3) - MARCOS BARBOSA TAVARES(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de cinco dias. Traslade-se para os autos principais (1999.61.12.010433-4) cópia da r. decisão de fls. 166/167 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 173. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 101/112, comunicando-se à autoridade administrativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6830/80. Int.

0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0) - HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00093668420134036112. Intimem-se.

0005612-71.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fl. 334 (parte final): Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0000571-89.2013.403.6112 - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Embargada (CEF) intimada acerca do despacho de fl. 202, que recebeu os embargos, bem como determinou sua impugnação no prazo legal.

0009403-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-51.2011.403.6112) CELIA AVANCINI CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A embargada para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO E SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Petições de fls. 462/469 e 518/530: O executado alega a nulidade do título executivo, face ao alongamento de dívida previsto na Lei n.º 9.139/95. Fundamenta sua pretensão no fato de que a parte principal da dívida estaria extinta, em razão da securitização da dívida operada com os títulos do Tesouro Nacional adquiridos na oportunidade da celebração da avença de fls. 290/300. Ocorre que, conforme o art. 3.º, V, b, da Resolução BACEN-CMN n.º 2.471/98, que regulamenta a Lei n.º 9.139/95, bem como o item 3 e parágrafo único do item 4 do próprio acordo celebrado entre as partes, o devedor deve pagar os encargos adicionais anualmente. Ademais, o item 11 determina que, em não sendo honradas tais obrigações, ocorrerá o vencimento antecipado do débito. Por fim, não se pode olvidar que, mesmo no que concerne ao valor principal da dívida, o devedor ficará responsável

por eventual diferença entre o montante obtido com o resgate dos títulos e o valor da dívida atualizado pelos encargos básicos (fls. 291/292 - item 8 c. c. item 2). Assim, os argumentos deduzidos não merecem guarida. Outro ponto ainda merece ser elucidado. As manifestações de fls. 462/469 e 518/530, de forma evidente, atacam o mérito da execução, especialmente no que concerne à certeza da obrigação e à perfeição do título. Em tese, não haveria qualquer empecilho ao recebimento das referidas peças, as quais podem ser facilmente enquadradas como uma exceção de pré-executividade (terminologia mais utilizada). Saliento que, mesmo após a reforma processual operada pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, que aboliu a necessidade de garantia do juízo para a impugnação e para a oposição de embargos do devedor, a doutrina permanece reconhecendo a utilidade do instituto. Sobre o assunto, confirmam-se os Recursos Especiais n.ºs 1.110.925-SP (rel. Min. Teori Albino Zavascki) e 1.136.144-RJ (rel. Min. Luiz Fux). Sem prejuízo de tal faculdade, entendo que, no presente caso, não há mais possibilidade de arguição de questões como as deduzidas nas peças em comento. Isto porque, além de descumprido o contrato que embasou inicialmente esta execução e o acordo de fls. 174/191, o executado expressamente confessou, quando da formalização do novo acordo (fls. 290/300), ser devedor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), inexistindo nos autos qualquer indício ou alegação que faça ao menos aparentar ter havido vício do consentimento quando da realização do pacto. Portanto, entendendo preclusa a fase cognitiva atinente ao presente feito, e, quebradas as condições do acordo por parte do devedor, devem-se seguir, a partir de então, somente os atos de natureza propriamente executiva. Em consequência, defiro o pedido da União para promover o bloqueio de valores nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Consigno que não foi desconsiderada a nomeação de bens formalizada às fls. 294/295, cujos bens ainda se encontram abrangidos pela decisão homologatória de fls. 198/201 (matrículas 3829, 5544, 7070, 7071, 7072 e 7073 do CRI de Martinópolis - SP). Mas, no presente caso, tenho que a penhora de valores solicitada, considerada equivalente à penhora em dinheiro, além de prestigiar a ordem do art. 655 do CPC, constitui-se de procedimento célere e muito mais econômico sob o ponto de vista processual, além de menos oneroso ao executado, motivo pelo qual deve ser o meio prestigiado e realizado, ainda que a diligência seja, ao final, infrutífera. Ante o exposto, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o executado; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Intimem-se.

0005351-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO)

Fl. 68: Defiro o bloqueio de eventual veículo em nome das executadas pelo sistema Renajud. Em sendo positiva a diligência acima determinada, expeça-se o necessário para a concretização da penhora. Após, abra-se vista à exequente (CEF) para manifestação em prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207081-45.1998.403.6112 (98.1207081-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) cientificada acerca do despacho de fl. 456.

0010433-75.1999.403.6112 (1999.61.12.010433-4) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA X MARCOS BARBOSA TAVARES X NEUZA SCARDAZZE MELLO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o título executivo desta execução foi desconstituído pelas sentenças proferidas nos embargos em apenso números

2002.61.12.004697-9 e 2006.61.12.011651-3, determino o levantamento da penhora de fl. 134, bem como o registro no órgão competente. Após, arquive-se, dispensando-se. Int.

0001622-24.2002.403.6112 (2002.61.12.001622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERV-LAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME X ONOFRE BICEGLIA FILHO X SOLANGE MARIA FAVARETTO BICEGLIA

Considerando que os executados Onofre Biceglia Filho e Solange Maria Favaretto Biceglia foram intimados da penhora on line por edital (fls. 188, nomeio curador especial à lide, nos termos do art. 9º, II, CPC. Solicite-se através do sistema AJG. Intime-se de sua nomeação, da presente decisão, da penhora de fl. 176 e do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Int.

0008313-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APARECIDO VENENO X APARECIDO VENENO

Folhas 149/150:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0004371-43.2004.403.6112 (2004.61.12.004371-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON PISSULIN

Ante a certidão de folha 41, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem que o exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do devedor e ou à constrição judicial, arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação da parte exequente. Intime-se.

0002972-42.2005.403.6112 (2005.61.12.002972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE ME X ANTONIO ILEDRIO BORDIN

Fls. 145-verso: Requer a exequente a designação de hasta pública relativamente ao bem penhorado (auto de fls. 120/121). Todavia, necessária a regularização do registro em matrícula junto ao 2º CRI de Presidente Prudente. Assim, por ora, cumpra a exequente a r. decisão de fls. 143, indicando o responsável depositário do bem construído. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003220-08.2005.403.6112 (2005.61.12.003220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FABIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME

Folhas 101/105:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do depositário indicado (ALCIDES FABIAN - CPF nº 543.874.858-68), no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a credora contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Oportunamente, não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16 da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. Intime-se.

0004551-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004551-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fl(s). 89/97: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007033-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007033-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa manifestada pela exequente União à folha 734, determino seja liberada da constrição a penhora levada a efeito em relação ao bem imóvel, objeto da matrícula nº 62.785, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Expeçam-se o necessário. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, pelo decurso do prazo de suspensão da execução, conforme decisão de folha 624. Intimem-se.

DECISÃO DE FOLHA 742 Chamo o feito à ordem. Observo que a União, em sua manifestação de folhas 734/737, concordou com a subsistência da penhora em relação à totalidade do Imóvel matrícula 62.875. Assim sendo, ante o equívoco, retifico o teor da decisão de folha 738, para fazer constar como correta a liberação do Imóvel matrícula nº 62.786, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, permanecendo a penhora levada a efeito em relação ao imóvel matriculado sob nº 62.785, do mesmo Cartório. Consequentemente, torno sem efeito o termo de levantamento de penhora expedido à folha 740. Providencie a secretaria, com urgência, a expedição de novo termo de levantamento de penhora relativamente ao Imóvel objeto da matrícula nº 62.786. Comunique-se, ainda, com premência, o senhor Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Subseção, cientificando-o acerca do teor da presente decisão, instruindo o ofício com as cópias necessárias. Intimem-se.

0007985-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007985-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. À vista do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos (fls. 82/86, confirmado pelo e. TRF-3ª Região (fls. 110/120), em cumprimento à v. decisão, desconstituiu a penhora de fl. 56. Oficie-se o cancelamento do registro, perante o órgão competente, com premência. Int.

0001031-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001031-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE

Fl. 62: Ante o tempo decorrido, manifeste-se o exequente (Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região) no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

0007803-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007803-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA

Ante a certidão de folha 45, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem que o exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização da devedora e ou à constrição judicial, arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação da parte exequente. Intime-se.

0007812-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA

Folha 78:- Defiro. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem que o exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação da parte exequente. Intime-se.

0011161-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011161-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fl(s). 54/62: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do regular cumprimento do parcelamento.

0004781-91.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHELLI SOUZA RIBEIRO

Ante a certidão de folha 29, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem que o exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do devedor e ou à constrição judicial, arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação da parte exequente. Intime-se.

0000472-56.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILMAR DOS SANTOS RIBAS

Ante a certidão de folha 23, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem que o exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do devedor e ou à constrição judicial, arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação da parte exequente. Intime-se.

0004830-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIBEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 75), fica a exequente (União) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento. Fica, também, a executada cientificada acerca do despacho de fl. 70, que será publicado.

0007701-67.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Executada cientificada acerca da documentação apresentada pela União (cópia do Procedimento Administrativo) apensada por linha à presente execução.

0004032-69.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Fl.11/12: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito.Int.

Expediente Nº 5534

ACAO CIVIL PUBLICA

0001355-37.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X OLAVO SOARES FORNAZIERO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 280/283: Considerando que o presente feito trata-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida, porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, produção de prova pericial.Assim é que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Indefiro, também, a expedição de ofícios para solicitação de documentos, pois sendo de seu interesse, cabe à própria parte a instrução processual e não ao Juízo. Deste modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos para instrução probatória.Quanto ao pedido de perícia, por ora, faculto ao réu a apresentação de quesitos para análise de eventual necessidade de realização. Int.

0001866-64.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OKUMURA X GILBERTO YUKIO OKUMURA X MARIA CARMEM BOLSONARO OKUMURA X ALBERTO OKUMURA X MARIA ANTONIA ROSSI OKUMURA X UMBERTO OKUMURA(SP325655 - SANDRA CRISTINA CASSANTI DE CARVALHO)

Fls. 61/63 e 222 (parte final): Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante o decreto de revelia dos réus, conforme despacho de fl. 61, desentranhe-se a contestação de fls. 68/112 (protocolo 2013.61120053909-1), manifestamente intempestiva, já que protocolada em 25.09.2013, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Determino, no entanto, a manutenção nos autos do instrumento de

procuração e documentos que a acompanham (fls. 113/127).Fls. 128/129: Defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária.Digam as partes em termos de prosseguimento, em especial se pretendem a produção de novas provas, desde logo declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Int.

0006056-70.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP284673 - JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO) X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Folhas 51/52: Considerando a juntada de procuração pelo requerido Fausto Domingos Nascimento Júnior, dou-o por citado. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contestação.Fls. 56/58: Defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial.Ao sedi para anotação necessária.Folhas 65/86: Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se Ciência à União para, querendo, ofertar manifestação no mesmo prazo. Sem prejuízo, solicite-se informação sobre a carta precatória expedida à fl. 48.Int.

DESAPROPRIACAO

0005150-61.2005.403.6112 (2005.61.12.005150-2) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
Fl. 982: Defiro. Oficie-se como requerido (fl. 982 - item 1). Defiro, também, o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(a) União (fl. 982 - item 2). Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

USUCAPIAO

0000760-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000760-9) - GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR BELARMINO SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que os requeridos não foram citados para os termos desta ação, tendo em vista a r. decisão prolatada no Juízo Estadual (fls. 33). Assim, determino que a Secretaria promova a citação por edital dos interessados, nos termos da exordial (fls. 02). Cumpridas as providências, venham conclusos para apreciação do pedido de produção de provas formulado pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMANUEL DA SILVA ROSA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 151, nomeio perito o Sr. William Yoshimi Taguti, Perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1331, nesta cidade, para realização da perícia indireta no Setor de Transporte da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista-SP. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o, ainda, acerca do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se cópias do PPP (fls. 52), decisão de fls. 151 e deste despacho, bem como cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se as partes. Sem

prejuízo, dê-se ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 182/269), concedendo o prazo de dez dias para manifestação, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intimem-se.

0008145-37.2011.403.6112 - LÍDIO DELA PEDRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Lídio Dela Pedra em face do INSS, tendo por objeto: a) a ratificação dos períodos de atividade rural reconhecidos administrativamente pelo órgão previdenciário (01.01.1971 a 31.12.1973 e 01.01.1974 a 31.12.1980); b) o reconhecimento de labor campesino nos períodos de 12.07.1990 a 30.11.1991 e 01.12.1991 a 24.08.1993; c) o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.12.1995 a 30.06.2000 e 02.04.2001 a 28.06.2011; e d) o reconhecimento de atividade como contribuinte individual no período de 01.07.1988 a 30.07.1988, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Citado (fl. 148), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 150/156), sustentando a necessidade de prova documental para comprovação de atividade rural, sendo insuficiente prova exclusivamente testemunhal para o fim de reconhecimento de trabalho campesino. Também tece considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e alegando a não demonstração do labor sob condições insalubres nos períodos postulados pelo autor. Impugna ainda eventuais vínculos empregatícios não registrados no CNIS. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 157/160). Em seguida, pela decisão de fl. 162, foi deferida a produção de prova oral, a qual foi produzida em 20.09.2012 (fls. 175/180). Todavia, às partes não foi concedido prazo para especificação das provas que pretendem produzir nesta demanda. Assim, reconsidero a parte final da decisão de fl. 183/verso, concedendo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Intimem-se. Presidente Prudente, ___ de dezembro de 2013.

0005950-45.2012.403.6112 - SONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O laudo complementar de fl. 82 não atende a determinação judicial de fl. 80. Assim, intime-se expert para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial de fls. 36/40, conferindo respostas aos quesitos da autora apresentados às fls. 66/67, bem como tecendo considerações acerca do atestado médico de fl. 79, apresentado em data posterior ao exame pericial, conforme determinado às fls. 74 e 80. Intime-se.

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Folhas 75/80: Defiro. Intime-se o expert para, a vista dos novos documentos (fls. 81/82), complementar o trabalho técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, conferindo respostas aos novos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 80 - verso). Instrua-se o mandado com cópia do laudo de fls. 53/60 e dos documentos médicos de fls. 12/34, 49 e 81/82. Sem prejuízo, considerando o pedido alternativo de concessão de benefício assistencial (fl. 46), determino a constatação da atual situação econômica do Demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. c.1) Se possível, verificar a composição do núcleo familiar e eventuais alterações ocorridas desde o ano de 2008. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas

esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.[n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.Oportunamente, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

000266-08.2013.403.6112 - FABRICIO FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os pedidos de fls. 53 e 54/55, visto que contraditórios.

0002585-46.2013.403.6112 - HILDA VIEIRA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por Hilda Vieira Costa em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais labutado na Sociedade de Misericórdia de Rinópolis (07.03.1986 a 25.01.2013), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.Na esfera administrativa, ao tempo do requerimento do benefício previdenciário (NB 162.426.834-7 - DER em 01.02.2013), a perícia médica do órgão previdenciário reconheceu a especialidade das atividades da segurada Hilda Vieira Costa no período de 07/03/86 a 28/02/1987, em razão da exposição do trabalhador ao agente ruído (83,38 decibéis), consoante documentos de fls. 68/69 e 71/72.Contudo, no tocante ao período de 01/03/88 a 11/01/2013, a perícia médica do INSS não reconheceu o exercício de atividade especial, sob fundamento de que Inexiste em PPP (fls. 12 e 13), em Seção de Registros Ambientais, fator de risco para análise, para o período, conforme análise e decisão técnica de fls. 68/69.Assim, para solução da lide, é imprescindível a apresentação de cópia do PPP originalmente apresentado pela autora ao tempo do requerimento do benefício n.º. 162.426.834-7.Pois bem. Analisando os documentos fornecidos pela autora, verifico que: a) foram fornecidas apenas cópias das folhas 01/11 e 14/43 do processo administrativo n.º. 162.426.834-7 (equivalentes às fls. 35/77 dos presentes autos); e b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/79 destes autos aparentemente não corresponde à cópia do original inserto no processo administrativo n.º. 162.426.834-7.Nesse contexto, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que forneça cópia das folhas 12/13 do processo administrativo n.º. 162.426.834-7, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intimem-se.

0002696-30.2013.403.6112 - FABIO BACARO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 29/42.

0003515-64.2013.403.6112 - JOAQUIM ALVES GUIMARAES(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Petição de fls. 72/75:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.Não obstante, defiro a intimação do sr. Perito para suas considerações acerca do alegado pela parte autora.Oportunamente, apresentado parecer ou laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para

manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0003725-18.2013.403.6112 - MARIA TEIXEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 80/97, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

0004686-56.2013.403.6112 - LIDEFONSO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005736-20.2013.403.6112 - JOSE MARIA MILANI(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006586-74.2013.403.6112 - MARLENE PIRES DE NOVAIS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0007084-73.2013.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE MELLO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
Fls. 143/145: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
Fls. 100/101: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em

conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

Expediente Nº 5559

MONITORIA

0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA E POLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 123), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206265-97.1997.403.6112 (97.1206265-1) - UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000020-75.2014.403.6112. Intimem-se.

0004626-88.2010.403.6112 - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição e cálculos de fls. 115/116. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009075-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BARBOZA(SP161756 - VICENTE OEL)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009249-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000020-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206265-97.1997.403.6112 (97.1206265-1)) UNIAO FEDERAL X UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E

ACESSORIOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013775-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013775-6) - EVA PINTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EVA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004244-95.2010.403.6112 - CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEIDE DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00092499320134036112. Intimem-se.

0001544-15.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002926-43.2011.403.6112 - ONOFRE DE CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168,

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005594-84.2011.403.6112 - NICOLA ZULLI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NICOLA ZULLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002350-16.2012.403.6112 - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000105-95.2013.403.6112 - LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010

do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Sem prejuízo, fica a parte autora, ainda, intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003645-59.2010.403.6112 - ERNESTO FIORAVANTI X MARLENE FIORAVANTI X MARLI FIORAVANTI LUI X ADAMO LUI NETO X MARIA APARECIDA FIORAVANTI (SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO FIORAVANTI

Petição e cálculos de folhas 423/424:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006836-78.2011.403.6112 - JOAO BARBOZA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00090758420134036112. Intimem-se.

Expediente Nº 5565

ACAO CIVIL PUBLICA

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X JOSE CARLOS DA SILVA (SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fls. 366/383 e 386/392: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Cientifique-se a União e o Ibama. Sem prejuízo, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 382 - item 1). Int.

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) Fl. 1130: Vista aos réus para manifestação no prazo de cinco dias. Fl. 1133: Dê-se vista à União, representada pela Advocacia Geral da União, acerca do despacho de fl. 1126. Int.

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LOURDES RODRIGUES CASSOLI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004209-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Considerando a certidão de intempestividade de fl. 182, determino o desentranhamento das peças de fls. 58/68 (protocolo nº 2013.61120061866-1) e de fls. 69/181 (protocolo n. 2013.61120061867-1), bem como a devolução aos seus subscritores. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0004348-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE LUIZ ALABI DE SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante a certidão de intempestividade de fl. 214, desentranhe-se a contestação e peças anexas de fls. 60/205 (protocolo nº 2013.61120066778-1) e o chamamento ao processo de fls. 206/213 (protocolo nº 2013.61120066779-1), devolvendo-os ao seu subscritor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em prosseguimento. Sem prejuízo, manifeste-se o Ibama (fl. 46), conclusivamente, quanto ao interesse no presente feito. Int.

0007629-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LUIZ CARLOS FELIPE X CLEONIR APARECIDA SYSKA FELIPE(PR032655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as advogadas subscritoras da contestação apresentada às fls. 83/91 intimadas para regularização da representação processual no prazo de cinco dias.

MONITORIA

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3) - RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000041-51.2014.403.6112. Intimem-se.

0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição de fls. 269/276: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a atual fase processual que determinou o reexame necessário da r. sentença (fls. 259). Dê-se vista ao INSS acerca do julgado. Intime-se.

0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5) - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a requerida (Caixa Econômica Federal), expressamente, acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 188/190. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0019017-19.2008.403.6112 (2008.61.12.019017-5) - ADEMIR ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Por ora, considerando a notícia de falecimento do autor, providencie a parte autora a regularização do polo ativo da demanda no prazo de cinco dias, apresentando, inclusive, a certidão de óbito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4) - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da carta precatória (fls. 204/235), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0003537-93.2011.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a demandante o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme extrato do HISMED de fl. 38, o benefício concedido à demandante teve como fundamento diagnóstico de patologia CID10 C50: Neoplasia maligna da mama. Foi realizada inicialmente perícia acerca do quadro psíquico da demandante, conforme laudos de fls. 44/45 e 77/80, que informam a existência de incapacidade laborativa, mas não fixam a data de início do quadro incapacitante. A decisão de fls. 90/91 determinou a realização de nova perícia para verificação de eventual incapacidade pela patologia oncológica que acometeu a demandante. Contudo, o laudo apresentado às fls. 109/114 abordou novamente apenas o aspecto psíquico, nada dizendo acerca do quadro oncológico e de eventuais limitações físicas eventualmente decorrentes do tratamento cirúrgico ao qual se submeteu (Setorectomia direita), conforme informado na peça inicial (fl. 03). Nesse contexto, concedo inicialmente prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente outros documentos que entender pertinentes acerca do quadro psíquico que permitam a fixação cabal da data de início do quadro incapacitante. Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, intime-se o perito subscritor do laudo de fls. 109/114 para que complemente o trabalho técnico apresentado, conferindo respostas aos quesitos apresentados tendo como fundamento a patologia oncológica e eventuais consequências dos tratamentos aos quais se submeteu a demandante, inclusive a data de início de eventual quadro incapacitante, bem como para que informe, se possível, com amparo nos documentos apresentados, a data de início da incapacidade pela patologia psíquica. Oportunamente, com a apresentação do laudo complementar, vista às partes para manifestação. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

0004829-16.2011.403.6112 - JOANA DE FREITAS RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da Carta Precatória de folhas 76/93, bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0005408-61.2011.403.6112 - VALDENORA CARDOSO DOS REIS SILVA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SOLANGE REGINA FERRUZI PRESUNTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fls. 103: Nos termos do artigo 407 do CPC, providencie a co-ré Solange Regina Ferruzzi Pressutto, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação das testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Informa o demandante, de forma sucinta, que apresenta quadro de incapacidade laborativa, fazendo jus ao benefício pleiteado na condição de trabalhador rural. Pela narrativa da exordial conclui-se que o motivo do indeferimento do benefício foi a ausência de incapacidade. No entanto, a comunicação de indeferimento do

benefício de fl. 21 informa que o benefício foi indeferido ante a não comprovação da qualidade de segurado da previdência social, questão não enfrentada na exordial e sobre a qual discorre brevemente à fl. 05. Conforme consulta ao PLENUS HISMED, foi verificada a existência de incapacidade ao tempo da perícia administrativa (NB 548.527.331-5), mas a gênese do quadro incapacitante foi fixada em 12.06.2011 (mesma data de início da doença) com diagnóstico CID10 S42 - Fratura do ombro e do braço, ao tempo em que o demandante não apresentava recolhimentos ao RGPS. Verifico na cópia da CTPS apresentada que o demandante ostenta apenas um vínculo formal de emprego nos idos de 1997 e por brevíssimo período (fl. 17). Nesse contexto, fixo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor esclareça acerca da sua qualidade de segurado, bem como se pretende produzir outras provas documentais, além de oitiva de testemunhas. Na oportunidade, caso pretenda a produção de prova oral, deverá informar se pretende a oitiva por carta precatória ou se apresentará as testemunhas neste Juízo independentemente de intimação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao demandante. Intimem-se.

0000867-48.2012.403.6112 - MARIA JOSE FOGACA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELINA RUIZ STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Fica a ré Adelina Ruiz Stella intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante disposição do artigo 355, do Código de Processo Civil, o julgador pode determinar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder. Assim, havendo pedido expresso do autor de exibição do contrato de abertura da conta corrente, recebo o pedido como incidental exibição de documento pleiteado, e, determino que a ré CEF apresente os documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a ré, nos termos da r. decisão (fls. 55-verso). Int.

0008448-17.2012.403.6112 - ELENICE PIRES DO PRADO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS E SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: Defiro. Anote-se. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 24, informando se houve concessão ou indeferimento pelo INSS do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0009409-55.2012.403.6112 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Após, venham conclusos. Int.

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0011178-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 34: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópias do procedimento administrativo de José de Souza, beneficiário do auxílio-doença NB 560.888.211-0 (fls. 02). Intime-se.

0000417-71.2013.403.6112 - ELIEL OLIVEIRA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício previdenciário por incapacidade afirmando que exercia atividade como trabalhadora rural (trabalhador rural, fl. 02). Não apresentou,

contudo, documentos que demonstrem sua origem campesina, tampouco informa qual a natureza do labor, se segurado especial ou se diarista boia-fria. Conforme cópias da CTPS do autor (fls. 10/12), bem como extrato do CNIS de fl.57, verifico que o demandante teve vários vínculos como pedreiro na década de 1990 e início dos anos 2000, e como trabalhador rural no interstício de 17.01.2007 a 29.01.2008. Por fim, pela narrativa da peça inicial conclui-se que o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi a não constatação de incapacidade laborativa. Contudo, verifico pelos documentos de fls. 13 e 55 que o benefício postulado pelo demandante foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Em sua peça defensiva, aduz a parte ré que o demandante não ostentava qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade laborativa verificado ao tempo do requerimento administrativo (05.01.2012). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente início de prova documental acerca da atividade indicada na inicial e esclareça qual seu enquadramento para fins previdenciários (segurado especial ou diarista boia-fria), bem como se pretende a produção de outras provas. Com a manifestação, vista ao INSS. Intimem-se.

0000609-04.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 62/75), bem como intimadas para a apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0001619-83.2013.403.6112 - GERALDO DIAS BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001748-88.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO SANTANA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando o pedido de prova oral, esclareça expressamente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual aspecto do pedido pretende esclarecer com a produção de referida prova. Sem prejuízo, apresente a Demandante, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0002558-63.2013.403.6112 - JOSE OSANAN ALBUQUERQUE JUNIOR X ROGERIO FRANCA COSTA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fl. 65: Indefiro a realização de prova oral, visto desnecessária para o deslinde do feito. Determino o encerramento da instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003307-80.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0003700-05.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 35/51), bem como intimadas para a apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0004447-52.2013.403.6112 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004478-72.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PELICEO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004527-16.2013.403.6112 - ROBERTO MITSUO TAKEMOTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004887-48.2013.403.6112 - IVONE DANIEL DE MATTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30: Indefiro o pedido da autarquia ré, visto o decurso do prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 31. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004978-41.2013.403.6112 - JOSE RAIMUNDO GARCIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 34/43.

0005559-56.2013.403.6112 - MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 28/38, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0006090-45.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO VIEIRA NETO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 33/43, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0006828-33.2013.403.6112 - GEOVA FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento, feito nº 0020550-40.2013.4.03.0000/SP (cópia às folhas 42/45), cumpra a parte autora a determinação de folhas 29/30, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0007059-60.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007670-13.2013.403.6112 - TERCIO ZAMPIERI CHRISTOFANO(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 47, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008628-96.2013.403.6112 - SABRINA COBACHO(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fica ainda a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 28/39. Int.

0000397-46.2014.403.6112 - GILSON GOMES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o documento de fl. 30, determino, por ora, que a parte autora esclareça sobre rendas e bens (inclusive veículos e imóveis), juntando cópia das 2 últimas declarações de imposto de renda, para fins de análise de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Caso desista do requerimento da justiça gratuita deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002367-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BERNARDETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 41/51.

0000041-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001208-11.2011.403.6112 - JOAO SILVESTRE GRETER(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO SILVESTRE GRETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pelo INSS de folhas 138/159.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001117-18.2011.403.6112 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 85/123, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203861-10.1996.403.6112 (96.1203861-9) - JOVINA PINHEIRO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

1206142-65.1998.403.6112 (98.1206142-8) - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

1206610-29.1998.403.6112 (98.1206610-1) - DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP126707 - CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Fls. 375/395, 495/505 e 608/208 - Não assiste razão à União ao defender a não sujeição de seu crédito à recuperação judicial, ao argumento de que se trata de crédito de natureza fiscal e, como tal, objeto dos privilégios garantidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) em seu art. 5º (A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário) e pelo CTN, em seus artigos 186 a 193. Primeiramente, é de ver que não se trata de crédito fiscal, de modo que é impertinente a aplicação de qualquer privilégio previsto no CTN, não bastando para tanto o argumento de que ostente natureza pública. A própria União já se manifestou nestes autos negando natureza fiscal a seu crédito (fls. 257/258). Quanto à aplicação da LEF, não se nega a possibilidade de se inscrever dito crédito em Dívida Ativa, dado o teor de seu art. 2º, 1º e 2º, mas é certo que a dívida não tributária pode também ser executada na forma das leis específicas, a depender de sua natureza, tratando-se, portanto, de opção do credor fazendário inscrever ou não, ao passo que até o momento não houve essa inscrição. Tratando-se de crédito relativo a honorários sucumbenciais e tendo optado a União por sua execução nos próprios autos, neste caso está integralmente regido pelas normas do Código de Processo Civil, assim pela Lei nº 8.906/94, que expressamente prevê a habilitação como crédito privilegiado em seu art. 24 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial). Observe-se que se trata de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, protocolado em maio/2010, e especialmente à sentença que o deferiu, de junho/2011 (fls. 396/402), visto que, embora tenha sido submetida a recurso, vindo a transitar apenas em abril/2011 (fl. 263), a sentença que fixou os honorários data de agosto/2000 (fls. 187/191). Nestes termos, equipara-se ao crédito existente e ainda não vencido, razão pela qual não se furta à incidência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), no sentido de que todos os créditos, vencidos ou vincendos, se sujeitam ao plano de recuperação (Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos). Neste tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que até mesmo os créditos de honorários fixados posteriormente ao pedido de recuperação a ela se sujeitam, uma vez que a ação já tramitava anteriormente. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial. 2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. 3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal. 4- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1377764/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013) No caso presente mais uma razão leva ao indeferimento da pretensão da União em dar continuidade à execução sem observância da recuperação judicial em trâmite. É que um dos bens penhorados constitui exatamente o complexo industrial da Executada, visto que os outros imóveis igualmente penhorados foram avaliados em valores inferiores ao crédito, de modo que não são suficientes para quitação (fls. 633/642). Dessa forma, o próximo passo nestes autos seria a designação de data para alienação dessas garantias em hasta

pública, o que, na eventualidade de arrematação, especialmente da unidade produtiva, poderia quiçá corresponder à derrocada do plano de recuperação em andamento, inviabilizando-o por completo. Nestes termos, indefiro a pretensão da Exequente, que deverá apresentar seu crédito, a tempo e modo, perante o Juízo da recuperação judicial. Entretanto, não cabe a extinção da presente execução, nem levantamento das penhoras. Tratando-se de título executivo judicial, diferentemente dos títulos negociais, não sofre os efeitos da novação, porquanto as partes não têm disponibilidade para alteração de seu conteúdo, por corresponder a vontade do Estado, não delas, e não há assunção de nova dívida para substituir a fixada por sentença. Ademais, as constringências não correspondem a alienação, nem impedem eventuais medidas correspondentes pelo Juízo da recuperação, se necessárias. Desse modo, a presente execução deve permanecer sobrestada até final pagamento, ou retomar seu andamento na eventualidade de descumprimento do plano de recuperação. Comunique-se àquele Juízo. Após, aguarde-se comunicação a respeito de eventual quitação do montante, com baixa-sobrestada. Intimem-se.

0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8) - ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Petição e cálculos de fls. 393/395. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5) - NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00093235020134036112. Intimem-se.

0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0) - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00093997420134036112. Intimem-se.

0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7) - ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00091295020134036112. Intimem-se.

0002352-20.2011.403.6112 - DOUGLAS CESAR DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00091286520134036112. Intimem-se.

0003123-95.2011.403.6112 - JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00091303520134036112. Intimem-se.

0006123-06.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº

00091278020134036112. Intimem-se.

0006992-66.2011.403.6112 - ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS às fls. 116/120 e peças anexas de fls. 121/127. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008562-87.2011.403.6112 - DOROTIDES MARTINS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001941-40.2012.403.6112 - MARCIZO JACINTO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Folhas 101/103:- Defiro. Torno nula a intimação da parte requerida nos moldes constantes da decisão de folha 100. Petição e cálculos de folhas 97/98:- Cite-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011512-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011512-1) - CICERA PEREIRA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS em relação aos cálculos apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 156: Ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009127-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-06.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009128-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-20.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DOUGLAS CESAR DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de

15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0009129-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0009130-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0009199-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009391-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOGUEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0009323-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0009399-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

000051-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-06.2013.403.6112) ADENIR MARCOS DE MELO X MARCOS MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010881-91.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-50.2012.403.6112) ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ANTONIO FRANCISCO SILVA, qualificado nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, registrada sob nº 0008698-50.2012.403.6112, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a satisfação da obrigação representada pelo título executivo extrajudicial que a aparelha, interpôs exceção de incompetência ao fundamento de que, nos termos dos arts. 2º, 3º, 2º, e 101, todos do Código de Defesa do Consumidor, e entendimentos jurisprudenciais que colacionou, é parte hipossuficiente na relação contratual da qual derivou a lide executiva, de modo que deve prevalecer o foro de seu domicílio, ou seja, a Comarca de Junqueirópolis/SP. Requereu o acolhimento desta Exceção e a consequente remessa à Comarca competente. A Excepta impugnou ao argumento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, por ser empresa pública, o foro competente é a Justiça Federal, no caso, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Requereu, assim, sua rejeição (fls. 15/16). É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Excepta. A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes as pessoas envolvidas no processo, a matéria em questão, o valor da causa e a distribuição; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados entre si para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo (pessoas envolvidas ou matéria), deve-se pesquisar os aspectos territorial e funcional, o que obedecerá ao contido tanto na própria Constituição quanto nas leis processuais. Dispõe a Constituição no art. 109, inc. I, que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (grifei). É o caso da CEF, empresa pública federal, que nem que quisesse poderia demandar na Justiça Estadual, significando dizer que, no caso, não há dúvida sobre a competência absoluta da Justiça Federal, isto pelo critério objetivo (ratione personae), o primeiro a ser observado. De outra parte, uma vez constatada a competência absoluta, restaria saber se pelo critério territorial seria competente este Juízo, sendo positiva a resposta, em que pese a necessidade de análise e deliberação quanto a aspecto determinante superveniente ao ajuizamento da execução e desta própria exceção sob apreciação. De início, cabe assentar que, ao contrário do que entende o Excipiente, a execução foi proposta neste foro exatamente porque é o que detinha jurisdição sobre o município de seu domicílio e não sobre o da Excepta, que tem sede em Brasília, certo que a Justiça Federal, apesar da interiorização que vem desenvolvendo ao longo dos últimos anos, ainda não tem foro em cada cidade, o que não impede, obviamente, que estenda o alcance de sua jurisdição a todas elas por meio de suas Subseções Judiciárias, as quais têm seus respectivos fóruns instalados nos municípios sedes. O que talvez não tenha assimilado o Excipiente é o fato de que este Juízo, embora sediado em Presidente Prudente, tinha, à época da propositura da execução, jurisdição (federal) sobre o Município de Junqueirópolis que, juntamente com outros cerca de trinta municípios, pela conformação atual, integra a 12ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. Essa é a questão superveniente: definir se a alteração da área de jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, posteriormente ao ajuizamento da execução, tem o condão de também deslocar seu processamento ao Juízo que passa a incidir sobre a localidade que era jurisdicionada pelo anterior Juiz Natural. A alteração referenciada foi promovida pelos Provimentos nº 385, de 28.5.2013, e nº 386, de 4.6.2013, ambos do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os quais, entre outras providências, excluíram o Município de Junqueirópolis da jurisdição da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente e o submeteram à 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, isso a partir de 24.6.2013. Então, não há dúvida de que,

depois dessa data - 24.6.2013 - as lides relativas a partes domiciliadas em Junqueirópolis devem ser propostas perante a Subseção Judiciária de Andradina. Todavia, a execução da qual deriva este incidente foi proposta em 24.9.2012, anteriormente, portanto, à alteração das regras de competência e jurisdição. A esse respeito, então, deve incidir a regra do art. 87 do CPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. A regra processual invocada fornece a orientação que bem resolve este incidente. A competência, segundo os parâmetros traçados logo ao início desta decisão, é determinada e definitivamente fixada no momento da propositura da lide. E isso ocorreu em 24.9.2012, por meio do ajuizamento da execução por quantia certa contra devedor solvente autuada sob nº 0008698-50.2012.403.6112, que foi distribuída a esta 1ª Vara Federal, época em que este Juízo detinha competência sobre o Município de Junqueirópolis. Então, naquele momento a competência restou perfeita e acabada e, de acordo com a regra do art. 87 do CPC, São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, ..., hipóteses nas quais se enquadra a alteração de jurisdição por meio de atos do e. Tribunal. As exceções à imutabilidade da competência fixada com a propositura, previstas na parte final do mesmo art. 87, relativamente à supressão de órgão judiciário ou à alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se encaixam, obviamente, na hipótese sob análise, onde a questão é apenas a definição da competência ex ratione loci. Por todas essas razões, resta inequívoca a fixação da competência desta 1ª Vara Federal, tanto pelo aspecto material quanto territorial, conforme a fundamentação. Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais nº 0008698-50.2012.403.6112, a fim de que seja dado o prosseguimento cabível. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004393-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca dos documentos de folhas 51/54, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0008698-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO SILVA
Fls. 37/40 - Desentranhe-se e encaminhe-se a carta precatória ao Juízo Deprecado, rogando integral cumprimento (penhora, avaliação e demais atos consecutórios), porquanto devolvida apenas com a citação do Executado. Mantenha-se cópia nos autos da certidão de citação. Intimem-se.

0005433-06.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARCOS DE SOUZA MELO X ADENIR MARCOS DE MELO X MARCOS MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000051-95.2014.403.6112. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009953-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009953-2) - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X FRANCINA MOURA DO ESPIRITO SANTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0) - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002001-81.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003272-91.2011.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009391-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009391-8) - BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOGUEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00091996720134036112. Intimem-se.

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-17.1999.403.6112 (1999.61.12.001390-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca das divergências dos documentos pessoais, em face do expediente encaminhado pelo TRF da Terceira Região (fls. 431/434).

0002389-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002389-5) - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a concordância expressa em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3) - ANTONIO BONFIM RIBAS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, cientificada acerca do documento de fl. 118.

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000209-58.2011.403.6112 - EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0000301-65.2013.403.6112 (cópia às folhas 81/90), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003257-25.2011.403.6112 - ANDRE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 161/164: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009658-40.2011.403.6112 - LUIZA ALVES DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009869-76.2011.403.6112 - IRENE LOPES SPERANDIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000789-54.2012.403.6112 - NELSON ELIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 85/94 (Objecção de Pré-Executividade).

0001188-83.2012.403.6112 - ANA MARIA DE LIMA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002900-11.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005580-66.2012.403.6112 - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, cientificada acerca do documento de fl. 128.

0008437-85.2012.403.6112 - DJAIR SARTORI GRANJA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010887-98.2012.403.6112 - EDMILSON DOS SANTOS FERNANDES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do

artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002387-14.2010.403.6112 - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202290-38.1995.403.6112 (95.1202290-7) - EDUARDO MAIA TENORIO X ADRIANO FABIO FRANCHINI(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP011829 - ZELMO DENARI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TERUO TAGUCHI MIYASHIRO X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância expressa da União (fl. 336), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência aos credores e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada, acerca da peça de fl. 143 (comunicado de implantação de benefício).

0002699-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002699-9) - HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODRIGO PESENTE X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da União (fl. 217), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Em seguida, com a informação do pagamento, dê-se vista ao credor e venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003359-81.2010.403.6112 - LUCIMARA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIMARA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos.No prazo de 5 (cinco) dias informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002160-87.2011.403.6112 - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVERIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004028-03.2011.403.6112 - AURELIA BAZ PASCOAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AURELIA BAZ PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2) - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de folha 180-verso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, bem ainda, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002188-55.2011.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSINEIDE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 100/101,

informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0008209-47.2011.403.6112 - JULIA APARECIDA GONALVES NUNES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIA APARECIDA GONALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

Expediente Nº 5584

MONITORIA

0004392-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003071-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 22/45: Verifico pela análise dos documentos, que não se caracteriza a litispendência entre os feitos, visto que nos autos de nº 000.1245-67.2013.4036112 o objeto da ação se refere ao contrato 24.4114.149.00001922, enquanto nestes autos o pleito se resume ao contrato de nº 004114160, sendo, portanto, pedidos diversos. Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

0000312-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN MARCEL MILANEZ X ANTONIO CARLOS MILANEZ X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000131-59.2014.403.6112. Intemem-se.

0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2) - EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003159-69.2013.403.6112 (cópia às folhas 277/284), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº

1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011863-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011863-7) - EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0005292-84.2013.403.6112 (cópia às folhas 160/168), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013632-27.2007.403.6112 (2007.61.12.013632-2) - DALVINA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005622-57.2008.403.6112 (2008.61.12.005622-7) - TEREZA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 138/143), em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela autora às folhas 126/133, por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007252-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007252-0) - GLORIA MARIA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos

de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9) - DINIZ LOURENCO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1) - CELIA PEREIRA MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 197, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001502-97.2010.403.6112 - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do comunicado de revisão do benefício previdenciário, conforme fl. 148.

0002321-34.2010.403.6112 - ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004951-63.2010.403.6112 - IASMINE MARIA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 105/109.

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000089-10.2014.403.6112. Intimem-se.

0003012-14.2011.403.6112 - ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006193-23.2011.403.6112 - APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007251-61.2011.403.6112 - WILSON DA SILVA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES

DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009092-91.2011.403.6112 - FILOMENA DE CRISTOFANO PASCHUINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009330-13.2011.403.6112 - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

0001642-63.2012.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ante a certidão de folha 102-verso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, bem ainda, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007853-18.2012.403.6112 - CLAUDIMILSON BONFIM(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a

eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

0002203-24.2011.403.6112 - SILVIA REGINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000089-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000131-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença

dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006813-69.2010.403.6112 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Embargante (Empresa de Transportes Andorinha S/A) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da cópia do procedimento administrativo apresentada pela Embargada (União - fl. 324), que está apensado por linha.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010191-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X CLAUDENIR SOUZA LIMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 83/105, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de modo a dar efetivo andamento à presente execução.

0005022-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-92.2001.403.6112 (2001.61.12.000113-0) - EDIVALDO PEREIRA SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDIVALDO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001512-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001512-6) - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELZA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 108, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9) - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA
CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001473-13.2011.403.6112 - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 96, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6) - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012080-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012080-6) - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 174/178: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o

competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000679-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000679-0) - ANTONIO RAMALHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004397-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004397-0) - NATALIA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ISABEL RAMOS LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007757-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007757-7) - DJALMA CAMILO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012637-77.2008.403.6112 (2008.61.12.012637-0) - REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007788-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007788-0) - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 85: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o falecimento do autor, por ora, suspendo o processamento do feito, nos termos do art. 265, CPC. Petição e documentos de fls. 132/137: Manifeste-se o INSS acerca da habilitação dos sucessores do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de citação da autarquia ré, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0002657-38.2010.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 179, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003518-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007079-56.2010.403.6112 - JENIFFER VIEIRA MONARI X ELISABETE VIEIRA MONARI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001817-91.2011.403.6112 - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e

comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 238), bem como intimada para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do art. 730, do CPC.

0003178-46.2011.403.6112 - ALVARO DIAS NOGUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004167-52.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 136, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008069-13.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO DE ARAGAO X ADRIANA ROBERTA SILVA CAMPOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para esclarecer se não se opõe à sentença de extinção da execução.

0009259-11.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000143-73.2014.403.6112. Intimem-se.

0001289-23.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS ROSENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000140-21.2014.403.6112. Intimem-se.

0001748-25.2012.403.6112 - SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002168-30.2012.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004557-85.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007800-37.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003008-40.2012.403.6112 - REGINA DO NASCIMENTO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a concordância expressa da autarquia ré aos cálculos apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005578-96.2012.403.6112 - VALDIR MORAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000140-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-23.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CARLOS ROSENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000143-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-11.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205519-69.1996.403.6112 (96.1205519-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela União, relativamente ao depósito judicial de fls. 131.

0016758-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016758-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO ESCOLA VOLANTE S/C LTDA ME(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, nos termos da r. decisão de fls. 849.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009568-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009568-7) - NELSON MARTINS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 111, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007618-22.2010.403.6112 - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 169, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201913-33.1996.403.6112 (96.1201913-4) - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME X AMERICO VITOR PUCCINELLI ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME X BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EMERSON SEIJI SAKITA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Folhas 968/971:- Considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Folhas 963/964:- Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, relativamente ao coexequente BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

1203625-58.1996.403.6112 (96.1203625-0) - CELINA MAIOLI ISOGAI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X ELBA MARIA FREIRE X ELZA TAEKO TATSUKAWA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5) - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006127-87.2004.403.6112 (2004.61.12.006127-8) - CLEUSA DA SILVA ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009005-82.2004.403.6112 (2004.61.12.009005-9) - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003784-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003784-0) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8) - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005642-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005642-6) - NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007688-39.2010.403.6112 - NAIR FERNANDES MINORU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008298-07.2010.403.6112 - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a concordância expressa do INSS aos cálculos apresentados pelo patrono da parte autora (fls. 167), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da verba honorária. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Fls. 174: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001430-76.2011.403.6112 - MARLENE DOS SANTOS MANEA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006240-94.2011.403.6112 - MARIA CIMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004410-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELINA RAMOS MACENA(SP236693 - ALEX FOSSA)

Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011957-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011957-6) - ELZA APARECIDA BARRANCEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BARRANCEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BARRANCEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000912-52.2012.403.6112 - EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1208241-42.1997.403.6112 (97.1208241-5) - OLYMPIO TUBONE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000203-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000203-3) - ANA MARIA DE LANES DA COSTA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010203-96.2000.403.6112 (2000.61.12.010203-2) - CLEUZA RIBAS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001395-97.2003.403.6112 (2003.61.12.001395-4) - JOCELENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010650-79.2003.403.6112 (2003.61.12.010650-6) - ARGEMIRO NEGRI X MARIA DE LOURDES JACOMETE NEGRI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005846-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005846-2) - APARECIDO UZELOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008889-76.2004.403.6112 (2004.61.12.008889-2) - OLIVIA MARIA DOS SANTOS ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006215-91.2005.403.6112 (2005.61.12.006215-9) - ALCIDIO PENOV JACINTHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000547-08.2006.403.6112 (2006.61.12.000547-8) - BENEDITO EMIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012491-07.2006.403.6112 (2006.61.12.012491-1) - WILSON VIEIRA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013374-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013374-2) - GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011611-78.2007.403.6112 (2007.61.12.011611-6) - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012906-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012906-8) - ENIDE TROQUETTE DEPOLITO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002626-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002626-0) - JOAO CHAR FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CHAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010097-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010097-6) - MOISES CLAUDIO BATISTA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009682-34.2012.403.6112 - WILSON MONTEIRO DOS SANTOS(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1) - COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004317-82.2001.403.6112 (2001.61.12.004317-2) - ANTONIO NIVALDO NOZA BIELLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008778-92.2004.403.6112 (2004.61.12.008778-4) - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006607-31.2005.403.6112 (2005.61.12.006607-4) - NILZA TEIXEIRA FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003808-68.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004497-30.2003.403.6112 (2003.61.12.004497-5) - REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005849-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005849-4) - JOSE LUIZ MARTIN(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP194220 - LEANDRO SOUZA CARRICONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE LUIZ MARTIN X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte embargante intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3) - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004638-68.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Conforme consta às folhas 480, segundo informação da Procuradoria da União em julho de 2006, o Sr. José Filaz, cujo depoimento seria colhido na audiência designada para o dia 27/02/2014, às 14:00 horas, já é falecido. Considerando ainda o pedido do Embargante para o acolhimento de prova emprestada, cuja juntada requer às folhas 489/498, manifeste-se a embargada sobre a necessidade do depoimento da testemunha Luiz Carlos dos Santos, bem como acerca da oitiva do senhor José Filaz, em tese falecido, arrolados às folhas 353, e sobre o pedido de prova emprestada formulado pelo embargante. Em razão do exposto, cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se com urgência. Presidente Prudente, SP, 24 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3258

EXECUCAO FISCAL

1201190-77.1997.403.6112 (97.1201190-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VENCESLAU DIESEL LTDA ME X MARCOS ANTONIO DE TOLEDO SOLLER X SERGIO ROBERTO GAZZANI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face de Venceslau Diesel Ltda. ME, Marcos Antonio de Toledo Soller e Sérgio Roberto Gazzani, lastreada na CDA n. 80 7 96 008710-78, apresentada nos autos (folhas 02/08). Pela petição das folhas 245/247, a parte executada opôs embargos à execução, sob o fundamento de que o valor penhorado à folha 109 dos autos é irrisório, frente ao valor cobrado pela exequente. Posteriormente, com a petição das folhas 248/250, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é indevida, uma vez que não há provas da dissolução irregular da pessoa jurídica. Argumentou, mais uma vez, que o valor da penhora antes efetivada (folha 109) é irrisório, tendo em estima o valor da dívida. Às folhas 253/254 dos autos, foi juntado cópia da sentença prolatada nos autos de embargos à execução. Neste ato, foram fixados honorários ao advogado dativo. Pelo r. despacho da folha 255, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentado pela parte executada. À folha 256, foi juntado cópia da manifestação judicial nos autos de embargos, suspendendo o pagamento dos honorários advocatícios ao profissional dativo, tendo em vista que seu pagamento deve ocorrer neste executivo fiscal, eis que nele foi o advogado foi nomeado. Com a petição das folhas 257/258, o patrono nomeado requereu o pagamento dos honorários, alegando que o feito executivo demandará muito tempo até seu trânsito em julgado. A Fazenda Nacional, por sua vez requereu o indeferimento dos pedidos do executado, argumentando que o requerente não é parte neste feito. Delibero. Primeiramente, observo que as petições das folhas 245/247 e 248/250, fazem menção à pessoa jurídica diversa da executada nestes autos. A despeito disso, os números dos autos referidos na parte superior das peças correspondem a este executivo fiscal. Da mesma forma, a insurgência do executado é para exclusão de seu nome da presente execução, por ilegitimidade passiva, bem como do valor irrisório penhorado à folha 109. Em síntese, as alegações, ao que parece, dizem respeito a este feito. Passo, então a analisar a questão. Pois bem, não conheço do pedido formulado às folhas 245/247. Com efeito, a questão referente ao valor irrisório penhorado já foi objeto de embargos pela parte executada (n. 0005643-28.2011.403.6112), sendo, tal pleito, julgado improcedente, conforme cópia da sentença de folhas 253/254. Por outro lado, no tocante à exceção de pré-executividade interposta, entendo que não deva ser acolhida. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre

excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, o que permite a responsabilização dos sócios, na forma do artigo 135, do CTN. Ocorre que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que o excipiente não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo sócio coexecutado. Quanto ao valor penhorado ser irrisório (folhas 249/250), também é incabível sua discussão em sede de exceção, pelos fundamentos já expostos, devendo ser manejado recurso apropriado para tanto (embargos à execução), o que já foi feito pelo executado e, repise-se, julgado improcedente. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Sérgio Roberto Guazzani, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Por fim, no que tange aos honorários advocatícios ao advogado dativo, considerando que o mesmo foi nomeado pelo Juízo para defesa do coexecutado Sérgio Roberto Guazzani nestes autos, seu pagamento somente deverá ocorrer por ocasião do trânsito em julgado deste executivo fiscal, nos termos do 4º, do artigo 2º, da Resolução 440/2005, do CNJ. É certo que os autos de embargos foram sentenciados, com trânsito em julgado da sentença. Entretanto, a defesa naqueles autos nada mais é do que os efeitos da nomeação neste feito. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

1201695-34.1998.403.6112 (98.1201695-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)

Fica a parte executada ciente quanto à avaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Por edital, intime-se a parte executada.

1204651-23.1998.403.6112 (98.1204651-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)
Intime-se.

0005712-41.2003.403.6112 (2003.61.12.005712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RODRIGUES(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS E SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES
Defiro a retirada em carga como requerido.

0001053-52.2004.403.6112 (2004.61.12.001053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE RIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
Fica a parte executada ciente quanto à avaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do

crédito.

0005307-68.2004.403.6112 (2004.61.12.005307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO J.AMARAL JR.-OAB/GO13905) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 482 a exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento do valor na forma da Lei 11.941/09.O Executado requereu a extinção da execução e o levantamento do imóvel penhorado nos autos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme certidão de fl. 486, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrições da dívida nº 80.2.03.048532-81, 80.6.03.128309-87, 80.6.03.128310-10 e 80.7.03.046961-74), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Levante-se à penhora efetivada nos autos (fls. 381). Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008919-77.2005.403.6112 (2005.61.12.008919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 347 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 80.2.05.036612-00), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Suspendam-se as praças designadas e levante-se às penhoras de fls. 86 e 285. Comunique-se à Central de Hasta Pública a suspensão das praças designadas (fl. 339).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008132-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008132-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fica a parte executada ciente quanto à avaliação do bem penhorado.Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Por edital, intime-se a parte executada.

0006487-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Fica a parte executada ciente quanto à avaliação do bem penhorado.Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Por edital, intime-se a parte executada.

0005805-23.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AIR MIX COMERCIAL LTDA X LUIZ DE CEZAR(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X FERNANDA CEZAR CAVALCANTE

Vistos, em decisão.Após parcial deferimento do pedido para liberação de valores bloqueados judicialmente, os quais estavam depositados em contas poupança e conta-salário (fls. 118/119), sobreveio informação da Caixa

Econômica Federal no sentido de que para dar fiel cumprimento à determinação, se faz necessária a indicação das contas destinatárias do recurso a ser transferido (fl. 124). Por sua vez, a parte executada manifestou às fls. 125/126, instruindo o feito com extratos dos três meses que antecederam ao bloqueio, oportunidade em que requereu a total liberação dos valores bloqueados, visto que os que assim não foram estão depositados em conta-salário, logo, impenhoráveis. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte executada, conforme já anunciada na r. decisão das fls. 118/119, os valores decorrentes de verbas salariais são impenhoráveis. Dessa forma, analisando os extratos dos meses que antecederam ao bloqueio (fls. 127/129), denota-se que os valores creditados decorrem de dois benefícios previdenciários (aposentadoria especial NB 0565769197 e pensão por morte NB 1439355794) gozados pelo executado, valores estes utilizados para saldar gastos cotidianos, como despesas de água, energia elétrica e telefone. Dessa forma, com a demonstração de que se trata de conta-salário e sendo as verbas creditadas a esse título absolutamente impenhoráveis (artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil), DEFIRO o requerido pela parte executada, no sentido de que os valores bloqueados sejam liberados em sua totalidade. Assim, determino o desbloqueio de todo valor penhorado, equivalente a R\$ 17.664,72 (dezesete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos). No que toca ao questionamento da CEF (fl. 124), informe-a de que a conta destinatária do recurso a ser transferido se trata: Banco: Itaú Agência: 0203 Conta: 66463-6 Titular: Luiz de César CPF: 778.779.698-72 Preclusa a presente decisão, extraia-se cópia desta decisão, a qual, devidamente instruída, servirá de ofício n.º 94/2014 ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de proceder à liberação do valor equivalente a R\$ 17.664,72 (dezesete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), cujo depósito está identificado como 3967.635.00001436-0. Junte-se aos autos extratos da pesquisa junto ao Sistema Plenus (INFBEN). Intime-se.

0001135-05.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) Fica a parte executada ciente quanto à avaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Por edital, intime-se a parte executada.

0002368-37.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUD(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegada fraude à execução.

0008085-93.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) Intime-se a parte executada quanto a reavaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte executada. Endereço da parte executada: na Rua Alfredo Rodrigues, 275 ou Chácara da Apito, linha Pirapó-Anhumas, Estrada municipal, s/n, ambos na cidade de Anhumas, SP.

Expediente Nº 3259

MONITORIA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA

CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

Por ora susto o cumprimento do despacho da fl. 107 no tocante as pesquisa no RENAJUD e ARRISP, bem como a penhora do valor bloqueado. Ante a certidão da fl. 112, nomeio o Doutor João Victor Mombergue Nascimento, OAB/SP 301306, para patrocinar os interesses das rés. Intime-se o advogado da presente nomeação, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender conveniente. Intime-se.

0008726-81.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PELOSSI DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré MARCELO PELOSSI DE OLIVEIRA, na Rua Marília, 352, Vila Tabajara, nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Proceda-se à mudança de classe para cumprimento de sentença (classe 229). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011376-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011376-8) - JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003658-24.2011.403.6112 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002076-52.2012.403.6112 - MARIA VALDINETE DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA VALDINETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que é portadora de doenças que a incapacitam ao exercício de atividades laborativas. Com a peça vestibular juntou procuração e documentos (fls. 14/50). Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 54/56, oportunidade em que se deferiu a produção de prova pericial, realização de auto de constatação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Despacho de fl. 59 determinou a expedição de Carta Precatória à Comarca de Pirapozinho visando a realização do auto de constatação. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 74/88. Estudo social juntado às fls. 112/119. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 125/132), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 133/137). A autora apresentou alegações finais às fls. 140/144. Com vistas, o Ministério Público Federal disse não ser o caso de sua intervenção no feito como fiscal da lei (fl. 146). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho

pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator

da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: g) requerente; h) o cônjuge ou companheiro; i) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; j) os irmãos solteiros; k) os filhos e enteados solteiros; l) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 74/88, possui osteoartrose primária e comum da idade, que não a impossibilita de exercer atividades laborativas. Outrossim, não há registro da demandante ser portadora de alguma doença crônica ou degenerativa que reduzisse sobremaneira, ou mesmo anulasse a sua capacidade de esforço físico no desempenho de uma atividade laboral. Pelo contrário, o laudo pericial relata que a autora é capaz de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com seu sexo e idade. Registre-se que as alegações no sentido de ser pessoa humilde, com a idade já avançada (atualmente possui 57 anos), sem instrução e qualificação profissional, que depende da capacitação física para o trabalho, tendo em vista a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho competitivo, não são suficientes para a concessão do benefício. O benefício assistencial, quando concedido trata-se de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao deficiente. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, possuindo sinais de artrose normais para sua idade, não se encaixa no requisito legal de incapacidade supracitado. Desta maneira, não faz jus ao benefício ora pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie

novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005917-55.2012.403.6112 - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA, representada por sua genitora ELISANGELA MIGUEL DA SILVA, residentes na Gleba XV de Novembro, ao lado da Agrovila, Setor III, Rosana, SP. Testemunhas e respectivos endereços: ANDRÉIA MONTEIRO COSTA, Rua do Bosque, 2986, Quadra 133; VILMA APARECIDA SILVA, Rua do Bosque, 2912, PRIMAVERA, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001876-11.2013.403.6112 - IRACEMA NUNES DOS SANTOS SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 227, defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Intime-se.

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 242/243: concedo à UNIESP o prazo derradeiro de 5 dias. Int.

0002572-47.2013.403.6112 - ARIIVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/78: ciência à parte autora; após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002971-76.2013.403.6112 - MARIA CLARICE SOARES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10 Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito, conforme r. sentença de fls. 58/60. Cumprida a determinação, cientifique-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme anteriormente determinado. Intime-se

0003225-49.2013.403.6112 - APARECIDA BRIGATTO RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA BRIGATTO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 40/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/63. Designada audiência de conciliação pelo r. despacho de fl. 69. Termo de audiência de conciliação à fl. 71 relatou que, após análise do laudo pericial, restou controversa a extensão da incapacidade em relação à Gonartrose de Joelho. Despacho de fl. 74 determinou que o perito apresentasse laudo complementar para dirimir esta controvérsia constatada na audiência de conciliação. Laudo complementar apresentado à fl. 76. Manifestação ao laudo pericial complementar às fls. 79/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, com base nos documentos de fl. 64, acostados aos autos, a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em março de 2009, contribuindo nos períodos entre 03/2009 até 09/2010 e 04/2011 até 01/2013. Percebeu benefício previdenciário no período de março de 2012 até abril de 2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Gonartrose Avançada à Direita (Artrose de Joelho) e Sinais de Atraso Mental Leve, não especificado, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 47). Apesar do termo de audiência de fl. 71 ter relatado que, após análise do laudo pericial, restou controversa a extensão da incapacidade em relação à Gonartrose de Joelho, já que o Atraso Mental não é causa de pedir do presente feito, devido ao fato desta enfermidade ser preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O perito apresentou laudo complementar de fl. 76, ratificando sua conclusão anterior no laudo pericial e esclareceu que Tendo perda funcional, há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência e há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, total e permanente. (sic) (grifei) Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 550.514.399-3) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDA BRIGATTO RAMOS 2. Nome da mãe: Thereza Brigatto Scudeiro 3. Data de nascimento: 31/12/19524. CPF: 231.726.238-715. RG: 52.777.581-26. PIS: 2.069.861.370-27.

Endereço do(a) segurado(a): Rua Joaquim Marques Caldeira, nº 352, Jardim Brasília, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário (NB 550.514.399-3) em 18/04/2013 e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo aos autos em 03/06/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 550.514.399-3), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-81.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004476-05.2013.403.6112 - MUNIQUE BURSI DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004479-57.2013.403.6112 - MAYRA GRAZIELA SANTOS SILVA X ESTEFANI GABRIELA DOS SANTOS SILVA X ELIANA DILMA DOS SANTOS (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAYRA GRAZIELA DOS SANTOS e ESTEFANI GABRIELA DOS SANTOS SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista o encarceramento de seu genitor. Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado recluso, antes da prisão, era superior ao limite estabelecido em Portaria da Previdência Social (folha 38). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda do estudo social. Relatório social às folhas 73/75. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela citação do réu (folha 79). E o breve relato. Delibero. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de

dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social. Pois bem, o encarceramento de Valdir Sobral da Silva restou demonstrado pelo documento de folha 62. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada, conforme cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta aos autos, comprovando que o detento, quando de sua prisão, vertia contribuições à Previdência Social. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que as autoras são filhas do detento, conforme certidões de nascimento de folhas 31/32. Deste modo, por se tratarem de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelo preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor a Portaria n. 19/2014, o pedido administrativo foi feito em 21/09/2012, quando ainda estava vigente a Portaria n. 02/2012, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 915,05. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício de inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Assim, considerando a renda do segurado, conforme extrato do CNIS, verifica-se que seu valor mensal era superior ao previsto na Portaria n. 02/2012, de forma que as autoras não fazem jus ao benefício. Consigno, todavia, que a parte autora não está desamparada de recursos financeiros para manter sua subsistência no período de recolhimento à prisão de seu genitor, posto que, conforme relatório social elaborado, a renda do grupo totaliza R\$ 1.341,10, decorrentes do salário e vale alimentação percebidos por sua mãe, além de uma bolsa de estudo, no valor de R\$ 400,00, percebido por seu irmão. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Cite-se o INSS.

0004811-24.2013.403.6112 - ISABEL ALVES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004857-13.2013.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 374/375, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 395/411. A parte autora requereu novamente que a Antecipação de Tutela fosse deferida, devido a sua incapacidade para o trabalho à fl. 379. Houveram novos requerimentos de juntada de documentos à fls. 380/384,

390, 446/447, 453/454, 461/462 e 494.À fls. 380/384 a parte autora apresenta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito. Requereu também, juntada de documentos, à fls. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 413/418. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 424/433 e 473/485.Houve apresentação de agravo retido à fls. 487/488 e agravo de instrumento à fls. 496/515. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Ruptura Parcial de Tendão de Músculos Supra Espinhal de Ombro Direito e Artrose de Coluna Cervical e Lombar, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 401).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005024-30.2013.403.6112 - JAIR FERREIRA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 31/42.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/46. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 51/55.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Cervical e Lombar, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da

doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 36). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005775-17.2013.403.6112 - NIVALDO RODRIGUES COUTINHO (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho inicial de fl. 22 suspendeu o andamento do feito, a fim de que a parte autora formulasse requerimento administrativo do benefício previdenciário requerido na inicial. E, por fim, trouxesse aos autos o respectivo comprovante desse requerimento. O autor apresentou o indeferimento do pedido administrativo, acostado aos autos às fls. 25/26. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/37. Não houve apresentação de réplica e manifestação ao laudo, conforme certidão de fl. 41. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial; permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que na data da perícia, a parte autora não apresentava sintomas de nenhuma doença psiquiátrica incapacitante (fl. 33/34). Apesar de a parte autora alegar que seria portadora de Transtorno Esquizoafetivo e Epilepsia (CID 10.F-25 e G-40), o laudo pericial concluiu que, na data da perícia, o periciando não apresentava doença psiquiátrica incapacitante (quesito 1 de fl. 33). A perícia médica baseou-se no exame psiquiátrico realizado e em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar que o autor atualmente está capaz a exercer sua atividade laborativa habitual. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006071-39.2013.403.6112 - IVANI DE COUTO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E

SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006769-45.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0006771-15.2013.403.6112 - GENALDA ANTONIA NATIVIDADE(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 30/31, indeferiu o pedido de Tutela Antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 37/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/57. Houve apresentação de réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 62/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Tendinite Tratada do Músculo Supra Espinoso de Ombros Direito e Esquerdo, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 78). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-90.2013.403.6112 - ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. À fls. 111/112 houve o r. despacho, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 117/128. Citado, o réu

apresentou contestação às fls. 50/53, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 130/134. A parte autora apresentou réplica à fls. 140/150. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 122), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 135) do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 11/1973, vertendo contribuições entre os períodos de 11/1973 até 03/1980, 12/2007 até 01/2008, 03/2008 até 06/2010, 07/2010 até 11/2012, 01/2013 até 04/2013. Recebeu benefício da previdência social de 05/2013 até 06/2013. Contribuiu novamente em 07/2013 até 10/2013. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Psoríase Grave, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questos n.º 3 e 7 de fl. 122). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 601.798.113.0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à

imediate implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETTI 2. Nome da mãe: Laura Rodrigues 3. Data de nascimento: 14/02/1952 4. CPF: 725.851.618-205 5. RG: 7.515.416-x6 6. PIS: 1.055.524.194-47 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Padre João Kivillus, nº 613, Centro, na cidade de Anhumas/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 601.798.113.09 9. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário NB 601.798.113.0 em 30/06/2013 (fl. 135) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 20/08/2013 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-65.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS THOMAZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS THOMAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Não se conformando com a r. decisão proferida, a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 37/52. Decisão de fls. 53/54 deu provimento ao referido recurso. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 55/67. O autor, às fls. 73/75, alegou que o réu não efetuou o restabelecimento do auxílio doença, conforme determinado pela r. decisão de fls. 53/54. Despacho de fl. 80 determinou a implantação do benefício de auxílio doença e, após o cumprimento do r. despacho, a comprovação do mesmo. O réu deixou de apresentar resposta, conforme certidão de fl. 83. Novamente às fls. 85/87, o autor alegou que o réu, até aquele momento, não havia efetuado o restabelecimento do auxílio doença, conforme determinado pela r. decisão de fls. 53/54. Despacho de fl. 90 verificou que o réu já havia implantado o benefício de auxílio doença e apenas determinou ciência à parte autora do fato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 91, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em abril de 1980, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até novembro de 1994, e posteriormente entre os períodos de 08/2000 até 09/2000 e em 04/2001 até 07/2001. Retornou a verter contribuições, desta vez na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 09/2003 até 05/2004 e, 09/2007 até 05/2013. Percebeu benefício previdenciário no períodos de 20/12/2013 até o presente momento. O perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 61) e quanto à data do início da doença, informou não ter havido possibilidade de determinar apenas com base nos relatos do autor, devido a ausência de exame clínico anterior. O perito relatou ainda que a parte autora refere episódios de fraqueza e mal estar geral e crônico, não sabendo aproximar data de início de sintomas e de tratamento. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 55/67 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica controlada e Diabetes Mellitus Tipo II Descompensada, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fls. 55/67 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): ANTONIO CARLOS THOMAZ 2. Nome da mãe: Ivone Lucena de Oliveira Thomaz 3. Data de Nascimento: 03/02/19614. CPF: 017.653.648-505. RG: 13.929.6846. PIS: 1.072.099.784-1 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Celeste Peruchi, nº 245, Parque Watal Ishibashi, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da data de indeferimento do auxílio doença NB 602.236.801-8 em 06/07/2013. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de seis (6) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade

das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007048-31.2013.403.6112 - MARINALVA ZANUTTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 54/55, indeferiu o pedido de Tutela Antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. À fls. 59/61 a autora apresentou impugnação do perito por suspeição e impedimento. Em despacho à fl. 63, o juiz estabeleceu novo perito e marcou nova consulta para perícia. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 65/80. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/83. Houve apresentação de réplica e impugnação ao laudo pericial à fls. 68/93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondilose, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 78). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007369-66.2013.403.6112 - APARECIDA ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de fls. 23/24, determinou a produção antecipada de provas e nomeou o perito. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 28/40. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/44. Houve manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação à fls. 48/49. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular

da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Tendinite de Músculos Supra Espinhal de Ombros Direito e Esquerdo e Artrose de Coluna Cervical e Lombar, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 34).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-88.2013.403.6112 - WAGNER DA COSTA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista em ortopedia.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do

processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000827-63.2013.403.6328 - SANDRA MARIA ELIAS(SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a parte recolhido as custas nem requerido os benefícios da assistência judiciária, concedo-lhe prazo de 10 dias para regularização. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008301-35.2005.403.6112 (2005.61.12.008301-1) - CASSIO VIEIRA CASSIANO ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia do acórdão para o feito principal e arquivem-se na sequência. Int.

0002700-09.2009.403.6112 (2009.61.12.002700-1) - ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia do acórdão para o feito principal e arquivem-se na sequência. Int.

0004631-13.2010.403.6112 - MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias para desvincular o depósito da folha 282, (Operação 635, Agência 2527, conta 00041749-3), dos autos da Carta Precatória n. 0017926-04.2010.403.6182, vinculando-o aos presentes autos. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício. Comunicada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

0004352-22.2013.403.6112 - BUFFET THERMAS ARUA LTDA EPP ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200629-19.1998.403.6112 (98.1200629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE GARCIA GARRO ME X JOSE GARCIA GARRO(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)

Fls. 110: defiro. Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUCIANO CORTEZ X ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias no sentido de proceder à conversão do depósito de fls. 66 a crédito do FGTS, na dívida inscrita sob o n. FGSP199905472, consoante parâmetros informados na petição de fls. 98/99, referente ao processo acima referido. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício. Comunicada a conversão, renove-se vista à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003985-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003985-6) - IVANIR RIBEIRO DIAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVANIR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005726-88.2004.403.6112 (2004.61.12.005726-3) - OCACIR DE SOUZA REIS SOARES X MARLUS DE SOUZA REIS SOARES (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X UNIAO FEDERAL X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELLO X UNIAO FEDERAL X OCACIR DE SOUZA REIS SOARES X UNIAO FEDERAL X MARLUS DE SOUZA REIS SOARES

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para transferir o valor relativo ao Termo de Penhora da folha 161, consoante parâmetros informados nas cópias anexas (folhas 190 e 192). Cópia deste despacho, instruída com cópias das folhas 155/156, 161, 190 e 192, servirá de ofício. Comunicada a conversão, renove-se vista à exequente. Intime-se.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à RFB, sem o que a RPV não será expedida. Int.

0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6) - DORIVAL DE OLIVEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011743-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011743-9) - EVA ELIAS DE OLIVEIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPV, nos termos da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se

0001729-87.2010.403.6112 - AGNALDO DE OLIVEIRA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora quanto a petição e documentos das fls. 146/148. Aguarde-se por 10 (dez) dias e se nada for requerido remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0002595-61.2011.403.6112 - ANTONIO DA SILVA MAIA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo r. despacho da fl. 118, uma vez que não existe créditos devido ao autor. Remetam-se os autos ao

arquivo.Intime-se.

0001912-87.2012.403.6112 - EMANUELY VICTORIA DE ARAUJO SILVA X MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMANUELY VICTORIA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002084-92.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002955-25.2013.403.6112 - VALDECIR NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 486

ACAO PENAL

0008636-73.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDER HUGO GARCIA BENITEZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X ALEXANDRE SENTURION BENITES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X BENITEZ LEDESMA ISIDRO RAMON(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)
SENTENÇA PROFERIDA EM 21/02/2014: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDER HUGO GARCIA BENITEZ, ALEXANDRE SENTURION BENITES e BENITEZ LEDESMA ISIDRO RAMON como incurso no art. 33, caput, c/c com o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c o art. 29, caput do Código Penal. A denúncia narra, em apertado resumo, que no dia 06 de novembro de 2013, os acusados foram flagrados transportando cocaína proveniente do exterior por meio de transporte terrestre coletivo interestadual. Afirmou o parquet que durante patrulhamento realizado pela Polícia Militar Rodoviária, o ônibus no qual os acusados se encontravam foi abordado, e após entrevistas e buscas no interior do veículo, percebeu-se a existência de droga embaixo da poltrona ocupada por BENITEZ LEDESMA ISIDRO RAMON. Dando sequência à vistoria, foram localizados outros dois tablets de cocaína sob as poltronas ocupadas por EDER HUGO GARCIA BENITEZ e ALEXANDRE SENTURION BENITES. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação dos réus para responderem à acusação, sendo-lhes nomeados defensores dativos, bem assim constituída tradutora e intérprete (fl. 124). Foi acostado aos autos o laudo de perícia criminal (química forense) tendo por objeto a substância apreendida quando das prisões em flagrante (fls. 159/162). EDER HUGO GARCIA BENITEZ apresentou sua defesa preliminar às fls. 164/171, asseverando, em resumo, que é réu primário, possui bons antecedentes e que esta imputação penal é um fato isolado em sua vida. Declaro que está. Requereu a aplicação da atenuante de confissão em seu favor, aduzindo que assumiu de imediato que era responsável pelo transporte do tablete de cocaína. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. BENITEZ LEDESMA ISIDRO RAMON, por seu turno, apresentou defesa preliminar às fls. 172/179, asseverando, em resumo, que é réu primário, possui bons antecedentes e que se trata de um fato isolado em sua vida. Está arrependido. Requereu a aplicação da atenuante de confissão em seu favor, aduzindo que assumiu de imediato que era responsável pelo transporte de dois tablets de cocaína. Alegou que trabalha na construção civil, mas que atualmente está desempregado e passa por dificuldades financeiras. Relatou que no dia 03/11/2013 estava passeando pela cidade de Pedro Juan Caballero, quando foi abordado por uma mulher loira, que manifestou interesse em contratar os seus serviços e lhe ofereceu a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para efetuar a internação no País de uma porção de cocaína até a cidade de Campinas, onde a droga deveria ser entregue a uma mulher desconhecida. Como testemunhas, aderiu ao rol apresentado pelo Ministério Público. ALEXANDRE SENTURION BENITES apresentou defesa preliminar às fls. 180/187. Aduziu que não portava droga alguma e não tinha conhecimento de que os demais acusados EDER e BENITEZ estavam realizando o transporte indevido da droga apreendida. Os pacotes de droga foram localizados nas poltronas 35/36 e 39/40, na poltrona 31 ou na bagagem do acusado nada foi localizado. Requereu, liminarmente, o direito de responder o processo em liberdade e pugnou pela sua absolvição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/127 e refutou os argumentos em razão de não se amoldarem ao quanto previsto no art. 397 do CPP. Requereu a ratificação do recebimento da denúncia e seu processamento corriqueiro. À fl. 193 foi recebida a denúncia e determinado o processamento do feito. Foi designada audiência de instrução, a qual, posteriormente, restou redesignada às fls. 219 e 276). Laudo de Exame Documentoscópico acostado às fls. 209/215, Auto de Incineração às fls. 241/242 e informação técnica de levantamento de impressões papilares realizado nas embalagens de materiais apreendidos às fls. 290/291. Audiência de instrução foi realizada e documentada às fls. 313/319, oportunidade na qual foi concedido às partes prazo para apresentação de suas alegações finais, haja vista não terem tecido requerimentos alusivos à fase prevista no art. 402 do CPP. Às fls. 325/329, o parquet pediu a condenação dos acusados EDER HUGO GARCIA BENITEZ e BENITEZ LEDESMA ISIDRO RAMON. Sustentou haver suficiente comprovação de autoria e materialidade. Requereu, ainda, a absolvição do acusado ALEXANDRE SENTURION BENITES. O acusado ALEXANDRE SENTURION BENITES apresentou suas alegações derradeiras às fls. 338/346. Reiterou suas asserções preliminares e requereu a liberação de eventual objeto e/ou valor porventura apreendido e que lhe pertença. EDER HUGO GARCIA BENITEZ em alegações finais apresentadas às fls. 349/352 requereu a desclassificação do concurso de agentes por insuficiência de provas, bem como a improcedência da ação penal e, no caso de condenação, aplicação da pena mínima, com atenuante de confissão e redução pelo arrependimento. Por fim, BENITEZ LEDESMA ISIDRO RAMON, às fls. 353/356, também requereu a desclassificação do concurso de agentes, haja vista que não restou comprovado de forma irretorquível a autoria em concurso com o acusado EDER HUGO GARCIA BENITEZ, bem como a improcedência da ação penal e, no caso de condenação, aplicação da pena mínima, com atenuante de confissão e redução pelo arrependimento. Em tais termos, os autos me vieram conclusos. É o que havia a relatar. Decido. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado às fls. 159/162, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse dos réus consiste em substância popularmente conhecida como cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo

preliminar de fls. 23/25 (dos autos do inquérito policial), e não houve qualquer impugnação pela defesa quanto à lisura dos exames em comento. O quantitativo da droga, representado pelo somatório das massas dos diversos invólucros, monta 4.204g, sendo isso atestado pelo exame técnico (fl. 23 dos autos do inquérito), e a própria posse está assentada no auto de prisão em flagrante. AUTORIA DELITIVA A autoria de Eder e Isidro restou demonstrada, seja pelo depoimento dos policiais ouvidos em juízo, que confirmaram a abordagem e a apreensão, seja pelas respostas dos acusados EDER e ISIDRO em seus interrogatórios - que confessaram a prática do crime de tráfico de drogas, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreram suas prisões (conforme auto de fls. 02/16). Com efeito, no auto de prisão em flagrante delito esses acusados se confirmaram que haviam transportado cocaína (fl. 09 e 15). Confirmaram, outrossim, que o transporte da droga teve início na cidade de Pedro Juan Caballero no Paraguai. Em juízo, aprova testemunhal foi uníssona ao apontar a prática do delito de tráfico, assim como a circunstância de terem sido estes dois acusados os responsáveis pela introdução do entorpecente no território nacional. Nesse sentido, temos os depoimentos das testemunhas Kleber de Sena e Celso Eduardo Nunes Brito, os quais confirmaram que o entorpecente foi encontrado embaixo das poltronas ocupadas pelos acusados Eder e Isidro, que ambos confirmaram a propriedade do entorpecente e que inclusive declararam que receberiam determinada soma em dinheiro para efetuar esse transporte. O concurso de agentes em relação a estes acusados também restou configurado, na medida em que ambos receberam a droga na mesma cidade, dos mesmos agentes criminosos que não restaram identificados ao cabo da instrução, e seguiam o mesmo destino. Conjugavam, dessa forma, esforços para o sucesso da empreitada criminosa. A autoria em relação a estes acusados, dessa forma, é incontestável. Diversa, todavia, é a situação em relação ao acusado Alexandre. Nesse ponto observo que é importante salientar que as testemunhas de acusação declararam que o acusado Alexandre nunca assumiu a posse da droga e que sua indicação como um dos autores do crime decorreu do depoimento do acusado Eder. Além disso, anoto que a testemunha Kleber de Sena declarou que os demais passageiros do ônibus lhe informaram que os três acusados já se conheciam anteriormente, mas nenhum desses passageiros foi arrolado como testemunha desse fato. Ainda nesse ponto, verifico que a outra testemunha de acusação ouvida relatou que os demais ocupantes do ônibus lhe relataram que os acusados não conversavam entre si. Por fim, constato que embora Kleber tenha dito que percebeu que os acusados já se conheciam antes, não conseguiu indicar as razões que o levaram a essa conclusão. Assim, e considerando, que a droga foi apreendida embaixo das poltronas ocupadas por Eder e Isidro, que a versão segundo a qual esses acusados já se conheciam anteriormente não foi confirmada em juízo por Eder e Isidro, que os celulares apreendidos não indicam a ocorrência de chamadas entre Alexandre e os demais acusados, mas indicam a existência de chamadas entre Eder e Isidro, constato que a prova em relação à participação de Alexandre no crime é muito frágil e não autoriza um decreto condenatório. Por fim, entendo que restou caracterizada a transnacionalidade do delito. O art. 40, I, da Lei 11.343/06 não exige que o agente transportador, por si - vale dizer, pessoalmente - transponha as fronteiras nacionais, mas apenas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito. A procedência estrangeira da carga foi afirmada pelos próprios acusados EDER e ISIDRO quando ouvidos pela autoridade policial, e confirmada, em medida suficiente, em sede judicial. Consigno que o tráfico internacional de drogas não se exaure na transposição da substância pela fronteira dos países de origem e destino, posto que a continuidade do transporte, já em solo nacional, desde que ligada ao início do trajeto - vale dizer, desde que a porção nacional não se qualifique como atividade isolada ou independente -, integra o mesmo iter, o mesmo fato, o mesmo tráfico, por assim dizer. Dessa forma, embora os acusados tenham embarcado em ônibus dentro do território nacional (de Ponta Porã para Campo Grande e de Campo Grande em direção a Campinas), tal fato não exclui a transnacionalidade, e o fracionamento de condutas de diversos agentes com o objetivo único de internalizar grande quantidade de droga não tem o condão de descaracterizar a transnacionalidade do tráfico. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para condenar EDER HUGO GARCIA BENITEZ e BENITEZ LEDESMA ISIDRO RAMON, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e para ABSOLVER ALEXANDRE SENTURION BENITES, o que faço com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE EDER HUGO GARCIA BENITEZ E BENITEZ LEDESMA ISIDRO RAMON. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais dos acusados. II - do motivo O motivo do crime é circunstância que prejudica os acusados, pois a conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, em detrimento da saúde de milhares de pessoas que diariamente prejudicam sua saúde através do uso de entorpecentes, é circunstância valorada em seu desfavor. III - das circunstâncias e consequências As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam os réus. De fato, os acusados foram presos transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam

desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportarem cocaína é circunstância que lhes prejudica. A quantidade da droga também lhes é totalmente desfavorável, posto que os acusados, em conjunto, transportavam 4.204 gramas de cocaína. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 800 (oitocentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Incidem as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual diminuo a pena dos acusados fixando-as, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, dada a primariedade, os bons antecedentes e o fato de não haver prova de que os réus integrem organização criminosa. Reconheço, todavia, a diminuição em questão no patamar de 1/2 posto que a quantidade de entorpecente transportado pelos réus, bem como o fato de terem transportado cocaína, determina que a diminuição não seja fixada no patamar máximo. Verifico, outrossim, que a conduta dos réus está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. Os acusados não estavam vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, transportavam grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta dos acusados, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. A potencialidade lesiva de sua conduta é muito maior que a dos indivíduos que abastecem um único ponto no mercado interno, em virtude do maior número de usuários que serão atingidas. Considerando que a pena-base, estabelecida no estágio anterior, com a redução de 1/2, em virtude do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a pena decresce para 3 anos e seis meses e pagamento de 350 dias-multa. Deixo de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei 11.343/06 por não ter ocorrido indicação dos demais membros da organização criminosa por parte dos réus. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga era proveniente do Paraguai, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 4 anos e 1 mês reclusão e 408 dias-multa. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime semi-aberto, nos termos do artigo 332º b do Código Penal. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). No caso em exame os acusados responderam a todo o processo presos. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado Isidro é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade. No tocante ao acusado ALEXANDRE, ante sua absolvição, deverá ser imediatamente posto em liberdade, bem como

Ihe deverão ser ressarcidos os objetos e valores que consigo trazia ao tempo da prisão em flagrante. Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados nos autos à fl. 68, Dra. Evânia Voltareli, OAB/SP 167.522, e Dr. João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123.683, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá aos defensores apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso. Os honorários da tradutora (fls. 66/68), Yolanda Gistau Farraes, deverão ser calculados, na forma da Tabela III do mencionado Provimento 558/2007/CJF, por lauda, no triplo do valor ali constante, tendo em vista a complexidade do trabalho. Atente-se que à mesma profissional incumbe a tradução desta decisão. Quanto ao trabalho de interpretação em audiência, fixo os seus honorários, também, no correspondente a três vezes o montante indicado na Tabela, com a observação de que a assentada não excedeu a três horas de duração. Oficie-se à Unidade Prisional onde os réus se encontram presos, recomendando o recolhimento, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e Interpol). Determino a devolução dos aparelhos de telefone celular aos acusados. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege. **DESPACHO PROFERIDO EM 24/02/2014:** Tendo em vista que o réu **BENITEZ LEDESMA ISIDRO RAMON** é de nacionalidade Paraguaia, intime-se a tradutora Yolanda Gistau Farres dos Santos, com endereço na Rua Desbravador Ceará, 850, apto 21, Vila Estádio ou na rua Antonio Sandoval Filho, 220, nesta, fone: 3221-7101, 8804-8053 e 3917-4180, para traduzir a sentença de folhas 358/364, no prazo de três dias. Cópia deste despacho servirá de Mandado para intimar a tradutora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1419

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007814-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)
Vistos.Fls. 71/78: Diga a CEF no prazo de 5 dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301707-16.1992.403.6102 (92.0301707-0) - MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE E SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 292/296, requeira a parte autora o que de direito em relação aos depósitos vinculados ao presente feito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0001004-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001004-6) - JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 258:Vistos. Fls. 254: Mesmo que tenha sido extinta a ação consignatória sem resolução do mérito, não se mostra razoável e tampouco favorece a celeridade e economia processual, devolver à parte devedora quantia por ela reconhecida como devida. Certo ainda, que a Caixa Econômica Federal noticia às fls. 252 o prosseguimento da ação monitória com o pedido de penhora da importância depositada nestes autos. Assim, determino a transferência do numerário depositado na conta nº 2014.005.28224-6 (fls. 213) a ordem do juízo da 6ª Vara Federal local, vinculado aos autos da ação monitória nº 2003.61.02.002412-7, ficando indeferido o pedido de

levantamento formulado pela parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. (Ofício da Caixa Econômica Federal encartado às fls. 260/262).

MONITORIA

0013757-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO (SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Vistos. Fls. 287/30: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Int.

0002233-02.2005.403.6102 (2005.61.02.002233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA SULINO (SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA E SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)

Vistos. Ao arquivo, na situação baixa-findo, mantida a decisão de fls. 173. Int.

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO GUSTAVO MAURIM (SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Vistos. Fls. 207: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado até o limite de R\$ 25.935,94, posicionado para agosto/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de incidência da multa do artigo 475J do CPC, tendo em vista tratar-se de fase já foi superada nos autos. Int. (extratos do BACENJUD encartados às fls. 261/262).

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 112 e 121). No silêncio, ao arquivo, na situação baixa-sobrestado. Int.

0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA

Vistos. Para que este Juízo possa apreciar o pedido formulado (fls. 158/159), traga a CEF para os autos, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo do valor atualizado da dívida. Int.

0015483-34.2007.403.6102 (2007.61.02.015483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FIRMINO DA SILVA (SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 130/132).

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fls. 105, reitere-se a intimação da CEF para cumprimento integral da decisão de fls. 102. Int.

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Vistos. Para que este Juízo possa apreciar o pedido formulado (fls. 199 e 224), traga a CEF para os autos, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo do valor atualizado da dívida, haja vista que a acolhida na sentença que rejeitou os embargos data de setembro/2009. Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHICH GABRIELLI(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

Vistos. Fls. 84: Defiro pelo prazo de 20 dias. Int.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Vistos etc. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 89/90), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Vistos etc. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 70), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0013390-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALESCA MANTOVANI E SILVA

Vistos. Fls. 69: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0001976-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AMARILDO MOISES DA VEIGA

Vistos etc. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1,

8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO JOSE DE SOUSA

Vistos.Fls. 59/61: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Int.

0004121-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIVINO RIBEIRO DA ROCHA

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 66), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004788-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONE TORRANO MATEUS X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de decurso do prazo do artigo 475J do CPC. No silêncio ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Vistos etc.Pelos documentos acostados aos autos (fls. 70/72), verifico que a CEF não cumpriu o determinado na decisão de fls. 68, razão pela qual mantenho aquela decisão (fls. 68). Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos.Fls. 146/147: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0002753-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 89.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002755-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA BACHA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0003787-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE APARECIDA DE PAIVA

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 37), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado.Int.

0004113-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 47/48), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004162-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO LUIZ DA SILVA

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls. 65).

0004289-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GARCIA PRADO

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 38) e certidão de fls. 39, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

0004440-61.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO CAPELLANE X LUCIMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0004916-02.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Vistos.Manifestem-se a partes, no prazo comum de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005441-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA DA SILVA LEONCIO

Vistos. O endereço indicado às fls. 41 já foi diligenciado conforme certidão de fls. 22. Assim, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito, atentando-se para as decisões de fls. 34/35 e 39.Int.

0005655-72.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA MARIA BERTO

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de decurso do prazo do artigo 475J do CPC. No silêncio ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0000190-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA

Vistos. Fls. 73: defiro. Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 74/75 (R\$21.464,13), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0000191-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0000231-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIUS ROBERTO ITOKAZU

Vistos. Reitere-se a intimação de fls. 42. No silêncio, ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0000245-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Vistos etc. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0000286-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO PETERLI

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora

devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0001290-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Vistos. Indefiro o pedido da requerente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0002507-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA FERNANDA PEDRAO

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 49).

0002519-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSUE MANOEL RUFINO

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 41).

0003022-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 50, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0003565-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARCATTI BRITO

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$13.099,45, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0003768-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAIR BAPTISTA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de decurso do prazo do artigo 475J do CPC. No

silêncio ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0003997-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON JOSE MUCCI

Vistos, etc.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$18.325,96, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0005412-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera conforme termo de fls. 51/52.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0005459-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA

Vistos.Reitere-se a intimação de fls. 39.Int.

0005601-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ALVES CAMILO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0006289-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONIA VERRI PAULINO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0007585-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANKLIN JARA CACERES

Vistos, etc.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$21.170,55, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0008620-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOAO EDUARDO RAGAZZI

Vistos. Tendo em vista a atual fase processual, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às fls. 43/44. Prazo de dez dias.Int.

0009492-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDINEIA PEREIRA DOS SANTOS CAMARGO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0009680-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. .Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0009810-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA LUCAS MADALENO DE MENDONCA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de decurso do prazo do artigo 475J do CPC. No silêncio ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0009823-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AMARILDO DOS SANTOS

Vistos. O endereço indicado às fls. 29 já foi diligenciado conforme certidão de fls. 21. Assim, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito, atentando-se para a decisão de fls. 27/28.Int.

0009825-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA TURATI

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de decurso do prazo do artigo 475J do CPC. No silêncio ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0000188-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELDER FRACALOZZI

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000284-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO DE MELLO

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de decurso do prazo do artigo 475J do CPC. No silêncio ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0000287-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS ALEXANDER RICOLDI

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. 24.Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera conforme termo de fls. 30/31.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000294-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVALDO CARLOS LAVEZO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000528-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELSO ROBERTO APARICIO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000876-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS FILLETTI FILHO

Vistos etc.INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0003636-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WENDEL VILARINHO DE PAULA

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 18, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado.Int.

0004359-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO MOREIRA JUNIOR

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 96, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

0005032-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0007911-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO VIEIRA DE SA JUNIOR

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. 19.Assim, dê-se

vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1) - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 219 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 213). Int.

0318984-79.1991.403.6102 (91.0318984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313001-02.1991.403.6102 (91.0313001-0)) JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 297/298: defiro. Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 292 - parte final. Int.

0320478-76.1991.403.6102 (91.0320478-2) - IVAN AUGUSTO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILTON MANOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X MARCIA DA CONCEICAO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILDES GLORIA APARECIDA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DA GRACA DE ANDRADE TEIXEIRA DA CRUZ X NILTON VINICIUS DE ANDRADE TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 227: Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a regularização em relação a grafia da herdeira Marcia da Conceição de Andrade Teixeira. Int.

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. 1- Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das guias de depósitos judiciais encartadas às fls. 735/736, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil sobre os pedidos de extinção do feito e de levantamento dos depósitos judiciais formulados pela parte autora às fls. 734. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal. Int.

0304035-16.1992.403.6102 (92.0304035-8) - JOSE LUIZ SIMOES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES X ANNASIA DE OLIVEIRA SIMOES X JOSE LUIZ SIMOES JUNIOR X LUIZA DE OLIVEIRA SIMOES X ANTONIO MIELE DENIPOTI X HEITOR DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X JOAO SIMOES X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 255/256 - item III. Int.

0308178-48.1992.403.6102 (92.0308178-0) - ELEOTERIO BERBEL HENRIQUE(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP307060 - ARTUR BARBOSA PARRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 150/152: Da análise da decisão de fls. 140, consta claramente que o autor deveria cumprir os requisitos do disposto no artigo 355, do Regimento Interno do E. TRF da 3ª Região para ter seu ofício precatório expedido nos autos, tendo o autor sido intimado desta decisão em 20/02/1998 (fls. 140), sendo certo que pelo visto dos autos este não cumpriu aquela determinação judicial, desaguando no arquivamento dos autos por sobrestamento, lá permanecendo até o pedido de desarquivamento formulado às fls. 141, em 17/01/2013. Assim, não houve a expedição do ofício precatório para pagamento dos valores devidos ao autor em razão de o mesmo ter deixado de cumprir requisitos essenciais à referida expedição, à época. Destarte, concedo ao autor o prazo de 5 dias para requerer o que de direito. Int.

0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9) - JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, dos cálculos de fls. 402/404.Após, conclusos.Int.

0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5) - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em que o RPV nº 20130000038 relacionado ao crédito principal do autor Antonio Soares de Oliveira, retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a existência de outra requisição protocolada para o autor em questão.O esclarecimento prestado às fls. 376/384 demonstra que a primeira requisição protocolada cuida de crédito próprio, enquanto nos presentes autos, Antonio Soares de Oliveira é beneficiário de crédito como herdeiro habilitado de Izilda Gloria da Silva Oliveira.Assim, promova a secretaria a expedição de novo ofício de pagamento para Antonio Soares de Oliveira, nos termos da decisão de fls. 245/24 e 316. (v. fls. 336).

Esclarecendo o ocorrido, em campo próprio do RPV a ser transmitido para o E. TRF da 3ª Região.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0314165-60.1995.403.6102 (95.0314165-6) - JOSE CARLOS BRAGUIM(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 203/205.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 209.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 205 (R\$10.367,46).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0301924-83.1997.403.6102 (97.0301924-2) - JOSE BARROS CAMPOS X SEBASTIAO BIBIANO X DEVANIR GABRIEL DA COSTA X EURIPEDES REINALDO ROSA X RENATO BOTELHO DA COSTA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 295 - parte final, requerendo ainda, o que de direito sobre a guia de depósito judicial referente aos honorários sucumbências encartada às fls. 279 (R\$ 1.624,05 - 26/03/2003). Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0304062-23.1997.403.6102 (97.0304062-4) - JOSE ANTONIO TEDESQUE X MARIA DE LOURDES DEL VECHIO FRANCISCATTO X VINICIO BIBO X JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR X RITA DE CASSIA FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 254 - parte final, requerendo ainda, o que de direito sobre a guia de depósito judicial referente aos honorários sucumbências encartada às fls. 245 (R\$ 244,17 - 09/04/2003). Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0304090-88.1997.403.6102 (97.0304090-0) - LUIZ PEDRO INOCENCIO X JOAQUIM JOAO BARBOSA X ADELIA MILANI MALHEIRO X ADEMIR DONIZETI BRANCO X FULGENIO MALHEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 285 - parte final, requerendo ainda, o que de direito sobre a guia de depósito judicial referente aos honorários sucumbências encartada às fls. 268 (R\$ 125,34 - 16/04/2003). Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0303295-48.1998.403.6102 (98.0303295-0) - CLAUDIA REGINA VISQUIETTO DE TOLEDO X EDMILSON

MERCHAM DOS SANTOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ação ordinária - execução de sentençaAutos nº 98.0303295-0Exequirente: Claudia Regina Visqueto de ToledoExecutada: União Federal Sentença tipo C Vistos, etc. Tendo em vista que a exequirente desistiu do processo de execução, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO formulado às fls. 249-255 e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0313433-74.1998.403.6102 (98.0313433-7) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1931 - CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR)

Vistos.Fls. 543: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 2.795,20, posicionado para abril/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequirente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequirente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (extratos do BACENJUD encartados às fls. 555/557).

0003043-79.2002.403.6102 (2002.61.02.003043-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Vistos.Defiro o pedido de fls. 343/345 devendo a secretaria alterar o ofício de pagamento acostado às fls. 341 fazendo constar PRECATÓRIO, tendo em vista o esclarecido na referida petição.Int.

0003717-57.2002.403.6102 (2002.61.02.003717-8) - LOURDES CINTRA FRIGIERI X ANTONIO FRIGIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 76 dos embargos à execução nº 0008149-70.2012.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Deverá ainda, a parte autora, no mesmo interregno acima consignado, informar a este juízo, se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88.Após, voltem conclusos quando também serão apreciados os pedidos de fls. 210/211.Int.

0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Fls. 368/369: Manifeste-se a CEF nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0011750-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011750-2) - COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 214 (R\$20.005,76), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado

que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0007581-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007581-4) - EVARISTO MARCOS CAPUCHO X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos. Considerando-se o teor do acórdão de fls. 355/360, defiro o pedido formulado pela requerida às fls. 391/392. Assim, promova a serventia a expedição de ofício endereçado ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos para as anotações pertinentes sobre o cancelamento da arrematação extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 39307. Deixo consignado que, nos termos da sentença de fls. 286 - item b, eventuais despesas cartorárias deverão ser suportadas pela Caixa Econômica Federal. Comprovado nos autos o adimplemento do item supra, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 314/317: Defiro. Traga a CEF para os autos as planilhas solicitadas às folhas acima referidas, no prazo de 30 dias. Após, nova vista ao autor pelo prazo de 10 dias. Int.

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 261. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0002015-61.2011.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a discordância em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia Federal (fls. 254/255), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os valores que entende devidos, prosseguindo-se o feito nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003683-67.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 125. Deverá a autora promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Após, novamente conclusos. Int.

0007164-38.2011.403.6102 - MATHEUS DANIEL VIEIRA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do comprovante de depósito encartado às fls. 78/79. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 119. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0001185-61.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-41.2011.403.6102) SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 341 (R\$ 500,00), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa

de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304583-12.1990.403.6102 (90.0304583-6) - VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.Reitere-se a intimação de fls. 201. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013106-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da manifestação e cálculos de fls. 180/212, nos termos do despacho de fls. 167/168. Prazo de dez dias.Int.

0009040-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI)

Vistos.Fls. 93: O pedido formulado às fls. 93 deve ser dirigido aos autos da execução. Intimadas as partes deste despacho, ao arquivo.

0009508-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP229025 - CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS)

Vistos.Reitero a decisão de fls. 297. Int.

0009894-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Autos n. 9894-27.2008.403.6102 - embargos à execução.Embargante: União.Embargada: Sucocitrico Cutrale Ltda. SENTENÇA A União ajuizou os presentes embargos à execução em face de Sucocitrico Cutrale Ltda sustentando, em síntese, (i) prescrição da pretensão executória; (ii) impossibilidade de cobrança judicial do crédito via repetição do indébito, tendo em vista a eleição da via administrativa para compensação; (iii) necessidade de liquidação por artigos, em razão da compensação efetuada pela embargada (f. 2-47).A embargada na impugnação requereu a total improcedência do pedido (f. 50-59).Decisão às f. 62-63 determinando a remessa dos autos ao contador para verificar a correção do cálculo de liquidação apresentado pela embargada, no valor de R\$ 716.931,77, atualizado para fevereiro de 2008 (v. f. 821-850 dos autos n. 45981-34.1999.403.0399 em apenso).Após inúmeras indas e vindas do feito ao contador, devido às diversas impugnações efetuadas pelas partes, foi proferida decisão em audiência dirimindo os pontos divergentes (f. 839), de modo a permitir que a contadoria judicial apurasse o valor devido no montante de R\$ 666.209,96, quantia atualizada para fevereiro de 2008 (f. 850-871).A embargada concordou com o valor (f. 873), enquanto a União manifestou sua ciência (f. 876).É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.No mérito, observo que a alegação de prescrição não merece acolhimento. A embargada foi intimada do retorno dos autos n. 45981-34.1999.403.0399 em apenso em 9.5.2003 (v. certidão de f. 670 do feito em apenso) - primeira oportunidade que teve para, concretamente, dar início à execução e, por conseguinte, o termo inicial do prazo de prescrição. Ela iniciou a execução em 24.3.2008 (v. etiqueta do protocolo da petição a f. 821). Ora, como deu início à execução em prazo inferior a 5 anos, não há que se falar em prescrição.Quanto à impossibilidade de cobrança judicial do crédito via repetição do indébito, tendo em vista a eleição da via administrativa para compensação, essa argumentação não merece melhor sorte, pois o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça já se solidificou no sentido de que cabe ao contribuinte escolher a forma pela qual pretende se ver ressarcido, nos termos da Súmula n. 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Já quanto à necessidade de liquidação por artigos, em razão da compensação efetuada pela embargada, vislumbra-se, pelo próprio cálculo apresentados pela contadoria (f. 850-871), que a

compensação dos créditos utilizados pela embargada no âmbito administrativo foi devidamente deduzida do cálculo do contador, razão pela qual também deve ser afastada essa argumentação, até porque o ente público teve ampla e irrestrita oportunidade de impugnar eventuais equívocos na dedução da compensação, o que, entretanto, não fez. Por fim, constato que o cálculo da contabilidade de f. 850-871 observou os limites da coisa julgada, bem como as deliberações constantes da decisão de f. 839, de modo que não vejo como me divorciar do cálculo oferecido, até porque as partes não apresentaram impugnações quanto ao valor apontado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 666.209,96 (seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e nove reais e noventa e seis centavos), para fevereiro de 2008 (f. 850-871), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a mínima sucumbência da embargada, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 21 parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 45981-34.1999.403.0399 em apenso. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002856-27.2009.403.6102 (2009.61.02.002856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310960-18.1998.403.6102 (98.0310960-0)) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TANIA MARIA PEREIRA X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Autos nº 0002856-27.2009.403.6102 - embargos à execução. Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: TANIA MARIA PEREIRA E YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de TANIA MARIA PEREIRA E YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI, sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução de R\$ 63.009,00, sob o fundamento de que nada deve às embargadas. Devidamente intimadas, as embargadas apresentaram sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela Fazenda Nacional e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67-73). Os autos foram remetidos ao setor da contabilidade para apuração do valor devido, tendo sido apurado, como devido, o valor de R\$ 23.677,79 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) posicionada para agosto de 2.008 (fls. 118-120). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cálculo, a União Federal e as embargadas concordaram com o mesmo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Ao se analisar o cálculo elaborado pela contabilidade do juízo às fls. 118-120, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 23.677,79 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) posicionada para agosto de 2.008. Assim, tendo em vista que as partes concordaram com o cálculo do contador judicial e que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contabilidade, de rigor o acolhimento do cálculo do contador judicial, até porque não foi levantado nenhum óbice com relação ao mencionado cálculo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como correto valor da execução a quantia de a quantia de R\$ 23.677,79 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) posicionada para agosto de 2.008 (fls. 118-120). Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0012274-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4)) JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo de fls. 103, desapensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

0013946-32.2009.403.6102 (2009.61.02.013946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308783-62.1990.403.6102 (90.0308783-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 255/292 e 294/298), nos termos do artigo 520 do CPC. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-

razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006850-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

Vistos.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 135vº.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 81/124, 133 frente e verso e 135 frente e verso para os da ação execução contra a fazenda pública em apenso nº 0316120-58.1997.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0000899-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-03.2010.403.6102) SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 87/88, na medida em que a sentença de fls. 85 transitou em julgado. Intimadas as partes, ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0003167-47.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307763-26.1996.403.6102 (96.0307763-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOSE PASIAN(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003326-53.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-43.2011.403.6102) MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista as preliminares levantadas na impugnação aos embargos (fls. 362/379), bem como a juntada integral do procedimento administrativo pela União Federal (em apenso), vista ao embargante pelo prazo de 10 (dias) da impugnação e do procedimento administrativo acima referidos.Int.

0008149-70.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-57.2002.403.6102 (2002.61.02.003717-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LOURDES CINTRA FRIGIERI X ANTONIO FRIGIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 75.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 59/64, 73 frente e verso e 75 para os da ação ordinária nº 0003717-57.2002.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0009465-21.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-18.2012.403.6102) ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre o interesse em que este Juízo designe audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009607-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Vistos.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 43/47, 52 e 54 para os autos da ação principal em

apenso nº 03073902419984036102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0001551-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309596-79.1996.403.6102 (96.0309596-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CIRURGICA VILAR LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Vistos. Dê-se vista à embargada da manifestação e documentos de fls. 58/90. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005185-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-94.2013.403.6102) FORESTO CONSTRUTORA LTDA - ME X SILVINO FORESTO X SAULO FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos, etc. Promova o embargante o aditamento da sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devidos, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005383-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-57.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)
Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0005403-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-02.2012.403.6102) SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0005447-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-13.2013.403.6102) REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, determino que a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0005562-41.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-02.2012.403.6102) YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

0005632-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-98.2012.403.6102) HELIO AKABOCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado para recebimento dos presentes embargos no seu efeito suspensivo.Tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro a atribuição de efeito suspensivo pleiteada.Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal, sendo deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0005633-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-98.2012.403.6102) LENNON SUPERMERCADO LTDA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado para recebimento dos presentes embargos no seu efeito suspensivo.Tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro a atribuição de efeito suspensivo pleiteada.Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal, sendo deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0006954-16.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00036435620094036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303416-86.1992.403.6102 (92.0303416-1)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos n. 300622-58.1993.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Vané Comercial de Autos Peças Ltda.Embargante: Wagner Antonio Peticarrari.Embargante: Maria Luiza Titoto Peticarrari.Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇACuida-se de embargos opostos por Vané Comercial de Autos Peças Ltda, Wagner Antonio Peticarrari e Maria Luiza Titoto Peticarrari em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base no contrato de mútuo de dinheiro com obrigação fidejussória e hipotecária, título executivo dos autos n. 303416-86.1992.403.6102 em apenso.Alegaram os embargantes, preliminarmente: (a) ilegitimidade passiva dos avalistas; (b) iliquidez, incerteza e inexistência do título executivo; no mérito, (c) inexigibilidade da dívida por cobrança de valores indevidos; (d) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, juros remuneratórios, anatocismo, correção monetária, multa contratual e outros encargos dos avalistas. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos nas f. 34-73 pugnando, em síntese, pela improcedência.Réplica (f. 76-84).Sentença (f. 88-91) e Acórdão anulando a decisão de 1º grau (f. 132-143).A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (f. 161-183).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária e determinando a realização de perícia contábil (f. 255).Laudo pericial, resposta aos quesitos complementares e manifestação das partes sobre os mesmos (f. 258-286, 299-307 e 310-321). É o relatório. Em seguida, fundamento e decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.As preliminares não prosperam. Os avalistas são partes legítimas, pois, como devedores solidários, também são responsáveis pela dívida. A obrigação é certa, líquida e exigível, vez que a dívida foi apurada através do demonstrativo de débito atualizado, para a data do ajuizamento da execução, conforme f. 12 dos autos n. 303416-86.1992.403.6102 em apenso. Por fim, o contrato original encontra-se acostado às f. 69-73.No mérito, no tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora.Nota-se que a orientação normativa visa a

assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJI de 8.10.2009, p. 172). No caso em tela, constato da análise do demonstrativo de débito apresentado à f. 12 dos autos da execução em apenso, bem como daqueles apresentados às f. 51-53, que o banco credor exigiu comissão de permanência cumulada com juros de mora, correção monetária, juros remuneratórios e multa contratual. Ora, à luz do acima exposto, restou fundamentado que a cobrança das três últimas verbas são indevidas, de tal forma que a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa contratual devem ser excluídos da apuração da dívida. Além disso, constato que na cláusula sétima do contrato (v. f. 71) há a incidência da taxa de rentabilidade, o que deve ser expurgada do cálculo da dívida também. Quanto à alegação de percentual abusivo de juros, notadamente para os juros de mora, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor. Veja a decisão do STJ no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS (2008/0119992-4): EMENTA - PRELIMINAR - O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. No presente caso, o contrato foi assinado em 27.1.1991 (v. f. 73), época em que a legislação de regência não admita o anatocismo. Dessa forma, em que pese os embargantes sustentem a aplicação de capitalização de juros de mora, a perícia judicial, após análise do demonstrativo de débito apresentado às f. 51-53, consignou que os referidos juros foram contabilizados de maneira simples sobre o valor do débito, de modo que nada há para reparar quanto a esse ponto (f. 263 - item juros moratórios, f. 269 e 277). Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Por fim, não pode a CEF arcar com os custos administrativos sofridos por ter os embargantes dado causa ao inadimplemento, de modo que são devidas as denominadas despesas diversas constantes no demonstrativo de débito de f. 12 dos autos da execução em apenso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, para afastar a incidência correção monetária, dos juros remuneratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual sobre o valor do débito, e o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Dada a sucumbência mínima dos embargantes, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais n. 303416-86.1992.403.6102.P. R. I. Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0310418-05.1995.403.6102 (95.0310418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304583-12.1990.403.6102 (90.0304583-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)
Vistos.Indefiro o pedido para que seja oficiada a DRF (fls. 89/90), tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes no cumprimento de seus deveres e ônus processuais, mormente na relação entre advogado e seu cliente. Por outro lado, deverá o embargado providenciar a juntada de cópia de sua petição (fls. 89/90), para a instrução da contra-fê do mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0301005-31.1996.403.6102 (96.0301005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314125-78.1995.403.6102 (95.0314125-7)) MARIA JOSE GARCIA GORJON X ANDRE GORJON JUNIOR(SP046494 - SEBASTIAO ROBERTO ALLIPRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos. Considerando o silêncio das partes, arquivem-se os presentes autos na situação baixa-findo.Int.

0009691-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303139-94.1997.403.6102 (97.0303139-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLARINDO VILAVERDE X JOSE DE CARLOS NETO X MANOEL JERONIMO BRAGA X NELSON MARTINS X PEDRO DAVID(SP038786 - JOSE FIORINI)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 318.Ademais, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010492-49.2006.403.6102 (2006.61.02.010492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323746-41.1991.403.6102 (91.0323746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X WALTER CURTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vistos.A procuração acostada às fls. 81 não cumpre o determinado às fls. 79, haja vista que não constam da mesma os nomes dos advogados Hilário Bocchi e Hilário Bocchi Júnior, advogados que cederam seus créditos à sociedade Bocchi Advogados Associados. Assim, determino aos nobres causídicos o cumprimento integral da decisão de fls. 79, para que este Juízo possa realizar a expedição da requisição de pagamento dos mesmos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314125-78.1995.403.6102 (95.0314125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA JOSE GARCIA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE GARCIA X ANDRE GORJON JUNIOR(SP046494 - SEBASTIAO ROBERTO ALLIPRANDINI)
Vistos. Procedida a entrega dos originais a Caixa Econômica Federal, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)
Vistos.Informe a CEF, no prazo de 10 dias, qual o valor atualizado da dívida cobrada neste feito. Int.

0302907-82.1997.403.6102 (97.0302907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA X ARNALDO BONINI FILHO X JUVENAL MARQUES GOMES(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)
Vistos. Fls. 482: Preliminarmente, dê-se ciência à Exequente do teor dos ofícios de fls. 495 e 497. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO

DONIZETE LUCIO)

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 120), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Vistos.Reitere-se a intimação da CEF (fls. 173, 2º). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado.Int.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR)

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 184), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA - ESPOLIO

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada por Aurea Ap. dos Santos, no prazo de 10 dias.Int.

0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

Vistos etc.INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E MG094121 - TIAGO FRANCA PACHECO)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 165/167).

0002516-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

Vistos. Certifique a Secretaria o eventual decurso do prazo fixado no edital de citação do executado. Após, vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio. Ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI X JOSIANE DE OLIVEIRA PAIVA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Vistos. Reitere-se a intimação de fls. 36. No silêncio, conclusos. Int.

0007637-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Vistos. Fls. 96: Promova o Diretor de Secretaria, pesquisa no sistema RENAJUD das restrições constantes dos veículos referidos nos autos (fls. 92/93). Após, vista à CEF pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 98/108).

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos etc. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 103/109), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000861-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DOUGLAS ALVES PEREIRA

Vistos. Fls. 99/100: Diga a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos etc. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste

sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0004401-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA Vistos etc. Indefero o pedido formulado pela CEF (fls. 58/59), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivamento por sobrestamento. Int.

0004575-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LEOMAR DE MATOS ARMARINHOS ME X JOSE LEOMAR DE MATOS Vistos. Defiro o pedido formulado pela CEF para levantamento dos valores depositados nos autos independentemente de alvará, devendo a mesma, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito. No silêncio ao arquivamento na situação baixa-sobrestado. Int.

0006823-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) Vistos etc. Indefero o pedido formulado pela CEF (fls. 72/88), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivamento por sobrestamento. Int.

0008516-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO Vistos. Reitere-se a intimação de fls. 62. No silêncio, ao arquivamento por sobrestamento. Int.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO) Vistos etc. Indefero o pedido formulado pela CEF (fls. 76/77), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no

prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0009380-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO)

Vistos.Fls. 74: Defiro pelo prazo de 5 dias. Int.

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 62), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0005590-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTES R T R LTDA X JOSE MAURO FRANZONI X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Vistos.Fls. 141/151: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0000122-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI

Vistos. Fls. 99: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o bem indicado à penhora às fls. 95. Prazo de dez dias.Int.

0000129-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls. 59).

0000132-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI

Vistos.Fls. 50: Indefiro, tendo em vista que a penhora ainda não foi realizada nos autos, devendo a CEF requerer o que de direito em 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Vistos. 1- Tendo em vista a manifestação de fls. 108, defiro o pedido formulado às fls. 89/91 para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 7752 junto ao CRI de Santa Rosa de Viterbo. Promova a serventia a lavratura do termo de levantamento de penhora, intimando-se o depositário. 2- Intime-se a CEF para recolher as custas devidas à União Federal para lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 7754 junto ao CRI de Santa Rosa de Viterbo, nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, conforme requerido às fls. 108.Int.

0003423-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR HONORATO LIMA

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao

arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.

0005750-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO ME X OLAIR SANTANA

Vistos.Para que este Juízo possa aquilatar da pertinência do pedido de fls. 64, deverá a CEF cumprir o determinado na decisão de fls. 57. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0006271-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Vistos.Fls. 53: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 18.445,15, posicionado para junho/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (extratos do BACENJUD encartados às fls. 80/82).

0006788-18.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

Vistos.Fls. 85/87: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Int.

0008054-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 36 verso, 37 e 39 do CPC, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008763-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZIRA APARECIDA MARQUES

Vistos.Defiro o pedido de bloqueio dos veículos referidos nos autos (fls. 19/20) de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Por outro lado, esclareça a CEF qual seria o efeito prático para a execução do pedido para que sejam oficiadas as instituições financeiras (fls. 52).

0008936-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 57), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009518-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU

Vistos.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0009542-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DOS SANTOS

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls. 50).

0009863-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 79), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003224-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORESTO CONSTRUTORA LTDA - ME X SILVINO FORESTO X SAULO FORESTO
Vistos.Fls. 41: Aguarde-se eventual recebimento dos embargos. Int.

0003541-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YURI GABELINI PINTO
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 22), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003598-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MACHADO
Vistos etc.Fls. 25/35: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004234-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ALBERTO BRAVO PISCINAS - ME X LUCIANO ALBERTO BRAVO
Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 25 e 27, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

0005321-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR DE BORTOLLI
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 71), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005697-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVERIO
Vistos.Promova o advogado subscritor da petição de fls. 36 (CEF), a regularização da representação processual no prazo do artigo 37 do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fls. 35. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9) - CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. Fls. 139/183: Diga a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308643-28.1990.403.6102 (90.0308643-5) - GUILHERME PADUAN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GUILHERME PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.O advogado requer o recebimento da verba honorária independentemente da habilitação dos herdeiros do autor falecido. (v fls. 162/163).Tendo em vista que se trata de verba independente, defiro a expedição de ofícios de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor apontado às fls. 129 (R\$896,99), atentando-se a secretaria para a cota parte indicada às fls. 162/163.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Deixo consignado, que o crédito principal ficará à disposição de eventual habilitação de herdeiros do autor falecido. Aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0309211-44.1990.403.6102 (90.0309211-7) - ENIO ORIENTE X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE X ENIO ORIENTE JUNIOR(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE

DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 186/187 - parte final.Int.

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X RICARDO CANDIDO AVEIRO X FERNANDO CANDIDO AVEIRO X EDUARDO CANDIDO AVEIRO X SILVIA CANDIDO AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X FLORIPES CASSITA X FLORINDA CASSITA GUERRA X MARIA LUCIA CASSITA SANTORO X LUIS CARLOS CASSITA X CLODOALDO ANTONIO PALUAN X CLORIVALDO PALUAN X CLODOMILTON PALUAN X CLODOMIRO PALUAN JUNIOR X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X HELENA COSTA BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X ARLETE MONCALVES X LUIZ DOMINGOS CASARINI X JOSIELI APARECIDA CASARINI X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X CARLOS DI SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OLIVALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU

MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1 - Promova a serventia a expedição de ofício nos termos do despacho de fls. 1968 - item 4.2- Comprovado o falecimento do autor Reimanto Daguano, consoante certidão de óbito encartada às fls. 2005, foi promovido o pedido de habilitação de herdeiro devidamente instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 2015). Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA SANCHEZ DAGUANO, consorte supérstite do autor (fls. 2006). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 1971 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Reimanto Daguano - R\$ 34.337,47) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito acima referido em favor da esposa acima habilitada, intimando-se para a sua retirada. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. 3- Manifeste-se o INSS de forma específica sobre o alegado às fls. 1981/1984 em relação ao crédito dos autores Agostinho da Silva e Ari Gomes Ferreira. Prazo de dez dias. 4 - Verifico ainda, que se cuida de feito em que foram requisitados valores para certos autores, no entanto, ainda remanescem alguns pendentes. Os autores que ainda não tiveram seus créditos satisfeitos são:- Luiz Ribeiro da Silva (herdeiro de Lucy Gabriel)- Ricardo Candido Aveiro (herdeiro de João Teodorico Mendonça Aveiro)- Fernando Candido Aveiro (herdeiro de João Teodorico Mendonça Aveiro)- Eduardo Candido Aveiro (herdeiro de João Teodorico Mendonça Aveiro)- Silvia Candido Aveiro (herdeiro de João Teodorico Mendonça Aveiro) 1, 12 - Floripes Cassita (herdeiro de Cecilio Casita)- Florinda Cassita Guerra (herdeiro de Cecilio Casita)- Maria Lucia Cassita Santoro (herdeiro de Cecilio Casita)- Luis Carlos Cassita (herdeiro de Cecilio Casita)- Clodoaldo Antonio Paluan (herdeiro de Cecilio Casita)- Clorivaldo Paluan (herdeiro de Cecilio Casita)- Clodomilton Paluan (herdeiro de Cecilio Casita)- Clodomiro Paluan Junior (herdeiro de Cecilio Casita)- Aurea Moncalves Goncalves (herdeiro de Augustim Moncalves Fernandes)- Arlete Moncalves (herdeiro de Augustim Moncalves Fernandes)- Luiz Domingos Casarini (herdeiro de Augustim Moncalves Fernandes)- Josieli Aparecida Casarini (herdeiro de Augustim Moncalves Fernandes)- Luiz Gustavo Casarini (herdeiro de Augustim Moncalves Fernandes)- Carlos di Santi (herdeiro de José de Santi)- Olivaldo Feloni (herdeiro Oswaldo Feloni)- Helena Costa Bran Caleoni (herdeira de Angelo Brancaleoni) 5- Os autores Ari Gomes Ferreira e Agostinho da Silva tiveram seus créditos principais e sucumbenciais requisitados, no entanto, tendo em vista a existência de outros ofícios de pagamento cadastrados pelo Juizado Especial Federal, os ofícios referentes aos créditos principais foram cancelados, e este juízo aguarda manifestação do INSS conforme item 3 supra. Deixo consignado que o valor referente aos honorários sucumbenciais para esses autores já foram pagos. 6 - A autora Carmem Gabaldi Bertadian não foi encontrada pelo i. advogado, assim seu crédito está aguardando regularizações (fls. 1407) 7 - Therezinha Girolineto Manhas já teve seu ofício de pagamento transmitido ao E. TRF da 3ª Região (fls. 2017) e aguarda pagamento. Assim, DETERMINO: I - Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que :a) cumpra integralmente a decisão de fls. 1967 a, incluindo como herdeira de Augustim Moçalves Fernandes AUREA MONCALVES GONCALVES, e ainda, inclua LUIZ GUSTAVO CASSARINI, que por equívoco não constou na referida habilitação ;b) altere o cadastramento de Carlos di Santi, uma vez que se trata de sucessor de José di Santi e não sucedido. c) corrija a grafia do nome de HELENA COSTA BRAN CALEONIII - Encaminhem-se os autos à contadoria para que individualize o valor apontado às fls. 1125 para os autores abaixo relacionados em relação ao crédito principal, honorários contratados em 20% e honorários sucumbenciais, considerando-se as cotas-partes indicadas às fls. 1977/1980. de JOÃO TEODORICO MENDONÇA AVEIRO - - Ricardo Candido Aveiro - Fernando Candido Aveiro- Eduardo Candido Aveiro- Silvia Candido Aveiro Herdeiros de CECILIO CASITA- Floripes Cassita- Florinda Cassita Guerra- Maria Lucia Cassita Santoro - Luis Carlos Cassita- Clodoaldo Antonio Paluan- Clorivaldo Paluan- Clodomilton Paluan- Clodomiro Paluan Junior Herdeiros de AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES- Aurea Moncalves Goncalves - Arlete Moncalves - Luiz Domingos Casarini - Josieli Aparecida Casarini - Luiz Gustavo Casarini III - Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 1125, para os autores abaixo indicados no item 4 supra,

devido a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS.IV - Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.V - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.VI - Deixo consignado que cumpridas as determinações supra, ficarão pendentes de requisição os créditos principais dos autores Ari Gomes Ferreira e Agostinho da Silva (item 5), a requisição do crédito de Carmem Gabaldi Bertadian (item 6) e o pagamento do crédito de Therezinha Girolineto Manhas (item 7), Int.

0310377-14.1990.403.6102 (90.0310377-1) - SATICO MURAMATSU KAKU X LAURA ARACY SIMAO LEMOS X ALZIRA DE SOUZA FREGONEZI X CRISPIM DO NASCIMENTO X VIRGILIO PALMA X CONCEICAO APARECIDA BARRETO SAAD X JOSE GONCALVES ESCOLANO X YVETE ALVES DA SILVA X ALCEU DOS SANTOS X ALVARO MARQUES X ALVARO PEREIRA DOS SANTOS X WELSON GASPARINI X ARLINDO STORARO X GERALDO GONCALO AZINAI X SALOMAO ELIAS ANTONIO MELIS X WALDIVINO VALERIO DO NASCIMENTO X BENEDITO BORGES X MARIO BARBOSA SIQUEIRA X AGENOR JOAQUIM X WALTER FELONI X RUBENS APPROBATO X IRMA ROSSETI DA SILVA X LAZARO DE CARVALHO X PAULO DA SILVA CHRISTO X FLORINDA MANENETE GIANNONI X JOSE STAMATO FILHO X FRANCISCO POLLONI X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI X JOAO MADALENA DA SILVA X PEDRO DA SILVA X GERALDA SANTANA DE ARAUJO X ANTONIO PERSONA X MOACYR GONCALVES X CLEMENTINA SOARES SANTANA X LEONOR RODRIGUES X JOAO CONTILIANI X LUIZ PASCHOAL BARONHEIRO X JOAO PADULA NOMELINI X DIOGENES PETEAN X HENIO UNGARETTI X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X FERNANDA MARTINS BERBERIAN X VICENTE CHIMECA X WALDEMAR DE BORTOLI X ANTONIO PEREIRA X LEOBINO NUNES DE ANDRADE X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO OLIVEIRA X RODOLPHO FECHETTA X HERCILIO MENDES FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IRMA ROSSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Primeiramente esclareço que o crédito principal das autoras Tropsol Serviços e Técnica Ltda e Aquasol Tecnologia Solar Ltda permanecem à disposição nos autos aguardando regularização.II - Verifico que a contadoria deste juízo apresentou tabela de fls. 454 apontando valor remanescente para a autora No e Mi Comércio de Produtos Texteis Ltda, no entanto, com salientado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o referido cálculo está sub judice, assim, promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento complementar para a autora No e Mi Comércio de Produtos Texteis Ltda - valor de fls. 454 R\$3.558,94, deixando consignado que o valor do crédito principal deverá ser requisitado À ORDEM DESTE JUÍZO.Int.

0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9) - AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X INSS/FAZENDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME X INSS/FAZENDA Vistos.Reitere-se a intimação de fls. 383.Int.

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos. Para que este Juízo possa aquilatar da eventual prevenção apontada (fls. 334 e 370), determino às autoras que traga para os autos, no prazo de 20 dias, de certidão de inteiro teor e sentença/acórdão transitado em julgado do feito nº 0312646-89.1991.403.6102. Após, conclusos. Int.

0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0) - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 613/625: defiro o pedido de vista formulado pelo advogado Albino Cesar de Almeida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado outrossim, que as penhoras efetuadas no rosto dos autos referem-se aos créditos apurados em favor das autoras e objeto de pagamento mediante ofício requisitório. Decorrido o prazo, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em favor da autora Industria de Calçados Medeiros (fls. 600). Int.

0322845-73.1991.403.6102 (91.0322845-2) - BENEDITO VALDECIR MARCELINO X BENEDITO VALDECIR MARCELINO X EDMAR EDER MANIERI X EDMAR EDER MANIERI X ARIOVALDO APARECIDO PREVILATTO X ARIOVALDO APARECIDO PREVILATTO X FRANCISCO TEODOSIO SEMEGHINI X FRANCISCO TEODOSIO SEMEGHINI(SP090273 - ELSA PONCHIO MERCALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 164/171: Prejudicado o pedido em face da sentença de extinção da execução (fls. 156/157), já transitada em julgado. Intimadas as partes, tornem ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Vistos. Tendo em vista as regularizações apresentadas, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 59.947.044/0001-76, no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, defiro a expedição de ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$57.898,15 (fls. 197) em nome da sociedade de advogados acima indicada, e de outro ofício de pagamento em nome da parte autora no valor de R\$772,80 referente às custas processuais. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0304565-49.1994.403.6102 (94.0304565-5) - ANNA SPANO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANNA SPANO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito em que foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios nºs 20130000395 e 20130000396 (v. fls. 329/330) O RPV nº 20130000395, referente ao crédito principal e honorários contratados, já foi pago, conforme extrato de fls. 336, assim, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento, já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,12 O RPV nº 20130000396 referente ao crédito sucumbencial foi devolvido com a informação de fls. 331/334. Verifico por fim, que o i. advogado requer às fls. 335, que o crédito referente aos honorários seja requerido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de

advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora. . PA 1,12 Após, promova a secretaria nova expedição de ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais nos termos da decisão de fls. 318/319 atentando-se para as correções pertinentes, e ainda que deverá ser requerido em nome da sociedade de advogados.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0307090-04.1994.403.6102 (94.0307090-0) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Fls. 354: defiro. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 195/206, determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do saldo total da conta nº 4800130544843 (fls. 352) à ordem do Juízo da Primeira Vara Federal de São Carlos, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0002555-90.1999.403.6115. Deixo consignado que a transferência determinada deverá ser realizada para banco oficial credenciado a receber depósitos judiciais.Juntados aos autos os comprovantes respectivos, informe a primeira Vara Federal de São Carlos da transferência efetuada.Comunique-se ainda aquele Juízo do pagamento total do precatório conforme extrato emitido pelo sistema de consulta processual do E. TRF da 3ª Região cuja juntada a estes autos determino. Adimplidos os itens supra, venham os autos conclusos para sentença.

0309129-71.1994.403.6102 (94.0309129-0) - ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Defiro o pedido formulado pela União Federal (fls. 321), devendo a autora acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação comprobatória de sua baixa no Registro de Pessoas Jurídicas.Após, conclusos.Int.

0304967-96.1995.403.6102 (95.0304967-9) - ODILIA GALLIANO RIMOLDI(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODILIA GALLIANO RIMOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito em que foram expedidos ofícios de pagamento (v. fls. 158/159), no entanto, tendo em vista a mudança de índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor, conforme informado às fls. 160, o RPV nº 20130000391 foi cancelado pelo E. TRF da 3ª Região.Para a expedição de ofício precatório, novos dados são necessários, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:a) informe a este juízo, se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88;b) a data de nascimento do beneficiário.Após, promova a secretaria a expedição de novo ofício de pagamento (precatório) referente ao valor principal, da forma determinada às fls. 138/139 e venham imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int.

0302004-81.1996.403.6102 (96.0302004-4) - TRANSPORTE CARONE LTDA - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE CARONE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 222/223: Diga a parte autora no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Digam os autores sobre a cota do INSS (fls. 330), no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4) - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA (SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEREMIAS DANIEL X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA VITAL COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 243vº. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 241 (R\$3.918,72). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0306243-31.1996.403.6102 (96.0306243-0) - JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES X JOAO HERNANDES X ELIAS JORGE COURI (SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE COURI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprovado o falecimento do autor João Hernandes Junior, foi habilitado inicialmente o seu espólio (fls. 177). Ocorre que, de acordo com a Resolução nº 168/2011, a requisição do crédito é feita diretamente em nome dos beneficiários. Assim, os sucessores do de cujus devem ser habilitados nos autos. Desta forma, HOMOLOGO a sucessão processual promovido por ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES (fls. 168) e GIOVANNI SENARESE HERNANDES (fls. 170), nos termos do art. 1060, I, do C.P.C. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 149 (R\$5.936,08). Deixo consignado que em resposta a petição de fls. 179/184 que os valores serão atualizados pelo E. TRF da 3ª Região no momento do pagamento. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0307402-09.1996.403.6102 (96.0307402-0) - ISAIAS MARTINS FLAUSINO X CARLOS ROBERTO FLAUSINO X MARCOS ISAIAS FLAUSINO X SILVIA HELENA FLAUSINO (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ISAIAS MARTINS FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico, que às fls. 230 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 231/233), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 197/204 (R\$30.544,49), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0308300-22.1996.403.6102 (96.0308300-3) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL (SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as regularizações necessárias, uma vez que a denominação atual da parte autora é PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, conforme documentos de fls. 600/604. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 610/629 (R\$90.489,07 a título de crédito da autora e custas processuais e R\$9.021,15 a título de honorários sucumbenciais). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0304680-65.1997.403.6102 (97.0304680-0) - COMPANHIA DE BEBIDAS DA AMERICAS - AMBEV X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMPANHIA DE BEBIDAS DA AMERICAS - AMBEV X INSS/FAZENDA X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MARCOS AURELIO RIBEIRO X INSS/FAZENDA (SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP022974 - MARCOS

AURELIO RIBEIRO)

Vistos.Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do nome da autora Companhia de Bebidas das Americas - AMBEV, conforme já determinado às fls. 538 e 542, I.Após, tendo em vista as petições de fls. 544 e 546, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 542 APENAS em relação ao item c - honorários sucumbenciais.Deixo consignado que, neste momento, encontra-se prejudicado o pedido de fls. 546 acerca de expedição de ofício precatório referente ao crédito principal da parte autora à disposição deste juízo, uma vez que somente será requisitado valores referentes aos honorários sucumbenciais.Int.

0310348-17.1997.403.6102 (97.0310348-0) - JOAQUIM FERNANDES VIEIRA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAQUIM FERNANDES VIEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 200.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 198 (R\$2.284,96).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0313841-02.1997.403.6102 (97.0313841-1) - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI X JOSE ROBERTO CASARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que a sentença dos embargos à execução nº 0005449-44.2009.403.6102 acolheu os cálculos de fls. 409 (exceto para João Roberto Martins Filho que teve extinguida sua execução - v. fls. 443/445).Observe, entretanto, que na apuração do montante devido aos autores não foi descontado o valor devido sobre a rubrica de PSS, valor esse que deverá ser destacado no momento da requisição para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 36 da Resolução nº 122/2010 do CJF.Assim, determino a expedição de requisição de pagamento da forma abaixo discriminada, considerando-se os cálculos de fls. 408/426:a) Gil Vicente Reis de Figueiredo - requisitar R\$2.473,00 referente ao crédito principal (R\$2.463,44 acrescido de R\$9,56 custas processuais), R\$270,97 referente ao PSS, R\$369,52 honorários sucumbenciais;b) Hildegard Hilke Dorette Elisabeth Krause - requisitar R\$2.099,63 referente ao crédito principal (R\$2.091,51 acrescido de R\$8,12 custas processuais), R\$230,06 referente ao PSS, R\$313,73 honorários sucumbenciais;c) José Carlos Gubulin - requisitar R\$4.773,81 referente ao crédito principal (R\$4.755,36 acrescido de R\$18,45 custas processuais), R\$523,08 referente ao PSS, R\$ 713,30 honorários sucumbenciais;d) José Roberto Casarini - requisitar R\$1.525,62 referente ao crédito principal (R\$1.519,72 acrescido de R\$5,90 custas processuais), R\$167,16 referente ao PSS, R\$227,96 honorários sucumbenciais;Deixo consignado que, no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados:a) órgão de lotação do servidor: Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR;b) no campo com a indicação da condição do servidor: ativo- conforme dados constantes da inicial.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 135 dos embargos à execução nº 0006850-29.2010.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente

ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Deverá ainda, a parte autora, no mesmo interregno acima consignado, informar a este juízo, se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88.Int.

0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6)) JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUCIANO MORTATI X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOTTA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

CONCLUSÃO Em 10 de fevereiro de 2014 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciário - RF 1827EXECUÇÃO DONTRA A FAZENDA PÚBLICA Autos nº 0317702-93.1997.403.6102 Exeqüente: JAZIEL BENEDITO PITELLI, JOSÉ ROBERTO PESSOA DE CAMPOS, NICOLA LUCIANO MORTATI, SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA, VERA LUCIA MOTTA Executada: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o silêncio do autor Eldemir Blanco no cumprimento do despacho de fls. 488, aguarde-se a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 494/495.Int.

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JESSICA REGINA MENDONCA COS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 55 dos embargos à execução nº 0009607-25.2012.403.61.02 no que concerne ao traslado de cópias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exeqüente para que informe no prazo de dez dias: a) se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88; b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valor a ser deduzido. c) manifeste-se acerca do termo de prevenção acostado às fls. 287. Na sequência, intime-se a autarquia federal para que se manifeste sobre o termo de prevenção acostado às fls. 287. Após, voltem conclusos, quando também será apreciado o pedido de fls. 251/253.Int.

0311610-65.1998.403.6102 (98.0311610-0) - JAYME MOYSES & CIA LTDA - EPP X JAYME MOYSES & CIA LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JAYME MOYSES & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Execução de sentença - Autos n. 311610-65.1998.403.6102Exequente: Jayme Moysés & Cia Ltda - EPPExecutado: UniãoSentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045981-34.1999.403.0399 (1999.03.99.045981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311922-12.1996.403.6102 (96.0311922-9)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento encartado às fls. 911, referente a disponibilização de nova parcela do precatório expedido nestes autos, requerendo o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2) - FAM - CLINICAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO CESAR BRAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora devendo constar FAM CLINICAS S/S LTDA, conforme documentos de fls. 259.Após, promova a secretaria a expedição de novo ofício de pagamento nos termos da decisão de fls. 216 (v. fls. 229), vindo os autos para o encaminhamento do mesmo ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0000844-84.2002.403.6102 (2002.61.02.000844-0) - LUIZ PEREIRA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a autarquia federal apresentou, em execução invertida, os cálculos de liquidação de fls. 175/179.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 186.Assim, defiro a expedição de ofícios de pagamento no valor apontado às fls. 175 (R\$358.823,33).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0006030-88.2002.403.6102 (2002.61.02.006030-9) - ZILDA ZANANDREA X RODRIGO AUGUSTO SIMAO X ANA MARIA SIMAO ESCOBAR(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZILDA ZANANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AUGUSTO SIMAO X ANA MARIA SIMAO ESCOBAR

Vistos. Tendo em vista a existência de saldo na conta nº 2800127226210 (fls. 234), dê-se vista aos herdeiros Rodrigo Augusto Simão e Ana Maria Simão Escobar para requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0006791-85.2003.403.6102 (2003.61.02.006791-6) - EURIVALDO ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X EURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto não junta aos autos o referido contrato existente entre o autor e seu patrono.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do mencionado contrato.Após voltem conclusos.Int.

0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5) - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP169665 - FERNANDA

RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição de fls. 318/319 não cumpre o determinado às fls. 316.Tendo em vista a informação de fls. 320, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado.Int.

0008496-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008496-0) - APARECIDO DONIZETI TOSTES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 474/479: Diga o autor, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC, devendo, no mesmo prazo, comprovar os alegados recolhimentos referidos às fls. 446, para os meses de dezembro/05, janeiro/06 e fevereiro/06. Deverá ainda o autor informar a este Juízo se em seus cálculos de liquidação foram utilizados os salários de contribuição confirme acima referido.Após, novamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0) - ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIA MARIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista, o art. 62, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se o exequente para que informe a este juízo eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valor a ser deduzido.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 278 (R\$30.479,03).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0004392-39.2010.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista, o art. 62, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se o exequente para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valor a ser deduzido.No mesmo interregno acima consignado, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88.II - Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de ofícios de pagamento no valor apontado às fls. 123 (R\$51.022,90).III - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.IV - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0005904-57.2010.403.6102 - VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VERA LUCIA BRAYN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente

feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311843-43.1990.403.6102 (90.0311843-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 607, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos em apenso, na situação sobrestado.Int.

0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4) - HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP099886 - FABIANA BUCCI) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HANS JUERGEN GLOCKNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GABRIELA GLOCKNER X BANCO BRADESCO S/A X CAMILA GLOCKNER X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE REGHINI X BANCO ITAU S/A

Vistos.Considerando a discordância do BACEN quanto ao pedido de habilitação das herdeiras do autor (fls. 802/803), determino a intimação das herdeiras do autor que requereram a habilitação, que tragam para os autos a conclusão do inventário realizado por meio de escritura pública nos termos do artigo 982 do CPC (com redação dada pela Lei 11.441/2007), conforme mencionado no documento de fls. 795, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0305933-59.1995.403.6102 (95.0305933-0) - BENONES PEREIRA NUNES X DIONYSIO CHAVES SARTORI X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X JOAO JOSE MAJONI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENONES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONYSIO CHAVES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE MAJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista as manifestações das partes (fls. 829/830 e 839/840), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0303139-94.1997.403.6102 (97.0303139-0) - CLARINDO VILAVERDE X JOSE DE CARLOS NETO X MANOEL JERONIMO BRAGA X NELSON MARTINS X PEDRO DAVID(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL JERONIMO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARINDO VILAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CARLOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 318 dos autos dos embargos à execução nº 0009691-12.2001.403.6102.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias das principais peças dos autos daqueles embargos para estes autos, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6) - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA

Vistos.Fls. 275/276: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados, não podendo

o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004846-24.2007.403.6102 (2007.61.02.004846-0) - CARLOS MAURO CANDIDO (SP169782 - GISELE BORGES E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS MAURO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o depósito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 264). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0006131-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X TRANS SP LOGISTICA EM TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO)

Vistos. Fls. 212/220: Assiste razão à União, de modo que a dissolução irregular da sociedade - declarando a não existência de passivos (v. fls. 218) - consiste infração à lei, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes como previsto no art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, inclusive o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI (DJe 23.03.2009), firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Desta forma, inclua-se os nomes dos Sócios Agnaldo Pereira da Silva, CPF nº 250.354.868-77, Nair Grisostimo da Silva, CPF nº 716.531.809-78 e Cleusa Rosângela da Silva, CPF nº 162.147.928-50, no pólo passivo do feito. Após, defiro o pedido para que os executados sejam intimados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela credora no valor de R\$ 1.850,48, posicionado para outubro/2013, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL

0005275-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005275-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA (SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X VANESSA GUIMARAES GOMES (SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Milton Diniz Soares de Oliveira, Ângela Maria Moreira Abrão e Vanessa Guimarães Gomes, qualificados na denúncia às f. 53-54, como incurso no tipo descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo que a conduta delitativa ocorreu por 13 vezes no caso do primeiro réu, por 3 vezes para a segunda acusada e por 10 vezes para a terceira denunciada. Narra a denúncia que os denunciados, na administração da Associação Cultural e Educacional de Barretos, CNPJ n. 45.286.234/001-85, e, portanto, na qualidade de sujeitos passivos da obrigação tributária, deixaram de repassar, nas épocas próprias, aos cofres da Previdência Social, contribuições descontadas dos salários do empregados da referida pessoa jurídica, nas competências de: a) 06/2000 a 08/2000 e 06/2000 a 03/2005 em relação ao estabelecimento de CNPJ n. 45.286.234/0001-55; e b) 06/2004 a 08/2004, e 10/2004 a 03/2005 relativamente ao estabelecimento n. 45.286.234/0002-66. Dessa forma, os acusados apropriaram-se do valor de R\$29.069,36, que acrescido de juros de multa perfaz a quantia de R\$39.225,85, atualizada para dezembro de 2005. A denúncia, que veio instruída com os autos do inquérito policial n. 11-223/2006 da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto às f. 2-48 e dos autos da Representação Fiscal para Fins Penais n. 35439-000797/2005-01 em apenso, foi recebida pela decisão de f. 58-59 e não arrolou testemunhas (f. 53-54). Devidamente citados (f. 226 verso, 227 verso e 228 verso), os acusados foram interrogados e apresentaram defesa prévia. Vanessa, tanto no interrogatório (f. 245-248), quanto na defesa prévia (f. 84-212 e 275-281), negou a autoria dos crimes porque nunca foi responsável pelo setor financeiro da pessoa jurídica, bem como arrolou 4 testemunhas. Ângela, assim como Vanessa, negou a autoria dos fatos no interrogatório (f. 237-242) e na defesa prévia (f. 251-253 e 296-347), bem como arrolou 3 testemunhas. Milton pugnou pela sua inocência no interrogatório (f. 231-236) e na defesa prévia (f. 254-271 e 290-292), em razão das dificuldades econômicas enfrentadas, bem como arrolou 2 testemunhas. As testemunhas Eduardo Pavan Rosa, Maria Luiza Moreira, Cleide Maria Frantantoni Peri, Aurélio Froner Vilela, Carlos Henrique Gonçalves, Luiza Carolina Gallo (f. 378-388 e 415-416). A Defesa desistiu da oitiva das testemunhas Adriana Junqueira Andrade Menezes e Dorival Pires (f. 367). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa de Ângela nada requereram (f. 459 e 469). A Defesa

de Vanessa postulou a juntada de sentença proferida nos autos da ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho (f. 472-481). Dentre os pedidos formulados pela Defesa de Milton (f. 490-496), após a oitiva do Ministério Público (f. 499-503), o Juízo apenas deferiu a realização de um novo interrogatório do acusado (f. 505-506). Novo interrogatório do acusado Milton às f. 564-565. O Ministério Público apresentou alegações finais às f. 603-607, postulando a absolvição de Vanessa e Ângela, diante da ausência de provas, e a condenação do réu Milton, tendo em vista a comprovação da materialidade, autoria e dolo do crime imputado na denúncia. A Defesa de Ângela e Vanessa, em alegações finais, pugnam pela absolvição, diante da ausência de provas para sustentar a condenação (f. 610-615 e 616-631). Documentos juntados pela Defesa de Milton (f. 638-654, 657-679 e 684-691). A Defesa de Milton sustentou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de dolo, inexistência do elemento subjetivo especial do tipo e inexigibilidade de conduta diversa e inconstitucionalidade das Leis n. 8.137/90 e 8.212/91. No mérito, pugnou pela absolvição diante da ausência de provas da conduta criminosa (f. 697-718). Antecedentes criminais dos acusados foram juntados às f. 62-65, 67-69, 71-74 e 77-82. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. As preliminares suscitadas se confundem com mérito e com ele serão apreciadas. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação dos réus pela prática do crime definido no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo que a conduta delitativa ocorreu por 13 vezes no caso do primeiro réu, por 3 vezes para a segunda acusada e por 10 vezes para a terceira denunciada. Recordemos, inicialmente, as disposições infringidas pelos acusados: Art. 168-A. Deixa de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa: 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Importa primeiramente ressaltar que a materialidade do delito encontra-se nos documentos fiscais que instruem a presente ação penal, sendo dispensável a realização de perícia contábil em tal caso. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos) 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido. (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitativa comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria exsurge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas. - (Omitido). - (Idem). - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA D. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está eivada de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indébita, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 3 a 13. (Omitidos) (ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham os autos da representação fiscal para fins penais n. 35439-000797/2005-01 em apenso. Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que houve descontos de contribuições de empregados, com omissão de

repassa ao INSS, nos períodos de junho a agosto de 2000 e de junho de 2000 a março de 2005, em relação ao estabelecimento de CNPJ n. 45.286.234/0001-55, e nos períodos de junho a agosto de 2004 e de outubro de 2004 a março de 2005, relativamente ao estabelecimento n. 45.286.234/0002-66, gerando um débito, restrito aos valores das contribuições (isto é, excluídos os juros e a multa de mora) de R\$ 29.069.,35 (fls. 4 dos autos em apenso), consolidado na NFLD 35.828.010-9. Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a orientação no sentido de que a caracterização do ilícito complementa-se com a mera omissão de recolhimento, não havendo falar em necessidade de dolo específico de apropriação do quantum sonegado. Com efeito, a aludida Corte de superposição sinalizou expressamente que o crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi) (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). Convém destacar que a orientação similar firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 76.978-RS (DJ de 19.2.99, p. 27), segundo a qual é improcedente a alegação de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Sendo assim, eventual falta de ânimo de apropriação das quantias que deveriam ser repassadas ao Fisco não impede a configuração do delito. No que tange as acusadas Ângela e Vanessa, seus respectivos interrogatórios, os depoimentos das testemunhas ouvidas e o próprio interrogatório do réu Milton, foram uníssomos em apontar que elas não exerciam qualquer poder de gestão sobre a pessoa jurídica Associação Cultural e Educacional de Barretos, e as provas produzidas não suficientes para sustentar que elas eram, de fato, responsáveis pelos não recolhimentos das contribuições previdenciárias, consoante as próprias alegações finais do Ministério Público (v. f. 603 verso - 604). No entanto, a autoria do delito é manifesta quanto a Milton. Nesse sentido, além de figurar formalmente como administrador da sociedade empresária, o réu Milton, em seu interrogatório, admitiu que deixou de recolher aos cofres da Previdência as contribuições descontadas das remunerações dos empregados. Deve ser ressaltado, por outro lado, que consta do interrogatório e das alegações finais de defesa menção de que a sociedade empresária teria passado por dificuldades financeiras. O teor dessas declarações, embora aponte para a possibilidade de dificuldades financeiras, não afasta do réu a responsabilidade pela ausência de recolhimentos descritos na denúncia. Com efeito, ele permaneceu responsável pelo controle dos tributos devidos pela pessoa jurídica e não foram colhidos por fatos alheios à sua vontade na administração quando as dificuldades financeiras tiveram início. A mera existência de tais dificuldades não afasta, isoladamente, a reprimenda penal, porquanto não esclarece as causas do fenômeno. Incumbe à defesa demonstrar essas causas e a ausência de demonstração induz perplexidade, na medida em que as dificuldades podem derivar tanto de fatores alheios à normalidade da atividade empresarial, tanto como de má gestão ou inadimplementos deliberados. Vale dizer que os documentos de f. 638-654, 657-679 e 684-691 se, por um lado, podem levar à conclusão da existência de dificuldades financeiras, por outro, também podem ser interpretadas como indícios reveladores de inadimplemento habitual adotado de forma deliberada. É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região empolga direcionamento semelhante, porquanto assinala que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345). Fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo réu remanescente, não se deve descuidar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subseqüentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. O preceito do art. 72 do Código Penal não incide para a aplicação do acréscimo relativamente a cada uma das omissões demonstradas nestes autos, tendo em vista que, para a finalidade exposta pelo artigo antecedente, o crime continuado é considerado único, conforme a orientação do paradigma abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CRIME CONTINUADO. PENA PECUNIÁRIA.- Unificação. Sem embargo das duntas opiniões em contrário, na linha de princípio odiosa sunt restringenda é correto compreender-se que o crime continuado escapa à vedação estabelecida pela regra do art. 72 do Código Penal. (Quinta Turma. REsp nº 63.742-SP. DJ de 28.8.95, p. 26.657). Convém salientar que o

paradigma transcrito buscou arrimo em precedente do Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma. RE nº 90.634). Sua orientação vem sendo acolhida nas Cortes Regionais (TRF da 3ª Região. Segunda Turma. ACr nº 9.313 nos autos nº 199903990988162. DJ de 9.10.02, p. p. 393. TRF da 4ª Região. Sétima Turma. ACr nº 8.594 nos autos nº 200104010804059). Assim sendo, na primeira fase de fixação da pena, deve-se destacar que não foram registrados antecedentes criminais para o réu e este, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possui conduta social ou personalidade que recomendem a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo, para cada uma das ausências de recolhimento descritas nestes autos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão idêntica à da pena-base, sobre uma delas incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Ante o exposto: a) absolvo Ângela Maria Moreira Abrão e Vanessa Guimarães das imputações constantes na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; b) condeno Milton Diniz Soares de Oliveira a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incurso no art. 168-A do Código Penal. O réu deverá arcar com as custas processuais. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados. Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3849

MONITORIA

0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Fl.300: pleito impertinente, visto que o endereço Rua Cândido Portinari, nº273, Ribeirão Preto-SP, já foi diligenciado e não houve êxito. Assim, deverá a CEF informar novo endereço do réu, visando as diligências necessárias para localização e informações acerca do veículo Fiat Tempra, placas CCB- 4979. Apresentado novo endereço, prossiga-se. Int.

000280-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEISON SANTOS CRISTINO
Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória de fls.75 e seguintes. Intimem-se.

0002631-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA

Diante da informação supra, intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado do réu, no prazo de quinze dias. Em termos, cite-se e intime-se. Caso o endereço indicado seja fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligência necessárias para realização do ato deprecado. Int.

0003399-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Intime-se a CEF para informar novo endereço do réu, visto que no endereço apresentado constou número inexistente. Em termos, prossiga-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte interessada. Int.

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

Intime-se o ilustre procurador da ré Carmem Miranda da Silva para regularizar a representação processual, juntando procuração e cópias dos documentos pessoais(CIC. e RG.) da requerida. Sem prejuízo, vista dos documentos juntados pela CEF.

0009811-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Vista a CEF.

0001156-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINDOMAR FERREIRA MENDONCA

Ante a inércia do executado, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Caso esteja fora da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, facultando a retirada em Secretaria para as demais providências, tais como recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo deprecado. Em termos, proceda a penhora, avaliação e hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Intime(m)-se.

0002266-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEMEIRE MENEZES DE OLIVEIRA

Ante a inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Caso esteja fora da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, facultando a retirada em Secretaria para as demais providências, tais como recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo deprecado. Em termos, proceda a penhora, avaliação e hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Intime(m)-se.

0003856-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AFONSO VIRGILIO CABRAL JUNIOR

Vista a CEF.

0003932-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MELO

Ante a inércia do requerido, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Caso esteja fora da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, facultando a retirada em Secretaria para as demais providências, tais como recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo deprecado. Em termos, proceda a penhora, avaliação e hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Intime(m)-se.

0005324-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA X JOSE ROBERTO CENSAO

Diante das certidões de fls. 33 e 35 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0005325-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA

Diante da certidão de fl. 26 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0005619-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARLI APARECIDA DA SILVA

Vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias. Apresentado novo endereço, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318079-74.1991.403.6102 (91.0318079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316470-56.1991.403.6102 (91.0316470-5)) MACEDO E TAVEIRA LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente no arquivo sobrestado.Int.

0007037-03.2011.403.6102 - ANDERSON MATHEUS MESQUITA GOMES DA SILVA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Esclareça a CEF se os valores recolhidos indevidamente foram estornados a seu favor.Em caso positivo e nada mais requerido, ao arquivo, com baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006604-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302475-29.1998.403.6102 (98.0302475-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA PIEDADE R COSTA X MARIA APARECIDA S MURANAKA X JOAO CARLOS ZUIM X CARMEM MARIA G TABOAS X BRUNO PUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

...intime-se a parte impugnada para resposta no prazo legal.

0000318-97.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-80.2008.403.6102 (2008.61.02.003288-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

0000400-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-44.2012.403.6102) UNICENTER COMERCIAL LTDA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

0000426-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-76.2012.403.6102) THIAGO DE MOTA LANNA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0304474-56.1994.403.6102 (94.0304474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301325-52.1994.403.6102 (94.0301325-7)) FIACAO E TECELAGEM ERBEMA LTDA(SP010761 - JOAO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls.103/106, requeiram as partes o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001082-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL RUBENS DA MATA9356878 X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA MATA(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Fls. 95: Manifeste-se os executados quanto ao pedido de desistência da ação requerido pelo exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0301350-31.1995.403.6102 (95.0301350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301095-

73.1995.403.6102 (95.0301095-0) CARPA - SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do despacho retro, defiro o levantamento do depósito judicial de fl.83 em favor da parte autora.Expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305087-76.1994.403.6102 (94.0305087-0) - ROBERTO DE SOUZA CONSONI(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA CONSONI X UNIAO FEDERAL ..., em se tratando de penhora de credito no rosto dos autos os valores devem ser remetidos ao Juízo que efetuou a constrição judicial. Havendo crédito a for do executado, deverá requerer o levantamento naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUCIANO MORTATI X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO ANTONIO GENTIL

...intime-se a parte requerida para eventual manifestação(Termo de Penhora de Bens).

0012602-60.2002.403.6102 (2002.61.02.012602-3) - MARYLENE BARACCHINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARYLENE BARACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Nada mais requerido, ao arquivo, com baixa.

0012617-58.2004.403.6102 (2004.61.02.012617-2) - NUTRICHARQUE COML/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X NUTRICHARQUE COML/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NUTRICHARQUE COML/ LTDA Fls.626 e seguintes: manifeste-se a executada Nutricharque Comercial Ltda.

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIRO IPOLITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerida CEF para juntar aos autos o Termo de Adesão(Lei Complementar nº110/2001), mencionado às fl.422.Com a juntada, retornem os autos ao Contador Judicial.Int.

0007932-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007932-5) - JULIO CORREA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para atender a solicitação do Contador Judicial à fl.123, trazendo aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS referente à relação trabalhista com o Banco Mercantil de São Paulo S.A. do período de 17/06/1979 até a data do saque.Int.

ACOES DIVERSAS

0015237-77.2003.403.6102 (2003.61.02.015237-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ANTONIO DONIZETE DE VASCONCELOS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)

Diante da informação supra, anote-se e republique-se(Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe).

Expediente Nº 3904

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000537-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-44.2014.403.6102) CLELTON JOSE VIEIRA(SP279992 - JAMES EDUARDO CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória no qual se alega que o requerente é tecnicamente primário, possui residência fixa, ocupação lícita e o fato que lhe foi imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça. Aduz que é portador de doença grave e sobrevive graças a um benefício LOAS. Afirma que não sabia da falsidade das cédulas apreendidas e não participou da ação, tendo apenas aguardado o amigo Helton do lado de fora do estabelecimento comercial. Afirma, ainda, que a falsidade seria grosseira. Ao final, requer sejam os fatos classificados no artigo 171, do CP, com a remessa dos autos ao Juízo Estadual ou, alternativamente, seja concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, com os benefícios da gratuidade processual. Apresentou documentos. O MPF opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada no momento da comunicação da prisão em flagrante. Apresentou extratos com registro do INFOSEG. A Secretaria fez a juntada de consultas ao CNIS. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço da petição para revogar a prisão preventiva e conceder a liberdade provisória ao requerente. Aponto inicialmente que não é o caso de desclassificação da conduta neste momento processual, uma vez que ausente laudo pericial nos autos e os elementos da prisão em flagrante demonstram que a cédula falsa era apta a enganar, pois foi apreendida quando a vítima se encontrava contando o troco, ou seja, após ter a ilusão de que se tratava de cédula verdadeira. Quanto ao mais, a existência de endereço fixo e atividade lícita não são pontos fundamentais para a concessão da liberdade provisória, de tal forma que as provas documentais de fls. 17/21, aliados à pesquisa realizada pelos servidores do MPF, são indícios suficientes para demonstrar que o requerente tem domicílio certo e conhecido nesta cidade de Ribeirão Preto/SP. Em relação à ocupação lícita, o extrato do CNIS de fl. 38 indica alguns poucos vínculos de emprego até 2011. Todavia, os documentos médicos provam que o requerente é portador de doença grave e protocolou requerimento de benefício assistencial de LOAS, em 30/09/2013, motivo pelo qual se encontra justificada a inexistência de vínculos de emprego atuais. O requerente é primário e o único apontamento anterior indica que foi absolvido da acusação relacionada ao artigo 289, do CP, razão pela qual não se pode usar este antecedente em seu desfavor, ainda que para induzir a conclusão de que ele estaria cometendo delitos da mesma espécie e voltaria a cometê-los caso fosse colocado em liberdade, como sugere o MPF. Vale dizer, foi a primeira vez que o requerente foi preso juntamente com o co-acusado Helton, motivo pelo qual os antecedentes deste não podem ser utilizados em desfavor daquele. Por oportuno, consideradas as circunstâncias do fato e os antecedentes do requerente, desde já se vislumbra que, mesmo em caso de condenação, não haveria fixação de pena privativa de liberdade para este acusado superior aos limites legais para a concessão de benefícios processuais, como a substituição por penas restritivas de direitos, cumprimento em regime diverso do fechado, suspensão processual da pena, dentre outros, haja vista que a pena mínima para o tipo em questão é de 03 anos de reclusão. Assim, com a vinda de novos documentos não presentes no auto de prisão em flagrante, entendo que não mais subsistem os elementos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, motivo pelo qual a revogo e concedo a liberdade provisória, independentemente de fiança, considerando que o requerente se encontra em tratamento de doença grave e aguardando apreciação de requerimento de benefício de LOAS. Todavia, atento aos comandos do artigo 319, do CPP, a fim de garantir a aplicação da lei penal e evitar que o requerente se desvincule do processo, fixo as seguintes condições: 1. comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e manter atualizado seu endereço; 2. proibição de ausentar-se da sede da Subseção de Ribeirão Preto quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; Expeça-se Alvará de soltura ao requerente, se por outro motivo não deva permanecer preso, juntamente com mandado de intimação para comparecer a este Juízo e assinar o termo de compromisso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0009201-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009201-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO LUCAS FARIAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EDER APARECIDO QUITERIA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

Diante das certidões retro, redesigno para a data de 24/04/2014, às 15:00 horas, a audiência para interrogatório dos acusados, os quais deverão ser procurados para intimação nos endereços indicados às fls. 171vº (Rua Lindolfo Mossin Filho, 554 - residência dos pais), 213 e 269. Intimem-se, inclusive para o fim de que o defensor do acusado Eder Aparecido Quitéria manifeste-se sobre seu paradeiro.

0006024-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO DOS REIS JACINTO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Leandro dos Reis Jacinto como incurso nas penas dos arts.

348 (favorecimento pessoal) c.c. 329, caput e 2º (resistência) c.c. 129, caput e 1º, inciso I (lesão corporal grave) c.c. 147 (ameaça), tudo em concurso material (art. 69), todos do Código Penal. Consta da peça inicial que, no dia 23 de agosto de 2013, por volta das 12:00 h, no endereço de sua residência, o acusado auxiliou Jean Aparecido dos Santos - contra quem foi expedido mandado de prisão preventiva, em razão de suposta prática do delito de tráfico internacional e interestadual de drogas - a subtrair-se da ação da autoridade policial em diligência para prisão deste último, sabendo da condição de procurado de Jean. Consta também que, no mesmo dia e local, o acusado, em razão da prática do delito de favorecimento pessoal flagrado pela autoridade policial, tentou escapar, mas rendido, opôs-se à voz de prisão contra si proferida através de grave violência, consistente em golpe violento no rosto do policial militar, Paulo Roberto Costa Silva, de modo que também ofendeu-lhe a integridade corporal, fraturando-lhe o osso nasal e incapacitando-o para as atividades habituais. Consta, ainda, que o acusado, ao ser subjugado por três policiais militares, e devidamente contido e imobilizado, foi algemado pelo quarto policial militar, Marcos Rogério de Souza. Após, no caminho à viatura, o acusado Leandro ameaçou matá-lo, afirmando fazer parte de organização criminosamente conhecida. Juntamente com a denúncia, o Ministério Público Federal efetuou requerimentos, dentre eles, a manutenção da prisão preventiva. A denúncia foi recebida às fls. 101/102, em 18/09/2013, ocasião em que foi deferida a realização de perícia complementar e mantida a decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, determinando o traslado da mesma para estes autos e o arquivamento daquele incidente, dentre outras deliberações. O traslado das cópias, conforme determinado, foi efetuado às fls. 104/105. Apesar de devidamente citado, nos termos do art. 396, CPP, o acusado não apresentou resposta escrita, conforme certificado à fl. 121. Assim, determinou o Juízo a intimação da advogada que atuou nos autos do Pedido de Liberdade Provisória para que a mesma esclarecesse se atuaria também nesta ação. No silêncio, os autos deveriam ser remetidos à Defensoria Pública da União. A advogada em questão foi intimada, porém, o prazo para apresentar defesa decorreu em branco, conforme certidão de fl. 137. Os autos foram remetidos à DPU, sendo posteriormente solicitada sua devolução (fls. 137 e verso). Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0025535-52.2013.403.0000/SP, indeferindo a liminar e requisitando informações ao Juízo, as quais foram devidamente prestadas (fls. 138/157). Os autos foram devolvidos à DPU, e, posteriormente, aquele órgão promoveu a devolução dos mesmos sem apresentação de defesa, informando que a advogada que atuou no pedido de liberdade provisória iria continuar na defesa do réu (fl. 159/verso e 160). A defesa preliminar foi acostada às fls. 162/165, ocasião em que levantou a preliminar de incompetência do Juízo Federal e, no mérito, negou a prática do crime. Arrolou três testemunhas. O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 166, oportunidade em que o Juízo afastou a preliminar aventada e designou audiência nos termos do art. 400 a 403 do CPP. Às fls. 209/218, realizou-se audiência, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação - Paulo Roberto Costa Silva, Marcos Rogério de Souza, Marcelo Amaral Dário, Anderson Uchida e Fernando Pires de Araújo; as testemunhas arroladas pela Defesa - Belinda Maria Ferreira, Valdeci Antônio Custódio e Lúcia Aparecida da Silva de Oliveira. Na ocasião, o réu foi interrogado. Pelo Ministério Público Federal, após a oitiva da testemunha Fernando, foi requerida a dispensa da oitiva da testemunha faltante Carolina Pádua Rosa Bebel, o que foi deferido pelo Juízo. Dada a oportunidade para as partes requererem diligências, nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Assim, abriu-se vistas às partes para apresentação de alegações finais. Às fls. 222/228, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. A Defesa, por sua vez, apresentou as suas alegações finais às fls. 239/245, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde se apura a suposta prática dos delitos de favorecimento pessoal, resistência, lesão corporal e ameaça. As questões levantadas pela defesa em sua peça de fls. 162/164, mormente a preliminar de incompetência da justiça federal, já foram afastadas pela decisão de fls. 166, a qual restou irrecorrida e, portanto, encontra-se preclusa. Vale destacar, ainda, que tal matéria não foi reiterada pela honrada defesa em suas alegações finais. No mérito, a ação penal é procedente. Os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução criminal comprovaram a existência da moldura fática descrita pela peça exordial. A testemunha Anderson Uchida (fls. 213), policial federal, atestou que no dia 23 de agosto de 2013 estava em diligência nessa cidade de Ribeirão Preto/SP, buscando dar cumprimento a um mandado de prisão expedido pela 2ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, em desfavor de Jean Aparecido dos Santos. Nesse contexto, logrou êxito em localizar o procurado que, por sua vez, percebeu estar sendo vigiado e tratou de empreender fuga. Em vista da tentativa de evasão perpetrada por Jean, o policial Uchida pediu o concurso da Polícia Militar, que passou a auxiliá-lo nas buscas. Foi no contexto destas diligências que Jean obteve guarida e ocultação no interior da residência do acusado Leandro, que concordou em ocultá-lo. Os policiais (Anderson Uchida, Carolina Pádua e Marcelo) intensificaram as buscas e perceberam o acusado Leandro em atitude anormal e suspeita. O mesmo vigiava a entrada de sua casa, dela entrando e saindo, mostrava-se nervoso e falava de forma ansiosa no celular. Em face disso, os policiais pediram autorização para a realização de buscas no interior do imóvel. Leandro não consentiu de pronto, oferecendo resistência à solicitação, mas acabou cedendo. As buscas se realizaram, mas Jean não foi encontrado. Apesar disso, populares reafirmaram que o procurado estava oculto na casa de Leandro, em face do que mais uma vez os policiais militares Carolina, Marcelo e Paulo solicitaram autorização para a realização de busca no domicílio. Uma vez mais Leandro tergiversou, mas acabou permitindo a busca. Desta feita, Jean foi encontrado, escondido embaixo de um móvel (sofá) que guarnece

a residência de Leandro. Os fatos até aqui narrados estão comprovados pelo depoimento coerente e sereno das testemunhas Paulo Roberto (fls. 210), Marcos Rogério (fls. 211), Marcelo Amaral (fls. 212) e Anderson Uchida (fls. 213). E por certo que o fato de Leandro ter ocultado o procurado Jean em sua residência amolda-se ao tipo previsto no art. 348 do Código Penal. E nem se diga que Leandro não agiu com dolo, por permitir as buscas, ou que desconhecia a presença de Jean em sua casa. As testemunhas já mencionadas deixaram claro que Leandro, inicialmente, tentou se opor às diligências policiais, e somente acabou por permiti-las ao perceber que, de uma forma ou de outra, elas se realizariam. Para além disso, sua conduta evidentemente esteve ligada à uma tentativa de ganhar tempo antes da atuação dos policiais, tempo esse que foi eficazmente empregado por Jean ao conseguir se ocultar no interior da casa. Essa ação de Jean por tão eficaz que, na primeira das buscas, ele não foi encontrado. Na seqüência e em face da tipicidade penal da conduta de Leandro, a ele foi dado voz de prisão pela prática do delito de favorecimento. Nesse momento, ao invés de acatar a ordem legal emanada dos agentes policiais, Leandro tentou encetar fuga por uma janela do imóvel, e ainda desafiou os policiais, dizendo que não iria preso e que eles (policiais) poderiam atirar. Tal atitude tornou necessária a intervenção dos policiais militares Marcos (fls. 211) e Paulo (fls. 21), que o contiveram fisicamente, não sem dificuldades. Estes fatos se constituem na materialidade do delito descrito pelo art. 329 caput e seu 2º do Código Penal. Após a prática dos dois delitos acima descritos, e mesmo sob parcial contenção física dos policiais militares, Leandro ainda foi capaz de desferir um golpe com seus membros inferiores, o qual atingiu o rosto do policial militar Paulo, provocando-lhe os ferimentos descritos pelo documento de fls. 27 destes autos. Para o leigo, o conteúdo do documento em questão pode ser resumido como uma fratura em nariz. Outras informações sobre a natureza, extensão e conseqüências das lesões sofridas pelo policial Paulo foram trazidas pela testemunha Fernando Pires de Araújo (fls. 214). Ele confirmou a existência de fratura nasal, e asseverou ainda que a consolidação da mesma somente ocorreria após trinta dias do trauma; bem como que ao longo desse período o policial deveria evitar esforços físicos, ficando restrito a funções burocráticas (sic). Ora, à toda evidência, então, que o policial militar Paulo ficou afastado de suas funções normais (i.e., da plena atividade policial), limitando-se a tarefas restritas e secundárias, por prazo superior a trinta dias. Tudo isso é o quanto basta para a configuração do delito de lesão corporal grave. E como se tudo isso não bastasse, enquanto era conduzido à viatura policial, Leandro também desferiu ameaça de morte ao policial militar Marcos Rogério, asseverando que iria matá-lo, bem como que pertencia à organização criminosa conhecida como PCC. Leandro ainda repetiu essas ameaças já na delegacia da Polícia Federal, tudo conforme o depoimento de fls. 211.

Configurado, portanto, também, o delito de ameaça. Dito isto, resta apenas fixar a reprimenda a ser imposta ao acusado. Suas penas base devem ser fixadas além do mínimo legal, porque o acusado ostenta uma conduta social reprovável, bem como uma personalidade voltada à prática de crimes. Dizemos que sua conduta social é reprovável, porque ele é indivíduo evidentemente avesso ao exercício do trabalho honesto e apto a prover-lhe o sustento dentro da lei. Não há nestes autos nenhuma comprovação documental apta a demonstrar que ele, em algum momento de sua existência, tenha laborado em atividades profissionais legítimas. Algumas das testemunhas apenas fizeram menções vagas e genéricas a um trabalho eventual, esporádico e descontínuo. Ele mesmo, em seu interrogatório, não informou nada diferente disso, justificando essa circunstância pela cláusula genérica de que a sociedade não lhe dava chance. E sua personalidade desajustada e vocacionada ao crime exsurge pelo curtíssimo tempo que medeou sua saída do sistema carcerário e sua nova prisão. De fato, o documento de fls. 133 demonstra que Leandro estava preso pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, e ganhou sua liberdade aos 10/05/2013. Ou seja, menos de um semestre após ganhar sua liberdade, o acusado já se envolveu novamente com os fatos que fizeram nascer esta ação penal. E não se confunda o que aqui dissemos com maus antecedentes ou reincidência. Não tocamos nesse ponto, mas sim na pequenez do interstício temporal ao longo do qual o acusado foi capaz de se manter em liberdade. Disso resulta a fixação de suas penas base acima do mínimo legal: a) dois meses de detenção, além do pagamento de oitenta dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 348 do Código Penal (favorecimento pessoal); b) quatro meses e vinte dias de detenção, além do pagamento de oitenta dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 329 do Código Penal (resistência); c) dois anos e três meses de reclusão, além do pagamento de oitenta dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 129, 1º, inc. I do Código Penal (lesão corporal de natureza grave); d) dois meses de detenção, além do pagamento de oitenta dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 147 do Código Penal (ameaça). Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Está presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 61, inc. I do Código Penal, qual seja, a reincidência. A esse respeito, vide certidão de fls. 133 destes autos. Ficam, então, suas penas base majoradas em 1/3 (um terço), tudo perfazendo os seguintes quantitativos: a) 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além do pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 348 do Código Penal (favorecimento pessoal); b) 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de detenção, além do pagamento de 106 (cento e seis) dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 329 do Código Penal (resistência); c) 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 106 (cento e seis) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 129, 1º, inc. I do Código Penal (lesão corporal de natureza

grave);d) 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além do pagamento de 106 (cento e seis) dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 147 do Código Penal (ameaça).Como o acusado é reincidente, não fará jus à substituição de suas penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Isso porque apesar da reincidência não decorrer da prática do mesmo crime, as mesmas razões invocadas para a majoração de suas penas base, quais sejam, sua conduta social reprovável e sua personalidade voltada à prática do crime, tornam a substituição socialmente não recomendável. Os subsídios fáticos pelos quais qualificamos negativamente a conduta social e a personalidade do acusado já foram esmiuçados quando da fixação de suas penas base, os quais devem ser tidos como aqui reproduzidos.As mesmas razões, mormente a reincidência, a má conduta social do acusado e sua personalidade voltada à prática do crime, impõe que as sanções privativas de liberdade sejam cumpridas, todas, no regime inicial fechado; bem como que a custódia processual do acusado seja mantida.Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar Leandro dos Reis Jacinto ao cumprimento das seguintes penas:a) 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além do pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 348 do Código Penal (favorecimento pessoal);b) 06 (seis) meses e 06 (seis) dias detenção, além do pagamento de 106 (cento e seis) dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 329 do Código Penal (resistência);c) 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 106 (cento e seis) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 129, 1º, inc. I do Código Penal (lesão corporal de natureza grave);d) 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além do pagamento de 106 (cento e seis) dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 147 do Código Penal (ameaça).A somatória total das penas perfaz 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, sendo 03 (três) anos de reclusão e o restante de detenção; além do pagamento de 424 dias multa.O condenado não poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento das sanções corporais no regime fechado. Recomende-se-o no estabelecimento onde estiver recolhido.Após o trânsito em julgado dessa decisão, seja seu nome lançado no rol dos culpados.Expeça-se guia para a execução provisória das penas.P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3419

MONITORIA

0002514-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MARIA CARUSO TRIGO

Defiro o desentranhamento das guias de custas às f. 52-56, conforme requerido pela CEF à f. 61, mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-64.2013.403.6102 - EZEQUIEL FERNANDO BATISTA(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Recebo a conclusão da f. 244. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 2 de abril de 2014, às 14 horas para audiência de conciliação, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2595

MANDADO DE SEGURANCA

0002962-72.2013.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença.FEFISA - Centro Educacional João Ramalho, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Procurador da Fazenda Nacional de Santo André - SP, objetivando afastar valores já pagos, ainda não constituídos ou parcelados, da NFGC/NRFC n. 100268013.Sustentam que a autoridade impetrada vem exigindo valores já quitados ou ainda inexistentes, inscrevendo-os em dívida ativa, impossibilitando o parcelamento do valor efetivamente devido. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos inexistentes, pagos ou ainda não constituídos.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 249/150.O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 231/232. Juntou documentos às fls. 233/239. Indagada acerca da necessidade de prosseguimento do feito, diante da notícia do cancelamento do débito, a impetrante insistiu no seu prosseguimento, diante de nova cobrança expedida pela CEF relativa ao mesmo débito (fls. 241/246).O Gerente da Filial do FGTS da CEF em São Paulo prestou informações às fls. 257/263.O indeferimento da liminar foi mantido às fls. 266/266 verso.Diante da manifestação e documentos de fls. 270/281, a liminar foi reapreciada às fls. 282/282 verso, tendo sido deferida desta vez.A CEF opôs embargos de declaração às fls. 296/300 e 316/318, os quais foram decididos às fls. 302/302 verso e 322/322 verso, respectivamente. O Procurador da Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 313).Às fls. 333/338, a CEF notificou a interposição do agravo de instrumento n.0031183-13.2013.403.0000.O MPF manifestou-se às fls. 340/340 verso.É o relatório. Decido.Conforme já dito, o cerne da questão debatida nestes autos é a indevida inscrição de dívida já paga, parcelada ou de qualquer modo indevida, descrita na NFGC/NRFC 100268013, em dívida ativa da União Federal e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional esclareceu que referidos débitos tiveram suas inscrições na dívida ativa da União Federal canceladas.Tendo em vista a decisão de fl. 266/266 verso, a impetrante, às fls. 275/281, apresentou documento expedido pela Gerência de Filial FGTS São Paulo, datado de 12/08/2013, notificando-a a pagar valores decorrentes da NFGC/NRFC 100268013.Assim, diante da prova documental da exigência de débito já cancelado, fica patente a ilegalidade do ato praticado pela Gerência de Filial FGTS São Paulo.Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança a segurança, mantendo a liminar, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas Caixa Econômica Federal, condenando-a, ainda, ao reembolso das custas recolhidas pela parte impetrante.Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0031183-13.2013.403.0000, que tramita perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o Procurador da República para que subscreva a manifestação de fls. 340/340. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005770-50.2013.403.6126 - ANA PAULA MAGALHAES SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Ana Paula Magalhaes Silva em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC

veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado coeficiente acadêmico superior a 2, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 32/33. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme comunicação de fls. 76/77 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 38/52. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/55 verso). É o relatório. Decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como catora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar de fls. 32/33. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A Universidade do ABC é isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há custas a serem reembolsadas. P.R.I.C.

0005828-53.2013.403.6126 - RAIMUNDO DE MOURA COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAIMUNDO DE MOURA COELHO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 165.168.021-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Zincafer, de 11/07/1979 a 01/12/1979; Brasilit (Saint-Gobain), de 02/01/1980 a 27/05/1983; Impasa, de 20/03/1985 a 01/08/1986; Metal 2, de 22/10/1987 a 23/01/1990; COFAP, de 16/02/1990 a 16/04/1990 e Bridgestone do Brasil, de 20/09/2001 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 04/12/2010 e 05/12/2010 a 24/05/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de

aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/119. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 133). O INSS apresentou defesa às fls. 130/132. O MPF manifestou-se às fls. 134/134 verso. É o relatório. Decido. O impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Passo a apreciar a especialidade dos períodos pleiteados na inicial: Zincafer, de 11/07/1979 a 01/12/1979: o PPP de fls. 57/58 não informa se a exposição a agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente. Além disto, não consta o responsável pela medição ambiental no referido período.

Portanto, referido período não pode ser considerado especial. Brasilit (Saint-Gobain), de 02/01/1980 a 27/05/1983; Impasa, de 20/03/1985 a 01/08/1986; Metal 2, de 22/10/1987 a 23/01/1990: os PPPs de fls. 59/61, 62/63 e 70/71, não informa se a exposição a agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente. Além disto, não consta o responsável pela medição ambiental no referido período. Ademais, as medições são extemporâneas, não havendo indicação da manutenção das condições ambientais em relação à época da prestação do serviço. Portanto, referidos períodos não podem ser considerados especiais. COFAP, de 16/02/1990 a 16/04/1990: O PPP de fls. 72/73 informa que o impetrante esteve exposto a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente. Portanto, tem direito ao reconhecimento da especialidade. Bridgestone do Brasil, de 20/09/2001 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 04/12/2010 e 05/12/2010 a 24/05/2013: o PPP de fls. 75/76 informa que de 29/01/2001 a 31/05/2010, o impetrante esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e de 01/06/2010 a 04/12/2010, esteve exposto a ruído de 85,8 dB(A), de forma contínua. Referidos índices de pressão sonora são superiores aos limites máximos fixados na legislação vigente na época da prestação do serviço (90 dB(A) até 17/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 18/11/2003). Portanto, tais períodos devem ser considerados especiais. No período de 05/12/2010 a 24/05/2013, por outro, lado, o autor esteve a pressão sonora bem inferior ao limite legal. Esteve exposto, contudo, a Ciclohexadno-n-hexano-isso. Com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m³. Analisando-se o PPP, verifica-se que a exposição era de 0,09 ppm, o que descaracteriza a insalubridade da atividade. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante alcança um total de menos de 25 anos de contribuição em regime especial (20 anos, 10 meses e 20 dias) não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especiais, para fins de aposentadoria, os períodos de trabalho nas empresas Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 16/02/1990 a 16/04/1990 e Bridgestone do Brasil, de 20/09/2001 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 a 04/12/2010. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao impetrante e a isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006349-95.2013.403.6126 - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LUIS SALAZAR CACERES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 05/06/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/09/1988 a 17/09/1990, 06/03/1997 a 11/01/1999, 05/06/2000 a 01/06/2006 e 19/09/2006 a 18/02/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 94/115, na qual suscita a preliminar de inadequação da via processual eleita. Sinala que os lapsos de 12/11/1981 a 08/07/1987 e 01/08/1995 a 05/03/1997 já foram computados como especiais administrativamente. Discorre acerca dos requisitos para o cômputo das atividades especiais, ressaltando que deve ser comprovada a exposição habitual e permanente do trabalhador a agentes insalubres. Aponta que o agente ruído exige prova técnica. Ressalta também a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 13/12/1998. Quanto aos agentes químicos, frisa que apenas o contato permanente com os elementos indicados na legislação de regência permite a acolhida do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 117). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o mandado de segurança para o reconhecimento de tempo de serviço especial ou de sua conversão em tempo comum, haja vista a apresentação de prova documental exclusiva. Por todos, cito o AMS 2782 SP 0002782-36.2000.4.03.6183, NONA TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, J. 27/08/2012. Quanto aos interregnos em que houve o reconhecimento da especialidade das tarefas desempenhadas, cumpre salientar que não há na inicial pedido em relação aos mesmos, mas tão somente àqueles cuja especialidade restou desconsiderada pela autarquia. Logo, não há de se falar em carência da ação, conforme defende a autoridade coatora. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado

a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por

profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 01/09/1988 a 17/09/1990 Empresa: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 e 97 dB Prova: Formulário fls.64/66 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso, pois o nível de ruído

indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Períodos: De 06/03/1997 a 11/01/1999 e 05/06/2000 a 01/06/2006 Empresa: Indústria Têxtil Sueco Ltda. Agente nocivo: Ruído 87 dB e hidrocarboneto Prova: Formulários fls.59/63 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a parte atuava como mecânico de manutenção, existindo contato direto com o agente hidrocarboneto. Ausente informação acerca da utilização de EPI eficaz, possível o enquadramento pelo item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono). Período: De 19/09/2006 a 18/02/2013 Empresa: Aunde Brasil S/A. Agente nocivo: Graxas e óleos minerais Prova: Formulário fls.67/69 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732, o que obsta o cômputo postulado.

Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente (30 anos, 03 meses e 24 dias - fl.83) e o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial aqui deferido devidamente convertido (01/09/1988 a 17/09/1990, 06/03/1997 a 11/01/1999 e 05/06/2000 a 01/06/2006 - 03 anos, 11 meses e 14 dias), totaliza 34 anos, 03 meses e 08 dias, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (fl.79). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 01/09/1988 a 17/09/1990, 06/03/1997 a 11/01/1999 e 05/06/2000 a 01/06/2006, convertendo-o em tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006409-68.2013.403.6126 - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 28/08/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (03/02/1986 a 13/03/1990, 03/07/1990 a 06/01/1991, 01/10/1991 a 31/03/1999 e 01/04/2000 a 30/07/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 72/89, na qual suscita a preliminar de inadequação da via processual eleita. Discorre acerca dos requisitos para o cômputo das atividades especiais, ressaltando que deve ser comprovada a exposição habitual e permanente do trabalhador a agentes insalubres. Aponta que o agente ruído exige prova técnica. Ressalta também a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 13/12/1998 e a existência de registros extemporâneos em parte dos interregnos postulados. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.92). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o mandado de segurança para o reconhecimento de tempo de serviço especial ou de sua conversão em tempo comum, haja vista a apresentação de prova documental exclusiva. Por todos, cito o AMS 2782 SP 0002782-36.2000.4.03.6183, NONA TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, J. 27/08/2012. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei

6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 03/02/1986 a 13/03/1990 Empresa: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulário fl.43 e laudo técnico fls.44/45 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Ainda que as medições ambientais sejam extemporâneas, consta do laudo pericial apresentado que não houve alterações no local de trabalho e nas condições tecnológicas do processo de fundição, o que torna admissíveis as informações consignadas. Períodos: De 03/07/1990 a 06/01/1991 Empresa: Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda. Agente nocivo: Ruído 101,6 dB Prova: Formulário fls.49/51 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não existia responsável pelo monitoramento das condições ambientais ao longo do contrato de trabalho. Segundo consta, a verificação somente passou a ocorrer a partir de 09/2007, não havendo no documento informação quanto à manutenção do lay out e processo fabril ao longo dos anos. Quanto à ausência de apresentação do respectivo laudo técnico, saliento que a jurisprudência tem entendido que aquela é dispensável se consta do PPP as informações pelo responsável técnico, o respectivo registro junto ao órgão de classe e a data em que efetuada a mediação. Nesse sentido, cito a APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1390687, NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI,e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014. Períodos: De 01/10/1991 a 31/03/1999 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91, 92 e 98 dB Prova: Formulário fls.55/57 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 01/10/1991 a 03/12/1998, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao lapso posterior, o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal a partir de 04/12/1998, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732, o que obsta o cômputo postulado. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com a conversão dos lapsos de 03/02/1986 a 13/03/1990 e 01/10/1991 a 03/12/1998 é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 03/02/1986 a 13/03/1990 e 01/10/1991 a 03/12/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000426-54.2014.403.6126 - BRASKEM QPAR SA(BA028414 - ALISSON DOS SANTOS MOREIRA E BA020749 - DANILO BASTOS PAIXAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 436/436 verso: Vistos em liminar. A impetrante objetiva o reconhecimento de direito líquido e certo consistente em não se sujeitar à cobrança dos débitos da COFINS de janeiro a março de 1997, objeto do auto de infração n. 000122, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Santo André, formalizado nos autos do PA n. 13817.000093/2002-90, cuja intimação para pagamento foi expedida pela Delegacia Especial de maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (fl. 33). Segundo a impetrante, o valor cobrado é indevido, na medida em que foi pago através de compensação. Requer a concessão da liminar para suspender imediatamente a exigibilidade do crédito. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de danos irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que é possível a propositura de execução fiscal não basta, por só, para justificar a concessão da liminar,

mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança. Ademais, existem outras formas de viabilizar o andamento dos negócios da pessoa jurídica, mesmo com a propositura da execução fiscal, como o oferecimento de bens à penhora, depósito em dinheiro, carta de fiança etc. Por fim, tendo em vista a atuação de duas autoridades fiscais distintas, uma com sede em Santo André e outra com sede no Rio de Janeiro, é preciso que se ouça, primeiramente, a autoridade indicada como coatora, diversa das duas, para se ter certeza acerca da sua legitimidade. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Em complemento à decisão de fls. 436/436 verso, defiro a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o montante do depósito de fl. 441, no montante de R\$ 209.357,29 (duzentos e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

0000570-28.2014.403.6126 - KAROLINE SABINO DA SILVA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Karoline Sabino da Silva em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado coeficiente acadêmico superior a 2, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsePE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsePE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a cláusula 3ª do contrato de estágio (fl. 26), concedo a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos II, da Resolução ConsePE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Pirelli Pneus Ltda. subscrevendo o termo de compromisso de

estágio. Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000026-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES)
Mantenho a decisão de fls. 183/184, por seus próprios fundamentos. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3724

INQUERITO POLICIAL

0003778-54.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Ao SEDI para inclusão de Heitor Valter Paviani e Heitor Valter Paviani Junior, devendo constar do sistema processual como indiciados. 2. Fls. 272/276 c.c. 287/290 e 294/299: Ratifico a decisão de fls. 266/268, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

ACAO PENAL

0004850-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ABEL BERTOLINO X GILBERTO MIRAGLIA X MAURO VICENTINI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

AÇÃO PENAL N. 0004850-13.2012.403.6126 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : MAURO VICENTINI SEGUNDA VARA FEDERAL SENTENÇA TIPO D S E N T E N Ç A Registro nº 00088/2014 Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal, inicialmente em face de ABEL BERTOLINO, GILBERTO MIRAGLIA e MAURO VICENTINI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c 29 e 71, do Código Penal, por 12 (doze) competências. RELATÓRIO Consta da denúncia que Abel, Gilberto e Mauro, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ nº 52.311.024.0003-27), deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, no prazo legal, no período de janeiro a dezembro de 1998. Segundo a denúncia, no curso da ação fiscal, os responsáveis pela empresa declararam que descontaram das remunerações pagas aos empregados (01/98 a 12/98) as contribuições previdenciárias; entretanto, os valores não foram repassados ao INSS. Por esse motivo, foram lavrados os Lançamentos de Débitos Confessados LDC nº 35.188.290-1, no valor de R\$ 85.208,68 que, atualizado para julho de 2012, perfazia o valor de R\$ 178.969,94 (cento e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Embora a empresa tenha ingressado no REFIS, foi excluída em 27/04/2000. Narra a denúncia que, de acordo com o contrato social e Ficha Cadastral, Abel, Gilberto e Mauro ocupavam o cargo de sócios e administravam a empresa em conjunto. Cópia da Ficha Cadastral às fls. 19/20. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2012 (fl. 105/106). Certidões de distribuições junto à Justiça Federal às fls. 122/127 e folhas de antecedentes criminais às fls. 129/134. O acusado Mauro apresentou defesa prévia escrita (fls. 184/189), na qual alega que era responsável pela parte comercial da empresa e que não houve apropriação dos valores, já que utilizados para pagamento de salários. Não havia numerário para pagamento das contribuições previdenciárias e também de outros tributos. O réu aduz ter alienado seus bens particulares para pagamento das rescisões trabalhistas, tanto que atualmente não tem qualquer fonte de renda, a não ser comissões como representante comercial em empresa de Consultoria de Imóveis. A empresa paralisou suas atividades em dezembro de 2004. Pugna pela sua absolvição e pela aplicação do princípio da inexigibilidade de conduta diversa. Juntou os documentos de fls. 190/269. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 272/274, requerendo o regular processamento do feito. Afastada a ocorrência das

excludentes que ensejaram a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se data para o interrogatório. Declarada extinta a punibilidade de ABEL BERTOLINO e de GILBERTO MIRAGLIA (fls. 282 e verso), a teor do artigo 107, inciso I, do código Penal, em combinação com o artigo 61, parágrafo único e 62, ambos do Código de Processo Penal. Em audiência realizada neste Juízo no dia 22/01/2014, procedeu-se ao interrogatório de Mauro Vicentini (fls. 292/295). Memoriais da acusação às fls. 298/310, pugnando pela procedência da ação penal, para o fim de condenar o acusado Mauro Vicentini nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo diploma legal. Em razão da continuidade delitiva, requer o aumento de 1/6 (um sexto) da pena do réu, por haver se apropriado de contribuições previdenciárias de seus empregados por um total de 12 (doze) competências (01/98 a 12/98). Alegações finais de Mauro Vicentini às fls. 312/317, pugnando pela sua absolvição, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, considerando-se a grave situação financeira da empresa causada por atos e fatos alheios à sua vontade, considerando-se, ainda, que nunca foi responsável pela administração da empresa. É o relatório. Decido. A materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos pela representação para fins autuados penais em apenso, extraídos com base no LDC n. 35.188.290-1 e pelos demais documentos juntados nos autos em apenso. A autoria também encontra-se demonstrada. O estatuto social da empresa registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 56/) em sua cláusula sexta dispõe que a gestão administrativa, técnica e financeira da sociedade serão exercidas por todos os sócios em conjunto. Em defesa preliminar aduz o acusado que cuidava tão somente da parte comercial da empresa, sendo que a administração financeira caberia a outro sócio. Em que pese a alegação da defesa de que o acusado cuidava tão somente da parte comercial, exercendo a sua atividade, em geral, externamente, entendo que restou demonstrado que o acusado tinha ciência das decisões administrativas. Com efeito, declarou o acusado que as decisões eram tomadas pela maioria societária e que os outros dois sócios que juntos reuniam 60% das cotas societárias, em maioria, definiam as decisões da empresa. Procurou demonstrar, com isto, que não tinha participação nas decisões que foram tomadas. Entretanto, é possível extrair-se desta declaração que o acusado tinha ciência dessas decisões e dos rumos da empresa. Declarou que a empresa já vinha numa situação financeira um pouco difícil, desde a quebra de uma de seus maiores clientes a Autolan, em 1995, e que a empresa muitas vezes deixava por não pagar a parte patronal, mas não deixava de pagar os salários e os fornecedores, o que se deu por volta de 1996/1997. Veja-se, portanto, que o acusado tinha plena ciência das decisões administrativas tomadas pela empresa, em que pese a sua atribuição precípua ser da parte comercial. De outra parte, não tivesse o acusado qualquer participação nas decisões societárias poderia ter demonstrado o fato através de prova testemunhal, já que isso não teria passado despercebido de seus funcionários. Entretanto, nenhuma prova foi produzida nos autos. Assim, entendo estar suficientemente demonstrada a autoria delitiva. Comprovadas a autoria e materialidade do delito, resta analisar o alegado pela defesa a respeito das dificuldades econômicas suportadas pela empresa na época dos fatos e que teria gerado a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, configurando desta forma causa excludente da culpabilidade. É sabido que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. Nos dizeres de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8): Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. (...) Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. Nada obstante a alegação do réu quanto a dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, no período indicado na exordial, compulsando os autos verifico que o acusado deixou de colacionar provas materiais que demonstrem tais dificuldades durante o longo período em que deixou de repassar as contribuições sociais descontadas de seus empregados. Indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Não basta, assim, mera alegação das dificuldades. Compulsando os autos, observa-se que nenhuma prova foi juntada aos autos. A ausência de comprovação de eventual situação falimentar durante esse período em que permaneceu a empresa inadimplente com o fisco, demonstra que o não recolhimento foi utilizado pelo réu como forma corriqueira de administração,

como se fosse lícito a empresa sobreviver as custas dos cofres públicos. Ressalto também que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MAURO VICENTINI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que as certidões de fls. 131, 127 não indicam quaisquer apontamentos capazes de configurar maus antecedentes. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoava do perfil comum. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (01/1998 a 12/1998, inclusive no que se refere aos décimos-terceiros), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), e torno-a definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de maiores elementos a respeito da condição econômica do réu e considerando as informações prestadas em Juízo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de dois salários mínimos, a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de meio salário mínimo à União. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Após trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de ocorrência eventual da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 11 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004732-03.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VIEIRA PAGLIAI(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI E SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)

Processo nº 0004732-03.2013.403.6126 - CRIMINALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: BRUNO VIEIRA PAGLIAI SENTENÇA TIPO D Registro nº. 87/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BRUNO VIEIRA PAGLIAI, brasileiro, solteiro, nascido em 28/07/1992, filho de Valdemar Pagliai e Edicelma Vieira de Jesus, natural de Santo André-SP, portador da cédula de identidade RG nº 49.358.289-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 428.794.998-60, residente na rua Pintassilva nº 81, Parque Miami, Santo André, pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2, incisos I, II e III, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 30 de julho de 2013, por volta das 12 horas e 30 minutos, na Rua Antônio Magalhães, em Santo André/SP, o réu, em concurso com outros dois indivíduos não identificados, abordaram os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), Srs. Cleber Mendes Ferreira e Sérgio Aureliano Alves Filho e, mediante grave ameaça, com o uso ou simulação de arma de fogo, subtraíram para si ou para outrem, 13 (treze) encomendas da EBCT, evadindo-

se do local por meio do veículo Fiat/Uno, placa CEK-0955. Narra a denúncia que, após colocar os funcionários dos Correios no interior do baú do veículo, o assaltante que portava a arma de fogo tomou a direção, conduzindo todos até a rua Buriti, local em que estacionou o veículo Fiat/Uno em comento, dirigido por um terceiro indivíduo, não identificado até o momento, oportunidade em que foram transferidas as 13 (treze) encomendas subtraídas para seu interior, evadindo-se os três assaltantes. Os funcionários da EBCT anotaram a placa do veículo Fiat/Uno (CEK-0955) e a informaram no registro da ocorrência. Dois dias depois, em 02/08/2013, o veículo Fiat/Uno fora localizado pela PM sob a condução do réu e de Gilson Alves da Silva. O veículo Uno está registrado em nome de Raimundo Donizete Bertti, que o vendera a Valdemar Pagliai (pai do réu) em data anterior ao roubo de 30/07/2013. As vítimas já haviam reconhecido, perante a autoridade policial, o réu como aquele que portava a arma de fogo e conduziu o veículo da EBCT até o Fiat/Uno, para onde foram transferidas as mercadorias. Após a prisão temporária do réu, novamente as vítimas o reconheceram, agora de forma direta. Afirma a denúncia que a materialidade restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência nº 2661/2013 (fls.4/6), que discrimina de forma individualizada os objetos subtraídos, enquanto a autoria está evidenciada pelo reconhecimento das vítimas, mas também no fato do veículo do genitor do denunciado estar diretamente envolvido no evento criminoso, além da personalidade voltada para o crime e antecedentes criminais da mesma natureza. Recebida a denúncia em 11 de novembro de 2013, ocasião em que decretada a prisão preventiva do réu. Citado o réu na Cadeia Pública de Santo André (fls.105). Tendo em vista que o réu não apresentara resposta à acusação, nem tampouco constituiu advogado, foram os autos remetidos à Defensoria Pública da União (fls.140), que apresentou a resposta (fls.141), não suscitando quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Folha de antecedentes criminais às fls.166/169. O réu requereu (fls.172/174) a juntada de instrumento particular de procuração ad judicium, bem como declaração nos termos da Lei nº. 1060/50. Em audiência realizada neste Juízo em 8 de janeiro de 2014, foram tomados os depoimentos das testemunhas comuns, os Srs. CLEBER MENDES FERREIRA e SÉRGIO AURELIANO ALVES FILHO, além do interrogatório do réu. Houve o reconhecimento de pessoas (fls.178). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, motivo pelo qual se deferiu prazo para memoriais. Folha de antecedentes às fls. 182 e pesquisa de andamentos das ações penais mencionadas pelos órgãos de identificação às fls.193/201. Memoriais da acusação às fls.203/210, pugnando pela procedência da ação penal, para o fim de condenar o réu Bruno Vieira Pagliai nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal. Aduz que a materialidade encontra-se comprovada por meio do Boletim de Ocorrência e provada a autoria, pelo reconhecimento das vítimas e relato do próprio Bruno. O réu teria se valido de grave ameaça aos funcionários dos Correios consistente na simulação de porte de arma. Embora o crime não possa ser majorado em função da simulação de arma de fogo, esse artifício ilícito se presta como circunstância elementar do tipo no tocante à grave ameaça. Ainda, o transporte realizado pelos Correios é tutelado pela norma penal do artigo 157, 2º, III, do Código Penal (transporta cartões de crédito e débito, produtos eletroeletrônicos, etc). Memoriais da defesa às fls.239/246, pugnando pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, pois a prova produzida não vinculou o acusado à conduta criminosa descrita na denúncia, não permitindo que se conclua pela sua efetiva participação ou autoria. No caso de acolhimento da tese acusatória, requer seja desconsiderada a qualificadora do emprego de arma de fogo e que apenas seja aplicada em seus patamares mínimos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, com a possibilidade de apelar em liberdade. Aduz, em síntese, que as declarações prestadas pelas testemunhas e vítimas, bem como o reconhecimento naquela ocasião, tornaram duvidosas as versões apresentadas perante este MM. Juízo. Prossegue aduzindo que embora as vítimas Sergio Aureliano Alves Filho e Cleber Mendes Ferreira tenham reconhecido o acusado perante a Autoridade Policial às fls.72/73, durante a instrução processual, houve diversas divergências quanto à dinâmica do evento, dentre elas no tocante a quem simulou estar portando arma de fogo, pois a vítima Cleber afirma que era o indivíduo de boné não identificado, enquanto a vítima Sérgio atribui a ameaça ao acusado Bruno. Aduz que no reconhecimento formal e também no fotográfico, o réu foi colocado à disposição das vítimas sozinho, tornando o reconhecimento tendencioso, valendo considerar que o acusado nega a sua participação no crime. É o relatório. Imputa a denúncia ao acusado o crime de roubo tipificado no artigo 157, 2º, incisos II e III do Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:(...)II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. A materialidade delitiva encontra-se comprovada, diante dos boletins de ocorrência nº. 2661/2013 (fls. 04/06) e nº. 2125/2013 (fls. 07/09) e dos depoimentos das vítimas Sergio Aureliano Alves Filho (fl. 10/11) e Cleber Mendes Ferreira (fl. 13). Frise-se que os objetos subtraídos foram devidamente identificados e individualizados - fls. 05. A autoria também é certa, diante do reconhecimento pessoal das vítimas em três diferentes oportunidades, a saber. Primeiramente, conforme consta da denúncia, o réu e outros dois indivíduos não identificados até o momento, utilizaram-se, para exaurimento do delito, o veículo marca Fiat/Uno, placa CEK 0955, que serviu de meio de transporte da mercadoria subtraída dos Correios. Referido veículo foi localizado pela Polícia Militar dois dias depois da data do fato sob a direção do réu, em companhia de Gilson Alves da Silva, oportunidade em que foi constatado que o bem está registrado em nome de Raimundo Donizete Bertti, que o vendera a Valdemar Pagliai

(pai do réu) em data anterior ao roubo, porém, ainda não transferida a propriedade, motivo pelo qual o réu foi conduzido ao Departamento Policial e, por reconhecimento fotográfico (fls. 10/15), as vítimas confirmaram a participação de Bruno como aquele que portava a arma de fogo e conduzia o veículo da EBCT até o Fiat/Uno, para onde foram transferidas as mercadorias. Relevante consignar, ainda, que o próprio réu relatou que o veículo Fiat/Uno de placa CEK 0955 é de propriedade de seu pai, mas que costumeiramente se utiliza deste, na ocasião de seu interrogatório. Em outra oportunidade, isto é, após decretação e efetivação da prisão temporária do réu, novamente as vítimas o reconheceram, agora de forma direta (fls. 72/73). Por fim, as vítimas reconheceram o réu em Juízo, quando da realização da audiência de instrução em 08/01/2014 (fls. 175/181), como o indivíduo que tomou a direção do veículo Fiat/Fiorino de propriedade da EBCT, divergindo, apenas, quanto ao fato de quem era o responsável pelo uso ou simulação de uso de arma de fogo, questão que será oportunamente apreciada. Vale ressaltar, ainda, que o quanto arrazoado às alegações finais pela defesa, isto é, que o reconhecimento judicial das vítimas foi tendencioso, não merece prosperar. Isto porque a ausência de colocação do agente junto a outras pessoas não anula o ato, uma vez que a disposição determina essa medida quando possível (RT 711/331). O mesmo se dá quando são colocadas ao lado de pessoas que não possuem compleição física assemelhada à dele (RJTACrimSP 46/297) (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado - SP, ed. Saraiva, 22ª edição, 2005, pg. 196). No caso dos autos, o reconhecimento fotográfico, feito perante a Polícia, reafirmou-se com o reconhecimento judicial, ainda que inobservada a forma prevista no art. 226, II, CPP, na medida em que referido dispositivo usa a expressão se possível. Ademais disso, extrai-se dos depoimentos das vítimas que reconhecem com certeza o réu como um dos indivíduos responsável pela prática do delito. Sobre a viabilidade deste tipo de prova, confira-se precedente do TRF-3: PENAL - ROUBO - ART. 157, 2º, incisos I, II e V, DO CP - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ARTIGO 499 - PROVA ILÍCITA - RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO - ADMISSIBILIDADE - USO DE ARMA DE FOGO - CONCURSO DE PESSOAS - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO - CONCURSO FORMAL - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. As diligências requeridas pela defesa se mostraram desnecessárias e protelatórias, sendo indeferidas de maneira fundamentada pelo Magistrado a quo. 2. Não há que se falar em nulidade em decorrência de divergências no testemunho prestado perante a autoridade policial e perante o Juízo. 3. É descabida a afirmação de que o reconhecimento pessoal tenha que ser realizado obrigatoriamente na fase policial para que depois seja reproduzido em sede judicial. 4. As formalidades previstas no inciso II, do artigo 226, não se revestem de caráter de obrigatoriedade. 5. Caso o reconhecimento tenha sido realizado em audiência, sob o crivo do contraditório, dispensam-se as formalidades do inciso II, do artigo 226, do Código de Processo Penal. (TRF-3 - ACR 31199 - 5ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 20.10.2008). Passo a análise da questão quanto à simulação de uso de arma de fogo. Narram as vítimas que no dia 30/07/2013, por volta das 12h30min, na Rua Antônio Magalhães, localizada no Município de Santo André, o acusado, na companhia de outro indivíduo não identificado e simulando o uso de arma de fogo, abordaram primeiramente o Sr. SERGIO AURELIANO ALVES FILHO, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, naquele momento, estava postado do lado de fora do veículo dos Correios e, posteriormente, abordaram o motorista do veículo, Sr. CLEBER MENDES FERREIRA, assumindo Bruno Vieira Pagliai a direção do veículo dos correios a destino da Rua Buriti, no mesmo Município, local em que se encontrava o veículo Fiat/Uno, placa CEK 0955, sob a direção do terceiro indivíduo, também não identificado. Nesta rua pararam e transportaram as mercadorias para o veículo particular, e evadiram-se do local. Frise-se que ambos os carteiros relataram terem sido mantidos presos no interior do veículo de propriedade da empresa, durante o percurso entre a Rua Antônio Magalhães e a Rua Buriti. Em depoimento judicial declarou a vítima CLEBER MENDES FERREIRA que: Eu estava na direção do carrinho dos Correios e meu colega Sergio fazia as entregas. A gente estacionou na Rua Antônio Magalhães, em frente a uma escolinha para realizar entregas quando os meninos abordaram a gente, um deles assumindo a direção e o outro entrou com a gente no baú do carro, enquanto outro carro nos acompanhava. Os veículos pararam na Rua Buriti e, apesar de estarmos dentro da Fiorino, foi possível identificar com clareza o veículo que eles utilizavam, e a placa. Apenas um deles simulava estar armado no momento da abordagem, como que ajeitasse algum objeto na cintura. Eu e o Sergio reconhecemos por fotografia e, após alguns dias, pessoalmente, sem nenhuma dúvida, o Bruno. Eles levaram SEDEX, em torno de 13 encomendas. Não fizeram nenhuma ameaça verbal além daquela simulação de uso de arma de fogo, no momento da abordagem. Às perguntas da defesa respondeu que: O menino que estava de boné simulava o uso de arma. As perguntas do Juízo respondeu que: O que estava de boné foi no baú da Fiorino com a gente, e era este que simulava o uso da arma de fogo; não pude ver a cor dos cabelos, porém, o que tinha cabelos descoloridos era o que dirigia o veículo, e não simulou o uso de arma de fogo. Na ocasião do reconhecimento pessoal feito em Juízo, perguntado se reconhecia o rapaz colocado na sala ao lado como sendo um dos responsáveis na abordagem daquela data, declarou a testemunha: Positivo. Perguntado se era ele que estava armado, respondeu que: Não. Era o outro menino que estava de boné, e que foi junto com a gente no baú da Fiorino. Esse assumiu a direção do carro dos Correios. A testemunha SERGIO

AURELIANO ALVES FILHO, por sua vez, disse que: Estávamos na segunda ou terceira parada de entrega, quando eu saí do veículo para realizar mais uma entrega, quando vieram dois rapazes, agindo bem rápido, jogando a gente para dentro do carro, um deles assumiu a direção do veículo e o outro foi com a gente no baú do Fiorino. Eles pararam na Rua Buriti, e tinha mais um carro esperando os meninos, que eles utilizaram para transportar as mercadorias roubadas. Apenas um deles simulou que estava com arma no momento da abordagem, fazendo menção com a mão debaixo da blusa, e era o rapaz que foi dirigindo. O carro que estava com eles parou na nossa frente, mas a pessoa não foi possível identificar. O carro era um Uno, e a placa também era visível. Eu e o Cleber reconhecemos por foto e, posteriormente, pessoalmente, o Bruno. O Bruno era o que estava dirigindo, e que estava simulando o uso de arma. Às reperguntas da defesa respondeu que: O Bruno assumiu a direção do nosso veículo, estava com o cabelo louro na época e vestia um, camisa de botão. Foi ele o responsável pela simulação do uso da arma de fogo. Às reperguntas do Juízo e diante da realização do reconhecimento pessoal, disse que: Foi esse menino mesmo que simulou o emprego da arma de fogo, e que dirigiu a Fiorino dos Correios. Pela defesa foi requerida a acareação das testemunhas, considerando o depoimento conflitante das vítimas no que se refere ao responsável pela simulação de uso da arma de fogo. Reinquirido, declarou a testemunha SERGIO AURELIANO ALVES FILHO: Na hora da abordagem vieram os dois juntos, e esse que está na sala ao lado era o que dirigia, e pra mim foi ele que simulava o uso da arma. O Sr. CLEBER MENDES FERREIRA, por sua vez, disse que: O Sergio foi abordado primeiro por dois indivíduos. Um deles, o rapaz que está na sala ao lado, me chamou para descer do carro e assumiu a direção do carro dos Correios e, pelo que eu me lembre, não simulou o uso de arma, pelo menos não que eu tivesse notado. Por fim, tendo insistido a defesa na acareação das testemunhas, o Sr. CLEBER MENDES FERREIRA informou: quem fez menção a estar armado foi o rapaz de boné. Na visão do Sr. SERGIO AURELIANO ALVES FILHO, foi Bruno que simulou o uso da arma. Conclui-se dos depoimentos das vítimas que o Sr. CLEBER apresentou em Juízo versão diferente para o fato relativo a qual dos indivíduos, se Bruno ou o outro rapaz não identificado, teria simulado o porte de arma. É incontroverso, portanto, a participação de Bruno no delito, inclusive identificado por ambas as vítimas como sendo o assaltante que dirigiu o veículo da EBCT. O réu, no entanto, nega a autoria do delito, apesar de confirmar que o carro era usado por ele, de propriedade de seu pai, Sr. Valdemar Pagliai. Declarou que: Num certo dia de manhã eu estava dirigindo o carro Fiat/Uno que era sim do meu pai, e dava carona para um moço que conheci na época em que fiquei preso. No trajeto para a casa dele, fui abordado pela Polícia Militar, que revirou o carro e puxou a ficha do veículo, quando me informaram que o veículo tinha sido usado num assalto. Fui levado para a DP mais perto, mas fui liberado naquele dia, e o carro foi apreendido para perícia. Depois de uns vinte dias chegou a intimação em casa para comparecer no 3º DP, dei depoimento e me mandaram embora novamente. Depois disso fui abordado de novo pela polícia, dessa vez já com outro carro, puxaram a minha ficha e apareceu que eu estava foragido por assalto aos Correios. Declarou, ainda, não lembrar o que fez no dia do fato, e, indagado por este Juízo acerca da utilização do Fiat/Uno, de propriedade de seu pai e frequentemente utilizado por ele, disse que sempre emprestava o veículo para os colegas. Diante de toda a prova produzida para apuração do delito, e dos depoimentos prestados pela vítima e pelo réu, forçoso concluir, de início, que a versão dada por Bruno acerca de sua não participação e desconhecimento do fato não é crível. A defesa não obteve êxito em afastar o reconhecimento fotográfico e os reconhecimentos pessoais do réu por ambas as vítimas, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. Os indícios que apontam para a participação do acusado na ação criminoso são muitos. Não prospera a versão apresentada pelo acusado em sua auto defesa de que não participara da empreitada criminoso, apesar de ser ele e um outro amigo seu, morto tempos antes em ação policial, os únicos que utilizavam o veículo. A versão de que o acusado estava trabalhando regularmente, auxiliando seu pai no ofício de ajudante de pedreiro poderia ser facilmente confirmada em Juízo com a oitiva das pessoas que contrataram os serviços de pedreiro do pai e do acusado na época dos fatos, o que, no entanto, não se verificou em Juízo. O acusado deixou de arrolar testemunhas. Indagado a respeito de possíveis pessoas que poderiam confirmar a sua assertiva, declarou evasivamente quando de seu interrogatório que teria que chamar mesmo o pessoal da vizinhança. Entretanto, acatando a versão do acusado como verdadeira, é certo que prestava serviços para uma determinada pessoa esta que poderia confirmar a versão de que na data dos fatos ou, pelo menos, naquele período estava de fato o acusado trabalhando na execução de obras tal como alegado. As declarações foram todas evasivas e inconsistentes. O amigo que supostamente dirigia com frequência o carro utilizado na empreitada criminoso e, a quem o acusado, em alguns momentos, sugere a participação no delito, faleceu. Nada obstante o falecimento do terceiro, o fato de que o mesmo utilizava seu veículo poderia ser atestado por outras pessoas que testemunhavam tal fato, já que não é crível que tal utilização se desse na surdina e longe dos olhos de terceiros que poderiam testemunhar o fato. O que se verifica, desta forma, é que o acusado não logrou comprovar minimamente a versão apresentada em Juízo, restando incólumes a validade das provas que apontam para a autoria delitiva do acusado nos fatos narrados na denúncia. As vítimas afirmaram e reconheceram, sem sombras de dúvidas, a participação do acusado no roubo. Quanto ao uso de arma de fogo, restou evidenciado tratar-se apenas de simulação de uso, do que se extrai tão somente a caracterização da grave ameaça, não recaindo, portanto, a causa especial de aumento. Sobre o tema, inclusive, o E. TRF-3 já se pronunciou: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO CONTRA A EBCT (SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES): MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA: VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.1 . Réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do CP por ter, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida contra a vítima com arma de fogo, abordada um carteiro da EBCT que realiza entrega de correspondências, evadindo-se a seguir.2 . Materialidade do crime de roubo comprovada pelo Boletim de Ocorrência e ofícios da Auditoria e Inspeção da EBCT apontando os objetos do crime.3 . Autoria comprovada pelos depoimentos da vítima, e pelo reconhecimento do réu nas fases inquisitorial e judicial. Negativa de autoria do réu isolada. Tese formulada pela Defesa que não corresponde à realidade fática, por estar apresentada em completa dissonância com o conjunto probatório coligido nos autos.4. Em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade como é o roubo, a palavra da vítima assume relevante significado probatório na identificação do autor do crime.5. Condenação, dosimetria da pena e regime inicial de cumprimento mantidos nos termos da sentença.6 . Apelação a que se nega provimento.(TRF-3, Quinta Turma, Processo: ACR 229 SP 2002.61.19.000229-1, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Julgamento: 04/07/2011).Ademais, importa consignar que a dúvida das vítimas pairou quanto ao responsável pela simulação do uso de arma de fogo, e não acerca da própria simulação praticada. Vale dizer, não há dúvida de que o roubo foi praticado com a simulação de uso de arma de fogo. Assim, entendo que a grave ameaça restou devidamente comprovada pelos depoimentos das vítimas, em especial pela caracterização da simulação de arma de fogo e pela manutenção de ambas no interior do veículo da EBCT durante a prática delitiva. Com efeito, a dúvida surgida quanto o uso de arma de fogo pelos autores da prática delitiva é motivo suficiente para que as vítimas se sintam ameaçados de tal forma, a reduzir qualquer hipótese de reação ou oposição ao comando dos meliantes.Neste sentido, ademais, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça consoante ementas que seguem:HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, 2.º, ALÍNEA C, E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. 1. A simulação do emprego de arma de fogo somente se presta a caracterizar a elementar da grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não sendo apta a configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o ora Paciente percorreu quase todo o iter criminis, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, mostra-se irretocável a diminuição à razão mínima, pela tentativa. Precedentes. 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem parcialmente concedida para excluir a causa de aumento prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal, restabelecendo o quantum da pena fixado na primeira instância - 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa -, bem como determinar o regime aberto para o início do cumprimento da pena.(STJ, Quinta Turma, HC 201100861442 - Habeas Corpus 204102, Relator (a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:23/11/2011).HABEAS CORPUS. ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. EFETIVA INTIMIDAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em desclassificação de roubo para furto, apegando-se ao fato de que a grave ameaça foi realizada com simulação de arma de fogo, pois o temor do mal injusto que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito. Ir além disso, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita, angusta por excelência. 2. Ordem denegada. (STJ, Quinta Turma, HC 201102576506 - Habeas Corpus 223117, Relator (a) LAURITA VAZ, DJE DATA:01/12/2011). Passemos à análise da questão do concurso de agentes.A denúncia menciona a participação na ação criminosa de três indivíduos, dentre eles o acusado. O réu foi indubitavelmente reconhecido pelas vítimas, tendo cada qual declinado em qual medida foi a participação de cada um.A prática do delito de roubo por dois indivíduos já é suficiente para que incida no caso a causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal que prevê a participação de dois ou mais indivíduos. Justifica-se a maior punibilidade da conduta praticada em concurso de agentes. Configurada está, portanto, a presença e aplicabilidade da causa especial de aumento.Por fim, no tocante à causa de aumento de pena prevista no inciso III do 2º do artigo 157, entendo inaplicável a causa de aumento para o presente caso.Com efeito, a causa especial de aumento de pena exige que os agentes tenham ciência de que a vítima transporta valores. Assim, em que pese, ser de conhecimento geral que os correios transportam atualmente cartões e produtos valiosos, inaplicável a causa de aumento em análise.Neste sentido, os seguintes julgados: TRF3 ACR 00004940420124036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51859 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO

DE ARMA DE FOGO. TRANSPORTE DE VALORES ARTIGO 157, 2º, INCISOS I, II e III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade do crime de roubo restou devidamente demonstrada pelo Auto de prisão em flagrante delito, pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão, bem assim pelo Exame em Arma de Fogo. 2. Os depoimentos das vítimas - funcionários da EBCT- também confirmam a ocorrência e consumação do roubo. Houve a subtração dos bens narrados na denúncia, propiciada por grave ameaça e a arma - uma pistola semiautomática, da marca Taurus, com o número de série raspado-, possuía potencialidade para a intimidação das vítimas, já que era verdadeira e apta a disparar, apresentando vestígios produzidos por disparo recente. 3. O conjunto probatório é farto ao comprovar a autoria do delito, carecendo de acolhida assertiva insuficiência probatória acerca da autoria delitiva. 4. A jurisprudência - inclusive do Supremo Tribunal Federal - já sedimentara entendimento no sentido de não ser necessário, para a consumação do crime de roubo, que a posse da coisa seja mansa e pacífica, impondo-se a inversão da posse da res furtiva. 5. O crime de roubo se consumou no momento da subtração das encomendas sob guarda dos Correios. 6. A pena base foi acertadamente fixada no mínimo legal, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis. As ameaças lançadas contra as vítimas após a consumação do roubo não justifica a majoração da pena base com lastro na personalidade voltada para a prática criminosa. 7. Inaplicável a atenuante constante no artigo 65, inciso I, do Código Penal, uma vez que a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, consoante preconizado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Ainda que um dos autores do roubo tenha utilizado arma de fogo, plenamente aplicável causa de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal a todos os agentes que praticaram o delito em unidade de desígnios e com aquiescência recíproca de condutas. 9. A norma penal (inciso I do 2º do artigo 157) impõe acréscimo na reprimenda corporal somente se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, não se referindo ao seu uso, se autorizado ou vedado. 10. Não denota maior gravidade delitiva a circunstância de a arma se encontrar com a numeração raspada, porque a intimidação da vítima está relacionada ao emprego da arma, sua ostentação, ao temor resultante do seu uso. Daí a ratio da causa de aumento. 11. O bem jurídico protegido no crime de roubo é o patrimônio, público ou privado, e a liberdade individual e a integridade física da vítima. A numeração raspada da arma também não reflete na primeira fase de dosimetria da pena, porquanto não interfere ou se relaciona com a extensão do dano, de forma a não revelar maior ou menor ofensa ao bem jurídico tutelado. 12. É defeso ao Juízo conceder pedido pleiteado em quantidade maior ao requerido, de forma a ensejar a exclusão da majorante disciplinada no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal. 13. Excluída a causa de aumento do inciso III do 2º do artigo 157 do Código Penal, a reprimenda não comporta redução, já que o acréscimo aplicado pelo Juízo foi no grau mínimo de 1/3 (um terço) previsto na norma penal, restando prejudicado pedido ministerial com o fito de obter acréscimo maior decorrente da aplicação da citada causa de aumento. 14. A pena de multa fixada em 13 (treze) dias - multa seguiu o critério da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, não comportando alteração. 15. À míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se admite a imposição de regime prisional mais gravoso e, portanto, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal. 16. Mantida a absolvição do acusado da imputação relativa ao cometimento do delito descrito no artigo 244-B da Lei nº. 8.069/90. Os elementos coligidos aos autos demonstram que o denunciado não cooptou os menores para a prática delitiva, tampouco os menores foram corrompidos pelo acusado. 17. Recurso de apelação do Ministério Público Federal desprovido. Apelo do acusado parcialmente provido tão somente para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.....TRF3 ACR

00092657320094036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40739Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012

..FONTE PUBLICACAO: Ementa PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. FORMALIDADES PRESCINDÍVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TRANSPORTE DE VALORES. EBCT. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réus denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Condenados nos termos artigo 157, caput e 2º, incisos II e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. 2. Materialidade demonstrada. 3. Autoria. Reconhecimento pessoal. Quando realizado, em Juízo, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Princípio da insignificância. Incabível, porquanto se trata de crime complexo com emprego de violência e grave ameaça. 5. Improcede o pedido de desclassificação para o delito de furto simples diante da comprovação da grave ameaça exercida mediante simulação de arma de fogo por prova testemunhal. 6. Estado de necessidade. Inexistência de elementos nos autos que comprovem a presença da excludente de ilicitude. 7. Sentença condenatória mantida. 8. Dosimetria. Concurso de agentes não deve ser sopesado na primeira fase de

fixação da pena, bem como não está inserido no contexto da culpabilidade. Pena-base de um dos réus reduzida ao mínimo legal. 9. Causa especial de aumento ou qualificadora prevista no inciso III, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dedica-se ao transporte de correspondência e, apenas, eventualmente ao transporte de objetos de valor. Logo, in casu, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, pelo que afastada a referida qualificadora. 10. Redimensionadas as penas de multa. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena no aberto para um dos corréus, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 11. Apelações dos réus parcialmente providas.No caso dos autos, as vítimas CLEBER e SERGIO estavam devidamente uniformizadas e identificadas, e circulavam com o veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais disso, segundo o relato destas, Bruno e mais um indivíduo, no momento da abordagem, mencionaram querer apenas as mercadorias que estavam dentro do veículo da empresa. Desta forma, sabia Bruno que as vítimas eram de carteiros e estavam a serviço da empresa de transporte de correspondência e valores. Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu BRUNO VIEIRA PAGLIAI por infração ao artigo 157, 2º, II do Código Penal.PASSO À DOSIMETRIA DA PENA.Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, verifico que o dolo do réu revela-se compatível com a espécie delituosa. A folha de antecedentes criminais do réu está às fls. 182, não contando com antecedentes maculados. Com efeito, segundo consta às fls. 166/169, tem-se que o agente responde concomitantemente a esta, pela ação penal nº. 0046371-92.2012.8.26.0554, em trâmite perante a Justiça Estadual de Santo André, conforme fls. 197/201, além de já ter sido absolvido em outra ação penal que apurou a mesma espécie de delito. Tal processo em curso, inclusive com condenação, denota que o agente possui personalidade voltada para a prática delituosa. Ocorre que a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça assinala que inquéritos e ações penais em curso não podem servir para agravar a pena base. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie.Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes.Na terceira fase da aplicação da pena observo que se encontra caracterizada causa especial de aumento consistente no concurso de agentes, prevista nos incisos II do 2º, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual, neste caso, impõe-se o aumento da pena em 1/3 (um terço).Posto isto, torno definitiva a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será semi-aberto (art. 33, 2º, b do Código Penal).Não é cabível, pela quantidade da pena imposta, quer o sursis, quer a substituição do artigo 44 do Código Penal. Para chegar ao valor do dia-multa, a míngua de outros dados acerca dos réus, considero sua pouca instrução como indício de poucos rendimentos, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fica o réu condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais.Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome do condenado BRUNO VIEIRA PAGLIAI no Rol dos Culpados. Expeçam-se ofícios ao TRE para os fins do artigo 15, inciso II do Código Penal, I, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas); e à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias.Não reconheço o direito do réu em recorrer ao presente feito em liberdade, uma vez que respondeu a toda instrução criminal preso com base no artigo 41 do Código de Processo Penal e em razão da existência de condições pessoais desfavoráveis.Por fim, com base na Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º, 2º, inc. III), e em razão da manutenção da prisão do réu por esta decisão condenatória recorrível, expeça-se o competente mandado, devendo ser registrado no BNMP.P. R. I. C.Santo André, 11 de fevereiro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 3725

CARTA PRECATORIA

0000357-22.2014.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO WERNER STRAUSS(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC036174 - EVELYN AGNES RASWEILER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 23.04.2014, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Rosimara Inácio Pintor, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000400-56.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROITMAN CYPRIANO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 19/03/2014, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Regina Gabelhere Cypriano, arrolada pela

defesa. Expeça-se mandado de intimação. Ademais, intime-se o réu Roitman Cypriano acerca da data designada para a audiência deprecada, bem como quanto àquela que ocorrerá perante a 1ª Vara de Registro/SP no dia 24.04.2014, às 14:00 horas (fls. 02). Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000579-87.2014.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)
Designo o dia 14.05.2014, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas Jackson Mitsui e Rubens Fernando Ribas, arroladas pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4878

ACAO PENAL

0012634-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Não há falar em inépcia da denúncia quando a exordial acusatória descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando aos acusados o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente infringidos, não se pode tachá-la de inepta. Há indícios nos presentes autos que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. III- O estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário é crime permanente, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício indevido. Na hipótese em apreço, não havendo condenação, a prescrição é contada a partir da pena máxima imputada ao crime de estelionato, qual seja, cinco anos, motivo pelo qual o prazo prescricional, na espécie, é de doze anos (artigo 109, III, CP), o qual não transcorreu entre quaisquer dos marcos interruptivos estatuídos no artigo 117 do mencionado diploma legal. IV- A apreciação das provas requeridas pelas partes serão analisadas no momento oportuno. V- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/08/2014 às 15:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação WILSON RODRIGUES LEITE e ALAIR RODRIGUES LEITE, bem como interrogado o réu JOÃO MANUEL DOS SANTOS. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. VI- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204462-38.1988.403.6104 (88.0204462-7) - IRINEU ALVES DO NASCIMENTO(SP273474 - ARTUR LUIZ TEIXEIRA E SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO E SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO E SP273474 - ARTUR LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

O documento acostado à fl. 373 demonstra que SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO, conjugue do autor falecido, é sua pensionista precidenária. Portanto, nos termos da legislação do FGTS, a ela cabe o levantamento do valor depositado na conta vinculada do autor, independentemente de alvará. Aliás, o próprio documento apresentado prevê expressamente essa possibilidade em se ítem c. Assim, nada a deferir por ora. Tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4) - LINDOMAR GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE SODRE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do apontado no ofício de fls. 438/541. À UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos conforme determinado às fls. 433/434. Int.

0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7) - EDI CARLOS DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Informe o autor sua atual condição funcional: ativo ou inativo, assim como seu órgão de lotação. Após, em termos, expeça-se o requisitório. Int.

0006667-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006667-1) - MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Efetuem os autores MP-CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA e MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0000648-88.2010.403.6311 - ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS - ESPOLIO X JAMILLY DA SILVA SANTOS X JULIA ALESSANDRA DA SILVA SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHATEAUX MULTIMARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpram as autoras o determinado à fl. 120 no prazo de dez dias. No silêncio, venham-me para sentença. Int.

0000597-82.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no prazo de dez dias. int.

0003434-13.2011.403.6104 - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: concedo o prazo requerido. Int.

0005411-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NUGAS

Fl. 97: aguarde-se pelo prazo de dez dias. Int.

0000133-24.2012.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON

ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 620/626: alega o autor a intempestividade do recurso da UNIÃO FEDERAL. Não lhe assiste razão. De fato, a sentença proferida nos embargos declaratórios da UNIÃO FEDERAL foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 12/06/2013 (fl. 591). Contudo, tal intimação é dirigida apenas à parte autora, de vez que o representante da UNIÃO FEDERAL é intimado pessoalmente, conforme disposto no art. 6º da Lei n. 9.028/95 : Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar n.73 de 1993 No caso, conforme notícia a certidão de fl. 592, os autos foram remetidos para ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em 23/08/2013 e o recurso da UNIÃO FEDERAL foi protocolado em 09/09/2013 (fl. 593), dentro, portanto, dos trinta dias do prazo recursal. Ressalto que a data apontada pela autora em sua manifestação (01/10/2013) é a data da juntada do recurso aos autos e não a de seu protocolo. O recurso é, portanto, tempestivo. 2- Na mesma manifestação, a autora formaliza sua desistência do recurso de apelação. Tal ato, a teor do art. 501 do CPC não depende de anuência da parte contrária e, por consequência, prescinde de homologação. Quanto ao pedido de certificação de trânsito parcial da sentença, o mesmo não pode ser atendido, tendo em vista que a apelação da UNIÃO FEDERAL foi recebida em seu duplo efeito, estando, portanto, sujeita à apreciação da Superior Instância. 3- Intimem-se as partes desta decisão e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com observância das formalidades legais. Int.

0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Fls. 83/84: indefiro por impertinente à fase processual. Uma vez prolatada a sentença, deve a CEF dar início à execução. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Int.

0008068-18.2012.403.6104 - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X FATIMA REGINA MARCHETTO X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X FABIANA GIL PENHA DELL ANTONIA X FERNANDO CAMPOS NERY X HARUO FURUKAWA X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. int. e cumpra-se.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro as provas requeridas pela autora eis que o feito encontra-se instruído com os elementos suficientes ao deslinde da controvérsia. Intimem-se e venham-me para sentença.

0002222-48.2012.403.6321 - MARIA DE LOURDES CABRAL(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADEL YOUSSEF ALI(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Cuida-se de ação proposta por Maria de Lourdes Cabral contra a Caixa Econômica Federal e Adel Youssef Ali. Relata a inicial que a autora comprou do réu Adel o apartamento núm. 35 do Edifício Residencial Ibiza, localizado na Rua da Gávea, núm. 71, Praia Grande/SP. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, financiou a compra do imóvel. No entanto, já na entrega do imóvel a autora teria verificado falhas graves no acabamento e vícios aparentes, como manchas nas paredes e lajotas, falta de simetria, espaços não terminados e mal rematados, paredes tortas etc. Além disso, após um ano da entrega das chaves, começaram a se revelar vícios até então ocultos: infiltrações e rachaduras nas paredes, vidros trincados, quebra e desgaste excessivo de azulejos, deterioração e desalinhamento das portas. Por fim, a demandante denuncia o uso de telhas de qualidade mediana, de piso de baixíssima qualidade e de portas ocas. Pediu a demandante, portanto: - a condenação à reforma do imóvel, com a correção de todos os vícios; - no período da reforma, que ela seja hospedada em um hotel de quatro estrelas, pelos padrões da Embratur; - sentença que declare os vícios do bem e o dever de reparação; - a devolução do IPTU; - ressarcimento dos danos morais. Por decisão de 14/12/2011, foi deferida a justiça gratuita (fl. 76). Em contestação, a Caixa Econômica Federal aduziu as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, e, no mérito, requereu a improcedência (fls. 83/89). A resposta do réu Adel está nas fls. 99/117. A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 199/207). Decido. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, declarada a incompetência da Justiça Federal. A tese deduzida na inicial é a responsabilidade civil pelos vícios aparente e ocultos no imóvel comprado pela autora do réu Adel, com financiamento pela Caixa. No caso dos autos, devem ser diferenciados os dois negócios jurídicos celebrados pela autora: uma compra e venda com Adel Youssef Ali e o mútuo pelo qual a Caixa emprestou dinheiro para a

aquisição do imóvel. Como é notório, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira, não constrói nem garante obras em imóveis, mas apenas empresta dinheiro para a aquisição da casa própria. Dessa forma, o ato reputado como ilícito não teve nenhuma participação da Caixa Econômica Federal. Assim, por não ser parte integrante da relação de direito material, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito. Nesse sentido, vale citar decisão do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corré MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora. 2. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional. 4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação ao objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001594-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012) Por conseguinte, com a exclusão da Caixa, deve ser declarada a incompetência absoluta, em razão da ausência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que impede o julgamento da causa pela Justiça Federal (art. 109, I, Constituição). Posto isso, com fundamento nos arts. 267, VI, CPC, 109, I, CF, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

0002305-02.2013.403.6104 - MANOEL HEITOR RODRIGUES SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do apontado às fls. 34/35 concedo o prazo de sessenta dias para a apresentação dos extratos, sem prejuízo do prosseguimento do feito. Cite-se a ré. Int. e c umpra-se.

0007024-27.2013.403.6104 - LANNER ELETRONICA LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1- Reitere-se o ofício expedido à fl. 70. 2- Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora, para tanto nomeio o Perito Judicial Sr. ROBERTO RAYA DA SILVA, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Int. Cumpra-se.

0008139-83.2013.403.6104 - OSMAR FELIX (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em se tratando de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de ao menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

0009129-74.2013.403.6104 - WELINGTON LADISLAU (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor do apontado às fls. 50/76. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL a especificar provas. Int.

0000335-30.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES (SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no art. 135, I, primeira parte, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício minha suspeição para o julgamento da causa. Assim, providencie a secretaria da vara a anotação na capa dos autos sobre a

suspeição.Tendo em vista que o juiz titular desta vara está designado como conselheiro no E. CNMP, expeça-se ofício ao Conselho da Justiça Federal solicitando a inficação de outro juiz para atuar nestes autos até seu retorno.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012097-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012097-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Verifico que o cálculo de fl. 78 apresentado pelo embargado não atendo aos parâmetros apontados na decisão de fls. 72/74, notadamente aos itens a e c. Isso porque o desconto deve incidir somente sobre a base de cálculo do Imposto de Renda e também porque o indébito deve ser calculado desde junho de 2003 até junho de 2008.Proceda o embargado a adequação dos cálculos ao acima apontado no prazo de trinta dias.Int.

0002305-70.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 261/284.Int.

0005111-78.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS)

Efetue o embargado o pagamento da importância apontada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 81/82 no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0011927-76.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009776-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS)

Ante a desistência do recurso da CEF, prejudicado o recurso adesivo do impugnado.Certifique-se o trânsito em julgado das decisões de fls. 11/11 vº e 14/14 vº, desansem-se e arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205323-19.1991.403.6104 (91.0205323-3) - OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FLORIDO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0014503-86.2004.403.6104 (2004.61.04.014503-2) - ALFREDO DUARTE JUNIOR X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CELSO MACIEL DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JAIME VENTURA SOARES X JOAO ARTUR MUNHOZ X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALTER BENEDITO MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO DUARTE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0000062-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000062-9) - THEREZINHA SILVA ANDRADE(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X THEREZINHA SILVA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

A Certidão de Óbito da autora falecida noticia que ela deixou bens. Assim, faz-se necessária a apresentação de Certidão Negativa de Inventário.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206015-08.1997.403.6104 (97.0206015-0) - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

Indique a CEF o procurador com poderes bastantes para efetuar o levantamento, apresentando o competente instrumento procuratório. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.,

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os extratos apresentados pela CEF não contemplam todos os vínculos apontados às fls. 300/305. Assim, apresente a CEF todos os extratos utilizados na elaboração dos cálculos no prazo de trinta dias. int.

0008896-34.2000.403.6104 (2000.61.04.008896-1) - JOSE CARLOS PAVAN X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MAURICIO DA SILVA X DAVINA CORREA DOS SANTOS X WANUZI DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS) X ADILSON SANTANA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados às fls. 352/373 no prazo de dez dias. Int.

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 300: concedo à CEF o prazo de trinta dias. Int.

0000906-79.2006.403.6104 (2006.61.04.000906-6) - SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 205/208: manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF no prazo de trinta dias. Int.

0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As informações solicitadas pela CEF à fl. 79, não obstante o autor não possua Carteira de Trabalho, encontram-se nos autos, sobretudo à vista dos extratos acostados. Assim, concedo à CEF o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação. Int.

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste CHRISTINA FERNANDES DE ARAÚJO sucessora de ELOI FERNANDES FILHO. 2-Após, no prazo de trinta dias, comprove o autor a data de seu desligamento conforme requerido pela CEF > Cumpra-se e int.

0009140-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. int. e cumpra-se.

0006985-64.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 105/109 no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005299-08.2010.403.6104 - ALBINO JOSE DALPONTE X CLELIA FABBRIS DALPONTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007264-16.2013.403.6104 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011657-81.2013.403.6104 - HERONDINA GAJEGO MODESTO LUZ(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011659-51.2013.403.6104 - SAMUEL MOURA DA SILVA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011664-73.2013.403.6104 - MARIA ANGELA SOUZA SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011669-95.2013.403.6104 - ADEMAR CRAVO DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011717-54.2013.403.6104 - WHASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011801-55.2013.403.6104 - RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011977-34.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os

autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011979-04.2013.403.6104 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012049-21.2013.403.6104 - GILBERTO DOS SANTOS JR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012073-49.2013.403.6104 - CLAYVERTON PINTO GRILO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012169-64.2013.403.6104 - WALTER DA SILVA PENA(SP312471A - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP321733A - ELITON ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012195-62.2013.403.6104 - PAULA COUTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012385-25.2013.403.6104 - DANILO DE ANDRADE SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012389-62.2013.403.6104 - JOSE LEONCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012421-67.2013.403.6104 - MARILZA GONCALVES FAIA(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012477-03.2013.403.6104 - PAULO CESAR MARQUES MENDES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012630-36.2013.403.6104 - BENEDITO TIBURCIO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012639-95.2013.403.6104 - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012642-50.2013.403.6104 - ALDAIR GONCALVES DE MEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000003-63.2014.403.6104 - MARCELO DE DEUS BARREIRA(SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000036-53.2014.403.6104 - EDUARDO OLIVEIRA DE MORAIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000093-71.2014.403.6104 - APARECIDO BATISTA DE MELO(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000146-52.2014.403.6104 - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005149-56.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA REPUBLICADA PARA CEF POR TER SAÍDO SEM NOME DO ADVOGADO: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TÍVOLI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, declaração de inexistência de débito, bem como a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor que o cheque de sua titularidade nº 1279 foi devolvido por ausência de fundos, e, em razão disso, houve anotação de seu nome no SERASA. Conta que a respectiva conta fora encerrada antes da emissão do cheque e que, através de microfilmagem do cheque, foi possível verificar que havia divergência entre o valor numérico e o valor por extenso, além de fraude nas assinaturas, que não correspondiam às constantes do cartão de

assinaturas da instituição bancária. Argumenta que a ré, até a presente data, não solucionou a questão, mesmo após a confirmação de fraude nas assinaturas existentes na cártula, o que ensejou a lavratura de Boletim de Ocorrência, pelo síndico, junto ao 7º D.P. de Santos. Aduz que a conduta da ré vem lhe causando dano moral, pois se vê impedido de realizar negócios, sendo que os condôminos questionam a idoneidade financeira e moral dos gestores do condomínio em virtude de o edifício estar com o nome sujo. Com base em tais argumentos, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/22. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/29. Custas às fls. 25 e 35. Em emenda à inicial, o autor requereu a concessão de tutela antecipada a fim de que seja retirada a anotação de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja a ré impedida de efetuar outra inclusão de seu nome em tais órgãos (fls. 26/28). A inicial foi novamente emendada à fl. 32. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 38). Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio necessário com o Banco do Brasil, litisconsórcio passivo necessário com o credor do cheque e signatários, bem como inépcia da inicial. No mérito, sustenta que não inseriu o nome do autor em cadastros restritivos e efetuou a devolução da cártula por conta encerrada, o que afasta seu dever de indenizar. Ressalta que meros aborrecimentos cotidianos não podem gerar direito à indenização por danos morais e que há outros débitos com negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou, subsidiariamente, pela fixação da indenização em patamar módico (fls. 40/47v.). Réplica às fls. 78/81. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 81); a CEF informou não ter interesse na produção de provas (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em razão disso, indefiro a produção da prova requerida pelo autor, que não servirá para a solução da causa. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a responsabilidade pela eventual inclusão indevida do nome do autor em cadastros restritivos é matéria atinente ao mérito da demanda, e com ele será analisada. Também não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil, na medida em que o dispositivo legal citado (artigo 19 da Lei nº 4.595/64), que regulamenta a execução de serviços ligados ao Sistema Financeiro Nacional, não imputa ao Banco do Brasil a responsabilidade pelo indevido apontamento do nome de devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Não é o caso, outrossim, de litisconsórcio com os emitentes e beneficiários da cártula objeto da ação, haja vista que o cheque foi devolvido sem compensação, não havendo proveito econômico para quaisquer destes, além do que a imputação da anotação indevida narrada na inicial dirige-se exclusivamente à CEF. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são suficientes para o processamento da ação. Passo à análise do mérito. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico - , compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No caso, o condomínio autor narra que a CEF efetuou a devolução do cheque nº 001279, por ausência de fundos, sem atentar para o fato de que a conta se encontrava encerrada e as assinaturas apostas não correspondiam às das pessoas autorizadas a emitir cheques em nome do condomínio, o que acarretou a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. De fato, tanto o extrato da consulta junto ao SERASA à fl. 19, quanto o extrato de pesquisa juntado pela CEF, à fl. 51, denotam que, em 18/10/2011, a CEF inscreveu, no SERASA, o nome do condomínio autor pela emissão de

cheque sem fundos. Assim, a alegação da CEF de que não foi responsável pela inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos não se sustenta diante do teor dos citados documentos colacionados aos autos. Pois bem, do cotejo da cópia cuja cópia se encontra à fl. 52 com as fichas de autógrafos da pessoa jurídica juntadas pela CEF às fls. 53/54 e 55/56, constata-se que as assinaturas são imputadas a Sidney Parada e Libório Gaspar Mateus, que possuíram poderes para emissão de cheques até 18/02/2010 e 08/02/2008, respectivamente, conforme consta das citadas fichas de autógrafos. Tendo o cheque sido sacado em 05 de outubro de 2011, eram outros os representantes do condomínio para realização de transações bancárias (fls. 59/64). Assim, em que pese a alegação de encerramento da conta em data anterior à emissão da cópia, o fato é que na data em que sacado o título as assinaturas nele apostas não correspondiam às dos representantes do condomínio nas fichas de autógrafos. Não obstante seja dever do correntista a devolução dos cheques no momento do encerramento da conta, a instituição financeira não pode se eximir de conferir a assinatura aposta no cheque e a constante do cartão de autógrafos, sendo indevida a inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão da devolução do cheque quando há divergência grosseira na assinatura. Nesse sentido: CIVIL. CONDOMÍNIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Legitimidade do condomínio para pleitear a reparação dos danos extrapatrimoniais que lhe forem causados. 2. Em que pese a previsão contratual de devolução dos cheques no momento do encerramento da conta, a instituição financeira não pode se eximir de conferir a assinatura aposta no cheque e a constante do cartão de autógrafos. 3. É indevida a inclusão do nome do Condomínio no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), em razão da devolução de cheques pelo motivo encerramento de conta, diante de divergência grosseira na assinatura. 4. Manutenção da indenização por danos morais fixada razoavelmente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Apelação da CEF e apelo adesivo improvidos. (AC 200883000157775, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/03/2012 - Página: 207.) E, na hipótese vertente, em razão da inclusão indevida, a anotação permanece no cadastro do SERASA desde 18/10/2011, não havendo notícia da baixa da restrição até a presente data. A responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida eventual causa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos. Ressalte-se que a instituição financeira não se desincumbe de sua responsabilidade ao afirmar que consta em nome do autor outra restrição apontada no SERASA, porquanto esta é posterior aos fatos veiculados nos autos (fl. 51), não ensejando, pois, a aplicação da Súmula nº. 385, do Superior Tribunal de Justiça. Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (*in re ipsa*). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de apontamentos indevidos em órgãos de restrição ao crédito, que é o caso dos autos. A respeito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido (AGA 200801610570. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA: 01/02/2011). E ainda: AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido (AGRESP 200901044216. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 21/10/2010). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente

sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). TUTELA ANTECIPADA pedido de tutela antecipada merece ser parcialmente deferido. Com efeito, não é o caso de se determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito tendo em vista que consta outra anotação referente a débito não discutido no presente feito, não sendo o caso, também, de se impedir futuras anotações referentes a valores que não são objeto da presente ação. Porém, no que tange à cártula objeto deste feito, não se mostra razoável manutenção dessa inscrição junto ao SERASA, pois presente o fumus boni iuris que se consubstancia na demonstração de que o cheque não foi emitido pelos representantes do condomínio à época. Presente está, outrossim, o perigo de dano irreparável, pois a manutenção do nome do autor no banco de inadimplentes provoca sua exclusão da concessão de créditos e o submete a outras situações de constrangimento. Destarte, deve ser concedida parcialmente a tutela antecipada para determinar a retirada, tão somente, da anotação referente ao cheque nº 001279, de titularidade do Edifício Tivoli, dos cadastros restritivos de crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré exclua a anotação referente ao cheque nº 001279, de titularidade do Edifício Tivoli, dos cadastros restritivos de crédito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente ao cheque nº 001279, do banco 104 (CEF), agência nº 4140, de titularidade do Edifício Tivoli, e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), e considerando o valor fixado para a indenização, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2013.

0007906-23.2012.403.6104 - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUIBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Tendo em vista o interesse manifestado pela CEF à fl. 87, designo o dia 27/03/2014, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 7º andar deste Fórum. Intime-se, pessoalmente, a representante legal do autor. Publique-se.

0002926-96.2013.403.6104 - IRACI DAS VIRGENS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a r. decisão de fls.1.016/1.022, declaro a nulidade da sentença proferida na esfera estadual, bem como das decisões subsequentes (CPC, art. 113, parágrafo 2º). Diante disso, considerando o disposto no art. 50, parágrafo único, do CPC e visto que o ingresso da Caixa Econômica Federal, na condição de assistente, deu-se após o encerramento da instrução processual, determino a conclusão dos autos para prolação de nova sentença. Int.

0006414-59.2013.403.6104 - LORIVAL RIBEIRO X MARIA JULIA MOURA RIBEIRO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não lhe reconheceu interesse jurídico para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar Recurso Especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assentou em embargos de declaração: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE.

INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Diante do exposto, depreende-se que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e, ainda assim, somente nos casos em que se cuidasse de apólice pública (Ramo 66), mediante comprovação pela CEF do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice) e consequente possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS.Logo, considerando que no presente feito, o contrato foi assinado em 1º de abril de 1981 (fls. 12/15) não há que se adentrar na questão atinente à natureza da apólice em litígio ou mesmo ao esgotamento ou não das reservas do FESA, conquanto em ofício-resposta da COHAB-ST (fl. 621) conste informação no sentido de que no período compreendido entre 1998 até a data da quitação, em 09/01/2001, o seguro que acobertou o contrato de financiamento imobiliário em questão foi operado pelas seguradoras SASSE (1998) e EXCELSIOR (de 1999 até a quitação). Assim, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 622, devolvendo estes autos à 7ª Vara Cível de Santos. Int.

0009139-21.2013.403.6104 - GERALDO VENANCIO MADEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 902.Alegam, as embargantes, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. Aduzem cuidar-se de apólice do ramo do Ramo 66 (pública). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Os recursos, todavia, não merecem provimento. A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar Recurso Especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assentou em embargos de declaração:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS,

inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Diante do exposto, depreende-se que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e, ainda assim, somente nos casos em que se cuidasse de apólice pública (Ramo 66), mediante comprovação pela CEF do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice) e consequente possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS.Logo, considerando que no presente feito, o contrato foi assinado em 1º de novembro de 1983 (fls. 13/14) não há que se adentrar na questão atinente à natureza da apólice em litígio ou mesmo ao esgotamento ou não das reservas do FESA, razão por que conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas negolhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fl. 902, devolvendo estes autos e apensos à 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Int.

0012531-66.2013.403.6104 - IOLANDA ZEFERINO COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1. Ao SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua intimação quanto a esta decisão.2. Compulsados os autos, verifico cuidar-se de contrato assinado em 01/11/1983 (fl. 12/13). 3. Assim, considerando que desde a criação do SFH, com a Lei nº 4.380/64 até o advento da Lei nº 7.682/88, AS APÓLICES PÚBLICAS NÃO ERAM GARANTIDAS PELO FCVS, entendo inexistente o interesse jurídico da CEF ou da União em intervir no presente feito. 4. Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos à Egrégia Justiça Estadual. Int.

Expediente Nº 3384

DEPOSITO

0006007-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DOS REIS OLIVEIRA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0001644-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENISA MARIA FERREIRA DA SILVA CRISTIANO(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006874-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LAPETINA NETO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006960-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0007060-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS(SP120941 - RICARDO DANIEL)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008880-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MARIA ALVES(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001102-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002028-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS FREIRE(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003353-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO HENRIQUES OURIQUES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2014, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003450-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARALI TAVARES LOPES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003613-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA ALVES DO AMARAL

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006261-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0009683-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010309-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENE IVAN RIVAS CARO(SP256774 - TALITA BORGES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010431-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RINALDO DE FARIAS PAIXAO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 17:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010687-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARGILMAR DE ALMEIDA LOPES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010694-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO LEONCIO DE PAULA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010696-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA MARQUES AMARAL(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000331-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA HORAGUTI X APARECIDA DE FATIMA FIACADORI HORAGUTI(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 17:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001314-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

AUCILENE SOARES DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001319-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003057-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SARAH BERNARDO SILVA DE LIMA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2014, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003061-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BOAVENTURA ECHEVERRIA(SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 17:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003544-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI FERREIRA DE SANT ANA GONCALVES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003723-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004275-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça

Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 14:00horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004359-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA VALENCIO DA SILVA CARVALHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2014, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004361-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLAINE LILIAN CASSOL

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004413-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004441-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ANTONIO FREITAS SOARES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004447-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CARINA NAKAI LOPES(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004807-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE AUGUSTO REZENDE(SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004816-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL MARTINS NASCIMENTO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 17:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006984-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SPARAPAN(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2014, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

Publique-se.

0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2014, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-34.2005.403.6104 (2005.61.04.003291-6) - CELSO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 200/203 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 197 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010498-50.2006.403.6104 (2006.61.04.010498-1) - JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 216/217 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 214 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009703-68.2007.403.6311 - OLGA AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIAN ROCHA ALVAREZ(SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) Embora a lei processual que rege os juizados especiais vede a citação por edital, no caso concreto, a circunstância que exigia tal ato não mais subsiste, eis que realizada a citação pessoal da corré (fl. 160). Não havendo necessidade de realização do ato incompatível com o procedimento, deve prevalecer a regra geral de competência absoluta norteadora dos juizados, que lhe atribui o processamento e julgamento das demandas cujo valor da causa não ultrapassem 60 salários-mínimos. Assim, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se.

0000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 122/160. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006034-36.2009.403.6311 - IRAILDES SOARES DE SOUZA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da Carta Precatória juntada às fls. 179/191. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0000003-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000003-0) - DAGNO RODRIGUES VAZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 178/182 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 175 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-69.2011.403.6104 - MARIA ROLANDA DE FREITAS GONCALVES MINNITI(SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vista às partes das informações juntadas pela Contadoria Judicial às fls. 116/122. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006970-32.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO JOSE(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos documentos de fls. 153/155, encaminhados pelo Supermercado Bolshoi. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011682-65.2011.403.6104 - JORGE GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007156-16.2011.403.6311 - CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001411-60.2012.403.6104 - ARIOVALDO LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 52/78. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003127-25.2012.403.6104 - EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vista às partes do documento de fls. 77/79. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006155-98.2012.403.6104 - LUCINDA CARMEM AGUIAR DI PINTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006158-53.2012.403.6104 - CRISTOVAO SILES DAS DORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 101/102 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 99 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006283-21.2012.403.6104 - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Prejudicada a petição de fls. 50/55, tendo em vista a atual fase processual. Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do demonstrativo de cálculo da pensão por morte NB 145.884.997-7, requerida em 01/07/2008. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007507-91.2012.403.6104 - BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA BRAGA DA CRUZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008449-26.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 38, eis que estranha ao feito, encaminhando-a a 4ª Vara. Outrossim, considerando a necessidade de Procuração com poderes expressos para desistir da ação, bem como as irregularidades do Instrumento de Mandato de fls. 22, expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor cumpra o despacho de fls. 31, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se.

0010096-56.2012.403.6104 - MILTON LORENA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para 03/04/2014, às 14:00 horas para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data aprazada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente o rol de testemunhas, que deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação. Na hipótese de eventual necessidade de intimação pessoal destas, justifique o autor. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 89, requisitando-se à EADJ do INSS, com o prazo de 15 (quinze dias) para envio e sob pena de desobediência, cópia integral dos processos administrativos, inclusive prontuários médicos, referentes ao NB 111.940.936-2 (DIB 10/12/1998), NB 104.373.641-83 (DIB 18/02/1995), NB 31/502.583.482-8 (DIB 26/08/2005) e NB 502.941.402-5 (DIB 23/05/2006) deferidos ao falecido segurado Sr. Ednalvo da Silva Santana, CPF 082.293.658-57. Cumprida a determinação supra, intime-se a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há viabilidade na realização de perícia indireta, haja vista o óbito do autor. Em caso positivo, defiro à expert o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? 3. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade concorreu para o seu óbito? 4. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a data de seu óbito? 5. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? Instrua-se o ofício destinado à Sra. Perita, com cópia da petição inicial, da contestação, de todos os processos administrativos, bem como desta decisão. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, cujos pareceres deverão ser entregues 10 (dez) dias após a apresentação do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 139/150 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 137 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003888-17.2012.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No

decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005247-02.2012.403.6311 - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000286-23.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76/78: indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0000669-98.2013.403.6104 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002048-74.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO METLICZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 192/195 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 189 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-79.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002852-42.2013.403.6104 - JOSE CORDEIRO FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003096-68.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO TREVIZAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das informações juntadas pela Contadoria Judicial às fls. 116/122. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003791-22.2013.403.6104 - ADIVALDO GOMES TAVARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006320-14.2013.403.6104 - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006897-89.2013.403.6104 - MAURICIO ASSEMAN Y FELIPPI(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007434-85.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009602-60.2013.403.6104 - BENEDITO DE CASTRO PORTO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000600-27.2013.403.6311 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203550-41.1988.403.6104 (88.0203550-4) - RAQUEL TEREZA BECHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASSIS X EDSON BICHIR(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL TEREZA BECHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ALUISIO BICHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ZAINÉ BICHIR CASSIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EDSON BICHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl. 380: primeiramente manifeste-se a requerente quanto a carta de adjudicação expedida e retirada (cfr. fl. 367), no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem conclusos. Int.

0201826-89.1994.403.6104 (94.0201826-3) - LUIS CESAR DE OLIVEIRA X LUIS PEREIRA X MARCELO SOUZA DA SILVA X MARCIO LUIZ FERNANDES X MARCIO VIEIRA X MARCO ANTONIO EUFRASIO X MARIO LUCIO DE OLIVEIRA X MIZAEEL CANDIDO MARTINS X NATALINO GOMES X NELSON DE ALMEIDA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0203568-18.1995.403.6104 (95.0203568-2) - ANA TEIXEIRA MIGUEL X ANTONIO CARLOS SILVERIO DE SOUSA X CARLA ITOKAZU X CARLOS ALBERTO HIGA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CLEUSA DA CONCEICAO LOPES X DAISY HIGA X DILMAR CASSITA GONCALVES X EDIMIR

APARECIDA PACHECO X EDSON CAMARGO X ELI REGINA FARRABOTI X EDNA HIGA X EZILDA DA CONCEICAO LOPES X FERNANDO TOMAZ LIMA DOS SANTOS SILVA X HONEZIO DE OLIVEIRA MACEDO X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JULIO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA SILVERIO DE SOUZA X REGINA HIGA X REGINA ISMENIA COLOMBRINI DUARTE(SP096747 - CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Cumpra-se o V. Acórdão.3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.5- Após, venham conclusos.Intime-se.

0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2) - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 293.Deixo de apreciar o pedido de fls. 294/306, visto que o Dr. Edmon Soares Santos não tem poderes postulatórios nos presentes autos.Intimem-se.

0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1) - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSIAS DE SOUZA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe-se a prioridade na tramitação.Fls. 203/204: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0001884-03.1999.403.6104 (1999.61.04.001884-0) - DULCE LUCAS DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Cumpra-se o V. Acórdão.3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.5- Após, venham conclusos.Intime-se.

0003771-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003771-0) - REINALDO SANTOS MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 296: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007156-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007156-0) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006149-77.2001.403.6104 (2001.61.04.006149-2) - NILTON SOLANO ALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requeirerem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002634-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002634-4) - JOAO BATISTA MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006625-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006625-1) - FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Considerando a petição de fl. 112/113, reconsidero o despacho de fls. 111.Com efeito, foi intimada a parte autora a pagar honorários advocatícios, quando o correto é intimar a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento.Int.

0005830-41.2003.403.6104 (2003.61.04.005830-1) - IVO GOMES DE OLIVEIRA X ARILDO OLIVEIRA REIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009167-38.2003.403.6104 (2003.61.04.009167-5) - ANGELA MARIA DE SA GUIMARAES CANCELLO X MARIA ANTONIA FROES DI LEO X ALEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA X CARMEN RECOUSO CARDOSO X MARIA DO CARMO SIMOES DE OLIVEIRA X REGINA HELENA DOS SANTOS X NANCI DE SOUZA ARAUJO X KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4) - ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL
Não havendo concordância dos autores com os valores apresentados pela União Federal, deverá ser promovida a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC.Intimem-se.

0009048-72.2006.403.6104 (2006.61.04.009048-9) - ALZIRA SEBASTIANA PADOVANI X CLEUZA CRUZ DOS SANTOS X CREUSA DIAS RAMOS X ECILA DOS SANTOS COSTA X EIDE CUNHA DOS SANTOS X EDISON MARTINS RIBEIRO X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X ELIANA CARDOSO BOROWSKI X ELIANA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL APARECIDO IGNACIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 240/241: indefiro o pedido de prazo, considerado o lapso temporal.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0002761-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002761-6) - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA X PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA
Recebo o recurso de apelação da União, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 523, inciso VII do CPC.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)
Reitere-se o ofício de fl. 407.Com a juntada da resposta, dê-se vistas as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e independente de nova intimação.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DA RESPOSTA DO OFICIO E PARA SE MANIFESTAREM NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS.

0007196-66.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE(SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA E SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO X ROZIMERE SANTOS FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fl. 161 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011393-64.2013.403.6104 - MAURO DOS SANTOS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 149/166 como emenda à inicial.Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a colação declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço.Cite-se o réu.No mesmo prazo, havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012023-23.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 65/86 como emenda à inicial.Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a colação comprovante de endereço.Cite-se o réu.No mesmo prazo, havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012467-56.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor reside no município de São Vicente, que esta na jurisdição do JEF de São Vicente, reconsidero o despacho de fl.57, para determinar a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0001112-15.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial (Dano Moral) e o valor atribuído à causa (fl. 15), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0001191-91.2014.403.6104 - DOUGLAS ANTONIO BENTO(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, redistribuída da 1ª Vara de Peruíbe, objetivando a liberação da conta do PIS, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.300,00.Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.07), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, implantado pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0001200-53.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as cópias juntadas às fls. 42/63, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 40/41.Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício

patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-66.2008.403.6104 (2008.61.04.003877-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FLORINDO LANCI X MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA(SP070669 - JOAO CARLOS BRAGA)

Manifeste-se o executado acerca do pedido de fl. 40/41 no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0202017-76.1990.403.6104 (90.0202017-1) - WILSON SONS S/A COM/IND/E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Fls. 1412: homologa a desistência da União Federal.Manifeste-se a CODESP para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203120-50.1992.403.6104 (92.0203120-7) - FLORINDO LANCI X MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA(SP070669 - JOAO CARLOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X FLORINDO LANCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se a manifestação da parte autora (embargados) nos autos em apenso.Após tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 747/749: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9) - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da contadoria (fls. 517/523), e a juntada dos extratos solicitados, remetam-se os autos à contadoria, para que confira os cálculos nos exatos termos do julgado.Após, com a vinda dos autos, dê-se

vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA E PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, SENDO OS PRIMEIROS PARA A PARTE AUTORA E DEPOIS PARA A PARTE RÉ, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

0201998-89.1998.403.6104 (98.0201998-4) - CELIO HERNANI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIO HERNANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 352 e 379 em favor do patrono do autor indicado à fl. 382, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda das cópias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4) - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-76.2003.403.6104 (2003.61.04.008867-6) - MARIA ISABEL DOS RAMOS X MARIA ZITA GONCALVES X MARIA SANDRA DE ANDRADE SOARES (SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o teor do ofício n 10824/2013-UFEP-P (fls. 168/175), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 175. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205190-64.1997.403.6104 (97.0205190-8) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA (SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 897. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcelo Machado Ene para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição : 05/02/2014

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010021-90.2007.403.6104 (2007.61.04.010021-9) - RICARDO CAFARO (SP189148 - RICARDO CÁFARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 73 SUBSECAO - GUARUJA - SP (SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X RICARDO CAFARO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação de fl. 188, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 185. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr Ricardo Cafaro para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 05/02/2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0) - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X EMILIO RAMOS LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intimem-se Elfriede Hamel Cerqueira, Marina Grecco e Evelina Schroeder de Souza para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 456/463. Intime-se.

0203288-91.1988.403.6104 (88.0203288-2) - ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
O valor a ser requisitado é aquele apresentado pelos exequentes quando do início da fase de execução (fls. 243/244), razão pela qual resta prejudicada a apreciação do cálculo apresentado às fls. 312/314. Esclareço, ainda, que a atualização do referido valor será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se.

0203389-94.1989.403.6104 (89.0203389-9) - ORGALINA POUSA FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando o falecimento de Luiz Fernandes Filho, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20080000610 (20080111687) expedido em favor do falecido. Intime-se.

0201001-53.1991.403.6104 (91.0201001-1) - CARMEN GONZALEZ RONDO X ANTONIO DE BORJA X ARMANDO TRAVASSOS X ARNALDO SERIACOPI X MARIA LOURDES PATARO DE CASTRO X AURORA GRILLO ALVAREZ X LETICIA LOURENCO TUCCI X ANDRELINA DO NASCIMENTO X HORTENCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X RUI FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO DE CASTRO X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE DIAFERIA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE GODOY X JOVELINO DOS ANJOS DE OLIVEIRA X LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA X NELSON DOS SANTOS X ODETE NAIR DOS SANTOS X OSVALDO MARCUSSO X RUTH LEITE MEDEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 635, defiro a habilitação de Andreлина do Nascimento (CPF n 088.332.788-08), Hortencio Francisco do Nascimento (CPF n 003.357.178-37) e Rui Francisco do Nascimento (CPF n 025.461.608-93) como sucessores de Dagmar Francisca do Nascimento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Dagmar Francisca do Nascimento, oficie-se ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20080000153 (20080037444) expedido em favor da falecida. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que José Diaféria e Arnaldo Seriacopi cumpram o item 1 do despacho de fl. 679. Intime-se.

0206205-34.1998.403.6104 (98.0206205-7) - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X AGOSTINHO DUARTE X ALTINO GARCIA DE SANTANA X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X EDMAR DA SILVA MAIA X MARCUS EDMUNDO LOPES X MARCIO EDISON LOPES X MARCIA ELIZABETH LOPES X GERALDO PASSOS X HELENA ARAUJO CASTRO X NELSON TRICCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 688, defiro a habilitação de Marcus Edmundo Lopes (CPF n 801.363.978-91), Marcio Edison Lopes (CPF n 545.555.318-68) e Márcia Elizabeth Lopes (CPF n 018.058.078-70) como sucessores de Edmundo Lopes, bem como Maria Yolanda Brasil Torres (CPF n 349.779.278-00) como sucessora de Antonio Lopes Torres. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Antonio Lopes Torres e Edmundo Lopes, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento dos ofícios requisitórios n 20090000395 (20090079749) e 20090000397 (20090079751) expedidos em favor dos falecidos. Dê-se ciência aos beneficiários dos pagamentos efetuados (fls. 689/699). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido por Helena Araujo Castro no item b da petição de fl. 632, no sentido de fazer constar no ofício requisitório a ser expedido em seu favor a observação de que inexistente prejudicialidade com relação ao ofício requisitório expedido nos autos de n 2005.63.11.006195-3 que tramitou no Juizado Especial Federal. Após, deliberarei sobre a expedição do ofício requisitório em favor de Helena Araújo Castro. Intime-se.

0206900-85.1998.403.6104 (98.0206900-0) - ARMANDO FRANCISCO CARVALHO X CLAUDIO MANOEL JACOMO X EDUARDO BORGES MINAS FILHO X HERALDO PELLIZZON X JOSE SOARES DOS SANTOS X MANOEL LUIZ ALONSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 261). Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000236 (fl. 262). Intime-se.

0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0) - NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X NILCE DE SOUZA FARIAS X NOEMIA AUGUSTA BATISTA DE BRITO X ODETE DE JESUS PEREIRA X PIEDADE CONCEICAO CRISTOVAM X RAQUEL DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X ROSA IRENE DA SILVA POSSIDENTE X RICARDO BLANCO PERES X LIDIA BLANCO CARVALHO X JOSE BLANCO PEREZ X DOMINGO BLANCO PEREZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso em relação a Raquel de Oliveira. Int.

0005620-87.2003.403.6104 (2003.61.04.005620-1) - ANTONIO HERACLITO BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

O autor discordou da conta apresentada pelo INSS, ofertando conta de liquidação em que consta o valor que entende devido (fls. 118/119), bem como requereu a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado para que apresentasse as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, o autor limitou-se a atualizar a conta anteriormente ofertada. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra corretamente a determinação de fl. 129. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013593-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013593-3) - NATALINO CAETANO LOPES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado no tópico final da petição de fl. 367, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos encaminhando-lhe cópia da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 374/383, bem como dê-se ciência do informado às fls. 367/373 no tocante a implantação do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da

Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006702-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida na ação rescisória n 0021205-51.2009.403.0000, bem como o alegado às fls. 95/106 e 109, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

0000040-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RAQUEL DE OLIVEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206536-16.1998.403.6104 (98.0206536-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Traslade-se cópia de fls. 127/130 para os autos principais. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203151-60.1998.403.6104 (98.0203151-8) - REGINA BEATRIZ PEREIRA DE BRITO - INCAPAZ X ERINALDA PEREIRA DE BRITO (SP170828 - REYNALDO WYL ALVES E SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA BEATRIZ PEREIRA DE BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência 1181-9 - Pab TRF, solicitando informações sobre a liquidação do alvará de levantamento n 149/2013. Na hipótese de já ter ocorrido o pagamento, deverá, juntar aos autos cópia da via liquidada. Intime-se.

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X CLEMIR COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelos autores à fl. 785, no sentido de que não foi implantada a revisão do benefício, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o referido ofício com as cópias que se encontram acostadas aos autos. Após, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios. Intime-se.

0005775-61.2001.403.6104 (2001.61.04.005775-0) - PEDRO KRINAS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO KRINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora cumpra o despacho de fl. 156. Intime-se.

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista o noticiado à fl. 1388, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 1378. No mesmo prazo, requeira a sucessora de Helios Bezerra o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fl. 1392). Intime-se.

0201429-69.1990.403.6104 (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 414/419, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0207046-39.1992.403.6104 (92.0207046-6) - MARIA DE LOURDES DE LEO BETTAMIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal proferiu decisão negando provimento ao agravo de instrumento n 2013.03.00.007183-7, estando os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso interposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 164. Após, apreciarei o postulado à fl. 165. Intime-se. Santos, data supra

0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9) - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINO MANOEL SANTANA X DOUGLAS VERKUISEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Tendo em vista o requerido à fl. 466, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 462. Intime-se.

0003069-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003069-3) - MATILDE GONCALVES SIMOES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trouxe, novamente, à baila em sua petição de fls. 260/263, matéria que já foi amplamente discutida nos autos, com provimento obtido pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ (fls.133/141), em favor do autor. Insta salientar que a referida decisão transitou em julgado, conforme se depreende da certidão de fl.142, razão pela qual promoveu-se a execução do julgado, com valores a ser percebidos pelo requerente, o que já ocorreu (fls.181/182). Discute-se, agora, diferenças havidas ou não a favor do autor. Pois bem, diante da não concordância das partes com o valor apresentado, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para dirimir a questão. Apresentados os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, às fls.

232/254, com ele concorda o autor (fl.257), momento em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discordando dos mesmos discute matéria que já se fez julgada. Diante do exposto, nada há que se decidir a respeito do pleito do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, razão pela qual, tenho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, por ser este detentor da confiança deste Juízo.

0008906-15.1999.403.6104 (1999.61.04.008906-7) - JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GUEHRING X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ENOQUE ALVES DE SOUSA X FRANCISCO DE ASIS NORBERTO DE LIMA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X VALDEMAR CHAGAS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, bem como o lapso temporal decorrido, intime-se Josias Sebastião da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a dificuldade apontada às fls. 400/413. Intime-se.

0005546-38.2000.403.6104 (2000.61.04.005546-3) - JOAO MOURA BATISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o requerido à fl. 164, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse, bem como se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 155/162. Intime-se.

0002715-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002715-4) - MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu CPF. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0009467-34.2002.403.6104 (2002.61.04.009467-2) - AECIO ANTONIO MORAIS X FLORENTINO CARVALHO X FRANCISCO DOS SANTOS X RENATO BARBOZA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao advogado de Florentino Carvalho da documentação juntada às fls. 267/272, bem como do noticiado pelo INSS às fls. 265/266. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 263, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

0002414-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002414-5) - JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, intime-se o Dr. Marcello Frias Ramos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a discordância apontada às fls. 109/110 em relação ao valor apurado pelo INSS a título de honorários advocatícios, uma vez que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 59/60), determinou que o percentual da referida verba incidiria sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau e não sobre o total da condenação. Caso persista o desacordo, deverá, no mesmo prazo, indicar o valor que entende correto. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008438-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008438-5) - CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X RONALDO TOBIAS VELASQUES X ZIGOMAR MARIA DO NASCIMENTO X ODAIR AUGUSTO X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 242). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios n 20130000208, 20130000210 e 20130000186. Intime-se.

0015834-40.2003.403.6104 (2003.61.04.015834-4) - ANTONIA PEREIRA GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida na ação rescisória n 2008.03.00.009136-1 (fls. 115/121). Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação. Intime-se.

0000925-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000925-0) - JOSE RENATO SANTINI(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20120000292 (fl. 257), cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fl. 252, expedindo nova requisição de pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000330-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000330-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X PEDRO ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 108, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento e seu(s) CPFs. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0001127-28.2007.403.6104 (2007.61.04.001127-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X PAULO GUIMARAES X PAULO PRACA LOPES X PLACIDO GENARO SOARES X REINALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO ANTONIO DE CARVALHO e OUTROS Vistos em sentença. O INSS interpôs os presentes embargos à execução em face de PAULO ANTONIO DE CARVALHO, PAULO PRAÇA LOPES, PLÁCIDO GENARO SOARES, REINALDO NUNES CRUZ, RENATO MESQUITA, ROBERTO PITTA, RONALDO HÉLCIO RODRIGUES e WALTER CONTE, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 97.0206984-0, em apenso. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial e, atendendo ao informe de fls. 75/76, foi expedido ofício ao Chefe do Posto de Benefício do INSS solicitando os documentos necessários à elaboração dos cálculos. Sobreveio cópia do benefício 46/80.190.096-4 às fls. 115/133 e da sentença proferida nos autos nº 2006.63.01.005596-0, no qual o embargado Plácido Genaro Soares recebeu valores decorrentes da revisão de sua RMI (fls. 138/140). Com o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, vieram as informações de fls. 154/155, com as quais concordaram os embargados. O INSS concordou com a conta apenas no tocante a Paulo Guimarães, discordando quanto ao autor Roberto Pitta (fls. 183/185). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Cumpre ressaltar, de início, que o INSS não impugnou a quantia apresentada pelo Sr. Plácido Genaro Soares (fl. 02). De se ver que as informações da Contadoria Judicial confirmaram as alegações do embargante no sentido de inexistirem diferenças a serem pagas aos embargados Paulo Antonio de Carvalho, Paulo Praça Lopes, Reinaldo Nunes Cruz, Renato Mesquita e Walter Conde. Verificou-se, ainda, que o embargado Ronaldo Hélcio Rodrigues já obteve pagamento dos valores ora reclamados no processo nº 0001203-33.1999.403.6104 (5ª Vara Federal). Em relação ao embargado Paulo Guimarães, as partes manifestaram concordância com a quantia apresentada pelo Contador (R\$ 58.565,66), bem inferior ao valor exigido para execução (R\$ 127.445,02 - fls. 159 dos autos principais). Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regimento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pelo embargado e do apurado pelo embargante. Por fim, no que se refere ao embargado Roberto Pitta, observo que a quantia apurada pelo Setor de Cálculos, atualizada até 10/2006 (R\$ 34.914,69) é superior àquela pleiteada na execução e atualizada até 11/2006 (R\$ 31.944,90 - fls. 159 e 191/195). Na execução por quantia certa (artigo 730 do CPC), o devedor é citado para opor embargos ou, não o fazendo, o pagamento ocorrerá de acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente. Tendo a Contadoria Judicial apurado valor excedente, deverá prevalecer o valor que impulsionou a execução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução para o autor Paulo Guimarães no montante de R\$ 58.565,66 em OUTUBRO de 2006 (fls. 156) e para o autor Roberto Pitta o valor de R\$ 31.944,90 em NOVEMBRO de 2006 (fls. 159 dos autos em apenso). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2001.61.03.001762-7, bem como dos cálculos de fls. 157/160, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 146, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante depositado em favor de José da Silva Santos foi devolvido a autarquia. Intime-se.

0001817-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001817-1) - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MOREIRA RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório em favor do advogado da parte autora. Dê-se ciência ao autor do noticiado à fl. 189 em relação a expedição da carta de concessão. Intime-se.

Expediente Nº 7679

USUCAPIAO

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X VERA CARMEM DE VILHENA X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP023260 - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6) - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Citem-se por Edital os herdeiros dos titulares do domínio JADIR LEITE DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, os confrontantes HORACIO MARCOVITCH e SUZANA C. MARCOVITCH e JISALDO SILVA SANTOS e ANA MARIA S. DE BARROS SANTOS e e dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200063-24.1992.403.6104 (92.0200063-8) - MARINA TAVARES DE MOURA X DAVINA GLORIA LUIZ RIBEIRO(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X MIRNA LEA ROSA X JANY MOREIRA ROSA X ANA PAULA MOREIRA ROSA X ANDRE MOREIRA ROSA X DIRCE HENRIQUES BARREIROS X MARIA SILVANA DE OLIVEIRA MACARIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006829-33.1999.403.6104 (1999.61.04.006829-5) - NILZA COSTA RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO

CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem-me conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0012145-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012145-8) - ACILENE DOS SANTOS(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls., Após, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Int.

0009187-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009187-2) - KEILA BATISTA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA VIANNA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Defiro a substituição da testemunha Osório Viana por Irineu da Costa Filho Júnior, que deverá comparecer, independentemente de intimação, como afirmado à fl. 247. Recolha-se o mandado expedido à fl. 244. Int.

0009897-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009897-0) - FABIO HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA LEITE(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações de fls. 158/159, expeça-se ofício à USIMINAS, como requerido. Int. e cumpra-se.

0003004-90.2009.403.6311 - JOAO BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A João Batista dos Santos Souza, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especiais os períodos de 11/07/1979 a 06/06/1988 e 08/06/1988 a 30/11/1994, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (29/07/1994). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a radiações ionizantes. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61). Cópia do processo administrativo (NB 42/063.660.626-0) às fls.

71/100. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 106/78). Sobreveio cópia do processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.542.229-8, requerida em 19/12/2008 (fls. 139/168). Reconhecida a incompetência daquele Juizado (fls. 169/170), os autos foram encaminhados à 6ª Vara Federal. Por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 11/07/1979 a 06/06/1988 e 08/06/1988 a 30/11/1994, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo

técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao

agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos.Na hipótese em apreço, verifico que na data do requerimento administrativo (29/07/1994), o autor demonstrou, por meio de formulários SB-40, que nos períodos de 11/07/1979 a 06/06/1988 (fl. 73 verso) e 08/06/1988 a 20/05/1993 (fl. 74), exerceu atividade exposto ao agente agressivo radiação (ionizantes e não ionizantes), enquadrada nos código 1.1.4 do anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.A ausência de previsão das atividades de teclador conferente e escriturário L em regulamento específico não impede o reconhecimento de seu caráter especial, eis que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas é meramente exemplificativa e, no período controvertido, bastava a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova, de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.Cumpra destacar, outrossim, que a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, somente é necessária para períodos posteriores a 28/04/1995, quando em vigor a Lei nº 9.032/95 (art. 57, 3º da LBPS): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, forçoso reconhecer que o demandante esteve exposto a agentes agressivos. Destarte, com base na fundamentação supra, há de ser admitido o caráter especial dos períodos de 11/07/1979 a 06/06/1988 e 08/06/1988 a 30/11/1994 - os quais resultam no total de 15 anos, 04 meses e 19 dias (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
11/7/1979	6/6/1988	3.206	8	10	26
2/8/1988	30/11/1994	2.333	6	5	23
Total		5.539	15	4	19

Prospera, por conseguinte, o reconhecimento apenas parcial do direito postulado na petição inicial.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 11/07/1979 a 06/06/1988 e 08/06/1988 a 30/11/1994, determinando ao INSS que os averbe como especial. Eventuais reflexos no atual benefício deverão ser apurados em sede administrativa.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Santos, 14 de fevereiro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. e voltem-me conclusos.

0006294-16.2009.403.6311 - LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos.Em apertada síntese, pretende o autor a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão especial / talidomida. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento do benefício assistencial, alternativamente. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.Com a inicial vieram

os documentos de fls. 14/74.Laudo pericial juntado às fls. 75/88.Sentença proferida às fls. 99/102, reformada após serem providos os embargos de declaração do autor (fls. 104/105 e 106/107).Contestação do INSS juntada às fls. 145/153, pugnando pela improcedência dos pedidos.Tutela antecipada deferida (fls. 154/166).Manifestação inequívoca da parte autora desistindo do pedido alternativo de concessão do benefício assistencial da LOAS (fl. 171).Despacho judicial determinando a complementação do laudo (fls. 205/206).Complemento do laudo juntado às fls. 223/225.Decisão declinatoria da competência para as Varas Comuns (fls. 235/237 e 02/03).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo -, verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas, assim como esclarecidas as especificidades da doença (fls. 75/88 e fls. 205/206). Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão especial, para portadores da síndrome da talidomida ou síndrome pós-talidomida. Em suma, trata-se de condição de deformidade no ciclo de formação fetal proporcionada pelo uso do princípio ativo talidomida no período gestacional, sabendo-se que a droga era utilizada até os três meses de gestação para combate às náuseas.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 7070/82, que assim dispõe:Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)II - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário.(grifos não originais)Assim, pelo teor da lei 7070/82, concluiu-se que a pensão é concedida em razão da presença de deficiência física (causada pelo uso da talidomida, durante a gestação) que gere incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação - sendo que cada uma dessas incapacidades conta na apuração do valor do benefício, de acordo com o seu grau. O benefício é mantido e formatado pelo INSS, às expensas da União Federal.No caso em

tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, já levados em consideração quando do deferimento da tutela antecipada, o autor é portador da síndrome da talidomida. (fl. 78, item 1), sendo que não consegue atuar no mercado de trabalho em função da limitação motora que apresenta, consegue executar a maioria das atividades cotidianas, porém não consegue emprego (fl. 78, item 2). O quadro é congênito (fl. 78, item 5) e permanente (fl. 79, item 7). O ponto está em que o perito expressamente consignou que está adaptado ao quadro atual (fl. 82, item 4). As limitações são, pois, parciais e permanentes (fl. 87, item 12). Há incapacidade parcial para a deambulação (fl. 88, item F), ademais, pois a dificuldade em deambular pode provocar-lhe sobrecarga em outros órgãos. Nesse caso, não noticiada a incapacidade para a higiene pessoal e a para a própria alimentação, senão que o mesmo se encontra adaptado às suas funções, mas constatada a incapacidade meramente parcial para o trabalho e para a deambulação, é de se lhe atribuir para cada item um grau de pontuação, o que permitirá que totalize o montante de 2 (dois) pontos, na forma da lei, a reverberar no valor da prestação mensal (art. 1º, 2º c/c 1º da Lei nº 7.070/82). O benefício foi requerido administrativamente em 1983 por MARIA APARECIDA MOREIRA em nome do autor, à época filho menor (fls. 29/ss), sendo que o autor formulou requerimento do BPC/LOAS em 13/04/2009 (fl. 123). Ambos restaram indeferidos. Em relação à ligação da doença ao consumo de talidomida pela genitora do autor, o perito judicial asseverou que o diagnóstico se deu pela história clínica e exame físico do paciente, na ausência de exames complementares que confirmem cabalmente o uso de Talidomida. Afirmou o expert que a análise de receituários e prontuários médicos da mãe do autor seria o meio cabal de confirmação da síndrome, mas que esses dados são armazenados no máximo por vinte anos, o que prejudica sua avaliação. Portanto, a história clínica e o exame físico são os únicos recursos de análise, como consignou (fl. 224/225, item 1). No mais, corrobora a verdade possível e passível de reconhecimento judicial que a própria mãe do autor tenha, já em 1983, formulado requerimento da pensão para seu filho por conta do uso de talidomida, como consta do documento de fl. 29. Ademais, o perito afirmou claramente que com base nas características das lesões apresentadas pelo periciando é possível afirmar que são lesões decorrentes ao uso de Talidomida no período gestacional (fl. 225, item 2). Nesse sentido, é de se julgar procedente o pedido, constatada a incapacidade parcial para o trabalho e para a deambulação decorrente do uso de talidomida durante a gestação. Em relação à data de início da prestação mensal, verifico que o pedido foi formulado em 07/04/1983 (fl. 29), como consta do protocolo no antigo IAPAS. Considerando-se que houve recusa em janeiro de 1985, não considero razoável dar como suprido o interesse processual e formatar o benefício desde aquela data, pois caberia à parte autora renovar o pedido, por conta do longo lapso temporal. É de se ver, inclusive, que o requerimento foi formulado em tempo em que a gestão previdenciária ainda incumbia ao IAPAS. No caso, entretanto, tendo dado por supridas as condições da ação, tomo como data inicial dos efeitos financeiros do benefício a citação do INSS (fl. 111), ou seja, 02/08/2010 (fl. 111), momento em que tomou ciência do requerimento e dele pode se defender em Juízo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Pensão Especial aos Portadores da Síndrome Pós-Talidomida da Lei n. 7070/82 ao autor, desde 02/08/2010, à base de 2 (dois) pontos, na forma do art. 1º, 2º c/c 1º da Lei nº 7.070/82. Confirmando a antecipação de tutela deferida. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA (CPF: 274.193.778-80) Benefício Concedido Pensão especial - TALIDOMIDA Renda Mensal Atual A ser aferida pelo INSS na base de 2 (dois) pontos, do art. 1º, 2º c/c 1º da Lei nº 7.070/82 Data de início do Benefício - DIB 02/08/2010 Renda Mensal Inicial A ser aferida pelo INSS na base de 2 (dois) pontos, do art. 1º, 2º c/c 1º da Lei nº 7.070/82 Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos/SP, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0001110-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001110-6) - SIRLEY APARECIDA DE ALBUQUERQUE (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE JESUS FELIX DE BORBA (RN007969 - JUSSARA SALES DE SOUZA E RN007980 - LIVIA ESTER DAS NEVES MAIA) Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004048-52.2010.403.6104 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004468-57.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Carlos Alberto de Oliveira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 28/10/1972 a 19/04/1976, 07/08/1978 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 03/10/2003, no quais em condições adversas laborou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (a que lhe for mais favorável), desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (30/06/2004). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, fato devidamente comprovado por meio de formulários e laudo emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/102. Às fls. 104/105 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 109/117). Réplica às fls. 120/126. Indeferido o pedido de realização de perícia, requisitou-se cópia do procedimento administrativo, acostado às fls. 131/152. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período em que laborou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do

Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física

afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, verifico ser o autor beneficiário de uma aposentadoria integral (fls. 98/102), porém, eventual acréscimo de tempo será refletido na fórmula do cálculo do fator previdenciário ou na sua exclusão, caso se reconheça o direito à aposentadoria especial. Pois bem. No que se refere aos períodos de 28/10/1972 a 19/04/1976 e 07/08/1978 a 30/06/1986, os mesmos já foram enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 48 e 78). E apesar de o autor já ser beneficiário de uma aposentadoria integral, não há dúvidas de que existe interesse processual, pois eventual acréscimo de tempo será refletido na fórmula do cálculo do fator previdenciário ou na sua exclusão, caso se reconheça o direito à aposentadoria especial. Quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária - 01/07/1986 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 03/10/2003 (fl. 67), a parte autora trouxe formulários DSS 8030 (fls. 27/28) demonstrando que, no exercício de suas atividades: Efetua inspeções e testes em fossas sépticas, caixas de passagem de esgoto, caixas de gordura e coletores de esgoto, com corantes e acompanhamento do fluxo do esgoto, a fim de verificar procedência do fluxo e obstruções nas redes. Efetua inspeções e testes em canais a fim de verificar infiltrações de esgoto. Verifica as alterações de emplacamentos e mudanças de locais de ligações. Aludidos documentos comprovam, também, que o trabalhador esteve exposto, de forma habitual, a agentes biológicos de esgoto (bactérias, vírus, fungos), relacionados no código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Consoante demonstrado na fundamentação acima, a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 são suficientes à prova da atividade especial até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01º/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho. Tal documento foi acostado às fls. 97 e corrobora as informações contidas nos formulários de fls. 27/28. Confirma, ainda, a perícia, que período de 01/07/1986 a 03/10/2003 o segurado esteve exposto à umidade e agentes biológicos de forma habitual e permanente. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/1986 a 03/10/2003, o qual, somado àqueles já reconhecidos administrativamente, resultam no total de 28 anos, 07 meses e 20 dias (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	28/10/1972	19/04/1976	1.252	3	5	22	2	07/08/1978
2	30/06/1986	2.844	7	10	24	3	01/07/1986	31/05/2002
3	01/07/1986	5.731	15	11	1	4	01/06/2002	03/10/2003
483	1	4	3	Total	10.310	28	7	20

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER em virtude de o Laudo Pericial de fl. 97 ter sido elaborado em 14/10/2009. Assim, não tinha a autarquia previdenciária, ao tempo do requerimento administrativo (03/06/2004), elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade da atividade do autor. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/07/1986 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 03/10/2003, determinando ao INSS que os averbe como especial. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 13/05/2010. Condene, ainda, o INSS ao pagamento da diferença das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 134.248.512-02. Nome do Beneficiário: Carlos Alberto de Oliveira; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 13/05/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 596.144.398-15; 8. Nome da Mãe: Rosa Pereira de Oliveira; 9. PIS/PASEP: 10421682857. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Indefiro, porquanto o ônus de notificar a renúncia ao mandato é do advogado-renunciante e não do juízo. Assim, cumpra-se o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

0007929-37.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ANDERSON CARVALHO DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de FRANCISCO JORGE RODRIGUES DA SILVA, em 02/01/2006, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 14. Afirmam ser esposa e filho do de cujus. Sustentam que a pensão por morte não foi gerada por perda da qualidade de segurado, indevidamente, pois que o falecido trabalhava como autônomo que prestava serviços a empresas tomadoras de serviço, tendo sido apresentados ao INSS os descontos para a Previdência Social por ela feitas. Elucidam que o falecido era motorista carreteiro autônomo, tendo prestado serviços para a empresa ROCHA TOP - Terminais e Operadores Portuários, empresa situada na cidade de Paranaguá, estado do Paraná. Elucida que a falta de recolhimentos não se mostraria como motivo legal para o indeferimento do benefício porque os descontos seriam feitos pelo tomador de serviços. A inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a citação do INSS (fl. 262). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 265/270), requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado, asseverando que, em consulta ao CNIS, constam apenas três contribuições à Previdência Social, nas competências de 04/2002, 07/2003 e 04/2005. Documentos foram juntados. Houve réplica (fls. 276/278). Vieram aos autos, por ofício, cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e retenções de imposto de renda na fonte dos anos-calendários de 2004 e 2005 (fls. 281/283). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: considerando-se a prova da condição de ex-cônjuge do pretense instituidor (fls. 14/15 - certidão de óbito declarada pela própria ex-esposa, além da certidão de casamento) e de filho do mesmo com a autora (fl. 10 - certidão de nascimento), em disputa está a qualidade de segurado do marido falecido da autora e pai do autor na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando os autos, vê-se uma grande quantidade de recibos de pagamento da empresa ROCHA TOP - Terminais e Operadores Portuários referentes a serviços prestados pelo falecido. A condição de carreteiro autônomo não é discutida, mas a tese essencial dos autores seria de que a empresa, não o próprio, deveria ter vertido, adequadamente, os recolhimentos. Em primeiro lugar, observa-se da manifestação em réplica que os autores alegam incidência do art. 30, I, a e b da Lei nº 8.212/91. Ocorre tais dispositivos têm aplicação apenas quanto aos segurados empregados e avulsos, como consta da explícita dicção legal. O carreteiro autônomo não é trabalhador avulso (art. 11, VI c/c art. 9º, VI do Decreto nº 3.048/99), mas contribuinte individual. Quanto aos contribuintes individuais, a obrigação de recolher é própria (art. 30, II da Lei de Custeio), sendo que, faltante com esta, não há como recolhimentos post mortem a suprirem. A única hipótese em que não será sua a responsabilidade de recolher é a de empresa tomadora de serviço (não exatamente na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, que trata da empresa de cessão de mão-de-obra e a tomadora de mão-de-obra), entendendo-se esta, para o contribuinte individual, como aquela empresa que tem obrigação de recolher. O caso demonstra que o falecido era contribuinte individual, mas nessa condição prestava serviços a pessoa jurídica, obrigada a reter e recolher as contribuições. Isso porque o tratamento do Decreto nº 3.048/99 deixa claro, mesmo quando a Lei nº 8.212/91 não o deixou, que a empresa é obrigada a reter as contribuições já quando do pagamento do serviço, descontando da remuneração, na própria nota fiscal (art. 216, I, a). A diferença está em que, quando o contribuinte individual labora por conta própria ou presta serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, a obrigação de recolher é do próprio indivíduo, não havendo previsão de retenção por parte de outrem (art. 216, II do Decreto nº 3.048/99). O caso, contudo, não diz respeito aos recolhimentos post mortem. Diz respeito a existirem ou não os recolhimentos, já que está demonstrado que o falecido prestava serviços costumeiros a pessoa jurídica (Súmula 52 da TNU). Na hipótese, os documentos de fls. 282/283 demonstram que houve retenção de contribuição previdenciária referente ao falecido. Os valores não se pode dizer se estão relacionados às únicas contribuições presentes no CNIS, já que não há o detalhamento do valor da remuneração (v. CNIS em anexo), mas dão certeza de que, se alguém não reteve as contribuições, esse alguém seria a tomadora de serviços. O que há, e apenas isto, são 3 (três) contribuições no CNIS - 04/2003, 07/2003 e 04/2005. Considerando-se que não há carência para o recebimento do benefício de pensão por morte, não há qualquer óbice à concessão do benefício porque, quando do óbito, em 02/01/2006, ainda não se havia suplantado o período de graça de um ano desde a última contribuição. É claro que este julgador tem por padrão identificar o histórico contributivo dos segurados, justo para evitar que haja qualquer manipulação do risco em hipóteses de pensão por morte. Considere-se que o pensionamento que decorre de poucas contribuições desfalcará, e muito, a Previdência,

mas há documentos - não infirmados pelo INSS - comprovando que, para o ano-calendário de 2005, a empresa efetivamente pagou remuneração e reteve e pagou contribuições a respeito do falecido (fl. 283), de modo que, ainda que houvesse sido uma única contribuição para o mês de janeiro, em janeiro de 2006 a qualidade de segurado subsistiria (fl. 283). Os defeitos de fiscalização, nesse caso, não podem prejudicar os autores. Por assim ser, reconheço o direito dos autores, consignando apenas que o benefício correspondente à cota-parte cabível ao autor ANDERSON CARVALHO DA SILVA (filho) deve cessar em 23/02/2007 (fl. 10), quando completou 21 anos de idade, ocasião em que sua mãe, a autora MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA (esposa) vê revertida aquela fração e passa a receber a integralidade do benefício. Considerando-se que o benefício foi requerido em 05/05/2006 (fl. 71), mais de trinta dias após o óbito, deve ser esta a data demarcatória do início dos efeitos financeiros da concessão (art. 74, II da LBPS). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aos autores o benefício de Pensão por Morte, a partir de 05/05/2006 (fl. 71), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, com a nota de que a cota-parte cabível ao autor ANDERSON CARVALHO DA SILVA deve cessar em 23/02/2007, quando completou 21 anos de idade (fl. 10). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o retorno/início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA (DN: 15/12/1954 - esposa) e ANDERSON CARVALHO DA SILVA (DN: 23/02/1986 - filho) Instituidor FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA (CPF: 731.879.338-15) Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02/01/2006 (data do óbito, na forma do art. 105, 1º do Decreto 3048/99). Início dos efeitos financeiros da decisão, na forma do art. 74, II da Lei nº 8.213/91: 05/05/2006 (DER) Renda Mensal Inicial A calcular Data de início dos pagamentos Data do efetivo cumprimento Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos/SP, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0000309-37.2011.403.6104 - IRIO BARBOSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000654-03.2011.403.6104 - ANTONIO CARDOSO DE SANTANA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Antonio Cardoso de Santana, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 18/11/1978 a 18/04/1995 e de 01/01/1996 a 31/01/2008, a fim de obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição caso seja convertido em comum o período trabalhado em condições especiais, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (23/05/2005). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que nos aludidos períodos, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. Às fls. 48 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo às fls. 56/83. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 85/90). Indeferido, inicialmente, o pedido de tutela antecipada (fls. 91/92), a decisão foi reconsiderada para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 101/104), à luz de novos documentos acostados pelo autor (fls. 97/99). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor fosse expedido ofício ao Sindicato dos Taxistas Autônomos para fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário, indeferido às fl. 113. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e

decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/1978 a 18/04/1995 e 01/01/1996 a 31/01/2008, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão em comum o período trabalhado em condições especiais. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor

trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos.Na hipótese em apreço, em relação ao período de 18/11/1978 a 18/04/1995, não reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 74), a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/23) demonstrando que exerceu a função de Frentista na empresa Touring Club do Brasil, ficando exposto a agentes químicos (hidrocarburetos, metanol e álcoois) enquadráveis no código 1.2.11 do Anexo IV do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. A despeito de referido documento não conter todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial, tais como indicação quantitativa dos agentes nocivos e nome do responsável pela monitoração biológica, o reconhecimento da especialidade previdenciária, nesse caso, deve operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do

segurado. 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 02/01/74 e 29/02/80, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. 4. Apelação provida.(TRF 5ª Região, AC 00010482520104058000, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE Data: 11/06/2012, Página: 209) Todavia, consoante demonstrado na fundamentação acima, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para que a atividade profissional seja considerada especial. Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 1º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho. No que se refere ao período de 01/01/1996 a 31/01/2008 o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31) informando que continuou exercendo atividade de Frentista, agora, perante o Sindicato dos Taxistas Autônomos e Transportadores Autônomos de Passageiros de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. Naquele período, demonstra o documento que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos, tais como vapores de hidrocarburetos, álcool (etanol), óleos lubrificantes e produtos de limpeza. Mister destacar, nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui o formulário padrão ou o laudo pericial. O PPP de fls. 30/31, todavia, não se presta para tal prova, pois, além de não fazer referência ao laudo pericial, não traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, não contém indicação dos níveis de intensidade/concentração dos agentes químicos a que foi exposto o trabalhador e não traz a data de sua emissão. Reconhecido o período de 18/11/1978 a 18/04/1995 como laborado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 15/03/1978 13/11/1978 239 - 7 29 - - - - 2 18/11/1978 18/04/1995 5.911 16 5 1 1,4 8.275 22 11 25 3 01/01/1996 31/01/2008 4.351 12 1 1 - - - - 4 01/03/2008 31/10/2008 241 - 8 1 - - - - 5 08/08/2009 02/09/2009 25 - - 25 - - - - Total 4.856 13 5 26 - 8.275 22 11 25 Total Geral (Comum + Especial) 13.131 36 5 21 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (09/04/2010), contava com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 21 (onze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente a pretensão deduzida por Antonio Cardoso de Santana, condenando o réu a: 1) Reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 18/11/1978 a 18/04/1995, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 2) Conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 09/04/2010). A partir da implementação da presente aposentadoria, fica cancelado o benefício NB 42/160.318.506-0, que teve origem na tutela antecipada de fls. 101/104, porquanto concedida por critérios outros daqueles ora analisados. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Condene o INSS ao pagamento de eventuais diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/149.501.388-7; 2. Nome do Beneficiário: Antonio Cardoso de Santana; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 09/04/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 018.197.158-50; 8. Nome da Mãe: Maria da Conceição Cardoso; 9. PIS/PASEP: 1080486095-2; 10. Endereço: Rua Saul de Oliveira Ventura nº 122, São Vicente/SP. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001984-35.2011.403.6104 - ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002659-95.2011.403.6104 - GINEZ GARCIA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE

OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 86. Int.

0005056-30.2011.403.6104 - IEDA MARIA AMADO CUNHA X WILSON ALICIO RODRIGUES X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO IEDA MARIA AMADO CUNHA e outros INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2014 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA

CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o

entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0005155-97.2011.403.6104 - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO X CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES X ELIO RAMOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS não apresentou contestação. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já

há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão

agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente

assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto**

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010447-63.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ROMEU (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011943-30.2011.403.6104 - FERNANDO MARTINS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A FERNANDO MARTINS JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 12/08/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (19/08/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído e eletricidade superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/57. À fl. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 70/78). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. Réplica às fls. 83/91. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 19/08/2011, tendo ingressado com a ação em 24/11/2011. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 12/08/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo

IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de

Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 56), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial em níveis de pressão sonora que variaram de 81 a 92 dB e eletricidade com tensão acima de 250V, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 36/39 ; 2. de 01/01/2004 a 31/01/2010 - ruído e eletricidade - fls. 41; 3. de 01/02/2010 a 12/08/2011 - ruído e eletricidade - fls. 42. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB nos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/08/2011 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos e 22 dias

(conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL
Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 25/06/1985 31/01/1986 217 - 7 7 2 01/02/1986 08/05/1987
458 1 3 8 3 08/06/1987 05/03/1997 3.508 9 8 28 4 06/03/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 5 01/01/2004 31/01/2010
2.191 6 1 1 6 01/02/2010 12/08/2011 552 1 6 12 Total 9.382 26 0 22 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento
do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo
(19/08/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o
caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 12/08/2011, determinando ao INSS
que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46),
condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 19/08/2011. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das
importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de
mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de
honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo
20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do
CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB:
46/154.843.484-9 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Fernando Martins Junior; 3.
Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/08/2011; 6. RMI: a
calcular pelo INSS; 7. CPF: 060.132.208-83; 8. Nome da Mãe: Darcy Gomes Martins; 9. PIS/PASEP: N/C; 10.
Endereço: Rua Estados Unidos nº 442, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP, CEP 11533-040. P. R. I. Santos, 17 de
fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012417-98.2011.403.6104 - RUBENS MARQUES EVANGELISTA (SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos complementares, designando data para nova
avaliação do periciando, ficando, indeferido, ao menos por hora, o pleito de perícia e/ou inspeção judicial no local
de trabalho. Int.

0001150-90.2011.403.6311 - ALCINEIA COSTA DA SILVA X MARIA HELENA COSTA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA ALCINEIA COSTA DA SILVA e MARIA HELENA COSTA DA SILVA, qualificadas na inicial, propõem a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do benefício previdenciário do pensionista Nilson, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postulam, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o titular do benefício previdenciário 124.871.344-0, com DIB em 19/06/2002, sofreu a limitação ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 38/71, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimado o autor para manifestar-se sobre a revisão efetuada administrativamente (fl. 67/68), afirmou não concordar com os valores propostos pelo réu (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. E, apesar de haver prova documental sobre ter sido realizada a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não constato a falta de interesse de agir superveniente, porque o autor, considerando a ausência de demonstrativo de cálculo individualizado, expressamente, discordou dos valores propostos pela autarquia. Sendo assim, a questão deverá ser dirimida na fase de liquidação do julgado. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor

máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 14 que o salário-de-benefício correspondeu a 1.561,56. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo

0000499-63.2012.403.6104 - JEFERSON ERALDO OLIVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do silêncio das empresas empregadoras, notificadas a dar cumprimento ao determinado em decisão de fl. 102, por carta com aviso de recebimento, expeça-se mandado de intimação para que referida decisão seja cumprida, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Int. e cumpra-se.

0003686-79.2012.403.6104 - BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004707-90.2012.403.6104 - BENVINDA CAMPOS DE SOUZA X DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica.DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido.De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos.Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral

aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O

Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a

manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0005005-82.2012.403.6104 - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005691-74.2012.403.6104 - EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, anotando-se. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006010-42.2012.403.6104 - ADELARDO JOSE DE BARROS NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ADELARDO JOSÉ DE BARROS NETO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 11/10/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista -

COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (11/10/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/59. À fl. 61 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 116/128). Réplica às fls. 131/137. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 11/10/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº

2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a

apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 49), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 40; 2. de 01/01/2004 a 30/04/2009 - ruído - fls. 44/45; 3. de 01/05/2009 a 31/10/2010 - ruído - fls. 44. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra a exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito a que seja admitido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 11/10/2011 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 07 meses e 03 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o direito ao benefício pretendido.

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses
Dias	1	05/03/1986	30/06/1995	3.356	9	3
	2	01/07/1995	05/03/1997	605	1	8
	3	06/03/1997	31/12/2003	2.456	6	9
	4	01/01/2004	06/10/2011	2.798	7	9
	8			25	7	3
	Total			9.213	25	7

Ressalto, porém, a restrição do quanto postulado à data de emissão do PPP, pois à mingua de prova posterior suficiente, não é viável, de regra, conhecer de qualquer tempo especial ulterior à data de sua subscrição. Além do mais, é possível cogitar que o autor, ainda que permanecesse trabalhando na mesma empresa, passasse a desempenhar funções diversas (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de fundamentar adequadamente e deve ser evitado o quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Nestes termos, de rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/10/2011). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 06/10/2011, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 11/10/2011. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 158.336.676-5 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Adelardo José de Barros Neto; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 11/10/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 080.514.978-30; 8. Nome da Mãe: Darci Magnólia Costa Barros; 9. PIS/PASEP: 1.226.009.425-4; 10. Endereço: Av. Marechal Floriano Peixoto nº 16, aptos 603- Gonzaga, Santos/SP, CEP 11060-300. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008002-38.2012.403.6104 - IVALDO RIBEIRO PEIXOTO(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAIVALDO Ribeiro Peixoto, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 149.661.616-0), desde a data do requerimento administrativo (16/11/2009). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em comum o período trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos.Em cumprimento ao despacho de fls. 40, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 43/60).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). Cópia do processo administrativo às fls. 70/177.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 187/185). Réplica às fls. 189/193.As partes não se interessaram pela realização de provas. É o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa em fevereiro de 2009, tendo ingressado com a ação em agosto de 2012.A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos moldes da Lei nº 8.213/91, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum.O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.)De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo

técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.661.616-0), em 16/11/2009, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 16/12/1998, 20 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fls. 88), não atingindo o tempo mínimo de 30 (trinta) anos previsto no artigo 52 da Lei nº 8.321/91 - fls. 22/23. Alega o autor que os períodos de 05/05/1976 a 12/06/1977, 08/11/1977 a 03/02/1978, 07/03/1979 a 10/05/1979, 16/07/1979 a 31/12/1979 e 01/03/1984 a 10/05/2006, deveriam ter sido reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum com o acréscimo de 40%, o que resultaria em tempo de contribuição superior a 30 anos, suficiente à concessão do benefício. Pois bem. No tocante aos períodos de 05/05/1976 a 12/06/1977, 08/11/1977 a 03/02/1978, 06/07/1979 a 31/12/1979 e 01/03/1984 a 10/05/2005, trouxe o autor Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudo Técnico (fls. 18/19, 21/22, 26/28 e 34), demonstrando que exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem em diversos hospitais, tendo como principais atribuições: manipular curativos limpos e infectados, controlar sinais vitais; aspirar vias aéreas; realizar punção venosa; coletar sangue e escarro; administrar medicamentos via oral, intramuscular e endovenosa; manipular materiais para esterilização em estufa e autoclave; auxiliar o médico na sutura; fazer higiene no paciente no leito; fazer controle de temperatura; limpar e desinfetar objetos utilizados pelos pacientes. Da mesma forma, referidos documentos comprovam que o segurado esteve exposto a fatores de risco biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos, sangue, vísceras, entre outros microorganismos vivos e seus produtos tóxicos. A atividade desenvolvida pela parte autora enquadra-se no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, REOMS 00021251020094036109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) Relativamente ao interregno de 07/03/1979 a 10/05/1979, o autor juntou PPP de fls. 32, demonstrando que exerceu o cargo manobrista na empresa Viação Piracicabana Ltda., estando exposto ao agente agressivo ruído de 89,9 dB. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade da atividade do autor. Reconhecidos os períodos supracitados como laborados em condições especiais e efetuada a respectiva conversão para tempo comum, a parte autora não consegue obter aposentadoria consoante as regras do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 (direito adquirido à fórmula de cálculo anterior à imposta na EC/98), já que contava, até 16/12/1998, com 27 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição: Nº COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl. Dias	Convert. Anos	Meses	Dias
05/05/1976	12/07/1977	428	1	2	8	1,4	599	1	7
29	2	08/07/1977	03/02/1978	206	-	6	26	1,4	288
-	9	18	3	07/03/1979	10/05/1979	64	-	2	4
1,4	90	-	3	4	06/07/1979	31/12/1979	176	-	5
26	1,4	246	-	8	6	5	12/09/1980	28/02/1984	1.247
3	5	17	-	-	-	-	6	01/03/1984	16/12/1998
5.326	14	9	16	1,4	7.456	20	8	16	Total
1.247	3	5	17	-	8.679	24	1	9	Total

Geral (Comum + Especial) 9.926 27 6 26 Também não tem direito à concessão da aposentadoria proporcional com base nas regras transitórias da EC 20/98 (art. 9º, 1º - PEDÁGIO), pois na data do requerimento administrativo não possuía o autor idade mínima de 53 anos. Por fim, embora não se cuide do objeto da lide, verifico que o autor poderia obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 201, 7º da CF (com redação dada pela EC/98), com incidência do fator previdenciário, pois perfaz o montante de 37 anos, 11 meses e 6 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
05/05/1976	12/07/1977	428	1 2 8	1,4 599	1 7 29	2	08/07/1977	
03/02/1978	206	- 6 26	1,4 288	- 9 18 3	07/03/1979	10/05/1979	64	- 2 4 1,4 90 - 3 - 4
06/07/1979	31/12/1979	176	- 5 26	1,4 246	- 8 6 5	12/09/1980	28/02/1984	1.247 3 5 17 - - - - 6
01/03/1984	10/05/2006	7.990	22 2 10	1,4 11.186	31 - 26	Total	1.247 3 5 17 - 12.409 34 5 19	Total Geral (Comum + Especial) 13.656 37 11 6

De se destacar que não se cogita de eventuais exigências etárias quando o tempo de contribuição assegura o reconhecimento de aposentadoria integral. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 118/2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Tal benefício, contudo, tal como previsto no art. 201, 7º da CF, não compôs a pretensão sequer de forma subsidiária. E, nos termos do artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades pelo autor no período de 11/03/1987 a 31/05/1996, determinando ao INSS que os averbe como especial e os converta com o acréscimo de 40%. Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009083-22.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANISIO COSTA X JOSE ALVES DA SILVA X JOAO PARPINELLI FILHO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de JOSE ALVES DA SILVA. Int.

0009370-82.2012.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009509-34.2012.403.6104 - ANTONIO FABIANO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009876-58.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010169-28.2012.403.6104 - JULIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação intepostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001381-83.2012.403.6311 - MARIA DA SILVA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Atenda a parte autora ao requerido pelo INSS à fl. 118. Int.

0001236-32.2013.403.6104 - JOAO FERNANDES CARBONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001342-91.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO DOS REIS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende impedir a autarquia de promover qualquer cobrança de valores que, ao que sustenta, seriam decorrentes de dívida proveniente do recebimento indevido de auxílio-doença. Narra a parte autora que o argumento utilizado pelo INSS advém da interpretação de que, no período de 22/09/2008 a 30/06/2011, recebeu auxílio-doença e remuneração concomitantemente, de modo indevido, quando a perícia médica concluíra por sua incapacidade, após ter sofrido grave acidente de moto. Ademais, sustenta que não retornou à atividade, até porque não poderia exercer qualquer atividade que exija esforço físico, mas é apenas sócio cotista da empresa, qualidade que lhe confere a titularidade de direitos, podendo ser exercida mesmo por pessoa recém-nascida. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 12). Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 69/70). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/ss), tendo sido mantida a decisão (fl. 86). Decisão do Eg. TRF da 3ª Região em agravo (fls. 87/90). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência (fls. 93/ss). Houve réplica (fls. 132/ss). As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O feito se refere à declaração de inexigibilidade do reembolso de quantias recebidas a título de percepção de auxílio-doença concomitantemente à remuneração. Pois bem. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária ou, se total, parcial até que seja dado por reabilitado, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Ao contrário do que alega a parte autora, não há razão em se entender que, na qualidade de sócio cotista, poderia pura e simplesmente seguir trabalhando e recebendo o auxílio-doença. Por uma razão singela: o sócio não é segurado para fins previdenciários, senão na medida em que receba da empresa remuneração. O que o sócio cotista recebe são os lucros ou dividendos decorrentes do resultado social ou do sucesso da atividade de empresa, na forma do art. 1007 do CC/02. Portanto, não está certo que a condição de sócio cotista lhe permitiria trabalhar sem realizar esforços físicos e, pois, seguir trabalhando e recebendo o benefício por incapacidade, pela singela razão de que o sócio cotista, ao receber dividendos, não se torna segurado obrigatório do RGPS, senão quando a sociedade lhe pague remuneração (art. 11, V, f da Lei nº 8.213/91). Embora o autor não o explicita, é de se ver que o mesmo seguiu, de fato, trabalhando na sociedade, enquanto esta lhe pagava o pro labore de sócio administrador de que tratam as Cláusulas 7ª e 9ª do Contrato Social Consolidado (fl. 63). Considerando-se que as perícias médicas lhe foram favoráveis, contudo (v. HISMED em anexo), tenho que a questão deva ser analisada com a devida cautela. Isso porque, à luz da conclusão favorável da perícia médica, o segurado que seguiu trabalhando, mesmo que incapacitado, não deixa de fazer jus ao auxílio-doença se o faz pelo seu esforço pessoal contraposto à recusa indevida do INSS, como o reconhece a jurisprudência pátria: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301469975/2011 PROCESSO Nr: 0003640-59.2009.4.03.6310 AUTUADO EM 04/03/2009 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA TEODORA DA SILVA DOCCUSSE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREIA I - RELATÓRIO (...) II - VOTO As irrisignações apresentadas não comportam provimento. Inicialmente, observo que o INSS não se insurgiu contra a concessão do benefício. Em relação à preliminar de nulidade da sentença ilíquida não encontra êxito, porque foram obedecidos os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC. Assim, no Juizado Especial Federal, é válida e exequível a sentença que tenha valor de condenação determinável por simples cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC, situação dos autos, onde restou fixado o tempo de serviço reconhecido e o termo inicial do benefício, cujos cálculos seguem o disposto em lei. Ainda que assim não fosse, eventual decretação de nulidade implicaria violação à legislação de regência (CPC, arts. 243, 244, 249, 1 e 250, parágrafo único c/c o art. 2 da Lei 9.099/95), especialmente aos princípios da finalidade, economia processual, vedação ao reconhecimento de nulidade sem ocorrência de prejuízo concreto à parte prejudicada, celeridade e informalidade. No que tange o fato de a parte autora estar trabalhando quando da constatação da incapacidade, tenho que este não implica o afastamento dessa conclusão, visto que é fato notório que os segurados sem condições laborativas freqüentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas, até que a Previdência Social cumpra seu papel de substituir a renda mensal auferida e de manutenção da subsistência material prejudicada pelo evento incapacitante. (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 05 de dezembro de 2011 (data de julgamento).(Processo 00036405920094036310, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/01/2012.)O ponto, contudo, está em que o autor ficou nada menos do que três anos recebendo o benefício, que lhe fora de plano deferido administrativamente e veio sendo prorrogado. Narra na inicial o postulante que o acidente lhe causou deficiência física em vários membros, mas em nada se incompatibiliza com a qualidade de investidor em sociedade limitada (fl. 06). Aí, repito, está o equívoco, porque o erro detectado pelo INSS advém da existência de remuneração paga pela empresa, não do pagamento de dividendos decorrentes da condição de sócio. Considerando-se que o autor possuía apenas uma atividade, se estava incapaz supostamente para esta mesma atividade, como concluiu a perícia médica - é de se presumir, da narrativa contida na inicial (fl. 06), que o quadro e as limitações fossem graves -, então deveria ter dela se afastado. Se alguém recebe o auxílio-doença e não se afasta, não apenas viola a lei porque esteja a infirmar os pressupostos da concessão ou da permanência do benefício como, também e por sinal, pode dar causa ao agravamento da condição de incapacidade que lastreou tal benefício substitutivo da remuneração e inerentemente provisório, o qual, na teoria, deveria ser pago até a recuperação da capacidade laboral. Afastar-se não é uma opção para o beneficiário do auxílio-doença que possuiu uma única atividade remunerada e, a respeito dela, a perícia constatou sua incapacidade para o trabalho. Claro que o recebimento do benefício por conclusão da perícia médica que constatou a incapacidade (por exemplo, uma perícia judicial) não deve ser indeferido a quem não recebe o benefício e segue trabalhando porque, se assim o faz, o faz por um excepcional esforço próprio, justo para manter-se quando o INSS lhe sonou indevidamente um direito. Nem é razoável, aliás, o decotamento dos atrasados de benefício nos intervalos em que porventura tenha havido contribuição, porque se por igual trabalhou em períodos esparsos, sem o benefício que após vem a ser reconhecido, o fez pelo fato de que seu direito não lhe era reconhecido ao tempo do trabalho. Quanto a tal questão a jurisprudência já se colocou firme, mesmo que o pressuposto para a concessão do benefício seja, como o diz a lei (e não este julgador), o afastamento da atividade por mais de 15 (quinze) dias. O caso, contudo, é outro. O autor sustenta que a empresa tinha como objeto social celebrar contratos, de modo que seu trabalho seria eminentemente intelectual, desempenhável até mesmo de uma maca (fls. 06/07). Mas esta era sua única atividade, de modo que, se para o caso acima delineado não será razoável a negativa do benefício, já no presente caso é totalmente exigível o afastamento da atividade, até por força do art. 73, 2º do Decreto nº 3.048/99. Se assim não fosse, estimulados seriam - além do risco de agravamento indevido da condição que permitiu a concessão do benefício - dois comportamentos indevidos, quer numa ponta (benefício), quer na outra (custeio): 1. que alguém em gozo de auxílio-doença, única e exclusivamente para impedir a cessação do mesmo, deixe de pagar a contribuição obrigatória (art. 3º do CTN), embora segurado obrigatório e trabalhando (isto é, embora realizado o fato gerador), unicamente para impedir o INSS de detectar a interrupção ou mesmo a ausência inicial de um real estado de incapacidade, desfalcando a Previdência na ponta do custeio; 2. que alguém adoecido, embora fatalmente não incapacitado para sua atividade por mais de quinze dias, o que vem a ser pressuposto legal do deferimento (art. 59 da Lei nº 8.213/91), buscasse obter o auxílio-doença por questões médicas sobrepostas ao mundo dos fatos, quiçá induzindo nas perícias a crença em que suas atividades laborais fossem incompatíveis com o estado de momento,

então como um complemento de renda, quando se sabe que sua natureza, ao contrário daquela do auxílio-acidente (art. 86 da LBPS), não é indenizatória, mas remuneratória. Dito de outro modo, substitutiva da remuneração e não a ela complementar. Tal descrição desfalcaria a Previdência na ponta das prestações previdenciárias. Tenho que tais questões são relevantes e não laterais. Isso porque, como o auxílio-doença é deferido apenas levando em conta a atividade habitual do autor, quanto a atividades que não exigem inerentemente esforços físicos excessivos, é quase sempre com base na confiança do perito, seja do INSS, seja do Juízo, na descrição do trabalho do postulante que o mesmo é gerado. Portanto, se o trabalho do autor (não na condição de sócio, mas na condição de administrador, o que lhe gerava pro labore) não o impedia de trabalhar, tanto que trabalhou, então o mesmo era indevido porque seu pressuposto legal era o afastamento desse mesmo trabalho - a sua atividade única - por mais de 15 (quinze) dias. Daí que o art. 73, 2º do Decreto nº 3.048/99 não exorbite da lei ao falar da necessidade de afastar-se da atividade, até porque, diferente da hipótese mencionada acima, em que alguém que, mesmo trabalhando, vem a receber o benefício, corretamente, porquanto seguira laborando por esforço próprio ante a leniência da Autarquia em lhe reconhecer o que era devido, o caso de quem recebe já o benefício administrativamente, mas não se afasta da atividade e segue insistindo no mesmo ao longo de sucessivas perícias de prorrogação, configura violação ao art. 59, caput da LBPS e, ante os pagamentos, deixa de caracterizar a boa fé por trás do construto jurisprudencial acerca da irrepetibilidade das verbas alimentares. Até porque o autor já vinha recebendo, ininterruptamente, o benefício de auxílio-acidente desde 1989 (v. documentos que acompanham esta sentença), inclusive no período em que recebeu o auxílio-doença (até porque são acumuláveis - arts. 124 c/c art. 86 da LBPS). Nem se diga que, na hipótese, se o INSS lhe quis pagar, então deve arcar com as conseqüências de tal medida, por não ter o autor supostamente concorrido para o erro administrativo. Isso porque, como acima mencionado, está claro que o autor efetivamente concorreu para o erro da Administração Pública quando, trabalhando regularmente como administrador titular de pro labore de sociedade de que é cotista (art. 11, V, f da LBPS), não apenas formulou um requerimento como, ademais, seguiu comparecendo às perícias e insistindo no estado de incapacidade para trabalhar (v. HISMED), comportamento de todo distinto do que vem a ser o descrito em sua petição inicial, no sentido de que trabalhou porque podia trabalhar. Portanto, não merecem acatamento as razões expostas pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Exmo. Sr(a). Dr.(a) Desembargador(a)/ Juiz(íza) Federal Convocado(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento mencionado nos autos (fls. 87/ss), noticiando do teor da presente sentença, com as homenagens pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.** Santos, _____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0003792-07.2013.403.6104 - RONALDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor no duplo efeito, anotando-se. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 140. Int.

0004184-44.2013.403.6104 - ROSEMIRO MOREIRA DA SILVA(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 155/202: Dê-se ciência às partes. Int.

0004477-14.2013.403.6104 - MARCELO MARQUES FELIX(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA E SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela anteci-pada, ajuizada por MARCELO MARQUES FELIX, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora, VILMA APARECIDA MARQUES HAOLA, bem como o pagamento dos valores em atraso. Aduz em síntese que, após o falecimento de sua mãe, requereu e teve indeferido administrativamente o benefício de pensão por morte pre-videnciária, ante a alegação de que não possuía invalidez. Narra ser portador, desde a infância, de dificuldades graves de aprendizado, alterações comportamentais e coordenação motora. Narra ter sido usuário de drogas e fazer parte de programa de reabilitação. Juntou documentos com a inicial. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, ocasião em que foi designada perícia (fls. 123/125). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 131/146). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 147/156), onde pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 161/165). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art.

330, I, do CPC. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos, pois que percebia benefício de aposentadoria por idade (fl. 15). Quanto à condição de dependente, alegou o réu, em carta de indeferimento de procedimento administrativo, que o autor não a possui, por não ser pessoa maior inválida. Percebo que alguns julgados estipulam que a legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade (TRF3, AC 1533190, 10ª Turma, e-DJF3 de 28/11/2012), mas tal entendimento não se sustenta, pelos seguintes motivos: seria completamente ilógico que um indivíduo que não era inválido ao tempo do óbito, em se tornando inválido e, por hipótese, absolutamente incapaz muitos anos após o fato, venha requerer o benefício de pensão por morte fulcrado numa dependência econômica pretérita à própria condição (invalidez) que justifica o benefício. Embora respeitáveis os entendimentos diversos, defender-se que a lei não estabelece para os filhos inválidos exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade a meu ver subverte a lógica do benefício de pensão por morte, dando-lhe veia que o mesmo não possui, pois os requisitos para a obtenção da pensão devem ser aferidos no momento do óbito, sob pena de criar-se um quadrante de insegurança jurídica insustentável, em que qualquer um poderia se dizer dependente do obituado mesmo se a situação jurídica fundamental que embasa a condição de dependência vier à tona muito tempo após o óbito. É por esta (e não outra razão) que o FOREPREV - Fórum de Direito Previdenciário da Justiça Federal Da 2ª Região previu, em seu Enunciado nº 6, que Considerando o teor da Súmula n 336 do STJ, o surgimento da necessidade econômica superveniente deve ser anterior ao óbito do segurado, em entendimento que pode ser aplicado - mutatis - ao caso presente. Nesse sentido, se o autor não for inválido ao tempo do óbito, sendo que esta condição é expressamente prevista em lei (ser inválido), então não será dependente porque, ao tempo do óbito não satisfazia a tal requisito, aferição que deve ser feita no momento do falecimento, quando supostamente adquire o direito, e não a posteriori. É de se ver que a jurisprudência da Décima Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é compartilhada pela jurisprudência da Oitava Turma e da Nona Turma: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A recorrida, maior de 21 anos, filha da instituidora da pensão falecida em 01/06/2006, é portadora de retardo mental moderado, apresentando-se absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos da sentença de interdição proferida em 07/04/2008 e certidão de curador definitivo, em 11/10/2008. II - O atestado médico produzido na Unidade Básica de Saúde - UBS, da Prefeitura do Município de Cotia, em 14/06/2006, afirma que a recorrida é portadora de retardo mental leve a moderado e necessita de apoio social permanente, indica que a incapacidade laborativa da agravada já existia ao tempo do óbito de sua mãe. III - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o filho maior e inválido é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º, do art. 16, do citado diploma legal. IV - A qualidade de segurado da falecida não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal(...) VIII - Agravo não provido. (AI 00100643520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 752 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. - LEI 8.213/91. ENTEADO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA RECONHECIDA(...) V - Equiparado, então, a filho, o enteado maior de 21 (vinte e um) anos terá direito à cobertura previdenciária de pensão por morte se for inválido ao tempo do óbito. E a invalidez também restou comprovada pela perícia do próprio agravante, que o aposentou por invalidez em 06-7-1995. VI - Os dados do CNIS, já acostados aos autos, comprovam que até 1984 o autor trabalhou em empresas de calçados na cidade de Franca. Porém, a partir de então, foi internado diversas vezes no hospital da Fundação Espírita Allan Kardec para tratamento psiquiátrico. VII - Comprovada a condição de dependente enteado maior inválido, deve ser mantida a decisão recorrida. VIII - Agravo legal não provido. (AC 00004882220034036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 1329 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, adoto o entendimento de que os requisitos para obtenção do benefício devam ser aferidos no momento do óbito, inclusive a situação de invalidez do filho maior. O laudo psiquiátrico emitido por expert do Poder Judiciário Es-tadual, nos autos do processo de interdição atesta: 1. que o autor já fez uso de maconha e cocaína, mas não usa mais (fl. 133); 2. que o autor não relatou ter problemas de saúde (fl. 133); 3. que na entrevista do exame físico o mesmo informou ter 41 anos, relatou ter atividades como autônomo, vendedor em geral com maior ênfase em bijuterias, que há sete anos não tem atividade de trabalho, que não faz tratamento específico, bem como não usa medicação (fl. 134); 4. que não faz uso de qualquer medicação ou faz tratamento complementar (fl. 134); 5. que acompanhado por sua irmã (...), entrou na sala de exame pericial (...)

deambulando espontaneamente, não havendo necessidade de outra pessoa para ampará-lo, se encontrava em bom estado geral, hígido, eupneico, afebril, anictérico, hidratado, mucosas úmidas e coradas, turgor da pele elástico. Membros superiores e inferiores íntegros, biomecânica das articulações sem limitações (fl. 135);6. que respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, inclusive informou que já fez uso de drogas (...), porém não usa mais e esporadicamente frequenta o Cactus (centro de apoio de recuperação de dependentes de drogas), ainda esclarece que não uso de nenhum tipo de medicação para controles psíquicos-emocionais (...). Modula sua expressão facial e o modo de se expressar de acordo com o assunto em questão, humor não polarizado, consegue informar corretamente e cronologicamente seu histórico, mantém sua atenção no assunto proposto (...). Portanto, sob a ótica médico legal **PSIQUIÁTRICA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE** para atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (fls. 141/142). Considerando-se a conclusão do laudo, deve o feito ser julgado improcedente, por falta da qualidade de dependente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** Santos/SP, _____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0004939-68.2013.403.6104 - CELIA TELES DE SA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as considerações de fls. 163/166 o Sr. Perito Judicial nomeado é médico de confiança deste Juízo, capacitado para responder a quesitos de natureza oncológica, traumatologia, psiquiatria, ortopedia, dermatologia, otorrinolaringologia e outras especialidades, pelo que indefiro a realização de nova perícia. Entendo ainda, que o Sr. Vistor respondeu aos quesitos ofertados e não havendo apresentação de quesitos suplementares, intimem-se as partes e, em seguida, voltem-me conclusos. Int.

0006451-86.2013.403.6104 - MAURICIO CORREA DE SOUSA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006599-97.2013.403.6104 - VERA MALTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006933-34.2013.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006979-23.2013.403.6104 - MARGARETH DAS GRACAS SILVA MONTEIRO VELOSCO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 30/07/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado, para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Com a inicial vieram documentos. O INSS contestou o feito (fls. 31/36), alegando a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pelo julgamento de improcedência. Houve réplica (fls. 38/47). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança

das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia

retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0007425-26.2013.403.6104 - PEDRO ARTUR VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009479-62.2013.403.6104 - MARCOS JOSE DE LIMA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0010585-59.2013.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional pela qual se pretende compelir o réu a revisar a sistemática de cálculo do benefício de pensão que recebe, aplicando-se o percentual de 100% do coeficiente de pensão trazido pela Lei nº 9.032/95. Sustenta que seu direito é incontroverso, pois que a partir da Lei nº 9.032/95 os pensionistas passaram a receber 100%, o que não aconteceu com todos os pensionistas. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo o autor, sem prejuízo, providenciar a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito que deixou de instruir a inicial. Int.

0010858-38.2013.403.6104 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso do prazo legal para cumprimento do determinado à fl. 19. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, devendo o autor providenciar a juntada aos autos da carta de concessão de sua aposentadoria, documento indispensável à propositura da ação, bem como do requerimento e indeferimento do pedido de revisão administrativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação ofertada, equivocadamente, pelo INSS. Int. e cumpra-se.

0011373-73.2013.403.6104 - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o decidido à fl. 30, por se tratar de incumbência que cumpre à parte. Ademais, a simulação de cálculo de renda mensal do novo benefício pretendido poderá ser obtida no site da Previdência Social. Para cumprimento do determinado à fl. 30, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. INT.

0011840-52.2013.403.6104 - AURESTINO BATISTA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0012003-32.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 35: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0012043-14.2013.403.6104 - GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor permanece sem declinar, com precisão, o valor dado à causa, que deverá ser apurado mediante diferença do que recebe para o valor entende ter direito, observada a prescrição quinquenal. Para integral cumprimento do determinado à fl. 26, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0012138-44.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0012139-29.2013.403.6104 - DOMINGOS MANTOVANI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/54: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Atenta ao disposto no art. 5º,

inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0012141-96.2013.403.6104 - ORLANDO MONTEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/88: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0012625-14.2013.403.6104 - PAULO DA SILVA CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0012649-42.2013.403.6104 - ADEMIR JOAQUIM IRUSSA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 16: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado à fl. 15. Int.

0012666-78.2013.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o pedido e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se. Int.

0012667-63.2013.403.6104 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0000684-95.2013.403.6321 - MARIA INES DE PAULO(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de EUZEBIO SEVERINO DE OLIVEIRA, ocorrido em 23/10/2011 (fl. 20). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, que entendeu não ter sido demonstrada a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Narra ter sido casada com o mesmo em 2008, que se separou judicialmente do mesmo em 2010, mas que retomaram a convivência familiar. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem, até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos. O processo tramitou no Juizado Especial Federal até quando houve declínio de competência (fls. 91/93). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 82/84). Foi realizada a audiência, ocasião em que as partes apresentaram, oralmente, suas alegações finais. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Decreto a revelia do INSS, sem efeitos materiais. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação

previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade cessada na data do óbito (v. documentos em anexo). Há alguns dados importantes a demarcar: A autora não foi declarante do óbito, mas sim CÉLIA DA HORA OLIVEIRA (fl. 20). Se tal não prejudica em absoluto o delineamento da união estável, quase sempre é um dos elementos de convencimento do Juízo citados em casos de união estável, mais ou menos valorado a depender das circunstâncias e do remanescente do conjunto probatório. Casos de separação judicial e retorno da convivência após poucos meses não são raros na prática, mas tampouco são comuns. O casamento aconteceu em 22/11/2008, constando às margens da certidão, por outro lado, a averbação da separação judicial, por sentença da 2ª Vara de Famílias e Sucessões da Praia Grande/SP, datada de 05/04/2010, averbação esta feita em 15/10/2010 (fls. 17/18). A parte autora deixou claro, em seu depoimento pessoal, que a separação não foi amigável, mas litigiosa, e que tiveram muitas brigas por ciúmes. O falecido tinha cerca de 19 (dezenove) anos a mais que a autora (vide fl. 40 e TITULA em anexo), o que pode justificar dito quadrante. Por seu turno, a recomposição - que não é impossível de haver - teria acontecido, segundo a autora, em dois meses, mas, à luz das circunstâncias e da litigiosidade da contenda, tornam-se mais raros que casos assim logo reverberem em integral recuperação da união familiar. Portanto, é possível que tenha havido um retorno da relação ou até do relacionamento (se os dois passam a ser ver ou se freqüentar), mas não necessariamente o retorno da mesma e exata união que havia antes, com a única diferença de que ora constam como separados de si próprios. Portanto, casos tais hão de demandar atenção do julgador na avaliação da prova de que dispõe, com a nota de que a verdade processual é sempre formal, nunca a verdade real histórica, inatingível pelo julgador. A parte autora traz alguns documentos, como, por exemplo, o de fl. 19, em nome de ELAINE DE PAULO - filha da autora. Trata-se de plano de assistência familiar em que esta declinou EUZEBIO (o falecido) como seu pai. No depoimento pessoal, a autora deixou claro que ELAINE era sua filha, mas não filha de EUZEBIO, sendo certo que este teria duas filhas de outra relação, de nomes CÉLIA e SÔNIA, e que Elaine possui outro pai que não o pretense instituidor. Portanto, o plano assinado por Elaine não demonstra a rigor a união entre sua mãe e seu declarado pai ao tempo do óbito, nem auxilia a compreensão deste Juízo a respeito do tema, já também porque declinar alguém como pai e outrem como mãe e ambos como seus dependentes nada diz a respeito de estarem os mesmos vivendo juntos, ou ainda vivendo juntos, se o caso. Relevante é que não há no processo documentos em nome do falecido que demonstrem ter vivido de modo perene no endereço da autora, qual seja, Rua Dante Chine, 4464, Praia Grande. Sejam contas, sejam correspondências. O documento do hospital público referente aos atendimentos prestados à autora (não ao falecido) apenas a descreveram, declaradamente, como viúva do de cujus (de quem não se divorciou, aliás), o que tecnicamente é correto ainda que tenha havido separação judicial - fl. 36. Portanto, tal documento (assinado por Tatiane Guaitolini) nada diz à respeito da existência da convivência familiar pública e duradoura ao tempo do óbito. O documento de fl. 67, o mesmo apenas faz alusão a supostas declarações da mesma Tatiane. Segue não havendo qualquer correspondência em nome do falecido para o endereço na Rua Dante Chine, 4464, Praia Grande. Há o cartão de assistência à família, assinado pela própria autora, em que esta declina EUZEBIO como seu esposo (fl. 58), sendo que o mesmo de todo modo não é exatamente contemporâneo ao óbito; ao revés, é contemporâneo à separação judicial. No que respeita a endereços, o do falecido consta, no Sistema da Previdência Social - onde recebia, portanto, as correspondências da Previdência -, como sendo a Rua Helio Jose da Costa Milani, 113, na Vila São Jorge, Praia Grande, o que a autora diz ser (em seu depoimento pessoal) imóvel próprio do falecido, mas em que vive CÉLIA. A declarante do óbito foi CÉLIA, sendo que o óbito se deu às 21 horas na Santa Casa de Praia Grande (fl. 20). A parte autora disse, em seu depoimento pessoal, que EUZEBIO estava na casa de sua filha CÉLIA e que teve um infarto fulminante. Considerando-se a idade do falecido e o horário do fato, não há seguranças para dizer que o falecido estava apenas visitando sua filha, e não que de fato lá morasse. De fato não restou esclarecida, como pontuou o INSS em suas alegações finais orais, a dúvida acerca do endereço do falecido declarado na certidão de óbito (fl. 20). A prova em geral é vacilante. Para que houvesse, realmente, a prova da união estável, entendo que os elementos deveriam ter vindo aos autos com mais robustez. Os depoimentos não passaram segurança a este julgador, em especial porque tanto a testemunha EXPEDITA quanto a testemunha IVANILDA deixaram claro, com muita segurança, saberem de ter havido separação judicial. Por um lado EXPEDITA deixou claro saber que os mesmos se reconciliaram após a separação, mas não afirmou em qualquer momento que a união voltou tal qual era antes, não podendo afirmar se ele voltou a morar na casa da autora. Já IVANILDA disse que o mesmo voltou a dormir na casa da autora, mas que sempre o via de carro, quando ia visitar seus parentes. Pelos elementos, este julgador se convenceu de que a autora e o falecido se recompuseram, mas há ainda um cenário de dúvida. A certeza plena é um elemento da mitologia judiciária, impossível de ser atingida, pois, como já se mencionou, a verdade real é histórica e, portanto, elemento do passado temporal impossível de redescritão tal e qual aconteceram os fatos. Mas a dúvida concreta é um elemento sério, em especial tendo em nota a divisão do ônus da prova e, no caso, a incumbência de que a parte autora prove os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC). Não é impossível, portanto, que

tenha havido separação judicial de cônjuges e, após, restabelecimento da união. O ponto é que, no caso concreto, tal retorno de convivência teria acontecido apenas dois ou três meses da separação judicial litigiosa, sendo que o casamento teria sido breve, durado apenas dois anos, e envolvendo um homem dezanove anos mais velho que a mulher; a impressão do julgador é que não tornaram a viver uma união estável familiar, pública e duradoura, mas tornaram a conviver e quiçá viver um relacionamento - é comum que o homem passe até a ajudar a mulher de algum modo -, mas não restou suficientemente delineado (em especial por documentos até certo ponto singelos, comprobatórios da coabitação à véspera do óbito, como contas de luz ou telefone, cartas ou até outros meios, por exemplo, que, não sendo obrigatórios, tornam-se particularmente importantes em cenários de dúvida) o quadro de transformação de casamento ultimado em separação judicial, tão celeremente, em união estável. As dificuldades econômicas da mesma - retratadas em seus requerimentos administrativos de benefício ao INSS (fls. 27/28) - fazem este julgador crer que o falecido, ainda após a separação, seguiu ajudando esporadicamente de alguma forma sua ex-mulher. Mas não restou claro dos elementos dos autos que estivessem separados de fato e que o finado desse à autora alimentos ou ajudas fixas que caracterizassem o sentido da norma do art. 76, 2º da LBPS, como prestação alimentar. Seja por um sentido (ausência de prova da percepção de alimentos, em caso de separação de corpos, discussão esta que não foi sequer a dos autos), seja por outro (o que se efetivamente discutiu - a volta da convivência e a vida em união estável até as vésperas do óbito), o cenário de dúvidas suplanta o de convicções, ainda que as processuais, tanto sendo da praxe judiciária. Entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a união estável. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Tratando-se, porém, o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Assim, intime-se a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000516-31.2014.403.6104 - ISMAEL RAFAEL PARDUCCI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0000517-16.2014.403.6104 - PAULO FERNANDES FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0000664-42.2014.403.6104 - CLEIDIONICE DE SOUZA ARAUJO(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0001091-39.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP175218E - DIEGO VENANCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor

correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0001182-32.2014.403.6104 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, considerando-se o valor econômica do benefício requerido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001194-46.2014.403.6104 - MANOEL MESSIAS DOS PASSOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

Manifeste-se ea autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA

Considerando a retificação das folhas dos autos, republique-se o r. despacho de fl. 348, a fim de que as partes manifestem-se sobre a estimativa de honorários de fls. 348/358. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Considerando o informado às fls. 214/221, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 194/206 para cumprimento da ordem de reintegração de posse. Int. e cumpra-se.

0011595-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 124. Int.

Expediente Nº 7680

MONITORIA

0009278-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATANAEL DANTE SEGRETT X EDNILSON DA SILVA

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de NATANAEL DANTE SEGRETT, para cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 66 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. P. R. I.

0012051-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DO CARMO STEFANELLO

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de SUELI DO CARMO STEFANELLO, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 31 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006541-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MADEIRA

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS MADEIRA, para cobrança de valores decorrentes de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 42 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3964

ACAO PENAL

0002075-38.2005.403.6104 (2005.61.04.002075-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIUS DE SANTANNA FILHO(SP078886 - ARIEL MARTINS)

6ª Vara Federal de Santos/SPP Processo nº 0002075-38.2005.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Lucius de SantAnna Filho Vistos, etc. LUCIUS DE SANTANNA FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62. O Ministério Público Federal, às fls. 152/153, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Em 03/03/2011, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 172). Às fls. 178/182 o indiciado comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que fosse informado se os valores depositados através de envelope foram efetivamente creditados. Requereu, ainda, caso a resposta do ofício seja no sentido de que os valores do depósito tenham sido creditados, seja declarada extinta a punibilidade do acusado (fls. 187). Ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 195/196 informando que o depósito foi devidamente

efetivado.É o relatório.Decido.Tendo em vista a aceitação do acusado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 172), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei n 9.099/95.Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 178/182 e 195/196, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do indiciado LUCIUS DE SANTANNA FILHO.Indevidas custas processuais.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos - SP, 04 de fevereiro de 2014.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 3965

ACAO PENAL

0001765-85.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI MARINO(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Autos nº 0001765-85.2012.403.6104 Fls. 162/164: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa JOSÉ WILSON MODELO e MARCELO CARVALHO DA SILVA à Seção Judiciária de São Paulo, solicitando a sua consecução pelo sistema tradicional de realização de audiência por precatória, tendo em vista os atuais problemas surgidos com o sistema de videoconferência, de maior incidência no Fórum Criminal Federal de São Paulo. Intime-se a defesa deste despacho e da expedição da deprecata.Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência para a testemunha de defesa residente nesta circunscrição.Ciência ao MPF. Santos, 18 de fevereiro de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto Fls. 166: Expedida a Carta Precatória n. 79/2014 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa JOSE WILSON MODELO e MARCELO CARVALHO DA SILVA.

Expediente Nº 3966

ACAO PENAL

0001703-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X JULIO CESAR ESCRITORI(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

Audiência do dia 11/02/2014: Arbitro os honorários em 1/3 do mínimo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3967

CARTA PRECATORIA

0009957-70.2013.403.6104 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência de interrogatório para o réu Plinio Bosquetti para o dia 18/03/2014, às 15 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado,o Douto Defensor e o membro do Ministério Público FederalComunique-se ao Juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-92.2000.403.6114 (2000.61.14.001738-1) - MARIA JOSE PEDROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005651-04.2008.403.6114 (2008.61.14.005651-8) - CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Oficie-se, solicitando-se cópias dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios de pensão por morte previdenciário e militar, devendo as partes fornecerem os endereços a serem oficiados.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

0006338-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006338-9) - FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001660-15.2011.403.6114 - APARECIDA ELZA DOS ANJOS FERREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003191-39.2011.403.6114 - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0007310-43.2011.403.6114 - FABIO FIALI X JOSEANE PEREIRA SIMAO(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES E SP165446 - ELI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008352-30.2011.403.6114 - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0001428-66.2012.403.6114 - APARECIDA DOS SANTOS BRILHANTE(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, com razão o INSS ao requerer a inclusão da filha do falecido, Juliana, menor de idade e, portanto, com interesse no deslinde da presente ação.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a inclusão de Juliana no pólo ativo da ação, juntando os documentos necessários.Sem prejuízo, considerando a divergência constante das respostas nº 3 e nº 6 de fl. 135 (quesitos do autor), tornem os autos ao perito para que informe, se possível, a provável data de início da doença do autor, bem como a data da incapacidade verificada.Após, abra-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, vindo ao final conclusos.Int. Cumpra-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 150/151.

0002758-98.2012.403.6114 - JOYCE CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA X ADELAIDE NASCIMENTO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 117/118. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 114. Int.

0003844-07.2012.403.6114 - SANTO FINOTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0005054-93.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 84 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 19/03/2014, às 16:30h, pelo Juízo do Foro Distrital de Arujá/SP. Int.

0005201-22.2012.403.6114 - JOAO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 156: DEFIRO, por derradeiro, o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005790-14.2012.403.6114 - LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONCAVES X NATALIA SILVA DO NASCIMENTO X FERNANDO DA SILVA SOUZA X VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo legal. Intimem-se.

0005867-23.2012.403.6114 - JOSELIA MOURA MARQUES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL GARCIA DA COSTA(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006006-72.2012.403.6114 - DEMETRIUS ANTONIO PEREIRA X ELISABETH LAGE PEREIRA(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 139/141. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006025-78.2012.403.6114 - JEFERSON FIGUEIREDO BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 108/115 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006250-98.2012.403.6114 - SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006675-28.2012.403.6114 - DIEGO DE JESUS FERREIRA X IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do

Perito.Int.

0007020-91.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, indique a parte autora o endereço das testemunhas arroladas às fls. 246/247 ou informe se estas comparecerão em audiência, a ser designada por este Juízo Federal, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.Int.

0007516-23.2012.403.6114 - ANTONIO CIRIACO PASSOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007671-26.2012.403.6114 - REINALDO GALDINO DAMIAO(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos de direito.Tendo em vista que o autor já apresentou as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.S.B.Campo, d.s.

0000013-14.2013.403.6114 - JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA X TASSIANE ARAGOSO DA SILVA X WESLEY ARAGOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000539-78.2013.403.6114 - MARIANA PERPETUA ESTEVES DA ROCHA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 84/87 - Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026689-08.2013.403.0000, a qual determinou a cassação da tutela antecipada. Int.

0000979-74.2013.403.6114 - JACINTA LEANDRO DE SOUSA LIMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001028-18.2013.403.6114 - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001701-11.2013.403.6114 - JUNIVALDO DE JESUS FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002611-38.2013.403.6114 - EDUARDO EUSTAQUIO FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002834-88.2013.403.6114 - JAIR LEITE CIRQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003127-58.2013.403.6114 - RICARDO FERREIRA MARTINS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 189/190 - Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, concedo a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003292-08.2013.403.6114 - BRAZ VILAS BOAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003646-33.2013.403.6114 - RICARDO APARECIDO CARELI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003974-60.2013.403.6114 - BRUNO AUGUSTO MION(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004064-68.2013.403.6114 - FRANCISCO LUCENA TAVARES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie a patrona subscritora da petição de fls. 277 a juntada do respectivo instrumento de mandato judicial. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de desconsideração dos requerimentos ali formulados. Intime-se.

0004357-38.2013.403.6114 - SANDRA PEDROSA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 95 e 138: Todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Assim, indefiro o requerido. Após o decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004376-44.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004405-94.2013.403.6114 - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004406-79.2013.403.6114 - GERSON PEDRO SIMONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004488-13.2013.403.6114 - LUZINETE MALDONADO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004708-11.2013.403.6114 - ALDEMIR AMARO DA SILVA(SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004936-83.2013.403.6114 - MARA ESTEFANIA KAWAMOTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005006-03.2013.403.6114 - CLEONICE ALMEIDA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005406-17.2013.403.6114 - ANA LIMEIRA DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005435-67.2013.403.6114 - LUCINEIA DE LIMA PIMENTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005578-56.2013.403.6114 - HELENA MARIA DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005605-39.2013.403.6114 - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005655-65.2013.403.6114 - VISLENE SOUZA FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005656-50.2013.403.6114 - ANELICE DIAS DAMACENA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005978-70.2013.403.6114 - ANDERSON LICHIERI DANTAS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006059-19.2013.403.6114 - EDER FERNANDO DA CRUZ(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006099-98.2013.403.6114 - JOSEFA ALVES GONCALVES(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006111-15.2013.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006114-67.2013.403.6114 - MAURICIO CHAGAS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006124-14.2013.403.6114 - LUCIA HELENA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006134-58.2013.403.6114 - SINADAVE DE JESUS DA SILVA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006144-05.2013.403.6114 - SUELI DE BARROS DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006189-09.2013.403.6114 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006269-70.2013.403.6114 - MARIA JOSE SALVINO DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS

BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006283-54.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006338-05.2013.403.6114 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006339-87.2013.403.6114 - SUELI GALDINO DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006340-72.2013.403.6114 - FRANCISCA VIRGINIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006341-57.2013.403.6114 - ADENEIA NUNES BIBOLOTI(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006354-56.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES BARROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006444-64.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MATIAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006453-26.2013.403.6114 - SIMONY BARRETO LEITE GONCALVES(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006460-18.2013.403.6114 - CECILIA DO CARMO INGLEZ SANTIAGO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006521-73.2013.403.6114 - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006523-43.2013.403.6114 - JUZILENE DE CARVALHO SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006557-18.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006561-55.2013.403.6114 - VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006564-10.2013.403.6114 - JAIR RODRIGUES DE CARVALHO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006565-92.2013.403.6114 - SONIA MARIA CUNHA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006580-61.2013.403.6114 - PATRICIA MARTINS ALVES - MENOR X JOSE JOAO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006594-45.2013.403.6114 - CESAR APARECIDO DA CUNHA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006599-67.2013.403.6114 - LOIDE ARLETE MONTEIRO BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006629-05.2013.403.6114 - OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006654-18.2013.403.6114 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006669-84.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006724-35.2013.403.6114 - TANIA CASTRO ALVES DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006743-41.2013.403.6114 - CLAUDIA NOVENBRINI BOLZAN(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006747-78.2013.403.6114 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006763-32.2013.403.6114 - ANA DAS GRACAS GODOY DE MATEUS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006805-81.2013.403.6114 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 113/119: recebo a petição em réplica à contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006823-05.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006934-86.2013.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO(SP088454 - HAMILTON

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006935-71.2013.403.6114 - LUCIANE TAMBALO AMADI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007002-36.2013.403.6114 - JULIANE DO CARMO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007004-06.2013.403.6114 - FRANCISCO DE CARVALHO E SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007057-84.2013.403.6114 - FRANCISCA ANTONIA FURTUOSO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007075-08.2013.403.6114 - MOISES ALEXANDRINO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007163-46.2013.403.6114 - FATIMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007166-98.2013.403.6114 - MILTON SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007175-60.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007177-30.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA COUTO FERREIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007191-14.2013.403.6114 - BEATRIZ CAIRES NOVAIS X VERONICA DA SILVA CAIRES NOVAIS(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007204-13.2013.403.6114 - ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007220-64.2013.403.6114 - ACACIO AMERICO MENEZES(SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007246-62.2013.403.6114 - ERISVAN ROSENDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN E SP317128 - GUSTAVO MOSCARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007285-59.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007290-81.2013.403.6114 - VALDIR JOAQUIM(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007291-66.2013.403.6114 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007341-92.2013.403.6114 - CARLA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007362-68.2013.403.6114 - LUCI DOS SANTOS CORREIA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007453-61.2013.403.6114 - ANTONIO GOMES ROSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007502-05.2013.403.6114 - ROSEMARY APARECIDA CAPELLI(SP333517 - RAISSA CAPITANIO E SP337542 - CAMILLA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007546-24.2013.403.6114 - VALDIRENE VALENCA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007549-76.2013.403.6114 - MARIA VIEIRA DIAS CESTARI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007616-41.2013.403.6114 - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS X WILMA APARECIDA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007761-97.2013.403.6114 - PALMIRA RODRIGUES SACCHETTO(MG115176 - AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados perante o r. Juízo Estadual de Minas Gerais. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007939-46.2013.403.6114 - JOAO CARLOS CEZARINO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007976-73.2013.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008002-71.2013.403.6114 - JURACI FERREIRA JERONIMO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008047-75.2013.403.6114 - EDIVALDO MARTINS GUERRA(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008112-70.2013.403.6114 - MIRIAN IMACULADA OLIVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008143-90.2013.403.6114 - JOSE QUIRINO DA SILVA(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008355-14.2013.403.6114 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008785-63.2013.403.6114 - HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008786-48.2013.403.6114 - ELI MARTINS NICOLETTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008794-25.2013.403.6114 - JERONIMO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008796-92.2013.403.6114 - JOANA RODRIGUES MIRANDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008797-77.2013.403.6114 - MARIA DILMA GUEDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008804-69.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008807-24.2013.403.6114 - EMILSON GONCALVES PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008808-09.2013.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008931-07.2013.403.6114 - LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000125-46.2014.403.6114 - DERCIOMAR MEIRA DO CARMO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000411-24.2014.403.6114 - ALVINA DO PRADO MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000715-23.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor o restabelecimento de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005356-88.2013.403.6114 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006558-03.2013.403.6114 - VERALUCIA ALVES FREITAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007134-93.2013.403.6114 - ANTONIO CESAR MOLINA BARROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007316-79.2013.403.6114 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2777

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
Acolho o parecer da contadoria judicial, declarando como certo o valor total do débito indicado à fl. 216, qual seja, R\$ 397.219,40, ao qual deverá ser acrescido o percentual de 10% por não observado o despacho de fl. 235. Requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

0004559-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA
Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 49 e verso, 51/52 e 54. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

DESAPROPRIACAO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. em termos de prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0007805-24.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCELO ALVES DE LIMA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se edital.Int.

0008061-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000578-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON HIRAKAWA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se edital.Int.

0003492-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls., por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001013-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003494-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON GONCALVES JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008955-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GABRIEL(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ E SP256104 - EVANDRO RICARDO DE ALENCAR GUTIERREZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006073-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-45.2013.403.6114) ZENIVALDO PEREIRA GOMES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 24 - ... Abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Os honorários de 10% do valor da dívida indicados à fl. 02 foram fixados provisoriamente, para o caso de não haver embargos de devedor.Havendo embargos, a verba honorária estabelecida no respectivo julgamento substitui o percentual provisório.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA EXECUÇÃO FISCAL. I - Tendo os embargos à execução fiscal natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência. A fixação da verba honorária feita pelo juiz ao despachar a petição inicial da execução fiscal é, por natureza, provisória e considera o possível pagamento da dívida sem controvérsias, sendo depois

substituída pela verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença da ação de embargos levando em consideração a controvérsia estabelecida nos autos. II - No caso dos autos, foi correta a r. sentença recorrida que entendeu que a verba honorária arbitrada nos embargos (20% do valor da execução) substituiu aquela provisoriamente arbitrada pelo juízo ao despachar a inicial da execução fiscal e expressamente consignando que seria para o caso de não serem opostos embargos (10% do valor da execução). Por isso, o valor depositado nos autos da execução fiscal devem ser abatidos do valor final arbitrado nos respectivos embargos. III - Apelação da embargada desprovida.(AC 00063254220044036107, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3840 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que, no julgamento dos embargos, decidiu-se pela sucumbência recíproca, nenhum valor de honorários advocatícios é devido.Posto isso, acolho o parecer da contadoria judicial de fl. 76, devendo a EBCT providenciar o depósito.Intime-se.

0010010-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls., por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007658-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMADA & BREA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO TOSHIO YAMADA X LUIZ ANTONIO BREA

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls., por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007990-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIVAN CORREIA MENDES

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls., por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008183-09.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X TATIANE FRANCA LOMBARDI X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls., por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000602-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA FREIRE DA SILVA

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls., por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002192-18.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DE SOUZA

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls., por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002931-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA CALIXTO

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls., por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002933-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EVA MARIA FERREIRA DIAS

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls., por serem irrisórios face ao valor da dívida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003503-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls., por serem irrisórios face ao valor da dívida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004059-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls., por serem irrisórios face ao valor da dívida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001439-52.1999.403.6114 (1999.61.14.001439-9) - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7) - TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações, conforme solicitado às fls. 773. Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 758/760. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, para os valores indicados às fls. 760, bem como alvará de levantamento a favor da impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0000629-38.2003.403.6114 (2003.61.14.000629-3) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006167-19.2011.403.6114 - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Para a restituição de valores recolhidos indevidamente, deferida às fls. 46, deverá a parte interessada diligenciar nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000645-40.2013.403.6114 - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004763-59.2013.403.6114 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IND METALPLASTICA IRBAS LTDA, objetivando que as verbas a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade

recebidas pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Verifico que há propositura de demanda anterior em tramite nesta vara, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, conforme cópias de fls. 36/47. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0006320-81.2013.403.6114 - ROSELI MARQUES DA SILVA(SP292956 - ALEXANDRE DE SOUZA ABREU) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP
ROSELI MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA, objetivando, em síntese, o desbloqueio da quinta parcela do seguro desemprego retida pela autoridade coatora. Relata que o pagamento da última parcela do seguro desemprego concedido foi retida em face do vínculo trabalhista com a empresa Best Log Assessoria Logística e Courier Ltda, todavia, sustenta que jamais possuiu qualquer vínculo com tal empresa. A medida liminar foi indeferida. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme informações da Agencia de Diadema do Ministério do Trabalho e Emprego e comprovantes de fls. 48/53, a 5ª parcela e última do seguro desemprego da impetrante foi liberada e paga. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remaneçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0007459-68.2013.403.6114 - YOKI ALIMENTOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008009-63.2013.403.6114 - MARCIO LUIS ADARIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
MARCIO LUIS ADARIO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial de 26/04/1978 a 16/02/1996. Aduz, em apartada síntese, que tal pedido foi computado no pedido administrativo NB 42/162.064.079-9 requerido em 24/08/2012, o qual lhe foi negado. Contudo, em 10/06/2013, requereu novamente sua aposentadoria, sob o número NB 42/165.659.320-0, sendo que neste momento não foi considerado o período que já havia sido considerado como especial anteriormente. O pedido de liminar foi postergado. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 29/47, demonstrando que os processos administrativos foram reanalisados e a aposentadoria requerida foi concedida. Parecer do Ministério Público Federal, deixando de opinar e requerendo o prosseguimento do feito (fl. 49/49vº). É o relatório. Decido. A documentação anexada pela autoridade coatora demonstra que o requerimento administrativo do autor foi revisto, considerado o período especial requerido e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 10/06/2013. É caso, portanto, de reconhecer a falta de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional requerido não mais é necessário. Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008741-44.2013.403.6114 - ARLETE BIAOBOCK DA SILVA(SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)
ARLETE BIAOBOCK DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do

DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo seja concedida ordem para participar da colação de grau, bem como expedição do diploma sem a obrigatoriedade da realização da prova como ingressante do ENADE. Alega que concluiu o curso de Fisioterapia de referida Universidade este ano, obtendo êxito de aprovação em todas as matérias, no entanto, foi informada pela Instituição de ensino que o certificado de conclusão de curso não poderia ser-lhe entregue, uma vez que não havia efetuado a prova do ENAD - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes como ingressante no ano de 2010. Aduz que a responsabilidade pela inscrição dos estudantes no ENAD é da instituição de ensino e que tentou de diversas formas e em várias oportunidades a regularização de sua situação, nada sendo feito pela autoridade coatora a este respeito. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, requerendo seja denegada a segurança. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio, resta reiterar seus próprios termos. A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País, e não seus alunos, de forma que se o impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o Certificado de Conclusão de Curso e o diploma, faz jus a tal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CURSOS. EMISSÃO DO DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE, não impede a emissão do diploma. (TRF-4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2008.72.00.004235-8/SC, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, D.E. 26/05/2009). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua em âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Os conhecimentos são ofertados pelas universidades, preparando o cidadão para a vida profissional. 2. O exame evidentemente é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo transmutar-se em sanção sem previsão legal, através do impedimento de colação de grau. (TRF-4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2007.71.01.000333-1/RS, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, D.E. 26/03/2009). Entendimento diverso findaria por render indevida vassalagem à forma pela forma, sem qualquer repercussão de ordem prática, calcada no puro argumento do exercício de autonomia da Universidade, a qual, não obstante a tenha, deve exercê-la sempre com vistas aos fins educacionais a que se destina. Ressalto, por ora, que a impetrante comprova nos autos que realizou junto a instituição de ensino diversas tentativas de regularizar sua situação, conforme assinalado na exordial, contudo a autoridade coatora quedou-se inerte em atendê-la. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a participação da impetrante na colação de grau e ter expedido o seu diploma sem a obrigatoriedade da realização da prova como ingressante do ENADE. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

000031-98.2014.403.6114 - RAFAEL STELLA PEDRO DOS SANTOS - MENOR X JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) RAFAEL STELLA PEDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, assistido por seu genitor, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA - FEI, requerendo seja concedida ordem para realização de matrícula no curso de engenharia, sem apresentação do certificado de conclusão do curso médio, bem como do histórico escolar. Aduz, em síntese, que possui direito líquido e certo à matrícula no curso de engenharia, pois, embora ainda não tenha concluído o ensino médio, possui capacidade intelectual e cognitiva comprovada pela aprovação no último vestibular. Alega que existe vertente jurisprudencial contrária à exigência da Lei nº 9.394/96, fundamentada no princípio da razoabilidade. Sustenta, ainda, o direito ao acesso a níveis mais elevados de ensino. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida. Informada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, requerendo seja denegada a segurança. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio, resta reiterar seus próprios termos. Entendo que o candidato aprovado em vestibular só tem direito à matrícula no ensino superior se, na data estabelecida para realização desta, já houver concluído o ensino médio ou equivalente, conforme o art. 44 da Lei nº 9.394/96. Neste sentido, MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a

matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida.(AMS 00015057920064036116, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 260 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ingresso em curso de graduação em nível superior de ensino tem por pré-requisitos a conclusão do ensino médio e a aprovação do candidato em exame vestibular (Lei nº 9.394/96, art. 46, II), não aproveitando ao pretendente a satisfação de um só deles. 2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 3. Agravo de instrumento improvido.(AG 00034452820104040000, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/05/2010.)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO 2ºGRAU. - O ingresso em curso de graduação em nível superior de ensino tem por pré-requisitos a conclusão do ensino médio e a aprovação do candidato em exame vestibular (Lei nº 9.394/96, art. 46, II), não aproveitando ao pretendente a satisfação de um só deles.(AMS 200270000365232, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 575.)Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.P.R.I.

0000096-93.2014.403.6114 - JESSICA LOPES SHIGEMURA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

JESSICA LOPES SHIGUEMURA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, requerendo seja concedida ordem para participar da colação de grau, bem como expedição e registro do diploma no curso de medicina veterinária. Aduz, em síntese, que foi impedida de participar da colação de grau e ter expedido o respectivo diploma, tendo em vista a ausência de inscrição no ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes). Alega que forneceu seu CPF em tempo hábil para que a inscrição fosse realizada. Sustenta que a inscrição do aluno é de responsabilidade da instituição de ensino. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, requerendo seja denegada a segurança. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos. Dispõe o 6º do art. 5º da Lei nº 10.861/2004: Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 6º. Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Destarte, é de responsabilidade da instituição de ensino a inscrição de seus alunos no ENADE. Na espécie dos autos, a impetrante comprovou às fls. 39 que regularizou seu cadastro junto à instituição, apresentando cópia de seu CPF em tempo hábil para inscrição no ENADE, conforme fls. 50. Assim, tendo em vista que não participou do exame por circunstâncias alheias a sua vontade, deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da solenidade de colação de grau e receber seu certificado de conclusão do curso, desde que esse seja o único óbice. Neste sentido, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DO ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Cursos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. Não tendo o aluno participado do Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade, não tendo sido informado pela Universidade de que fora um dos selecionados para realizar a prova, não pode ser penalizado pela instituição, devendo esta providenciar a emissão do diploma, já tendo o mesmo participado da solenidade de colação de grau. . Pquestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200672000086511, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/03/2007.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENAD. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do

País, e não seus alunos, de forma que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o diploma. 2. Remessa oficial improvida.(REOAC 200972060009170, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O não comparecimento ao exame não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que tal exame tem como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo. 3- Remessa necessária desprovida.(REO 201050010020082, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::134.)ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E CONSEQUENTE COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE. I - A não participação do Impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), decorrente de fundadas razões alheias à sua vontade, não pode prejudicar sua colação de grau e a expedição de seu diploma. Com efeito, a Lei 10.861/2004, que introduziu o ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES não tem a pretensão de prejudicar o aluno, e sim de aferir seu desempenho em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação a fim de conferir suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores no âmbito específico de sua profissão, com o propósito de promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil. II - Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 845320114013200, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2013 PAGINA:150.) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a participação da impetrante na colação de grau e ter expedido o seu diploma com o devido registro.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000588-85.2014.403.6114 - ANA CLARA LICE BALARDINI(SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA E SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Dos autos não consta prova do ato que justificaria a impetração do presente writ, qual seja, a alegada inexistência das disciplinas nas quais a impetrante foi reprovada para ser cursada em período letivo alternativo.Os documentos acostados aos autos (fls. 31/34), ao que tudo indica, referem-se ao ano letivo de 2014, não havendo qualquer comprovação acerca da tentativa da aluna em cursar tais matérias em períodos letivos anteriores.Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

0000717-90.2014.403.6114 - ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DE(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003666-58.2012.403.6114 - MARCOS DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0008558-73.2013.403.6114 - OTTO OLIVEIRA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os elementos constantes dos autos indicam que o Autor é viúvo de Ana Maria Fortunato Oliveira (fls. 19/20), a qual faleceu em 27 de maio de 2013 (fls. 21/22).Constam, também, documentos que sugerem haver a falecida adquirido um imóvel, juntamente com seu filho Erik Rafael Fortunato Oliveira, no dia 4 de setembro de 2010, segundo o compromisso de venda e compra de fls. 25/31, o qual indica que parte do preço seria paga mediante

financiamento a ser obtido no âmbito do SFH. Pela certidão de fl. 37, observa-se que tal financiamento foi contraído perante a Caixa Econômica Federal - CEF e que, porém, o único proprietário do imóvel é Erik Rafael Fortunato Oliveira. Resulta, portanto, suficientemente demonstrado o *fumus boni juris* assistindo ao Autor pleno direito de saber por qual motivo sua falecida esposa não figura como proprietária perante o cartório de registro de imóveis, divergindo das disposições lançadas no compromisso de venda e compra. O *periculum in mora*, de outro lado, manifesta-se pela possibilidade de venda do bem pelo atual proprietário sem resguardo da parte que, em tese, caberia ao Autor. Posto isso, defiro a liminar. Oficie-se à CEF para que, em 20 (vinte) dias, forneça cópia integral do processo de financiamento relativo ao imóvel mencionado. Intime-se. FLS. 49 - Cite-se e intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, forneça cópia integral do processo de financiamento relativo ao imóvel mencionado. Expeça-se Carta Precatória.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006656-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS aduzindo, em síntese, haver firmado com a Ré, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ocorrendo que a arrendatária não cumpriu com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento e não desocupando o imóvel. Requereu liminar e pede final reintegração de posse do imóvel, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Citada, a Ré apresentou contestação sustentando que se encontrava desempregada, motivo pelo qual deixou de honrar o compromisso pactuado. Contudo, atualmente, conseguiu recolocação no mercado de trabalho e pretende renegociar a dívida. Alega que desde agosto de 2013 não recebe os boletos para pagamento, ficando impedida de quitá-los, devendo, desde forma, ser considerado o débito somente até o mês de julho de 2013. Ressalta o caráter social da moradia e a dignidade da pessoa humana. No mais, requer a designação de audiência conciliatória, os benefícios da justiça gratuita e pede a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando possibilidade de êxito na realização de audiência conciliatória, tendo em vista o teor da réplica da Autora, a qual não se manifestou acerca da possibilidade de acordo. O pedido revelou-se procedente. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O esbulho possessório, em se tratando do arrendamento residencial de que trata a Lei nº 10.188/01, não tem o aspecto de clandestinidade que informa o instituto, segundo os moldes ordinários que lhe dá a lei civil, configurando-se a posse indevida, no caso, diretamente pela pura inadimplência ou descumprimento das cláusulas contratuais. Conclui-se bastar à procedência do pedido a falta de pagamentos, alegada na inicial e a aceitação do fato pela Ré, a quem caberia, unicamente, trazer aos autos prova em sentido contrário, sendo estranhos ao debate argumentos atinentes à função social do imóvel, bem como a situação de desemprego da autora, por distantes da base contratual que vincula as partes. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para REINTEGRAR a CEF na posse do imóvel individualizado sob nº 42.379, livro 2, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema - SP, localizado na Rua Piratininga nº 536, Bloco 4, ap. 24, Residencial Piratininga II, Diadema - SP. Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0027762-15.2013.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0008949-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDMILSON OLIVEIRA SILVA

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora. Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9034

MONITORIA

0008757-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRE OLIVEIRA TEIXEIRA DE BARROS X SANDRA REGINA MESQUITA DE BARROS VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BATISTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0007048-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARVALHO DINIZ VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0008053-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DA SILVA VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0003766-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOMINGAS PEREIRA GERMINIASE VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002161-2) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, contra a UNIÃO com pedido de declaração de inexistência dos fatos que geraram as penalidades aplicadas, anulando a pena de suspensão do direito de licitar com a União, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo ou com toda a Administração Pública Federal, de advertência e multa ou a conversão em advertência verbal, ou, ainda, a redução da multa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugnou pela anulação da publicação realizada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, com cancelamento do registro no SIASG/SICAF. Em síntese, alega que firmou com a União contrato administrativo n. 07/2004, em 29/11/2004, prorrogado uma vez, para manutenção preventiva e corretiva do prédio

da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP. Cumprido dentro da normalidade o contrato administrativo, foi instaurado processo administrativo para aplicação da pena de advertência, por inexecução parcial do contrato. Apresentada defesa prévia, houve rejeição por parte do contratante, com posterior interposição de recurso administrativo. Argumenta que para a União houve inexecução parcial do contrato administrativo em decorrência do funcionamento deficiente quanto ao self do CPD; problemas no reparo do portão elevadiço; no gotejamento do Sepol; no equilíbrio da climatização do SECAT; na execução de manobras dos registros de água de condensação, para verificação da vazão de água, dentre outros. Entende por absurdas as penalidades impostas, em especial o agravamento posterior, no qual determinou-se a incidências das penas de multa e suspensão do direito de licitar com a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Argumenta pela impossibilidade de responder por atos de terceiros, pela demora dos fornecedores, pela incidência de caso fortuito, tratar-se de obrigação de meio e não de resultado e que são feitas exigências fora do escopo do contrato administrativo, tal como a manutenção do portão elevadiço. Também entende ter havido regular cumprimento do contrato administrativo, a impedir a aplicação das penalidades impostas. Posto desproporcionais e desprovidas de razoabilidade, as penalidades ofendem a legalidade e não podem subsistir. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 111/112. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação e reconvenção, fls. 119/144 e 237/247, respectivamente. Na contestação, alega: (i) descumprimento de várias cláusulas do contrato administrativo n. 07/2004, que ensejaram a aplicação das penalidades impostas; (ii) correção e proporcionalidade das sanções, em razão da inexecução parcial do contrato administrativo; (iii) possibilidade de cumulação das sanções de advertência, multa e suspensão do direito de licitar com a Administração Pública. Na reconvenção, alega a existência de prejuízo à Administração Pública com a compra de um compressor de ar condicionado, avariado por responsabilidade da reconvinada, e com o pagamento da manutenção do portão de acesso ao prédio da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, por nova contratada, quando deveria ter sido realizada pela reconvinada, já remunerada para tanto. Requer o ressarcimento ao erário no valor correspondente ao serviço executado. Réplica às fls. 271/367. Resposta à reconvenção às fls. 369/373, com pedido de improcedência do pedido nela formulado. Formulado novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, novamente indeferido, fls. 457/470 e 506, com interposição de agravo, processado por instrumento. Determinada a produção de prova pericial, com laudo juntado às fls. 571/638, manifestação das partes às fls. 660/729. Produzida prova oral em audiência. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO correção da penalidade aplicada pela ré, inclusive no tocante à proporcionalidade e razoabilidade da medida, exige a análise da ocorrência de inexecução parcial do contrato administrativo n. 07/2004, celebrado entre as partes litigantes. Pelo que se percebe do processo administrativo (10933.000044/2008-28), apensado aos autos principais, instaurado pela contratada para apuração de descumprimento de cláusulas do contrato administrativo n. 07/2004, houve diversos problemas relacionados à manutenção corretiva da máquina de ar condicionado do centro de processamento de dados - CPD, onde se localizam os equipamentos da rede local informatizada; no portão elevadiço de alumínio localizado na entrada do prédio, sem funcionamento desde 11/03/2008; na recolocação das placas de gesso do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT; gotejamento na sala ocupada pelo Serviço de Programação e Logística; instalação de ventilador no SECAT; à regulagem de bobina de mínima da cabine primária; à falta de relatório a respeito da alimentação de alta do prédio antigo para o prédio novo; à falta de apresentação de relatórios mensais de manutenção; problemas na climatização do ar condicionado central; à falta de manutenção à Agência da Receita Federal do Brasil em Diadema/SP, dentre outros, assim como a queda na qualidade da manutenção preventiva e corretiva decorrente da constante troca do quadro de engenheiros da contratada. Verificadas todas essas pendências, foi realizada reunião com representante da autora, em 08/04/2008, que se comprometeu a solucionar todas os problemas narrados. No entanto, passado mais de um mês da reunião, nada foi feito, verificando-se dificuldade em manter contato com o contratado, que se esquivava de qualquer cobrança. Sem a adoção das medidas relatadas na ata da reunião mencionada, deu-se início ao processo administrativo para apuração de eventual falta contratual, com sugestão inicial da aplicação da penalidade de advertência. Posteriormente, foram aplicadas também as penas de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Para a autora, a obrigação assumida de reparação preventiva e corretiva classifica-se como obrigação de meio, de modo que não pode ser obrigada a responder por eventual resultado não alcançado. Equivoca-se nesse particular, porquanto a manutenção predial é obrigação de resultado, pois é possível exigir-se do sujeito passivo que alcance determinado resultado, como a identificação e reparo de eventual defeito em aparelho de ar condicionado, por exemplo. Há, dessa forma, obrigação de resultado, consistente no efetivo reparo, ainda mais se se considerar o objeto social da autora, sociedade empresária dedicada ao ramo de manutenção predial. Não pode, assim, simplesmente negar-se a resolver qualquer problema de manutenção, situado dentro do escopo do contrato administrativo, sob o frágil argumento de que não é possível resolvê-lo. Ao assim agir, demonstra inaptidão técnica. Dessa forma, caber-lhe-ia resolver todos os problemas ligados à área de manutenção, situados dentro do escopo do contrato administrativo n. 07/2004. Um dos muitos problemas relacionados à manutenção corretiva da máquina de ar condicionado do centro de processamento de dados - CPD não foi solucionado adequadamente pela autora. Em 16/01/2008 foi autorizado o conserto daquela

máquina, com a substituição da serpentina. Pela documentação dos autos, percebe-se que houve demora no recebimento da peça, fornecida pelo fabricante Hitachi. De fato é razoável que haja demora na entrega de determinado bem, especialmente se importado. O que não pode se admitir, como ocorreu na espécie, é a troca da peça em um dia, 16/05/2008, com a apresentação de novo problema em 21/05/2008, ou seja, poucos dias, a revelar ou que houve diagnóstico incorreto ou substituição inadequada da referida peça. No novo diagnóstico, a autora narrou que o problema, daquela vez, estava relacionado ao compressor do ar condicionado. Não explicou, contudo, como, enquanto sociedade empresária encarregada da manutenção predial, não verificou esse defeito em janeiro de 2008, emitindo diagnóstico que, a partir das regras da experiência, não correspondia ao efetivo defeito na máquina do ar condicionado do CPD, preferindo substituir a serpentina. Percebe-se daí certa inaptidão para realização do serviço contratado, a gerar prejuízos ao contratante, obrigado, a cada nova avaliação da autora, ao dispêndio de novos recursos públicos para correção de defeito que poderia ser melhor diagnosticado. Sugerida a compra de novo compressor, não houve autorização nesse sentido, o que de fato não poderia ser exigido da ré, mormente porque o instalado fora comprado no ano anterior, por sugestão da própria autora. Nesse ponto, não se mostra razoável que um bem durável tenha tido vida útil tão reduzida sem qualquer explicação plausível. Não merece prosperar os argumentos de que tal aparelhagem estava submetida a condições de anormalidade em razão da reforma do prédio, pois, enquanto responsável pela manutenção do local, caberia à autora adotar as providências, em especial de ordem preventiva, para minorar eventual efeito das obras sobre o bem que lhe competia dar manutenção, como bem asseverado pelo perito ao enunciar que deveria ter sido reduzido o tempo entre a realização da manutenção preventiva e a troca dos filtros e dutos, fl. 598, ainda que houvesse majoração dos custos a serem suportados pela Administração. É o que se esperaria de uma sociedade empresária voltada à manutenção predial. Eventuais riscos decorrentes da reforma no prédio não se enquadram como caso fortuito, mas de situações previsíveis, em especial para aqueles que, no dia a dia, dedicam-se à manutenção predial. Aliás, pela descrição dos fatos, nenhum dos autos narrados nos autos constituem caso fortuito. Posteriormente, sem a anuência da contratante, a contratada pretendeu a substituição do compressor original por outro reconicionado, o que não foi aceito à época, por não representar a boa técnica na execução do serviço contratado. Abstraída a discussão a respeito, o fato é que, sem a prévia anuência da contratante ou sem que lhe fosse comunicada tal intenção, ainda que se tratasse de solução paliativa, não poderia a contratada proceder de tal modo, em respeito ao dever de informação a nortear as relações contratuais, especialmente aquelas situadas na esfera do Direito Público. De toda sorte, mesmo que a substituição de compressor original por reconicionado não represente ofensa à boa técnica na prestação do serviço, pode o contratante recusar-se a essa substituição, em razão do evidente prejuízo havido, especialmente se se considerar o preço de cada um deles e o tempo de vida útil. A remoção do compressor original, para encaminhamento para verificação do defeito, por meio da realização de testes em bancada, também não poderia ter ocorrido sem a prévia anuência do contratante, o que revela, também, quebra da confiança exigida. Da mesma forma, não poderia a contratada condicionar a realização de tais testes por pessoa jurídica da confiança exclusiva dela, uma vez que, sendo o bem da União, caber-lhe-ia a escolha do profissional que os realizaria. Do contrário, poderia ser levantada eventual dúvida sobre a idoneidade do profissional eleito exclusivamente por uma das partes, estremecendo sem motivo plausível uma relação jurídica já fragilizada. Ainda há de se considerar que, na devolução do compressor original, a autora o derrubou, o que pode ter provocado novas avarias. Não se pode atribuir a culpa por ato desastroso a eventual problema no piso do prédio, pois não há, além de alegação nesse sentido, qualquer prova da existência de desníveis. Somente em outra ocasião foi autorizada a troca do compressor original por um reconicionado, com posterior troca por outro original, realizada pela nova sociedade empresária contratada em substituição à autora. A partir da documentação dos autos e em especial do laudo pericial produzido, a demora na execução do reparo na máquina do ar condicionado do centro de processamento de dados, na verdade não fora realizado de modo adequado pela autora, representa inexecução parcial do contrato administrativo, a autorizar a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/93, observada, obviamente, a proporcionalidade entre a pena aplicada e a falta perpetrada. Não há aqui, responsabilização da autora por ato de terceiro, mas por comportamento seu, já que lhe caberia a correção no diagnóstico dos problemas apresentados na referida máquina de ar condicionado e o adequado reparo. Não se mostra razoável que se demore meses para solucionar problemas no ar condicionado situado em local estratégico, onde ficavam armazenados equipamentos de vital importância para a prestação do serviço da Receita Federal do Brasil, mormente aqueles responsáveis pela armazenagem da rede de dados da Delegacia da Receita em São Bernardo do Campo. Nesse ponto específico, verifico que houve proporcionalidade nas medidas aplicadas, somente no que tange à multa e advertência, pois, embora não tenha havido prejuízo efetivo, o simples risco de dano já é suficiente para a aplicação de todas as penas impostas à autora, considerando que o centro de processamento de dados armazena equipamento que, se avariado, comprometeria o desempenho de todas as atividades desenvolvidas pela DRF São Bernardo do Campo. No tocante ao portão elevatório, não prosperam as alegações de que a sua manutenção se encontra fora do escopo do contrato administrativo e que deveria ser realizada por empresa especializada. Há cláusula que determina a realização do serviço de manutenção, preventiva e corretiva, das instalações civis do prédio, incluindo, portanto, os portões e portas (cláusula oitava, das obrigações da contratada, fls. 212/218). Não é relevante se há menção expressa no contrato administrativo e no edital da

licitação, porquanto, abrangidas as instalações civis, delas fazem partes as portas e portões, os quais devem ser objeto de manutenção. Não é razoável que se interprete o contrato administrativo para incluir somente os comandos das portas e portões, pois assim se reduziria drasticamente o seu alcance, excluindo parte das instalações civis, estas expressamente consignadas no edital e contrato. Pretende a autora, na verdade, após várias tentativas de solução dos problemas dos portões, eximir-se da obrigação contratual de mantê-los em funcionamento. Analisando os autos do processo administrativo, percebo que foram emitidos documentos para pagamento de serviços de manutenção das portas, fls. 237/249, mas, infelizmente, não foram solucionados os problemas verificados, apesar do dispêndio de recurso público para esse fim. Ainda que se cuide de serviço a ser realizado por empresa de serralheria, há disposição contratual que autoriza a autora a contratar pessoa especializada para execução do serviço, sendo para tanto remunerada adequadamente. Não se trata, repito, de responsabilizá-la por serviço de terceiro, mas de responsabilidade própria, por eleição equivocada dos seus contratados, porquanto o contrato administrativo e o edital atribuem-lhe tal responsabilidade, inclusive no sentido de receber punição por ato de seus prepostos. Dessa forma, responde, em sentido amplo, a autora pela inexecução adequada dos seus serviços, na medida em que o contrato, a par de autorizar a sub-contratação, fora celebrado entre ela e a União, de modo que se pode afirmar que quem o prestara fora a própria contratante. Ressalto que a indicação expressa no novo contrato administrativo celebrado com sociedade empresária que sucedeu a parte demandante adveio de todos os problemas relatados, consistindo em aprimoramento da atividade administrativa, de modo a impedir nova negativa de cobertura contratual. Percebe-se que o problema da porta de enrolar não era tão complexo como sugerido, uma que vez que foi prontamente solucionado pela nova contratada. Do mesmo modo, como informado pelo sr. Perito, fl. 590, os portões de enrolar estão em pleno funcionamento, após à manutenção realizada pela nova contratada, e são muito comuns em estabelecimentos comerciais, com o diferencial de aqueles situados na DRF São Bernardo do Campo são ligeiramente maiores, porém sem dificuldade para eventual conserto por profissional da área de serralheria. Além disso, não há obsolescência do portão e de seu sistema mecânico. Houve, portanto, cumprimento parcial do contrato, a admitir, por conseguinte, a aplicação das sanções cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade. Quanto às placas de gesso do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, cabia à autora recolocá-las no local, com o objetivo de preservar não só o aspecto estético das instalações, mas para garantir a própria segurança dos servidores que atuavam naquele setor. Tais placas permaneceram fora do local durante todo o tempo em que se tentou corrigir os problemas apresentados pelo portão da fachada, desde 2007, assim permanecendo por um ano. Se era trabalhoso retirá-las e colocá-las novamente no local, também se mostrava desconfortável para os servidores e demais pessoas presentes no setor conviver com as placas fora do ambiente em que deveriam estar. Caberia à autora, a cada vez que precisasse ter acesso ao local para manutenção das portas e portões da fachada, retirar as placas e recolocá-las na seqüência, pois era remunerada para executar esse serviço. As alegações de que funcionários da empresa circulavam pelo local e o utilizavam para realizar serviços não exime a responsabilidade da autora, especialmente porque a reforma foi finalizada em 2007 e as placas somente foram recolocadas adequadamente no ano seguinte. Houve, novamente, inexecução parcial do contrato administrativo. Do mesmo modo, há inexecução parcial do contrato no tocante ao gotejamento no Serviço de Programação e Logística, defeito que deveria ser corrigido pela autora, na medida em que o serviço de impermeabilização estava no escopo do contrato administrativo. Não se trata de reforma, mas de manutenção predial. Não há nos autos qualquer elemento que autorize dizer a causa do gotejamento ou a época em que foi iniciado. De toda sorte, mesmo que anterior à celebração do contrato administrativo, haveria necessidade de cobertura contratual. No que atine ao ventilador do SECAT e à regulagem da bobina houve cumprimento do contrato administrativo. No tocante ao relatório de alimentação de alta do prédio antigo para o prédio novo, não há cláusula contratual que determine a realização desse serviço, de modo que estava a autora desobrigada de realizá-lo. Nessa parte, ressalto que o dever da contratada de informar eventuais riscos existentes no ambiente em que prestava manutenção não abrange serviço para o qual não foi contratada, especialmente se se considerar a existência de prédio distinto. Caberia, assim, à União contratar profissional diverso para desempenhar tal mister, remunerando-o para tanto. A apresentação de relatório mensais de manutenção pode ser realizada por meio magnético ou outro que lhe faça as vezes. Exige-se da contratada que os elabore e disponibilize à contratante, mas não necessariamente por meio físico, pois não há exigência contratual. Cuidando-se de órgão estatal que prima pelo desenvolvimento de plataformas de tecnologia que reduzam a burocratização ou a apresentação de documentos em papel, não se mostra coerente exigir de prestador de serviço que emita, mensalmente, relatórios disponibilizados em meio magnético ou digital. Em relação ao ar condicionado central, incluindo a climatização, a execução de manobras de registros de água de condensação para verificação da vazão da água, exame do real estado das máquinas que atendem ao SECAT e emissão de parecer sobre o estado geral do sistema central, ressalto que a manutenção desse sistema estava no escopo do contrato administrativo. Houve demora no atendimento às demandas formuladas, o que caracteriza inexecução parcial do contrato, ainda que posteriormente tenha havido solução do problema de temperatura verificado no SECAT. Embora compreenda que a temperatura do ambiente de trabalho, em especial naqueles com ar condicionado central, seja objeto de conflito entre as pessoas que convivem no mesmo local, é possível manter-se a temperatura dentro de um padrão razoável, sem grandes oscilações para baixo ou para cima. O que ocorreu naquele setor foi o aumento considerável da

temperatura, de modo a tornar o ambiente laboral insalubre, até mesmo para aqueles que preferem temperaturas mais altas. A demora na solução desse problema é que caracteriza descumprimento parcial do contrato administrativo, considerando o prazo de 03 (três) dias para solução dos problemas detectados, à exceção daqueles de maior complexidade, o que não é a hipótese. Saliento que, ao contrário do que alega a autora, esta tinha prazo para atender às demandas de manutenção predial que lhes eram apresentadas, qual seja, 03 (três) dias, de sorte que, havendo necessidade de ampliação desse prazo, deveria justificar-se perante a Administração. Pelos documentos de fls. 86/87 do processo administrativo, várias pendências relativas à Agência da Receita Federal em Diadema/SP não foram solucionadas adequadamente, o que também demonstra o descumprimento parcial do contrato administrativo. Também não foram realizados exames da qualidade da água de condensação e da qualidade do ar, a evidenciar, do mesmo modo, descumprimento parcial do contrato administrativo. Igualmente, conforme noticiado à fl. 03 do processo administrativo, a autora não forneceu a seus empregados equipamento individual de proteção (cinto de segurança tipo pára-queda e avental impermeável), embora obrigada contratualmente. Novamente houve descumprimento parcial do contrato administrativo. Também não foi fornecido cadastro das instalações, fl. 03 do processo administrativo, obrigação contratual descumprida pela autora. No tocante à complementação do formulário de autorização de compra - FAC da hélice da torre de resfriamento, houve cumprimento da exigência, havendo, nessa parte, atendimento aos ditames do contrato administrativo. Não obstante o perito tenha concluído pelo descumprimento de 40% (quarenta por cento) do contrato administrativo, não se pode avaliar as situações descritas nos autos por meio de mero cálculo matemático, mas a partir de cada qual, verificando a gravidade individual das condutas narradas nos autos. Dessarte, verifico, a partir dos fatos narrados, quais resultaram em descumprimento parcial do contrato e qual a gravidade da falta perpetrada, para aferir a razoabilidade/proporcionalidade das sanções impostas pela Administração. Concluo pela existência de descumprimento parcial do contrato administrativo no que tange à manutenção da máquina de ar condicionado do centro de processamento de dados - CPD; à falta de solução, sendo razoável exigi-la, do problema verificado nas portas de acesso ao prédio da Receita Federal do Brasil em São Bernardo, pela Rua Marechal Deodoro, especialmente em relação ao portão elevadiço, solucionado somente após à intervenção da nova empresa contratada para a manutenção predial, o que revela inaptidão técnica da autora; à limpeza e recolocação das placas de gesso do SECAT, resolvida após a geração de diversos inconvenientes aos servidores do setor; ao gotejamento da sala do Serviço de Programação e Logística, não solucionado pela demandante, que deveria executar o serviço de impermeabilização do edifício; no tocante aos procedimentos relativos ao sistema de ar condicionado central, em relação ao qual houve demora significativa na solução de todos os problemas relatados pela Administração; à manutenção do prédio onde situada a Agência da Receita Federal do Brasil em Diadema/SP; e à realização de exames da qualidade da água de condensação e da qualidade do ar, no fornecimento de equipamento individual de proteção e fornecimento de cadastro das instalações. Por tais infrações, à autora foram aplicadas as penas de multa, advertência e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos. De plano, friso que, embora tenha sugerido inicialmente a aplicação somente da penalidade de advertência, pode a Administração, verificada a subsunção do fato ao comando normativo que institui pena mais grave, aplicar a medida mais gravosa, em atendimento ao princípio da legalidade e proporcionalidade, com vistas, nessa parte, a evitar penas muito brandas, dissonantes da gravidade da conduta perpetrada. Da mesma forma, não pode o edital, posto não ser o veículo normativo idôneo, limitar as penas aplicáveis ao contratado, sem observar aquelas previstas na Lei n. 8.666/93, cuja natureza legal impõe observância ao administrador, além de, obviamente, ser o meio adequado à previsão das sanções administrativas. As sanções aplicáveis no âmbito da referida lei estão previstas no seu art. 87, verbis: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Há, também como natureza de sanção administrativa, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato administrativo, mas com fundamento distinto. Apesar das críticas doutrinárias quanto à inexistência de previsão legal ou administrativa acerca das hipóteses de cabimento de cada uma daquelas sanções, pacificou-se a orientação, doutrinária e pretoriana, de que a natureza da responsabilização administrativa seria incompatível com definições legislativas mais precisas. A partir desse entendimento, recai sobre o administrador a tarefa de, consoante o caso concreto, aplicar, dentre as previstas, a sanção adequada à infração praticada, sem arbitrariedades ou punição insuficiente, valendo-se, em especial, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A despeito da ausência de hipóteses cerradas de aplicação de cada uma das sanções administrativas, é certo que elas guardam certo grau de progressividade, reservando-se a advertência para infrações mais brandas e assim por diante. As duas últimas penalidades são reservadas para infrações mais graves, em razão da gravidade das sanções, ambas com viés interventivo mais acentuado, com reflexos na própria

atividade econômica desempenhada pelo administrado, limitada por ato da Administração. Daí decorre a necessidade de fundamentação administrativa mais robusta, pois há restrição a direitos individuais, a qual deve sempre ocorrer dentro do estritamente necessário, sem margem para abuso. Argumentam alguns doutrinadores a impossibilidade de cumulação de sanções, salvo multa e outra, posto ostentarem a mesma natureza, nos termos do 1º do art. 87 da Lei n. 8.666/93. Equivocam-se nessa argumentação, primeiro porque não há óbice legal ao cúmulo de sanções; segundo porque o dispositivo invocado não tem redação que admita esse entendimento (1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.); terceiro porque o 2º do citado artigo autoriza, expressamente, a cumulação (2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.). Dessarte, mostra-se possível a cumulação de multa com quaisquer das outras sanções previstas no art. 87 da citada lei e também com a rescisão unilateral, pela Administração, do contrato administrativo. No tocante à cumulação de advertência com as penalidades descritas nos incisos III e IV, há precedente doutrinário pela impossibilidade (a respeito, Marçal Justen Filho, p. 891). Discordo desse pensamento, na medida em que pode se mostrar adequada a aplicação daquela sanção juntamente com outras, mormente para fins de registro junto à Administração, para utilização futura quando praticada nova falta, em especial para dosimetria da nova pena. Ressalto ainda que não há diferença entre os termos Administração e Administração Pública, utilizados nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n. 8.666/93, respectivamente, cuidando-se, na verdade, de atecnia legislativa, infelizmente de comum ocorrência. Tanto é assim que a própria cabeça daquele dispositivo normativo utiliza-se somente do termo Administração, o que não restringe de modo algum o seu âmbito de aplicação. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). Pouco importa se no âmbito do Tribunal de Contas haja orientação em sentido contrário, tendo em vista que decisões daquele órgão não vinculam, e nem poderiam, o Poder Judiciário, soberano no ato de decidir de modo definitivo, com a produção de coisa julgada. Desse modo, pode a União aplicar a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, que abrange, pela amplitude desse vocábulo, todos os entes da federação e as entidades que se valem do procedimento instituído pela Lei n. 8.666/93, ainda que se teça críticas às consequências advindas da punição, com possibilidade concreta de quebra do prestador de serviço, cuja atividade econômica mostrar-se-ia inviabilizada. Como ressaltado acima, em razão da lacuna legal quanto às hipóteses de cabimento de cada umas das sanções previstas na Lei n. 8.666/93, cabe ao administrador decidir a pena mais adequada, consoante juízo de proporcionalidade, com vistas a evitar punição excessivamente rigorosa ou insuficiente. Caber-lhe-á, nessa esteira, fazer um juízo de adequação entre o desvalor da condução e do resultado, aferindo qual a medida mais adequada a coibir o comportamento demonstrado, preservando, a um só tempo, o direito dos administrados e o interesse público. No tocante às penas de multa e advertência, a proporcionalidade da sua aplicação, no cotejo com as faltas apuradas, mostrou-se mais do que presente, sendo razoável dizer que naquelas situações descritas acima seria mais do que adequado aplicar ao contratado tais sanções, com vistas a punir as condutas verificadas. A meu ver, outra sanção adequada ao caso ora sob lentes seria a rescisão unilateral do contrato administrativo, em decorrência da inaptidão técnica evidenciada. No entanto, tal medida não foi aplicada e não deve, por isso mesmo, ser objeto de análise judicial, pois fora dos limites da lide. Em relação à pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pela sua gravidade e dos reflexos no desempenho da atividade econômica do contratado, não verifico razoabilidade na sua aplicação à autora, pois não vejo, pelas faltas praticadas, tamanha gravidade a ponto de impedir o livre exercício da atividade econômica desenvolvida, uma vez que os consectários, em especial, o desemprego dos funcionários, seriam mais gravosos a terceiros do que ao próprio infrator. Não sofreu a Administração prejuízo, mensurável no aspecto econômico, que justifique a aplicação dessa medida tão gravoso, que deve ser reservada às hipóteses de maior gravidade, como aqueles que importem a prática de crime definido na Lei de Licitações ou no Código Penal ou conduta que conduza a eventual responsabilização civil do Estado. Nessa esteira, as penas de multa e advertência, escrita, para constar nos registros do infrator, sendo do conhecimento de futuros contratantes, é suficiente para punir as infrações praticadas, todas elas, faço questão de ressaltar, advém de certa inaptidão técnica da autora. Ademais, houve, das duas partes, excessos a ponto de gerar mal estar entre ambas, que resultaram, em certa medida, em destempero que evoluiu, é o que eu percebo pela análise da prova oral produzida, para a desproporcionalidade da pena aplicada e pelo uso indevido de certos adjetivos na petição inicial e demais peças da autora, que em nada contribuem para a boa solução do litígio. Há, portanto, parcela de culpa (termo usado fora do sentido técnico-jurídico) de cada uma das partes no desenrolar dos fatos, até o ajuizamento da demanda e, digo mais, inclusive no seu curso. Dessarte, afasto a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pois desproporcional às faltas verificadas. Por apuro técnico e por ser imprescindível ao deslinde da causa, ressalto que o pedido de declaração de inexistência de fato não pode ser formulado em ação declaratória (salvo no que tange à autenticidade ou falsidade de documento), destinada à

declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, na forma do art. 4º do Código de Processo Civil. Nessa parte, careceria o autor do direito de ação. No entanto, as consequências de determinado fato, posto situadas no âmbito da relação jurídica a ele subjacente, podem ser objeto de declaração judicial. Assim, se os fatos narrados na petição inicial ocorreram de determinado modo ou de outro não será objeto do dispositivo da sentença, o que não impede a sua apreciação como questão incidental. Entretanto, os consectários deles advindos, quais sejam, a ocorrência de descumprimento do contrato administrativo e aplicação das penalidades correlatas, serão objeto de declaração na sentença. Dessarte, verifico que não houve infração contratual em relação à instalação do ventilador do SECAT; à regulagem da bobina da cabine primária; à apresentação de relatório mensal de manutenção, em meio físico; à obrigatoriedade de apresentação de relatório da alimentação de alta do prédio antigo para o novo, fora do escopo do contrato administrativo e à complementação do formulário de autorização de compra - FAC, da hélice da torre de resfriamento, em relação às quais não subsistem as penalidades impostas, que, no entanto, remanescem pelas outras faltas praticadas. Afastada, deixo claro para não restarem dúvidas, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, posto desproporcional de cotejada com as infrações imputadas à autora. Finalizando, não se mostra possível acatar o pedido de substituição da advertência escrita por advertência verbal, por falta de amparo legal. Quanto ao pedido de redução do valor da multa, embora formulado, não apresentou a autora os fatos e fundamentos jurídicos que o alicerça, ou seja, não descreveu a causa de pedir, o que impede a sua apreciação, em razão da inépcia, nessa parte, da petição inicial. DA RECONVENÇÃO Formulados pedidos, em reconvenção, para ressarcimento das despesas havidas pela União na compra de um compressor novo para o ar condicionado do CPD e pela manutenção dos portões de acesso ao prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo, acesso pela Rua Marechal Deodoro. No tocante ao primeiro pedido, não há nos autos qualquer elemento probatório que autorize a conclusão de que a culpa pelos defeitos verificados no compressor é da reconvinde, especialmente porque não foram realizados testes em banca para apurar a causa da falha. Logo, não lhe pode ser imputada tal responsabilidade. Aplicável, na espécie, as regras concernentes ao ônus da prova. Por outro lado, em relação à manutenção das portas de acesso ao prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo, há responsabilidade da reconvinde pela sua manutenção adequada, tendo, inclusive, sido remunerada para tanto, conforme comprovam os documentos de fls. 237/249 do processo administrativo apensado aos autos principais, de modo que lhe cabe ressarcir a União pelos pagamentos feitos à atual contratada para a manutenção predial, no valor equivalente a R\$ 4.840,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente a partir do desembolso pela reconvinde, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da intimação para manifestação da reconvinde quanto à reconvenção. Cuidando-se de demanda incidental, é possível a condenação das partes nos ônus da sucumbência, salvo custas. No caso, havendo sucumbência recíproca, caberá a cada uma das partes arcar com os honorários dos seus causídicos, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Da Tutela Antecipada Pelos fundamentos utilizados para afastar a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública e pelo perigo advindo da sua incidência imediata dessa medida, especialmente no tocante ao exercício da atividade econômica, antecipo os efeitos da tutela para suspender a aplicação dessa penalidade até o julgamento da apelação que vier a ser interposta em face desta sentença. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar a impossibilidade de aplicação das penas de multa e advertência, por não verificar a ocorrência de descumprimento parcial do contrato administrativo no que tange às supostas faltas relacionadas à instalação do ventilador do SECAT; à regulagem da bobina da cabine primária; à apresentação de relatório mensal de manutenção, em meio físico; à obrigatoriedade de apresentação de relatório da alimentação de alta do prédio antigo para o novo, fora do escopo do contrato administrativo e à complementação do formulário de autorização de compra - FAC, da hélice da torre de resfriamento; e afastar a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, em razão da sua falta de proporcionalidade se comparada às infrações praticadas pela autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais, incluindo custas e honorários do perito nomeado, cabendo à União reembolsar a autora pela metade das custas adiantadas e pelos honorários periciais pagos ao expert nomeado. No tocante aos honorários advocatícios, cada parte arcará com aqueles que seriam devidos ao seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Isenta a União do pagamento de custas, na forma da Lei n. 9.289/96, art. 4º, I. Pelos fundamentos utilizados para afastar a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública e pelo perigo advindo da sua incidência imediata dessa medida, especialmente no tocante ao exercício da atividade econômica, antecipo os efeitos da tutela para suspender a aplicação dessa penalidade até o julgamento da apelação que vier a ser interposta em face desta sentença. Oficie-se a União para cumprimento. Acolho em parte o pedido formulado na reconvenção, somente para condenar a reconvinde a ressarcir a reconvinde pelos pagamentos feitos à atual contratada para a manutenção predial, no valor equivalente a R\$ 4.840,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente a partir do desembolso pela reconvinde, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da intimação para manifestação da reconvinde quanto à reconvenção. Os honorários

advocatícios na reconvenção, consoante a fundamentação acima expendida, serão suportados por cada uma das partes, devido à sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas na reconvenção, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000785-95.2012.403.6183 - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA X RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA X VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA X PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA (SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que eram esposa e filhos, respectivamente, de Argenario Oliveira da Silva, falecido em 08/06/1999. Quando do falecimento de Argenário, os filhos contavam com 19, 17 e 13 anos de idade. A última contribuição como segurado empregado ocorreu em junho de 1989, tendo recebido seguro-desemprego até 07/11/89. Era portador de doença cardíaca e não pode mais contribuir ao INSS por conta de sua moléstia. Em 1992 foi submetido a cirurgia cardíaca. Quando se sentia bem, fazia bicos para obter rendimentos. Esforçou-se para efetuar contribuições à previdência e o fez no período de 06/93 a 08/96, como contribuinte individual. Em 24/06/99 foi requerido o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, conforme o documento de fl. 40, em razão da perda de qualidade do segurado. Em 15/07/11, a viúva realizou novamente o requerimento do benefício, que foi indeferido pela mesma razão, conforme documento de fl. 43. Aduz que o falecido deixou de trabalhar em virtude da doença e não perdeu a qualidade de segurado e faria jus à aposentadoria por invalidez. Requerem o benefício desde a data do primeiro requerimento e atrasados respeitado o quinquênio prescricional. Com relação aos filhos, requerem seja afastada a prescrição. Redistribuídos os autos a este Juízo em 14/06/12, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu, que contestou a ação e refutou a pretensão. A parte autora aditou a inicial, o que foi aceito para a inclusão de litisconsortes no polo ativo da ação (fl. 95). Apresentadas as cópias dos prontuários do falecido às fls. 114/330. Laudo de perícia indireta às fls. 335/347. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Em relação aos filhos do falecido, TODAS AS PARCELAS ESTÃO PRESCRITAS. Com efeito, a prescrição não correr contra menores de 18 anos de idade. Os filhos completaram a maioridade em 18/05/98, 08/05/00 e 07/03/04. A partir daí teriam cinco anos para a propositura da ação sem a prescrição de qualquer parcela. Contando que teriam direito a mais três anos de benefício, até completar 21 anos, qualquer parcela devida estaria prescrita em, respectivamente 18/05/2006, 08/05/2008 e 07/03/2012. A presente ação foi proposta em 05/06/2012. Em relação aos filhos, todas e quaisquer parcelas estão prescritas. Em relação à viúva, prescritas as parcelas anteriores a 005/06/2007. Passo a apreciar o mérito, propriamente dito. No laudo pericial realizado, apurou a perita judicial que o falecido era portador de cardiopatia isquêmica com valvulopatia com CFII, caracterizada como cardiopatia grave, desde 29/06/1993, o que acarretou sua incapacidade total e permanente desde então. No registros constantes do CNIS de fls. 73 e 75, Argenario trabalhou como empregado até 08/06/89 e contava então com 11 anos, 1 mês e dois dias de tempo de contribuição, importando assim em 133 contribuições: Esp Período Atividade comum admissão saída a m d a 7/4/1975 1/2/1976 - 9 25 - 27/7/1976 24/12/1977 1 4 28 - 7/11/1978 9/1/1979 - 2 3 - 17/7/1979 7/4/1980 - 8 21 - 14/4/1980 7/10/1980 - 5 24 - 20/10/1980 17/11/1983 3 - 28 - 21/11/1983 17/10/1985 1 10 27 - 1/7/1986 16/2/1987 - 7 16 - 29/7/1987 8/6/1989 1 10 10 - 6 55 182 0 3.992 11 1 2 0 0 0 0 TEMPO TOTAL 11 1 2 Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, possuindo mais de cento e vinte contribuições anteriores, o período como segurado seria de 24 meses. No caso em análise, agosto de 1991. Se computarmos que estava desempregado, tendo comprovado por meio do recebimento do seguro desemprego, acrescenta-se mais 12 meses e o período de graça findou-se em agosto de 1992. A incapacidade foi assinalada com início em 29/06/1993. Voltou o falecido a verter contribuições como contribuinte individual em 01/07/1993 (fl. 76). O reingresso de Argenario no sistema previdenciário ocorreu quando já era absolutamente incapaz de trabalhar de forma permanente. Na faria jus a nenhum benefício previdenciário decorrente de incapacidade, nos termos dos artigos 42, 2º ou 59, 1º, da Lei n. 8.213/91, ou seja, a incapacidade era prévia ao reingresso no sistema previdenciário e não lhe dava direito a benefício previdenciário por incapacidade. Portanto, não faria jus à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Deixou de contribuir, como contribuinte individual, em 14/10/1996 (fl. 77). Destarte tendo reingressado no sistema a este título e, não mais como empregado, aplica-se a sua situação somente o inciso II e o parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, contando agora, PORQUE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, com apenas 24 meses de período de graça. Concluindo, em 14/10/98, 24 quatro meses após a última contribuição vertida a título individual, houve a perda da qualidade de segurado. O falecimento ocorreu em 08/06/1999, fora do período de graça. Não é devido o benefício de pensão por morte. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade, já que contava com 43 anos de idade e não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, citem-se precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE.

SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (STJ AÇÃO RESCISÓRIA - 3828, Relator(a) FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/05/2010 PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte, contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Como o falecido não faria jus a qualquer benefício por incapacidade, porque reingressou no sistema já incapacitado, como afirmado pela perita médica, não há falar em direito à aposentadoria, muito menos à pensão por morte. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação aos seguintes autores: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA, VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA E PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA. Com relação à VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0002523-97.2013.403.6114 - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, contra a UNIÃO, com pedido expedição de certidão de tempo de serviço militar prestado ao Exército; ofício n. 129 da Diretoria de Moto Mecanização, datado de fevereiro de 1942; aviso ministerial n. 645, de 13/03/1944. Em síntese, alega que é viúva do reservista, Jorge Mathias, que servira ao Exército Brasileiro entre 1942 e 1944. No entanto, os documentos que lhe foram fornecidos dão conta de o falecido marido incorporara ao Exército em 1940, com exclusão em 1942, contrariando documentos emitidos pelo 2º R.DD. do Quartel do Exército. Formulou requerimentos à Diretoria de Inativos e Pensionistas, sem resposta do órgão competente. Requer a juntada aos autos dos referidos documentos, sem especificar a finalidade. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 43/60, aduzindo: (i) inépcia da petição inicial, que não identifica a causa de pedir e o pedido, dificultando a defesa do réu; (ii) prescrição do fundo de direito; (iii) inexistência de prova de que o marido era ex-combatente. Em réplica, fls. 94/99, a autora formulou pedido de concessão de pensão a ex-combatente (fl. 99). Fl. 101, determinado o fornecimento de todas as informações do assento funcional do Sr. Jorge Mathias. Fls. 107//109, apresenta a União os documentos existentes em nome do Sr. Jorge Mathias, alegando, ainda, que se pretende com a demanda a expedição de certidão genérica para comprovação da situação de ex-combatente, com vistas à futura concessão de pensão por morte; existência de decisão judicial definitiva, proferida no processo n. 0023003-17.2008.403.6100, que afastou o pedido de concessão de pensão por morte à autora. Fls. 143/147, manifestação da autora quanto aos documentos juntados pela União. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, que, apesar de confusa, permite concluir-se que o pedido formulado é a expedição de certidão de tempo de serviço militar prestado ao Exército; ofício n. 129 da Diretoria de Moto Mecanização, datado de fevereiro de

1942; aviso ministerial n. 645, de 13/03/1944, baseado em recusa da Administração, o que configura a causa de pedir. Saliento que a inepta é petição inicial que não permite, apesar de todo esforço, a sua compreensão, o que não é o caso, embora não deixe de observar o pouco apreço pela técnica jurídica. Não há falar, ainda, em prescrição, porquanto, se ocorrida, abarca somente as parcelas vencidas, sem atingir o fundo de direito. De toda sorte, não é o caso dos autos, nos quais se pleiteia atendimento de obrigação de fazer, sem qualquer reflexo de cunho pecuniário. Nesse ponto, ressalto que, embora às fls. 94/99 tenha formulado pedido de concessão de pensão por morte a dependente de ex-combatente, não é a hipótese de sequer analisar-se tal pleito, primeiro porque formulado em fase do processo em que se exige a concordância da parte contrária; segundo porque as manifestações da União dão conta de que não haverá aceitação de ampliação do pedido após a contestação; terceiro porque, se formulado, sua análise, no mérito, mostrar-se-ia obstada pela existência de decisão definitiva, com aptidão, portanto, para fazer coisa julgada material, proferida em demanda idêntica. Conforme manifestação da União, fls. 107/110, a autora ajuizou a ação n. 0023003-17.2008.403.6100 em que formulou pedido contra aquele ente da federação, fundado na condição de ex-combatente do marido, Jorge Mathias, com a juntada, inclusive, dos mesmos documentos que acompanham a petição inicial. Fora proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, fls. 132/133. Sobreveio acórdão negando provimento à apelação, fls. 134/135. Certificado o trânsito em julgado em 06/03/2012. Percebe-se, sem margem de dúvida, que houve repetição dos três elementos da demanda: pedido; causa de pedir e partes. Uma vez que definitiva a decisão de mérito acerca da situação de ex-combatente do Sr. Jorge Mathias, em processo em que se pleiteou a concessão de pensão a dependente dele, opera-se a coisa julgada material, de modo que o mesmo pedido, alicerçado na mesma causa de pedir, formulado por igual parte não pode ser novamente objeto de decisão judicial. Não há, aqui, coisa julgada, porquanto o pedido não é de concessão de pensão a ex-combatente, mas de expedição de certidão de tempo de serviço militar, diverso daquele apresentado no processo n. 0023003-17.2008.403.6100. No entanto, havendo decisão definitiva de mérito e não juntados aos autos novos documentos, mostra-se adequada a recusa da União em emitir a referida certidão, porquanto está amparada em provimento jurisdicional que analisou amiúde o direito da autora, rejeitando-o. Não se pode, assim, exigir da União comportamento outro comportamento, de modo que conluo pela correção do ato administrativo que indefiro o pedido que lhe foi formulado, fl. 113. Improcedente, nessa parte, o pedido. Quanto à exibição de ofício n. 129 da Diretoria de Moto Mecanização, datado de fevereiro de 1942 e aviso ministerial n. 645, de 13/03/1944, o pedido da autora há de ser acolhido, porquanto uma vez expedidos estes documentos pela Administração e referindo-se eles ao falecido marido dela, há direito subjetivo dela a acessá-los, cabendo à União exibi-los ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por qualquer motivo justificável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar à União exibição de ofício n. 129 da Diretoria de Moto Mecanização, datado de fevereiro de 1942 e aviso ministerial n. 645, de 13/03/1944, ambos expedidos pelo Ministério do Exército, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado ou da existência de decisão judicial impugnável por recurso sem efeito suspensivo. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Isenta a União do pagamento de custas, na forma da Lei n. 9.289/96, art. 4º, I. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003463-62.2013.403.6114 - VALMIR ALMEIDA SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 248/251. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, sendo evidente o equívoco da conclusão lançada. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como especial os períodos de 01/07/1977 a 13/03/1978, 17/08/1979 a 05/06/1981, 13/08/1985 a 09/01/1987 e 08/05/2006 a 27/12/2011, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na dicção do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0004601-64.2013.403.6114 - CREUNICE ALVES PEREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que era companheira de Laudelino Pereira dos Santos, falecido em 05/05/13. Requereu o benefício na esfera administrativa em 15/05/13, o que foi indeferido em razão da perda de qualidade de segurado. A última contribuição como contribuinte individual ocorreu em agosto de 2007. Requer a concessão do benefício de pensão por morte. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O óbito de Laudelino ocorreu em 05/05/13, consoante o atestado de óbito de fl. 21. Consta dos autos o documento de fl. 23, no qual o falecido e a

autora firmaram uma declaração de moradia conjunta e convivência marital desde 2007. As três testemunhas afirmaram que ambos viviam como se casados fossem. Quanto à união estável não há dúvidas, presentes as provas materiais e confirmadas pela prova testemunhal. A última contribuição de Laudelino ocorreu em agosto de 2007, consoante o documento de fl. 65. Na época de seu falecimento contava com 64 anos e havia recolhido contribuições correspondentes a 6 anos, 1 mês e 22 dias (fl. 61), totalizando 74 contribuições. Não fazia jus à aposentadoria por idade, já que contava com 64 anos e não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço, porque não contava com 180 contribuições. Também não comprovado que tivesse deixado de efetuar as contribuições por motivo de força maior: as testemunhas afirmaram que Laudelino trabalhava fazendo bicos em uma oficina mecânica. Não recolheu contribuições porque assim não desejou. Destarte, perdeu a qualidade de segurado em 09/2008. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade e não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, cite-se precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA - 3828, Relator(a) FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/05/2010 PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado , nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado , nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte , contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Assim, não é devido o benefício de pensão por morte. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0004939-38.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS TERSAROTTO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias sequelas graves decorrentes de AVC. Requereu benefício na esfera administrativa em 18/06/13, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/66. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/07/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de sequela de AVC, com prejuízo parcial de comunicação sem sequela motora e hipertensão arterial sistêmica, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 61). Início da incapacidade assinalado em 21/03/13. Na esfera administrativa, o benefício foi negado

ante a falta do período de carência. Incabível a concessão dos benefícios pleiteados em razão da inexistência de incapacidade laborativa total e temporária, necessária para a concessão do auxílio-doença e, incapacidade total e permanente, necessária para a concessão de aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade rural e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requer a consideração do período rural laborado entre 01/01/1968 a 31/12/1993 ou 01/01/1980 a 31/12/1993, com a consequente concessão de benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando o pedido inicial. Realizada audiência para colher o depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para o requerente. Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991, caso do requerente. Assim, tendo o autor implementado o requisito da idade em 2010, teria que realizar 174 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. No caso concreto, verifica-se que o autor pleiteia o cômputo do período de 01/01/1968 a 31/12/1993 ou 01/01/1980 a 31/12/1993 trabalhado em atividade rural. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente na sua certidão de casamento (1967), no histórico escolar de seus filhos (1989), documentos do imóvel rural e Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipubi, nas quais constam que o requerente era lavrador. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as três testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Ressalte-se, por oportuno, que a testemunha Francisco Aderval Gomes Pereira esclareceu que às segundas-feiras os moradores da região levavam as sobras dos plantios para revenda na feira, a fim de comprar insumos domésticos, fato que não tem o condão de descaracterizar a atividade predominantemente rural desenvolvida pelo autor. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PARCELAS ATRASADAS MONETARIAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO), AO MÊS, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO A CORREÇÃO E OS JUROS DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), COM INCIDÊNCIA, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. - A Constituição Federal/88, art. 201, parágrafo 7º, II, assegura aposentadoria para o trabalhador rural, aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. - A prova testemunhal, colhida em juízo, com as devidas cautelas legais (fls. 90/91), associada a início razoável de prova material, in casu, declaração de exercício de atividade rural nos períodos de 15.04.1976 a 14.07.1982 e 02.01.1997 a 22.01.2011 (fls. 13); contrato de comodato rural com validade de 15.04.1976 até 20.05.2012 (fls. 14/15); certificado de cadastro do imóvel rural em que labora (fls. 16/18); declaração do ITR do ano de 1996 (fls. 19); declaração do proprietário da terra (fls. 20); comprovação de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brejo do Cruz (fls. 22/25); comprovação de que a companheira possui o benefício de aposentadoria por idade (fls. 26); comprovação de participação no Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar (fls. 27); formulário de inscrição no programa Garantia Safra (fls. 28); certidão expedida pela Justiça Eleitoral, constando como agricultor a ocupação do autor (fls. 29); dentre outros, faz prova da atividade rural. - Os vínculos empregatícios urbanos exercidos pelo autor não descaracterizam o exercício de suas atividades rurais, uma vez que é comum o homem do campo exercer outras atividades em períodos de seca a fim de prover o sustento da família. Observa-se, ainda, que a atividade predominante sempre

foi a rural. - Termo a quo do benefício - data do requerimento administrativo. Parcelas atrasadas monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até a data de vigência da Lei nº 11.960/09, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos nesta lei. - Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para determinar que os juros de mora devem incidir, a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até a data de vigência da Lei nº 11.960/09, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei, bem como para determinar que os honorários advocatícios incidam, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TRF5 - APELREEX 00010131420124059999 - Segunda Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi - DJE - Data::26/04/2012 - Página::508).Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, resta comprovado o exercício da atividade rural pelo autor, no período de 01/01/1968 a 31/12/1993.Citem-se precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo.2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar.3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ.5. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009)Ademais, a Lei nº 11.718/08 passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que exerceram inicialmente atividades rurícolas e passaram a exercer outras atividades. Cite-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 48, 3º E 4º. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I - Não há que se falar em julgamento extra petita pela concessão benefício de aposentadoria comum por idade, vez que cabe ao magistrado ante os fatos apresentados aplicar a legislação pertinente que, no caso dos autos, é aquela que trata deste benefício. Respeitado o devido processo legal, vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e cumprimento da carência. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3 - AC 00006476220124036108 - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).Conforme tabela anexa, o requerente possuía, quando do requerimento administrativo, 34 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Portanto, cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 161.863.956-8 com DIB em 14/02/2013.As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005552-58.2013.403.6114 - ANALIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 05/06/13 e se encontra

incapacitada para a atividade laboral em razão de moléstias ortopédicas. Requer a manutenção e a conversão do benefício em auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/58. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/08/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de tendinite supra, infra e subescapular bilateral, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 57). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006094-76.2013.403.6114 - ZACARIAS FELINTO DA SILVA (SP266907 - ANA MARIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Vistos etc. ZACHARIAS FELINTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para declaração da inexistência de débito e cessação dos descontos realizados no seu benefício previdenciário n. 0922645124. Em apertada síntese, alega que mensalmente é realizado desconto de 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício previdenciário, referente a suposta dívida, no total de R\$ 28.907,82 (vinte e oito mil e novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos) contraída pelo filho, relativa ao benefício de prestação continuada n. 87/106891811-7. Reputa indevida a cobrança, pois os valores são irrepitíveis, uma que se trata de verba de natureza alimentar recebida de boa fé. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 24/33, em que alega a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores relativos a benefício previdenciário indevido, na forma do art. 115 da Lei n. 8.213/91, cuja aplicação é devida na espécie, salvo se declarada a sua inconstitucionalidade. Não se pode, desse modo, afastar simplesmente a aplicação do mencionado dispositivo, sob pena de declaração de inconstitucionalidade por via transversa. Reputa correto o ato administrativo que determinou a cobrança do que fora supostamente recebido a título de benefício de prestação continuada. Houve concordância do beneficiário quanto ao desconto mensal. Pugna pela improcedência do pedido. Antecipados os efeitos da tutela. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Per filho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricção, afastar a irrepitibilidade das verbas alimentares. No caso dos autos, contudo, não se aplica o comando previsto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, primeiro porque o critério de (um quarto) do salário mínimo como renda per capita não é o único válido para aferição da miserabilidade, requisito para a concessão de benefício de prestação continuada, uma vez que se admite a sua prova por outros meios. Logo, não se pode, com base nesse único critério objetivo, estabelecer-se como indevida a concessão do benefício de prestação continuada n. 87/106891811-7, mesmo que haja nos autos do processo administrativo confissão do administrado de que a renda mensal superava, à data do recebimento, ser superior ao quanto estabelecido pelo legislador como mínimo de renda per capita familiar. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1112557, representativo da controvérsia), do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 4374) e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00157057220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1742340, dentre outros), que admite a prova da miserabilidade por outros meios admitidos

em Direito. Não vislumbro nos autos que o INSS tenha, quando da tramitação do processo administrativo para cessação do benefício n. 87/106891811-7, verificado se, mesmo com a renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, permanecia a situação de miserabilidade. Uma vez comprovada essa situação, não se mostraria indevido o recebimento do benefício de prestação continuada concomitante ao pagamento de auxílio-doença a outro membro do grupo familiar. Demonstrada, assim, a boa fé do beneficiário. Não vale o argumento de que a Administração não desfruta da mesma amplitude probatória concedida ao Poder Judiciário, porquanto a Constituição concede aos administrados, durante o processo administrativo, as mesmas garantias do processo judicial, inclusive no que tange à dilação probatória. Desse modo, concluo que, sem a prova cabal de que não há miserabilidade, não pode o INSS exigir o pagamento do quanto recebido a título de benefício de prestação continuada no período de 2006 a janeiro de 2011 pelo filho do autor, no total de R\$ 28.907,82 (vinte e oito mil e novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Por fim, ressalto que a vedação legal de cumulação de benefício de prestação continuada e qualquer benefício previdenciário aplica-se somente ao mesmo beneficiário, a autorizar, em certas situações específicas, que este e outro membro do mesmo grupo familiar sejam beneficiários da Seguridade Social. Dessa forma, somente o recebimento de qualquer benefício previdenciário é que vedaria a sua cumulação com benefício assistencial, pelo mesmo beneficiário. No entanto, não é essa a hipótese. Logo, mostraria-se possível que o autor e filho recebessem, concomitantemente, cada qual prestações previdenciárias distintas, o primeiro enquanto titular de aposentadoria por idade; o segundo, de benefício de prestação continuada. Ademais, se indevido o recebimento ao mesmo tempo dos citados benefícios, caberia ao INSS proceder à cobrança do quanto pagou indevidamente por meio das vias ordinárias, sem valer do expediente adotado, especialmente se se considerar que são distintos os titulares dos benefícios listados na petição inicial (pai e filho). Dessarte, indevida a devolução pretendida pelo réu. Não obstante não formulado pedido de restituição, este é corolário lógico do pleito declaratório de inexistência de débito. Assim, defiro também a repetição, sem que se incorra em julgamento fora dos termos da demanda. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o desconto, na aposentadoria por invalidez n. 0922645124, dos valores pagos pelo INSS a Zivania Oliveira Silva, filho do autor, a título do benefício assistencial n 87/106891811-7, no período de fevereiro de 2006 a janeiro de 2011, no montante total de R\$ 28.907,82 (vinte e oito mil e novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), condenando o réu a devolver o que foi descontado, corrigido monetariamente a partir de cada desconto, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação. Condeno o autor ao de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006136-28.2013.403.6114 - MAURICIO BARBOSA NUNES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 01/07/09 a 28/07/09 e continua padecendo de males psiquiátricos e ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/48 e 49/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/09/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante o primeiro laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar, patologia que não lhe acarreta incapacidade pára o trabalho (fl. 47). No segundo laudo pericial, elaborado pela especialista em psiquiatria, apurado que o autor apresenta como hipótese diagnóstica quadro de transtorno afetivo bipolar em remissão, pela CID10, F31.7, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl.51). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à

concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006559-85.2013.403.6114 - JOSE SAULO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Seu último auxílio-doença recebido foi no período de 28/07/11 a 06/03/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 98/99. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 120/123. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/09/13 e a perícia foi realizada em novembro. O autor ingressou com ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal em 04/05/12, cuja decisão foi de rejeição do pedido, com trânsito em julgado em 27/09/13 (fls. 86/92). Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de rotura do tendão bíceps a esquerda, supraescapular direito, osteoartrose em joelhos, protusão discal lombar e síndrome cervicobraquial, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 122). Destarte, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, que demanda incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006718-28.2013.403.6114 - ELCY GRAZIANI PORTES(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Natalino Pereira de Lacerda de 2001 até a morte dele em 12/12/11. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de dependente. Requer o benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 35/36. Citado, o réus apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento da autora e ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante consta na inicial e confirmado pela autora em seu depoimento pessoal, a requerente jamais morou na mesma casa que o de cujus. Segundo ela, Natalino residia em local muito simples e até perigoso e nunca lhe agradou a idéia de residir ali. Também Natalino não queria deixar sua casa para morar com a Autora. Narrou a autora que Natalino era uma companhia para ela, separada há mais de trinta anos. Passeavam, viajavam juntos e iam a bailes. Não requereu qualquer parte na herança deixada pelo falecido, com 10 filhos. Juntada a declaração de fl. 17, na qual Natalino declarou que vivia maritalmente com Elcy há cinco anos e que ela era sua dependente econômica, sem qualquer rendimento para sua subsistência dependendo totalmente do declarante. A escritura de declaração foi lavrada em 30/03/2000. Em 17/10/2003 a autora obteve Aposentadoria por idade, NB 1313222531, vindo a receber então um salário mínimo mensal (doc. anexo). O falecido recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1982 em valor um pouco superior a um salário mínimo (doc. anexo). Conforme a autora cada um dos dois mantinha-se com a própria renda, porque o valor era muito baixo. Quando Natalino sentia-se bem eles viajavam e saíam e algumas vezes Natalino pagava as despesas, mas a regra era que cada um pagasse a sua respectiva parte. Eventualmente ganhava presentes de Natalino. O depoimento da parte autora mostrou-se deveras interessante. Não queria receber nenhum bem a título de meeira, porque não queria problemas com os filhos dele, mas faz questão de receber a pensão por morte para ajudar nas despesas, embora enquanto vivo Natalino não contribuisse para o seu sustento. Mostrou preocupação também quando mencionei que se ela tivesse morrido antes do que Natalino, ele poderia ter pleiteado um quinhão da casa dela. Embora a relação entre a autora e o falecido fosse longa, não havia, claramente, o intuito de constituir família, requisito necessário para a caracterização da união estável, mesmo que seja dispensável a residência comum. Cito precedentes oriundos do STJ sobre a matéria: II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência,

de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito (REsp 1194059 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2012); Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no Resp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010) (AgRg no AREsp 223319 / RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2013). Também a declaração efetuada em Cartório (fl. 17), encontra-se despida de caráter probatório em razão do próprio depoimento pessoal da autora, que afirmou categoricamente que cada um arcava com as despesas para o próprio sustento. Tenho como não caracterizada como união estável o relacionamento havido pela autora com o falecido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007224-04.2013.403.6114 - GONCALO ALVES SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 80/82. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, conforme artigo 273, 4º, do CPC. O provimento que antecipa a tutela jurisdicional é provisório e, uma vez revogada, a cobrança dos valores decorrerá da ausência de suspensão da exigibilidade do tributo em questão. Portanto, carece o pedido do autor de amparo legal. P. R. I.

0007553-16.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e cessação de descontos em benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedido auxílio-doença em 01/06/08 a 22/07/09, NB 5305551931, em razão de estar incapacitada para o trabalho. Em 03/12/08 retornou ao trabalho e permaneceu em atividade até 29/01/09, quando foi submetida a cirurgia. Retornou ao trabalho em 23/07/09. O INSS efetua cobrança dos valores recebidos a título do benefício, no período de 03/12/08 a 22/07/09. Afirma que os valores devidos no período de 30/01/09 a 22/07/99 não são devidos, pois se encontrava impossibilitada de trabalhar. Requer a declaração de inexigibilidade do débito. Requer a indenização de danos morais, pois entende indevida a cobrança. Valor estimado dos danos - 70 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme consta dos documentos de fls. 42 e seguintes, a autora sofreu intervenção cirúrgica em 31/01/09 em relação à síndrome do túnel do carpo. Efetuado exame para retorno ao trabalho, com alta em 23/07/09. Consta também nos autos, esclarecimento da empregadora quanto às verbas recebidas em março de 2009 - parcela de participação nos lucros (fl. 29). Não nega a autora tivesse voltado voluntariamente ao trabalho no período de 03/12/08 a 29/01/09. Comprovada a manutenção da incapacidade laborativa posteriormente à cirurgia do punho. Devida a devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 03/12/08 a 29/01/09, período no qual a autora efetivamente retornou ao trabalho. Não há falar em dano moral diante da cobrança, em devolução, de valores recebidos indevidamente pelo segurado. A cobrança dos valores não é capaz de gerar por si só danos morais. Deveria a autora ter comprovado os danos morais e não o fez. Não existiram os danos alegados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro inexigível o valor em devolução do auxílio-doença n. 5305551931, recebido no período de 30/01/09 a 23/07/09, pela autora da ação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000226-83.2014.403.6114 - JOSEFA COSTA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere

o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000290-93.2014.403.6114 - DARIO DE SOUZA MEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, !!, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte declinasse qual o benefício que pretendia ver revisado, inclusive seu número e DIB. O autor apresentou a petição de fls. 27/32, a qual recebo como aditamento à inicial. Inicialmente ressalto que o benefício declinado, cuja memória de cálculo foi juntada, diz respeito à pessoa diversa do autor DARIO DE SOUZA DIAS e não DARIO DE SOUZA MEIRA, autor da ação. Em nome do requerente constam os seguintes auxílios-doença: NB 5041893302, de 07/06/04 a 28/08/05, já revisado nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, cujos valores encontram-se prescritos, uma vez que o benefício não é continuativo, encerrou-se em agosto de 2005. As diferenças encontram-se prescritas nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. A presente ação foi proposta em 21/01/14, prescritas quaisquer diferenças desde 21/01/2009. O segundo auxílio-doença, NB 5339463105, de 01/01/09 a 19/01/10, foi concedido corretamente, consoante a memória de cálculo anexa, utilizados apenas 80% dos maiores salários de contribuição, o que retira do autor o interesse processual na demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e IV e 295, III, do Código de Processo Civil. PRI.

0000292-63.2014.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, !!, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte declinasse qual o benefício que pretendia ver revisado, inclusive seu número e DIB. A autora apresentou a petição de fls. 27/31, a qual recebo como aditamento à inicial. Ressalto que o benefício enumerado e cuja memória de cálculo foi apresentada, diz respeito A PESSOA DIVERSA DO AUTOR, uma vez que homônimo (doc anexo - Geraldo Pereira de Souza, CPF 01580167691). Em nome do autor GERALDO PEREIRA DE SOUZA, CPF 875575688/34, constam aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 5040921612, com DIB em 11/07/03, oriunda de auxílio-doença, NB 5040468470, com BIB em 04/10/02, já calculado, na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, utilizados apenas 80% dos maiores salários de contribuição (anexo). Não tem a parte interesse processual para a propositura da ação, uma vez que o bem da vida pretendido já integra seu patrimônio. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. PRI.

0000308-17.2014.403.6114 - LUSINEIDE FERREIRA CORDEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. A autora não tem interesse processual, uma vez que, consoante o demonstrativo de fl. 15/19, seu benefício foi calculado levando em conta apenas os 80% dos maiores salários de contribuição, o que pretende na presente ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora desta decisão, via postal, com AR. PRI.

0000313-39.2014.403.6114 - MARIA NETA OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte declinasse qual o benefício que pretendia ver revisado, inclusive seu número e DIB. A autora apresentou a petição de fls.30/31, a qual recebo como aditamento à inicial. Pretende ver a autora revisão o benefício n. 5306594707, com DIB em 12/12/2000 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Consoante informe anexo, o benefício da autora foi concedido com o valor abaixo de um salário mínimo, portanto, revisão administrativamente o benefício, ainda tem valor abaixo do mínimo, embora receba o valor mensal de R\$ 724,00. O benefício já foi revisado nos termos pretendidos na inicial. A autora não tem necessidade da tutela pretendida, pois já revisado o benefício. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. PRI.

0000318-61.2014.403.6114 - CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte declinasse qual o benefício que pretendia ver revisado, inclusive seu número e DIB. A autora apresentou a petição de fls. 23/24, a qual recebo como aditamento à inicial. Pretende ver a autora revisão o benefício n. 881421855, com DIB em 16/06/90 - auxílio-doença. Inexiste na base de dados do Dataprev o referido benefício (doc anexo), bem como se estivesse ativo ou encerrado, não tem a autora interesse processual em relação ao pedido realizado. Como consta da própria exordial, os benefícios por incapacidade, que foram, segundo a parte autora, concedidos no período de 1999 a 2009 tiveram a RMI calculada de forma equivocada. O benefício da autora foi concedido em 1990, portanto não tem ela interesse processual, pois o seu benefício não está abarcado pela causa de pedir apresentada. Ressalto que em nome da autora somente existe o benefício de aposentadoria por idade, NB 1082249189, com DIB em 22/10/1997, que também não se encontra abarcado pela causa de pedir apresentada. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. PRI.

0000331-60.2014.403.6114 - MARCELO BUENO QUIRINO(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 72/74. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor insurge-se contra índice aplicado para correção dos saldos fundiários, restando devidamente consignado no julgado a legalidade de sua aplicação. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um,

os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000421-68.2014.403.6114 - IZOLINA FRANCO SALVATERRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte declinasse qual o benefício que pretendia ver revisado, inclusive seu número e DIB. A autora apresentou a petição de fls. 24/25, a qual recebo como aditamento à inicial. Pretende ver a autora revisão o benefício n. 1424340346, com DIB em 27/11/06 - pensão por morte. Toda vez que existe benefício em manutenção e dele deriva a pensão por morte, o cálculo é de 100% do benefício recebido anteriormente. O benefício que deu origem à pensão por morte é uma aposentadoria por invalidez, concedida ao falecido marido da autora, com DIB em 22/10/74 (doc. anexo). Como consta da própria exordial, os benefícios por incapacidade, que foram, segundo a parte autora, concedidos no período de 1999 a 2009 tiveram a RMI calculada de forma equivocada. O benefício que deu origem à pensão por morte foi concedido em 1974, portanto não tem ela interesse processual, pois o benefício não está abarcado pela causa de pedir apresentada. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. PRI.

0000602-69.2014.403.6114 - ELIANE MEDEIROS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 33/35. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor insurge-se contra índice aplicado no reajuste de sua aposentadoria por invalidez, restando devidamente consignado no julgado a legalidade dos índices aplicados pelo INSS. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000605-24.2014.403.6114 - BRAZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 33/35. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor insurge-se contra índice aplicado no reajuste de sua aposentadoria por tempo de contribuição, restando devidamente consignado no julgado a legalidade dos índices aplicados pelo INSS. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000704-91.2014.403.6114 - ANITA GOMES DE MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0000852-05.2014.403.6114 - MARTEZANE MACEDO SANTANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º

00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos

parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.**

0000853-87.2014.403.6114 - JESSE MARTINS DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza

Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu

artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000855-57.2014.403.6114 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim,

estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da**

justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000857-27.2014.403.6114 - CARMEN DA SILVA VIEIRA TATIBANA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação

profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000863-34.2014.403.6114 - PERICLES PAULO FARIA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PÉRICLES PAULO FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.A inicial veio instruída com documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º 00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado

como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao

juízo da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000887-62.2014.403.6114 - FAUSTINO ZANI DE ANDRADE (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes

dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0000888-47.2014.403.6114 - ANA PAULA MACIEL SOARES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS

e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da**

matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000896-24.2014.403.6114 - ANTONIO LUSIMAR DE PAULA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE

DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000904-98.2014.403.6114 - ANASTACIO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANASTÁCIO JOSÉ SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.A inicial veio instruída com documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza

Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar o julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu

artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000908-38.2014.403.6114 - MARCOS HONORIO BELLUZZO (SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCOS HONÓRIO BELLUZZO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza

contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da**

justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000990-69.2014.403.6114 - CLEUSA NUNES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a recomposição de benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados

pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC

Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0000992-39.2014.403.6114 - JOSELICE LOPES LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. A note-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a recomposição de benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus

guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim

em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0001019-22.2014.403.6114 - DECIO VOLCOV(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO

CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001026-14.2014.403.6114 - GESSIA BERNARDES COSTA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do

artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001095-46.2014.403.6114 - IVONE DA SILVA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IVONE DA SILVA DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.A inicial veio instruída com documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º 00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de

interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002616-60.2013.403.6114 - ANA PAULA SILVA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Vistos etc. ANA PAULA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de correção de seus dados pessoais junto ao cadastro do benefício assistencial bolsa-família, a condenação ao pagamento das parcelas devidas a partir de maio de 2011 e a compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do não recebimento das referidas parcelas. Em apertada síntese, alega que se cadastrou como beneficiária do programa bolsa-família no Município de Santa Cruz da Vitória/BA, preenchendo os requisitos para recebimento do benefício a partir de maio de 2011. Entretanto, a Caixa Econômica Federal tem se negado a efetuar-lhe o pagamento, alegando divergências dos dados pessoais no que se refere ao registro geral, CPF e nome da mãe, já esclarecidas à instituição financeira, à qual foi informado que decorreram de erro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que já admitiu o erro e emitiu o CPF de n. 859.281.965-20, o que motivou o ajuizamento da ação de conhecimento n. 0003617-17.2012.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Tais divergências cadastrais não autorizam a recusa ao pagamento do referido benefício. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 40/44, em que alega: (i) ilegitimidade passiva, na medida em que atua como mero agente pagador do bolsa família, cuja despesa é suportada pela União; (ii) a autora foi titular do bolsa família (NIS 16135629833), concedido pelo Município de Santa Cruz de Vitória/BA, em 14/09/2004, tendo havido posterior inclusão no cadastro único do referido benefício do CPF 028.395.135-44, pertencente a um homônimo, o que gerou a conversão do NIS 16135629833 no NIS 16135629833, este titularizado pela mesma homônima, a impedir que a parte autora recebesse os valores, o que foi corrigido a partir de 31/07/2012; (iii) não lhe cabe responder pelos valores atrasados, pois é mero agente pagador; (iv) inexistência de danos morais. Réplica às fls. 54/59. Determinada a citação da UNIÃO, enquanto litisconsorte passivo necessário, fl. 60. Citada, apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 70/100, em que aduz: (i) não deve a União ser responsável por eventual erro no CPF da autora, primeiro porque os dois CPF listados foram emitidos pela Caixa Econômica Federal e pelos Correios e não lhe foi formulado pedido de retificação dos dados; (ii) tece considerações sobre o programa bolsa família; ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao município onde reside o pretense beneficiário, deferir-lhe o benefício; (iv) inclusão na lixeira do município de São Bernardo do Campo como litisconsórcio passivo necessário; (v) eventual equívoco cadastral (no CPF) deve ser atribuído exclusivamente à autora; (vi) descabimento de pagamento retroativo do benefício de bolsa família; (vii) ausência de prova do cumprimento dos requisitos para o gozo desse mesmo benefício; (viii) responsabilidade subjetiva da União, a exigir da prova de culpa ou dolo, inexistente na espécie; (ix) inexistência de dano moral. Réplica às fls. 112/121. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo a lixeira de modo antecipado. Não obstante a Caixa Econômica Federal seja, a princípio somente agente pagador do programa bolsa família, o que caracterizaria a sua ilegitimidade passiva, a causa de pedir narrada nos autos é a sua recusa a pagar as parcelas do referido benefício, a partir de maio de 2011, ao fundamento de erro nas informações cadastrais da autora, de modo que, tendo praticado ato que interfira na órbita jurídica de terceiro, é legitimada para responder em juízo pelas consequências desse mesmo ato, ainda que se conclua que atuara de modo correto, o que, de toda sorte, é matéria situada no mérito da demanda, fora do campo das condições da ação. No tocante à correção cadastral, embora agente pagador do benefício, a instituição financeira ré tem acesso ao referido cadastral e está autorizada a corrigir eventual equívoco verificado. Detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar como ré na demanda e afastar a preliminar arguida. Do mesmo modo, a União, enquanto ente da federação instituidor, por lei federal, do programa bolsa família, custeado por recursos do seu orçamento, é legitimada a responder pelos termos da demanda, especialmente porque a causa de pedir está relacionada também a ato praticado por órgão da sua estrutura administrativa. Não cabe a integração à lixeira do município em que domiciliada a autora, na medida em que não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelos atos descritos na peça exordial, mormente porque não discute a concessão em si mesma do benefício do benefício bolsa família, mas a interrupção no pagamento após a detecção de erro no cadastro da parte demandante. Superadas as preliminares, analiso o mérito. Quanto ao primeiro pedido, qual seja, a correção cadastral, verifico ausência de interesse processual, pois desnecessária a intervenção judicial, uma vez corrigidas as informações outrora equivocadas, em 31/07/2012, conforme noticiado à fl. 42 verso. Extingo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito. Consoante informado na contestação da Caixa Econômica Federal, fls. 42/42 (verso), à autora fora concedido bolsa família em 14/09/2004, pelo Município de Santa Cruz da Vitória/BA (NIS 16135629833). Posteriormente, em 24/11/2006, foi incluído no cadastro dela o CPF n. 028.395.135-44, pertencente a pessoa homônima, o que levou o sistema a converter, em 24/09/2010, o primeiro NIS em outro, o de n. 16109928640, titularizado também por homônimo. Após essa conversão, não foram mais gerados pagamentos à parte demandante. Seguro a autora, houve equívoco da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que conferiu o mesmo CPF a mais de uma pessoa. Ressalto que não se discute nos autos a concessão à autora do benefício bolsa família, mas tão somente o pagamento das parcelas desde maio de 2011 a julho de 2012, quando corrigido o seu cadastro junto ao referido programa. Dessa forma, não será analisado se a parte demandante tem ou não direito ao gozo desse benefício, posto deferido administrativamente, mas se faz jus às parcelas em atraso durante o lapso de tempo em que verificado erro no cadastro do mesmo programa. Em relação à Caixa Econômica Federal, vejo como adequada a recusa ao pagamento das parcelas apuradas a partir do momento em que verificado erro no cadastro da autora, porquanto não se tratam de meras informações formais,

irrelevantes, mas de dado direcionados à própria identificação do beneficiário, o que autoriza a suspensão daqueles pagamentos, ainda que se cuide de benefício assistencial devido a pessoas extremamente pobres. Atuou, portanto, de acordo com o que dela se esperava, o afastava eventual responsabilidade pelo pagamento das parcelas em atraso, ainda mais porque se trata de mero agente pagador. Da mesma forma, não tendo praticado qualquer ilícito, não pode compensar eventual dano moral sofrido pela parte autora. No tocante à União, percebo que, embora esta alegue que a duplicidade, ou seja, o fornecimento do mesmo CPF a mais de um contribuinte, decorra de erro da autora, que preencheu equivocadamente os formulários para emissão do referido documento, e que o primeiro CPF fora emitido não por ela, mas pela Caixa Econômica Federal, há também responsabilidade da União, que errou ao fornecer um único número de cadastro a mais de um contribuinte, quando, poderia, se atuasse com o zelo exigido, ter indeferido o pedido da parte demandante, ao detectar erro no nome da mãe dela, chamando a prestar eventual correção. Não se pode, simplesmente porque emitido o CPF pela Caixa Econômica Federal, excluir a responsabilidade da União, na medida que compete ao referido ente da federação a emissão daquele documento, ainda que se valha da ajuda de terceiros. Ao fim e ao cabo, é daquele ente federal a responsabilidade por qualquer erro no cadastro das pessoas físicas, pois gere e alimenta o mencionado banco de dados. Também não posso deixar de verificar a culpa concorrente da autora que, ao solicitar seu CPF, forneceu dados equivocados a respeito do nome da mãe e do título de eleitor, o que gerou todo o equívoco narrado nos autos. Pode lhe ser exigido que atuasse de modo diverso, uma vez que é natural que se conheça o nome da própria mãe. Além disso, emitido o primeiro CPF em 25/06/2004, somente em 02/08/2011, fls. 67/69, foram tomadas as providências para a emissão de outro, dessa feita com os dados corretos. Houve, assim, no mínimo certo desinteresse da autora em ver corrigidos os dados do seu cadastro de pessoa física junto à Receita Federal do Brasil, mormente se se considerar que ao longo daquele 07 (sete) anos deve ter se utilizado do CPF para qualquer fim. Pois bem, mesmo que haja erro no cadastro da parte autora junto ao programa bolsa família, uma vez lhe concedido este benefício, esta faz jus às parcelas em atraso devidas entre maio de 2011 e julho de 2012, especialmente porque não concorreu sozinha para o erro nas informações cadastrais noticiado nos autos. No tocante ao dano moral, para mim não houve ofensa a direito da personalidade decorrente da simples interrupção do pagamento do benefício bolsa família, uma vez que esta situação, isoladamente considerada, não gera a situação de infortúnio narrada na petição inicial, mesmo que se cuide de pessoa extremamente sensível. Não há, portanto, prova do dano, não se admitindo a reparação do dano hipotético. Ainda que assim não fosse, há parcela de culpa da autora no desenrolar dos fatos, o que também afasta eventual dano moral e só me faz estar certo de que ela não sofreu dano moral, além de mero dissabor. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação da União, em 07/10/2013. Esclareço que, uma vez que conclui pela correção da conduta da Caixa Econômica Federal, com a improcedência dos pedidos formulados contra este réu, não cabe a fixação dos juros de mora a partir da sua citação, mas do momento em que citada a corrê União. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar à autora as parcelas devidas a título de bolsa família no período compreendido entre maio de 2011 e julho de 2012, corrigidas monetariamente a partir do momento em que devido cada pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde 07/10/2013 (citação da União). Improcedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, à exceção daquele relacionado à correção cadastral, em relação ao qual, verificada a falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na dicção do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Condeno-lhe, ainda, a suportar as custas processuais, também observada a isenção decorrente da gratuidade processual. Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação da União em custas, nos termos do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007872-81.2013.403.6114) RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos em face de execução de título extrajudicial. O Embargante reconhece o débito e pede a compensação do débito com eventual crédito decorrente de reclamação trabalhista ajuizada em face da CEF. DECIDO. Os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados, haja vista que a matéria alegada pelo embargante, qual seja, intenção de efetuar uma compensação, não configura no rol do artigo 741 do Código de Processo Civil. A compensação é futura e condicionada à procedência da demanda trabalhista. Não se trata, no momento, de causa extintiva da obrigação. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

MANDADO DE SEGURANCA

0007904-86.2013.403.6114 - TICON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por KAPUA TICON, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com concessão da segurança para que os pedidos de restituição/ressarcimento/reembolso ou compensação sejam analisados dentro de prazo razoável, considerando a apresentação em 17/02/2012, 22/03/2012, 03/09/2012 e 13/11/2012.Deferida a liminarPrestadas informações, fls. 138, em que se alega: (i) os pedidos foram apresentados em 11/11/2013, mostrando sem razoabilidade o pedido de análise imediata; (ii) inexistência de prazo para conclusão do processo administrativo; (iii) requer a concessão do prazo suplementar de 12 (cento e vinte) dias para prolação de decisão administrativa. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 141.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativa, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. Não prospera o argumento de que, em razão da posição topográfica do dispositivo legal, a sua aplicação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto o conteúdo da norma, pela sua própria extensão e pela própria literalidade, fundamento tanto vezes utilizado pela Receita Federal do Brasil indeferir a maioria dos requerimentos que lhe são formulados, indicam orientação diversa, a abranger, dessarte, toda a Administração Tributária, inclusive, e principalmente, a Receita Federal do Brasil. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Se o estabelecimento do referido prazo não observou as próprias deficiências da Administração, esta é uma discussão que deveria ter sido travada durante o processo administrativo ou, ainda, ser objeto de novo debate na esfera adequada, com vistas à ampliação ou à extinção. Contudo, enquanto vigente, a sua observância é de rigor. Há, portanto, regramento legal que estabelece a duração razoável do processo administrativo em matérias de interesses dos contribuintes de tributos federais, que gozam, pois, de direito subjetivo ao seu acato.Não obstante a autoridade coatora aponte que os requerimentos formulados pelo impetrante datem de 11/11/2013, há nos autos prova pré-constituída da formulação de pedidos de ressarcimento em 17/02/2012 (retificado em 13/11/2012), 13/11/2012 (retificador) e 22/03/2012, fls. 33, 34, 72 e 84, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da impetração, os quais devem, pelos fundamentos acima expendidos, ser objeto de decisão administrativa, no prazo assinalado na decisão que deferiu a liminar, fls. 128/128V.De toda sorte, concedo ao impetrado o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em sede de liminar, contados da ciência desta sentença, considerando todas as dificuldades

administrativas narradas nas informações, as quais não podem ser ignoradas pelo Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de ressarcimento formulados pelo impetrante em 13/11/2012 (36385.45234.121112.1.5.17-6063) e 22/03/2012 (31165.86385.220312.1.1.09-0976 e 09146.14496.220312.1.1.09-1007), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão que deferiu a liminar. Concedo, entretanto, o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, para cumprimento da decisão proferida em sede de liminar, na forma da fundamentação supra. Oficie-se. Se antes da decisão administrativa for apresentado pedido de ressarcimento retificador, o prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da retificação. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

000010-25.2014.403.6114 - PLASTICOS LUCONI LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por PLÁSTICOS LUCONI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários terço constitucional de férias e auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia de afastamento do trabalhador, por não ostentarem natureza remuneratória, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fls. 60/65, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. Interposto agravo, processado por instrumento. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 92. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de

interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)2.2 Terço constitucionalNo que pertine ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é preciso fazer o necessário distinguishing, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada. Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés. Dessa forma entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Ademais, pendente a matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi acolhida a repercussão geral no RE 593.068., com possibilidade de modificação do panorama atual. Perfilho esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório. Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada, que transcrevo: Terço constitucional de férias é a parcela suplementar que se agrega, necessariamente, ao valor pertinente às férias trabalhistas, à base de um terço desse valor. À figura tem sido consignada também a equívoca denominação de abono constitucional de férias. A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo, 2004). Assim, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como as férias gozadas, em razão do caráter remuneratório de ambas, ao longo do contrato de trabalho sofrem influxo de contribuições previdenciárias, que não incidem somente quando as férias são indenizadas, que, de todo modo, estão excluídas do salário de contribuição do empregado e prescinde de análise por parte deste magistrado. De se ressaltar, ainda, que o valor do um terço de férias está contido no salário de contribuição dos segurados empregados, de sorte que refletirá no cálculo da aposentadoria, sendo somente excluído se inferior aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o que, contudo, não interfere na incidência da contribuição previdenciária, mas tão só no cálculo do benefício. Dada a natureza remuneratória das férias e do terço constitucional de férias e à minguada de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a outras entidades e fundos sobre o auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente aos empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Deixo de condenar a União ao reembolso parcial as custas adiantadas pelo impetrante, à minguada de pedido expresso. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao Relator a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame

necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000220-40.2014.403.6126 - SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 00002195520144036126, redistribuído pelo juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André para este Juízo, razão pela qual resta configurada a litispendência. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-08.2004.403.6114 (2004.61.14.000383-1) - DANILDO DOS SANTOS DE SOUZA X ANDRELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - ESPOLIO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANILDO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

VISTOS Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1) - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X NELSON LESSA BARBOSA X SONIA REGINA GAZONI BARBOSA X ROSANGELA BARBOSA LINERO X JOSE AUGUSTO LINERO X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ LESSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008795-59.2003.403.6114 (2003.61.14.008795-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREUZA DIAS GENEROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA DIAS GENEROSO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0) - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de cumprimento de sentença. A Caixa Econômica Federal foi intimada nos termos do artigo 475, J, caput a depositar o valor de R\$ 854.000,00, correspondente ao principal - indenização de danos morais e multa de R\$

668,00 ao dia, em razão do descumprimento da antecipação de tutela, tendo mantido o nome do autor exequente no SERASA. Juntado o documento de fl. 329, no qual constam os períodos em que o nome do autor permaneceu negativado. A CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 349/358 e realizou o depósito de R\$ 854.000,20 (fl. 361). Manifestou-se parte autora e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência do valor devido. Conforme o documento de fl. 329, no período de 12/03/06 a 15/12/07, em intervalos intercalados, o nome do autor foi retirado do sistema do Serasa e novamente foi incluído, INDEVIDAMENTE, POR TRÊS VEZES, em descumprimento à decisão judicial. Afirma a CEF que não foi intimada pessoalmente da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, por esta razão a multa não teria incidência. Ocorre que a CEF é sempre intimada e citada, na pessoa de seus procuradores, consoante se verifica à fl. 46, do mesmo modo que à fl. 107. Tanto é que em 20/01/06, a CEF comunica a retirada do nome dos autores dos cadastros restritivos, em atenção à decisão de antecipação de tutela (fl. 114). Portanto, não pode a ré ser citada na pessoa de seu procurador e regularmente contestar a ação e ser intimada na pessoa do procurador e após descumprir por 3 vezes a antecipação de tutela, alegar que não foi intimada pessoalmente da decisão!!! O valor dos danos morais, consoante os cálculos de fls. 373, na data do depósito pela CEF, correspondia a R\$ 21.302,12 e a verba honorária a R\$ 3.195,32. Corretos os valores depositados. A título de multa, relativa aos dias em que houve descumprimento da Ré, com a inserção do nome do autor no SERASA, resulta em R\$ 400.028,90. Sobre o valor da multa não incidem juros de mora, uma vez que somente foi apurada a sua incidência após os fatos e não há remuneração de capital sobre multa imposta judicialmente. As astreintes não comportam a incidência de juros moratórios, pois a mora é intrínseca na sua natureza jurídica, além do caráter sancionador e preventivo. Também os honorários advocatícios não são devidos sobre a multa prevista para compelir o devedor a cumprir a antecipação de tutela. Não serve a referida verba para o enriquecimento da parte beneficiária ou seu advogado. Tendo em vista o valor da condenação dos danos morais - R\$ 21.302,12, o valor de R\$ 400.000,00 é excessivo, uma vez que em 2007 definitivamente houve o cumprimento da decisão. O valor em dobro do devido a título de danos morais (r\$ 42.604,24) é o necessário e suficiente à repressão do descumprimento da ordem judicial. Deste modo, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO em relação ao depósito de fls. 361 nos seguintes valores: R\$ 21.302,12 - AUTOR - DANOS MORAIS R\$ 3.195,32 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 42.604,24 - AUTOR - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SALDO - EM FAVOR DA CEF. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 9038

MONITORIA

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007700-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL JOSE DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, mediante apresentação de cópias, para que fiquem acostadas aos autos, bem como recibo nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003604-38.2000.403.6114 (2000.61.14.003604-1) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 397/411: Abra-se vista à parte Exequente. Intime-se.

0000301-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000301-4) - DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 253/257: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001707-18.2013.403.6114 - EMERSON BARBOSA FIGUEIRA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMERSON BARBOSA FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0006135-43.2013.403.6114 - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001007-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP X SIDNEI FRANCISCO DE ABREU

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(Proc. DEBORA LOPES NEVES E Proc. VALTER SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos somente após o trânsito em julgado dos presentes autos.Sem prejuízo expeça Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido pela Exequente, devendo a parte comparecer em Secretaria para retirada.Intime-se.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO BLUNK X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados às fls. 180/184 pela parte exequente e às fls. 215 pela Fazenda Nacional, em confronto com a sentença proferida.Sem prejuízo, oficie-se à Volkswagen Previdência Privada a fim de que deixe de efetuar o depósito judicial do imposto de Renda sobre os benefícios de previdência mensais recebidos pelo autor e passe a pagar-lhe diretamente a parcela isenta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, acerca da informação contida às fls. 400, conforme requerido pela Exequente às fls. 424.

0098828-13.1999.403.0399 (1999.03.99.098828-9) - ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 954.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em de Embargos à Execução, (fls. 948/953), informando que a exequente não faz jus a diferenças devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0) - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2) - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBERTO DALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 145/149: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0005333-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARROS DA SILVA
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004891-16.2012.403.6114 - CONDOMINIO SAINT JAMES(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO SAINT JAMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002276-61.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 156/157: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie os herdeiros de PIER LUIGI PEGA os documentos necessários à habilitação de herdeiros pretendida (inclusive certidão de óbito do autor).Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005076-20.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos.Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008847-06.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 370/377 como impugnação. Vista à parte exequente para resposta no prazo

legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

Expediente Nº 9039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004276-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004276-3) - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ARAUJO RIBEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Intime-se a corrê IZABEL ARAUJO RIBEIRO para comparecimento à audiência designada por mandado. Int.

0007431-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007431-8) - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DAS NEVES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/07/2014 às 9:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? ESPECIALMENTE QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO (09/2009)9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004181-64.2010.403.6114 - JUAREZ ALVES FAUSTINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos formulados pela autora.Intime-se a perita para resposta.Int.

0000262-62.2013.403.6114 - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE

BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha João Batista Neto, para devido cumprimento do despacho de fls. 163.

0004297-65.2013.403.6114 - ELIANE DA SILVA CALADO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 74/87. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de seqüela de doença cerebrovascular com hemiplegia à direita, paralisia irreversível. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 01/01/13. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004999-11.2013.403.6114 - URLENE DE MOURA ABRANTES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIELLE ABRANTES RODRIGUES

Providencie a parte autora a juntada de certidão de óbito completa (frente e verso) eis que a apresentada a fl. 53 encontra-se incompleta. Int.

0005311-84.2013.403.6114 - ELIZEU REQUENA LOUZANO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 10h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0005442-59.2013.403.6114 - MARIA GALEGO DA SILVA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDONIO DA SILVA FURTADO X RODRIGO DA SILVA FURTADO X MARIA GALEGO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Int.

0006072-18.2013.403.6114 - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. perita para que esta ratifique ou não o laudo apresentado, diante da manifestação de fls. 78/87 e 90/91, em dez dias.

0006115-52.2013.403.6114 - GIOVANA MATOS DOS SANTOS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 10h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0006553-78.2013.403.6114 - NATALI BEZERRA DE ARAUJO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão. Cite-se.

0007181-67.2013.403.6114 - HERMES MARTINS DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 10h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0007569-67.2013.403.6114 - GISELE APARECIDA ZANCHETTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da petição de fls.63/66, remetam-se os autos à perita, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza, para conclusão do laudo pericial.Int.

0007752-38.2013.403.6114 - JORGE ROBERTO DOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 54/68.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de cardiopatia grave.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 07/11/13, data da propositura da ação.Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007781-88.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO FERREIRA MELO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 66/78.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de cardiopatia grave.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 30/09/13, data da cessação do último auxílio-doença.Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007798-27.2013.403.6114 - LUCIANO ALVES DE ARAUJO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 95/109.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de cardiopatia grave e diabetes.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 11/09/13.Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000164-43.2014.403.6114 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000257-06.2014.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 76/77 como aditamento à inicial. Suspendo o andamento processual, por 60 dias, a fim de que a parte autora requeira a revisão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez - acréscimo de 25%, demonstrando ao juízo o seu eventual indeferimento. Termo final: 26/04/14.

0000325-53.2014.403.6114 - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 94 como aditamento à inicial. Anote-se. Int.

0000371-42.2014.403.6114 - OLIVIO AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000593-10.2014.403.6114 - CONCEICAO MARTINS DE OLIVEIRA MACHADO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos formulados pela autora. Intime-se a perita para resposta. Int.

0000617-38.2014.403.6114 - MARIA VALDECI SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/07/2014, às 09:20 horas para a realização da perícia ortopédica, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, ainda, para a realização da perícia psiquiátrica, o dia 14/03/2014, às 13:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000718-75.2014.403.6114 - MARIA TEOTONIO XAVIER(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos apresentados pela autora. Intime-se a perita nomeada para resposta.Int.

0000846-95.2014.403.6114 - MANOEL CANDIDO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000897-09.2014.403.6114 - DAVID GONINI(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/04/2014 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava

exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000920-52.2014.403.6114 - EDSON OLIMPIO SOCHA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Março de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria

Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000922-22.2014.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Abril de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. DESPACHO FLS. 58: Vistos. Providencie a parte autora a retirada das carteiras de trabalho originais em cinco dias. Int.

0000969-93.2014.403.6114 - ROSILEIDE DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS

WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Julho de 2014, às 9:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0000972-48.2014.403.6114 - ELIAS SILVA DOS PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.000,00 mensais. Int.

0001057-34.2014.403.6114 - RANUSIA DA COSTA BARROS(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001068-63.2014.403.6114 - MITSUO K INAMORI(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no mesmo prazo, comprovantes que justifiquem o pedido.Intime-se.

0001074-70.2014.403.6114 - AMELIA KURIKI(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa por parte da autora é de R\$ 33.032,28.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001088-54.2014.403.6114 - ANTONIA DIAS ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0001090-24.2014.403.6114 - CONCEICAO NUNES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presnete ação, eis que nos autos nº 0003743-88.2012.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a autora requereu a concessão de benefício de auxílio-doença desde 2010, cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 29/06/2012. Por conseguinte, não há que se falar, também, em quatro anos de benefício, já que houve o referido pedido formulado pela autora em 2010. Ressalte-se, por oportuno, que foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Portanto, verifico que a parte autora atribuiu valor incorreto à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, também no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

Expediente Nº 9042

MANDADO DE SEGURANCA

0006428-13.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 115/122, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007077-75.2013.403.6114 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 172/175, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007564-45.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 587/594, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000492-70.2014.403.6114 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0000743-88.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Manifeste-se a Impetrante sobre a petição de fls. 186/195, em 5 (cinco) dias.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001000-16.2014.403.6114 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos. Requer a parte autora o depósito dos valores objeto dos protestos que pretende sustar a título de caução. Defiro o depósito dos valores em conta à disposição do Juízo. Efetuado o depósito, a autora deverá comunicar ao Juiz a sua realização e assim será possível o deferimento da sustação dos efeitos do protesto. Junte a autora as cópias da CDAs, cópia da petição inicial e contestação, se houver, da ação em curso pela Justiça Federal em São Paulo, bem como corrija o valor da causa, sob pena de extinção do feito. Junte, outrossim, a cópia da inicial para compro a contra-fé. Todos os documentos citados se consubstanciam em essenciais e se não apresentados acarretam o indeferimento da exordial - artigo 283 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 9044

EMBARGOS A EXECUCAO

0001278-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROBERTO TADEU DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos. Tratam os presentes de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão proferida às fls. 253. Conheço dos Embargos e lhes nego provimento. A decisão atacada foi proferida em obediência às disposições do artigo 520 do Código de Processo Civil. Interposto o recurso de apelação pelo embargado, deve-se aguardar o trânsito em julgado para prosseguimento da execução, uma vez que as alegações deduzidas no recurso em comento não permitem a conclusão de que os valores sejam incontroversos. Dê-se vista ao embargante para

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 9046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006433-35.2013.403.6114 - EMERSON MENEZES(SP297123 - DANIEL BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REITOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
Demanda proposta em face do Grupo Educacional Uniesp - Faculdade de Diadema e da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação da primeira em efetuar a rematrícula do autor, da segunda em regularizar o contrato de financiamento estudantil - FIES, e de ambas em perdas e danos. Citadas, apresentaram resposta sob a forma de contestação, fls. 52/67 e 78/88. A CEF aduz que, para os contratos firmados após 14/01/2010, a legitimidade passiva para responder pelos termos da demanda recairia sobre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do FIES. Não obstante parte do raciocínio esteja correto, tanto a CEF quanto o FNDE atuam na implementação do referido programa de financiamento estudantil, de modo que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO. INCORREÇÕES DE DADOS JUNTO AO SISFIES A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Apelações interpostas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que confirmou a antecipação parcial dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pleito inicial, determinando que o FNDE e a CEF procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com a apelada e que a Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) efetuasse a sua matrícula no curso de medicina 2012.2 sem a cobrança de taxa de matrícula. 2. A CEF juntamente com o FNDE tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, porquanto o contrato foi celebrado com a parte autora por ambas as instituições, cabendo a elas a responsabilidade de manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. 3. O contrato de abertura de crédito firmado entre o FNDE e a apelada previa a concessão de financiamento relativo ao primeiro semestre de 2010, com limite de crédito para oito semestres, o que, por si só, legitimava a matrícula da estudante no segundo semestre de 2012 na Instituição de Ensino Superior que compõe a presente lide. 4. A matrícula da estudante deixou de ser levada a efeito em razão de uma informação incorreta constante no SisFIES quanto a dados da duração regular do curso de medicina, informação esta obtida por meio de consulta ao sistema e-MEC, fato que restou claramente reconhecido pelo próprio FNDE em sua peça recursal. 5. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, ser prejudicada por incorreções do sistema de financiamento a que não deu causa. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 00054307220124058200, REO555980/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/11/2013 - Página 198; PROCESSO: 00059373320124058200, AC558699/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 27/06/2013 - Página 584). 6. Apelações improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00054471120124058200/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29217, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, 28/11/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CAIXA. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que confirmando a antecipação de tutela, julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar ao FNDE e à CAIXA que procedam à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Autor, e à Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) que viabilize a matrícula do Autor no Curso de Medicina, período letivo 2012.2. Condenou, ainda, os réus no pagamento de verba honorária, que fixou em 20% sobre o valor da causa. 2. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo FNDE, uma vez que o art. 3, II, da Lei n 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. No mérito, compulsando os autos, é possível verificar que o autor não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. É de se ressaltar, ainda, que, conforme esclareceu o FNDE na contestação, foi firmado um contrato entre ele e a CEF, para que esta atuasse na qualidade de agente

financeiro do FIES, se obrigando a instituição financeira em tal contrato a cumprir os prazos estipulados pelo sistema, inclusive quanto ao retorno dos arquivos para contratação do estudante. E esclareceu: contudo, ao retornar os dados do aditamento do estudante ao agente operador, a CAIXA o fez de forma incompleta, não informando os dados dos fiadores do estudante, o que gerou a supra mencionada crítica do sistema, que obstou a conclusão do aditamento. 5. Embora o FNDE destaque em suas razões a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, tal discussão não se faz necessária, uma vez que é possível verificar pelo exame dos autos que a atuação do autor foi regular, tendo ele inclusive procedido a inúmeras diligências para solucionar o problema. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00064786620124058200APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27765, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Quarta Turma, 28/11/2013). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que o autor emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de incluir o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da demanda, formulando pedido em face da referida autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007402-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2013.403.6114) MIRIAN APARECIDA NAPO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Designo a data de 23 de Abril de 2014, às 16:30h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cujo comparecimento deverá ser providenciado pela CEF, sob pena de confissão. Intimem-se.

0001093-76.2014.403.6114 - JOELMA MARQUES DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 22.966,01. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 936

ACAO CIVIL PUBLICA

0000060-82.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI E SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

1. Por motivo de readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2014, às 14:00 horas. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo mais que possa interessar à solução da lide. 3. Intimem-se COM URGÊNCIA.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de

prosseguimento.

USUCAPIAO

0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da manifestação do Município de Pirassununga às fls. 517/518.

MONITORIA

0002541-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

1. Por motivo de readequação de pauta de audiência deste Juízo, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se, COM URGÊNCIA, acerca do cancelamento.2. Anoto, ademais, que o acordo sugerido pelo embargante pode ser buscado diretamente junto a uma das agências da autora, sem a necessidade de intervenção do Juízo.3. Int.

ACAO POPULAR

0002261-81.2012.403.6115 - MARCELO MODOLO(SP304765 - MARCELO MODOLO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos,1 - ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2 - Verificação da regularidade processualO processo encontra-se regular e não há preliminares a serem analisadas.3 - Fixação dos pontos controvertidosNo presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002497-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000293-9)) ISABEL FERREIRA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o embargante sobre a contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2153

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006782-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-16.2012.403.6106) JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das fls. 48/49 e 52/53 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012572-81.2000.403.6106 (2000.61.06.012572-0) - JUSTICA PUBLICA X HUANG PO HSI(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS) X SONY HUANG SHIE SHENG(SP152772 - DANIELA CAVALHEIRO MOREIRA LARA E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS)

Tendo em vista que foi reconhecida a extinção da punibilidade do réu Huang Po Hsi, providencie a Secretaria as necessárias comunicações, inclusive acerca da absolvição do réu Sony Huang Shie Sheng. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor do réu HUANG PO HSI e a ABSOLVIÇÃO de SONY HUANG SHIE SHENG Intimem-se. Após, ao arquivo.

0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP046180 - RUBENS GOMES)

Tendo em vista o acórdão de fls. 526/527, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2014, às 15:00 horas, devendo o denunciado ser citado para apresentar defesa prévia na audiência, nos termos do art. 81 da Lei 9099/95, ocasião em que, se recebida a denúncia, serão ouvidas eventuais as testemunhas e interrogado o réu. Caso o denunciado tenha testemunhas a arrolar, deverá depositar o rol na Secretaria do Juízo, no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 78, parágrafo 1º, da Lei 9099/95). Intimem-se.

0002580-86.2006.403.6106 (2006.61.06.002580-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 217, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0004835-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004835-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOANA CRISTINA PEREIRA(SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES)

Tendo em vista que a ré manifestou desejo em apelar da sentença, apresente a defesa as razões da apelação. Intimem-se.

0010364-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010364-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ROMEU ROSSI FILHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA)

I - RELATÓRIO JOÃO RICARDO DE ABREU, VALDEMIR FERREIRA JÚLIO E ROMEU ROSSI FILHO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso III, da Lei

nº 8.137/90. Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de sócios-proprietários da empresa OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA., situada na Rua Felício Ferreira, 255, Distrito Industrial, em São José do Rio Preto-SP, teriam deixado de recolher aos cofres públicos R\$8.267,86 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) além de R\$3.757,67 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e R\$9.301,28 (nove mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos), a título de juros e multa, respectivamente, totalizando um crédito tributário no valor de R\$21.326,81 (vinte e um mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), de imposto de renda retido na fonte pagadora, no período de 1º de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, relativo ao trabalho assalariado. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2008, conforme decisão de fl. 219. Os denunciados foram citados (fls. 236-v., 245 e 247-v) e Defesas Prévias foram apresentadas às fls. 249/252 e 261/264. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fl. 289). Os réus foram interrogados (fls. 494). Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas da Defesa (fls. 375 e 490). Foram expedidos ofícios à Procuradoria da Fazenda Pública e à Receita Federal para informações acerca de eventual parcelamento do crédito tributário em questão (fls. 398/402, 442/444). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 488/489). Em sede de alegações finais (fls. 796/803), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados em razão da atipicidade da conduta, por insignificância, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. As Defesas também protestaram pela absolvição dos denunciados ou suspensão da pretensão punitiva à vista do parcelamento do débito (fls. 813/815, 822/824 e 827/832). Certidões de Antecedentes Criminais descritas à fl. 833. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO caso em tela é de aplicação do instituto da emendatio libelli (artigo 383 do CPP), vez que não se trata de nova definição jurídica do fato, mas de simples modificação do enquadramento penal. Os réus se defendem da imputação que lhe é feita na denúncia e não da capitulação do delito. Embora tenham sido denunciados pelo art. 2º, III, da Lei 8.137/90, a conduta dos denunciados se amolda ao tipo penal do art. 2º, II, da mencionada lei. A bem da verdade, a conduta imputada aos acusados não tem por escopo obter percentagem sobre parcela dedutível ou deduzida de imposto ou contribuição como incentivo fiscal, mas, sim, o não recolhimento, no prazo legal, de valor de tributo descontado do salário dos empregados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, aos cofres públicos. De outra parte, acolho a manifestação do Ministério Público Federal no tocante à prescrição da pretensão punitiva pelo não repasse do imposto de renda retido na fonte do trabalho assalariado, anteriormente a 26.11.2004, estando extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, inciso V, do CP), até a referida data. Com efeito, os fatos ocorreram no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004 e o recebimento da denúncia deu-se em 27 de novembro de 2008, de modo que até 26 de novembro de 2008 já havia transcorrido o prazo prescricional de quatro anos, restando não atingida pela prescrição apenas o período compreendido entre 27 de novembro de 2004 e 31 de dezembro de 2004. Quanto a este período (apenas o mês de dezembro de 2004, praticamente), porquanto ínfimo, ainda que os fatos se amoldem à descrição típica contida na exordial, tenho que a conduta perpetrada pelos Denunciados não caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal, na medida em que o valor do imposto não recolhido neste período (v. fl. 177 - 1º volume) não será superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerado pela Lei nº 11.033/04, em seu artigo 21 - que deu nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.522/02 -, como patamar mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais: Art. 21. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalto que, mais recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu que não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Sendo assim, se para fins de cobrança de créditos da União Federal, o valor igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) é desprezado e não justifica sequer a propositura de uma execução fiscal, mesmo raciocínio deve ser adotado em relação à incidência da norma penal, pois o delito em apreço, não obstante inserido no Código Penal Brasileiro, caracteriza-se, essencialmente, como crime contra a ordem tributária. Neste diapasão, se o citado valor não é considerado relevante para fins tributários, a conduta penal daquele que irregularmente introduz mercadorias no País, em valores situados no mesmo limite, também deve ser considerada irrelevante. Nessa linha vem decidindo os nossos Tribunais: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.137/90. ART. 1º, INCISOS II E IV. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 65, III, b, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003. 1. Extingue-se a punibilidade do delito imputado aos apelantes, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, vez que comprovado o pagamento integral do débito tributário. 2. Apelação provida ACR - 200601000266110 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - TRF1 - QUARTA TURMA - DJ: 25/04/2007, PAGINA:18 HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO

PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF - HC 96309/RS - Rel. Min. Cármen Lúcia - Dje 23/04/2009 - pp 606) Deste modo, pela sua insignificância, a conduta descrita nos autos não consubstancia prejuízo à ordem tributária, à economia nacional ou desrespeito a valores sociais relevantes, e, por tal razão, qualquer consequência de ordem criminal em desfavor dos Denunciados implicaria numa punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal. I - DISPOSITIVOS Sendo assim, reconhecendo a insignificância jurídica do fato já descrito, deixo de considerar a conduta praticada pelos Acusados (não recolhimento do imposto de renda retido na fonte do trabalho assalariado), entre 27 de novembro de 2004 e 31 de dezembro de 2004, como um fato típico e antijurídico, razão pela qual, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal ABSOLVO os nominados réus. Quanto aos fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 e 26 de novembro de 2004, declaro extinta a punibilidade dos réus, em razão da prescrição, na forma do art. 107, inciso IV, primeira parte, e 109, V, do Código Penal. Promova a Secretaria a renumeração dos autos, a partir de fls. 494. Oportunamente arquivem-se os autos, providenciando-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017034-69.2008.403.6181 (2008.61.81.017034-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP244787 - ADRIANO PEREIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004678-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRENO GIANOTTO ESTRELA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) I - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou BRENO GIANOTTO ESTRELA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal, pelos seguintes fatos, narrados na exordial acusatória (fls. 106/108): (...) Segundo restou apurado nos autos, BRENO GIANOTTO ESTRELA, inseriu declaração ideologicamente falsa, na peça introdutória nº 2006.03.99.012577-4, e procuração anexa, que tramitou perante a 1ª Vara de Monte Aprazível/SP, qualificando como solteira a parte que patrocinava na ação judicial, a fim de induzir em erro o julgador e obter êxito em Ação de Aposentadoria Rural por Idade (folhas 27/30). Com efeito, na certidão de casamento da autora da ação, lavrada em 14/10/1961, constava a profissão do marido como pedreiro (folha 80), sendo que a ação previdenciária de aposentadoria rural por idade tinha como fundamento o labor rural em regime de economia familiar (...). A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2010, conforme decisão de fls. 106/108. O acusado foi citado e intimado (fls. 114/115). Apresentou resposta à acusação, alegando a ocorrência da prescrição virtual ou antecipada em virtude da pena que seria teoricamente cabível por ocasião de futura sentença condenatória; suplicou, por fim, pela absolvição sumária, com o reconhecimento do princípio da insignificância sob o argumento de atipicidade da conduta (fls. 117/128). Não obstante os argumentos estampados em tal peça processual, o seu conteúdo não foi apto a embasar uma absolvição sumária em favor do réu (fls. 132/133). Foi ouvida uma testemunha arrolada pela Defesa (fl. 196). O acusado foi interrogado (fl. 221). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase específica de diligências complementares (fl. 218). Em suas derradeiras alegações (fls. 225/227), pugnou o representante do Parquet Federal pela condenação do denunciado, entendendo suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos narrados na exordial. A Defesa, por sua vez, suplicou pela absolvição de Breno Gianotto Estrela das sanções inseridas no art. 299, caput, do Código Penal, alegando que a conduta do acusado não passou de mero erro material ao montar a peça processual e não averiguar os fatos contidos nos documentos da autora. Alegou, por fim, que os fatos não se amoldam nos termos do citado artigo (fls. 231/241). Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 137, 168, 176. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à questão relativa à prescrição antecipada, suscitada pela Defesa, conquanto já analisada por ocasião da decisão de fls. 132/133, vale lembrar que tal questão não encontra guarida em nossa legislação e, tampouco, vem sendo reconhecida por nossos tribunais, razão pela qual não será novamente

apreciada. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC nº 94.729 - Rel. Min. Ellen Gracie - Dje-182 - Public. 26/09/2008) Passo ao mérito propriamente dito. Pelo que se depreende da narrativa contida nos autos, o denunciado BRENO GIANOTTO ESTRELA teria inserido declaração falsa na petição inicial dos autos do processo nº 2006.03.99.012577-4 e no instrumento de mandato que lhe foi outorgado para ajuizar tal ação, diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, com o propósito de induzir a erro o julgador e obter êxito em Ação de Aposentadoria Rural por Idade, incidindo, assim, no tipo penal do art. 299, caput, do Código Penal. Bem delineados os fatos, passo à análise das provas carreadas ao presente feito. A suposta fraude foi descoberta por conta do conteúdo da Carteira de Identidade apresentada por Zoraide da Silva Faria, autora na Ação de Aposentadoria por Idade Rural nº 2006.03.99.012577-4, ajuizada perante a Comarca de Monte Aprazível-SP, bem como por conta do estado civil informado pela mesma, por ocasião de seu depoimento pessoal colhido durante e instrução no referido feito, circunstância que ensejou a busca de informações junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Monte Aprazível-SP, constatando-se que Zoraide da Silva Faria é casada com o senhor Avelino Cândido de Faria, conforme assento de casamento nº 3.584, lançado no Livro B-17, fl. 004 (v. fls. 51 e 80). Quando interrogado judicialmente, o acusado negou deliberadamente que tenha agido com o intuito de enganar o Juízo, afirmando que se constou na petição que era solteira, não foi por erro, mas, sim, porque foi desse modo que a Senhora Zoraide da Silva Faria se declarou. No entanto, quando a Senhora Zoraide foi ouvida nos autos da ação para concessão de benefício previdenciário (proc. nº 2006.03.99.012577-4), em nenhum momento se referiu a seu marido como companheiro, amasiado ou convivente (v. fl. 28). De outra feita, ao ser inquirida na fase investigativa desta ação, prestou a seguinte declaração: (...) Que o advogado Breno foi até a residência da declarante para conversar sobre a propositura da ação e colher os documentos necessários para a instrução do processo; Quer a declarante apresentou diversos documentos, inclusive cópia de sua certidão de casamento; Que desde o início dos contatos com o Dr. Breno, a declarante esclareceu que era casada (...) Que o Dr. Breno perguntou à declarante se era solteira, mas eu logo respondi que era casada. Que a pedido de seu advogado, que ora lhe acompanha, fica consignado a afirmativa da declarante no sentido de que toma remédios desde 2003, e às vezes não se lembra direito das coisas (...) - Zoraide da Silva Faria - fl. 82. Nesta oportunidade, apresentou sua CTPS cujas cópias estão anexadas às fls. 84/85, na qual consta qualificada como casada. Portanto, como se pode ver, as declarações de Breno Gianotto Estrela não merecem prosperar, já que não encontram eco no arcabouço probatório delineado nos autos, não tendo o denunciado logrado êxito em comprovar, com a necessária convicção, porque inseriu na petição inicial declarações diversas da realidade, restando inverossímil a versão apresentada em seu interrogatório. As declarações do Réu, porquanto improváveis, não conseguiram esclarecer porque omitiu na petição inicial e na procuração o verdadeiro estado civil da Senhora Zoraide. De fato, não soa crível que uma Senhora casada há mais de quarenta anos tenha afirmado que era solteira e amasiada. A bem da verdade, a falsa declaração era fundamental para o pleito pretendido na ação previdenciária, pois a certidão de casamento era um documento em que o esposo da parte autora estava qualificado como pedreiro, circunstância que poderia dificultar a procedência do pleito em questão. Diante dos fatos apurados e retratados na presente ação penal, a mesma dúvida paira sobre o depoimento da testemunha arrolada pela defesa (fl. 195), alegando que a Senhora Zoraide teria afirmado ser solteira e que apenas vivia maritalmente com uma pessoa. Referida testemunha também destacou que havia surgido uma dúvida nesse sentido, mas não esclareceu porque insistiram em elaborar a petição inicial com dados duvidosos relativos à qualificação do sujeito da relação processual. Portanto, não há como emprestar credibilidade à versão apresentada por Breno Gianotto Estrela e a testemunha por ele arrolada, eis que isoladas e divorciadas das evidências advindas da prova documental carreada aos autos, tudo com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário. Ao contrário do afirmado pela Defesa, as alegações apostas na petição inicial não podem ser consideradas irrelevantes, pois embora dependam de verificação e comprovação, o seu conteúdo é dotado de elevado interesse jurídico, principalmente se o réu deixar de se manifestar especificamente sobre todos os fatos narrados na petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PETIÇÃO INICIAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO FALSO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. TIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Os pacientes, advogados, propuseram ações previdenciárias na Justiça Estadual de Descalvado (SP), tendo, para tanto, indicado o endereço errado dos autores das referidas demandas, de modo a afastar a competência da Justiça Federal. 2. Não é atípica a conduta do agente que insere ou faz inserir endereço falso na petição inicial de ação judicial a fim de alterar a competência do Juízo

para julgamento da lide. Ao contrário, amolda-se ao tipo descrito no art. 299 do Código Penal. 3. A petição inicial é relevante para fins penais e produz efeitos imediatos, visto repercutir sobre a distribuição da ação e a fixação da competência do Juízo, de modo a caracterizar o especial fim de agir exigido pelo tipo penal, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Precedentes desta Corte (HC n. 52235, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.04.13; HC n. 17324, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14.12.04). 4. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional e requer a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da atipicidade da conduta, da inexistência do fato criminoso ou da extinção da punibilidade, o que não se verificou. 5. Denegação da ordem de habeas corpus. TRF TERCEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - HC - HABEAS CORPUS - 52731 - RELATOR(A): JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - E-DJF3 - DATA: 22.07.2013. Outrossim, por se tratar de crime formal, não há necessidade da ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação, bastando, tão somente, a declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Por fim, cabe destacar, que o princípio da insignificância não é aplicável a delitos de natureza não patrimonial, como o caso dos autos, de falsidade ideológica, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública. Quanto à falsa declaração inserida no instrumento de mandato que lhe foi outorgado para ajuizar a ação (fl. 17), como normalmente não se faz a verificação do conteúdo da qualificação da outorgante em tal documento, não considero tal documento penalmente relevante para fins de configuração do art. 299, do Código Penal. Sendo assim, por ter agido com vontade e consciência para alcançar o escopo ilícito acima retratado, tenho que sua conduta se amolda, com perfeição, à descrição típica do art. 299, do Código Penal, não lhe socorrendo qualquer causa de exclusão da culpabilidade. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR BRENO GIANOTTO ESTRELA, já qualificado, nas sanções do art. 299, do Código Penal. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O Denunciado agiu animado pelo dolo direto, mas a reprovabilidade de seus atos não se revelou intensa a ponto de justificar uma elevação da reprimenda-base. Antecedentes. As certidões anexadas aos autos não apontam antecedentes criminais em nome do Acusado. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de sua pena-base, não havendo demonstração de que se trata de pessoa voltada à delinquência ou que tenha péssima conduta e má reputação no meio social. Circunstâncias e Consequências do Crime. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às consequências do crime, tenho que foram de relativa gravidade, porquanto não providenciado o ressarcimento dos valores que sacou indevidamente. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo sua PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes nem atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENATambém não vislumbro causas de aumento ou diminuição da pena. Tendo em vista as condições financeiras do acusado (conforme informado à fl. 220), fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração praticada, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo amplamente favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo recomendável a substituição de sua pena privativa de liberdade, equivalente a um ano, por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44, inciso III, e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. A instituição em que o condenado deverá prestar serviços, deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções, atentando-se, sempre, para as aptidões do condenado, cuidando-se para que as atividades não prejudiquem sua jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, observando-se, ainda, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (cf. art. 46, par. 3º, CP). Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva no sistema SINIC, na Secretaria, na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005167-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA X SANDRO ALVES DOS SANTOS(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA)

Recebo a apelação do réu (fl.3888).Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

0003662-79.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, está sendo processado pela prática do crime tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. De acordo com a narrativa estampada na denúncia, no dia 26 de maio de 2011, o veículo VW/Fox, placas HHR 9019, cor prata, conduzido por Marcone dos Santos Gomes, tendo como ocupantes Joel Andrade Gonçalves, Willian Freitas Medeiros e o denunciado, foi abordado e fiscalizado pela Polícia Rodoviária ao passar pelo km 180, da Rodovia Assis Chateaubriand, encontrando-se em seu interior poucas mercadorias de procedência estrangeira (com valores abaixo da cota legal permitida) e uma mochila azul e preta com diversos medicamentos, sendo um dos produtos falsificado e os demais sem o registro no órgão de vigilância sanitária (medicamentos e suplementos para atividades físicas e disfunção erétil). Por ocasião da abordagem, CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA confessou aos policiais que era o proprietário da mochila e que adquiriu parte dos produtos nela acondicionados no Paraguai. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2011, conforme os fundamentos expendidos na decisão de fl. 73. O réu foi citado pessoalmente (fls. 80/81) e apresentou resposta à acusação (fls. 82/122), mas os argumentos estampados em sua defesa preliminar não foram aptos a autorizar uma absolvição em seu favor (fls. 131/132 verso). Foi concedido ao acusado o benefício da liberdade provisória (fls. 131/132 verso). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas arroladas anteriormente, sendo deferida a juntada de declarações referenciais (fls. 189/190). Na seqüência, o acusado foi interrogado (fl. 194). Laudo Pericial sobre a análise dos medicamentos apreendidos está juntado às fls. 138/147. Foram indeferidas as solicitações relativas à complementação do laudo pericial (fl. 131 verso). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 190). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou que o preceito secundário do artigo 273, do CP, é inconstitucional face ao princípio da proporcionalidade, em virtude da fixação de sanção penal muito severa para o crime em questão, requerendo a desclassificação para o crime de descaminho, entendendo ser caso de aplicação do art. 383, do Código de Processo Penal (fls. 208/211 verso). Em síntese, a Defesa apresentou suas razões finais, requerendo o reconhecimento de discriminantes (erro de tipo e desconhecimento da lei), pugnando pela absolvição, ao argumento de que o acusado fizera o transporte da substância (M-Drol) acreditando que se tratava de descaminho e como tal agir. Quanto ao transporte dos demais medicamentos, aduz que foi induzido em erro e não sabia que se tratava de crime de maior gravidade (fls. 216/252). Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 47/51. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Materialidade A materialidade dos fatos, no tocante aos medicamentos apreendidos está comprovada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/43 e na apreensão retratada às fls. 11/12, sendo também corroborada pelo laudo pericial examinado a seguir. O laudo de exame pericial (LAUDO Nº 2473/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 138/147), elaborado pela equipe de criminalística do setor Técnico-Científico da Superintendência da Regional da Polícia Federal, analisou, inicialmente, as características das embalagens que acondicionavam os produtos (dimensões, inscrições, quantidades e indicações de origem - v. tabela 1 e figuras 1 a 7). Na seqüência, identificou os princípios ativos e as propriedades terapêuticas dos medicamentos (v. tabela 2). A perícia atestou, em síntese, que os produtos Cialis e Winstrol apreendidos não apresentam local de fabricação declarado; o produto Pramil é de procedência estrangeira, ou seja, ignorada, sem indicação de origem; Rheumazin, Erofast e M-Drol não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo, portanto, proibida a sua importação e comercialização no país; e o produto Cialis foi considerado falsificado. Em resposta aos quesitos, merecem destaque as seguintes conclusões: - todos os produtos examinados, com exceção do CIALIS, até o momento do exame em questão, não apresentam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo, portanto, proibida a sua importação e comercialização em todo território nacional de acordo com a Lei nº 6.360, de 23.09.1976; - no que tange ao medicamento CIALIS, não obstante tal produto possuir registro válido na ANVISA, em nome da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., as cartelas examinadas pertencem a lote inexistente (A10309). Além disto, o princípio ativo encontrado nas análises (Sildenafil) não corresponde àquele registrado para o citado medicamento (Tadalafila). O referido lote consta da lista de produtos falsificados, identificados em 2009, pela ANVISA, segundo Resolução ANVISA nº 3860, publicada no DOU de 03/09/2009. Outrossim, o lote A 10309 do produto CIALIS (encontrado nos produtos apreendidos nos autos) nunca foi fabricado pela empresa detentora do registro, tendo referida resolução determinado a apreensão e destruição de tal lote, por tratar-se de produto falsificado. Importante ressaltar, por oportuno, que os medicamentos que não possuem registro ANVISA ou apresentam características diversas das prescritas ou autorizadas, estão proibidos de serem importados, comercializados, usados ou fabricados no território nacional, devendo, por conseguinte, suas amostras serem apreendidas em todo o território brasileiro, independentemente de serem substâncias consideradas capazes de causar ou não causar dependência física ou psíquica. II.2. Autoria Sob o prisma concernente à autoria, vale dizer que o réu, em suas declarações, por ocasião do flagrante, confirmou que trazia consigo uma mochila azul e preta com diversos medicamentos em seu interior,

mas que apenas os produtos denominados M-Drol seriam de sua propriedade, pois os demais teriam sido entregues por um indivíduo de nome Antonio, conhecido seu, residente em Foz do Iguaçu, que posteriormente buscaria esses medicamentos em Feira de Santana. Afirmou, também, que recebeu R\$300,00 para fazer o transporte dos medicamentos - fls. 06/07. Em Juízo, confirmou a versão prestada na fase investigativa, esclarecendo que foi a Foz do Iguaçu com um primo seu, com a finalidade de atravessar a fronteira e fazer compras no Paraguai. Disse que ficaram hospedados na casa de Antonio, localizada no bairro Morumbi, em Foz de Iguaçu e que Antonio teria solicitado que levasse os medicamentos consigo, pois ele viajaria para São Paulo de avião e depois se encontrariam em Feira de Santana. Alegou desconhecer o endereço ou o nome completo de Antonio e também declarou que não teve mais contato com ele depois do ocorrido. Mencionou, ainda, que não comentou com ninguém sobre o transporte dos medicamentos e que sequer tinha ciência de que sua conduta poderia ser enquadrada como crime - fl. 194. Indagado pelo Ministério Público Federal, o acusado disse que aceitou levar os medicamentos porque tinha dinheiro para comprar algumas coisas no Paraguai, achando normal o valor oferecido por Antonio para fazer o transporte de tais produtos. Por sua vez, o Policial Rodoviário MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, ao ser ouvido como condutor, relatou como foram encontrados os medicamentos no interior do veículo em que viajava o réu: (...) QUE, quando solicitaram os documentos pessoais do condutor, perguntaram aos ocupantes sobre o local de origem, sendo que eles responderam que vinham de Foz de Iguaçu/PR; QUE, disseram, também, que foram até Foz de Iguaçu/PR para atravessarem para o território paraguaio com o objetivo de realizarem compras; QUE, ao vistoriarem o veículo, o depoente e seu colega encontraram poucos produtos de procedência estrangeira, os quais não excediam a cota de isenção; QUE, entretanto, ao revistarem o interior de uma mochila azul e preta, encontraram grande quantidade de medicamentos de procedência aparentemente estrangeira, dentre eles os conhecidos como pramil e cialis QUE, o ocupante do veículo CARLOS ALBERTO logo assumiu a propriedade da mochila, confirmando que os medicamentos foram por ele comprados no Paraguai; QUE, CARLOS informou que os medicamentos haviam sido encomendados, mas revelou os autores da encomenda (...). - fls. 02/03. A outra testemunha inquirida, o Policial ADILSON JOSÉ GERALDO, que também participou da prisão em flagrante, afirmou, perante a autoridade policial, que encontraram os medicamentos durante a vistoria realizada nas bagagens do interior do veículo, especificando que encontraram os medicamentos numa mochila azul e preta, de propriedade do acusado. Neste sentido, é importante descrever como o acusado se comportou diante de tal acontecimento: (...) QUE, entretanto, ao revistarem o interior de uma mochila azul e preta, encontraram grande quantidade de medicamentos de procedência estrangeira, dentre eles os conhecidos como pramil e cialis QUE, o ocupante do veículo CARLOS ALBERTO assumiu a propriedade da mochila, confirmando que comprou os medicamentos no Paraguai; QUE, CARLOS informou que os medicamentos haviam sido encomendados, mas não revelou os autores da encomenda (...) - fls. 04/05. Em Juízo, as mesmas testemunhas disseram que suspeitaram de um veículo com placas da Bahia, com quatro indivíduos em seu interior, razão pela qual resolveram abordá-lo. Num primeiro momento, não encontraram nada de irregular com eles, ressaltando que disseram ter ido ao Paraguai para fazer compras, muito embora estivessem com poucas mercadorias. Na revista, encontraram uma bolsa com vários medicamentos envoltos com as roupas, acabando o acusado por assumir a propriedade de tais produtos - fl. 194. Diante de tais circunstâncias, extraio dos autos que as testemunhas arroladas na denúncia e que participaram diretamente da fiscalização, foram sempre uníssonas quanto às circunstâncias relativas à ocorrência e, também, quanto aos relatos colhidos do acusado, no crepitar dos fatos. Os depoimentos prestados na ocasião do flagrante, posteriormente, confirmados em Juízo, formam um conjunto harmonioso e coerente com todo o contexto do flagrante e com as demais evidências colhidas no decorrer do processo, merecendo absoluta credibilidade. Ademais, tais depoimentos surgem no cenário processual em perfeita harmonia com as demais evidências carreadas aos autos, demonstrando absoluta idoneidade para servirem como prova e aptidão para influenciarem no convencimento deste julgador. Entendo que o réu, desde o início, tentou se esquivar da acusação que lhe foi feita, criando uma versão totalmente despropositada para os fatos. De fato, em nenhum momento tentou localizar o indivíduo chamado Antonio, que supostamente seria o proprietário da maior parte dos medicamentos falsificados. A propósito, o celular nº 45-9950-9224, indicado pelo próprio acusado como sendo de Antonio, acabou sendo identificado como pertencente a outra pessoa (v. fl. 166). Vê-se, então, que a alegação de que fazia o transporte dos produtos para outra pessoa não se sustenta. Toda a análise desenvolvida no bojo desta fundamentação converge para as conclusões acima, ou seja, de que os medicamentos pertenciam ao réu, não tendo o condão de afastá-las suas meras alegações, em sentido contrário, porquanto desprovidas do necessário suporte probatório. De outro lado, observo que a quantidade de anabolizantes e de medicamentos apreendidos denota nítido escopo comercial e descarta a alegação de mera aquisição para uso próprio. Foram apreendidas 100 cartelas de CIALIS, com 02 comprimidos de 20 mg por cartela; 01 cartela de RHEUMAZIN, com 20 comprimidos; 90 cartelas de PRAMIL, com 20 comprimidos de 50 mg; 29 cartelas de EROFAST, com 10 comprimidos de 50 mg por cartela; 130 ampolas (intactas) de WINSTROL, de 50 mg; 19 ampolas (trituras) de WINSTROL de 50 mg; 12 frascos, contendo 90 cápsulas de M-DROL. A aquisição dos anabolizantes e dos demais medicamentos certamente ocorreu no Paraguai, pois não teria outro sentido a viagem até aquela região, senão para a aquisição dos aludidos produtos a preços sabidamente muito mais baixos, praticados no mercado negro do país vizinho.

Reforça tal convicção a pouca quantidade de mercadorias diversas adquiridas no Paraguai, dentro da cota legal, indicando que o objetivo maior era a aquisição dos produtos ilícitos já mencionados. Muito embora o réu tenha alegado em seu interrogatório o uso pessoal da substância anabolizante M-Drol, prevalece a finalidade comercial com a importação dos fármacos encontrados, diante da quantidade apreendida. Embora o volume não possa ser considerado de proporções exageradas, a quantidade é suficiente para que se possa concluir, com segurança, haver finalidade comercial diante das circunstâncias do caso. Eventuais escusas apresentadas pelo réu, alegando desconhecimento quanto à gravidade da conduta e, por conseguinte, da falsidade dos anabolizantes e medicamentos também não podem ser admitidas, na medida em que sabia das circunstâncias relativas à aquisição de tais produtos à margem da lei, sem qualquer participação de profissionais médicos ou farmacêuticos, na mais absoluta clandestinidade, certamente pelas mãos de camelôs ou vendedores inescrupulosos, em ambientes inapropriados, sem condições mínimas de higiene ou armazenamento, sem garantias de origem ou procedência, sobretudo num local manifestamente conhecido por suas clamorosas falsificações, mostrando-se evidente que assumiu todos os riscos envolvidos, dentre eles o de comprar e introduzir no país medicamentos falsificados ou sem qualquer registro, que não podem ser introduzidos no Brasil. Em face de tais peculiaridades, é difícil imaginar que o réu, mesmo sabendo das condições em que foram adquiridos tais produtos, deles se utilizasse, arriscando a própria saúde, o que reforça a conclusão de que realmente seguiria para o comércio ilícito, atividade em que os interesses financeiros prevalecem sem quaisquer escrúpulos, mesmo em detrimento à saúde dos usuários. O erro sobre elemento do tipo apenas ocorre em circunstâncias extraordinárias, quando há prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta, o que não acontece na hipótese dos autos. Em suma, tenho como inequívoco o comportamento doloso do acusado, pois sua conduta se amolda perfeitamente à hipótese típica descrita na denúncia, razão pela qual descarto a desclassificação para o crime na modalidade culposa ou a caracterização de sua conduta como contrabando (art. 334, CP). Trata-se de crime de perigo abstrato que independe, para sua consumação, da ocorrência de efetivos danos pelo uso dos medicamentos em situação irregular, punindo-se pelos riscos à saúde pública, em potencial, inerentes à importação de medicamentos ou similares falsificados, adulterados, sem indicação de origem ou que não ostentem o devido registro no órgão de fiscalização sanitária competente. O crime é de tipo misto alternativo, sendo certo que a prática de uma ou mais condutas, como no caso concreto, resulta sempre na caracterização de um único delito. Para casos de menor proporção como o presente, considero realmente exagerados os preceitos secundários estampados no artigo 273, 1º e 1º-B, que prevêem sanção mínima de 10 (dez) anos de reclusão, evidentemente desproporcional à ofensa causada ao bem jurídico protegido pela norma penal, razão pela qual, com base no princípio da razoabilidade, que deve sempre nortear as relações jurídicas, inclusive no âmbito criminal, acolho posição jurisprudencial mais amena, que preconiza, como parâmetro para tais casos, a adoção da sanção mínima cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, de 05 (cinco) anos de reclusão, prevista no art. 33, da Lei nº 11.343/06, mantendo-se a definição típica insculpida no art. 273 e parágrafos. O seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem ilustra a tese em apreço: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz

à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO - SEGUNDA TURMA - PROCESSO 0002736-35.2010.4.03.6106 - Data do Julgamento: 14/12/2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - grifei)No tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição da pena, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento; além disto, não agiu motivado por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta. A primariedade e os bons antecedentes não são elementos suficientes para a absolvição pretendida pela Defesa, diante da perfeita subsunção dos fatos já examinados à descrição típica prevista em abstrato na norma penal, como já visto. Bem esquadrihados os fatos, nos termos dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas na denúncia e demais evidências já examinadas, vejo que, voluntária e conscientemente, CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA importou e transportou produtos considerados de procedência ignorada, desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária competente (Rheumazin, Pramil, Erofast, Winstrol Stanozolol e M-Drol), bem como produtos falsificados cujos componentes estão em desacordo com a fórmula constante do registro exigido no órgão de vigilância sanitária (Cialis), condutas que, a meu sentir, se amoldam, com perfeição, à descrição contida nos artigos 273, 1º e 1º-B, incisos I, II e V, do Código Penal. III - DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA, qualificado nos autos, pela prática do delito estampado no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, II e V, do Código Penal, aplicando a sanção corporal prevista no art. 33, da Lei nº 11.343/06Passo à tarefa de individualização da pena aplicável ao réu, tendo em conta os pressupostos de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção do crime cometido, seguindo o sistema trifásico prescrito no artigo 59 do Código Penal. 1ª Fase - Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade. A quantidade de medicamentos apreendidos, descritos nos autos, não pode ser considerada elevada, razão pela qual não enseja maior severidade na fixação de sua pena-base. Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais que possam servir para o recrudescimento de sua pena-base, de acordo com o entendimento adotado por nosso Excelso Pretório (ver resumo à fl. 253). Outrossim, também não há nos autos informações de que se trata de pessoa dotada de desvios de personalidade ou perigosa ao meio social. Motivos - O crime foi impulsionado pela busca do lucro fácil, motivo abjeto e que deve sofrer reprovação, mas situado dentro dos limites da correspondente definição típica. Circunstâncias e Consequências do Crime. Não houve grande planejamento para a consecução de seu intento criminoso, com o nítido propósito de dificultar a localização dos produtos ilícitos, na hipótese de eventual fiscalização policial, já que os medicamentos estavam acondicionados na sua mochila, local de fácil acesso, circunstância que, sem sombra de dúvidas, não justifica a fixação de sua pena-base em patamar superior ao mínimo, no tocante ao correspondente delito. As consequências não foram as mais nefastas, diante da apreensão dos medicamentos. Comportamento da Vítima. Circunstância irrelevante para a fixação da pena-base, no presente feito. Diante do exposto, sendo amplamente favoráveis ao Réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a respectiva pena-base, com relação aos delito tipificado no artigo art. 273, 1º e 1º-B e incisos I, II e V do Código Penal, em 05 (cinco) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa (mantidas, neste caso, quanto à sanção pecuniária, as disposições do Código Penal, pois considerada inconstitucional apenas a sanção corporal do art. 273).2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. Também não é reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação ao réu, porque sua versão foi considerada inverossímil. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de DiminuiçãoNão há outras causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas, em relação ao delito em tela. PENAS DEFINITIVASUltrapassadas as fases legais, torno definitiva a pena cabível ao Acusado, relativa ao crime pelo qual foi condenado, da seguinte maneira:- art. 273, 1º e 1º-B e incisos I, II e V do Código Penal: 05 (cinco) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa.Em razão da disposição expressa no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, as penas privativas de liberdade para o Acusado deverão ser cumpridas, inicialmente, no REGIME FECHADO, disciplinado no artigo 33, 1º, a, 2º, a e 34, do Código Penal. Tendo em vista que não são boas as condições financeiras do Acusado (fl. 193), fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração. Observo que tais valores deverão ser monetariamente corrigidos por ocasião da execução. Sendo a pena final aplicada ao Condenado superior a quatro anos, torna-se incabível a concessão do sursis, em face do disposto no artigo 77, do Código Penal, bem como a substituição por penas restritivas de direitos, de acordo com vedação insculpida no artigo 44 e incisos, do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Como o réu permaneceu em liberdade durante quase todo o processo, não se mostra coerente, antes do trânsito em julgado desta sentença, a decretação de sua prisão, já que as circunstâncias concretas analisadas na prática do crime em tela não indicam periculosidade e risco de reiteração delitiva. Destaco que a primariedade e o simples fato de apresentar bons antecedentes, bem como as condições judiciais favoráveis também afastam a

necessidade da custódia, no caso concreto, podendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol Nacional dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se ainda ao IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser informado o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Desde que colhida a anuência do Ministério Público Federal, defiro a incineração dos medicamentos e anabolizantes apreendidos, reservando-se apenas uma amostra para eventual realização de contra-prova, juntando-se aos autos o correspondente auto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-87.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WELINGTON JOSE RONCHI(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Wellington José Ronchi, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, na data de 21 de janeiro de 2010, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que a empresa do acusado (com nome fantasia denominado de Turbo Net) estaria explorando, clandestinamente, Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), através de uma estação de telecomunicações via rádio, sendo que também seria provedora de Serviço de Conexão a internet (SVA), sem a devida autorização do órgão competente. Na oportunidade, o serviço foi interrompido e os equipamentos foram lacrados. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2012, consoante decisão de fl. 138. Devidamente citado e intimado da acusação (fl. 151), o réu apresentou sua defesa escrita às fls. 153/158. Rejeitada a absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 164), deprecando-se o interrogatório do acusado (fls. 175/177). Nada foi requerido pela partes na fase específica de diligências complementares (fls. 181 e 185). O Ministério Público Federal, em suas derradeiras razões, por entender suficientemente comprovadas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do acusado (fls. 187/188 verso). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do réu, ao argumento de ser insignificante a conduta, uma vez que não teria causado prejuízo nem tampouco ameaça ou riscos a outrem. Alegou, outrossim, que o réu não agiu com dolo, pois estava apenas fazendo testes com os aparelhos, sustentando, por fim, que não há provas de exploração comercial do serviço (fls. 143/144). Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 200/203. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao acusado a autoria do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, estaria desenvolvendo atividade de telecomunicação, mediante a utilização de um transceptor de radiação restrita cujas placas estavam conectadas a antenas utilizadas para irradiação do sinal via radiofrequência. Conforme parecer técnico (fls. 06/07), tal montagem caracteriza uma estação clandestina prestadora de serviço de acesso à internet via rádio, uma vez que não foi apresentado, na oportunidade, nenhum documento legal autorizando o funcionamento da referida estação. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. De acordo com nossa Constituição, não é possível a instalação ou utilização de atividades de telecomunicações sem a outorga de concessão do Poder Executivo, verbis: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, redigido do seguinte modo em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para utilização e exploração de serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas

necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei, dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, sem a qual, o fato é típico: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Finalmente, o artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997, dispõe acerca das penalidades para aquele que insistir no desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Tais normas, como se vê, condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, pois o desenvolvimento clandestino do serviço de telecomunicação, sem a observância de requisitos técnicos, pode causar sérias interferências, prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). Em relação ao resultado jurídico (ofensa ao bem jurídico), o delito é formal, independente de resultado danoso. Consuma-se com a prática da conduta descrita no tipo, classificando-se como crime de perigo abstrato, pois o exercício clandestino da atividade, por si só, oferece ameaça aos meios de telecomunicação. Pois bem. Denota-se que, por ocasião da vistoria realizada no estabelecimento do acusado, foi expedido termo de interrupção de serviço, bem como efetuada a lacração dos equipamentos. A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos através das informações prestadas pelo Gerente Regional da ANATEL, às fls. 70/126, instruídas com inteiro teor do processo instaurado em face do acusado, para apurar descumprimento de obrigações (PADO), o qual concluiu pela aplicação de multa, no valor de R\$3.010,08, por estar incurso nos preceitos do art. 131, da Lei nº 9.472/97, com fundamento no art. 173, II, da mesma Lei (fl. 118). Quanto à autoria, em sede policial, o denunciado Wellington José Ronchi declarou que era o responsável pela estação do serviço de comunicação multimídia (prestadora de acesso à internet via rádio), instalada no sítio São Pedro, Bairro Papagaio, município de Itajobi-SP. Afirmou, ainda, que começou a fazer testes com o equipamento em dezembro de 2009 e que estava prestando serviço de acesso à internet apenas a pessoas de sua família e amigos (fl. 22). Indagado sobre tais fatos em Juízo, o Réu confirmou que estava fazendo testes com os equipamentos antes mesmo de obter a licença para operar o serviço de acesso à internet via rádio (fl. 178). Pois bem. Ainda que utilizado apenas a título de testes, a conduta do Acusado se enquadra na tipificação contida na Denúncia. Conforme já ressaltado, o crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado consiste na segurança dos meios de comunicação. Destarte, é por tal motivo que a instalação e utilização de aparelhagem, mesmo que seja para testes, em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos, podem causar sérias interferências, prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). Nesse sentido, destaca-se o caráter essencial da persecução criminal nesta espécie de delito, que expõe a coletividade a perigo de vida, na medida em que tais transmissões interferem diretamente nas comunicações que orientam a navegação aérea, podendo também causar interferências prejudiciais à comunicação entre ambulâncias e viaturas policiais com suas respectivas bases. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL . EMISSORA DE RÁDIO . FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. LEI N.º 9.472/1997, ARTIGO 183. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/1995. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a instalação de emissora clandestina de radiodifusão configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 e não o estabelecido no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. 2. O artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 prevê pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, o que inviabiliza a concessão de qualquer dos benefícios previstos na Lei n.º 9.099/1995 (transação penal ou suspensão condicional do processo). 3. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. Ainda que assim não fosse, equipamento com 50 Watts de potência não pode ser considerado inofensivo. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. 5. Apelação desprovida. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31818 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 369 - grifei) CRIMINAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONSUMAÇÃO - POTENCIALIDADE LESIVA - LAUDO QUE COMPROVA AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA - NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O ANDAMENTO DO

PROCESSO1. A consumação do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97 se dá com a participação em qualquer tipo de atividade que envolva telecomunicações, em que não haja a competente autorização por parte do Poder Executivo, independente da faixa de potência utilizada pela rádio, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial.2. Não é cabível na espécie o princípio da insignificância, uma vez que a atividade de radiodifusão exercida sem a devida autorização do Poder Executivo competente tem o condão de interferir nas comunicações de rádio entre viaturas policiais, ambulâncias e até em aeronaves nas proximidades.3. As lesões corporais praticadas contra a vítima foram tempestivamente provadas por meio de laudo tempestivamente colacionado. 4. A consumação do delito de coação no curso do processo se dá no momento da violência ou grave ameaça.5. Negado provimento aos recursos.(TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL - 15741 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJU 26/06/2007, pág. 255)Dessarte, considero improcedentes as razões expendidas quanto ao reconhecimento da insignificância. Desnecessário, outrossim, comprovação de uso comercial do serviço para a caracterização do delito já que prescindível, no caso, qualquer resultado efetivo, por tratar-se de crime de perigo abstrato, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não autorizados e sem a licença da ANATEL. Sendo assim, concluo que o Acusado, voluntária e conscientemente, uma vez que sobejamente comprovados, mantinha em funcionamento os transceptores descritos nos autos, sem qualquer homologação e licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, sujeitando-o à sanção cominada em tal dispositivo. Por fim, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico que o Réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de conhecer o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, principalmente por tratar-se de técnico em informática com razoável grau de instrução e com experiência no ramo de telecomunicação, como declarado por ele próprio em seu interrogatório, não podendo simplesmente alegar o desconhecimento da lei para afastar sua responsabilidade. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR WELINGTON JOSÉ RONCHI, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico.1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código PenalCulpabilidade. O denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie.Antecedentes. O réu não ostenta maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir ser o réu pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinqüência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As conseqüências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos.Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais sanção pecuniária correspondente a 10 (dez) dias-multa, seguindo o entendimento adotado pelo órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e AtenuantesMuito embora o Acusado tenha confessado a prática do delito, nenhuma influência pode exercer sobre a fixação da pena, visto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA sua pena em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais multa no patamar de 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, devidamente corrigido. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis ao réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 03 (três) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino:a) que o nome do Denunciado seja lançado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD.b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral

com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não comprovada pelo Réu a devida homologação dos aparelhos descritos nos autos e tendo em vista que a perda destes, em favor da ANATEL, será efeito legal da condenação transitada em julgado (art. 184, inciso II, da Lei nº 9.742/97), determino, em caráter cautelar, a apreensão e depósito desses equipamentos, que se encontram em seu poder, expedindo-se, para tanto, o correspondente mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-38.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para vista das certidões juntadas pelo prazo de 05 (cinco) dias para que, se quiser, complementar suas alegações finais, conforme determinação de fls. 251.

0006755-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu às fls. 136/156 não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela ré Aline, tendo em vista que em processo Penal a custas são pagas pelo réu após o trânsito em julgado, SE condenado. Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, ante ao Princípio Constitucional da Proporcionalidade, será apreciada quando da prolação da sentença, já que pertinente à fixação da pena. Convém lembrar que independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos, o réu se defende da imputação contida no fato descritivo da denúncia. 2 - Designo audiência para o dia 18 de MARÇO de 2014, às 16:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 77/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1461002, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Federal, Rodovia BR 153, Km 58, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 78/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de DANIEL MATARAGI FILHO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1515226, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Federal, Rodovia BR 153, Km 58, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 74/2014 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA - Rodovia BR 153, Km 58, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para serem ouvidos na audiência acima designada os Policiais ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, matrícula 1461002 e DANIEL MATARAGI FILHO, matrícula 1515226. d) CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2014 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DE SOBRADINHO/DF a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, residente na Quadra 13, casa 2, Condomínio Serra Azul, Sobradinho II para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto, na audiência acima designada, a fim de acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0006901-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SUELI SOARES

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 384/394 e 415/418) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após a instrução processual. 2 - Designo audiência para o dia 18 de MARÇO de 2014, às 15:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da ré Sueli Soares. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 79/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de HONORINA DA SILVA, servidora do INSS São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação/defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 80/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de VLINER LUIZ

GOMES DE CASTRO, servidor do INSS São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação/defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 81/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARIA ALVES DOS SANTOS, servidora do INSS São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação/defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.d) MANDADO 82/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, residente na Rua Dr. José Maria Rolemberg Sampaio, 251, Bairro São José, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.e) MANDADO 83/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da ré SUELI SOARES, residente na Rua São Pedro, 189, Condomínio Todos os Santos, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.f) MANDADO 84/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do advogado dativo da ré Sueli Soares, Dr. FABRÍZIO FERNANDO MASCIARELLI, OAB/SP 190.932, com endereço na Rua Cândido Carneiro, 159, Vila Bom Jesus, nesta, do despacho supra.g) OFÍCIO 75/2014 - SC/02-P2.240 - AO PROCURADOR CHEFE DO INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para serem ouvidos na audiência acima designada os Servidores HONORINA DA SILVA, VLINER LUIZ GOMES DE CASTRO e MARIA ALVES DOS SANTOS.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Fls. 316/317: Ciência ao réu..P 1,10 Após, conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8141

MANDADO DE SEGURANCA

0005016-71.2013.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 332: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção do recurso adesivo, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011451-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011451-3) - ANA OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e, à exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, conforme determinação de fl. 156.

0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO AUGUSTO BRANCALHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação de fl. 272.

0001701-42.2013.403.6136 - MARCELLA GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e, à exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, conforme determinação de fl. 198.

0006117-53.2013.403.6136 - VERA LUCIA CHIQUINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VERA LUCIA CHIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e, à exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, conforme determinação de fl. 160.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2082

EXECUCAO FISCAL

0705182-58.1996.403.6106 (96.0705182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISCOM MATERIAS DE CONST E REPRESENTACOES LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 192), com ciência da Credora em 07/11/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que os débitos fiscais não superam a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br em 13/02/2014 (R\$ 9.245,97) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 192, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709936-43.1996.403.6106 (96.0709936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702264-47.1997.403.6106 (97.0702264-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA X JOSE FELIX PINTO(SP066288 - LAERTE ARAUJO DO VALLE)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 223), a requerimento da Credora (fl. 218) e com sua ciência em 11/05/2007.Referida decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 232, 241 e 261), também a requerimento da Credora (fl. 234) e com sua ciência respectivamente em 13/08/2010 (fl. 233), 08/10/2010 (fl. 241) e 08/11/2013 (fl. 266).É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.615,78) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição e/ou sem qualquer provocação da Exequente, com sua plena ciência, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 223, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0707469-57.1997.403.6106 (97.0707469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)
Chamo o feito à ordem.Após compulsar detidamente os autos, verifico que os produtos das arrematações de fls. 415 e 420 (R\$ 6.500,000 e R\$ 27.400,00, ambos em 25/11/2009) ainda não foram destinados para o pagamento de outras execuções, em especial aquelas que se encontravam outrora apensadas à presente, ou seja, as EF's nº 0003037-84.2007.403.6106, 0010431-45.2007.403.6106, 0003063-82.2007.403.6106, 0006304-64.2007.403.6106, 0005170-02.2007.403.6106 e 0006280-36.2007.403.6106 (fl. 209).Considerando que os Embargos nº 0010017-47.2007.403.6106 (referentes à EF nº 0006280-36.2007.403.6106) e nº 0007848-2007.403.6106 (referentes à EF nº 0003037-84.2007.403.6106) já foram julgados improcedentes com trânsito em julgado, tem-se que não vislumbro qualquer motivo para não destinar, de logo, os produtos das arrematações de fls. 415 e 420 para pagamento total/parcial dos débitos cobrados nas retromencionadas execuções fiscais.Assim sendo, deverá a Fazenda Nacional:a) aproveitar os produtos das arrematações de fls. 415 e 420 (total de R\$ 33.900,00), imputando-os para pagamento total da CDA nº 60.058.555-7 (EF nº 0006280-36.2007.403.6106) e para pagamento parcial da CDA nº 80.6.06.123547-49 (EF nº 0003037-84.2007.403.6106), observando a data das aludidas arrematações (25/11/2009);b) informar os números dos Procedimentos Administrativos relativos à cobrança dos lanços parcelados das arrematações de fls. 415 e 420 para fins de posterior destinação dos depósitos das contas judiciais correspondentes (contas nº 3970.635.13301-2 e 3970.635.13305-5, respectivamente);c) informar acerca da quitação da EF nº 0006280-36.2007.403.6106, naqueles autos requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos para destinação dos valores constantes nas referidas contas judiciais nº 3970.635.13301-2 e 3970.635.13305-5, eis que é a única diligência que ainda resta antes da remessa dos presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003042-87.1999.403.6106 (1999.61.06.003042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MULT SERV RIO PRETO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 138), com ciência da Credora em 12/05/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 3.932,43) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A

presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 138, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003487-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Ante o silêncio do Arrematante (fl. 503), deve a Exequente adotar as medidas contra ele cabíveis nos moldes do art. 98, 6º, da Lei nº 8.212/91, medidas essas que refogem a estes autos. No mais, há saldo excedente a ser destinado (fl. 164), devendo fazer frente às custas processuais finais e, de pronto, a outras execuções que tramitam perante este mesmo Juízo contra a mesma empresa Executada (caso da EF nº 0001237-26.2004.403.6106), sendo dispensável penhora no rosto destes autos, como medida de economia de atos processuais. Assim sendo, DETERMINO: 1. à Secretaria deste Juízo seja certificado, com urgência, o valor das custas processuais finais; 2. à CEF, no prazo de três dias: 2.1. seja vinculada a totalidade dos depósitos das contas judiciais relativas às parcelas do lance vencedor (contas nº 3970.005.3725-0 e 3970.635.4247-5) ao Procedimento Administrativo nº 11995.000154/2004-02 e, em logo seguida, seja promovida a sua conversão em renda da União; 2.2. seja deduzida da conta judicial nº 3970.005.3728-5 (ref. à parte excedente do lance vencedor - fl. 164) a exata quantia devida a título de custas processuais finais, recolhendo-a a esse mesmo título; 2.3. seja o saldo que remanescer na citada conta judicial nº 3970.005.3728-5 posto à disposição deste mesmo Juízo, nos autos da EF nº 0001237-26.2004.403.6106 (Fazenda Nacional x Distribuidora Riopan de Produtos Alimentícios Ltda e outros, CDA nº 80.7.03.038191-40). Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo e cumprido com urgência. Cumpridas as determinações retro, deverá a Secretaria: a) trasladar cópia desta decisão e do comprovante da operação determinada no item 2.3 para os autos da EF nº 0001237-26.2004.403.6106; b) abrir vista dos autos à Exequente para que, no prazo de trinta dias, impute no valor do débito fiscal a quantia de R\$ 40.722,04 na data da arrematação de fls. 158/159 (05/02/2004), cujo respectivo auto se encontra às fls. 166/167, bem como informe acerca da quitação da presente execução. Intimem-se.

0007659-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REMA COSNTRUTORA LIMITADA X RENATO ARANTES(SP148474 - RODRIGO AUED E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Indefiro o pleito de fls. 418/419, eis que a arrematação ocorrida nos autos encontra-se sub judice (AG nº 0033259-49.2009.403.0000). Defiro o pedido de vista formulado pela Exequente à fl. 416, ocasião em que deverá informar se o débito continua parcelado. Com o retorno dos autos, deverão eles permanecer sobrestados em secretaria até o julgamento do AG nº 0033259-49.2009.403.0000. Intimem-se.

0008832-52.1999.403.6106 (1999.61.06.008832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MEDEIROS FREITAS & DISTASSI LTDA X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 54), com ciência da Exequente em 10/12/2002. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria

MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br em 31/01/2014 (R\$ 8.853,22) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de dez anos, contados da ciência da decisão de fl. 54, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000317-91.2000.403.6106 (2000.61.06.000317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES DE SOUZA X WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

A requerimento do exequente (fl. 372), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando a devolução do valor remanescente bloqueado de fl. 380 ao coexecutado Wellington Carlos Arthuso Vasconcelos, descontado o montante relativo às custas processuais. Informe o coexecutado, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco. Ato contínuo, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com a informação e o valor atualizado nos autos, CASO NÃO HAJA OUTROS DÉBITOS DO COEXECUTADO EM ABERTO NESTE JUÍZO, expeça-se ofício à agência da CEF descrita à fl. 366, com vistas a que a mesma implemente o recolhimento das custas e a devolução do valor bloqueado de fl. 380, INFORMANDO O CUMPRIMENTO DA ORDEM A ESTE JUÍZO. Encaminhe-se através do PAB-CEF deste Fórum. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004302-68.2000.403.6106 (2000.61.06.004302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CASA HEBRON OFTALMOLOGICA LTDA X ANGELICA DE FATIMA BARBOSA BERTOLINO PEREIRA X MARINETE BARBOSA BERTOLINO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 316), com ciência da Credora em 07/11/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 8.634,09) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 316, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008681-81.2002.403.6106 (2002.61.06.008681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS

SILVA DE MORAES) X VIDRO SALES LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Ante o requerimento da Exequite de fl. 241, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 246), com ciência da Credora em 06/09/2007. Instada a Exequite a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 248), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 250). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 246, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequite, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequite requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequite que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequite, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequite para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Ex positis, reconheço ex officio a prescrição

quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009779-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA IDEAL IPIGUA LTDA X ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Ante o pagamento da dívida exequenda, conforme comprova o extrato de fls. 276/277 obtido junto ao e-CAC, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a secretaria: a) a expedição de alvará de levantamento em nome do Executado e/ou seu advogado, do depósito de fl. 88; b) o cancelamento da penhora e indisponibilidade pelo sistema Renajud (fls. 177 e 221/222); c) os cancelamentos das indisponibilidades junto aos 1º (R LRI 8916) e 2º (R LRI 10984) CRIs desta cidade (fls. 189/190 e 187). Cópias desta sentença servirão como mandados ou ofícios para as providências acima. Intime-se o Executado por seu advogado (fl.95), do demonstrativo do cálculo das custas, bem como acerca da extinção desta execução, para efetuar o pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010298-76.2002.403.6106 (2002.61.06.010298-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA IDEAL IPIGUA LTDA X ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Ante o pagamento da dívida exequenda, conforme comprova o extrato de fls. 28/29 obtido junto ao e-CAC, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intime-se o Executado por seu advogado (fl.95 dos autos principais), do demonstrativo do cálculo das custas, bem como acerca da extinção desta execução, para efetuar o pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003557-83.2003.403.6106 (2003.61.06.003557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J F ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO DE TELEINFORMATICA LTDA X JOAO FRANCISCO ROSSI X MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional) Executados: J. F. ROSSI ENGENHARIA E COMÉRCIO DE TELEINFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 69.318.202/0001-82), JOÃO FRANCISCO ROSSI (CPF nº 744.514.308-44 e MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI (CPF nº 038.393.188-66) CDAs nº 80.2.02.010396-11 (EF nº 2003.61.06.003557-4) e 80.2.04.033116-14, 80.6.04.048174-30, 80.6.04.048175-10 e 80.7.04.012020-08 (EF nº 2004.61.06.009395-5) DECISÃO MANDADO Defiro o pleito de fls. 430/431, para determinar o imediato levantamento das indisponibilidades que pesam sobre os imóveis de matrícula 600 e 61.839, ambos do 2º CRI local. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente decisão servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO das Av. 92/600 e 07/61.839 e demais atos nele determinados, a ser encaminhado com URGÊNCIA ao Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via desta decisão, que numerada e datada pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses nº 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008458-94.2003.403.6106 (2003.61.06.008458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TELAMARCK TELAS E ALAMBRADOS LTDA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 200/202, considerando também as sentenças proferidas nos autos apensos. Intime-se.

0008530-81.2003.403.6106 (2003.61.06.008530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TELAMARCK TELAS E ALAMBRADOS LTDA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Em face dos documentos de fls. 22/25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando a dedução do valor devido a título de custas processuais do numerário bloqueado à fl. 71 dos autos nº 0008458-94.2003.403.6106. Para tanto, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com o valor atualizado nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas a que seja efetivado o recolhimento das custas. CÓPIA DESTES DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Em seguida, desansem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0008458-94.2003.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008571-48.2003.403.6106 (2003.61.06.008571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TELAMARCK TELAS E ALAMBRADOS LTDA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Em face dos documentos de fls. 22/25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando a dedução do valor devido a título de custas processuais do numerário bloqueado à fl. 71 dos autos nº 0008458-94.2003.403.6106. Para tanto, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com o valor atualizado nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas a que seja efetivado o recolhimento das custas. CÓPIA DESTES DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Em seguida, desansem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0008458-94.2003.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009217-58.2003.403.6106 (2003.61.06.009217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCENARIA TOCO LTDA ME X VALDEMIR JOSE NADOTTI(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 74 e 96), com ciência da Exequente em 18/01/2008. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br em 13/02/2014 (R\$ 7.776,21) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 96, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0009395-70.2004.403.6106 (2004.61.06.009395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS

DA COSTA) X J F ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO DE TELEINFORMATICA LTDA X JOAO FRANCISCO ROSSI X MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado(s): J F Rossi Engenharia e Comércio de Teleinformática Ltda, CNPJ: 69.318.202/0001-82; João Francisco Rossi, CPF: 744.514.308-44 e Maria de Cássia Alves da Costa Rossi, CPF: 038.393.188-66 Endereço: Rua Saldanha Marinho, nº 3332, Apto 51, Centro - São José do Rio Preto CDA(s) n(s): 80 2 02 010396-11, 80 2 04 033116-14, 80 6 04 048174-30, 80 6 04 048175-10 e 80 7 04 012020-08 DESPACHO OFÍCIO Face as costas de fls. 62v. e 63, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 61. Após, cumpra-se in totum a r. sentença. Com o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intemem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Eventual intimação dos Executados acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia, juntamente com o valor das custas processuais, ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Intime-se.

0009443-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DEISE ZULIANI S.J. DO RIO PRETO - ME X DEISE ZULIANI BREDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fl. 89: anote-se. Em face do pleito de fls. 87/88 e das informações de fls. 90/101, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar averbações de indisponibilidade, notadamente a averbação nº 010/30.125 do 1º CRI, independentemente do trânsito em julgado da sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000567-66.2006.403.0399 (2006.03.99.000567-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO PO BOIADEIRO RP LT-SUC PO F R RP LT-SUC X MARIO SGRINIER FILHO-ME(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Face o tempo decorrido da petição de fl. 121 (17.12.2013) e considerando que, em consulta ao cadastro de profissionais cadastrados no sistema AJG, o curador nomeado nestes autos encontra-se na situação PENDENTE, intime-se o curador para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, o terceiro parágrafo da decisão de fl. 119. Após, se em termos, expeça-se Solicitação de Pagamento nos termos da referida decisão. Em caso de silêncio do curador e permanecendo com a mesma situação no aludido sistema, cumpra-se a decisão de fl. 119, a partir do sexto parágrafo. Intime-se.

0038663-19.2007.403.0399 (2007.03.99.038663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COPY MARP COPIADORA E MAQUINAS RIO PRETO LTDA X LOURI RODRIGUES(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, consoante pesquisa efetuada no sistema e-CAC da PSFN (vide extrato juntado), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, tornem conclusos para arbitramento dos honorários do Curador nomeado à fl. 87. Após a solicitação dos honorários, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001793-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001793-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Em face do pleito de fls. 76, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Oficie-se

aos CRIs locais (fls. 27 e 33), a fim de cancelar as averbações de indisponibilidade efetuadas, independentemente do trânsito em julgado da sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, sendo suficiente o cumprimento da ordem por parte dos CRIs, sem necessidade de resposta a este Juízo. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando ser irrisório o valor das custas remanescentes, sendo certo que os custos da cobrança superam o valor devido. P.R.I.

0004237-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004237-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO)

Face o valor das custas processuais certificado à fl. 83 e o não pagamento da mesma, conforme certidão de fl. 86, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Intimem-se.

0002115-33.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEMORIA - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2084

EXECUCAO FISCAL

0701415-46.1995.403.6106 (95.0701415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO(SP046861P - JOSE LUIZ ZILLI E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP264984 - MARCELO MARIN)

Aprecio a exceção de fls. 421/440, onde Renato de Carvalho alega a ocorrência da prescrição intercorrente, em vista do feito estar se arrastando há 17 (dezessete) anos devido à desídia da Exequente. Não merece acolhida a alegação. Primeiro, porque os autos estão tramitando há 17 (dezessete) anos, mas, apesar disso, não estiveram paralisados pelo lustro previsto em lei para reconhecimento da prescrição intercorrente. Segundo, que o Excipiente não indicou o período em que houve desídia da Exequente no andamento do presente feito. Terceiro, que a demora deste processo em atingir sua finalidade decorre de dois fatores: a perseverança da Exequente em receber seu crédito e a insistência dos Executados em não pagá-lo. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 421/440 deste feito, a de fls. 103/119 da EF 95.0701749-6 apensa e de fls. 36/52 da EF 1999.61.06.008998-0 também apensa. Inobstante já haver decorrido mais de um ano desde a determinação de bloqueio em ativos financeiros dos executados (fls. 339/343), indefiro o pleito de fls. 452/453, eis que, conforme entendimento firmado por este Juízo, o bloqueio via sistema BACENJUD será determinado, em regra, uma única vez por processo, tendo em vista o grande número de feitos em tramitação. Anoto que as petições de fls. 457/458 e 459/460 são idênticas a de fls. 452/453, razão pela qual estão prejudicadas. Abra-se vista à Exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intimem-se.

0705396-15.1997.403.6106 (97.0705396-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Converto o depósito de fl. 308 em penhora. Intimem-se os Responsáveis Tributários Heinz Von Gusseck Kleindienst e Luiz Ricardo Vieira Machado, através do advogado constituído às fls. 207/208, da penhora de fl. 308 e do prazo para ajuizamento de embargos. Intime-se a Massa Falida por publicação ao Administrador Judicial apontado à fl. 92, da penhora de fl. 308, sendo, contudo, desnecessária a intimação para interposição de embargos, eis que outra interposto. Decorrido os prazos acima sem manifestações dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do depósito de fl. 308, cuja requisição a

CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0002300-62.1999.403.6106 (1999.61.06.002300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)
Vistas ao(s) Executado(a)(s) (fl. 64) para contraminutar(em) o Agravo Retido de fls. 130/134. Após, conclusos. Intime-se.

0001805-13.2002.403.6106 (2002.61.06.001805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DRP PRODUTOS OTICOS LTDA X JESUS OBIGAIL DE MORAES(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)
Fl. 324: anote-se. Fl. 322/323: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição, excluindo-se o advogado do sistema processual. Intime-se.

0005787-35.2002.403.6106 (2002.61.06.005787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)
Vistas ao(s) Executado(a)(s) para contraminutar(em) o Agravo Retido de fls. 174/178. Após, conclusos. Intime-se.

0009758-28.2002.403.6106 (2002.61.06.009758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DRP PRODUTOS OTICOS LTDA X JESUS OBIGAIL DE MORAES(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)
Fl. 226: anote-se. Fl. 224/225: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição, excluindo-se o advogado do sistema processual. Intime-se.

0010379-25.2002.403.6106 (2002.61.06.010379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TERAPIA CHOPP LTDA X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE X MARCELO HENRIQUE MARTINS X KLEBER AUGUSTO DANIOTTI SARTORI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP177390 - ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ)
Converto o bloqueio de fls. 221 e 318, 321 em penhora. Intime-se, através do advogado constituído à fl. 172, o responsável tributário Kleber Augusto Daniotti Sartori, da penhora acima e do prazo para ajuizamento de embargos. Para apreciação do pleito exequendo de fl. 327, forneça a mesma os endereços atualizados dos demais executados ou queira o que de direito. Intime-se.

0000680-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000680-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Aprecio a exceção de fls. 370/397, onde a sociedade Executada e João Ricardo de Abreu Rossi alegam ilegitimidade de parte e a prescrição do crédito inscrito na CDA 60.002.868-2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que quando o nome do responsável tributário consta do título executivo, a matéria deve ser discutida nos embargos, conforme julgado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC, abaixo transcrito: EMENTA1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. (REsp 1110925 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Considerando que o nome de João Ricardo de Abreu Rossi está no título executivo, a exceção de pré-executividade não é, então, a via adequada para veiculação

da irresignação. Não bastasse isso, a Exequente apresentou o documento de fl. 410 onde consta que a Executada foi baixada no CNPJ devido à extinção, o que, em tese, gera indícios de dissolução irregular da sociedade Executada e o Excipiente era o responsável pela mesma na época da dissolução, conforme pode ser verificado pelos documentos de fls. 410/411, sendo que a dissolução irregular da sociedade também é admitida pela jurisprudência como fato que possibilita a atribuição de responsabilidade ao sócio administrador, conforme Súmula n. 435 do STJ. Por fim, porque nos autos da EF 2005.61.06.006218-5 apensa, estão sendo cobrados créditos previdenciários descontados e não recolhidos, o que, em tese, configura indícios de infração penal, o que possibilita a atribuição de responsabilidade ao sócio administrador, conforme previsto no art. 135, III, do CTN. Possível, portanto, a atribuição de responsabilidade ao sócio Excipiente. Também não ocorreu a prescrição dos créditos da CDA 60.002.868-2, devido à inserção dos mesmos em parcelamento. A adesão ao parcelamento implica em confissão da dívida e se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Os fatos geradores de referidos créditos ocorreram no período de 09/1997 a 03/1999 e foram constituídos por confissão de dívida em 14/07/1999 (fl. 24) quando a Executada requereu o parcelamento da dívida. Referida moratória foi cumprida até 27/06/2002, período em que o prazo de prescrição não fluíu, tendo se reiniciado em 28/06/2002 e fluído até 14/06/2005, quando houve a citação dos Excipientes (fls. 37/38) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação anterior a LC n. 118/2005 - não há, portanto, que falar na ocorrência de prescrição dos créditos da CDA 60.002.868-2, pois nenhum dos períodos descritos anteriormente atingiu o lustro. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 370/397. Indefiro o requerimento de condenação dos Excipientes em litigância de má-fé, pois não vislumbro presentes os requisitos para tanto. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007333-86.2006.403.6106 (2006.61.06.007333-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MANOEL CHEIDDI NETO(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM)

Fl. 161: anote-se. Fls. 160: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para apreciação da cota de fl. 159. Intime-se.

0001909-29.2007.403.6106 (2007.61.06.001909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METIS QUALITY GESTAO EMPRESARIAL LTDA X DANIEL SOUZA PIZARRO X ROBERTO WOHN RATH PIZARRO(SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI E SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA)

Ante a concordância da exequente com o requerido na exceção de fls. 86/106, requirite-se ao SEDI a exclusão do Excipiente José Luiz Marques do polo passivo. Condene a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a favor do patrono do Excipiente, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, após o trânsito em julgado desta decisão, por dependência a este feito e com o pagamento das custas devidas. Dê-se nova vista a Exequente, conforme requerido a fl. 142. Intimem-se.

0004487-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004487-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADVOCACIA FAICAL CAIS S/C(SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Despacho exarado em 21/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005786-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Despacho exarado em 21/06/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006745-11.2008.403.6106 (2008.61.06.006745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA

MANZONI BASSETTO) X MARIA DE LOURDES PINOLA BALTHAZAR(SP147438 - RAUL MARCELO TAUUR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do andamento do feito, formulado à fl. 92 pelo exequente. Intimem-se.

0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Há no presente feito o depósito judicial no valor de R\$ 5.499,05 (fl. 150) e a penhora no rosto dos autos nº 0411880-04.1996.8.26.0053 em trâmite perante o MM. Juízo da Comarca de São Paulo, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Setor de Execuções contra a Fazenda Pública. Todavia, no tocante a esta última, nenhuma importância foi transferida para este Juízo até o presente momento, restringindo-se, pois, a penhora a eventual crédito lá existente, não se podendo falar em efetiva garantia do Juízo. Assim, permanecem hígidas as condições determinadas nos autos, de modo que o alegado excesso de penhora só poderá ser apurado por este Juízo após a eventual transferência de numerário do feito nº 0411880-04.1996.8.26.0053. No tocante às retenções informadas pelo Executado (fls. 241/242), expeça-se, com urgência, ofício à Receita Federal do Brasil nesta cidade, requisitando a transferência, em conta à disposição do Juízo, das retenções de restituições do IRPF dos exercícios de 2011 e 2012, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, tal como determinado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006209-29.2010.403.6106 (fls. 146/146v.). Em caso de depósito originário do feito nº 0411880-04.1996.8.26.0053, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do alegado às fls. 236/238. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006209-29.2010.403.6106. Intimem-se.

0000323-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Despacho exarado em 18/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0005092-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Cumpra-se a decisão de fl. 166, que não foi objeto de agravo.

0005341-51.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos nº 0001712-98.2012.403.6106. Intime-se.

0005417-41.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA X LUIS GUSTAVO BARBOZA X BRUNO MARASCALCHI PEREIRA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 2013.03.00031058-3 (fls. 128/132), determino a exclusão do nome dos responsáveis tributários Luis Gustavo Barboza e Bruno Marascalchi Pereira do polo passivo do feito executivo. Para tanto, envie-se cópia desta decisão ao Setor de Distribuição. Após, vistas à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0005621-85.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA X LUIS FERNANDO DE BIASI X DANIEL MARCOS DE BIASI X DANIEL DE BIASI NETO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS)

DECISÃO Aprecio a exceção de pré-executividade de fls.28/34, onde a Executada alega a prescrição dos créditos exequendos. Trata o presente feito da cobrança de contribuições devidas a Previdência Social cujos fatos geradores são dos períodos de 12/1994 a 13/1998 (CDA 351789766 - fl.04) e 01/1999 a 13/1999 (CDA 351789774 - fl. 13). Rejeito de logo a possibilidade de decadência das contribuições executadas, pois a mais

antiga delas teve seu fato gerador em 12/1994, cujo vencimento ocorreu em janeiro/1995 e, portanto, poderia ter seu lançamento até 30/12/2000, conforme previsto no art. 173, I, do CTN e, conforme consta do título, o lançamento ocorreu em 31/08/2000. De acordo com a Exequente, referidos créditos estiveram parcelados (REFIS) no período de 27/03/2000 a 01/09/2010, quando a Excipiente foi excluída da moratória (fl. 52). A adesão acima implica em confissão da dívida e se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que o prazo de prescrição foi interrompido na data da adesão ao parcelamento e se reiniciou somente em 02/09/2010 quando houve a rescisão e, ainda, que o despacho de citação ocorreu em 01/09/2011 (art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN), não se consumou a prescrição. Pelos fundamentos rejeito a exceção fls. 28/34. Fl(s). 40/41: tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante a sua não localização e a informação prestada por seu administrador e, ainda, os indícios do cometimento de infração penal cometidos na administração da empresa (contribuições descontadas e não recolhidas), conforme descrito no título executivo, defiro o requerimento de inclusão do(s) sócio(s) LUIS FERNANDO DE BIASI, CPF 070.552.318-76, DANIEL MARCOS DE BIASI, CPF 062.373.008-13 e DANIEL DE BIASI NETO, CPF 028.225.478-15, no polo passivo, pois gerente (s) ou administrador(es) da época dos fatos geradores e/ou da presumida dissolução, na qualidade de Responsável(eis) Tributário(s) (art. 135, inciso III, do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a(o) Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento dos autos. Após, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) Responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Determino, pois, ao Sr. Oficial, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), proceda ao seguinte: a) Dirija(m)-se a(s) Av. Romeu Strazzi, 1744, apto. 13, bloco G, Vila Sinibaldi, nesta (Luis Fernando de Biasi) e na Rua João Bosco de Camargo, 87, Vila Maria, nesta (Daniel Marcos de Biasi e Daniel de Biasi Neto) e sendo aí, CITE(M) o(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s), (ou arreste(m)-lhe bens, se for o caso), para no prazo de 5 (cinco) dias pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e demais documentos que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), cópia desta decisão servirá como novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, devendo ser observado o item b e seguintes descritos abaixo. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências e estejam presentes as hipóteses dos arts. 231, II e 232, I, ambos do CPC, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citandos, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, cuja intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos fica autorizada e cópia desta decisão servirá como mandado para prática de referido ato. Sendo positiva a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do(s) coexecutados, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) coexecutados e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o(s) coexecutados (empresa e responsáveis) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as

19:00 horas. Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicações financeiras dos Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Não havendo valores atingidos pela ordem, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), observando-se o item b e seguintes acima. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag. 3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000512-56.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIVALDO PAIXAO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Todavia, suspendo ad cautelam os seus efeitos, eis que verifiquei no sítio do TRF3 a interposição de Agravo Regimental em face da decisão de fls. 215/216. Aguarde-se o julgamento definitivo. Intimem-se.

0003834-84.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO)

Fls. 60/61: expeça-se a certidão no prazo legal. Na ausência de requerimentos em cinco dias após o prazo de retirada da aludida certidão, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006538-51.2004.403.6106 (2004.61.06.006538-8) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 89: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400972-85.1992.403.6103 (92.0400972-1) - MARIA EFIGENIA DUTRA HENRIQUE(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0402920-57.1995.403.6103 (95.0402920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402565-47.1995.403.6103 (95.0402565-0)) DARCI LOPES DA CRUZ(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006498-15.2003.403.6103 (2003.61.03.006498-5) - ISRAEL DE MOURA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004280-43.2005.403.6103 (2005.61.03.004280-9) - MARTINHO LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002020-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002020-0) - MARIO LEAL DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003774-33.2006.403.6103 (2006.61.03.003774-0) - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008232-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008232-0) - FRANCISLEI DONIZETI TEIXEIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009930-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009930-0) - EDNALDO SILVA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008809-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008809-4) - TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001541-58.2009.403.6103 (2009.61.03.001541-1) - ROSICLEIDE DUARTE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401568-06.1991.403.6103 (91.0401568-1) - JOSE BENEDICTO LOPES X JOSE GERALDO DOS SANTOS X TEREZA DE JESUS DA SILVA X LUIZ GUILHERME RECK X PAULO CLAUDINO NUNES X SEBASTIAO MARIANO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ELZA BITENCOURT DE ALMEIDA) X SINESIO FRANCISCO ROMAO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400028-54.1990.403.6103 (90.0400028-3) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0401360-85.1992.403.6103 (92.0401360-5) - OTAVIANO DE ALMEIDA(SP166677 - PATRÍCIA SCALISSE DE ABREU E SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA E SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao

respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006994-54.1997.403.6103 (97.0006994-0) - DINEA MAZZALI SEIXAS PINHO MORENO(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0406569-59.1997.403.6103 (97.0406569-8) - LUIZ INEZ DE AQUINO X LUIZ RODRIGUES PEREIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000556-31.2005.403.6103 (2005.61.03.000556-4) - SOLANGE APARECIDA CAETANA DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SOLANGE APARECIDA CAETANA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000056-28.2006.403.6103 (2006.61.03.000056-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000897-23.2006.403.6103 (2006.61.03.000897-1) - BERENICE GOMES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BERENICE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003695-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003695-4) - ROSA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005477-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005477-4) - MIRIAM PEREIRA CAMPOS CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIRIAM PEREIRA

CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005942-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005942-5) - RAIMUNDO MOURA LEAL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008326-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008326-9) - CATARINA FRANCISCA DO VALE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009219-32.2006.403.6103 (2006.61.03.009219-2) - BENEDITO ISRAEL LEITE(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003837-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003837-2) - GERALDA MARIA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001161-69.2008.403.6103 (2008.61.03.001161-9) - VALDIR DIAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002885-11.2008.403.6103 (2008.61.03.002885-1) - MARIA GARCIA DE MELO(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006131-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006131-3) - DANIEL PINTO DE ALMEIDA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO

DOS SANTOS JUNIOR) X DANIEL PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007737-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007737-0) - SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002473-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002473-4) - RINALDO DE SOUZA VICTORINO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RINALDO DE SOUZA VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002671-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002671-8) - BENEDITO DA SILVEIRA LOURO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-56.2001.403.6103 (2001.61.03.001611-8) - PEDRO BATISTA DE MORAIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000277-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005839-3)) EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença de fls. 437/440, já transitada em julgado. Outrossim deverá esta juntar aos autos os respectivos comprovantes, no mesmo prazo acima fixado.

0001135-81.2002.403.6103 (2002.61.03.001135-6) - ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença, já transitada em julgado. Pa 1,15 Outrossim, deverá esta juntar aos autos os respectivos comprovantes no mesmo

prazo acima fixado.

0008472-87.2003.403.6103 (2003.61.03.008472-8) - SIDNEI JOSE SPINARDI(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP168058 - MARCELO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3) - ISMAEL JOAQUIM DE SIQUEIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006212-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) IZIDIO GONCALVES DA SILVA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006216-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOAO PEREIRA DE FARIA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006218-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP177933E - ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008440-77.2006.403.6103 (2006.61.03.008440-7) - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009241-90.2006.403.6103 (2006.61.03.009241-6) - SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O processo teve trâmite com a produção de prova pericial. Foi proferida sentença que, submetida a apelo do autor, foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determinada a realização de nova perícia, foi anexado o respectivo laudo - fls. 115/121. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo de fls. 115/121), de forma parcial e permanente para o exercício de atividades braçais - fl. 120 - quesito 5. De se ver, por outro lado, que o autor vem tentando manter sua qualidade de segurado através de contribuições esparsas. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), vislumbram-se recolhimentos de contribuições individuais de 11/2006 a 06/2007, uma por ano em 2007, 2008, 2009, 2010, retomando-se as contribuições em seqüência de abril/2012 até o momento. Merece consideração que a ação foi ajuizada em 2006, quando então houve denegação administrativa motivada por Não constatação de incapacidade laborativa - fl. 36. Naquele momento, pois, não houve resistência da Autarquia Previdenciária quanto à qualidade de segurado do autor. Ora, o autor buscou o Judiciário em 2006 exatamente por não ter condições de trabalhar, somente tardando a realização do laudo de fls. 115/121 por circunstâncias processuais a que não deu ele causa. De se nortear a presente apreciação, portanto - e à sombra da decisão de fls. 105/106 - pelos documentos que instruem a inicial em cotejo com o laudo medido, de modo que o quadro incapacitante que vitima o autor acha-se bem demonstrado desde então até o presente momento. Partindo daí, não se aventa de perda da qualidade

de segurado, uma vez que a ausência do autor de atividades de filiação obrigatória decorre do próprio quadro de incapacidade desde então instalado. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0001694-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001694-7) - SERGIO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001986-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001986-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X SARA LEE CAFE DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP223535 - RENATO TRAVOLLO MELO)

Em observância à r. sentença, officie-se o TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, situado na Av. Andrômedra, nº 433, Jardim Satélite, São José dos Campos-SP, CEP: 12230-000, para que proceda ao cancelamento definitivo dos protestos dos títulos nº 002453001 e 002579001. O presente despacho, instruído com cópia da decisão interlocutória de fl. 28 e da sentença de fls. 77/82, servirá como OFÍCIO, devendo o Executor de Mandados, em seu fiel cumprimento, dirigir-se ao indigitado cartório, dando plena ciência ao Tabelião Delegado do que determinado por este juízo. Apresentada resposta ao ofício, dê-se ciência às partes. Por fim, haja vista o trânsito em julgado da sentença (vide certidão de fl.104), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002440-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002440-3) - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003254-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003254-0) - YASUYUKI TAKAHASHI X SHETSU TAKAHASHI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004178-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004178-4) - SEBASTIAO MACEDO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004630-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004630-7) - HELOISA HELENA RIBEIRO DA SILVA X CARLOS VITOR DAVI PAULINO DA SILVA X ANA CAROLINA RIBEIRO PANSUTTI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006525-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006525-9) - LUIZ CLAUDIO LUTIIS SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007700-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007700-6) - RENATO LIMA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Às fls. 257/259, a parte autora comprovou o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Satisfeita a obrigação, conforme determinado às fls. 250/251, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0008880-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008880-6) - JOHANN ANDRADE FERRARETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000504-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000504-8) - VALDECIR BASILIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

000525-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000525-5) - MARIA DAS GRACAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002606-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002606-4) - TERESA PINEDA CUBA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003334-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003334-2) - JUARES LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003470-63.2008.403.6103 (2008.61.03.003470-0) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005264-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002120-0)) FRANCISCO DA SILVA MANICOBA X GLORIA FRANCISCA TEIXEIRA X ROSANGELA TEIXEIRA MANICOBA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no polo passivo da ação. II) Mantenho a nomeação do Perito CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, consoante fl. 191. III) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de

05 (cinco) dias.IV) Fixo o valor dos honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondentes a R\$ 704,40, a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.

0005938-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005938-0) - LAZARO CARMO DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006275-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005729-5)) WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Muito embora os autos deste processo tenham vindo conclusos para julgamento, verifico, compulsando os termos da exordial, que há pedido relativo à percepção de indenização em razão de férias não fruídas nos exercícios de 2005 e 2006, tendo a União sustentado que, em razão do número de faltas do demandante, decorrentes da não-homologação de seus documentos e pleito de licença para tratamento da saúde (180 dias, ao que consta), a fruição das férias no lapso em tela se mostra indevida. Além disso, o demandante controverte, neste processo, a causa de sua doença auditiva, atribuindo-a ao exercício de funções como telefonista na Procuradoria da República no Município de São José dos Campos, em desvio de função - e atrela a isso pleito compensatório por danos morais. Consultando os registros desta 1ª Vara Federal, logro encontrar feito precedente a este, tratando de questões similares, e com uma causa de pedir fática comum - ainda que parcialmente - substanciada na suposta doença laboral do demandante - sua etiologia e momento de eclosão. Trata-se do processo tombado sob o nº 0004866-12.2007.403.6103, em que o autor postula o reconhecimento, dentre outros pontos, de que o lapso de seu afastamento, entre 2005 e 2006, malgrado não homologado pelo MPF, reveste-se da qualificação jurídica de licença para tratamento da saúde, bem como indenização por dano moral disso decorrente, além de debater a questão da glosa dos dias respectivos. Muito embora não haja coincidência entre as demandas - mesmo havendo conexão pela causa de pedir, os pleitos são diversos -, é certo que a decisão acerca da qualificação jurídica do lapso de afastamento - faltas não justificadas ou licença para tratamento da saúde - influi, como questão prejudicial externa, no julgamento deste processo. Afinal, impossível avaliar o lapso aquisitivo das férias questionadas pelo autor sem a conclusão sobre o tema, bem como a própria compensação por dano moral - esta, aliás, em alguma medida, absorvida pelo primeiro feito deflagrado. Assim, com espeque no art. 265, IV, a, do CPC, suspendo a tramitação deste processo, até que sobrevenha sentença no feito precedente (0004866-12.2007.403.6103), devendo a Secretaria verificar, com periodicidade semestral, a ocorrência, juntando aos autos cópia da decisão respectiva, quando proferida, bem como abrindo vista às pastes para manifestação. Intimem-se. Aguarde-se, como determinado, em Secretaria.

0007107-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007107-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009322-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009322-3) - DIRCEU HOLLER(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009625-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009625-0) - JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009702-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009702-2) - ILSEU LORENTZ(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009711-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009711-3) - CARMENCITA DE OLIVEIRA MACRINA(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006884-35.2009.403.6103 (2009.61.03.006884-1) - MOISES LUCIO MARCAL FILHO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009024-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009024-0) - MARIA DAS GRACAS SIMOES SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 22 de abril de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas e o colhimento do depoimento pessoal do autor. Insta destacar que o comparecimento da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 72/73 dar-se-á independentemente de intimação pessoal. Entretanto, em situações excepcionais, será deferida a expedição de mandado para tal fim, mediante pedido fundamentado. Intimem-se.

0009087-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009087-1) - BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009939-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009939-4) - JAMIL OSLEI LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001184-44.2010.403.6103 (2010.61.03.001184-5) - GISLAINE ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001328-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001328-3) - JANAINA REZENDE DE ANDRADE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA E SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001367-15.2010.403.6103 - LARISSA CRISTINE DE OLIVEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001698-94.2010.403.6103 - RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002015-92.2010.403.6103 - DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002178-72.2010.403.6103 - VERA LUCIA ALVES ALMEIDA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003009-23.2010.403.6103 - JOSE ROMEU LEANDRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003258-71.2010.403.6103 - ALAIN KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003954-10.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA CANUTA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004333-48.2010.403.6103 - ESTELITA MARIA VIANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004923-25.2010.403.6103 - JOSE EMILIO MUTRAN(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 76/88, que julgou procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade e omissão na sentença, uma vez que utilizado o artigo 1º - F da Lei nº 9494/97 para embasar a correção monetária e juros de mora na condenação imposta, dispositivo esse declarado, recentemente, inconstitucional pelo STF. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Transcrevo a seguir a ementa do acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA

SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia

(CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (STF, ADI 4425 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 14/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). Diante do exposto, acolho os embargos para integrar a decisão e retifico o dispositivo da sentença de fls. 76/88 nos seguintes termos, mantendo-se a sentença no mais tal como prolatada: Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Retifique-se o registro nº 01693/2013. Intimem-se.

0006862-40.2010.403.6103 - MARIA DONIZETI RODRIGUES CORSINI (SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006865-92.2010.403.6103 - JOSE TADEU DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007404-58.2010.403.6103 - IVANIR BORGES PEIXOTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009108-09.2010.403.6103 - DONIZETE APARECIDO CURI (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001025-67.2011.403.6103 - ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 133/136, o demandante peticiona requerendo, com base em tempo de serviço especial prestado posteriormente à DER, alterar o termo inicial para fruição do benefício previdenciário que lhe foi concedido por força do provimento jurisdicional externado nos autos. Sustenta, em breve resumo, que, mantendo-se em atividade no lapso que medeia a DER (22/10/2010) e o momento de prolação da sentença (11/10/2013), contava, neste, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de labor especial - pedindo, pois, que lhe seja concedido de ofício, o benefício de aposentadoria especial (fl. 136). Não obstante seja mesmo possível, mormente ante a demora no processamento de pleitos administrativos ou judiciais concernentes a benefícios previdenciários, alterar-se o momento de convergência dos requisitos - e, pois, a DIB do benefício -, a medida pode ser alcançada, no caso vertente, administrativamente pelo requerente, como por ele mesmo afirmado (fl. 133). Consigno que o provimento antecipatório, tanto quanto a sentença que se executa de forma provisória ou mesmo definitiva, alcança, como limite, tudo aquilo deferido em proveito da parte vencedora. Todavia, não está ela obrigada a executar, em sua inteireza, o provimento externado pelo órgão judicial, podendo se valer de porções específicas do julgado, como melhor lhe aprouver. Nesse passo, a contagem de tempo reconhecida na sentença satisfaz a pretensão do demandante, que pode, a partir disso, requerer, administrativamente, o cômputo do tempo posterior - não analisado neste processo - para fins de fixação de novo marco inicial para a fruição do benefício. Desnecessário, pois, provimento judicial para tanto - posto já existente. Além disso, e, desta feita, em direção um tanto diversa, verifico que a peça de ingresso ofertada para deflagração deste processo trouxe pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado em lapsos bem pontuados (fl. 17), bem como pretensão à fruição de aposentadoria por tempo de contribuição, especificando o autor o número de registro do benefício administrativamente negado (NB 154.911.870-0) e oferecendo provas a tais nuances alusivas. Com tal proceder, o requerente, corretamente, delimitou seu pedido (e causa de pedir - substanciação), revelando-se o pleito agora apresentado uma verdadeira inovação objetiva posterior ao julgamento da demanda. Afinal, nem mesmo se trata de apenas computar o tempo de serviço ou contribuição superveniente para fins de alterar a data de início do benefício; ao revés, o demandante

intenta que o lapso que medeia os anos de 2010 e 2013 seja, igualmente, qualificado como labor sob condições especiais - tanto que acostou aos autos documento novo (PPP de fls. 154/155), demonstrando, destarte, que o acolhimento do pleito demandaria novel estabelecimento de contraditório. Não bastasse, a própria estirpe de benefício intentada, agora, mostra-se diversa em requisitos, porquanto demandaria análise da contagem de 25 anos de labor especial - e isso não foi ventilado no momento de ajuizamento da causa. Enfim, vejo que, mesmo concordando com o demandante no sentido de que pequenas alterações de fato podem ser levadas em consideração para fins de ajuste do benefício - mormente quando o tempo de tramitação do processo implicar postergação razoável do marco em que fixada a asserção de cumprimento dos requisitos respectivos -, atende-lo, na forma como pretendida neste momento, significaria permitir a alteração do próprio pedido aduzido na petição vestibular, além de exigir nova dilação em contraditório quanto ao lapso superveniente, que se alega não ser de labor comum, mas especial. Por isso, indefiro o pedido de fls. 133/136, sem prejuízo de que o demandante, administrativamente, opte por não receber o benefício objeto do provimento judicial de fls. 105/114, valendo-se, tão somente, da conversão de lapso de labor comum em especial ali determinada - o que constitui potestade sua, registro. Quanto ao seguimento da causa, recebo a apelação de fls. 124/131-verso, apenas no efeito devolutivo, haja vista o provimento antecipatório externado quando do julgamento do pedido. Inste-se o autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001192-84.2011.403.6103 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CLEMENTE FERREIRA X PALOMA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003841-22.2011.403.6103 - CLAIR MARCOS ERBAS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004883-09.2011.403.6103 - VICENTE DE PAULO ZONTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005673-90.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005677-30.2011.403.6103 - JOAO ALBERTO DE AGUIAR (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005681-67.2011.403.6103 - LEONARDO MENDONCA PINTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007397-32.2011.403.6103 - VITOR JOSE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)
CONCLUSÃO Faço os presente autos conclusos para o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Vitor Yuri Ivanov dos Santos Farina. São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2014. Angela Maria do Carmo Téc. Judiciária - RF 1599
CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL VITOR JOSÉ DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Verifico que o nome do autor constante do quadro síntese do julgado de fls. 60/70 está equivocado, pois que, deveria constar VITOR JOSÉ DA SILVA e constou Paulo Ernesto Carvalho (fl. 70) Diante do exposto, retifico o tópico síntese da sentença nos seguintes termos para correção de inexactidão

material, cuja redação passa a ser a que segue Nome do(s) segurados(s): VITOR JOSÉ DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 14/09/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. De tempo especial em comum 02/08/1976 a 07/03/1979 20/02/1985 a 08/07/2010 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 01401/2013, livro 23/2013. Intimem-se.

0000521-27.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Com a juntada de novos documentos, foi designada nova perícia, advindo o laudo de fls. 116/126. Pois bem. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo de fls. 116/126), de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que necessitem higidez dos membros inferiores - fl. 124 - quesito 5. Já em juízo perfunctório é possível averiguar-se que os males que culminaram com a incapacidade atual são de natureza congênita, sem embargo de ter ocorrido agravamento até a amputação ocorrida em março de 2013 - quesito 7 - fls. 124/125. De fato, as doenças em si, descritas pela Srª. Perita Judicial, não se confundem com o quadro patológico delas decorrente. Casos como de diabetes são reconhecidamente de progressão lenta e insidiosa, atingindo segurados previdenciários que vinham, até então, vertendo contribuições como filiados obrigatórios. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0003077-02.2012.403.6103 - AMARILDA DE FATIMA CABRAL GOUVEA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão da senhora perita médica pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 20, citando o INSS. P.R.I.

0004118-04.2012.403.6103 - LUCIANE PERPETUO PIMENTA DE QUEIROZ (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinada a citação do INSS e facultado às partes manifestarem-se acerca do laudo apresentado. A autora requereu designação de audiência para oitiva do seu médico particular. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito. A autora peticionou alegando agravamento do seu quadro, bem como informando que seu pedido de benefício administrativo foi indeferido pela falta de qualidade de segurada (fls. 50). Determinada a realização de nova perícia, o laudo foi encartado aos autos. Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. É de se ver que o laudo estima a data de início da incapacidade em julho de 2013. Todavia, observa-se

do extrato do CNIS em anexo, que a parte autora teve seu benefício cessado em 27/03/2012, vindo a perder a qualidade de segurada em 15/05/2013. Portanto, quando do surgimento da incapacidade, a autora não ostentava mais a qualidade de segurada. Frise-se aliás, que o indeferimento administrativo se deu exatamente por este motivo (fls. 50). De fato, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, bem como especificando provas. P.R.I.

0004338-02.2012.403.6103 - ESTER DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004614-33.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO ROWAN PEIXOTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005202-40.2012.403.6103 - JOSE HAMILTON FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005380-86.2012.403.6103 - BARTOLOME ROMERO COMAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006599-37.2012.403.6103 - ROSA GOMES DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

. PA 1,15 Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0008620-83.2012.403.6103 - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim

sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0009228-81.2012.403.6103 - ANTONIA DE PADUA LIMA DOS SANTOS(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve apresentação de recurso dentro do prazo legal ou de qualquer outra petição que pudesse ser verificada em consulta ao sistema processual, uma vez certificado o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 125), os autos foram devidamente arquivados. Ocorre que, conforme se observa pelo teor da certidão de fl. 126, no corrente ano, teve-se notícia de que a parte autora interpôs APELAÇÃO, só que em processo diverso. Daí a razão da juntada tardia da referida peça no presente feito. Ora, tratando-se de erro da própria recorrente, que não foi suficientemente diligente, considero como data de interposição do recurso o dia 10.02.2014. Portanto, diante da preclusão temporal ou intempestividade, não recebo a apelação de fls. 128/155, devendo os autos retornarem ao arquivo.

0009353-49.2012.403.6103 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão da senhora perita médica pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 45, citando o INSS.P.R.I.

0000716-75.2013.403.6103 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os documentos carreados aos autos pelas partes, verifico que, sem mácula à iniciativa probatória dos contendores, ainda pende de melhor esclarecimento a questão principal deste feito, qual seja, identificar quem realizou os saques contestados pela demandante, ou, ao menos, e em inteligência inversa, estabelecer estreitamento quanto à (im)possibilidade de que a própria autora os tenha efetivado. Nesse passo, os documentos de fls. 79/82 identificam os terminais em que sucedidos os levantamentos de recursos objetados, bem como o momento de sua utilização. Não vejo, todavia, indicação do local de instalação. Além disso, a CEF afirmou, em sua peça de resistência, que os saques foram realizados mediante a utilização de cartão magnético, senha pessoal e sequência alfanumérica de 03 sílabas - o que, segundo alega, impede a ocorrência de fraude. Entretanto, não adveio aos autos comprovação de que os terminais em que sucedidos os saques sejam dotados de tal funcionalidade. Por isso, com espeque no art. 130 do CPC, e diante do fato de que as nuances em tela já haviam sido ventiladas pelas próprias partes, determino à CEF que traga aos autos, em 10 (dez) dias, as informações concernentes aos endereços em que instalados, à época dos saques, os terminais utilizados para as transações controvertidas, bem como que comprove serem eles dotados do mecanismo de validação da sequência alfanumérica a que aludiu em sua contestação. O mesmo prazo servirá para que as partes especifiquem, se assim entenderem necessário, outros meios de prova, de forma justificada. Findo o lapso, vindo aos autos os documentos solicitados, vista à demandante, e, após, conclusos, seja para deliberação sobre os eventuais requerimentos de dilação, seja, em caso de nada ser requerido, para julgamento. Intimem-se.

0002340-62.2013.403.6103 - JOSE CLAUDINO NUNES NETO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0008041-04.2013.403.6103 - LAURINDO JOSE VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 22/27, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e erro material na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão

sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 22/27 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008231-64.2013.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 69/78, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204

UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 69/78 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000282-52.2014.403.6103 - JOSE BRAZ MOREIRA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Cite-se e intime-se.

0000317-12.2014.403.6103 - SIDNEY DE TOLEDO COUTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.936,96.Dessa forma, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, para prosseguimento, observadas as formalidades legais.

0000345-77.2014.403.6103 - SAMUEL NUNES RIBEIRO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais sofridos.Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.Deu à causa o valor de R\$ 44.280,37.Delibero. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido.É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo - conquanto nutra eu, friso, severa reserva quanto a tal posicionamento, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013 .A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz.Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo.Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes, em apertada síntese, de cessação do benefício de auxílio doença.Convém, por isso, registrar que, nos casos de pedido de indenização, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Não bastasse, o estudo dos julgamentos concernentes ao tema proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, outrossim, revela que o quantum compensatório, para casos similares - e aduzo similaridade tendo em vista que a monta pretendida pela parte autora não está calcada em critério de discrimen expresso na peça de ingresso -, gravita no entorno da cifra acima mencionada (R\$ 10.000,00) - afora, por evidente, os casos com gravidade concreta justificada e comprovada, nos quais, ainda assim, não se chegou ao importe consignado na peça vestibular deste feito.Voltando o foco à jurisprudência oriunda dos Tribunais Regionais Federais, verifico que o mesmo patamar pode ser observado em julgados dos TRFs das 2ª (AC 200751010191920, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/08/2013) e 3ª (AC 00086482120074036105,

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Regiões. Não bastasse, no âmbito dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, o montante é, também, observado (vide o Processo 00017402120074036307, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011, em que a compensação pelos danos morais não ultrapassou R\$ 13.000,00). Por isso, o valor atribuído pela parte autora à causa (R\$ 44.280,37), revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se. Intimem-se.

0000493-88.2014.403.6103 - PATRICIA JUSTINO MACHADO(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a obtenção de reparação (indenização) por danos materiais e morais sofridos. Alega que houve cobrança excessiva a título de taxa de evolução de obra no período de janeiro de 2010 a abril de 2013, até regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, aduzindo ter sido lesada em R\$ 9.769,15 (nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos). Requer a condenação da CEF à devolução em dobro dos valores atualizados. Deu à causa o valor de R\$ 82.038,00 (oitenta e dois mil e trinta e oito reais). Delibero. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo - conquanto nutra eu, friso, severa reserva quanto a tal posicionamento, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos materiais e morais decorrentes, em apertada síntese, de cobrança de valores que a autora entende indevidos. Sustenta ter havido cobrança excessiva a título de taxa de evolução de obra no período de janeiro de 2010 a abril de 2013, até regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, aduzindo ter sido lesada em R\$ 9.769,15 (nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), requerendo a condenação da CEF à devolução em dobro dos valores atualizados. Por isso, o valor atribuído pela parte autora à causa (R\$ 82.038,00 - oitenta e dois mil e trinta e oito reais), revelado por sua pretensão compensatória por danos materiais e morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional. Aliás, mesmo que se parta da monta indicada como danos materiais - os R\$ 9.769,15 -, o valor atribuído à causa se revela absolutamente destoante da própria pretensão - percepção de duas vezes o indébito, acrescido de danos morais. Assim o sendo, corrijo-o, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, fixando-o em R\$ 30.000,00. Em consonância ao novo valor da causa, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se. Intimem-se.

0000575-22.2014.403.6103 - ELIZABETH EBERGENYI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pretensão da demandante vocaciona-se à revisão do benefício, a repercussão econômica da demanda revela-se pela diferença entre o atual e aquele pretendido, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me concluso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007827-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007827-7) - LUIZ CARLOS MARIANO DOS SANTOS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 156/157, o INSS clama pela execução, nestes autos, do valor decorrente do recebimento supostamente indevido do benefício de aposentadoria por invalidez, deferido na sentença em forma de antecipação dos efeitos da tutela. Assevera que, por equívoco, no momento de cumprimento do comando antecipatório, implantou a aposentadoria por invalidez como conversão do benefício de nº 126.833.482-8, e não daquele de nº 125.761.738-6 - que constou explicitamente na sentença (vide fl. 142). Clama, assim, pela intimação do segurado para pagamento ou opção pelo procedimento previsto no art. 115, 1º, da LBPS. Ao que percebo, a própria autarquia reconhece que não foi a antecipação dos efeitos da tutela a causa do débito encontrado quando da liquidação do julgado, mas seu ato, administrativo, registro, de implantação do benefício. Por isso mesmo, cuida a hipótese de débito originado em ato extraprocessual, e não decorrência direta da fruição antecipada determinada judicialmente. Isso já bastaria a desqualificar a intenção executória manifestada. Mas há mais. O art. 475-O do CPC é explícito em asseverar que a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido - e tal preceito é aplicável ao âmbito de antecipação dos efeitos da tutela por força do disposto no art. 273, 3º, do mesmo Código (o art. 588, I, do CPC, ao tempo da edição do preceito geral de tutela de urgência, correspondia à previsão atual do art. 475-O, 1º, no que diz com a responsabilização do credor pelos danos advindos da execução provisória por ele requerida). O preceito legal invocado é explícito quanto à causa da responsabilidade do credor, fixando-a na hipótese de reforma da sentença - ou, no caso de provimento interlocutório proferido em medida de urgência, da decisão que a determinou. Pois bem. A decisão antecipatória contida na sentença proferida neste processo não foi reformada, donde não se poder antever, portanto, autorização legal para a liquidação e cobrança de danos sofridos pelo devedor utilizando-se a mesma base procedimental em que tramitado o feito originário. Noutros termos, não há título hábil à execução pretendida pelo INSS - que intenta ressarcir-se, simplesmente, de pagamento decorrente de erro seu. Friso, quanto ao tema de fundo, todavia, que aquiesço à tese de possibilidade de cobrança dos valores eventualmente recebidos de forma equivocada pelo segurado - nos moldes, aliás, como defendido pela autarquia. Mas, não se originando o débito de reforma de decisão antecipatória ou sentença provisoriamente executada, não se lhe (ao INSS) abre o ordenamento a possibilidade de, saltando a fase cognitiva própria aos provimentos condenatórios, exigir o cumprimento da suposta obrigação. Deverá a autarquia, entendendo devido, instaurar procedimento administrativo para a devolução dos valores, na forma legal, podendo, de fato, utilizar-se do quanto disposto no art. 115, 1º, da LBPS - desde que respeite o devido processo legal, permitindo ao segurado defender-se contra o débito que lhe é imputado. Nestes autos, contudo, não vejo espaço para debater o suposto erro havido - que causaria nova controvérsia entre as partes, já na fase de cumprimento da sentença. Posto isso, indefiro o específico pleito de instauração de execução, pelos motivos acima alinhavados, sem resolver, contudo, a questão de fundo (existência, ou não, do débito), que deverá ser aquilatada em sede apropriada. Intimem-se. Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 154, e, nada sendo oposto, tragam-me para transmissão ao Tribunal.

0009268-73.2006.403.6103 (2006.61.03.009268-4) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X TATIANE LIMA SANTOS X TAINARA LIMA SANTOS X MARIDETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TATIANE LIMA SANTOS X TAINARA LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisatório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line,

junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003266-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003266-4) - JOEL DIAS BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006229-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006229-2) - ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003726-98.2011.403.6103 - MARIA JOANA FERRAZ SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA FERRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-49.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/95: Verifico que a eventual prevenção apontada à fl. 82 não ocorre no caso concreto. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/3/2014, às 9:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade da dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009348-27.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/3/2014, às 10:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ**

INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade da dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002173-45.2013.403.6103 - ERONDINA DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/3/2014, às 11:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora

por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade da dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005458-46.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/44: Defiro o pedido. Destarte, redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/03/2014, às 12:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 35/36. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0000383-89.2014.403.6103 - ANEZIO DE OLIVEIRA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/3/2014, às 9:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor

clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade da dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000422-86.2014.403.6103 - CELSO CASSIANO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/3/2014, às 11:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a

experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade da dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000508-57.2014.403.6103 - MARIANGELA GALDINO SBRUZZI (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/3/2014, às 10:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade da dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Cintilian Naira Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Tendo em vista estar o processo no Processômetro, intime-se o INSS por mandado, encaminhando-se cópia de aludido laudo.Após a intimação do autor, abra-se vista ao MPF.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação do INSS.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 168: Dê-se vista às partes para manifestação.

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se do Centro de Detenção Provisória em São José dos Campos a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado do detento DAVI GOMES BEZERRA, matrícula 641.572-3 e RG 48.192.553-3, filho de Domingos Sávio Bezerra e Margarete Lima Gomes Bezerra.Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000940-81.2011.403.6103 - DIMAS APARECIDO RODRIGUES SOUSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

0003468-88.2011.403.6103 - YUJI UEHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 11/3ª/2014, arquivando-se a via principal em pasta própria. PA 1,10 Expeça-se novo Alvará, conforme requerido às fls. 184.Juntada a via recebada, venham os autos conclusos para a extinção da execução.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0005601-06.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DE PAULA GALVAO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, determinando que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove o cumprimento da determinação de fls. 188, sob pena de descumprimento de ordem judicial e outras medidas pertinentes.Após, com a juntada, arquivem-se os autos.

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, intimando o responsável pela empresa TECBAN - Tecnologia Bancária S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à determinação de fls. 79. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal. Entregue as gravações requisitadas, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0002730-66.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387-391: A designação de data para a realização de audiência quando se trata de Carta Precatória é da competência do Juízo Deprecado, conforme sua disponibilidade. Não obstante, a audiência em questão é tão somente para a oitiva de testemunhas, estando a parte autora devidamente representada pelo advogado por ela constituído. Desta forma, como não há que se decidir aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

0004109-42.2012.403.6103 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 92: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0007580-66.2012.403.6103 - RODOLFO FIGUEIREDO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 36; Dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.

0007781-58.2012.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE DOS SANTOS(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 126: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0008555-88.2012.403.6103 - MARIANO CARLOS DE PAULA FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 47: Dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.

0009498-08.2012.403.6103 - IVONE MOREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 110: Dê-se vista às partes para alegações finais e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0000699-39.2013.403.6103 - BEATRIZ VITORIA DA ROCHA PIETRAROIA X RAIANE STEPHANIE FERREIRA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 15 de maio de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Int.

0002018-42.2013.403.6103 - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Intimem-se as partes de que as testemunhas arroladas deverão comparecer em 08/4/2014, às 14h30min,

no prédio da Justiça Federal de Apucarana-PR, independentemente de intimação, salvo requerimento justificado em sentido contrário.

0002288-66.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X DEMETRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA X LUCIMAR DE OLIVEIRA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)

Tendo em vista que dia 19 de março não haverá expediente, em decorrência de feriado municipal (dia de São José), redesigno a audiência para o dia 03 de junho de 2014, às 14h30min.Expeça-se o necessário.Int.

0003047-30.2013.403.6103 - GONCALINO GONCALVES DE MIRANDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 02 de abril de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 59. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0003056-89.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a comunicação de fls. 100, estabelecendo o prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que seja dado cumprimento à sentença de fls. 80-84, verso e 98-verso. Caso o benefício não seja implantado no prazo estipulado, voltem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis, como responsabilidade pessoal e outras que entender necessárias. Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 111.

0003104-48.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 65: Dê-se vista às partes para manifestação.

0003826-82.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

Requer a ré AIR LIQUIDE às fls. 344-345 a produção de prova pericial. Observo de início, que após a ocorrência do fato que originou o acidente de trabalho, foram realizadas alterações que indicam a correção das condições de segurança. Desta forma, com as mudanças efetuadas no local do acidente, aparentemente, não teria o perito subsídios para demonstrar ou esclarecer qualquer fato a este relacionado. Saliento, por oportuno, que há nos autos diversas provas produzidas neste sentido, à época dos fatos, em que a ré efetivamente participou.Assim, indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial, ficando postergado, caso demonstre-se necessária, após a produção de prova oral.Designo o dia 27 de maio de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à ré apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0004796-82.2013.403.6103 - LEANDRO GEORGES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro a produção da prova designo o dia 07 de maio de 2014, às 14h30, para audiência de oitiva de

testemunhas e depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.III - Com relação às testemunhas arroladas pelo autor às fls. 289-290, observe a Secretaria o previsto no artigo 412, 2º do Código de Processo Civil.IV - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Int.

0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente exames diagnósticos solicitados pela perita às fls. 60.Cumprido, voltem os autos conclusos para marcação de novo exame pericial.

0005358-91.2013.403.6103 - MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006815-61.2013.403.6103 - LUIZ DONATO COURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 20 de maio de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas . Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinênciaIntimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0007367-26.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimenot à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000404-70.2011.403.6103 - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido às folhas 101 quanto ao pagamento dos valores por meio de guia de levantamento em nome do advogado da parte autora. A expedição de requisição de pequeno valor em benefício da autora só pode ser realizada em nome de Tereza Gubeny, como requerente. Somente o quantum apurado a título de honorários advocatícios é que dá ensejo a expedição de RPV em nome do advogado. Em relação ao pedido de preferência no pagamento, tendo em vista que a autora é portadora de doença grave, esse aplica-se somente nos casos de expedição de precatório e os valores apurados nestes autos permitem a expedição de requisição de pequeno valor, pagos com relativa celeridade, se comparados com o pagamento de precatórios. Intime-se as partes. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, prosseguindo conforme despacho de folhas 86.

0005312-05.2013.403.6103 - LEONI JACINTHO DA SILVA ALMEIDA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. O INSS informa não ser possível a implantação do benefício, tendo em vista a que a r. decisão judicial aplicou o fator de conversão de 1,40 (sexo masculino) ao invés de 1,20 (sexo feminino), e que, utilizando-se o fator de 1,20 no cálculo do tempo de contribuição, a autora não possui tempo suficiente para a concessão do benefício (fls. 105-106). É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, assiste razão ao INSS, quanto ao equívoco no fator de conversão utilizado no cálculo da r. decisão (1,4, ao invés de 1,2). A recontagem do tempo de contribuição da autora, inclusive com a atividade especial reconhecida, resulta em um tempo de 28 anos, 08 meses e 14 dias de contribuição, insuficientes para aposentadoria proporcional ou integral, conforme planilha que faço anexar. O cálculo do INSS não incluiu o período de 24.07.2012 a 27.08.2012 em que a autora trabalhou no Hospital de Retaguarda e Reabilitação Geriátrica Reger Ltda., visto que consta do CNIS o término do vínculo de trabalho em 23.07.2012. No entanto, consta da cópia da CTPS da autora juntada aos autos (fl. 29) a data de saída 27.08.2012, devendo esta ser considerada no cálculo. Isto posto, revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 75-78/verso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008057-55.2013.403.6103 - WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 21.06.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.11.1989 a 02.07.2012. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 58-58/verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas

previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 09/11/1989 a 02.07.2012. Em relação ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.11.1989 a 30.04.1992, o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 85 dB (A), de 01.05.1992 a 30.09.2001, o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 91 dB (A), de 01.10.2001 a 31.12.2001, o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 85 dB (A), de 01.02.2002 a 30.11.2011, o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 91 dB (A), de 01.12.2011 a 02.07.2012, o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 91 dB (A). O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 15-17 e 58-58/verso). A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A intensidade de ruído era superior à tolerada, portanto, quanto aos fatos controvertidos, apenas nos períodos de 09.11.1989 a 30.09.2001 e de 01.02.2002 a 02.07.2012. A eventual

utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 24 anos, 09 meses e 10 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0001486-75.2013.403.6327 - VALMIR DE ALMEIDA PEREIRA (SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte. Alega ter sido companheiro de APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA, falecida em 03.06.2011, até a data do óbito desta. Afirma que requereu administrativamente o benefício em julho de 2011, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 71-77. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da realização da audiência (fl. 78). Juntados os cálculos judiciais, os autos foram redistribuídos para esta Vara, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da r. decisão de fls. 89-91. É a síntese do necessário. DECIDO. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que o autor tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com a segurada, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Há uma dúvida razoável, portanto, até o momento não resolvida, quanto à subsistência da união estável na data do óbito. Portanto, é necessária cautela ao examinar o pedido, que poderá ser reexaminado ao término da instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se o extrato obtido no sistema PLENUS. Designo o dia 21 de maio de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0001887-74.2013.403.6327 - GERALDO BENEDITO DE SOUZA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos não decisórios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL

MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de folhas 56 a 62.Int.

0000519-86.2014.403.6103 - ADELSON IGNACIO ALVARENGA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder ao autor benefício de auxílio-doença com DIB em 01.02.2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de janeiro de 2010 e, subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 22.10.2011.Alega o autor, que esteve em gozo de benefício previdenciário, NB 534.141.476-0 com DIB em 01.02.2009, NB 548.587.279-0 com DIB em 22.10.2011 e NB 601.449.832-3 com DIB em 16.04.2013. Relata o autor que possui processo no Juizado Especial Federal desta Subseção, nº 00016937420134036327, no qual pleiteia a manutenção do auxílio-doença com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.11.2013.Informa que, na perícia realizada perante o Juizado Especial Federal, em 04.12.2013, a ilustre perita declarou que o periciando está incapacitado para o trabalho de forma absoluta e permanente, fixando a data de início da incapacidade em meados de 2010.O autor requer seja deferida a prova emprestada em relação ao laudo pericial realizado no Processo nº 00016937420134036327.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que há ao menos parcial coincidência de pedidos e de causas de pedir entre os processos ajuizados pelo autor, devendo o objeto da presente demanda ser delimitado aos atrasados referentes à aposentadoria por invalidez, no que não coincida com o pedido ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.Embora a perita tenha fixado a data do início da incapacidade em meados de janeiro de 2010, verifico que não há requerimento administrativo do autor nesta data, visto que foi beneficiário de auxílio-doença de 01.02.2009 a 17.03.2009 (NB 5341414760) e, posteriormente, em 22.10.2011 a 14.05.2012 (NB5485872790).Portanto, a demanda deduzida nesses autos restringe-se aos atrasados referentes ao período de 22.10.2011 a 16.11.2013.Não merece acolhimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de verbas referente a período pretérito.Além disso, eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos importaria afronta à ordem de expedição de precatórios, descrita no artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988, bem como ao processo de execução de créditos perante a Fazenda Pública, previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o requerimento da prova emprestada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0000549-24.2014.403.6103 - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.Alega que, tomou conhecimento de que estava sendo vítima de pessoas desconhecidas, que estariam utilizando o número de seus documentos para realizar a abertura e movimentação de diversas contas, empréstimos bancários, utilizando-se de cartão emitido pela ré.Narra que, em 01.04.2011, foi emitido o Boletim de Ocorrência nº 1961/2011, no qual o autor informou que recebeu uma intimação do setor de investigações da Unidade Policial e que foi informado de que seu nome fora utilizado na compra de bicicletas na empresa CAMILA FLORENÇA DE OLIVEIRA BICICLETAS ME, tendo negado a realização de tal compra. Informa que, no mesmo B.O., noticiou que foi contatado pela empresa FICSA sobre eventual compra de um veículo e que negou o fato.Sustenta que, compareceu à delegacia em 25.08.2011 para informar que ao consultar o extrato bancário de sua conta nº 013.00002731-7, agência 2935, CEF, constatou que haviam efetuado movimentações e saques, perfazendo assim, um prejuízo de R\$ 15.000,00. Diante disso, dirigiu-se à agência bancária situada, na Avenida Bacabal, nesta cidade, onde foi recebido pela gerente, tendo a mesma informado que tal empréstimo teria sido efetuado na agência da cidade de Jacaré. Nessa ocasião, o autor esclareceu que não perdeu seu cartão, nem divulgou sua senha para ninguém. Informa, ainda, que durante o registro dessa ocorrência (BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 5057/2011), verificou-se que existe uma empresa aberta em seu nome, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS, tendo o autor informado que nunca constituiu tal firma.Aduz que, os valores de compras e/ou saques efetuados em sua conta resultaram numa dívida de R\$ 20.564,91.Esclarece que, foi citado em uma Ação Monitória perante a 4ª Vara Cível de São José dos Campos, versando sobre dois cheques recebidos pela empresa VISUAL AUTO POSTO

LTDA. Informa que, após a referida citação por oficial de justiça, recebeu uma correspondência do Banco Itaú referente à uma dívida adquirida por ele no valor de R\$ 31.263,87. Então, dirigiu-se à Polícia Civil do estado de São Paulo e registrou o Boletim de Ocorrência nº 4491/2013, em 16.07.2013, esclarecendo que nunca abriu a referida conta bancária junto ao Banco Itaú S/A e que não realizou nenhuma compra de automóvel. Alega, ainda, que é portador das seguintes doenças: CID/10: B24; CID/10: B58.2+65.2 e CID/10: 681.9, o que o torna incapaz de articular frases com absoluta clareza, sendo que não consegue se deslocar sozinho para tratar de assuntos relativos à movimentação bancária ou recebimento de sua aposentadoria. Por fim, alega que a conduta da requerida, consubstanciada na negligência ao liberar cartões e empréstimo sem as cautelas exigíveis, vem causando abalo ao crédito, à imagem e à honra do requerente e de seus familiares. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0000583-96.2014.403.6103 - CELIA NUNES ARANTES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O processo de nº 0000362-57.2013.403.6327 e o processo de nº 0001379-31.2013.403.6327, ambos distribuídos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos (consoante Termo de Prevenção Global de folhas 42), são idênticos a presente ação, porém, foram extintos sem resolução do mérito porque a parte autora, intimada, deixou de cumprir determinação judicial. Cópias das sentenças foram juntadas a seguir. Assim sendo, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Isso porque é preciso esclarecer porque as duas ações anteriores tiveram valor da causa bem inferior a 60 salários mínimos, sendo processadas pelo Juizado Especial Federal normalmente, e, esta, idêntica as anteriores, tem um valor da causa bem superior a 60 salários mínimos. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. No presente caso, não se pode olvidar ainda que o benefício previdenciário pretendido será dividido, aparentemente, entre três beneficiários (a companheira, ora autora, e os dois filhos de Paulo F. de A. Sobrinho). Digo aparentemente, pois às folhas 15 dos autos consta como beneficiária Carmem Lucia P da Silva. Além disso, o pedido administrativo de pensão por morte foi realizado em 28/05/2012 (folhas 17), de modo que também é necessário esclarecer porque os atrasados estão sendo computados desde 24/04/2010.. PA 1,10 Com a justificativa, retornem conclusos os autos para apreciação da prevenção e inclusão no pólo passivo da causa dos filhos do de cujus, Vinícius e Leonardo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0000587-36.2014.403.6103 - JOAO TEIXEIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Intime-se, ademais, para juntar cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a possibilita mediante prévio agendamento. Prazo: 10 dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

0000588-21.2014.403.6103 - REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Intime-se, ademais, para juntar cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a possibilita mediante prévio agendamento. Prazo: 10 dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-88.2014.403.6103 - OSVALDO MONTAGNA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Panasonic Electronic Devices do Brasil Ltda e General Motors do Brasil Ltda, nos períodos alegados na petição inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 925

EXECUCAO FISCAL

0003134-74.1999.403.6103 (1999.61.03.003134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TELEPREDIOS TELECOMUNICACOES LTDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO X MANOEL CELIO DA SILVA

Face à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 510/511, susto os leilões designados. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos artigos 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 503/503 verso. Após, Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000509-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X DISTRIBUIDORA ALVES PEREIRA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MILTON PACHECO ALVES X JANE DE FATIMA MOREIRA ALVES(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Considerando a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 134ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0005432-63.2004.403.6103 (2004.61.03.005432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLCAD INDL/ LTDA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X MARCO ANTONIO DA CUNHA

Considerando a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido,

tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0002261-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Considerando a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 134ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0003069-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003069-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL BRASILIA S/C LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDIO PIRES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CHERUBINI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 199: Ante o pedido da exequente, suspendo o curso do processo e susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004980-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Considerando a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas. Fica designado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0006311-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R DE SOUZA BONIFACIO ME(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO)
Considerando a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0008919-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUR(SP228576 -

EDUARDO ZAPONI RACHID)

Considerando a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0002892-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Fls. 63, 64/70: Tendo em vista que a solicitação de parcelamento do débito não foi efetivada pela executada e ainda, considerando a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0009238-96.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

CERTIDÃO FLS. 177: Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei para CEHAS o expediente necessário para a realização da hasta pública. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a publicação do despacho de fls. 176 apresentou incorreção, razão pela qual remeto à nova publicação. CERTIDÃO de fls. 176: Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar, em Juízo, os bens penhorados e não localizados, ou depositar o equivalente em dinheiro. Despacho do dia 16/12/2013, de fls. 176: Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 163/167, parte dos bens penhorados não foi localizada. Fl. 168: O executado comprometeu-se a realizar o depósito dos bens penhorados não constatados na reavaliação, o que não aconteceu até a presente data, caracterizando a má-fé de suas alegações. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos artigos 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 180/180 verso. Prossiga-se com os leilões designados em relação ao(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s).

0009307-31.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL)

Considerando a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0006820-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N C I COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO)

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhem-se as petições de fls. 66/73, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fl. 97: Considerando as alegações do executado, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado às fls. 79/81, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade dos leilões designados. Após, prossiga-se com as determinações da decisão de fl. 92. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei para CEHAS o expediente necessário para a realização da hasta pública

0002806-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E MARTINS COM/ DE ARTIGOS GRAFICOS LTDA EPP

Considerando a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

Expediente Nº 930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004439-39.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-65.2011.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão proferida na Execução Fiscal nº 0005028-65.2011.403.6103, translatei para estes autos cópia da petição e certidões de dívida ativa que seguem. DECISÃO: Tendo em vista a revisão administrativa dos débitos, conforme petição e certidões de dívida ativa acostadas às fls. 588/604, manifeste-se o embargante se sua pretensão foi satisfeita. Caso negativo, especifique o embargante quais valores considera que foram recolhidos em GPS e não alocados pela Fazenda Nacional, bem como quais competências entende que apresentam alíquotas do SAT em percentual superior ao devido. Após a manifestação do embargante, dê-se vista para a embargada.

0008043-08.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9)) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para prolação de despacho e o encaminhamento para prolação de sentença. AYRTON CESAR MARCONDES, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo sejam julgados procedentes a fim de excluí-lo do polo passivo do procedimento executório. Conforme certidão à fl. 32, o processo encontra-se em termos para prolação de sentença. Desnecessária a intimação da embargada para impugnação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico que já foi proferida decisão em sede de exceção de pré-executividade apresentada pelo ora embargante, na qual restou rejeitado o pedido acerca de sua ilegitimidade passiva para o feito. Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sendo assim, deixo de apreciar a matéria arguida nos presentes embargos, por encontrar-se preclusa. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402034-58.1995.403.6103 (95.0402034-8) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SERVICOL SERV ESP DE REC VIGIA CONS E LIMP S/C LTDA X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA, excipiente, apresentou os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 232/234, que deixou de arbitrar honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada padece de omissão. Com efeito, ao acolher o pedido formulado na exceção de pré-executividade, este Juízo deixou de arbitrar honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente, uma vez que houve reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente, ora embargante. Assim sendo, retifico a decisão, para que nela conste: Arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo exequente. Isto posto, ACOELHO os embargos. CERTIDÃO DO DIA 03/02/2014: Certifico e dou fé que, por equívoco, foi aberta conclusão para sentença no dia 28 de janeiro de 2014, sendo o correto conclusão para decisão. Certifico ainda que, também por equívoco, foi registrada a decisão dos embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 232/234, sendo que este ato somente é necessário para embargos opostos em face de sentença.

0001141-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002637-89.2001.403.6103 (2001.61.03.002637-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA ME X CLAUDETE MIKHAIL SAMED X ANTOUN SAMED - ESPOLIO X JOSE MIKHAIL SAMID(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI E SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X LIBAN FREIRE SAMED

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados

pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004987-50.2001.403.6103 (2001.61.03.004987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X IVETE DAOUD MAIA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exeqüente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004364-15.2003.403.6103 (2003.61.03.004364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0003722-66.2008.403.6103, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000760-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X WALQUIRIA REGINA BERTTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Regularizem os executados suas representações processuais, juntando instrumento de procuração original aos autos. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 106/128, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0001074-21.2005.403.6103 (2005.61.03.001074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME) X TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA X JOSE CARLOS DE SOUZA LACERDA Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 509, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004478-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004478-8) - INSS/FAZENDA X VISION RECALL MIDIA IND/ COM/ E SER X VICENTE PIGNATARI NETO X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 134- Diante dos documentos juntados às fls. 116/124 e 135, hábeis a comprovar que os valores bloqueados na conta 97287-8, da agência nº 3239-5 do Banco Bradesco, são oriundos de seguro de vida, proceda-se à sua liberação pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649, VI do CPC. Após, proceda-se a liberação do valor irrisório bloqueado no Banco Santander à fl. 110. Cumpra-se a decisão de fl. 108 a partir do penúltimo parágrafo. CERTIDÃO DO DIA 03/02/2014: Certifico e dou fé que, foi efetuado o desbloqueio dos valores determinados na decisão retro, conforme protocolo que segue.

0006706-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 254, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002310-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BDC COML/ SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X BENEDITO DEL DUCCA CORREA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES)
Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, na qual a pessoa jurídica executada, através dos seus representantes legais, outorgam poderes para a advogada signatária da petição de fls. 234/243, representá-la em juízo. Não o fazendo, desentranhe-se a petição supra, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0002509-59.2007.403.6103 (2007.61.03.002509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AURELIO C M SALLES ME(SP169202 - FLÁVIA NASCIMENTO PAULINO) X AURELIO CASSIODORO MORAES SALLES
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 364, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao desbloqueio dos valores do executado de fls. 274/275, pelo SISBACEN. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008904-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)
AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 98/132, requerendo a compensação dos valores recolhidos para fins de parcelamento da Lei 11.941/2009, não consolidado. A exceção manifestou-se às fls. 134 e 138, sustentando que os valores pagos a título de parcelamento devem ser objeto de pedido de restituição na DRFB, ocasião em que procederão as compensações. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei 11.941/2009 previu expressamente que em caso de rescisão de parcelamento devem ser deduzidas as parcelas pagas, in verbis: Art. 1º 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. O dispositivo deve ser aplicado para os casos em que houve pagamento de parcelas, mas o parcelamento não foi consolidado, uma vez que tratam-se de casos análogos, entendimento este autorizado pelo art. 108, I CTN. Outrossim, não se justifica a afirmação da Fazenda Nacional de impossibilidade de abatimento dos valores pagos nos débitos executados por impedimentos no sistema da Receita Federal. Senão vejamos. O contribuinte, ora executado, não pode ser prejudicado por incongruências do sistema. A Administração Tributária deve arcar com o ônus de sua deficiência ou aprimorar seus sistemas, pois é seu dever uma eficiente e adequada prestação de serviço público (art. 37, caput da

Constituição Federal c/c art. 6º da Lei 8.987/95). Ademais, se é possível a restituição e compensação, se requerido pelo executado administrativamente, conforme afirmado pela exequente às fls. 134, indubitável que a Receita Federal possui instrumentos para apuração dos valores recolhidos e posterior compensação com os valores devidos, não havendo óbice para a sua imediata realização. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, e condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Proceda a FAZENDA NACIONAL a apuração dos valores pagos para fins de parcelamento e deduza da dívida executada, informando a este Juízo o saldo remanescente. Após, proceda-se a livre penhora de bens, nos termos determinados a fl. 97.

0002724-30.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONE LESTE TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X FREDERICO FONCHON BERNARDES GIL X VERIDIANA PONCLON FERNANDES GIL(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) VERIDIANA PONCHON BERNARDES GIL apresentou exceção de pré-executividade às fls. 70/74 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 81. FUNDAMENTO E DECIDO PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES, relativo ao período de 2004, cuja constituição do crédito tributário deu-se por declaração apresentada em 31/05/2005 (fls 82/85). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL-964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, a constituição do crédito tributário ocorreu em 31/05/2005 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 21/05/2010, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso I do art 174 do CTN. Assim, não se operou a prescrição, pois entre a constituição do crédito e a decisão, não transcorreu o lapso quinquenal. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a decisão de fl. 63, a partir do segundo parágrafo.

0008789-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONE LESTE TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X FREDERICO FONCHON BERNARDES GIL(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) FREDERICO PONCHON BERNARDES GIL apresentou exceção de pré-executividade às fls. 58/62 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 75/76. FUNDAMENTO E DECIDO PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES, relativo ao período de 2005, cuja constituição do crédito tributário deu-se por declaração apresentada em 31/05/2006 (fl. 77). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL-964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso

concreto, a constituição do crédito tributário ocorreu em 31/05/2006 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 18/02/2011, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso I do art 174 do CTN. Assim, não se operou a prescrição, pois entre a constituição do crédito e a decisão, não transcorreu o lapso quinquenal. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o responsável tributário nos termos da decisão de fl. 54.

0006307-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PORTAL DA S(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 89/97 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, decadência e prescrição do crédito tributário, cerceamento de defesa e pagamento da dívida. Às fls. 173/175 manifestou-se a excepta, rebatendo as alegações da excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. NULIDADE DA CDANão merece prosperar a alegação da excipiente de que a certidão de dívida ativa é nula de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam das CDAs, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não recolhimento de Imposto de Renda relativo aos anos-base 2005, 2006, 2008 e 2009 e Contribuição Social relativa aos anos-base 2006, 2007 e 2009, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte mediante a entrega de DCTF em 31/03/2008, 07/04/2008, 07/10/2009 e 08/04/2010, conforme consulta acostada aos autos à fl. 177. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência. Nos termos do art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO. O despacho que ordenou a citação data de 31/01/2012, antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional quinquenal. CERCEAMENTO DE DEFESA Alega a excipiente ter havido cerceamento de defesa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo-lhe vedada a vista do procedimento administrativo. A exequente informou que tal pedido de vista faz parte do rol de serviços cuja atribuição pertence à Secretaria da Receita Federal do Brasil e para tanto, juntou aos autos cópias das instruções destinadas aos contribuintes disponíveis em seu website, as quais não deixam dúvidas quanto às informações e esclarecimentos ali contidos. Ademais, conforme demonstra a cópia do requerimento juntado aos autos pela própria excipiente (fl. 148), este veio desacompanhado de instrumento de procuração. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO Conforme documentos juntados aos autos pela excepta às fls. 178/184, bem como certidões juntadas pela excipiente às fls. 120/121, todos relacionados às CDAs cobradas nos autos, verifico que a dívida encontra-se ativa, não sendo informada até a presente data, a quitação do débito. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001727-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 67/91 em

face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção do procedimento executório pela ocorrência da prescrição. A exceção manifestou-se à fl. 208, rebatendo a ocorrência da prescrição e informando acerca de pedido de parcelamento efetuado no ano de 2009. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. PRESCRIÇÃO Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados valores devidos a título de COFINS (competências 04/2004 a 12/2004) e PIS (competências 04/2003 a 12/2004) mais as respectivas multas por atraso no recolhimento. Por serem tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Competências 04, 05 e 06/2003 referentes ao PIS: Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos às fls. 98/199, verifico que os créditos foram constituídos pelas declarações entregues em 24/11/2003, iniciando-se o prazo prescricional, que chegaria ao fim em novembro de 2008. O pedido de parcelamento efetuado pela exequente somente ocorreu no ano de 2009, não ensejando, portanto, a interrupção do prazo prescricional, nos moldes do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional. O despacho que determinou a citação foi proferido em 18/05/2012. Desta feita, constata-se que entre as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e a do despacho que determinou a citação, transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Fisco para a cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174, caput do CTN. Competências 07/2003 a 12/2004 (PIS) e 04 a 12/2004 (COFINS): No caso concreto, os créditos mais antigos foram constituídos por meio de declarações prestadas pela exequente em 14/09/2006 e os demais, em 02/07/2009, conforme as tabelas acostadas às fls. 103/105, iniciando-se o prazo prescricional. O pedido de parcelamento foi efetuado no ano de 2009, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o art. 174, IV do CTN. Assim, em relação a tais competências, observou a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, uma vez que a partir da constituição definitiva do crédito até o despacho que ordenou a citação, em maio de 2012, não decorreram cinco anos nos termos do art. 174, caput, do CTN. Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, determinando à exequente que proceda à substituição das CDA n 80711020457-15. Após, intime-se o executado da nova CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Quanto à CDA n 80611094363-56, a execução deverá prosseguir normalmente.

0002672-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEAUTY CENTER COM. E LOC. DE VESTIDOS DE NOIV (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)
Regularize o executado sua representação processual, juntando contrato social e suas alterações. Não o fazendo, desentranhe-se as petições de fls. 36/37 e 43/48, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Tendo em vista a pesquisa de fl. 56, esclareça a exequente se houve parcelamento dos débitos. Caso positivo, comprove o termo inicial e final deste. Providencie a exequente a pesquisa GFIP WEB das competências 06/2007 a 05/2008. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003434-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANGELA NOIVAS S/C LTDA ME (SP142552 - BEATRIZ CAIO FALDA)
ANGELA NOIVAS S/C LTDA ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. À fl. 72 a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo por 180 dias, em razão de o executado ter aderido ao parcelamento simplificado. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 73/75, determino a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos

do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, foi efetuado o desbloqueio dos valores em cumprimento a decisão retro, conforme protocolo que segue.

0004142-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEGJIAN)

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e identificando o representante legal signatário deste. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 171/191, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0004231-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004947-82.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ESTEVES(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES) CARMEN LUCIA DOS SANTOS ESTEVES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/80 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência de notificação acerca do lançamento, decadência e prescrição do crédito tributário. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 147/150 manifestou-se a excepta, rebatendo as alegações da excipiente. O processo administrativo encontra-se às fls. 154/179. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. NULIDADE DA CDANão merece prosperar a alegação da excipiente de que a certidão de dívida ativa é nula de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam das CDAs, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO Aduz a excipiente que jamais foi notificada de qualquer apuração de lançamento suplementar pela autoridade fiscal (fl.53). Conforme demonstrado pela excepta às fls. 174/v e 178, foram expedidas notificações com aviso de recebimento, entregues e assinadas em 28/09/2007 e 11/02/2011,

respectivamente. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO dívida executada é originária de lançamento suplementar, em revisão de ofício realizada pelo Fisco, relativamente ao Imposto de Renda anos-base 2002 a 2004 e 2006 a 2008 e multas correspondentes. Ano-base 2006/2007: O crédito cobrado foi constituído mediante declaração pessoal prestada pelo contribuinte em 09 de maio de 2007. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência. Nos termos do art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Verifico que o prazo para a cobrança do tributo se extinguiu em 09/05/2012, sendo a ação protocolada somente em 25/06/2012, além do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança do crédito. Anos-base 2002/2003, 2004/2005, 2007/2008, 2008/2009: Relativamente ao débito mais antigo, 2002/2003, sua constituição em dívida ativa deu-se em julho de 2007 com a notificação do lançamento suplementar iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Foi proferido despacho de citação em 05/10/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 25/06/2012, nos termos do art. 219, 1º CPC, não havendo se falar em prescrição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade determinando à exequente que proceda à substituição das CDA n 80111105530-97. Após, intime-se o executado da nova CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Fl. 82: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0007010-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Regularize o executado sua representação processual, juntando contrato social e suas alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 80/94, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Providencie o executado certidão de inteiro teor do processo nº 0007724-40.2012.403.6103. Apresente a exequente a cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007231-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/44 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não estar revestida de certeza e liquidez e a prescrição do crédito tributário. Às fls. 48/49 manifestou-se a excepta, rebatendo as alegações da excipiente. O processo administrativo encontra-se às fls. 53/127. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. NULIDADE DA CDA Não merece prosperar a alegação da excipiente de que a certidão de dívida ativa é nula de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no

artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam das CDAs, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não recolhimento de PIS e COFINS referentes aos anos-base 1997/1998, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio da notificação da lavratura dos autos de infração em 01/07/2002 e 08/08/2003, respectivamente. O débito foi objeto de parcelamento em 31/07/2003, rescindido em 10/02/2006, conforme consulta acostada aos autos à fl. 51. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Em 19/11/2009 houve formalização de novo pedido de parcelamento, conforme demonstrado à fl. 132, ensejando nova interrupção de prazo prescricional. Assim, o despacho que ordenou a citação em novembro de 2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 48/49: Indefiro o requerimento de constatação da atividade empresarial, uma vez que o endereço indicado pelo exequente foi diligenciado sem êxito, à fl. 47, apontando indício de dissolução irregular da executada. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007803-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)
CERTIDÃO - DIA 03/02/2014 - Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data. DECISÃO DIA 28/01/2014 - METINJO METALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/17 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição dos débitos referentes à Contribuição Social. À fl. 25 manifestou-se a excipiente, rebatendo os argumentos da excipiente. O processo administrativo encontra-se às fls. 26/39 e 43/67. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. PRESCRIÇÃO Inicialmente, dou por citada a executada, ante o seu comparecimento espontâneo no processo desde 21/02/2013, denotando ciência da ação. Alega a excipiente que os débitos referentes à Contribuição Social encontram-se prescritos. Pela análise dos autos, verifico que a dívida foi constituída através da lavratura da NFGC n 505730367 em 14/07/2006 e que houve a apresentação de recursos nos processos administrativos 47999.002920/2006-34 e 47999.002921/2006-89 em julho de 2006, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito até as notificações das decisões definitivas em 13/02/2009 e 04/02/2010, respectivamente. Até a decisão final dos recursos apresentados a exigibilidade do crédito ficou suspensa, donde se reiniciou o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Nesse sentido a Jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, mantendo decisão monocrática do Relator, decidiu pela suspensão da execução fiscal enquanto estivesse pendente de análise o pedido administrativo de compensação formulado pelo contribuinte. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte. 4. Com a existência do pedido de compensação na esfera administrativa, não há o surgimento do próprio crédito tributário e, carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução. 5. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201101342754, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011 .DTPB:.) A ação foi distribuída em 05/10/2012, sendo o executado considerado citado desde 21/02/2013, de maneira que não ocorreu a prescrição, pois não

transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a data da propositura da ação. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se à penhora de bens, nos termos da decisão de fl. 11.

0008064-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

MOIVA MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 265/271 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 273/274. FUNDAMENTO E DECIDO PRESCRIÇÃO As dívidas executadas referem-se ao não-recolhimento de IRPJ (ano base/ exercício 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2004/2005), COFINS (ano base/ exercício 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003), MULTA ano base/ exercício 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (ano base/exercício 2004/2005) e PIS (ano base/exercício 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL-964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, o débito foi objeto de parcelamento em 31/07/2003, rescindido em 26/08/2009 - fls. 278. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (agosto de 2009), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 14/11/2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009096-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA SOUSA ALVES LTDA ME(SP277372 - VILSON FERREIRA)

EMPREITEIRA SOUSA ALVES LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24/33 em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz que apresentou junto à Delegacia da Receita Federal pedido de revisão de débito confessado em GFIP, uma vez que a executada teve seu enquadramento fiscal como LUCRO PRESUMIDO e o correto seria o SIMPLES NACIONAL. Alega que em razão da retificação do enquadramento fiscal, a executada não será mais devedora, passando a ter crédito em dívida ativa. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. A excepta manifestou-se às fls. 52/53, afirmando que o pedido de revisão administrativo refere-se a retificação de GFIP, ou seja, débitos previdenciários, não possuindo qualquer relação com a dívida executada nos autos.

Assevera ainda que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não elidida pelo executado. FUNDAMENTO E DECIDO Defiro a Justiça Gratuita. Razão assiste ao exequente. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, com observado pelo exequente, o pedido de revisão administrativa não tem o condão de influenciar nos valores dos débitos de natureza tributária, como os executados nos autos, uma vez que refere-se a retificação de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, portanto, relacionada com débitos de origem previdenciária. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, válida e regular a execução fiscal. Isto posto, REJEITO o pedido. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 17.

0000296-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPREITEIRA SOUSA ALVES LTDA - ME(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Defiro a Justiça Gratuita. Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo requerido pelo Exeqüente às fls. 58/59. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para que se manifeste, conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

0000759-12.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO ANDROMEDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000833-66.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDMÉA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

EDMÉA LÚCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 58/59, alegando existência de omissão, no que tange ao fundamento legal a ser utilizado para a fixação das anuidades e confecção de nova Certidão de Dívida Ativa. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada padece de omissão. Com efeito, a decisão acolheu em parte o pedido determinando à exequente que proceda à substituição da CDA, sem fixar, no entanto, qual o parâmetro legal a ser utilizado para a fixação do novo valor a ser cobrado. Assim sendo, retifico a decisão, para que nela conste: A Lei 6.994/82 determina a atualização monetária pela MRV, porém esta foi extinta, devendo a correção ser feita pelo IPCA, conforme lição extraída do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 326425 do E. TRF3: O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA (e-DJF3, Judicial 1 data: 07/10/2011, página: 364). Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, determinando que a execução fiscal prossiga para a cobrança das anuidades nos termos da Lei 6.994/82, atualizadas pelo IPCA, excluindo-se os valores excedentes. Ante o não cumprimento da determinação de fl. 53, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isto posto, ACOLHO os embargos.

0004484-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SARA CRISTINA DA SILVA - ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

SARA CRISTINA DA SILVA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 42/46 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição do tributo SIMPLES NACIONAL do período de setembro, novembro e dezembro de 2007. A exceção manifestou-se às fls. 60/61. FUNDAMENTO E DECIDO

PRESCRIÇÃO A dívida impugnada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES, relativo ao período de 2007, cuja constituição do crédito tributário deu-se por declaração apresentada em 16/06/2008 (fls. 62/63). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL-964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, a constituição do crédito tributário ocorreu em 16/06/2008 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 03/07/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN. A interrupção retroagiu para a data do protocolo da ação em 17/05/2003, conforme art. 219, 1º do CPC. Assim, não se operou a prescrição, pois entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, não transcorreu o lapso quinquenal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004497-08.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO LOPES MORENO (SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

JOÃO LOPES MORENO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/33 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a isenção do imposto cobrado e a prescrição do crédito tributário. Às fls. 59/61 manifestou-se a exceção, requerendo sejam julgados inteiramente improcedentes as alegações do excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. ISENÇÃO Requer o executado seja reconhecida a isenção de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, por ser detentor de neoplasia maligna e para tanto, junta aos autos cópia de laudo pericial. No tocante a tal alegação, o caso concreto demanda dilação probatória e

oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via estreita e limitada da exceção de pré-executividade, a qual demanda prova pré-constituída. PRESCRIÇÃO Alega o executado que os débitos relativos aos anos-base 2002/2003, 2003/2004, 2005/2006 e 2007/2008 encontram-se prescritos. Ano-base 2002/2003: A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento deveria ser efetuado, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do CTN que dispõe, verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... Relativamente ao débito mais antigo, 2002/2003, sua constituição em dívida ativa deu-se em abril de 2007 com a notificação da lavratura de auto de infração, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Em julho de 2010, o excipiente efetuou pedido de parcelamento dos débitos, o que ensejou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV do CTN. Foi proferido despacho ordenando a citação em julho de 2013, portanto, dentro do prazo de cinco anos previsto em lei. Ano-base 2003/2004: O crédito cobrado foi constituído mediante declaração pessoal prestada pelo contribuinte em abril de 2004. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência. Nos termos do art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Conforme consulta do extrato às fls. 62/63, houve concessão de parcelamento em junho de 2005, com rescisão em setembro de 2009, interrompendo-se o prazo prescricional, nos moldes do art. 174, IV do CTN. O despacho que ordenou a citação foi proferido em julho de 2013, não havendo se falar em prescrição. Anos-base 2005/2006 e 2007/2008: Os créditos aqui cobrados foram ambos constituídos em maio de 2009, conforme consta das CDAs acostadas aos autos. O despacho que ordenou a citação foi proferido em julho de 2013, portanto fica claro a não ocorrência da prescrição, uma vez que a exequente agiu dentro do prazo de cinco anos de que dispõe para a cobrança do crédito tributário, nos moldes do artigo 174, caput do CTN. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Fl. 61/v: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO - DIA 07/02/2014 Certifico e dou fé que, foi efetuado o desbloqueio dos valores irrisórios, conforme protocolo que segue.

0004660-85.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, na qual alega pagamento parcial dos valores executados, bem como a ocorrência da prescrição dos débitos oriundos de FGTS, uma vez que se aplicam a este, as regras do Código Tributário Nacional e o prazo quinquenal. A Fazenda Nacional rebateu os argumentos da excipiente, aduzindo que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, que possui disciplina própria e prazo prescricional trintenário. Informou ainda que remeteu para Caixa Econômica Federal, cópia dos documentos apresentados pela excipiente, para verificação das alegações de pagamento. Solicitou prazo de 120 dias para manifestar-se sobre a quitação do débito. DECIDO. DO PAGAMENTO No que tange a alegação de pagamento, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, devendo ser veiculado em sede de embargos à execução. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos de 11/2001 a 08/2006, 08/2009 a 04/2011 e 07/1999 a 03/2011. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/1990, disciplinando o art. 7º, III da Constituição Federal. Nossa jurisprudência reconhece a constitucionalidade e a aplicação da lei supra, afasta a natureza tributária da referida contribuição e conseqüentemente a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, estando a matéria sumulada pelo E. STJ. Vejamos: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nesse sentido o seguinte aresto do nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL-638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. ...2.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMAR. No caso sub judice, a dívida é relativa aos períodos compreendidos entre 1999 a 2011, portanto, não atingida pela prescrição trintenária. Pelo exposto, REJEITO os pedidos. Depreque-se a penhora do bem indicado a fl. 48, nos termos da decisão de fl. 46.

0006230-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO (SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Tendo em vista que os veículos nomeados são de terceiros, junte a executada termo de anuência subscrito por quem de direito, com comprovação nos autos. Após, tornem conclusos. Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 25/vº, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 22/25, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0006885-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 45, alegando existência de omissão, pois quando proposta a execução fiscal a executada já havia efetuado o pagamento da dívida. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Com efeito, a sentença julgou extinto o processo nos termos do artigo 794, I, e condenou o executado ao pagamento de custas. Portanto, ACOLHO os

Embargos e retifico o dispositivo da sentença, para que dele passe a constar: Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401351-84.1996.403.6103 (96.0401351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400383-64.1990.403.6103 (90.0400383-5)) METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 101/v, no limite do débito informado pelo Exequente à fl. 105. Intime-se a Executada, nos termos da decisão de fl. 100.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6099

EXECUCAO FISCAL

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 1188/1212: Tendo em vista o valor do crédito executado na presente execução fiscal, e o valor dos imóveis avaliados às fls. 1.045 (matrículas n.º. 11367, 11365, 11364, 9902 e 954) expeça-se mandado de constatação e reavaliação, incluindo-se, na sequencia, em hasta pública. Quanto aos demais bens penhorados, exceto os de matrículas n.º 5170, 5762 (área não retificada) e n. 5943 (penhorado no processo nº 0002788-04.2001.403.6120, 2ª Vara Federal), em face de ausência de avaliação (fls. 1.045) oportunamente, apreciarei o pedido para retificação do termo de penhora. Em relação ao imóvel matrícula nº 5943, aguarde-se o resultado da hasta designada pelo Juízo da Segunda Vara Federal, para posterior deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)

Parte final do despacho de fl. 170: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora.

0008041-89.2009.403.6120 (2009.61.20.008041-0) - LUCAS DE PONTES CUENCAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCAS DE PONTES CUENCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (16/07/2009).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 19).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 21/31).O autor não compareceu à perícia médica (fl. 36).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 51/53), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 55/57) que foi aceita pela parte autora (fl. 67).O Ministério Público Federal opinou pela designação de audiência de conciliação (fls. 69/70).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 7), homologo a transação (fls. 55/57 e 67) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 15/02/2009 e a data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2013, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Lucas de Pontes CuencasNome da mãe: Maria Rosa de PontesRG: 47.317.754-7 SSP/SPCPF: 366.050.148-47Data de Nascimento: 07/12/1990Endereço: Av. Pedro Grecco, n. 10, Quadra 06, Jardim das Hortênsias - Araraquara/SP.Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.DIB: 15/02/2009DIP: 01/12/2013Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista o expressivo tempo de tramitação desta demanda (mais de 4 anos), bem como a delicada situação econômica do autor e de sua família, solicitei à Contadoria a apresentação de conta de liquidação observando os critérios que constam na proposta de acordo formulado pelo INSS. A Contadoria apurou que a conta de liquidação, consoante os critérios da proposta (80% das diferenças corrigidas e 10% de honorários), corresponde a R\$ 31.066,75, sendo R\$ 28.242,50 a título de principal e R\$ 2.824,25 a título de honorários, atualizados até janeiro de 2014, conforme planilha que será juntada na sequência desta sentença. Dê-se vista às partes e ao MPF acerca dos cálculos. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJP).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-Se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ com urgência. Vista ao MPF.

0011405-69.2009.403.6120 (2009.61.20.011405-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 154: Vista às partes acerca da informação prestada pela Prefeitura Municipal de Araraquara.

0002912-35.2011.403.6120 - JOAO EMILIANO RODRIGUES NETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA

MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 153: ...dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0003026-71.2011.403.6120 - LINDALVA DA COSTA DE FREITAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 105: ...vista ao INSS.

0005510-59.2011.403.6120 - CLELIA ESTEVO PEIXOTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0013260-15.2011.403.6120 - RENATO SIMS(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0013421-25.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO SUPLECIO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SUPLECIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000114-67.2012.403.6120 - EDINA MARA DA SILVA FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007801-95.2012.403.6120 - ROSANGELA NEVES DA SILVA COUTINHO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010662-54.2012.403.6120 - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011018-49.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Fls. 344/346: Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 22 de maio de 2014, às 14h30 para realização de audiência de instrução. Intime-se a ré a depositar o rol das testemunhas que pretende inquirir, no prazo de dez dias. Após, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva. Int.

0003239-09.2013.403.6120 - ROSIMEIRE MARIANO DA SILVA ZANON(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0014313-60.2013.403.6120 - IVO JOSE DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação prestada pela Contadoria deste Juízo às fls. 63/70, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.135,72. Ao Sedi para anotações. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0014652-19.2013.403.6120 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária.Em face da certidão supra (Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Int. Cumpra-se.

0001260-75.2014.403.6120 - CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 15/17 afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 18.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001364-67.2014.403.6120 - ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando indenização por dano moral e patrimonial decorrente de ilícito.A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração).Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido.Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação da ré e por mais generoso que

seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O pedido de dano moral funda-se em suposto ilícito praticado pela ré, que tem promovido descontos mensais em seu benefício previdenciário, no importe de R\$ 528,89, desde outubro de 2013, em decorrência de empréstimo consignado que alega não ter contratado. Estima a indenização a este título em R\$ 43.440,00. Pretende o reembolso dos valores indevidamente descontados em dobro, apontando o valor de R\$ 4.231,12, para composição dos danos materiais. A autora não aponta especial ofensa a direitos de personalidade que justificasse composição diferenciada. Portanto, revela-se despropositada a pretensão deduzida para recomposição do dano extrapatrimonial, que poderia eventualmente converter-se em enriquecimento indevido, face ao largo distanciamento entre o dano material e moral postulado. Necessário, pois, encontrar parâmetros mais aceitáveis para mensurar a pretensão formulada, face ao seu reflexo em regras de competência, matéria de ordem pública, franqueando a atuação oficiosa. Neste sentido, impõe-se corresponder o valor estimado a um critério material que legitime a aspiração. Fazendo um paralelo ao valor ordinariamente arbitrado como dano material para benefícios previdenciários, que deve alcançar as prestações vencidas e doze vincendas teríamos, para a primeira rubrica, o valor já encontrado pela autora, que deveria ser acrescido de doze prestações equivalentes ao dobro do que atualmente é descontado de seu benefício, para manter as variáveis do pedido original. Fixados estes critérios, chegaríamos ao montante de R\$ 12.693,36, equivalente a quase três vezes a pretensão material formulada e mais consentâneo com os reflexos do prejuízo experimentado, sopesando-se o caráter pedagógico e punitivo da penalidade, sem descuidar a necessária

proporcionalidade que devem guardar as duas modalidades de composição do dano. Assim, entendendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 16.924,48, equivalente a soma do pedido de recomposição material (R\$ 4.231,12) e moral (R\$ 12.693,36). Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o(a) autor(a). Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0001414-93.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RENATA BENEDITA DE MATHEUS

Cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS em face de Renata Benedita de Matheus objetivando o ressarcimento de valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente. Ao final, postula o INSS oficie-se a Polícia Federal para instauração de inquérito para apuração de eventual ilícito penal. Indefiro o pedido formulado. A comunicação de notícia de ilícito criminal prescinde de intervenção judicial e não há evidência de recusa indevida de promoção da atividade investigativa pela autoridade policial. Ademais, é dever do agente público, a comunicação de infração penal de que tenha ciência, no exercício funcional, sujeito a responsabilização no âmbito civil, administrativos e criminal, o que lhe impõe a provocação da atividade persecutória, não se admitindo demitir-se desta injunção legal, sem justificativa legítima. Cite-se. Int.

0001505-86.2014.403.6120 - JULIANA APARECIDA ZAMIGNANI(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando indenização por dano moral e patrimonial decorrente de ilícito contratual. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação do réu e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a

retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.(STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O pedido de dano moral funda-se apenas na restrição ao crédito decorrente de indevida inserção em cadastro de inadimplentes em órgãos protetivos, ausente indicação de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada. Ainda que se considere a projeção da recusa de concessão de crédito e o aborrecimento causado pela publicidade da motivação da negativa, em estabelecimento comercial, na presença de outros consumidores, não se atinge a cifra indicada. Portanto, revela-se despropositado determinar que a pretensão deduzida a este título corresponda a cem vezes o valor do salário mínimo, o que poderia eventualmente converter-se em enriquecimento indevido, face ao largo distanciamento entre o dano material e moral postulado.Mais condizente com a lide delineada nos autos, corresponder o montante postulado como dano material a dez vezes o valor postulado a título de dano material, fixado pela autora em R\$ 422,22 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), chegando ao montante equivalente a R\$ 4.222,20 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), sopesando-se o caráter pedagógico e punitivo da penalidade, sem descuidar a necessária proporcionalidade que devem guardar as duas modalidades de composição do dano. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 4.644,42 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o(a) autor(a).Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Expediente Nº 3352

EXECUCAO FISCAL

0000772-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO BERNAL - ME X RICARDO BERNAL(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fls. 45/47: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-87.2010.403.6121 - RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003075-12.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE FARIA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001822-52.2012.403.6121 - JUVENTINA MARIA RODRIGUES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0003414-34.2012.403.6121 - VALMIR DE AGUIAR RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0004252-74.2012.403.6121 - VALERIA FERREIRA DA COSTA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0000073-63.2013.403.6121 - JOSE HELIO NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000109-08.2013.403.6121 - FRANCO MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X FRANCO MAURICIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000296-16.2013.403.6121 - TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0000471-10.2013.403.6121 - HENDRYL RYAN ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA - INCAPAZ X HADRYAN KAYK ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA - INCAPAZ X ADRIELLE NATHALIA ALVES BRAGA BEUTTENMULLER SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS

PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000474-62.2013.403.6121 - WALLAN MAICON DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000555-11.2013.403.6121 - LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0000575-02.2013.403.6121 - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0000784-68.2013.403.6121 - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0000796-82.2013.403.6121 - MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA(SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0000831-42.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0001263-61.2013.403.6121 - WAGNER LEONE DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X VICTORIA LAUANE DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X VANESSA MILENA NASCIMETNO DOS SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0001291-29.2013.403.6121 - IVONE DE BARROS SALES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0001365-83.2013.403.6121 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001367-53.2013.403.6121 - ANGELA MARIA SHORT DE ALMEIDA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001664-60.2013.403.6121 - TATIANE MICHELE CHARLEAUX(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0001731-25.2013.403.6121 - ROSEMARIA DE OLIVEIRA CHAVES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001763-30.2013.403.6121 - CLEBER VENDRUSCOLO MAYDANA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0001826-55.2013.403.6121 - JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0002283-87.2013.403.6121 - MARIA MARDA ARAUJO DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002422-39.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0002471-80.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0002565-28.2013.403.6121 - LUCIANO DE OLIVEIRA CRUZ(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002566-13.2013.403.6121 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002579-12.2013.403.6121 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0002666-65.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002954-13.2013.403.6121 - ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003003-54.2013.403.6121 - HAILTON DE CAMPOS COELHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003109-16.2013.403.6121 - REINALDO SEBASTIAO TITO(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003139-51.2013.403.6121 - JOB PINTO PEREDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias .

0003143-88.2013.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS PIROTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias .

0003145-58.2013.403.6121 - JOAO BATISTA THEODORO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias .

0003155-05.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003203-61.2013.403.6121 - RONALDO FRAGA DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias .

0003241-73.2013.403.6121 - VALDECIR DOS SANTOS(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias .

0003257-27.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU GALHARDO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias .

0003277-18.2013.403.6121 - JOSE LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias .

0003433-06.2013.403.6121 - SERGIO DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003682-54.2013.403.6121 - VICENTE THEREZA DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003687-76.2013.403.6121 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003688-61.2013.403.6121 - JOSE DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003693-83.2013.403.6121 - MARIA HELENA RODRIGUES DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003697-23.2013.403.6121 - MARIA SELMA PAULA DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003701-60.2013.403.6121 - PEDRO SANTA FE DE LIMA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003702-45.2013.403.6121 - JORGE DA COSTA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003775-17.2013.403.6121 - CARLOS CUSTODIO MOREIRA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a

contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003781-24.2013.403.6121 - MARCIA CRISTINA BATISTA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003782-09.2013.403.6121 - ADAIL CAMILO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003798-60.2013.403.6121 - BENEDITO ELIZEU DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003799-45.2013.403.6121 - ANTONIO DE ANDRADE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003801-15.2013.403.6121 - EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003804-67.2013.403.6121 - BENEDITO ADEMIR DOS SANTOS(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003816-81.2013.403.6121 - VALTER CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003818-51.2013.403.6121 - MARCOS MORAES FERREIRA DE ARAUJO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003886-98.2013.403.6121 - ALAIDE CASTILHO ARDITO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA

COSTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002782-71.2013.403.6121 - MARIANA ALVES DOS SANTOS(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1081

MANDADO DE SEGURANCA

0003890-43.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Em face da petição de fls.230/231, providencie a secretaria a expedição da certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000313-18.2014.403.6121 - TIMOTEO DA COSTA(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIMOTEO DA COSTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando que a Autoridade Impetrada conclua a análise do recurso interposto pelo Impetrante. Aduz o Impetrante, em apertada síntese, que formulou, em 29.04.2011, requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para obter isenção do pagamento de Imposto de Renda, tendo em vista que é portador de carcinoma urotelial papilífero de alto grau - câncer de bexiga, tendo sido indeferido.Acrescenta que, em 13.07.2011, apresentou recurso administrativo contra a decisão de indeferimento, que se encontra até a presente data aguardando julgamento. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, prazo esse que pode ser aplicado analogicamente à espécie, considerando que a eficiência é princípio norteador da Administração Pública (art. 2º da Lei n.º 9.784/99).No caso dos autos, a documentação de fls. 15/16 revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois desde 14.09.2012 (há mais de um ano, portanto) a fase procedimental seria a mesma: TRAMITANDO.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI)Demonstrada a aparência do bom direito, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação desponta da natureza alimentar do benefício previdenciário cujo reconhecimento se postula na esfera administrativa.Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso interposto pela impetrante, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para

prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000342-68.2014.403.6121 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR para oferecimento de garantia antecipada, visto que ainda não ajuizada Execução Fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Apresentou a Requerente como garantia antecipada para os débitos inscritos (80414000131-35 e 80314000215-05) carta de fiança bancária, com prazo de vencimento para 22.02.2016, no valor de R\$ 4.567.090,08 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, noventa reais e oito centavos). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a certidão de regularidade fiscal da autora somente expirará no dia 02/04/2014, não existindo, portanto, prejuízo imediato, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da Fazenda Nacional, que deverá se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sobre eventual existência de outros débitos sem exigibilidade suspensa além dos apontados na petição inicial, a suficiência da garantia apresentada e se a carta de fiança atende as condições exigidas para sua aceitação. Int, com urgência, a Fazenda Nacional, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se, observando que o prazo para oferecimento de contestação é o legal.

Expediente Nº 1082

ACAO PENAL

0000693-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000693-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X GEOVANE TORRES DE AQUINO (SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA E SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E MT007995 - DAILSON NUNIS)

Em cumprimento à decisão de fl. 405/405-v fica a defesa do réu GEOVANE TORRES DE AQUINO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0002883-50.2009.403.6121 (2009.61.21.002883-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES X MARIA DE LOUDES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLERI CAVALLI X VALERIA CRISTINA RANGEL X SIMONE FAGUNDES DE JESUS X EDSON PERERIA BARBOSA X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ANDERSON CARNEIRO X MAURO ALVES FERREIRA X ROSELI DE FATIMA ROSA X RUBENS DO AMARAL X ADILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO CORREA (SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO)

Em cumprimento à decisão de fl. 377, ficam os defensores dos réus Alessandra Guimarães e Francisco Correa intimados para se manifestarem acerca das certidões de breve relato juntadas aos autos, no PRAZO SUCESSIVO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, iniciando-se pela ré Alessandra Guimarães.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-11.2013.403.6122 - VALDECYR LINO PIMENTA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de

que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei

8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável

regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001391-78.2013.403.6122 - JOAO RENATO COSTA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus

elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em

precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001392-63.2013.403.6122 - NESTOR JOSE TESSARO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos

termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira

Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001393-48.2013.403.6122 - MARCIO TADEI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de

que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei

8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável

regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001400-40.2013.403.6122 - JOAO CARLOS PEREIRA DELMOND(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus

elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em

precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001401-25.2013.403.6122 - LUIZ ANTONIO VESCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos

termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira

Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001405-62.2013.403.6122 - PAULO CESAR PEREIRA AZEVEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de

que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei

8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável

regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001407-32.2013.403.6122 - APARECIDA ANSELMO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus

elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em

precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001440-22.2013.403.6122 - JAIR FILGUEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos

termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira

Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001444-59.2013.403.6122 - JOSE LINO ROSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de

que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei

8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável

regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001446-29.2013.403.6122 - JEFERSON RECIO GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus

elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em

precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001447-14.2013.403.6122 - CLAUDECY CAVALLINI MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos

termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira

Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001448-96.2013.403.6122 - VAGNER PIERONDI BEZERRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de

que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei

8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável

regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001449-81.2013.403.6122 - SIDNEI GONZALVES PERRUDE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus

elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em

precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Ao SEDI para retificação do nome do autor para Sidnei Gonzalves Perrude, conforme documentos de fl. 23. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001451-51.2013.403.6122 - JOAO BAPTISTA DE MORAES BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente

inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE

INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001453-21.2013.403.6122 - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF

a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais

apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura

do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001455-88.2013.403.6122 - TEREZINHA APARECIDA MORAES SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido

ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º

e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001456-73.2013.403.6122 - SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente

inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE

INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001457-58.2013.403.6122 - CLAUDINEI MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF

a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais

apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura

do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001458-43.2013.403.6122 - LUCIANO RUI BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido

ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º

e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001459-28.2013.403.6122 - EUNICE ALVES CORREIA COSTA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente

inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE

INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001460-13.2013.403.6122 - EDER LUCIANO FUMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF

a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais

apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura

do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001462-80.2013.403.6122 - VIVIANA MEIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido

ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º

e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Ao SEDI para retificação do nome da autora para Viviana Meira, conforme CPF de fl. 23. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001465-35.2013.403.6122 - WILSON JOSE CORREIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001467-05.2013.403.6122 - SUELLEN MAGRIT RIBEIRO ZANCANARO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001468-87.2013.403.6122 - ANDRE LUIS FARIAS DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001543-29.2013.403.6122 - SEVERINO LAU DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001546-81.2013.403.6122 - GILDO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001630-82.2013.403.6122 - DIRLEI TEODORO ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001638-59.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001874-11.2013.403.6122 - ARLINDO APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001964-19.2013.403.6122 - WILSON APARECIDO VASCONCELOS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001965-04.2013.403.6122 - LUCIANO FRANCISCO DOS ANJOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001966-86.2013.403.6122 - JOSE ANTONIO MOZANER(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001968-56.2013.403.6122 - FATIMA ANSELMO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001970-26.2013.403.6122 - JOSE BONFIM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001971-11.2013.403.6122 - ROSELI GARCIA GURTLER(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001972-93.2013.403.6122 - SERGIO ALVES DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001975-48.2013.403.6122 - HELIO APARECIDO MANTOVANI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001976-33.2013.403.6122 - WILLIAM JORGE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem

ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001978-03.2013.403.6122 - APARECIDO DUVEZA DE ALMEIDA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se Tupã, 29 de novembro de 2013. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001983-25.2013.403.6122 - LAERCIO PAIOLA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001328-53.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001327-68.2013.403.6122, 0001331-08.2013.403.6122, 0001332-90.2013.403.6122, 0001329-38.2013.403.6122, 0001330-23.2013.403.6122 e 0001333-75.2013.403.6122), registrada sob n. 2001/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, às fls. 210/212: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro

Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-seTupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação da parte ré na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Considerando dados colhidos (CTPS, Infoseg e CNIS), vê-se que a parte postulante detém capacidade econômica para suportar o ônus da sucumbência, fixados de forma módica, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Assim indefiro a gratuidade requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-03.2012.403.6122 - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia grafotécnica no dia 13/03/2014 às 15:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã. Intime-se o autor para que no ato da colheita do material gráfico, apresente os originais do CPF (Cadastro de Pessoa Física), RG (Identidade), CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e Título Eleitoral necessários para a realização da perícia. No mais, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito promova a elaboração e entrega do laudo pericial em cartório. Cumpra-se e publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3253

ACAO CIVIL PUBLICA

0000343-15.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE PEREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000343-15.2012.403.6124Autor: Ministério Público Federal.Réus: Antonio Flavio Rocha de Oliveira e outros.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença lançada às fls. 229/232v, que julgou o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, além da tempestividade dos embargos, a existência de contradição e omissão na aludida sentença, visto que seria, sim, parte legítima para esta demanda. Isso porque a fundamentação da sentença mostrou-se contraditória e omissa em relação ao exposto no próprio relatório, no qual se destaca o objeto da demanda, que não se restringe aos casos narrados na inicial, afetando, assim, a conclusão atingida no dispositivo. Ademais, sua legitimidade ativa também foi fundamentada na proteção dos idosos, ainda que atuasse por substituição processual do idoso, havendo, pelo menos, um idoso cujo caso foi retratado na inicial.É o relatório necessário.Fundamento e decido.Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000528-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000528-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO DE MORAES TEIXEIRA(SP189490 - CLÁUDIA

GONÇALVES PIMENTA) X ANGELO APARECIDO DE BIAZI(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X FRANCISCO DE ASSIS LEONEL TEIXEIRA(SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001028-4) - JOSE APARECIDO STELUTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001806-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001806-4) - ELIOMAR APARECIDA LOPES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001284-33.2010.403.6124 - CLAUDINEI DE LIMA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de abril de 2014, às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-18.2010.403.6124 - CLEUSA MARIA SIMIOLINI DE OLIVEIRA(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000640-56.2011.403.6124 - IRENE FURLAN LEAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001350-76.2011.403.6124 - CICERO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação da concessão do benefício administrativamente, e que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, cancelo a audiência designada para o dia 18 de março de 2014, às 13:00 horas. Exclua-se de pauta. Manifeste-se o INSS acerca da petição/documentos de fls. 100/102, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-62.2012.403.6124 - MATILDE DE BRITO SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001059-42.2012.403.6124 - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP072136 - ELSON

BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0001059-42.2012.403.6124.Autora: MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONÇA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Fls. 74/76: Realmente as alegações do INSS no tocante à fixação da data de incapacidade da autora e, também, no sentido de que ela, curiosamente, por mais de 30 anos ficou afastada do RGPS merecem, neste momento, um olhar mais atento para a causa. Digo isso porque se trata de uma questão extremamente importante saber se a incapacidade da autora é ou não preexistente ao seu ingresso no RGPS.Assim, determino a intimação da CLÍNICA DUO UROLOGIA E ORTOPIEDIA, bem como da DRA. ANGÉLICA G. B. RODRIGUES, com endereço na Rua 03, nº 3005, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-008, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam os respectivos prontuários médicos da autora, bem como informações acerca do início do acompanhamento médico, a fim de se verificar desde quando a autora encontra-se em tratamento.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA À CLÍNICA DUO UROLOGIA E ORTOPIEDIA, BEM COMO À DRA. ANGÉLICA G. B. RODRIGUES, com endereço na Rua 03, nº 3005, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-008, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam os respectivos prontuários médicos da autora MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONÇA, brasileira, casada, comerciante, portador do RG: 8.654.259-X - SSP/SP, inscrita no CPF: 680.099.338-72, residente e domiciliada na Rua João Amadeu, nº 1.771, IV Centenário, Jales/SP, bem como informações acerca do início do acompanhamento médico, a fim de se verificar desde quando a autora encontra-se em tratamento.Com a juntada aos autos dos documentos acima, determino a intimação da perita judicial para que, de posse dos novos documentos, determine a data de início da incapacidade da autora com as devidas justificativas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA À DRA. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, com endereço na Rua Um, nº 2518, Jales/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, e de posse dos novos documentos, determine justificadamente a data de início da incapacidade da autora MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONÇA, brasileira, casada, comerciante, portador do RG: 8.654.259-X - SSP/SP, inscrita no CPF: 680.099.338-72, residente e domiciliada na Rua João Amadeu, nº 1.771, IV Centenário, Jales/SP. Após, dê-se vista às partes para a devida manifestação e venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Jales/SP, 17 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001600-75.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000099-52.2013.403.6124 - ELENA MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 19 de março de 2014, às 13:00 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-18.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o pedido de vista dos autos. Ressalvo, contudo, que a vista deverá ser feita mediante carga pelo prazo máximo de 02 (duas) horas. Int. Jales, 24 de fevereiro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000356-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000356-8) - ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ONOFRE DE PAULA GAVIOLI, CPF 503.596.738-72, cônjuge do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado

por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, cita-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e decorrido o prazo para oposição de embargos e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000161-58.2014.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MARIA ANA DE JESUS X MARIA NA DE JESUS DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 09 de abril de 2014, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000162-43.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP X ANTONIO EUFRAZIO NETO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES -

SP

Designo o dia 09 de abril de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000325-23.2014.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X MARIA ROSA DA SILVA LOPES(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIDIO IZELI X JESUS DOS REIS SANTANA X DEONISIO MAIOLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 23 de abril de 2014, às 13:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001304-19.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000713-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA LURDES PAIXAO(SP272035 - AURIENE VIVALDINI)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000347-81.2014.403.6124 - ADILSON LOPES ARTILHA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São José do Rio Preto/-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - CRISTIANE APARECIDA ROQUE X LUCIANE CRISTINA DO CARMO ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de CRISTIANE APARECIDA ROQUE, CPF 181.546.128-44 (fls.260) e LUCIANE CRISTINA DO CARMO ROQUE, CPF 228.847.088-71 (fls.264), netas do(a) autor(a), as quais passarão a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC,

oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a(14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios.Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, cita-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e decorrido o prazo para oposição de embargos e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

000053-83.2001.403.6124 (2001.61.24.000053-0) - SALVADOR ANTONIO BARBOZA X PERCILIA BARBOSA CINTRA X JOANA DOS SANTOS BARBOZA PINATTI X CLARINDA DOS SANTOS BARBOZA SINIGALIA X KLEBER SAES BARBOZA X FABIANO SAES BARBOZA X ANALU SAES BARBOZA - INCAPAZ X CLEUBE APARECIDA SAES BARBOZA X ELISANGELA CRISTINA BARBOSA X MAGALI APARECIDA BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de 1) SALVADOR ANTONIO BARBOZA, CPF 786.589.188-15(fl. 204); 2)PERCILIA BARBOSA CINTRA, CPF 252.392.158-80(fl.236); 3)JOANA DOS SANTOS BARBOZA PINATI, CPF 080.689.188-25(fl.232); 4)CLARINDA DOS SANTOS BARBOZA SINIGALIA, CPF 087.019.448-86(fl.240); 5)KLEBER SAES BARBOZA, CPF 249.931.718-38(fl.224); 6)FABIANO SAES BARBOZA, CPF 279.526.078-63(fl.221); 7) ANALU SAES BARBOZA, CPF 233.543.388-14(fl.217), REPRESENTADA POR SUA GENITORA E CURADORA SRA. CLEUBE APARECIDA SAES BARBOZA, CPF 252.092.598-11(fl.216); 7)ELISANGELA CRISTINA BARBOSA, CPF 262.208.208-86(fl.228); e 8)MAGALI APARECIDA BARBOSA, CPF 274.496.048-92(fl.226), filhos/netos do(a) autor(a), os quais deverão figurar no polo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação.Após, oficie-se à Agência do Banco do Brasil em Jales/SP para liberação do saldo total existente na conta nº 2600121802401 sendo 16,666% para 1) SALVADOR ANTONIO BARBOZA, CPF 786.589.188-15(fl. 204); 16,666% para 2)PERCILIA BARBOSA CINTRA, CPF 252.392.158-80(fl.236); 16,666% para 3)JOANA DOS SANTOS BARBOZA PINATI, CPF 080.689.188-25(fl.232); 16,666% para 4)CLARINDA DOS SANTOS BARBOZA SINIGALIA, CPF 087.019.448-86(fl.240); 5,555% para 5)KLEBER SAES BARBOZA, CPF 249.931.718-38(fl.224); 5,555% para 6)FABIANO SAES BARBOZA, CPF 279.526.078-63(fl.221); 5,555% para 7) ANALU SAES BARBOZA, CPF 233.543.388-14(fl.217), REPRESENTADA POR SUA GENITORA E CURADORA SRA.

CLEUBE APARECIDA SAES BARBOZA, CPF 252.092.598-11(fl.216); 8,333% para 7)ELISANGELA CRISTINA BARBOSA, CPF 262.208.208-86(fl.228); 8,333% para 8)MAGALI APARECIDA BARBOSA, CPF 274.496.048-92(fl.226); para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 49/2014-SPD-cdy AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM JALES/SP.Cumpra(m)-se.Intime(m)-se.

0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4) - MARY SILVIA DELBONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARY SILVIA DELBONY, CPF 018.639.258-30, filha da autora, a qual passará a figurar no polo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação.Após, tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 254/258), cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpram-se. Intimem-se.

0001263-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001263-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA FATIMA DA SILVA ROQUE X MARIO DONIZETE DA SILVA X MARINO APARECIDO DA SILVA X ARMELINDA APARECIDA DA SILVA X MAIR DOS REIS DA SILVA X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X MARCOS MARTINS DA SILVA X MARIVALDO SOCORRO DA SILVA - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA VICENSOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação, incluindo no polo ativo da ação os herdeiros habilitados à fl. 240 dos autos.Promova o advogado dos exequentes a habilitação dos sucessores de Marivaldo Socorro da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3262

ACAO PENAL

0001483-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

(Despacho de fl. 2176): Recebo a conclusão em 02.10.2013.Fls. 2141/2148: A defesa de Mário Roberto Porato apresentou resposta à acusação alegando, basicamente, a prescrição da punibilidade estatal, a ausência de dolo, bem como a revogação da prisão preventiva.É a síntese do que interessa. DECIDO.Considerando o longo tempo de processamento desta ação penal, bem como os parâmetros legais de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as alegações da defesa e, mais especificamente, sobre a alegação de prescrição da punibilidade estatal levantada por ela. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Jales, 07 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto. (Decisão de fls. 2181/2182-verso): Processo n 0001483-84.2012.403.6124Ação PenalAutor: Ministério Público Federal.Réu: Mário Roberto Porato.Vistos etc.Oferecida defesa preliminar (CPP, artigo 396-A), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Aliás, no que tange à prescrição, cumpre-me salientar que os delitos pelos quais responde o acusado (Art. 171, 3º, art. 297, art. 298, e art. 304, c/c art. 69 e art. 71, todos do Código Penal), de acordo com o aditamento à denúncia (fls. 1578/1590), sujeitam-se à prescrição, pela pena em abstrato, no prazo de 12 anos. Os fatos narrados na denúncia e aditamento remontam ao período de julho de 1998 a 08 de janeiro de 2003, sendo que a denúncia foi recebida em 26/10/2005. Ademais, o curso do prazo prescricional ficou suspenso no período compreendido entre 08/08/2011 (fls. 2097) a 19/08/2013 (fls. 2139/verso). Observados os marcos interruptivos, não houve o decurso do prazo prescricional. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em seguida, indefiro a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Não havendo alteração fática

favorável ao requerente, mantenho a decisão lançada às fls. 49/52. Ademais, é relevante acrescentar que o réu Mário Roberto Porato, ao ser procurado para citação, não foi localizado, havendo notícias de que passou a residir no exterior após a divulgação dos fatos narrados pela acusação (fls. 1565, 1803/1804, 1815 e 2014). Expedido o mandado de prisão em seu desfavor, na data de 27/10/2005 (fl. 1233), não foi encontrado até a presente data, muito embora tenha sido determinada a internacionalização da ordem de prisão, inclusive pela difusão vermelha da Interpol (fl. 1840) Portanto, mesmo sabendo que contra si tramitava a presente ação penal (até porque sua cônjuge, Adriana Fiorili Porato, responde pelos mesmos fatos), furtou-se à aplicação da lei penal, dando azo à prisão preventiva. De fato, como adrede afirmado, há motivos para a manutenção da ordem de prisão. Aliás, após ter impetrado Habeas Corpus, teve seu pedido negado (fls. 2169/2170 e 2180). Por tais razões, INDEFIRO A REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Do exposto, DEPAREQUE-SE à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: 1 - Carine Michele da Silva, brasileira, solteira, coordenadora setorial, RG n.º 26.244.102-0 SSP/SP, filha de João Batista da Silva e de Maria Luiza Nicoletti da Silva, nascida aos 08/10/1979, residente na Av. Cons. Antonio Prado, 923, Santa Fé do Sul/SP. 2 - Andreia Cirstina Pestana, brasileira, solteira, professora, nascida aos 25/11/1973, natural de Jales/SP, RG n.º 25.128.293-4 SSP/SP, CPF n.º 184.461.178-78, filha de Júlio Dias Pestana e de Nazareth Mariano dos Santos Pestana, residente na Alameda Rio São Francisco, 72, Beira Rio, Santa Fé do Sul/SP, telefone 9704-9808.3 - Osnir Gonçalves Tobal, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 05/04/1960, natural de Palestina/SP, RG n.º 11.632.827 SSP/SP, CPF n.º 018.544.338-90, filho de Fernando Tobal Biltches e de Anna Gonçalves Tobal, residente na Estância Tobal, Córrego do Açoita Cavalho, s/nº, Zona Rural, Santana da Ponte Pensa/SP, telefone 3692-1173.4 - Justa Izabel Errera Gimenes, brasileira, casada, funcionária pública estadual, nascida aos 25/05/1949, natural de Elisário/SP, RG n.º 8.750.066 SSP/SP, CPF n.º 038.686.408-00, filha de Manoel Errera e de Palmira Marcolini Errera, residente na Rua Um, 542, Centro, Santa Fé do Sul/SP, telefone 3631-2351.5 - Mercedes Bendo da Silva, brasileiro, casado, professor, nascido aos 22/10/1959, natural de Rubineia/SP, RG n.º 7.769.997 SSP/SP, CPF n.º 018.839.588-14, filho de Crisogo Bento da Silva e de Geny Masini da Silva, residente na Rua Vinte e Três, 632, Centro, Santa Fé do Sul/SP, telefone 9714-4017.6 - Antônio da Silva Proni, brasileiro, casado, professor, nascido aos 30/08/1948, natural de Votuporanga/SP, RG n.º 4.409.381 SSP/SP, CPF n.º 204.306.478-91, filho de Albino Proni e de Genoveva da Silva Proni residente na Rua Quinze, 1316, Centro, Santa Fé do Sul/SP, telefone 3631-1358 ou 9704-8395.7 - Adacyr Ferreira (testemunha comum), brasileiro, casado, professor e dentista aposentado, nascido aos 12/11/1932, natural de Uchôa/SP, RG n.º 4.821.424 SSP/SP, CPF n.º 496.649.488-53, filho de Amadeu Ferreira e de Victoria Zangrande, residente na Rua Treze, 651, Santa Fé do Sul/SP, fone 3631-1406. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 58/2014, À COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 dias, para oitiva das testemunhas acima mencionadas, que deverá ser instruída com cópia da denúncia, do recebimento, do aditamento e seu recebimento, de fls. 13/26, 35/37, 97/98, 113, 176/177, 178/179, 226/227 e 240/242, 251/254, 1226/1231 e 1591. Depreque-se, também, à Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, a oitiva da testemunha de acusação Adelina Mírian Moreira Bonfim, brasileira, solteira, professora, nascida aos 24/11/1976, natural de Três Fronteiras/SP, RG n.º 26.637.794-4 SSP/SP, CPF n.º 262.164.328-00, filha de Hermínio Moreira Bonfim e de Maria Rodrigues Bonfim, residente na Rua do Centeio, 1643, Jd. Esmeralda, Santa Bárbara dOeste/SP, fone (19)3458-3275. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 59/2014, À COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 dias, para a oitiva da testemunha Adelina Mírian Moreira Bonfim, que deverá ser instruída com cópia de fls. 13/26, 251/254, 909/911, 1226/1231 e 1591. Determino, outrossim, que a Secretaria do Juízo diligencie junto ao setor de informática competente para prévio agendamento de data para audiência, por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas de acusação Wilson Maurício Tadini e Juliana de Carvalho Opípari, junto às Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP e São Paulo/SP. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para a designação das audiências por meio de videoconferência. Sem prejuízo, procedam-se às anotações devidas quanto ao sigilo documental decretado na decisão de fls. 1226/1231. Regularizem-se as fls. 2098/2103, procedendo-se à extração de cópia dos versos. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 03 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal. (Decisão de fl. 2199/verso): Processo n 0001483-84.2012.403.6124. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal. Réu: Mário Roberto Porato. DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Vistos etc. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, 2º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o dia 24 de abril de 2014, às 13 horas, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva da testemunha de acusação JULIANA DE CARVALHO OPÍPARI (casada, administradora de empresas, portadora do RG n.º 6.921.445-MG e do CPF n.º 507.910.106-78, filha de Ana Maria de Carvalho Opípari e de Ivan Carlos Opípari, nascida aos 21.03.1975, natural de Poços de Caldas/MG, residente na Rua Pamplona, 1005, Jardins, São Paulo/SP, telefones (11)3372-4308 e 9952-6962). O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da testemunha a comparecer no Juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Destarte, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, a intimação da testemunha acima qualificada, para comparecimento perante aquele

Juízo, a fim de ser inquirida como testemunha de acusação, através do sistema de videoconferência, defendendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 115/2014, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Intime-se o acusado Mário Roberto Porato da designação da audiência acima, pelo sistema de Videoconferência, por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a audiência pelo sistema da videoconferência, com a Subseção de São Paulo/SP. Fls. 2196/2198 verso. Ante a ausência de meios técnicos aptos a autorizar a realização da oitiva por meio de videoconferência, e ainda, considerando que este Juízo não pode ficar refém da boa vontade do corpo técnico responsável pelo funcionamento do sistema de videoconferência o que, anoto, tem atrasado constantemente as instruções processuais penais, determino a expedição de carta precatória para a Subseção de São José do Rio Preto a fim de que lá se proceda à oitiva da testemunha Wilson Maurício Tadini, com prazo de 60 dias para cumprimento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 116/2014, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO WILSON MAURÍCIO TADINI (brasileiro, casado, professor, portador do RG n.º 4.816.999 SSP/SP e do CPF n.º 041.220.978-00, nascido aos 12/04/1946, natural de Guapiaçu/SP, filho de Maurício Tadini e de Catharina Dal Porto Tadini, residente na Rua Silva Jardim, 2592, ap. 41, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP). A precatória será instruída com cópia de fls. 13/26, 223/224, 251/254, 1226/1231, 1578/1591, 2124, 2127/2133, 2139/2139 verso, 2181/2182 verso e 2196. Intime-se. Jales, 18 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal.

0000583-67.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LAUVIR DE SOUZA SANTOS(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X VILMA MUNIZ AREDIS SANTOS(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES)

Processo n 0000583-67.2013.403.6124 Vistos etc. Inicialmente, ante a declaração acostada aos autos à fl. 174, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em seguida, oferecida a defesa preliminar às fls. 184/188 (CPP, artigo 396-A), avanço para o juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a obviar o suposto cometimento de um ilícito penal, dela exsurgindo às escâncaras que os réus teriam adquirido um veículo, utilizando-se de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, sem preencherem os requisitos necessários para serem beneficiários de tal programa. Nela está, bem se vê, clara narrativa de todos os elementos necessários e suficientes ao pleno exercício do direito de defesa pelos acusados, a evidenciar a inconsistência da tese defensiva da inépcia da peça acusatória. As demais teses defensivas (não omissão da condição de funcionário público, principal fonte de renda obtida no campo, preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício junto ao PRONAF) exigem dilação probatória, de modo a concluir que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os increpados, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo desde já o dia 26 de março de 2014, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e as de defesa, residentes nas cidades de Jales e de Mesópolis/SP. Quanto à testemunha Leandro Aparecido Polarine, arrolada pela defesa, deverá ser observado o teor do artigo 221 do CPP, na medida em que se trata de Prefeito. Assim, expeça-se mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique junto à mencionada autoridade, se poderá comparecer à audiência acima designada. Não lhe sendo conveniente o agendamento supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar-lhe os dias e horários possíveis para que preste depoimento, observando-se que a audiência para sua oitiva deverá ser designada para data posterior àquela já agendada. Em nome da celeridade processual, faculto à defesa trazer à audiência ora agendada a testemunha arrolada à fl. 141, ELIZEU RAMOS DE CAMARGO, a fim de que seja ouvida e se possa realizar, desde logo, o interrogatório dos acusados, com obediência à ordem de oitivas prevista no artigo 400 do CPP. Autorizo, ainda, a substituição da oitiva das testemunhas de defesa pela juntada de declaração de idoneidade da ré por elas subscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com prazo de cumprimento de 60 dias, para a oitiva da testemunha de defesa ELIZEU RAMOS DE CAMARGO, consignando que a audiência deverá ser designada para data posterior a 26/03/2014. A carta precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 109/110, 139, 163/164 verso, 167/verso, 173 e 184/188. Os réus deverão comparecer obrigatoriamente à audiência designada neste Juízo, sob pena de revelia. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 12 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000103-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMADEU DONIZETE RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Amadeu Donizete Rodrigues visando retomar a motocicleta Honda, CG 125, Renavam 343175487. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido bem (contrato n. 000046199520) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 7.783,06 (17.05.2012), inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Foi determinada a prévia oitiva do requerido (fl. 18), que, citado (fl. 23), não se manifestou (fl. 28). O pedido de liminar foi deferido (fl. 29) e cumprido o mandado, com apreensão do bem e efetiva entrega ao preposto da requerida (fl. 33/35), sem manifestação do requerido. Relatado, fundamento e decido. Conforme decisão que deferiu a liminar, a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Foi notificada em 24.08.2012 (fl. 12) e citada judicialmente (fl. 23), mas não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos, configurando a inadimplência e a mora, como exigem os artigos 3º do Decreto-lei n. 911/69, e 839 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, o mandado de busca e apreensão foi cumprido, esgotando o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de bem decorrente de alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69), como no caso. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar a busca e apreensão da motocicleta Honda, CG 125, Renavam 343175487, confirmando a liminar deferida e já cumprida. Arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002001-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO

Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

USUCAPIAO

0002113-97.2013.403.6127 - GUSTAVO NOGUEIRA ALVES X FERNANDA TODERO DE SOUZA(SP141838 - PEDRO MARTINS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003084-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN DOUGLAS CENZI

Fl. 86: defiro. Expeça-se competente carta precatória instruindo-a com as cópias das guias de fls. 87/90. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado em 10 (dez) dias. Int.

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)
Fl. 191: defiro. Int.

0019858-24.2011.403.6301 - NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Trata-se de ação ordinária proposta por NOE CHEUNG, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, objetivando o reconhecimento de seu direito à progressão na carreira por titulação, independente da observância de interstício, desde a entrada em serviço, com a correspondente alteração no registro funcional e pagamento da respectiva remuneração. Para tanto, a parte autora alega, em síntese, que é titular de cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido nomeado sob a égide da MP n. 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/08. Assumiu seu cargo enquadrado no nível 1 da Classe D1. Diz que a Lei nº 11.748/08 prevê um interstício de 18 (dezoito) meses para progressão na carreira (parágrafo 1º), nos termos do regulamento. Como ainda não editado tal regulamento, diz a própria lei que continuariam sendo aplicáveis os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, segundo os quais a progressão por titulação independe de interstício. Com isso, defende seu direito de, tão logo ingressou na carreira, nela progredir de acordo com o título de que é portador, com a conseqüente repercussão em seus vencimentos. Argumenta que a Administração Pública, ao não reconhecer seu direito à progressão na carreira, age em flagrante ilegalidade, desrespeitando os termos do artigo 120, parágrafo 5º da Lei 11.784/08. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a (1) declaração de seu direito à progressão por titulação, independentemente à observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, parágrafo 5º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, dessa última lei, (2) promoção da imediata progressão a que faz jus desde a entrada em exercício, com alteração em seu registro funcional e pagamento da respectiva remuneração e (3) pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência do pedido. Junta documentos de fls. 09/101. O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal Cível em São Paulo que, em decorrência do valor individual de cada litisconsórcio, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 102). Em relação ao ora autor, que até então atuava em litisconsórcio, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e processamento do feito, uma vez que possui domicílio em São João da Boa Vista (fl. 109). Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Devidamente citado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP apresenta sua defesa às fls. 115/125, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar demandas envolvendo direitos individuais homogêneos. Defende a ineficácia da sentença no que exceder a 60 salários mínimos. No mérito, alega a ausência do direito à progressão, por titulação, enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria. Esclarece que atualmente não há mais equivalência entre titulação e classe, exclusiva do cargo de Professor Titular. Argumenta, ainda, que os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 não cuidam das regras da promoção por titulação, regulada pelo artigo 12 da lei, de modo que até a edição do regulamento a que se refere o caput do artigo 120 da Lei nº 11.784/08 somente é possível a promoção por desempenho acadêmico. Junta documentos de fls. 126/131. Pela decisão de fls. 133/134, o Juizado Especial Federal de Campinas acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária. Com a redistribuição dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 154), não havendo nos autos notícia de interposição de eventual recurso. Às fls. 156/169, a parte autora apresenta sua réplica, e diz que foi editado o Decreto que tem por objeto regulamentar o artigo 120 da Lei nº 11.784/08, reconhecendo o direito à progressão por titulação sem observância de interstício. Esclarece, ainda, que os efeitos desse decreto passam a valer somente a partir de 14 de setembro de 2012, de modo que ainda subsiste o direito subjetivo da parte autora de retroagir seus efeitos até a data de sua entrada em exercício, com os efeitos remuneratórios daí decorrentes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar a preliminar, já superada ante a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária. DO MÉRITO Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na época em que tomou posse no cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, estavam em vigor os termos da Lei nº 11.748, /2008, que acabou por reestruturar o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O artigo 120 dessa lei assim disciplina: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. Parágrafo 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (...) Parágrafo 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e

desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. O caput do artigo 120 é bem claro ao condicionar sua aplicação à edição de uma norma regulamentadora. Assim, a progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico dentro da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico reclama uma integração normativa para sua aplicação tal como prevista na Lei nº 11784/08. O parágrafo 1º do artigo 120, por sua vez, estabelece que a progressão só será feita depois de observado o prazo de 18 (dezoito) meses. Refere-se a qual progressão? A progressão de que trata o caput do artigo, ou seja, a progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico, justamente aquela que ainda aguarda a edição de regulamentação para sua aplicação. Dessa feita, tenho que só há que se falar em necessidade de observância de interstício de 18 (dezoito) meses quando editada a norma regulamentadora do artigo 120 da Lei nº 11784/08. Enquanto não editada tal norma, a própria lei prevê que continuam em vigor as regras de progressão funcional estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, que assim estabelecem: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Ou seja, segundo a regra contida no artigo 13, II, parágrafo 2º, a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, por titulação, se dará de uma classe para outra e independentemente de interstício. Aquele que não tiver a titulação necessária será submetido a avaliação de desempenho, além de estar há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. Ainda que assim não fosse, ainda assim o direito do autor haveria que ser reconhecido. Com efeito, a regulamentação do artigo 120 da Lei nº 11784/08 se deu por meio da edição do Decreto nº 7.806/12, que estabelece que: A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, DECRETA: Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a progressão dos servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. Art. 2º O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - do último nível de uma Classe para o primeiro nível da Classe imediatamente subsequente. 1º A progressão de que trata o inciso I do caput observará, concomitantemente: I - o efetivo exercício no nível respectivo pelo prazo consignado no 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e II - a avaliação de desempenho acadêmico, conforme disposto no ato de que trata o art. 5º. 2º A progressão prevista no inciso II do caput observará, concomitantemente: I - a permanência mínima no último nível da Classe anterior àquela para a qual ocorrerá a progressão pelo prazo consignado no 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; II - avaliação de desempenho acadêmico, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º; e III - em caso de promoção às Classes D-IV e D-V, requisitos de qualificação profissional e de titulação, conforme disposto no Anexo e no ato de que trata o art. 5º. 3º É vedada a mudança de uma Classe para outra não subsequente. Art. 3º O interstício para a progressão funcional a que se referem os 1º e 2º do art. 2º será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso, em caso de afastamento sem remuneração do servidor, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Parágrafo único. A publicação deste Decreto não interrompe a contagem do interstício desde a última progressão. Art. 4º Para fins de cumprimento dos requisitos de progressão de que trata o inciso III do 2º do art. 2º, poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo. Parágrafo único. Os cursos de doutorado e mestrado serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no

exterior, revalidados por instituição nacional competente. Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação detalhará os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico dos servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação previstos no Anexo. Art. 6º As Instituições Federais de Ensino - IFE, por ato de seu Conselho Superior competente, definirão os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho acadêmico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º. 1º Os Conselhos Superiores das IFE definirão as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo de Magistério, considerados, entre outros fatores, a responsabilidade no cumprimento das atribuições do cargo, a qualidade do trabalho e ainda: I - desempenho didático, avaliado com participação do corpo discente; II - orientação de estudantes de iniciação ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação; III - orientação de estudantes em projetos de extensão tecnológica; IV - produção tecnológica, científica, técnica, artística ou cultural; V - atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços; VI - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, e créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu; VII - participação em bancas de trabalhos de conclusão de curso, monografias, dissertações, teses e concurso público para o magistério; e VIII - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE ou no Ministério da Educação. 2º Para a avaliação do desempenho de docente afastado nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto No 94.664, de 23 de julho de 1987, anteriormente à data da publicação da Lei no 11.784, de 2008, a IFE solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontra em exercício. 3º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, por tempo superior a dois terços do ciclo avaliativo, o servidor não será avaliado e perceberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno. 4º No caso de o servidor de que trata o 3º não possuir pontuação anterior em processo de avaliação de desempenho, será conferida pontuação correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo. Art. 7º Os atos de concessão de progressão serão publicados em boletim de serviço da IFE. Art. 8º Haverá uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD em cada IFE. Parágrafo único. A CPPD prestará assessoramento ao colegiado competente, na instituição de ensino, e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente. Art. 9º Caberá à CPPD: I - apreciar, para posterior deliberação do Presidente do Conselho Superior, os assuntos concernentes a: a) alteração de regime de trabalho dos docentes; b) avaliação de desempenho para a progressão funcional dos docentes; ec) solicitação de afastamento para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado; II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos; e III - outras atribuições definidas pela IFE. Art. 10. A constituição da CPPD será disciplinada em cada IFE pelo Conselho Superior competente. Art. 11. Não se aplica o disposto no 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação: I - de servidores abrangidos pelo disposto no 4º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008; e II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei no 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado. Art. 12. A CPPD elaborará seu regimento e o submeterá à aprovação do Conselho Superior da IFE. Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. O caso do autor insere-se no quanto previsto no artigo 11 do Decreto retro transcrito, concluindo seu doutorado em outubro de 2003 (fl. 54). Deve, portanto, observar as regras dispostas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 e tabela de correlação disposta no Anexo LXIX da Lei nº 11784/08, tal como antes estipulado pelo parágrafo 5º, do artigo 120, da Lei nº 11.784/08. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão judicial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. DOCENTE DA CARREIRA DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº. 7.806/2012 REGULAMENTADOR DA LEI Nº 11.784/2008. INEXIGÊNCIA DE INTERSTÍCIO. DIREITO RECONHECIDO. (...) 3. Com a superveniência do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012 o qual veio a regulamentar os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº. 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi assegurado a progressão por titulação para os professores que já tivessem concluído o Mestrado ou Doutorado à época da publicação do aludido decreto, com a mudança de uma classe para outra não subsequente, ou seja, sem a aplicação da regra do art. 2º, parágrafo 3º do aludido Decreto que veda tal possibilidade. 4. As progressões devem, entretanto ser feitas com a observância das regras previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº. 11.344/2006, e a correlação disposta no anexo LXIX à Lei nº. 11.784/2008. 5. Nos termos do art. 13, da Lei nº. 11.344/2006, parágrafo 2º a progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 6. No caso em tela, conquanto tenha o apelante tomado

posse em 09.02.2011, faz jus a progressão por titulação da classe D I, nível 1, para a classe DIII, nível 1, em face da obtenção do título de mestre, em 29/04/2011, ou seja, antes da edição do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, nos termos do art. 11, II e seu parágrafo único do referido decreto c/ c o art. 13, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.3444/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº. 11.784/2008. 7. Apelação provida.(AC 00123054920124058300AC - Apelação Cível - 550432 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE em 13.12.2012)Por todo o exposto, com base no artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para declarar o direito do autor de progredir na carreira de professor do Instituto Federal, Ciência e Tecnologia de São Paulo desde sua posse, de acordo com o título do qual é portador, sem observância de interstício e de acordo com a Tabela de Correlação constante no Anexo LXIX da Lei nº 11.784/2008. Em decorrência, o réu deve proceder às alterações no registro funcional do autor decorrentes dessa progressão, com o pagamento da remuneração correspondente. Condene o réu, ainda, no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, devidas desde a data da posse do autor. Os valores devidos, descontados eventuais valores pagos administrativamente, serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária e juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de despesas processuais. Sentença dispensada do reexame necessário, a teor do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0032044-79.2011.403.6301 - LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação ordinária proposta por LINCOLN AMARAL, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, objetivando o reconhecimento de seu direito à progressão na carreira por titulação, independente da observância de interstício, desde a entrada em serviço, com a correspondente alteração no registro funcional e pagamento da respectiva remuneração. Para tanto, a parte autora alega, em síntese, que é titular de cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido nomeado sob a égide da MP n. 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/08. Assumiu seu cargo enquadrado no nível 1 da Classe D1. Diz que a Lei nº 11.748/08 prevê um interstício de 18 (dezoito) meses para progressão na carreira (parágrafo 1º), nos termos do regulamento. Como ainda não editado tal regulamento, diz a própria lei que continuariam sendo aplicáveis os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, segundo os quais a progressão por titulação independe de interstício. Com isso, defende seu direito de, tão logo ingressou na carreira, nela progredir de acordo com o título de que é portador, com a consequente repercussão em seus vencimentos. Argumenta que a Administração Pública, ao não reconhecer seu direito à progressão na carreira, age em flagrante ilegalidade, desrespeitando os termos do artigo 120, parágrafo 5º da Lei 11.784/08. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a (1) declaração de seu direito à progressão por titulação, independentemente à observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, parágrafo 5º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, dessa última lei, (2) promoção da imediata progressão a que faz jus desde a entrada em exercício, com alteração em seu registro funcional e pagamento da respectiva remuneração e (3) pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência do pedido. Junta documentos de fls. 09/106. O feito foi originalmente distribuído perante a 14ª Vara Federal Cível em São Paulo, que determinou a emenda à inicial, com correção do valor atribuído à causa (fl. 108). A parte autora interpôs Agravo, na forma de Instrumento, em face da decisão que determinou a retificação do valor atribuído à causa (fls. 114/120), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0002459-67.2011.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 128/129). Pela decisão de fl. 151, o juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP apresenta sua defesa às fls. 183/187, defendendo a ausência do direito à progressão, por titulação, enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria. Esclarece que atualmente não há mais equivalência entre titulação e classe, exclusiva do cargo de Professor Titular. Argumenta, ainda, que os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 não cuidam das regras da promoção por titulação, regulada pelo artigo 12 da lei, de modo que até a edição do regulamento a que se refere o caput do artigo 120 da Lei nº 11.784/08 somente é possível a promoção por desempenho acadêmico. Junta documentos de fls. 188/190. Em relação ao ora autor, que até então atuava em litisconsórcio, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e processamento do feito, uma vez que possui domicílio em São João da Boa Vista (fl. 191). Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Pela decisão de fls. 197, o Juizado Especial Federal de Campinas postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nova contestação apresentada às fls. 201/211, com documentos juntados até fl. 219. Pela decisão de fls. 239/241, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária. Com a redistribuição dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (fl. 257), não havendo nos autos notícia de interposição de eventual recurso. Às fls. 259/273, a parte autora apresenta sua réplica, e diz que foi editado o Decreto que tem por objeto regulamentar o artigo 120 da Lei nº 11.784/08, reconhecendo o direito à progressão por titulação sem observância de interstício. Esclarece, ainda, que os efeitos desse decreto passam a valer somente a partir de 14 de setembro de 2012, de modo que ainda subsiste o direito subjetivo da parte autora de retroagir seus efeitos até a data de sua entrada em exercício, com os efeitos remuneratórios daí decorrentes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Deixo de analisar as preliminares levantadas na contestação de fls. 201/211, uma vez que o réu já tinha apresentado sua defesa em oportunidade anterior. Com efeito, fora citado em 25 de agosto de 2011 (fl. 181), tendo apresentado sua defesa às fls. 183/187, a qual não levanta nenhuma questão preliminar. A defesa apresentada às fls. 201/211 é extemporânea e dúplice.

DO MÉRITO Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na época em que tomou posse no cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, estavam em vigor os termos da Lei nº 11.748, de 2008, que acabou por reestruturar o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O artigo 120 dessa lei assim disciplina: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. Parágrafo 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (...) Parágrafo 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. O caput do artigo 120 é bem claro ao condicionar sua aplicação à edição de uma norma regulamentadora. Assim, a progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico dentro da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico reclama uma integração normativa para sua aplicação tal como prevista na Lei nº 11784/08. O parágrafo 1º do artigo 120, por sua vez, estabelece que a progressão só será feita depois de observado o prazo de 18 (dezoito) meses. Refere-se a qual progressão? A progressão de que trata o caput do artigo, ou seja, a progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico, justamente aquela que ainda aguarda a edição de regulamentação para sua aplicação. Dessa feita, tenho que só há que se falar em necessidade de observância de interstício de 18 (dezoito) meses quando editada a norma regulamentadora do artigo 120 da Lei nº 11784/08. Enquanto não editada tal norma, a própria lei prevê que continuam em vigor as regras de progressão funcional estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, que assim estabelecem: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Ou seja, segundo a regra contida no artigo 13, II, parágrafo 2º, a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, por titulação, se dará de uma classe para outra e independentemente de interstício. Aquele que não tiver a titulação necessária será submetido a avaliação de desempenho, além de estar há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. Ainda que assim não fosse, ainda assim o direito do autor haveria que ser reconhecido. Com efeito, a regulamentação do artigo 120 da Lei nº 11784/08 se deu por meio da edição do Decreto nº 7.806/12, que estabelece que: A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, DECRETA: Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a progressão dos servidores da Carreira do Magistério do

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008. Art. 2º O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - do último nível de uma Classe para o primeiro nível da Classe imediatamente subsequente. 1º A progressão de que trata o inciso I do caput observará, concomitantemente: I - o efetivo exercício no nível respectivo pelo prazo consignado no 1º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008; e II - a avaliação de desempenho acadêmico, conforme disposto no ato de que trata o art. 5º. 2º A progressão prevista no inciso II do caput observará, concomitantemente: I - a permanência mínima no último nível da Classe anterior àquela para a qual ocorrerá a progressão pelo prazo consignado no 1º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008; II - avaliação de desempenho acadêmico, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º; e III - em caso de promoção às Classes D-IV e D-V, requisitos de qualificação profissional e de titulação, conforme disposto no Anexo e no ato de que trata o art. 5º. 3º É vedada a mudança de uma Classe para outra não subsequente. Art. 3º O interstício para a progressão funcional a que se referem os 1º e 2º do art. 2º será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso, em caso de afastamento sem remuneração do servidor, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Parágrafo único. A publicação deste Decreto não interrompe a contagem do interstício desde a última progressão. Art. 4º Para fins de cumprimento dos requisitos de progressão de que trata o inciso III do 2º do art. 2º, poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo. Parágrafo único. Os cursos de doutorado e mestrado serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente. Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação detalhará os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico dos servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação previstos no Anexo. Art. 6º As Instituições Federais de Ensino - IFE, por ato de seu Conselho Superior competente, definirão os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho acadêmico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º. 1º Os Conselhos Superiores das IFE definirão as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo de Magistério, considerados, entre outros fatores, a responsabilidade no cumprimento das atribuições do cargo, a qualidade do trabalho e ainda: I - desempenho didático, avaliado com participação do corpo discente; II - orientação de estudantes de iniciação ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação; III - orientação de estudantes em projetos de extensão tecnológica; IV - produção tecnológica, científica, técnica, artística ou cultural; V - atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços; VI - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, e créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu; VII - participação em bancas de trabalhos de conclusão de curso, monografias, dissertações, teses e concurso público para o magistério; e VIII - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE ou no Ministério da Educação. 2º Para a avaliação do desempenho de docente afastado nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto No 94.664, de 23 de julho de 1987, anteriormente à data da publicação da Lei no 11.784, de 2008, a IFE solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontra em exercício. 3º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, por tempo superior a dois terços do ciclo avaliativo, o servidor não será avaliado e perceberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno. 4º No caso de o servidor de que trata o 3º não possuir pontuação anterior em processo de avaliação de desempenho, será conferida pontuação correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo. Art. 7º Os atos de concessão de progressão serão publicados em boletim de serviço da IFE. Art. 8º Haverá uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD em cada IFE. Parágrafo único. A CPPD prestará assessoramento ao colegiado competente, na instituição de ensino, e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente. Art. 9º Caberá à CPPD: I - apreciar, para posterior deliberação do Presidente do Conselho Superior, os assuntos concernentes a: a) alteração de regime de trabalho dos docentes; b) avaliação de desempenho para a progressão funcional dos docentes; e c) solicitação de afastamento para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado; II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos; e III - outras atribuições definidas pela IFE. Art. 10. A constituição da CPPD será disciplinada em cada IFE pelo Conselho Superior competente. Art. 11. Não se aplica o disposto no 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação: I - de servidores abrangidos pelo disposto no 4º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008; e II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei no 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado. Art. 12. A CPPD elaborará seu

regimento e o submeterá à aprovação do Conselho Superior da IFE. Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. O caso do autor insere-se no quanto previsto no artigo 11 do Decreto retro transcrito, concluindo seu mestrado em fevereiro de 2005 (fl. 51). Deve, portanto, observar as regras dispostas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 e tabela de correlação disposta no Anexo LXIX da Lei nº 11.784/08, tal como antes estipulado pelo parágrafo 5º, do artigo 120, da Lei nº 11.784/08. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão judicial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. DOCENTE DA CARREIRA DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº. 7.806/2012 REGULAMENTADOR DA LEI Nº 11.784/2008. INEXIGÊNCIA DE INTERSTÍCIO. DIREITO RECONHECIDO. (...) 3. Com a superveniência do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012 o qual veio a regulamentar os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº. 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi assegurado a progressão por titulação para os professores que já tivessem concluído o Mestrado ou Doutorado à época da publicação do aludido decreto, com a mudança de uma classe para outra não subsequente, ou seja, sem a aplicação da regra do art. 2º, parágrafo 3º do aludido Decreto que veda tal possibilidade. 4. As progressões devem, entretanto ser feitas com a observância das regras previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº. 11.344/2006, e a correlação disposta no anexo LXIX à Lei nº. 11.784/2008. 5. Nos termos do art. 13, da Lei nº. 11.344/2006, parágrafo 2º a progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 6. No caso em tela, conquanto tenha o apelante tomado posse em 09.02.2011, faz jus a progressão por titulação da classe D I, nível 1, para a classe DIII, nível 1, em face da obtenção do título de mestre, em 29/04/2011, ou seja, antes da edição do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, nos termos do art. 11, II e seu parágrafo único do referido decreto c/ c o art. 13, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LXIX à Lei nº. 11.784/2008. 7. Apelação provida. (AC 00123054920124058300AC - Apelação Cível - 550432 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE em 13.12.2012) Por todo o exposto, com base no artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para declarar o direito do autor de progredir na carreira de professor do Instituto Federal, Ciência e Tecnologia de São Paulo desde sua posse, de acordo com o título do qual é portador, sem observância de interstício e de acordo com a Tabela de Correlação constante no Anexo LXIX da Lei nº 11.784/2008. Em decorrência, o réu deve proceder às alterações no registro funcional do autor decorrentes dessa progressão, com o pagamento da remuneração correspondente. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, devidas desde a data da posse do autor. Os valores devidos, descontados eventuais valores pagos administrativamente, serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária e juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de despesas processuais. Sentença dispensada do reexame necessário, a teor do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0032046-49.2011.403.6301 - LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, objetivando o reconhecimento de seu direito à progressão na carreira por titulação, independente da observância de interstício, desde a entrada em serviço, com a correspondente alteração no registro funcional e pagamento da respectiva remuneração. Para tanto, a parte autora alega, em síntese, que é titular de cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido nomeado sob a égide da MP n. 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/08. Assumiu seu cargo enquadrado no nível 1 da Classe D1. Diz que a Lei nº 11.784/08 prevê um interstício de 18 (dezoito) meses para progressão na carreira (parágrafo 1º), nos termos do regulamento. Como ainda não editado tal regulamento, diz a própria lei que continuariam sendo aplicáveis os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, segundo os quais a progressão por titulação independe de interstício. Com isso, defende seu direito de, tão logo ingressou na carreira, nela progredir de acordo com o título de que é portador, com a consequente repercussão em seus vencimentos. Argumenta que a Administração Pública, ao não reconhecer seu direito à progressão na carreira, age em flagrante ilegalidade, desrespeitando os termos do artigo 120, parágrafo 5º da Lei 11.784/08. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a (1) declaração de seu direito à progressão por titulação, independentemente à observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, parágrafo 5º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, dessa última lei, (2) promoção da imediata progressão a que faz jus desde a entrada em exercício, com alteração em seu registro funcional e pagamento da respectiva remuneração e (3) pagamento das diferenças

remuneratórias decorrentes da procedência do pedido. Junta documentos de fls. 09/104. O feito foi originalmente distribuído perante a 14ª Vara Federal Cível em São Paulo, que determinou a emenda à inicial, com correção do valor atribuído à causa (fl. 107). A parte autora interpôs Agravo, na forma de Instrumento, em face da decisão que determinou a retificação do valor atribuído à causa (fls. 112/118), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0002459-67.2011.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 150/152). Pela decisão de fl. 149, o juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em relação ao ora autor, que até então atuava em litisconsórcio, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e processamento do feito, uma vez que possui domicílio em São João da Boa Vista (fl. 177). Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Devidamente citado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP apresenta sua defesa às fls. 183/195, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar demandas envolvendo direitos individuais homogêneos. Defende a ineficácia da sentença no que exceder a 60 salários mínimos. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição biennial. No mérito propriamente dito, alega a ausência do direito à progressão, por titulação, enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria. Esclarece que atualmente não há mais equivalência entre titulação e classe, exclusiva do cargo de Professor Titular. Argumenta, ainda, que os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 não cuidam das regras da promoção por titulação, regulada pelo artigo 12 da lei, de modo que até a edição do regulamento a que se refere o caput do artigo 120 da Lei nº 11.784/08 somente é possível a promoção por desempenho acadêmico. Junta documentos de fls. 196/202. Pela decisão de fls. 204/205, o Juizado Especial Federal de Campinas acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária. Com a redistribuição dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 220), não havendo nos autos notícia de interposição de eventual recurso. Às fls. 222/237, a parte autora apresenta sua réplica, e diz que foi editado o Decreto que tem por objeto regulamentar o artigo 120 da Lei nº 11.784/08, reconhecendo o direito à progressão por titulação sem observância de interstício. Esclarece, ainda, que os efeitos desse decreto passam a valer somente a partir de 14 de setembro de 2012, de modo que ainda subsiste o direito subjetivo da parte autora de retroagir seus efeitos até a data de sua entrada em exercício, com os efeitos remuneratórios daí decorrentes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar a preliminar, já superada ante a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Alega o réu, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, que ao caso se aplica a prescrição biennial das parcelas a que a parte autora faria jus, em caso de procedência do pedido, nos termos do artigo 206 do Novo Código Civil. Afasto a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao biênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Tenho que não assiste razão ao réu, uma vez que no presente caso não se discute direito a alimentos, caso em que se fala na prescrição biennial das prestações vencidas, tal como prevê o parágrafo 2º, do artigo 206 do Novo Código Civil. O objeto da lide é o direito a progressão na carreira por titulação. É certo que o eventual reconhecimento desse direito implicará reflexos nos vencimentos do autor, esse sim com caráter alimentar, mas não tem o condão de mudar a natureza da causa a ponto de diminuir o prazo prescricional das parcelas vencidas. De qualquer forma, ao caso em tela não se aplica sequer a prescrição biennial defendida pelo réu, pois o autor tomou posse em abril de 2010 e o presente feito foi ajuizado em 06 de julho de 2011, inicialmente perante uma das Varas Cíveis da subseção judiciária de São Paulo. DO MÉRITO Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na época em que tomou posse no cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, estavam em vigor os termos da Lei nº 11.748/2008, que acabou por reestruturar o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O artigo 120 dessa lei assim disciplina: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. Parágrafo 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (...) Parágrafo 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. O caput do artigo 120 é bem claro ao condicionar sua aplicação à edição de uma norma regulamentadora. Assim, a progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico dentro da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico reclama uma integração normativa para sua aplicação tal como prevista na Lei nº 11784/08. O parágrafo 1º do artigo 120, por sua vez, estabelece que a progressão só será feita depois de observado o prazo de 18 (dezoito) meses. Refere-se a qual progressão? A progressão de que trata o caput do artigo, ou seja, a progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico, justamente aquela que ainda aguarda a edição de regulamentação para sua aplicação. Dessa feita, tenho que só há que se falar em necessidade de observância de interstício de 18 (dezoito) meses quando editada a norma regulamentadora do artigo 120 da Lei nº

11784/08. Enquanto não editada tal norma, a própria lei prevê que continuam em vigor as regras de progressão funcional estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, que assim estabelecem: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Ou seja, segundo a regra contida no artigo 13, II, parágrafo 2º, a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, por titulação, se dará de uma classe para outra e independentemente de interstício. Aquele que não tiver a titulação necessária será submetido a avaliação de desempenho, além de estar há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. Ainda que assim não fosse, ainda assim o direito do autor haveria que ser reconhecido. Com efeito, a regulamentação do artigo 120 da Lei nº 11784/08 se deu por meio da edição do Decreto nº 7.806/12, que estabelece que: A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008, DECRETA: Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a progressão dos servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008. Art. 2º O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - do último nível de uma Classe para o primeiro nível da Classe imediatamente subsequente. 1º A progressão de que trata o inciso I do caput observará, concomitantemente: I - o efetivo exercício no nível respectivo pelo prazo consignado no 1º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008; e II - a avaliação de desempenho acadêmico, conforme disposto no ato de que trata o art. 5º. 2º A progressão prevista no inciso II do caput observará, concomitantemente: I - a permanência mínima no último nível da Classe anterior àquela para a qual ocorrerá a progressão pelo prazo consignado no 1º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008; II - avaliação de desempenho acadêmico, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º; e III - em caso de promoção às Classes D-IV e D-V, requisitos de qualificação profissional e de titulação, conforme disposto no Anexo e no ato de que trata o art. 5º. 3º É vedada a mudança de uma Classe para outra não subsequente. Art. 3º O interstício para a progressão funcional a que se referem os 1º e 2º do art. 2º será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso, em caso de afastamento sem remuneração do servidor, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Parágrafo único. A publicação deste Decreto não interrompe a contagem do interstício desde a última progressão. Art. 4º Para fins de cumprimento dos requisitos de progressão de que trata o inciso III do 2º do art. 2º, poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo. Parágrafo único. Os cursos de doutorado e mestrado serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente. Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação detalhará os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico dos servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação previstos no Anexo. Art. 6º As Instituições Federais de Ensino - IFE, por ato de seu Conselho Superior competente, definirão os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho acadêmico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º. 1º Os Conselhos Superiores das IFE definirão as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo de Magistério, considerados, entre outros fatores, a responsabilidade no cumprimento das atribuições do cargo, a qualidade do trabalho e ainda: I - desempenho didático, avaliado com participação do corpo discente; II - orientação de estudantes de iniciação ao

desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação; III - orientação de estudantes em projetos de extensão tecnológica; IV - produção tecnológica, científica, técnica, artística ou cultural; V - atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços; VI - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, e créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu; VII - participação em bancas de trabalhos de conclusão de curso, monografias, dissertações, teses e concurso público para o magistério; e VIII - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE ou no Ministério da Educação. 2º Para a avaliação do desempenho de docente afastado nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto No 94.664, de 23 de julho de 1987, anteriormente à data da publicação da Lei no 11.784, de 2008, a IFE solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontra em exercício. 3º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, por tempo superior a dois terços do ciclo avaliativo, o servidor não será avaliado e perceberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno. 4º No caso de o servidor de que trata o 3º não possuir pontuação anterior em processo de avaliação de desempenho, será conferida pontuação correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo. Art. 7º Os atos de concessão de progressão serão publicados em boletim de serviço da IFE. Art. 8º Haverá uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD em cada IFE. Parágrafo único. A CPPD prestará assessoramento ao colegiado competente, na instituição de ensino, e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente. Art. 9º Caberá à CPPD: I - apreciar, para posterior deliberação do Presidente do Conselho Superior, os assuntos concernentes a: a) alteração de regime de trabalho dos docentes; b) avaliação de desempenho para a progressão funcional dos docentes; e c) solicitação de afastamento para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado; II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos; e III - outras atribuições definidas pela IFE. Art. 10. A constituição da CPPD será disciplinada em cada IFE pelo Conselho Superior competente. Art. 11. Não se aplica o disposto no 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação: I - de servidores abrangidos pelo disposto no 4º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008; e II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei no 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado. Art. 12. A CPPD elaborará seu regimento e o submeterá à aprovação do Conselho Superior da IFE. Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. O caso do autor insere-se no quanto previsto no artigo 11 do Decreto retro transcrito, concluindo sua pós-graduação em março de 2010 (fl. 51). Deve, portanto, observar as regras dispostas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 e tabela de correlação disposta no Anexo LXIX da Lei nº 11784/08, tal como antes estipulado pelo parágrafo 5º, do artigo 120, da Lei nº 11.784/08. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão judicial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. DOCENTE DA CARREIRA DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº. 7.806/2012 REGULAMENTADOR DA LEI Nº 11.784/2008. INEXIGÊNCIA DE INTERSTÍCIO. DIREITO RECONHECIDO. (...) 3. Com a superveniência do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012 o qual veio a regulamentar os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº. 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi assegurado a progressão por titulação para os professores que já tivessem concluído o Mestrado ou Doutorado à época da publicação do aludido decreto, com a mudança de uma classe para outra não subsequente, ou seja, sem a aplicação da regra do art. 2º, parágrafo 3º do aludido Decreto que veda tal possibilidade. 4. As progressões devem, entretanto ser feitas com a observância das regras previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº. 11.344/2006, e a correlação disposta no anexo LXIX à Lei nº. 11.784/2008. 5. Nos termos do art. 13, da Lei nº. 11.344/2006, parágrafo 2º a progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 6. No caso em tela, conquanto tenha o apelante tomado posse em 09.02.2011, faz jus a progressão por titulação da classe D I, nível 1, para a classe DIII, nível 1, em face da obtenção do título de mestre, em 29/04/2011, ou seja, antes da edição do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, nos termos do art. 11, II e seu parágrafo único do referido decreto c/ c o art. 13, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº. 11.784/2008. 7. Apelação provida. (AC 00123054920124058300AC - Apelação Cível - 550432 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE em 13.12.2012) Por todo o exposto, com base no artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para declarar o direito do autor de progredir na carreira de professor do Instituto Federal, Ciência e Tecnologia de São Paulo desde sua posse, de acordo com o título do qual é portador, sem observância de interstício e de acordo com a Tabela de Correlação constante no

Anexo LXIX da Lei nº 11.784/2008. Em decorrência, o réu deve proceder às alterações no registro funcional do autor decorrentes dessa progressão, com o pagamento da remuneração correspondente. Condene o réu, ainda, no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, devidas desde a data da posse do autor. Os valores devidos, descontados eventuais valores pagos administrativamente, serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária e juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de despesas processuais. Sentença dispensada do reexame necessário, a teor do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Aparecido Giuntini em face da Caixa Econômica Federal para revisão do contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.00004048-02, sob a alegação da ilegalidade e abusividade de algumas de suas cláusulas. Foi concedida a gratuidade (fl. 32) e a CEF contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela ilegitimidade passiva e reclamando o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defendeu a legalidade das previsões contratuais (fls. 35/51). Sobreveio réplica (fls. 81/89) e foi realizada prova pericial contábil (fls. 106/117), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei 10.206/2001, instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece a legitimidade passiva da CEF, conferindo-lhe a responsabilidade exclusiva pela sua operacionalização, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.00004048-02, celebrado com a requerida em 23.01.2009 (fls. 21/29) e, em consequência, a revisão do saldo devedor. De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais previstos no contrato, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula Sétima, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 22), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos

e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extraju-dicial para a cobrança do crédito, porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. No mais, não há vícios nas disposições contratuais que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a revisar o contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.0004048-02, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, a restituir à parte autora eventuais valores indevidamente pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às cus-tas, a ré deve arcar com a metade delas. P.R.I.

0001349-14.2013.403.6127 - JOSE AMERICO SILVA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Americo Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990, ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e a CEF contestou o pedido, defendendo temas preliminares e alegando que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 34/60). Apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 65/67). Sobreveio réplica (fls. 69/79) e manifestação sobre os documentos trazidos pela CEF alegando-se a preclusão (fls. 88/93). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acerca dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, falta à parte autora o interesse de agir. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645) No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de

acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrimônio do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Desta forma, quanto à correção e janeiro de 1989 e abril de 1990, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF. Passo ao exame do pedido de correção em março de 1990. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. Rejeito, portanto, as preliminares e aduzida preclusão. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Análise o mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto: I) - acerca da correção de janeiro de 1989 e abril de 1990, considerando a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II) - sobre a pretensão de receber diferença de correção em março de 1990, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002256-86.2013.403.6127 - CLOVIS DONIZETI FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que, nos termos do provimento 64, arts. 177 e 178, será autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. O instrumento de mandato não será desentranhado em nenhuma hipótese. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos que se pretende desentranhar, tratam-se de cópias, razão pela qual, determino o imediato arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

0002521-88.2013.403.6127 - ROGERIO OTERO NETO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO X MARIZETE GOMES GUERRA X VALERIA DE MORAES DONATO X CLAUDINEI CANDIDO DONATO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rogerio Otero Neto, Conceicao Aparecida Rodrigues Otero, Marizete Gomes Guerra, Valeria de Moraes Donato e Claudinei Candido Donato em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extra-judicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não

contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, de-terminando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco

Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional.Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS).Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002758-25.2013.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS PASQUINI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0003113-35.2013.403.6127 - CREUSA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à parte autora para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0003779-36.2013.403.6127 - GERALDO BISPO DE JESUS X ROWILSON BATISTA DA SILVA X RENATO

APARECIDO DE FREITAS X CLEBER RANGEL DE JESUS X ROBERTO VIESTEL X SINELSO DE OLIVEIRA SILVERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Bispo de Jesus, Rowilson Batista da Silva, Renato Aparecido de Freitas, Cleber Rangel de Jesus, Roberto Viestel e Sinelso de Oliveira Silverio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decidido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumprir lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da

Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não

corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003908-41.2013.403.6127 - LUIS MATIAS GASPAR(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Matias Gaspar em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art.

12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder

Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistia norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003909-26.2013.403.6127 - JOSE CARLOS VIEIRA LEITE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Vieira Leite em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses

fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30

maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003911-93.2013.403.6127 - FATIMA PEREIRA GOMES BRITO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Pe-reira Gomes Brito em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decidido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao

juízo antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite

estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a

utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003912-78.2013.403.6127 - JOSE BISPO DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Bispo da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei

7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo

reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003931-84.2013.403.6127 - HELENITA CRISTINA SCACABAROZI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Helenita Cristina Scacabarozi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da

Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não

corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003999-34.2013.403.6127 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que, nos termos do provimento 64, arts. 177 e 178, será autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias. O instrumento de mandato não será desentranhado em nenhuma hipótese. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos que se pretende desentranhar, tratam-se de cópias, razão pela qual, determino o imediato arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

0004080-80.2013.403.6127 - MARCELA BUENO CHIARELLI GUARNIERI(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcela Bueno Chiarelli Guarnieri em face da Caixa Econômica Federal para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Concedido prazo para regularização da inicial (fl. 41), a autora requereu a desistência da ação (fl. 43). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000304-38.2014.403.6127 - ELIEZER ALVES JORGE X ERIVALDO DA ROCHA SILVA X JOAO BATISTA DOMINGUES X JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO X REGINALDO DOS SANTOS GALANTE X SALVADOR MAURICIO RIBEIRO X SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE

COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliezer Alves Jorge, Erivaldo da Rocha Silva, Joao Batista Domingues, Jose Carneiro de Andrade Filho, Luiz Carlos dos Santos, Matias Pedro da Costa Filho, Reginaldo dos Santos Galante, Salvador Mauricio Ribeiro e Sergio Ricardo da Cunha em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da

Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não

corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000306-08.2014.403.6127 - ANTONIA IVONETE LIMA DE BARROS X EMILAY DE CARVALHO CRUZ X FABIANA BEATRIZ DIAS X FABIANA CRISTINA DA SILVA X HELENA RICARDO DA SILVA X MARIA DO CARMO ROQUE X MARIA GABRIELA CHIACHIRI RODRIGUES SILVA X MARIA HELENA DOMINGUES X MARIA NADIR BARBOSA X OLIMPIA ANSELMO BARBOSA FIRMINO (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Ivonete Lima de Barros, Emilay de Carvalho Cruz, Fabiana Beatriz Dias, Fabiana Cristina da Silva, Helena Ricardo da Silva, Maria do Carmo Roque, Maria Gabriela Chiachiri Rodrigues Silva, Maria Helena Domingues, Maria Nadir Barbosa e Olimpia Anselmo Barbosa Firmino em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA\$ PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a

legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFIscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFIscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990,

sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o

Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000359-86.2014.403.6127 - VALTER LUIZ GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Luiz Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre

a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário

Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000361-56.2014.403.6127 - TAIS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Tais Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatório, fundamento

e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os

saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8.177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8.660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8.177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta

vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000362-41.2014.403.6127 - ANANIAS DOS SANTOS GUERRA(SPI09414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ananias dos Santos Guerra em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis

7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas

jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159,

Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000372-85.2014.403.6127 - FRANCISCA CLARA DIAS X RONI CARLOS VAROLLA X MARCIO PAGANINI MARTINS X VANTUIL APARECIDO DA SILVA X ROBERTO CARLOS SEBASTIAO X ERCILIA DONIZETE BRANDAO X SILVONE SEBASTIAO ISRAEL X REGINA BATISTA NICACIO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Clara Dias, Roni Carlos Varolla, Marcio Paganini Martins, Vantuil Aparecido da Silva, Roberto Carlos Sebastiao, Ercilia Donizete Brandao, Silvone Sebastiao Israel e Regina Batista Nicacio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decidido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumpra lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o

FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de

um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000412-67.2014.403.6127 - CLADINEI ZANETTI MOURTHE(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Zanetti Mourthe em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990

que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a

perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000414-37.2014.403.6127 - TEREZINHA DA SILVA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao

ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91,

tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000421-29.2014.403.6127 - MARAISA DE SOUSA MIRANDA BLANCO(SP185862 - CAIO ENRICO

FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maraisa de Sousa Miranda Blanco em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que me-lhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra

Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os

pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000422-14.2014.403.6127 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA BIBBO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Franco de Oliveira Bibbo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do

FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de

rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do

Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002596-98.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO CARLOS LEME(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pelo patrono de João Carlos Leme em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Fl. 247: defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Fls. 85/90 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em especial acerca da devolução da carta precatória citatória sem o devido cumprimento. Int.

Expediente Nº 6469

MONITORIA

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Fl. 265: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculo atualizado como requerido. Int.

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Reformule a CEF, querendo, seu pleito de fl. 1956, haja vista o sincretismo processual, vez tratar-se de cumprimento de sentença. Resta consignado o correto requerimento formulado no item b da petição em apreço, diferida sua análise para após a manifestação da CEF. Int.

0002329-63.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JACIR DE LIMA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 138: defiro. Com base no pedido de suspensão do feito, com fulcro no artigo 791, VII, do CPC, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9) - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Doniseti Elias em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do seu direito à obtenção do cartão passe-livre, previsto na Lei n. 8.899/94, uma vez que portador de deficiência. Sustenta que foi contemplado com o aludido cartão no período de 24.07.2002 a 24.07.2005 e, mesmo preenchendo os requisitos legais, por ser portador de deficiências e carente, a ré se recusa a renovar o passe, ao argumento de que o atestado médico, constante no requerimento, não comprova a deficiência ou seqüela, do que discorda. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré na emissão do cartão de passe livre e devolução dos valores pagos de todas as conduções interestaduais realizadas entre a data da citação e a data da tutela. Instrui a ação com documentos (fls.13/35). Foi concedido prazo para o autor apresentar laudo comprobatório da incapacidade e da necessidade de deslocamento (fl. 37), tendo o mesmo se manifestado carreando documentos (fls. 40/48). Pela decisão de fls. 49/51, foram antecipados os efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata emissão do cartão de passe livre em favor do autor, até ulterior deliberação. Não há nos autos notícia da interposição de eventual recurso em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 61/66, defendendo a inexistência do direito do autor, uma vez que portador de deficiência em grau inferior ao quanto exigido pelas normas regulamentadoras do tema, em especial o Decreto nº 3298/99. Esclarece que o autor é portador de epilepsia, não mais considerada doença mental e, portanto, o sistema do passe livre está programado para indeferir os pedidos baseados nesses casos. Junta documentos de fls. 67/75. Autor protesta pela produção de prova pericial médica e apresenta seus quesitos (fls. 82/83). Réplica às fls. 84/87. A União Federal diz que não tem provas a produzir mas, se produzida prova pericial médica, pretende se ver assistido por técnico (fl. 89). Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 90), sendo nomeado o perito judicial (fl. 92). A União Federal apresenta seus quesitos às fls. 96/96 verso. Laudo pericial apresentado às fls. 98/105, com manifestação da parte autora às fls. 112/113. Muito embora devidamente intimada, a União Federal não se manifesta sobre o laudo (fl. 114). Diante da manifestação da parte autora, foi deferido o pedido de perícia complementar (fl. 126). Laudo complementar apresentado às fls. 133/137. A parte autora protesta pela produção de avaliação audiológica do autor dentro das exigências da concessão do Passe Livre (fl. 144), o que foi deferido à fl. 151. Laudo apresentado às fls. 189/190, com manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O disposto no 2º, do art. 5º, da Constituição da República, assegura a existência de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, de maneira que os direitos e garantias individuais e coletivos nela previstos não se restringem àqueles expressamente arrolados com este caráter. Entre esses princípios, exsurge aquele que confere tratamento especial, compensatório, aos carentes deficientes. Nesta seara, a Lei 8.899/94 concedeu passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. Esses os termos a lei: Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. A regulamentação da Lei nº 8899/94 se deu por meio da edição do Decreto nº 3298/99, que traz os seguintes requisitos a serem preenchidos para fins de obtenção do cartão do Passe Livre: Art. 1o A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência. Art. 2o Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral,

nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação;b) cuidado pessoal;c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)e) saúde e segurança;f) habilidades acadêmicas;g) lazer; eh) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.No caso em exame, o autor passou por três perícias médicas, e todas elas atestaram que sua deficiência é leve, não o enquadrando em nenhum dos requisitos do Decreto nº 3298/99.Pondere-se que o autor inclusive viaja sozinho para outros Estados, de modo que possui pleno domínio de suas faculdades mentais e atos de sua vida civil. Inclusive foi a Brasília para inteirar-se dos Conselhos de Deficientes e o trouxe para sua cidade, sendo um de seus coordenadores.E deixa bem claro que possui à sua disposição uma Van da Prefeitura quando necessita se locomover a Campinas para seu tratamento, só precisando pagar o ônibus interestadual quando perde essa Van.O autor não se apresenta como deficiente nos termos do Decreto nº 3298/99, uma vez que não apresenta deficiência física; é portador de Epilepsia, o que não o torna deficiente mental; não é deficiente visual, pois sua acuidade visual está acima de 0,3 (apresenta acuidade visual de 0,7 em ambos os olhos) e, por fim, não é deficiente auditivo, já que apresenta perda de 40 dB, fora dos limites do decreto.Isso posto, julgo improcedente o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003112-50.2013.403.6127 - JOAO PAULO DE MORAIS(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 39/48: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por João Paulo de Moraes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRALDefende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de

novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de

fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária,

aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003121-12.2013.403.6127 - HELOISA FELICIO (SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/56: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Heloisa Felicio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265,

de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF,

em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004016-70.2013.403.6127 - ANGELA MARIA ALMAGRO (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/40: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Maria Almagro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais

então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado

com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário

relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004018-40.2013.403.6127 - ALESSANDRA VICENTE LOPES (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/38: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandra Vicente Lopes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO

MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem

obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004019-25.2013.403.6127 - DANILO ASSI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/38: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Danilo Assi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência

do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta

sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz

jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004020-10.2013.403.6127 - GUILHERME LUIS BARALDI (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/37: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Luis Baraldi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho

Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao

período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária,

aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004289-49.2013.403.6127 - EVELIN FRANCA NUNES (SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/42: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Evelin França Nunes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO**

CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim,

com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo

da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000022-97.2014.403.6127 - MIRIAM DE OLIVEIRA FALDA (SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/41: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Miriam de Oliveira Falda em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA\$ PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a

legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990,

sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o

Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000120-82.2014.403.6127 - CLAYTON CANDIDO RIBEIRO(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000154-57.2014.403.6127 - ALBERTO DE SOUZA PAULA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000360-71.2014.403.6127 - CAROLINE BUCIOLLI DE SOUZA GOMES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Caroline Buciolli de Souza Gomes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios

que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade

atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e

equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000373-70.2014.403.6127 - PEDRO FRANCISCO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Francisco em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem

reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma

novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000385-84.2014.403.6127 - ANCILA APARECIDA DE LIMA X GLAUCIO DE CARVALHO X IVANILDO CESAR PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIANA VIANA DE BARROS X MARLI APARECIDA JUVENTINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ancila Aparecida de Lima, Glaucio de Carvalho, Ivanildo Cesar Pereira, Maria de Lourdes Pereira, Mariana Viana de Barros e Marli Aparecida Juventino em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a

CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo

alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo

inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000392-76.2014.403.6127 - EVANIR PEREIRA DE MELO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Evanir Pereira de Melo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído

seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração

mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000398-83.2014.403.6127 - IRACY GALVAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Iracy Galvao Pereira em face da Caixa Econômica Federal para condená-

la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A note-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38,

editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação

pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000399-68.2014.403.6127 - ADRIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios

que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade

atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e

equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000400-53.2014.403.6127 - DIRCEU DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Donizeti da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86,

estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº

1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000402-23.2014.403.6127 - HUGO HENRIQUE MARGUTTI (SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Hugo Henrique Margutti em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem

a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela

MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não

pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000408-30.2014.403.6127 - ALINE PRISCILA POMPEU(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aline Priscila Pompeu em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre

a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário

Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000409-15.2014.403.6127 - ELISANDRA CONSORTI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elisandra Consorti em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado,

fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os

saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8.177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8.660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8.177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta

vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000410-97.2014.403.6127 - RICARDO ANDRE SEMOGIN (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Andre Semogin em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis

7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas

jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159,

Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000413-52.2014.403.6127 - LUCIANO PALOMO FRANCA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Palomo França em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumpra lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86,

estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº

1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000415-22.2014.403.6127 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Henrique de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem

a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela

MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não

pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000416-07.2014.403.6127 - LEVI MATOS VIEIRA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Levi Matos Vieira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre

a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário

Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000417-89.2014.403.6127 - ADRIANA DE CASSIA DA SILVA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana de Cassia da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e

decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os

saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta

vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000418-74.2014.403.6127 - JOSE ASSIS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Assis em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis

7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas

jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159,

Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000419-59.2014.403.6127 - DOUGLAS GONCALVES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Douglas Gonçalves da Costa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumprir lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86,

estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº

1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000424-81.2014.403.6127 - VANDREIA MARIA FOGAROLLI LAVES (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vandreia Maria Fogarolli Laves em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo

do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº

180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é

pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000427-36.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com

a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos

públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000465-48.2014.403.6127 - MARTA APARECIDA MIRANDA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Aparecida Miranda em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação

de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relato, fundamento e decisão. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma

utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o

valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000469-85.2014.403.6127 - ANTONIO BENEDITO DE GODOI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Benedito de Godoi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios

que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade

atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e

equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Fl. 176: defiro. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002639-35.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENI GOMES

Fl. 103: defiro. Com base no pedido de suspensão do feito, com fulcro no artigo 791, VII, do CPC, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003299-58.2013.403.6127 - ESTELA DALVA BEDIN DO NASCIMENTO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Estela Dalva Bedin do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social para levantar saldo remanescente de benefício previdenciário de titularidade de sua mãe, Maria Buzatto Bedin, falecida em 20.09.2013. O INSS concordou com o pedido (fls. 20/21) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 33/35). Relatado, fundamento e decidido. A autora comprovou que é filha da segurada falecida (fl. 08) e, considerando a expressa anuência do requerido, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que libere em favor da requerente, no prazo de 48 horas, o saque do valor total relativo ao benefício 41/074.563.501-6 (fl. 22). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000846-8) - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Ante a concordância da parte autora (fls. 508/509), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 500 e contrato de honorários de fls. 510/511, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002750-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002750-2) - CICERO RODRIGUES CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001997-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001997-2) - EDGARD APARECIDO CAPELLA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003453-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003453-5) - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000517-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000517-5) - CLAUDINEIA GOMES SOARES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0) - IRMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-02.2010.403.6127 - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-94.2011.403.6127 - JOSE CARDOSO DE MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002694-83.2011.403.6127 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002769-25.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-89.2011.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003934-10.2011.403.6127 - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003935-92.2011.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-92.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-65.2012.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-19.2012.403.6127 - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-51.2012.403.6127 - LARISSA ESTEVES DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-48.2012.403.6127 - MARIA EMILIA PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-70.2012.403.6127 - ANDRESSA FERNANDES DE CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-41.2012.403.6127 - CLAUDINEI LONGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Fl. 187: tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001836-18.2012.403.6127 - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-72.2012.403.6127 - EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002247-61.2012.403.6127 - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002485-80.2012.403.6127 - ANTONIO PEDRO MOREIRA MARIA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO PEDRO MOREIRA MARIA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade n. 41/143877883-7, iniciada em 09 de junho de 2008. Sustenta que a renda mensal inicial de seu benefício foi fixada em um salário mínimo, deixando a autarquia previdenciária de computar no cálculo os recolhimentos efetivados pelo autor. Argumenta que tem direito a revisão de sua RMI, com a inclusão em seu período básico de cálculo, de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de seu período contributivo. Diz, ainda, que começou a trabalhar quando tinha apenas 12 anos de idade, sendo que somente em 1967 viu sua Carteira de Trabalho ser registrada. Requer, assim, o reconhecimento do tempo de serviço rural desenvolvido de 1958 a 1967 e sua soma ao tempo total de serviço, com a consequente revisão de sua RMI. Junta documentos de fls. 13/100. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 103). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua defesa às fls. 109/102, com documentos de fls. 121/125. Alega, em preliminar, carência da ação em relação ao pedido de averbação do tempo de serviço de 1958 a 1967 ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, e em relação ao pedido de averbação do tempo de

serviço de 1958 a 1967, alega ausência de início de prova material. Em relação ao pedido de revisão de RMI, esclarece que ao autor foi concedida a aposentadoria por idade rural com base no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não preenchia a carência necessária para a aposentadoria por idade prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. Dessa forma, o valor do benefício foi concedido no valor de um salário mínimo, sem o cômputo das contribuições efetivadas em seu nome. Réplica às fls. 128/133, ocasião em que a parte autora pede a produção de prova testemunhal. Pela petição de fl. 64, o INSS protesta pelo julgamento antecipado da lide. Pela decisão de fl. 136, esse juízo deferiu a produção de prova testemunhal. Ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 150 e mídia de fl. 151), nada mais sendo requerido vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Entretanto, a jurisprudência pátria tem entendido que, estando-se diante de uma situação em que se sabe de antemão qual será a conduta do Administrador, dispensa-se o prévio requerimento administrativo. Esse o caso dos autos, em que é sabido que os pedidos de reconhecimento de serviço rural sem registro em sofrem resistência administrativa. Assim sendo, desnecessário o prévio requerimento administrativo. Afasto, pois, a preliminar levantada pelo INSS. DO MÉRITO) DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL DE 1958 A 1967 Busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado desde seus 12 anos, ou seja, desde 1958 a 1967, quando então passou a trabalhar com CTPS registrada. Quanto à comprovação do tempo de atividade rural sem registro em carteira de trabalho, não atendeu ao autor ao disposto no artigo 55, 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Com efeito, não trouxe o autor aos autos nenhum documento referente ao período alegadamente exercido sem o devido registro. É cediço que é perfeitamente possível o reconhecimento de tempo de serviço sem que haja a anotação na CTPS, desde que haja início de prova material, corroborada essa por prova testemunhal. A prova oral colhida nos autos, dada sua fragilidade, não pode ser aceita exclusivamente. E, como dito, o autor não junta aos autos qualquer documento que possa induzir esse juízo à conclusão que de fato tenha exercido a função de rurícola por todo o período pelo período alegado. Esse, ainda, o teor da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). 2) DA REVISÃO DA RMI Requer o autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, uma vez que contribuiu aos cofres previdenciários e essas contribuições não foram consideradas no momento do cálculo de seu benefício. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem

atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, tem-se que o INSS verificou que o autor não preenchia todos os requisitos para aposentar-se por idade com base no artigo 48 da Lei nº 8213/91.Com efeito, quando o autor completou a idade mínima (2006), o autor possuía 95 contribuições em razão do exercício de atividade rural, sendo que, para tais períodos, eram necessárias 150 contribuições (ano do implemento da idade) ou 162 contribuições (ano do requerimento - 2008).Como não reconhecido o período de serviço do autor sem registro em CTPS ante a falta de prova material, não há que se falar em revisão da RMI de sua aposentadoria.Ainda que fosse, ainda assim melhor sorte não restaria ao autor, pois tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem. O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende revisar, tal como pede o autor.Não obstante, o INSS verificou que o autor preenchia os requisitos para aposentação com base no artigo 142 da Lei nº 8213/91.Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, todavia, o segurado especial, como o autor, por não possuir salário-de-contribuição suficientes, faz jus apenas a benefício de valor mínimo na forma do inciso I do art. 39 da LBPS, daí a improcedência do pedido.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenado a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P. R. I.

0002711-85.2012.403.6127 - ALDA TEREZINHA DIOGO FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-81.2012.403.6127 - VITOR DOS REIS LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por idade rural (fl. 211), com o que concordou a autora (fl. 214).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0000512-56.2013.403.6127 - ODAIR DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariangela de Jesus Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/58). Realizou-se perícia médica (fls. 68/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno de estresse pós traumático, estando parcialmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de funções que não exijam contato direto com público. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 25.04.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 22.10.2012 (fls. 13) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 22.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito

em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000866-81.2013.403.6127 - PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-60.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/42). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose avançada do joelho direito, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 11.09.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.09.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos

termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001151-74.2013.403.6127 - MARIA HELENA TIEZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Tiezzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/32). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001811-68.2013.403.6127 - DENIZIA SANTICIOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Denizia Santicioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e o não cumprimento da carência (fls. 35/37). Realizou-se perícia médica (fls. 49/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é

admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado é fato incontroverso. Afasto a alegação de não cumprimento da carência, uma vez que, consoante extrato do CNIS (fl. 40), a requerente possui mais de 12 contribuições, sendo que após a perda da condição de segurada, em 15.11.2007, verteu mais de 4 contribuições, ou seja, mais de 1/3 do número de contribuições exigidas para efeito de carência (art. 24, parágrafo único, Lei 8.213/91). Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 58/67), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002313-07.2013.403.6127 - MARCO DANIEL FARIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002438-72.2013.403.6127 - MARCELO MARCELINO CANDIDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intímese. Cumpra-se.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias até resposta ao pedido administrativo de fl. 38. Intime-se.

0003646-91.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 22/24: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Moraes Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para a realização da prova pericial social, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003663-30.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000403-08.2014.403.6127 - JULIANO RIBEIRO PEREIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove documentalmente nos autos que efetuou pedido de reconsideração/prorrogação após a cessação do benefício ocorrida em 17/12/2013 (cf. fl. 26). Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000429-06.2014.403.6127 - CECILIA GOMES LOPES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a condição de analfabetismo verificada pelo documento de fl. 14, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público, bem como declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000449-94.2014.403.6127 - SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000451-64.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME CARRARO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000452-49.2014.403.6127 - HELENICE DE FATIMA LIMA MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0000453-34.2014.403.6127 - VITOR BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000454-19.2014.403.6127 - JOAO TRIVELATTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000455-04.2014.403.6127 - EREMITA APARECIDA SEIXAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0000457-71.2014.403.6127 - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000472-40.2014.403.6127 - ELIETE SIQUEIRA SIMAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliete Siqueira Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.12.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000482-84.2014.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.01.2014 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-09.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-31.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-08.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000507-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 401/409: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000560-59.2006.403.6127 (2006.61.27.000560-5) - MARIA PIRES NOITER SAGIORATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 226/230: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0004087-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004087-7) - LAURO HENRIQUE GONCALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Fls. 206 e seguintes: dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3) - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003814-98.2010.403.6127 - REGINA MARIA TERRA ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004324-14.2010.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201/202: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002082-48.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MARTINS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 212. Cumpra-se. Intimem-se.

0001193-60.2012.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 173: tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, cumpra-se a determinação de fl. 172, expedindo-se novo ofício requisitório de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001835-33.2012.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169 e seguintes: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002001-65.2012.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 151: defiro. Intime-se.

0002181-81.2012.403.6127 - LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185 e seguintes: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (cálculo de fl. 193). Intime-se. Cumpra-se.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 117: defiro. Intime-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 253: defiro. Intime-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002516-03.2012.403.6127 - ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003358-80.2012.403.6127 - LUCILEIDE BATISTA VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000069-08.2013.403.6127 - DONIZETI DE PAULA LEMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000132-33.2013.403.6127 - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-17.2013.403.6127 - VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-89.2013.403.6127 - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-77.2013.403.6127 - ANDERSON CESAR DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Cesar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/38). Realizou-se prova pericial médica (fls. 49/52), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranoide e transtornos mentais e comportamentais decorrente do uso de múltiplas drogas, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 2008. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 01.08.2012 (fl. 23) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Não cabe pagamento do benefício desde a cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 10.04.2012, na medida em que não consta que o autor tenha requerido a prorrogação do benefício, de modo que o INSS não conhecia suas reais condições. Pela mesma razão, resta indeferido o pedido constante da alínea b, consistente no pagamento de valores à título de auxílio doença referente ao período de 20.12.2007 e 10.02.2012. Ademais, desde a cessação administrativa ocorrida em 20.12.2007 até o ajuizamento da presente ação (05.02.2013) decorreu mais de cinco anos, tempo mais que suficiente para que o autor procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000502-12.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-49.2013.403.6127 - ANDREIA CRISTINA INACIO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-55.2013.403.6127 - ELISA GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-67.2013.403.6127 - AZILDO PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-87.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO PAGANI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001193-26.2013.403.6127 - MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 141/150, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001287-71.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001293-78.2013.403.6127 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-73.2013.403.6127 - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001374-27.2013.403.6127 - VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-63.2013.403.6127 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-35.2013.403.6127 - CLEUZA XAVIER DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001945-95.2013.403.6127 - LUZIA APARECIDA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: defiro. Intime-se.

0001959-79.2013.403.6127 - ELAINE DE MELO CUNHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002694-15.2013.403.6127 - ANTONIO MANGUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002755-70.2013.403.6127 - ALVARO EDUARDO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona subscreva a petição de fls. 298/303. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003490-06.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003856-45.2013.403.6127 - LEONILDE PEREIRA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0004113-70.2013.403.6127 - MARCOS JOSE JORGE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 39, sb pena de extinção. Intime-se.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 95/98, interposto na forma retida, por falta de interesse processual. Porém, o recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 93, o qual indefiro pelas razões já expostas. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 93, citando-se. Intime-se.

0000267-11.2014.403.6127 - LAZARO ANTONIO DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0000271-48.2014.403.6127 - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 18: defiro. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002847-48.2013.403.6127 - ROGERIO APARECIDO MOREIRA MORAIS(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a derradeira oportunidade de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos o indeferimento administrativo, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002862-17.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001741-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X RENATO CORULLI(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Autos recebidos da Contadoria. Fls. 185 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6482

EXECUCAO DA PENA

0001552-73.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI)

Fls. 100/101: Intime-se o condenado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento da pena de multa em favor do beneficiário correto. Ainda, aguarde-se o retorno do ofício expedido à Fl. 93, pelo prazo de 15 dias, não havendo resposta, reitere-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1160

EXECUCAO FISCAL

0000156-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

... intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-14.2008.403.6317 - STEFANI SILVA X CLEUSA DE SOUZA DOURADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000442-68.2011.403.6140 - CICERA MARIA NOVAIS COSTA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000756-14.2011.403.6140 - EDISON DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001108-69.2011.403.6140 - JACKSON ERIVAN DE SOBRAL(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001346-88.2011.403.6140 - JOSE MARIA DA SILVA COSTA(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001625-74.2011.403.6140 - SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO(SP077024 - ELIZABETH JOANA BISCHOF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002193-90.2011.403.6140 - CELIA NEIDE LACERDA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002217-21.2011.403.6140 - MARIA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003044-32.2011.403.6140 - DIUZA ROSA SILVA DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003242-69.2011.403.6140 - MAURO NUNES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o réu para que comprove a revisão administrativa do benefício do autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, devendo comprovar nos autos. Com a comprovação, dê-se vista ao autor, e em nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

0003439-24.2011.403.6140 - JOSE FELIX(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004801-61.2011.403.6140 - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0006352-76.2011.403.6140 - DIRCE DA SILVA PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009780-66.2011.403.6140 - ANTONIO PAULINO DE FARIA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em

julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010869-27.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011091-92.2011.403.6140 - MELL OLIVEIRA X VIVIANE PEREIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011311-90.2011.403.6140 - JOSE DIRSON AMORIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011701-60.2011.403.6140 - JOSE INACIO BERNARDES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 49.

0001789-68.2013.403.6140 - ANTHONNY RAFAEL DE ANDRADE MARTINS X GISLENE MARIA DE ANDRADE(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência a parte autora acerca do comunicado da Autarquia Federal de fls. 53 e que o benefício deferido não pode ser implantado por faltar dados suficientes para cadastro do beneficiário.Deverá o autor comparecer perante a Agência do INSS em Santo André, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de nascimento) e endereço completo com CEP, para integral cumprimento da ordem exarada às 45/47.Intime-se.

0001800-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a Secretaria, com urgência, a decisão de fls. 51/52, citando-se o réu e requisitando-se o procedimento administrativo do benefício NB 161604667-5.Com a contestação e a cópia do referido procedimento, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, bem como às partes para manifestarem-se acerca da produção de provaz que pretendem produzir, justificando-as.

0001917-88.2013.403.6140 - GENTIL AFONSO DE CARVALHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000375-98.2014.403.6140 - LUIZ TAVARES FERREIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X JOSE NILTON DIAS DE OLIVEIRA X JEFFERSON RODRIGO DE SOUZA X ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELISABETE GONCALVES DE SOUSA X ADAILTON JOSE DE SOUSA X WALISSON MARTINS DE OLIVEIRA X LEANDRO ESTRELA CABRAL(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que adite a inicial, trazendo ao feito procuração ad juditia e, se o caso, declaração de pobreza do litisconsorte José Nilton Dias Oliveira. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao pleiteante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-75.2011.403.6140 - ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE

JESUS E SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o réu para que comprove a revisão administrativa do benefício do autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, devendo comprovar nos autos.No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos pelo valor incontroverso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051859-50.1992.403.6100 (92.0051859-1) - ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
À vista da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 258 - verso, remetam-se os autos ao arquivo.

0002661-20.2012.403.6140 - MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X JANETE APARECIDA DE CARVALHO X GERSON SOARES DE CARVALHO X JOSIMAR SOARES DE CARVALHO X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a Autarquia para esclarecer se o benefício deferido a parte autora no V. Acórdão de fls. 209/210 foi implantado, haja vista que foram enviados pelo TRF3 os dados necessários para a implantação do benefício (fls. 214).Caso o benefício não tenha sido implantado, cumpra o INSS a determinação do Tribunal no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.Implantado o benefício, comunique-se este Juízo.Defiro por mais 20 dias a manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-19.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DA COSTA X ROSEMEIRE SANTOS DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão retro (alteração da data de audiência - dia 13/03/2014, às 16h00min).

0002474-49.2011.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143/144: considerando que a indicação de assistente técnico é mera faculdade das partes, não se enquadrando os honorários a ele devidos nas isenções previstas na Lei 1.060/50, esclareço à parte autora que a remuneração e a indicação de eventual assistente é de sua responsabilidade.Aguarde-se a realização da perícia já designada.Int.

0000407-09.2014.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 05/17.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos

elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 17, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado a Dr. Antonio Carlos Borges, designada a data de 19 de março de 2014, às 18h30min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 589

MONITORIA

0003184-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FERNANDO JUNIOR LUIZ

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do réu, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0013596-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO VICENTE MESQUITA

Considerando as mudanças na representação da parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho exarado às fls. 40, se manifestando sobre o AR negativo. Int.

0019925-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEY PAULINO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), a(o) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

0019936-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DOS SANTOS COLINSKI

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se a carta de citação. Caso contrário, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, publique-se este despacho para que a parte requeira o que de direito quanto à citação do réu, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0020306-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS(SP151656 - NANCI WANDERLEY NANES)

Tendo em vista o lapso transcorrido, requeira a parte autora, em 20 (vinte) dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002306-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PIRES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Considerando as mudanças na representação da parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho exarado às fls. 40, se manifestando sobre o AR negativo. Int.

0005000-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE BUENO BENDINELLI

Fls. 36: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

0005628-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO ALVES PEREIRA

Vistos, etc. Reconsidero o despacho exarado às fls. 42. Em que pese a juntada do AR recebido às fls. 39, posteriormente veio aos autos comprovante do correio como devolução posterior indicando a informação de que o destinatário havia se mudado (fls. 40/41). Ante ao exposto, determino a reiteração da citação, por correio, no endereço informado pela parte autora às fls. 45. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO SANTOS SOUZA

Indefiro o desentranhamento requerido às fls. 40, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento COREnº 64/2005. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003155-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO FABIO DIAS

1. Ante a não oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Réu: SANDRO FABIO DIAS CPF n. 168.184.268-83, residente na Rua Francisco Sebastião Alves, 63, Quadra 1, Lote 63, Bandeirantes, Osasco/SP, CEP 06160-450. Valor da Dívida: R\$ 31.985,05 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), apurada em 12/06/2013. Intimem-se.

0004746-72.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA STORTI

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA STORTI, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 32.755,14 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 32/35 a CEF noticiou a composição amigável do débito, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III do CPC. É o relatório. Decido. A parte autora noticiou a composição amigável do débito, juntando documento para tanto (fls. 33/35). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1154

MANDADO DE SEGURANCA

0014174-08.2012.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(ES016052 - LUANA MACHADO CAETANO E PR064644 - OSCAR ADALBERTO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o teor da certidão exarada à fl. 217, intime-se a Impetrante para, com o propósito de averiguar a tempestividade das contrarrazões de apelação, apresentar cópia do AR relativo ao encaminhamento da via original da referida peça pelo correio (consoante evidencia o envelope acostado à fl. 216), a fim de demonstrar a data da efetiva entrega da petição de fls. 208/215 nesta Subseção Judiciária. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da intempestividade das aludidas contrarrazões, com o consequente desentranhamento das petições de fls. 200/207 e 208/209. Intime-se.

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados na petição colacionada à fl. 236/240. II.

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, cumpram-se as determinações contidas à fl. 206. Intime-se.

0000640-67.2013.403.6130 - JAMES RODRIGUES KIYOMURA(SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO EM OSASCO - SP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por James Rodrigues Kiyomura contra ato comissivo e ilegal do Diretor da Universidade Bandeirante de São Paulo em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Conclusão de Curso de Direito. Narra, em síntese, que teria sido aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em 14/08/2012, porém a solenidade de colação de grau teria sido agendada para 17/04/2013. Ressaltou a necessidade de obter o documento para concluir o procedimento de inscrição, razão pela qual ajuizou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 07/19). O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/26). Informações da autoridade impetrada às fls. 33/86. Esclareceu, em síntese, que o impetrante deveria comparecer na unidade para formalização do ato. O impetrante foi instado a se manifestar sobre o atendimento da pretensão no âmbito administrativo (fl. 97), tendo peticionado à fl. 98 pela perda superveniente do objeto da ação, pois sua pretensão já teria sido satisfeita. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelo impetrante. Por esta razão, reconheceu a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 24, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000833-82.2013.403.6130 - TELELOK CENTRAL DE LOCACOES E COMERCIO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 306/322 e 325/336, respectivamente, ambas no efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos. Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 297-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001013-98.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da decisão proferida às fls. 265/265-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 267/273, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 95-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002428-19.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonda do Brasil S.A. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em sem nome. Sustenta, em síntese, ter diligenciado junto ao INSS e verificado que existiriam débitos que obstarão a emissão da CRF, quais sejam: 36.636.342-5, 37.129.470-3, 37.217.022-6, 37.217.023-4, 37.217.024-2, 37.217.026-9, 37.276.306-5, 37.276.307-3, 39.354.851-1 e 39.354.852-0. Assevera, contudo, que os débitos relacionados não poderiam ser óbice à expedição do documento almejado, pois eles estariam garantidos ou com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos (fls. 19/1076). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 1484/1485). Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 1491/1496. Em suma, alegou que os débitos elencados e que eram de sua competência não obstarão à

emissão da CRF. Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 1501/1520. Quanto aos débitos de sua competência, pugnou pela legalidade da restrição em relação a um dos débitos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 1521/1522). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 1527/1530). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 1536/1554). O Tribunal deferiu a antecipação de tutela recursal e cassou a liminar (fls. 1572/1573). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 1578). A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 1584/1670). É o relatório. Fundamento e decidido. A impetrante alega ter direito líquido e certo à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em relação aos débitos apontados na inicial, pois estariam com a exigibilidade suspensa ou garantidas em processos judiciais. Por ocasião das informações, as autoridades impetradas mencionaram que outros débitos ou pendências não relacionadas na inicial obstariam a emissão da Certidão, fato que gerou a manifestação da impetrante de fls. 1584/1670. Importa salientar, contudo, que a legalidade ou não das referidas pendências não foram objeto de pedido na inicial e, portanto, serão desconsideradas nesta decisão, pois alheias ao objeto da lide. O Delegado da Receita Federal informou que os débitos elencados na inicial e que estavam sob sua responsabilidade, quais sejam, 37.129.470-3, 37.217.022-6, 37.217.023-4, 37.217.024-2, 37.217.026-9, 37.276.306-5 e 37.276.307-3, não seriam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e, portanto, com razão o impetrante nos seus argumentos. Quanto aos débitos ns. 36.636.342-5, 39.354.851-1 e 39.354.852-0, informou que eles já estariam inscritos em Dívida Ativa e, portanto, somente a PGFN poderia prestar os esclarecimentos necessários. O Procurador da Fazenda Nacional se manifestou nos autos e reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos ns. 39.354.851-1 e 39.354.852-0, porém alegou que o débito nº 36.636.342-5 estaria com a exigibilidade ativa. Inicialmente, esclareceu que o débito estaria garantido por meio de fiança bancária ofertada na cautelar nº 0000096-43.2011.4.03.6100, em trâmite perante o TRF3. Contudo, durante o trâmite do processo cautelar, teria sido ajuizada a execução fiscal, em 05/12/2011. Argúi que, com a inscrição do débito e o ajuizamento da ação executiva, a carta fiança apresentada na ação cautelar seria insuficiente para garantir integralmente a inscrição nº 36.636.342-5, pois foram acrescidos encargos de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Diante da situação fática descrita, denota-se que o ponto controvertido na demanda se resume à garantia do crédito objeto da inscrição nº 36.636.342-5. Na petição endereçada ao juízo da ação cautelar em que a carta-fiança foi oferecida (fls. 224/225), o valor garantido correspondia a R\$ 2.954.037,52 (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e, conforme consta, teria sido emitida de acordo com a Portaria PGFN nº 644/2009 e abrangeria o débito inscrito em D.A.U. Há nos autos cópia da carta de fiança (fls. 226/229) e do respectivo aditamento (fl. 233). Diante do quadro exposto, o Procurador da PGFN argumenta que a carta de fiança não mais garantiria o crédito tributário, pois depois de inscrito o débito e ajuizada à execução fiscal, haveria acréscimo de 20% (vinte por cento) em razão da incidência de encargos legais previstos no ordenamento. Referida incidência tem previsão no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a saber: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No plano fático é possível observar que a carta de fiança bancária foi expedida em 06/04/2011 (fls. 226/229), o débito foi inscrito em dívida ativa em 29/04/2010 e a ação executiva distribuída em 05/12/2011 (fls. 1509). Pelas datas mencionadas é possível inferir, portanto, que a inscrição do débito foi anterior à apresentação da garantia. Nesse sentido, o fato da execução fiscal ter sido ajuizada depois de prestada a garantia em nada altera a integralidade do valor afiançado, pois os encargos legais incidiram quando da inscrição em D.A.U. Se houvesse insuficiência de garantia, teria sido ela detectada na origem, isto é, no momento em que o juízo da ação cautelar reconheceu o direito da impetrante e determinou a expedição da CRF. Portanto, é possível concluir que o valor apontado na carta de fiança bancária já contemplava os encargos previstos pela legislação sobre o crédito tributário discutido e, portanto, suficientes para a obtenção da CRF, se outro óbice não houver. Ressalte-se, ainda, que a garantia ofertada não suspendeu a exigibilidade do crédito, mas somente autorizou a expedição do documento. Nesse plano, não se sustentam as alegações da autoridade impetrada, uma vez que a carta de fiança apresentada, aparentemente garantidora da integralidade do crédito tributário, já englobava os encargos legais, pois o débito já havia sido inscrito em D.A.U. anteriormente a esse fato. O ajuizamento da execução fiscal, por si só, não autoriza a inclusão de qualquer outro encargo, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Portanto, se o débito já estava inscrito em dívida ativa quando do oferecimento da carta de fiança bancária, isto é, incluído o débito com o acréscimo de juros, multas e do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; se o juízo da ação cautelar reconheceu a suficiência da garantia e determinou a expedição da CRF (fls. 230/232); se não houve decisão proferida pelo Tribunal que tenha modificado a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau; se não houve recusa da garantia ofertada em sede de execução fiscal ou manifestação daquele juízo sobre a imprestabilidade da garantia ofertada na ação cautelar; a única conclusão plausível é reconhecer que a garantia ofertada naqueles autos autoriza a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, até que haja provimento jurisdicional na própria cautelar ou na ação executiva em sentido contrário ou tratando a matéria de forma diversa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil para:a) reconhecer que os débitos ns. 37.129.470-3, 37.217.022-6, 37.217.023-4, 37.217.024-2, 37.217.026-9, 37.276.306-5, 37.276.307-3, 39.354.851-1 e 39.354.852-0 estão garantidos ou com a exigibilidade suspensa e, portanto, não podem obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, conforme reconhecido pelas próprias autoridades nas informações prestadas;b) reconhecer que o débito 36.636.342-5 está integralmente garantido na ação cautelar nº 0000096-43.2011.4.03.6100, até que haja pronunciamento judicial em sentido contrário na própria ação cautelar ou pelo juízo da execução fiscal ajuizada;c) conseqüentemente, reconhecer o direito da impetrante em obter a Certidão de Regularidade Fiscal, se outro óbice não houver, isto é, deverão as autoridades impetradas expedir o documento desde que os únicos óbices sejam os débitos relacionados nas alíneas a e b acima transcritos. Custas recolhidas às fls. 1076 e 1102, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003542-90.2013.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ante o teor da certidão exarada à fl. 147, datada de 05/02/2014, bem como tendo em vista já ter sido proferida decisão de apreciação do pleito liminar (fls. 103/105), EXCEPCIONALMENTE determino que serventia extraia as cópias faltantes para instrução dos ofícios notificatórios, consoante registrado à fl. 146, tópico II. Destarte, dispense a parte demandante do cumprimento da determinação contida à fl. 146.Intime-se e cumpra-se.

0003630-31.2013.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carglass Automotiva Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada analise e decida sobre pedido administrativo protocolado. Sustenta, em síntese, omissão da autoridade impetrada ao não apreciar pedido formulado quanto à exclusão do pagamento ilegal de juros no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Juntou documentos (fls. 26/125).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 196/197-verso).A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 201/208), decisão mantida à fl. 209. Interposição de agravo de instrumento às fls. 211/232.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 233).Informações da autoridade impetrada às fls. 234/240. Em suma, apontou que o processo administrativo já havia sido apreciado.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 248).O Tribunal negou o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo (fls. 251/254).Instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada (fl. 255), a impetrante confirmou a perda superveniente do objeto e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a superveniente falta do interesse processual (fls. 256/257).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.Quanto ao mérito da demanda é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, a impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas às fls. 127 e 135, em 1% do valor atribuído à causa.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003740-30.2013.403.6130 - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcateia Serviços de Informática Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que almeja provimento jurisdicional para anular ato administrativo de intimação. Narra, em síntese, que durante processo administrativo em que se discutiu lançamento tributário de IRPJ e CSLL, teria apresentado impugnação, porém, não teria sido intimado

sobre qualquer decisão proferida no âmbito administrativo, tendo sido surpreendido com o ajuizamento da execução fiscal. Sustenta, portanto, a ilegalidade dos atos praticados, pois não teria tido ciência de que o processo em papel teria sido migrado para o processo eletrônico e, portanto, nulos os atos realizados. Juntou documentos (fls. 14/101). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 108/109). Informações da autoridade impetrada às fls. 115/117. Em suma, arguiu ser autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da ação. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 120). A impetrante foi instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada (fl. 121), porém permaneceu inerte (fl. 122-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 123). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, depois das informações prestadas pela autoridade impetrada quanto à ilegitimidade passiva, a impetrante foi instada a se manifestar, porém permaneceu inerte. Conforme contrato social encartado às fls. 15/23, o endereço da impetrante foi transferido de Carapicuíba para São Paulo (fl. 16), isto é, o domicílio tributário da impetrante foi alterado depois de iniciado o processo administrativo. Nesse plano, flagrante a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Osasco para responder pelo ato coator. Na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado foi oportunizado à impetrante a correção do polo passivo que, apesar de devidamente intimada, não fez qualquer retificação. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 24, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004082-41.2013.403.6130 - BRQ - SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 79.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 73. Após, tornem os autos conclusos

para sentença.Intimem-se.

0004207-09.2013.403.6130 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 598.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 564.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004271-19.2013.403.6130 - CONVERGENTE CONCULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 85/96. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 85.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 67-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004708-60.2013.403.6130 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

I. Fls. 172/178. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 172.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 152.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004910-37.2013.403.6130 - CIP - CENTRAL DE INSPECAO DE PORTARIAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIP - Central de Inspeção de Portarias Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença ou acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário); e) vale-transporte em pecúnia; f) faltas abonadas/justificadas; g) férias gozadas (usufruídas); h) salário maternidade e; i) licença-paternidade.Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS.Juntou documentos (fls. 85/94).A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa (fls. 97/97-verso e fl. 101), determinações cumpridas às fls. 98/100 e fls. 102/104.É o breve relato. Passo a decidir.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Da mesma forma, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em

trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito, desde que não excedente a 20 (vinte dias) de salário, nos termos art. 144 da CLT. A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, não vislumbro o caráter indenizatório das mencionadas verbas. Portanto, cabível a incidência da contribuição em comento, uma vez verificada a natureza remuneratória da parcela. Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e, por isso, deve haver o recolhimento devido. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Também integram o salário de contribuição os valores pagos a título de licença-paternidade e, portanto, sobre essa parcela deve incidir a contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei nº 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É

devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. [...] omissis.15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF3; 1ª Turma; AMS 345987/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014).APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Não obstante a construção jurisprudencial tenha vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. [...] omissis.5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(TRF3; 5ª Turma; AMS 336557/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2012).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao FGTS incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário), desde que não excedente a 20 (vinte) dias do salário; e) vale-transporte em pecúnia, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005085-31.2013.403.6130 - GILBERTO GRACHET(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gilberto Grachet contra ato comissivo e ilegal do Chefe da Agência do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada pague os valores devidos desde a data da concessão do benefício.Narra, em síntese, que teria sido reconhecido seu direito ao benefício no âmbito administrativo, em grau recursal, porém até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria implantado o benefício.Juntou documentos (fls. 10/17).A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 20/20-verso).Ofício do INSS às fls. 26, informando a implantação do benefício (fls. 26/29).A impetrante foi instada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS (fls.

30). Informações da autoridade impetrada às fls. 35/45. O INSS requereu o ingresso no feito e, no mérito, a perda do objeto da impetração. A impetrante se manifestou às fl. 47/48 e pugnou pela perda superveniente do objeto da ação, pois sua pretensão já teria sido satisfeita no âmbito administrativo. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Quanto ao mérito, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 20-verso). Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005411-88.2013.403.6130 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ante o teor da certidão exarada à fl. 230-verso, datada de 05/02/2014, bem como tendo em vista já ter sido proferida decisão de apreciação do pleito liminar (fls. 224/229), EXCEPCIONALMENTE no presente caso determino que a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada seja feita exclusivamente mediante carga dos autos, com o devido registro de vista, independentemente da expedição de ofício notificatório. Destarte, dispense a parte demandante do cumprimento da determinação contida à fl. 229. Intime-se e cumpra-se.

0000018-51.2014.403.6130 - LINDE GASES LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Decisão proferida em 20/02/2014 (fl. 578): I. Melhor compulsando os autos, verifico a necessidade de a demandante EMENDAR a petição inicial, considerando-se as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para indicar como autoridades impetradas apenas as pessoas que detêm aptidão para corrigir o alegado ato coator, ou esclarecer a razão pela qual também indicou como impetrados o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Para adequação do polo passivo, a Impetrante deverá levar em conta, ainda, as alegações deduzidas na petição encartada às fls. 551/571, formulada pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. II. Fls. 572/577. Na mesma oportunidade, manifeste-se a Impetrante a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. III. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 550. Intime-se. Decisão proferida em 20/01/2014 (fl. 506): Recebo as petições de fls. 458/487 e 493/501 como emenda à inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal, encaminhando cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0000695-41.2014.4.03.0000/SP, para que se expeça imediatamente Certidão Negativa de Débitos ou a Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da Impetrante. Intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

0000021-06.2014.403.6130 - IVAN DIETRICH(SP154540 - ROSELEIDE GUIMARAES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ivan Dietrich contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada receba documento comprobatório apresentado para regularização de imóvel. Narra, em síntese, ter tentado regularizar imóvel de sua propriedade, razão pela qual teria reunido toda a documentação necessária para atingir essa finalidade. Assevera, entretanto, que a autoridade impetrada não teria aceitado os documentos, pois não seriam contemporâneos. Juntou documentos (fls. 08/15). O impetrante foi instado a adequar o valor dado à causa (fls. 18/18-verso), porém, ao invés de cumprir o determinado, pediu a extinção do processo sem resolução

do mérito (fl.19).É o relatório. Decido.A impetrante manifestou interesse em desistir da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 19) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas às fl. 14, no valor de R\$ 25,47 (vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000078-24.2014.403.6130 - CASIMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

I. Fls. 27/34. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.II. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão do INSS como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 29.Intime-se.

0000080-91.2014.403.6130 - NORMA CECCON LARANJA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

I. Fls. 30/37. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.II. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão do INSS como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 32.Intime-se.

0000082-61.2014.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO DE VASCONCELOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

I. Fls. 28/36. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.II. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão do INSS como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 30.Intime-se.

0000470-61.2014.403.6130 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marilisa Ferrari Rafael da Silva, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada pague à impetrante a quantia de R\$ 1.973,54 (mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).Narra, em síntese, receber benefício de aposentadoria, desde 11/11/1998, NB 111.633.036-6, porém, ao ir ao banco para sacar o valor do benefício, em 21/01/2014, teria verificado que o saldo apontado correspondia a R\$ 0,00. Assevera ter comparecido ao posto do INSS para requerer esclarecimentos, ocasião na qual teria sido informado de que os valores referentes aos meses de agosto e setembro de 2013 teriam sido estornados, bem como as parcelas dos meses subsequentes não teriam mais sido depositadas.Aduz que o benefício teria sido reativado, porém a autoridade impetrada teria depositado valor menor do que o devido, fato que considera ilegal e passível de correção pela ação mandamental.Requereu a justiça gratuita e a prioridade de tramitação.Juntou documentos (fls. 07/19).É o relatório. Decido.A impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao recebimento da diferença devida pela autarquia previdenciária a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Verifico, contudo, que o rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois a impetrante utiliza a ação mandamental como sucedâneo da ação de cobrança. É incabível o manejo do mandado de segurança para os fins pretendidos pela impetrante, pois o direito pleiteado somente pode ser processado por meio de ação própria para que se possa alcançar a prestação jurisdicional adequada. A esse respeito, o STF já teve oportunidade de sumular a matéria, nos seguintes termos:Súmula 269:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos acima do devido. Precedentes. 2. Ademais, a ação de mandado de segurança não é a via adequada para pleitear tal pedido. O mandado de segurança não pode ser substituto da ação de cobrança. Precedente. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 328218/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL PARA COBRANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO E. STF. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA ORDEM CONCEDIDA. I - Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para considerar não satisfeita, na sua totalidade, a obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado em sede de mandado de segurança. II - A via mandamental não é adequada à cobrança de crédito, tratando-se de matéria sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. III - A segurança outorgada pelo mandamus dizia respeito à concessão do salário-maternidade à impetrante, pelo lapso de 120 dias, e a autoridade coatora cumpriu a ordem nos exatos limites em que concedida, promovendo a implementação do benefício e exaurindo o objeto da ação mandamental. IV - Agravo legal provido, para negar provimento ao agravo de instrumento. (TRF3; 8ª Turma; AI 382779/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2010, pág. 359). Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente à impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias. Defiro a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000484-45.2014.403.6130 - SANDRO IRINEU DE LIRA FILHO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO

- Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sandro Irineu de Lira Filho contra ato comissivo e ilegal do Diretor da Fundação Instituto de Ensino para Osasco - Fieo, em que almeja provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada realize sua matrícula, sem exigir a imediata apresentação de documentos que comprovem a conclusão do ensino médio, concedendo ao impetrante prazo de 90 (noventa) dias para sua comprovação. Alega, em síntese, ter sido aprovado em exame vestibular para cursar Direito, cuja data de início estaria prevista para o dia 10/02/2014. Assevera, contudo, que teria sido impedido de concluir o processo de matrícula, pois alguns documentos exigidos para sua efetivação não teriam sido apresentados. Aduz ter concluído todas as matérias relativas ao ensino médio no ano de 2012, porém não teria entregado relatórios de estágio obrigatórios. Relata que, como estaria inadimplente, a escola do ensino médio teria se recusado a receber esses relatórios posteriormente e, conseqüentemente, não teria emitido qualquer documento enquanto não fossem pagos os débitos. Narra ter iniciado negociações com a instituição para quitação do passivo, porém os documentos que comprovariam a conclusão do curso somente seriam emitidos em 90 (noventa) dias. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência formalizada pela autoridade coatora. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/29). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença de requisito essencial à concessão da medida liminar requerida. Inicialmente, não há nos autos quaisquer documentos que permitam inferir que o impetrante, apesar de não ter em mãos certidão de conclusão ou histórico escolar, tenha concluído efetivamente o ensino médio. O boletim escolar encartado à fl. 24 demonstra que o autor foi promovido nas matérias cursadas no 4º ano do curso de mecânica, porém consta observação de que ele foi retido pela ausência de relatório de estágio. Não há elementos nos autos que permitam aferir com certeza o alcance do termo retido, mas é possível pressupor, com base na terminologia empregada no ambiente escolar, que a palavra também pode significar que o aluno não preencheu todos os requisitos necessários à aprovação naquele período. Isso significa dizer que, embora tenha alcançado as médias necessárias para aprovação, deixou de cumprir outro requisito necessário para fazer jus a avançar para o próximo ano ou concluir o curso (faltas acima do permitido, não entrega de relatórios obrigatórios, etc). As alegações de que a instituição de ensino médio estaria obstando a entrega dos referidos relatórios, pois existiriam débitos em aberto, também não foram comprovados nos autos, ou seja, não há elementos que comprovem que a instituição se recusou a receber referidos relatórios. Tampouco houve comprovação de que a entrega extemporânea desses relatórios ensejaria à conclusão do curso ou, pelo contrário, se seria necessário cursar o último ano novamente, ainda que parcialmente, para que os relatórios pudessem ser entregues e o curso concluído. Importa salientar, ademais, que a pendência surgiu no ano de 2012 e somente neste momento o impetrante buscou provimento jurisdicional para resolver pendência que já sabia existir de antemão,

isto é, ao prestar o vestibular e tentar formalizar a matrícula já sabia que não teria os documentos necessários à comprovação dos requisitos para o ingresso no ensino superior. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como para os fins no disposto do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000490-52.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KORETECH SISTEMAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8º R.F. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Na hipótese sub judice, a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo, consoante se depreende do exame da petição inicial (fl. 03). Nessa ordem de ideias, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012) Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária. Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000480-08.2014.403.6130 - MARA DANTAS DUARTE(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC

Trata-se de ação cautelar proposta por MARA DANTAS DUARTE contra a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, pessoa jurídica de direito privado, na qual pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a matrícula da requerente em curso ministrado na entidade de ensino requerida. O artigo 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o

constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Na situação vertente, o feito foi ajuizado contra a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, consistente em entidade de ensino superior particular, objetivando-se a matrícula da autora. Destarte, a presente causa não está abrangida pela competência da Justiça Federal, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento ex officio. Esse é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas de julgados a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 3. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações cautelares em que se discute matrícula em ensino superior, a competência para apreciar o feito será da Justiça estadual quando o ajuizamento da medida voltar-se contra instituição particular de ensino. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, REsp 413627/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (STJ, CC 58880/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007) Ante todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente ação. Considerando-se a preleção do art. 94 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Carapicuíba (foro do domicílio da requerida) para redistribuição a uma das Varas Cíveis daquela Comarca. Intime-se.

Expediente Nº 1155

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005047-53.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE)
Em consonância com o despacho de fl. 64, manifeste-se a defesa em 10 dias sobre o laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005271-54.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-59.2013.403.6130) ENERICE ANTUNES DE SOUZA (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por Enerice Antunes de Souza, requerendo a devolução da motocicleta que teria sido apreendida no bojo da ação penal de nº 0005109-59.2013.403.6130, por meio do qual se apura a prática do crime de roubo qualificado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A Requerente aduz, em síntese, ser a proprietária da motocicleta Honda CG 125 Fan, placa DOH4447, cor azul, ano 2005, que não teria nenhum liame com o delito apurado (fl. 02). Juntou documentos às fls. 03/07. O Ministério Público Federal postulou por nova vista dos autos, acompanhados da ação penal, para manifestação no caso sub judice (fls. 09/10). As fls. 11/12, a petionária noticiou a possibilidade do bem ser levado à leilão. Aberta nova vista ao órgão ministerial, este foi favorável à restituição do bem apreendido à requerente (fls. 14/14-verso).

À fl. 15 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que se elucidasse o paradeiro da motocicleta. Em resposta, a Secretaria lançou a informação acostada à fl. 16, explanando que o bem não encontra-se apreendido em razão do feito criminal, mas sim em decorrência de infração administrativa, capitulada no Código de Trânsito Brasileiro. É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, o feito principal (ação penal de nº 0005109-59.2013.403.6130) foi instaurado para apurar eventual prática do crime de roubo em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, praticado, em tese, por Allan Ibrain Antunes de Souza e Reinald Taruffi Rossato. Segundo as investigações processadas nos autos principais, em 05 de novembro de 2013, na cidade de Osasco/SP, os acusados, acompanhados de outros indivíduos não identificados, teriam abordados os funcionários dos Correios, quando estes realizavam entrega de encomendas, bens e valores em transporte, e referindo o porte de arma de fogo sob a blusa, renderam os carteiros e subtraíram as encomendas postais. Na fuga, os denunciados teriam utilizado a moto Honda/CG 125, placa DOH4447. No entanto, embora depreenda-se que o veículo tenha sido utilizado na prática do crime apurado no feito, sua apreensão decorreu de infração administrativa, como ficou consignado no Boletim de Ocorrência lavrado nos autos (fl. 20 do feito principal: APREENDIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PM (CR 160850)), circunstância corroborada pela informação lançada pela Secretaria à fl. 16 destes. Na mesma toada, o documento de fl. 12, colacionado pela parte e que noticia a realização de leilão público envolvendo o bem reivindicado, não faz menção ao processo criminal. Dessa forma, diante da apreensão administrativa da motocicleta, este Juízo Criminal é absolutamente incompetente para analisar o pleito deduzido pela peticionária na inicial. Isto porque ao magistrado competente para julgar a ação penal cabe decidir acerca da apreensão processual do bem, sendo-lhe, no entanto, defeso apreciar a constrição realizada em sede administrativa. Confortam este entendimento, os precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir (g.n.): PENAL - PROCESSO PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA - APREENSÃO DE MERCADORIAS - REGULARIDADE NA AQUISIÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - CONSTRIÇÃO ADMINISTRATIVA - JUÍZO PENAL INCOMPETENTE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1- Existindo dúvidas quanto à regular internação das mercadorias em território nacional, prematura seria a sua liberação. 2- É de ser indeferido o pedido de restituição de mercadorias que interessam ao inquérito Policial ou à eventual ação penal. Aplicação do art. 118 do CPP. 3- Ao juiz que atua no feito criminal cumpre apenas decidir sobre a liberação dos bens quanto à apreensão processual, sendo-lhe vedada a manifestação sobre a constrição administrativa, matéria que refoge à sua competência. 4- Improvimento do recurso. (ACR 199961810061270, CR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9780, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 16/11/2000 PÁGINA: 406) APELAÇÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO JUDICIAL NA ESFERA PENAL. APREENSÃO MANTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Embora o pedido de restituição tenha como pano de fundo a prática do delito tipificado no art. 334 do Digesto Repressor, forçoso reconhecer que a ordem de liberação do veículo - anteriormente determinada por este Colegiado - esgotou todas as chances de atuação judicial a nível penal. Satisfeita a pretensão da proprietária do veículo nestes autos, refoge à competência do Juízo Criminal - seja de primeira ou de segunda instância - deliberar acerca da continuidade da apreensão no âmbito administrativo-fiscal. Apelo a que se nega provimento. (ACR 200571000246854, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJ 01/11/2006 PÁGINA: 894) PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL DE PRIMEIRO GRAU. I - Não é competência do juízo penal que decretou a extinção da punibilidade do crime de descaminho pelo pagamento dos tributos devidos, a devolução da mercadoria apreendida pela Receita Federal. II - Por tratar-se de matéria de natureza administrativo-fiscal, o pedido de devolução de bens apreendidos pela Receita Federal deve ser feito perante o juízo cível de primeiro grau, que o competente. III - Recurso improvido. (ACR 00355588119894036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 273, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 12/03/1997) Em face do exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo Federal Criminal para apreciar o pleito veiculado pela requerente na inicial, EXTINGO o presente processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabendo à requerente deduzir sua pretensão perante o juízo competente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, certificando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Para a oitiva da última testemunha de defesa, Marcos Augusto da Silva, conforme item 1 das deliberações da

audiência realizada (termo à fl. 653 e verso), bem como para o interrogatório dos três réus, designo audiência em continuação para o dia 06.05.2014 às 15h00. Com o resultado da consulta de endereços dos sistemas Bacenjud e Receita Federal, excluído o endereço diligenciado às fls. 622/623, apurou-se a existência de 8 (oito) possíveis locais em que pode ser encontrada a testemunha para intimação (fls. 745/747). Assim, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de São Paulo, com vistas à intimação dos réus, bem como para os 7 (sete) endereços apontados nas pesquisas, localizados naquela Subseção. Sem prejuízo, expeça-se também mandado de intimação para o endereço de Barueri (fl. 745, verso). Considerando as dificuldades para disponibilização de sala de videoconferências do fórum criminal da Subseção de São Paulo para datas e horários possíveis na pauta deste Juízo, aliado ao fato de que o feito está incluído na Meta 2/2010 do CNJ, portanto, a demandar maior celeridade no trâmite, determino que a Carta Precatória a ser expedida, o seja para intimação da testemunha e dos réus, para serem ouvidos neste Juízo Deprecante. Somando-se às razões expostas no parágrafo anterior, esta Subseção de Osasco faz parte da Grande São Paulo, e, assim, em que pese tenha este Juízo ciência da prerrogativa de testemunhas e réus, de serem ouvidos nas subseções de suas residências, devido a todas as peculiaridades ora relatadas, excepcionalmente, não trará intransponível inconveniente à testemunha e réus, serem ouvidos neste Juízo da 2ª Vara de Osasco. Cumpra-se o item 3 do termo de audiência à fl. 653 e verso. Oficie-se com urgência. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0013282-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PRETO DE SOUZA MELO(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO)
REMESSA AO MPF**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-36.2011.403.6133 - MARCIA HIROE IMAMURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002432-18.2011.403.6133 - OSVALDO FERNANDES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003088-72.2011.403.6133 - MARIA CLEIDE RAMALHO DA SILVA SANCHES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0009357-30.2011.403.6133 - ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de deserção. Após, tornem os auto conclusos. Publique-se.

0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001290-35.2012.403.6103 - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 197, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000726-63.2012.403.6133 - AMBROSIO MISSAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 125, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000782-96.2012.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição apresentada pela parte autora às fls. 108/111 como contrarrazões, diante do mero erro material na nomeação da peça processual. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 105, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001752-96.2012.403.6133 - JULIA APARECIDA TABELI(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao INSS acerca da decisão dos embargos de fls. 192/193, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001976-34.2012.403.6133 - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003287-60.2012.403.6133 - JOSE LUIZ GONCALVES DE REZENDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003744-92.2012.403.6133 - GILMAR FERREIRA NETO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003885-14.2012.403.6133 - CARLOS MORALES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003938-92.2012.403.6133 - RUVALDO APARECIDO LOPES DA ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003943-17.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. PA 1,7 Cumpra-se e int.

0004034-10.2012.403.6133 - APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VILETE CORREA - MENOR X NILCEIA ARANTES DA SILVA(SP226727 - RACHEL FIERRO MACHADO PIRES) Intime-se pessoalmente a curadora do menor LUCAS, a Dr.ª RACHEL FIERRO MACHADO PIRES, OAB/SP nº 226.727, acerca da sentença proferida (fls. 853/856 e 866/867). Outrossim, recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se e int.

0004240-24.2012.403.6133 - WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000978-32.2013.403.6133 - JOSE TADEU FILOMENO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000979-17.2013.403.6133 - ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA - MENOR IMPUBERE X ANGELA GOUVEIA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261. Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000980-02.2013.403.6133 - JOSIAS MAGALHAES SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001837-48.2013.403.6133 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0003199-85.2013.403.6133 - CELSO CUSSUMANO RUAS(SP316017 - ROSA CLAUDENE ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0003390-33.2013.403.6133 - JOAO BASILIO RICARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0003437-07.2013.403.6133 - RUBENS HENRIQUE MARQUES(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1157

EXECUCAO FISCAL

0004775-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 25, uma vez que não constou o nome do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 24: Fls. 24: Nada a apreciar ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 22.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0005629-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON PATRIC NEIA

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de 71, uma vez que não constou o nome do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 56: Tendo em vista a informação de valores bloqueados em nome do executado (fls. 69/70), e diante da sentença de extinção por pagamento do débito (fls. 67), proceda-se ao desbloqueio dos valores.Publique-se esta determinação conjuntamente com a sentença de fls. 67.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Cumpra-se com urgência e intime-se. Fls. 67: Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de EMERSON PATRIC NEIA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 65 o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Remeta-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008916-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X YUKIO TAUE X MASSAYUKI TAUE

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 166/166-v, uma vez que não constaram os nomes dos patronos do executado. Despacho de fls. 166/166-v: Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-executados indicados; YUKIO TAUE - CPF 54.277.468-20 e MASSAYUKI TAUE - CPF 116.310.238-53.1. Fls. 164: Defiro a praça/leilão do bem penhorado às fls. 80. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo

encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: PA 0,10 Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se o exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. 11. Havendo constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0011228-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) X MARLENE PASCHOAL MAXIMO X JOSE CARLOS MAXIMO

Fls. 108/114: Indefiro o pedido de substituição, uma vez que o bem indicado é o mesmo já penhorado nos autos. Mantenho a Hasta Pública designada para o bem constatado e reavaliado pela Oficial de Justiça às fls. 105. Advirto à executada que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 598, inciso II e artigo 600 inciso IV do CPC. Desta forma, concedo à executada novo prazo de 5 (cinco) dias para que indique a este Juízo onde se encontra o bem penhorado nos autos, ou depositar o seu valor equivalente em dinheiro, sob pena de incidir em multa a ser fixada por este Juízo, nos termos do artigo 601 do CPC. Intime-se a executada por meio de sua patrona constituída nos autos. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Intimem-se os co-executados da Hasta Pública designada. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0003626-82.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 32, uma vez que não constou o nome do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 69: Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, cumpra-se a determinação de fls. 68, retornando-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0003627-67.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELOIR RIBEIRO(SP021684 - REGINA MARIA THEREZA SARNO)

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 77, uma vez que não constou o nome do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 75: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 13/2014 Folha(s) : 37 Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ELOIR RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 74/75, o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista a concessão de remissão dos créditos apurados. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003635-44.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA CENTER S/C LTDA
Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 37, uma vez que não constou o nome do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 33: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 9/2014 Folha(s) : 30Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MEDICINA CENTER S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citação à fl. 08.Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 34.É o relatório. DECIDO.Issso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, em atendimento a pedido da própria exequente.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquite-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003638-96.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRA CRISTINA FUNARI XAVIER
Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 20, uma vez que não constou o nome do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 12: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 28/2014 Folha(s) : 72Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de SANDRA CRISTINA FUNARI XAVIER na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fls. 12/13, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-36.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISLAN PEREIRA FIALHO
Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 18, uma vez que não constou o nome do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 14: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 26/2014 Folha(s) : 70Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de ISLAN PEREIRA FIALHO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fls. 13/14, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003646-73.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA CENTER S/C LTDA
Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 27, uma vez que não constou o nome do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 22: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 27/2014 Folha(s) : 71Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de MEDICINA CENTER S/C LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fls. 21/22, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-56.2013.403.6133 - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO representado por seu curador JOSÉ LUIZ DE SOUZA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aduz, em síntese, receber benefício do INSS sendo que os proventos permaneceram depositados junto à Autarquia Ré durante seu processo de interdição, no valor total de R\$ 18.308,68 (dezoito mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos). Afirma que ao tentar sacar os valores depositados, foi surpreendido com a afirmação sobre a retirada da quantia em 26 de abril de 2013. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 17). Citado, o réu apresentou defesa requerendo a improcedência do pedido (fls. 20/26). Determinada à emenda da inicial, manifestou-se a parte autora às fls. 33/34. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, pois não está bem discernido o direito à primeira vista, impossibilitando o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos valores postulados em sede de antecipação de tutela, devendo-se aguardar instrução probatória. Ademais, em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada e impõe o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, devendo constar como autor o Sr. Carlos Henrique de Almeida Araújo representado por seu curador Sr. José Luiz de Souza. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002771-06.2013.403.6133 - EMILSON FERREIRA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 31.07.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na

causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. No que se refere ao pedido para que seja oficiado ao INSS, a fim de que este remeta as cópias integrais do Processo Administrativo nº 165.512.976-4, indefiro, tendo em vista que os documentos que compõem referido processo não se revestem de caráter sigiloso para as partes envolvidas, havendo direito do advogado constituído pela parte autora de obter as cópias necessárias para instrução deste feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002845-60.2013.403.6133 - SILVANO ALVES LADEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela antecipada. Ambas as partes aduzem omissão na decisão proferida quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita e, o autor, omissão quanto ao pedido de tutela antecipada para realização de perícia técnica. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Assiste razão aos embargantes. De fato, a decisão proferida não se manifestou quanto à antecipação de tutela para realização de perícia, bem como no que se refere à gratuidade da justiça. No entender deste Juízo, ao menos em cognição sumária, não há necessidade de realização de prova pericial, bastando que sejam apresentados os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Dessa forma, não há razão para o pleito de tutela antecipada nos termos do art. 273, 7º do CPC. No que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica, documento este que goza de presunção iuris tantum. Assim, não havendo contraprova que capaz de ilidir o ato declarado, defiro o pedido. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 4ª Turma, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, AGA 201000477630, julg. 17/03/11, publ. 22/03/11). Assim, retifica a decisão proferida para constar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003326-23.2013.403.6133 - VICENTE CUSTODIO SANTANA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão e manutenção de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, cumulado com cobrança de valores atrasados e perdas e danos. Sustenta o autor que requereu o benefício em 08.11.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a

condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003498-62.2013.403.6133 - ISMAEL MORA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 29.09.2011, o qual foi indeferido pela autarquia.Determinada a atribuição correta do valor da causa (fl. 116), manifestou-se a parte autora às fls. 119/120. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Recebo a petição de fls. 119/120 como aditamento à inicial.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000319-86.2014.403.6133 - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA CRUZ(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 22.11.2013, o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a

situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1159

MANDADO DE SEGURANCA

0003409-39.2013.403.6133 - NIVALDO DE SOUZA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NIVALDO DE SOUZA, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a proceder à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.936.460-5). Alega a impetrante, em síntese, que o impetrado não revisou seu benefício em descumprimento à determinação do Ministério da Previdência Social, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 em decorrência do julgamento favorável ao pleito pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354 SE cuja repercussão geral foi reconhecida. À fl. foi deferida a justiça gratuita e à fl. 41 postergada a apreciação do pedido liminar. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Aduz o impetrante que seu benefício foi limitado ao teto. Pretende seja efetivada a revisão do benefício de aposentadoria pela aplicação do valor atualizado - do teto máximo da Previdência - pelas EC 20 e 41. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). A despeito do caráter alimentar do benefício, entendo não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, qual seja, a relevância do direito invocado. Isso porque o impetrante já está em gozo de benefício e eventual revisão importaria apenas em aumento do valor da renda mensal. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000005-43.2014.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALTRA DO BRASIL LTDA, contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, objetivando a regularização da situação dos débitos inscritos sob os nº 80608038512-59 e 00605019176-36 para posterior expedição de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a Impetrante que o débito inscrito sob nº 80608038512-59 encontra-se com a exigibilidade suspensa, assim como que o débito inscrito sob nº 00605019176-36 foi extinto pelo pagamento, contudo, consta dos relatórios fiscais pendências que impedem a emissão de certidão que informe sua regularidade fiscal. Foi determinada a emenda da inicial à fl. 118 para correção do valor atribuído à causa, recolhimento das custas judiciais complementares, juntada do extrato de pendências atualizado e juntada da certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2008.61.03.008319-8. Às fls. 124/126 o impetrante deu cumprimento ao despacho de fl. 118, exceto no que atine à juntada da certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2008.61.03.008319-8. Pugnou ainda pela desistência do pedido referente à CDA nº 00605019176-36. À fl. 147 foi concedida a medida liminar para declarar suspensa a exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80608038512-59 até que a autoridade impetrada esclarecesse a real situação da impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. À fl. 169 foi revogada a medida concedida, tendo em vista o esclarecimento prestado pela Autoridade Impetrada informando que a dívida inscrita sob o nº 80.06.08.038512-59 encontra-se atualmente com a anotação de suspensão de exigibilidade. Às fls. 173 foi informada pela impetrante a perda superveniente do interesse de agir em razão da aquisição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. É o relatório. Fundamento e decido. Assim, tendo em vista a informação do impetrante de que a Certidão aqui requerida foi emitida na via administrativa, e, ainda, sendo de aplicação subsidiária o art. 462 do CPC, verifica-se a carência superveniente de ação em face da perda de seu objeto. Ante o

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 147

MANDADO DE SEGURANCA

0000405-57.2014.403.6133 - WILDINEIDE CAVALCANTI SILVA (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILDINEIDE CAVALCANTI SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a movimentação da sua conta vinculada do Fundo de Garantia alegando não haver previsão legal para o levantamento. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Importante mencionar que o deferimento de um pedido liminar em mandado de segurança pressupõe o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância jurídica do pedido e o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (art. 1º da lei 12.016/09). Verifico estarem presentes os requisitos mencionados para deferimento da liminar, senão vejamos. Foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário equipara-se a dispensa sem justa causa, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Por fim, eventual demora na possibilidade de levantamento dos valores prejudica o direito daqueles que tiveram o regime jurídico alterado e que, por esse motivo, criaram expectativa no uso do dinheiro, uma vez que a negativa da autoridade impetrada para seu levantamento pode, em última análise, criar embaraços para seu sustento ou compra de algum bem. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a autoridade impetrada libere os valores constantes do FGTS da parte autora prazo de dez dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal. Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Expediente Nº 148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-61.2012.403.6133 - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO (SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)
Verifico que os réus ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 46/58) e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (fls. 262/271) não foram incluídos no polo passivo quando da distribuição dos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Considerando a audiência designada para o dia 06/03/2014, às 15:00 horas, intemem-se pessoalmente e com urgência, as respectivas procuradorias, nesta cidade (fls. 220 e 263). Ciência à parte autora das certidões negativas de fls. 316 e 318. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 646

CARTA PRECATORIA

0006442-52.2013.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia _11/03/2014, às 15h:30 min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

0001950-80.2014.403.6128 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS E OUTRO(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E MS009983 - LEOPOLDO FERNADES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 17/04/2014, às 15h:00 min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

0002004-46.2014.403.6128 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ROBERTO GRACIANO DIAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 27/05/2014, às 14h:30 min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

Expediente Nº 647

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-31.2013.403.6128 - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN, no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ciência da sentença ao MPF.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0001818-57.2013.403.6128 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA X GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Elísio Pereira Quadros de Souza e outros em face de suposto ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá, objetivando o livre acesso dos ora impetrantes aos autos dos requerimentos administrativos em trâmite perante aquela repartição pública, sem a necessidade de prévio agendamento, utilização de senhas ou enfrentamento de filas. Sustentam os impetrantes a violação ao artigo 2º, 3º; artigo 6º, parágrafo único, e às garantias previstas no artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XIII, XV e XVI, todos estampados na Lei n. 8.906/1994. Salientam a necessidade de pronto atendimento, não sujeição às filas de triagem e ao protocolo de petições, informando ser inequívoco seu direito (...) de serem atendidos diretamente nas Agências da Previdência Social, vinculadas a Gerência Executiva do INSS em Jundiá / SP, sem a necessidade de recorrerem ao Sistema de Agendamento Eletrônico (SISAGE), para que possam gozar de suas prerrogativas profissionais, obtendo vistas e tendo acesso a cópias de processos de benefício, mesmo sem procuração e ainda retirando em carga processos de benefícios findos ou em andamento (...) (fl. 06). Os documentos acostados às fls. 08/36 acompanharam a inicial. Custas recolhidas no valor mínimo da tabela de custas em vigor (fl. 35). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 51/56, solicitando a denegação da segurança em razão da inexistência de direito líquido e certo dos ora impetrantes. À fl. 58 houve o indeferimento da medida liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 63/78. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento de proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, sempre que pessoa jurídica ou física sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Indispensável a comprovação do direito líquido e certo de plano, ou seja, o direito comprovado em conjunto à apresentação da petição inicial. Isto porque no writ não existe a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extingue o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de um de seus pressupostos básicos. Inicialmente, entendo necessária a delimitação e identificação dos argumentos apresentados pela impetrante, juntamente com os seus pedidos. Os impetrantes se insurgem contra a necessidade de agendamento para protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, ou mesmo ter vista dos autos administrativos, e na sequência se insurgem com relação à vedação de atendimento imediato. Quanto à primeira questão supracitada, considero que o direito de petição, amparado constitucionalmente, não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade administrativa em protocolizar os requerimentos formulados pelos ora impetrantes. Observa-se na conduta adotada para o atendimento nas agências da Previdência Social tão somente a imposição de uma condição para o exercício do direito, visando, inclusive, ao conforto do próprio segurado: evitar-se, o quanto possível, a formação de filas longas e demoradas, que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Desse modo, a concessão da medida, nos termos formulados no presente writ, permitiria aos advogados a obtenção de tratamento diferenciado daquele que é dispensado ao público em geral, o que caracteriza flagrante ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Não há qualquer prova quanto à alegada limitação de no máximo 03 (três) protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários mensais para cada advogado. O sistema de agendamento não apenas facilita a prestação do serviço, mas organiza-o, tratando os segurados com dignidade e respeito ao lhe possibilitar outro mecanismo menos desgastante de atendimento, já que a opção anterior era de permanecer nas filas até o atendimento. Objetivam os impetrantes serem atendidos com efetivo privilégio: não utilizando do agendamento - procedimento a que se subordinam todos os demais cidadãos -, adentrar na agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, sem se submeter a qualquer fila, receber o atendimento prontamente. Idêntica situação se verifica para a obtenção de vista dos autos dos requerimentos administrativos. Ou seja, o sistema do prévio agendamento existe para melhorar o atendimento do interessado, seja com relação ao protocolo de requerimento de benefício previdenciário, seja para obtenção de vista dos autos ou para a aquisição de certidões.

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento

compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 339401, autos originais n. 0010595-31.2011.403.6128, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado aos 10/10/2013, publicado em 08/11/2013 no e-DJF3 Judicial 1). Ante todo o exposto, observo que não há cerceamento algum na atividade do advogado, restando incólume tanto o artigo 133 da Carta Magna, quanto o artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XIII, XV e XVI, da Lei n. 8.906/1994. Há simplesmente uma regulamentação visando o atendimento igualitário entre todos os cidadãos. Cumprindo com o requisito de protocolizar os pedidos na forma estabelecida para todos os segurados, qual seja, adquirir uma senha e na ordem dessa ser atendido, poderão os impetrantes desenvolver sem qualquer transtorno ilegal sua atividade.(...) 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Recurso improvido. (AMS 339013, 6ª T, TRF 3, de 12/09/13, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo) Assim sendo, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da Administração contra os quais se insurgem os impetrantes, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

0002296-65.2013.403.6128 - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 200/204) em face da sentença concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, adicional de um terço de férias, bolsa estágio, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, auxílio odontológico, auxílio farmácia, férias indenizadas e em dobro não componham a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sustenta, o embargante, que o julgado foi omisso ao não se pronunciar sobre um dos pedidos, qual seja, a abstenção da impetrada em exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre abono pecuniário. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I. Jundiaí, 4 de fevereiro de 2014.

0002753-97.2013.403.6128 - MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA E UTILIDADES DOMESTICA EIRELI(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA E UTILIDADES DOMÉSTICA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária. Os documentos de fls. 22/52 acompanharam a inicial. O pedido de liminar foi indeferido, tendo em conta a pendência de apreciação da questão pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706 (fl. 54). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 63/74, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, e n. 10.833/2003, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. Às fls. 77 o impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 79/80). É o relatório. Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº

20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n)Ante todo o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas n. 68 e n. 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Ademais, cumpre ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiá, 11 de fevereiro de 2014.

0002754-82.2013.403.6128 - HOUSEWARE BRASIL LTDA EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HOUSEWARE BRASIL LTDA. EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária. Os documentos de fls. 21/50 acompanharam a inicial. O pedido de liminar foi indeferido, tendo em conta a pendência de apreciação da questão pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706 (fl. 52). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 59/70, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, e n. 10.833/2003, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. Às fls. 75 o impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0024536-02.2013.403.0000/SP o qual foi negado seguimento conforme cópia da decisão juntada às fls. 76/77. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 79/80). É o relatório. Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-

lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE n.º 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante todo o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas n. 68 e n. 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de

cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Ademais, cumpre ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2014

0004307-67.2013.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA. (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Advance Indústria Têxtil Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo/SP objetivando o cancelamento do protesto de dívida ativa (CDA n. 80.5.12.005693-58 - protocolo 0202-12/082013-02 de 09/08/2013), previsto para a data de 15/08/2013, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97 no tocante à autorização de protesto de dívida pública. Alega a impetrante que o protesto extrajudicial da CDA afronta o princípio do devido processo legal na medida em que as regras processuais para exigência judicial de valor constituído a título de multa estão previstas de forma geral no CPC e de forma específica na Lei de Execução Fiscal, onde há disposições privilegiadas para que o Estado possa, valendo-se da sua jurisdição, exigir coercitivamente o cumprimento da imputação punitiva pública. Ainda, como causa de pedir, a impetrante sustenta a certeza e liquidez da dívida pública inscrita - privilégio que a difere dos títulos advindos de relações de direito privado - e que a própria Lei n. 6.830/80 dispõe que a execução fiscal é o único meio de se exigir forçosamente a dívida ativa da Fazenda Pública. Por fim, suscitou a desnecessidade e ilegitimidade do protesto extrajudicial de multa trabalhista, medida que somente teria o fito de constranger o empregador; a impossibilidade de sanção política e a restrição ao livre exercício de atividade, à moralidade administrativa, à proporcionalidade e à isonomia. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25/86). A medida liminar foi deferida (fls. 89/verso). Devidamente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 102/141 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal em razão da matéria, pugnano pelo encaminhamento dos autos à Vara do Trabalho de Campo Limpo, e a sua ilegitimidade à vista de ausência de ato coator. No mérito, aventou a inexistência de direito líquido e certo a fundamentar a pretensão da impetrante ao argumento de ser legítimo o interesse das Fazendas Públicas em protestar Certidões de Dívida Ativa ante a dispensa do ajuizamento de execução fiscal em razão do valor. Segundo alega, a União tem o dever de buscar o instrumento mais eficaz para a recuperação do crédito público, havendo interesse no desfogamento do Poder Judiciário, na publicidade das dívidas como consectário lógico da redução dos riscos negociais e da eliminação da concorrência desleal. Refutou a alegação genérica da impetrante no sentido de que todas as formas extrajudiciais de indução ao pagamento de tributos seriam sanções políticas com respaldo em jurisprudência do C. STF (ADI 173), asseverando que o protesto não configura uma forma enviesada de cobrança do crédito público, mas sim uma via direta de cobrança extrajudicial. Disse, por derradeiro, que a utilização do protesto como meio de cobrança extrajudicial perfaz-se proporcional e se afigura como meio menos gravoso de cobrança em comparação à execução fiscal, onde há constrição e expropriação do patrimônio do devedor; e que não houve violação ao devido processo legal na esfera administrativa. O Representante do MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 143/144). Às fls. 145/154, a PFN comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021964-73.2013.403.6128, e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente impetração tem por escopo repelir o protesto de certidão de dívida ativa consolidada em desfavor da impetrante. Como causa de pedir, são avocadas razões com o intuito de desconfigurar a legitimidade da medida como meio de cobrança da dívida pública. O cerne da controvérsia está no poder de a Fazenda Nacional lançar mão do protesto como prova da inadimplência e descumprimento de obrigação do devedor. Não há qualquer impugnação com relação à origem do crédito, sua higidez, ou legalidade. A multa aplicada em infração à legislação trabalhista não é discutida nos autos. Da análise da exordial é possível inferir que a impetrante busca atacar o ato que considera ilegal e abusivo, consistente no iminente protesto da CDA quando do ajuizamento da causa, não havendo qualquer envolvimento de matéria afeta à jurisdição trabalhista. A competência da Justiça do Trabalho é disciplina no art. 114 da Constituição Federal, sendo importantes para a causa os incisos IV e VII: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Conforme se depreende do dispositivo citado, a Justiça do Trabalho somente seria competente para julgar o presente mandado de segurança, caso estivesse em discussão a penalidade administrativa imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Consoante é cediço, a competência

material é estabelecida pelo pedido e pela causa de pedir. A presente ação traz como pedido a proibição de a Fazenda Pública levar a protesto a CDA 8051200569358 e, como causa de pedir, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, incluído pela Lei n. 12.767/12. Dessa forma, resta claro que a matéria debatida nos autos não é de competência da Justiça do Trabalho, vez que não está sendo discutida a dívida em si, mas sim a possibilidade de protesto de uma Certidão de Dívida Ativa. Por outro lado, com relação à legitimidade, preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. No caso em tela, o protesto foi apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. A par disto, a impetrante se sujeita à jurisdição fiscal da Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiaí, razão pela qual afastou a preliminar de ilegitimidade dos impetrados. Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A certidão de dívida ativa - CDA - está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil conjuntamente com outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de um processo judicial. Nesta esteira, o interesse da União em levar a efeito o protesto da CDA é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. A possibilidade de protesto da dívida pública da União já foi objeto de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça, que se manifestou favoravelmente ao seu cabimento, como bem demonstrado no voto da Conselheira Morgana Richa - Processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000, cuja ementa merece destaque: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004537-54.2009.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 102ª Sessão - j. 06/04/2010). O impetrante alega que o protesto de uma Certidão de Dívida Ativa violaria o devido processo legal. No entanto, não vislumbro qualquer violação ao princípio constitucional. Tanto a possibilidade de protesto das CDAs, como o procedimento do protesto, estão previstos na Lei n. 9.492/97. O fato de outros diplomas legais disporem sobre outras formas de satisfação dos créditos públicos, não implica na exclusividade desses meios. Cabe lembrar que a Lei n. 12.767/12 tem a mesma hierarquia das demais leis invocadas pelo impetrante. Não é viável que a cláusula, abstrata e genérica, do devido processo legal seja invocada sempre que uma parte não concorde com uma inovação legislativa. Não há nenhuma norma de estatutura constitucional que vincule a satisfação de créditos públicos ao processo de execução fiscal judicial. Em verdade, o impetrante se apega a princípios constitucionais de alto grau de abstração para se insurgir contra uma legislação da qual discorda. No entanto, a contrariedade em relação a uma lei deve ser resolvida no âmbito do parlamento, através de sua representatividade, dentro do processo legislativo constitucional. Princípios constitucionais de conteúdo aberto devem ser utilizados com parcimônia pelo Judiciário. Os operadores do direito não podem declarar a inconstitucionalidade de leis, pelo simples fato de discordarem de seu conteúdo. Segundo entendo, o que viola a moralidade administrativa e o princípio da proporcionalidade é exigir do Estado que utilize um mecanismo de cobrança que se mostra mais custoso do que seu crédito. Afronta o princípio da isonomia obrigar a Fazenda a desistir de seus créditos de baixo valor, favorecendo aqueles que não pagam suas dívidas, em detrimento daqueles que honram seus compromissos. Em suma, a possibilidade de se levar a protesto uma Certidão de Dívida Ativa em nada afronta a Constituição. Por fim, cabe colacionar recentemente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento pelo cabimento do protesto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação

jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Recurso Especial Nº 1.126.515 - PR (2009/0042064-8). Relator: Ministro Herman Benjamin).Em razão de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e cassa a liminar deferida.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0021964-73.2013.403.6128.P.R.I. Cumpra-se.Jundiaí, 13 de fevereiro de 2014.

0006110-85.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0009416-62.2013.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 462/496: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho por ora a decisão agravada por seus

próprios fundamentos. Intime-se.Jundiaí, 12/2/2014

0002649-71.2014.403.6128 - JOSE NANIAS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por José Nianas de Oliveira em face de ato omissivo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, objetivando o restabelecimento do auxílio-suplementar de acidente do trabalho NB 94 / 101.528.963-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Sustenta o impetrante que a autoridade coatora, de forma indevida, promoveu a cessação do pagamento do benefício previdenciário supracitado (DCB 20/08/2013) quando da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 166.303.264-2 (DIB 21/08/2013). Aduz que, como concedido antes da Lei n. 9.528/1997, o auxílio-suplementar de acidente do trabalho em questão teria caráter vitalício e, portanto, seria acumulável com o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/18). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 19. A demanda anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí - 2ª Vara Gabinete possui objeto distinto daquele contido no presente mandamus. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca do fumus boni iuris nas alegações do impetrante. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO.

APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS ACUMULÁVEIS. - A Lei n 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.. - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - O agravado obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de 31.07.1981. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 06.12.1993, portanto, anterior a vigência da nova lei. - Possibilidade de cumulação dos benefícios, o que impede o INSS de efetuar novos descontos do valor que entende pago indevidamente a título de auxílio-acidente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 424016, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgamento datado de 04/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicia 1 datado de 15/03/2013). Destarte, não restou demonstrado que o impetrante não poderia aguardar o julgamento da presente impetração. Seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 166.303.264-2 fora concedido em 26/10/2013 (DIB 21/08/2013) (fls. 13/16) - e logo após implementado (não consta nos documentos anexados à inicial a respectiva data) -, e desde então recebe regularmente os respectivos proventos, pelo que ausente o periculum in mora. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 21 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000110-82.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-97.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Tendo em vista que estes embargos foram recebidos no efeito suspensivo, reconsidero a determinação do fl. 70 para manter os autos apensados. Subam ao E. T.R.F. da 3ª. Região.

0000253-71.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-04.2012.403.6135) CARAGUA INFANTIL CONFECOES LTDA - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)

Vistos etc. O Embargante propôs os presentes embargos tendo o mesmo objeto dos embargos à execução fiscal nº 0000252-86.2012.403.6135, os quais foram julgados improcedentes. A Embargada pede a extinção sem julgamento do mérito destes autos, na cota de fls. 20. Verifica-se que a presente ação é idêntica aos autos de nº 0000252-86.2012.403.6135, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, caracterizando assim o instituto da coisa julgada. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso ou, como ocorre no presente caso, quando ocorrer o instituto da coisa julgada, repetindo-se ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. Assim sendo, verificando-se que se trata a presente ação de demanda repetida em relação à ação que se encontra julgada, com trânsito em julgado, impõe-se a extinção do feito com fundamento na coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de proferir decisão conflitante e prejudicar o interesse público. Diante da fundamentação exposta, configurada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que estes já foram valorados nos autos dos embargos 0000252-86.2012.403.6135. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000314-29.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-26.2012.403.6135) PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cumpra o embargante a determinação da fl. 38, sob pena de extinção destes embargos, sem apreciação do mérito.

0000360-18.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-33.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações nos autos da execução fiscal em apenso.

0000410-44.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-59.2012.403.6135) ROBINSON CATAPANI ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a embargante o valor atualizado para citação para pagamento da sucumbência sofrida pela embargante. Após, cumpra-se a determinação da fl. 143, publicando-se-a. Intime-se o embargante, por meio de oficial de justiça, para pagar o valor devido a título de sucumbência.

0000773-31.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-20.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA(SP089913A - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Exequente se tem interesse na execução da sucumbência.

0000774-16.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-27.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Fls. 09/10: os autos de embargos à execução fiscal processam-se em autos apartados e apensados aos autos principais, passando a matéria a ser discutida nestes embargos. Regularize a Sra Advogada sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração original e atualizado nestes embargos. Abra-se vista à

exequente da impugnação apresentada. Persistindo a discussão quanto ao valor devido pela embargante a título de sucumbência, remetam-se os autos ao Contador para apuração do valor real. Após, intimem-se as partes quanto aos cálculos aferidos.

0000122-62.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-87.2012.403.6135) PANIFICADORA SUMARE DE CARAGUATATUBA LTDA EPP(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo os presentes Embargos.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC;II - juntar cópia da CDA; III - regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Após, aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da execução fiscal 0002470-87.2012.403.6135, devendo a Secretaria proceder ao traslado para estes autos, de cópia do auto de penhora.Cumpridos os itens acima, venham conclusos para apreciação.

0000986-03.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-23.2012.403.6135) EMPREITEIRA TECPLUS LTDA(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO E SP327104 - LUANA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo os embargos. A inicial veio desacompanhada dos documentos necessários, quais sejam: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, porque inexistente esta. Embora o entendimento nestes casos seja a extinção dos embargos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, bem como para juntar cópia da certidão da dívida ativa.Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0001095-17.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-32.2013.403.6135) STRINGARI EMPREENDIMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 23/25, traslade-se cópia dela para os autos da execução fiscal principal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001098-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-60.2013.403.6135) ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Recebo os embargos.A inicial veio desacompanhada dos documentos necessários, quais sejam: cópia da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, porque inexistente esta, e declaração de hipossuficiência da embargante a justificar seu pedido de Justiça Gratuita. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, impondo-se a extinção dos embargos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, bem como para juntar as cópias faltantes acima indicadas. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação.Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000109-97.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se decisão nos Embargos em apenso.

0000237-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

LITORAL ISOTERMI - COM/ E COLOCACAO DE LA DE VIDRO(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 160, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000588-90.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Aguardem estes autos decisão final nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

0000843-48.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X R & S PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Manifeste-se a Exequite quanto a não localização do executado.

0000936-11.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Manifeste-se a Exequite quanto a não localização do executado, requerendo o que de direito.

0000937-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA

Manifeste-se a Exequite quanto a não localização do executado, requerendo o que de direito.

0001282-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TANIA MARIA VITORINO DOS SANTOS CARAGUA ME X ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Indefiro a citação por edital, tendo em vista que nos autos não consta o CPF da coexecutada ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS. Providencie este a exequite, bem como indique o endereço para sua citação. Tendo sido citada a executada na pessoa de sua representante legal, Tania Maria Vitorino dos Santos, conforme fl. 120, e não tendo sido efetivada a penhora por ausência de bens, requeira a exequite o que de direito.

0001291-21.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GEL MAQ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME X ELIANE SIMOES BELLINI DE VASCONCELOS(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito.

0001295-58.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORLY DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fls. 93/94: Indefiro a penhora de bem imóvel uma vez que, se efetivada, configuraria excesso de penhora. Indique a exequite outros bens para garantia do débito, além dos já penhorados às fl. 28.

0001524-18.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELO JOSE CRISTINO(SP282678 - MIRIAN LOPES)

Manifeste-se a Exequite quanto aos depósitos efetuados nos autos, requerendo o que de direito.

0001927-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Fl. 134: Indefiro o pedido tendo em vista que a citação encontra-se regular, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 6.830/80, bastando para o seu aperfeiçoamento a entrega da carta com aviso de recebimento no endereço do executado, mesmo que terceira pessoa o assine. Assim também a jurisprudência do E. T.R.F. da 3a. Região preconiza: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO PESSOAL.Não prospera a alegação de

nulidade da notificação. O e. STJ já declarou pela validade de citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes: STJ, REsp nº 989.777/RJ, relatora Min. ELIANA CALMON, DJe 18.08.2008; TRF4, AC 00046720620094047108, relatora Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 12.05.2010 e TRF4, AC 199971050045179, relatora Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 23.08.2006. Quanto à matéria de mérito, observa-se que o MM. Juízo a quo não a apreciou, visto que entendeu que as questões alegadas demandam dilação probatória. Obstaculizada a apreciação destas questões por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003659-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) AI 497433 (0003659-41.2013.4.03.0000), Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data do julg. 03/10/2013, e-DJF3 Jud. 1 de 10/10/2013. Outrossim, não obstante a citação da executada já ocorrida em 13/10/2011, conforme A.R. de fl. 117, o comparecimento da empresa aos autos às fls. 122/123, em 01/02/2012, afasta qualquer alegação relativa a sua citação (CPC, art. 214, parágrafo 1º), já tendo a executada tido oportunidade de atender à determinação inicial do Juízo. Assim, prossiga-se a execução, cumprindo-se integralmente a determinação da fl. 132.

0002001-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Manifeste-se a Exequente quanto à inexistência de endereço do executado, requerendo o que de direito.

0002090-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA TEIXEIRA FORI ME

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação da fl. 79 para deferir o pedido da exequente de penhora online de bens do executado. Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. (Informação de Secretaria: resultado negativo)

0002206-70.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X JORGE MANUEL DE ALMEIDA CAMPOS X EMILIA DOS ANJOS GARRIDO

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, bem como cópias do contrato social e suas últimas alterações, sob pena de desentranhamento das fls. 80/94. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à Exequente para se manifestar nos termos da exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito.

0002302-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ADAO DE SANTANA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Expeça-se carta precatória para a constatação, penhora e avaliação e registro dos) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 74/79, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Com o retorno da deprecata, abra-se vista à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente. Publique-se a determinação da fl. 70: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002543-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X AFONSO AUGUSTO FITAS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação da fl. 133, para deferir o pedido do exequente de penhora online de bens do executado, conforme fl. 131, e ratificar a tentativa, ainda que infrutífera, de penhora de ativos financeiros de fls. 134/137. Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo da penhora, requerendo o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002624-08.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL POIARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RAFAEL FERREIRA DE SOUSA X JAIR DE SOUZA X JADIR DOS PASSOS

MAGALHAES X JOSE BATISTA DE CARVALHO FILHO X JOSE LAVINAS DA ROCHA X LELIA CORREA DA SILVA ROCHA(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Certifico que inseri os despacho das fls. 234/235 para publicação no Diário Oficial, nesta data: Fl. 235: Chamo o feito À ordem. Primeiramente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 22, conforme já determinado à fl. 26. Após, cumpra-se a determinação da fl. 234, publicando-se-a. Fl. 234: Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0002884-85.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X JOSE CARLOS TORRES GOUVEA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)
Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem oferecido em substituição da penhora realizada nos autos. Com o retorno do mandado certificado, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000272-43.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO CAETANO MOREIRA ME

Cumpra-se a determinação de fl. 18, expedindo-se carta com aviso de recebimento, para citação do(a) executado(a), no endereço de seu representante legal, indicado à fl. 29. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40 da LEF.

0000273-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CONVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA
Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado, requerendo o que de direito.

0000742-74.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULO ROBERTO MOREIRA GRANDE M E(SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, sem que esteja garantido o Juízo, mas tendo o executado apresentado documentos comprobatórios de pagamentos do débito exequendo, e estando os embargos suspensos aguardando a garantia do Juízo para serem apreciados, determino a expedição imediata de mandado de penhora de bens do executado, a fim de garantir o Juízo, possibilitando a apreciação dos embargos.

0001094-32.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X STRINGARI EMPREENDIMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os autos processuais praticados. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva desta execução, proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0001095-17.2013.4.03.6135, em apenso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X ANIBAL FRANCA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a sucumbência sofrida pela Exequente, confirmada em V. Acórdão proferido pelo E. T.R.F. da 3ª Região, estando os autos em fase de execução de sentença, proceda a Secretaria à inversão do pólo ativo e passivo, passando a constar como executada a Fazenda Nacional. Após, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 730 do C.P.C. Traslade-se cópia da petição de fls. 200/202, juntando-se-as aos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0000774-16.2012.403.6135, pois àqueles são pertinentes, e onde será o pedido apreciado.

Expediente Nº 672

USUCAPIAO

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER

TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Defiro o pedido da autora de dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias.

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diligencie a secretaria o cumprimento da carta precatória 113/2013, expedida para citação de Lincoln Amaral Junior, cerificando nos autos.

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vista à União Federal para ciência e manifestação das retificações efetuadas pelo perito (fls. 729/740).Após, ao MPF e, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP Diante de comprovação da União Federal (fl. 343), defiro mais 10 (dez) dias de prazo. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Fls. 345/346 - malgrado a irrisignação da autora, diante do interesse público que envolve a questão controvertida, a manifestação do órgão técnico é imprescindível ao julgamento da demanda. Intime-se com urgência a União Federal. Persistindo a inércia do seu órgão técnico, abra-se vista ao MPF para apurar eventual responsabilidade.

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) Malgrado a manifestação da autora, não consta dos autos a citação do confrontante Carlos Eduardo (fl. 29). Intime-se outra vez a autora a indicar os dados necessários para citação do confrontante Carlos Eduardo, ou esclareça este juízo a sua indicação na planta apresentada.

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Acolho a manifestação da curadora às fls. 365/366. Com efeito, a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 350 informa que encontrou o telefone comercial e que realizaria a citação por hora certa no dia 06/10/2011, às 14:30 hs. Entretanto, na mesma certidão o Oficial afirma que compareceu no dia 03/10/2011, às 14:30 promoveu a

citação por hora certa. Anulo a citação conforme realizada e determino a expedição de nova precatória para efetiva citação de Antonio Luiz Lamacchia, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador na realização de diligências para citação pessoal do réu.

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Providencie a parte autora a indicação de endereço para a devida citação da confrontante informada à fl. 40, ou providencie uma declaração da mesma se dando por citada (art. 214, § 1º do CPC). Considerando que a referida confrontante reside no exterior, concedo o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento da determinação. Int..

0001014-47.2012.403.6121 - NELIO RIBEIRO MOREIRA X GESSI RIBEIRO MOREIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X REINALDO RODRIGUES(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X SUELY MARIA DEL BEM RODRIGUES X PRISCILLA RIBEIRO MOREIRA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA FRANCO X MARCO ANTONIO ELAIUY X FABIANI APARECIDA TOLEDO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Fls. 195/198 - anote-se. Decorrido o prazo de fl. 194, apesar de regularmente intimado (fl. 194), deixaram os autores de cumprir a determinação. Sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 194.

0003118-75.2013.403.6121 - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE X UNIAO FEDERAL X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO

Providenciem os autores a juntada de certidões de distribuição da Justiça Federal onde conste a inexistência de ações possessórias ou petitorias. Providencie o reconhecimento de firma do engenheiro responsável, bem como a respectiva ART, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000258-59.2013.403.6135 - FERNANDO FRANCHINI X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI X FABIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se o feito. Promova a secretaria as citações e intimações necessárias.

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN)

Juntem os autores certidões negativas da Justiça Federal a fim de verificar eventuais ações possessórias ou petitorias distribuídas. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-43.2013.403.6135 - TARCISIO HILARIO DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando as cópias do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000952-28.2013.403.6135 - AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando as cópias do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000953-13.2013.403.6135 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando as cópias do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-23.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA - EPP(SP335576A - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Recebo a apelação de fls. 262/269 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunemente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0000988-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000988-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Aguarde-se a tramitação dos autos principais.Após, venham em conjunto conclusos para sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Preliminarmente, indique os requerentes o representante do espólio de Jairo Cheida Faria ou seus respectivos herdeiros.Retifique-se no sedi para constar espólio de Jairo Cheida Faria.Regularizada a representação do espólio, abra-se vista à União Federal para especificar as provas.Vista ao MPF.

0001029-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001029-6) - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA

Vista ao MPF.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 336/v. intimando-se o perito para iniciar os trabalhos, bem como cientificar as partes e os assistentes técnicos do início da perícia.

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Proceda a secretaria a abertura do 2º volume. Diante da consulta realizada pela secretaria (fls. 246/247), indique a autora, em 15 (quinze) dias, qual o CPF de Pedro Dias Martins, e se possível, também o CPF de Hilário Amancio de Morais.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8) - GLAUCIO MAURO GERALDINI X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Abra-se vista à União Federal para manifestar-se sobre o laudo. Após, conclusos.

0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 430, abrindo-se vista ao DER e DNIT para manifestar-se sobre o laudo e a proposta de honorários.

0000718-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000718-0) - SILVIO LAGANA DE ANDRADE X HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 363/366 - dê-se ciência às partes. Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 674

USUCAPIAO

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Visto. Fls. 649-660: habilitados os herdeiros, defiro a sucessão processual da parte autora. Remetam-se os autos à SUDP para que constem no polo ativo BRUNO MELCHER, SILVIA SUSANNE MELCHER e CRISTIANO MELCHER, bem ainda sejam cadastrados os novos procuradores dos autores para as intimações do presente feito, conforme procurações de fls. 651-653. Tendo em vista a nova representação processual, reabro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 624, sob pena de não o fazendo, ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-39.2013.403.6136 - LOURDES RASTEIRO(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Recebido o processo de outro Juízo, ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar à autora que providenciasse a juntada aos autos de planilha indicativa do valor da causa e, sendo o caso, que retificasse o valor a ela atribuído. Contudo, como não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 17 de fevereiro de 2014.

0002226-24.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMEIRA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Recebido o processo de outro Juízo, ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar à autora que providenciasse a juntada aos autos de planilha indicativa do valor da causa e, sendo o caso, que retificasse o valor a ela atribuído. Contudo, como não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 17 de fevereiro de 2014.

0002227-09.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA GUERGUTI PRATES(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Recebido o processo de outro Juízo, ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar à autora que providenciasse a juntada aos autos de planilha indicativa do valor da causa e, sendo o caso, que retificasse o valor a ela atribuído. Contudo, como não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 17 de fevereiro de 2014.

0002365-73.2013.403.6136 - ADELICIO APARECIDO CARVALLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) (...) Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Recebido o processo de outro Juízo, ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar à autora que providenciasse a juntada aos autos de planilha indicativa do valor da causa e, sendo o caso, que retificasse o valor a ela atribuído. Contudo, como não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo.Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 17 de fevereiro de 2014.

0006168-64.2013.403.6136 - MARIA EUNICE DA ANUNCIACAO FERREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Recebido o processo de outro Juízo, ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar à autora que providenciasse a juntada aos autos de planilha indicativa do valor da causa e, sendo o caso, que retificasse o valor a ela atribuído. Contudo, como não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo.Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 17 de fevereiro de 2014.

0006182-48.2013.403.6136 - VANDA APARECIDA CORREIA DE ARAUJO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Recebido o processo de outro Juízo, ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar à autora que providenciasse a juntada aos autos de planilha indicativa do valor da causa e, sendo o caso, que retificasse o valor a ela atribuído. Contudo, como não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo.Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 17 de fevereiro de 2014.

0006183-33.2013.403.6136 - SALVADOR LOPES DOS SANTOS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Recebido o processo de outro Juízo, ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar à autora que providenciasse a juntada aos autos de planilha indicativa do valor da causa e, sendo o caso, que retificasse o valor a ela atribuído. Contudo, como não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo.Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 17 de fevereiro de 2014.

0006507-23.2013.403.6136 - ZULEIKA HELENA TROJILLO RODRIGUES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de

indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Recebido o processo de outro Juízo, ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar à autora que providenciasse a juntada aos autos de planilha indicativa do valor da causa e, sendo o caso, que retificasse o valor a ela atribuído. Contudo, como não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 17 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. Despacho/ ofício nº 112/2014 - SDFI. 136: oficie-se ao nobre Juízo deprecado do Foro Distrital de Itajobi/SP, informando quanto ao conflito de competência suscitado nestes autos por este Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva em face do Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/ SP. Informe ainda que, conforme decisão proferida nos autos do CC 0031531-31.2013.403.0000/SP, este Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Outrossim, intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal, ora exequente, a promover as diligências urgentes necessárias junto ao Juízo deprecado.. PA 1,15. PA 0,15 Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 112/2014 ao Juízo do Foro Distrital de Itajobi/SP, referente à carta precatória 0000535-93.2012.826.0264.Int.

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-47.2012.403.6106 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Simone Fátima Pompeu RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 141/2014 - SDCiência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. A fim de comprovar dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelo INSS à fl. 77, para o dia 09 (NOVE) DE ABRIL DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 141/2014 ao(à) autor(a) SIMONE FÁTIMA POMPEU, residente na R. Itabaiana, 81, Chácara Antonio Zaccaro, Solo Sagrado II, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0003220-37.2012.403.6314 - ODIVAL PERES ROMERO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002328-46.2013.403.6136 - HERALDO LEITE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Heraldo Leite RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 148/2014 - SDNos termos do v. acórdão de fls. 85/86, a fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), requerido pelo INSS à fl. 42, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos pelo requerente às fls. 98/99 e 100, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 05 (CINCO) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 16:00 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo

Civil).I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 148/2014 ao(à) autor(a) HERALDO LEITE, residente na R. 21 de Março, 263, Pindorama - SP.Int. e cumpra-se.

0003772-17.2013.403.6136 - MARCOS EDUARDO CRIVELARI - INCAPAZ(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE FERNANDES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Marcos Eduardo CrivelariRÉU: INSSDespacho/ cartas de intimação n. 34, 35 e 36/2014 - SDDespacho/ mandado de intimação n. 134/2014 e 135/2014 - SDA fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 07-vº e pelo MPF à fl. 123, para o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 14:00 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 134/2014 à coautora CILEIDE FERNANDES, residente na R. Vergílio Afonso, 28, Jd. Bordinassi, Pindorama - SP.II - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 135/2014 à testemunha PEDRO ALIBERTI, proprietário do sítio Jacuba, em Pindorama - SP, tel. 3572-6060.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 34/2014 à testemunha MARIA APARECIDA GALHASSE, residente na R. Guarani, 115, Centro, CEP 15.830-000, Pindorama/ SP.IV - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 35/2014 à testemunha EUNICE VIEIRA DA SILVA, residente na R. XV de Novembro, 369, Centro, CEP 15.830-000, Pindorama / SP.V - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 36/2014 à testemunha PAULO SÉRGIO DE SOUZA, residente na Av. José Ronchi, 234, Vila Roberto, CEP 15.835-000, Pindorama/ SP.Int. e cumpra-se.

0006338-36.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000130-84.2013.403.6314 - ORIDES COSSARI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-40.2013.403.6136 - NATAL VALENTIM BELMIRO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/274 e 275/279: anote-se o nome da nova patrona constituída.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 268, aguardando o pagamento do officio requisitório expedido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006438-88.2013.403.6136 - JOAO ALBERTO CAPARROZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ISABEL PEREZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que não houve a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, eis que ainda não se encontra efetivada a relação processual.Assim , remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-66.2013.403.6131 - RAFAEL VALERIO DA SILVA - INCAPAZ X ROSANE DE FATIMA VALERIO SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, CRM: 30869.2. Fica designada perícia médica a ser realizada no dia 02 de abril de 2014, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77 - Vila Assunção. 3. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS.5. Nomeio a assistente social, Claudia Beatriz Ária, cadastrada no sistema AJG para a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 20(vinte) dias.

0008725-39.2013.403.6131 - DIONIZIO TEIXEIRA X MIGUEL JERONYMO X NORBERTO ANTUNES CORREA X ORCINDO BIZARRO X SILVIO JORGE PEREIRA X MARIA BAPTISTINA FAVERO CORREA X NORBERTO ANTUNES CORREA FILHO X NELI APARECIDA LOUREIRO CORREA X SILVIA CORREA DE CAMARGO X MARCOS GERALDO DE CAMARGO(SP213251 - MARCELO MARIANO E SP217952 - CRYSTIAN HELIO DELBONI AUN E SP198859E - EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205284 - GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO E SP228263 - WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR E SP202574 - ANA CAROLINA IZIDORIO DAVIES)

Trata-se, em apertada suma, de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a reclassificação dos cargos ocupados pelos autores, quando ainda em atividade junto às respectivas ferrovias de origem, em razão de, segundo alegam, haverem realizado funções próprias de cargo diverso. O feito tramitou, inicialmente, junto à Justiça Estadual, sendo, ao depois, remetido à Justiça do Trabalho, que, por meio da decisão de fls. 1563/vº (v. 06), o remeteu para a Justiça Federal desta Subseção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. 1 - A Lei Estadual Paulista n 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte (g.n.). Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 09/03/2011 Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO. Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide, com a extinção do processo, em relação a ela, sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC), reconhecida, nesta parte, a carência de ação por ilegitimidade passiva. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem, em conjunto, os arts. 3º e 6º c.c. art. 267, VI, todos do CPC; e, (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

000093-87.2014.403.6131 - JUDITE BARBOZA JORGETTO(SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação condenatória que tem por escopo o reconhecimento de determinadas verbas recebidas pela autora em razão de relação de emprego (CTVA, horas-extras, auxílio alimentação e auxílio cesta e abonos) como de natureza salarial, para fins de recálculo da reserva matemática e do saldamento de plano de previdência privado por ela mantido em face da segunda ré (FUNCEF). Distribuída e processada a ação perante a Justiça do Trabalho, inclusive com a realização de instrução, sobrevém decisão da Justiça Especializada declinatoria de competência para a Justiça Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, necessário consignar que o requerimento de desistência parcial formulado pela autora não tem como ser atendido porque com ele não concordaram as rés, o que obsta a pretensão nesse sentido desenvolvida. É de prosseguir a lide como um todo. Passo à análise da questão da competência jurisdicional. De forma geral, é preciso estabelecer que o tema adversado em lide diz com a possibilidade - ou não - da incorporação, para fins de constituição de reserva matemática e saldamento do plano de previdência privada da segunda ré (FUNCEF), dos valores pagos pela autora a título de CTVA, horas extras, auxílio-alimentação, auxílio-cesta e abonos, percebidos pela interessada no curso da relação de emprego que, por anos, manteve com a primeira requerida (CEF). Pretensão essa, que, como está muito bem explicitado pela r. decisão de fls. 682/vº, não ostenta natureza jurídica trabalhista. Tem por base, a evidência, um contrato de previdência complementar fechada, estabelecida entre a autora e a FUNCEF. Pois bem. Descortinado esse substrato fático que permeia a demanda, é impositiva a conclusão no sentido de que está patenteada a própria ausência de legitimidade passiva ad causam de parte da CEF. Em primeiro lugar, veja-se que o contrato de previdência privada aqui em testilha foi celebrado entre a autora e a FUNCEF. A CEF dele não participa, a não ser na condição de mera patrocinadora, não podendo ser considerada parte da entabulação, na medida em que os efeitos pecuniários ou obrigacionais da avença não lhe atingem. Por outro lado, é de se deixar consignado que o eventual acolhimento dos pedidos vertidos com a vestibular projetaria efeitos de direito material

em face, exclusivamente, da entidade de previdência complementar, que é quem teria que recalculá-la - admitidos os acréscimos pretendidos pela parte - a renda do benefício da autora, arcando com a possível diferença. Neste sentido, bem observou a r. decisão declinatoria de competência da Justiça do Trabalho que, verbis (fls. 682-vº): (...) o contrato de trabalho já (está) extinto, já que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista, estando disciplinada no regulamento das instituições (anotei, g.n.). Observe-se, neste particular, que a exordial da ação (que fora, originalmente, ajuizada junto à Justiça Obreira) atribui legitimidade processual à CEF - que não é parte do contrato que serve de fundamento à ação - por conta de uma afirmada responsabilidade solidária - ou subsidiária - que somente se compreende dentro de uma perspectiva conhecidamente protetiva e desequilibrada que se estabelece nas relações entre patrões e empregados, hipótese de que, aqui, não se cuida. No campo do direito contratual - e o fato de se tratar de contrato por adesão gerido por entidade de previdência fechada não desnatura essa característica - a solidariedade não se presume, decorrendo exclusivamente da lei ou da vontade das partes, hipótese da qual não se cuida no caso concreto, razão pela qual também não se justifica, pelas mesmas razões, a inclusão da CEF no pólo passivo da lide. Aliás, bem compreendido este aspecto da controvérsia e se há de verificar que a inicial labora em um equívoco, d.m.v., intransponível, ao estabelecer uma confusão entre a natureza, salarial ou não, das verbas percebidas pelo empregado e o seu reflexo na contraprestação do plano de previdência privado por ele mantido em face da entidade correspondente. A eventual caracterização de certa parcela de vencimentos como salário não implica - ao menos automaticamente - o seu reflexo correspondente nos proventos decorrentes do benefício contratado, porque, como a própria inicial admite, sobre eles não houve a respectiva contribuição, quer do empregado, quer do empregador. Neste ponto, quer me parecer que se ative com razão a objeção aptamente levantada pela CEF, ainda em sede de contestação à reclamatória, quando argumenta que, verbis (fls. 266): (...) caso seja determinado o recolhimento pela Reclamada de alguma parcela para a FUNCEF, que seja determinado (e autorizado) também o recolhimento da contribuição correspondente do Reclamante, nos percentuais fixados no plano de previdência privada e sob qualquer parcela que vier a ser deferida com esta finalidade, sob pena de frontal violação ao quanto estatuído no artigo 202, 3º da CF/88, com correspondência também na legislação pertinente - Lei Complementar 108/2001, artigo 6º, parágrafo 3º. De qualquer forma, presentes as considerações que acima já expendi, evidencia-se que a CEF realmente não ostenta legitimidade passiva para figurar em lide, tendo em vista que os termos da relação contratual estatuída entre a ora autora e a segunda ré, não lhe atingem, presente, em especial, a vedação constante do art. 202, 3º da CF. Daí porque, com relação a CEF, a hipótese é a de exclusão do processo, com a extinção parcial do feito, em relação a ela, sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõem os arts. 3º e 6º c.c. art. 267, VI, todos do CPC. Efetuada esta exclusão da lide, o feito passa a se processar entre dois particulares, falecendo competência a esta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Observe-se que, em tema de delimitação do interesse processual para aferição da competência federal, a atribuição é exclusiva da Justiça Federal, nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, e o faço para excluí-la da lide, na forma do que dispõem os arts. 3º e 6º do CPC, e, com relação a ela, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõe o art. 267, VI do CPC; e, (2) Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, deliberando remetê-la a uma das Comarcas da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos. P.I. Botucatu, 19 de fevereiro de 2.014.

0000145-83.2014.403.6131 - AMARILDO MARTINI(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 60/61vº, que apreciou o pedido de antecipação de efeitos da tutela formulado pelo embargante, alegando que o julgado padece do vício apontado no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. Preliminarmente, veja-se que não existe qualquer omissão quanto à decisão aqui recorrida, no que esta foi absolutamente clara no reconhecer a impossibilidade de depósito do bem apreendido em mãos do autuado, por não vislumbrar a prova inequívoca do direito por ele alegado, a perfazer o requisito que autoriza a concessão da medida antecipada. Sucede que o embargante não concorda com a medida cautelar deferida pelo juízo, de extensão muito menos abrangente, e passa a argumentar com os possíveis inconvenientes que esta poderia causar, o que configura inconformismo com o decidido, e não omissão, contradição ou obscuridade da decisão. Embora procure negar esta circunstância, a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de fundo, já compostas - fundamentadamente - pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000285-20.2014.403.6131 - JACOB LUIZ DA SILVA(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida por Jacob Luiz da Silva em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de inexistência de débito, cumulada com reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada, em razão do nome do autor ter sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida de forma indevida. O autor requereu a condenação da requerida em danos materiais (R\$ 1.099,99) e em danos morais no valor de R\$ 10.999,90. Resumo do necessário, DECIDO: A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor da presente causa (R\$ 12.099,89), a competência para processar e julgar este feito é do Juizado Especial Federal de Botucatu. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Quanto às provas a serem produzidas, no Juizado Especial Federal também haverá a oportunidade processual para o autor comprovar a ocorrência do dano moral e material. Desta forma, a prova a ser realizada nestes autos também são pertinentes no juízo competente. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser analisado pelo r. Juízo competente, sob pena de arguição de nulidade da decisão judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 386

ACAO CIVIL PUBLICA

0000424-06.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DA SILVA PINTO X MILTON ALFREDO X FRANCISCO CARLOS JOVELLI(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas. A autora requereu eventual juntada de relatórios de vistorias; o Ministério Público Federal informou que não possui interesse em produção de provas e o requerido, Jose da Silva Pinto, requereu a realização de prova pericial, para comprovar que os animais estão sadios. Os demais requeridos não apresentaram contestação e nem especificaram provas, mesmo após a intimação pessoal, em razão da decisão de fls. 301. Considerando a matéria controvertida, entendo ser necessária a realização de perícia nos animais, objeto desta lide, de propriedade do correu, José da Silva Pinto. Ante o exposto, designo a realização de prova pericial, com a médica veterinária, Profª Dra. Noeme Souza Rocha, indicada pela Diretoria da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, conforme resposta ao ofício 97/2013 deste Juízo. A perícia será realizada na propriedade rural do correu Jose da Silvas Pinto. Intime-se a perita para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a data para a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6

MANDADO DE SEGURANCA

0004522-95.2013.403.6143 - MARIA IZABEL DE SOUZA BENITZ(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ISABEL DE SOUZA BENITZ em face de

alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na revisão administrativa de seu benefício de pensão por morte, da qual resultou a redução da respectiva RMI. Narra que, somente após o óbito do segurado - seu cônjuge -, e quando já recebia a pensão por morte por este instituída, foi surpreendida com notificação do INSS, comunicando-lhe que fora dado provimento ao recurso administrativo interposto pelo de cujus, tendo sido reconhecido o direito deste à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que a pensão por morte teria a RMI recalculada tomando por base tal benefício. Requer, assim, seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que mantenha inalterado o valor do benefício. Postula a concessão de liminar. Foi concedida a gratuidade judiciária. A liminar restou indeferida. A autoridade coatora prestou informações às fls. 56/57, defendendo a legalidade do ato impugnado. O MPF manifestou-se por seu desinteresse em atuar no feito. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II. Fundamentação Do exame dos autos depreende-se que o benefício de pensão por morte foi concedido a favor da impetrante com DIB na data do óbito - 31/05/2012 -, eis que requerido em 14/06/12. Em 12/05/2011, o segurado havia requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a mesma sido indeferida, o que ensejou a interposição de recurso, ao qual foi negado provimento em 22/11/2011 (fls. 28/29). De tal decisão o segurado interpôs novo recurso, o qual logrou provimento em 06/08/2012 (fls. 32/34), quase três meses após seu óbito. A questão está em saber se, com o reconhecimento póstumo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a renda mensal inicial da pensão por morte pode ser recalculada tomando por base a primeira parte do art. 75 da Lei 8.213/91, o qual fixa em 100% dá aposentadoria recebida pelo segurado o valor da pensão por morte. Para melhor visualização da questão, transcrevo o aludido dispositivo: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Grifei). Parece-me que o enunciado semântico do dispositivo não dá margem a dúvidas quanto à norma que dali se extrai: a primeira parte cuida do valor da pensão por morte quando o segurado recebia, à época do óbito, aposentadoria; a segunda parte tem incidência quando o segurado falece sem no gozo de aposentadoria. A dicção legal é clara ao positivar a expressão recebia, na primeira parte do dispositivo, e a expressão a que teria direito, na segunda parte. Receber evoca a ideia de atualidade e não de potência. O segurado deveria estar recebendo e não possuir o potencial de receber. Considerado o texto legal, há de se perguntar: o segurado recebia, à data do óbito, aposentadoria? A resposta é negativa, pois o provimento de seu recurso sobreveio à sua morte, de forma que, ao falecer, não recebia qualquer benefício. Destarte, há de ter plena incidência a segunda parte da norma, a qual faz referência não a qualquer aposentadoria a que teria direito o segurado, mas, apenas, à aposentadoria por invalidez, eleita pelo legislador como parâmetro do cálculo da RMI da pensão por morte quando presente o suporte fático do art. 75, segunda parte, da Lei 8.213/91. De tal quadro depreende-se o direito líquido e certo da impetrante em não ter por modificada a RMI de sua pensão por morte face a uma fictícia concessão post mortem de um benefício do qual o segurado, ao falecer, não desfrutava, não recebia, consoante a expressa dicção legal. Por tais razões é que o ato coator afigura-se ilegal, porquanto frontalmente antagônico ao multicitado art. 75 da Lei de Benefícios. Uma última observação se impõe, no que tange à liminar. A impetrante requereu a concessão de liminar para que restem suspensos os efeitos da revisão administrativa ora considerada ilegal. Em que pese tenha sido indeferida a liminar, parece-me que, neste momento derradeiro da prolação da sentença, nada obsta que seja reapreciada e concedida. A concessão de tutela antecipada na sentença não é novidade no sistema, não havendo quaisquer razões lógicas que impeçam a extensão de tal exegese à liminar em mandado de segurança. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE LIMINAR NA SENTENÇA. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo contra decisão que recebeu, no efeito meramente devolutivo, apelação de sentença concessiva de segurança determinando concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço ao impetrante. 2. Ressalte-se que a regra geral quanto aos efeitos da apelação interposta de sentença concessiva de segurança, em conformidade com o disposto no 3º do art. 14 da Lei nº. 12.016/2009, é de que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, dada a natureza auto executória da aludida sentença, que pode ser, em princípio e provisoriamente, executada. 3. A exceção a essa regra geral, estabelecida no 5º do art. 7º da Lei nº12.016/2009, diz respeito, tão-somente, aos casos em que a sentença importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional. Hipótese não caracterizada na espécie, vez que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança apenas compeliu a autoridade coatora a se abster de tornar sem efeito a ascensão funcional do Impetrante, ocorrida em 01.09.1992. (fl. 169). Por esta razão, o magistrado a quo recebeu o recurso de apelação interposto pela União tão-somente no efeito devolutivo. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF1, AG 200901000340865, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, e-DJF1 DATA:04/12/2009). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.784/99. LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO. [...] 9. Presentes, na espécie, os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, irretocável o deferimento da liminar na sentença para

determinar que a autoridade impetrada implante NO PRAZO DE 15 DIAS o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do impetrante JOÃO LUIZ MENDES. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF4, APELREEX 2008.72.01.004662-2, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 17/12/2009. Grifei). Tal postura assume ainda maior relevo quando em pauta recebimento de benefício previdenciário, cujo escopo primeiro e último reveste natureza eminentemente alimentar. In casu, neste momento processual resta patente a liquidez e certeza do direito da impetrante, sendo certo que a RMI de seu benefício sofreu drástica redução - de R\$ 969,20 para R\$ 645,81 -, situação esta que, se mantida, terá o condão gerar efeitos danosos no orçamento da impetrante, com negativas repercussões alimentares. Importante consignar que a liminar em tela, na medida em que objetiva a suspensão dos efeitos financeiros decorrentes do ato coator plasmado na revisão administrativa, não se insere na vedação prevista no art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09, mormente em se considerando a natureza previdenciária da demanda. Em sentido similar: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS PRESENTES. [...]. 6. Não se aplicam à matéria previdenciária as vedações da Lei nº 9.494/97, estando presentes, no caso, os requisitos que sustentam concessão da liminar. 7. Remessa oficial improvida. (TRF1, REOMS 200501990271228, Relª Desª Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 DATA:06/07/2011) III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que proceda à alteração da RMI da pensão por morte recebida pela impetrante, mantendo-a nos moldes em que inicialmente fixada. Concedo a liminar, a fim de que a autoridade coatora suspenda, no prazo de 48 horas, os efeitos da revisão da RMI do benefício da impetrante, para que o próximo pagamento contemple a RMI anterior à alteração, devidamente corrigida na forma da lei. Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-77.2013.403.6143 - ROSIMEIRE APARECIDA COELHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000025-38.2013.403.6143 - DALVA MEZAVILLA MIRANDA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000102-47.2013.403.6143 - ANTONIO BENEDITO DIOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000119-83.2013.403.6143 - JOANA ALVES NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000132-82.2013.403.6143 - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000194-25.2013.403.6143 - HERNANI PEIXOTO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000282-63.2013.403.6143 - WAYNERSON BAUSTARK(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000296-47.2013.403.6143 - AUTELINO NEVES DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000311-16.2013.403.6143 - MARA HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000314-68.2013.403.6143 - MARIA IVONE CONCEICAO DE CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000321-60.2013.403.6143 - JORGE DANIEL LEITAO DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000323-30.2013.403.6143 - JUVENAL CARLOS DE ALMEIDA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000363-12.2013.403.6143 - JOAO VALENTIM GOMES NOGUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000378-78.2013.403.6143 - JOSEFA BATISTA RIBEIRO CHAVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000525-07.2013.403.6143 - JOSE CIRILO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000538-06.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000547-65.2013.403.6143 - VITOR ZANATA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000584-92.2013.403.6143 - MARIA LUIZA MARTINS COLETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000585-77.2013.403.6143 - FLAVIO LOPES DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000643-80.2013.403.6143 - PEDRO OSMAR AIO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000650-72.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO LEITE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000651-57.2013.403.6143 - JOSE BUENO DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000653-27.2013.403.6143 - MARIA CONCEICAO TOLENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000657-64.2013.403.6143 - ARMANDO PERIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000660-19.2013.403.6143 - JORGE ILARIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000661-04.2013.403.6143 - JADIR APARECIDO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000682-77.2013.403.6143 - LUCAS DO NASCIMENTO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000698-31.2013.403.6143 - MARIA INES DA SILVA EZEQUIEL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000754-64.2013.403.6143 - ALEF TADEU FERNANDES NOGUEIRA X EVANDRO FERNANDES NOGUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000771-03.2013.403.6143 - JULIO CESAR FERES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000802-23.2013.403.6143 - MAMEDIO CORREA DA SILVA(SP197706 - FABIO OURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000816-07.2013.403.6143 - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000831-73.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO HONORIO MOREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000832-58.2013.403.6143 - IVONE LIZARDO DE OLIVEIRA VILARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000849-94.2013.403.6143 - BOAVENTURA GOMES GONZAGA OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000870-70.2013.403.6143 - SIDINEI PERERIA GALDINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000894-98.2013.403.6143 - PAULINO DONIZETI MARIANO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000897-53.2013.403.6143 - ALZIRA CALIXTO ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito,

visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000955-56.2013.403.6143 - HILDA HIROMI DOMEM DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001000-60.2013.403.6143 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001079-39.2013.403.6143 - VALDOMIRO FRANCISCO DOURADO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001081-09.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001098-45.2013.403.6143 - IRACI ROSA DE MORAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001103-67.2013.403.6143 - ANNA BETONI TULIMOSKI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001107-07.2013.403.6143 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001155-63.2013.403.6143 - CARLOS ROSSLER(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001176-39.2013.403.6143 - THIFANY LUISA DOS SANTOS SILVA X CRISTINA DOS SANTOS(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001179-91.2013.403.6143 - SUZANA APARECIDA VITOR(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001187-68.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS PEREIRA AZEVEDO(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001190-23.2013.403.6143 - ELADIO BARBOSA DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001238-79.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS MAGALHAES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001261-25.2013.403.6143 - BRAZ DE FATIMA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001290-75.2013.403.6143 - IRACI SILVA GOMES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001296-82.2013.403.6143 - DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001322-80.2013.403.6143 - NILTA GOMES FERREIRA FREDERICO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001365-17.2013.403.6143 - MARIA CIBELE DE MIRANDA FERES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001390-30.2013.403.6143 - LUIS CARLOS LUCCHESI(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001408-51.2013.403.6143 - IRSO DA SILVA FILGUEIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI E SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001410-21.2013.403.6143 - MARIA CONCEICAO TOLENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001411-06.2013.403.6143 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001542-78.2013.403.6143 - IRACI SILVA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001550-55.2013.403.6143 - CRISTOVAM HENRIQUE FORSTER(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001571-31.2013.403.6143 - ROSELI CORREIA DE CASTRO ANDRADE(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001630-19.2013.403.6143 - ESTER GROM MAZZAFERRO(SP086254 - CLOVIS MAZZAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001686-52.2013.403.6143 - TATIANE SANTANA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001726-34.2013.403.6143 - FRANCISCA GEOGINNA FERREIRA DO S SANTOS BAPTISTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001739-33.2013.403.6143 - GILMAR OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001881-37.2013.403.6143 - JOAO BATISTA BUORO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001939-40.2013.403.6143 - MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001941-10.2013.403.6143 - ROSANA APARECIDA GOMES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001961-98.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001962-83.2013.403.6143 - MARLI EZIDORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002035-55.2013.403.6143 - DOUGLAS GODOY PINHEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002052-91.2013.403.6143 - APARECIDA SUELI DE PAULA PONESSI(SP265673 - JOSÉ PAULINO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002053-76.2013.403.6143 - CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002061-53.2013.403.6143 - FRANCISCO FREIRE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002068-45.2013.403.6143 - VIVALDO CORREA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002103-05.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO FIORE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002142-02.2013.403.6143 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002143-84.2013.403.6143 - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002189-73.2013.403.6143 - CLEDILSON ZAGUI PERESCHI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002194-95.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002208-79.2013.403.6143 - VERA LUCIA DIMAS COSTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002211-34.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002214-86.2013.403.6143 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002228-70.2013.403.6143 - MESSIAS LUIZ DE OLIVEIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002249-46.2013.403.6143 - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002283-21.2013.403.6143 - ROBERTO VERISSIMO DE MOURA BEIJO (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002345-61.2013.403.6143 - PLINIO BERTIN JUNIOR (SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002352-53.2013.403.6143 - NELSON GENEROSO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002363-82.2013.403.6143 - SILVANA GOMES DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002364-67.2013.403.6143 - JORGE LUIZ ROQUE (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002373-29.2013.403.6143 - DALVA MARISA DA SILVA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002385-43.2013.403.6143 - ANTONIO OLIVEIRA MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002392-35.2013.403.6143 - ROSALIA MATEUS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002397-57.2013.403.6143 - ORLANDO MUNIZ BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002449-53.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002506-71.2013.403.6143 - MANOEL DE JESUS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002523-10.2013.403.6143 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002545-68.2013.403.6143 - WALTEMIR LUCERA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002590-72.2013.403.6143 - JOSE LUIZ DE PAULA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002595-94.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002607-11.2013.403.6143 - JOSE PAULO MOREIRA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002626-17.2013.403.6143 - DOMINGOS JORGE PAES DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002627-02.2013.403.6143 - PEDRO ALVES DE SANTANA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito,

visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002633-09.2013.403.6143 - JOSE PAROLIN(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002666-96.2013.403.6143 - GERALDO ALBERTO TORLAI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002669-51.2013.403.6143 - FRANCISCO RENE TRANCHES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002675-58.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002678-13.2013.403.6143 - EIDEVAL GONALVES DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002841-90.2013.403.6143 - JAIDETE ROSA VIEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002843-60.2013.403.6143 - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002912-92.2013.403.6143 - DORIVAL CALCA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002927-61.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002960-51.2013.403.6143 - HELIO JOSE DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002963-06.2013.403.6143 - MILTON DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito,

visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002972-65.2013.403.6143 - LUIZ CASSEANO DA COSTA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002975-20.2013.403.6143 - MARILENA ROSA GUIDO SENEDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003020-24.2013.403.6143 - HELANO ANTONIO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003022-91.2013.403.6143 - EVA DE SOUZA VIANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003028-98.2013.403.6143 - ROSEMARY APARECIDA GOBI PECCININ(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003039-30.2013.403.6143 - MAYKON FREITAS DE SOUZA(SP100340 - RENATA PATRICIO B MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003090-41.2013.403.6143 - JOSIANE CRISTINA DE ARRUDA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003099-03.2013.403.6143 - ADAO SALGADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003107-77.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003114-69.2013.403.6143 - ISAIAS VIDAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003117-24.2013.403.6143 - ADRIANA DIAS DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003119-91.2013.403.6143 - MARIA NOEMIA COUTINHO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003134-60.2013.403.6143 - CARLOS MARINHO DE PAIVA LEITE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003147-59.2013.403.6143 - MARINA APARECIDA PICELLI POMMER(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003167-50.2013.403.6143 - NEUSA KUHL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003195-18.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003244-59.2013.403.6143 - MARIZA VALENTIM BATISTA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003246-29.2013.403.6143 - AGUINALDO JOSE VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003320-83.2013.403.6143 - MARCIO JOSE DE MATOS X HELENA CARDOSO DE MATOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003326-90.2013.403.6143 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003329-45.2013.403.6143 - MARIA JOSE LEITE LOURENCO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003363-20.2013.403.6143 - HEYTOR GABRIEL DOS SANTOS EUGENIO - MENOR INCAPAZ X DAIANE LEANDRO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003381-41.2013.403.6143 - IZABEL RUTH MARTINS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003404-84.2013.403.6143 - SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003729-59.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA BARDINI BARBOSA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004536-79.2013.403.6143 - CLAUDETE LUCIA LISE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004537-64.2013.403.6143 - EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO X JOSE ROMILDO MONTEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004543-71.2013.403.6143 - DAGUIMAR ROSA DOS SANTOS X ZELITO JOSE DOS SANTOS(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004554-03.2013.403.6143 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004558-40.2013.403.6143 - EDSON EDUARDO CAMURSI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004690-97.2013.403.6143 - ROSMARY APARECIDA PEREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004696-07.2013.403.6143 - VILMA SAULINO GAIOTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004838-11.2013.403.6143 - JOSIAS NUNES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004997-51.2013.403.6143 - ALVARO CESAR DE OLIVEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005021-79.2013.403.6143 - FABIO ALEXANDRE NOGUEIRA(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005037-33.2013.403.6143 - DIVANICE VIANA FALCAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005096-21.2013.403.6143 - AGENOR JOSE MARQUES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005099-73.2013.403.6143 - OSVALDO QUEIROZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005123-04.2013.403.6143 - JAQUELINE STEFANY DE SOUZA VIANA X TERESINHA ELIAS DE SOUZA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005126-56.2013.403.6143 - CICERO RAMOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005147-32.2013.403.6143 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005168-08.2013.403.6143 - ANTONIO CAVALCANTE ROCHA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005180-22.2013.403.6143 - MARICEMA ROSA DA CONCEICAO MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005182-89.2013.403.6143 - OSMAR BRITO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP177471E - CAMILA REGINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005190-66.2013.403.6143 - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005230-48.2013.403.6143 - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005266-90.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO ARAUJO DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005285-96.2013.403.6143 - NOEMI ZANARDO BUCK(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005288-51.2013.403.6143 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005304-05.2013.403.6143 - TEREZA DE FATIMA MELO DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005443-54.2013.403.6143 - EDNALDO MILANEZE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005446-09.2013.403.6143 - SANDRA REGINA OLIELO GOMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005456-53.2013.403.6143 - JARBAS DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005463-45.2013.403.6143 - GLAUCIA REGINA FERNANDES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005466-97.2013.403.6143 - FLORIA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005467-82.2013.403.6143 - JOSE ABDIAS DOS SANTOS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005482-51.2013.403.6143 - ANA PEREIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP106328 - LUIZ ALBERTO QUENZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005743-16.2013.403.6143 - JOSE MARTINS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005744-98.2013.403.6143 - MANOEL AURELIANO DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005754-45.2013.403.6143 - MARIA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005856-67.2013.403.6143 - ANTONIO BORGES DOS REIS(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005889-57.2013.403.6143 - CARMINDO ARTE(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005892-12.2013.403.6143 - ALBERTINO BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005898-19.2013.403.6143 - VERA LEONOR MARRARA RIGON(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005985-72.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VIANA DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006012-55.2013.403.6143 - DOUGLAS WILLIAN DE SOUZA DIOGO X CLEUZA MARIA DE SOUZA DIOGO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006017-77.2013.403.6143 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006024-69.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA PAES DE SOUZA CARDOSO(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006188-34.2013.403.6143 - VANI NADIR DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006201-33.2013.403.6143 - NEUSA MARIA MANTOVANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006229-98.2013.403.6143 - MARIO ROSA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006656-95.2013.403.6143 - JOAO BENEDITO DE ANDRADE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006685-48.2013.403.6143 - ANGELINA DIONISIA DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006724-45.2013.403.6143 - LINDOR GEORGETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006727-97.2013.403.6143 - DURVALINA VIEIRA DE MELO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006833-59.2013.403.6143 - VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006836-14.2013.403.6143 - IVONE APARECIDA BONFIM GOMES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006843-06.2013.403.6143 - NADIR BENEDITA MARIANO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006848-28.2013.403.6143 - ADOLFO TERENCE ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006861-27.2013.403.6143 - ANSELMO ANTONIO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006871-71.2013.403.6143 - FATIMA ALVES(SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006875-11.2013.403.6143 - HELENA ELITA DE FIGUEIREDO NOBREGA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007544-64.2013.403.6143 - BRYAN GUSTAVO FERREIRA SANTANA X ERICA CRISTINA FERREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007704-89.2013.403.6143 - JOAO DO CARMO FIORAVANTE(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007728-20.2013.403.6143 - LOURIVAL BEDENITO DE CARVALHO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007791-45.2013.403.6143 - JOSE FABIO ARAUJO DE SOUZA BRITO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008024-42.2013.403.6143 - CIBELE MIRIANI DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008235-78.2013.403.6143 - LUIZ ANTONELLI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito,

visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008653-16.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008864-52.2013.403.6143 - MARLI SANCHES GERALDES X LUIZ AUGUSTO GERALDES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008926-92.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008996-12.2013.403.6143 - ANTONIO HENRIQUE MARCOLINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009517-54.2013.403.6143 - ROMILDA SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009785-11.2013.403.6143 - MATHEUS IZIDORIO DA SILVA - INCAPAZ X GABRIELA IZIDORIO DA SILVA X MARILEI IZIDORIO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010007-76.2013.403.6143 - DORIVAL LUCHIARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010008-61.2013.403.6143 - ELIZ CRISTINA TAMIAZO ANGELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010341-13.2013.403.6143 - MARIO SERGIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010948-26.2013.403.6143 - PEDRO DOMINGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011026-20.2013.403.6143 - LAERCIO DE PAIVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011686-14.2013.403.6143 - Zaqueu Alves de Almeida(SP074541 - Jose Aparecido Buin e SP279627 - Mariana Franco Rodrigues) X Instituto Nacional do Seguro Social
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011698-28.2013.403.6143 - Robson Cleiton Silva Costa(SP054459 - Sebastiao de Paula Rodrigues e SP283347 - Edmara Marques) X Instituto Nacional do Seguro Social
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0012586-94.2013.403.6143 - Maria Noelda Tirapele Sicolin(SP197082 - Flávia Rossi e SP252653 - Marcelle de Andrade) X Instituto Nacional do Seguro Social
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0013758-71.2013.403.6143 - Maria Souza Ribeiro(SP301059 - Daniela Cristina Dias Pereira) X Instituto Nacional do Seguro Social
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0014714-87.2013.403.6143 - Luiz Mauro Gobetti(SP257674 - Joao Paulo Avansi Graciano) X Instituto Nacional do Seguro Social
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0015137-47.2013.403.6143 - ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0015141-84.2013.403.6143 - AMARINO DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0015142-69.2013.403.6143 - CLEITON STARKTON LIZARDO(SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0015294-20.2013.403.6143 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0015318-48.2013.403.6143 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002608-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE PAULO MOREIRA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002814-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX MAGUSTEIRO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005305-87.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE FATIMA MELO DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005457-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JARBAS DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003196-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000526-89.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002671-21.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RENE TRANCHES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005267-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ARAUJO DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007788-90.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE MARTINS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001880-52.2013.403.6143 - JOAO BATISTA BUORO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-24.2013.403.6143 - ALEX MAGUSTEIRO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX MAGUSTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito,

visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004819-05.2013.403.6143 - SIDNEIA DE OLIVEIRA SILVA (SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015108-24.2013.403.6134 - JOSE DE JESUS GOMES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls.64/88), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que

todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015158-50.2013.403.6134 - PEDRO LAGAR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 94/118), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material

dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015162-87.2013.403.6134 - WALTER DE CAMPOS JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).A requerida, em contestação (fls. 54/78), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS -

APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015262-42.2013.403.6134 - ADEMIR JOSE DOS REIS X JURANDIR DA SILVA GODOY(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).A requerida, em contestação (fls. 87/111) alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei,

portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015495-39.2013.403.6134 - WALDIR JOSE MAIA NETO(SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).A requerida, em contestação (fls. 67/91) alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar

índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015536-06.2013.403.6134 - APARECIDO LUIZ SILVA X WALDIR ROSA X JOAO APARECIDO MARIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).A requerida, em contestação (fls. 109/133) alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R -

30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015610-60.2013.403.6134 - GENI PALOMO DE MELO X CLENIZA RAIMUNDA MARCOS X JOSE GERALDO RODRIGUES X JUVENOR REIS DA COSTA (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 124/148) alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 117). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as partes requerentes a pagarem à requerida

honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009139-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FRED LUIZ DANIEL DE SOUZA(SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 98).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Ao SEDI para correção do nome Estatcamp Consultoria Estatística em Qualidade S/C Ltda.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012768-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X SUPERMERCADO SANTA MARGARIDA LTDA X ELISABETE FORTUNATO DO PRADO X ANTONIO VILLADON BARATA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Santa Margarida Ltda. e outros.A fls. 144/145 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, iv do código de processo civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Expediente Nº 214

EXECUCAO FISCAL

0001126-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALL-PINI MOVEIS MODULADOS LTDA-ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 25).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0005658-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL EQUIMMAPE LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 40).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0008374-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ELISAMA DE FATIMA RODRIGUES & CIA LTDA - ME(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 33).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o

recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0008534-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Fls. 53 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC.Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011662-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 120).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012036-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 168).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012097-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MERCEARIA CARDOSO PEREIRA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 130).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012161-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE VICTORIO MARTINELLI & CIA LTDA(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 103).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012427-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CARARRA & RODER LTDA EPP(SP054597 - SERGIO SEGA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 70).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

ACAO PENAL

0002144-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X JOAO CONSTANTINO ARMELIN

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de João Humberto Armelin, CPF nº 074.786.848-40, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, I, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no período compreendido entre março de 2007 a dezembro de 2010, o acusado, administrador da pessoa jurídica J C A INDÚSTRIA DE CILINDROS HIDRÁULICOS LTDA, sediada no município de Santa Bárbara do Oeste, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a segurados empregados, bem como suprimiu o pagamento de contribuições devidas pela empresa, deixando de declará-las em guias previdenciárias, o que culminou na lavratura de autos de infração nos valores de R\$ 108.247,03, R\$ 45.762,24, R\$ 27.656,46, R\$ 226.222,74, R\$ 89.310,57 e R\$ 47.052,44. A denúncia foi recebida em 02.07.2013 (fls. 52/54). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 67 e 68/71). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 73/74). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa e interrogado o acusado (fls. 93). Na fase procedimental do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 95/105, requereu condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa, nos memoriais de fls. 106/110, requereu a absolvição do acusado, sustentando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da denúncia; b) a empresa passava por sérias dificuldades financeiras; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis a ele. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar, pois a denúncia descreve adequadamente os fatos, ensejando que a Defesa e o acusado apresentassem argumentos defensivos amplos. A materialidade dos fatos emerge da prova documental. Nos processos administrativos fiscais nºs 13888-720.876/2012-21 e 13888-720.877/2012-76, apurou-se contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, bem como descontadas dos empregados e não repassadas à Previdência, no período assinalado na inicial (Apenso I). A Defesa não contestou os documentos fiscais e os valores dos débitos e o acusado confirmou os fatos neles retratados, embora se justificando. Os documentos de fls. 59/63 indicam que os créditos previdenciários ainda não foram pagos. A autoria ficou comprovada relativamente ao acusado. Com efeito, em seu interrogatório judicial, o acusado confessou ser o único gestor da empresa e, nessa qualidade, ter praticado as condutas narradas na inicial. Afirmou, no entanto, que o fez por conta de dificuldades econômicas pelas quais passava a empresa à época dos fatos. As testemunhas ouvidas apontaram as alegadas dificuldades. A inexigibilidade de conduta diversa, porém, não está comprovada no caso em exame, de modo que não há possibilidade de afastamento da culpabilidade. Não ficou provada a absoluta falta, nas datas dos vencimentos das obrigações, dos valores que o acusado tinha de repassar à Previdência Social. A chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes de apropriação indébita previdenciária. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do vencimento. No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve ser de ordem documental, notadamente o balanço contábil, a indicar a ausência de dinheiro em caixa na data do vencimento da obrigação. Tal prova não compete ao órgão acusador, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos empregados à Previdência, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é previsto na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário possui os valores descontados dos empregados. No caso em julgamento, repita-se, o acusado não comprovou, com documento idôneo, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na data do vencimento do recolhimento das contribuições. O dolo evidencia-se pela simples intenção de suprimir as contribuições, mediante a conduta-meio de não as declarar em GFIP, bem assim deixar de recolher os valores das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. De acordo com os autos de infração constantes no Apenso I, o acusado praticou 92 condutas criminosas de supressão de contribuições mediante a conduta-meio de não as declarar em GFIP, e 47 condutas de apropriação indébita previdenciária, totalizando 139 condutas. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 03/2007, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Considero, para essa finalidade, como crimes da mesma espécie os previstos no artigo 168-A, 1º, I, e no artigo 337-A, I, do Código Penal, dada a objetividade jurídica comum e a identidade das penas abstratamente cominadas. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes, sendo que eventuais atenuantes não reduzem a pena abaixo do mínimo. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de

processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3, diante da longa série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado praticou 139 condutas delitivas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, limitando, porém, o total a 360 (trezentos e sessenta), conforme limite estabelecido no artigo 49 do Código Penal. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo para cada mês de pena privativa de liberdade acima fixada, totalizando, portanto, 32 (trinta e dois) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu João Humberto Armelin, CPF nº 074.786.848-40, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, I, ambos combinados com o artigo 71, todos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimação.

Expediente Nº 215

EXECUCAO FISCAL

0000199-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000376-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZI REPRESENTACOES S C LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002197-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 74/75 e arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à instituição financeira, determinando a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada pela executada. Int.

0004651-30.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X DIPOLI CONSTRUTORA LTDA(SP093190 - FELICE BALZANO) X GILSON MARCOS TREVISANI X RUBENS L B MOLINARI(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Defiro o pedido de fls. 313, dê-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005666-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUZI REPRESENTACOES S C LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 210/277, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005894-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MARCELO PINOTTI MEAULO(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

Por ora, indefiro o pedido de fls. 208/209, tendo em vista que não houve comprovação quanto à natureza salarial dos valores bloqueados. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010870-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para apresentar matrícula atualizada do bem descrito às fls. 235. Após, Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010875-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL ARISA LTDA - ME(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 48h, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 226/227. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 226/227, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011542-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X POLY FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME X GUSTAVO GERALDO BUZONI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012619-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze dias), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 216

ACAO CIVIL PUBLICA

0000579-97.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X COHAB-CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 1.046/1.047, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2014, às 13h00. Intimem-se as partes.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014467-36.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA

Fls. 38/39 - Defiro a sua citação por hora certa. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-30.2013.403.6105 - GERALDO GOMES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 33/42), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0011978-26.2013.403.6134 - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intimem-se.

0014626-76.2013.403.6134 - SIDNEY LONGO(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014811-17.2013.403.6134 - MARCOS HENRIQUE SOARES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho. Pelo mesmo motivo, reputo válida, por ora, a declaração de pobreza assinada pelo autor a fls. 28, pelo que defiro a gratuidade processual, sem prejuízo de eventual regularização do documento, caso seja necessário. Em que pese a ausência de demonstração inequívoca da incapacidade, rejeito a preliminar em relação à coisa julgada alegada pelo requerido, pois a possibilidade de agravamento do estado de saúde do autor configuraria causa de pedir diversa. Assim, ante o objeto da demanda, determino que a Secretaria providencie o agendamento e realização de perícia médica. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de empresária/comerciária? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0014841-52.2013.403.6134 - ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DECHE(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014996-55.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida aos autos, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em

conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado aponta que houve inobservância ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima transcritos. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelecem que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidade manifesta no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011). Ademais, pode o contribuinte valer-se do depósito do montante integral da quantia questionada para obter a suspensão de sua exigibilidade, o que se arreda a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0014998-25.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida aos autos, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado aponta que houve inobservância ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima transcritos. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelecem que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidade manifesta no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011). Ademais, pode o contribuinte valer-se do depósito do montante integral da quantia questionada para obter a suspensão de sua exigibilidade, o que se arreda a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0014999-10.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida aos autos, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta

Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado aponta que houve inobservância ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima transcritos. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelecem que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidade manifesta no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011). Ademais, pode o contribuinte valer-se do depósito do montante integral da quantia questionada para obter a suspensão de sua exigibilidade, o que se arreda a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015000-92.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015010-39.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida aos autos, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado aponta que a irregularidade teria se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidade manifesta no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011). Ademais, pode o contribuinte valer-se do depósito do montante integral da quantia questionada para obter a suspensão de sua exigibilidade, o que se arreda a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015016-46.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida aos autos, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado aponta que houve inobservância ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima transcritos. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelecem que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidade manifesta no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011). Ademais, pode o contribuinte valer-se do depósito do montante integral da quantia questionada para obter a suspensão de sua exigibilidade, o que se arreda a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015037-22.2013.403.6134 - KELLY CRISTINA DE FREITAS(SP300342 - IVAN ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015045-96.2013.403.6134 - VALMIR MIRANDA ANDRADE(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015047-66.2013.403.6134 - HELIO WILTON DA SILVA(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015099-62.2013.403.6134 - GILBERTO PANSANI X MARCIA MARIA CONTRIJANI PANSANI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015100-47.2013.403.6134 - SANDRA MARA PEREIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA

BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015101-32.2013.403.6134 - PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015102-17.2013.403.6134 - ALEX SANDRO CORREA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015103-02.2013.403.6134 - ANTONIO JESUS DE SOUZA X AILTON DA CUNHA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015104-84.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MORAIS X LUIZ CARLOS TAVARES X SERGIO LUIZ COSTA X MARCELO BENTO MARINHO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015105-69.2013.403.6134 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015106-54.2013.403.6134 - WALTER PITO X MARCO ANTONIO COLOMBO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015107-39.2013.403.6134 - AUGUSTO ALEXANDRE ARROYO X JANAINA PEREIRA ARROYO X JOSE ALEXANDRE DE VICENTE(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015111-76.2013.403.6134 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015164-57.2013.403.6134 - VALDIR BENEDITO PAVAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015165-42.2013.403.6134 - JOAO ORLANDO MALAFAIA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOAO FERREIRA BISPO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015166-27.2013.403.6134 - ADILSON LUIZ PUGINA X JOAO MARQUES X MANOEL ALBINO DA SILVA X EDENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BAGON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015167-12.2013.403.6134 - LUCAS DO NASCIMENTO X JAMES TRIDICO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015206-09.2013.403.6134 - OUVIDIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA X AIRTON RODRIGUES FURTADO X LUCIANO JOSE SOARES X GILBERTO TAVARES PESSOA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015219-08.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MANTOVANI(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY E SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015239-96.2013.403.6134 - HELIO PEREIRA RODRIGUES X GERSON DE SOUZA BRITO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015240-81.2013.403.6134 - EDSON FIORI X NILTON TITO DE MORAIS X ALEXSANDRO EMYGDIO DA SILVA X REINALDO HENRIQUE(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015241-66.2013.403.6134 - WILSON ANTONIO MORO X LUIS CARLOS SILVA VALERO X VALDECIR CATARINO X IVANI RIBEIRO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015242-51.2013.403.6134 - EDNARDO GOMES DA SILVA X ANDREIA APARECIDA BORTOLOTTI DA SILVA X ELIZA MENEZES X ALUIZIO ANDRE DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015244-21.2013.403.6134 - ANTONIO DONIZETE BARBAROTO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015245-06.2013.403.6134 - MAURO DOS SANTOS CUNHA X LUCIA CAMILO DE GODOY X AILTON ANTONIO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO TAGLIAFERRO X OVELCIO SOUZA SANTANA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015246-88.2013.403.6134 - VAGNER APARECIDO DE ALMEIDA X CLAUDINEI ALCAZAR LOPES X MAURICIO BATISTA DAMACENO X REGIANE BONTEMPO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015247-73.2013.403.6134 - JOSE RIBEIRO DA SILVA X EBER JEAN DE SOUZA X ELZA BONIOLLO MORO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015249-43.2013.403.6134 - PAULO RUIZ X VALDIR JACOB(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015250-28.2013.403.6134 - VALDEMAR BRODOLONI X DEVAIR PEREIRA DE SOUZA X EDERSON ALESANDRO ROSA X MAURO GOMES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015251-13.2013.403.6134 - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015252-95.2013.403.6134 - CLAUDENIR RAMAZZINI X OCTACILIO NUNES X PEDRO LUIZ PEGO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015253-80.2013.403.6134 - FERNANDO VECCHI ARCHANJO X FLAVIO MARTINS SANTOS X DOUGLAS RODRIGUES BATISTA X ROSINEIDE PEREIRA LEONARDO DA SILVA X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015255-50.2013.403.6134 - ROBERTO MARQUES DA SILVA X PAULO SERGIO SATELIS X JOSE ROBERTO MARIANO X JUAREZ JOSE DE ALMEIDA X ADELAIDE ROSALEN X VALDECI LUIZ GAVIGLIA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015256-35.2013.403.6134 - ROGERIO APARECIDO GIMENES X ANTONIO CARLOS STRAPASSON X DEBORA PATRICIA LOPES MARTINELI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015257-20.2013.403.6134 - VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015258-05.2013.403.6134 - DIVALDO FERREIRA DE SOUZA X NATALICIO FERNANDES DA SILVA X ARNALDO DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO JACO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015259-87.2013.403.6134 - ADILSON PEREIRA LIMA X FABIANA DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CARLOS LEONARDO DA SILVA X LUCIANA CAMILO GOTARDO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015260-72.2013.403.6134 - PAULO CARDOSO DA SILVA X MARCIO ASSOLINI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015261-57.2013.403.6134 - ANTONIO PAULO BARBOSA X ELIZANDRO FRANCHI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015263-27.2013.403.6134 - JOSE MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTORE X MARIO ROBERTO DA CRUZ X CLOVIS ALVES DE SOUZA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015264-12.2013.403.6134 - HAROLDO AUGUSTO DA COSTA X DANIELLE DE MENEZES CAMPANHA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015266-79.2013.403.6134 - CLAUDEMIR DO CARMO TAIETE X VALDEMIR DO AMPARO FERREIRA X JOSE ANTONIO BUENO X EDERSON AMORIM BEZERRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015267-64.2013.403.6134 - SABASTIAO BOTTARO X VALDERES PEREIRA BOTTARO X EDMILSON CEZAR PIRES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015274-56.2013.403.6134 - DANIEL DE LIMA X FRANCISCO FERREIRA X HELITON DA SILVA X JOSE APARECIDO DAMITO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015332-59.2013.403.6134 - WILSON ROBERTO GIBERTONI(SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Face à concessão administrativa do benefício pleiteado, conforme comprova o espelho abaixo, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

0015357-72.2013.403.6134 - JOS LUIZ CORREIA DA SILVA X ANTONIO JOSE RIBEIRO X LEONILDO CLEMENTINO DA ROCHA X MARIA LUCIA BOTTARO DORADO X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X DEIGILIS BINI X GILMAR LIMA DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015491-02.2013.403.6134 - LUIS FERNANDO SOARES X RODINER ZANGEROLAMO X NORBERTO MICAEL FERREIRA X EDISON APARECIDO PINHEIRO X JOSE CORREA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015492-84.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X ADENIR DOS SANTOS X CLAUCIO PELISSON GRAVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015502-31.2013.403.6134 - LUIS EDUARDO DEFAVARI X RIVAIL MARINO ALVES X MOACIR DA SILVA FERREIRA X OSVALDO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X IVANILDA RODRIGUES MENDES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015505-83.2013.403.6134 - DANIELA GARCIA DE PAULA X ANDREA APARECIDA MENGUES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados às fls. 158/173 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015507-53.2013.403.6134 - JOAO BATISTA ASSI X AGENOR ALVES PINHEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015508-38.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ALVES DE SOUZA X ADERSON DE GOIS VIEIRA X JOAO GATTI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015509-23.2013.403.6134 - ARNALDO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO JORGE ALVES X JAIR CARLOS VITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015535-21.2013.403.6134 - LAUDEMIR SANCHES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARINO RODRIGUES DE LIMA X JAIR CARLOS GALEGO X ZENI FRANCISCA BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015537-88.2013.403.6134 - VALDIR BORGES PEREIRA X APARECIDO ROSSINI X VALDIR RODRIGUES DA SILVA X PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015624-44.2013.403.6134 - ORIDES DE JESUS LOURENCO DE GODOY X AVELINO BORGES DA SILVA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015627-96.2013.403.6134 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015629-66.2013.403.6134 - JOAO VICENTE DOS SANTOS X NILSON DE PAULA ALVES X JESUS ANTONIO DE SOUZA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015631-36.2013.403.6134 - PEDRO WILSON FONSECA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015632-21.2013.403.6134 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DOARTE DA SILVA MOTTA X ELIZEU JOSE MOTTA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015634-88.2013.403.6134 - GILVANI JOSE DOS REIS X ELIENE ALVES DA SILVA X VICENTE MIGUEL FERREIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015635-73.2013.403.6134 - JOSE CARLOS DOS REIS X ADEMIR VIEIRA ROCHA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015636-58.2013.403.6134 - ANTONIO CHIMENES X REGINA LUIZA DE VICENTE CHIMENES X ANDREZA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA ELISABETE ANEZIO LEMOS DA FONSECA X EDGELSON LEMOS DA FONSECA X AMILTO CARLOS GOMES DOS SANTOS X SUELI FERNANDES DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015637-43.2013.403.6134 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAVID SORRENTI X SIMONI APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015638-28.2013.403.6134 - MAERCIO DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015639-13.2013.403.6134 - ELIANE CRISTINA GIACOMELI X CLAUDIO SEVERIANO DE SOUSA X VERA LUCIA CAETANO SILVA X SILVANA DE SOUZA X 06450413867(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015642-65.2013.403.6134 - WILSON JUNIOR RODRIGUES X RENATA MIZZON RODRIGUES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015643-50.2013.403.6134 - DENIR MOREIRA DOS SANTOS X FERNANDO DE OLIVEIRA X EDVALDO FRAZAO DA SILVA X LOURDES APARECIDA CARLOS DA SILVA X ANDERSON LUIS DOS SANTOS X SOLANGE EVANGELISTA SOUZA FARIA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015644-35.2013.403.6134 - MIRELLA RODRIGUES SOARES X FRANCISCO GOMES NETO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015648-72.2013.403.6134 - CLAUDIO REAMI X DENILCE DE OLIVEIRA REAMI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015649-57.2013.403.6134 - VALDIRENE LEILA GONZALEZ PIZZOL X CARLOS ROBERTO DE FARIA X NIUSA MONTEIRO DE SOUZA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015652-12.2013.403.6134 - CLAUDINEY BELAN DE SOUZA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015689-39.2013.403.6134 - ALESSANDRA PEREIRA X SERDILEY PEREIRA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO JUSTO MEDEIROS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015690-24.2013.403.6134 - ALICE DE FATIMA PEGORIN X CARLOS JOSE GENEROSO X ANTONIO FERNANDES X VILMA SOARES PEREIRA DE SOUZA X JOAO DAVID(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015691-09.2013.403.6134 - SEBASTIAO DE JESUS PALOMO RODRIGUES X VILMA BARBOSA DA SILVA X LEONOR VIEGAS GONZALES ALVES DO NASCIMENTO X GIOVANI POSSARI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015692-91.2013.403.6134 - JOAO LUIZ TORREZAN X SONIA REGINA POSSARI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015693-76.2013.403.6134 - VALDEMIR PIETRO X LUIZ ALEXANDRE APARECIDO MONTEIRO X ALDELINO TOMAZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIÉLE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015695-46.2013.403.6134 - RICARDO PIGATTO X ISABETE DE FATIMA DONADON FRONIO X FRANCISCA PEREIRA TORRES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIÉLE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000061-73.2014.403.6134 - VALDINEIS ANTONIO FANECO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000064-28.2014.403.6134 - MARIA APARECIDA ANGELI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU X JOAO ROBERTO MOSCARDINI X JOSE HERCULES VICENTE X VALDEMIR GENTIL DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA X ADEMIR AZALIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000147-44.2014.403.6134 - EDSON VIEIRA DA ROCHA X JACIRA INACIO DE FREITAS X MARIA LUCINEIA MARAIA X HELENA MARAIA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000350-06.2014.403.6134 - BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a liminar, tendo em vista que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, da qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e

fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Cite-se.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000352-73.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, no que se refere ao polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento.Oportunamente, ao SEDI, para cancelamento do protocolo equivocado constante na folha inicial.

0000353-58.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015000-92.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, no que se refere ao polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento.Oportunamente, ao SEDI, para cancelamento do protocolo

equivocado constante na folha inicial.

0000354-43.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014996-55.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, no que se refere ao polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento.Oportunamente, ao SEDI, para cancelamento do protocolo equivocado constante na folha inicial.

0000355-28.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014998-25.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, no que se refere ao polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento.Oportunamente, ao SEDI, para cancelamento do protocolo equivocado constante na folha inicial.

0000356-13.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, no que se refere ao polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento.Oportunamente, ao SEDI, para cancelamento do protocolo equivocado constante na folha inicial.

0000357-95.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015015-61.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, no que se refere ao polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento.Oportunamente, ao SEDI, para cancelamento do protocolo equivocado constante na folha inicial.

0000358-80.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015010-39.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, no que se refere ao polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento.Oportunamente, ao SEDI, para cancelamento do protocolo equivocado constante na folha inicial.

0000364-87.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, no que se refere ao polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento.

0000366-57.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, no que se refere ao polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento.

0000367-42.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, no que se refere ao polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento.

CAUTELAR INOMINADA

0000321-53.2014.403.6134 - EMANUEL FERNANDES DO SOCORRO(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (com eventual apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas) e, diante da declaração de fl. 11, fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 76

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002618-58.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-25.2013.403.6137) TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI) X JUSTICA PUBLICA

Revogo o despacho de fls. 191. Tendo em vista a r. decisão de fls. 185/190, trasladada dos autos do Inquérito Policial 0002562-25.2013.403.6137, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Eldorado/MS, para a fiscalização das medidas cautelares impostas ao indiciado. Intime-se. Cumpra-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 78

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002254-86.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-04.2013.403.6137) IDOVAR ESTEVES DE FREITAS(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por IDOVAR ESTEVES DE FREITAS em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 87 dos autos, veio a embargada reconhecer a procedência do pedido em virtude da verificação da decadência do débito. É relatório. DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação de embargos à execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-96.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-14.2013.403.6137) INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES(SP055789 - EDNA FLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl(s). 230/232: Defiro a juntada da petição e cópia do Agravo de Instrumento, anote-se.Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos, aguardando-se a decisão do agravo ou pedido de informação.Int.

0002606-44.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-59.2013.403.6137) JEFFERSON WILLIAM GARCIA DUQUE(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fls. 22: Indefiro, uma vez que a Justiça Federal não possui convênio de Assistência Judiciária com a Procuradoria do Estado.Diante do pedido de extinção de fls. 30 nos autos da execução fiscal 0002605-59.2013.403.6137 em apenso, registrem esses autos conclusos para sentença.Int.

0002613-36.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-51.2013.403.6137) LUIZ EDUARDO MARINHO RAMOS(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Traslade-se cópia de fls. 68/72, 113/116 e 120 destes autos à Execução Fiscal nº 0002612-51.2013.403.6137.Em seguida, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à(s) fl. (s) 137, referente à verba honorária, em nome do Dr. Eder Dourado de Matos, intimando-o por meio de publicação.Após, com a juntada do comprovante do levantamento do alvará, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000039-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

VistosFls. 42/43: Traga a executada, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.Após, conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0000409-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à(s) fl. (s) 172, referente à verba honorária, em nome da Dra. Elisângela da Cruz da Silva, intimando-a por meio de publicação.Após, com a juntada do comprovante do levantamento do alvará, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000479-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X CENTER KOSMOS LTDA X SILVIA MARQUES FUJINO X MARIO HIROSADA FUJINO(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP085725 - JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 262: Indefiro, tendo em vista que restou demonstrado nos documentos juntados às fls. 231 e 232/240, que o imóvel, sobre o qual recaiu a penhora dos aluguéis, não pertence ao executado, sendo este apenas representante dos proprietários. Desta forma, torno insubsistente a penhora de fl. 211. Expeça-se o necessário.Fl(s). 272/273: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Proceda à serventia a inclusão da petionária como terceira interessada. Após a publicação, proceda-se a exclusão da mesma do sistema. Anote-se.Após, abra-se vista à parte Exequite para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0000760-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 67, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001371-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN GARCIA DE FREITAS(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 56, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001378-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 60, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001717-90.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENOR RODRIGUES FERRO(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Dê-se vista à Excipiente/Executada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001719-60.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001773-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CERAMICA JOMINA LTDA X LUIZ CARLOS MACHADO X OSVALDO FIOCA E CIA LTDA-EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (dez) dias.Int.

0001922-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 453 e notificação extrajudicial de fls. 454, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e as alterações necessárias.Por ora, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0002015-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO VIEIRA PARAIZO(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002036-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J XAVIER DE MACEDO CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 57 : Indefiro a suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0002110-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 44, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002253-04.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X IDOVAR ESTEVES DE FREITAS(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IDOVAR ESTEVES DE FREITAS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que

acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 111, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução em razão do cancelamento da CDA. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-62.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JACOB JOSE DA SILVA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para ciência da decisão de fls. 157/160. Int.

0002310-22.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR - IAJES(SP055789 - EDNA FLOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002317-14.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES(SP055789 - EDNA FLOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002328-43.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002369-10.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASSOCIAÇÃO ESPIRITA ANDRÉ LUIZ - AEAL X MARIA TEREZA MITIDIERO STACHISSINI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002605-59.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JEFFERSON WILLIAM GARCIA DUQUE(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Antes de apreciar o pedido de fls. 30, proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, registrem esses autos conclusos para sentença. Int.

0002612-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADO CASEIRO LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Reconsidero o r. despacho de fl.(s) 201. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 79

ACAO CIVIL PUBLICA

0000076-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE)

SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública aforada por MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS contra AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE E OUTROS, por meio da qual intenta-se a condenação dos réus a adotarem medidas de preservação ambiental geral quando suas atividades se realizarem dentro dos limites municipais, bem como determinar aos órgãos competentes a realização de inspeções e fiscalizações de tais atividades e das adequações requeridas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/111. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente proposta nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP verificou-se que esta é funcionalmente incompetente para atuar nestes autos. Senão vejamos. O Provimento CJF3 nº 386/2013 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, alterou a competência funcional de outras Subseções Judiciais a fim de excluir algumas localidades de sua jurisdição para que fossem incluídas nesta jurisdição e, explicitamente, o seu artigo 2º assim determina: Provimento CJF3 nº 386/2013: Art. 2º A Vara Federal de Andradina terá jurisdição sobre os Municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista. A simples leitura evidencia que o Município de Mirandópolis nunca esteve sob jurisdição desta Subseção desde sua criação e implantação, não sendo incluído por quaisquer alterações posteriores. Doutra feita, uma simples pesquisa junto ao website do E. Tribunal Regional da 3ª Região, na aba jurisdições por Município, demonstra que o foro competente para o Município de Mirandópolis, tanto para a Vara Federal como para o Juizado Especial Federal, se encontra junto à 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Tal informação é corroborada pelo teor do Provimento CJF3 nº 87/1994 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que implantou a Justiça Federal em Araçatuba a partir de 25/02/1994 e determinou sua jurisdição, visto que seu artigo 2º assim determina: Provimento CJF3 nº 87/1994: Art. 2º - Observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal; artigo 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; artigo 27 da Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976; Lei 8.416, de 24 de abril de 1992 e o Provimento nº 66 de 11 de janeiro de 1993, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de: Araçatuba, Auriflora, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Buritama, Coroados, Gabriel Monteiro, General Salgado, Guararapes, Guzelândia, Piacatu, Rubiacéia, Turiuba, Valparaíso, Andradina, Castilho, Guaraçá, Lavínia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Penápolis, Alto Alegre, Avanhadava, Barbosa, Braúna, Clementina, Glicério, Luisiânia, Santo Antonio de Aracanguá, Lourdes, São João de Iracema, Santópolis do Aguapeí, Itapura, Pereira Barreto, Ilha Solteira, Suzanópolis e Sud Menucci. É certo que houve alterações pontuais quanto à esta delimitação de jurisdição, mas em nenhuma delas o Município de Mirandópolis foi excluído desta configuração original, o que se pode confirmar pela simples leitura do artigo 2º do Provimento CJF3 nº 397/2013 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi a última alteração significativa quanto à jurisdição da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, verbis: Provimento CJF3 nº 397/2013: Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhadava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Diante deste quadro é imperiosa a conclusão de que o autor equivocou-se ao propor esta demanda em foro incompetente para conhecê-la, por se tratar de norma de ordem pública definidora de critério funcional de jurisdição, a qual, para o autor, já se encontrava definida desde 1994 e nunca foi deslocada para esta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP. Por questão de economia e celeridade processual, no entanto, não há se falar em extinção do feito, mas de sua remessa ao foro competente que, nestes autos, se trata da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para que ali seja distribuído e tenha o trâmite regular. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. DETERMINO a remessa destes autos à 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP após os procedimentos necessários. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/77) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

0002282-47.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de MARIA DE FÁTIMA SOUZA COSTA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17 e 27. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo motocicleta HONDA/NXR 150, ano 2011/2011, cor preta, placa ESD-0832/SP, chassi nº 9C2KD0550CR503929 e RENAVAL n. 347699685, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI PEREIRA DA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de MARLI PEREIRA DA SILVA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04/15 e 25. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão

de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo GM/CELTA, ano 2003/2003, cor prata, placa DMK-1270/SP, chassi nº 9BGRD08X03G207863 e RENAVAL n. 810354330, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-90.2003.403.6124 (2003.61.24.000727-1) - LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X DENES GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000209-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000209-0) - ANTONIO BERTI FILHO X ROBERTO WAGNER BERTI (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 207/210) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da

1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

0003021-54.2012.403.6107 - RADIO URUBUPUNGA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 256/259) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

0003551-58.2012.403.6107 - ESMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X NIVALDO SIRIANI SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) CONFLITO DE JURISDIÇÃO Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247/250) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

0002495-60.2013.403.6137 - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 29 e 30/2014, ficando o autor José Carlos Lopes da Silva e o seu advogado Durvalino Teixeira de Freitas intimados a comparecerem na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada dos respectivos. Nada mais.

0002522-43.2013.403.6137 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS)(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Fls. 164/165, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Fls. 165, ao SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de que passe a constar: JOÃO BATISTA DOS SANTOS - ESPÓLIO, representado por Vilma dos Reis Santos.Int.

0002698-22.2013.403.6137 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP322094 - LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO E SP335667 - TAMIRIS DOMBROVSKI DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada das Razões do Agravo Retido, interposto na forma dos artigos 522 e 523 do CPC.Cumpra-se o r. Despacho de fls. 38.Int.

0002707-81.2013.403.6137 - JOSE DO NASCIMENTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Retifico parcialmente o despacho de fl. 373, para que se leia Rogério de Oliveira Conceição no lugar de Luiz Augusto Macedo.Int.

0002755-40.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ERNESTINA MUNIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 31 e 32/2014, ficando a interessada Ernestina Muniz Gonçalves e o perito José Renato Boni intimados a comparecerem na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada dos respectivos. Nada mais.

0002773-61.2013.403.6137 - ESPOLIO DE ADELINO SOUZA X AUZAINA MARIA DE SOUSA SILVA X ANIZIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X ALZAIR MARIA DE SOUSA SANTOS X AMENEIS DE JESUS X AZENIR MARIA DE SOUSA SILVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Nada a deferir uma vez que o valor já foi levantado pela peticionária e bastante procuradora da falecida e de seus herdeiros. Int.

000059-94.2014.403.6137 - MARIA INDIA ARAUJO SOARES(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

000060-79.2014.403.6137 - ILZA NOVAES MOREIRA(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

000061-64.2014.403.6137 - ANISIO ANTONIO SANTANA(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

000062-49.2014.403.6137 - MARIA IZABELA SANTOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

000063-34.2014.403.6137 - GILDASIO DA SILVA LIMA(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

000064-19.2014.403.6137 - EDSON ALVES RIBEIRO(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000065-04.2014.403.6137 - ELIANA DE SOUZA BRASIL(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000066-86.2014.403.6137 - RONALDO CARLOS BRASIL(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000067-71.2014.403.6137 - DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000068-56.2014.403.6137 - ROSANGELA NOVAES DE OLIVEIRA(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000069-41.2014.403.6137 - CLEONICE DA SILVA FERREIRA DAL SANTOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia

constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000070-26.2014.403.6137 - MIGUEL LIMA NETO(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000071-11.2014.403.6137 - SANTIAGO LIRA VICENTE(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000072-93.2014.403.6137 - VENILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000073-78.2014.403.6137 - VALDECIR DAL SANTOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002756-25.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-40.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ERNESTINA MUNIZ GONCALVES

Vistos. Aguarde-se o andamento dos autos principais. Após, ao arquivo com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002803-96.2013.403.6137 - PAULO CESAR ALAMINO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI E SP338085 - ALLAN CARLOS DI DONATO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE

PRUDENTE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por PAULO CÉSAR ALAMINO em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO, objetivando a decretação de anulação quanto a atos praticados pelas autoridades impetradas e o reconhecimento de isenção de Licenciamento Ambiental para o impetrante. Na petição de fls. 102, contudo, o impetrante pleiteou a extinção do feito. É relatório. DECIDO. Em que pese a decisão de fls. 101 ter determinado a remessa destes autos para o Juízo competente, optou o impetrante pugnar pela sua extinção, de modo que JULGO EXTINTA a presente ação de mandado de segurança com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 77

EXECUCAO FISCAL

0000098-18.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CLAUDICIR ALVES VASSAO

DESPACHO Intimem-se as partes da redistribuição. fl. 46. A exequente requereu o sobrestamento do processo por 36 meses, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 14 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000162-28.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO KANASHIRO

DESPACHO Intimem-se as partes da redistribuição. fl. 11. A exequente requereu o sobrestamento do processo por 36 meses, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 14 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000166-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSEFA DEUSNI MATOS DE SOUZA

DESPACHO Intimem-se as partes da redistribuição. fl. 29. A exequente requereu o sobrestamento do processo por 36 meses, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 14 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000184-86.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA DE ARAUJO VILACA

DESPACHO Intimem-se as partes da redistribuição. fl. 56. A exequente requereu o sobrestamento do processo por 36 meses, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 14 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000236-82.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDICIR ALVES VASSAO
DESPACHO Intimem-se as partes da redistribuição.fl.26. A exequente requereu o sobrestamento do processo por 36 meses, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I.Registro, 14 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000305-17.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETE CARLA SOARES
DESPACHO Intimem-se as partes da redistribuição.fl.82. A exequente requereu o sobrestamento do processo por 36 meses, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I.Registro, 14 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2587

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007325-44.2003.403.6000 (2003.60.00.007325-8) - INOCENCIA MATOSO BRUNO X NELSON BRUNO(MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS008783 - PATRICIA SILVA E Proc. ELIZETE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 27/02/2014, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012000-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012000-7) - TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA

BALLOT(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

PROCESSO Nº: 2009.60.00.012000-7AUTOR: TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA BALLOT RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO/MSSentença

ASENTENÇATEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA BALLOT ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO/MS visando indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz que em razão de débito existente com o requerido, firmou Confissão de Dívida, em 24/03/2008, comprometendo-se a pagar nove parcelas no valor de R\$ 150,33 (cento e cinquenta reais e trinta e três centavos) cada, com início em 24/04/2008 e término em 24/12/2008. Contudo, mesmo após a quitação da dívida, foi impedida de exercer o seu direito de voto nas eleições para a composição do Conselho Pleno do CRECI/MS, referente ao triênio 2010-2012, designadas para o dia 20/07/2009. Sustenta que foi submetida a uma situação vexatória perante outros membros da instituição, pois, além de ter sido impedida de votar, passou por caloteira, embora estivesse em dia com as suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-27. A ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não agiu e nem se omitiu voluntariamente, assim como não negligenciou e muito menos fora imprudente em seus atos. Afirma que o caso fortuito do qual foi vítima (falha no sistema informatizado - arquivo contas a receber/recebidas), fora administrado da melhor maneira possível, contando com a colaboração e compreensão de vários profissionais. Juntou os documentos de fls. 41-55. Impugnação à contestação às fls. 64-70. Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 73, 76-77 e 78-79). Saneador à fl. 81, onde foi designada audiência de instrução de julgamento. Nesta (fls. 95-99), foram ouvidas as seguintes testemunhas: EZEQUIEL BARBOSA CORREA - arrolada pela autora (fl. 96); CARLOS EDUARDO SCARCELLI - testemunha em comum (fls. 97-98) e EDVAR JOSÉ DEBONI - arrolada pelo réu (fl. 99). Memoriais da autora às fls. 101-104 e do réu às fls. 109-114. É o relato. Decido. Exsurge dos elementos coligidos aos autos, que o réu impediu a autora de votar nas eleições para a composição do Conselho Pleno do CRECI/MS, triênio 2010/2012, realizada em julho de 2009, sob o argumento de que esta estaria irregular no tocante a pagamentos junto à instituição, referente aos meses de maio, setembro e outubro de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para comprovação do pagamento alegado. No entanto, pelos documentos de fls. 18, 22 e 23, verifica-se que citados valores já haviam sido pagos pela autora dentro do seu prazo de vencimento, configurando indevida a cobrança efetuada. In casu, portanto, o fato que teria enseja o dano moral é notório; e o dano, em si, está

presente. Independentemente de o erro ter ocorrido em razão de falha no sistema informatizado do réu, o fato é que a autora foi indevidamente impedida de votar, e isso, por si só, enseja indenização, uma vez tratar-se de evento público, onde se reúnem os membros da categoria que realiza eleições, e, eventualmente, outras pessoas, como familiares, amigos e até a imprensa, o que implica repercussão negativa daquele profissional indevidamente impedido do exercício do direito de voto. Note-se que o impedimento da votação deu-se em razão de omissão por parte do réu, que não se empenhou no levantamento das informações que se perderam com citada falha no sistema informatizado, mesmo após a autora haver afirmado que nada lhe era devido. Vislumbro, portanto, nexos de causalidade entre a conduta do réu e a ocorrência do dano moral. É inegável que o requerido causou o dano sofrido pela autora. Esta não teve qualquer culpa na manutenção indevida do débito, visto que ficou comprovado, neste processo, que ela já tinha cumprido sua obrigação, pagando o débito antes mesmo do seu vencimento. Indubitavelmente, a autora sentiu indignação e viu-se constrangida, diante do impedimento e da cobrança indevida. Frise-se que o réu foi negligente ao não proceder ao levantamento dos inadimplentes antes da data prevista para a eleição, uma vez que a citada falha no sistema informatizado - arquivo contas a receber/recebidas ocorreu exatamente há um ano antes dessa data (julho de 2008 - fls. 14 e 43). É óbvio, também, que terceiros tomaram conhecimento do impedimento, haja vista que, conforme comprovaram as testemunhas (fls. 96-98), não havia uma sala reservada para as justificativas. Houve, portanto, prejuízo à imagem e à honra da autora. Ademais, saliento que, de acordo com o afirmado pelo próprio réu (fls. 37; 58-59), somente após a apresentação dos boletos de pagamento pela autora, nos presentes autos, é que o réu providenciou a baixa do indevido débito junto à Tesouraria - apenas em outubro de 2009. O dano moral, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, é o prejuízo extra patrimonial causado por ato ou fato lesivo. É previsto na própria constituição federal, sendo, portanto, perfeitamente reparável; do que não é imoral a postulação de seu ressarcimento, mesmo porque, nesse caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. Além disso, exerce uma função pedagógica sobre o ofensor. No caso, restou demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre ele e a ação/omissão do réu. É o que basta. Considerando que, na espécie, a fixação da indenização há que ser feita, de forma equitativa, pelo Juízo, tenho que, no caso, o valor justo e razoável, da mesma, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, devidamente corrigido, nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Custas ex lege. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, 3º e 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012158-95.2009.403.6000 (2009.60.00.012158-9) - JOSE CIRILO MARTINEZ (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012158-95.2009.403.6000 AUTOR: JOSÉ CIRILO MARTINEZ RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ CIRILO MARTINEZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação anulatória, em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de nulidade da decisão administrativa que retirou dos seus vencimentos a vantagem identificada como B08 (complemento de soldo) e a determinação para que a ré volte a pagar-lhe regularmente citada vantagem, bem como para que pague os meses em que a decisão administrativa surtiu efeito (efeito retroativo). Para tanto, narrou que é militar e que se encontra na reserva remunerada desde janeiro de 1984, em razão de incapacidade física. Alega que desde então vem recebendo a vantagem identificada como B08, denominada complemento de soldo. Todavia, em junho de 2008, recebeu ofício encaminhado pelo Centro de Pagamento do Exército - CPEX/1982, informando-lhe que fora instaurado procedimento administrativo objetivando a exclusão de citada vantagem da sua remuneração, razão pela qual, em 16/06/2008, protocolou sua defesa, sendo que, em setembro/2008, notou que o órgão excluiu a referida vantagem da sua remuneração sem sequer informar-lhe o resultado do processo administrativo. Afirma que essa decisão foi ilegal, uma vez que a Administração Pública, ao rever ato administrativo atingido pela decadência, acabou violando os princípios da segurança jurídica, da motivação e da ampla defesa, além de outros, aplicáveis à espécie. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-47. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, tendo havido declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 64-66). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 73). Instada, a União pugnou pelo indeferimento do pleito antecipatório (fls. 77-79). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 80-81). Contra essa decisão a União interpôs Embargos de Declaração (fls. 88-90), os quais foram rejeitados. Entretanto, na mesma decisão, com base no art. 273, 4º, do CPC, a concessão da tutela antecipada foi revogada (fl. 146). Citada, a União apresentou contestação (fls. 91-102) alegando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a vantagem econômica denominada de complemento de soldo que vinha sendo paga ao autor sob o código B08, não se encontra prevista na Lei de Remuneração dos Militares - LRM (MP Nr. 2.215/10/01). Logo, na espécie, a ilegalidade é flagrante, não havendo que se falar, por via de consequência, em errônea interpretação da

Administração Militar ou boa-fé (fl. 94). Juntou documentos de fls. 103-142. Réplica às fls. 152-153 e alegações finais do autor às fls. 106-166. É o relato do necessário. Decido. Objetiva o autor que a ré abstenha-se de suprimir a verba denominada Complemento de Soldo - B08, integrante de seus proventos, sob argumento de que o ato administrativo, consistente na exclusão de tal vantagem remuneratória, atenta contra os princípios da segurança jurídica, da motivação e da ampla defesa, além de não ter observado o prazo decadencial de cinco anos de que trata a Lei nº 9.784/99. É pacífico o entendimento segundo o qual a Administração deve anular, de ofício, os seus atos, quando eivados de ilegalidade, ou pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF). Todavia, apesar de a Administração Pública possuir o poder-dever de revogar ou anular seus próprios atos, tal prerrogativa não é absoluta, devendo ser interpretada de acordo com as outras normas e princípios do sistema jurídico. Nesse ponto, deve ser observado que, no caso de efeito patrimonial contínuo, como é o presente caso, o ato considerado ilegal só pode ser anulado pela Administração se não houver transcorrido mais de cinco anos contados do primeiro pagamento, nos termos do artigo 54, caput e 1º, da Lei nº 9.784/99, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Parágrafo 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Ou seja, ainda que o ato administrativo se encontre eivado de erro/ilegalidade, existem limites temporais para que se efetive sua revisão, especialmente após a edição da Lei nº 9.784/99, que impõe o prazo quinquenal para que a administração possa rever seus atos, conforme transcrito acima. Cumpre ressaltar que o STJ consolidou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 54, 1º, da Lei nº 9.784/99, quanto aos atos administrativos anteriores à sua promulgação, inicia-se a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação (01/02/99). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9784/99. OCORRÊNCIA. NATUREZA DO ATO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei de Processo Administrativo, decai em cinco anos o direito da Administração em anular atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. 2. O referido prazo decadencial aplica-se aos casos já em curso, tendo como termo inicial a data da entrada em vigor da Lei n. 9784/99. Precedentes. 3. No caso dos autos, decorridos mais de cinco anos entre a entrada em vigor da Lei n. 9784/99 e a instauração do processo administrativo. Decadência caracterizada. 4. A contestação quanto à natureza do ato, se favorável ou não ao destinatário, não foi alegada em recurso especial, tratando-se de nítida inovação recursal, não admitida em sede de agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001104743, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 05 ANOS (ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99) CONTADO DA SUA ENTRADA EM VIGOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. I- Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF); II- Após, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, que, entretanto, deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (RMS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF); III- Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200400891693, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PG:00319) No caso dos autos, embora o autor afirme haver começado a receber o complemento do soldo desde que foi para o serviço da reserva (janeiro de 1984), há comprovação, nos autos, do seu recebimento desde 2001 (fl. 19), tendo sido comunicado da alteração apenas em 2008. Portanto, a União quer revisar o soldo do autor após mais de 07 anos de sua concessão, o que macula a segurança jurídica e a estabilidade das relações consolidadas, nos termos da Lei nº. 9.784/99. Em sendo assim, de acordo com os ditames legais e jurisprudenciais, in casu, a revisão dos proventos formalizada em 2008, foi alcançada pela decadência. Prejudicadas as demais alegações. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta demanda para, reconhecendo a decadência, declarar a nulidade da decisão administrativa que retirou dos vencimentos do autor a vantagem identificada como B08 (complemento de soldo) e determinar que a ré volte a pagar regularmente citada vantagem ao mesmo, bem como para que pague os meses em que citada decisão administrativa surtiu efeito (efeito retroativo). Citados valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007008-02.2010.403.6000 (2009.60.00.012158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012158-95.2009.403.6000 (2009.60.00.012158-9)) JOSE CIRILO MARTINEZ (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007008-02.2010.403.6000AUTOR: JOSÉ CIRILO MARTINEZRÉU: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇAJOSE CIRILO MARTINEZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação de indenização, em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré a pagar-lhe uma indenização por dano moral arbitrada, no mínimo, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Como fundamentos de tanto, narrou que é militar e que se encontra na reserva remunerada desde janeiro de 1984, em razão de incapacidade física. Desde então vem recebendo a vantagem identificada como B08, denominada complemento de soldo. Todavia, em junho de 2008, recebeu ofício encaminhado pelo Centro de Pagamento do Exército - CPEX/1982, informando-lhe que fora instaurado procedimento administrativo objetivando a exclusão de citada vantagem da sua remuneração, razão pela qual, em 16/06/2008, protocolou sua defesa, sendo que, em setembro/2008 notou que o órgão excluiu a referida vantagem da sua remuneração, sem sequer informar-lhe o resultado do processo administrativo.Afirma que essa decisão foi ilegal e arbitrária, uma vez que a Administração Pública, ao rever o ato administrativo, já atingido pela decadência, acabou violando os princípios da segurança jurídica, da motivação e da ampla defesa, além de outros, aplicáveis à espécie.Aduz que a conduta da ré, além dos danos materiais (discutidos na ação anulatória nº. 2009.60.00.012158), causou-lhe danos morais, uma vez que a diminuição de seus proventos gerou-lhe uma repercussão negativa, já que não possui outra fonte de renda senão sua aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-151.Citada, a União apresentou contestação (fls. 159-171) alegando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a vantagem econômica denominada de complemento de soldo que vinha sendo paga ao autor sob o código B08, não se encontra previsão na Lei de Remuneração dos Militares - LRM (MP Nr. 2.215/10/01. Logo, na espécie, a ilegalidade é flagrante, não havendo que se falar, por via de consequência, em errônea interpretação da Administração Militar ou boa-fé (fl. 162). Afirma que, por haver obedecido aos imperativos do ordenamento jurídico, não há que se falar em violação de direito por ação, omissão, negligência ou imprudência, ensejador da reparação de dano. Juntou documentos de fls. 172-211.Na fase probatória, o autor requereu produção de prova testemunhal (fl. 213), sendo designada audiência de instrução para o dia 27/03/12 (fl. 214).Alegações finais do autor às fls. 223-229.É o relato do necessário. Decido.O exame da presente demanda há de ser dar à luz do artigo 37, 6º, da CF, in verbis: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.A responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, entre essa conduta e o resultado (dano).De acordo com esse comando constitucional, para a configuração da responsabilidade civil objetiva é mister que haja relação de causalidade entre o ato praticado e o dano causado à vítima. Para que seja indenizável, é necessário que o mesmo apresente algumas características, a saber: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (a atuação estatal há que se dar contra legem em sentido amplo); e) de valor economicamente apreciável.No caso em exame, é de se destacar que o dano é de natureza moral, nos termos do art. 5º, V, da CF/88.Portanto, há que se verificar a existência do alega dano e de nexo de causalidade entre ele e a conduta do agente estatal. Porém, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência da lesão, sendo certo que o mero dissabor/aborrecimento não configura tal espécie de dano.Nesse sentido, vale transcrever o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REVISÃO QUANTO A INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme pacífico entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça: as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não poderão ser objeto de repetição, mormente nas hipóteses em que o interessado não tiver atuado, de qualquer forma, para lograr o seu recebimento, como é o caso dos autos. 2. Não obstante o autor, servidor aposentado da FUNASA desde 1990, não faça jus à incorporação dos quintos equivalente a função de DAS 101.4 (Decreto nº 3.450/2000), mas, sim de DAS 101.3, não pode o demandante ser compelido a devolver os valores já recebidos a título da vantagem em discussão, haja vista a constatação da boa-fé do servidor no recebimento da verba questionada. Inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/90. 3. Cabível a devolução dos valores eventualmente descontados a título de reposição ao erário. 4. O ato administrativo que determinou o desconto na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90 não tem o condão de, por si só, ensejar indenização por dano moral, visto que este não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa, o que não ocorreu na espécie. 5. Reconhecimento da sucumbência recíproca, pelo fato de o demandante ter sido sucumbente em razão da improcedência de parte de seu pedido, razão pela qual deve ser aplicada a regra do art. 21 do CPC. 6. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7. Sentença modificada, apenas, quanto aos juros de mora. 8. Apelação e Recurso Adesivo improvidos. Remessa Oficial parcial provida.(TRF-5ª, AC 514380, 2ª T., DJe 02/03/2011, p. 125). (grifei)Compulsando os autos, noto que o autor apenas faz referências genéricas quanto ao sofrimento que teria experimentado, não apresentando critérios objetivos para se aferir se de fato houve o dano, e, bem assim, a

extensão do mesmo, que teria excedido os parâmetros do mero desconforto com a decisão da Administração. De outro giro, não verifico qualquer ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. Ao contrário, ao que consta dos autos, o que houve foi a anulação de um ato considerado ilegal, ex lege, pela Administração, por ter concluído que o pagamento denominado Complemento de Soldo - B08 vinha sendo pago ao autor sem qualquer amparo legal, o que consubstancia, inclusive, o cumprimento de um dever. E se houve a decadência, conforme reconhecido nos autos anexos a este, trata-se de fenômeno jurídico reconhecido recentemente, na espécie, pela Lei nº. 9.784/99, e mais recentemente ainda pela jurisprudência; pelo que reputo o proceder da Administração como insuficiente a ensejar danos morais. Certamente tal ocorrência deve ter causado aborrecimento ao autor, pois, com ela, os seus vencimentos foram reduzidos, mas isso caracteriza mero dissabor, passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão, agora corrigido judicialmente. O próprio autor, em seu depoimento, juntado à fl. 221, quando indagado se por conta da retirada da vantagem econômica havia sofrido algum constrangimento perante terceiros, respondeu que não. Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 154), a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007457-57.2010.403.6000 - JORGE DIAS NANTES X IVANIR BARRETO NANTES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORES: JORGE DIAS NANTES E IVANIR BARRETO NANTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual os autores requerem o benefício de aposentadoria por idade/rural, sendo restabelecimento, para o primeiro autor, e concessão, para a segunda autora. Pugnam, outrossim, que o réu seja impedido de cobrar do primeiro autor valores tidos como recebidos indevidamente a título do aludido benefício previdenciário. Como fundamento de tais pedidos, alegam os autores que, quando do requerimento administrativo de aposentadoria rural formulado pela segunda autora, foi detectado pelo instituto réu a existência de um estabelecimento comercial ativo em nome do seu esposo (primeiro autor), o que ensejou o indeferimento do benefício então requerido e a suspensão da aposentadoria rural anteriormente concedida ao primeiro autor. Defendem que o referido estabelecimento comercial funcionou de fato por apenas três meses e que não fora baixado formalmente por serem pessoas simples e desconhecedoras dos trâmites legais. Alegam ainda preencherem os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural, por serem pequenos trabalhadores rurais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/108. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do INSS (fl. 111) e foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 114/132, na qual o réu defende a legalidade dos atos objurgados. Também apresentou documentos (fls. 133/145). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 146/146vº). O Juízo designou audiência de instrução (fl. 153), na qual foi tomado o depoimento pessoal dos autores, bem como foram ouvidas suas testemunhas. Após a prova oral, a Juíza oficiante reapreciou o pedido de antecipação de tutela e o deferiu, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria do primeiro autor, cuja cessação ocorreu em outubro de 2007, bem como a implantação do benefício de aposentadoria para a segunda autora Ivanir Barretos Nantes, com DIB na data do requerimento administrativo. Determinou, ainda, ao INSS que se abstenha de realizar a cobrança dos valores já recebidos pelo primeiro autor Jorge Dias Nantes a título de aposentadoria especial rural. (fls. 167-172) Em resposta aos ofícios de fl. 177 e 187, a Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso do Sul enviou os documentos de fls. 189-253. Os autores apresentaram alegações finais (fls. 256-259). O INSS o fez de forma remissiva (fl. 260). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, assegura ao trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11, a aposentadoria por idade desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para que o trabalhador se enquadre como segurado especial, é necessário que demonstre o exercício de suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Os autores, através de início de prova documental, corroborado pelo depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, comprovaram a sua condição de trabalhadores rurais pelo período de carência exigido em lei. Com efeito, na audiência de instrução realizada no presente Feito, a MMª. Juíza oficiante assim decidiu: 2) Considerando a prova testemunhal produzida e o depoimento pessoal dos autores, volto a reapreciar o requerimento de antecipação de tutela. O INSS, em sua contestação, fls. 119, sustentou que os autores não teriam a qualidade de segurado porque consta a veterinária

Barreto, aberta em 1994, com baixa em 2005, em nome do autor. Argumenta ainda que na certidão de casamento consta o autor como comerciante e que o autor seria grande proprietário de terra. Sustenta também que a movimentação de gado contida no documento de fls. 108 denuncia que o autor era proprietário de 526 cabeças de gado e que, além disso, a produção de grande quantidade de leite, o casal teria empregados na propriedade. Após ouvir os autores e as testemunhas, verifico que a empresa Veterinária Barreto, aberta em 1994, funcionou apenas durante 3 meses. Constato no documento de fls. 39 que no ano calendário 1998, a referida empresa já constava como inativa perante o Ministério da Fazenda. No que tange a alegação de que a parte autora seria grande proprietária de terra, verifico, no documento de fls. 42 que os autores adquiriram 30 hectares, parte da fazenda Três Corações, fato este confirmado pelo documento de fls. 45, declaração de exercício de atividade rural, apresentado ao INSS em outubro de 2000. A extensão da propriedade, por si só, põe em dúvida a quantidade de gado que consta no documento de fls. 108. Com efeito, não parece crível que o autor criasse 554 cabeças de gado em 30 hectares, fato que corrobora a sua explicação no sentido de que essa grande movimentação de gado é devido ao fato de ter emprestado seu cartão do IAGRO para vizinhos e amigos. Ademais, a quantidade de leite que consta nas notas de fls. 104-107, não é incompatível com o conceito de economia familiar. Ora, é perfeitamente possível duas pessoas tirarem de 297-186 litros de leite por mês. Por último, o fato de o autor ter se aventurado na atividade comercial durante 4 meses não se demonstra suficiente para descaracterizar a sua qualidade de pequeno produtor rural. Nessa linha, considero que existem nos autos, na presente fase processual, prova suficiente para indicar a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorre da natureza de verba alimentar do bem da vida pleiteado. Sendo assim, considero imperativo dar efetividade à tutela jurisdicional pleiteada, antecipando-a para determinar ao INSS que se abstenha de realizar a cobrança dos valores já recebidos pelo primeiro autor Jorge Dias Nantes a título de aposentadoria especial rural. Determino ainda o restabelecimento do benefício de aposentadoria do primeiro autor, cuja cessação ocorreu em outubro de 2007, bem como a implantação do benefício de aposentadoria para a segunda autora Ivanir Barretos Nantes, com DIB na data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser pagas ao final, após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Intime-se para cumprimento. (fls. 167-168). Não vejo razões para alterar este entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 167-168. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar, em definitivo, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural do primeiro autor, a contar da cessação (01/11/2007), bem como a concessão de aposentadoria por idade rural em favor da segunda autora, com data de início do benefício em 16/07/2007 (data do requerimento administrativo). Determino, ainda, que o INSS que se abstenha de realizar a cobrança dos valores já recebidos pelo primeiro autor Jorge Dias Nantes, a título do NB 118.641.080-6. As prestações em atraso serão pagas com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada autor, nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001513-40.2011.403.6000 - MARLENE TENFEN MARCHIORETTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0001513-40.2011.403.6000 AUTORA: MARLENE TENFEN MARCHIORETTORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora, na condição de pensionista, requer a suspensão do desconto efetuado em seu benefício, a título de ressarcimento ao Erário, pertinente à dívida gerada pela diferença entre a nova e a antiga Renda Mensal Inicial - RMI, bem como a declaração de ilegalidade da revisão em seu benefício previdenciário. Requer, outrossim, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após o óbito do instituidor da pensão por morte. Como causa de pedir, alega que requereu, administrativamente, a revisão do benefício de pensão por morte, cuja Renda Mensal Inicial era de R\$ 1.863,56 (NB 132.131.564-0 - em 25/02/2004). Afirma que foi orientada por servidores do INSS, no sentido de que deveria recolher as contribuições sobre o valor de um salário mínimo, relativamente aos períodos de 01/1996 a 12/1998 e 04/2003 a 01/2004, o que foi feito. No entanto, o INSS, ao revisar o valor do benefício, utilizou-se das contribuições realizadas naqueles períodos, gerando uma redução da Renda Mensal Inicial de R\$ 1.863,56 para R\$ 586,81, e, conseqüentemente, um valor negativo de R\$ 21.503,69, o qual passou a ser descontado mensalmente do seu benefício, no percentual de 30% do valor do benefício. Aduz que a autarquia previdenciária sequer poderia aceitar os recolhimentos após o óbito do instituidor da pensão, e, por conseqüência, não deveria ter procedido à revisão de sua pensão. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/100. O pedido de antecipação de

tutela foi deferido, para que fosse suspenso o desconto em folha de 30% que vêm sendo efetuado mensalmente no benefício previdenciário de pensão por morte da autora, referente ao parcelamento da dívida gerada pela diferença entre a atual Renda Mensal Inicial e a antiga. (fls. 103/105)Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/126) após o prazo legal. Na manifestação, pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a pensão concedida à autora, em razão do óbito do segurado Iedo José Marchioretto, foi inicialmente deferida com base em recolhimentos de contribuições previdenciárias até então existentes (05/2003 a 10/2003), dentro do período básico de cálculo - PBC (07/1994 a 01/2004). Insatisfeita com o valor do benefício, a autora requereu a revisão, e, considerando afirmação da mesma, bem como constatação feita pela Receita Federal, no sentido de que o instituidor do benefício exercera atividade laborativa desde 1987, procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período de 01/1996 a 12/1998, na base de um salário mínimo, o que ensejou a revisão da pensão, com redução da RMI.Sustenta que não pode a autora escolher os fatos geradores e as contribuições previdenciárias que fazem parte do PBC. O critério é legal, positivado no art. 29, II da lei 8.213/91, razão pela qual imperativa foi a inclusão dessas contribuições previdenciárias recolhidas sob um salário mínimo no PBC (de 07/1994 a 01/2004), o que acarretou a revisão da pensão e por óbvio a redução da RMI. Aduz, ademais, que o recolhimento post mortem somente é vedado se feito com o intuito de simular o desenvolvimento de atividade laborativa inexistente a ensejar a falsa e criminoso configuração de segurado do RGPS. Pugna pela aplicação da teoria do venire contra factum proprium (proibição do comportamento contraditório), ao argumento de que a autora certamente não veria problemas no recolhimento post mortem, se aumentasse a RMI da pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 127/468.Réplica (fls. 476-477).É o relatório. D e c i d o.O pedido é procedente.Inicialmente, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é vedado o recolhimento de contribuições previdenciárias post mortem para fins de reconhecimento da qualidade de segurado, com o intuito de se pleitear a concessão de pensão por morte. Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 525/STJ, nos seguintes termos: Não se admite o recolhimento post mortem de contribuições previdenciárias a fim de que, reconhecida a qualidade de segurado do falecido, seja garantida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. De fato, esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, mas desde que exista, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado do instituidor. Nesse contexto, é imprescindível o recolhimento das contribuições pelo próprio contribuinte, de acordo com o art. 30, II, da Lei 8.212/1991. Sendo assim, não obstante o exercício de atividade pelo segurado obrigatório ensejar sua filiação obrigatória no RGPS, para seus dependentes perceberem a pensão por morte, são necessários a inscrição e o recolhimento das respectivas contribuições em época anterior ao óbito, diante da natureza contributiva do sistema. Dessa forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas, após a morte do segurado, as contribuições não recolhidas em vida por ele. Precedente citado: REsp 1.328.298-PR, Segunda Turma, DJe 28/9/2012. REsp 1.346.852-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21/5/2013)Mutatis mutandis, também não há que se admitir o recolhimento de contribuição previdenciária posterior ao óbito, para fins de majoração de Renda Mensal Inicial.No caso, o INSS aceitou o pagamento de contribuições previdenciárias em nome do ex-segurado Iedo José Marchioretto, mais de dois anos após o óbito (fl. 235). Ocorre que sequer restou comprovado que o ex-segurado exercera atividade laborativa nos períodos de 01/1996 a 12/1998, em relação ao qual a autora efetuou o recolhimento a posteriori, o que reforça o entendimento de que aceitar o aludido pagamento e ainda utilizá-lo para revisar o benefício da autora, em seu desfavor, fere de morte o princípio da razoabilidade.Desse modo, tenho como ilegal a conduta da autarquia previdenciária, ao aceitar o aludido recolhimento, bem como ao utilizar as referidas contribuições no PBC da pensão por morte da autora.Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para o fim de: a) declarar ilegal a revisão da pensão por morte da autora, de modo que a Renda Mensal Inicial a ser considerada deve ser aquela calculada quando da concessão do benefício (R\$ 1.863,56); b) determinar ao INSS a devolução, à autora, das contribuições previdenciárias pagas em nome de Iedo José Marchioretto, após 25/02/2004 (data do óbito); c) determinar o pagamento da diferença equivalente entre o valor da RMI concedida inicialmente, e da RMI reduzida ilegalmente; e, d) determinar a devolução das parcelas descontadas indevidamente, a partir da revisão. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.As prestações em atraso serão pagas com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 19 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002202-50.2012.403.6000 - BRUNO PARE DE MORAES - INCAPAZ X PAULO CESASR DE ABREU MORAES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROCESSO Nº 0002202-50.2012.403.6000AUTOR: BRUNO PARE DE MORAES - INCAPAZRÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor seja-lhe

concedida ordem judicial para determinar que a ré proceda a sua matrícula no Curso Técnico de Mecânica e o autorize a assistir as aulas. Sustenta que prestou concurso público para concorrer a uma vaga no Curso de Técnico em Mecânica, oferecido pela Pró-Reitoria de Ensino e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, obtendo aprovação em 6º lugar, dentre os 40 candidatos que foram chamados. Todavia, teve seu requerimento de matrícula indeferido sob a afirmação de que não preencheu o requisito para cotista. Defende que fez sua inscrição como não-cotista e que não marcou nenhuma opção do questionário de inscrição que indicasse ser aluno cotista, uma vez que já havia estudado em escola particular. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-65. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte ré (fl. 68). Decorrido o prazo sem a manifestação do réu, o pedido de tutela foi deferido (fl. 73). Em contestação, o réu afirmou, em síntese, que a condição apresentada pelo autor divergiu da previsão editalícia, visto que o candidato, consoante informou e apresentou por meio de documentos acostados aos autos, concluiu o ensino fundamental em escola privada, razão pela qual não poderia concorrer à vaga reservada para cotista (fls. 81-97). Juntou documentos de fls. 98-115. Réplica às fls. 119-122. Em seu parecer o MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 126-127). É o relato do necessário. Decido. O cerne do litígio posto consiste em aferir de que forma o autor procedeu a sua inscrição no referido concurso público: se como cotista ou como não-cotista. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita feito à fl. 10 dos autos. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (fl. 73): O item n. 1 do Edital previu: No momento da inscrição, o candidato deverá informar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e optar, em item próprio, se concorre a vagas destinadas a candidatos que possam comprovar que cursaram e concluíram com êxito TODAS AS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL (1ª a 8ª SÉRIE OU 1º AO 9º ANO) em escolas (s) pública (s) no Brasil, doravante denominados de cotistas. ATENÇÃO: O candidato que optar, no ato de sua inscrição, pelas vagas destinadas a cotistas e não comprovar esta condição no ato da matrícula, em qualquer uma das chamadas realizadas, perderá o direito à vaga. Observa-se que NÃO será considerado como cotista o candidato que recebeu bolsa de estudo em escola privada. Conforme consta nos autos, foram disponibilizadas 40 vagas para o Curso de Técnico em Mecânica no Campus Campo Grande e o autor requereu a sua inscrição para concorrer a uma dessas vagas. Da análise do requerimento de inscrição (fl. 18) não é possível extrair qualquer dado que indique se a opção do autor foi pelas vagas destinadas a cotistas ou a não-cotistas. Contudo, foi classificado entre os que concorreram às vagas de cotistas. Extrai-se ainda, conforme documento de fls. 17 que o autor buscou a reparação do erro de interpretação de sua ficha de inscrição, pois apresentou requerimento à Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus Campo Grande, solicitando que fosse retificada a sua condição de candidato classificado entre cotistas, pedido que foi indeferido por aquela Diretoria (fl. 16). Considerando que, mesmo tendo o edital previsto a existência de vagas para cotistas e não-cotistas, a ficha de inscrição não deu ao requerente a opção de indicar a classe de candidatos na qual pretendia concorrer, não poderia a administração tê-lo classificado na categoria de cotistas e, após, indeferido seu pleito de concorrer na classe à que realmente pertence. Ademais, o item n. 2 do Edital n. 008/2011-PROEN/IFMS estabeleceu que 50% das vagas previstas seriam destinadas a cotistas, do que resulta que as outras 50% caberiam àqueles que não se enquadrariam nesta situação: Serão destinadas 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas em cada curso para candidatos cotistas que tenham optado por esta condição no momento de sua inscrição e comprovem-na no ato da matrícula. O candidato que optou, no ato de sua inscrição, pelas vagas destinadas a candidatos cotistas e não comprovar esta condição será sumariamente eliminado do processo seletivo. E diante dessa previsão, 20 vagas no curso Técnico em Mecânica seriam destinadas aos estudantes não-cotistas, caso em que se enquadra o requerente. (...) Por estas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à ré que, no prazo de 48 horas, contados de sua intimação, proceda à reclassificação do autor nas vagas destinadas aos candidatos não-cotistas, garantindo o seu direito à matrícula caso tenha atingido pontuação suficiente para ocupar uma das 20 vagas destinadas a não-cotistas. Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente, haja vista que os documentos trazidos pela ré em sua contestação não comprovam a opção do autor em concorrer como cotista, sendo, conforme afirmado pelo parquet, inconclusivos nesse sentido. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fl. 73. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para determinar que a ré proceda a reclassificação do autor nas vagas destinadas aos candidatos não-cotistas, garantindo seu direito à matrícula no Curso Técnico de Mecânica, caso tenha atingido pontuação suficiente para ocupar uma das 20 vagas destinadas a não-cotistas, e que o autorize a assistir as aulas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003065-06.2012.403.6000 - FABIO ESCOBAR JAMIL GEORGES (MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO

(FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por Fábio Escobar Jamil Georges, em face da Fazenda Nacional, visando o direito de proceder ao pagamento parcelado de débitos fiscais, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 162, bem como a expressa concordância do réu (fl. 166), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Comprovado o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004468-10.2012.403.6000 - THAMIRIS BALBINO OLIVEIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Thamiris Balbino Oliveira ajuizou a presente demanda em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 38.150,00 (trinta e oito mil cento e cinquenta reais). Conta que em 2010, quando estava em uma gestação de aproximadamente 7 meses, passou mal e se deslocou para o Posto de Saúde Municipal (Unidade Básica de Saúde - UBS). Lá chegando, informou aos médicos de sua gravidez, e também de que já havia contraído dengue uma vez, contando os sintomas que agora a acometiam. Explica que os médicos não a diagnosticaram precisamente, apenas receitando medicamentos paliativos aos sintomas. Após 3 dias, seu quadro de saúde piorou, sendo encaminhada para internação no Hospital Universitário, quando finalmente fizeram um hemograma em seu sangue, verificando que estava com dengue hemorrágica. Alega que a negligência médica em diagnosticá-la em tempo hábil, fez com que até seu fígado fosse afetado, desencadeando Hepatite B. Diante disso, permaneceu internada por um mês, quando adveio alta da equipe médica responsável. Voltando para sua residência, seu quadro voltou a piorar, tendo que retornar ao hospital, onde exames constataram que seu bebê tinha ido a óbito. Não fosse o bastante, foi induzida a realizar um parto normal para expelir os restos fetais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-215. O feito foi distribuído à Justiça Estadual, na 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande. Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 216. O Município de Campo Grande apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual. No mérito afirma: a) inexistir nexo causal entre o dano sofrido e ato do Poder Público Municipal; b) que o vírus da dengue não é o mesmo causador da Hepatite B, e, portanto, a autora já possuía o vírus da segunda doença em seu organismo, tendo ela se manifestado somente pela fragilização do fígado ocasionada pela dengue hemorrágica; c) que na unidade de saúde, o hemograma realizado não apresentava indicação de dengue (fls. 221-230). Juntou documentos de fls. 231-277. Em sua peça de defesa, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul levanta a questão preliminar: a) da incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito; b) da inexistência de capacidade de ser parte do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, por ser órgão não personalizado; c) da ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que a autora recebeu o devido e adequado tratamento médico da rede pública de atendimento, considerando que já se encontrava com saúde debilitada ao dar entrada naquele nosocômio. Na eventual hipótese de condenação, requer seja o valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (fls. 283-290v). Juntou documentos de fls. 291-660. Impugnação da autora à contestação do município às fls. 663-669, e à contestação da FUFMS às fls. 671-675. Adveio decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito (fl. 676). Os autos então foram redistribuídos para essa Vara Federal, ocasião em que todos os atos anteriormente praticados foram ratificados (fl. 680). Em sede de especificação de provas, a autora solicitou, às fls. 683-684, produção de prova testemunhal, indicando o rol para intimação. O Município requereu a intimação do Hospital Universitário para que junte aos autos o prontuário médico completo da paciente desde o período de internação até sua alta definitiva (fl. 697-697v). A co-ré FUFMS arrola testemunhas às fls. 1050-1051 para que sejam igualmente intimadas. Prontuário médico da autora juntado na íntegra pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul às fls. 700-1049. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A questão da incompetência do Juízo Estadual, levantada pelos réus, já foi decidida à fl. 676. No que tange à preliminar de inexistência de capacidade de ser parte do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, cumpre observar que, conforme se infere das peças constantes dos autos, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul praticou todos os atos inerentes ao referido nosocômio, não restando irregularidades ou omissões decorrentes do erro do nome no polo passivo da demanda. Sendo assim, faz-se necessário apenas incluir a FUFMS no polo passivo, substituindo o Hospital acima referido. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam, sustentada pela co-ré Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tenho que essa questão se confunde com o mérito, posto que relacionada com sua responsabilidade por alegado erro médico ocorrido, e, portanto, será analisada no momento pertinente. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (indenização por danos morais em decorrência de erro médico), a prova pericial mostra-se imprescindível para o deslinde do caso. No entanto, não houve requerimento dessa prova pelas partes. Com efeito, diante do poder instrutório conferido ao juiz pelo art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a realização de prova pericial indireta, a ser realizada nos documentos constantes dos

autos. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Ivan Albuquerque Aguiar (infectologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: Com relação ao atendimento dispensado no Posto de Saúde Municipal (Unidade Básica de Saúde - UBS): 1. Quando foi realizado o primeiro atendimento à autora? 2. Naquela ocasião, quais foram as queixas e sintomas da paciente, que a levaram a buscar orientação médica? 3. As queixas foram tratadas com medicamentos? Quais? 4. Os medicamentos receitados foram adequados para combater os sintomas, sem que causasse prejuízo ao feto, ante sua condição de gestante? 5. Foram realizados exames no feto? Se sim, quando e qual era a situação? 6. Foram realizados exames na autora? Se sim, quando? Estava ela com quadro de dengue/dengue hemorrágica? Se sim, os médicos verificaram esta condição? 7. Foram realizados todos os exames de rotina para descobrir a causa dos sintomas que a paciente possuía? 8. Qual foi o último atendimento dispensado à autora neste local? 9. Naquela ocasião, qual era sua condição de saúde? 10. Agiram os médicos com negligência, imprudência e/ou imperícia no tratamento da autora e de seu filho? Com relação ao atendimento dispensado no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian: 1. Quando foi realizado o primeiro atendimento à autora? 2. Naquela ocasião, quais foram as queixas e sintomas da paciente, que a levaram a buscar orientação médica? 3. Qual era a condição de sua saúde quando chegou? 4. Foram realizados exames na paciente assim que deu entrada no Hospital? Se sim, quando e quais? Esses exames eram os recomendados para o caso? 5. Foram realizados exames no feto assim que a gestante deu entrada no Hospital? Se sim, quando e qual era a situação? Esses exames eram os recomendados para o caso? 6. Foram realizados todos os exames de rotina para descobrir a causa dos sintomas que a paciente possuía? 7. Permaneceu a paciente internada por quantos dias? Qual o fundamento de sua internação? 8. As queixas foram tratadas com medicamentos? Quais? 9. Os medicamentos receitados foram adequados para combater os sintomas, sem que causasse prejuízo ao feto, ante sua condição de gestante? 10. Foram realizados exames na paciente e no feto antes da alta hospitalar? Se sim, quais eram suas respectivas condições? 11. A alta foi dada em momento correto? Deveria a autora ter ficado mais tempo hospitalizada? 12. Qual foi a causa mortis do feto? Quando ele veio à óbito? 13. Teve a morte relação com o motivo de internação da mãe? 14. Foi o parto normal para expelir os restos fetais, a maneira mais indicada para realizar esse tipo de procedimento? 15. Poderia ter sido realizada uma cesárea? Quais seriam as consequências? 16. Agiram os médicos com negligência, imprudência e/ou imperícia no tratamento da autora e de seu filho? Ademais, no sentido de esclarecer a gravidade e extensão do alegado dano moral sofrido, reputo necessário o colhimento da prova testemunhal requerida pelas partes. Outrossim, a audiência de instrução será oportunamente agendada, se for o caso, depois da vinda do laudo pericial, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora, e pela co-ré FUFMS, cujo rol encontra-se às fls. 683-684 e fls. 1050-1051, respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011821-04.2012.403.6000 - MARCIO OTTONI GAMA (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS) X DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR (MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN)

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fl. 104. Trata-se de Ação Ordinária promovida por Marcio Ottoni Gama, em face da Caixa Econômica Federal e outros, visando a anulação do contrato descrito na inicial, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 241, bem como a concordância expressa da ré, às fls. 245, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-95.2013.403.6000 - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA (MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

DESPACHO DE F. 696: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o agravo retido

interposto pela União (fls. 666/684).Após, venham-me os autos conclusos. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 697/712, formulado pela União.

0002930-57.2013.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007984-43.2009.403.6000 (2009.60.00.007984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-67.1999.403.6000 (1999.60.00.004720-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X RITA MARI DE DEUS GRUBERT X DALVA PEREIRA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X ZILMAR JOSE ZANATTO(MS009980 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA) X RONALDO PINHEIRO(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO)

... intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o parecer trazido pelo Setor de Cálculos Judiciais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008407-71.2007.403.6000 (2007.60.00.008407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-88.1999.403.6000 (1999.60.00.008133-0)) SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(MS002158 - JOSE APARICIO MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

REPUBLICAÇÃO: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 13 Reg.: 1085/2013 Folha(s) : 192EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2007.6000.8407-9 EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro através do qual o embargante busca provimento jurisdicional que determine levantamento da penhora e manutenção na posse do imóvel sito à Rua Razuk Jorge n. 168, edificado sobre o lote 24, da quadra C do Conjunto Residencial dos Comerciantes da Vila Bandeirante (Coophavila I), desta cidade - matrícula n. 2.705, livro 2 da 2ª Circuncrição Imobiliária. Alega que mantém a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, sem contestação ou oposição. Apesar de ter transferido o imóvel a Sonia Aparecida Cardoso Fleitas e seu marido em 1995, continuou residindo no local, detendo a posse sem interrupção, conforme contas de água, luz, telefone, IPTU.Promoveu perante o Poder Judiciário Estadual, ação de usucapião, autos n. 001.07.133857-6, com relação ao imóvel, objeto da presente ação, ainda em andamento.Juntou documentos de fl. 6-50.A CEF apresentou contestação de fl. 59-62, pugnando pela improcedência dos embargos.Audiência de instrução à fl. 86.Juntada de Ofício do Juízo Estadual, informando o andamento da ação de usucapião ajuizada pelo embargante, com sentença em ação de restauração de autos (fl.116). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual.Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - WEmul constatei que a ação monitoria/execução n. 1999.6000.8133-0 foi extinta, com fulcro no art. 794, I do CPC, tendo em vista o integral pagamento, sendo ainda, determinado o levantamento das penhoras realizadas. Já houve, inclusive o trânsito em julgado.Por certo houve a perda superveniente de interesse de agir.O provimento jurisdicional vindicado nos presentes embargos de terceiro é no sentido de que seja levantada a penhora promovida pela embargada junto à matrícula do imóvel de que se trata, referente aos autos n. 1999.6000.8133-0. No entanto, pelo que se vê, já foi determinado o levantamento da averbação, considerando a extinção dos autos principais, ante o pagamento.Assim, vislumbra-se que, embora no início da demanda o provimento jurisdicional mostrava-se útil, houve perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas dela decorrentes.P.R.I.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre o depósito de f. 132.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005190-40.1995.403.6000 (95.0005190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ELISANGELA VILALVA VIEGA TRINDADE PAIM X SOLEIDO TRINDADE PAIM(MS008864 - ALEXANDRE FROZINO RIBEIRO) X ARCO IRIS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008864 - ALEXANDRE FROZINO RIBEIRO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Elisângela Vilalva Viegá Trindade Paim e outros, visando à satisfação do débito de R\$ 280.131,71 (duzentos e oitenta mil cento e trinta e um reais e setenta e um centavos), atualizados até 20/08/2010. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 477, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004779-26.1997.403.6000 (97.0004779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X IRAN BARBOSA CHAVES X ANESIA BARBOSA CHAVES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Anésia Barbosa Chaves, visando à satisfação do débito referente aos contratos nº 102-48, 105-90 e 106,71, conforme descrito na inicial. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 221, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010234-15.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANUEL PANETE LAGO(MS003260 - MANUEL PANETE LAGO)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Manuel Panete Lago, para recebimento da importância de R\$ 808,89 (atualizada até 20/07/2010) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2009. O executado foi devidamente citado às f. 21/22. Diante da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de penhora on line, tendo como resultado a penhora de numerário, formalizada às f. 35/39. Intimado o executado (f. 41/41v), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de manifestação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente às f. 42/43, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.05028856-4 (f. 38) para a conta bancária indicada à f. 42, de titularidade da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013188-97.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WOLNEY DE OLIVEIRA(MS004610 - WOLNEY DE OLIVEIRA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Wolney de Oliveira, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (Um mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizados até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 35, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009896-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDIMAR FERREIRA DA SILVA(MS010132 - EDIMAR FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Edimar Ferreira da Silva, para recebimento da importância de R\$ 94,82 (atualizada até 15/02/2013) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2012. O executado, devidamente citado, apresentou o comprovante de pagamento da dívida (f. 18/19). Instada, a exequente manifestou concordância, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Considerando a pequena monta do valor executado, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do seu interesse no recebimento do depósito por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários. Caso contrário, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 24, em favor da exequente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000330-29.2014.403.6000 - EUZEBIO BATISTA DA CRUZ(MS017102 - CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Euzebio Batista da Cruz objetivando perceber os valores do benefício previdenciário auxílio doença, tanto os vencidos quanto os vincendos.À f. 38, o impetrante requereu desistência do mandado de segurança.Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos.

0000384-92.2014.403.6000 - PEDRO HENRIQUE FELIX CARAMALAC - INCAPAZ X MAUDY FELIX DA SILVA CARAMALAC(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Henrique Félix Caramalac objetivando medida que assegure a emissão de certificado de conclusão do ensino médio ao impetrante.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 46/51. O pedido de reconsideração foi indeferido às fls. 77/78.À f. 81 a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008021-65.2012.403.6000 - MATRIZ COMERCIO DR CARNES LTDA - ME(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela União Federal, em face da Matriz Comércio de Carnes LTDA ME, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela União Federal noticiado à fl. 121, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-79.1996.403.6000 (96.0005793-1) - CELIO SARZEDAS(MS004535E - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CELIO SARZEDAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da informação supra, dê-se ciência à parte exequente, do inteiro teor do ofício requisitório expedido em favor do autor, bem como intimem-se os subscritores da peça de f. 544/546, para que instruam o referido pedido com a declaração de anuência dos advogados, constituídos inicialmente pelo autor (f. 13), os quais atuaram em toda a fase de conhecimento da presente ação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001240-23.1995.403.6000 (95.0001240-5) - DALVINO TENORIO CAVALCANTE X ZENAIDE ELY DOURADO X AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA X MARIA CARMEN SANTOS DAL COL X SIRENO NANTES X MARIA APARECIDA SANTANA X ELI COELHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS FILHO X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X MIDORI TANAKA HARADA X NILSON LUIZ AZAMBUJA X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X EDILSON DA SILVA X MARIA SILVEIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X GILDA BRITTO DA SILVEIRA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X OSSAMU ARAKAKI X PEDRO SANCHES HERNANDES X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X ITARU YAMASAKI X FRANCISCO ALENCAR TAVEIRA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X EMILIA MAGRINI DA SILVA X DALILA ARAUJO RUPP X TEREZA CRISTINA FREITAS DA SILVA X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ECLECI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA DE MATOS X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X ROSA DE FATIMA MARQUES X VANDA MONTEIRO DE MORAES X NILDITH ELIZABETH KAPTEINAT X MARIA CORDEIRO LOBO X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA X MIKIO YAMASAKI X FATIMA CIMATTI X MARIA EVA COINETE X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X SONIA MARIA LUNA MOREIRA X YVONE MARIA CATELAN X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEOCADIA DUTRA

POLASTRI X NOE COSTA DA SILVA X NEUZA DE SOUZA SANTANA X PAULO AJAX ROLIM X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X TAKASHI KAZIMOTO X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X FELICIANA PEREIRA LOPES X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X YOSHINOBU YAMASAKI X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X FANY ESCURRA VENIALGO X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X IRMA AUGUSTA DA SILVA X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X WILLIANS SANCHES X MARCIA KOTSI GOMES X ITAMAR ARANTES DE LIMA X ANA YOUKO MIYASHIRO X DIOMAR ALVES SENATORE X NELSON MITSURO UECHI X RAMONA EDELSA TEIXEIRA DE ARAUJO X EDNA NUNES GONCALVES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X ONIRA ROSA FRANKE X MARLY GONCALVES X IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO X DONIZETI MUGLIA X ASAKA NOGUCHI X ROMILDO ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X LAERTE KIOMIDO X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X MARIA ELZA BENITES MARTINELLE X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X JUSTINA CONCHE FARINA X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X TAMARA LUNA BETINI X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA X VALDIR LUCINDO ALVES X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X DINALUCIA DIAS ROSA X ALBELIZ DE SOUZA X ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA X EDEMAR CARNEIRO X MARIA SALVADOR X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X JOSE JAIR DE MAGALHAES X JURACI ROCHA DA SILVA X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NIKIO YAMASAKI X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ANTONIO MARTINS FILHO X EDEMAR CARNEIRO X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA EVA COINETE X ONIRA ROSA FRANKE X OSSAMU ARAKAKI X PAULO AJAX ROLIM X SIRENO NANTES X TAMARA LUNA BETINI X ZENAIDE ELY DOURADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PROCESSO Nº 0001240-23.1995.403.6000 AUTOR : LUIZA SOTOMA OSHIRO e OutrosRÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc.Trata-se de execução de obrigação de fazer fixada em título judicial contra a CEF.Às fls. 834/836, a CEF informa que os valores devidos nestes autos, já estariam depositados nas respectivas contas vinculadas do FGTS de cada um dos autores, restando apenas a anuência destes quanto aos cálculos apresentados e a homologação, por sentença, do cumprimento da obrigação de fazer, para posterior levantamento dos créditos. Após manifestação dos autores (fls. 1166-1213) e contraposição de argumentos pela CEF (fls. 1216-1221), o Juízo tomou as seguintes providências: homologou os acordos firmados com base no art. 7º da LC 110/2001, extinguindo parcialmente a presente execução, com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil; homologou os cálculos apresentados pela CEF em relação à LUIZA SOTOMA OSHIRO, extinguindo a presente execução em relação à autora retromencionada, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil; determinou o prosseguimento do feito em relação aos autores MARIA APARECIDA SANTANA (por força do acórdão de fls. 808-818), ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI / ALINE MARIA DE FIGUEIREDO / ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS / ANTÔNIO MARCOS DA SILVA / ANTÔNIO MARTINS FILHO / EDEMAR CARNEIRO / FÁTIMA CIMATTI / FRANCISCO FADUL FILHO DE ALENCAR / ITALIVIO ALVES RODRIGUES / JAIME DE OLIVEIRA / MARIA EVA COINETE / ONIRA ROSA FRANKE / OSSAMU ARAKAKI / PAULO AJAX ROLIM / SIRENIO NANTES / TAMARA LUNA BETINI / ZENAIDE ELY DOURADO; determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos; e determinou que a autora ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS se manifestasse sobre os documentos de fls. 1233-1249 (fls. 1253-1267).A pedido das partes, foram expedidos ofícios ao Banco Bradesco e Banco do Brasil, solicitando extratos referentes às contas vinculadas dos autores (fls. 1286, 1287-1288, 1307, 1308). As instituições bancárias apresentaram documentos às fls. 1315-1327, 1333-1441 e 1495-1507.A Seção de Cálculos Judiciais apresentou cálculos às fls. 1459-1469 e 1480-1484, com os quais as partes concordaram às fls. 1473-1474 (parte exequente) e fls. 1476-1477 (CEF).Eis a síntese do necessário.

Decido.Diante dos documentos carreados aos autos às fls. 1333-1441, reputo satisfatoriamente comprovados os efetivos saques de saldo do FGTS, efetuados pelos exequentes, nos moldes determinados pelo r. acórdão (fl. 816). Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 1459-1469 (atualizado até maio de 2007) e 1480-1484 (atualizado até abril de 2013). Intime-se a CEF para creditar as diferenças apuradas, devidamente atualizadas, comprovando-se nos autos no prazo de 30 dias, após o que deverá a parte exequente ser intimada, vindo, em seguida, os autos conclusos para homologação, por sentença, do cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que os autores poderão levantar o valor que lhes é devido diretamente junto à CEF, observadas as

condições previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90. Em relação à autora ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS, pelo que se depreende da narrativa constante às fls. 1171/1173 (item V), a requerente afirma que durante os anos de 1980 a 1984, foram abertas quatro contas bancárias para o depósito de seu FGTS, junto ao Banco Bradesco. As duas primeiras contas, identificadas sob os números 0001627-5 e 0003228-6, foram criadas na agência do Banco Bradesco de Cuiabá/MT. Já as duas últimas, de números 0143750/000 e 2104954/0000, na agência do Banco Bradesco de Campo Grande/MS. A autora alega que referidas contas não foram transferidas/centralizadas para a Caixa Econômica Federal e que durante a elaboração dos cálculos do crédito que tem para receber na presente ação, não foram adicionados os saldos nelas existentes. Com o escopo de corroborar suas assertivas, juntou os documentos de fls. 1206/1209. Contrapondo os argumentos tracejados pela autora, a CEF aduz que não há diferenças a serem complementadas/creditadas à requerente, haja vista que todo saldo de FGTS existente no Banco Bradesco em seu nome, foi transferido ao Banco do Brasil (em 29/05/1987) e, na sequência, foram encaminhados à CEF, fazendo parte integrante da base de cálculo dos créditos já realizados em 25/05/2007, relativos ao período dos Planos Verão e Collor I. Com a manifestação, juntou documentos. (Fls. 1233/1247). Com a juntada de documentos de fls. 1314-1327 (Banco Bradesco S/A), ficou comprovado que o saldo existente na conta mantida junto à agência de Cuiabá/MT (n. 014375000000) foi transferido para a conta mantida junto à Agência de Campo Grande/MS (210495400000), em 01/04/82. Por sua vez, os saldos (6.014,35 + 23.716,91) foram transferidos desta agência para o Banco do Brasil S/A, em 28/03/87 (folha 1242 mostra transferência em 29/05/87). Os extratos apresentados pelo Banco do Brasil demonstram o recebimento a menor do valor transferido pelo Banco Bradesco (6.012,31 + 22.939,55), em 01/06/87 (fl. 1495), bem como que houve transferência do saldo para saque, em 02/08/91 (fl. 1369). Assim, defiro parcialmente o pedido formulado pela parte autora, no sentido de determinar o oficiamento do Banco do Brasil para que esclareça a aparente divergência entre os valores transferidos pelo Banco Bradesco (6.014,35 + 23.716,91 - fl. 1327) e os recebidos por esta instituição financeira (6.012,31 + 22.939,55 - fl. 1495), juntando aos autos os extratos comprovantes, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que tome ciência, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 846

CARTA PRECATORIA

0015246-05.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MIREYLE TAGARES DE MOURA(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ATO ORDINATÓRIO: Cancelamento da audiência de depoimento pessoal de Mireyle Tagares de Moura, marcada para o dia 6 de março de 2014, às 15h, em atendimento ao Ofício n. 025/2014-SM01, do Juízo deprecante..

Expediente Nº 847

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X CAMILA VILALBA PROENCA SASBARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Solicitem-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias n. 142/2013-SD02 e 144/2013-SD02.Reitere-se o ofício n. 185/2013-SD02, remetido à Comshell Sociedade de Previdência Privada, fixando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 702-705, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 734-737 e documentos seguintes.

0012478-14.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA X AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0012581-21.2010.403.6000 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
A perita Simone Ribeiro, nomeada às fls. 652-653, aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Instadas, as partes concordaram com esse valor, mesmo que tacitamente, no caso da União.O valor proposto pela auxiliar do juízo e aceito pelas partes é compatível com a elaboração de laudo de razoável complexidade e está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos semelhantes. Destarte, diante da natureza e da complexidade trabalho a ser realizado, do local da realização do serviço, bem como da concordância expressa da parte autora, que será a responsável pelo prévio depósito, homologo a proposta apresentada pela expert, arbitrando os honorários periciais em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).Intime-se, pois, o autor a, nos termos do disposto no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.Comprovado nos autos o depósito, intime-se a perita a iniciar os trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008136-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-56.2011.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Funai (fls.143/144) e a urgência da questão, intimem-se os autores para, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, justificarem o impedimento do ingresso em sua propriedade da equipe de trabalho constituída para aviventação e eventual colocação de marcos, bem como informarem se persiste o interesse no cumprimento do acordo formulado pelas partes em audiência e homologado por este Juízo (fls.122-123).Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3018

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004098-70.2008.403.6000 (2008.60.00.004098-6) - HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004185-80.1995.403.6000 (95.0004185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARLENE DE OLIVEIRA TALAIA SILVA X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X EDNALDO ALVES DA SILVA - ME

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 319, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Cópia da Declaração de Imposto de Renda dos executados, às fls. 263-98, deve ser desentranhada e triturada pela Secretaria.Oportunamente, archive-se.

0004450-82.1995.403.6000 (95.0004450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JEFERSON GINDRI SOLIGO X ITAMAR LUIZ DE FREITAS

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ITAMAR LUIZ DE FREITAS e JEFERSON GINDRI SOLIGO.A presente ação teve seu curso normal, sendo o bem penhorado à f. 131 arrematado em hasta pública, conforme documentos de fls. 254 e 257.Às fls. 276-8, a exequente pediu o prosseguimento da execução, pela quantia remanescente do débito, mediante bloqueio de valores através do sistema BacenJud, cuja tentativa restou sem êxito (f. 285).À f. 286, a exequente formulou pedido de desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, até o limite do valor da arrematação.Homologo o pedido de desistência desta execução, em relação ao saldo remanescente, nos termos formulados à f. 286, com fundamento no artigo 267, VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011676-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GISELE APARECIDA CINTURIAO DA SILVA

F. 88. Suspendo o curso do processo até dia 29/4/2014.Após, sem requerimentos, archive-se.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003783-96.1995.403.6000 (95.0003783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS004976 - SAULO MONTEIRO DE SOUZA) X JEFERSON GINDRI SOLIGO(MS006805 - DANIEL PINHEL JUNIOR) X ITAMAR LUIZ DE FREITAS(MS006805 - DANIEL PINHEL JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência da execução da sentença, formulado pela Caixa Econômica Federal, à f. 211, nos termos do art. 267, VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-37.1993.403.6000 (93.0003785-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(MS004291 - JOSE JAHYR MENEZES CRUZ E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Fica a parte autora intimada da retificação da DATA DA CONTA do RPV (f. 188)conforme calculo de f.160-verso.

0000447-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000447-2) - EVALDO GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X PEDRO LIMA BONFIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS014884 - ELITONIA POLETTI) X CREDILER RAMOS LIMA X GILBERTO FRAGA

DE PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EVALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LIMA BONFIM X UNIAO FEDERAL X CREDILER RAMOS LIMA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FRAGA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos

0006139-05.2011.403.6000 - CATARINA DE MORAES ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE MORAES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3020

MANDADO DE SEGURANCA

0010030-97.2012.403.6000 - CLEIMAR DE OLIVEIRA SPINDOLA RODRIGUES X NILTON MARIN RODRIGUES X EDMAR OLIVEIRA SPINDOLA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

CLEIMAR DE OLIVEIRA SPINDOLA RODRIGUES, NILTON MARIN RODRIGUES e EDMAR OLIVEIRA SPÍNDOLA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Sustentam que, em 29 de agosto de 2011, requereram a certificação dos trabalhos de identificação e georreferenciamento alusivos a imóvel rural de suas propriedades, localizado no Município de Porto Murtinho, MS. Afirmam que a demora na análise do pedido está lhes causando prejuízos e ofende os princípios da Administração Pública.Pediram a concessão da segurança para que o impetrado analisasse o processo administrativo nº 54290.002308/2011-62 e emitisse a certificação do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.Juntaram os documentos de fls. 14-52.A apreciação do pedido de liminar foi relegado para depois das informações (f. 54).Notificada (fls. 58-9), a autoridade informou que não se negou a emitir o certificado. Justifica a demora em finalizar o processo na grande demanda de trabalho frente à escassez de recursos humanos e no respeito à ordem cronológica do protocolo (fls. 63-8).A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada decidisse o processo em 30 dias (fls. 76-81).O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 89-90).Instado a se manifestar, o INCRA informou que o Comitê Regional de Certificação procedeu ao georreferenciamento e entregou o Certificado aos impetrantes (fls. 105-7).É o relatório.Decido.O processo administrativo foi analisado e a certificação expedida. Portanto, é forçoso reconhecer a perda de objeto desta demanda.Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelos impetrantes. Sem honorários.P.R.I.Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2014.

0010477-51.2013.403.6000 - MAYARA LETICIA ARTEMAN(MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

MAYARA LETICIA ARTEMAN propôs o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Afirma ter participado da primeira fase do XI Exame da Ordem e auferido a média de 39 pontos, não obtendo êxito por não ter atingido o mínimo de 50% de acertos (40 pontos). Alega que três questões seriam nulas (nº 63, 68 e 69 - prova tipo 1 - branca), pelo que interpôs recurso administrativo, mas foi

indeferido. Sustenta que há erro material nas questões referenciadas, as quais pede sejam anuladas e, em consequência, acrescentados mais 3 pontos ao resultado definitivo de sua prova, permitindo-lhe realizar a segunda fase do Exame previsto para 06/10/2013. Juntou documentos (fls. 25-104). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105-7). Notificada (f. 112), a OAB/MS requereu seu ingresso no feito e prestou informações (fls. 114-26). Sustenta, em preliminar, falta de interesse processual da impetrante, uma vez que a segunda fase do XI Exame da Ordem já ocorreu. No mais, defendeu a legalidade do ato e a ausência de incorreção nas questões apontadas. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 128). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a 2ª fase do XI Exame de Ordem dos Advogados do Brasil foi realizada sem que a impetrante dela participasse em 06/10/2013 e que não deduziu outros pedidos, forçoso concluir que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isenta de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013356-31.2013.403.6000 - DOUGLAS ANTONIO VIEIRA (MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA E MS014538 - RAFAEL FERNANDO GEHLEN MARAN) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DOUGLAS ANTONIO VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Explica ser acadêmico do 11º semestre do curso de Medicina oferecido pela Universidade Anhanguera-Uniderp e que contratou o FIES desde o início da graduação (janeiro de 2007) por não possuir condições de arcar com o elevado custo das mensalidades. Afirmar ter realizado semestralmente o aditamento simplificado do contrato até 28/04/2011, quando requereu a suspensão do contrato por um semestre, mas no semestre seguinte, em 29/08/2011, requereu a reativação do financiamento, mediante aditamento de renovação não simplificado. Realizou novos aditamentos até o termo assinado em 17/02/2013, que vem sendo utilizado para as mensalidades do 2º semestre de 2013. Alega que, não obstante estar em dia com suas obrigações contratuais, está impedido de realizar o aditamento para o último período do curso, no 1º semestre de 2014. Explica que os aditamentos de renovação passaram a ser realizados somente pela internet, no site do FNDE, por força da alteração realizada pela Lei n.º 12.712/2012 no art. 20-A da Lei n.º 10.260/2001. Em razão das mudanças, o prazo para aditamentos foi prorrogado até o dia 31/10/2013, mas ainda assim, não conseguiu realizá-lo, pois aparece mensagem de que não há aditamento disponível. Em resposta à mensagem enviada através do site do portal SisFies, foi informado de que seu aditamento deveria ser realizado na modalidade Dilatação e que o prazo teria transcorrido. Entende que não poderia ser impedido de fazer aditamento, mesmo que o prazo tivesse transcorrido, conforme precedentes jurisprudenciais. Pede a concessão de liminar para determinar que as autoridades impetradas efetuem o aditamento da renovação do seu contrato de financiamento. Ao final, pede a concessão da segurança com a confirmação da liminar. Juntou documentos (fls. 19/62). O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal perdeu a condição de agente operador do FIES com a alteração do art. 20-A da Lei n.º 12.260/2001. Afirmou que não possui acesso ao sistema após a migração da base FIES para o FNDE, novo gestor, de modo que não tem poderes para autorizar o aditamento pretendido. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações (fls. 75/85). Explicou que o contrato do impetrante passou a ser gerenciado pelo FNDE a partir de 30/06/2013 e que todos os dados referentes a esse contrato estavam registrados no Sistema de Financiamento Estudantil (SIFES), gerido pela Caixa Econômica Federal, e foram migrados para o sistema informatizado do FIES (SisFIES), gerido pelo FNDE. Defende a legalidade do ato, porquanto o autor já teria extrapolado o prazo máximo de utilização do financiamento, que não pode ser superior à duração do curso e, excepcionalmente, dilatado em até um ano. O impetrante manifestou-se sobre as informações (fls. 99/105). Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o ato de aditamento do contrato não pode ser praticado pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, uma vez que a gestão do FIES foi transferida ao FNDE, por força do art. 20-A da Lei n.º 10.260/2001. A comprovação da transferência pode ser aquilatada pelas informações da primeira autoridade e também pela Resolução n.º 2/2013 (fls. 49/50) e Orientação Eletrônica n.º 1/2013 do FNDE (fls. 52/53), as quais demonstram a prática pelo FNDE de atos materiais próprios de gestão do FIES. Portanto, a partir da transferência, a Caixa Econômica Federal passou a funcionar apenas como agente financeiro das operações do FIES. Além disso, a negativa do aditamento (ato coator) não está relacionada a qualquer atividade do agente financeiro, já que diz respeito ao limite do prazo de duração do contrato de financiamento, matéria de competência do agente operador, no caso o FNDE, nos termos do art. 3º, II, da Lei n.º 10.260/2001. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal, devendo ser excluído da lide, permanecendo apenas o Diretor do FNDE. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma

das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF. Diante do exposto, excluo o Superintendente da Caixa Econômica Federal da relação processual e declino da competência. Retifiquem-se os registros. Em seguida, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0014734-22.2013.403.6000 - S R DE MATOS & CIA LTDA - EPP(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

S. R. DE MATOS & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; salário maternidade; férias e adicional de férias de um terço; adicional sobre horas extras; adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário. Pugna pelo reconhecimento do direito a compensar, com débitos próprios vencidos ou vincendos, os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, relativamente aos pagamentos efetuados antes da vigência da LC 118/05 e os valores dos últimos cinco anos no que tange aos pagamentos posteriores a vigência da referida LC. Requer a aplicação da taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas ora em debate. Juntou documentos de (fls. 35-61). A análise do pedido de liminar foi postergado para depois das informações a serem prestadas pela autoridade (f. 63). A União manifestou interesse no feito (f. 69). Notificada (f. 66), a autoridade apresentou informações (fls. 71-6) sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocada o raciocínio da impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou os artigos 89, da Lei 8.212/91 e 170-A do CTN, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, ressalta que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. Concluiu pugnando pelo indeferimento da liminar, por não estar configurado ato ilegal ou abusivo. À f. 77 o impetrante pediu reconsideração da decisão de f. 63 e juntou documentos (fls. 78-94). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender inexistir interesse público primário (fls. 98-103). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir

de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011).Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial no AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).Assim, como a ação foi proposta em 09.12.2013 incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 09.12.2008.No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009).Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei.Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011).Sobre o aviso prévio indenizado adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte caso:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS

A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011).A contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Tem caráter remuneratório, no entanto, as verbas relativas ao salário-maternidade, férias usufruídas, serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno, além do adicional de transferência pago mensalmente nos termos do art. 469, 3º, da CLT. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004).TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicionais noturno, periculosidade e sobreaviso integram o salário de

contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o auxílio transferência, banco de horas e metas somente deixarão de integrar o salário-contribuição quando possuírem natureza meramente indenizatória e eventual. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 6. O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária (SÚMULAS STF). 7. As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). 8. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da CF/88, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelos autores, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. Como o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, a AO foi ajuizada em JUL 2011 e o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará sem as limitações por competência. 11. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 12. Decaindo os autores em 10 dos 13 pedidos formulados na inicial, resta demonstrada a ocorrência da sucumbência mínima da FN, devendo o ônus sucumbencial ser integralmente suportado pelos autores. 13. Apelação provida, em parte: pedido procedente, em parte. 14. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de maio de 2013. , para publicação do acórdão.(TRF1, AC 0039098-26.2011.401.3400/DF, Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1: 07/06/2013).Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar os valores que efetivamente recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados no que se refere às seguintes verbas: durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário; 2) - Reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 09.12.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin).Diante dos fundamentos desta decisão e do possível prejuízo às atividades da impetrante, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados relativas às verbas que tiveram o reconhecimento da não incidência nesta decisão.Isento de custas. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.

0014736-89.2013.403.6000 - CAXAMBU COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS CAXAMBÚ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; salário maternidade; férias e adicional de férias de um terço; adicional sobre horas extras; adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário.Pugna pelo reconhecimento do direito a compensar, com débitos próprios vencidos ou vincendos, os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, relativamente aos pagamentos efetuados antes da vigência

da LC 118/05 e nos últimos cinco anos no que tange aos pagamentos posteriores a vigência da referida LC. Requer a aplicação da taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas ora em debate. Juntou documentos de (fls. 35-60). A análise da liminar foi postergada para depois das informações a serem prestadas pela autoridade (f. 62). A União manifestou interesse no feito (f. 68). Notificada (f. 65), a autoridade apresentou informações (fls. 70-5) sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocada o raciocínio da impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou os artigos 89, da Lei 8.212/91 e 170-A do CTN, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, ressalta que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. Concluiu pugnando pelo indeferimento da liminar, por não estar configurado ato ilegal ou abusivo. A impetrante pediu reconsideração da decisão de f. 62, juntando documentos (fls. 77-93). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender inexistir interesse público primário (fls. 97-102). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a

considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).Assim, como a ação foi proposta em 09.12.2013 incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 09.12.2008.No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009).Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei.Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011).Sobre o aviso prévio indenizado adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte caso:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A,

29/04/2011).A contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Tem caráter remuneratório, no entanto, as verbas relativas ao salário-maternidade, férias usufruídas, serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno, além do adicional de transferência pago mensalmente nos termos do art. 469, 3º, da CLT. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004).TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicionais noturno, periculosidade e sobreaviso integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o auxílio transferência, banco de horas e metas somente deixarão de integrar o salário-contribuição quando possuírem natureza meramente indenizatória e eventual. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 6. O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária (SÚMULAS STF). 7. As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). 8. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da CF/88, sobre eles não podendo

incidir a contribuição social previdenciária. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP n° 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelos autores, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n° 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei n° 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei n° 8.212/91. 10. Como o 3º do art. 89 da Lei n° 8.212/91 foi revogado pela Lei n° 11.941, de 27 MAI 2009, a AO foi ajuizada em JUL 2011 e o STJ (AgRg-ERESP n° 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará sem as limitações por competência. 11. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 12. Decaindo os autores em 10 dos 13 pedidos formulados na inicial, resta demonstrada a ocorrência da sucumbência mínima da FN, devendo o ônus sucumbencial ser integralmente suportado pelos autores. 13. Apelação provida, em parte: pedido procedente, em parte. 14. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de maio de 2013. , para publicação do acórdão.(TRF1, AC 0039098-26.2011.401.3400/DF, Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1: 07/06/2013).Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar os valores que efetivamente recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados no que se refere às seguintes verbas: durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário; 2) - Reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 09.12.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin).Diante dos fundamentos desta decisão e do possível prejuízo às atividades da impetrante, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados relativas às verbas que tiveram o reconhecimento da não incidência nesta decisão.Isento de custas. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.

0014948-13.2013.403.6000 - MARGARETH DA SILVA COUTINHO(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Afirma que em 24.01.1997 tomou posse no cargo de Professor Assistente, Nível I - DE e atualmente exerce o cargo de Professora do Magistério Superior na FUFMS.Ocorre que há tempos, juntamente com seu marido, planejava adotar uma criança. Para tanto, inscreveu-se no Cadastro Nacional de Adoção, sendo deferido o Termo de Guarda - Pré Adotiva do menor Enzo Gabriel de Jesus, de 08 meses de idade, no dia 09.10.2013.Em seguida, requereu administrativamente a licença adotante, concedida pelo prazo de 90 dias, a contar da data da adoção, sem prejuízo de sua remuneração, podendo ser prorrogada por mais 60 dias a contar de 07.01.2014, também sem prejuízo de sua remuneração.Posteriormente, em 03.12.2013, requereu administrativamente que a licença fosse estendida por mais 30 dias, sem prejuízo de sua remuneração mensal e sem prejuízo da prorrogação por mais 60 dias, totalizando 180 dias. Contudo, seu pedido foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, com fundamento no art. 210 da Lei 8.112/90.Entende que a lei federal encerra desrespeito flagrante e expresso ao princípio da igualdade ao diferenciar o lapso temporal da licença à gestante (120 dias) do lapso temporal da licença adotante de criança menor de 01 ano (90 dias). Para fundamentar sua pretensão pedido, invoca os artigos 5º, 7º, XVIII, 39, 3º, e 227 da Constituição Federal; artigo 1.596 do Código Civil; artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 392 e 392-A da Constituição Federal.Pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda a licença pelo prazo total de 180 dias, já contada a prorrogação.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-31.A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (f. 33).As autoridades apontadas como coadoras foram notificadas (f. 38-40).O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho apresentou as informações de f. 42-49.Disse que a licença-maternidade concedida às servidoras públicas federais está regulada pelos artigos 207 e 210 da Lei n.º 8.112/90 e que não cabe ao Administrador declarar a inconstitucionalidade de lei em vigor.Entende que o direito que ampara a mãe biológica a obter licença deve ser visto de forma diferente, já que busca também a recuperação da parturiente e o amparo à criança que acabara de nascer.Acrescenta que as circunstâncias que envolvem a mãe adotiva não têm similitude com as da mãe biológica, tanto que a licença para a adotante varia de noventa a trinta dias, dependendo da idade

da criança adotada. Com as informações foram apresentados os documentos de fls. 50-62. Decido. Entendo presente o fumus boni iuris. Com efeito, a distinção entre as licenças para servidoras gestantes e as servidoras adotantes de crianças menores de 1 ano, existente no art. 210 da Lei n.º 8.112/90, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas razões expostas na ementa adoto para fundamentar o deferimento da liminar aqui pleiteada: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. LICENÇA-ADOTANTE. ARTIGO 210, CAPUT, LEI N.º 8.112/90. PRAZO DE NOVENTA DIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XVIII E 39, 3º c.c. 227, 6º, TODOS DA C.F. EXTENSÃO PARA CENTO E VINTE DIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA NO RÔMS 22307-7.- A Lei n.º 1.533/51 disciplinou, em seu artigo 7º, inciso II, o cabimento de liminar em sede de mandado de segurança. A concessão dessa providência não importa prejuízo, mas garantia dos efeitos da sentença. Irrefragável, portanto, a necessidade de sua confirmação, sob pena de seu desaparecimento ou perda do sentido da existência do processo. Ainda, a liminar é medida efêmera que pode de ser revogada a qualquer tempo e, se a final for reformada, perderá seus efeitos desde a concessão. É o que estabelece a súmula n.º 405 do STF. Portanto, independentemente da concessão da liminar requerida, o mérito deve ser analisado com sua conseqüente confirmação ou cassação. Preliminar de perda do objeto rejeitada.- A licença à gestante é direito fundamental previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Carta Magna e é aplicável à servidora pública por expressa disposição do 3º do artigo 39 da C.F.- É certo, por outro lado, que a Constituição Federal silencia sobre a licença para mãe que adota um filho. Prevê, contudo, com relação a este, que direitos iguais aos do filho biológicos, vedada qualquer designação discriminatória (artigo 227, 6º). A regra é repetida, inclusive, no novo Código Civil (art. 1596) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90, art. 20).- O direito à licença é de ambos, mãe e filho. Sua finalidade, evidentemente, é a de propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança. É inclusive a orientação da Convenção n.º 03 da OIT, aprovada pelo Decreto 51.627, de 18/12/62.- A Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação previdenciária também dispunham exclusivamente sobre o direito ao lapso de afastamento do trabalho e ao salário-maternidade em relação à mãe biológica. Não obstante, jurisprudência há muito interpretava conforme a Constituição e reconhecia o direito à licença igual a da gestante à mãe adotante vinculada ao regime celetista. Precedentes.- A validade e a justiça dessa construção jurisprudencial foi posteriormente reconhecida e consagrada pelo legislador que, por meio da Lei n.º 10.421/02, fez inserir na CLT a licença-adotante (artigo 392 A) no mesmo dispositivo que previa a da gestante (artigo 392).- No âmbito do regime jurídico estatutário a que estão vinculados os servidores públicos da União Federal, há muito estão especificamente disciplinadas as licenças a que fazem jus a gestante e a adotante, respectivamente nos artigos 207 e 210 da Lei n.º 8.112/90. O direito à licença para a mãe adotante foi corretamente reconhecido, porém, em relação à gestante, previu-se prazo menor, de noventa dias para o adotado com menos de um ano de idade. Sob tal aspecto, portanto, não há como fugir à conclusão de que o artigo 210 viola a garantia ao tratamento isonômico, tal como deflui do texto constitucional, reconhece a jurisprudência e restou sedimentado no artigo 392 A da CLT, na redação da Lei n.º 10.421/02. Ressalte-se, ademais, que a edição desta última tornou insustentável a discriminação entre a servidora e a celetista adotantes, sob o enfoque agora do próprio 3º do artigo 39 da Carta Magna, que estende à primeira direito a licença igual ao da segunda.- Não é o caso de realizar interpretação conforme a Constituição, mas de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 210, caput, in fine, da Lei n.º 8.112/90. Não é possível ao intérprete a alteração da literalidade da lei ou redução de seu texto e, in casu, a regra questionada contém previsão expressa de prazo incompatível com a Carta Magna.- Estabelecida a inconstitucionalidade da norma em comento, resta enfrentar a pretensão da impetrante de que se lhe reconheça o direito à licença-adotante de 120 (cento e vinte) dias. É certo não cabe ao Poder Judiciário o exercício da função legislativa, como, aliás, há muito prescreve a Súmula 339 do STF (NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA). A própria Corte Suprema, entretanto, no conhecido julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança que estendeu aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares (RÔMS n.º 22307-7, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado pelo Plenário em 19/02/97), mitigou o rigor do aludido verbete e estabeleceu parâmetros para sua interpretação, ao estabelecer que a violação a preceito constitucional expresso, naquele caso, o do artigo 37, inciso X, impunha ao Judiciário a reparação do mal.- No caso em exame, está demonstrado que a Carta Magna assegura à trabalhadora gestante do regime privado (art. 7, inciso XIII) e do público (art. 39, 3) licença de 120 (cento e vinte) dias, bem como expresso direito à mãe adotante de isonomia de tratamento (art. 227, 6º). Restou evidenciado, outrossim, que a legislação estatutária perpetrou inconstitucional discriminação no que toca ao prazo da licença-adotante. Na linha de entendimento firmado pelo STF no precedente mencionado, conceder à servidora afastamento por cento e vinte dias restabelece a igualdade prevista no Texto Maior, assegurando-lhe a natural efetividade. Inaplicável, pois, a Súmula 339 daquela corte.- Preliminar rejeitada. Ordem concedida. Declarada a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput, in fine, da Lei n.º 8.112/90 e reconhecido à impetrante o direito de licença remunerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. (MS n.º 2002.03.026327-3, Rel. Des. Federal André Nabarrete, Órgão Especial TRF 3ª Região, DJU 13.01.2006)

destaqueiNo caso, a impetrante demonstrou a condição de servidora (f. 16), a guarda pré-adotiva de criança menor de 1 ano (f. 18-19) e o ato coator (f. 23).O periculum in mora decorre da proximidade do término da licença concedida pela autoridade (dia 07/03/2014, f. 20).Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades concedam à impetrante a licença maternidade de 120 dias, sem prejuízo da prorrogação de 60 dias permitida pela Lei n.º 11.770/2008, totalizando 180 dias de licença maternidade.Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0000500-98.2014.403.6000 - RENATO VIEIRA LIMA FARIAS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

RENATO VIEIRA LIMA FARIAS interpôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 31/33 e 43/45). Alega ter havido omissão, uma vez que o pedido subsidiário de concessão de liminar para reserva de vaga não foi analisado.É o relato.Decido.Realmente, não há menção ao pedido subsidiário na decisão embargada.Todavia, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos.No caso, conforme restou assentado na decisão embargada, o impetrante não cumpriu um dos requisitos do art. 44 da Lei n.º 9.394/96.Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais.Assim, também não há fumus boni iuris quanto ao pedido de reserva de vaga.Diante disso, acolho os embargos para analisar e indeferir o pedido de liminar de reserva de vaga.Intimem-se.

0001136-64.2014.403.6000 - MARYANE CLETO MAMUD(MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Maryane Cleto Mamud impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da FUFMS.Aduz ser médica servidora da Universidade Federal do Paraná - UFPR e que obteve judicialmente licença por prazo indeterminado e sem remuneração para acompanhar seu cônjuge, que tomou posse como Juiz de Direito do Estado de Mato Grosso do Sul.Explica ter requerido ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS o exercício provisório no cargo de médica pediatra neonatologista para atuação na UTI neonatal a partir de 01/02/2014.Todavia, a autoridade, apesar de afirmar o interesse no exercício provisório, solicitou à impetrante a adoção dos procedimentos junto à instituição de origem.Pede a concessão da liminar para ser deferido o exercício provisório da impetrante, a partir de 01/02/2014 e por prazo indeterminado, no cargo de médica neonatologista da UTI Neonatal do HU-UFMSDecido.Não verifico a presença do requisito do fumus boni iuris, já que, numa análise preliminar, a autoridade impetrada não possui competência para conceder licença com exercício provisório à impetrante.Com efeito, a impetrante é servidora da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR e deve dirigir o pedido de licença àquela fundação, nos termos do art. 84, 2º, da Lei n.º 8.112/90, mesmo porque será a instituição de origem que pagará a impetrante.O fato de ter obtido licença com base no 1º do art. 84 da mesma lei não afasta sua condição de servidora da UFPR, tampouco serve para fundamentar seu pedido de exercício provisório (sem mencionar licença, nos termos da inicial) na UFMS. Ademais, sequer há resistência da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, pois a impetrante admite na petição inicial que há o interesse em seu exercício provisório no Hospital Regional da UFMS.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0001297-74.2014.403.6000 - CEZAR VASCONCELLOS SANFIM CARDOSO(RJ086568 - LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. O alegado periculum in mora não é tamanho a impedir a oitiva da parte contrária, uma vez que, acolhido o pedido do impetrante, ele seria o 3º classificado e o edital disponibilizou apenas uma vaga. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Retifique-se a autuação para constar a autoridade como parte impetrada.4. Intimem-se.Campo Grande, MS 19 de fevereiro de 2014RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0001298-59.2014.403.6000 - MARIA ESTER BORGES FIALKA - INCAPAZ X MARISTELA BORGES DA SILVA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Ester Borges Fialka, assistido por sua genitora, Sra.

Maristela Borges da Silva, em que objetiva, liminarmente, a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio.2. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 1º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Turismo, ministrado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos) e não obteve a pontuação mínima exigida.3. Determinei que a impetrante emendasse a inicial, indicando a autoridade coatora (fl. 63).4. A impetrante manifestou-se à fl. 64, indicando como autoridade impetrada o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e pediu a exclusão da Secretaria Estadual de Educação. Vieram os autos conclusos. Decido.5. Admito a emenda à inicial de fl. 64.6. Passo a analisar o pedido de liminar.7. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 23, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP e por não alcançar a pontuação mínima prevista no Edital n.º 002/2014-PROEN/MS.8. Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS).9. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) 10. A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. 11. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. 12. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) 13. Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. 14. Ademais, a impetrante sequer logrou alcançar a pontuação mínima, que é exigida por força do art. 2º da Portaria n.º 144/2012, mencionada acima. 15. Ante o exposto,

INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. 16. Ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar apenas o Reitor do IFMS. 17. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. 18. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 19. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. 20. Intimem-se.

0001303-81.2014.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS

1. Postergo a análise do pedido liminar para depois das informações das autoridades coadoras, dado que a inicial não aponta claramente qual o risco de dano de difícil reparação (item 3.4) que impeça o prestígio ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0001369-61.2014.403.6000 - GUSTAVO ADOLFO BAUMANN PINTO(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

GUSTAVO ADOLFO BAUMANN PINTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA- INEP e o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS como autoridades coadoras. Alega que seu pedido de revalidação de diploma estrangeiro, como médico, foi indeferido em razão da exigência de Certificado de proficiência em Língua Portuguesa, com nível intermediário superior. Sustenta possuir o de nível intermediário que, aliás, reputa suficiente diante da aprovação no Revalida. Decido. É cediço que em sede de mandado de segurança é irrelevante o conteúdo da lide para fixação da competência, interessando apenas a sede da autoridade da qual emanou o ato apontado como lesivo, bem como sua categoria funcional. In casu, não vislumbro na inicial uma correspondência lógica entre as autoridades apontadas com o que pretende o impetrante no pedido descrito no item a. Explico: a autoridade coatora para responder em mandado de segurança deve ser aquela que possui poderes para desfazer o ato ilegal ou arbitrário. Assim sendo, emende o impetrante a inicial quanto ao polo passivo do writ em questão, apontando somente a autoridade que disponha de competência para sanar a ilegalidade impugnada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Diante da informação supra, determino que seja aditada a Carta Precatória nº 0041644-83.2013.401.3400, distribuída na 10ª Vara Federal de Brasília/DF, a fim de que também seja procedida à intimação/requisição das testemunhas Carlos Alexandre Barbosa Plínio dos Santos (acusação) e Lázaro Moreira da Silva (defesa), já qualificadas na deprecata, para que compareçam à sede da Justiça Federal de Brasília/DF, no dia 07 de maio de 2014, às 14:30 (horário de Mato Grosso do Sul), tendo em vista o problema ocorrido com a mídia da audiência anterior, ocorrida em 24/10/2013. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0007791-86.2013.403.6000, distribuída na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, tendo em vista que houve a desistência da oitiva da testemunha Jadir Bocato. Cumpram-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0140/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À

10ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, COM A FINALIDADE DE ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 0041644-83.2013.401.3400, A FIM DE QUE TAMBÉM SEJAM REQUISITAS/INTIMADAS AS TESTEMUNHAS CARLOS ALEXANDRE BARBOSA PLÍNIO DOS SANTOS E LÁZARO MOREIRA DA SILVA, COM A RESSALVA QUE PELO FUSO HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF A AUDIÊNCIA OCORRERÁ ÀS 15:30 HORAS.2) OFÍCIO Nº 0141/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, COM A FINALIDADE SOLICITAR A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 0007791-86.2013.403.6000 INDEPENDENTEMENTE DE SEU CUMPRIMENTO, JÁ QUE HOUE DESISTÊNCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA JADIR BOCATO, JÁ DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELO JUÍZO.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5143

EXECUCAO FISCAL

2001232-35.1997.403.6002 (97.2001232-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARY SLESSOR DE ANDRADE(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº. 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 10 de MARÇO de 2014, às 09:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 24 de MARÇO de 2014, também as 09:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lanço e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de

juízo em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praca, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 01:EXECUÇÃO FISCAL N.º 97.2001232-3 (CNJ 2001232-35.1997.4.03.6002) e ReunidosExequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(s): MARY SLESSOR DE ANDRADEO valor do débito executado é de R\$ 22.616,81 (vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), atualizados até 30/08/2013; conforme demonstrativo de fls. 211/213.BEM IMÓVEL:Um terreno determinado por parte dos lotes K e L do quarteirão n.º 76, situado na zona urbana desta Cidade de Dourados/MS, com área de 437,50m (quatrocentos e trinta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: ao Norte - 35,00 metros com partes dos lotes K e L; ao Sul - 35,00 metros com partes dos lotes K e L, distando esta face 12,50 metros com a Rua Cuiabá; ao Nascente - 12,50 metros com a Rua Doutor Camilo Ermelindo da Silva; ao Poente - 12,50 metros com parte do lote K. Benfeitorias: Contém uma construção de alvenaria, com 06 salas, 03 boxes, cozinha, área de serviço, 03 banheiros construídos em alvenaria, e, garagem para 02 veículos, delimitado por muros, com área construída de aproximadamente 245,47m (duzentos e quarenta e cinco metros e quarenta e sete centímetros quadrados), em bom estado de conservação. Imóvel matriculado sob n.º 20.802 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.AVALIAÇÃO: R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), em 18 de fevereiro de 2014.LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Rua Camilo Hermelindo da Silva, n.º 25, Dourados/MS.DEPOSITÁRIA: MARY SLESSOR DE ANDRADE, Rua Camilo Hermelindo da Silva, n.º 25,

Dourados/MS.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A.; Penhora nos autos de Execução nº. 97/246 em favor de André Lange Neto, em trâmite no 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 96.200.6352-0 em favor do Município de Dourados, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução de Título Executivo Judicial nº. 002.97.006814-0/0000 em favor de Helio Freitas Mafra, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 2002.60.02.002197-1 em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 002.03.002420-1 em favor de João Gilberto Ferreira, em trâmite na 2ª Vara Civil; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 2002.6002.000558-8 em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 002.05.002351-0 em favor do Município de Dourados/MS, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.Lote 02:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 0000637-11.2013.4.03.6002Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutado(s): DUARTE E LEITE LTDA. - MEO valor do débito executado é de R\$ 804,10 (oitocentos e quatro reais e dez centavos), atualizados até 01/11/2013; conforme demonstrativo de fls. 18.BEM(NS) MÓVEL(IS):07 (sete) Vestidos de verão, cores variadas, tamanhos 46 a 50, novos, avaliado cada um em R\$ 120,00, totalizando R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), em 23 de setembro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Rua Hayel Bon Faker, nº. 2.672-B, Centro, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: VALTENCIR ALVES LEITE.ÔNUS: Nada consta.Lote 03:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1999.60.02.001395-0 (CNJ 0001395-78.1999.4.03.6002)Exequirente: União (Fazenda Nacional)Executado(s): MARCIA FESTA E OUTROO valor do débito executado é de R\$ 18.428,85 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 10/07/2012; conforme demonstrativo de fls. 197/199.BEM IMÓVEL:Fração ideal de 0,0227% correspondente a unidade 902 do imóvel designado por lote 1-b, formado pelos lotes nºs. 01-A e 02-A, que foram desmembrados de parte do lote nº. 35, situado no perímetro urbano desta Cidade de Dourados/MS, com área de 1.742,50m (um mil, setecentos e quarenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com as seguintes confrontações: ao Norte 39,50 metros, sendo 15,50 metros com parte do lote denominado parte da chácara nº. 35; 10,00 metros com parte do lote denominado parte do lote nº. 35 e 14,00 metros com o lote denominado parte da chácara nº. 35; ao Sul 39,50 metros com a Rua Major Capilé; ao Leste 50,00 metros com parte do lote denominado parte da chácara nº. 36; ao Oeste 50,00 metros sendo 30,00 metros com o lote nº. 35; 2,50 metros com terreno da mesma chácara nº. 35 e 15,00 metros com o lote denominado parte da chácara nº. 35. Obs.: O imóvel não foi desmembrado da matrícula nº. 62.089 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.REAVALIAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL: R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), em 14 de fevereiro de 2014. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: R. Major Capilé, n. 1.135, apto. 902, Edifício Estoril, em Dourados/MS.DEPOSITÁRIA: MARCIA FESTA, Av. Weimar Gonçalves Torres, n. 1.015 e/ou 1.025, Dourados/MS.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 96.200.3387-6 em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 002.99.003751-6 em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 002.99.003761-3 em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 002.96.003387-6 em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Cumprimento de Sentença em Monitoria nº. 002.04.101691-4 em favor do Condomínio Edifício Estoril, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.Lote 04:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2006.60.02.001605-1 (CNJ 0001605-85.2006.4.03.6002)Exequirente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(s): INDUSTEMP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA.O valor do débito executado é de R\$ 40.564,78 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até 27/03/2013; conforme demonstrativo de fls. 84/85.BEM IMÓVEL:Um terreno determinado pelo lote nº. 02 da quadra nº. 01, situado no loteamento denominado Distrito Industrial de Dourados, zona urbana desta Cidade de Dourados/MS, com a área de 20.000,00m (vinte mil metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: ao norte 100,00 metros com Irmãos Betono; ao sul 100,00 metros com a Avenida 03; ao leste 200,00 metros com o lote nº. 01; ao oeste 200,00 metros com o lote 03. Benfeitorias: 01) 03 (três) Barracões, conjugados, de estrutura de concreto armado, cobertura de zinco, piso cimentado, medindo 30,00x30,00, ou seja 900,00m (novecentos metros quadrados); 02) 01 (um) Barracão aos fundos, cobertura de zinco, aberto, estrutura de concreto armado, com área de 10,00x30,00, ou seja 300,00m (trezentos metros quadrados); 03) Passarela calçada e cobertura de zinco, com aproximadamente 80,00 metros de comprimento; 04) Muros nas laterais e aos fundos e parte frontal com grades, tipo alambrado, sendo que parte do terreno não é murado; 05) Caixa d'água metálica tubular, com capacidade de 22.000,00L (vinte e dois mil litros); 06) Poste transformador de alta voltagem e cabos elétricos. Imóvel matriculado sob nº. 54.569 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), em 08 de outubro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Conforme descrição acima.DEPOSITÁRIO: EUGÊNIO LAVRATTI.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor de Pastifício Pinheirinho

Ltda.; Garantia Fiduciária em favor do Banco do Brasil S/A.; Penhora nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº. 0100444-21.2006.8.12.0002, em favor de Victor Gabiatti, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 0801821-10.2011.8.12.0002 em favor Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 0001662-93.2012.403.6002 em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS; Penhora nos autos nº. 0001651-64.2010.5.24.0021 em favor de Cleilson da Silva Santos, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.Lote 05:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2006.60.02.004249-9 (CNJ 0004249-98.2006.4.03.6002)Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(s): ROVEDO & SILVA LTDA - MEO valor do débito executado é de R\$ 18.761,84 (dezoito mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 25/04/2012; conforme demonstrativo de fls. 99/100.BEM MÓVEL:01 (um) Veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo L1316/c. aberta, ano de fabricação e modelo 1986/1986, a diesel, cor azul, placas ABB-5360, chassi 34530312691010, motor 34493710830154, Renavam nº. 520391110, em bom estado de conservação.AVALIAÇÃO: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em fev/2014.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Av. Marcelino Pires, nº. 4.901, Centro, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: RUBENS SAAB BOABAID ROVEDO, Av. Marcelino Pires, 4.901, Centro, Dourados/MS.ÔNUS: Consta Restrição; Autuação registrada no RENAINF; Débitos de Licenciamento e DPVAT a vencer no valor de R\$ 208,45 (duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), em 12 de fevereiro de 2014. Lote 06:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2007.60.02.004232-7 (CNJ 0004232-28.2007.4.03.6002)Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(s): JOSÉ BARRETO PINTOO valor do débito executado é de R\$ 16.136,61 (dezesesseis mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizados até 20/02/2014, conforme demonstrativo de fls. 80.BEM IMÓVEL:Parte correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um terreno determinado pelo lote nº 10 da quadra nº. 87, situado no loteamento denominado Parque das Nações II, zona urbana desta Cidade de Dourados/MS, com área de 360,00m (trezentos e sessenta metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: ao norte 30,00 metros com o lote n. 09; ao sul 30,00 metros com a Rua 532; ao leste 12,00 metros com a Rua 521; ao oeste 12,00 metros com o lote n. 11. Benfeitorias: Uma construção comercial com área de aproximadamente 250,00m e nos fundos uma edícula com área de 88,76m, totalizando 338,76m (trezentos e trinta e oito metros e setenta e seis centímetros quadrados) de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 52.705 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.AVALIAÇÃO DA PARTE CORRESPONDENTE A 50%: R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), em 07 de fevereiro de 2014.LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Conforme descrição acima.DEPOSITÁRIO: JOSÉ BARRETO PINTO.ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.Lote 07:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2006.60.02.002664-0 (CNJ 0002664-11.2006.4.03.6002)Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(s): ARISTEU DUARTE CAVALHEIROO valor do débito executado é de R\$ 418.400,08 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos reais e oito centavos), atualizados até 09/08/2013; conforme demonstrativo de fls. 98/99.BEM(NS) MÓVEL(IS):01) 01 (um) Trator usado, marca Valmet 88, cor amarelo, em funcionamento, tipo de motor D.229.4.TV, nº. do motor 0229.04.54748, pneus em ruim estado de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00; 02) 01 (um) Pulverizador de corrente, usado, marca Jacto/Coral, modelo JP-1001, 35,00Kg/cm (trinta e cinco quilogramas por centímetro cúbico), vazão de 100,00L/min (cem litros por minuto), nº.01360, em funcionamento, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00; 03) 01 (uma) Colhedeira 4040, usada, marca New Holland, modelo Clayton 4040, chassi 5486272, cor amarelo, em funcionamento, em regular estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 16.000,00; 04) 01 (um) Tanque de óleo, usado, montado, capacidade de 13.000,00L (treze mil litros), em regular estado de conservação, em desuso mas em condições de uso, avaliado em R\$ 1.500,00; 05) 01 (um) Arado pé de pato, usado e velho, para CBT, com cinco pés de ferro, em ruim estado de uso e conservação, sem condições de uso, avaliado em R\$ 200,00; 06) 01 (uma) Semeadeira usada, em desuso, marca Semeato, em ruim estado de conservação, avaliada em R\$ 500,00; 07) 01 (um) Jogo de rodas de ferro, para uso em varzão, para ser acoplado em trator, velho e em ruim estado de conservação, em desuso, avaliado em R\$ 700,00.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), em fevereiro de 2014.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Fazenda Palmeira, Rodovia Itahum/Antônio João, Km 07, Distrito de Itahum, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: PAULO RICARDO PEIXOTO CAVALHEIRO.ÔNUS: Itens 01 a 07 Nada consta.Lote 08:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2003.60.02.003396-5 (CNJ 0003396-94.2003.4.03.6002)Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(s): RETIFICA REAL LTDA.O valor do débito executado é de R\$ 21.822,85 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 12/04/2012.BEM(NS) MÓVEL(IS):01) 01 (um) Motor Ford/F1000, usado, ano 1994, gasolina, nº. SSAS 01611, avaliado em R\$ 2.000,00; 02) 01 (um) Motor Ford/F1000, usado, ano 1994, gasolina, nº. RSAS 02250, avaliado em R\$ 2.500,00; 03) 01 (um) Motor Ford/F1000, usado, ano 1996, gasolina, nº. MT4 00849 (injeção eletrônica), avaliado em R\$ 4.500,00; 04) 03 (três) Câmbios de Ômega, com cinco marchas cada, usados, avaliados em R\$ 900,00 cada, totalizando R\$ 2.700,00; 05) 02 (dois) Câmbios de Monza, usados, cinco marchas cada, avaliados em R\$ 600,00 cada, totalizando R\$ 1.200,00; 06) 05 (cinco) Câmbios de Gol, usados, quatro marchas cada, avaliados em R\$ 500,00 cada, totalizando R\$ 2.500,00.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), em 13/02/2014.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Avenida

Presidente Vargas, nº. 2.145/2.335, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: ELIZEU NUNES DA SILVA.ÔNUS: Itens 01 a 06 Nada consta.Lote 09:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 0004023-54.2010.4.03.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(s): LAUDELINO BALBUENA MEDEIROSO valor do débito executado é de R\$ 221.926,78 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados até 10/10/2013; conforme demonstrativo de fls. 49/50.BEM IMÓVEL: Um lote de terreno determinado pelo nº. 07 da quadra nº. 05, situado no loteamento denominado Jardim Central, zona urbana desta Cidade de Dourados/MS, medindo 12,50x32,00 metros ou seja 400,00m (quatrocentos metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: ao norte 32,00 metros com o lote nº. 08; ao sul 32,00 metros com o lote nº. 06; ao leste 12,50 metros com frente para a Rua Presidente Vargas; ao oeste 12,50 metros com o lote nº. 03. Benfeitorias: Contém uma residência de alvenaria, em área comercial no centro da cidade, contendo pavimentação asfáltica, energia elétrica, água, telefone, iluminação pública e coleta de lixo. Obs.: O imóvel é sede da Imobiliária Terra. Imóvel matriculado sob nº. 12.569 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.AVALIAÇÃO: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em fevereiro de 2014. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Conforme descrição acima.DEPOSITÁRIO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor do Banco América do Sul S/A.; Arrolamento em favor da Secretaria da Receita Federal; Bloqueio em favor do Ministério Público Estadual. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.Lote 10:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 0000166-63.2011.4.03.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(s): REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA. ME E OUTROO valor do débito executado é de R\$ 547.457,06 (quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), atualizados até 31/10/2013; conforme demonstrativo de fls. 307/308.BEM(NS) MÓVEL(IS):Madeira eucalipto tratado, em peças, descritas:01) 2.500 (dois mil e quinhentos) Peças com 3,00 metros de comprimento, de 0,15m a 0,18m (quinze a dezoito centímetros) de diâmetro, avaliadas em R\$ 98,50 cada peça, totalizando R\$ 246.250,00 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais); 02) 3.364 (três mil, trezentos e sessenta e quatro) Peças com 4,00 metros de comprimento, de 0,08m a 0,12m (oito a doze centímetros) de diâmetro, avaliadas em R\$ 50,00 cada peça, totalizando R\$ 168.200,00 (cento e sessenta e oito mil e duzentos reais); 03) 1.011 (um mil e onze) Peças com 5,00 metros de comprimento, de 0,18m a 0,21m (dezoito a vinte e um centímetros) de diâmetro, avaliadas em R\$ 150,00 cada peça, totalizando R\$ 151.650,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais). Obs.: Os referidos bens pertencem ao estoque rotativo, é necessário um prazo de 90 dias, para que os eucaliptos possam ser tratados. Serão entregues por conta do executado dentro do Município de Dourados/MS.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 566.100,00 (quinhentos e sessenta e seis mil e cem reais), em 03 de outubro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): BR-163, Km 259, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: PAULO DE CASTILHO.ÔNUS: Itens 01 a 03 Nada consta.Lote 11:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2009.60.02.000257-0 (CNJ 0000257-27.2009.403.6002)Exequente:UNIÃO FEDERAL Executado: RAÇA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. - MEO valor do débito executado é de R\$ 21.982,26 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados até 05/07/2012; conforme demonstrativo de fls. 57/60.BEM(NS) MÓVEL(IS): 30 (trinta) toneladas de ração para bovinos identificadas como proteico marrom 40%, composta das seguintes matérias primas: milho, trigo, farelo de soja, cloreto de sódio, carbonato de cálcio, amiréia e núcleo. Níveis de garantia em pontos percentuais: umidade 10%; proteína bruta mínima 40%; extrato etéreo mínimo 2,6%; matéria fibrosa máxima 4,5%; matéria mineral máxima 26,2%; cálcio máximo 3,80 gramas e fosfato 2,20 gramas. Avaliado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cada tonelada.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil reais, em 19/02/2014.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Rua Três, Lote 03, s/nº., Bairro Distrito Industrial, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: MARCÍLIO CLEMENTE.ÔNUS: Nada consta.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMa. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade.IVANA BARBA PACHECOJuíza Federal

Expediente Nº 5144

EMBARGOS A EXECUCAO

0001264-49.2012.403.6002 (2002.60.02.002713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-91.2002.403.6002 (2002.60.02.002713-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X NINA OSHIMA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

Intime-se a embargante da sentença prolatada à fl. 29.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003142-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003142-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000557-2)) LAURI BATICINI(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)
Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, trasladem-se cópias das decisões de fls. 448/450 e 466/469 para os autos da Execução Fiscal n. 0000557-67.2001.403.6002, promovendo-se o seu desapensamento. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo. Cumpra-se.

0000436-53.2012.403.6002 (2009.60.02.000691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-16.2009.403.6002 (2009.60.02.000691-5)) MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA X ANESIO DE OLIVEIRA MELO(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcos Francisco da Silva & Cia Ltda e Anésio de Oliveira Melo. À fl. 611 os embargantes requereram a desistência dos presentes embargos, tendo a Fazenda Nacional manifestado sua concordância (fl. 615). Em sentença de fl. 617, foi extinto o processo pela sua desistência. No entanto, em análise à sentença retromencionada, constatei erro material no que tange à natureza da ação objeto da extinção (execução/embargos) e a respectiva fundamentação legal, razão pela qual a retifico de ofício. Logo, com fulcro no artigo 463, I, do CPC, no 4º parágrafo de fl. 617, leia-se (...) Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 627, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença de fl. 617 e da presente decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Tendo em vista da extinção dos presentes embargos, cancelo a audiência designada para o dia 12.03.2014, às 14h. Publique-se. Intimem-se.

0002673-26.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-58.2013.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000161-27.2000.403.6002 (2000.60.02.000161-6) - TRANSTAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Intime-se a embargante TRANSTAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 1.286,91 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até janeiro/2014, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 287/288, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Tendo em vista a data do débito, o valor depositado deverá ser atualizado até a data do pagamento. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se.. Cumpra-se.

0001612-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001612-0) - DIPOL COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. MARCIO TULLER ESPOSITO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS007880 - ADRIANA LAZARI)
Esclareça o exequente/embargado, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 178/179, informando se o valor ali cobrado corresponde ao principal ou aos honorários advocatícios, tendo em vista as petições juntadas às fls. 159/160 e 162/163, devendo apresentar o cálculo do valor devido pelo executado/embargante, se o caso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000803-68.1997.403.6002 (97.2000803-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA
Apenso n.20014442219984036002 Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Renajud e Infojud às fls. 67/68 e 71/73. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual

manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

2000816-67.1997.403.6002 (97.2000816-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA TEIXEIRA DOS SANTOS
Fl. 86: defiro. Intime-se o conselho exequente de que os autos permanecerão em Secretaria à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo concedido acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2001044-08.1998.403.6002 (98.2001044-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO THOMITAO BERETA(MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ELSON CASTRO MACHADO X TRIANGULO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA
Fls. 114/115: primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a 2007. Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos. Intime-se.

0002758-61.2003.403.6002 (2003.60.02.002758-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADILSON DE OLIVEIRA SILVA
Fl. 101: indefiro. Tendo em vista que as informações obtidas junto ao sistema RENAJUD esta disponível para consulta do exequente, intime-se-o para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001094-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001094-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ
Considerando que CPF constante na petição inicial não pertence à executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, informando o CPF correto para fins de cumprimento da decisão de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o CPF da executada, cumpra-se a decisão de fls. 82, procedendo-se consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que

os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARCY CEREZER

Fl. 97: indefiro. Tendo em vista que as informações obtidas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD estão disponíveis para consulta do exequente, intime-se-o para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001171-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001171-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGER TRINDADE CORREA

Dê-se ciência ao exequente das consultas ao sistema RENAJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001298-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Revedo o posicionamento antes firmado por este Juízo, doravante indefiro o pedido de reunião dos autos, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003955-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003955-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE EMBERCICS - ME(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE) X ANDRE EMBERCICS(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004397-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004397-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal estão juntados aos autos, à disposição da parte interessada, portanto, manifeste-se o exequente, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0003258-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003258-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X BMC CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALFREDO ERBANO X IRENE COSTA BRITES

DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional pleiteia a satisfação de crédito oriundo de

dívida ativa. Às fls. 77/79, a exequente requereu o redirecionamento da presente execução aos sócios-administradores da empresa executada, Irene Costa Brites e José Alfredo Urbano, o que restou deferido à fl. 83. Em sentença de fl. 93, foi reconhecida de ofício a prescrição com relação aos sócios. No entanto, em análise à sentença retromencionada, constatei erro material no que tange aos nomes dos sócios, razão pela qual a retificação de ofício. Logo, com fulcro no artigo 463, I, do CPC, no 9º parágrafo de fl. 93, leia-se (...) Em face do expedito, reconheço de ofício a prescrição (art. 174 do CTN) e a correspondente impossibilidade do redirecionamento da execução para os sócios responsáveis Irene Costa Brites e José Alfredo Urbano, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, IV do CPC c/c art. 1º da LEF, em relação aos mesmos. Publique-se.

0003689-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE CARLOS LEGAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005204-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT - ME X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003082-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS FREIRES JUNIOR

Fl. 117: indefiro. Tendo em vista que as informações obtidas junto à Receita Federal estão disponíveis para consulta do exequente, intime-se-o para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005599-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005599-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS

Dê-se ciência ao exequente das consultas ao sistema RENAJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000620-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BANZAI LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA - ME
Considerando o novo endereço informado pela exequente à fl. 63, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 28/29, bem como reforço e substituição, caso necessário. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se e cumpra-se.

0001285-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA GARCIA MORALES

Dê-se ciência ao exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 37/42, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias nos termos do item 2 da r. decisão de fl. 35.

0005351-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

- CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

Intime-se o exequente sobre o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

000018-18.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIANA RECH

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das consultas de endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

000033-84.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA GIRLENE COSTA MARTINS
DECISÃO DE FL. 23: Considerando: a) que o(s) executado(s), MARIA GIRLENE COSTA MARTINS, CPF nº 489.967.771-53, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.055,96). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 27: Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito nos termos do item 7 da decisão de fl. 23.

0001165-79.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS

COELHO) X VITRAL COMERCIAL DE VIDROS TEMPERADOS E ALUMINIOS LTDA

Fls. 315/317: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, e determino a retirada destes autos da pauta do próximo leilão. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Observe-se, ainda, que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002214-58.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PRIETTO E PRIETTO LTDA

DECISÃO DE FL. 30: Considerando: a) que o(s) executado(s) PRIETTO E PRIETTO LTDA, CNPJ/CPF 24.643.447/0001-47, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.937,02). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 34: Considerando que na declaração de imposto de renda Pessoa Jurídica não há declaração de bens, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 30, restando indeferido o pedido de obtenção pelo sistema INFOJUD das referidas declarações da empresa executada. Dê-se vista à exequente da consulta ao sistema BacenJud à fl. 33. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002335-86.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO REGUIN

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para vista no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme despacho de fl. 17. Intime-se.

0002383-45.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAMARGO PNEUS LTDA ME

Considerando que na declaração de imposto de renda Pessoa Jurídica não há declaração de bens, reconsidero em

parte a r. decisão de fl. 36, restando indeferido o pedido de obtenção pelo sistema INFOJUD das referidas declarações da empresa executada. Dê-se vista à exequente das consultas ao sistema Bacenjud e Renajud às fl. 37/42. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002465-76.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE PAULINO MACHADO-ME

DECISÃO DE FL. 44: Considerando: a) que o(s) executado(s) JOSÉ PAULINO MACHADO - ME, CNPJ nº 37.547.387/0001-00, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 11.353,25). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, ainda em obediência aos princípios acima citados, DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO que se obtenha cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 48: Considerando que na declaração de imposto de renda Pessoa Jurídica não há declaração de bens, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 44, restando indeferido o pedido de obtenção pelo sistema INFOJUD das referidas declarações da empresa executada. Dê-se vista à exequente da consulta ao sistema Bacenjud à fl. 47. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0003223-55.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao

arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000615-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OSVALDO GOMES DA SILVA ME

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 63, onde requer a expedição de ofício para a Comarca de Nova Alvorada do Sul solicitando informações sobre a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, tendo em vista o teor do ofício expedido por aquela Comarca, juntado na fl. 38, que informa a devolução da referida deprecata diante do não recolhimento das custas iniciais.Intime-se.

0000680-45.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X R & M LTDA - ME(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Fls. 68/69: indefiro, uma vez justificada a recusa da exequente quanto à nomeação dos bens à penhora pelo executado (fl. 65), eis que trata-se de bens a serem ainda construídos pelo executado. Ademais, o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do Código de Processo Civil) só se aplica se os meios possíveis de promoção da execução forem equivalentes (art. 612 do Código de Processo Civil); no caso, não são.Indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0000788-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINS COM PLAST FERR LTDA ME

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das consultas de endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001016-49.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PADARIA SAO SEBASTIAO LTDA ME

DECISÃO DE FL. 34:Considerando:;) que o(s) executado(s) PADARIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME, CNPJ/CPF 03.859.337/0001-47, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 6.019,07). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto

segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 38: Considerando que na declaração de imposto de renda Pessoa Jurídica não há declaração de bens, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 34, restando indeferido o pedido de obtenção pelo sistema INFOJUD das referidas declarações da empresa executada. Dê-se vista à exequente da consulta ao sistema Bacenjud à fl. 37. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001184-51.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X PHYSIO CORPUS FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X ELOI FRASSON DOS SANTOS
Dê-se vista à exequente acerca a exceção oposta às fls. 19/45 e petição e documentos de fls. 47/49, para que manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002166-65.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CONSTRUTORA JAO LTDA - EPP(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)
Fls. 33/37: Defiro. Intime-se a executada, CONSTRUTORA JAO LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, para juntar a estes autos, documento comprobatório do consentimento do sócio, Sr. Jonas Waldow de Oliveira, para o oferecimento do veículo, de sua propriedade, descrito nas fls. 23/24, em penhora para garantir a presente execução. Com a juntada do referido documento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004538-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO NELSON RIZZO
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000097-26.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELETRO CACULA ALTA E BAIXA TENSAO LTDA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002713-91.2002.403.6002 (2002.60.02.002713-4) - NINA OSHIMA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NINA OSHIMA
Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0003927-39.2010.403.6002, transitada em julgado, cuja cópia fora trasladada às folhas 116, expeça a Secretaria a respectiva RPV. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3462

ACAO PENAL

0001612-30.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGERIO MORALES DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X RONIELTON SILVA OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Fica a defesa intimada, para que, no prazo legal, apresentar as respectivas contrarrazões, e ainda, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda está patrocinando a defesa de Rogério Morales da Silva e Ronielton Silva Oliveira, ficando advertido, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como abandono no presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

WALTER NENZINHO DA SILVAA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6241

CRIMES AMBIENTAIS

0000555-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000555-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X LEONARDO MOREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Diante do contido na Cota Ministerial (fls.434/436), designo o dia 22/04/2014 às 14h20min, audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)MANDADO N.____/2013-SC PARA INTIMAÇÃO DO RÉU LEONARDO MOREIRA, com endereço na Rua São Pedro, 217, Maria Leite, 3231-7664 e 8449-3756, OU Lote 20-A, Estrada da Codrasa, Zona Rural, ambos em Corumbá/MS, para comparecer à audiência supradesignada.PARTES:MPF X LEONARDO MOREIRA.SEDE DO JUÍZO:RUAV XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6097

EXECUCAO FISCAL

0001114-59.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X JAIR DEFENDI(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 29/30 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo

de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2329

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000344-95.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-97.2014.403.6005) LUIZ PAULO DUARTE WEIDMANN(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUIZ PAULO DUARTE WEIDMANN, preso em flagrante em 16.02.2014, em razão do crime de receptação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal verificou que os documentos juntados às fls. 29/37 não são suficientes para comprovar a ocupação lícita do acusado. Ademais, restaram ausentes as certidões oriundas da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Comarca de Ponta Porã/MS e da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, Comarca de Porto Alegre/RS (local de residência). Por fim, o comprovante de residência apresentado pelo réu está em nome de terceiro, contendo declaração simples de que o requerente é domiciliado em Porto Alegre/RS, o que também não é prova suficiente para assegurar o domicílio permanente do réu. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 02/08, mantenho a prisão de LUIZ PAULO DUARTE WEIDMANN.

Expediente Nº 2330

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000345-80.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-97.2014.403.6005) RENAN VARGAS DOS SANTOS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de RENAN VARGAS DOS SANTOS, preso em flagrante em 16.02.2014, em razão do crime de uso de documento falso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal verificou que restaram ausentes as certidões oriundas da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Comarca de Ponta Porã/MS e da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, Comarca de Porto Alegre/RS (local de residência). Outrossim, o comprovante de residência apresentado pelo réu está em nome de terceiro, contendo declaração simples de que o requerente é domiciliado em Porto Alegre/RS, o que também não é prova suficiente para assegurar o domicílio permanente do réu. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 02/11, mantenho a prisão de RENAN VARGAS DOS SANTOS.

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0006115-30.2009.403.6005 (2009.60.05.006115-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JULIANO LEITE LOPES(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.4. Em caso de não localização do réu, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art.

388 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 28/2014-SCAD ao condenado JULIANO LEITE LOPES, brasileiro, nascido aos 04/05/1988, em Diamantina/MG, filho de Romanízio de Jesus Lopes e Emília Leite Ribeiro, cédula de identidade 001.535.411 SSP/MS e CPF 045.538.411-85, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Ponta Porá/MS.

Expediente Nº 2332

ACAO PENAL

0000362-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000362-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDERSON RODRIGUES SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO E MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X RENATO VIOTT(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado da expedição da Carta Precatória 630/2013-STAP, com a finalidade de propor a suspensão condicional do processo, à Comarca de Amambaí/MS, ficando ciente que foi designado o dia 11/06/2014, às 15h15, para realização do ato.

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000518-41.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADEMIR AMARO DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Processo n.º 0000518-41.2013.403.6005 Natureza: Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Federal Acusado: Ademir Amaro da Silva 2ª Vara Criminal Federal de Ponta Porá/SP SENTENÇA ADEMIR AMARO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: Na madrugada do dia 18 de março de 2013, na Rodovia BR 463, nas proximidades do Posto Fiscal Capey, na cidade de Ponta Porá, o denunciado ADEMIR AMARO DA SILVA foi preso em flagrante delito porque estava transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 155.300g (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos gramas) de COCAÍNA que importou de Pedro Juan Caballero/PY e tinha como destino a cidade de São Paulo/SP. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos, agentes da Polícia Federal, em fiscalização de rotina, abordaram a carreta MERCEDES BENS, cor branca, placas ILN-6602, com o SEMIRREBOQUE NOMA, placas ELQ-6896, que era conduzida por ADEMIR AMARO DA SILVA. Durante entrevista preliminar, ADEMIR AMARO apresentou sinais de nervosismo em suas respostas e despertou suspeitas de que estivesse transportando algo ilícito, motivando a realização de vistoria no veículo. Entretanto, devido ao horário e ao fato de que a via pública nas imediações da Delegacia local encontrar-se com vários veículos apreendidos, foi solicitado o apoio logístico do Exército Brasileiro, através do 11º RCMec (Décimo Primeiro Regimento de Cavalaria Mecanizado), para a continuidade da diligência. Ato contínuo, nas dependências desta unidade militar, a equipe policial logrou encontrar 150 tabletes envoltos em fita adesiva acondicionados em compartimento oculto próximo à chamada quinta roda do SEMIREBOQUE, nos quais havia o total de 155.300g (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos gramas) de substância que, submetida ao narcosteste, confirmou tratar-se de COCAÍNA, substância sujeita a controle especial pela Portaria ANVISA nº 334/98. Durante a abordagem (f.02/06), o denunciado confessou que havia se deslocado até a região, no sábado anterior à sua prisão, em um ônibus clandestino, sendo recepcionado na rodoviária por uma pessoa que identificou apenas como FABIO. Em seguida, uma terceira pessoa o levou de motocicleta até em frente à Goodyer no lado paraguaio, local onde se encontrava o caminhão. Aduziu ainda, que foi contratado por uma pessoa chamada ROBERTO, em São Paulo/SP, para levar a droga até esta mesma cidade, tudo sob promessa de receber R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dos quais já havia recebido R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as despesas, sendo encontrado em seu poder R\$ 1.287,00 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais) f.13 e 34. Em seu interrogatório policial (f.07/08), ADEMIR AMARO esclareceu ainda que, quando chegasse em São Paulo/SP, na Marginal Tietê, receberia uma ligação, do seu aparelho NOKIA com um chip TIM, cujo número ele forneceu ao rapaz da moto... (fls.49/51). O denunciado foi notificado para, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, apresentar defesa preliminar (fls.76/77), o que foi feito por intermédio de defesa constituída às fls.110/111. A denúncia foi recebida em 19/06/2013, conforme decisão de fls.113, sendo o réu citado a fls.124/125. No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como colhido o interrogatório do denunciado. Todos os relatos se encontram

armazenados na mídia digital acostada a fls.131.As partes não postularam pela realização de diligências complementares (fls.141 e 142).O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, requereu a condenação do acusado, nos exatos termos formulados na denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude da natureza e da grande quantidade de tóxico apreendido, bem como a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas e o afastamento da causa de diminuição consagrada no artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal. Pugnou, ainda, pelo afastamento da agravante do inciso V do artigo 40 do mesmo diploma legal, já que não houve distribuição de entorpecente em mais de um Estado (fls.157/163).Por sua vez, a defesa acenou com absolvição, por compreender que o réu não tinha conhecimento de que transportava cocaína. Alternativamente, para o caso de condenação, pugnou pela: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006; d) afastamento das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e V da Lei de Drogas.Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos específicos apensos.É o relatório.Fundamento e Decido.Saneado o feito, sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa.De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº11.343/2006, a saber:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)V caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;Pois bem.A materialidade delitativa está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos:a) Auto de Prisão em Flagrante fls.02/08;b) Auto de Apresentação e Apreensão fls.09/10, que prova a apreensão, em poder do réu, dentre outras coisas, de 155.300 kg (cento e cinquenta e cinco quilogramas e trezentos gramas de cocaína);c) Laudo de Constatação Preliminar fls.18/19, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente Cocaína;d) Laudo Pericial Definitivo - fls.80/84, o qual atestou resultado positivo para Cocaína, substância listada em Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, bem como em suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria;A autoria, por seu turno, é confessada.Em juízo, o réu corroborou o quanto exposto por ocasião do flagrante (fls.07/08), asseverando aproximadamente o seguinte: Foi contratado por ROBERTO em sua cidade, mas até então não sabia que era para transportar droga. Ele pediu-lhe que viesse até Ponta Porã para pegar a carreta, ou seja, para fazer um frete. Só veio a descobrir que era droga quando aconteceu a abordagem. Veio de São Paulo até Ponta Porã de ônibus, cuja passagem foi paga com o dinheiro que ROBERTO lhe deu. Veio num ônibus de sacoleiros. ROBERTO disse que o caminhão a ser carregado em Ponta Porã seria de cigarros. Só veio a descobrir que era droga quando chegou em Ponta Porã. Aqui foi recebido por FÁBIO. Este disse que o aguardava e o levou de moto até onde se encontrava o caminhão. Disse para o réu dormir e que no outro dia outra pessoa ali compareceria para conversar com ele. Dormiu dentro do caminhão. No domingo esse outro rapaz levou o caminhão e pediu que o réu o aguardasse no Posto BR, onde lhe entregaria o veículo. Já veio com R\$ 2.000,00 de São Paulo. Comprou um kit de jogos que levaria para vender, além de uma filmadora. Quando chegou aqui recebeu um aparelho celular. Quando chegasse em São Paulo, alguém lhe telefonaria para instruir para onde levar a carga. Quando chegou em Ponta Porã descobriu que era cocaína. Quando voltasse receberia mais R\$ 8.000,00. FÁBIO o aguardou na Rodoviária e depois chegou outro rapaz que o levou de moto até a carreta, que estava na Goodyear, no Paraguai. Ele disse que a carreta já estava com a droga e era para o réu dizer que efetuaria o carregamento de uma carga em Dourados. Carregaria estrutura em Dourados, numa empresa. Não viu onde a droga estava escondida, mas sabia que ela estava ali no caminhão. Não sabia que se tratava de cocaína. A carreta lhe foi entregue do lado do Brasil (CD-fls.131).Em abono à versão apresentada pelo acusado, o Agente da Polícia Federal, Rodrigo Fernando Pereira de Freitas, a exemplo do que havia feito em sede policial (fls.02/03), detalhou minuciosamente em juízo as circunstâncias que levaram a prisão em flagrante noticiada na denúncia. Esclareceu aproximadamente o seguinte: faziam barreira policial no Posto Capey. Pararam o caminhão conduzido pelo denunciado. Em entrevista pessoal, notaram que o veículo estava sem carga. O réu dizia que tinha vindo de Maracaju e que havia dormido em Ponta Porã. Puderam perceber que aquilo que o réu dizia não fazia sentido, porquanto ele não demonstrou conhecer direito o trajeto de Maracaju, o caminhão estava trancado e ele não sabia da chave. Tais circunstâncias os levaram a fazer revista no veículo. Detectaram, nos fundos do veículo, cerca de 150 quilos de cocaína. O réu alegou ter sido contratado para fazer esse frete, pois a droga não era dele, que tinha pegado esse caminhão próximo à Receita, do lado paraguaio, perto de uma loja e que voltaria para São Paulo e que receberia uma quantia pelo transporte. Passado um tempo, ele começou a colaborar e mostrou onde a droga estava. Acha que ele sabia que era cocaína. Disse que pegou a droga numa loja de pneus, na linha da fronteira. Nada falou sobre Posto BR (CD-fls.131).O também policial federal Guilherme José Martins Alves testificou que: no dia dos fatos faziam abordagem de rotina nas saídas da cidade. Já amanhecia o dia quando

abordaram a carreta conduzida pelo denunciado. Ele foi contraditório quanto às perguntas que lhe foram feitas. Com relação ao trajeto, não soube responder nada em relação ao trecho de São Paulo para cá. Disse, salvo engano, que tinha vindo deixar uma carga em Maracaju e que depois teria vindo para Ponta Porã. Ele disse que pegaria uma carga em Dourados, mas também não soube precisar o local. Chamou atenção o fato de o caminhão estar vazio. A revista foi feita no pátio do Exército. Percebeu-se que os parafusos, na parte de baixo da carreta, haviam sido trocados. Havia algo de errado na quinta roda. O réu acompanhou normalmente a vistoria do veículo. No local, salvo engano, o réu mencionou que havia algo na quinta roda. Ele disse que a droga pertencia a uma pessoa de São Paulo e que apenas foi contratado para levá-la para lá, especificamente para ROBERTO. Tinha sido contratado por R\$ 8.000 (oito mil reais) e no momento da abordagem já dispunha de uma quantia elevada, em dinheiro, para custear as despesas. O réu disse que o caminhão foi carregado num posto que vende pneus, no Paraguai. Disse que uma pessoa o buscou na rodoviária e que depois outra pessoa o levou de moto até onde estava a carreta. Quando chegasse em São Paulo entraria em contato com alguém, na Marginal Tietê, para combinar a entrega da droga (CD-fls.131). Assim, à vista da prisão em flagrante do acusado, de sua confissão e dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução, a condenação é medida que se impõe. Por fim, cuida-se de delito à distância, isto é, aquele que começa no Brasil e termina no exterior, ou vice-versa, reconhecidamente da competência da Justiça Federal, como já decidido acima, comportando, também, a elevação da pena. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792). Nesta ordem de ideias, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia evidenciam que o réu confessou ter pego a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Além disso, é de sabença comum que o Brasil não é país produtor de cocaína e que as circunstâncias da apreensão se deram na região de fronteira Brasil/Paraguai, polo atrativo de traficantes de drogas. Por isso, a dinâmica e as circunstâncias dos fatos reveladas pelo quadro de provas demonstram sem reboços que a droga provinha do Paraguai. Passo, pois, a fixar a pena do acusado. De início, ressalto que, de acordo com o art.42 da Lei de nº11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-los. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. Não ostenta antecedentes criminais. Todavia, entendo que as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie, em razão da gigantesca quantidade de droga transportada pelo acusado 155.300g (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos gramas) - bem como pelo fato de a cocaína apresentar elevado grau de potencialidade lesiva se comparada com outros entorpecentes. Trata-se de uma substância natural extraída das folhas da *Erythroxylon coca*, planta conhecida como coca, que pode chegar ao consumidor sob a forma de um sal, o cloridrato de cocaína, (...) solúvel em água e, portanto, serve para ser aspirado (...); dissolvido em água, para uso endovenoso (...); ou sob a forma de uma base, o crack, pouco solúvel em água mas que se volatiliza quando aquecida e, portanto, é fumada em cachimbo (fonte: site www.saude.gov.br). Atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº11.343/2006 acima do mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse passo, entendo inaplicável a atenuante da confissão nas hipóteses em que o agente é preso em flagrante delito. Na verdade, a coexistência dos dois institutos é contraditória: ou o agente é preso em flagrante ou confessa voluntariamente. Noutras palavras, nesses casos a confissão traduzir-se-ia na admissão de autoria impossível de ser negada, diante de prova inequívoca do transporte da droga (STF, HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011). Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. Quanto a esta majorante, penso que o acréscimo, variável entre 1/6 e 2/3, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, ac 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima, de um sexto, deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer. Nessas situações, é comum o agente aceitar o aliciamento, sem maiores reflexões ou hesitação. É essa, justamente, a hipótese dos autos, em que o agente transpôs a fronteira Brasil/Paraguai, impondo-se, pois, a majoração no mínimo legal de 1/6 (um sexto), consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, passando a pena para 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Já no tocante à interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Tóxicos, resta absorvida por seu caráter transnacional, tendo em vista a plena comprovação de que o dolo do agente era voltado à importação, sendo irrelevante que, para o alcance desse escopo, tenha ultrapassado fronteiras

estaduais. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 2007.60.05.000367-1, PRIMEIRA TURMA, rel. Juiz Convocado RICARDO CHINA, j. 08/06/2010, DJF3 CJ1 24/06/2010. Quanto à causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, exige-se para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos, a meu ver, devem ser preenchidos de forma simultânea. Pois bem. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, que entrou em vigor no dia 19/09/2013 e que definiu, em seu artigo 1º, inciso I, a organização criminosa como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, penso que a partir de agora terá a acusação o ônus de comprovar, nos autos, que o denunciado pertence ou, ao menos colabora com a organização criminosa, nos estritos moldes previstos pelo referido diploma legal, não havendo mais espaço para se presumir que a mula do tráfico, em razão de seu modus operandi (desempregado, com despesas custeadas por terceiros, pagando em espécie as passagens aéreas, etc), é parceira da entidade criminosa que a financia para fins de se afastar a redução em comento. No caso concreto, praticado em 18/03/2013, é inequívoco que a Lei nº 12.850/13, por configurar novatio legis in mellius, ao menos no tocante ao 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pelas razões acima aduzidas, deve retroagir em benefício do réu, em obediência ao artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta. E inexistente nos autos prova de que o réu pertence à organização criminosa segundo a novel definição legal. De outro giro, o réu é primário e não possui maus antecedentes criminais. Por fim, não há nos autos prova irrefutável de que o acusado se dedica a atividades criminosas, cumprindo anotar que ... a dedicação contemplada na norma tem a característica de permanência, estabilidade, continuidade, reiteração etc., o que exclui desta condição apenas uma ou algumas condutas do agente, perpetradas de forma isolada. Portanto, para que se configure a hipótese ora em estudo, há necessidade que o agente pratique condutas infracionais penais reiteradamente, de forma estável, permanente e contínua (In: SILVA, Jorge Vicente. Comentários à Nova Lei Antidrogas. Manual Prático. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006. pp. 76-7). Assim, se o agente é primário, de bons antecedentes e não há nos autos prova de que integre organização criminosa ou de que se dedique às atividades ilícitas, ele deve, sim, ser favorecido com a redução da reprimenda que lhe foi cominada. A uma, porque a dúvida resolve-se em favor do agente. A duas, porque é defeso ao julgador dar interpretação ampliativa à norma penal para criar limitação nela não existente. Com efeito, Se não houver provas de que o agente integra organização criminosa ou que se dedica ao crime, não havendo provas de reincidência nem de maus antecedentes, é porque o agente tem direito à redução (In: THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. Nova Lei de Drogas. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 90). É preciso que o Ministério Público esteja atento no sentido de buscar provar, em cada caso concreto, a presença de ao menos uma das situações indesejadas que estão indicadas expressamente, de maneira a afastar a incidência do 4º, pois, em caso de dúvida, esta se resolverá em benefício do réu (In: MARCÃO, Renato. Tóxicos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 184). Nessa esteira, já se decidiu que ... As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (TRF4 -ACR nº 0002206-54.2009.404.7103, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 06.10.2010). As circunstâncias subjetivas relativas ao réu, analisadas quando da fixação da pena-base, não lhes são totalmente desfavoráveis. Respeitante às condições do fato delituoso, destaco que se trata de cocaína, substância de alto poder viciante, o que associado ao fato de que estava acondicionada de forma engenhosa no veículo que conduzia, desautoriza sua fixação no patamar máximo de redução (2/3). Além disso, a quantidade apreendida da droga chega a ser muito expressiva, de forma que a fração de redução deve se dar em patamar mínimo. Adequada, assim, a redução em 1/6 (um sexto), resultando na pena privativa de liberdade final de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2012, por maioria de votos, o Habeas Corpus nº 111840 e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive o tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado. De acordo com o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI). Entretanto, considerando a quantidade da pena corporal aplicada, bem como já considerado o tempo de prisão provisória cumprido (fls. 184), conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, impõe-se o cumprimento inicial da pena do acusado em REGIME FECHADO. Incabível, em razão da quantidade de pena imposta e/ou remanescente, a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código penal. Fixo a pena-base de multa em 1000 (mil) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa). Sem atenuantes ou agravantes. Porém, em razão da causa de aumento da transnacionalidade (1/6), a pena pecuniária passa a ser de 1166 (hum mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. Ainda, em virtude da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º da Lei de Drogas (1/6), a pena pecuniária passa a ser definitiva no patamar de 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa. Considerando a condição de preso do acusado, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos

monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado ADEMIR AMARO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com os artigos 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Fixo a pena de multa em 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 10.05.12, veio a declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Em seguida o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem analisados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, a fim de que, se fosse o caso, manter a prisão cautelar do paciente. O Tribunal autorizou os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o artigo 44 do mencionado diploma legislativo (STF, HC nº 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j.10.05.12). Desta forma, a simples referência ao artigo 44 da Lei de Drogas é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos necessários para a custódia cautelar, preconizados no artigo 312 do CPP (STF, HC nº 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j.03.11.09). Olhos postos no caso concreto, verifico que a decretação da prisão preventiva do denunciado (fls.59) se deu para a garantia da ordem pública, materializada no risco concreto de que possa ele cometer novo crime (propensão delitiva indicada pelas circunstâncias da prisão). Contudo, não entrevejo modificação da situação fática que ensejou referida conversão da prisão do requerente em preventiva, importando dizer que a motivação nela explicitada revelou-se suficiente para a segregação cautelar. Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante. É intuitivo que a elevada quantidade de droga teria o condão de causar consequências graves a relevante número de pessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão dessa benesse legal (liberdade provisória), cuja aplicação visa alcançar tão somente os pequenos traficantes, ou seja, aqueles com quem é apreendida diminuta quantidade de droga e sem propensão a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mas jamais às pessoas que aceitam transportar significativa quantidade de droga, tal como verificado no caso presente. A prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delincente. Além disso, verifico que o acusado, de forma voluntária, se dispôs a contribuir para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbida de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado de São Paulo representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Suas despesas seriam integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, o que permite concluir que seria peça fundamental para o sucesso da empreitada criminosa. Por fim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art.282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4- A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas

cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45565 Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011) Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Por fim, diante da circunstância de apreensão da droga em compartimento oculto próximo à chamada quinta roda do SEMIREBOQUE NOMA, placas ELQ-6896, parte integrante da CARRETA MERCEDES BENS, placas ILN-6602, conduzida pelo denunciado, resta comprovado que foi utilizada na empreitada delituosa, mais precisamente para fins de transporte, razão pela qual decreto a sua perda em favor da União, por força do disposto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06, in verbis: Art. 243.

.....Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.....

.....Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.....

.....Sem prejuízo, até o trânsito em julgado fica deferido o uso provisório do automóvel pelo Exército Brasileiro, com a observância do parágrafo único do art. 61 do mencionado diploma legal, razão pela qual determino a expedição de novo Termo de Nomeação de Fiel Depositário, com a emissão de CRLV provisório do veículo em questão, tudo nos termos do pedido de fls. 170. Quanto aos telefones celulares e à quantia de R\$ 1.287,00 (hum mil, duzentos e oitenta e sete reais), ambos apreendidos com o acusado, observo que diante da circunstância de prática do delito com promessa de recebimento de montante em dinheiro, há elementos veementes de que referidos bens e valores também constituem objeto da prática delituosa, pelo que também decreto o seu o perdimento em favor da União. Expeça-se guia de execução provisória, recomendando-se o réu no presídio em que se encontra. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. e C. Ponta Porã, 20 de fevereiro de 2014. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

Expediente Nº 2334

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001793-25.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-18.2013.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Verifico que nos autos principais (Ação penal nº 0001205-18.2013.403.6005), às fls. 147/148, determinou-se que após a elaboração e juntada aos autos do laudo pericial, sejam adotadas pela Polícia Federal as medidas cabíveis para devolução do veículo Fiat Pálio Fire Flex, placas EAA-2899. Em cumprimento à decisão, expediu-se o ofício nº 1549/2013, de 21/08/2013, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.

Considerando que nestes autos há pedido de restituição formulado por seguradora, com fundamento na sub-rogação dos direitos do proprietário, em razão do pagamento de apólice, solicite-se informação à Polícia Federal, acerca do andamento de referido ofício, esclarecendo qual destinação foi dada ao veículo. De outro tanto, esclareça-se que caso o veículo ainda não tenha sido entregue ao proprietário, que não o seja, até deliberação deste Juízo, ante a alteração do proprietário do bem. Intimem-se. Após a resposta, conclusos. Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1701

INQUERITO POLICIAL

0000357-91.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE

DESPACHO/DECISÃOInstado a se manifestar sobre o pedido de reconsideração do valor arbitrado a título de fiança, o MPF pugnou pelo indeferimento, nos termos do parecer de fls. 54/55.É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO.Acolho in totum o irretocável parecer ministerial, notadamente porque:(...) 4. Em que pese as razões da defesa, não se verificam os pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória, perceber-se que, no caso em comento, não se trata de réu comprovadamente pobre.5. VANDERLEI APARECIDO DO VALLE tem advogado constituído nos autos, em seu interrogatório alegou auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), além de ter sido encontrado a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em seu poder, logo, há indícios de poderio econômico.6. Outrossim, não há qualquer documento que comprove a capacidade financeira mais modesta do indigitado, ao contrário, o conjunto probatório revela que o postulante faz do rentável comércio de ilícito seu meio de vida, tendo, inclusive, confessado, no momento do flagrante, que já foi preso por descaminho de pneus e brinquedos em 2012..7. Desta feita, a fiança arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) contém estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelos agentes, não sendo possível admitir-se, pois, que o valor fixado ultrapassado as suas condições financeiras. 8. Além disto, os indícios levam a crer que o postulante também transportou ou iria transportar produtos estrangeiros, logo, este tipo de delito não autoriza a diminuição do valor arbitrado, haja vista que, para a execução do crime desta jaez, deve haver indisponibilidade financeira, seja do executor, seja do mandante, para a aquisição das mercadorias e para o transporte delas.9. Outrossim, como os delitos do Art. 183 da Lei 9.472/97, e do Art. 180, do Código de Penal, em concurso material (Art. 69 do Código Penal), somam pena superior a quatro anos, e considerando que o inciso II do art. 325 CPP, descreve a fiança será fixada respeitando o limite de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, denota-se que o Magistrado já aplicou o valor próximo ao mínimo legal (...)Diante do exposto, ACOLHO O PARACER MINISTERIAL E INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) formulado(s) pelo requerente VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, em razão dos fundamentos acima expostos. Anoto que o requerente, muito embora tenha requerido a redução ou a isenção da fiança arbitrada (v. fls. 37/40), providenciou o recolhimento, conforme comprovante de recolhimento de fl. 56.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao oferecimento de denúncia ou requerimento que entender pertinente (fls. 52/54).Publique-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000496-43.2014.403.6006 - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Deve o impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96).Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000186-37.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-97.2013.403.6006) EDSON SILVERIO SENSSAVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/DECISÃOInstado a se manifestar sobre o pedido de reconsideração do valor arbitrado a título de fiança o MPF pugnou pelo indeferimento, nos termos do parecer de fls. 210/211.É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO.Acolho in totum o irretocável parecer ministerial, notadamente porque:(...) 4. Em que pese as razões da defesa, não se verificam os pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória, perceber-se que, no caso em comento, não se trata de réu comprovadamente pobre.5. EDSON SILVERIO SENSSAVA tem advogado constituído nos autos, foi preso transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, 850 (oitocentos e cinquenta) caixas, totalizando 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços, bem como alegou que pelos serviços auferiria o lucro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).6. Outrossim, uma simples declaração de hipossuficiência não é apta a comprovar a capacidade

financeira mais modesta do indigitado, até porque o conjunto probatório e os documentos juntados ao feito, dentre eles uma carteira de trabalho com último registro de 2007, revelam que o postulante faz do rentável comércio de ilícitos seu meio de vida, tendo, inclusive, confessado, no momento do flagrante, não ser a primeira vez que é comete este tipo de delito.7. Além disso, a natureza não autoriza a diminuição do valor arbitrado a título de fiança, haja vista que, para a execução do mesmo, deve haver disponibilidade financeira, seja do executor, seja do mandante, para aquisição das mercadorias e para o transporte delas.8. Desta feita, a fiança arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) contém estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelos agentes, não sendo possível admitir-se, pois, que o valor fixado ultrapassado as suas condições financeiras. 9. E ainda, como os delitos do Art. 334, caput, do Código Penal e do Art. 304, com preceito secundário remetido ao Art. 297, ambos do Código de Penal, em concurso material (Art. 69 do Código Penal), somam pena superior a quatro anos, e considerando que o inciso II do art. 325 CPP, descreve a fiança será fixada respeitando o limite de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, denota-se que o Magistrado já aplicou o valor próximo ao mínimo legal (...)Diante do exposto, ACOLHO O PARACER MINISTERIAL E INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) formulado(s) pelo requerente EDSON SILVERIO SENSSAVA, em razão dos fundamentos acima expostos.Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1021

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000124-28.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 163/166, manifeste-se o consignante, no prazo de 10 (dez) dias.Convertam-se os autos para Cumprimento de Sentença.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000228-54.2012.403.6007 - AMADEU PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON VARGAS DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Afirmou que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - é portadora de epilepsia com frequentes convulsões - seja quanto à renda mensal familiar, que é precária e insuficiente para garantir seu sustento com dignidade. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 7/21. O Juízo determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 26/27. O INSS apresentou contestação às fls. 29/40, salientando que não foi provada a incapacidade, como também a falta de capacidade financeira da parte autora. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 78/83. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 87/90. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para comprovar a situação de desemprego dos seus pais (fls. 93/97), o que foi deferido à fl. 101. Em manifestação, a parte autora apresentou documentos comprovando a situação de desemprego dos seus pais e o término do recebimento de seguro desemprego (fls. 103/108, 109/114, 116/120 e 135/139). O INSS apresentou petição às fls. 121/126 afirmando que os pais da autora se encontravam recebendo seguro desemprego. Às fls. 128/131 parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela procedência. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Mérito

Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do dispositivo legal acima transcrito, foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Pois bem. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pelo requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 78/83), o requerente é portador de epilepsia convulsiva de etiologia desconhecida (traumática ou heredo-familiar), manifestada na infância, refratária aos tratamentos habituais, concluindo o perito que, em razão da frequência e intensidade das crises, não tem condições de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, o perito firmou que o requerente é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (conclusão e resposta ao quesito 1 e 2 do juízo - fls. 80/81). Por sua vez, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto por três pessoas - o requerente e seus genitores - e, embora conste rendimentos a título de salário da mãe do autor como cozinheira (R\$ 900,00) e do seu pai como nutrição animal (R\$ 1.017,00), referido laudo esclarece que ambos foram demitidos dos empregos que ocupavam e que até o momento da visita não haviam recebido as verbas rescisórias (fls. 88/90). Observo que a cópia da CTPS dos pais do requerente (fls. 110/114 e 117/120), comprovam a situação de desemprego de ambos desde Agosto/2013, por sua vez, eventual valor recebido a título de seguro desemprego também já cessou e, como bem asseverou o Ministério Público

Federal, em seu parecer: (...) diante da situação atual apresentada, tem-se que a renda mensal per capita da família do requerente é igual a zero, obviamente, o valor inferior ao limite de salário mínimo estabelecido como razoável para fins de percepção do benefício pretendido, donde se concluir que não há óbice algum à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. (fl. 130). Destaco que, de acordo com o laudo social, tanto o requerente quanto sua genitora fazem tratamento médico em cidade distante da localidade em que residem, além de não obterem do SUS todos os medicamentos de que necessitam, o que demonstra existência de despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Desse modo, a partir da aferição da renda familiar per capita, somada com os demais fatores sociais acima expostos, é possível afirmar que o requerente atende ao critério de miserabilidade e vulnerabilidade consubstanciados na LOAS. Assim, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, cujos elementos de prova colhidos admitem ser o requerente deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. Em casos similares já se manifestou a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.- Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.- Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial.- Para fazer jus ao benefício, a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). É certo que, na ADIN n 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas.- No caso dos autos, a parte autora, que contava com 18 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.- Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 104/106, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, por ser portadora de desenvolvimento mental retardado e epilepsia. Assinale-se ainda que o autor foi julgado imputável na ação penal nº 507/06, conforme certidão de objeto e pé carreada às fls. 117.- O estudo social de fls. 66/69 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para as necessidades básicas, pelo que preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.- Conforme se extrai do Laudo Social a requerente reside com a mãe, empregada doméstica, auferindo um salário mínimo por mês e com o pai, que percebe rendimentos esporádicos (em torno de R\$ 200,00 mensais) como servente de pedreiro.- Como é cediço, não cabe interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, vale dizer, qualquer benefício de valor mínimo recebido por pessoa maior de 65 anos integrante do grupo familiar deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial.- Os proventos percebidos em decorrência do trabalho da mãe como empregada doméstica e do pai como servente de pedreiro não devem integrar o cômputo da renda mensal per capita na verificação do requisito da hipossuficiência econômica.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0063623-14.2008.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 20/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) A parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de juntada do laudo social aos autos (19.08.2013 - fl. 87), uma vez que até esta data, os pais do requerente encontravam-se empregados, recebendo remuneração no valor total de R\$ 1.917,00 (um mil, novecentos e dezessete reais), o que fazia com que a renda per capita superasse o limite legal. Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data da juntada do laudo social - 19/08/2013 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993; III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a

data da juntada do laudo social - 19/08/2013 - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeneo o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-51.2013.403.6007 - JOAO LENO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000053-26.2013.403.6007 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000236-94.2013.403.6007 - ZALMA ALVES FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 56). No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora juntar aos autos cópias do RG e do CPF de Welis de Assis Inácio Alves e Veverton Ademar Inácio Alves, seus filhos, além de informar a renda mensal de cada um, caso estejam laborando no mercado informal. Juntados os documentos, vista dos autos ao INSS e ao MPF, respectivamente, para manifestação em cinco dias. Intime-se.

000400-59.2013.403.6007 - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000470-76.2013.403.6007 - LAURA DENARDI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LAURA DENARDI propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/44. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta que o cônjuge da requerente possui diversos vínculos celetistas e que se encontra no gozo do benefício auxílio-doença na condição de comerciário. Além disso, os documentos juntados pela autora não são suficientes para comprovar o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 11.02.14, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.112). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta) anos, se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 08.09.1954, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2009. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei n.º 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova

material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de diárias, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, filhos, esposo e sogro, vejamos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: Cópia da CTPS da autora em que consta apenas vínculos como trabalhadora rural (fls. 13/21); cópias da CTPS do companheiro da autora (fls. 22/32), em que consta diversos vínculos como trabalhador rural; Termo de rescisão contratual e recibo de pagamento em nome do companheiro da autora em que consta como empregador a Fazenda Ouro Branco (fls. 36/37). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, na CTPS da autora consta vínculo empregatício como trabalhadora rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora trabalhava como diarista em Fazendas e que seu marido também laborou em diversos períodos nessa função. Realizava trabalhos de colheitas de algodão, cana-de-açúcar, capinação. Frise-se, que os depoimentos pessoais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Aliás, não se vislumbra qualquer contradição entre eles, uma vez que é perfeitamente plausível que a autora prestasse serviços para terceiros, atuando como diarista, nos períodos em que seu companheiro também atuava como trabalhador rural ou em atividade diversa, de maneira eventual. A testemunha AUREO CARDOSO DE ALMEIDA afirma que conhece a autora há 20 (vinte) anos; que a conheceu na Fazenda Sucuri local em que laboravam juntos como boia-fria; ela trabalhou com ele durante mais ou menos cinco anos como diarista em diversas Fazendas; posteriormente a autora continuou trabalhando em outras propriedades fazendo diárias; que ela também acompanhou o marido no trabalho em algumas Fazendas; desde que conhece a autora a sua principal atividade sempre foi de boia-fria; que ela só parou de trabalhar há uns três anos porque ficou doente. A testemunha MARIA BERNARDETE DA CONCEIÇÃO, por sua vez, afirma ter conhecido a autora em 1999, ambas trabalhavam como boia-fria para uma empresa; que trabalharam na Fazenda Chapadão e Alto Araguaia; que não sabe o nome das outras fazendas; que tinha intermédio dos gatos; que é possível que autora tenha feito diárias na cidade, mas de maneira eventual, pois sempre a via laborando no campo; trabalhava nas atividades rurais; que a autora só deixou de laborar há uns três anos em razão da doença. Em cotejo do início de prova material com os depoimentos testemunhais nota-se que a autora ora acompanhou o marido em suas atividades rurais, ora, laborou

para fazendas diversas como boia-fria. Afinal, ao contrário do que sustenta o INSS e conforme já exposto, a CTPS do companheiro da autora (fls. 22/32), demonstra diversos vínculos rurais: em 2001, 2003 e 2006 como trabalhador rural, em 2011 e 2012 como seringueiro, em 2011 como ajudante florestal, em 2012 como serviços gerais no cultivo de eucalipto, ou seja, atividades tipicamente rurais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: a intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (em 1987 e desde 1996/2011) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22.02.13 (f.44). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (22.02.13), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (22.02.13), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-29.2013.403.6007 - ELISZENIR DINIZ SILVA (MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000502-81.2013.403.6007 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 13:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000507-06.2013.403.6007 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA DE ARRUDA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 13:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a)

advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000529-64.2013.403.6007 - RUBENS CAMARGO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 14:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000535-71.2013.403.6007 - ENZO GABRIEL GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TEREZINHA GOMES FURTADO(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 14:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000554-77.2013.403.6007 - SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Sebastiana Pires de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 8/51. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 59/78). Alegando, ausência da qualidade de segurado do de cujus e inexistência de relação afetiva com a autora. Juntou documentos (fls. 66/78). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente, oportunidade em que a parte autora apresentou alegações remissivas (fls. 90/95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (a). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, alega o requerido ausência dessa qualidade. No entanto, sem razão. Conforme consta na cópia da CTPS do autor à fl. 14, seu último vínculo empregatício findou-se em 25.12.11, mesma data de seu falecimento. Assim, não há que se falar e perda da qualidade de segurado. Isso porque a sentença trabalhista homologatória de acordo, conquanto não faça coisa julgada perante o INSS, por este não ter participado da lide trabalhista, constitui início de prova material da qualidade de segurado do falecido. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos reclamação trabalhista nº00.709/2008-044-15-00-3, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, em que foi prolatada sentença homologatória de acordo no qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a reclamada Farmácia Droga Nova, no período de 01.04.2006 a 27.04.2007, na função de auxiliar de farmácia, tendo sido a requerida condenada a efetuar os descontos e

recolhimentos fiscais e previdenciários. III - A prova testemunhal produzida nos autos corroborou o exercício de atividade laborativa do falecido na farmácia, no período anterior ao óbito. IV - A qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, uma vez que este exerceu atividade remunerada até a véspera da data do óbito. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00031341120124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido marido da autora, quando veio a óbito, trabalhava em uma Fazenda da região. Inclusive, sua morte se deu no trajeto de uma Fazenda para outra, na noite de natal. Os depoimentos foram uníssonos e congruentes nesse sentido. Tanto que, por mais que o INSS alegue ausência de coisa julgada, o fato é que a justiça trabalhista reconheceu o vínculo trabalhista, decisão esta, que merece todo o crédito e reconhecimento, sob pena de tonar as decisões da Justiça laboral inócua. Reconheço, pois, a qualidade de segurado do de cujus. Passo, então, a verificação da dependência da requerente em relação ao segurado falecido. Dispõe o artigo 16, da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica da companheira prescinde de comprovação, dado que é presumida. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Com efeito, esclareço que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas prova testemunhal, já que não há disposição legal com tal determinação. Friso, por oportuno, que não é permitido ao Magistrado restringir direitos se a lei assim não o faz. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei). Dessarte, entendo, que os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, especialmente a certidão de nascimento do filho da autora com o de cujus (fls. 25); Nota fiscal de fl. 36; fichas cadastrais de fls. 24 e 26, são suficientes para comprovação da união estável. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução (fls. 94/95) foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal entre a requerente e o de cujus. Do testemunho de TEREZINHA DE JESUS CELESTINO: Conhece a autora há treze anos (...). Era casada. Lembra que o nome do marido da autora era João. Ele trabalhava na Fazenda. (...) Quando ele faleceu eles moravam juntos. Foi no velório. Presenciou a autora e os filhos no velório. Foi a autora que ligou avisando sobre o velório. Antes de falecer eles se apresentavam como marido e mulher. Não sabe dizer se tinha outra mulher. Saiam publicamente juntos. Ele fazia as despesas da casa. (...) Quando foi a casa da autora presenciou os dois juntos; não sabe se eles tinham outros companheiros; tinham dois filhos; (...) desde que a conheceu estavam sempre juntos e quando ele faleceu moravam na mesma casa. Por sua vez, do testemunho de DIVINA MARTINS DA SILVA dessume-se: Conhece a requerente em 2000. Primeiro conheceu o esposo da autora porque ele frequentava o bar de sua propriedade. Já convivía com a autora e tinham dois filhos; não sabe se tinha outra família; acha que antes do casamento com autora ele tinha sido casado; quando faleceu trabalhava em uma Fazenda, perto de Sonora; (...) quando ele faleceu morava com autora; vinha em casa a cada quinze dias; via os dois juntos publicamente, ele apresentava ela como esposa; moravam na casa do irmão dela; nunca se separaram. Logo, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas. Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do requerimento administrativo (22.03.13 -fl. 38). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo (22.03.13), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do de cujus; IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (22.03.2013), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-13.2013.403.6007 - MARIA FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000630-04.2013.403.6007 - FABIO FERNANDES DA SILVA(MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, acerca dos documentos juntados às fls. 58/59. Permanecendo o interesse da ré em proceder à autocomposição, ofereça, no mesmo prazo, o que entender de direito a título de reparação civil. Juntada a proposta, deverá a parte autora manifestar-se acerca da aceitação. Inexistindo acordo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais e após, ao gabinete, para prolação de sentença. Intime-se.

0000631-86.2013.403.6007 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Intimem-se.

0000672-53.2013.403.6007 - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 15:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000679-45.2013.403.6007 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 15:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000691-59.2013.403.6007 - WILSON LOPES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/03/14, às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a)

advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000089-34.2014.403.6007 - JANIER PEREIRA GOMES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte requerente postula a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez.2. O requerente informou na petição inicial que as lesões que acarretaram sua incapacidade laboral tiveram origem em doença ocupacional (fl. 02). 3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ)4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Sonora/MS, comarca em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E PR016994 - HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 560/561: a par do decurso de prazo certificado nos autos em desfavor do exequente aos 22/11/2013 (fls. 554), concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) dias para que se manifeste acerca da quitação da dívida e, notadamente, acerca da possibilidade de levantamento da hipoteca incidente sobre o bem da interveniente Salete da Silva Camera.Intime-se.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as datas designadas para leilão, a fim de cumprir o disposto no art. 686 do CPC, intime-se a exequente a juntar aos autos, IMPRETERIVELMENTE no prazo de 10 (DEZ) DIAS, a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 8.531 no Cartório do 1º Ofício de Imóveis local.Realizada a reavaliação, intime-se a credora a se manifestar e apresentar a dívida atualizada, no mesmo prazo assinalado.Cumpra-se.

0000771-91.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos nova memória de cálculo da dívida, observado o dispositivo da sen-tença prolatada nos embargos 311-36.2013.403.6007; b) indicar bem(ens) à penhora.Nada sendo providenciado, os autos serão arquivados.

EXECUCAO FISCAL

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Considerando a certidão de fl. 145, o pedido de fl. 162 perdeu o objeto.Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da executada ou representantes legais restaram frustradas (fls. 24; 30; 33/34; 36; 50; 59; 70; 71; 83/85; 102; 112; 126; 145).Desta feita, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC).Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se.Frustrado o arresto eletrônico, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD.Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

arquivamento.Cumpra-se.

0000418-80.2013.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X REGINALDO RODRIGUES SCHRAMM - ME X REGINALDO RODRIGUES SCHRAMM(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fica o executado intimado a se manifestar sobre os bloqueios e restrições de fls. 21 e 24, no prazo de 05 (cinco) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000450-85.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUTE FRANCISCO LUIS(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA)

Considerando a informação de secretaria retro, determino à advogada Vanusa Lopes da Silveira que tome, no prazo de 10 (dez), as seguintes providências:a) regularize a representação processual, juntando outorga de poderes para procurar em Juízo e declaração de hipossuficiência econômica assinada por sua mandante, caso adite a contestação para requerer a gratuidade judiciária.b) cumpra o despacho de fl. 45: i) especificando, detalhadamente, os pontos controvertidos, apresentando planilha de cálculo com valores que entende devidos e indevidos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; ii) especificando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da causa.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000285-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000285-7) - PEDRO PAULO DIAS DE QUADROS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X PEDRO PAULO DIAS DE QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

0000370-92.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

0000526-80.2011.403.6007 - OSVALDO XAVIER DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, por meio do Diário Oficial Eletrônico, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2014-1.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000103-86.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CATARINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

0000460-66.2012.403.6007 - WALTER WILIMAR FARIAS(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER WILIMAR FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000687-56.2012.403.6007 - LAUDICEIA BORGES DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDICEIA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000715-24.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000234-27.2013.403.6007 - MARINA TAVARES QUEIROZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JUCELINO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO DE MORAIS

Indefiro o pedido considerando que o bem está gravado por alienação fiduciária. Promova a exequente as diligências necessárias para qualificar a pessoa do credor fiduciário, caso tenha interesse na penhora de direitos. Prazo para a providência: 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução por um ano, em aplicação analógica do art. 40 da LEF, sobrestando-se os em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1022

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000847-81.2012.403.6007 - SUELLEN CERQUEIRA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SUELEN CERQUEIRA DE ANUNCIACÃO DE SOUZA em face da UNIÃO, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à reparação de danos morais suportados pelo requerente em razão de suposto abuso praticados por agentes da ré (fls. 02/10). Alega, em suma, que, foi aprovada pelo ENEM para cursar história na UFMS. Todavia, sua matrícula foi negada. Diante desse fato, ingressou com ação mandamental, obtendo provimento jurisdicional favorável, no qual se determinava a matrícula da autora. O que foi feito. Relata, no entanto, que no dia 22 de outubro de 2012, sua matrícula foi suspensa sob a alegação de que a mesma não teria entregado a declaração de conclusão de Ensino Médio. Afirma, que, declaração estava juntada aos autos e que não obstante ter solicitado outra declaração, a escola que havia concluído o Ensino Médio estava em greve, impossibilitando, portanto, a apresentação do referido documento. Narra, que diante do cancelamento da matrícula obteve nova liminar judicial, a qual lhe permitiu regularizar a situação em 29.10.12. Diz que a Coordenadora do Curso permitiu-lhe continuar assistindo aulas, porém, sem participar das atividades em sala de aula. Diz, também, que estava assistindo aula e foi chamada para fora da sala de aula e informada que

não poderia mais assistir aula e que deveria se retirar da sala de aula. Aduz que envergonhada e abalada novamente recorreu ao Poder Judiciário, conseguindo nova liminar, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a requerida realizasse sua matrícula, porém, a requerida não cumpriu a decisão, e, ainda, informaram a ela que se quisesse mesmo cursar História deveria realizar outro vestibular. Novamente, a autora postulou medida judicial, sendo determinada, nessa ocasião, a matrícula da autora, no prazo de 12 (doze) horas. Assim, em 12.12.12 a requerida realizou a matrícula da requerente. Argumenta que em razão do descumprimento das decisões judiciais a autora deixou de assistir várias aulas, oportunidades, auxílios, trabalhos, notas e provas, inclusive, a pensão alimentícia que recebia de seu genitor por não estar devidamente matriculada na Universidade e por isso deve ser ressarcida, já que, não conseguiu receber nenhum auxílio, tendo que realizar trabalhos de faxineira para garantir seu sustento. Por fim, requer a procedência da ação com a condenação da UFMS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 40(quarenta) salários mínimos, custas processuais e honorários advocatícios, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos de fls. 11/31. Em contestação (fls. 36/45), a UFMS argumentou que a autora não juntou qualquer prova de que fora impedida de fazer trabalhos em sala de aula; a autora estava ciente da necessidade de do Certificado de Conclusão de Ensino Médio para realizar sua matrícula; os agentes públicos agiram dentro da estrita legalidade ao negar a realização da matrícula por ausência de documentos necessários; não ocorreu dano moral, apenas dissabores pela situação. Requer, por fim, a improdência da ação. Com a contestação vieram os documentos de fls. 44/46. A UNIÃO, por sua vez, apresentou contestação às fls. 51/58, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Juntou documentos de fls. 59/95. Manifestação da autora quanto às contestações às fls. 145/149. UNIÃO excluída da lide à fl. 150. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 21.11.13, oportunidade em que se colheu o depoimento da autora e das testemunhas ROSALINA DOMINGUES DE SOUZA, PRICILLA SANTANA DOS SANTOS, VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS (f. 167), cuja mídia da oitiva da referida testemunha foi juntada aos autos à fl. 168. Alegações finais da parte autora às fls. 170/176 e da parte ré às fls. 178/184. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas passo ao exame do mérito da demanda. A atual Carta Magna consagra em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, de regra, adota-se a teoria do risco administrativo, caracterizada pela responsabilidade objetiva da Administração exigindo-se que a vítima apenas comprove a existência do dano e nexos causal para o ressarcimento do patrimônio moral e material lesado. A Administração, por sua vez, pode eximir-se de sua responsabilidade comprovando a existência de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. No caso dos autos, pretende a autora, ser indenizada por danos morais por entender que houve violação à sua intimidade, um dos direitos da personalidade, ao argumento de que foi impedida de realizar sua matrícula no Curso de História, mesmo sendo protegida por ordem judicial. Além de, ter sido impedida de assistir aulas, realizar trabalhos, e convidada a sair da sala de aula. Todavia, sem razão. O dano, em debate, portanto, tem natureza extrapatrimonial. Pressupõe a lesão de natureza subjetiva, vale dizer, o ato danoso que gera à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122), o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A autora afirma na petição inicial que em 22.10.12 sua matrícula foi suspensa mesmo estando acobertada por uma decisão judicial. E diante do cancelamento obteve nova medida judicial que lhe permitiu a regularização da situação em 29.10.12. Afirma, também, que estava em sala de aula quando foi chamada para fora da sala, causando-lhe, constrangimentos, e, diante disso, socorreu-se novamente ao Poder Judiciário, desta vez, obtendo medida liminar com prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento. Entretanto, a UFMS deixou de cumprir a referida determinação. Novamente, postulou medida judicial, a qual foi deferida para que a autora realizasse a matrícula em 12 (doze) horas. Assim, em 12.12.12, conseguiu finalmente realizar sua matrícula. Contudo compulsando os autos da ação mandamental n.º 0000492-71.2012.403.6007, não são esses os fatos que se extrai. A medida liminar cujo objetivo era a realização da matrícula da autora sem a apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio foi deferida, parcialmente, em 19.07.2012, condicionada à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias. A UFMS foi intimada em 20.07.12 (f. 39 - ação 0000492-71.2012.403.6007). A matrícula da autora foi então realizada em 26.07.2012 (f.67). Mas a requerente

deixou de juntar os documentos no prazo estipulado, conforme certidão de f. 62 (ação mandamental). Intimada, a autora apresentou o Certificado nos autos em 09.10.12 (f. 65 - ação mandamental). Ora, se autora obteve um provimento jurisdicional em 20.07.12, com prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada dos documentos originais (20.08.12), e deixando de fazê-lo, apresentando-os em Juízo, apenas em 09.10.12, o cancelamento da matrícula realizado pela UFMS em setembro de 2012 (f.68), não consiste em ato ilícito. Após, esse fato, não se registra qualquer pedido da autora de provimento jurisdicional ou informação de que a UFMS teria cancelado sua matrícula. O que se registra, é apenas a sentença prolatada à fl. 72 (ação mandamental), onde a segurança foi concedida à autora, dispensando-se, aqui, a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio. A sentença foi publicada em 30.10.12 e a UFMS intimada em 04.12.12. E, não obstante no Mandado de Intimação constar o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da decisão, nota-se, que no dispositivo da sentença não há qualquer ordem nesse sentido, o que torna inócua essa advertência no Mandado de Intimação (f.75 - ação mandamental). Não, havendo, portanto, descumprimento de decisão judicial, mais uma vez. À fl. 77, da ação mandamental a autora requereu o cumprimento da sentença, alegando que a UFMS estava deixando de efetivar ordem judicial. À f. 79 dos mesmos autos determinou-se o cumprimento da mencionada sentença, no prazo de 12 (doze) horas. A UFMS foi intimada em 11.12.12 (f. 82 - ação mandamental), e, conforme a própria autora afirma em sua exordial, a matrícula foi realizada em 12.12.12. Isto é, não ocorreu descumprimento de ordem judicial. Pelo que se nota dos fatos concatenados cronologicamente na ação mandamental diversamente do que alega a autora em sua petição inicial, não ocorreu descumprimento de ordem judicial em momento algum. O cancelamento da matrícula ocorrido em setembro de 2012, deu-se, pela própria inércia da autora em juntar os documentos originais na ação judicial, ou ainda, apresentá-los, à Universidade. E, posteriormente, a esse cancelamento, não ocorreu nenhuma provocação nos autos, conforme alega. Até o momento da prolação da sentença e de seu cumprimento, nenhuma petição foi protocolada informando que a matrícula da autora estava suspensa, requerendo, providências, no sentido de dilação de prazo, ou dispensa dos documentos, ou algo semelhante. Frise-se, que quando a UFMS foi intimada da sentença para cumpri-la no prazo de 12 (doze) horas, imediatamente foi realizado. Ora, a autora tinha ciência, no primeiro episódio de cancelamento de sua matrícula, da necessidade de juntar os documentos, porém, não o fez. Consequentemente era de se esperar que a UFMS, em dado momento suspendesse sua participação nas aulas, como feito. Competia a autora quando impossibilitada de juntar os documentos peticionar administrativamente para que a UFMS tomasse conhecimento dessa impossibilidade ou até mesmo judicialmente requerendo a manutenção da liminar com dilação de prazo para a apresentação dos documentos requeridos. Porém, ficou inerte. Apenas em 11.12.12, manifestou-se nos autos requerendo providências para a efetivação de sua matrícula. Além disso, no que tange ao fato de ter sido chamada no meio da aula para deixar a sala de aula, não vejo violação ao direito da personalidade a uma, porque as testemunhas afirmaram que a autora foi convidada a conversar fora da sala de aula. A situação acadêmica da requerente não foi exposta dentro da sala de aula perante seus colegas de turma. Vejam-se os depoimentos: PRISCILLA SANTANA DOS SANTOS afirmou que conheceu a autora na faculdade; desde o 1º período; presenciou uma situação que a requerente foi chamada a sair da sala e quando voltou pegou o material e saiu da sala; (...) depois que voltou a aula não viu a autora ser discriminada. VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS declarou conhecer a autora da sala de aula; um dia na sala, a chamaram, ela voltou e pegou o material e saiu chorando; a coordenadora Dolores no meio da sala de aula chamou ela para ir na Coordenação; ficou sabendo depois do motivo; isso foi comentário na faculdade; não se recorda se perdeu provas; não sabe se a autora foi discriminada depois do seu retorno; não sabe se a autora é bolsista. A duas, porque a autora contribuiu para os fatos quando tomou conhecimento do dever de apresentar os documentos faltantes no prazo de 30 (trinta) dias, deixando de fazê-lo, além de nada comunicar em Juízo ou administrativamente da impossibilidade de cumprir no prazo a entrega dos referidos documentos. Não, vejo, portanto, violação a qualquer direito da personalidade da autora apto a ensejar o dano moral, pelo que seu pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da UFMS, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pela autora. Apensem-se os autos da ação mandamental n.º 0000492-71.2012.403.6007 a esta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000946-04.2014.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA BARROS DOS SANTOS BRAGA (MS016999 - NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR E MS014790 - JUNIOR FERNANDO FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º. Da Lei n.º 1060/50. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1023

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000385-90.2013.403.6007 - FLAVIO HELPIS BLANCO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 15:45 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000431-79.2013.403.6007 - SILVIO MARQUES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 14:55 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000378-98.2013.403.6007 - VITOR BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 15:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

CARTA PRECATORIA

0000549-55.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17 DE MARÇO DE 2014, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.